



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 191

Brasília - DF, quarta-feira, 3 de outubro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 508 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	20
- 3ª Região.....	78
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	472

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PLENÁRIO, CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA E CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Sessão da Corte Especial Administrativa, realizada em 13/09/2007, publicada no Diário da Justiça, Seção 2, p. 2, em 27 de setembro de 2007, no que se refere ao Processo Administrativo 6.472/2006 - TRF1: onde se lê: "A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, aprovou a alteração do artigo 30 da Resolução 31 de 06/02/2007, nos termos do voto do Relator."; leia-se: "A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, aprovou a alteração do artigo 30 da Resolução 3 de 06/02/2002, nos termos do voto do Relator.".

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Sessão da Corte Especial Administrativa, realizada em 13/09/2007, publicada no Diário da Justiça, Seção 2, p. 2, em 27 de setembro de 2007, no que se refere ao Expediente Administrativo 2005/00025-MG: onde se lê: "A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, aprovou a inclusão do item I ao §3º do art. 95 do Provimento 03 de 26 de março de 2002, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região", leia-se: "A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, aprovou a inclusão do §3º ao art. 95 do Provimento 03 de 26 de março de 2002, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 1ª Região".

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 11 DE SETEMBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO

Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS

Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Antônio Sávio de Oliveria Chaves, Neuza Maria Alves da Silva e os Juizes Federais convocados Iran Velasco Nascimento(em substituição ao Desembargador Federal Carlos Moreira Alves), Mônica Neves Aguiar da Silva (Ato PRESI n. 1.104, de 31/05/2007, publicado em 04/06/2007) e Simone dos Santos Lemos Fernandes(em substituição ao Desembargador Federal José Amílcar Machado), foi aberta a sessão. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior. O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO(Presidente): Quero, primeiramente, parabenizar a eminente Juíza Mônica Neves Aguiar da Silva por mais uma velinha que hoje está apagando. Desejamos a Vossa Excelência muitas felicidades, que Deus continue a abençoá-la na sua inteligência, na sua capacidade de produção e na sua prestigiosa carreira, que vem exercendo com muito brilho. Sendo esta a última participação de Vossa Excelência nesta Seção, quero, em nome de todos os seus integrantes e também em meu nome próprio, registrar o nosso contentamento com o convívio que tivemos com Vossa Excelência durante este período de sua convocação, período de fértil atuação nos julgamentos da Seção, parabenizando-a pelos seus já reconhecidos méritos, inteligência e cultura e desejando um breve retorno ao nosso convívio. Parabéns e muitas felicidades. Aguardamos o retorno de Vossa Excelência. O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES: Gostaria de aderir integralmente à manifestação do eminente Presidente e reiterar os meus cumprimentos pela passagem do aniversário e também manifestar publicamente a minha alegria de ter compartilhado das sessões em que Vossa Excelência sempre se portou com muita dignidade, com muito saber, com muita dedicação. Manifesto minha grande alegria por tê-la conosco. Espero que volte logo a este Tribunal em caráter definitivo ou, se não, que seja convocada novamente. A EXMA. SRA. JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR: Senhor Presidente, gostaria de agradecer as gentis palavras proferidas por Vossa Excelência e pelo Desembargador Antônio Sávio. Na verdade, despeço-me hoje desta Seção em função da iminente posse do Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, mas não poderia me despedir sem mencionar meu apreço por todos os integrantes desta Seção e o meu contentamento também por ter podido dividir, neste breve espaço de tempo, a honrosa função de julgar com aqueles que foram meus colegas na 1ª instância. Não por coincidência, salvo engano, somente com o Desembargador Carlos Moreira Alves e o Presidente, Desembargador Carlos Olavo, não tive a felicidade de trabalhar na 1ª instância, mas a Desembargadora Neuza, tão ciosa e responsável com seu trabalho, e os Desembargadores Antônio Sávio, Luiz Gonzaga e José Amílcar, que foi o titular da 5ª Vara Federal e me abrigou como juíza substituta na minha primeira investidura em Minas Gerais, foram meus colegas. Então, coincidentemente, caio aqui nesta 1ª Seção. Manifesto, igualmente, o contentamento de ter trabalhado com os Juizes Federais convocados Dr. Iran Velasco e Dra. Simone Lemos, que têm demonstrado toda competência para desenvolver este trabalho aqui. Gostaria de agradecer a todos, mas sem esquecer especialmente dos membros do Ministério

Público, sempre tão atentos aos nossos julgados, interferindo quando necessário, às vezes, digo eu, carinhosamente, puxando a orelha, mas isso sempre é muito salutar. Agradeço também aos servidores do gabinete, que me aturaram durante todo esse tempo. Costumo sempre, quando volto das sessões, reunir todos e dizer que isso foi assim, aquilo não, e eles todos têm tentando acompanhar esse ritmo, que é próprio, como é o de cada um. Agradeço aos servidores da 2ª Turma e aos servidores desta Seção, que sempre atenderam a todas as demandas porventura feitas por mim. Saio hoje muito feliz, porque creio que cumpri com meu dever. Apesar de nesse momento ter atravessado uma situação muito peculiar de saúde, tentei cumprir meu dever e saio com a sensação de dever cumprido. É claro que tentei esconder o aniversário natalício, não por nada, mas porque, de qualquer sorte, como toda mulher, não gosto mesmo de envelhecer. Mas, enfim, é claro que é também um motivo de alegria e agradeço essa carinhosa manifestação do Desembargador Carlos Olavo pela passagem do meu aniversário. Muito obrigada.

JULGAMENTOS

MS 95.01.08075-7 / MG (1)

IMPTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A - FILIAL MINAS GERAIS

ADV: MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

LITIS PA: PEDRO CANDIDO TRINDADE FILHO E OUTROS(AS)

ADV: ALEX SANTANA DE NOVAIS E OUTROS(AS)

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

MS 96.01.24570-7 / MG (2)

IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA

IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG

LITIS PA: ECY MAGALHAES E OUTROS(AS)

ADV: AVELINA DE CASSIA SCHMIDT

RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

AR 96.01.41733-8 / DF (3)

AUTOR: UNIAO FEDERAL

PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REU: MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO VIEIRA E OUTROS(AS)

CURAD.: MIKAELA MINARE BRAUNA

REU: MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)

ADV: MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

MC 1997.01.00.032650-5 / DF (AR 199701000089541/BA) (4)

REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: MARIA ALICE ENES DE MELO

REQDO: MARIA LUCIA LIMA DA SILVA

ADV: WELDER LIMA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, por perda de objeto, nos termos do voto da Relatora.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 1/10/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

EAC 1999.01.00.024548-1 / DF (5)
EMBT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CICINIO LEMOS VELLOSO
EMBD: MARIA MARCELINO DE OLIVEIRA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, dando provimento aos Embargos Infringentes, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves.

EAC 1999.01.00.024548-1 / DF (6)
EMBT: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CICINIO LEMOS VELLOSO
EMBD: MARIA MARCELINO DE OLIVEIRA
ADV: CRISTINA ALVES COSTA COELHO E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, dando provimento aos Embargos Infringentes, pediu vista o Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves.

AR 2000.01.00.035886-8 / DF (7)
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU: ALCIONE GOMES FERREIRA LEONARDO E OUTROS(AS)
ADV: FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2000.01.00.062561-3 / BA (8)
EMBT: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA
EMBD: ANA HELENA HILTNER ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADV: JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

MS 2000.01.00.065667-0 / MG (9)
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG
LITIS PA: JOSE LUIZ DESCACCIATI
ADV: NORMALINA YACY VIANA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

AR 2000.01.00.119111-1 / BA (10)
AUTOR: ARIVALDO BRAGA FERREIRA
ADV: JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL (AERONAUTICA)
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

AR 2001.01.00.023816-1 / DF (11)
AUTOR: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU: MARCIA STACHETI CONTI E OUTRO(A)
CURAD.: SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
REU: YAEKO UETI E OUTROS(AS)
ADV: DAVID ODISIO HISSA E OUTROS(AS)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

EAR 2001.01.00.035401-4 / MG (12)
EMBT: MARIA APARECIDA DE SOUZA CARDOSO
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO
EMBD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Seção, por maioria, vencidos o Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves e a Juíza Federal convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

EAR 2001.01.00.035401-4 / MG (13)
EMBT: MARIA APARECIDA DE SOUZA CARDOSO
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO
EMBD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Seção, por maioria, vencidos o Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves e a Juíza Federal convocada Mônica Neves Aguiar da Silva, negou provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

AR 2002.01.00.014456-0 / GO (14)
AUTOR: EUNICE GARCEZ NAME
ADV: SAVIO LANES DE SILVA BARROS E OUTROS(AS)
REU: JOANNA ELVIRA MOURA BARROSO
ADV: EDILSON MOURA BARROSO E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Relatora.
Sustentou oralmente o Dr. Sávio Lanes da Silva Barros, pela parte Autora.

AR 2002.01.00.026766-0 / PI (15)
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ TORREZ E OUTROS(AS)
ADV: FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

AR 2002.01.00.028517-8 / MG (16)
AUTOR: ANA ROSA RAMOS E OUTROS(AS)
ADV: BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR: NEUSA BASTOS SANTANA
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator.

AR 2003.01.00.002148-2 / DF (17)
AUTOR: ELUIDE BRITO DE SOUZA
ADV: MARIA ANTONIETA TOSETTO E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Relatora.

AR 2003.01.00.009602-5 / BA (18)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: RICARDO RIBEIRO DA ROCHA
REU: MILTON DE SOUZA LEAL
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Seção, por unanimidade, julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Relatora.

MS 2003.01.00.011383-7 / MG (19)
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO COSTA MAGALHAES
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

A Seção, por unanimidade, declinou da competência para a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto da Relatora.

MS 2003.01.00.011383-7 / MG (20)
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO COSTA MAGALHAES
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 2A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MINAS GERAIS
LITIS PA: FAUSTO DA CRUZ SILVA
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

A Seção, por unanimidade, declinou da competência para a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto da Relatora.

MS 2003.01.00.023691-9 / BA (21)
IMPTE: VALTER BISPO DOS SANTOS
ADV: MANOEL GUIMARAES NUNES E OUTRO(A)
IMPDO: PRESIDENTE DA 1A TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

A Seção, por unanimidade, declinou da competência para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora.

MS 2003.01.00.032940-5 / DF (AG) (22)
200201000417262/BA)
IMPTE: NILZA SOARES CARVALHO
ADV: WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA
IMPDO: JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2003.34.00.037072-9 / DF (23)
EMBT: UNIAO FEDERAL
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBD: ADHEMAR SANTILLO E OUTROS(AS)
ADV: EDISIO GOMES DE MATOS E OUTRO(A)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



MS 2003.01.00.038121-4 / MG (24)
IMPTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: BRUNO COSTA MAGALHAES
IMPDO: SEGUNDA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS DE MINAS GERAIS
LITIS PA: ERONDINA MENDES DA SILVA DE JESUS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

A Seção, por unanimidade, declinou da competência para a 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, nos termos do voto da Relatora.

MS 2003.01.00.042464-5 / AP (25)
IMPTE: FRANCISCO SAVIO ALVES PINTO
ADV: PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR
IMPDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

MS 2004.01.00.005704-4 / BA (26)
IMPTE: ROMILDO BEZERRA
ADV: MANOEL GUIMARAES NUNES
IMPDO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DA BAHIA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

A Seção, por unanimidade, declinou da competência para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora.

MS 2004.01.00.005704-4 / BA (27)
IMPTE: ROMILDO BEZERRA
ADV: MANOEL GUIMARAES NUNES
IMPDO: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DA BAHIA
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

A Seção, por unanimidade, declinou da competência para a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, nos termos do voto da Relatora.

AR 2004.01.00.025967-3 / MG (28)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELISMARA DE SOUSA FARIAS
REU: SAMUEL PINHEIRO E OUTROS(AS)
ADV: MARCELO PEREIRA MANTUANO E OUTROS(AS)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, ficando prejudicado o Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

MS 2004.01.00.047302-8 / MG (AG 199701000139874/MG) (29)
IMPTE: CLOVIS DA SILVA DINIZ
ADV: GLADSTON LUIZ VIANNA E OUTRO(A)
IMPDO: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - MG
INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR: JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

AR 2005.01.00.008562-6 / PA (30)
AUTOR: EUETY MONTEIRO NEVES E OUTRO(A)
ADV: ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTRO(A)
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

AR 2005.01.00.020317-8 / BA (31)
AUTOR:IVALDO SANTANA DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do voto da Relatora.

AR 2005.01.00.062947-5 / DF (32)
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINPRF/ES
ADV: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS(AS)
REU: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A Seção, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AR 2005.01.00.066081-1 / MG (33)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIAS
REU: GERALDO FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADV: GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

AR 2005.01.00.066081-1 / MG (34)
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIAS
REU: GERALDO FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A)
ADV: GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTRO(A)
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

AR 2006.01.00.012284-0 / MT (35)
AUTOR: GERMANO ALEIXO FILHO
ADV: ARYDES AIRES DA COSTA
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do voto da Relatora.

CC 2006.01.00.029381-7 / MG (36)
AUTOR: MARCOS ALVES DE ANDRADE
ADV: ADENIR SABARA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: ALOIZIO PEREIRA
SUSCTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG
SUSCDO: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARBACENA - MG
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barbacena/MG, suscitado, nos termos do voto da Relatora.

AR 2007.01.00.010883-0 / RO (AG 200501000171795/RO) (37)
AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR: WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO
REU: NEBIO CASARA
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA

AGRAVO REGIMENTAL

A Seção, por maioria, vencido o Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora.

Encerrou-se a sessão às 16h48 (dezesseis horas e quarenta e oito minutos), tendo sido julgados 30(trinta)processos.

Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO Presidente

AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS Secretário

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

CORTE ESPECIAL

DESPACHOS/DECISÕES

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2003.01.00.026000-2/MA
Processo na Origem: 2003.37.00.008876-8

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO FERREIRA MARQUES
REQUERIDO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA - MA
IMPETRANTE : CARLOS SEBASTIAO SILVA NINA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS SEBASTIAO SILVA NINA E OUTROS(AS)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS SEBASTIAO SILVA NINA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLOS SEBASTIAO SILVA NINA E OUTROS(AS)
D E S P A C H O

Em face do tempo decorrido desde a decisão proferida na presente suspensão de segurança (22/08/2003 - fls. 422/424), diante da prolação da sentença nos autos principais (fls. 826/830) e por economia processual, intime-se o agravante, Carlos Sebastião Silva Nina, para que se manifeste se ainda tem interesse no agravo regimental interposto. O silêncio do agravante será considerado como falta de interesse no recurso.
Brasília-DF, 28 de setembro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.027493-0/MG
Processo na Origem: 200701000093411

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : MARIA DAS GRACAS FREIRE DE AVELAR
ADVOGADO : VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES
DECISÃO

A impetrante pretende no presente *mandamus* seja dado efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 2007.01.00.009341-1/MG, de relatoria do Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO. Verifica-se, porém, que já foi proferida decisão no citado agravo pela Primeira Turma desta Corte, que, por maioria, negou provimento ao agravo (ver fl. 82), decisão essa já publicada no DJ de 27.08.2007, contra a qual foi interposto agravo regimental, conforme se verifica da movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos.
Brasília-DF, 28 setembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.029361-5/MG
Processo na Origem:

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
RELATORA EM : SELENE MARIA DE ALMEIDA
SUBSTITUIÇÃO
IMPETRANTE : JAQUELINE GUIMARAES DO PRADO
ADVOGADO : FRANCIS LURDES GUIMARAES DO
PRADO
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
DECISÃO

Mandado de Segurança recebido neste gabinete em razão de licença do Relator originário, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.

Em exame ação mandamental impetrada por JAQUELINE GUIMARAES DO PRADO contra ato da Presidente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que anulou a prova objetiva do concurso público para os cargos de técnico judiciário - área administrativa e técnico judiciário - área serviços gerais, especialidade segurança e transporte.

A impetrante relata que foi aprovada em primeiro lugar no referido concurso para o cargo de técnico judiciário - área administrativa, preenchendo todos os requisitos exigidos no edital para a investidura e tendo optado por lotação da cidade de Pouso Alegre/MG. Todavia, em razão de problemas ocorridos na aplicação da prova objetiva na cidade de Imperatriz/MA, o Tribunal, em 12 de abril deste ano, anulou as provas objetivas realizadas em diversas cidades, excluindo-se do rol a cidade de Pouso Alegre, dentre outras.

Afirma que, em 01 de junho, durante horas, a Fundação Carlos Chagas manteve em sua página na internet o resultado do concurso, no qual constava seu nome em primeiro lugar, mas, cinco dias depois, a autoridade apontada como coatora tornou sem efeito a anulação parcial do certame e anulou todas as provas objetivas para os cargos de técnico judiciário - área administrativa e técnico judiciário - área serviços gerais, especialidade segurança e transporte. Com isso foram canceladas as provas de todas as demais localidades anteriormente não abrangidas, inclusive a cidade de Pouso Alegre.

Relata que a motivação do ato impugnado é a de que a anulação parcial prejudica o disposto no item 2 da cláusula XIV do Edital, que estabelece que o candidato habilitado no concurso poderá ser nomeado, no âmbito da Primeira Região, para localidade diversa da qual foi aprovado, onde não haja candidato aprovado.

Sustenta que tal motivação não atinge a situação fática da candidata, pois, tendo alcançado o primeiro lugar em localidade que só dispõe de uma vaga, seu nome comporá apenas a lista local, que preencherá a vaga preexistente. Assim, "a inexistência da situação de fato se traduz na não aplicabilidade dos motivos determinantes, afastando da candidata os efeitos do ato administrativo, e invalidando o ato." (fls. 07).

Acrescenta que sua situação a coloca em posição de desigualdade frente aos demais candidatos, "posto que as razões que suportam a decisão da Presidente do TRF - 1ª Região não coadunam com a situação fática que ora se requer a segurança." (fls. 07).

Requer, com tais argumentos, a concessão da liminar para autorizá-la a realizar a prova de digitação prevista no edital (cláusula V, item 3), independentemente de prestar nova prova objetiva de primeira fase. No mérito, requer seja concedida a segurança tornando ineficaz a segurança com relação à impetrante.

É o relato do essencial.

Decido.

Em que pesem os argumentos da impetrante, verifico que não lhe assiste razão.

Conforme relatado, a cronologia dos fatos é a seguinte:

a) em 12/04/2007, a Presidente do TRF - 1ª Região anulou as provas objetivas aplicadas em 03/12/2006, pela Fundação Carlos Chagas, relativas ao IV concurso público destinado ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Justiça Federal da 1ª Região, para os cargos de técnico judiciário - área administrativa e técnico judiciário - área administrativa e técnico judiciário - área serviços gerais, especialidade segurança e transporte, com opção de concorrência para diversas cidades (fls. 32);

b) em 30/04/2007, tornou sem efeito a anulação anterior com relação a algumas das cidades anteriormente apontadas, permanecendo válida a anulação para outras (fls. 33);

c) finalmente, em 14/06/2007, foi publicado ato anulando todas as provas objetivas para os cargos de técnico judiciário - área administrativa e técnico judiciário - área serviços gerais, especialidade segurança e transporte, tornando sem efeito a anulação parcial anterior.

A impetrante comprova que a Fundação Carlos Chagas chegou a divulgar o resultado do certame em sua página na internet, em 01/06/2007, para as cidades nas quais o certame não havia sido anulado. Consta, às fls. 34, sua habilitação em primeiro lugar. O resultado teria sido retirado de sua página "horas depois", segundo a impetrante (fls. 04).

Embora tenha ocorrido tal divulgação, observo que os atos administrativos apontados não chegaram a produzir efeitos em relação à impetrante, uma vez que, anulados por ato posterior (objeto da presente impetração) cessou, a partir da respectiva publicação, a expectativa de direito até então existente.

Sequer há que se falar em direito líquido e certo à realização da prova subsequente no certame (digitação, na hipótese). Como se sabe, a Administração pode rever seus próprios atos, como fez, determinando a anulação de todas as provas objetivas para os aludidos cargos.

O enunciado da Súmula 473 do STF não dá margem a dúvidas:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O STJ já se pronunciou seguidas vezes a respeito. Entre outras, confira-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-EMPREGADOS DE EMPRESAS PUBLICAS. ANISTIA. LEI N.8.878/1994. SUSPENSÃO E REVISÃO DOS ATOS PELA ADMINISTRAÇÃO.POSSIBILIDADE. SUM. N. 473/STF. DEC 1.498, DEC 1.459 E DEC 1.500 DE 1995. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. CF/1988, ART.37, II. INEXISTENCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO.

1. A teor da Sum. n. 473/STF, os atos administrativos eivados de vícios não geram direitos e podem ser revistos ou revogados pela administração por motivo de conveniência ou oportunidade.

2. Ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, a investidura em cargo ou emprego publico condiciona-se a previa aprovação em concurso de provas ou provas e titulos (cf/1988, art. 37, II).

3. Não há falar em direito liquido e certo de ingresso no serviço publico, sem o cumprimento das exigências referidas, dos empregados de empresas públicas federais regularmente demitidos e anistiados, genericamente, pela Lei n. 8.878/1994, tanto mais quando o governo federal através de decretos específicos, determinou a suspensão e revisão dos atos tendentes a concessão de anistia instituída por lei ordinária que não se pode sobrepor aos preceitos constitucionais.

4. Mandado de segurança denegado."

(MS 3976/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 11.09.1996, DJ 21.10.1996 p. 40189)

Assim, o ato impugnado não atingiu direito adquirido da impetrante e sim mera expectativa de direito, motivo pelo qual o pedido de liminar não merece acolhimento.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se à autoridade apontada como coatora para que preste suas informações.

Após, vista ao MPF.

Publique-se.

Brasília - DF, 05 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.031108-2/MG
Processo na Origem: 200701000173110

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
RELATORA EM : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE
SUBSTITUIÇÃO MARIA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLAUDIO GONCALVES MARQUES E
OUTROS(AS)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRI-
BUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRI-
MEIRA REGIAO
INTERESSADO : ACESITA S/A
DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança recebido neste gabinete em razão de licença do Relator originário, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL formula pedido de reconsideração contra a decisão de fls. 50/2, que indeferiu o pedido de liminar que objetivava suspender decisão judicial monocrática proferida pelo Desembargador Federal Leomar Amorim nos autos do agravo de instrumento nº 2007.01.00.017311-0.

A decisão de fls. 50/2 indeferiu o pleito da CEF ao argumento de ser juridicamente discutiível o cabimento do presente mandado de segurança, à míngua de decisão que possa ser considerada teratológica ou manifestamente ilegal e diante do posicionamento desta Corte no sentido de não ser admissível a ação mandamental contra ato de relator, a teor do disposto na Súmula 121 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de relator ou presidente de turma."

Além do pedido de reconsideração, a CEF aviou embargos declaratórios, fls. 56/71.

É o relatório do essencial. Decido.

Nos autos do agravo de instrumento nº 2007.01.00.017311-0 o Desembargador Federal Leomar Amorim deferiu a antecipação da tutela recursal para determinar à CEF que procedesse à recomposição do saldo do depósito judicial efetuado pela ACESITA em 02/02/1995, aplicando os consectários previstos na Lei nº 9.703/98 (fls. 83/7).

O MM Juiz de primeiro grau, nos autos da Execução Fiscal nº 1998.38.00.038697-7, havia revogado prévia determinação de conversão do depósito na forma da Lei nº 9.703/98 ao fundamento de que, com a argumentação da CEF instaurou-se uma nova lide dentro do processo de execução, sendo necessário que se verificasse num processo de conhecimento a plausibilidade das razões por ela invocadas para a não conversão do referido depósito (fls. 28).

Observo que a decisão proferida no agravo impôs à CEF a obrigação de retificar o depósito judicial realizado pela ACESITA, com a aplicação da SELIC (Lei nº 9.703/98). No entanto, a CEF logrou apontar, na inicial, possíveis equívocos que poderão culminar em manifesto prejuízo ao erário, se efetivada a recomposição na forma como determinado. Confira-se:

a) o depósito original foi efetuado antes da promulgação da Lei nº 9.703/98, quando ainda vigia o Decreto-lei nº 1.737/79 regulando essa espécie de depósito. Afirma a CEF "que à época da determinação judicial de transferência do depósito judicial realizado pela ACESITA no bojo do processo nº 94.23378-7, em trâmite na 3ª Vara Federal de Belo Horizonte, para o Juiz da 27ª Vara, vinculado ao processo nº 1998.38.00038697-7, a referida conta judicial percebia apenas a correção monetária, calculada nos moldes da remuneração básica da caderneta de poupança, ou seja, pela variação da TR, conforme prescrito no parágrafo 1º, do art. 11, da Lei 9289/96.(...) Desta forma, é incontestado que a decisão judicial objeto do presente mandado de segurança é manifestamente ilegal, eis que determina a CAIXA a remuneração do depósito judicial realizado em 02/02/95, com a SELIC, somente aplicável aos depósitos judiciais efetuados em ações de natureza tributária, a partir de 01/12/98."(fls. 06/07);

b) não há que se cogitar em incidência das disposições introduzidas pela Lei 9.703/98 por não haver novo depósito judicial, mas apenas uma transferência escritural dos valores depositados em 02/02/95;

c) os depósitos efetuados em ações judiciais que versam sobre tributos e contribuições previdenciárias passaram a ter regramento legal específico a partir da edição da Lei 9.703/98, que determinou que tais depósitos deixariam de ficar à disposição do juízo, sob a custódia da CEF, para serem transferidos à conta única do Tesouro Nacional. Nesse sentido conclui a CEF: "Disto se infere que a ordem de transferência do depósito judicial relativo à conta 0621.005.209935-4 para a disponibilidade do Juiz da 27ª Vara, a fim de se prestar à garantia do juízo da execução fiscal 1998.38.00038697-7 se mostra totalmente incompatível com a cogitada incidência do regramento legal previsto na Lei 9.703/98, em vista que valores lançados na CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL passam a não estar mais vinculados aos respectivos feitos, mas a integrar o patrimônio da União, ainda que de forma provisória."(fls. 66)

A jurisprudência a respeito do tema confirma a tese da CEF, fato que reforça a tese contida na decisão do Juiz a quo (acima citada) ao decidir revogar a conversão do depósito, até que sejam oportunizada a verificação da "plausibilidade das razões"(fls. 28). Confira-se julgados a respeito, desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DE DEPOSITO DO BANCO DO BRASIL PARA A CONTA ÚNICA DO TESOIRO NACIONAL ATRAVÉS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. ART. 4º DA LEI 9.703/1998.

1. A Lei 9.703, de 17 de novembro de 1998, que dispôs sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, determinando o repasse desses, pela CEF, para a Conta Única do Tesouro Nacional, somente entrou em vigor na data de sua publicação, só se aplicando a depósitos efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998. O depósito, na hipótese dos autos, foi efetivado em 10 de setembro de 1997.

2. Agravo provido."

(AG 1999.01.00.065356-0/GO, Rel. Juiz Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ de 05/02/2002, p.71)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI 9.703/98. TRANSFERÊNCIA PARA CONTA DO TESOIRO NACIONAL. INTERESSE DE AGIR.

1. Os depósitos efetuados em Juízo, com o fito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, dá ao contribuinte a segurança de que a movimentação somente se fará mediante autorização judicial.

2. A Lei nº 9.703/98, ao determinar a transferência daqueles valores para a conta única do Tesouro Nacional, retira da esfera do Poder Judiciário as quantias depositadas, gera incerteza quanto à segurança do depósito, revelando o seu interesse de agir."

(AMS 1999.01.00.023863-3/DF, Rel. Juiz Mário César Ribeiro, Quarta Turma, DJ de 17/03/2000, p.669)

Nesse contexto, considero presentes os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, a relevância do fundamento e possibilidade de ineficácia da medida caso deferida a destempo (Lei nº 1.533/51, art. 7º, II).

No caso *sub judice* deve ser considerado que não houve em 24 de dezembro de 1999 nova entrada de recursos da Caixa, mas tão somente uma transferência escritural dos valores depositados em 2 de fevereiro de 1995. Não tendo ocorrido novo depósito judicial, não há se falar na incidência da Lei 9.703/94.

Ademais, existe aí questão de que a transferência do depósito ocorreu para efeito de garantia do juízo (penhora) no processo de execução e o fato de que a impetrante terá que pagar valor superior a R\$ 2.300.000,00, e caso demonstrado indevido o valor, terá que percorrer longo caminho judicial para reaver o que poderá eventualmente pagar de forma indevida. Daí a cautela que se requer na espécie.

A decisão ora impugnada determinou que a impetrante disponibilizou o montante de R\$ 5.065.845,13 enquanto o que está depositado na conta judicial é o valor de R\$ 2.752.632,04. O valor controvertido é de R\$ 2.313.172,10. A CEF pede seja suspensa a ordem judicial para liberação do valor controvertido.

Pelo exposto, reconsidero a decisão de fls. 50/2 e defiro a liminar para suspender a decisão monocrática impugnada, que, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.017311-0/MG, concedeu a antecipação da tutela recursal pleiteada pela ACESITA.

Com isso, os embargos de declaração de fls. 56/71 restam sem objeto.



Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste suas informações.
Oficie-se, com urgência, ao juízo de primeiro grau, para que tome as providências cabíveis.
Após, vista ao MPF.
Publique-se.
Brasília-DF, 06 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.036010-9/DF
Processo na Origem: 200701000316451

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
RELATORA EM : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE SUBSTITUIÇÃO MARIA DE ALMEIDA
IMPETRANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADVOGADO : CLAUDIO LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Mandado de Segurança recebido neste gabinete em razão de licença do Relator originário, Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral.
Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO contra a decisão proferida pelo Desembargador Souza Prudente (fls. 42/5) nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.031645-1/DF, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para sobrestar a eficácia da decisão agravada (fls. 40/1), que havia impedido a autoridade apontada como coatora (Secretário de Fiscalização da Secretaria de Estado do Governo do Distrito Federal) de proceder a qualquer ação que visasse à retirada de painéis publicitários na área aeroportuária do Aeroporto Internacional de Brasília.
A INFRAERO relata que fiscais do GDF procederam à retirada de um dos painéis publicitários instalados na área do Aeroporto Internacional de Brasília e informaram que iriam proceder à retirada dos demais. Tal fato motivou a empresa pública a impetrar mandado de segurança frente à primeira instância da Justiça Federal, tendo obtido a liminar para impedir a retirada dos painéis publicitários na área. O Distrito Federal, em seguida, interpôs o referido agravo de instrumento, no qual foi proferida a decisão judicial ora impugnada.
Sustenta a impetrante que, conforme a legislação atinente à espécie, a área situada em sítio aeroportuário está sujeita à sua administração e que a atuação do órgão local, além de arbitrária, se deve à interpretação equivocada do ordenamento jurídico pátrio.
Ressalta os grandes prejuízos financeiros que serão causados pela destruição dos painéis e pede a liminar para suspender a decisão impugnada.
Distribuído o feito, inicialmente, ao Desembargador Federal Cândido Ribeiro, foi determinada a notificação da autoridade coatora para que preste suas informações.
Juntadas as informações do Desembargador Federal Souza Prudente, fls. 72/79, o feito foi redistribuído à esta Relatora, em substituição do Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, fls. 83.
É o relatório do essencial. Decido.
O pedido de liminar não merece deferimento.
De início, cumpre ressaltar que a INFRAERO não juntou aos autos a petição inicial do agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal. A ausência de tal peça não permite verificar a extensão das alegações do agravante que, por certo, motivaram a decisão impugnada.
A INFRAERO descreve a atuação da fiscalização do GDF como uma verdadeira interferência no amplo conceito de estrutura aeroportuária. A decisão agravada apreciou a questão sob o prisma da preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado (fls. 42/5). Cita duas alegações do GDF em seu recurso:
a) a retirada dos painéis publicitários encontra respaldo na legislação ambiental de regência e visa inibir e afastar a poluição visual que eles representam;
b) a ordem de retirada limita-se aos painéis localizados nas vias de acesso ao aeroporto, que não são de propriedade nem administradas pela impetrante.
Há que se ter presente que na execução da política urbana, de que tratam os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto no denominado Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001). Em suas diretrizes gerais, o estatuto traz regras relativas à hipótese dos autos:
"Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:
.....
XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;"
O plano piloto de Brasília, como se sabe, é tombado pelo patrimônio histórico nacional. O instituto do tombamento encontra-se disciplinado pelo Decreto-lei 25, de 30 de novembro de 1937, complementado por disposições de outras normas e devidamente recepcionado pela Constituição vigente. Embora vetusto, tal diploma legal possui as regras básicas relativas à figura do tombamento, como ato administrativo de exercício do domínio público.

O aludido decreto, em seu artigo 18, prescreve que
"Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto."
Sobre o tema, confirmaram-se julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:
MANDADO DE SEGURANÇA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM LATERAL DE EDIFÍCIO DENOMINADA "EMPENHA CEGA" - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
01."Sem prévia autorização do patrimônio histórico e artístico nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer construção que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes" (Decreto nº 25, de 30 de novembro de 1937, artigo 18).
02.Conquanto a pretensa instalação do painel publicitário seja em imóvel localizado no setor de diversões sul, portanto na escala gregária, a chamada "empenha cega" está voltada para a plataforma inferior da rodoviária, cujo acesso visual se alcança pela descida do eixo monumental, compreendido na escala monumental, no qual não se permite, qualquer interferência na paisagem de seu conjunto arquitetônico."
(AC nº 20010110423792APC, Relator Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, Quinta Turma Cível, DJ de 07/10/2004, pg. 70)
"PROCESSO CIVIL - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA CONTRA O DISTRITO FEDERAL OBJETIVANDO EVITAR DEMOLIÇÃO DE OBRA CONSTRUÍDA SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E LOCALIZADA EM ÁREA TOMBADA -ADMINISTRATIVO - CONSTRUÇÃO ERGUÍDA SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - EXTINÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR
1.....
2. O direito de construir sujeita o interessado a uma prévia autorização da Autoridade Administrativa e ao cumprimento de uma série de normas e exigências contidas no Código de Edificações do Distrito Federal (Lei Distrital 2105/98), só podendo iniciar uma obra após a obtenção de licenciamento na respectiva administração regional, razão pela qual o ato administrativo que determina a demolição de uma obra por não possuir projeto aprovado e extrapolar taxa máxima de construção não apresenta nenhuma eiva de ilegalidade, devendo, portanto, ser prestigiado pelo Poder Judiciário.
2.1 "A construção clandestina, assim considerada a obra realizada sem licença, é uma atividade ilícita, por contrária à norma edilícia que condiciona a edificação à licença prévia da prefeitura. quem a executa sem projeto regularmente aprovado, ou dele se afasta na execução dos trabalhos, sujeita-se à sanção administrativa correspondente." (Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra direito de construir, 7ª edição, editora Malheiros, pág. 251)
3. Decisão monocrática que se prestigia por seus próprios e judiciosos fundamentos."
(Agravo de Instrumento nº20030020000190AGI, Relator Desembargador João Egmont, Terceira Turma Cível, DJ de 17/09/2003, pg. 26)
Trata-se, na hipótese, de discussão que diz respeito à exposição da mídia, e a mídia no DF é regulada pela Lei Distrital nº 3.035/2002: "LEI Nº 3.035, DE 18 DE JULHO DE 2002 (DODF DE 23.11.2002) - Dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Plano Piloto - RA I, do Cruzeiro - RA XI, de Candangolândia - RA XIX, Lago Sul - RA XVI e do Lago Norte - RA XVII.
Art. 1º O Plano Diretor de Publicidade é o instrumento básico que orientará a instalação de meios de propaganda nas Regiões Administrativas do Plano Piloto - RA I, do Cruzeiro - RA XI, de Candangolândia - RA XIX, Lago Sul - RA XVI e do Lago Norte - RA XVII.
Art. 2º Reger-se-ão por legislação específica:
I - as propagandas veiculadas em radiodifusão, livros, jornais e outros periódicos, panfletos e internet;
II - a propaganda eleitoral;
III - propaganda colocada na fuselagem de veículos, trailers, rebocos e similares, aeronaves e embarcações;
IV - os meios de sinalização compostos pela sinalização de trânsito, sinalização oficial e sinalização relativa à edificação.
Art. 3º Integram esta Lei os anexos I a XIII relativos aos parâmetros máximos especificados para os meios de propaganda.
Art. 4º Constituem objetivos do Plano Diretor de Publicidade:
I - manter a estética da paisagem urbana por meio do ordenamento da publicidade;
II - ordenar os meios de propaganda no espaço urbano de forma que não comprometam as quatro escalas objeto de tombamento de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;
III - estabelecer parâmetros para instalação de meios de propaganda objetivando evitar os abusos e sobreposição dos mesmos;
IV - normatizar a utilização de meios de publicidade em área pública de forma a evitar prejuízos quanto à circulação de veículos e pedestres.
V - preservar a visibilidade do horizonte, característica fundamental na concepção da cidade."
A referida lei foi regulamentada pelo decreto a seguir transcrito:
"DECRETO Nº 28.134, DE 12 DE JULHO DE 2007.
Regulamenta a Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Plano Piloto-RA I, do Cruzeiro-RA XI, da Candangolândia - RA XIX, do Lago Sul - RA XVI, do Lago Norte - RA XVIII, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 122 da Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, DECRETA:
CAPÍTULO I
DA FINALIDADE
Art.1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 3.035, de 18 de julho de 2002, que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas Plano Piloto - RA I, Cruzeiro RA - XI, Candangolândia - RA XIX, Lago Sul - RA XVII e Lago Norte - RA XVIII, disciplinando a instalação de meios de propaganda em edificação e no solo nas respectivas áreas urbanas.
.....
Art. 32. A aprovação do projeto e o licenciamento do meio de propaganda caberão:
I - ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, no caso de instalação de meio de propaganda nas faixas de domínio das rodovias do SRDF;
II - ao Instituto Brasília Ambiental, na hipótese de instalação de meio de propaganda em área ambiental protegida;
III - à Administração Regional pertinente, nos demais casos."
Além disso, há que se ter presente que, pelas regras de preservação da cidade, qualquer interferência na paisagem de seu conjunto arquitetônico deve ser rechaçada.
Nesse contexto, não é dado à INFRAERO, mesmo na condição de empresa pública federal, desobedecer à legislação distrital atinente à preservação ambiental, mormente porque, segundo se afirma na decisão impugnada, a retirada limita-se aos painéis localizados nas vias de acesso ao aeroporto.
Ainda que assim não fosse, verifico que o ato jurisdicional contra o qual a presente ação foi impetrada não revela ilegalidade ou teratologia de modo a justificar a impetração.
A jurisprudência acerca do tema não diverge. Confira-se:
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL EMANADO DE RELATOR. CONCURSO PÚBLICO: EXAME DE ORDEM. REVISÃO JUDICIAL DE CORREÇÃO DE QUESTÃO. SISTEMÁTICA PRETORIANA.
1. "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma" (Súmula 121-TFR), ressalvados os casos nos quais o ato revela-se manifestamente ilegal, abusivo ou teratológico, o que não ocorre na espécie, onde o relator, recebendo o agravo no efeito suspensivo, apenas deu aplicação aos numerosos precedentes dos tribunais, no entendimento de que, em tema de concurso público, eventual revisão judicial deve limitar-se ao plano de legalidade da conduta do administrador, sendo-lhe vedado interferir na opção acadêmica das respostas das questões, em substituição aos membros da banca ou da comissão examinadora.
2. Ao Judiciário é vedado substituir-se aos membros da comissão examinadora da OAB na formulação e na avaliação de mérito das questões do exame de ordem, a despeito de eventuais equívocos apontados pelos candidatos, limitando-se sua interferência ao exame da legalidade do edital e dos atos administrativos praticados na aplicação do certame. Sua interferência, no mérito das questões, somente pode ser admitida em casos excepcionais, se demonstrado o erro jurídico grosseiro na sua formulação.
3. Carência de ação. Extinção do processo sem resolução do mérito."
(MS 2005.01.00.072702-1/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Corte Especial, DJ de 10/11/2006, p.4)
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. INADMISSIBILIDADE.
1. O mandado de segurança não constitui a via processual adequada para impugnar decisão interlocutória quando esta não se qualifica como ato manifestamente ilegal ou teratológico, não se prestando, esta medida judicial, a ser veiculada como sucedâneo de recurso.
2. Inteligência da Súmula nº 267 do STF. Precedentes da Corte.
3. Processo declarado extinto, sem julgamento de mérito."
(MS 2001.01.00.019788-2/GO, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Terceira Seção, DJ de 12/09/2003, p.78)
Aplica-se, ainda, à espécie, a Súmula 121 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo enunciado dispõe que "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma"
Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar.
Conceda-se vista ao MPF.
Oficie-se. Intimem-se. Publique-se.
Brasília-DF, 10 de setembro de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA
Desembargadora Federal - Relatora

Despacho. Nº /2007-CE
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.037603-9/DF Distribuído no TRF em 24/08/2007
Processo na Origem: 200701000280979

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
IMPETRANTE : VIACAO AGUAS LINDAS LTDA
ADVOGADO : DEUSIMAR LEITE ROLIM
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Em razão do decidido pela Corte Especial, em sessão de 16/08/2007, no julgamento da Questão de Ordem suscitada no CC nº 2001.35.00.000597-7/GO, Rel. Des. Fed. CARLOS MORERA ALVES, em que restou assentado que *"em afastamentos de Desembargador Federal da Corte Especial além de três dias, os processos da Corte Especial do Desembargador Federal afastado são encaminhados ao Desembargador Federal convocado...."*, e em face do início do meu afastamento legal no período de 1º OUT a 08 NOV 2007, encaminhem-se estes autos à COCSE para que sejam remetidos ao Desembargador(a) Federal que me substituirá na Corte Especial. Publique-se apenas para ciência das partes.

Brasília, 28 de setembro de 2007.
LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho. Nº /2007-CE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.037740-0/PI Distribuído no TRF em 27/08/2007
Processo na Origem: 200701000249848

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
IMPETRANTE : ESTADO DO PIAUI
PROCURADOR : MARCIA MARIA MACEDO FRANCO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA
INTERESSADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI
PROCURADOR : RITA DE FATIMA T MOREIRA E SOUZA

DESPACHO

Em razão do decidido pela Corte Especial, em sessão de 16/08/2007, no julgamento da Questão de Ordem suscitada no CC nº 2001.35.00.000597-7/GO, Rel. Des. Fed. CARLOS MORERA ALVES, em que restou assentado que *"em afastamentos de Desembargador Federal da Corte Especial além de três dias, os processos da Corte Especial do Desembargador Federal afastado são encaminhados ao Desembargador Federal convocado...."*, e em face do início do meu afastamento legal no período de 1º OUT a 08 NOV 2007, encaminhem-se estes autos à COCSE para que sejam remetidos ao Desembargador(a) Federal que me substituirá na Corte Especial. Publique-se apenas para ciência das partes.

Brasília, 28 de setembro de 2007.
LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Relator

Decisão Nº /2007-CE

PETIÇÃO Nº 2007.01.00.040830-2/DF Distribuído no TRF em 11/09/2007

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
REQUERENTE : CARLA DA ROCHA VELOSO
ADVOGADO : JOSINO RIBEIRO NETO E OUTRO
REQUERIDO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO

DECISÃO

Por petição protocolizada em 06 SET 2007, a autora ajuizou contra a Presidente deste TRF - 1ª Região, perante esta Corte, ação que nominou "AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO", objetivando anular a sua exoneração, a pedido, do Cargo de Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal da Justiça Federal de 1º Grau da 1ª Região (Seção Judiciária do Distrito Federal).

//
Não é cabível nesta Corte AÇÃO ORDINÁRIA originária, ainda mais contra a pessoa física da Presidente deste TRF - 1ª Região. Não competente o Tribunal para conhecer da ação e não legítimo o pólo passivo, ausentes forma e figura ao requerimento. Pelo exposto, INDEFIRO a inicial (art. 295, II e V, do CPC) Custas pela requerente, pagas. Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se Brasília, 12 de setembro de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL - Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.043404-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES
IMPTE. : FELIPE VASCONCELOS ANASTÁCIO
ADV. : Tiago Pimentel de Souza e outros (as)
IMPDO. : DESEMBARGADORA FEDERAL PRESIDENTE DO TRF DA 1ª REGIÃO
INTSDA. : UNIÃO FEDERAL
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

O presente mandado de segurança, no qual figura no pólo passivo a Exmª. Srª. Desembargadora Federal Presidente desta eg. Corte Regional, tem por finalidade assegurar a Felipe Vasconcelos Anastácio, candidato aprovado na primeira etapa do concurso público para provimento de cargos de Técnico Judiciário, área administrativa, a realização da prova de digitação, correspondente à segunda etapa do certame, no próximo dia 7 de outubro, em Brasília, ao invés do dia 23 de setembro do ano em curso, na cidade de Belo Horizonte, e o fundamento do pleito é a ocorrência de caso fortuito, substanciado em lesões resultantes de acidente de automóvel, que impossibilitam o normal movimento dos dedos.

O exame dos elementos que instruem a impetração, em especial dos documentos feitos juntar às fls. 16/31 e 35, põe em evidência que a realização do certame foi delegada à Fundação Carlos Chagas, impugnando a ação mandamental o indeferimento do pedido de realização da prova em local e data distintos dos previstos no edital de convocação para as provas práticas, indeferimento este levado a efeito por ato de agente do ente fundacional. Tem plena aplicação, pois, na hipótese em causa, o princípio enunciado na súmula 510 da jurisprudência predominante na Corte Suprema, segundo o qual

" Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial".

Em tais condições, sendo a Exmª. Srª. Presidente desta eg. Corte Regional parte ilegítima para figurar no pólo passivo da impetração, indefiro a petição inaugural da ação de segurança e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do quanto disposto nos artigos artigo 267, inciso IV, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 30, inciso I, e 222, do Regimento Interno do Tribunal.

Após transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso contra o decidido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 24 de setembro de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES
Desembargador Federal Relator

PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 93.01.35108-0/DF

Processo na Origem: 9301055783

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRA FERREIRA MOREIRA
REU : WALDEMIRO JOSE LUCINDO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1997.01.00.020478-0/DF

Processo na Origem: 9101182200

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IVAN FERREIRA DE SOUZA
REU : FRANCISCO NUNES DE MATOS E OUTROS(AS)
REU : GILBERTO FIGUEIREDO BORGES
ADVOGADO : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1998.01.00.044760-6/PA

Processo na Origem: 9601396020

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
AUTOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA
PROCURADOR : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SANTOS E OUTROS(AS)
REU : TADEU JOSE BASTOS DE SOUSA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A)
REU : TEREZINHA DE JESUS NUNES DA SILVA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.01.00.014598-8/DF

Processo na Origem: 200001000455604

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REU : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FEDERAL DE 1E 2 GRAUS E 3 GRAU DA EDUCACAO TECNOLÓGICA - SINASEFE
ADVOGADO : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS(AS)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 30 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.036810-6/MG

Processo na Origem: 9301251523

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILLIAN CESAR GOMES
REU : ORMY NOGUEIRA FREIRE BATISTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : LEILDA LAMOUNIER

DESPACHO

Às partes, para, querendo, especificarem provas, no prazo legal. Dil.legais.

Brasília/DF, 11 de setembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2007.01.00.004485-4/MG

Processo na Origem: 200238000399845

REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES DA AGUIAR DA SILVA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAÚJO
RÉU : ANGELO BASTOS DA FONSECA
RÉU : JOÃO CLARET ORSINI TEIXEIRA
RÉU : JOSÉ GERALDO PAIVA
RÉU : ZÉLIA OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : MARISA PEREIRA CAMPOS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, primeiro o autor e depois os réus, para que esclareçam se pretendem produzir outras provas.

Brasília-DF, 08 de agosto de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DFA SILVA, Relatora Convocada.

AÇÃO RESCISÓRIA N. 2007.01.00.005980-6/MG

Processo na Origem: 200001000486568

RELATORA : JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)
AUTOR : MANOEL DE AGUILAR ARAUJO
ADVOGADO : ALZIRA DUMONT
RE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Abra-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para razões-finais.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2007.

JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Relatora Convocada.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.023701-0/BA

Processo na Origem: 9300117025

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
AUTOR : ANA MARIA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
REU : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

DESPACHO

Dê-se vista à Autora.

Brasília/DF, 27 de setembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator



AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.025601-0/BA
Processo na Origem: 199933000127594

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI

AUTOR : JORGE DUARTE

ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

RÉ : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, primeiro o autor e depois a ré, para que esclareçam se pretendem produzir outras provas.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.030398-0/MG
Processo na Origem: 200438000469897

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRAN-
CISCO DE ASSIS BETTI

AUTOR : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADOS : ALEXANDRE MATHEUS DA SILVEIRA
REIJNEN E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADORA : FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO
OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Brasília, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal FRANCISO DE ASSIS BETTI
Relator

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2007.01.00.042614-0/BA
Processo na Origem: 200701000237010

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ
GONZAGA BARBOSA MOREIRA

IMPUGNANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRI-
VADOS - SUSEP

PROCURADOR : PEDRO WANDERLEI VIZU

IMPUGNADO : ANA MARIA DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

DESPACHO

Vista à impugnada para se manifestar acerca do presente incidente, pelo prazo legal.

Int. Dil. Legais.

Brasília/DF, 24 de setembro de 2007.

Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA
Relator

QUARTA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.01.45127-7/DF
Processo na Origem: 9401151504

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU : TRANSPORTADORA SETUBANA LTDA
E OUTROS(AS)

REU : VIACAO IPATINGA LTDA

ADVOGADO : MILTON CLAUDIO AMORIM REBOU-
CAS E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.01.00.011479-0/DF
Processo na Origem: 96010302891

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU : MONTE CASTELO TRANSPORTE COLE-
TIVO LTDA

D E S P A C H O

Intimem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que de direito.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Quarta Seção

EMBARGOS INFRINGENTES EM AC Nº 2002.38.00.041007-0/MG
Processo na Origem: 200238000410070

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS
SANTOS

EMBARGANTE : JAIRO BORGES E OUTROS(AS)

ADVOGADO : JOSE ORLANDO RIOS E OUTROS(AS)

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Intime-se o embargante, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos de declaração de fls. 393/401, em face de seu eventual efeito modificativo.

Brasília, 19 de setembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.01.00.008740-7/DF
Processo na Origem: 200034000141770

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

AUTOR : AUGUSTO BELLO DE SOUZA FILHO E
OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OU-
TROS(AS)

REU : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

D E S P A C H O

Defiro o pedido de fls. 769.

Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal para proceder à conversão em renda da União do valor depositado à fl. 17.

Comprovada a conversão determinada, arquivem-se os presentes au-
tos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 29 de agosto de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS
Presidente da Quarta Seção

AÇÃO RESCISÓRIA n. 2006.01.00.006560-0/MG
Processo na Origem: 200001000616350

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-
NIO EZEQUIEL DA SILVA

AUTOR : RURAL CORRETORA DE TITULOS E
VALORES MOBILIARES S/A E OU-
TROS(AS)

ADVOGADO : OTTO CARVALHO PESSOA DE MEN-
DONCA E OUTROS(AS)

REU : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por RURAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e OUTROS em face da Fazenda Nacional, com base no art. 485, V e VIII, do CPC, com o fito de "rescindir a decisão monocrática prolatada pelo i. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, que homologou os pedidos formulados pelas Autoras de desistência dos Recursos Especial e Extraordinário aviados e de renúncia ao direito material sobre o qual se funda o Mandado de Segurança subjacente; e, via de consequência, seja determinado o regular prosseguimento do Mandado de Segurança n. 1999.38.00.009579-4/MG, remetendo-se os autos ao douto Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal/1ª Região, para juízo de admissibilidade" (fls. 18/19).

Pedem, ainda, as autoras a concessão de liminar, "para determinar a cessação dos efeitos da decisão rescindenda proferida nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 2000.01.00.061635-0/MG e, via de consequência, autorizar a realização, mês a mês, de depósito judicial dos valores equivalentes ao do recolhimento da COFINS nos moldes estatuídos pelo § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 (ou seja, sobre as receitas excedentes do seu faturamento)" (fl. 18).

Alegam que, frente às posições jurisprudenciais então vigentes, optaram por aderir à anistia instituída pela MP n. 75/02, tendo sido compelidas a renunciar judicialmente ao direito pleiteado nos autos do referido *mandamus*. Afirmam ter sido induzidas em erro, tanto que o STF, mais tarde, reconheceu a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo da COFINS promovida pelo § 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 (Recursos Extraordinários n.s 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084), deixando "evidente a constatação de que os efeitos da renúncia homologada colidem frontalmente com o direito aplicável à espécie, especialmente, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, ensejando a violação de forma direta e literal ao disposto no art. 195, I (redação original) e § 4º, da Constituição de 1988" (fl. 07).

Por fim, indicando a existência do *periculum in mora* necessário para a concessão da liminar, afirmam que, "se os efeitos da decisão rescindenda não forem suspensos, as Autoras estarão obrigadas ao recolhimento de tributo com base de cálculo sabidamente inconstitucional, o que evidentemente contradiz a lógica jurídica" (fl. 18).

ISSO POSTO, DECIDO.

Ressalto, inicialmente, que, embora se trate de ação que objetiva rescindir decisão monocrática, é ela admissível por se tratar de decisão que homologou pedido de desistência e renúncia ao direito sobre que se funda a ação, do que se segue que, pelo menos quanto à homologação da renúncia, houve decisão de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Nesse sentido são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça indicados por Theotônio Negrão, na nota n. 3 (três) ao art. 486 do CPC, p. 614, *in* CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor, 39ª edição: REsp 13.102-0-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Athos Carneiro, DJ 08.03.93, p. 3.119, e REsp 267.421-SP, Rel. Min. Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 18.02.02, p. 248.

O deferimento de liminar, em qualquer espécie de ação, pressupõe a demonstração da existência concomitante de *periculum in mora* e de *fumus boni iuris*. No caso, é de admitir-se, em tese, o questionamento da renúncia a direito de impugnar tributo que veio a ser declarado inconstitucional pelo STF, devendo-se reconhecer, também, o *periculum in mora*, pelas razões expostas na inicial. Ademais, o depósito de tributo objeto de questionamento judicial é faculdade do contribuinte.

Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR, para autorizar os depósitos pretendidos.

Cite-se a ré, para contestar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 06 de setembro de 2007.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.014999-0/MG
Processo na Origem: 200038000269650

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES

RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-
CADO)

AUTOR : FERNANDO JUNQUEIRA FERNANDES

ADVOGADOS : DRS. RENÊ FRANCISCO MOREIRA DA
SILVA E OUTROS

RÉU : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

RÉU : BANCO ITAÚ

D E S P A C H O

Citem-se, sucessivamente, para resposta, querendo, em 60 (sessenta) dias, o Banco Central do Brasil, e, em 30 (trinta), o Banco Itaú.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2007.

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.01.00.020340-8/MG
Processo na Origem: 200001000298129

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS
FERNANDO MATHIAS

RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS
SANTOS

AUTOR : LOCAPAR PARTICIPACOES E ADMINIS-
TRACAO LTDA

ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E
OUTROS(AS)

REU : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se desejam produzir outras provas.

Brasília, 20 de setembro de 2007

Juiz Federal OSMANE ANTONIO DOS SANTOS
Relator convocado

Despacho nº - []- 2007/S4

AR Nº 2007.01.00.026616-2/MG Distribuído no TRF em 06/07/2007

Processo na Origem: 200038000396733

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL

AUTOR : E C VALENTE E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-
TROS(AS)

REU : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Á autora, em réplica.

Brasília, 20 de setembro de 2007.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 16 de outubro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ACR 2000.37.00.000672-8 / MA (39)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE: MARIVALDO DOS SANTOS
ADV: FRANCISCO DANIEL VIANA BASTOS
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCO AURELIO ADAO
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

ACR 2000.40.00.006820-1 / PI (40)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: PETERSON LILMA VIEIRA
ADV: MARCOS LUIZ DE SA REGO
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 2000.01.00.010874-5 / BA (41)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APTE: LEONARDO JOSE DA CRUZ
ADV: LEYLLA MARCIA DE MATTOS E ALMEIDA
APTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS
ADV: LUCIVALDA DE SANTANA C NUNES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARIA DAS MERCES DE C GORDILHO ARAS
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

ACR 2000.01.00.019217-7 / MT (42)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE: ABELARDO ARCANJO DE NORONHA
ADV: JOSE FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MOACIR MENDES SOUSA
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

ACR 2000.33.00.034702-1 / BA (43)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: AURISTELA OLIVEIRA REIS
APDO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA FARIAS
APDO: DIONESE RODRIGUES DE SOUSA
ADV: VIRGINIA MARIA DE SOUZA VIEIRA
APDO: ANTONIO ELIAS DE ALMEIDA
ADV: ARISTOTELES LEAL
APDO: RENATUELHO NUNES E SILVA
ADV: MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

ACR 2001.38.03.000629-9 / MG (44)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES
APDO: AGMAR DE BARROS MIRANDA
ADV: MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS

ACR 2001.30.00.001898-5 / AC (45)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FERNANDO JOSE PIAZENSKI
APDO: ALAMO DA SILVA SANTOS
APDO: NATALINA DOS SANTOS SILVA
ADV: TATIANA SIQUEIRA LEMOS
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

ACR 2001.40.00.005430-3 / PI (46)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: ROBSON DE OLIVEIRA
ADV: HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 2001.34.00.026493-8 / DF (47)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL
APTE: HERNELY HULDERBAN PECCI
ADV: BRUNO DE ANDRADE LAGE
APDO: OS MESMOS
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

REO 2001.01.00.047809-1 / AC (48)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
REU: MARMUDE CAMELI E CIA LTDA E OUTROS(AS)
ADV: CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)
REU: RENATO SIMPLICIO LOPES E OUTROS(AS)
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR: MARIA MARTA CRUZ DE OLIVEIRA
REU: IVONALDO PORTELA DA COSTA
ADV: RUY ALBERTO DUARTE E OUTRO(A)
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC

AC 2002.36.00.006246-8 / MT (49)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
ADV: MAX ANTONIO FERREIRA
APDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: LEA BASTIAO DE OLIVEIRA

ACR 2002.35.00.007912-3 / GO (50)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: MARTHA CELIA RODRIGUES ALVES PIRES
ADV: ANTONIO DAVID DE BORBA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: DIVINO DONIZETTE DA SILVA
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 2002.33.00.026526-0 / BA (51)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APTE: ROBSON DE OLIVEIRA ZICARI
ADV: EDUARDO CESAR ARAUJO LEAL
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO JUNIOR
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

ACR 2003.30.00.002581-3 / AC (52)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: VAGNER JOSE SALES
ADV: RAIMUNDO NONATO DE LIMA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 2003.36.00.010880-5 / MT (53)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO
APDO: MARCILIO MARQUES SILVA
ADV: REYNALDO RAPHAEL VARANI DA SILVA
APDO: SILVERIO PULQUERIO DE FRANCA
ADV: JONHEIR ROZA SOARES E OUTRO(A)
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 2003.34.00.037694-2 / DF (54)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APTE: CLAUDIO EURIPEDES DE ANDRADE
ADV: RUY CRUVINEL FILHO E OUTROS(AS)
APTE: OTAVIO DE FREITAS SILVA
ADV: HELIO DE ASSIS CAEIRO
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: JOSE DIOGENES TEIXEIRA
APDO: OS MESMOS
APDO: RAQUEL DE FREITAS PAULINO SILVA
ADV: HELIO DE ASSIS CAEIRO
APDO: MAXIMINIANO CARVALHO
ADV: REJANE HENRIQUE CARVALHO
APDO: ANTONIO PEDRO GHIRARDI
ADV: NEIRON CRUVINEL E OUTROS(AS)
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

RCCR 2004.33.00.003786-6 / BA (55)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
RECTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCIO QUADROS
RECDO: JOSE CARLOS DOS SANTOS DA SILVA
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AC 2004.41.00.004337-3 / RO (56)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR: CLAYTON COUGO ZANOTTI
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR: HEITOR ALVES SOARES
APDO: PEDRO PEREIRA DA SILVA
CURAD.: ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO

ACR 2004.34.00.021931-0 / DF (57)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS
APDO: ROSILENE RIBEIRO PEREIRA
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

ACR 2005.40.00.006425-5 / PI (58)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
APTE: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR
ADV: GISA MARA CARVALHO DE OLIVEIRA
APDO: LUIZ DE SOUSA SANTOS JUNIOR
ADV: NELSON NUNES FIGUEIREDO

RCCR 2006.38.09.002805-1 / MG (59)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO
RECTE: JOSE CARLOS SANTANA
ADV: LAURO LIMBORCO E OUTRO(A)
RECDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO

ACR 2006.33.00.002982-1 / BA (60)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ
APTE: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: MARCIO QUADROS
APDO: JACKSON MENDES DA SILVA
ADV: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A)

ACR 2006.32.00.005653-9 / AM (61)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE: GISELE BRAGA ALFAIA BARROSO
ADV: ERASMO LINO ALFAIA
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: FREDERICO PELLUCCI

ACR 2006.32.00.006316-4 / AM (62)
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
APTE: VALDECK VICENTE DA SILVA
ADV: ANTONIO AZEVEDO DE LIRA E OUTROS(AS)
APDO: JUSTICA PUBLICA
PROCUR: EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR



RCCR RELATOR:	2006.35.00.012830-9 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	(63)	ADV: AGRDO: PROCUR:	JACKSON MARIO DE LIMA MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MARCELLO SANTIAGO WOLFF	AC RELATOR:	1999.36.00.003672-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(81)		
RECTE: PROCUR: RECDO:	JUSTICA PUBLICA JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA A APURAR		AGRDO: ADV:	VICENTE FERREIRA DA COSTA NETO FABRICIO TORBAY GORAYEB E OUTRO(A)	APTE: ADV:	NIZETE ASVOLINSQUE ANA CLAUDIA TOCANTINS NUNES E OUTRO(A)			
RCCR RELATOR:	2006.35.00.016275-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	(64)	AG RELATOR:	2007.01.00.025317-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	APDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JUEL PRUDENCIO BORGES E OUTROS(AS)			
RECTE: PROCUR:	JUSTICA PUBLICA PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO		AGRTE: ADV:	DANIEL SILVA TORRES LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTRO(A)	AC RELATOR:	1999.34.00.007040-8 / DF JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(82)		
RECDO: RECDO: ADV:	ODILON WALTER DOS SANTOS LAZARO MOREIRA BRAGA CARLOS GUILHERME ALVES DO PRADO E OUTROS(AS)		AGRDO: PROCUR:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL MARCELLO SANTIAGO WOLF E OUTRO(A)	APTE: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO			
RCCR RELATOR:	2006.35.00.017710-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	(65)	AG RELATOR:	2007.01.00.034170-5 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	APDO: ADV:	CONDOMINIO DA SQS 116 BLOCO C DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)			
RECTE: PROCUR: RECDO: ADV:	JUSTICA PUBLICA HELIO FERREIRA HENRIGER JUNIOR DANIEL RAW SANCHES OSVALDO AFONSO VILELA		AGRTE: AGRDO: ADV:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS WANDA LEAL ROCHA MARIO SABINO COSTA	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF			
RCCR RELATOR:	2006.35.00.021734-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	(66)	AG RELATOR:	2007.01.00.035174-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	AC RELATOR:	1999.35.00.009047-2 / GO JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(83)		
RECTE: PROCUR: RECDO:	JUSTICA PUBLICA HELIO TELHO CORREA FILHO RODOLFO CLARINDO DE OLIVEIRA NETO		AGRTE: ADV:	MARIA MAGALHAES DE CARVALHO EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	APTE: ADV:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECAO DE GOIAS EUCIONE MARIA DE OLIVEIRA E SILVA			
ADV:	PAULO SERGIO RIBEIRO BUENO CARVALHO		AGRDO: PROCUR:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VALDEZ ADRIANI FARIAS	APDO:	MARIA DAS GRACAS DE CASTRO COUTINHO			
ACR RELATOR:	2006.34.00.024191-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	(67)	PET RELATOR:	2007.01.00.038611-5 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO	AC RELATOR:	1999.34.00.012939-8 / DF JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(84)		
APTE: APTE: ADV: APDO: PROCUR:	JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA ANELISE DROSE SANTOS TULINI JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA JUSTICA PUBLICA LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM		REQTE: ADV: REQDO: PROCUR:	CLEVERSON ALVES DOS SANTOS (REU PRESO) JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA JUSTICA PUBLICA VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO	APTE: ADV: APDO: PROCUR:	RONALDO BOCCO DE BERREDO GUIMARAES SILVIO PALHANO DE SOUZA E OUTROS(AS) UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO			
AG RELATOR:	2006.01.00.030887-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	(68)	Brasília, 28 de setembro de 2007. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente				AC RELATOR:	1999.38.00.017687-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(85)
AGRTE:	ACQUACEM SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA E OUTROS(AS)		COORDENADORIA DA QUINTA TURMA					APTE:	ORLANDO QUINTINO BRAGA E CONJUGE
ADV:	FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO		PAUTA DE JULGAMENTOS					ADV:	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA
AGRDO: PROCUR:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DANILO PINHEIRO DIAS		Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 08 de outubro de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.					APDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS)
ACR RELATOR:	2007.39.00.000460-4 / PA DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	(69)	AC RELATOR:	1997.35.00.016410-3 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	AC RELATOR:	1999.38.00.029359-7 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(86)		
APTE: ADV: APDO: PROCUR:	SERVICE BRASIL SERVICOS ALINE NUNES DE SOUZA JUSTICA PUBLICA ALEXANDRE SILVA SOARES		APTE: ADV:	MUTUAL APETRIM CREDITO IMOBILIARIO S/A JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(A)	APTE: ADV:	RODRIGO FERREIRA CHAVES MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTRO(A)			
AG RELATOR:	2007.01.00.004266-9 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	(70)	APDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS)	APDO: ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)			
AGRTE:	MANOEL DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A)		APTE: ADV:	SERGIO WILLIAM DALLAGO PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS)	AC RELATOR:	1999.38.00.038674-9 / MG JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(87)		
ADV:	NILSON CASTELO BRANCO E OUTRO(A)		APDO: ADV:	CELSO AUGUSTO CARBONE AGUIAR CLAUDIA SANTANNA VIEIRA E OUTRO(A)	APTE: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO			
AGRDO: PROCUR:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DANILO PINHEIRO DIAS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	APDO: ADV:	ROSSINI WAGNER RIBEIRO JOEL ROCHA DE SOUZA E OUTRO(A)			
RCCR RELATOR:	2007.35.00.006639-6 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	(71)	AC RELATOR:	1997.34.00.033726-7 / DF JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	AC RELATOR:	2000.36.00.008239-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(88)		
RECTE: PROCUR: RECDO:	JUSTICA PUBLICA JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA A APURAR		APTE: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	APTE: ADV: APDO: ADV:	IZAIA LOURENCO E OUTRO(A) RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)			
AG RELATOR:	2007.01.00.016710-3 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES	(72)	APDO: ADV:	CELSO AUGUSTO CARBONE AGUIAR CLAUDIA SANTANNA VIEIRA E OUTRO(A)	AC RELATOR:	2000.01.00.057029-8 / BA JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(89)		
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF	APTE:	DAVID COMERCIO E INDUSTRIA DE FUMO LTDA			
PROCUR: AGRDO: ADV:	VALDEZ ADRIANI FARIAS HELIO WORBEL E OUTRO(A) EDMAR TEIXEIRA DE PAULA		AC RELATOR:	1997.34.00.036345-4 / DF JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	ADV: APDO:	FABIO REIS PAIM E OUTROS(AS) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO			
AG RELATOR:	2007.01.00.024370-0 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ	(73)	APTE: ADV:	MINERACAO CORCOVADO DE MINAS LTDA E OUTROS(AS) UILE REGINALDO PINTO	ADV:	BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE E OUTRO(A)			
AGRTE: ADV: AGRDO:	BASECOM CONSTRUCAO CIVIL LTDA DECIO ARANTES FERREIRA JOAO BATISTA DE ALMEIDA		APDO: PROCUR:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM MARCELO DE AQUINO MENDONCA	A. LITIS: PROCUR:	UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO			

AC RELATOR:	2000.01.00.100319-7 / MA JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(90)	AC RELATOR:	2003.38.00.056319-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(99)	AC RELATOR:	2005.36.00.006797-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(109)
APTE:	ASSISTENCIA MEDICA ALTOALEGRENSE LTDA		APTE:	ANTONIO DE PADUA DE CASTRO MARRA		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	JOSE CARLOS SOUSA SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE EYMARD LOGUERCIO		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	SILENE MANRIQUE ROCHA	
PROCUR:	KELSTON PINHEIRO LAGES		ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO		ADV:	PAULO SERGIO DAUFENBACH E OUTROS(AS)	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA					APDO:	OS MESMOS	
AC RELATOR:	2000.01.00.135168-5 / MG JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(91)	AC RELATOR:	2003.38.00.058026-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(100)	AC RELATOR:	2005.33.00.013608-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(110)
APTE:	SEBASTIAO ANTONIO SOARES		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	JOSE MAURICIO DE CASTRO		ADV:	ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	DISTRIBUIDORA MACIEL LTDA		APDO:	AURELINA VIEIRA DE ASSIS		APDO:	EMPRESA AGUAS MINERAIS ITAPARICA LTDA	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF					ADV:	JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2004.35.00.005731-7 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(101)			
			APTE:	ITAMAR LORENZO E OUTRO(A)		AC RELATOR:	2005.35.00.020450-0 / GO DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(111)
AC RELATOR:	2001.34.00.025866-4 / DF JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(92)	ADV:	VALDIR SILVA MACIEL E OUTROS(AS)		APTE:	YARA CUPERTINO DE BARROS CAPUZZO	
APTE:	MARIA DE FATIMA GUIMARAES ARANTES		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR	
ADV:	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)		ADV:	ELIANA MARIA RENO		APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AG RELATOR:	2004.01.00.014221-8 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(102)	ADV:	LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)	
ADV:	INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA E OUTROS(AS)		AGRTE:	CELINA FREITAS MOURA E OUTRO(A)				
APDO:	CAIXA SEGURADORA S/A		ADV:	MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO		AC RELATOR:	2005.38.00.025066-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(112)
ADV:	FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTROS(AS)		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	JOSE ALVES DE OLIVEIRA	
			ADV:	VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	JULIARDI ZIVIANI	
AC RELATOR:	2002.35.00.003046-6 / GO JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.)	(93)	AC RELATOR:	2004.34.00.021347-3 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(103)	APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
APTE:	VANDA LOUZADA E OUTRO(A)		ADV:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)	
ADV:	LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTRO(A)		APTE:	RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS)				
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	ALEXANDRE HADDAD E OUTROS(AS)		AG RELATOR:	2005.01.00.039390-1 / TO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(113)
ADV:	CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS(AS)		APDO:	IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS(AS)		AGRTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
				OS MESMOS		PROCUR:	ZILMAR ANTONIO DRUMOND	
AC RELATOR:	2002.33.00.009806-4 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(94)	APDO:			AGRDO:	INSTITUTO TOCANTINENSE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS LTDA - ITAPAC	
APTE:	MARGARIDA CERQUEIRA DA SILVA		AG RELATOR:	2004.01.00.021545-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(104)	ADV:	BARBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA MONTEIRO E OUTRO(A)	
ADV:	YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)		AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	ESTADO DO TOCANTINS	
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		ADV:	LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)		AGRDO:	JOSE ROBERTO CHIARI		PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
			ADV:	IARA SILENE DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRO(A)				
AG RELATOR:	2003.01.00.024779-5 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(95)	AC RELATOR:	2004.33.00.023006-0 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(105)	AG RELATOR:	2005.01.00.062247-2 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(114)
AGRTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	AGNESE MARIA MOTT GALLO	
ADV:	JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)	
AGRDO:	FRANCISCO DE ASSIS GOMES DE OLIVEIRA		APDO:	BRAZ BARTILLOTTI		AGRDO:	UNIAO FEDERAL	
						PROCUR:	HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	
AC RELATOR:	2003.34.00.028822-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(96)	AG RELATOR:	2004.01.00.031943-9 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(106)	AG RELATOR:	2005.01.00.069348-4 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(115)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRTE:	MIRKO LEROTIC E OUTRO(A)		AGRTE:	ANTONIO CARLOS DA CUNHA E OUTROS(AS)	
ADV:	WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS)		ADV:	HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)		ADV:	NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)	
APDO:	AFFONSO LLOPART CORREA E OUTROS(AS)		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV:	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)		ADV:	CLEBER MARIA MELO E SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	
AG RELATOR:	2003.01.00.032991-2 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(97)	AC RELATOR:	2004.38.00.043858-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(107)	REO RELATOR:	2006.34.00.000291-1 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(116)
AGRTE:	VALDETE GERALDO DOS SANTOS E OUTRO(A)		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AUTOR:	MUNICIPIO DE SAO BORJA - RS	
ADV:	EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)		ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		PROCUR:	WILIAM FALCAO POERSCKE E OUTROS(AS)	
AGRDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APDO:	EDNA SARAIVA E OUTROS(AS)		REU:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)		ADV:	LUCIANO MARCOS DA SILVA		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
						REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF	
AC RELATOR:	2003.38.00.043729-0 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(98)	AC RELATOR:	2004.34.00.047556-0 / DF DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(108)	AC RELATOR:	2006.36.00.003080-5 / MT DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(117)
APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	UNIAO FEDERAL	
ADV:	UMBERTO PARMA MACHADO		ADV:	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	
APDO:	PAULO MARCIO SILVA DE AGUIAR E OUTROS(AS)		APDO:	JOSE PAULINO RIBEIRO - ESPOLIO		APDO:	SERGIO FERNANDES LOPES	
ADV:	MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE		ADV:	RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA		ADV:	TERCIO BENDE RODRIGUES	



AMS RELATOR:	2006.38.00.012584-8 / MG DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA	(118)	AC RELATOR:	2007.33.00.006138-2 / BA DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS	(128)	AC RELATORA:	1998.33.00.018859-1 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(138)
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	HUGO MARCELINO DA SILVA		ADV:	YASMY BRANDAO FIUZA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JULIO ANTONIO SALAS RIVERA		APDO:	ELIZABETE MARIA DOS SANTOS ROCHA		APDO:	MARTINEZ E MANFREDI LTDA	
ADV:	RICARDO LUCIANO BARRETO DE ASSIS		APDO:	MIRIAN BISPO SANTOS		AC	1998.33.00.022713-6 / BA	(139)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG		AC	2007.33.00.006153-0 / BA	(129)	RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
AC	2006.38.00.028652-9 / MG	(119)	RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS		APTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
ADV:	ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)		ADV:	YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS)		APDO:	REALCE ASSES CONSUL E SERV SAUDE AMBIENTES E R H LTDA	
APDO:	PEDRO COELHO DA FONSECA		APDO:	TEODOMIRO OLIVEIRA FONSECA		AC	1999.33.00.004717-2 / BA	(140)
ADV:	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)		APDO:	JOSE EDUARDO DA CONCEICAO		RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
			APDO:	MARISTELA DE OLIVEIRA FONSECA CONCEICAO		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
				Brasília, 28 de setembro de 2007.		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
				Desembargador Federal FAGUNDES DE DEUS Presidente		APDO:	ADUZINDA SANTOS DE ARAUJO	
				COORDENADORIA DA OITAVA TURMA		AC	1999.33.00.012145-6 / BA	(141)
				PAUTA DE JULGAMENTOS		RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
				Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 09 de outubro de 2007, Terça-Feira, às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
						PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
						APDO:	CASA DOS RETENTORES LTDA	
						AC	2000.33.00.004107-2 / BA	(142)
						RELATORA:	DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	
						APTE:	FAZENDA NACIONAL	
						PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
						APDO:	WIGAND RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR	
						AMS	2000.38.01.004228-4 / MG	(143)
						RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
						APTE:	ORGANIZACAO JOSE DOS SANTOS LTDA	
						ADV:	ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA	
						APDO:	FAZENDA NACIONAL	
						PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
						AC	2000.33.00.017806-5 / BA	(144)
						RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
						APTE:	FAZENDA NACIONAL	
						PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
						APDO:	SOUSA E GALVAO LTDA	
						AMS	2000.38.00.037234-5 / MG	(145)
						RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
						APTE:	FAZENDA NACIONAL	
						PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
						APDO:	PIF PAF S/A INDUSTRIA E COMERCIO	
						ADV:	CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA	
						REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG	
						AMS	2000.38.00.037237-3 / MG	(146)
						RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
						APTE:	FAZENDA NACIONAL	
						PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
						APDO:	VALADARES DIESEL LTDA	
						ADV:	VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTROS(AS)	
						REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG	
						AMS	2000.38.00.037295-9 / MG	(147)
						RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
						APTE:	ELO COMERCIO E REPRESENTACOES E EXPORTACOES LTDA	
						ADV:	JULIANA MENDES GUIMARAES PINTO	
						APTE:	FAZENDA NACIONAL	
						PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
						APDO:	OS MESMOS	
						AMS	2000.38.00.037300-0 / MG	(148)
						RELATOR:	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	
						APTE:	FAZENDA NACIONAL	
						PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
						APDO:	CONTA CLIP DO BRASIL LTDA	
						ADV:	HUMBERTO MAURO FURTADO VIEIRA	
						REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG	

AMS RELATOR:	2000.38.00.037367-0 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(149)	AC RELATOR:	2002.34.00.034207-5 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(158)	AG RELATOR:	2004.01.00.048067-8 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(167)
APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES		ADV:	DEMOSTENES TEODORO E OUTROS(AS)	
APDO:	EXPRESSO NOSSA SENHORA DA BOA VIAGEM LTDA		APDO:	ELIANE ORIONE ARRAES E OUTROS(AS)		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV:	JULIANA MENDES GUIMARAES PINTO E OUTROS(AS)		ADV:	JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA		PROCUR:	ARTHUR ROSEMBURG FILHO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG		AG RELATOR:	2002.01.00.038398-9 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(159)	AG RELATOR:	2004.01.00.054506-2 / PA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(168)
AMS RELATOR:	2000.38.00.038770-6 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(150)	AGRTE:	FAZENDA NACIONAL		AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AGRDO:	MENDES COMPLEMENTOS LTDA		AGRDO:	ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/A	
APDO:	ARCO IRIS INCORPORACOES LTDA		AG RELATOR:	2003.01.00.011277-7 / PA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(160)	ADV:	VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA E OUTROS(AS)	
ADV:	JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)		AGRTE:	SCA - SOCIEDADE COMERCIAL DE ABASTECIMENTO LTDA		AC RELATORA:	2005.33.03.000095-5 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(169)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG		ADV:	ALEKSEY LANTER CARDOSO E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AG RELATOR:	2000.01.00.055133-9 / PI JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(151)	AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	WENCERLENCIO SOARES DOS SANTOS	
PROCUR:	JOSE AIRTON MEDEIROS DE SOUSA		AMS RELATORA:	2003.35.00.017390-0 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(161)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE BARREIRAS - BA	
AGRDO:	ESTALEIRO IGARACU LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL		AC RELATOR:	2005.38.09.001994-0 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(170)
ADV:	FRANCISCO DE ASSIS CAJUBA DE BRITTO E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	HENCON COSTRUÇOES ELETRICAS LTDA	
AC RELATOR:	2001.34.00.018326-3 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(152)	APDO:	VITO DIVINO RODRIGUES DOS SANTOS		ADV:	ADRIANE RIBEIRO	
APTE:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	ANTONIO CARLOS DA SILVA		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	JOUBERT GYSSEL PINTO DA FONTOURA E OUTROS(AS)		AC RELATOR:	2003.34.00.025523-7 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(162)	AC RELATORA:	2005.35.00.012438-7 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(171)
ADV:	MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)		APTE:	AURICILDO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
AG RELATOR:	2001.01.00.019436-6 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(153)	ADV:	CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	ALAIR R B ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA	
ADV:	UBIRAJARA TEIXEIRA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA	
AGRDO:	SERRALHERIA IRMAOS DAPRA LTDA E OUTROS(AS)		APDO:	OS MESMOS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO	
AG RELATOR:	2001.01.00.028328-7 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(154)	AG RELATOR:	2003.01.00.025629-0 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(163)	AC RELATORA:	2005.34.00.012982-2 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(172)
AGRTE:	L S SOM COMERCIO E SERVICOS LTDA		AGRTE:	TRANSBUS TRANSPORTES LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	GENEIR MARQUES DE CARVALHO E OUTRO(A)		ADV:	KARINE PEIXOTO DE SOUSA		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APDO:	ALEXANDRE FELIX DE AVOLIO E OUTROS(AS)	
AC RELATOR:	2002.40.00.006865-2 / PI JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(155)	PROCUR:	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
APTE:	CAMARA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DE PRATA DO PIAUI - PI		AG RELATORA:	2003.01.00.028208-7 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(164)	AC RELATOR:	2005.34.00.017079-3 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(173)
PROCUR:	ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO		AGRTE:	DISPROFAG - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS AGUILERA LTDA		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		ADV:	AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
PROCUR:	PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL		APDO:	DESTILARIA OUTEIRO S/A	
APDO:	UNIAO FEDERAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	
PROCUR:	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS		AC RELATOR:	2004.34.00.007990-0 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(165)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF	
REO RELATOR:	2002.34.00.020853-2 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(156)	APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AC RELATOR:	2005.34.00.034247-7 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(174)
AUTOR:	JOAQUIM GOMES DE SOUZA		PROCUR:	ROGERIO SANTOS MUNIZ		APTE:	JEFFERSON MATZENBACHER PONTES E OUTROS(AS)	
ADV:	MARTINHO COURA		APDO:	ADAO CARLOS DA SILVA E OUTROS(AS)		ADV:	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	
REU:	FAZENDA NACIONAL		ADV:	ANTONIO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)		APDO:	FAZENDA NACIONAL	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF		AMS RELATORA:	2004.35.00.019561-4 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(166)	AC RELATOR:	2005.38.00.036322-9 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(175)
AC RELATORA:	2002.33.00.026552-3 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(157)	APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	AMAURI DE SOUZA	
PROCUR:	CARLOS ALBERTO RODRIGUES		APDO:	IMPERIAL DIESEL BOMBAS INJETORAS PECAS E SERVICOS LTDA		APDO:	MUNICIPIO DE ABRE CAMPO - MG	
APDO:	BRASKEM S/A		ADV:	VANIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ		PROCUR:	VALZEMIR JOSE DUARTE	
ADV:	FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT E OUTROS(AS)		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO		AG RELATOR:	2005.01.00.037695-3 / PA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(176)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA					AGRTE:	ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/A	
						ADV:	VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA	
						AGRDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	



AG RELATOR: AGRTE: ADV: AGRDO: PROCUR:	2005.01.00.061542-9 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) ULTRA SONOGRAFIA WINSTON MARQUES DE ANDRADE LIMITADA SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(177)	REOMS RELATOR: IMPTE: ADV: IMPDO:	2006.37.00.004569-8 / MA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) YLISIEUX YOHANNAH DE JESUS AVELAR ALESSANDRA MARIA MONTELES SILVA CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRVM/MA	(186)	REOMS RELATORA: IMPTE: ADV: IMPDO: PROCUR: REMTE:	2006.34.00.018133-7 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO INDUSTRIAS ROSSI ELETRONICA LTDA DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF	(195)
AG RELATOR: AGRTE: PROCUR:	2005.01.00.064819-4 / BA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS UNIAO FEDERAL HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	(178)	PROCUR: REMTE: REOMS RELATORA:	FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA 2006.39.00.004825-9 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(187)	APTE: ADV: APDO: PROCUR:	AMS RELATOR: CONTEPE LTDA JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTROS(AS) FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	(196)
AGRDO: PROCUR:	MUNICIPIO DE CONDE - BA RUBEM SILVA FILHO E OUTRO(A)		IMPTE: ADV:	PONTE IRMAO E CIA LTDA KARLA MARQUES PAMPLONA E OUTROS(AS)		AMS RELATORA:	2006.38.00.023663-0 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(197)
AC RELATOR:	2006.38.15.001064-6 / MG JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(179)	PROCUR: REMTE:	JOSE LUIZ GOMES ROLO JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA		APTE:	2006.38.00.024476-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(197)
APTE: PROCUR:	MUNICIPIO DE BARROSO - MG FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)		AC RELATORA:	2006.41.01.004853-8 / RO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(188)	APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		APTE: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		ADV:	EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE LFSL SERVICOS ELETRICOS ESPECIALIZADOS LTDA	
PROCUR: REMTE:	KARINE CARVALHO FREITAS JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO JOAO DEL REI - MG		APDO:	ANTONIO LEONILDO GOMES		REMTE:	MARTA CLELIA E SILVA VIEIRA JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG	
AC RELATOR:	2006.38.10.001382-3 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(180)	AMS RELATORA:	2006.41.00.004863-3 / RO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(189)	AMS RELATORA:	2006.34.00.034775-0 / DF DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(198)
APTE: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE: ADV:	SUPERMERCADO GONCALVES LTDA WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)		APTE: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO	
APDO:	MONTITEC - MONTAGEM E ASSISTENCIA TECNICA AGRO INDUSTRIAL LTDA		APDO:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	IVO EDGAR FERREIRA GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	
ADV:	DIRCEU XAVIER DA COSTA		PROCUR:			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF	
AC RELATOR:	2006.33.08.001498-4 / BA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(181)	REOMS RELATOR:	2006.37.00.005147-9 / MA JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(190)	AG RELATOR:	2006.01.00.038946-3 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(199)
APTE: PROCUR:	FAZENDA NACIONAL JOSE LUIZ GOMES ROLO		IMPTE:	ALRIDEIA FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)		AGRTE:	FAZENDA NACIONAL	
APDO:	SAMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA		ADV:	LUIZ ALFREDO JANSEN DE MELLO FONSECA E OUTRO(A)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
			IMPDO:	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 20A REGIAO - CRECI		AGRDO:	JOAQUIM AFONSO MARRA E OUTRO(A)	
AG RELATOR:	2006.01.00.002717-2 / MG JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(182)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA		ADV:	SIMONIDE GUTEMBERG E OUTRO(A)	
AGRTE:	ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS					AG RELATORA:	2007.01.00.000663-1 / PA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(200)
PROCUR:	MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO		REOMS RELATORA:	2006.33.00.008517-9 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(191)	AGRTE:	RAUL ALBERTO GUIMELAS AGUILERA	
AGRDO:	EDER DA SILVA BIANCHI E OUTRO(A)		IMPTE:	BRASKEM S/A		ADV:	MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)	
ADV:	LEONARDO ARAUJO BOVE E OUTRO(A)		ADV:	ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS)		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
			IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AMS RELATORA:	2006.38.00.003512-3 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(183)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		AG RELATOR:	2007.01.00.003652-8 / DF JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(201)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA		AGRTE:	AGAPITO ANTONIO KAPUSTA E OUTROS(AS)	
PROCUR:	AMAURI DE SOUZA		REOMS RELATORA:	2006.33.00.010858-0 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(192)	ADV:	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	
APDO:	PP EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA E OUTROS(AS)		IMPTE:	MEGAWARE INDUSTRIAL LTDA		AGRDO:	FAZENDA NACIONAL	
ADV:	JOAO ANTONIO COELHO E SA		ADV:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG		IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		AC RELATORA:	2007.01.00.006504-2 / BA DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(202)
AMS RELATOR:	2006.37.00.004400-7 / MA JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.)	(184)	PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APTE:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB		REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA		APDO:	RUYTER DOURADO	
PROCUR:	JOSE CALDAS GOES E OUTROS(AS)		REOMS RELATOR:	2006.34.00.016075-1 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(193)	DEFEN.:	NASCAR EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	
APDO:	RITA DE CASSIA PEREIRA SOUZA		IMPTE:	ADRIANE MAIA INSUELA GARCIA			DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	
ADV:	ANTONIO SILVA ARAUJO SOUZA JUNIOR		ADV:	GERALDO MARCONE PEREIRA		AC RELATORA:	2007.01.99.007840-8 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(203)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA		IMPDO:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	FAZENDA NACIONAL	
			PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO	
AC RELATORA:	2006.01.99.004405-1 / MG DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(185)	REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF		APDO:	CEREALISTA ABRITTA LTDA	
APTE:	SIDERPA - SIDERURGICA PAULINO LTDA		AMS RELATOR:	2006.34.00.017749-1 / DF JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS	(194)	AC RELATORA:	2007.01.00.008529-8 / GO DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	(204)
ADV:	GILSON ADRIANE DE SOUZA E OUTROS(AS)		APTE:	FAZENDA NACIONAL		APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
APDO:	FAZENDA NACIONAL		PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		PROCUR:	MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES	
PROCUR:	JOSE LUIZ GOMES ROLO		APDO:	SAVIO BATISTA KZAM		APDO:	IRON JOAQUIM DE BRITO	
			ADV:	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)				
			REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF				

AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO APDO: EURIDES MARCONDES -ESPOLIO	(205)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: HAROLD SINGH	(215)	AG RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ABC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	(226)
AG RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRTE: FELISBERTO EGG DE RESENDE ADV: FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS(AS) AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES PROCUR: JOSE ROBERTO DE ANDRADE E OUTRO(A)	(206)	AG RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS AGRTE: COMPRE MAIS SUPERMERCADOS LTDA ME ADV: LIANDRO DOS SANTOS TAVARES E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(216)	AG RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: FERNANDO ARAGAO DOS SANTOS	(227)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DILSON RAIMUNDO DE ALMEIDA	(207)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: UESCRE LTDA	(217)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR APDO: PLANEJE CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ADV: EDSON MODESTO DE SOUZA E OUTROS(AS)	(228)
AG RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS AGRTE: ANA LUCIA CONRADO OLIVEIRA E OUTROS(AS) ADV: ROSELENE TAVARES CHEIN E OUTROS(AS) AGRDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG PROCUR: JOSE GERALDO RIBAS	(208)	AG RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG PROCUR: GIOVANNI CHARLES PARAIZO AGRDO: CLEBER GIOVANI RODRIGUES ADV: LEONARDO ARAUJO BOVE	(218)	AG RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: DAMARES COMERCIAL LTDA AGRDO: DAYSY PAMARES GONCALVES IDE	(229)
AG RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRTE: M E S SERVICOS LTDA - ME ADV: MARIO AMERICO DA SILVA BARROS E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(209)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: T C CORDEIRO	(219)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: INDUSTRIA DE MADEIRAS TORRES LTDA DEFEN.: LEDI BUTH	(230)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: COIMETAL MINERACAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADV: LUIS ROBERTO DEBOWSKI E OUTRO(A) REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO	(210)	AG RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: ESCRITORIO TECNICO JURIDICO LUIZ ELIZEU BRITO LTDA	(220)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: JOSE FERREIRA COTTA	(231)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DOMUS CERAMICA ARTESANAL LTDA	(211)	AG RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: MARIA DA AJUDA LIMA DE SANTANA ME	(221)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: RODOVIARIA MINEIRO LTDA	(232)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCUR: CHRISTIANO AMARO CORREA APDO: PAULISTA MODAS LTDA	(212)	AG RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: IDABEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA	(223)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSE CARVALHO JUNIOR APDO: PAVIMENTACAO ARTICULADAS DA BAHIA	(234)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BRASIL SOLDAS E EQUIPAMENTOS LTDA	(213)	AG RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) AGRTE: PROFORTE S/A TRANORTE DE VALORES ADV: MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E OUTROS(AS) AGRDO: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO	(224)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: BENART PAPELARIA E INFORMATICA LTDA APDO: VALDA BRAULIO PITAS	(235)
REO RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO AUTOR: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO REU: CEREALISTA SOUZA SANTOS LTDA REMTE: JUIZO DE DIEREITO DA ESCRIVANIA DAS FAZ PUBL REG PUBL E 2A CIVEL E CRIM DA COMARCA DE PORANGATU - GO	(214)	AG RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS AGRTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO AGRDO: PAULO STELIO FERNANDES DA SILVA ADV: ANTONIO TEIXEIRA RESENDE	(225)	AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 9A REGIAO - PA PROCUR: NELSON ROFEE BORGES E OUTROS(AS) APDO: PEDRO RAIMUNDO RAMOS RODRIGUES	(236)



AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: COMPANHIA COMERCIAL EXPORTA-DORA BAHIAEXOTICA DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO APDO: JOSE ORION MARTINS FEITOSA	(237)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: VEDAUMINAS INDUSTRIA E COMER-CIO DE VEDACAO E USINAGEM LTDA	(248)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUCAO RIO PARDO LTDA UGMAR KENED RODRIGUES	(260)
AC RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: NOBRESFER - COMERCIO E ASSESSO-RIA TECNICA LTDA	(238)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: COELT CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA	(249)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CANFECCOES DIOR LAFIX LTDA	(261)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MERCANTIL PORTO VELHO LTDA	(239)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: UNITHERM MANUTENCAO E INSTA-LACOES	(250)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: FANTASTICO ALIMENTOS LTDA	(262)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CHURRASCARIA ALVES LTDA APDO: DIMAS ALVES PEREIRA APDO: DIMAS ALVES PEREIRA JUNIOR	(240)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: COMERCIAL JODINIZ LTDA APDO: JORGE DINIZ LOPES	(251)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: SOCIEDADE COMERCIAL OHNO LTDA	(263)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ARMANDO PAULINO	(241)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ENGESQ ESTRUTURAS E EQUIPAMEN-TOS LIMITADA	(252)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGU-MES CAMILA LTDA	(264)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ANDRE LUIS PEIXOTO DE MENEZES	(242)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: AVICOLA PRATES LTDA	(253)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: LOJAS CAPRI LTDA	(265)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ADONIKAN TEIXEIRA MALTA (RE-VEL)	(243)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: MIDISA TRANSPORTES LTDA	(254)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA	(266)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSE CARVALHO JUNIOR APDO: SERVICOS ESPECIALIZADOS CONS-TRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA E OUTROS(AS) DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(244)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: CONSTRUMIG CONTRUTORA MG LTDA	(255)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: S R O DA COSTA ME APDO: SONIA REGINA OLIVEIRA DA COSTA	(268)
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: RAJADA DISTRIBUIDORA DE ALI-MENTOS LTDA	(245)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ENGESQ ESTRUTURAS E EQUIPAMEN-TOS LIMITADA	(256)	Brasília, 28 de setembro de 2007. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO Presidente, em exercício COORDENADORIA DE RECURSOS DESPACHOS/DECISÕES	
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCUR: JOSE CARVALHO JUNIOR APDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS AL-VADOR LTDA DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(246)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: COMERCIAL CRISTALINO LTDA	(257)	RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.39.01.001089-1/PA RECORRENTE : POSTO RIO PARAUPEBAS LTDA. ADVOGADOS : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTROS RECORRIDO : VALMIR QUEIROZ MARIANO ADVOGADOS : PAULO TARSO B. PINHEIRO E OUTROS RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO D E S P A C H O	
AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: ADRIANO FERRARI DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO	(247)	AC RELATOR: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS APTE: FAZENDA NACIONAL PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO APDO: REFRIGERACAO FRIOLAR LTDA	(258)	Intime-se o subscritor do requerimento de fls. 435/437, Sr. Joaquim Magalhães, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual nos autos, apresentando instrumento pro-curatório outorgado pelo representante legal da Empresa Posto Rio Paraupebas LTDA., ora requerente, e não pelo representante legal da Rede de Postos Belém, Empresa Ribamar Araújo & Araújo & CIA. LTDA., como consta da procuração de fls. 438. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2007. REYNALDO SOARES DA FONSECA Juiz Federal em Auxílio à Presidência	



(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.009294-6/DF

RECORRENTE : MARIA SUELI LOZANO MALMEGIN E OUTROS(AS)
ADVOGADO(S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(S) : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AC 2002.34.00.039451-5/DF.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2002.34.00.027117-0/DF

RECORRENTE : AFRANIO GOMES DA ROCHA FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO(S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(S) : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AC 2002.34.00.039451-5/DF.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N.2002.34.00.034208-9/DF

RECORRENTES : AGENOR NERY E OUTROS
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 134/142, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls.144 não tem procuração nos autos.

Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência

(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.004468-5/DF

RECORRENTE : ALDOIR JACO FISCHER E OUTROS(AS)
ADVOGADO(S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(S) : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AC 2002.34.00.039451-5/DF.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.010628-3/DF

RECORRENTES : ALOISIO JORGE DE QUEIROZ RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADOS : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 187/195, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 223 não tem procuração nos autos.

Publique-se.
Brasília, 17 de setembro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência

(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2003.34.00.023404-1/DF

RECORRENTE : ALZIRA FARIAS CAMELO
ADVOGADO(S) : AMELIO DIVINO MARIANO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(S) : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AC 2002.34.00.039451-5/DF.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.024876-6/DF

RECORRENTE : WAGNER ZAPATERRA MENDES E OUTROS(AS)
ADVOGADO(S) : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(S) : ROBERTA LIMA VIEIRA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AC 2002.34.00.039451-5/DF.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.028245-7/DF

RECORRENTE : MARILAINE DE FATIMA DAGOSTINHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO(S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTRO(A)
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(S) : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AC 2002.34.00.039451-5/DF.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.032749-4/DF

RECORRENTE : MOACYR DONALONSO FERRER E OUTRO(A)
ADVOGADO(S) : ROGERIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS(AS)
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(S) : SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AC 2002.34.00.039451-5/DF.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.00.048981-6/MG

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO(S) : HUNTER CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO(S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE AGUIAR E OUTRO(A)

D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2004.38.00.017202-0/MG.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.00.064912-5/MG

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA S/A
ADVOGADO(S) : JOAQUIM ROCHA DOURADO E OUTROS(AS)
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2003.38.00.031345-3/MG.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2003.38.00.067635-9/MG

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA S/A
ADVOGADO(S) : JOAQUIM ROCHA DOURADO E OUTROS(AS)
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES

D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2003.38.00.031345-3/MG.

Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente



RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.017896-3/BA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO(S) : SER - SERVICO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA
ADVOGADO(S) : ALESSANDRA BRANDAO
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2004.38.00.017202-0/MG.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.34.00.001835-4/DF

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO(S) : ABRALAPAC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE LABORATORIOS DE PATOLOGIA E CITOPATOLOGIA
ADVOGADO(S) : GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2004.38.00.017202-0/MG.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.004057-5/DF

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL PACINI DE OFTALMOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO(S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2004.38.00.017202-0/MG.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.006343-5/DF

RECORRENTE : PAULO ROBERTO JANTSCH E OUTROS(AS)
ADVOGADO(S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(S) : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AC 2002.34.00.039451-5/DF.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.047539-5/DF

RECORRENTES : HELDER DE MAIO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO
D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 144/152, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 237 não tem procuração nos autos.
Publique-se.
Brasília, 24 de setembro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.36.00.009429-7/MT

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO(S) : CITODIAGNOSTICO S/C LTDA
ADVOGADO(S) : ANTONIO HELIO RODRIGUES DO PRADO FILHO E OUTRO(A)
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2004.38.00.017202-0/MG.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.002828-5/MG

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO(S) : POLARIS ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO(S) : MARIA ANGÉLICA ALVARES DA SILVA E SILVA E OUTRO(A)
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2004.38.00.017202-0/MG.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.010945-9/MG

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ADILSON CARLOS FAIRA E OUTROS
RECORRIDOS : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS
D E S P A C H O

Verifico que foi interposto mais de um recurso extraordinário pela apelante. Embora apresentado no prazo legal, é vedado à parte, em face da preclusão consumativa, repetir ato já praticado na ocasião oportuna.
Pelo exposto, não conheço do recurso extraordinário de fls.203/213.
Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.010945-9/MG

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ADILSON CARLOS FAIRA E OUTROS
RECORRIDOS : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : HELEN CRISTINA GOMES MOREIRA E OUTROS

D E S P A C H O

Verifico que foi interposto mais de um recurso especial pela apelante. Embora apresentado no prazo legal, é vedado à parte, em face da preclusão consumativa, repetir ato já praticado na ocasião oportuna.
Pelo exposto, não conheço do recurso especial de fls. 192/201.
Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2007.
Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.015914-1/MG

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO(S) : GALUPO E OLIVEIRA LTDA
ADVOGADO(S) : MATIAS MARCIO DE LIMA E SILVA
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2004.38.00.017202-0/MG.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.017857-3/MG

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO(S) : OLIVIERA E MARQUES ENGENHARIA E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO(S) : LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2004.38.00.017202-0/MG.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.33.00.015876-0/BA

RECORRENTE : MORAES E FERRAZ LTDA
ADVOGADO(S) : PATRICIA MACHADO DIDONE E OUTROS(AS)
RECORRIDO(S) : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2003.38.00.031345-3/MG.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.33.00.018202-8/BA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO(S) : NEFROMED SERVICOS DE DOENCAS RENAI S E HIPERTENSAO ARTERIAL LTDA
ADVOGADO(S) : PEDRO LEONARDO SUMMERS CAYMI E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2004.38.00.017202-0/MG.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.
Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente



RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES
EM AC N. 2005.34.00.025531-0/DF

RECORRENTE : VERONICA MARIA DA MATA
ADVOGADO(S) : JULIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A)
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(S) : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AC 2002.34.00.039451-5/DF.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.35.00.014501-7/GO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE OLHOS DO CENTRO OESTE S/S
ADVOGADO(S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2004.38.00.017202-0/MG.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.000153-4/MG

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO(S) : PRONTOIMAGEM LTDA
ADVOGADO(S) : LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA E OUTRO(A)
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2004.38.00.017202-0/MG.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.015242-3/MG

RECORRENTE : LUIS EDMUNDO CORREA E CASTRO SOARES
ADVOGADO(S) : GILSON ADRIANE DE SOUZA E OUTROS(AS)
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(S) : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AC 2002.34.00.039451-5/DF.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.038558-4/MG

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO(S) : CENTRO ESPECIALIZADO EM UTRASONOGRAFIA LTDA - CEU
ADVOGADO(S) : DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2004.38.00.017202-0/MG.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.043151-6/MG

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO(S) : SBG ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
ADVOGADO(S) : FREDERICO SCALABRINI PINTO
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2004.38.00.017202-0/MG.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.00.045629-8/MG

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO(S) : CATTÁ PRETA LEAL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO(S) : RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2004.38.00.017202-0/MG.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.01.002774-3/MG

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO(S) : CLINICA RADIOLOGICA NOVA IMAGEM LTDA
ADVOGADO(S) : DANIEL DINIZ MANUCCI E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2004.38.00.017202-0/MG.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.033526-6/MG

RECORRENTES : ROGÉRIO LOPES CORADI E CÔNJUGE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANTÔNIO GILVAN MELO

D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para que juntem, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do deferimento da justiça gratuita.
Após, retornem os autos à Presidência para exame de admissibilidade do Recurso Especial de fls. 128/144.
Publique-se.
Brasília, 19 de setembro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA
Juiz Federal em Auxílio à Presidência
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.000414-4/DF

RECORRENTE : FRANCISCO FRANCINILSON CARLOS DA CAMARA E OUTROS(AS)
ADVOGADO(S) : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTROS(AS)
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO(S) : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AC 2002.34.00.039451-5/DF.
Publique-se.
Brasília, 14 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.34.00.000681-6/DF

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
RECORRIDO(S) : PRIMORE INSTITUTO ODONTOLOGICO ESPECIALIZADO S/C LTDA
ADVOGADO(S) : ADRIANA ANDREIA DE SOUZA SALVADOR FERRAZ E OUTROS(AS)
D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos do Processo n. AMS 2004.38.00.017202-0/MG.
Publique-se.
Brasília, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES
Presidente

ÍNDICE DE PESQUISA

(Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)	
Nome do Advogado	
ADALGISA PEREIRA MAYNARD CERQUEIRA E OUTROS(AS)	00097
ADENIR SABARA	00036
ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS(AS)	00107
00115,00119,00120	
ADRIANE RIBEIRO	00170
AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)	00164
ALBENOR JOSE PASSOS DA CUNHA E OUTRO(A)	00030
ALEKSEY LANTER CARDOSO E OUTROS(AS)	00160
ALESSANDRA MARIA MONTELES SILVA	00186
ALESSANDRA MEDEIROS VIEIRA	00143
ALEX SANTANA DE NOVAIS E OUTROS(AS)	00001
ALEXANDRE NUNES SILVEIRA E OUTROS(AS)	00100
ALEXANDRE SILVA SOARES	00069



ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA 00015	00013	FABIO BRUN GOLDSCHMIDT E OUTROS(AS)	00157	00139,00140,00141,00142,00143,00144,00145,00146,00147,00148	
		FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK	00186	00149,00150,00152,00156,00159,00160,00161,00162,00164,00166	
ALINE NUNES DE SOUZA	00069	FABIO GIL MOREIRA SANTIAGO	00068	00169,00170,00171,00172,00173,00174,00177,00180,00181,00185	
ALOIZIO PEREIRA	00036	FABIO REIS PAIM E OUTROS(AS)	00089	00187,00188,00189,00191,00192,00193,00194,00195,00196,00198	
AMAURI DE SOUZA 00183	00175	FABRICIO TORBAY GORAYEB E OUTRO(A)	00073	00199,00200,00201,00203,00207,00209,00210,00211,00213,00214	
		FATIMA APARECIDA DE FREITAS ESCOBAR	00111	00215,00216,00217,00219,00220,00221,00222,00223,00224,00225	
AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS	00020	FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS(AS)	00206	00226,00227,00229,00230,00231,00232,00235,00237,00238,00239	
ANA CLAUDIA TOCANTINS NUNES E OUTRO(A)	00081	FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES E OUTROS(AS)	00192	00240,00241,00242,00243,00245,00247,00248,00249,00250,00251	
ANTONIO AZEVEDO DE LIRA E OUTROS(AS)	00062	FERNANDO JOSE PIAZENSKI	00045	00252,00253,00254,00255,00256,00257,00258,00259,00260,00261	
ANTONIO CARLOS DA SILVA	00161	FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES	00163	00262,00263,00264,00265,00266,00267,00268	
ANTONIO CORREA JUNIOR E OUTROS(AS)	00165	FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA	00007	JOSE MANOEL VIANA DE CASTRO JUNIOR	00051
ANTONIO DAVID DE BORBA	00050	FRANCINETTI RIBEIRO DO CARMO E OUTRO(A)	00015	JOSE MAURICIO DE CASTRO	00091
ANTONIO MARIO TOLEDO 00013	00012	FRANCISCO CARLOS CAROBA E OUTROS(AS)	00092	JOSE MOAMEDES DA COSTA	00120
		FRANCISCO DANIEL VIANA BASTOS	00039	JOSE ROBERTO DE ANDRADE E OUTRO(A)	00206
ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS(AS)	00032	FRANCISCO DE ASSIS CAJUBA DE BRITTO E OUTROS(AS)	00151	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A)	00060
		FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTOS	00057	JOSE ROMULO SILVA ALMEIDA	00063
ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO	00155	FRANCISCO LUDGERO FERNANDES DE OLIVEIRA	00085	00071	
ANTONIO ROBERTO BASSO	00035	FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)	00179	JUEL PRUDENCIO BORGES E OUTROS(AS)	00081
ANTONIO SILVA ARAUJO SOUZA JUNIOR	00184	FREDERICO PELLUCCI	00061	JULIANA MENDES GUIMARAES PINTO	00147
ANTONIO TEIXEIRA RESENDE	00225	GENEIR MARQUES DE CARVALHO E OUTRO(A)	00154	JULIANA MENDES GUIMARAES PINTO E OUTROS(AS)	00149
ARISTOTELES LEAL	00043	GERALDO MARCONE PEREIRA	00193	JULIARDI ZIVIANI	00112
ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS JUNIOR E OUTROS(AS)	00132	GERALDO MARCONE PEREIRA E OUTROS(AS)	00194	JULIO MAGALHAES PIRES DUARTE E OUTROS(AS)	00119
		00198		JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)	00110
ARTHUR ROSEMBURG FILHO	00167	GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00173	JUSSARA ALVARES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)	00150
ARYDES AIRES DA COSTA	00035	GILSON ADRIANE DE SOUZA E OUTROS(AS)	00185	KARINE CARVALHO FREITAS	00179
AURISTELA OLIVEIRA REIS	00043	GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTRO(A)	00033	KARINE PEIXOTO DE SOUSA	00163
AVELINA DE CASSIA SCHMIDT	00002	00034		KARLA MARQUES PAMPLONA E OUTROS(AS)	00187
BARBARA CRISTIANE CARDOSO COSTA MONTEIRO E OUTRO(A)	00113	GIOVANNI CHARLES PARAIZO	00218	KELSTON PINHEIRO LAGES	00090
BEATRIZ VERISSIMO DE SENA E OUTROS(AS)	00016	GISA MARA CARVALHO DE OLIVEIRA	00058	LAURO LIMBORCO E OUTRO(A)	00059
BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE E OUTRO(A)	00089	GLADSTON LUIZ VIANNA E OUTRO(A)	00029	LEA BASTIAO DE OLIVEIRA	00049
BRUNO COSTA MAGALHAES 00020,00024	00019	HEITOR ALVES SOARES	00056	LEANDRO BARBOSA DA COSTA	00123
		HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	00003	LEANDRO JACOB NETO E OUTROS(AS)	00111
BRUNO DE ANDRADE LAGE	00047	00007,00010,00011,00014,00017,00023,00031,00032,00079,00082		LEONARDO ARAUJO BOVE	00218
CARLA SOARES VICENTE E OUTROS(AS)	00162	00084,00087,00089,00113,00114,00178		LEONARDO ARAUJO BOVE E OUTRO(A)	00182
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	00157	HELIO DE ASSIS CAEIRO	00054	LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO	00059
CARLOS ANDRE STUDART PEREIRA	00038	00054		LEYLLA MARCIA DE MATTOS E ALMEIDA	00041
CARLOS GUILHERME ALVES DO PRADO E OUTROS(AS)	00064	HELIO FERREIRA HENRIGER JUNIOR	00065	LIANDRO DOS SANTOS TAVARES E OUTROS(AS)	00216
		HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)	00106	LILIAN KAUFER LEITE E OUTROS(AS)	00125
CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO E OUTROS(AS)	00048	HELIO TELHO CORREA FILHO	00066	LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)	00108
		HUGO MARCELINO DA SILVA	00008	LUCIANO MARCOS DA SILVA	00107
CHRISTIANO AMARO CORREA	00212	00118,00124		LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM	00067
CICINIO LEMOS VELLOSO 00006	00005	HUMBERTO AUGUSTO TEIXEIRA NUNES	00046	LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTRO(A)	00093
		HUMBERTO MAURO FURTADO VIEIRA	00148	LUCIOLA PARREIRA VASCONCELOS E OUTROS(AS)	00104
CLAUDIA BAI AO FERNANDES DE FARIA 00034	00033	IARA SILENE DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRO(A)	00104	LUCIVALDA DE SANTANA C NUNES	00041
		INES MARIA MENDES	00122	LUI S ROBERTO DEBOWSKI E OUTRO(A)	00210
CLAUDIA SANTANNA VIEIRA E OUTRO(A)	00079	INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA E OUTROS(AS)	00092	LUI Z ALFEU MOOJEN RAMOS E OUTRO(A)	00074
CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA	00145	IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS(AS)	00103	LUI Z ALFREDO JANSEN DE MELLO FONSECA E OUTRO(A)	00190
CLAUDIO TUFIE FONTES	00233	IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)	00172	MAGNO ANGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)	00094
CLAYTON COUGO ZANOTTI	00056	00174		MANOEL GUIMARAES NUNES	00026
CLEBER EUSTAQUIO NEVES	00044	JACKSON MARIO DE LIMA	00073	00027	
CLEBER MARIA MELO E SILVA E OUTROS(AS)	00106	JANUARIO SPISLA E OUTROS(AS)	00086	MANOEL GUIMARAES NUNES E OUTRO(A)	00021
CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES E OUTROS	00093	JOAO ANTONIO COELHO E SA	00183	MARCELLO SANTIAGO WOLF E OUTRO(A)	00074
CRISTIANE MENDONCA LAGE	00009	JOAO BATISTA DE CAMPOS ROCHA E OUTROS(AS)	00095	MARCELLO SANTIAGO WOLFF	00073
CRISTINA ALVES COSTA COELHO E OUTROS(AS)	00006	JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)	00008	MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS	00044
DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR E OUTROS(AS)	00195	JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS(AS)	00010	MARCELO ANTONIO CEARA SERRA AZUL	00047
DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)	00092	JOAO MANOEL MARTINS VIEIRA ROLLA E OUTROS(AS)	00196	MARCELO DE AQUINO MENDONCA	00080
DANILO PINHEIRO DIAS 00070	00068	JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA	00067	MARCELO LUI Z AVILA DE BESSA E OUTROS(AS)	00001
		00077		MARCELO PEREIRA MANTUANO E OUTROS(AS)	00028
DAVID ODISIO HISSA E OUTROS(AS)	00011	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	00109	MARCELO PESSOA E OUTROS(AS)	00088
DECIO ARANTES FERREIRA	00073	00116,00117,00155		MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA	00043
DELZIO JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)	00082	JOEL ROCHA DE SOUZA E OUTRO(A)	00087	MARCIA MARIA DOMINGUES TORRES	00204
		JONHEIR ROZA SOARES E OUTRO(A)	00053	MARCIO QUADROS	00055
DEMOSTENES TEODORO E OUTROS(AS)	00167	JOSE AIRTON MEDEIROS DE SOUSA	00151	00060	
DIRCEU XAVIER DA COSTA	00180	JOSE AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA	00158	MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)	00200
DIVINO DONIZETTE DA SILVA	00050	JOSE CALDAS GOES E OUTROS(AS)	00184	MARCO AURELIO ADAO	00039
EDILSON MOURA BARROSO E OUTROS(AS)	00014	JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR	00228	MARCO TULIO LUSTOSA CAMINHA	00040
EDISIO GOMES DE MATOS E OUTRO(A)	00023	JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)	00201	00046	
EDISON DE SOUZA E OUTRO(A)	00097	JOSE CARLOS SOUSA SILVA E OUTROS(AS)	00090	MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)	00096
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	00072	JOSE CARVALHO JUNIOR	00234	MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO	00182
EDMAR TEIXEIRA DE PAULA E OUTROS(AS)	00076	00244,00246		MARCOS LUIZ DE SA REGO	00040
EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR	00062	JOSE DIOGENES TEIXEIRA	00054	MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO	00102
EDSON MODESTO DE SOUZA E OUTROS(AS)	00228	JOSE EYMARD LOGUERCIO	00099	MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO	00052
EDUARDO CESAR ARAUJO LEAL	00051	JOSE FRANCISCO DE SOUZA FERNANDES E OUTROS(AS)	00042	MARIA ALICE ENES DE MELO	00004
EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE	00197	JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM E OUTRO(A)	00078	MARIA ANTONIETA TOSETTO E OUTROS(AS)	00017
ELIANA MARIA RENO	00101	JOSE GERALDO RIBAS	00208	MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO	00205
ELISMARA DE SOUSA FARIAS	00028	JOSE LUI Z GOMES ROLO	00105	MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO	00168
ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO	00030	00110,00130,00131,00132,00133,00134,00135,00136,00137,00138		MARIA DAS MERCES DE C GORDILHO ARAS	00041
EMILIO PUCHADES GALVEZ E OUTROS(AS)	00126			MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE	00098
ERASMO LINO ALFAIA	00061			MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES E OUTROS(AS)	00224
EUCIONE MARIA DE OLIVEIRA E SILVA	00083			MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTRO(A)	00086
EVANDRO BRAZ DE ARAUJO JUNIOR E OUTROS(AS)	00121				
EVELINA COSTA VANELLI RIBAS E OUTROS(AS)	00112				

MARIA MARTA CRUZ DE OLIVEIRA 00048
MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS) 00152
MARIA SUSANA MINARE BRAUNA 00003
MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS) 00114
MARILDA TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO FONSECA 00124
MARIO AMERICO DA SILVA BARROS E OUTROS(AS) 00209
MARIO SABINO COSTA 00075
MARTA CLELIA E SILVA VIEIRA 00197
MARTINHO COURA 00156
MAX ANTONIO FERREIRA 00049
MOACIR MENDES SOUSA 00042
MURILO DE PAULO VIEIRA E OUTROS(AS) 00091
NEIRON CRUVINEL E OUTROS(AS) 00054
NELSON NUNES FIGUEIREDO 00058
NELSON ROFEE BORGES E OUTROS(AS) 00236
NEUSA BASTOS SANTANA 00016
NEWTON DO ESPIRITO SANTO E OUTROS(AS) 00085
NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS) 00115
NILSON CASTELO BRANCO E OUTRO(A) 00070
NIVEA CRISTINA RIBEIRO DE PAULA 00171
NORMALINA YACY VIANA 00009
OSVALDO AFONSO VILELA 00065
PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR 00025
PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTI FILHO 00155
PAULO EUSTAQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA 00122
PAULO ROBERTO DIEHL E OUTROS(AS) 00078
PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO 00064
PAULO SERGIO DAUFENBACH E OUTROS(AS) 00109
PAULO SERGIO RIBEIRO BUENO CARVALHO 00066
PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES 00158
RAIMUNDO NONATO DE LIMA 00052
REJANE HENRIQUE CARVALHO 00054
RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA 00108
REYNALDO RAPHAEL VARANI DA SILVA 00053
RICARDO LUCIANO BARRETO DE ASSIS 00118
RICARDO RIBEIRO DA ROCHA 00018
RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES 00088
ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA 00048
RODRIGO BRUNO BEZERRA PEREIRA E OUTROS(AS) 00103
ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS) 00031
ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA 00002
ROGERIO SANTOS MUNIZ 00165
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS(AS) 00191
ROSELENE TAVARES CHEIN E OUTROS(AS) 00208
ROSY MARY MELLO BUENO LOPES E OUTROS(AS) 00078
RUBEM SILVA FILHO E OUTRO(A) 00178
RUY ALBERTO DUARTE E OUTRO(A) 00048
RUY CRUVINEL FILHO E OUTROS(AS) 00054
RUYTER DOURADO 00202
SAVIO LANES DE SILVA BARROS E OUTROS(AS) 00014
SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS) 00177
SIBELI MARIA PINTO E OUTROS(AS) 00121
SILVIO PALHANO DE SOUZA E OUTROS(AS) 00084
SIMONIDE GUTEMBERG E OUTRO(A) 00199
SONIA FERNANDES GANDRA 00123
TATIANA SIQUEIRA LEMOS 00045
TERCIO BENDE RODRIGUES 00117
UBIRAJARA TEIXEIRA 00153
UILE REGINALDO PINTO 00080
UMBERTO PARMA MACHADO 00098
00099
VALDEZ ADRIANI FARIAS 00072
00075,00076
VALDIR SILVA MACIEL E OUTROS(AS) 00101
VALZEMIR JOSE DUARTE 00175
VANIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ 00166
VICENTE MAIA BARRETO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) 00102
VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA 00176
VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA E OUTROS(AS) 00168
VINICIUS FERNANDO ALVES FERMINO 00077
VIRGINIA MARIA DE SOUZA VIEIRA 00043
VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTROS(AS) 00146
VIVIANE VIEIRA DE ARAUJO 00053
WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO 00037
WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS) 00189
WELDER LIMA DA SILVA 00004
WELISANGELA CARDOSO DE MENEZES E OUTROS(AS) 00096
WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA 00022
WILIAM FALCAO POERSCKE E OUTROS(AS) 00116
YASMY BRANDAO FIUZA 00128
YASMY BRANDAO FIUZA E OUTROS(AS) 00125
00127,00129
YURI PAIM DE FIGUEIREDO 00018
YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS) 00094
ZILMAR ANTONIO DRUMOND 00113

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2007

Os processos abaixo relacionados encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :

PROC. : 2007.02.01.001514-2 AGRESP
ORIG : 200351010238498/RJ
REG : 07.02.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : HELLY FERNANDO SANDER DE FIGUEIREDO
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.006093-7 AGRESP
ORIG : 200151010148361/RJ
REG : 17.05.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : CARLOS ANTONIO DA SILVA
ADV : LEANDRO LIMA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.009543-5 AGRESP
ORIG : 200602010070276/RJ
REG : 31.07.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS
AGVDO : SEVERINA RAMOS GOMES
ADV : JOSE RODRIGUES MANDU E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010061-3 AGRESP
ORIG : 200402010080492/RJ
REG : 13.08.2007
AGVTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA VALENTE DA SILVA E OUTRO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010361-4 AGRESP
ORIG : 200351010025296/RJ
REG : 16.08.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
AGVDO : EUDALDO RODRIGUES CHAVES
ADV : ERIC BARROS XAVIER E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.010671-8 AGRESP
ORIG : 200251010127969/RJ
REG : 22.08.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS
AGVDO : JOSE DE ARIMATEA LACERDA E CONJUGE
ADV : CICERO LOURENCO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.011580-0 AGRESP
ORIG : 200202010167898/RJ
REG : 06.09.2007
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MARCELO ENES FIGUEIRA
AGVDO : ROMULO PEREIRA DO LAGO
ADV : JOSE DIRCEU FARIAS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.011588-4 AGRESP
ORIG : 200251015228995/RJ
REG : 06.09.2007
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
AGVDO : FERNANDO DA SILVA GOMES
ADV : MARCOS VINICIUS ERTHAL NICOLAU
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.011705-4 AGRESP
ORIG : 200202010113038/RJ
REG : 11.09.2007
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALEXANDRE BARBOSA
AGVDO : MARIA PAULINA DA CONCEICAO MAIA
ADV : LUIZ FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.011879-4 AGRESP
ORIG : 200351010291737/RJ
REG : 13.09.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGVDO : SHEYLA DE SOUZA PORTELLA
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.011880-0 AGRESP
ORIG : 200551010242188/RJ
REG : 13.09.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CINTIA GUIMARAES MORGADO E OUTROS
AGVDO : SONIA MARIA BOTELHO
ADV : MARCELO DA SILVA SA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.011883-6 AGREXT
ORIG : 200002010645519/RJ
REG : 13.09.2007
AGVTE : AMALIA MARIA MARROCO DO AMARAL
ADV : TEREZINHA RAMOS ANTONIO DE ANDRADE E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.011884-8 AGRESP
ORIG : 200002010645519/RJ
REG : 13.09.2007
AGVTE : AMALIA MARIA MARROCO DO AMARAL
ADV : TEREZINHA RAMOS ANTONIO DE ANDRADE E OUTRO
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.011886-1 AGRESP
ORIG : 200551130002156/RJ
REG : 13.09.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
AGVDO : DIRCEU ALMEIDA GUIMARAES
ADV : CARLOS RENATO DE CAMPOS GUEDES E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.011887-3 AGRESP
ORIG : 200602010066431/RJ
REG : 13.09.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
AGVDO : OLINDA ROSENDO SILVA
ADV : JULIANA MEIRA COELHO MELHADO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.011888-5 AGRESP
ORIG : 200651010091671/RJ
REG : 13.09.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
AGVDO : MARIA LUIZA MAIA DE OLIVEIRA
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.011889-7 AGRESP
ORIG : 200602010100566/RJ
REG : 13.09.2007
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
AGVDO : WAJDI BRAGA HABIB
ADV : MARCELO SARAIVA RIBEIRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA



PROC. : 2007.02.01.011890-3 AGRESP ORIG : 200551010210606/RJ REG : 13.09.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS AGVDO : NELSON FERREIRA GARCIA ADV : ANACLETO FERNANDO HILARIO E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.011900-2 AGRESP ORIG : 200251010027422/RJ REG : 13.09.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LUIS PAULINO DE CARVALHO MOREIRA LEI-TE E OUTROS AGVDO : RICARDO CASSIO RODRIGUES CHAGAS E CONJUGE ADV : ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.012061-2 AGRESP ORIG : 200502010015601/RJ REG : 17.09.2007 AGVTE : UNIAO FEDERAL AGVDO : DEISE CARMANHANES PENA ADV : ILCE SANTANA MURTA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.011891-5 AGRESP ORIG : 199851022001051/RJ REG : 13.09.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS AGVDO : DALMIR DE OLIVEIRA CARVALHO PINTO ADV : MONICA BARBOZA PINHEIRO E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.011905-1 AGRESP ORIG : 200651010100520/RJ REG : 13.09.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS AGVDO : SONIA MARIA VIEIRA RODRIGUES ADV : ANACLETO FERNANDO HILARIO E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.012064-8 AGRESP ORIG : 200302010181103/RJ REG : 17.09.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS AGVDO : NELSON ALEXANDRE PORTELLA VIEIRA E OUTRO ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.011892-7 AGRESP ORIG : 200251010186305/RJ REG : 13.09.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS AGVDO : JOSE HENRIQUE LISBOA CARIELO E OUTRO ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.011906-3 AGRESP ORIG : 200151010021786/RJ REG : 13.09.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS AGVDO : AILTON DE MOURA E OUTRO ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRA-DE E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.012065-0 AGRESP ORIG : 200251010082070/RJ REG : 17.09.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OU-TROS AGVDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ALPOLI ADV : VALDIR DA CUNHA SANTOS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.011893-9 AGRESP ORIG : 198651019220946/RJ REG : 13.09.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS AGVDO : IVAN STORINO BRAGA E OUTROS ADV : GERDAL NUNES DE CARVALHO E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.011913-0 AGRESP ORIG : 200351010140863/RJ REG : 13.09.2007 AGVTE : FLORDOMIRO RIBEIRO DO NASCIMENTO ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU AGVDO : MARTER CLEITON FERNANDES BRITO ADV : IARANI APIACA QUEIROZ E OUTROS AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.012114-8 AGRESP ORIG : 200451010181675/RJ REG : 18.09.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-CA E OUTROS AGVDO : ISMAEL LEONARDO MOREIRA ADV : LEANDRO DUARTE SILVA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.011894-0 AGREXT ORIG : 200451010015430/RJ REG : 13.09.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : MARCOS N. BARCELLOS E OUTROS AGVDO : JANE ASCAR E OUTROS ADV : JOAO GALDINO NETO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.011914-2 AGRESP ORIG : 200551010197365/RJ REG : 13.09.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS AGVDO : WILLIAM DA SILVA REZE ADV : HELIO DIAS OCCHIUZZI E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.012281-5 AGRESP ORIG : 199551010127902/RJ REG : 20.09.2007 AGVTE : LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO ADV : EDGARD JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ E OU-TRO AGVDO : UNIAO FEDERAL ADV : LUCIA MARIA BARBOSA MARTINS GOMES AGVDO : ELISABETE FERREIRA DE OLIVEIRA RORIZ ADV : LUIZ CARLOS GOMES SILVA E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.011895-2 AGRESP ORIG : 200551010152588/RJ REG : 13.09.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS AGVDO : PAULO ROBERTO DUARTE ADV : MARCO ANTONIO DA SILVA ARAGAO E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.011984-1 AGRESP ORIG : 199751010207992/RJ REG : 14.09.2007 AGVTE : DENILZA ROSARIO DE ALBUQUERQUE ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.012283-9 AGRESP ORIG : 200251010075430/RJ REG : 20.09.2007 AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO - UFRJ PROC : NELSON DUCCINI AGVDO : IGO PESSOA SANTOS ADV : JOAO ABDIAS DOS SANTOS E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.011896-4 AGRESP ORIG : 200451010210602/RJ REG : 13.09.2007 AGVTE : BANCO BRADESCO S/A ADV : CLAUDIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA CALIXTO E OUTROS AGVDO : VITOR CESAR MANHAES THURLER E OUTRO ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FER-REIRA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.012059-4 AGRESP ORIG : 199751010147053/RJ REG : 17.09.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : RENATO CESAR PORTO E OUTROS AGVDO : FERNANDO ANDRADE FIGUEIREDO ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.012284-0 AGRESP ORIG : 9802233234/RJ REG : 20.09.2007 AGVTE : COLEGIO PEDRO II PROC : RENATO AUGUSTO DINIZ PINHEIRO E OU-TROS AGVDO : JOAQUIM CORDEIRO MOURA BRASIL NETO E OUTROS ADV : SAYONARA GRILLO COUTINHO E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.011898-8 AGRESP ORIG : 199751040345126/RJ REG : 13.09.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ALDIR G SELLES E OUTROS AGVDO : JOAO DE PAULA ANDRADE E OUTROS ADV : MARIA JOSE MATHEUS NUNES E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.012060-0 AGRESP ORIG : 200502010043001/RJ REG : 17.09.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA AGVDO : PAULO MAURICIO AQUINO PEREIRA E CON-JUGE ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA	PROC. : 2007.02.01.012285-2 AGRESP ORIG : 200602010088293/RJ REG : 20.09.2007 AGVTE : FABIANA NATARIO ALVES FERREIRA ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA
PROC. : 2007.02.01.011899-0 AGRESP ORIG : 200651010085830/RJ REG : 13.09.2007 AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS AGVDO : ALEXANDRE RAFFAELE UGENTI ADV : CLAUDIO DE MENDONCA SILVA RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA		

PROC. : 2007.02.01.012328-5 AGRESP
ORIG : 199851010013314/RJ
REG : 20.09.2007
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC : CLAUDIA REGINA C B PEREIRA
AGVDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -

SINDISERF-RJ

ADV : LUCI DE JESUS PINTO
RELATOR : DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012377-7 AGRESP
ORIG : 200051100052317/RJ
REG : 21.09.2007
AGVTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS
PROC : MYRIAM BEAKLINI
AGVDO : MARIA AUGUSTA DA SILVEIRA BERNARDO
ADV : ANIBAL MENDES DE FIGUEIREDO E OUTROS
RELATOR : DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012464-2 AGREXT
ORIG : 200251010011580/RJ
REG : 24.09.2007
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JOSE CLELIO NOGUEIRA
ADV : GERSON LUCCHESI
RELATOR : DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.012558-0 AGREXT
ORIG : 200202010150916/RJ
REG : 26.09.2007
AGVTE : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

PROC : EUNICE RUBIM DE MOURA E OUTROS
AGVDO : CARLOS IGNACIO NEMER E OUTRO
ADV : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OUTROS

RELATOR : DES,FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL C/ REC ESPECIAL 2004.51.01.010503-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
RECORRENTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :DEMY DALVA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO :NORMA MACIEL
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010105030)

DESPACHO

Diga a recorrente, em dez dias, se tem interesse no prosseguimento do recurso especial, em face do ofício nº 157/07 do Juízo "a quo", cuja juntada determino.

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

III - AGRAVO 2006.02.01.011840-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE :SULMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010145448)

DESPACHO

Diga a recorrente, em dez dias, se tem interesse no prosseguimento do recurso especial, em face do ofício nº 255/2007 do Juízo "a quo", cuja juntada determino.

Rio, 6 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente :

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.005779-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
APELANTE :MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA PASCARELLI
ADVOGADO :MARIO ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO E OUTRO
APELANTE :CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
PROCURADOR :ERIKA RODRIGUES COELHO
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900057791)

DESPACHO*

Indefiro a juntada.
A execução provisória do julgado, como disposta no art. 475-O do CPC, se dá perante o Juízo de origem do processo, na forma do art. 475-P, inc. II, do mesmo diploma legal.
Feitas as anotações necessárias, devolva-se ao advogado subscritor.
Intime-se.
Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

*Despacho proferido no rosto da petição nº 2007069961, subscrita pelo advogado MARIO ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO, OABRJ nº 43.497.

XIII - PETIÇÃO 2006.02.01.006939-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE
REQUERENTE :PROVIEW INDUSTRIA ELETRONICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO :SILVERIO LUIZ NERY CABRAL E OUTROS
REQUERIDO :SHARP KABUSHIKI KAISHA
ADVOGADO :RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
REQUERIDO :SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO :JORGE NOGUEIRA PINTO E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015007405)

DESPACHO*

Arquive-se na Assessoria de Recursos, uma vez que os subscritores dos substabelecimentos em anexo não estão constituídos no processo em referência.
Intime-se.
Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.
FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

*Despacho proferido no rosto da petição nº 2007052209 subscrita pelo advogado Luiz Carlos Sanchez Jimenez.

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 372 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 99.02.21005-8

RELATOR :ANDRÉ FONTES
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO :SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO :LUIZ FERNANDO MARQUES E OUTRO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600601321)

D E C I S Ã O

I - Os benefícios concedidos antes da atual Constituição da Republica não fazem jus à revisão da Renda Mensal Inicial nos termos preconizados na redação original do art. 202 da Carta Magna e da Lei nº 8.213-91.

II - No que se refere ao reajustamento dos benefícios previdenciários, o critério da equivalência salarial não se confunde com o disposto no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos e tampouco se aplica a período anterior ao advento do art. 58 do ADCT.
I - Trata-se de demanda em que os autores SEBASTIÃO PEREIRA DA COSTA (DIB 07.12.1987 - fl. 17) e TIBÉRIO JOSÉ ALVES RICCIO (DIB 30.03.1988 - fl. 23) objetivam: a) seja "o Instituto-Réu condenado à proceder novo cálculo para apurar o Salário de Benefício dos Autores, com a consequência alteração da RMI - Renda Mensal Inicial, utilizando a mesma forma de cálculo utilizada para apurar os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, ou seja, atualizando monetariamente mês a mês todos os 36

(trinta e seis) salários de contribuição utilizados no referido cálculo" (fl. 12); b) "seja o Instituto-Réu condenado à manter os benefícios ora reajustados, sempre na equivalência da política salarial, pelos mesmos índices e periodicidade de aumento apresentados pelo salário mínimo vigente em todo o País, ou salário que o substitua com denominação diferente, mantendo-se o valor real que o benefício tinha na data de sua concessão, de modo à garantir-lhe o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos" (fl. 13); "no período de 24/7/91 à 28/2/93, quando houve o reajustamento dos benefícios e pensões com base na variação integral do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, seja apurada a diferença entre o valor que foi pago a menor e o valor que realmente teriam pago a menor e o valor que realmente teriam e têm direito à receber, com base na mesma periodicidade e percentual de aumento aplicados na evolução do salário mínimo naquela época, sendo-lhes paga a diferença apurada mês a mês, devidamente corrigida monetariamente, pelo maior índice de correção existente, desde o primeiro valor devido, compondo-se ao valor da condenação os juros de 1% (um por cento) ao mês" (fl. 13).

Ao sentenciar, houve por bem o magistrado a quo julgar procedente em parte o pedido "para condenar a Autarquia-Ré a recalcular as RMIs dos benefícios previdenciários dos autores, aplicando correção monetária sobre as trinta e seis últimas contribuições, nos termos do art. 201, § 3.º, c/c o art. 202, ambos da Constituição Federal, pagando-lhes as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal (Lei n.º 6.899/81) e juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, sobre os valores corrigidos, a partir da citação" (fl. 63-71). O INSS foi condenado ainda no pagamento dos honorários do advogado no patamar de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita à remessa necessária nos termos do artigo 10 da Lei 9.469-97.

O INSS apela da sentença às fls. 74-76, sob o argumento de que "não há como fazer retroagir à data da concessão dos benefícios do Autor, o princípio que só veio a ser fixado a partir da Constituição de 1988, e ainda assim, apenas para os benefícios concedidos a partir de sua vigência, previsto que os benefícios concedidos entre 05.10.88 e 04.04.81 (data retroativa dos efeitos da Lei n.º 8.213/91, dada pelo artigo 144), teriam seus cálculos revistos para adaptação à nova sistemática da correção das últimas 36 contribuições" (fl. 75). Contra-razões não oferecidas pela apelada, consoante certidão exarada à fl. 79.

Parecer ministerial à fl. 83, pelo provimento da apelação.

É o relatório. Passo a decidir.

A questão controvertida no presente feito diz respeito ao critério a ser adotado para efeito de fixação da Renda Mensal Inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição de 1988. Dessa feita, antes de qualquer consideração a respeito do tema, deve ser registrado que a legislação aplicável à espécie é aquela em vigor à época da concessão do benefício, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, conforme já pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Dito isso, importa ressaltar que a Renda Mensal Inicial tem como base o salário de benefício, que consiste na "média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses" (MARTINS, Sérgio Pinto; in Direito da Seguridade Social, 4. ed. - São Paulo: Atlas, 1996, p. 207). E o novel texto constitucional se mostrou inovador ao determinar, em seu artigo 202, que todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com indexador econômico oficial, a fim de se evitar que a corrosão inflacionária fizesse surgir uma enorme discrepância entre o valor contribuído pelo segurado (o custeio) e o valor a ser efetivamente percebido a título de proventos (o benefício). Eis o dispositivo constitucional em comento, na redação anterior à dada pela Emenda Constitucional nº 20-98:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"

Em nossos Tribunais, a tese usualmente sustentada pela autarquia é que o referido dispositivo constitucional não é de aplicabilidade imediata - dependente de regulamentação para que se torne efetivo - (*rectius*: norma de preceito imediato), ocasião em que afirma não poderem os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços do Consumidor (INPC), conforme estabelecido pela Lei nº 8.213-91. De fato, a Egrégia Corte Suprema, após torrentes discussões, fixou entendimento nesse sentido, quando do julgamento do RE nº 193.456-RS. Contudo, quando da regulamentação daquela norma, o legislador ordinário assim fez constar no artigo 144 da Lei nº 8.213-91 (atualmente revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001), *in verbis*:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei."

Desta feita, a retroatividade alcança apenas os benefícios concedidos após a implantação do novo plano de custeio de benefício, atingindo inclusive aqueles benefícios deferidos no interstício compreendido entre a entrada em vigor da Constituição da República e a edição da Lei nº 8.213-91 (bem como quanto à sua regulamentação). Nesse passo segue o Superior Tribunal de Justiça, colacionando o julgado abaixo transcrito:



"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF-88. LEI 8.213-91. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 6.899-81. SÚMULA 148-STJ.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213-91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213-91.

II - As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899-81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

III - Recurso conhecido e provido." (REsp. nº 134.417-SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.03.2001, p. 161)

Em idêntico sentido é a orientação esposada por esta Corte. É ver:

"PREVIDENCIÁRIO - RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - REGRA DO ART. 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ART. 144 DA LEI Nº 8.213-91.

1- O art. 202, da Constituição Federal (redação anterior a EC 20-98), conforme entende o STF, não é auto-aplicável; necessário, portanto, para a sua plena eficácia a integração legislativa, o que somente ocorre com a edição da Lei 8.213-91.

2- A Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário concedido entre 05 de outubro de 1988 e 04 de abril de 1991 calcula-se com base na média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês. No entanto, o pagamento dessa revisão é devido, apenas, a partir de junho de 1992 (art. 144, da Lei nº 8.213-91).

3- Remessa necessária e Apelação improvidas, à unanimidade." (AMS nº 94.02.12874-3, 6ª Turma, Rel. Juiz França Neto, DJ 31.01.2002)

Desse modo, nos termos já acima fundamentados, os autores não fazem jus à correção, mês a mês, dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição para efeito de aposentadoria, tendo em vista que os benefícios em questão foram concedidos antes do advento da atual Constituição Federal, não havendo que se falar em recálculo a partir de 1988. Assim, deve ser reformada a sentença de primeiro grau no que se refere o pedido revisão da Renda Mensal Inicial - RMI.

Com relação ao reajustamento do benefício, vale lembrar que, antes da Constituição de 1988, o critério utilizado era o Enunciado n.º 260 da Súmula do antigo Tribunal Federal de Recursos, que determinava aplicar, no primeiro reajuste, "o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

No artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Carta promulgada consagrou, por sua vez, o critério de vinculação do reajuste dos benefícios ao salário mínimo. O critério implementado pela referida norma constitucional era de vigência temporária, visando à efetivação do artigo § 2º, do art. 201 (manutenção provisória do valor real dos benefícios, com posterior reajustamento permanente segundo a Lei), tendo vigorado entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando a Lei n.º 8.213-91, de 24-07-1991, regulamentada pelo Decreto n.º 357-91, passou a reger a matéria. Nessa linha, vale transcrever abaixo o julgado de nossa Corte Superior, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260-TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado." (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT-88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171-84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

4. Recurso conhecido e provido.

(STJ, REsp. nº 316.064-SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Decisão 05.03.2002, v.u., DJ 24.06.2002, pág. 351)

A partir do advento da Lei de Benefícios da Previdência Social, tornou-se incompatível vincular os proventos do benefício ao número de salários mínimos a que correspondia a renda mensal inicial (RMI) na época da sua concessão, qual seja, na data de início do benefício (DIB).

Dessa forma, fica claro que o critério da equivalência salarial não se confunde com o disposto no Verbete n.º 260 da Súmula do Tribunal Federal de Recursos e tampouco se aplica a período anterior ao advento do art. 58 do ADCT. Assim, não merece censura a sentença de primeiro grau no que se refere a essa questão.

Pelo exposto, a fim de harmonizar esta com o entendimento hoje sedimentado nos tribunais superiores, e com permissivo no artigo 557, *caput* e §1-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa necessária para reformar a sentença de primeiro grau na parte em que deferiu a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI dos autores e, via de consequência, julgar improcedente também esse pedido.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à fl. 28.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa com remessa dos autos à vara de origem.

Em 26-09-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2005.51.01.527589-5

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
EMBARGANTE	: ELISABETE PEREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIA ANTÔNIA DA SILVA
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SONIA R.SIQUEIRA
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	: TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015275895)

D E C I S Ã O

Correção de erro material quanto ao termo *a quo* do pagamento dos valores devidos às autoras a título de pensão por morte.

I - Trata-se de embargos de declaração interpostos por ELISABETE PEREIRA MARTINS e LIZETE PEREIRA DA SILVA FIALHO de decisão monocrática proferida às fls. 126-129, ao argumento de que este julgador incorreu em erro material ao fixar o termo *a quo* do pagamento do valores devidos às autoras a título de pensão por morte.

Assiste razão à embargante, pois no trecho de fl. 128 da decisão impugnada foi externado erroneamente que mostrou-se "(...) *certada a decisão a quo ao determinar ser devido o pagamento dos valores correspondentes ao período compreendido entre 14.05.2008 e 08.03.2006, pois foi considerado como marco inicial para o deferimento do benefício à data do requerimento administrativo (14.05.2003)*", quando o correto deveria constar que foi "(...) *certada a decisão a quo ao determinar ser devido o pagamento dos valores correspondentes ao período compreendido entre 14.05.2003 e 08.03.2006, pois foi considerado como marco inicial para o deferimento do benefício à data do requerimento administrativo (14.05.2003)*", razão porque deve ser corrigida essa incorreção material.

Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração nos termos acima fundamentados para corrigir o erro material apontado.

II - Publique-se.

III - Intime-se.

IV - Decorrido o prazo recursal, cumpra-se o item IV da decisão proferida às fls. 126-129.

Em 26-09-2007.

ANDRÉ FONTES - Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

III - AGRAVO 2007.02.01.012406-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: GINA DE SOUZA MACHADO CRUZ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20070510011175)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por GINA DE SOUZA MACHADO CRUZ em face de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS restabelecesse o seu benefício previdenciário de auxílio-doença, por entender que as declarações acostadas aos autos originários às fls. 34/35 não esclarecem qual é exatamente a doença da autora, nem se esta é incapaz para qualquer tipo de trabalho, estando ausentes, portanto, os requisitos do art. 273 do CPC.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (CPC, art. 522).

Destarte, cabe primeiramente a este Juízo analisar se há hipótese aqui de exceção à regra de conversão, ou seja, se a decisão pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não se subsumindo às demais ressalvas mencionadas na lei.

Entendo evidenciar-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, tratando-se, pois, de hipótese de exceção à citada regra, motivo pelo qual deve ser processado como agravo de instrumento.

As decisões monocráticas proferidas pelos Juízes singulares devem ser, sempre que possível, prestigiadas face ao poder geral de cautela inerente ao magistrado, somente devendo ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder ou se eivadas de ilegalidade.

Ora, o Juízo *a quo* avaliou a questão posta a seu exame, não se convencendo da verossimilhança do fundamento apresentado.

A concessão ou não da tutela antecipada é ato de livre convencimento e prudente arbítrio do Juiz. Substituí-lo por outro de instância superior somente é possível caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstrada sua ilegalidade ou abusividade.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

Intime-se o agravado para contra-razões.

Após, dê-se vista ao M.P.F. para parecer.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

LILIANE RORIZ - Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.012076-4

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALEXANDRE PIRES ELLENA
AGRAVADO	: MARILZA BARBOSA MACEDO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA - RJ
ORIGEM	: 2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20070120010462)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse concedido pelo INSS, ora agravante, o benefício de pensão por morte de companheiro à autora, ora agravada, por entender presentes os requisitos do art. 273 do CPC.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (CPC, art. 522).

Destarte, cabe primeiramente a este Juízo analisar se há hipótese aqui de exceção à regra de conversão, ou seja, se a decisão pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não se subsumindo às demais ressalvas mencionadas na lei.

Entendo evidenciar-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, tratando-se, pois, de hipótese de exceção à citada regra, motivo pelo qual deve ser processado como agravo de instrumento.

As decisões monocráticas proferidas pelos Juízes singulares devem ser, sempre que possível, prestigiadas face ao poder geral de cautela inerente ao magistrado, somente devendo ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder ou se eivadas de ilegalidade.

Ora, o Juízo *a quo* avaliou a questão posta a seu exame, se convencendo da verossimilhança do fundamento apresentado, consubstanciando na documentação que instruiu a inicial do processo, especialmente os documentos de fls. 17, 22, 26/28 e 36/37.

A concessão ou não da tutela antecipada é ato de livre convencimento e prudente arbítrio do Juiz. Substituí-lo por outro de instância superior somente é possível caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstrada sua ilegalidade ou abusividade.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

Intime-se o agravado para contra-razões.

Após, dê-se vista ao M.P.F. para parecer.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.012198-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
AGRAVADO	: ODETE DE CARVALHO PORTUGAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA ESTADUAL - RJ
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO JOSE DO VALE DO/RJ (20070760003807)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS re-implantasse o pagamento do benefício de aposentadoria rural da autora, ora agravada, por entender que os documentos acostados aos autos comprovam a qualidade da autora de trabalhadora rural.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (CPC, art. 522).

Destarte, cabe primeiramente a este Juízo analisar se há hipótese aqui de exceção à regra de conversão, ou seja, se a decisão pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não se subsumindo às demais ressalvas mencionadas na lei.

Entendo evidenciar-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, tratando-se, pois, de hipótese de exceção à citada regra, motivo pelo qual deve ser processado como agravo de instrumento.

As decisões monocráticas proferidas pelos Juízes singulares devem ser, sempre que possível, prestigiadas face ao poder geral de cautela inerente ao magistrado, somente devendo ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder ou se eivadas de ilegalidade.

Ora, o Juízo *a quo* avaliou a questão posta a seu exame, se convencendo da verossimilhança do fundamento apresentado, consubstanciado na documentação que instruiu a inicial do processo, especialmente os documentos de fls. 23/24.

A concessão ou não da tutela antecipada é ato de livre convencimento e prudente arbítrio do Juiz. Substituí-lo por outro de instância superior somente é possível caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstrada sua ilegalidade ou abusividade.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

Intime-se o agravado para contra-razões.

Após, dê-se vista ao M.P.F. para parecer.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.012334-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO FELIPE PONTES SINATTI
AGRAVADO	:UBIRAJARA TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO	:JOAO LUIZ NOGUEIRA CABRAL E OUTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050007110)

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, em face de decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para que fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença do autor, ora agravado, a partir de 18/03/2007, por entender que a perícia realizada pelo Juízo constatou ser o mesmo portador de "Doença de Kiembock de punho direito", se encontrando, temporariamente, incapacitado para o trabalho.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, das decisões interlocutórias caberá agravo, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento (CPC, art. 522).

Destarte, cabe primeiramente a este Juízo analisar se há hipótese aqui de exceção à regra de conversão, ou seja, se a decisão pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não se subsumindo às demais ressalvas mencionadas na lei.

Entendo evidenciar-se o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por tratar-se de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, tratando-se, pois, de hipótese de exceção à citada regra, motivo pelo qual deve ser processado como agravo de instrumento.

As decisões monocráticas proferidas pelos Juízes singulares devem ser, sempre que possível, prestigiadas face ao poder geral de cautela inerente ao magistrado, somente devendo ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder ou se eivadas de ilegalidade.

Ora, o Juízo *a quo* avaliou a questão posta a seu exame, se convencendo da verossimilhança do fundamento apresentado, consubstanciado no laudo pericial realizado pelo perito do Juízo (fls. 19/24).

A concessão ou não da tutela antecipada é ato de livre convencimento e prudente arbítrio do Juiz. Substituí-lo por outro de instância superior somente é possível caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstrada sua ilegalidade ou abusividade.

Do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO.

Intime-se o agravado para contra-razões.

Após, dê-se vista ao M.P.F. para parecer.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.012386-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE	:BENEDITO PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:SEBASTIAO JERONIMO DA COSTA
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NILO SERGIO FERREIRA CARREIRO E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700341569)

Decisão

Trata-se de agravo interposto por BENEDITO PEREIRA FILHO, em face de decisão (fls. 52), proferida pelo Juízo da 4ª. Vara Federal de Volta Redonda, que indeferiu o pedido de novo início de execução e julgou extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decido.

Em que pese a irrisignação do agravante, não merece prosperar o presente inconformismo.

Verifica-se, *in casu*, que o agravante interpôs recurso de agravo de instrumento em face de sentença extintiva de execução (fls. 52), visando sua modificação.

A propósito, é importante que se diga que a maioria da doutrina classifica os requisitos de admissibilidade para a apreciação de qualquer recurso em requisitos extrínsecos e intrínsecos. Quanto a estes últimos, destaca-se a figura do cabimento, que representa a possibilidade de interposição de recurso contra determinado pronunciamento judicial, conforme previsão contida em lei.

Pois bem, o caso em tela refere-se à ausência deste requisito intrínseco, vez que, no nosso ordenamento jurídico vigora o Princípio da Singularidade Recursal, ou seja, para cada ato jurídico recorável há um único recurso cabível.

O agravo de instrumento, no presente caso, não é o recurso cabível, uma vez que o que pretende o agravante, pela leitura da inicial do presente, é a modificação do julgado, possível somente através do recurso de apelação.

Nesse sentido, tem se manifestado esta Eg. Corte em julgado abaixo transcrito:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE IMPUGNA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR PERDA DE OBJETO.

1. O recurso cabível contra ato que extingue o processo é o de apelação , eis que, na definição dada pela lei processual civil, "sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa (art. 162, parágrafo 1.º do CPC).

2. Assim, nos exatos termos do art. 513 do CPC, ainda que o recurso nele previsto venha a versar sobre a mesma matéria veiculada no agravo de instrumento, como alega o recorrente, de sentença cabe apelação.

3. Tal procedimento ocorre em homenagem ao princípio da unicidade dos recursos ou princípio da singularidade: de qualquer decisão recorável cabe apenas um recurso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo improvido."

(AGVAG - AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 65981 - Processo n.º 2000.02.01.057771-0/RJ, Rel. Juiz Paulo Barata, 3ª. Turma, TRF - 2ª. Região, p. DJU 15/08/2005, pág. 478.)

Outrossim, *"não se aplica o princípio da fungibilidade recursal na hipótese em que a legislação processual prevê determinado recurso, não havendo dúvida acerca do cabimento de outro"*(AGResp. N.º 464.177. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 04.08.2003).

Cabe esclarecer, ainda, que a Lei nº 11.232, de 22/12/2005, alterou substancialmente a disciplina da execução de sentença, inclusive no tocante ao conceito de sentença para fins de interposição de recurso (CPC, art. 475-M, § 3º), mas manteve o entendimento já assente na doutrina e jurisprudência no sentido de que: *"A decisão que resolver a impugnação é recorável mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação"*.

Assim, resta caracterizada a natureza de sentença do ato judicial ora impugnado, razão pela qual não conheço do presente agravo de instrumento.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, nos termos do art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, e art. 557, do Código de Processo Civil

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se à vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.001028-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:CIRCULAR SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	:ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
APELADO	:VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO	:RUBENS VICTOR MANEA E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900010280)

Decisão

Trata-se de embargos infringentes interpostos às fls. 215/219 pelo VIAÇÃO SANTA LUZIA LTDA em face do acórdão de fls. 210 desta 2ª Turma Especializada de minha lavra.

Contra-razões pelo embargado (fls. 222/230), não tendo o INPI se manifestado (fls.237).

A sentença *a quo* (fls. 156/160) julgou improcedente o pedido inicial, que objetivava a suspensão dos efeitos e uso, bem como a anulação do registro da marca nº 818.128.593.

Interposto recurso de apelação pela parte autora foi o mesmo julgado na sessão do dia 26.06.2006, tendo esta 2ª Turma Especializada, por maioria, dado provimento à apelação, para decretar a nulidade do registro nº 818.128.593, relativo à marca nominativa VIAÇÃO SANTA LUZIA, reformando a sentença *a quo*, nos termos do voto por mim proferido, vencido o eminente Des. Fed. Messod Azulay Neto. DECIDO.

O art. 530 do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, dispõe, *in verbis*:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restrito à matéria objeto da divergência."

Visto que a decisão de 2º grau deu provimento à apelação, por maioria de votos, reformando a sentença de mérito, e que o recurso é tempestivo, recebo os Embargos Infringentes de fls. 215/218, com fulcro no art. 530, do CPC c/c o art. 248, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal.

Proceda-se à redistribuição na forma do art. 249, § 3º, do RiTRF-2ª Região.

P.I.

Rio, em 24 de setembro de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

EXPEDIENTE Nº 373 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.008242-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:PEGASUS INC
ADVOGADO	:MARCELO REBIBOUT E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
LITISCONSORTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015136875)

D E S P A C H O

I - Intimem-se a impetrante PEGASUS INC e a litisconsorte UNIÃO para que se pronunciem a respeito do Ofício da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7.ª Região - SRRF 07, juntado às fls. 981-982.

II - Após, voltem-me conclusos.

III - Publique-se.

IV - Intime-se.

Em 26-09-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2.ª Região

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.011157-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:MAISA ARAUJO DE MIRANDA
ADVOGADO	:WELLINGTON GARCIA E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria penal, com pedido de liminar, impetrado por MAISA ARAUJO DE MIRANDA contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, que determinou a suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria do impetrante, em razão de indícios de concessão fraudulenta do benefício, constatados no bojo das investigações realizadas pela Polícia Federal, que resultaram na operação "Anos Dourados".

O Impetrante alega, em síntese, que a suspensão arbitrária de sua aposentadoria, sem a devida instauração de um procedimento administrativo regular, onde lhe fosse oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório, fere o princípio do devido processo legal e contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 160 do extinto TFR, qual seja, o de que "a suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo".

Liminar não apreciada.

É o Relatório.



Decido.			V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.01.503381-4		
Como é notório, o direito de impetrar mandado de segurança se extingue com o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art.18, da Lei 1533/51, contados da ciência do ato que se pretende impugnar.			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO		
Nas hipóteses de suspensão do benefício previdenciário, o ato que impõe a suspensão é único, de efeitos permanentes. Desta forma, o prazo decadencial não se renova mês a mês, como nas obrigações de trato sucessivo			APELANTE : JOSE CARLOS GRANDE		
Assim, a partir do momento que ocorre a ciência do segurado do ato que suspende o benefício, nos estritos termos do art.18, da Lei 1533/51, inicia-se o prazo de 120 dias para o ajuizamento do writ.			ADVOGADO : TERESA LEITE PEREIRA HAUARI E OUTROS		
Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se pode conferir das seguintes transcrições, <i>in verbis</i> : "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CASSAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. A cassação de benefício é ato único, de efeitos permanentes que desconstitui a relação jurídica com a Previdência Social. A decadência, no caso, conta-se a partir da ciência do ato de cassação ou da suspensão do primeiro pagamento do benefício. Recurso conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 328843/RJ, rel. Min. Gilson Dipp, in DJ 08.04.2002."/); e ainda, "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGU-RADO SOCIAL. ATO DO SUPERINTENDENTE DO INSS. SUS-PENSÃO DO BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. -O direito público subjetivo de impetrar mandado de segurança é atingido pela decadência após o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. -Atacando-se no writ o ato do Superintendente do INSS que deter-minou a suspensão do pagamento de benefício previdenciário, e sendo este datado de mais de cento e vinte dias da data da im-petração, ocorreu a caducidade do direito à impetração. -Recurso especial concedido. (STJ, 6ª Turma, RESP 397286/RI, Rei. Mm. Vicente Leal, in DJ 01/04/2002)".			APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		
No caso sub examem, constata-se às fls.02/08 dos autos que não foi realizado o pagamento do benefício do mês de fevereiro/2007, razão pela qual a partir de março/2007 teve o impetrante conhecimento da suspensão de seu benefício, quando compareceu à agência bancária para recebê-lo. Logo, decaiu-lhe o direito de impetrar o presente writ, uma vez que o seu pedido foi protocolizado nesta Corte em 29/08/2007.			ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015033814)		
A alegação de que a presente demanda é tempestiva, tendo em vista que o impetrante só tomou conhecimento de quem era a autoridade coatora quando da prolação da sentença da 35ª Vara Federal, não merece guarida. É consabido que o prazo decadencial não se interrompe, nem se suspende, de modo que ao impetrante cabia diligenciar junto ao posto de origem, a fim de verificar, corretamente, de que autoridade emanou o ato de suspensão.			DESPACHO		
Portanto, tendo em vista que está ultrapassado o prazo legal para restabelecimento do benefício, impõe-se a declaração de caducidade do direito de ajuizamento da ação mandamental, conforme art.18, da Lei 1533/51.			Fls. 888 - Indefiro. Os requerimentos devem ser feitos junto aos Juízos de 1º grau, respectivos de cada processo referido.		
Ressalve-se, entretanto, a possibilidade de o impetrante utilizar-se das vias ordinárias para pleitear o que entende de Direito.			Rio de Janeiro, 26.09.2007.		
Posto isto, estando evidenciada a decadência, indefiro liminarmente o pedido, com fulcro no art. 186 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal c/c o art. 18 da Lei 1533/51.			Des. Fed. Messod Azulay Neto		
Sem custas face à gratuidade de justiça.			Relator		
Decorrido o prazo para a interposição de recurso, dê-se baixa e arquivem-se os autos, observados os procedimentos de praxe.			V - APELACAO CRIMINAL 2006.51.01.503202-4		
P.I.			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES		
Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.			APELANTE : MARCELO AUGUSTO PIMENTA SETTA		
Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO			ADVOGADO : MARCIO ENGELBERG MORAES E OUTROS		
Relator			APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		
2ª Turma Especializada			ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015032024)		
V - APELACAO CRIMINAL 2001.51.01.539701-6			Ref.: Requerimento nº 2007059072 (fls. 1750-1754)		
RELATOR : ANDRÉ FONTES			DESPACHO		
APELANTE : MAURO NEY MACHADO MONTEIRO PALMEIRO E OUTRO			I - Tendo em vista o requerimento de fls. 1750-1754, expeça-se ofício ao Banco do Brasil S.A., agência 2.351-5, para que informe se o valor bloqueado - R\$ 4.537,84, correspondente ao saldo da conta corrente do réu MARCELO AUGUSTO PIMENTA SETTA em 07.05.2007, conforme informado por meio da resposta ao mandado de intimação nº 578-2007-SUB-2Tesp da Gerente Ana Paula do Nascimento (fl. 186 da medida cautelar de indisponibilidade de bens) - é proveniente da percepção de proventos ou das transferências bancárias e dos depósitos efetuados pelos cheques discriminados às fls. 1753-1754.		
ADVOGADO : JOSE MAURO COUTO DE ASSIS			II - Extraia-se cópia de fls. 186 dos autos da medida cautelar de indisponibilidade de bens em apenso, e de fls. 1753-1754 dos autos principais, a fim de serem encaminhadas em anexo ao ofício a ser expedido.		
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL			III - Com a resposta, remetam-se os autos ao Ministério Público, para manifestar-se sobre o requerimento em referência.		
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015397016)			IV - Após, voltem conclusos.		
D E S P A C H O			Em 26-09-2007.		
I- Intime-se o réu, MAURO NEY MACHADO MONTEIRO PALMEIRO, para apresentar as razões de apelação, nos termos do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal.			ANDRÉ FONTES		
II- Cumpra-se o despacho de fl. 585.			Relator		
III- Publique-se.			Desembargador do TRF 2ª Região		
IV- Intime-se.			V - APELACAO CRIMINAL 2002.51.01.533322-5		
V- Após, voltem-me conclusos.			RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO		
Em 26-09- 2007			APELANTE : JOSE CELITO DE SOUZA		
ANDRÉ FONTES			ADVOGADO : MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA E OUTROS		
Relator			APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL		
Desembargador do TRF 2ª Região			ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251015333225)		
			DESPACHO		
			Fls. 1131/1135 - Indefiro. Não se faz necessária a baixa dos autos à primeira instância, para que o Ministério Público Federal atuante em primeiro grau ofereça as contra-razões, se o membro oficiante em segundo grau detém as mesmas funções, conforme o disposto nos artigos 257, do Código de Processo Penal, e 127, § 1º, da Constituição Federal. A repartição das atribuições nas diferentes instâncias não implica em violação dos princípios e valores a que estão adstritos os representantes da instituição. Publique-se. Após, voltem conclusos. Rio de Janeiro, 26/09/2007. Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO		
			Relator		
			DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS		
			ACÓRDÃOS		
			EXPEDIENTE Nº 270 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007		
			III - AGRAVO 2002.02.01.045383-4		
			RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA		
			AGRAVANTE : SELMA MARTINS PEREIRA E OUTROS		
			ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO		
			AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
			PROCURADOR : SEM PROCURADOR		
			ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700792803)		
			EMENTA		
			DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PROCURAÇÃO OUTORGADA À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA RESPONSÁVEL PELA COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CLÁUSULA DE CESSÃO DE DIREITOS. CONTRATO DE NATUREZA COMPLEXA. ARTIGO 114 DA LEI Nº 8.213/91. NULIDADE. RECONHECIMENTO. I - Deve prevalecer a decisão de fls. 92/95, que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão que excluiu do pólo ativo da demanda a PREVI-BANERJ, bem como determinou a regularização da representação processual da parte agravante já que as procurações apresentadas contrariam o disposto no art. 1.065 do Código Civil Brasileiro. II - O segurado, mesmo que receba complementação de seu benefício por meio de empresa de previdência privada é parte legítima para pleitear em juízo a sua revisão, nos moldes do consubstanciado no verbete da súmula 18 desta Egrégia Corte. A lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda. III - O mandato que o primeiro autor outorgou para segundo continha cláusula de que o produto total de eventual condenação se reverteria na sua totalidade para Previ. Entretanto, tal cláusula viola expressamente o disposto no artigo 114 da Lei 8213/91. Assim, mencionada entidade de previdência privada é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da demanda que objetiva a revisão de benefício previdenciário detido por terceiro, assim como é nulo o mandato outorgado pelo primeiro autor. IV - Agravo Interno não provido. ACÓRDÃO		
			RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA		
			APELANTE : JOSE CARLOS ANDRADE PEREIRA		
			ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS		
			APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
			PROCURADOR : RENATA MARIA RENAULT		
			ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700409074)		
			EMENTA		
			AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA SOMENTE PELO SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. ART.13, DO CPC.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.		
			Tratando-se de ação ajuizada individualmente pelo segurado, descabe conhecer do presente agravo na parte em que objetiva o reconhecimento da legitimidade <i>ad causam</i> da Previ-Banerj. 6- Embora se reconheça a nulidade da cláusula de reversão contida no mandato judicial outorgado pelo segurado à PREVI-BANERJ, ante a afronta ao disposto no art.114, da Lei 8.213/91, tratando-se de vício sanável, nada impede que a referida representação seja regularizada, ainda que na fase de execução do julgado, em nome da celeridade e da economia processual. 7- Informado nos autos que a complementação do benefício do segurado é feita de forma regular por entidade de previdência privada, falece-lhe interesse de agir para pleitear a condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria. Agravo Interno conhecido em parte e, nesta parte, desprovido. A C Ó R D Ã O		
			Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional federal da 2.ª Região, por maioria, conhecer em parte do agravo e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, vencido o Des. Fed. Dr. André Fontes. Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2007 (data do julgamento) Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA		
			RELATOR		
			III - AGRAVO 2004.02.01.003636-3		
			RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ		
			AGRAVANTE : JOAO ALMEIDA DUARTE		
			ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS		
			AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
			ADVOGADO : STELA MACIEL E DAER		
			ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9805016463)		

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Na comarca de Volta Redonda, as intimações dos advogados são feitas através de publicação na seção própria do Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, e não pessoalmente
2. Não comprovado que o Diário Oficial circulou no interior em data diferente, é intempestivo o recurso. Ônus da prova do agravante.
3. Negado provimento ao agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 2006 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.530880-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:JORGE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015308802)

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO.

1. O tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.
2. Embora o laudo técnico seja dispensado no primeiro período, sua apresentação supre a ausência do enquadramento da atividade como especial, uma vez que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.
3. Hipótese em que a decisão impugnada considerou como tempo de serviço prestado em condições especiais os períodos de 09/02/62 a 15/05/58, com interregnos, num total de 02 anos e 06 meses, na função de "mecânico" e "montador", e de 15/05/58 a 23/12/97, com interregnos, por um tempo total de 20 anos e 16 dias, na função de "ferramenteiro".
4. As atividades exercidas pelo autor, embora não se encontrassem elencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, tiveram as condições especiais de trabalho comprovadas mediante a apresentação de formulários e de laudos técnicos, documentos estes que atendiam à legislação em vigor e atestaram que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, sendo, portanto, devida a conversão pretendida.
5. Agravo interno desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.02.01.045270-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FL. 158
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:DALVA DA SILVA LIMA
APELADO	:DAMIANA LUIZA DE OLIVEIRA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:PABLO DE SOUZA MARTINS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO GONCALO RJ
ORIGEM	:4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (0025031)

EMENTA

1. A Defensoria Pública da União, representante da 2ª Ré, não foi intimada pessoalmente da sentença. O art. 44, I da Lei Complementar nº 80 determina que a Defensoria Pública da União, tem a prerrogativa de receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.
2. Reza o art. 247 do CPC que "As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais."
3. Embargos de Declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decidem os Membros da 2ª Turma Especializada deste TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.043186-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:EDSON DA COSTA LOBO
APELADO	:IMPERIAL CHEMICAL INDUSTRIES PLC
ADVOGADO	:MARCOS VELASCO FIGUEIREDO E OUTROS
APELADO	:QUIMICA RAPALLO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
APELADO	:IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A
ADVOGADO	:FILIPE LEONARDOS E OUTROS
APELADO	:ELEKEIROZ S/A
ADVOGADO	:RICARDO TADEU ROVIDA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300273280)

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. COLIDÊNCIA DE MARCAS. RISCO DE CONFUSÃO INEXISTENTE.

1. Na forma do antigo art. 65, 17, do revogado CPI, vigente à época, não é registrável como marca a "imitação, bem como reprodução no todo, em parte ou com acréscimo, de marca alheia registrada para distinguir produto, mercadoria ou serviço, idêntico, semelhante, relativo ou afim ao ramo de atividade, que possibilite erro, dúvida ou confusão, salvo a tradução não explorada no Brasil."
2. Todos os titulares das marcas apontadas pelo INPI como impeditivas ao registro da autora manifestaram-se expressamente no sentido de não opor óbices ao deferimento do mesmo. Contudo, a pertinência do exame de eventual colidência ainda persiste, eis que a proibição não visa resguardar apenas o direito de exclusividade do uso da marca por seu titular, mas também evitar que o consumidor seja induzido em erro ou colocado em dúvida.
2. Muito embora as marcas em confronto - FLEX, de titularidade da autora, e FLEX-LIGHT, NIPOFLEX, FLEX-PAR e UCEFLEX, das rés - identifiquem produtos pertencentes à mesma classe, a convivência entre as marcas não possibilita erro, dúvida ou confusão no público-alvo, pois a anterioridade impeditiva destina-se a proteger produtos químicos especialíssimos, de uso restrito à indústria.
3. No exame de eventual colidência, merecem relevância tanto o produto, como também o tipo de consumidor a que ele se destina.
4. Os produtos em questão se destinam a consumidores específicos, dotados de conhecimento técnico, afastando a possibilidade de ser o público alvo induzido em erro.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 9387 2007.02.01.010515-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
IMPETRANTE	:GESSE OLEGARIO LOURENCO
ADVOGADO	:CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA.

- I - O direito de impetrar mandado de segurança se extingue com o decurso do prazo de 120 (dias), previsto no art. 18, da Lei 1.533/51, contados da ciência, pelo interessado, do ato que se pretende impugnar.
- II - Agravo Interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª Turma Especializada

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1579 (2004.50.01.009263-9)

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
RECORRENTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:PAULO ROBERTO DE PAULA GOMES
ADVOGADO	:MARCO AURELIO FRADE
RECORRIDO	:FLAVIO GONÇALVES
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO
ADVOGADO	:LUIZ OTAVIO RODRIGUES COELHO
RECORRIDO	:MACACIEL JONAS BREDA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO (2004.5001009263-9)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL - CRIMES SOCIETÁRIOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA - DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DA CONDUTA DOS AGENTES.

I - Preclui para o juiz (preclusão *pro judicato*) o pronunciamento de que a denúncia deve ser recebida, de maneira que não poderá rever sua decisão, mesmo que seja em favor do réu.

II - Se a denúncia deixa perfeitamente delimitado o objeto da questão penal, bem como a respectiva autoria, e não há qualquer dificuldade para o exercício da defesa ou para a correta capitulação do fato imputado aos agentes, não cabe falar em inépcia.

III - Provimento do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes, Liliane Roriz e Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES - Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2000.02.01.065801-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:PAULO ROCHA NETTO
APELANTE	:ALDO FRANCISCO DE ASSIS
ADVOGADO	:ARMANDO GASPAR BARRETO FILHO
APELADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9000229162)

E M E N T A

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO POR NÃO TER SIDO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS.

I - Com o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena concretamente fixada.

II - A pena aplicada pelo crime de estelionato é inferior a dois anos e transcorreu período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, em razão do que a punibilidade deve ser extinta pela prescrição, com fulcro no artigo 110, §§ 1º e 2º, em interpretação com o artigo 109, V, todos do Código Penal.

III - Pelo crime de falsificação de papéis públicos, desconsiderado ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a pena aplicada é superior a dois anos. A prescrição, pois, se perfaz em oito anos, período não transcorrido, no caso, entre os marcos interruptivos.

IV - Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda a Desembargadora Liliane Roriz e o Juiz Convocado Marco Falcão Critsinelis.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES - Relator
Desembargador do TRF 2ª Região



PAUTAS DE JULGAMENTOS		00010	2004.51.01.000828-0 AMS RJ 59080 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉC	00018	2005.51.51.003642-5 AMS RJ 63538 04.01.03 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos EXTRAORDINARIA do dia 18 de OUTUBRO de 2007, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.		RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
		PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS
		APTE	: PAULO ROBERTO AMANCIO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADV	: RENATO BISPO	PROC	: MARCOS DAVIDOVICH
		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: NELSON GOMES
00001	2007.02.01.007378-6 MS RJ 9299 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO	ADV	: SEM ADVOGADO	ADV	: LUIS GUILHERME R. ANJOS
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	00011	2002.51.01.503495-7 AMS RJ 52087 04.01.03 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
IMPTE	: GERALDA CHAVES PRACA	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ADV	: MARCIEL QUINTANILHA E OUTRO	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS		
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00019	2006.51.01.518964-8 AMS RJ 67858 04.01.03 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	PROC	: DALTON ROBERT TIBURCIO	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
		APDO	: JULIO EDUARDO DUTRA RIBEIRO	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS
00002	2007.02.01.007416-0 MS RJ 9302 05.19.01 - PECULATO (ART. 312, CAPUT E §1º) - CRIMES CONTRA A ADMINI	ADV	: RAMILSON TAVARES VEIGA	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	PROC	: MARCOS DAVIDOVICH
IMPTE	: JOSE FERNANDO STELSER	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: JOSE AUGUSTO CARVALHAES
ADV	: JOSE LUIZ SOARES DA SILVA	00012	2003.51.01.500354-0 AMS RJ 57526 04.01.02.01 - URBANA - APONETADORIA POR IDADE (ART.48/51) - BENEFÍC	ADV	: LUCIANA DA CRUZ PIRES
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
		PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
		APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00020	2003.51.01.535028-8 AMS RJ 69415 04.01.02.01 - URBANA - APONETADORIA POR IDADE (ART.48/51) - BENEFÍC
		PROC	: CARMEN SANT'ANNA	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
		APDO	: MARIA VIEIRA MOIZES	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS
		ADV	: ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ	PROC	: SONIA R. SIQUEIRA
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: MARILENA DIAS MUBARAK
00003	2007.02.01.005644-2 MS RJ 9128 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2	00013	2003.51.01.506152-7 AMS RJ 55091 04.01.03 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO	ADV	: ARY MENDES DE CARVALHO
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
IMPTE	: LUIZ DA SILVA DE ASSIS	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
ADV	: MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS	APTE	: JOSE PAULO BERTUCE		
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ	ADV	: MARIA ELIZABETH DA SILVA NUNES E OUTROS	00021	2001.02.01.043284-0 AMS RJ 41460 04.01.03 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO
		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
		PROC	: ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS
00004	2007.02.01.007374-9 MS RJ 9301 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO	00014	2002.51.01.503980-3 AMS RJ 48338 04.01.03 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ	PROC	: ANDRE TAVARES COUTINHO
IMPTE	: DILSON FERNANDES DO SACRAMENTO	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS	APDO	: JULIO CESAR FERREIRA PONTES
ADV	: MARCIEL QUINTANILHA E OUTRO	APTE	: JOSE ANTONIO MALDONADO DIAS	ADV	: PATRICIA ESTEVES DE PINHO E OUTROS
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ	ADV	: RAMILSON TAVARES VEIGA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 32A VARA-RJ
		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
		PROC	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		
00005	2007.02.01.006640-0 MS RJ 9252 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO	00015	2002.51.01.507576-5 AMS RJ 49259 04.01.03 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO	00022	2000.02.01.065266-4 REOMS RJ 37917 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉC
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
IMPTE	: MANUEL ALVES FEITOSA	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS
ADV	: MARCIEL QUINTANILHA E OUTRO	APTE	: JOSE ANTONIO MALDONADO DIAS	PARTEA	: JORGE NASCIMENTO DOS SANTOS
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ	ADV	: RAMILSON TAVARES VEIGA	ADV	: FREDEMAR COELHO MUNIZ
		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROC	: BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	PROC	: JANE MARIA DE MACEDO MIDOES
00006	2007.02.01.005640-5 MS RJ 9131 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO	00016	2001.02.01.031406-4 AMS RJ 40675 04.01.03 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 36A VARA-RJ
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
IMPTE	: MARIA HELENA DOS SANTOS	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS		
ADV	: MARCIEL QUINTANILHA E OUTROS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00023	2001.51.01.514954-9 AMS RJ 46693 04.01.03 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ	PROC	: ALINE SLEMAN CARDOSO	RELATORA	: DES.FED. LILIANE RORIZ
		APDO	: AILTON MENDONCA	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS
		ADV	: MAROLI CAMARA DE SOUZA E OUTROS	APTE	: MARCELO TEIXEIRA SOUTO
		RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 34A VARA-RJ	ADV	: RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTRO
		ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
00007	2007.02.01.009272-0 MS RJ 9356 05.17.01 - QUADRILHA OU BANDO (ART. 288) - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLI	00017	2002.51.09.000106-6 AMS RJ 62631 04.01.03 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO	PROC	: PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO		
IMPTE	: ADEMAR ALVES BELTRAO	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS	00024	2002.02.01.007894-4 AMS RJ 42368 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉC
ADV	: RUDSON CLAUDIO MARINS ABREU	APTE	: PAULO DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ	ADV	: ENEAS FERREIRA DA SILVA	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS
		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		PROC	: SEM PROCURADOR	PROC	: BIANCA SILVA FERNANDEZ
00008	2007.02.01.009469-8 MS RJ 9360 05.10.14 - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A E LEI 8.2	00018	2001.02.01.031406-4 AMS RJ 40675 04.01.03 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO	APDO	: CLEBIO MOREIRA
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	ADV	: EDEVALDO GOMES COELHO
IMPTE	: MYRIAM SOUZA DE OLIVEIRA	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ADV	: HELCIO MACHADO DA SILVA	APTE	: PAULO DA SILVA	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ	ADV	: ENEAS FERREIRA DA SILVA		
		APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
		PROC	: SEM PROCURADOR		
		ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.		
00009	2007.02.01.004354-0 MS RJ 9054 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO				
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO				
IMPTE	: PAULO CESAR CALDEVILLA MORIAO				
ADV	: JOSE LUIZ SOARES DA SILVA				
IMPDO	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ				



00025	2006.51.09.000140-0 AMS RJ 68908 04.01.03 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO	APDO : JOÃO FERREIRA ADV : NILTON PEDRO DOS SANTOS RMTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU	00032	2004.51.04.002168-6 AC RJ 395839 04.02.03 - REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS - REVISÃO DE BENEFÍ	
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO		RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	
PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS		PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS	
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00029	2001.51.01.531096-8 AC RJ 333850 04.01.03 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/6) E/OU TEMPO	APTE : JOSE ORCINI FILHO	
PROC	: HELIO RIBEIRO COUTO			ADV : CARLOS JOSE DE OLIVEIRA	
APDO	: SERGIO AFONSO COUTINHO	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV	: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E OUTROS	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS	PROC : HÉLIO CARVALHO FREITAS	
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE RESENDE-RJ	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.	
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	PROC	: DALTON ROBERT TIBURCIO	00033	2006.02.01.004358-3 REOAC RJ 375603 04.02.01 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCI
00026	2003.51.01.534302-8 AC RJ 401897 04.02.01.16 - ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO - REN	APDO	: JULIO EDUARDO DUTRA RIBEIRO	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	ADV	: RAMILSON TAVARES VEIGA	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS
PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	PARTEA	: DILSON DA CRUZ MARCELO
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	ADV	: IRANY COELHO DA SILVA
PROC	: ENEIDA MARIA DOS SANTOS	00030	2005.51.01.519454-8 AC RJ 401482 04.01.13 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM	PARTER	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APDO	: LUCIA FERNANDES DA SILVA	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	ADV	: ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES
ADV	: ROSI PAIVA DA SILVA	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS	RMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAI RJ
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	PROC	: CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA	00034	1998.51.01.015076-7 AC RJ 398634 04.02.02.04 - PENSÃO POR MORTE - DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO (DIB) -
00027	2002.02.01.026334-6 AC RJ 290735 04.02.01.07 - PARCELAS E ÍNDICES DE CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBU	APDO	: JOÃO ROBERTO ALBORGUETTI BARBARIOLLI REP/ GERALDINA LUIZA ALBORGUETTI BARBARIOLLI	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES			PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS
PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS	ADV	: CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR E OUTRO	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APTE	: JERONIMO ABREU DA SILVA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ	PROC	: SONIA R. SIQUEIRA
ADV	: MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU	APDO	: LEDA FERREIRA DE ASCENCAO E OUTRO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00031	2001.02.01.038884-9 AC RJ 272931 04.02.01 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCI	ADV	: DEUSEMAR MIRANDA DOS SANTOS
PROC	: MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES	RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ANOTAÇÕES	: JUST.GRAT.	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS	ANOTAÇÕES	: DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00028	1997.51.01.079700-0 AC RJ 378113 04.01.04 - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCI	APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	00035	2000.02.01.018238-6 AC RJ 230718 04.02.01 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS - PREVIDENCI
RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES	PROC	: PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA	RELATOR	: DES.FED. ANDRÉ FONTES
PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS	APTE	: UNIAO FEDERAL	PAUTA	: J.CONV. MARCO FALCÃO CRITSINELIS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APDO	: YEDDA RIBEIRO MOREIRA BASSINI	APTE	: MATHILDE CASSAB FADEL E OUTROS
PROC	: SONIA R. SIQUEIRA	ADV	: JAMILE MARIA DE ALCANTARA E OUTROS	ADV	: MICHEL EDUARDO CHAACHAA E OUTROS
				APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
				PROC	: FLAVIA CALDAS DA ROCHA

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 18.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS		2003.51.01.506152-7
ALINE SLEMAN CARDOSO	RJ103231	2001.02.01.031406-4
ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA	SP187040	2006.51.09.000140-0
ANDRE TAVARES COUTINHO	RJ102840	2001.02.01.043284-0
ARY MENDES DE CARVALHO	RJ005231	2003.51.01.535028-8
BIANCA SILVA FERNANDEZ		2002.02.01.007894-4
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS		2002.51.01.507576-5
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2002.51.01.503980-3
CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA		2005.51.01.519454-8
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA	RJ068466	2004.51.04.002168-6
CARMEN SANT'ANNA	RJ115443	2003.51.01.500354-0
CLEBIO CESAR PAULO JUNIOR	RJ133694	2005.51.01.519454-8
DALTON ROBERT TIBURCIO		2001.51.01.531096-8
		2002.51.01.503495-7
DEUSEMAR MIRANDA DOS SANTOS	RJ055124	1998.51.01.015076-7
EDEVALDO GOMES COELHO	RJ057518	2002.02.01.007894-4
ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES	RJ092811	2003.51.01.500354-0
ENEAS FERREIRA DA SILVA	RJ097130	2002.51.09.000106-6
ENEIDA MARIA DOS SANTOS		2003.51.01.534302-8
FLAVIA CALDAS DA ROCHA		2000.02.01.018238-6
FREDEMAR COELHO MUNIZ	RJ070217	2000.02.01.065266-4
HELICIO MACHADO DA SILVA	RJ136855	2007.02.01.009469-8
HELIO RIBEIRO COUTO		2006.51.09.000140-0
HÉLIO CARVALHO FREITAS	RJ130485	2004.51.04.002168-6
IRANY COELHO DA SILVA	RJ026590	2006.02.01.004358-3
JAMILE MARIA DE ALCANTARA	RJ075752	2001.02.01.038884-9
JANE MARIA DE MACEDO MIDOES	RJ057448	2000.02.01.065266-4
JOSE LUIZ SOARES DA SILVA	RJ072600	2007.02.01.004354-0
		2007.02.01.007416-0
LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2006.51.01.518964-8
LUIS GUILHERME R. ANJOS	RJ067152	2005.51.01.003642-5
MARCIEL QUINTANILHA	RJ099747	2007.02.01.005640-5
		2007.02.01.005644-2
		2007.02.01.006640-0
		2007.02.01.007374-9
		2007.02.01.007378-6
MARCO AURELIO MOREIRA GUIMARAES	RJ046869	2002.02.01.026334-6
MARCOS DAVIDOVICH		2005.51.51.003642-5
		2006.51.01.518964-8

MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO AGUIAR	RJ084798	2002.02.01.026334-6
MARIA ELIZABETH DA SILVA NUNES	RJ062315	2003.51.01.506152-7
MAROLI CAMARA DE SOUZA	RJ089838	2001.02.01.031406-4
MICHEL EDUARDO CHAACHAA	RJ087275	2000.02.01.018238-6
NILTON PEDRO DOS SANTOS	RJ014200	1997.51.01.079700-0
PATRICIA ESTEVES DE PINHO	RJ089816	2001.02.01.043284-0
PATRICIA MUNHOZ BARBOZA DE SA	RJ103280	2001.02.01.038884-9
		2001.51.01.514954-9
RAMILSON TAVARES VEIGA	RJ054244	2001.51.01.514954-9
		2001.51.01.531096-8
		2002.51.01.503495-7
		2002.51.01.503980-3
		2002.51.01.507576-5
RENATO BISPO	RJ100358	2004.51.01.000828-0
ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES	RJ048181	2006.02.01.004358-3
ROSI PAIVA DA SILVA	RJ082739	2003.51.01.534302-8
RUDSON CLAUDIO MARINS ABREU	RJ132053	2007.02.01.009272-0
SEM ADVOGADO		2004.51.01.000828-0
SEM PROCURADOR		2002.51.09.000106-6
		2007.02.01.009469-8
SONIA R. SIQUEIRA		1997.51.01.079700-0
		1998.51.01.015076-7
		2003.51.01.535028-8

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2007.
Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO - Presidente

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 9 de OUTUBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00020	2007.51.01.801868-7 ACR RJ 5451 05.20.22 - CRIMES DE IMPRENSA (LEI 5.250/67) - CRIMES PREVISTOS NA L
RELATOR	: DES.FED. MESSOD AZULAY NETO
REVISORA	: J.F. CONV. SANDRA CHALU BARBOSA
APTE	: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2A. REGIAO - CREFITO - 2
ADV	: ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS E OUTRO
APDO	: TV GLOBO LTDA
ADV	: SEM ADVOGADO



ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 09.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
ELLEN DAHER RODRIGUES DELMAS	RJ084280	2007.51.01.801868-7
SEM ADVOGADO		2007.51.01.801868-7

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2007.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8256 DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2007
III - AGRAVO 2007.02.01.009886-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
AGRAVADO :MARY UCHOA RIBEIRO
ADVOGADO :MANOEL FERREIRA DA SILVA E OU-
TRO
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-
NEIRO (200651010199032)

DECISÃO

Visualizo, em exame sumário e superficial, relevância na argumen-
tação apresentada no agravo, eis que a sentença teria mantido a
eficácia da liminar, mesmo denegando a segurança, até o trânsito em
julgado, ocorrido em 2004 segundo afirmativa da própria impetran-
te.

Ora, com o trânsito em julgado, restou cessada a eficácia temporal da
liminar, cujo objetivo era resguardar a impetrante enquanto não apre-
ciado o tema pelos tribunais. Se inexistisse tal proteção na sentença,
a liminar teria sucumbido com eficácia retroativa desde a prolação do
provimento de improcedência em primeiro grau de jurisdição (STF,
súmula 405).

A sentença não teria concedido uma isenção judicial permanente para
o não-recolhimento do imposto devido, notadamente diante do in-
sucesso na ação proposta.

Sobre o tema, vale conferir julgado do Superior Tribunal de Jus-
tiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPOR-
TAÇÃO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. ATRASO NO PAGA-
MENTO AO ABRIGO DE DECISÃO JUDICIAL. POSTERIOR
CASSAÇÃO. EFEITOS. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. Mandado de segurança para assegurar a manutenção da alíquota do
imposto de importação de veículo novo procedente dos Estados Uni-
dos, vigente ao tempo do ingresso da mercadoria no País. Medida
liminar concedida, com o pagamento do imposto de importação à
alíquota de 32%. Posteriormente, proferida sentença denegatória da
segurança, sendo então lavrado auto de infração referente à diferen-
ça devida de imposto de importação, além da multa de ofício. A re-
corrente recolheu apenas o valor do principal e dos juros moratórios,
deixando de pagar a multa, motivo pelo qual ajuizou embargos à
execução objetivando afastar a sua incidência ante a sua suposta
ilegalidade.

2. É cediço na jurisprudência que o provimento liminar, seja em sede
de Mandado de Segurança, seja por via de antecipação de tutela,
decorre sempre de um juízo provisório, passível de alteração a qual-
quer tempo, quer pelo próprio juiz prolator da decisão, quer pelo
Tribunal ao qual encontra-se vinculado. A parte que o requer fica
sujeita à sua cassação, devendo arcar com os consecutórios decorrentes
do atraso ocasionado pelo deferimento da medida. Isto porque a
denegação final opera efeitos ex tunc. (Precedentes:(RESP
132.616/RS, DJ 26/03/2001; RESP 205.301/SP, Rel. Min. Eliana Cal-
mon, DJ 09/10/00;RESP 7.725/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ
27/06/94)

3. Deveras, a doutrina não discrepa do referido entendimento. Assim
é que a sentença que nega a segurança é de caráter declaratório
negativo, cujo efeito, como é cediço, retroage à data da impetração.
Assim, se da liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tri-
butário decorreu algum efeito, com o advento da sentença denegatória
não mais subsiste." Nessa vereda, pontifica Hely Lopes Meirelles,
com a acuidade que o notabilizou, que "uma vez cassada a liminar ou
cessada sua eficácia, voltam as coisas ao statu quo ante. Assim sendo,
o direito do Poder Público fica restabelecido in totum para a execução
do ato e de seus consecutórios, desde a data da liminar." (cf. Mandado
de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de In-
junção, Habeas Data, 16ª edição atualizada por Arnoldo Wald, Mal-
heiros Editores, p. 62). O escólio de Lucia Valle Figueiredo segue
esse caminho ao dilucidar que "revogada a liminar, ou melhor di-
zendo, cassada, uma vez que revogação, quer na teoria geral do
direito, quer no direito administrativo, tem sentido absolutamente
diferenciado, ou, então, absorvida por sentença denegatória, volta-se
ao statu quo ante. É dizer, o ato administrativo revigora, recobra sua
eficácia, como se nunca tivesse perdido".(cf. Mandado de Segurança,
3ª edição, Malheiros Editores, p. 151)" (RESP 132.616/RS, Rel. Min.
Franciulli Netto, DJ 26/03/2001).

4. Afigura-se correta, portanto, a incidência de multa moratória quan-
do da denegação da ordem de segurança e conseqüente cassação da
liminar anteriormente deferida, uma vez que tanto a doutrina quanto
a jurisprudência desta Corte estão acordes nesse sentido. 5. O Su-
premo Tribunal Federal, conforme ressaltado, preconiza o mesmo
entendimento no verbete n. 405, que assim dispõe:"Denegado o man-
dado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela
interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos
da decisão contrária." (fls. 186/187)

6. Aliás, o art. 63, § 2º, da Lei n.º 9.430/96, veio reforçar referido
entendimento ao dispor que "A interposição da ação judicial fa-
vorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de
mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data
da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou
contribuição."

7. Recurso especial provido".
(REsp 642281 / PR, 1ª turma, rel. Ministro LUIZ FUX, DJ
29.11.2004, p. 257).

Por outro lado, ainda que não abordado pela decisão impugnada, vale
ressaltar que a jurisprudência, inclusive de tribunal superior, vem
admitindo o uso da SELIC, entendendo ser compatível com o orde-
namento jurídico, eis que prevista legalmente para incidir no campo
tributário, inclusive em prol do contribuinte, o que retrata a plena
isonomia.

A situação de risco decorre da impossibilidade de a Fazenda exercer
seu aparente direito de crédito, com nova postergação.

Isto posto,

1. Concedo o efeito suspensivo ao recurso, para sustar a eficácia dos
itens 2 e 3 da decisão agravada.

2. Comunique-se.

3. Intime-se a agravada para os fins do inciso V do art. 527 do
CPC.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.004151-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR :SILVESTRE BARBOSA DOS REIS
AGRAVADO :INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA S/C
LTDA
ADVOGADO :HELENROSE PARASSOL PEREIRA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA
(200350010159201)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
REFORMA AGRARIA - INCRA

AGRAVADO: INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA S/C LTDA
DECISÃO RECD: DECISÃO FL. 111

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional
de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, com pedido de atri-
buição de efeito suspensivo, contra decisão prolatada pelo Juízo da 5ª
Vara Federal do Espírito Santo, nos autos do processo nº
2003.50.01.015920-1, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos
da tutela recursal.

Sustenta a agravante, em síntese, a falta dos pressupostos essenciais à
concessão da tutela antecipada, uma vez que, não só os textos legais,
mas também a jurisprudência dos Tribunais seriam favoráveis à ma-
nutenção do pagamento das exações.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, nos termos da decisão
de fls. 111, e interposto agravo interno em face dessa decisão (fls.
125/133).

Contra-razões às fls. 114/122.

É o breve relato. Decido.

Verifica-se do extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal
de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual
desta Corte, em anexo, que foi proferida sentença na ação que en-
sejou o presente recurso de agravo de instrumento.

Portanto, houve perda de objeto do agravo de instrumento, pois a
superveniência da sentença proferida pelo Juízo a quo fez desaparecer
o interesse processual no presente recurso, na medida em que o
comando sentencial, autônomo e definitivo, oriundo de cognição
exauriente, se sobrepõe e substitui a decisão interlocutória.

Sobre o tema, vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO
CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO
DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR.
PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

1. Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra deci-
são deferitória de antecipação de tutela, em face da prolação da
sentença de mérito, ratificadora da liminar, face a perda de seu objeto.
Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp 595937/MG, rel. Min. Paulo Medina, DJ
03/05/2004, pág. 224)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - IN-
DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE ELEMENTO NECESSÁRIO -
COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA DO JUIZ - SENTENÇA NA
AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DO OBJETO.

1. Inocorrente o pressuposto inscrito no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º
1.533/51, qual seja, o *periculum in mora*.

2. Tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado,
adotado por nossa legislação, a apreciação da existência ou não dos
requisitos autorizadores da tutela antecipatória específica - *fumus boni
iuris* e *periculum in mora* - está vinculada ao poder discricionário do
jugador.

3. Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento,
perde este o seu objeto.

4. Recurso prejudicado, pela perda do objeto, nos termos do que
autoriza o art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E.
Corte."

(TRF-2ª Região, AG 90909, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, DJ
14/04/2003, pág. 166/167).

Isto posto,

1) Julgo prejudicado o agravo interno de fls. 125/133.

2) Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art.
557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para
arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.003193-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-
VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :GML EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-
COES S/A E OUTRO
ADVOGADO :FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JU-
NIOR E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-
NAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI
(9400314981)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo,
interposto pela GML EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
S/A e MAC LAREN ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS
S/A, contra a r. decisão de primeiro grau (fls. 41/46), que incluiu as
agravantes no pólo passivo da execução fiscal n.º 94.0031498-1,
movida contra KALIBUS ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
S/A e OUTROS, na 5ª Vara Federal de Niterói/RJ.

Alegam as agravantes, em síntese, que o débito em questão foi in-
cluído no Parcelamento Especial - PAES (Lei nº 10.684/03), razão
pela qual requereram ao Juízo da Execução a suspensão do feito e o
recolhimento do mandado de penhora e avaliação. (fls. 03/04)

Asseveram, entretanto, que a decisão recorrida, equivocadamente,
manifestou-se no sentido de que o documento apresentado pela GML
não contemplava qualquer débito que pudesse ser identificado com o
da execução em comento, embora houvesse menção expressa ao
respectivo processo administrativo, conforme docs. 04, 05 e 07. (fls.
08/09)

Afirma, outrossim, que a decisão agravada acolheu o argumento ab-
solutamente ilegal da Fazenda Nacional no sentido de que "*o pedido
de adesão ao PAES é feito de forma vinculada ao CNPJ de cada
empresa devedora principal, razão pela qual o presente, que está
vinculado ao CNPJ da Kalibus, não poderia ser incluído no pedido
de adesão ao PAES formulado pela GML.*" (fl. 10)

Ressalta, sobre esse aspecto, que tais débitos da Kalibus foram vin-
culados ao CNPJ da GML, como se constata do Resultado de Con-
sulta Resumido (doc. 07 fls. 69/74) fornecido pela própria agravada,
de modo que não importa a sua qualidade de contribuinte, respon-
sável ou até mesmo na figura de co-responsável (sic), como quer a
PGFN, pois os referidos débitos passaram a lhe pertencer, não ha-
vendo qualquer impedimento legal para que a agravante os inclua no
seu pedido de Parcelamento Especial. (fl. 10)

Aduz, ademais, a inaplicabilidade da norma insculpida no art. 135,
inc. III, do CTN, ao presente caso, diante da inexistência de res-
ponsabilidade tributária dos acionistas sem poder de gerência, sa-
lientando que as agravantes foram acionistas da Sociedade Anônima
executada até a venda de suas participações acionárias em 28/06/1984
e 31/01/1990 (doc. 08 - fls. 75/77), nada obstante, são vítimas de uma
execução fiscal por débito de uma sociedade que tem personalidade
jurídica distinta das suas. (fl. 13)

Requerem, por fim, o provimento do recurso para excluir as agravantes MAC LAREN ESTALEIROS E SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A e GML EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A do pólo passivo da execução fiscal em comento, ou, ao menos, a suspensão da demanda executiva por força da adesão da GML ao PAES.

Deferido o efeito suspensivo requerido, às fls. 80/81.

Informações do Juízo da 5ª V.F.Niterói/RJ, às fls. 87/88.

Apesar de intimada (fls.85/85-v), a parte agravada não apresentou resposta ao presente recurso, conforme certidão de fls. 89-v.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de qualquer das hipóteses legais que legitime a sua intervenção. (fls. 92/94)

É o relatório. DECIDO.

A propósito da alegada ilegitimidade passiva *ad causam* para atuar na execução fiscal em comento, verifico que os agravantes não lograram demonstrar efetivamente a sua qualidade de acionistas sem poder de gerência.

Na verdade, os documentos acostados às fls. 75/77 apenas indicam que os agravantes alienaram a totalidade das ações ordinárias nominativas que possuíam no capital social da Kalibus Engenharia Indústria e Comércio S/A, sem qualquer menção acerca da sua participação, ou não, na administração da aludida sociedade.

Observo, ademais, que inexistem nos autos cópia do estatuto social da sociedade executada ou de documento equivalente devidamente registrado na JUCERJA, nem há cópia da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa - CDA que embasou a execução fiscal em questão, documentos essenciais à exata apreciação da matéria debatida.

Nesse contexto, não merece prosperar o recurso para o fim de excluir o nome dos agravantes do pólo passivo da execução fiscal em questão.

Noutro giro, em tema de programa especial de parcelamento de débitos tributários, regido pela Lei nº 10.684/03, a orientação da Corte Superior de Justiça é no sentido de que o ingresso no PAES, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após a satisfação integral do débito parcelado.

A propósito do tema, confira os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL-PAES. LEI N.º 10.684/03. ADESÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PENHORA REALIZADA. MANUTENÇÃO.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão da execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito.

2. Ao analisar a consequência da adesão a programa de parcelamento tributário sobre penhora já efetuada na execução fiscal, esta Turma conclui pela manutenção da constrição, nos termos preconizados pelo art. 4º, inciso V, da Lei n.º 10.684/03. Precedente:REsp 644.323/SC, DJU de 18.10.2004.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 671608/RS; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma, unânime; DJ de 03/10/2005, p. 195)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ADESÃO AO PAES. PARCELAS PAGAS REGULARMENTE DESDE JULHO/2003. DEFERIMENTO TÁCITO. IMPROVIMENTO.

I - O pedido de adesão ao Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, deverá ser requerido perante unidade da Secretaria da Receita Federal ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional responsável pela cobrança do respectivo débito e independerá de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal (art. 4º, incisos I e V, da Lei nº 10.684/2003).

II - Consoante o artigo 11, § 4º, da Lei nº 10.522/2002, que rege o programa de parcelamento em comento, considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido, hipótese dos autos.

III - Transcorridos mais de 90 (noventa) dias do requerimento de adesão ao PAES, a suspensão da execução há de ser deferida em virtude do parcelamento tacitamente aceito e da realização mensal do pagamento deste, com ressalva de eventual decisão em contrário da autoridade previdenciária.

IV - Recurso especial improvido."

(REsp nº 724576/PR; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma, unânime; DJ de 06/06/2005, p. 225)

De acordo com o entendimento da Alta Corte de Justiça, uma vez deferido, expressa ou tacitamente, o requerimento de adesão ao PAES, cabe a suspensão da execução, a qual deverá ser retomada, caso verificada a inadimplência da obrigação, ou extinta na hipótese de cumprimento integral do parcelamento.

Os agravante requereram, alternativamente, a reforma da r. decisão de primeiro grau, para determinar a suspensão do feito executivo em razão da inclusão do crédito exequiêndo no PAES.

Sobre esse aspecto, melhor sorte não assiste as recorrentes, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a suspensão da execução fiscal depende do deferimento, expresso ou tácito, do pedido de adesão ao PAES e encontrar-se o optante adimplente em suas parcelas mensais, sendo certo que a deficiência da instrução sequer permite concluir pela pontualidade do parcelamento alegado.

Observo, outrossim, que os créditos tributários declarados no PAES (doc. fls. 51/64) foram apurados no período de 09/1994 a 01/1999, enquanto que o crédito em comento teve sua inscrição na Dívida Ativa em 01/09/1993 (doc. fl. 72). Assim, embora haja referência ao respectivo processo administrativo nº 10730.000949/93-19 (doc. fl. 63) na declaração PAES, o fato é que inexistem nos autos elementos que autorize a conclusão de que tal crédito fora, efetivamente, incluído no parcelamento.

A propósito, já se manifestou o MM. Juiz *a quo* (fl. 42):

"O documento de fls. 70 a 81 (declaração relativa ao PAES) não contempla, dentre os créditos declarados, para fins de adesão ao PAES (fls. 70/79), qualquer débito que possa ser identificado àquele de que se cuida nestes autos. Todos ali têm período de apuração entre 1994 e 1999, ao passo que o débito versado na inicial, como se vê da CDA, é relativo a 1988, com inscrição em 1993. A referência a este débito encontra-se apenas no campo de identificação dos litígios em curso (fl. 80)."

Impende ressaltar que o agravo deve ser instruído com a documentação que comprove as alegações do recorrente.

Cabe à agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que os recorrentes deixaram de acostar aos autos documentos hábeis ao exato conhecimento da matéria debatida, conforme acima salientado, sendo estes peças necessárias, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão ao agravante no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido.

(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido"

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

No mesmo sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

Assim, na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças essenciais, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

No caso em tela, as cópias do estatuto social da sociedade executada ou de documento equivalente devidamente registrado na JUCERJA, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa - CDA que embasou a execução fiscal em questão, são peças essenciais, visando apurar a ilegitimidade passiva das recorrentes. Ante a sua ausência, não merece ser conhecido o presente agravo, por deficiência na instrução.

Pelas mesmas razões, não deve ser conhecido o recurso, quanto à pretensão de suspender a execução fiscal, visto que inexistem nos autos elementos a autorizar a conclusão de que tal crédito fora, efetivamente, incluído no referido parcelamento, bem como pelo adimplemento da respectiva obrigação.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, eis que deficiente a instrução e, por conseguinte, revogo a decisão de fls. 80/81.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

Comunique-se ao Juízo *a quo*.

p. I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009140-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:CLINICE-CENTRO DE MEDICINA AVAN-CADA LTDA
ADVOGADO	:JOAO CARLOS BACKHEURSE MAMBRI-NI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015335077)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Clinice - Centro de Medicina Avançada LTDA, com requerimento de efeito suspensivo, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 2005.51.01.533507-7, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta e determinou o andamento normal do feito com a respectiva penhora e avaliação.

Sustenta a agravante, em seu recurso, a inexigibilidade do título executivo, uma vez que a grande maioria do débito estaria paga ou depositada judicialmente, e uma pequena parte, que fora objeto de DCTF retificadora, estaria pendente de processamento na Secretaria da Receita Federal.

É o breve relato. Decido.

O recurso interposto não merece seguimento.

A decisão agravada tem o seguinte conteúdo:

"Vistos, etc.

Em virtude da manifestação da Fazenda Nacional à fl.186 verso, denota-se ser necessária a respectiva dilação probatória em sede de ação própria, que são os Embargos.

Não há como se aferir, no presente momento a incontestante veracidade das alegações trazidas por ambas as partes.

Partindo dos pressupostos de liquidez e certeza que informa a CDA, rejeito o pedido formulado pela executada (fl.31/182), determinado o andamento normal do feito com a respectiva penhora e avaliação. P.I." (sem grifos no original)

Pelo exame da decisão acima transcrita, verifica-se que a conclusão exposta pelo MM. Juiz *a quo*, no sentido de que a aferição das alegações de ambas as partes demandaria dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade, o que, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, já constituiria óbice para apreciação da defesa apresentada (REsp 605995/RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0203757-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2006 p. 307), foi baseada na manifestação da agravada, documento que não consta dos presentes autos e cuja análise seria necessária para afastar aquela conclusão.

É ônus da agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que a recorrente deixou de acostar aos autos documentos hábeis ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, na sua integralidade, não há como ser verificado se lhe assiste ou não razão no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

No Superior Tribunal de Justiça, vale conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido.

(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.



II - Recurso não conhecido" (STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Cumpre à parte apresentar as peças essenciais, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009588-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTU-RA E EDUCACAO - ORBRACE
ADVOGADO	:FRANCISCO JOSE MADRUGA DE ME-DEIROS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010189646)

DECISÃO

Tratas-se de agravo de instrumento com o objetivo de que se conceda a antecipação da tutela no sentido de se suspender as contribuições sociais, a cargo da empresa, por força de ato cancelatório de isenção nº 03/03.

O ato que cancelou o benefício da recorrente teria se baseado na circunstância de que certas pessoas teriam recebido remuneração na função de direção, em descompasso com a exigência do inciso IV do art. 55 da lei 8.212/91.

Entendeu o MM juiz prolator da decisão agravada que a relevância da argumentação da parte recorrente dependeria de produção de provas e efetivação do contraditório.

Difícil em situações como a dos autos constatar-se de imediato a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.
 2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.
 3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.
 4. Agravo interno conhecido e desprovido." (AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)
- "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.
- 1 .Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
 2. Poder geral de cautela do juiz.
 3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.

- 4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.
6. Recurso improvido." (AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008974-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:PEUGEOT - CITROEN DO BRASIL AUTO-MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040019980)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela antecipada no sentido de impedir que a autoridade impetrada adotasse qualquer medida coercitiva em virtude da agravante excluir o ICMS da base de cálculo do IPI.

A decisão agravada apresentou fundamentação razoável, mencionando a compatibilidade da exigência com o art. 47 do CTN e citando precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido da deliberação atacada.

Não há motivo para, em um juízo superficial, seguir linha de pensamento diversa, inclusive em descompasso com precedente de Tribunal Superior.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.
 2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.
 3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.
 4. Agravo interno conhecido e desprovido." (AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)
- "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.
- 1 .Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.
 2. Poder geral de cautela do juiz.
 3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.

- 4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).
5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.
6. Recurso improvido." (AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.008611-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:FAET S/A
ADVOGADO	:JOSE CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900182676)

DECISÃO

Trata-se agravo de instrumento que impugna decisão interlocutória com o seguinte teor:

"Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Fls. 426/427 e 429: A Resolução n.º 49 do Senado Federal determinou a suspensão da exigibilidade dos Decretos-Lei n.º 2.445 e 2.449/88, por terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

O acórdão ao considerar inconstitucional a majoração do PIS por decreto-lei, apenas ao exercício de 1988, formou nos autos a coisa julgada, não tendo a Resolução n.º 49 do Senado Federal a faculdade de alterar este acórdão já transitado em julgado.

Pelo que, indefiro o requerido.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, oportunamente".

Observa-se da petição de agravo que a recorrente apresenta argumentação no sentido de que jamais a União deduziu execução contra a agravante, nem apresentou qualquer planilha de cálculo; destacou, outrossim, que esta Corte deliberou pela impossibilidade de se converter em renda qualquer valor sem que exista antes execução instaurada; que foi vencedora e, finalmente, conclui no sentido de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e depois provido, para que a agravada devolva os valores convertidos em renda.

Percebe-se que o recurso carece de regularidade formal, na medida em que a recorrente não apresenta fundamentação contrária àquela apresentada na deliberação impugnada, qual seja, a de que a vitória judicial abrangeu tão-somente o exercício de 1998 e a Resolução do Senado não tem o poder de desconstituir a coisa julgada material formada em decorrência do trânsito em julgado.

A falta de regularidade formal compromete requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Registre-se que o julgado do tribunal mencionado teve o condão apenas de afastar uma sentença de extinção de execução, na medida em que esta não tinha sido instaurada, sendo a referência ao mesmo dissociada dos motivos que levaram a prolação da decisão agravada.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011742-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:ARIEL CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:ARIEL CUNHA
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GON-CALO/RJ (200651170014769)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, contra a r. decisão de primeiro grau (fl.97/99) que, em sede de exceção de pré-executividade, determinou a exclusão de ARIEL CUNHA, MARLY BORGES CUNHA e AMARITA SOUZA DA SILVA do pólo passivo da execução fiscal nº 2006.51.17.001476-9, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da DISTRIBUIDORA DE DO-CES LUCI LTDA, objetivando a satisfação de débitos relativos ao FGTS.

Sustenta a agravante, em síntese, a manutenção dos agravados no pólo passivo da referida execução, com fundamento no art. 135, III, do CTN, tendo em vista que os recorridos compunham o quadro societário da executada quando da ocorrência do fato gerador da dívida cobrada, alegando, ademais, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada.

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Na medida em que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de valores do FGTS, contribuição de natureza trabalhista e social que não possui caráter tributário, é inaplicável as disposições contidas no Código Tributário Nacional, entre as quais as hipóteses de responsabilidade pessoal prevista no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ: REsp 832.368/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 30.08.2006 p. 178; REsp 443.912/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 26.05.2006 p. 240; REsp 727.732/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 27.03.2006 p. 191.

Destarte, a responsabilidade do sócio-gerente de sociedade por cota de responsabilidade limitada não decorre do disposto no art. 135, inciso III, do CTN, que prevê a responsabilidade a depreender da prática de ato infrator ao estatuto social, à lei ou com excesso de poderes.

Ressalte-se, por outro lado, que a dissolução irregular enseja responsabilização do sócio-gerente de sociedade por cotas de responsabilidade limitada pelos débitos da aludida pessoa jurídica a título de contribuição social para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da legislação vigente à época do fato, reguladora do tipo de sociedade em questão.

Nessa linha de entendimento, confira o seguinte julgado do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA-PETITA. DIREITO INTERTEMPORAL. TEMPUS REGIT ACTUM. ART. 10 DO DECRETO 3.708/19. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE.

1. Não importa julgamento extra petita a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio jura novit curia (AgRg no Ag 751828/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; AGRESP 617941/BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004).

2. Segundo o princípio de direito intertemporal tempus regit actum, aplica-se ao fato a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, ocorrida a dissolução irregular da sociedade por quotas de responsabilidade limitada antes da entrada em vigência do Código Civil de 2002, a responsabilidade dos sócios, relativamente ao fato, fica submetida às disposições do Decreto 3.708/19, então vigente.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a dissolução irregular enseja a responsabilização do sócio-gerente pelos débitos da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com base no art. 10 do Decreto nº 3.708/19. Precedente: REsp 140564/SP, 4ª T., Min. Barros Monteiro, DJ 17.12.2004.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 657935/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 195)

Compulsando os autos, verifico que a agravante não logrou demonstrar a alegada dissolução irregular da sociedade executada.

Observe, ademais, que os agravados se retiraram da sociedade em 28/09/1984, nos termos da Cláusula 3ª da Terceira Alteração Contratual da Distribuidora de Doces Luci Ltda, conforme documentos de fls. 19/22, sendo certo que a referida alteração foi averbada no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, o que demonstra a regularidade da sua retirada.

Noutro giro, consta da Cláusula 1ª, da Terceira Alteração do Contrato Social da pessoa jurídica executada a mudança de endereço de sua sede para a Rua Sergipe, nº 8, no bairro de Brasilândia, Município de São Gonçalo/RJ (fl. 19).

Verifico, entretanto, que, na petição inicial da demanda executiva, datada de 22/10/1985, bem como na Certidão da Dívida Ativa - CDA (fl. 08), o exequente indicou a Rua Cel Moreira César, nº 91, Centro - São Gonçalo/RJ (fl. 07), como sendo o endereço da executada, que é, como visto acima, diverso do mencionado na alteração contratual da pessoa jurídica devedora, razão pela qual, em princípio, não há que se cogitar de dissolução irregular.

Destarte, inexistem nos autos elementos que autorizem concluir pela dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, como alegado pela a agravante no presente recurso.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 8257 DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2007 IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.000461-4

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : Nanci E CIA/ LTDA(CASA DE SAUDE SAO JOSE)
ADVOGADO : NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR E OUTROS
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200551020004614)

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS estabelecida no artigo 56 da Lei nº 9.430/96, com reconhecimento do direito a compensar.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido (fls. 109/111), sob o fundamento de estar afastada a natureza de sociedade civil da autora, já que se trata de empresa comercial.

A parte autora apelou (fls. 115/121), objetivando a reforma *in totum* da sentença *a qua*, julgando-se procedente o pedido. Foram apresentadas contra-razões (fls. 124/126).

O Ministério Público opinou pela ausência de interesse público (fls. 135/139).

É o breve relatório. Decido. Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Merece desprovimento o recurso de apelação.

A apelante alega ser uma sociedade civil voltada à prestação de serviço hospitalar e deseja não recolher a COFINS, com base na isenção do art. 6º, II, da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96 não poderia efetivar tal revogação.

O conflito entre lei complementar e lei ordinária é de índole constitucional, na medida em que a própria Constituição da República delimita a exigibilidade de edição de lei complementar para determinada matéria.

Nesse contexto, ilustrativo o acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

"CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA.

A lei ordinária que dispõe a respeito de matéria reservada à lei complementar usurpa competência fixada na Constituição Federal, incidindo vício de inconstitucionalidade; (...)"

(Recurso Especial n. 166.373-CE, 2ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 24.8.98, p. 61)

Por sua vez, no presente caso, inexistente real conflito entre lei complementar e lei ordinária, pois a lei complementar nº 70/91 é apenas formalmente complementar, na medida em que o inciso I do art. 195, da Constituição não exige tal espécie normativa, diversamente do §4º do mesmo artigo, razão pela qual tem conteúdo de lei ordinária.

O Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme nesse sentido, reiterado no julgamento da ADC nº 01/DF, Pleno, rel. Min. Moreira Alves, DJU 16.6.95, p. 18.213.

Destacou o eminente relator, em caso envolvendo especificamente a lei complementar 70/91, referente à COFINS:

"Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária."

Em decisão no AI 514094/RS, DJU 26.10.04, pág. 36, ressaltou o Min. Eros Grau:

"(...)

6. O STF decidiu, ao analisar a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF, Moreira Alves, DJ de 16/06/95, que a LC nº 70/91, é materialmente ordinária, tendo em vista que a regência da COFINS, cujo preceito constitucional é o art.195, I, b, da CF/88, prescinde de legislação complementar, porque não se trata de matéria reservada expressamente pelo Texto Maior. Nesse contexto, vale lembrar os termos do voto do eminente Relator: A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou este sistema - , se firmou no sentido de que

só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. (...)"

Nesse diapasão: STF, AI 502743 Agr, AI 483228 Agr, AI 496327 Agr, AI 515048 Agr. Imperativo ressaltar que já havia jurisprudência no Supremo Tribunal Federal, nesse sentido, antes da própria Constituição de 1988 (RE 106032/SP, 1ª Turma, rel. Min. Néri da Silveira, j. 28/06/1985, DJ 20/09/85, PG. 15999 EMENT VOL-01392-04 PG-00649).

Dessa forma, a Lei 9.430/96 (art. 56) poderia perfeitamente revogar a lei complementar 70/91 na parte da isenção concedida a sociedade civil. A situação era apenas de dispensa legal de tributo (isenção) e, portanto, revogável.

Vale observar, finalmente, que o enunciado 276 da Súmula do eg. Superior Tribunal de Justiça não pode ser acolhido para o fim desejado, eis que a aludida Corte não poderia decidir sobre tema de índole constitucional (Nesse sentido: Reclamação n. 2620 MS/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU 07/06/2004, p.07).

Conveniente consignar que o enunciado sumular citado acima envolveria, em sua essência, assunto distinto: de que não afetaria a isenção concedida pelo art. 6º, II, da LC 70/91, em prol das sociedades mencionadas no art. 1º do DL nº 2.397/87, a opção pelo regime tributário instituído pela Lei nº 8.541/92, eis que, entre "os requisitos elencados como pressupostos ao gozo do benefício não está inserido o tipo de regime tributário adotado pela sociedade para recolhimento de Imposto de Renda" (STJ, Resp. 278.754/RS - 2000/0096261-9, rel. Min. Peçanha Martins, 2ª Turma, DJU 10.03.2003, p. 146). Ver, ainda: AgRg no Resp 643943/PE, rel Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.2004, p. 455; AgRg no Resp 640.220/PE, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 17.12.04.

As duas Turmas deste Tribunal pacificaram entendimento no mesmo sentido do que aqui é adotado (3ª. Turma, AMS 2003.51.01.027633-5, Rel. Desemb Federal Tânia Heine; 3ª. Turma, AC 2001.51.01.022901-4, Rel. Desemb. Federal Paulo Barata; 3ª. Turma, AMS 2004.51.01.006436-1, Rel. Juiz Conv, José Neiva; 4ª. Turma, AC 2000.50.01.008130-2, Desemb. Federal Julieta Lunz; 4ª. Turma, AMS 2004.50.01.005533-3, Rel. Desemb Federal Alberto Nogueira; 4ª. Turma, AMS 2005.51.01.017712-3, Rel. Desemb. Federal Luiz Antonio Soares)

Assim, o enquadramento da autora como sociedade civil ou empresária é de somenos importância para solução da lide.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo, com fulcro no *caput* do artigo 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.012331-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO : MAURO RONALDO VILLAZ CARNEIRO
ADVOGADO : MARCOS RIBEIRO DE RIBEIRO E OUTRO
ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010123315)

DECISÃO

Apela a União Federal (fls.118/121) contra a sentença de fls.107/113, que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, condenando o autor a efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Apelo da União Federal, às fls.118/121, requerendo a majoração da verba honorária.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 128/131.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 144).

É o relatório. Decido.

A partir do exame da petição inicial, verifica-se que o valor atribuído à causa foi de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

O MM. Juiz *a quo* condenou a parte vencida a efetuar o pagamento de honorários na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em virtude da sucumbência da apelante, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

O Juiz, com base no dispositivo citado, fixa a verba em apreciação equitativa, levando em consideração o trabalho desenvolvido nos autos, sem se desprender do conteúdo econômico da postulação. Inviável, por sua vez, que a verba seja excessiva ou irrisória.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem inadequados, no caso concreto, em face do valor atribuído à causa.



Sobre o tema, confira o julgado:

"EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Tem-se por satisfeito o requisito do prequestionamento implícito, se a Corte a quo, ao fixar os honorários advocatícios, arbitra valor aviltante ao trabalho desenvolvido pelos advogados, contratados para o patrocínio da defesa em execução por quantia certa objeto de pedido de desistência após o oferecimento de exceção de pré-executividade.

II - Sendo o valor da Execução estimado em cerca de R\$ 105 mil reais, a fixação de honorários em menos de 1% (um por cento) do quantum exequiêndo configura valor irrisório, devendo ser mantida a decisão que majora os honorários para o percentual de 5% (cinco por cento).

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a possibilidade de elevação de honorários advocatícios nos casos em que estes se mostrem irrisórios em face do valor atribuído à causa. Precedentes: REsp nº 678.642/MT, Rel. Min.

NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2006 e AgRg no AgRg no REsp nº 802.273/MS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/05/2006.

IV - Impõe-se o afastamento da Súmula nº 07/STJ, ante a desnecessidade de reexame das questões de fato do processo, porquanto a elevação de honorários irrisórios prestigia o princípio da proporcionalidade.

V - Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg nos Edcl no Resp 841507/MG - Relator: Ministro Francisco Falcão - Órgão Julgador: Primeira Turma - Data do Julgamento: 07/11/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ de 14/12/2006 p.298)

Vale registrar, que no caso em tela, a majoração da verba honorária para o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa não enseja valor excessivo, notadamente diante do conteúdo econômico da postulação e do trabalho desenvolvido nos autos, devendo, dessa forma, ser provido o recurso da União Federal.

Isto posto,

Dou parcial provimento ao recurso da União Federal, com base no artigo 557 § 1º- A do Código de Processo Civil, para fixar a verba honorária em R\$ 5% (cinco por cento) sobre o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

P.I

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011712-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:RICARDO MELCHIADES GARCIA
ADVOGADO	:JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTRO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010117126)

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RICARDO MELCHIADES GARCIA face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a restituição dos valores descontados na fonte a título de imposto de renda sobre verbas de natureza indenizatória, pelo descumprimento de Acordo Coletivo firmado com a Petrobrás.

O juízo *a quo* julgou procedente, em parte, o pedido para "*declarar a inexistência de relação jurídica, a autorizar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo autor, em decorrência de sua rescisão contratual, com descumprimento de acordo coletivo de trabalho*"; "*condenar a ré a restituir os valores recolhidos pelo autor a título do referido imposto, incidente sobre as referidas verbas, por ele recebidas no exercício de 1996, não atingidas pela prescrição*"; "*declarar prescritos os valores recolhidos a título do mesmo imposto incidentes sobre as mesmas verbas, recebidas ano-base de 1994*"; acrescida a condenação em correção monetária e de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a partir da citação (fls. 115/119).

O autor apresentou recurso de apelação (fls. 126/133), alegando que "a r. sentença deixou de integrar em sua parte dispositiva a apreciação de pedido formulado, equivocando-se ao não especificar o índice a ser aplicado na correção monetária e a data inicial de sua aplicação, bem como equivocou-se ao declarar a incidência de prescrição sobre os créditos do Apelante referentes ao ano-base 1994" (fls. 149/155).

A União Federal apelou (fls. 149/161), alegando que seja reformada *in totum* a sentença *a qua*, uma vez que o autor não faz jus ao direito pleiteado, já que não há nos presentes autos documentos que comprovem terem sido tributados na fonte todos os valores questionados na inicial.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 140/147 e fls. 168/175).

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo parcial provimento do recurso interposto pelo autor e pelo improvimento do recurso interposto pela União Federal/Fazenda Nacional (fls. 179182).

É o relatório.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "*nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita*."

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."

Portanto, a mencionada lei passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

Entretanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

Assim, ficou valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005. *In casu*, as indenizações referem-se aos anos de 1994, 1995 e 1996 e a ação foi proposta em 09/06/2005. Portanto, estão prescritas as parcelas referentes ao ano-base de 1994, conforme foi decidido na sentença *a qua*.

Para a incidência do imposto de renda mister a existência de acréscimo patrimonial para a ocorrência do fato gerador (C.T.N., art. 43).

Na indenização procura-se restabelecer pecuniariamente o que foi perdido, a inviabilizar a afirmativa quanto à ocorrência de hipótese de incidência.

Basta lembrarmos que indenização de desapropriação não se sujeita ao mencionado imposto (TFR, Súmula 39).

O fundamental é destacar que é insuficiente o *nomen iuris* para verificarmos a natureza da verba. Mister a análise de seus contornos.

A Lei 7.713/88, no art. 6º, inciso V, trata de uma isenção, até determinado limite, relativa a "indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho...", bem como o montante "referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

Na verdade, nas situações supra, há ausência de hipótese de incidência, ante a natureza indenizatória, e não apenas dispensa legal por isenção.

No pagamento de aviso prévio, férias e licença-prêmio não gozadas, levantamento do FGTS e nos 40% sobre o saldo do mesmo há o intuito de reparar, em pecúnia, a perda de emprego ou do gozo das respectivas vantagens, não importando em acréscimo.

A respeito, cumpre conferir as Súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, com relação à incidência sobre verbas pagas a título de demissão incentivada, editou o Colendo Superior Tribunal de Justiça a Súmula n. 215, *verbis*:

"A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Neste mesmo sentido, inclusive, o parecer PGFN/CRJ Nº 1278, de 31.08.98, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, assim ementado:

"Tributário. Programa de demissão voluntária. Verbas indenizatórias. Imposto de Renda. Não incidência.

Jurisprudência consolidada das Egrégias Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 139.814-SP, Relator Exmº Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 16.3.98, REsp. nº 140.132-SP, Relator Exmº Ministro HÉLIO MOSIMANN, DJ de 9.02.98, inter alia).

Aplicação da Medida Provisória nº 1.699-38, de 31.7.98, e do Decreto nº 2.346, de 10.10.97. Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorizado a determinar a dispensa de apresentação de recursos ou o requerimento de desistência dos já interpostos."

Ademais, a Receita Federal editou a Instrução Normativa 165/98, DJU 6.01.99, p. 8:

"Art. 1º: Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária."

Assim, em razão da natureza indenizatória, afasta-se a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de "incentivo ao desligamento voluntário" (Súmula 215 do STJ).

Oportuno sublinhar que a verba recebida a título de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador (despedida sem justa causa) tinha, na jurisprudência do STJ, a mesma natureza (indenizatória) da denominada dispensa voluntária ou incentivada, com base em plano do empregador nesse sentido.

Neste diapasão, vale conferir o decidido, no REsp nº. 667.832/SC, publicado no DJ de 30.05.2005, sob a relatoria do Min. Frauciulli Netto: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao *status quo* ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215." (outros julgados no mesmo sentido: REsp 709.764/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 13.02.2006; AgRg no REsp 707.808/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06.02.2006).

Vinha decidindo nos termos acima, em sintonia com a 3ª Turma Especializada desta Corte.

Por sua vez, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no EResp 515.148/RS, sob a relatoria do Min. Luiz Fux, publicado no DJ de 20.02.2006, por unanimidade, firmou orientação no sentido de que "por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 70713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT" possuem caráter indenizatório as seguintes verbas rescisórias: férias vencidas não-gozadas; licenças-prêmio convertidas em pecúnia, ainda que não decorrentes de necessidade de serviço; férias proporcionais; adicionais de 1/3 sobre as férias; e, gratificações de Plano de Demissão Voluntária (PDV), mas haveria incidência do imposto nas seguintes verbas: adicional de 1/3 sobre férias gozadas; adicional noturno; complementação temporária de proventos; décimo-terceiro salário; gratificação de produtividade; gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho; e, horas-extras.

Prevaleceu a argumentação que vinha sendo defendida pelo Min. Teori Zavascki, nos termos abaixo:

"O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

O pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de indenização por liberalidade, em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador (despedida sem justa causa), não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp 770.042/SP, REsp 765.498/SP, REsp 766.045/RJ, REsp 765.076/SP, REsp 644.840/SC, REsp 637.623/PR, REsp 742.848/SP, REsp 775.701/SP."

Portanto, atualmente, se faz necessário ao ex-empregado comprovar que a quantia especial ou extraordinária percebida em razão de sua rescisão do contrato de trabalho, ainda que denominada como "prêmio aposentadoria", decorreu de um Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (similar ao PDV e ao PDI) ou de um Acordo Coletivo de Trabalho, nos termos do inciso I, do art. 333, do CPC, uma vez que, em caso contrário, presumir-se-á como sendo uma gratificação espontânea por liberalidade, verba esta de natureza salarial. Nesse compasso, relevante acrescentar alguns recentes julgados acerca da incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade na ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador: REsp 677.563/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 03.04.2006; REsp 753.202/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006; REsp 804.110/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006.

Destarte, considerando que o autor trouxe aos autos documento emitido pelo empregador e pelo respectivo sindicato laboral que comprovam a instituição de Acordo Coletivo de Trabalho o qual, às fls. 64 e 72/77, prevê, dentre outras estipulações, regras que configuram verdadeiro Programa de Aposentadoria Voluntária (PAV), ou seja, mostraram a existência de ato normativo de efeitos concretos da empresa, ex-empregadora, dispondo sobre regras acerca de um Plano de Aposentadoria Incentivada (PAI) incidente sobre os seus respectivos empregados.

Considerando, ainda, que a licença prêmio convertida em pecúnia sempre que não gozada possui caráter indenizatório, eis que se trata de um benefício que, assim como todos os demais direitos trabalhistas vencidos e não gozados, caso não usufruída, se converte em indenização devida pelo empregador, pois, do contrário, configurar-se-ia direito laboral não satisfeito, que geraria para este um verdadeiro enriquecimento sem causa.

Considerando, finalmente, que o recebimento do prêmio aposentadoria decorreu do supra mencionado Acordo Coletivo de Trabalho.

Conclui-se que as verbas em questão, isto é, tanto a licença prêmio em pecúnia quanto o prêmio aposentadoria possuem caráter indenizatório e, portanto, não sofrem a incidência do imposto de renda.

Quanto à correção monetária e aos juros de mora, cabe destacar que a UFIR deve incidir como elemento de atualização, sendo certo que "a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada." (REsp. nº 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087).

Assim, a rigor, o principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de Janeiro de 1996 incidiria a SELIC em débitos de natureza tributária, taxa que engloba correção monetária e juros.

Isto posto,

1) Nego seguimento a apelação da União Federal/Fazenda Nacional, nos termos do art. 557, *caput* do CPC;

2) Conheço e dou parcial provimento ao apelo da parte autora para, reformando em parte a r. sentença, determinar que o valor seja atualizado monetariamente pela UFIR e pela taxa SELIC, tudo na forma da fundamentação.

3) Conheço e dou parcial provimento à remessa necessária para suprimir os juros moratórios que não sejam da própria SELIC.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.009204-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
APELADO	:JOAO MANOEL TEIXEIRA CORREA E OUTROS
ADVOGADO	:JOSE CABRAL DE MELO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITAPERUNA-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200051120003440)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta (fls.79/83) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a sentença de fls.70/76, que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial objetivando a restituição das contribuições previdenciárias descontadas de seu salário em razão de ter retornado ao mercado de trabalho após a sua aposentadoria.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente em parte o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária referente ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração dos aposentados que retornam à atividade, condenando o INSS a restituir aos autores os valores do indébito a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado e correção monetária pela UFIR a partir da data do ajuizamento da ação. Determinou o magistrado *a quo* que a Autarquia Previdenciária reembolsasse as custas adiantadas pela parte autora. Condenou, também, a honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o total da condenação.

O INSS apelou, às fls.79/83, alegando que a contribuição questionada decorreu de lei válida diante do ordenamento jurídico à época, não encontrando óbices materiais ou formais na atual Constituição Federal.

Contra-razões do INSS às fls.87/89.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, por entender desnecessária a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

O artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que:

"O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

Por sua vez o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, estabelece que:

"O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado."

O artigo 195 da Constituição Federal de 1988 prevê que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (...)."

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 3.105, entendeu que a Contribuição Previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art.195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios".

Confira o julgado:

"Contribuição Previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art.201, § 4º; Lei 8.212/91, art.12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/ acórdão Peluso, DJ 18.2.05.

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art.195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal "remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios". (Recurso Especial nº 437.640-7 - Rio Grande do Sul - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence - Primeira Turma - DJ de 02/03/2007).

Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal, na ADIN 3.105, é de se verificar que o aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.

Isto posto,

Dou provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do artigo 557, § 1º A - do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas devidas pela parte autora.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.006851-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO GONZALEZ CARDOSO
APELADO	:MARIA DA CONCEICAO DE AZEVEDO SILVA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (19965240036974)

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria da Conceição de Azevedo Silva, objetivando a cobrança de crédito tributário.

O Juízo *a quo*, às fls. 76/80, reconhecendo a prescrição intercorrente prevista no § 4º, do art. 40 da Lei 6.830/80, extinguiu a Execução Fiscal, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustentando, em síntese, que a possibilidade de reconhecimento *ex officio* da prescrição intercorrente surgiu no mundo jurídico apenas após o advento da Lei nº 11.051/04, donde a sua inaplicabilidade retroativa por respeito do *tempus regit actum*.

Devidamente intimada através do despacho de fl.94, a apelada não apresentou contra-razões.

O Ministério Público Federal, às fls.100/102, deixou de lançar parecer.

É o relatório. Decido.

O caso em análise versa sobre apelação e remessa de sentença que determinou a extinção do processo, baseando-se no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.

Merece provimento o recurso.

A estipulação em norma infraconstitucional quanto ao modo de se conhecer a prescrição (mediante alegação da parte ou de ofício) não afronta qualquer dispositivo da Constituição da República.

Por sua vez, o § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/04, autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que antes seja ouvida a Fazenda Pública, de modo a oportunizar a arguição de possíveis causas interruptivas (art. 174, parágrafo único, CTN).

No caso dos autos, ainda que tenham sido respeitados os prazos legais de suspensão e arquivamento sem baixa da execução, que permitiriam a reconhecimento da prescrição, verifica-se que a Fazenda Nacional não foi intimada a se manifestar nos autos quanto à sua ocorrência antes da prolação da sentença extintiva.

Dessa forma, na medida em que não foi observado o requisito previsto no § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, quanto à oitiva prévia da Fazenda Pública no reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, deve ser anulada a sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau para a devida intimação da Fazenda.

Nesse sentido tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.

2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução.

(REsp 716.719/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 251)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.

DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 891.589/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 257)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. CITAÇÃO POR EDITAL.

INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei n.º 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após a ouvida da Fazenda Pública exequente.

2. A citação por edital, realizada após tentativa frustrada de localização da executada por meio de oficial de justiça, tem o condão de interromper o prazo prescricional, até mesmo porque se enquadra no conceito de ato judicial que constitui o devedor em mora, nos termos do art. 174, III, do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial provido.

(REsp 802.697/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 24.10.2006 p. 253)

Isto posto,

Conheço e dou provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, a fim de que se proceda à intimação da Fazenda Nacional, nos termos da fundamentação.

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado



IV - REMESSA	EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.50.01.007898-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:NOGUEIRA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:ESDRAS RIBEIRO JUNIOR
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
REMETENTE	:JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXE-CUCAO FISCAL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FIS-CAL DE VITÓRIA/ES (200650010078986)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida na ação de embargos do devedor ajuizada por Massa Falida Nogueira Comércio e Importação Ltda em face da União Federal, objetivando a extinção da execução fiscal nº 97.0011249-7.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedentes, em parte, os embargos à execução, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para determinar a exclusão da multa moratória após 06/09/95, data da decretação de falência, ficando mantida sua incidência sobre o crédito excutido até tal data.

Não merece provimento a remessa necessária.

O Superior Tribunal de Justiça entende que não incidem juros sobre a massa falida, bem como não se inclui a multa fiscal moratória sobre o crédito habilitado em falência, por constituir pena administrativa.

Sobre o tema, confira o julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO SE SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA NOS CRÉDITOS HABILITADOS NA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

No tocante à alegada violação do art. 475, inciso III, do CPC, cumpre esclarecer ser cediço que as decisões interlocutórias não se sujeitam ao duplo grau obrigatório. Precedente.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que não incidem juros sobre a massa falida, bem como o entendimento de que não se inclui a multa fiscal moratória sobre crédito habilitado em falência, por constituir pena administrativa.

Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 536830/MG - Relator: Franciulli Netto - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data do Julgamento: 16/06/2005 - Data da Publicação/Fonte: DJ de 08-08-2005 p.247).

Isto posto,

Nego seguimento à remessa necessária, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2001.50.01.004650-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:STERIM MAQUINAS COMERCIO E RE-PRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:GABRIELA NEGRI CARLESSO E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010046501)

DECISÃO

STERIM MÁQUINAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E ARTHU RILDO FELIX CORDEIRO impetraram mandado de segurança preventivo em face do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória/ES, afirmando que são empresas privadas, legalmente constituídas e destinadas às atividades comerciais e, como tais, foram obrigadas ao recolhimento de uma Contribuição Social ao Programa de Integração Social - PIS, nos termos dos Decretos nºs. 2.445/88 e 2.449/88, que modificaram sua legislação de regência, a Lei Complementar nº 7/70.

Dessa forma, requereram que fosse:

"a) concedida a medida liminar "inaudita altera pars" determinando a D. Autoridade Coatora se abstenha de impedir e/ou restringir o exercício do direito líquido e certo das impetrantes, inserto no art.66 da Lei 8.383/91 e consistente na compensação das importâncias indevidamente recolhidas a título de PIS, com os recolhimentos dos tributos de mesma espécie relativos às obrigações tributárias subsequentes aos referidos recolhimentos indevidos, quais sejam, o próprio PIS, a COFINS e a CSLL, até o montante total dos créditos, que, por sua vez, devem ser devidamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com a fundamentação exposta, ou seja, nos termos do art.39 da Lei nº 9.250/95 c/c o art.73 da Lei nº 9.532/97, e ainda determinando expressamente que seja afastada a restrição imposta pelo art.170 - A do CTN, com a redação dada pelo art.1º da LC 104/2001, ressaltando o mais amplo direito do Fisco de verificar a regularidade material da compensação;

b) ainda liminarmente, seja, determinada a utilização, para efeito de cálculo do PIS realmente devido, da base de cálculo prevista no art.6º, § único da LC 07/70, considerando a sistemática de semestralidade da mesma, bem como as regras de prazo de recolhimento e correção monetária nos termos da fundamentação." (fl.35).

O MM. Juiz *a quo*, às fls.192/199, julgou extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição em relação aos valores eventualmente recolhidos indevidamente antes do quinquênio anterior à propositura da ação, considerando que o último recolhimento indevido ocorreu em janeiro de 1996 e ação foi proposta em 30/04/2001.

Sustentam as apelantes que o tributo em questão está sujeito ao lançamento por homologação e a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que ocorreu a homologação tácita.

Contra-razões às fls.210/219.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls.227/230, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita."

Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa justificadora da devolução do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

"Art. 3º. *Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei.*"

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 30/04/2001. (fl.03)

In casu, os recolhimentos são de 10/07/89 a 15/05/96 (fls.55/104) e a ação foi ajuizada em 30/04/2001, levando-se o reconhecimento da prescrição das parcelas, anteriores a 30/04/91.

Pacificou-se a questão da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática do PIS, como se verifica do julgamento do Colendo STF no RE 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 55-II DA CARTA ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449 DE 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Contribuição para o PIS: sua estraneidade ao domínio dos tributos e mesmo àquele, mais largo, das finanças públicas. Entendimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da EC nº 8/77 (RTJ 120/1190).

II - Trato por meio de decreto-lei: impossibilidade ante a reserva qualificada das matérias que autorizavam a utilização desse instrumento normativo (art. 55 da Constituição de 1969). Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS".

Assim sendo, não possuindo natureza tributária, nem pertencendo ao campo das finanças públicas, a contribuição para o PIS não poderia ter sido modificada por força de Decreto-Lei, já que taxativo o rol das matérias passíveis de disciplina por esse instrumento normativo.

O próprio Senado Federal editou a Resolução n. 49/95 suspendendo as eficácias dos referidos Decretos-leis, diante das reiteradas manifestações da Suprema Corte.

Ultrapassada a análise da inexistência de relação jurídica entre as partes, procedo ao exame da compensação.

O artigo 146, III da Constituição Federal reservou à Lei Complementar a disciplina de normas gerais em matéria de legislação tributária. Tendo o Código Tributário Nacional sido recepcionado como Lei Complementar, é evidente a consonância com o comando inserto no dispositivo constitucional supracitado.

O artigo 170 do CTN dispõe sobre a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, exigindo, entretanto, lei ordinária para a sua efetivação, diante da sua natureza de norma não auto-aplicável.

Assim, enquanto não houvesse manifestação do legislador ordinário, a regulamentar o dispositivo em comento, não haveria direito subjetivo dos sujeitos passivos a pleitear a compensação.

Neste diapasão, a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66, veio a suprir a regulamentação exigida e, a partir de então, passou a existir a compensação em nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, e de acordo com o disposto no artigo 170 do CTN que autorizou a lei ordinária a estipular condições e garantias à compensação, exigiu a Lei 8.383/91 que a compensação fosse realizada entre tributos da mesma espécie e com valores correspondentes a período subsequente.

Posteriormente, o artigo 39 da Lei 9.250/95 estipulou nova condição. Agora, para a restituição na modalidade de compensação, é necessário que os tributos sejam da mesma espécie, que os créditos sejam de período subsequente e que haja a mesma destinação constitucional.

Com o advento da Lei 9.430/96, mediante requerimento à autoridade administrativa, passa a ser possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições.

Imperioso esclarecer que a disciplina da Lei 8.383/91 e da Lei 9.250/95 é aplicável no âmbito federal, mas, os contornos, estipulados pela Lei 9.430/96, apenas são de aplicação no plano dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Res-salto que a autorização desse órgão não se traduz em poder discricionário, mas trata-se de atividade plenamente vinculada aos limites estipulados pelo legislador ordinário.

As modificações não cessaram. A Medida Provisória nº 66 de 29/8/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002, alterou o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96 e, assim, a compensação não mais depende de autorização da Secretaria da Receita Federal. A nova sistemática atribuiu ao contribuinte o encargo de apurar o seu crédito, relativo a tributos ou a contribuições administrados por este órgão, e proceder à compensação, por sua conta, não necessitando mais submetê-lo à autorização da autoridade administrativa.

A atividade do fisco passa a ser *a posteriori*. Ou seja, quando da fiscalização, se apurar créditos a favor do erário, lança-os de ofício.

Esta foi a evolução da compensação.

Analizando o caso em tela, verifico que a contribuição é da administração da Secretaria da Receita Federal e que o ajuizamento da ação deu-se em 30/04/2001. Assim, a norma aplicável seria a Lei 9.430/96 antes das modificações introduzidas pela Medida Provisória 66 de 29/8/2002. Não se cogita da aplicação da atual sistemática que fica apenas para casos posteriores.

Por sua vez, a aplicação da lei nº 9.430/96 não é automática, eis que sujeita a procedimento próprio e o eg. Superior Tribunal de Justiça vem entendendo se tratar de regime de compensação distinto ao estipulado pela lei 8.383/91.

Nesse sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça no AGREsp 144250/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 13.10.1997, pág. 51569 :

"TRIBUTARIO. COMPENSAÇÃO. DIFERENÇA ENTRE OS REGIMES DA LEI N. 8.383, DE 1991 E DA LEI N. 9.430, DE 1996. NO REGIME DA LEI Nº 8.383, DE 1991 (ART. 66), A COMPENSAÇÃO SÓ PODIA SE DAR ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE, MAS INDEPENDENTE, NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, DE PEDIDO A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. JA NO REGIME DA LEI Nº 9.430, DE 1996 (ART. 74), MEDIANTE REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE, A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL ESTÁ AUTORIZADA A COMPENSAR OS CREDITOS A ELA OPONIVEIS "PARA A QUITAÇÃO DE QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO" (LEI N. 9.430, DE 1996). QUER DIZER, A MATÉRIA FOI ALTERADA TANTO EM RELAÇÃO A ABRANGÊNCIA DA COMPENSAÇÃO QUANTO EM RELAÇÃO AO RESPECTIVO PROCEDIMENTO, NÃO SENDO POSSIVEL COMBINAR OS DOIS REGIMES, COMO SEJA, AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DE QUAISQUER TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO A FAZENDA PUBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO."

Verifica-se, portanto, que, no regime da Lei 8.383/91 (art. 66), havia autorização apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie. No regime da Lei 9.430/96, passou a ser possível a compensação entre tributos distintos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, dependendo de requerimento à autoridade fazendária, que, após a análise de cada caso, efetuaria ou não o encontro entre débitos e créditos. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando a compensação por iniciativa do contribuinte, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Cumprir observar que, à época da propositura da demanda (2001), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diversas pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, o que não ocorreu no caso concreto.

Assim, a compensação pela via judicial só poderá ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o PIS deverão ser compensadas tão-somente com os débitos do PIS, nos termos da Lei n.º 8.383/91, pois, neste caso, independe de prévio requerimento à autoridade fazendária. Vale observar que o artigo 170 do CTN é categórico no sentido de que cabe à lei estipular as condições para a compensação de créditos tributários.

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. (...)

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

(...)"

RESP 554064/PE. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. DJ 07/6/2004. P. 00163.

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. COMPENSAÇÃO. LEI N.º 8.383/91 E 9.430/96.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002).

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. *In casu*, verifica-se que à época da propositura da demanda (2000), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 639341/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.11.2004, pág. 282)

Quanto à correção monetária, o tema já está pacificado, *in verbis*:

"Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP)" (STJ - 1ª Turma, REsp. 206.503, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/08/1999, pág. 00159); e

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL- DECRETO-LEI Nº 1.940/82 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JANEIRO/1992 (LEI 8.383/91) - APLICAÇÃO DA UFIR - JUROS (SELIC) - ART. 39, § 4º, DA LEI N.º 9.250/95 - SUCUMBÊNCIA - ART. 21, § ÚNICO DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF - PRECEDENTES.

- A correção monetária dos créditos a serem compensados obedece à orientação pacificada nesta Corte no sentido de aplicação do IPC até fevereiro/91; do INPC, até dezembro/91 como preceitua a Lei 8.177/91; e da UFIR, de janeiro/92 em diante, nos termos da Lei 8.383/91.

- (...).

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, 2ª Turma, REsp 322998/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 05/05/2004, pág. 139)

Assim, o principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros, razão pela qual não cabe a cumulação da SELIC com outro indexador e juros de mora.

Vale conferir decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN.

1. Com a edição da Lei nº 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, restou derogado.

2. No período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, antes de 1º/1/96, tem aplicação o disposto no art. 167, parágrafo único, do CTN. Se, portanto, até 31/12/95, não houve o trânsito em julgado da demanda, como na espécie, não incide sobre o valor a ser restituído nenhum acréscimo advindo da incidência de juros moratórios.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 262831/SC, rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 16/08/2004).

Cabe destacar que o egrégio STJ já firmou entendimento no seguinte sentido: "aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da Taxa SELIC, que inclui, para a sua fixação, a correção monetária do período em que ela foi apurada." (REsp. n. 189188/PR, rel. Min. José Delgado, decisão em 17-11-1998, publicada no DJU de 22/03/1999, pág. 00087)

Vale observar que o art. 73 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, veio a estipular: "O termo inicial para cálculo dos juros de que trata o §4º do art. 39 da Lei 9.250, de 1995, é o mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o indevido".

Todavia, a norma não pode retroagir para incidir em recolhimentos anteriores à sua vigência, em substituição de indexador existente à época. O aludido art. 73 incidirá em relação a recolhimentos posteriores à entrada em vigor da Lei 9.532/97.

Isto posto,

Conheço e dou parcial provimento à apelação dos impetrantes, nos termos do artigo 557 § 1º - A, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, respeitada a prescrição dos recolhimentos efetivados até 30/04/91, para reconhecer a existência de relação jurídica a justificar que os valores cobrados indevidamente a título de PIS sejam compensados com o próprio PIS, com base na diferença entre o apurado em função dos DL 2.445/88 e 2.449/88 e a LC 7/70, corrigidos monetariamente e com juros, nos termos desta decisão.

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010555-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :JOSE FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO :CLAUDIO FERREIRA FERRAZ E OUTRO
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :0)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS MARTINS, contra a deliberação judicial (fl. 12), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal/ES, nos autos do processo nº 98.0008732-0, que determinou a inclusão do recorrente no pólo passivo da referida demanda fiscal e a sua citação.

Sustenta o agravante, em síntese, sua ilegitimidade passiva para atuar no feito executivo, por não restar configurada a hipótese prevista no art. 135, III, do CTN.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o agravo de instrumento.

Verifica-se que o agravante insurge-se contra a deliberação do Juízo *a quo* proferida à fl.156 da execução fiscal (fl. 12 dos presentes autos), que determinara a sua citação, após incluí-lo no pólo passivo da aludida demanda, de modo que resta configurada a inadequação da via processual eleita.

Sobre o tema, vale observar, *mutatis mutandis*, que o próprio ato do juiz, em exame de admissibilidade da demanda, que defere a petição inicial (o "cite-se") não vem sendo considerado agravável, como regra, na medida em que se enquadraria como mero despacho e não decisão interlocutória, razão pela qual não seria sequer fundamentado. A exceção ocorreria na ação de improbidade, diante do comando legal do §1º do art. 17 da Lei 8.429/92.

Há na doutrina quem destaque o enquadramento do "cite-se" como despacho não-agravável (cf. Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Saraiva, 2001, vol.III, p. 402; Teresa Arruda Alvim Wambier, O Novo Regime do Agravo, 2ª edição, RT, 1996, p. 76; Luiz Rodrigues Wambier, Flávio de Almeida e Eduardo Talamini, Curso Avançado de Processo Civil, 2ª ed., 2ª tiragem, RT, vol. I, 1999, p. 170; Ernãne Fidélis dos Santos, Manual de Direito Processual Civil, Saraiva, vol. I, 1994, p.204).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse diapasão:

"PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE.

1. O despacho que determina a citação do devedor, em execução fiscal, não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

2. Recurso especial improvido."

(REsp 537379/RN, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma; DJ 19.12.2003, p.360)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO AVIADO CONTRA DESPACHO CITATÓRIO. DESCABIMENTO.

I - "Do despacho que ordena a citação do devedor cabe exceção de pré-executividade ou embargos à execução e não agravo de instrumento." (REsp nº 172.093/DF, Relator Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 01/08/2000, p. 00261)

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 584694/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 17.05.2004, p. 149)

Nesse sentido ainda:

STJ, AgRg na MC 5846/MG, p 200201635170/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 07.04.2003, p. 276; STJ, REsp 141592/GO, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 04.02.2002, p. 336.

Se o "cite-se" não é agravável, a deliberação pela inclusão do ora recorrente no pólo passivo da demanda executiva também não pode ser, eis que inserido no exame da regularidade da demanda.

Destarte, uma vez citado, em razão do redirecionamento, cabe ao recorrente pleitear junto ao Juízo de primeiro grau, mediante exceção de pré-executividade, a sua exclusão do pólo passivo da demanda por ilegitimidade *ad causam*, sendo certo que eventual pronunciamento daquele Juízo desfavorável à aludida pretensão autorizaria o manuseio do agravo de instrumento.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, por ser manifestamente inadmissível.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011599-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO :COSTA E CARVALHERIA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110002365)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, contra a r. decisão (fls. 74/75), na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de WALTER COSTA FILHO, na qualidade de co-responsável tributário, nos termos do artigo 135, inc. III, do CTN, diante da dissolução irregular da sociedade executada COSTA E CARVALHEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o recurso.

A ação executiva foi ajuizada tão-somente em face da sociedade executada (fl. 29), com fundamento na Certidão da Dívida Ativa - CDA, na qual consta apenas o nome da contribuinte devedora (doc. fl. 30/42).

No que se refere à responsabilidade tributária, verifica-se que a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face do ora agravado (fl. 70), sob a alegação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, sem comprovar, efetivamente, que o recorrido detinha a qualidade de sócio-gerente da aludida sociedade, para o fim de indicá-lo como co-responsável tributário, e que, nessa condição, teria praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a Fazenda Nacional baseou-se, tão-somente, nas informações extraídas dos documentos de fls. 71/73, os quais não se apresentam idôneos a respaldar tal pretensão.

A propósito do tema, eis a orientação da Corte Superior de Justiça, consoante as ementas abaixo transcritas:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE.



1. Não se conhece de recurso especial quando não prequestionados na origem os dispositivos de lei supostamente violados. O prequestionamento configura-se apenas com a emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a assertiva de que a norma não restou contrariada.
2. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Somente se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido."
(REsp 826.704/SC, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 331) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. EXCESSO DE PODER. INFRAÇÃO A CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

1. Os documentos acostados aos autos, sem que tenha sido dada vista à parte contrária, não foram considerados quando do julgamento pelo Tribunal a quo.
2. A ausência de prequestionamento atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
3. A matéria deduzida nos autos foi amplamente analisada pela Corte a quo de forma suficiente e fundamentada. Nulidade afastada.
4. Esta Corte pacificou o entendimento de que, inexistindo prova de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato, não há de direcionar-se para ele a execução. Também é entendimento já pacificado o de que o mero inadimplemento na obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
5. Recurso especial improvido."
(REsp 651059/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0048046-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 184). (grifei)

No mesmo sentido, confira também os seguintes julgados da Corte Superior: AgRg no Ag 728.250/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 224; AgRg no REsp 828.278/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 346; AgRg no REsp 831.517/SP, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 21.08.2006 p. 239; REsp 406.792/PR, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 230; REsp 823.920/PR, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 30.06.2006 p. 185.

No caso em exame, a agravante não logrou comprovar ser o agravado co-responsável tributário da sociedade executada, para fins de redirecionamento da execução fiscal, motivo pelo qual o recurso não merece provimento, haja vista a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011602-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:POSTO DE GASOLINA SAIL FISH LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200551110000725)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, contra a r. decisão (fl. 40), na qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de redirecionamento da execução fiscal em face de THOMPSON GASPAR SCHEMES, na qualidade de co-responsável tributário, nos termos dos artigos 134, inc. VII, e 135, inc. III, do CTN, diante da dissolução irregular da sociedade executada POSTO DE GASOLINA SAIL FISH LTDA.

É o breve relato. Decido.

Não merece prosperar o recurso.

A deliberação agravada tem o seguinte fundamento (fl. 40):

"Para que haja responsabilidade dos sócios, pelas dívidas tributárias das pessoas jurídicas que compunham, se faz necessário a comprovação do abuso da personalidade jurídica da sociedade pelos sócios, o que não resta demonstrado na petição da Exequente.

O mero inadimplemento de obrigação tributária não é suficiente para caracterizar a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN. Neste sentido se pacificou a jurisprudência do STJ, exemplificada nos RESP 699989; RESP 700711; RESP 565986, entre outros. Neste diapasão, Indefiro o redirecionamento da execução fiscal da forma como foi requerido.
Dê-se vista à Exequente para requerer o entender cabível."

A ação executiva foi ajuizada tão-somente em face da sociedade executada (fl. 27), com fundamento na Certidão da Dívida Ativa - CDA, na qual consta apenas o nome da contribuinte devedora (doc. fl. 28/30).

No que se refere à responsabilidade tributária, verifica-se que a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face do ora agravado (fls. 35/36), sob a alegação de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, sem comprovar, efetivamente, que o recorrido detinha a qualidade de sócio-gerente da aludida sociedade, para o fim de indicá-lo como co-responsável tributário, e que, nessa condição, teria praticado atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos previstos no artigo 135, inc. III, do Código Tributário Nacional. Na verdade, a Fazenda Nacional baseou-se, tão-somente, nas informações extraídas dos documentos de fls. 37/39, os quais não se apresentam idôneos a respaldar tal pretensão.

A propósito do tema, eis a orientação da Corte Superior de Justiça, consoante as ementas abaixo transcritas:

"TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial quando não prequestionados na origem os dispositivos de lei supostamente violados. O prequestionamento configura-se apenas com a emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal pelo Tribunal de origem, sendo insuficiente a assertiva de que a norma não restou contrariada.
2. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Somente se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido."
(REsp 826.704/SC, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 331) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE VISTA À PARTE CONTRÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 135, III, CTN. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. LIMITES. EXCESSO DE PODER. INFRAÇÃO A CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO.

1. Os documentos acostados aos autos, sem que tenha sido dada vista à parte contrária, não foram considerados quando do julgamento pelo Tribunal a quo.
2. A ausência de prequestionamento atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
3. A matéria deduzida nos autos foi amplamente analisada pela Corte a quo de forma suficiente e fundamentada. Nulidade afastada.
4. Esta Corte pacificou o entendimento de que, inexistindo prova de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato, não há de direcionar-se para ele a execução. Também é entendimento já pacificado o de que o mero inadimplemento na obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.
5. Recurso especial improvido."
(REsp 651059/RS; RECURSO ESPECIAL 2004/0048046-5 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 08/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 21.11.2005 p. 184). (grifei)

No mesmo sentido, confira também os seguintes julgados da Corte Superior: AgRg no Ag 728.250/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 224; AgRg no REsp 828.278/RS, Rel. MIN. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 17.08.2006 p. 346; AgRg no REsp 831.517/SP, Rel. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 21.08.2006 p. 239; REsp 406.792/PR, Rel. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 02.08.2006 p. 230; REsp 823.920/PR, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 30.06.2006 p. 185.

No caso em exame, a agravante não logrou comprovar ser o agravado co-responsável tributário da sociedade executada, bem como a ocorrência de qualquer das hipóteses ensejadoras do redirecionamento pleiteado, motivo pelo qual o recurso não merece provimento, haja vista a orientação do e. Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011230-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JAGUARUSSU AREAL LTDA
ADVOGADO	:JERONYMO DE BARROS ZANANDREA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200550010035053)

DECISÃO

Verifica-se dos autos que a MM juíza prolatora da decisão agravada negou a suspensão da execução com base em manifestação da exequente, à fl. 72 dos autos originais (fl. 67 deste agravo), sobre a inexistência de prova sobre o deferimento do parcelamento e a falta de demonstração de que os créditos em execução teriam sido incluídos no pedido do citado benefício fiscal.

A prova quanto à causa suspensiva da execução cabe ao executado, eis que é incabível na execução a instauração de incidente sujeito a uma ampla investigação relativamente aos fatos, com dilação probatória.

O Superior Tribunal de Justiça tem inviabilizado, a título ilustrativo, o uso de exceção de pré-executividade, oferecida nos próprios autos da execução, quando há necessidade de ampla produção de provas (STJ, RESP 609285/SP, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 20/09/04).

Como a exequente teria apresentado argumentação no sentido de que inexistia ainda parcelamento regular, agiu bem a MM juíza ao indeferir a suspensão da execução.

Descabe a inversão da prova e inexistem nos autos elementos que possam demonstrar que o requerimento de parcelamento engloba os valores cobrados pela exequente.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011242-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:JAGUARUSSU AREAL LTDA
ADVOGADO	:JERONYMO DE BARROS ZANANDREA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900031385)

DECISÃO

Verifica-se dos autos que a MM juíza prolatora da decisão agravada negou a suspensão da execução com base em manifestação da exequente, no verso de fl. 107 dos autos originais, sobre o não-deferimento do parcelamento.

Por sua vez, a despeito de a agravante ter apresentado cópia da aludida fl. 107 dos autos da execução fiscal (fl. 117 destes autos), inexistiu cópia do verso, sendo impossível aferir a motivação apresentada pela exequente.

Cabe ao agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que o recorrente deixou de acostar aos autos documento hábil ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo este peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão à agravante no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

Nesse sentido:TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

No Superior Tribunal de Justiça, vale conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurtem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido.
(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Di-reito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A COR-RETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obri-gatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acar-retará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente. II - Recurso não conhecido"

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Por outro lado, a prova quanto à causa suspensiva da execução cabe ao executado, eis que é incabível na execução a instauração de in-cidente sujeito a uma ampla investigação relativamente aos fatos, com dilação probatória.

O Superior Tribunal de Justiça tem inviabilizado, a título ilustrativo, o uso de exceção de pré-executividade, oferecida nos próprios autos da execução, quando há necessidade de ampla produção de provas (STJ, RESP 609285/SP, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 20/09/04).

Como a exequente teria apresentado argumentação no sentido de que inexistia ainda parcelamento regular, agiu bem a MM juíza ao in-deferir a suspensão da execução.

Descabe a inversão da prova e inexistem nos autos elementos que possam demonstrar que o parcelamento engloba os valores cobrados pela exequente.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 11101 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2000.02.01.044843-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO
AGRAVANTE	:SYLVIA REGINA DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	:JOSE REGINALDO DA COSTA FILPI E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (9900736095)

DESPACHO

Retire-se da pauta de 09 de outubro.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2007.

WILNEY MAGNO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

PAUTAS DE JULGAMENTOS

ADITAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Adi-tamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 9 de OU-TUBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, en-tretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00035	2000.50.01.007974-5 AMS ES 60084
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
PAUTA	: J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE	: BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADV	: GISLAINE DE OLIVEIRA E OUTROS
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC	: FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2007.

Juiz Federal Convocado JOSE NEIVA/no afast. Relator
Presidente em exercício

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Adi-tamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 9 de OU-TUBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, en-tretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00036	2005.51.01.024272-3 AC RJ 397825
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
PAUTA	: J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE	: PIRAMIDE CERAMICA ARTISTICA LTDA
ADV	: MARCELO RULI E OUTROS
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	: CRISTIANO G.S PALADINO E OUTROS

APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
00037	2006.51.01.024535-2 AC RJ 395420
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
PAUTA	: J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE	: DINOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA EPP
ADV	: MARCELO RULI
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	: VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS
00038	2005.51.01.000120-3 AC RJ 386523
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
PAUTA	: J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE	: INDUSTRIAS TÂNICAS CARAZZA LTDA
ADV	: MARCELO RULI E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	: JOSE ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO
00039	2004.51.01.001392-4 AC RJ 384249
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
PAUTA	: J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE	: IND/ CERAMICA FROLLINI LTDA
ADV	: MARCELO RULI E OUTROS
APDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	: DANIELA GUIMARAES FERNANDES
00040	2005.51.01.020501-5 AC RJ 379425
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
PAUTA	: J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE	: BUZZIO S CERAMICA ARTISTICA LTDA EPP
ADV	: MARCELO RULI
APTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV	: MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OU-TROS
APTE	: UNIAO FEDERAL
APDO	: OS MESMOS
00041	2004.51.01.001389-4 AC RJ 393173
RELATORA	: DES.FED. TANIA HEINE
PAUTA	: J.F. CONV. WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
APTE	: IND/ CERAMICA GERIN LTDA ME
ADV	: MARCELO RULI E OUTROS
APTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 2007.

Juiz Federal Convocado JOSE NEIVA/no afast. Relator
Presidente em exercício

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.103911-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MAURO LUIS RO-CHA LOPES EM SUBSTITUIÇÃO À DE-SEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚ-CIA LIMA
APELANTE	:OLYMPIO HENRIQUE MONAT DA FON-SECA E CONJUGE
APELANTE	:MARIA STELLA DE FARIA MONAT DA FONSECA
ADVOGADO	:MARILIA LOPES ARRUDA E OUTRO
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ADIR GONCALVES JUNIOR E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101039113)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PLANO COLLOR. DEPÓSITOS BLOQUEA-DOS. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE PELA CORRE-ÇÃO. FEVEREIRO DE 1991. BTNF.

I - O índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados é o BTNF, e não o IPC, de acordo com a orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, baseada no comando do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, CE, Min. José Delgado, DJ de 24.02.2003; ERESP 300187/RJ, 1ª S. Min. Paulo Medina, DJ de 28.04.2003; AGRESP 293890/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 05.05.2003).

II - Apelação do BACEN e remessa conhecidas e providas. Apelação da parte autora improvida. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do BA-CEN e à remessa e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento)

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL 340786/RJ 1994.51.01.002289-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSIANE MENDES GOMES E OUTROS
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ANTÔNIO CARLOS FIALHO ESTEVES
APELADO	:ALBERTO PUCHEU - ESPÓLIO E OU-TROS
ADVOGADO	:MÁRIO ALBERTO PUCHEU
APELADO	:BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	:LUIS EDUARDO FREITAS DE FARIA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400022891)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POU-PANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. BACEN. LEGITIMIDA-DE TAO-SOMENE EM RELAÇÃO AOS ATIVOS BLOQUEADOS. IPC DE JANEIRO/89 E MARÇO/90, EM RELAÇÃO A CONTAS DE POUPANÇA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO.

I - A legitimidade passiva *ad causam* no caso da ações que versem sobre a correção monetária dos cruzados novos bloqueados é do Banco Central. Nos demais casos, incluído o IPC de março de 1990, em relação a contas de poupança com data-base na primeira quinzena de março, a legitimidade é do Banco depositário, no caso, da CEF.

II - Em relação aos bancos depositários, o prazo prescricional é vintenário e não quinquenal. Isso porque a correção monetária integra o principal, ou seja, o próprio crédito, não se constituindo em aces-sório. O prazo é, portanto, o previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, sendo vintenário, pois se trata de ação pessoal.

III - A Medida Provisória nº 32/89 violou direito adquirido dos poupadores, modificando o índice de correção dos valores que já estavam depositados na data de sua publicação.

IV - Apelação do BACEN provida e apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do BACEN e negar provimento à apelação da CEF, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 325146/RJ 1996.51.01.003703-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL E OU-TRO
PROCURADOR	:ADIR GONÇALVES JÚNIOR E OUTROS
APELANTE	:BANCO ECONÔMICO S/A
ADVOGADO	:RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREI-RA E OUTROS
APELADO	:IRIS NEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:MIGUEL DOS SANTOS GOMES E OU-TROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600037035)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POU-PANÇA. ATUALIZAÇÃO CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO DOS POUPADORES. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA.

I - A prescrição, visando a obtenção da correção monetária dos valores bloqueados, é quinquenal (Decreto nº 20.910/32), sendo con-tada a partir da data da liberação da última parcela daqueles valores (16/09/92). Ajuizada a ação em 12 de março de 1996 não há que se cogitar de prescrição.

II - A legitimidade passiva *ad causam* no caso das ações que versem sobre a correção monetária dos cruzados novos bloqueados é do Banco Central. Nos demais casos, incluído o IPC de março de 1990, em relação a contas de poupança com data-base na primeira quinzena, a legitimidade é do Banco depositário.



III - A despeito da incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento de causas entre instituições bancárias privadas e particulares, impõe que se guarde observância à decisão desta Corte, nestes autos, transitada em julgado, no julgamento de apelação anterior, e em que se firmou a legitimidade ativa do BACEN e dos Bancos Depositários para figurem no pólo passivo das ações visando à correção das cadernetas de poupança pela incidência dos índices expurgados pelos planos econômicos. Concluiu-se que a ação deveria ter prosseguimento com o BACEN e a Instituição financeira no pólo passivo. Restrita a apreciação da apelação do BANCO ECONÔMICO à alegação de prescrição e às questões de mérito.

IV - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o prazo prescricional é vintenário.

V - A Medida Provisória nº 32/89 e a Resolução nº 1338/87, do Conselho Monetário Nacional violaram direito adquirido dos poupadores, modificando o índice de correção dos valores que já estavam depositados na data de sua publicação.

VI - Afastada a condenação, relativamente ao IPC de junho de 1987, no tocante às contas de poupança abertas posteriormente àquele mês, bem assim quanto ao IPC de janeiro de 1989, em relação às contas com datas de abertura/aniversário nos dias 19, 27 e 28, que não fazem jus à correção pretendida.

VII - Improcedente a condenação do BACEN no que toca à correção das contas de poupança da autora pelo percentual de 84,32%, referente ao IPC de macro de 1990.

VIII - Condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa em favor da referida autarquia.

IX - Compensados os honorários advocatícios em relação à autora e ao BANCO ECONÔMICO, tendo em vista a sucumbência recíproca.

X - Apelação do BACEN provida.

XI - Apelação do BANCO ECONÔMICO parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do BACEN e dar parcial provimento à do BANCO ECONÔMICO, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 140382 97.02.17809-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
PROCURADOR	:ELIANA CORDEIRO MARIA
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100263265)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTUAÇÃO. PORTARIA. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. LICITUDE.

I - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Federal, "não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 502025, João Otávio de Noronha).

II - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 159875/RJ Nº 98.02.01580-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADO	:ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLET
EMBARGADOS	:SELMA BAÍA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADOS	:JUAREZ SOARES ORBAN E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.

I - O tribunal, ao exercer a jurisdição, não está obrigado a transcrever e discorrer sobre todos os dispositivos vigentes no ordenamento jurídico que tenham alguma pertinência com a lide, bastando que exponha os fundamentos da decisão, mencionando a norma que entende suficiente para o deslinde da causa.

II - Ao acolher a pretensão dos apelantes e consignar o entendimento de que não houve prejuízo para a defesa da autarquia executada, até mesmo porque ela compareceu apresentando embargos nos quais alegou apenas excesso de execução, e não nulidade na citação, e ainda por considerar que se trata de execução de reclamação trabalhista que já se arrasta há vários anos, a Turma considerou atendidos os dispositivos legais que regem o início da ação, não havendo ofensa aos arts. 2º e 282 do CPC.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA	22274 98.02.16307-4
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:MARIA THEREZINHA FUSCHI MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:MARCELO ROQUE A. MACIEL AVILA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATO RABE
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701025644)

E M E N T A

PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese (Súmula nº 266), equiparando-se a tal o ato, dotado de abstração e generalidade, expedido pela Administração Pública.

II - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 177989/RJ 98.02.31897-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADORES	:FRANCISCO JOSÉ FELICIANO E OUTROS
EMBARGADO	:ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA CNEN E DO SETOR NUCLEAR - APOSEN
ADVOGADOS	:RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ E OUTRO
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

II - Embora alegue que o julgado violou o art. 37, XVI, da CF, em sua redação original, omitindo-se quanto a ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o fato é que a questão foi devidamente apreciada, inclusive com base em precedentes do eg. STF. De fato, não houve menção expressa ao dispositivo constitucional em questão, mas houve a efetiva apreciação da matéria, de modo que não se pode falar em omissão.

III - Se, por outro lado, a embargante entende que houve violação a dispositivo constitucional, os embargos de declaração não são a via adequada para se apreciar tal alegação, eis que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 25282/RJ 99.02.12550-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
RELATOR SUBSTITUTO	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MAURO LUÍS ROCHA LOPES
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:RODRIGO LYCHOWSKI
APELADO	:IRENE ESTER GONZALEZ GARAY
ADVOGADO	:CARLOS TADEU DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700730336)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - ART. 18 DA LEI Nº 1.533/51 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO - SENTENÇA CONFIRMADA

I - A composição da Banca Examinadora do certame foi divulgada em 26/12/1996, através do Boletim nº 52 da UFRJ. Desde então, o ato é de presumida ciência da impetrante, que além de ser candidata ao cargo em disputa, já ocupava cargo de professora adjunta na instituição. Portanto, ajuizado o feito em 26/08/1997, afigura-se correta a conclusão do juízo *a quo*, no sentido de que ocorreu a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, em razão do decurso do prazo legal.

II - O prazo de cento e vinte dias é pressuposto específico de cabimento da ação de mandado de segurança, sem o qual o interessado terá que se valer, para a proteção de seu direito, de remédio processual comum (via ordinária).

III - Verifica-se, portanto, que a apelada exerceu o direito de impetrar mandado de segurança sem observar pressuposto previsto na lei de regência para tanto. A ausência de condição específica da ação de mandado de segurança impõe a extinção do feito na forma do art. 267, VI do CPC, ou seja, sem exame de mérito.

IV - Apelação e recurso adesivo conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 51737/RJ 2000.51.01.022409-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:UNIMED CAMPO BELO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS
EMBARGADA	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação em que se discute a legalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/1998.

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - Não merecem acolhida as alegações de que o julgado contraria o entendimento desta Corte e de outros tribunais acerca da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998 ou, ainda, a alegação de que o entendimento sobre a questão não está pacificado nos tribunais pátrios. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à uniformização de jurisprudência, sendo cabíveis apenas nas hipóteses expressas do art. 535 do CPC. Em segundo, é de se observar que o art. 535 do CPC faz menção a "contradição" resultante dos termos do próprio julgado, e não dos termos do julgado em comparação com a interpretação que a parte tem como correta de certo dispositivo legal ou mesmo da comparação com outros precedentes jurisprudenciais.

IV - No tocante às alegadas omissões relativamente à sustentação de que o ressarcimento ao SUS configura tributo, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 77 e 78 CTN, o julgado apreciou a questão e foi expresso no sentido de que o ressarcimento tem natureza restitutória, e não tributária.

V - Quanto à alegada violação ao art. 128 do CTN, observa-se que os embargos de declaração não se prestam à correção de eventuais erros no julgamento, ainda que se trate de violação dispositivo legal ou constitucional, restringindo-se às hipóteses do art. 535 do CPC.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 322212/RJ 2000.51.01.028577-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:MEDICOL MEDICINA COLETIVA S/A.
ADVOGADOS	:DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTROS
EMBARGADA	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADOS	:FLÁVIA MEDINA VILHENA E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação em que se discute a legalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/1998.

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - Não seria possível conhecer-se da alegação de ilegalidade de cobrança relativa a tratamento de pielonefrites (AIH de fl. 351), quanto a uma paciente, sob a alegação de que o contrato firmado com a beneficiária em questão afasta o tratamento de "hemodiálise, diálise peritoneal e qualquer tratamento para doença renal crônica", uma vez que isto não foi alegado na petição inicial e, conseqüentemente, não foi apreciado pelo juiz, na sentença.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO E REMESSA EX OFFICIO EM MS 54845/ES 2001.50.01.001112-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:SHIZUE SOUZA KITAGAWA
APELADO	:EXECUTIVE TRAINING CENTER SERVICOS DE IDIOMAS LTDA
ADVOGADO	:CLÁUDIO FERREIRA FERRAZ
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA-ES
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010011122)

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO REMUNERADO DE IMÓVEL. DECURSO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. ABUSO DE DIREITO.

I - Expirado o prazo de vigência do contrato de concessão de uso remunerado de imóvel, a administração determinou a interrupção do fornecimento de energia elétrica ao imóvel, objetivando sua desocupação.

II - A administração rege-se pelo princípio da legalidade estrita, devendo seus atos estar amparados por norma legal que permita a prática de tal conduta. O poder de polícia, desta forma, é exercido em conformidade com as normas legais permissivas e imperativas, não se confundindo com arbitrariedade.

III - No caso, independente de a vigência do contrato estar, ou não, expirada, a administração dispõe de outros meios legais, administrativos e judiciais, para reaver a posse direta do imóvel que entende devida, configurando-se, o corte repentino de energia elétrica, abuso de direito.

IV - Apelação e Remessa Necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 376597 2001.51.01.013898-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:RITA DE CÁSSIA MARQUES SANTOS DE ARAÚJO
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010138987)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação em que se discute a legalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/1998.

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - Não merecem acolhida as alegações de que o julgado contraria o entendimento desta Corte e de outros tribunais acerca da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998 e que o acórdão contraria o entendimento do STJ quanto à impossibilidade de inscrição no CADIN durante o curso da ação judicial. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à uniformização de jurisprudência, sendo cabíveis apenas nas hipóteses expressas do art. 535 do CPC. Em segundo, é de se observar que o art. 535 do CPC faz menção a "contradição", qual seja a resultante dos termos do próprio julgado, e não dos termos do julgado em comparação com a interpretação que a parte tem como correta de certo dispositivo legal ou mesmo da comparação do julgado com outros precedentes jurisprudenciais.

IV - Quanto à alegada violação ao art. 7º, I, da Lei nº 8.080/1990, que os embargos de declaração não se prestam à correção de erros no julgamento, ainda que se trate de violação dispositivo legal ou constitucional, restringindo-se às hipóteses do art. 535 do CPC.

V - Inexistem as supostas omissões quanto às alegações de que são ilegais as RDC's 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS, bem assim de que a instituição do ressarcimento viola os arts. 154 e 195, § 4º e inciso I, da CF, pois o voto trata expressamente dessas questões.

VI - Há omissão no acórdão quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das normas jurídicas.

VII - Tal ofensa, entretanto, não se verifica. Na verdade, o que não se admite é a cobrança de ressarcimento referente a procedimentos levados a efeito anteriormente à entrada em vigor das disposições constantes da Lei nº 9.656/98.

VIII-) Embargos de declaração parcialmente providos, sem, contudo, alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos presentes embargos de declaração, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELACAO CIVEL 277884 2002.02.01.000466-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:PAES MENDONCA S/A
ADVOGADO	:JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS
APELADO	:INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO
ADVOGADO	:ELCY SILVA SOARES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015130670)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTUAÇÃO. PORTARIA. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO. LICITUDE.

I - Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça Federal, "não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo INMETRO, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do CONMETRO a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais" (REsp 502025, João Otávio de Noronha).

II - O INMETRO, ao atuar a apelante, nada mais fez do que exercer sua atribuição institucional, respaldada pela norma do art. 39, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 (CDC), que coíbe as práticas do fornecedor de produtos e serviços reputadas abusivas, nada havendo de desarrazoado nisso.

III - Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 333216/RJ 2002.51.01.006892-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:LAM OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE
ADVOGADO	:JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010068928)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação em que se discute a legalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/1998.

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - Não merecem acolhida as alegações de que o julgado contraria o entendimento desta Corte e de outros tribunais acerca da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998 e que o acórdão contraria o entendimento do STJ quanto à impossibilidade de inscrição no CADIN durante o curso da ação judicial. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à uniformização de jurisprudência, sendo cabíveis apenas nas hipóteses expressas do art. 535 do CPC. Em segundo, é de se observar que o art. 535 do CPC faz menção a "contradição", resultante dos termos do próprio julgado, e não dos termos do julgado em comparação com a interpretação que a parte tem como correta de certo dispositivo legal ou mesmo da comparação com outros precedentes jurisprudenciais.

IV - Quanto à alegada violação ao art. 7º, I, da Lei nº 8.080/1990 observa-se que os embargos de declaração não se prestam à correção de eventuais erros no julgamento, ainda que se trate de violação dispositivo legal ou constitucional, restringindo-se às hipóteses do art. 535 do CPC.

V - Inexistem as supostas omissões quanto às alegações de que são ilegais as RDC's 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS, bem assim de que a instituição do ressarcimento viola os arts. 154 e 195, § 4º e inciso I, da CF, pois o voto trata expressamente dessas questões.

VI - Há omissão no acórdão quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das normas jurídicas.

VII - Tal ofensa, entretanto, não se verifica. Na verdade, o que não se admite é a cobrança de ressarcimento referente a procedimentos levados a efeito anteriormente à entrada em vigor das disposições constantes da Lei nº 9.656/98.

VIII-) Embargos de declaração parcialmente providos, sem, contudo, alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos presentes embargos de declaração, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 366606/RJ 2003.51.01.028296-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:MED CARD SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO	:JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTIAN MATTOS BARROSO
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010282967)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. OCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação em que se discute a legalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/1998.

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - Não merecem acolhida as alegações de que o julgado contraria o entendimento desta Corte e de outros tribunais acerca da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998 e que o acórdão contraria o entendimento do STJ quanto à impossibilidade de inscrição no CADIN durante o curso da ação judicial. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à uniformização de jurisprudência, sendo cabíveis apenas nas hipóteses expressas do art. 535 do CPC. Em segundo, é de se observar que o art. 535 do CPC faz menção a "contradição", resultante dos termos do próprio julgado, e não dos termos do julgado em comparação com a interpretação que a parte tem como correta de certo dispositivo legal ou mesmo da comparação com outros precedentes jurisprudenciais.

IV - Quanto à alegada violação ao art. 7º, I, da Lei nº 8.080/1990 observa-se que os embargos de declaração não se prestam à correção de eventuais erros no julgamento, ainda que se trate de violação dispositivo legal ou constitucional, restringindo-se às hipóteses do art. 535 do CPC.

V - Inexistem as supostas omissões quanto às alegações de que são ilegais as RDC's 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS, bem assim de que a instituição do ressarcimento viola os arts. 154 e 195, § 4º e inciso I, da CF, pois o voto trata expressamente dessas questões.

VI - Há omissão no acórdão quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das normas jurídicas.



VII - Tal ofensa, entretanto, não se verifica. Na verdade, o que não se admite é a cobrança de ressarcimento referente a procedimentos levados a efeito anteriormente à entrada em vigor das disposições constantes da Lei nº 9.656/98.

VIII-) Embargos de declaração parcialmente providos, sem, contudo, alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos presentes embargos de declaração, na forma do voto do relator.

ANTÔNIO CRUZ NETTO	
Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 370737/RJ 2003.51.01.025191-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:MAIMELL SAÚDE EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADOS	:JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADA	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação em que se discute a legalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/1998.

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - Não merecem acolhida as alegações de que o julgado contraria o entendimento desta Corte e de outros tribunais acerca da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998 e que o acórdão contraria o entendimento do STJ quanto à impossibilidade de inscrição no CADIN durante o curso da ação judicial. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à uniformização de jurisprudência, sendo cabíveis apenas nas hipóteses expressas do art. 535 do CPC. Em segundo, é de se observar que o art. 535 do CPC faz menção a "contradição", qual seja a resultante dos termos do próprio julgado, e não dos termos do julgado em comparação com a interpretação que a parte tem como correta de certo dispositivo legal ou mesmo da comparação do julgado com outros precedentes jurisprudenciais.

IV - Quanto à alegada violação ao art. 7º, I, da Lei nº 8.080/1990, que os embargos de declaração não se prestam à correção de erros no julgamento, ainda que se trate de violação dispositivo legal ou constitucional, restringindo-se às hipóteses do art. 535 do CPC.

V - Inexistem as supostas omissões quanto às alegações de que são ilegais as RDC's 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS, de que o art. 32 da Lei nº 9.656/1998 afronta ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, e que a instituição do ressarcimento viola os arts. 154 e 195, § 4º e inciso I, da CF, pois o voto trata expressamente dessas questões.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO	
Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 62908/ES 2004.50.01.003025-7	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADVOGADOS	:EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
EMBARGADO	:SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO- SINTAES
ADVOGADOS	:VALMIR DE ARAÚJO E OUTROS
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE VITÓRIA/ES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. RECONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. SINDICATO. REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA. AUTORIZAÇÃO. PREVISÃO NO ESTATUTO. ART.

I - Ao consignar expressamente o entendimento de que "*a questão discutida nos autos configura a típica hipótese de utilização da ação coletiva para a defesa de interesses coletivos em sentido estrito, a teor do art. 81, p. único, II, da Lei nº 8.078/1990*", o acórdão embargado afastou, por conseguinte, as alegações do embargante quanto à impossibilidade jurídica do pedido e à irregularidade da representação.

II - Reconhecida a omissão no tocante ao art. 2º-A, p. único, da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, determinando que "*nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços*". Ocorre que, no presente caso, o sindicato pretende obter um benefício que tem caráter geral, afetando todos os associados, de modo que se torna desnecessária a apresentação de listagem nominal de substituídos.

III - Uma vez que ficou consignada no julgamento a possibilidade de defesa dos interesses coletivos, com base na previsão estatutária, é desnecessária a apresentação da ata, pois a defesa dos interesses da categoria e a sua representação decorrem do próprio estatuto (art. 5º, "a", p. 29).

IV - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO	
Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 364960/RJ 2004.51.01.012692-5	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADVOGADOS	:ANA RENATA DIAS WARZEE MADALOUFAS E OUTROS
EMBARGADA	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:DANILO SARMENTO FERREIRA
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação e remessa necessária em que se discute a legalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/1998.

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - É totalmente desarrazoada a alegação de omissão quanto à constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, eis que a maior parte do voto tratou desta questão, havendo inclusive transcrição de trechos do acórdão proferido pelo STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.931-8/DF e análise de várias alegações da ora embargante, confrontando o citado artigo com dispositivos e princípios da Constituição (dentre os quais os arts. 194, 196, 199 da CF e os princípios da irretroatividade das leis, da ampla defesa e do contraditório).

IV - Resta também afastada a alegação da embargante de que não foi apreciada a sua alegação quanto à inexistência de convênio e/ou contrato firmado entre ela e a unidade do SUS prestadora do atendimento médico. Isto porque, conforme a linha de entendimento adotada pela eg. Turma julgadora, o ressarcimento tem natureza ressatuitória, decorrente de lei (no caso, a Lei nº 9.656/1998), e não natureza contratual ou tributária, conforme a tese defendida pela embargante. Pelos mesmos fundamentos, torna-se desnecessário apreciar a alegação de omissão quanto ao art. 333, II, do CPC, que trata do ônus da prova

V - Reconhecida a constitucionalidade e legalidade da cobrança, não há razão para se apreciar a aplicação do art. 940 do CC, que determina a devolução em dobro de quantias indevidamente cobradas, por total falta de pertinência com a conclusão do julgado.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO	
Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 366385/RJ 2004.51.01.017316-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:PLANO DE SAÚDE UNIFENAS
ADVOGADO	:JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA
EMBARGADO	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010173162)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação em que se discute a legalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/1998.

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - Não merecem acolhida as alegações de que o julgado contraria o entendimento desta Corte e de outros tribunais acerca da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998 e que o acórdão contraria o entendimento do STJ quanto à impossibilidade de inscrição no CADIN durante o curso da ação judicial. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à uniformização de jurisprudência, sendo cabíveis apenas nas hipóteses expressas do art. 535 do CPC. Em segundo, é de se observar que o art. 535 do CPC faz menção a "contradição", resultante dos termos do próprio julgado, e não dos termos do julgado em comparação com a interpretação que a parte tem como correta de certo dispositivo legal ou mesmo da comparação com outros precedentes jurisprudenciais.

IV - Quanto à alegada violação ao art. 7º, I, da Lei nº 8.080/1990 observa-se que os embargos de declaração não se prestam à correção de eventuais erros no julgamento, ainda que se trate de violação dispositivo legal ou constitucional, restringindo-se às hipóteses do art. 535 do CPC.

V - Inexistem as supostas omissões quanto às alegações de que são ilegais as RDC's 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS, bem assim de que a instituição do ressarcimento viola os arts. 154 e 195, § 4º e inciso I, da CF, pois o voto trata expressamente dessas questões.

VI - Há omissão no acórdão quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das normas jurídicas.

VII - Tal ofensa, entretanto, não se verifica. Na verdade, o que não se admite é a cobrança de ressarcimento referente a procedimentos levados a efeito anteriormente à entrada em vigor das disposições constantes da Lei nº 9.656/98.

VIII-) Embargos de declaração parcialmente providos, sem, contudo, alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos presentes embargos de declaração, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO	
Relator	
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 377547/RJ 2004.51.01.021266-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:SISTEMA TOTAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	:JOSÉ LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO	:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010212660)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. EXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação em que se discute a legalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/1998.

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - Não merecem acolhida as alegações de que o julgado contraria o entendimento desta Corte e de outros tribunais acerca da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998 e que o acórdão contraria o entendimento do STJ quanto à impossibilidade de inscrição no CADIN durante o curso da ação judicial. Em primeiro lugar, cabe ressaltar que os embargos de declaração não se prestam à uniformização de jurisprudência, sendo cabíveis apenas nas hipóteses expressas do art. 535 do CPC. Em segundo, é de se observar que o art. 535 do CPC faz menção a "contradição", qual seja a resultante dos termos do próprio julgado, e não dos termos do julgado em comparação com a interpretação que a parte tem como correta de certo dispositivo legal ou mesmo da comparação do julgado com outros precedentes jurisprudenciais.

IV - Quanto à alegada violação ao art. 7º, I, da Lei nº 8.080/1990, que os embargos de declaração não se prestam à correção de erros no julgamento, ainda que se trate de violação dispositivo legal ou constitucional, restringindo-se às hipóteses do art. 535 do CPC.

V - Inexistem as supostas omissões quanto às alegações de que são ilegais as RDC's 17 e 18 da Diretoria Colegiada da ANS, bem assim de que a instituição do ressarcimento viola os arts. 154 e 195, § 4º e inciso I, da CF, pois o voto trata expressamente dessas questões.

VI - Há omissão no acórdão quanto à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das normas jurídicas.

VII - Tal ofensa, entretanto, não se verifica. Na verdade, o que não se admite é a cobrança de ressarcimento referente a procedimentos levados a efeito anteriormente à entrada em vigor das disposições constantes da Lei nº 9.656/98.

VIII-) Embargos de declaração parcialmente providos, sem, contudo, alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos presentes embargos de declaração, na forma do voto do relator. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 368229/RJ 2005.51.01.001763-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

EMBARGANTE : MASTER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE ARNAUT ARAÚJO

EMBARGADA : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBS-CURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação em que se discute a legalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/1998.

II - Não há obscuridade no julgamento por ter o relator ressalvado seu ponto de vista pessoal e cedido ao entendimento jurisprudencial majoritário no sentido da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 390532/RJ 2005.51.01.015698-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

EMBARGANTE : MASTER SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE ARNAUT DE ARAÚJO E OUTROS

EMBARGADA : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação em que se discute a legalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/1998.

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - No julgamento do recurso de apelação, a Turma julgadora manifestou-se claramente no sentido de que *"não procede, outrossim, a alegação da apelante de que não se pode exigir que o disposto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 atinja relações contratuais firmadas anteriormente à data de vigência do referido diploma. O que não se admite é a cobrança de ressarcimento referente a procedimentos levados a efeito anteriormente àquele marco"*. Inocorre, assim, a alegada contradição.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 396119/RJ 2005.51.01.016077-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO ASSISTENCIAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - CRUZ AZUL SAÚDE

ADVOGADOS : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

EMBARGADA : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação em que se discute a legalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/1998.

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - Não tem razão a embargante quanto às alegações de que o acórdão embargado não observou que a decisão proferida pelo STF na ADIN-MC nº 1.931-8/DF tem caráter apenas liminar e parcial, podendo ser resolvida a questão de modo diferente, ao final, e de que o julgado não observou que o ressarcimento "deveria ser realizado pelo valor efetivamente gasto", tal como ressaltado no julgamento da citada ADIN, e não nos termos da Resolução RDC nº 17 da ANS. Veja-se que ela não alega qualquer omissão, contradição ou obscuridade, conforme determina o art. 535 do CPC, mas apenas manifesta a sua irrisignação quanto a questões que foram específica e pontualmente decididas no acórdão embargado.

IV - Reconhecida a omissão no julgado quanto aos pedidos de não-inscrição na dívida ativa e de impossibilidade de ajuizamento de execução fiscal no curso da ação, devem ser os mesmos indeferidos, uma vez que o § 1º do art. 585 do CPC dispõe expressamente que *"a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"*.

V - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 388314/RJ 2006.51.01.013721-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

EMBARGANTE : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E OUTROS

EMBARGADA : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR : LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA/RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 535 DO CPC.

I - Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido no julgamento de recurso de apelação em que se discute a legalidade do ressarcimento ao SUS, instituído pela Lei nº 9.656/1998.

II - Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões já apreciadas no julgamento do recurso, mas a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição existente no corpo do acórdão.

III - Inexiste omissão no tocante aos dispositivos legais invocados (art. 5º, XVIII e XXXVI, da CF, arts. 10, § 2º, 12, 35, 35-E e seguintes da Lei nº 9.656/1998, além do art. 6º, § 1º, da LICC, e arts. 267, incisos IV e VI, 286 e 295, do CPC), uma vez que a sentença foi terminativa, sem resolução do mérito.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1988.51.01.024710-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : WALDIR APRIGIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO LEO E OUTROS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800247105)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. REPOSICIONAMENTO FUNCIONAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77/85 DO DASP. INAPLICABILIDADE AOS APOSENTADOS. MERA LIBERALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

I - O acréscimo de até doze referências, previsto na Exposição de Motivos nº 77/85 do DASP, teve por objetivo corrigir distorções verificadas na implantação do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70, e não conceder reajuste de vencimentos exclusivo aos servidores públicos em atividade, apesar da evidente repercussão patrimonial.

II - Não há falar em tratamento anti-isonômico entre inativos e ativos, já que muitos destes, por não se adequarem aos estreitos requisitos da EM 77/85, não sofreram alteração em sua situação funcional e, portanto, não foram beneficiados.

III - Aposentados não ocupam cargos públicos, e, por isso, não podem ser reposicionados.

III - A progressão funcional levada a efeito pela Administração assumiu contornos de mera liberalidade, diante da inaplicabilidade da EM 77/85 aos aposentados.

IV - Recurso e remessa necessária conhecidos e providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento)

MAURO LUÍS ROCHA LOPES

Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA 113556/RJ 96.02.23823-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : EDGAR COGNAT E OUTRO

ADVOGADO : CELSO LUIZ DA HORA COUTO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ

ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101338498)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POU-PANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE TÃO-SOMENTE EM RELAÇÃO AOS ATIVOS BLOQUEADOS. IPC DE MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE. AUSÊNCIA.

I - A prescrição, visando à obtenção da correção monetária dos valores bloqueados, é quinquenal (Decreto nº 20.910/32), sendo contada a partir da data da liberação da última parcela daqueles valores (16/09/92). Ajuizada a ação em 26 de novembro de 1991 não há que se cogitar de prescrição.

II - O fato de legislar sobre a matéria não confere à União Federal a qualidade de parte nos processos em que se questiona a aplicação das leis, impondo, pois, excluí-la do feito, extinguindo o processo, em relação a ela, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

III - Resta prejudicada sua alegação de nulidade da sentença por conta do desvirtuamento do devido processo legal, que teria decorrido da ausência de sua intimação para se manifestar acerca do pedido de extinção do feito, deduzido pela parte autora, mesmo porque disto não lhe resultou nenhum prejuízo, visto que está sendo excluída do feito.

IV - A legitimidade passiva *ad causam* no caso das ações que versem sobre a correção monetária dos cruzados novos bloqueados é do Banco Central. Nos demais casos, incluído o IPC de março de 1990, em relação a contas de poupança com data-base na primeira quinzena, a legitimidade é do Banco depositário.

V - Devido o pagamento pela CEF da correção da conta de poupança dos autores - com data de aniversário no dia 07 (cf. fl. 11), pelo IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% , desde que já não o tenha efetuado.

VI - Em relação aos ativos bloqueados, segundo entendimento do STF (RE nº 206.048/RS) a MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido, razão pela qual prevalece, para atualização das respectivas contas de poupança a variação do BTNF, como determina aquela Medida Provisória.

VII - Conclui-se, outrossim, no referido julgamento, *"que não houve, no caso, tratamento diferenciado de cadernetas de poupança, em função das respectivas datas-base, uma vez que todas elas tiveram seus valores atualizados com base no IPC, por ocasião do primeiro creditamento de rendimento ocorrido após a edição da MP nº 168/90, quando os correspondentes saldos, reajustados, foram transferidos para a conta bloqueada do BACEN, para conversão, a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais, atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, restando liberadas apenas, na forma do art. 6º da mencionada medida provisória, uma parcela no valor de NCz\$ 50.000,00, que continuou a ser atualizada pelo IPC."*

VIII - Improcedência do pedido de correção pelo IPC dos ativos bloqueados.

IX - Condenação dos autores ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa, a ser dividido, em partes iguais, entre os réus.

X - Apelações da CEF, da União e remessa necessária parcialmente providas.

XI - Apelação do BACEN provida.



ACÓRDÃO	
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da CEF, da União e à remessa necessária e dar provimento à apelação do BACEN, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento)	
ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator	
APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA 113557/RJ 96.02.23824-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ ARMANDO DE LIMA RODRIGUES
APELANTE	:UNIÃO FEDERAL
APELADO	:EDGARD COGNAT E OUTRO
ADVOGADO	:CELSO LUIZ DA HORA COUTO
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101068741)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POU-PANÇA. ATIVOS FINANCEIROS. DESBLOQUEIO. PERDA DO OBJETO. MEDIDA CAUTELAR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES. NÃO-ACOLHIMENTO TENDO EM VISTA O ADÁGIO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF.	
I - Forçoso que se tenha por prejudicado o recurso do BACEN no tocante à liberação dos cruzados novos bloqueados, por perda do objeto.	
II - Considerando, entretanto, a responsabilidade da referida autarquia pelos valores bloqueados, cabe a ela responder pelos honorários, nestes casos em que determinada, em Juízo, a liberação antecipada daqueles valores.	
III - Quanto à União Federal, o fato de legislar sobre a matéria não lhe confere a qualidade de parte nos processos em que se questiona a aplicação das leis, impondo, pois, excluí-la do feito, extinguindo o processo, em relação a ela, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva <i>ad causam</i> .	
IV - Resta prejudicada sua alegação de nulidade da sentença por conta do desvirtuamento do devido processo legal, que teria decorrido da ausência de sua intimação para se manifestar acerca do pedido de extinção do feito, deduzido pela parte autora, mesmo porque disto não lhe resultou nenhum prejuízo, visto que está sendo excluída do feito.	
V - Excessivo o percentual fixado pelo juiz, a título de honorários advocatícios, impondo-se reduzi-lo para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, mesmo porque são devidos tão-somente pelo BACEN, já que a União será excluída e a CEF não é parte no feito.	
VI- Condenados os autores no pagamento à União Federal de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.	
VII - Apelações da União e do BACEN e remessa parcialmente providas.	
ACÓRDÃO	
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações da União e do BACEN e à remessa, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2007 (data do julgamento)	
ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator	
EMB. DE DECL. EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 160414/RJ 98.02.02394-9	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO
ADVOGADO	:LUIZ PAULO DE BARROS C V DE CASTRO E OUTROS
EMBARGADA	:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	:PRO MEDICO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:ALBERTO MARGEM MATHEUS E OUTROS
EMBARGADO	:ENCOBRAS EMPRESA COMERCIAL BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO	:MANOEL DA SIVA
EMBARGADO	:H & C MATERIAL HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO	:MONICA QUEIROZ PERDIGAO E OUTROS
EMBARGADO	:M.Y. RIO COMERCIO DE MATERIAL CIRURGICO LTDA
ADVOGADO	:NASSIM YAZEJI E OUTRO
EMBARGADO	:OMNIUM CIENTIFICO IMPORTACAO COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:JOSE ZENALVO TENORIO E OUTRO
EMBARGADO	:NEWMED COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:WIDIVAN LIGEIRO E OUTRO

EMBARGADO	:REPROMAN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO	:EDSON KOETZ
EMBARGADO	:ARMANDO JOSE DE SOUZA BELLANY
ADVOGADO	:YVAN SENRA PESSANHA
EMBARGADO	:MICRONAL S/A E OUTROS
ADVOGADO	:CLAUDIA MARIA DA SILVA - CURADORRA ESPECIAL
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ART. 535 DO CPC. VALOR DA CAUSA.	
I - Embora o acórdão embargado tenha reconhecido a existência de contradição no julgamento do recurso de apelação, não havia necessidade de intimação do embargado para se manifestar acerca dos embargos de declaração. Primeiro, porque não existe norma cogente obrigando a intimação do embargado para se manifestar sobre os embargos de declaração, tratando-se de mera praxe judiciária. Segundo, porque a contradição decorreu de erro material manifesto, uma vez que o valor da causa estava grafado em moeda antiga, não sendo possível ao relator a correta apreciação da questão. Por fim, cabe acrescentar que toda a fundamentação do voto proferido no julgamento do recurso de apelação baseou-se na inaplicabilidade do princípio da sucumbência, logo, se não havia sucumbência é inaplicável o § 3º do art. 20 do CPC, estando correto o acórdão embargado que considera aplicável o princípio da causalidade e fixa os honorários com base no § 4º do mesmo dispositivo legal. Não há, assim, que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa.	
II - A perda do objeto da ação popular, por se tratar de hipótese em que não houve sucumbência, leva à necessária apreciação equitativa do magistrado para a fixação da verba honorária, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Assim, o acórdão embargado considerou que a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende plenamente os requisitos do § 4º do art. 20 do CPC, mesmo porque o processo foi extinto sem julgamento do mérito.	
III - A ação popular não pode se prestar a enriquecimento do autor, não se justificando a fixação dos honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da causa, tal como pleiteado pelo ora embargante, mesmo porque o valor da causa atualizado é de mais de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), conforme demonstrou a União nos embargos de declaração anteriores.	
IV - De qualquer forma, impende destacar que eventual contrariedade a princípios constitucionais ou legais não é matéria passível de apreciação em sede de embargos de declaração, na medida em que, quando isto ocorre, tem-se o erro de julgamento que só pode ser impugnado por meio dos recursos processuais específicos.	
V - Embargos de declaração rejeitados.	
ACÓRDÃO	
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).	
ANTÔNIO CRUZ NETTO - Relator	
APELACAO CIVEL 346945 1998.51.01.007418-2	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ERICH OTTO FRITZ HIRSCHFELD
ADVOGADO	:HIRAM DAS S CAMARA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800074180)
E M E N T A	
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR. PROVENTOS. REFORMA. RENDIMENTOS. EMPREGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.	
I - A matéria em debate nos autos foi resolvida com a edição da E.C. nº 20/98, que § 10 ao art. 37, vedando a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de servidor civil ou militar com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, com exceção dos cargos acumuláveis na forma da própria Constituição, dos cargos eletivos e dos cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.	
II - No entanto, o art. 11 da EC 20/98 afastou a aplicabilidade da referida proibição aos inativos, servidores e militares, que, até 16/12/1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal.	
III - O apelado foi reformado no ano de 1980, quando assumiu emprego público na Petrobrás S/A, estando inserido na ressalva supra aludida, razão por que faz jus à pretendida acumulação.	
IV - Recurso e remessa conhecidos e improvidos. Sentença mantida.	
A C Ó R D Ã O	
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa, na forma do voto do Relator.	
Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.	
MAURO LUÍS ROCHA LOPES Juiz Federal Convocado	

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 22171 98.02.14846-6	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EDSON JERONYMO E OUTRO
ADVOGADO	:JOSE CARLOS MOREIRA E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700116590)
E M E N T A	
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. SERVIDORES "AGREGADOS". SUPRESSÃO DE VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA.	
I - A atribuição de efeito meramente devolutivo à apelação interposta decorre do disposto no art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.	
II - É irrelevante determinar se servidores "agregados" fazem ou não jus à majoração prevista no art. 184 da Lei nº 1.711/52, pois transcorreram mais de cinco anos entre a implementação da vantagem e a sua indevida exclusão.	
III - À minguia de previsão legal, adota-se, por isonômica interpretação extensiva do art. 2º do Decreto 20.910/32, o prazo quinquenal, findo o qual a Administração Pública não pode mais rever seus atos viciados.	
IV - A jurisprudência tem equiparado os agregados aos demais servidores, aplicando-lhes indistintamente os dispositivos da Lei nº 1.711/52.	
V - Recursos e remessa conhecidos e improvidos. Sentença mantida.	
A C Ó R D Ã O	
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.	
MAURO LUÍS ROCHA LOPES Juiz Federal Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL 174868/RJ 98.02.27267-1	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
APELANTE	:WILLIAM FERNANDES DEIRO COSTA
ADVOGADO	:ABRAHAM BENEMOND
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA
APELADO	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:PAULO CÉSAR DE ARAÚJO SOUZA E OUTROS
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500161834)
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POU-PANÇA. ATUALIZAÇÃO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL. BANCOS PRIVADOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.	
I - A legitimidade passiva <i>ad causam</i> no caso das ações que versem sobre a correção monetária dos cruzados novos bloqueados é do Banco Central. Nos demais casos é do Banco depositário.	
II - Segundo entendimento do STF (RE nº 206.048/RS) a MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido, razão pela qual prevalece, para atualização das contas de poupança a variação do BTNF, como determina aquela Medida Provisória.	
III - Concluiu-se, outrossim, no referido julgamento, "que não houve, no caso, tratamento diferenciado de cadernetas de poupança, em função das respectivas datas-base, uma vez que todas elas tiveram seus valores atualizados com base no IPC, por ocasião do primeiro creditamento de rendimento ocorrido após a edição da MP Nº 168/90, quando os correspondentes saldos, reajustados, foram transferidos para a conta bloqueada do BACEN, para conversão, a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais, atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, restando liberada apenas, na forma do art. 6º da mencionada medida provisória, uma parcela no valor de NCz\$ 50.000,00, que continuou a ser atualizada pelo IPC."	
IV - Incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedidos em relação a bancos privados (art. 109 da Constituição Federal).	
V - Anulação da sentença no tocante ao reconhecimento da legitimidade passiva do BANCO DO BRASIL S/A., tendo em vista a incompetência da Justiça Federal, relativamente a ações propostas por particulares contra instituições bancárias privadas.	
VI - Apelação do autor improvida.	
ACÓRDÃO	
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e anular, de ofício, a sentença no tocante ao BANCO DO BRASIL S/A., extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, em relação à referida instituição, em razão da incompetência absoluta da Justiça Federal, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).	
ANTÔNIO CRUZ NETTO Relator	

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA 183169/RJ 98.02.40600-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : TANIA NIGRI

APELADO : SERAFIM NEVES TEIXEIRA

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO E OUTROS

APELANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

ADVOGADO : MARIA CHRISTINA SOARES DE LIMA E OUTROS

APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : TANIA NIGRI

APELADO : UNIÃO FEDERAL

ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500051621)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POU- PANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CEN- TRAL. IPC DE MARÇO/90, EM RELAÇÃO A CONTAS DE POU- PANÇA COM DATA-BASE NA PRIMEIRA QUINZENA. LEGI- TIMIDADE PASSIVA DO(S) BANCO(S) DEPOSITÁRIO(S). IN- COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR PEDIDOS EM RELAÇÃO A ESTE(S) ÚLTIMO(S).

I - A legitimidade passiva *ad causam* no caso da ações que versem sobre a correção monetária dos cruzados novos bloqueados é do Banco Central. Nos demais casos, incluído o IPC de março de 1990, em relação a contas de poupança com data-base na primeira quinzena de março, a legitimidade é do Banco depositário.

II - Segundo entendimento do STF (RE nº 206.048/RS) a MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido, razão pela qual prevalece, para atualização das contas de poupança a variação do BTNE, como determina aquela Medida Provisória.

III - Conclui-se, outrossim, no referido julgamento, *"que não houve, no caso, tratamento diferenciado de cadernetas de poupança, em função das respectivas datas-base, uma vez que todas elas tiveram seus valores atualizados com base no IPC, por ocasião do primeiro creditamento de rendimento ocorrido após a edição da MP nº 168/90, quando os correspondentes saldos, reajustados, foram transferidos para a conta bloqueada do BACEN, para conversão, a partir de 16/09/91, em doze parcelas iguais, atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, restando liberadas apenas, na forma do art. 6º da mencionada medida provisória, uma parcela no valor de NCz\$ 50.000,00, que continuou a ser atualizada pelo IPC."*

IV - Incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedidos em relação a bancos privados (art. 109 da Constituição Federal).

V - Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do BACEN em relação ao IPC de março de 1990.

VI - Improcedência do pedido de correção pelo IPC dos ativos blo- queados.

VII - Condenação do autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ao BACEN e ao BANERJ, sendo 5% (cinco por cento) para cada réu.

VIII - Apelação do BACEN provida.

IX - Anulada, de ofício, a sentença, na parte em que condenou o BANERJ, e julgada prejudicada a apelação que interpôs.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do BACEN, anular, de ofício, a sentença, na parte que condenou o BANERJ e julgar prejudicada a apelação que interpôs, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.001745-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELADO : BEATRIZ MAIA DE AZEVEDO VALENTE

ADVOGADO : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017458)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - QUINTOS - IN- CORPORAÇÃO - PAGAMENTO DE ATRASADOS - MEDIDA PROVISÓRIA. 2225-45/2001 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JU- ROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS - RECURSO DESPROVIDO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Cuida-se de apelação cível interposta pela União Federal e de remessa necessária de sentença que, em sede de ação de conhe- cimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pedido autoral.

- A hipótese é de demanda ajuizada objetivando a condenação da ré ao pagamento de valores atrasados, referentes aos quintos incorpo- rados por força da edição da MP 2.225/2001.

- Alegou a autora, em síntese, que é servidora pública federal, e que, por força das Leis nº 8.112/90 e 9.421/96, tem direito ao recebimento de valores atrasados relativos aos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004, em virtude da incorporação de quintos ao seu salário desde 2005 retroativos a 1998, por força da decisão do TCU.

- Em sentença de fls. 77/78, o magistrado de piso julgou procedente o pedido para condenar a União Federal a pagar à autora as verbas atrasadas referentes à incorporação dos quintos, de março de 2001 a 2004, conforme planilha de fls. 42/47, acrescidos de correção mo- netária na forma da tabela de cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

- Inicialmente, há de ser ressaltado que não ocorreu o lapso pres- cricional, uma vez que seu termo inicial é contado a partir da decisão do Egrégio Conselho da Justiça Federal, no Processo Administrativo nº 2004.164940, *ad referendum* do Colegiado, de 24/02/2005, es- tendendo a concessão/atualização dos quintos/décimos, até 04.09.2001, aos servidores do Judiciário Federal de 1º e 2º graus (AC nº 2006.51.01.003839-5, Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, julg. 26/06/2007).

- Desta forma, o v. acórdão reconheceu o direito da autora ao pa- gamento das parcelas atrasadas não pagas, a título de quintos in- corporados a que faz jus, relativas ao período de março de 2001 a dezembro de 2004.

- Quanto à questão meritória, esta já foi objeto de debate no âmbito desta Turma Especializada, que, em recente julgado (AC nº 2006.51.01.003839-5 - Rel. Des. Federal Paulo Espírito Santo, julg. 26/06/2007), reconheceu o direito do autor, servidor público federal, à percepção do pagamento de valores a título de atrasados no período de 2001 a 2004, referentes à incorporação de quintos nos seus ven- cimentos, em face da vigência da Medida Provisória nº 2.225- 45/2001.

- Precedentes citados.

- Acrescente-se, ainda, que a matéria também já foi debatida no âmbito do Tribunal de Contas da União - Acórdão nº 2248/2005- TCU, que alterou a redação do subitem 9.2 do Acórdão 731/2003 - Plenário para: *"firmar o entendimento de que é devida a incor- poração de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação ori- ginal dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais de uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VP- NI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 - Plenário"*.

- No caso dos autos, verifica-se, através da documentação juntada às fls. 42/47, que a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro pro- moveu a concessão/atualização de parcelas de "quintos" à servidora, autora desta ação, tendo ela recebido as parcelas atrasadas até o mês de fevereiro de 2001, faltando, assim, o pagamento dos atrasados até dezembro de 2004, uma vez que a partir de janeiro de 2005 tais valores foram efetivamente incorporados aos vencimentos.

- O termo inicial da correção monetária coincide com a data em que os valores deveriam ter sido creditados (STJ, 5ª Turma, REsp nº 828609 / PR, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 01.08.2006).

- Juros moratórios mantidos em 6% (seis por cento) ao ano, posto que a ação foi ajuizada em 31.01.2006, isto é, após a edição da MP nº 2.108-35, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97 - *"os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"*. Neste sentido: STJ, 5ª Turma, REsp 788378/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, unânime, DJU de 06.02.2005; RESp 688301/SC, Rel. Min. ARNALDO LIMA, unânime, DJU de 10.10.2005; TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 2002.51.01.023805-6, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, unâ- nime, DJU de 05.09.2005 e AC 2002.51.01.007870-3, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 22.06.2005.

- Honorários advocatícios reduzidos para 5% sobre o valor da con- denação.

- Recurso desprovido e remessa parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi- cadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 05/09/2007(data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.004995-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

AGRAVADO : JOSE MONTEIRO EMERICK

ADVOGADO : DENIZE MACIEL PEREIRA E OUTRO

ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9905000852)

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO DA UNIÃO PARA APRESENTAÇÃO DE VALOR CONSOLIDADO DEVIDO AO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DE CÓPIA DA INTIMAÇÃO. AGRAVO TEMPESTIVO.

-Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDE- RAL contra decisão que determinou à agravante a apresentação, em 10 dias, do valor consolidado devido ao exequente.

-Transitada em julgado a sentença que julgou procedente em parte, o pagamento do percentual de 28,86% sobre a pensão, o autor requereu a intimação da União Federal para apresentação de documentos in- dispensáveis à execução da obrigação contida no título judicial, to- davia, permaneceu inerte a ré.

- No voto da Em. Relatora originária Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima da Silva, a mesma não conheceu do recurso, nos se- guintes termos: *"Com efeito, o recurso não deve ser conhecido.Em verdade, a União insurge-se contra decisão judicial exarada em mar- ço de 2006, sendo certo que não há nos autos deste recurso cópia da certidão de juntada aos autos originários do mandado de intima- ção."*

-Peço vênia para divergir de Sua Excelência, na medida em que, a meu juízo, resta inaplicável a sustentação, em epígrafe, na medida em que, apesar de não constar cópia da certidão de intimação do des- pachos em que a agravante se insurge, constata-se o mesmo datado de 18 de abril de 2006, e interposto o presente recurso em 08/05/2006, restando, portanto, tempestivo o mesmo.

-Agravo de Instrumento conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, conhecer do agravo de instrumento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Relatora.

Rio de Janeiro, 29 / 08 / 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator p/Acórdão

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 10 de OUTUBRO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos adiados neste dia serão julgados nas sessões subsequentes ou na pauta extraordinária do dia 30 de OUTUBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas.

00001 2007.02.01.005135-3 AG RJ 154728

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS

AGRDO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA RODRIGUES

ADV : SIGLIA BARROS PICCIANI

00002 2007.02.01.005263-1 AG RJ 154785

01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OU- TROS

AGRDO : ANDERSON BARBOSA GONÇALVES E OU- TROS

ADV : ARMANDO SEVERINO DE BARROS FILHO E OUTROS

00003 2004.02.01.000394-1 AG RJ 122373

01.08.01.02 - Liberação de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

AGRTE : UNIAO FEDERAL

ADV : ELTON NOBRE DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRDO : JOSE PINHEIRO

ADV : FRANCISCO GREGORIO DA SILVA E OU- TROS

00004 2007.02.01.005886-4 AG RJ 155137

01.11.01.03 - Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Pú- blico

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : ANTONIO CARLOS CESARIO E OUTROS

ADV : ILANA FRIED BENJO E OUTROS

00005 2006.02.01.001286-0 AG RJ 144334

01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Rea- juste

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : REGINA MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

ADV : PEDRO MACHADO DE SOUZA



00006 2007.02.01.002914-1 AG ES 153679
01.14.02 - Serviços Técnicos Profissionais Especializados - Licitação

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : ANDRE LUIS PEREIRA E OUTROS
AGRDO : SIGESBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LT-DA.
ADV : MARNE SEARA BORGES E OUTRO

00007 2007.02.01.000833-2 AG RJ 152487
02.09.13 - Revisão do Saldo Devedor - Sistema Financeiro da Habitação

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : ARLINDO BELO DE MENDONCA
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS

00008 2007.02.01.005930-3 AG RJ 155173
02.09.13 - Revisão do Saldo Devedor - Sistema Financeiro da Habitação

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : JAILTON GOMES DA SILVA JUNIOR
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS

00009 2007.02.01.003802-6 AG RJ 154162
02.09.14 - Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
AGRTE : MANOEL VIEIRA DA SILVA FILHO
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00010 2005.50.01.000495-0 REOMS ES 67729
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PARTEA : ANDERSON RIBEIRO GUASTI E OUTROS
ADV : FREDERICO MARTINS DE FIGUEIREDO DE PAIVA E OUTRO
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO
RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00011 2006.50.01.012208-2 REOMS ES 69779
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PARTEA : EDSON MARTINS BALLESTRASSI
ADV : MARCIO PEREIRA FARDIN E OUTRO
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI-ES
ADV : CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00012 2005.50.01.010843-3 AMS ES 67801
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI
ADV : CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL E OUTRO
APDO : JOSENILDO DA SILVA JORDÃO
ADV : MARCIO PEREIRA FARDIN E OUTROS
RMTE : JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00013 96.02.12264-1 AMS ES 15496
01.11.02.07 - Quintos/Décimos - Sistema Remuneratório - Servidor Público

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : HERBERT BARBOSA CARNEIRO E OUTROS
ADV : JERONYMO DE BARROS ZANANDREA
APDO : ESCOLA TECNICA FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - ETFES
ADV : MILTON MORAES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00014 2002.51.01.012443-9 AMS RJ 51668
01.12.04.07 - Tempo de Serviço - Benefícios - Servidor Público Milit

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : HELIO GOMES DA SILVA
ADV : IVENS R. B. GONCALVES E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00015 2003.51.01.004957-4 AMS RJ 54619
01.04.03.03 - Matrícula Escolar - Ensino Fundamental e Médio - Servi

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : PEDRO IVO CARVALHO FREIRE ASSIST/ P/ AUGUSTO CESAR GUIMARAES FREIRE
ADV : CLAUDIA VERONICA GASPAR RAMOS SO-DRE
APDO : CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET
PROC : LETICIA BOTELHO GOIS
ANOTAÇÕES : INCAPAZ

00016 2002.50.03.000036-5 AC ES 325920
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : SONIA MARIA CERQUEIRA COVRE
ADV : FERNANDO BRASIL OLIVEIRA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RENATO MIGUEL E OUTROS
APDO : OS MESMOS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00017 2001.51.01.025175-5 AC RJ 376719
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAS
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : ALEXANDER ALI SHAH
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00018 2006.51.01.004521-1 AC RJ 390804
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APDO : RUBENS DA SILVA LAURINDO
ADV : RICARDO DE ALMEIDA ARAUJO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00019 97.02.43058-5 AC RJ 156656
01.11.01.01 - Isonomia / Equivalência Salarial - Regime Estatutário

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : EUCLIDES BRAGA FILHO E OUTROS
ADV : JOSE DANIR SIQUEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER
ADV : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
APDO : UNIAO FEDERAL

00020 2000.02.01.004682-0 AC ES 225550
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administrat

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE AUGUSTO TEIXEIRA DO AMARAL
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00021 2003.51.01.021236-9 AC RJ 377266
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Admini

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : NILSON DE OLIVEIRA
ADV : ANA MARIA SERRA DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00022 2004.51.01.008731-2 AC RJ 397498
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
APDO : NEUTON ALVES ROCHA
ADV : MARCOLINO ALVES ROCHA E OUTRO

00023 1999.51.01.019630-9 AC RJ 332704
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : LEDIR CONCEICAO TEIXEIRA DA COSTA
ADV : VANTUIL FAZOLLO
APDO : UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADV : SONIA REGINA DA COSTA ANDRADE
ADV : SEM ADVOGADO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00024 1997.51.01.007188-7 AC RJ 371075
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARILEIDE MARIA ALVES
ADV : FRANCISCO ISNARD LIRA DE ARAUJO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00025 2001.51.01.016326-0 AC RJ 322449
01.11.04.02 - Aposentadoria - Benefícios - Servidor Público Civil -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : JOAO CORREA DA SILVA
ADV : ERIC OLIVEIRA GUARANA
APDO : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC : MARIA ANGELICA A. DO EIRADO SILVA

00026 97.02.08900-0 AC RJ 134432
01.11.04.05 - Complementação de Benefício/Ferrovário - Benefícios -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CELIO JULIAO SIMOES
APDO : JOSIAS ANTONIO NAGEM
ADV : DARCY MOUTINHO GUIMARAES

00027 1987.51.01.984152-0 AC RJ 312944
01.11.04.05 - Complementação de Benefício/Ferrovário - Benefícios -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
PROC : CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA

APDO : GILDA CABO SULTANO E OUTROS
ADV : JORGE CURY E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00028 1998.51.01.016148-0 AC RJ 348901
01.11.04.05 - Complementação de Benefício/Ferrovário - Benefícios -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : CARLOS H. REIS NETO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA VICENCIA FONSECA
ADV : SERGIO ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

00029 2006.51.01.009525-1 AC RJ 396430
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : FLAVIO BENTO DE FARIA
ADV : AGUINALDO BELMINO DE SOUTO
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : PROC.SIG.

00030 2006.51.01.006146-0 AC RJ 392421
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : EDSON TAVARES DA SILVA
ADV : AGUINALDO BELMINO DE SOUTO
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00031 2005.51.01.020267-1 AC RJ 400168
01.12.01.05 - Anistia Política - Regime - Servidor Público Militar -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : PAULO MURILO DE SOUZA
ADV : ALCINO BARATA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00032 2006.51.01.001676-4 AC RJ 395530
01.12.01.05 - Anistia Política - Regime - Servidor Público Militar -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : JOSE FERNANDO HALFELD DOS GUARA-NYS
ADV : MANOEL MESSIAS PEIXINHO
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00033 2004.51.01.016215-2 AC RJ 380410
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad-min

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DINAURA CARDOSO BARBOSA
ADV : MARCIA GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00034 2003.51.01.013378-0 AC RJ 389556
01.12.04.03 - Licenças - Benefícios - Servidor Público Militar - Ad

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : JORGE ALEXANDRE CRUZ
ADV : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00035 96.02.11983-7 AC RJ 105323
01.12.04.07 - Tempo de Serviço - Benefícios - Servidor Público Milit

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : GLADSTONE FREIRE DE CASTRO
ADV : MOACYR SOLON E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL

00036 96.02.29564-3 AC ES 117847
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributár

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABAS-TECIMENTO - SUNAB
PROC : MALAQUISE P. L. FERREIRA
APDO : MILMICROS COMERCIO E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
ADV : LUCIANO RODRIGUES MACHADO
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00037 2006.50.01.004599-3 AC ES 387578
01.15.02 - Taxa de ocupação/laudêmos/foros - Dívida Ativa não-tribu

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ELPIDIO SCARAMUSSA
ADV : ESTHER MARQUES NEVES DA SILVA

00038 2003.50.01.013177-0 AC ES 387576
01.15.02 - Taxa de ocupação/laudêmos/foros - Dívida Ativa não-tribu

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ELPIDIO SCARAMUSSA
ADV : SEM ADVOGADO

00039 2005.51.01.002168-8 AC RJ 361615
02.09.04 - Execução de Dívida - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : ELIOENAI ALVES DE LYRA
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00040 96.02.04287-7 AC RJ 95970
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
APTE : MARIO CESAR CALDAS DA SILVA E OUTROS
ADV : VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS
APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV : CARLOS LEONIDIO BARBOSA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00041 2005.02.01.013911-9 AG RJ 143132
01.02.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Objetiva - Ad

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : FABRICIO MOLINARI MELLO E OUTROS
AGRDO : ROYAL E SUN ALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A
ADV : CLAUDIO S. A. LAMEIRA BITTENCOURT E OUTROS

00042 2006.02.01.004821-0 AG RJ 146404
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS
AGRDO : FRANCISCO EUGENIO DE CARVALHO E OUTROS
ADV : LURDES EYER CAMPOS E OUTRO

00043 2007.02.01.009463-7 AG RJ 157336
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MATTOS REP/ P/ ADRIANA MARQUES DA SILVA E OUTRO
ADV : VERA LUCIA GOMES ARAUJO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FLAVIA MARTINS AFFONSO E OUTROS

00044 2007.02.01.010375-4 AG RJ 157828
02.09.05 - Sustação / Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Ha

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : DECIO JUAREZ SANTOS SA
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00045 2007.02.01.007219-8 AG RJ 156015
02.09.13 - Revisão do Saldo Devedor - Sistema Financeiro da Habitaçã

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : JORGE HELENO DE ARAUJO E S/M
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS
AGRDO : CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS PARA O PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA - CCCPMM
ADV : SEM ADVOGADO

00046 2006.02.01.013372-9 AG RJ 151131
01.04.04.06 - Ressarcimento ao SUS - Saúde - Serviços - Administrati

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
AGRTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROC : CHRISTIAN MATTOS BARROSO
AGRDO : SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA
ADV : ROSANE LUCIA DE SOUZA THOME E OUTROS

00047 96.02.30082-5 AMS RJ 16576
01.14.05.04 - Concorrência - Licitações - Licitações e Contratos - A

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APDO : INTRA - INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO
ADV : RENATO PEREIRA SIMOES
APDO : FUNDACAO OSWALDO CRUZ
ADV : SEM ADVOGADO
APDO : UNIAO FEDERAL

00048 2006.51.01.000448-8 AMS RJ 65906
01.12.01.02 - Curso de Formação - Regime - Servidor Público Militar

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JONATHAS FAGUNDES DOS SANTOS
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00049 2006.51.01.006874-0 REOMS RJ 69314
01.08.03 - Conselhos Regionais e Afins - Entidades Administrativas/A

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : THIAGO CARDIA CHAGAS PIRES
ADV : GERALDO KAUTZNER MARQUES
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ
ADV : SEM ADVOGADO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00050 93.02.14791-6 REOMS RJ 8531
01.03.01.02 - Declaração de Trânsito Aduaneiro - Revogação e Anulaçã

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : TRANSPORTADORA CORAL S/A
ADV : WALDYR VERSIANI DOS SANTOS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00051 2002.51.01.011866-0 AC RJ 398697
02.09.13 - Revisão do Saldo Devedor - Sistema Financeiro da Habitaçã

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS
APDO : FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA MIRANDA
ADV : PAULO FORTUNA
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00052 2003.51.11.000718-8 AC RJ 389478
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO RIO DE JANEIRO
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS
APDO : CASTANHEDA ALVORADA COM/ REP DE PROD AGRO
ADV : SEM ADVOGADO

00053 1996.51.02.033432-5 AC RJ 398941
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
ADV : GUILHERME OLIVEIRA DE ARRUDA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : EDSON ROBERTO CELLEGHIM
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARTA GOMES
ADV : ANTONIO PAULO UHLMANN
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00054 1996.51.01.013655-5 REOAC RJ 398694
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PARTEA : ARMINDA MAFRA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA DA GLORIA FREITAS VILACA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00055 1998.51.01.013094-0 AC RJ 360820
02.08.08 - Crédito Rotativo - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LUCIA MARIA CESAR MATOS E OUTROS
APDO : PAULO CESAR DE SOUZA
ADV : LUCIA FERREIRA DA ROCHA

00056 1995.50.01.002728-0 AC ES 395621
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributár

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE
APDO : PEDRO MACHADO
ADV : SEM ADVOGADO



00057 2004.50.01.002737-4 AC ES 366860
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : JOSE PEREIRA DO SANTOS E OUTRO
ADV : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO

00058 97.02.32481-5 AC RJ 149739
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administrativo

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : IRANILMO MELO LOPES
ADV : NILO CESAR MARTINS POMPILO DA HO-RA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00059 1997.51.04.035725-6 AC RJ 401100
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
APDO : IVAN SANTIAGO E OUTROS
ADV : MARIA JOSE MATHEUS NUNES E OUTROS
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00060 1994.51.01.067593-7 AC RJ 324813
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Admi

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MANOEL SEVERINO CORREIA CALDAS - REP/ P/ GILDA DOS SANTOS CORREIA CALDAS
ADV : MONICA DO LAGO ROSSI
ANOTAÇÕES : INCAPAZ

00061 2003.50.01.006208-4 AC ES 404007
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : JORGE LUIZ CARNEIRO
ADV : GYSLANI PEZZIN DE MORAES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS

00062 2005.51.01.014514-6 AC RJ 402213
01.12.04.05 - Reserva Remunerada - Benefícios - Servidor Público Mil

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : JOSIAS SOARES DA CRUZ
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS

00063 2001.51.01.008074-2 AC RJ 396510
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Admi

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : SEBASTIAO ABEL
ADV : JOAO LUIZ GONCALVES ALVES
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00064 2005.51.01.009231-2 AC RJ 389223
01.12.02.01 - Gratificações - Sistema Remuneratório - Servidor Públi

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : ARMANDO LEITE E OUTROS
APDO : ALFREDO FERNANDES LIMA
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00065 2003.51.01.005850-2 AC RJ 388610
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : VALDECI DE LIMA RAMOS
ADV : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00066 2002.51.01.005925-3 AC RJ 384394
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Admi

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : JAIME DE MELO SALES
ADV : CARLOS COELHO NETO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL

00067 2003.51.01.000915-1 AC RJ 338371
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : MARCIO SERGIO SANTOS PIMENTEL
ADV : FABIO SANTOS AMARO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00068 2001.51.01.022168-4 AC RJ 301007
01.07.09.01 - Cruzados Novos - Planos Econômicos - Intervenção no Do

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV : AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ
APDO : ADALBERTO VICENTE GRALHA GIANINI
ADV : RICARDO VIANA R. FERNANDEZ

00069 1999.02.01.051776-8 AC RJ 215830
01.06.01 - Desapropriação - Intervenção na Propriedade - Administrat

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : ANDRE LUIZ DE MARIA E OUTROS
APDO : MARILENA DARIO DE SA
ADV : CARLOS ANDRE LAHMEYER DUVAL - CUIRADOR ESPECIAL

00070 1999.02.01.054120-5 AC RJ 217445
01.06.01 - Desapropriação - Intervenção na Propriedade - Administrat

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
APTE : FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A
ADV : ANDRE LUIZ DE MARIA E OUTROS
APDO : EDSON TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO
ADV : CARLOS ANDRE LAHMEYER DUVAL - CUIRADOR ESPECIAL

00071 99.02.14652-0 AC RJ 197951
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : WALDEMIRO COELHO DE AQUINO E OUTROS
ADV : MARKUS CUNHA
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS
APDO : OS MESMOS

00072 99.02.09354-0 AC RJ 195333
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Administrativo

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : OSWALDO DA CONCEICAO
ADV : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU REC.ADES.

00073 98.02.19028-4 AC ES 170995
01.06.13 - Restituição de área - Intervenção na Propriedade - Admini

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
ADV : AGLAISE DA SILVA DUREND E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JANDARK SADALLA JORGE
ADV : JOSE CARLOS NASCIF AMM E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00074 98.02.36259-0 AC RJ 180571
01.11.01.03 - Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : ALBERTO ALMADA RODRIGUES
ADV : VERIANO DE MATTOS
APDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROC : JOSE FRANCO CORREA

00075 90.02.06230-3 AC RJ 6485
01.11.01.03 - Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADV : JOSE FRANCO CORREA
APTE : MARIO CASTRO ALVES E OUTROS
ADV : VERIANO DE MATTOS
APDO : OS MESMOS

00076 99.02.20153-9 AC ES 200680
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ELADIR MONTENEGRO DE OLIVEIRA COUTO E OUTROS
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JORGE NADER
ADV : WALTER CARVALHO DE ALMEIDA
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00077 96.02.16484-0 AC RJ 108606
01.08.01.02 - Liberação de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA E OUTROS
APDO : GERMANO ESTELITA LINS
ADV : RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS
APDO : ANTONIA CELIA GREGORIO LEITE E OUTROS
ADV : EUGENIO AFFONSO SILVA E OUTRO

00078 1999.02.01.058010-7 AC RJ 219946
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SERGIO MEDEIROS DO NASCIMENTO
ADV : JOAO CARLOS CARDOSO NOGUEIRA

00079 1999.02.01.058011-9 AC RJ 219947
01.12.01.03 - Reintegração - Regime - Servidor Público Militar - Adm

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SERGIO MEDEIROS DO NASCIMENTO
ADV : JOAO CARLOS CARDOSO NOGUEIRA

00080 1999.02.01.051882-7 AC RJ 215936
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Admini

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : NORMAN AMARO DE PAULA REP/ P/ LUIZA EDWIGEEES NUNES DE PAULA
ADV : HAROLDO CARNEIRO LEAO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
ANOTAÇÕES : INCAPAZ

00081 98.02.30531-6 AC RJ 177109
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não tributár

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO
PAUTA : J.F.CONV. MAURO LUIS ROCHA LOPES
APTE : HOTEIS E TURISMO DA GUANABARA S/A - MASSA FALIDA
ADV : CELIA MARIA DA SILVA SANTOS
APDO : FAZENDA NACIONAL

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2007.
Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA
Presidente em exercício

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.006544-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : NEUSA CARVALHO RESPEITA
ADVOGADO : ANGELO BELLO BUTRUS E OUTRO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010065441)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e de remessa necessária da r. sentença de fls. 49/51, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, "para determinar que a autoridade impetrada assegure à impetrante a assistência médico-hospitalar gratuita em hospitais militares integrantes da rede de saúde do Exército Brasileiro. (...)".

Razões de apelo, às fls. 55/59, sustentam, em suma, que "... poderão os ex-combatentes se valer do Sistema de Saúde da Força Singular, desde que contribuam par ao respectivo fundo. (...)".

Não houve contra-razões, conforme certidão de fls. 61v.

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 66/68, pela manutenção da r. sentença. É o sucinto relatório. Decido:

A respeitável sentença encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores sobre a matéria, valendo mencionar os seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. -À viúva de ex-combatente deve ser assegurado o direito a permanecer usufruindo dos benefícios de saúde prestado pela Pagadora de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, se a esse órgão está vinculada por força de pensão especial. -A saúde, por ser um direito social garantido na Constituição Federal, não pode subsumir-se à interpretação restritiva da legislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a servidores militares. -Segurança concedida.". (STJ, 3ª Seção, MS8611, rel.: Min. Vicente Leal, DJU 31/03/2003); "RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FALECIDO. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. COMPROVAÇÃO. ART. 50 DA LEI 6880/80. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. A impetrante demonstrou ter sido enquadrada como dependente do militar, nos termos da legislação respectiva, fazendo jus à assistência médico-hospitalar. A recorrente, por sua vez, não logrou demonstrar de que forma teria sido afrontada a legislação citada que, na verdade, ampara a pretensão mandamental. Recurso desprovido." (STJ, REsp 335.872/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 15.09.2003)

Isto posto: nego seguimento à remessa necessária, ao apelo e ao agravo retido (fls. 35/36).

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao M.M. Juiz "a quo".
P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.01.026488-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA : LORELIRIA ROSA MARCAL FERNANDES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO
PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010264883)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária da r. sentença de fls. 45/50, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança "para confirmando a liminar, garantir a impetrante, na qualidade de pensionista, a assistência médica e hospitalar assegurada no art. 53, IV , do ADCT, da Constituição Federal , a ser prestada pelo Hospital Central do Exército. (...)".

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 64/68, pela manutenção da r. sentença. É o sucinto relatório. Decido:

A respeitável sentença encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores sobre a matéria, valendo mencionar os seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DI-

REITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. -À viúva de ex-combatente deve ser assegurado o direito a permanecer usufruindo dos benefícios de saúde prestado pela Pagadora de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, se a esse órgão está vinculada por força de pensão especial. -A saúde, por ser um direito social garantido na Constituição Federal, não pode subsumir-se à interpretação restritiva da legislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a servidores militares. -Segurança concedida.". (STJ, 3ª Seção, MS8611, rel.: Min. Vicente Leal, DJU 31/03/2003); "RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. FALECIDO. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. COMPROVAÇÃO. ART. 50 DA LEI 6880/80. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. A impetrante demonstrou ter sido enquadrada como dependente do militar, nos termos da legislação respectiva, fazendo jus à assistência médico-hospitalar. A recorrente, por sua vez, não logrou demonstrar de que forma teria sido afrontada a legislação citada que, na verdade, ampara a pretensão mandamental. Recurso desprovido." (STJ, REsp 335.872/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 15.09.2003)

Isto posto: nego seguimento à remessa necessária. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao M.M. Juiz "a quo".
P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012227-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : OZAIR MOREIRA LIMA E CONJUGE
ADVOGADO : RENATO DEL SILVA AUGUSTO
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9700093298)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, inconformada com a r. decisão, referente à ação de usucapião, trazida por cópia às fls.109 /116, que determinou : "...*não pode a União Federal presumir, iure et de iure , que o imóvel registrado em nome de particular e objeto da presente ação lhe pertence. Isso porque somente uma decisão judicial com trânsito em julgado seria hábil para afastar os efeitos de título registrado em Cartório de Registro de Imóveis, bem como porque não há nos autos prova suficiente para infirmar a presunção decorrente do título...*"

Nas razões de recurso, às fls. 04/15, pugnou a Agravante pela integral reforma da decisão ora agravada, "... *ante a natureza do terreno usucapiendo e a titularidade de domínio da União sobre o mesmo, enfrentando-se a questão da aplicabilidade do inciso VII do art.20, da Constituição Federal, bem como, do art.1º, alínea "a", e 9º do Decreto-Lei nº 9.760/46, no que diz respeito à propriedade da União sobre os terrenos acrescidos de marinha, ficando, assim, prequestionada a matéria constitucional e legal para fins de interposição dos recursos que se impuserem ...*". Instruindo o recurso, acostaram-se os documentos de fls.19/100.

É o sucinto relatório. Decido:

Compulsando os autos do agravo, para análise de seu atendimento aos aspectos formais, verifico que a Agravante deixou de trazer certidão de intimação da respeitável decisão agravada - peça obrigatória à instrução do recurso, nos precisos termos do art. 525, I do Estatuto Processual. Muito embora tenha buscado demonstrar a tempestividade do recurso, ao mencionar em fl.2/3 : "*A União, por intermédio da Procuradoria da União no estado do Espírito Santo, foi regularmente intimada, via remessa dos autos, em 10/09/07, conforme certifica às fls. 100-v ...*".

Não encontra-se nos autos fl.100-v, onde, de acordo com a agravante, estaria a cópia da certidão de intimação.

Destarte, não logrou o Agravante atender aos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, ante sua instrução deficitária.

Cumpre observar que, nos termos da legislação processual em vigor, inexistente fase de diligência, não havendo que se deferir prazo para complementação do agravo de instrumento. Nessa linha, é o entendimento inequívoco deste E. Tribunal, valendo mencionar *inter plures*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR PELO RELATOR. ARTS. 525, I, E 557, CPC. I - É ônus da agravante a apresentação dos documentos obrigatórios, cuja ausência torna o agravo de instrumento inadmissível, dando ensejo ao indeferimento liminar pelo relator. II - Não provou a agravante que a decisão foi publicada após a interposição do recurso, não cabendo ao Tribunal buscar tal informação. III - Agravo interno improvido." (TRF 2ª Região - AGTAG nº 200402010060730 - 1ª Turma - rel.: Des. Fed. Carreira Alvim - DJU 15.12.2004).

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, III do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI).

P.I.

Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011844-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE : LUIZ EDMUNDO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : LAURO PINTO APPEL E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS
ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800312510)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ EDMUNDO DE ANRADE E OUTROS, inconformados com a r. decisão, referente à ação de cobrança, trazida por cópia à fl. 103, que determinou : "*Fls.801/809 e 811/812 : Ante o exposto (fl.787) pela Contadoria Judicial, órgão capacitado e imparcial, equidistante dos interesses das partes, intime-se a Ré para efetuar o crédito do valor da diferença apurada, que deverá ficar à disposição do titular, a fim de que, em sede administrativa, possa requerer o seu levantamento, evidentemente condicionado às hipóteses e preenchimento dos requisitos do art.20 da Lei n.8.036/90*".

Nas razões de recurso, às fl. 03/11, pugnam os Agravantes pela integral reforma da decisão, "... *em virtude de claro erro material praticado pela Contadoria Judicial ...*" uma vez que " ... *não incluiu e, portanto, não elaborou os cálculos do agravante Pedro Américo Hofstetter de Souza ; e deixou de calcular parte das contas fundiárias dos agravantes : Luiz Edmundo de Andrade ; Gabriela Simon Lago e Anna Catharina Elsenbusch*". Também requerem a homologação dos "*cálculos dos agravantes de fls. 553/540, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, deduzidos os valores incontroversos já creditados e eventualmente levantados pelos mesmos nas contas fundiárias*". Instruindo o recurso, acostaram-se os documentos de fl.12/108.

É o sucinto relatório.Passo a decidir :

Compulsando os autos do presente recurso, observa-se que o Agravante, embora tenha trazido todas as peças obrigatórias, exigidas pelo art.525, I, do CPC, não trouxe cópia aos autos de documentos constantes às fl.801,802,803 e 811, citados na decisão agravada.Tais peças reputam-se necessárias à instrução do presente agravo, conseqüentemente.

Em reiteração a tal posicionamento, traz-se à colação julgado do Egrégio STJ :

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. I - A ausência de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia.Precedentes: AgRg nos EREsp nº 638.146/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 18.04.2005; AgRg no AG nº 396.501/PR, Rel.Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; EREsp nº 471.930/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/2007 e AgRg nos EREsp nº 836.204/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. II - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg nos EREsp 817553 / RS, rel.Ministro Francisco Falcão, Corte Especial , julgado em 15/08/2007 , DJ 17.09.2007 p. 196).

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no caput do art. 557 , do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, III do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI).

Publique-se. Intimem-se

Rio de Janeiro, 20 de Setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.014088-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE : FARMISA - FAZENDAS REUNIDAS MIRANDA S/A
ADVOGADO : EVALDO ROBERTO CARDOSO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : SERGIO DE BRITTO CUNHA FILHO
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030017411)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FARMISA - Fazendas Reunidas Miranda S/A, inconformada com a r. decisão, trazida por cópia à fl. 127, que, nos autos de ação cautelar, recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo.



Em suas razões de recurso, às fls. 02/13, pugnou a Agravante asseverando que: *"... Tal decisão limitou-se a aplicar a regra genérica contida no art. 520, inciso IV, do CPC, sem levar em conta as circunstâncias especiais do caso concreto (...) cabe ao julgador - que não pode ser um mero repetidor de leis - no exercício de sua função jurisdicional, e ao realizar a cognição sobre a matéria que lhe é submetida, proceder a uma atenta observação da moldura fática do caso concreto e dar-lhe o devido tratamento, sempre voltado para a realização da justiça."*

Enfim, requer a Agravante: *"a) (...) nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, atribuir efeito suspensivo ativo ao presente agravo; e b) ao final, mantida a liminar, ser atribuído o efeito suspensivo à apelação ..."* Instruindo o recurso, vieram acostados os documentos de fls. 14/127.

É o sucinto relatório. Decido:

Analisando os presentes autos, verifico que trata-se de ação cautelar, objetivando suspender os efeitos de decisão proferida administrativamente, até o julgamento final da ação principal. Eis que, nos autos da cautelar, é proferida a sentença, sendo interposta a apelação, que foi recebida apenas no seu efeito devolutivo.

Ora, o fato de ter sido deferida liminar nos autos da cautelar, não faz com que a sentença seja benéfica nesse sentido, até porque uma vez proferida a sentença, esta poderá absorver ou cassar os efeitos da liminar anteriormente deferida ou não. Nesse sentido: *"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO. 1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. 2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo regimental improvido."* (STJ, AgRg no REsp 705.632/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 30.05.2006 p. 142).

Ademais, a decisão agravada cinge em relação aos efeitos no qual foi recebida a apelação. E, tendo sido decidido processo cautelar, julgo correto o recebimento do apelo apenas no seu efeito devolutivo, de acordo com a Lei, através do art. 520, IV, do Estatuto Processual, bem como do entendimento jurisprudencial. Valendo trazer à colação, julgados do E. STJ e desta C. Corte sobre a matéria: *"Recurso especial. Agravo de instrumento. Medida cautelar de exibição de documentos. Natureza satisfativa. Efeito devolutivo. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria."* (STJ, REsp 330.224/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.12.2003, DJ 15.03.2004 p. 264); *TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 7.730/89. ÍNDICE INFLACIONÁRIO EXPURGADO. OTN DE JANEIRO/89 1- Na forma do art. 520, IV, do CPC, o recurso de apelação em ação cautelar deve ser recebido no efeito devolutivo, apenas. 2- A requerente indicou a lide e seu fundamento, na forma do artigo 801, III, do CPC, tendo observado, também, o prazo de trinta dias, contado da execução da medida cautelar, para a propositura da ação principal. 3- A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o expurgo no índice do IPC de janeiro/89 foi de 42,72%; não de 70,28% (integral). 4- A Lei nº 7.730/89 extinguiu a Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, a partir de fevereiro de 1989; ao mesmo tempo, determinou que as demonstrações financeiras das empresas fossem corrigidas pela OTN, no valor de NCz\$ 6,92, na correção do balanço encerrado em 1989. 5- Na correção do balanço de empresa encerrado em 31/12/89, deve ser considerado o valor de NCz\$ 6,92 para a OTN de janeiro de 1989, conforme fixado pelo Governo (Leis 7.730/89 e 7.799/89), e não de NCz\$ 10,51. 6-O contribuinte não pode adotar o índice de correção que lhe pareça mais favorável, em substituição daquele que estabelece a lei. Precedentes do STJ. Não há um conceito ontológico (questão de existência, pertencente ao mundo dos fatos) de lucro real; senão um conceito legal (fixado na legislação). 7- Ausência do fumus boni iuris. 8-Remessa necessária e apelação providas."* (TRF 2ª Região, AC 220654, JUIZ LUIZ ANTONIO SÓARES, QUARTA TURMA ESP., DJU 29/11/2006 p. 110); *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR E ORDINÁRIA. RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. Agravo de instrumento impugnando decisão de 1º grau que recebeu o recurso de apelação, nos autos da medida cautelar, apenas em seu efeito devolutivo. Mesmo quando a cautelar e a ação principal forem simultaneamente julgadas, através de uma só sentença, o mais correto é que a apelação seja recebida com efeitos distintos, pois à cautelar a lei confere apenas o efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do Código de Processo Civil. Improvimento ao recurso."* (TRF 2ª Região, AG 94574, JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO, SEGUNDA TURMA, DJU 07/04/2003 p. 404).

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Estatuto Processual.

Decorrido in albis o prazo para recurso, remetam-se os autos à instância inferior, para arquivo (art. 227, parágrafo único do RI do E.TRF da 2ª Região).

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003167-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA ESCOLA TECNICA FEDERAL DE QUIMICA DO RIO DE JANEIRO - ASSETEFEQ/RJ
ADVOGADO AGRAVADO	:CESAR JOSE MELLO E OUTROS
ADVOGADO AGRAVADO	:ESCOLA TECNICA FEDERAL DE QUIMICA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO ORIGEM	:SEM ADVOGADO
ADVOGADO ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010221530)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Associação dos Servidores da Escola Técnica Federal de Química do Rio de Janeiro - ASSETEFEQ/RJ, irressignada com a r. decisão, trazida por cópia às fls. 64/65, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela asseverando *"... Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, eis que ausentes os pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, uma vez que não há o 'receio de dano irreparável', eis que no caso de sair vencedor da demanda, o autor poderá receber o valor pretendido, devidamente corrigido na forma da lei. Além disso, existe possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que os valores porventura entregues ao autor poderão ser gastos com necessidades pessoais, sendo extremamente difícil sua devolução aos cofres públicos ..."*

Nas razões de recurso, às fls. 02/14, pugnou a Agravante: *"... Da necessidade de concessão da antecipação da tutela - preenchimento dos requisitos (...) não tendo o a quo negado a existência do requisito da verossimilhança das alegações, entende-se que o mesmo reconheceu estar encartada nos autos prova inequívoca dos fatos aduzidos (...) se o a quo vislumbrou que os valores poderiam ser gastos com necessidades pessoais, justamente por se tratar de verba de natureza alimentar, é evidente que o recebimento dos valores somente ao final do processo, por precatório, após 8 anos de demanda judicial, causará dano irreparável aos servidores, já que os mesmos como dito, necessitam da parcela remuneratória para custear as despesas decorrentes com alimentação, saúde, educação etc ..."* Instruindo o agravo, os documentos de fls. 15/69.

É o sucinto relatório. Decido:

Pretende a Agravante, obter através da tutela antecipada, o pagamento em folha da Gratificação de Atividade Executiva - GAE aos servidores-substituídos optantes pelo Plano de Carreira, conforme Lei nº 11.091/05, nos termos da Lei Delegada nº 13/92. Contudo com fulcro no art. 1º da Lei nº 9.494/97, há vedação legal que impossibilite a concessão da tutela antecipada visando reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens à servidores públicos. Nesse sentido: *"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 273 DO CPC. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. SERVIDORES. REENQUADRAMENTO. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9494/97. ADC 4/DF DO STF. PRECEDENTES. Esta Corte não pode deliberar sobre possível afronta ao art. 273 do CPC, por esbarrar na vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que sua análise demanda revolvimento de provas. Nos termos da decisão do E. STF nos autos da ADC 4/DF, é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos que versem sobre reclassificação, equiparação de servidores públicos (caso dos autos), bem como concessão de aumento ou extensão de vantagens. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido."* (STJ, REsp 575.153/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 304); *"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1.º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem jurisprudência uniforme sobre a impossibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos moldes da vedação contida na Lei n.º 9.494/97. Entretanto, o referido entendimento não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que se busca o restabelecimento de situação anterior. 2. Agravo regimental improvido."* (STJ, AgRg no Ag 789.593/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 04.12.2006 p. 366).

Ainda que assim não fosse entendido, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida faz-se necessário a presença dos requisitos esculpidos no art. 273, do Estatuto Processual, quais sejam, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas; a iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação; o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; bem como a reversibilidade da medida. Não obstante, compulsando os autos do agravo, não vislumbro nenhum documento que comprove a opção dos servidores pela GAE, bem como o seu não pagamento.

Sendo assim, a decisão agravada deve ser mantida, por estar em perfeita consonância legal e jurisprudencial, estando o relator autorizado às providências previstas no artigo 557, caput, do CPC.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos moldes regimentais. (artigo 227, parágrafo único, do RI)

P.I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010644-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR AGRAVADO	:CRISTIANA COLOSSIMO SILVA
ADVOGADO AGRAVADO	:TEREZINHA FARACHE CAVALCANTE
ADVOGADO ORIGEM	:VICTOR GEAMMAL E OUTROS
ADVOGADO ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010029837)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma - INCRA, irressignado com a r. decisão, trazida por cópia à fl. 22, que deferiu a tutela antecipada *"... para que a Autora passe a receber a GDARA no percentual de 60 pontos, enquanto os servidores ativos continuem a recebê-la sem necessidade de qualquer avaliação de desempenho."*

Razões de recurso, às fls. 02/15, pugnou o Agravante pela impossibilidade da concessão da tutela antecipada asseverando que: *"Além da completa ausência de periculum in mora e fumus boni iuris e do fato da natureza jurídica da antecipação da tutela esbarrar com o disposto no art. 475, II, do CPC, que exige o reexame das decisões proferidas contra as pessoas jurídicas de direito público, in casu, a antecipação pretendida afronta a redação do art. 1º da Lei nº 9.469/97 ..."* Instruindo o agravo, os documentos de fls. 16/28.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Sendo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma - INCRA, ora Agravante, pessoalmente intimado da decisão, o prazo recursal começa a fluir da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, consoante regra estatuída no artigo 241, II do Estatuto Processual. Assim, embora o Agravante tenha instruído o agravo de instrumento com cópia do mandado de intimação e cópia da certidão positiva, não consta nos autos o termo da juntada do referido mandado de intimação, e sim, mero carimbo da Justiça Federal, datado em 26 de julho de 2007, conforme cópia de fl. 27.

Dessa forma, ainda que entendesse ser o referido carimbo, meio para se averiguar a tempestividade do presente recurso, revelaria este intempestivo, tendo em vista que o agravo de instrumento somente foi interposto em 22 de agosto de 2007.

Ressalta-se ainda, a impossibilidade de converter o julgamento em diligência para complementação do agravo, com posterior juntada de peça obrigatória ou necessária. Corroborando tal entendimento: *"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL, DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL E DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Não se admite nesta instância a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para sanar irregularidade na formação do agravo de instrumento. Preclusão consumativa. 3. Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no Ag 790.476/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 406). Grifei.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no caput, do art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, II do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo. (art. 227, parágrafo único do RI).

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.012311-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	:MILTON RONALD ROGERIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:LEONARDO PEREIRA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010133372)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Milton Ronald Rogério de Almeida, irressignado com a r. decisão, trazida por cópia à fl. 20, que redistribuiu o feito para um dos Juizados Especiais Federais, tendo em vista o valor atribuído à causa.

Razões de recurso, às fls. 02/09, pugnou o Agravante asseverando que: *"O Agravante por diversos anos foi cliente da CEF, sendo certo que, durante o período referente aos expurgos relacionados aos planos econômicos (...) o Agravante fazia aplicações em conta-poupança naquela instituição financeira (...) Entretanto, para o cálculo do valor expurgado ser possível, são necessários os extratos dos respectivos meses em que tais expurgos ocorreram. Sendo assim, a decisão da julgador a quo foi muito prejudicial ao agravante, já que, se tal lide for declinada para um dos Juizados Especiais Federais, o*

valor a ser expurgado será obstado pelo teto de 60 salários mínimos do respectivo juizado, impossibilitando ao agravante reaver o excedente a esse valor ...". Enfim, requer o Agravante que: "... seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, e assim, se reforme a decisão agravada, para que não haja a redistribuição do feito a um dos Juizados Especiais Federais." Instruindo o agravo, os documentos de fls. 10/19.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Ainda que, esta Colenda Turma venha entendendo que as ações objetivando a aplicação da diferença dos expurgos inflacionários possam ser propostas perante o Juízo Comum Federal, tendo em vista que, o Autor, muitas vezes, não dispõe os devidos extratos da caderneta de poupança, no momento da propositura da ação, o que impossibilita dar à causa o real valor da pretensão econômica que busca através da tutela jurisdicional.

Contudo, compulsando os presentes autos, verifico que o Agravante deixou de trazer cópia da petição inicial, que, embora não seja uma peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento, considero peça necessária para o entendimento e julgamento do presente recurso, a teor do art. 525, do Estatuto Processual. Não havendo como visualizar as alegações do Agravante, o pedido feito para a antecipação de tutela, tampouco o valor atribuído à causa. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. I - A ausência de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 638.146/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 18.04.2005; AgRg no AG nº 396.501/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; EREsp nº 471.930/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/04/2007 e AgRg nos EREsp nº 836.204/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. II - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg nos EREsp 817.553/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 196); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO INSANÁVEL NESTA INSTÂNCIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.A eg. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que: "o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4/4/2005). 2. O Superior Tribunal de Justiça é o órgão competente para proferir o juízo definitivo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, de modo que cumpre ao agravante trasladar todas as peças obrigatórias previstas no artigo 544, § 1º, do CPC. 3. É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo. 4 Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 809.305/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 266); "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face de não conter peça essencial para sua formação. 2. O acórdão a quo, em ação buscando a compensação de tributo indevidamente recolhido, entendeu não caracterizada a prescrição quinquenal. 3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com

peça essencial para sua análise, in casu, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada. 9. A instrução do agravo de instrumento ajuizado perante esta Corte Superior é de competência única e exclusiva da parte agravante, seja ela quem for, e não como pretende a ora recorrente (art. 333, I, do CPC). 10. Agravo regimental não-provido." (STJ, AgRg no AgRg no Ag 860.649/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 23.08.2007 p. 221). Grifei.

Ressalta-se ainda, a impossibilidade de converter o julgamento em diligência para complementação do agravo, com posterior juntada de peça obrigatória ou necessária. Corroborando tal entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO RECURSO ESPECIAL, DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL E DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE FORMAL. ÔNUS DO AGRAVANTE. 1. É dever do agravante apresentar as peças obrigatórias ou essenciais à formação do agravo de instrumento, elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso. 2. Não se admite nesta instância a conversão do julgamento em diligência ou a abertura de prazo para sanar irregularidade na formação do agravo de instrumento. Preclusão consumativa. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 790.476/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 406). Grifei.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no caput, do art. 557 do Estatuto Processual, bem como no art. 43, § 1º, III do Regimento Interno deste C. TRF 2ª Região.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos à instância inferior para arquivo. (art. 227, parágrafo único do RI).

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000065-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	: HELIO DA SILVA MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: ANNA MARIA DE FRANCA OMENA E OUTRO
ORIGEM	: DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010115133)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal, inconformada com a r. decisão, trazida por cópias às fls. 36, asseverando "1) Expeça-se com urgência, mandado para intimação do responsável pelo Setor de Pensionistas do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, a fim de dar-lhe ciência da decisão de fl. 179, que majorou o valor da pensão indenizatória civil dos Autores (inicialmente fixada em R\$ 1.300,00), para R\$ 1.750,00 (...) 2) Fls. 182/250 - abra-se vista à União Federal e ao Estado do Rio de Janeiro. 3) Cumpram as partes o item "2" da decisão de fls. 108/110, especificando as provas que desejam produzir."

Em suas razões de recurso, às fls. 02/09, pugnou a Agravante reforma da r. decisão, sustentando "O d. Magistrado a quo entendeu por bem conceder em parte a tutela antecipada requerida, determinando a expedição de mandado de intimação do responsável pelo Setor de Pensionistas do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, a fim de dar ciência da decisão de fl. 179 (...) Desta decisão, conforme cópia em anexo, a União interpôs agravo de instrumento nº 2006.02.01.013169-1 (...) Em que pese a sapiência do Eminentíssimo Juiz, seu entendimento não deve prosperar no que concerne à tutela concedida (...) o Excelso Pretório deferiu liminar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04, declarando constitucional a Lei nº 9.494/97 (...) diante do texto legal em comento, qualquer decisão condenatória a ser proferida contra a Fazenda Pública somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado, de sorte que, em todas as estas espécies, prevalece, necessariamente, a sujeição ao duplo grau de jurisdição como convicção sine qua non à executividade da decisão." Instruindo o agravo, os documentos de fls. 10/39.

É o sucinto relatório. Passo a decidir:

Sustenta a Agravante pela impossibilidade jurídica de se antecipar os efeitos da tutela no caso em questão, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 9.494/97.

Contudo, a respeitável decisão hostilizada, trazida por cópia à fl. 36, apenas determina a expedição de mandado de intimação, abri vista à União Federal e ao Estado do Rio de Janeiro, bem como determina o cumprimento de decisão anteriormente proferida.

Desse modo, a r. decisão a quo hostilizada não contém, de fato, carga decisória, na medida em que não impõe qualquer sanção às partes, não desafiando, portanto, recurso de agravo em nenhuma de sua modalidades.

Ressalta-se ainda que, o agravo é recurso próprio para atacar decisões interlocutórias, visando resolver questões incidentes (processual ou material), sem prejudicar o andamento do processo (art. 162, § 2º, do CPC). Enquanto os despachos são "todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma" (art. 162, § 3º, do CPC).

Valendo trazer à colação julgado do E. STJ sobre a matéria: "CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DESPACHO. DISTINÇÃO. DOUTRINA. DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DA PARTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E DE GRAVAME. ART. 162, §§ 2º E 3º, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - Nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 162, CPC, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma". II - A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes. III - O pronunciamento judicial que determina a intimação da parte, como no caso, onde incorre excepcionalidade, é meramente ordinatório e visa impulsionar o feito, sem causar qualquer gravame." (STJ, REsp 195848 / MG - Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - Quarta Turma - DJ 18.02.2002 p. 448).

Destarte, está o relator autorizado às providências monocráticas previstas no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como o art. 43, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte Regional.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos moldes regimentais. (artigo 227, parágrafo único, do RI)

P.I.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.000221-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUCIANO PEREIRA CHAGAS E OUTROS
APELADO	: MARIA DE FATIMA BORBOREMA LUZ DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA DE FATIMA BORBOREMA LUZ DA SILVEIRA
ORIGEM	: 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010002213)

DECISÃO

A pretensão recursal de que "sejam excluídos da liquidação os valores referentes aos juros de mora, ou, sucessivamente, que seja determinado que os mesmos passem a incidir a partir da data da citação da CAIXA na presente ação de liquidação de sentença (fls. 245) é destituída de objeto, vez que, na r. sentença recorrida, às fls. 232, se lê: "(...) limitados os juros de mora ao período posterior à data da citação ocorrida no presente feito".

Existindo parte incontroversa - esta, segundo pacificada orientação dos julgados do STJ - deve ser objeto de execução definitiva. Na hipótese dos autos, inexistiu qualquer execução definitiva, mas, procedimentos executórios que foram apenas e tão somente à fase do depósito do quantum debeatur. Tanto é assim que requerido o levantamento do depósito por JOSIAS FLÁVIO LUZ DA SILVEIRA (fls. 294), foi proferido o seguinte despacho: "Nada a prover quanto ao petitório de fls. 294, tendo em vista que a CEF já se pronunciou em relação aos valores em comento, às fls. 264/27, devendo, ainda, ser tal requerimento apreciado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, vez que já esgotada a jurisdição nesta instância". A míngua, pois, de qualquer provimento jurisdicional, na r. sentença recorrida, determinando execução definitiva - e, ainda, que assim não devesse ser de direito, o certo é que a execução provisória nos moldes do art. 461 do CPC se consumou com o depósito judicial (fls. 286/290) - ausente, também, o interesse processual no provimento jurisdicional almejado ,às fls. 244.

O pedido da alínea "c" de fls. 245 está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do STJ a propósito do § único do art. 741 do CPC , como se depreende , inter plures, do seguinte julgado: "O art. 741, § único, do CPC, só incide quando o "decisum" se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Idem quando o interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II, não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tem o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Essa hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar a eles interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas"(STJ-1ª T, RESP 730.395, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 12.04.05, negaram provimento, v.u., DJ 30.05.2005., p.260)" (p. 901 da 39ª edição de "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de THEOTONIO NEGRÃO E JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, edit. Saraiva).



O pedido sucessivo de fls. 245 foi atendido na r. sentença apelada, que, em sua fundamentação, às fls. 226/227, registra: "(...) Em outras palavras , não são os índices referidos no verbete em epígrafe que regerão o reajuste daquele saldo. Diferentemente, o reajuste deverá corresponder à diferença entre aqueles índices e os percentuais que já foram , na época própria, efetivamente aplicados às ditas contas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de gestora do aludido Fundo (...) Desta forma, verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria são corretos em relação a todos estes índices, posto que respeitados os parâmetros da decisão exequiênda, e já compensados os percentuais aplicados pela ré (...)".

O acordo de fls. 275, celebrado pela autora MARIA DE FÁTIMA BORBOREMA LUZ DA SILVA configura ato jurídico perfeito e não se restringe à denominada parte incontroversa da sentença, devidamente assinadas, merece homologação.

A inexistência material pretendida às fls. 265/269 deverá ser objeto de exame e decisão, pela vez primeira, pelo MM. Juízo a quo.

ISTO POSTO :

I - HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 275, DECRETANDO, POR CONSEQUENTE, A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO, PROMOVIDO POR MARIA DE FÁTIMA BORBOREMA LUZ DA SILVEIRA.; II - NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA PARTE QUE INVESTE CONTRA A R. SENTENÇA RECORRIDA, AO AGASALHAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DE JOSIAS FLAVIO LUZ DA SILVA, SEM PREJUÍZO DE EVENTUAL EXAME, PELO MM. JUÍZO A QUO, DO ALEGADO ERRO MATERIAL, ÀS FLS. 265/269.

P.I. PRECLUSA A PRESENTE DECISÃO, REMETAM-SE OS AUTOS AO MM. JUÍZO A QUO.

RIO DE JANEIRO, 25 DE SETEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - MANDADO DE SEGURANCA 96.02.26383-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
IMPETRANTE	:EURIPEDES BIZARRO
ADVOGADO	:WAGNER NUNES DE CASTRO E OUTRO
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
LITISCONSORTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0003057283)

DECISÃO

Pretende a Impetrante invalidar ato jurisdicional, cuja desconstituição é objeto de agravo de instrumento nº 96.02.13874-2, protocolizado em data anterior (03/05/1996) à data em que protocolizado o presente "mandamus", em 12/08/1996 (fls. 02), com o que se revela, à toda evidência, de manifesto descabimento o presente remédio heróico: (a) - seja porque o ato jurisdicional impugnado admite recurso, vez que espécie de decisão interlocutória, em fase de execução, recurso esse efetivamente interposto, a, ainda, pendente de julgamento o agravo interno, interposto contra r. decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento; (b) - seja porque à data da impetração achava-se configurada a preclusão consumativa.

ISTO POSTO :

Julgo o Impetrante carecedor do direito de ação ao mandado de segurança, para haver o que postula na exordial, e, decreto a extinção do "mandamus", sem julgamento do mérito. Custas pelo Impetrante. Sem honorários. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos do agravo de instrumento nº 96.02.13874-2.

P.I. Preclusa a presente decisão, arquivem-se.

RIO DE JANEIRO, 25 DE SETEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2001.50.01.002496-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/ES
ADVOGADO	:ADNA ALVES AVANCINI E OUTRO
APELADO	:HOSPITAL E MATERNIDADE SAO FRANCISCO DE ASSIS S/C
ADVOGADO	:ALEXANDRE MARIANO FERREIRA E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010024967)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelo e de remessa necessária (como se interposta houvesse sido) da r. sentença de fls. 118/125, que julgou procedente o pedido, "ratificando a liminar, para declarar ilegal a exigência, da autoridade coatora, de a impetrante manter em seus quadros profissionais farmacêuticos registrados junto à impetrada. (...)". Razões de apelo, às fls. 127/134, sustentando, em resumo, que "(...) é de extrema importância a permanência de um Responsável Técnico devidamente inscrito nesta Autarquia, no estabelecimento do Apelado durante os honorários estabelecidos por lei. Não se pode igualar os conhecimentos de um médico e um Enfermeiro aos de um Farmacêutico, pois tais profissões não tem o mesmo conhecimento científico que este, e a liberação d'um registro em seus nomes representa

verdadeiro perigo à sociedade, por envolver assunto relacionamento à saúde. (...) A vontade do legislador ordinário, quanto a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico nas unidades hospitalares, independente do número de leitos, se verifica também após análise após análise do disposto no art. 20 da Lei 5991/73 (...)".

Contra-razões, às fls. 145/148, pugnando pela manutenção da r. sentença recorrida.

Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 156/160 pelo improvimento do recurso. É o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, tanto em relação a desnecessidade de profissional de farmácia no quadro funcional do impetrante, bem como da desnecessidade da inscrição do mesmo no Conselho Regional de Farmácia valendo trazer à colação os seguintes precedentes sobre o tema, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. QUESTÃO FEDERAL NÃO-VENTILADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO. DESNECESSIDADE.1. Quando a questão federal articulada pela parte não obtém carga decisória, o especial esbarra nas Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se subordinam à exigência legal de manter a presença de farmacêutico para funcionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 943.359/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 264); "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO MÉDICO. DESNECESSIDADE. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Agravo regimental improvido."(AgRg no Ag 831.358/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007 p. 308); "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. 2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (REsp 611.921/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 28.03.2006); "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 686.527/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 07.11.2005); "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE.1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação, abate e comercialização de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem a contratação do correspondente profissional, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. Precedentes. 3. Recurso especial provido." (REsp 825.857/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 18.05.2006) - grifos nossos.

Isto posto: nego seguimento à remessa, como se interposta houvesse sido, e ao apelo. Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao M.M. Juiz "a quo".

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2005.51.02.003907-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:KARLA BAPTISTA DA CUNHA MENDITI E OUTRO
ADVOGADO	:RENATA SARAMAGO NUNES
PARTE RÉ	:UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR	:SUZANA DE ANDRADE CHAVES
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITERÓI-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020039070)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária contra a r. sentença proferida às fls. 104/105, que, confirmando anterior liminar deferida, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança para que "determinar que a Autoridade Impetrada promova, no prazo máximo de dez dias a contar da sua intimação pessoal, o apostilamento, nos diplomas de graduação em farmácia, de titularidade das Impetrantes, da habilitação em bioquímica - ênfase em análises clínicas, a que fazem jus por força da integralização da respectiva grade curricular, devendo, quanto à confecção dos históricos e do apostilamento, ser omitida qualquer menção à não realização do ENAD(...)".

Parecer do douto "Parquet" Federal, às fls. 119/120, pela confirmação da sentença.

Eis o sucinto relatório. Decido:

O MM. Juiz "a quo" concedeu a segurança, alicerçado nos argumentos da não obrigatoriedade de participação no Exame Nacional do Desempenho dos estudantes para a obtenção do diploma de graduação. Assevera o douto magistrado que "... o regramento contido no artigo 5º, §2º, da Lei 10.861/04 e art. 25 da Portaria do MEC nº 2.051/04, não instituiu a todos os estudantes a obrigatoriedade de participação no Exame Nacional do Desempenho dos estudantes como requisito para obtenção do diploma de graduação, na medida em que o mesmo pode ser realizado por amostragem, e até porque o objeto de tal avaliação é aferir a qualidade da instituição de ensino e não os seus alunos (art. 1º, §1º da referida Lei). Por outro lado, não se afigura razoável que as impetrantes sejam penalizadas pela não participação no ENADE, quando tal situação ocorreu por motivos alheios a sua vontade, sendo decorrente de falha atribuída a instituição superior de ensino que não efetuou a tempo a inscrição dos mesmos no referido exame. (...)".

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com entendimento dominante desta Corte sobre a matéria, valendo mencionar os seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). NÃO-PARTICIPAÇÃO DOS ESTUDANTES. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NO QUE RESPEITA À INSCRIÇÃO DOS ALUNOS DENTRO DO PRAZO DETERMINADO. LEI 10.861/04. DIREITO À COLAÇÃO DE GRAU E OBTENÇÃO DO DIPLOMA. - Nos termos do art. 5º, §§ 6º e 7º da Lei 10.861/04, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, a responsabilidade pela inscrição dos alunos no ENADE é, exclusivamente, da instituição de ensino superior, que estará, inclusive, sujeita a sanções em caso de omissão. - Os impetrantes concluíram o Curso de Medicina Veterinária na UFF, mas ainda não estão em posse de seus diplomas, porque não participaram do ENADE, vez que a Instituição de Ensino manteve-se inerte no que respeita à obrigatoriedade de suas inscrições junto ao INEP dentro do prazo determinado, conforme pode ser constatado pelos documentos de fls. 59 e seguintes. - Conclui-se que houve violação ao direito dos impetrantes, que, não tendo participado do Exame, por motivos alheios a sua vontade, não colaram grau e não receberam seus diplomas. - O indeferimento do pleito dos impetrantes violaria o princípio constitucional da razoabilidade, malferindo o direito à educação e ao trabalho, por impedir ou retardar o exercício da profissão. - A legislação de regência não prevê, em tal hipótese, solução que não prejudique os estudantes. No entanto, certo é que o Exame destina-se, precipuamente, à avaliação das instituições de ensino, não à aferição dos conhecimentos individuais dos alunos, havendo, inclusive, previsão de dispensa de estudantes da realização da prova, que teria avaliação por amostragem, bastando que conste de seus históricos escolares a dispensa legal (art. 5º, § 5º da Lei 10.861/04). - Face ao princípio da razoabilidade, há que se concluir que, tendo os impetrantes terminado regularmente o Curso de Medicina Veterinária, têm direito à colação de grau e à expedição de seus diplomas, embora não tenham participado do ENADE, eis que não podem ser penalizados por situação a que não deram causa.". (TRF/2ª Região, 6ª T. Esp., REOMS2005.51.02.000657-0, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJ15/01/2007); "ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES. ENADE. INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. 1) A Lei 10.861/04, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES determina ser obrigação da instituição de ensino inscrever os concluintes de seus cursos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE, conforme preceitua seu art. 5º, par. 6º: "...será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação do ENADE". 2) Prevê até mesmo que a não inscrição de alunos habilitados sujeita a instituição a sanções severas, como a cassação de autorização de funcionamento e até a perda de mandato do dirigente responsável pela ação, nos casos de instituições públicas, como no caso da UFF (art. 5º, par. 7º, c/c 10, par. 2º). 3) Nego provimento à remessa necessária." (TRF/2ª Região, 8ª T. Esp., REOMS 2004.51.02.004770-0, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 27/03/2006); "PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. PARTICIPAÇÃO NO ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. - Ação mandamental objetivando garantir ao Impetrante a Colação de Grau, bem como a expedição do Diploma no curso de Farmácia Industrial, sem que tenha participado do ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes. - Reconhecimento de erro da própria UFF pela não inscrição do autor no exame do ENADE. - Sentença mantida." (TRF/2ª Região, 5ª T. Esp., REOMS 2005.51.02.001046-8, Rel. Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, DJ 06/12/2005)

Isto posto, com lastro no art. 557, do Estatuto Processual, nego seguimento à remessa necessária.
Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos termos regimentais.
P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.50.01.011852-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:PATRICIA OLIVEIRA VAREJAO
ADVOGADO	:TIAGO SIMONI NACIF E OUTRO
PARTE RÉ	:CENTRO SUPERIOR DE CIENCIAS SOCIAIS DE VILA VELHA
ADVOGADO	:MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA
REMETENTE	:JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010118522)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária contra a r. sentença proferida às fls. 123/129, que, confirmando anterior liminar deferida, julgou procedente o pedido, concedendo a segurança "no sentido de determinar à autoridade coatora que, no que diz respeito à inadimplência da impetrante, não oponha óbices à sua colação de grau no Curso de Direito, inclusive no que tange à emissão de certidões, diplomas e demais documentos que atestem sua qualidade de bacharel(...)". Parecer do douto "Parquet" Federal, às fls. 139/142, pela confirmação da sentença.

Eis o sucinto relatório. Decido:

A r. sentença encontra-se em perfeita sintonia com entendimento dominante desta Corte sobre a matéria, valendo mencionar os seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO - EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ESTUDANTE INADIMPLENTE - FATOR NÃO OBSERVATIVO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXISTÊNCIA - ART. 6º E § 1º DA LEI Nº 9.870/99 - SEGURANÇA CONCEDIDA. - A legislação de regência (art. 6º e § 1º da Lei 9.870/99) proíbe que se recuse entregar o Diploma ao estudante que concluiu o seu curso, a despeito de estar inadimplente com as mensalidades escolares, podendo, se quiserem, as instituições de ensino adotar as medidas judiciais cabíveis com a finalidade de obter o pagamento do que é devido pelo aluno inadimplente; - Remessa não provida.". (TRF/2ª Região, 5ª T. Esp., REOMS2004.51.01.020990-9, Rel.: Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO, DJ15.06.2007); "ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DAS MENSALIDADES. EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS. - Trata-se de remessa em mandado de segurança, cujo objeto é a liberação do diploma de curso superior da impetrante, o qual vem sendo negado, em virtude de inadimplência com as mensalidades da faculdade. - Os estabelecimentos de ensino superior exploram a prestação de serviços públicos por delegação federal e devem garantir aos alunos o direito à educação, sem sanções ou pressões que interfiram ou comprometam o processo educativo. - Com efeito, configura ato ilegal condicionar a transferência do aluno ao efetivo pagamento das mensalidades vencidas, tendo em vista que o procedimento correto para a cobrança é a execução judicial. A administração não pode usar meios coercitivos não previstos em lei com o objetivo de compelir o administrado a pagar suas dívidas, visto que a própria lei criou métodos adequados para tal. - REMESSA IMPROVIDA." (TRF/2ª Região, 7ª T. Esp., REOMS 2004.50.01.007844-8, Rel.: Des. Fed. DES. FED. RICARDO REGUEIRA, DJ 24.11.2006).

Nesta linha, vale colacionar precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 07/STJ. (...) III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por motivo de inadimplência do aluno (REsp nº 223.396/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 29/11/1999). IV - Para se afastar a condenação em litigância de má-fé, haveria necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório exposto nos autos, exatamente para aferir se houve a litigância de má-fé revelada pelo aresto recorrido, sendo certo que tal desiderato é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula nº 07/STJ. V - Agravo regimental improvido.". (STJ, AgRg no REsp 637.304/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.11.2004); "ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - LIMINAR - ENTREGA DO DIPLOMA - PERDA DO OBJETO - CONCLUSÃO DO CURSO - PENDÊNCIA DE DÉBITO. Concedida a liminar com caráter satisfativo, o mandado de segurança perde o objeto. Não se pode recusar a entrega de diploma a aluno que concluiu todo o curso, com fundamento em pendência de débito junto à instituição do ensino. Recurso improvido". (STJ, REsp nº 223.396/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 29/11/1999).

Isto posto, com lastro no art. 557, do Estatuto Processual, nego seguimento à remessa necessária.
Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos à instância inferior para arquivo, nos termos regimentais.
P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.51.01.018296-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
PARTE AUTORA	:MARIA VICENTINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:MARIA DE FATIMA CLAUDIO PACIFICO
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010182962)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa necessária da r. sentença de fls. 43/45, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança "para assegurar à impetrante a assistência médica e hospitalar gratuita no Hospital Central do Exército, nos termos da fundamentação. (...)". Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 61, pela manutenção da r. sentença.

É o sucinto relatório. Decido:

A respeitável sentença encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores sobre a matéria, valendo mencionar os seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. -À viúva de ex-combatente deve ser assegurado o direito a permanecer usufruindo dos benefícios de saúde prestado pela Pagadora de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, se a esse órgão está vinculada por força de pensão especial. -A saúde, por ser um direito social garantido na Constituição Federal, não pode subsumir-se à interpretação restritiva da legislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a servidores militares. -Segurança concedida.". (STJ, 3ª Seção, MS8611, rel.: Min. Vicente Leal, DJU 31/03/2003); "RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. COMPROVAÇÃO. ART. 50 DA LEI 6880/80. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. A impetrante demonstrou ter sido enquadrada como dependente do militar, nos termos da legislação respectiva, fazendo jus à assistência médico-hospitalar. A recorrente, por sua vez, não logrou demonstrar de que forma teria sido afrontada a legislação citada que, na verdade, ampara a pretensão mandamental. Recurso desprovido." (STJ, REsp 335.872/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 15.09.2003)

Isto posto: nego seguimento à remessa necessária.
Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao M.M. Juiz "a quo".
P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.004265-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:EDMEA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO	:ALEXANDRE MARTIRE LOPES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010042655)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação e de remessa necessária da r. sentença de fls. 35/39, que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança "confirmando e tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, que determinou à autoridade impetrada prestar à Impetrante, dependente de ex-combatente, assistência médico-hospitalar nos estabelecimentos hospitalares da Marinha. (...)". Razões de apelo, às fls. 42/46, sustentam, em suma, que "... somente aqueles que contribuem par ao FUSMA poderão fazer parte do Sistema Hospitalar da Marinha. Cabe salientar que o integrante desse Sistema de Saúde que vier a deixar de contribuir não mais poderá se beneficiar da aludida assistência médica. Em vista disso, os abrangidos pelo art. 53 do ADCT, e que nunca foram usuários ou contribuintes do FUSMA acreditam que, por força do mandamento constitucional, possam beneficiar-se do SSM de forma gratuita. (...)". Não houve contra-razões, conforme certidão de fls. 48. Autos distribuídos à E. Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal, sendo encaminhado ao d. "Parquet" Federal para parecer, o qual opinou, às fls. 52/53, pela manutenção da r. sentença.

É o sucinto relatório. Decido:

A respeitável sentença encontra-se em perfeita consonância com jurisprudência dominante das Cortes Superiores sobre a matéria, valendo mencionar os seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. -À viúva de ex-combatente deve ser assegurado o direito a permanecer usufruindo dos benefícios de saúde prestado pela Pagadora de Inativos e Pensionistas da Aeronáutica, se a esse órgão está vinculada por força de pensão especial. -A saúde, por ser um direito social garantido na Constituição Federal, não pode subsumir-se à interpretação restritiva da legislação infraconstitucional que regula a concessão de benefícios a servidores militares. -Segurança concedida.". (STJ, 3ª Seção, MS8611, rel.: Min. Vicente Leal, DJU 31/03/2003); "RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. COMPROVAÇÃO. ART. 50 DA LEI 6880/80. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. A impetrante demonstrou ter sido enquadrada como dependente do militar, nos termos da legislação respectiva, fazendo jus à assistência médico-hospitalar. A recorrente, por sua vez, não logrou demonstrar de que forma teria sido afrontada a legislação citada que, na verdade, ampara a pretensão mandamental. Recurso desprovido." (STJ, REsp 335.872/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 15.09.2003)

Isto posto: nego seguimento à remessa necessária e ao apelo.

Decorrido o prazo "in albis", remetam-se os autos ao M.M. Juiz "a quo".
P.I.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015858-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:WAGNER MATTOS DE ALVARENGA
ADVOGADO	:CELSON GOMES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010158580)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença de 1º Grau (fls. 71/74) que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 18,02% (junho/87) e 7,00% (maio/90), com extinção do processo sem apreciação do mérito em relação ao índice de fevereiro/91, em face da litispendência com o processo nº 96.0078708-5 (art. 267, V, § 3º, do CPC) sem condenação em honorários e sem custas processuais em razão da gratuidade de justiça deferida.

Em suas razões de recurso, requer a parte autora a procedência dos índices referentes a junho/87 e maio/90.

Contra-razões da CEF a fls. 85/90, pela manutenção *in totum* da r. sentença recorrida.

O representante do *Parquet* Federal se manifestou às fls. 96/97, pelo improvinimento do recurso.

Relatei. Decido.

Como é cediço, a legitimidade para o pólo passivo de demandas análogas à presente é exclusiva da CEF (STJ-IUJRESP 77.791/SC-1ª SEÇÃO e Súmula nº 249 do STJ), sendo o prazo prescricional aplicável à espécie trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ.

Quanto à improcedência do pedido de aplicação do(s) índice(s) pleiteado(s), tem-se que a questão relativa aos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidencia a orientação ora vigorante, *in verbis*:

SÚMULA N. 252 DO STJ

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005:

SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

No tocante ao índice de 18,02%, referente ao Plano Bresser, em junho de 1987 e 5,38% em maio/90, verifica-se que são devido, não havendo dúvidas a respeito da matéria ora devolvida a este Tribunal, conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito. Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. (...) . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do



Ministro Luiz Fux, consignou que *"os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95"*. 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressaltado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - (...) - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007). ISTO POSTO: dou provimento ao recurso autoral para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a CEF a aplicar à conta fundiária do autor o(s) índice(s) de 18,02%, referente a junho de 1987 e 5,38% (referente a maio/90), descontados os valores comprovadamente creditados a tal título, corrigidos monetariamente desde quando devidos até a citação, que se deu na vigência do Novo Código Civil, a partir da qual será aplicada tão-somente a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), conforme art. 406 do NCC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice até

o efetivo pagamento/depósito. Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios de acordo com o artigo 20, § 4 do CPC, em 5% sobre o valor da condenação, devendo arcá-los com recursos próprios e não do FGTS, em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência ínsitos no ordenamento jurídico pátrio. Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem. P. I. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007. ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO Desembargador Federal - Relator IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.001372-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:JOAO CLAUDIO SANTOS MANGUEIRA
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROBERTA ROSA RIBEIRO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010013726)
DECISÃO	

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença de 1º Grau (fls. 57/59) que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), sem condenação em honorários e sem custas processuais em razão da gratuidade de justiça deferida. Em suas razões de recurso, requer a parte autora a procedência do índice referente ao Plano Bresser, que lhe foi negado em Primeira Instância. Contra-razões da CEF a fls. 77/80, pela manutenção *in totum* da r. sentença recorrida. O representante do *Parquet* Federal se manifestou às fls. 83/84, pelo provimento do recurso. Relatei. Decido. Como é cediço, a legitimidade para o pólo passivo de demandas análogas à presente é exclusiva da CEF (STJ-IUJRESP 77.791/SC-1ª SEÇÃO e Súmula nº 249 do STJ), sendo o prazo prescricional aplicável à espécie trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ. Quanto à improcedência do pedido de aplicação do índice pleiteado, tem-se que a questão relativa aos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidenciava a orientação ora vigorante, *in verbis*: SÚMULA N. 252 DO STJ "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005: SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO "São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991." No tocante ao índice de 18,02%, referente ao Plano Bresser, em junho de 1987, verifica-se que é devido, não havendo dúvidas a respeito da matéria ora devolvida a este Tribunal, conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito. Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. (...) . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que *"os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95"*. 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressaltado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e

provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - (...) - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007). ISTO POSTO: dou provimento ao recurso autoral para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a CEF a aplicar à conta fundiária do autor o índice de 18,02%, referente a junho de 1987, descontados os valores comprovadamente creditados a tal título, corrigido monetariamente desde quando devido até a citação, que se deu na vigência do Novo Código Civil, a partir da qual será aplicada a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), conforme art. 406 do NCC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice até o efetivo pagamento/depósito. Condeno a CEF a ressarcir as custas adiantadas pela parte autora bem como a pagar honorários advocatícios de acordo com o artigo 20, § 4 do CPC, em 5% sobre o valor da condenação, devendo arcá-los com recursos próprios e não do FGTS, em observância aos princípios da causalidade e da sucumbência ínsitos no ordenamento jurídico pátrio. Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem. P. I. Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007. ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015881-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :RITA DE CASSIA MARQUES PITTA
ADVOGADO :NELSON HALIM KAMEL E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010158815)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença de 1º Grau (fls. 116/121) que julgou extinto o feito sem julgamento de mérito com relação aos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), com base no artigo 267, V, do CPC, por incidência de coisa julgada, e improcedente o pedido de aplicação dos índices de 10,14% (fev/89), 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (jul/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), sem condenação em honorários e sem custas processuais em razão da gratuidade de justiça deferida.

Em suas razões de recurso, requer a parte autora a procedência dos índices que lhe foram negados em Primeira Instância.

Contra-razões da CEF a fls. 128/130, pela manutenção *in totum* da r. sentença recorrida.

O representante do *Parquet* Federal se manifestou às fls. 133/135, pelo improvimento do recurso.

Relatei. Decido.

Como é cediço, a legitimidade para o pólo passivo de demandas análogas à presente é exclusiva da CEF (STJ-IUJRESP 77.791/SC-1ª SEÇÃO e Súmula nº 249 do STJ), sendo o prazo prescricional aplicável à espécie trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ.

Quanto à improcedência do pedido de aplicação dos índices pleiteados, tem-se que a questão relativa aos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidencia a orientação ora vigorante, *in verbis*:
SÚMULA N. 252 DO STJ

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005:

SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

No tocante aos índices de 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (jul/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), verifica-se que, na verdade o que pretende a parte autora é a diferença entre o que foi efetivamente aplicado e o IPC registrado no período. Logo, não fazem jus aos referidos índices, tendo em vista que nos períodos citados estes já foram aplicados em conformidade com a legislação vigente, conforme vem entendendo o c. STJ.

Com relação ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989) ocorre que os membros da 1ª Seção do STJ, após a edição do enunciado 252 (em 2001), vêm entendendo pela aplicação do resíduo de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, como reflexo do reconhecimento da legalidade da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72% como índice de correção monetária - critério *pro rata die* - devendo haver a consequente concessão de tal índice, conforme os inúmeros precedentes trazidos pela parte autora.

Observando a Jurisprudência ora dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como o entendimento dos Eminentes Desembargadores Federais desta Sexta Turma Especializada, modifico entendimento anterior para determinar a aplicação do resíduo de 10,14% a ser empregado no saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora no mês de fevereiro de 1989, como reflexo da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% - citando o REsp 43.055-0-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, e a título de exemplo p AgRg no Ag 772866, Rel. Min. José Delgado, FJ 13/10/2006; Resp 844840, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/09/2006; Resp 826201, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006, além dos arestos abaixo transcritos:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES REFERENTES AOS MESES DE FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. RECURSO NÃO PROVIDO.

- "O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção" (STJ, 1ª Seção, EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 17.10.2005).

Com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março/90, a mera alegação da CEF no sentido de que o mesmo já foi aplicado nas contas vinculadas do FGTS é insuficiente, necessitando de comprovação (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AGI na AC nº 1999.02.01.054550-8, Rel. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 17.10.2005). - Recurso não provido.

(TRF-2, AC - 362.848, 2004.51.01.022968-4, SEXTA TURMA ESP, Relator JUIZ BENEDITO GONCALVES, Decisão: 22/02/2006, DJU 27/03/2006 PÁGINA: 277)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2.A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3.O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4.Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5.Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167)"

Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. (...) . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - (...) - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a

disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o dever de mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007).

ISTO POSTO:

dou parcial provimento ao recurso autoral para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a CEF a aplicar à conta fundiária do autor o índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, descontados os valores comprovadamente creditados a tal título, corrigido monetariamente desde quando devido até a citação, a partir da qual será aplicada a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), conforme art. 406 do NCC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice até o efetivo pagamento/depósito. Honorários de acordo com o artigo 21, *caput*, do CPC, devendo a CEF pagá-los com recursos próprios e não do FGTS.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.006714-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :CLOVES TANOIRO FILHO
ADVOGADO :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010067147)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença de 1º Grau (fls. 69/71) que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 23,61% (fev/89), 12,92% (jul/90), 12,03% (ago/90), 14,20% (out/90) e 11,79% (março/90), condenando o autor em honorários de 10% sobre o valor da causa, suspensa a execução em face da gratuidade de justiça a ele conferida a fls. 44.

Em suas razões de recurso (fls. 74/77), requer a parte autora a declaração do "(...) correto percentual 76,41% correspondente à inflação global do bimestre janeiro/fevereiro de 1989, condenando a ré a aplicar os índices de 23,61% (fev/89); 12,92% (jul/90); 12,03% (ago/90); 14,20% (out/90); 11,79% (mar/91) sobre o saldo existente à data da perda, juros e atualização monetária, honorários em percentual de 20% sobre o montante apurado (...)".



Contra-razões da CEF a fls. 80/90, pela manutenção *in totum* da r. sentença recorrida.

O representante do *Parquet* Federal se manifestou às fls. 95 nos termos da Resolução n.º 61, de 20 de março de 2001, do Egrégio Conselho superior do Ministério Público.

A parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça tendo a ação sido aforada em abril de 2005.

Conforme fls. 28/41 foi proferida sentença nos autos do processo 2003.51.01.001157-1, mesmas partes dos presentes autos, condenando a CEF a aplicar os índices de 44,80% (janeiro/89) e 42,72% (abril/90), julgando improcedente o pedido quanto aos índices de junho/87 e maio/90, não havendo litispendência.

Relatei. Decido.

Como é cediço, a legitimidade para o pólo passivo de demandas análogas à presente é exclusiva da CEF (STJ-IUJRESP 77.791/SC-1ª SEÇÃO e Súmula nº 249 do STJ), sendo o prazo prescricional aplicável à espécie trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ.

Quanto à improcedência do pedido de aplicação dos índices pleiteados, tem-se que a questão relativa aos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidencia a orientação ora vigente, *in verbis*:

SÚMULA N. 252 DO STJ

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005:

SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

Com relação ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989) ocorre que os membros da 1ª Seção do STJ, após a edição do enunciado 252 (em 2001), vêm entendendo pela aplicação do resíduo de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, como reflexo do reconhecimento da legalidade da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72% como índice de correção monetária - critério *pro rata die* - devendo haver a conseqüente concessão de tal índice, conforme os inúmeros precedentes trazidos pela parte autora.

Observando a Jurisprudência ora dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como o entendimento dos Eminentes Desembargadores Federais desta Sexta Turma Especializada, modifício entendimento anterior para determinar a aplicação do resíduo de 10,14% a ser empregado no saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora no mês de fevereiro de 1989, como reflexo da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% - citando o REsp 43.055-0-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, e a título de exemplo p AgRg no Ag 772866, Rel. Min. José Delgado, FJ 13/10/2006; Resp 844840, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/09/2006; Resp 826201, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006, além dos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES REFERENTES AOS MESES DE FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. RECURSO NÃO PROVIDO.

- "O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção" (STJ, 1ª Seção, EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 17.10.2005).

Com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março/90, a mera alegação da CEF no sentido de que o mesmo já foi aplicado nas contas vinculadas do FGTS é insuficiente, necessitando de comprovação (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AGI na AC nº 1999.02.01.054550-8, Rel. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 17.10.2005).

- Recurso não provido. (TRF-2, AC - 362.848, 2004.51.01.022968-4, SEXTA TURMA ESP, Relator JUIZ BENEDITO GONCALVES, Decisão: 22/02/2006, DJU 27/03/2006 PÁGINA: 277)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.

1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2.A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3.O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4.Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5.Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167)"

Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATORIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 2.164-40/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos

inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devero em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007). No tocante aos demais índices objeto do recurso em questão - 12,92% (jul/90), 12,03% (ago/90), 14,20% (out/90) e 11,79% (março/90) - verifica-se que, na verdade o que pretende a parte autora é a diferença entre o que foi efetivamente aplicado e o IPC registrado no período. Logo, não faz jus a parte autora aos referidos índices, tendo em vista que nos períodos citados estes já foram aplicados em conformidade com a legislação vigente, conforme vem entendendo o E. STJ.

ISTO POSTO:

dou parcial provimento ao recurso autoral para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a CEF a aplicar à conta fundiária do autor apenas o índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, descontados os valores comprovadamente creditados a tal título, corrigido monetariamente desde quando devido até a citação, a partir da qual deve ser aplicada tão-somente a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), conforme art. 406 do NCC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice até o efetivo pagamento/depósito. Honorários de acordo com o artigo 21, *caput*, do CPC, condicionando seu pagamento nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 e ressaltando que a CEF arcará com os honorários da parte autora com recursos próprios, e não do FGTS, em obediência aos princípios da causalidade e da sucumbência, adotados pelo ordenamento processual brasileiro.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023626-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:HERVAL DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO	:DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010236260)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela parte autora, contra a r. sentença de 1º Grau (fls. 23/24) que julgou improcedente o pedido de aplicação dos índices de 18,02% (LBC-junho/87) 5,38% (BTN-maio/90), 7% (TR-fev/91), 10,14% (Plano Verão fev/89), a teor do disposto no artigo 285-A do CPC, sem condenação em honorários e sem custas processuais em razão da gratuidade de justiça deferida. Em suas razões de recurso, requer a parte autora a reforma da sentença para que sejam concedidos os índices pleiteados na exordial. Contra-razões da CEF a fls. 35/37, pela manutenção *in totum* da r. sentença recorrida.

O representante do *Parquet* Federal se manifestou às fls. 43/46, pelo improvinimento do recurso.

A parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, tendo a ação sido aforada em dezembro de 2006.

Relatei. Decido.

Como é cediço, a legitimidade para o pólo passivo de demandas análogas à presente é exclusiva da CEF (STJ-IUJRESP 77.791/SC-1ª SEÇÃO e Súmula nº 249 do STJ), sendo o prazo prescricional aplicável à espécie trintenário, nos termos da Súmula 210 do STJ.

Quanto à improcedência do pedido de aplicação dos índices pleiteados, tem-se que a questão relativa aos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidencia a orientação ora vigente, *in verbis*:

SÚMULA N. 252 DO STJ

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005:

SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

Logo, faz juz a parte autora aos índices de 18,02% (LBC de junho/87), 5,38% (BTN de maio/90) e 7,00% (TR de fevereiro/91), não pairando sobre esta questão qualquer dúvida, em face da jurisprudência pátria.

Com relação ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989), não constante dos enunciados transcritos, ocorre que os membros da 1ª Seção do STJ, após a edição do enunciado 252 (em 2001), vêm entendendo pela aplicação do resíduo de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, como reflexo do reconhecimento da legalidade da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72% como índice de correção monetária - critério *pro rata die* - devendo haver a consequente concessão de tal índice, conforme os inúmeros precedentes trazidos pela parte autora.

Observando a Jurisprudência ora dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como o entendimento dos Eminentes Desembargadores Federais desta Sexta Turma Especializada, modifício entendimento anterior para determinar a aplicação do resíduo de 10,14% a ser empregado no saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora no mês de fevereiro de 1989, como reflexo da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% - citando o REsp 43.055-0-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, e a título de exemplo p AgRg no Ag 772866, Rel. Min. José Delgado, FJ 13/10/2006; Resp 844840, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/09/2006; Resp 826201, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006, além dos arestos abaixo transcritos: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES REFERENTES AOS MESES DE FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. RECURSO NÃO PROVIDO.**

- "O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção" (STJ, 1ª Seção, EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 17.10.2005).

Com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março/90, a mera alegação da CEF no sentido de que o mesmo já foi aplicado nas contas vinculadas do FGTS é insuficiente, necessitando de comprovação (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AGI na AC nº 1999.02.01.054550-8, Rel. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 17.10.2005). - Recurso não provido.

(TRF-2, AC - 362.848, 2004.51.01.022968-4, SEXTA TURMA ESP, Relator JUIZ BENEDITO GONCALVES, Decisão: 22/02/2006, DJU 27/03/2006 PÁGINA: 277)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS. 1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2.A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3.O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4.Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5.Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419) **"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167)"

Quanto aos juros de mora mencione-se, à guisa de exemplificação, precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *inter plures*: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS. (...) . RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Turma desta Corte, na assentada do dia 5 de dezembro de 2006, ao julgar o REsp 864.620/RN, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou que "os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação (...) à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei 9.250/95". 2. Considerando a função institucional precípua deste Superior Tribunal de Justiça, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, ressalvado, ainda, o entendimento pessoal desta Relatora, passa-se a adotar a orientação predominante. 3. (...) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 881.486/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007); "ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS DE MORA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. Os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil. A partir de então, deverá incidir a Selic (Lei n. 9.250/95), taxa que está em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil de 2002). 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 916.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 07.05.2007); "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 9.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 932.329/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 31.05.2007); "PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (...) - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. (...) 7. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 8. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 897.043/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.05.2007, DJ 11.05.2007); "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS VINCULADAS AO FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. (...) 2. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005). 3. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 4. Inaplicável, *in casu*, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos "Verão" e "Collor I". 5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da

correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, *ex vi legis* (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. (...) Recurso especial parcialmente provido." (REsp 864.620/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 31.05.2007).

ISTO POSTO:

dou provimento ao recurso autoral para, reformando a r. sentença recorrida, condenar a CEF a aplicar à conta fundiária do autor os índices de 18,02% (LBC de junho/87), 10,14%, (fevereiro de 1989), 5,38% (BTN de maio/90) e 7,00% (TR de fevereiro/91), descontados os valores comprovadamente creditados a tal título, tudo corrigido monetariamente desde quando devido até a citação, a partir da qual será aplicada a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), conforme art. 406 do NCC, vedada a sua cumulação com qualquer outro índice até o efetivo pagamento/depósito. Condeno a CEF a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, ressaltando que a sucumbente arcará com os honorários da parte autora com recursos próprios, e não do FGTS, em obediência aos princípios da causalidade e da sucumbência, adotados pelo ordenamento processual brasileiro.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011517-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VERONICA TORRI E OUTROS
APELADO	:JORGE JOAQUIM MARTINS
ADVOGADO	:INGRID SIMOES P. DOS SANTOS E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010115178)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela CEF, contra a r. sentença de 1º Grau (fls. 94/96) que julgou procedente em parte o pedido de aplicação do percentual de 10,14% referente a fevereiro de 1989 e 7% (fevereiro/91), julgando extinto com relação a 18,02% (junho de 1987) e 5,38% (maio de 1990). Sem condenação em honorários e sem custas processuais.

Em suas razões de recurso, alega que "... a previsão de tais índices não simboliza qualquer alteração, uma vez que os mesmos foram exatamente aqueles aplicados administrativamente pela CAIXA nos períodos já mencionados..."

Contra-razões da CEF a fls. 107/115, pela manutenção da r. sentença recorrida.

O representante do Parquet Federal se manifestou às fls. 118/124, pelo improvemento do apelo.

A parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, tendo a ação sido aforada em junho de 2006.

Relatei. Decido.

No mérito, tem-se que a questão relativa à aplicação dos índices expurgados pelos chamados "planos de estabilização econômica" aos saldos das contas fundiárias encontra-se pacificada no seio dos Tribunais Superiores, tendo a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13 de junho de 2001, aprovado o seguinte verbete da Súmula de nº 252, que evidencia a orientação ora vigorante, *in verbis*:

SÚMULA N. 252 DO STJ

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Tendo ainda este Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região se pronunciado através do enunciado a seguir transcrito, publicado no DJ II de 13,14 e 15 de junho de 2005:

SÚMULA Nº 48 DO TRF-2ª REGIÃO

"São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991."

Logo, revela-se subsistente a procedência do pleito autoral, no que se refere à aplicação do índice de 7% (TR-fevereiro/91).

Com relação ao índice de 10,14% (fevereiro de 1989) ocorre que os membros da 1ª Seção do STJ, após a edição do enunciado 252 (em 2001), vêm entendendo pela aplicação do resíduo de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89, como reflexo do reconhecimento da legalidade da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72% como índice de correção monetária - critério *pro rata die* - devendo haver a consequente concessão de tal índice, conforme os inúmeros precedentes trazidos pela parte autora.



Observando a Jurisprudência ora dominante no Superior Tribunal de Justiça bem como o entendimento dos Eminentes Desembargadores Federais desta Sexta Turma Especializada, modifiko entendimento anterior para determinar a aplicação do resíduo de 10,14% a ser empregado no saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora no mês de fevereiro de 1989, como reflexo da redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% - citando o REsp 43.055-0-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, e a título de exemplo p AgRg no Ag 772866, Rel. Min. José Delgado, FJ 13/10/2006; Resp 844840, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/09/2006; Resp 826201, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29/06/2006, além dos arestos abaixo transcritos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES REFERENTES AOS MESES DE FEVEREIRO/89 E MARÇO/90. RECURSO NÃO PROVIDO.

- "O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção" (STJ, 1ª Seção, EREsp 352411 / PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, unânime, DJU de 17.10.2005).

Com relação ao índice de 84,32%, referente ao mês de março/90, a mera alegação da CEF no sentido de que o mesmo já foi aplicado nas contas vinculadas do FGTS é insuficiente, necessitando de comprovação (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AGI na AC nº 1999.02.01.054550-8, Rel. FERNANDO MARQUES, unânime, DJU de 17.10.2005). - Recurso não provido.

(TRF-2, AC - 362.848, 2004.51.01.022968-4, SEXTA TURMA ESP, Relator JUIZ BENEDITO GONCALVES, Decisão: 22/02/2006, DJU 27/03/2006 PÁGINA: 277)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS. 1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE nº 226.855/RS).

2.A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995.

3.O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.

4.Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.

5.Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl nos EREsp 352411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 419)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. ÍNDICE RELATIVO A FEVEREIRO/89. 10,14%. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ação em que ELOIR PIRES DE ANDRADE E OUTROS postulam contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a aplicação dos índices de correção monetária sobre os valores existentes nas contas vinculadas ao FGTS, os chamados expurgos inflacionários relativos aos Planos Econômicos Governamentais. Índice relativo ao mês de fevereiro/89 no percentual de 10,14% não reconhecido pelas instâncias ordinárias nem tampouco em sede de recurso especial. Embargos de divergência postulando a aplicação do referido índice com base em precedentes da 1ª Turma desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado seu posicionamento no sentido de se reconhecer a incidência do IPC como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989, no percentual de 10,14%, nas contas do FGTS. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.

3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 352.411/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 167)"

ISTO POSTO:

Nego seguimento ao recurso.

Decorrido in albis o prazo recursal, devolvam-se os autos à vara de origem.

P. I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 117 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 390852 2001.51.01.010157-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : MARCO AURELIO PINTO GRILLO
ADVOGADO : JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010101575)

DESPACHO

Intime-se a Parte Ré para que, no prazo de (trinta) 30 dias, se manifeste sobre o recurso interposto às fls. 144/145. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 390851 2000.51.01.023331-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : MARCO AURELIO PINTO GRILLO E CONJUGE
ADVOGADO : JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010233311)

DESPACHO

Intime-se a Parte Ré para que, no prazo de (trinta) 30 dias, se manifeste sobre o recurso interposto às fls. 324/325. Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 59580 2004.51.01.011865-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : DEISE SUELI FAGUNDES DA ROSA
ADVOGADO : ÂNGELO BELLO BUTRUS E OUTRO
ORIGEM : DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010118655)

DESPACHO

Em face do art.535 do Código de Processo Civil, pronuncio o presente despacho de inadmissibilidade recursal. Retornem os autos ao Juízo de Origem.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.007462-6

RELATOR : JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
AGRAVADO : CARMEM MAGALHÃES TENORIO CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARLAN DE MORAES MARINHO JR. E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700722546)

DESPACHO

Intime-se a Agravada (art. 527, V, do CPC). Após, ao MPF. Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 243509 2000.02.01.048908-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : MERCEDES DE LA CONCEPCION SANCHEZ FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : TADEU DE SALES PESSOA
APELADO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900574346)

DESPACHO

Remetam-se os autos à SECJUD, a fim de rever os cálculos de fls. 150/171, considerando a necessária compensação com valores anteriormente recebidos por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. Caso necessário, elaborar novos cálculos com data de atualização em dezembro/1998 (cálculos da Parte Exequente) e dezembro/99 (cálculos da UF).

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2007.

REIS FRIEDE
Relator

EXPEDIENTE Nº 118 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.000679-7

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
REQUERENTE : JEFERSON EVANGELISTA CORREA
ADVOGADO : FERNANDO FERNANDES DE ASSIS E OUTRO
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
REQUERIDO : CESPE - CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010028282)

DESPACHO

Fls. 119/161 - Manifeste-se o Requerente.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XI - MEDIDA CAUTELAR 2002.02.01.014700-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO REGUEIRA
REQUERENTE : ADRIANA MARIA DE VALOIS CORREIA PINTO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
REQUERIDO : UNIAO FEDERAL
ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010174840)

DESPACHO

Fl. 254 - Defiro. Prazo: 10 (dez) dias.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69216 2007.51.01.000423-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : DANIEL LOPES MARQUES SIMOES FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO GUARISCO (RJ140294) E OUTROS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010004237)

DESPACHO

À União Federal, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 117/123.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 343705 2000.50.01.001768-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES
ADVOGADO : ROSANGELA GUEDES GONCALVES (ES005564) E OUTRO
APELADO : KOSMOS INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO : NOEMAR SEYDEL LYRIO (ES003666)
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010017685)

DESPACHO

À Parte Embargada, em dez dias, sobre os embargos de declaração de fls. 269/273.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009792-9

RELATOR :JUIZ CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE :I. L. B.
ADVOGADO :LAURO DA GAMA E SOUZA JR. E OUTROS
APELADO :J. H. M. F. L.
ADVOGADO :JOAO PAULO BAGUEIRA LEAL LINS E SILVA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010097929)

DESPACHO

I - Fls. 1.079/1.082: Tendo em vista o requerimento de autorização judicial para saída do menor do Estado do Rio de Janeiro, nos períodos de 9 a 20 de outubro de 2007 (para São Paulo) e 21 de dezembro de 2007 a 07 de janeiro de 2008 (para Rio Grande do Sul), em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 778/799, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inc. I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

II - Em seguida, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 306 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 2006.02.01.003213-5

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :ROSANGELA MARIA CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010039314)

D E C I S Ã O

ROSANGELA MARIA CARVALHO DE LIMA interpôs o presente Agravo de Instrumento contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a modificação da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.003931-4.

Considerando que, nos termos do extrato de acompanhamento processual que ora faço anexar, foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária supracitada julgando extinto o processo com base no artigo 269, V, do CPC, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2005.02.01.011485-8

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :IMBERE MOREIRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO :HELENA COUTINHO COELHO
AGRAVADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010109125)

DECISÃO

IMBERE MOREIRA DA COSTA e outros interpuseram o presente Agravo de Instrumento contra a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, pleiteando a modificação da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2004.5101.010912-5.

Considerando que, nos termos do ofício de fls. 207/211, foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária supracitada julgando a ação extinta sem julgamento do mérito, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.003456-2

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :CARMEM MAGALHAES TENORIO CERQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO :MARLAN DE MORAES MARINHO JR E OUTROS
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700722546)

DECISÃO

CARMEM MAGALHÃES TENÓRIO CERQUEIRA e OUTROS interpuseram o presente Agravo de Instrumento contra a UNIÃO FEDERAL, pleiteando a modificação da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 97.00.72254-6.

Considerando que o magistrado *a quo* exerceu seu juízo de retratação, conforme noticiado às fls. 82/83, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Desapense-se o presente instrumento do Agravo de Instrumento nº 2007.02.01.007462-6.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.005375-1

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO :JOCELIO SANTANNA DOS SANTOS
ADVOGADO :FERNANDO LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110001191)

DECISÃO

CAIXA ECONOMICA FEDERAL interpôs o presente Agravo de Instrumento pleiteando a modificação da decisão proferida nos autos da Ação Monitoria nº 2004.51.11.000119-1. Contudo, foi negado seguimento ao presente Agravo, por intempestividade. (fls. 90/92). Inconformada com esta decisão, A Agravante interpôs novo Agravo (fls. 95/97), no qual a Exma. Relatora manteve a decisão anterior por seus próprios fundamentos (fl.107), ocorrendo nova interposição de Agravo (cf. fls. 109/110).

Considerando que, nos termos da consulta processual obtida junto ao Sistema de Consulta Processual Apolo, que ora faço anexar, foi proferida sentença nos autos da Ação Monitoria supracitada, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.010666-0

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO :FERNANDO LIMA PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO :GUSTAVO PASSOS CORTELETTI
ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010140071)

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs o presente Agravo de Instrumento contra FERNANDO LIMA PINHEIRO e outro, pleiteando a modificação da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2003.5001014007-1.

Considerando que, nos termos do ofício de fls. 209/212, foi proferida decisão nos autos da Ação Ordinária supracitada, reconsiderando a decisão agravada e excluindo a Caixa Econômica Federal do pólo passivo da lide, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.011562-4

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :CARLOS AVELLAR DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO :ANA PAULA VASCONCELLOS VAZ E OUTRO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010163542)

DECISÃO

CARLOS AVELLAR DE SOUZA E OUTRO interpuseram o presente Agravo de Instrumento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a modificação da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.016354-2.

O pedido de concessão de tutela antecipada recursal foi deferido às fls. 131/134.

Considerando que, nos termos do extrato de acompanhamento processual que ora faço anexar, foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária supracitada julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte, cassando a decisão de fls. 131/134.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.002745-3

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO :LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO
AGRAVADO :EMTREPREV ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA
ADVOGADO :VERIDIANA MATTIAZZO GUTIERREZ E OUTRO
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010218268)

DECISÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR interpôs o presente Agravo de Instrumento contra EMTREPREV pleiteando a revogação da liminar deferida nos autos da Ação Ordinária nº 2003.51.01.021826-8, que determinou que a Agravante não procedesse a qualquer inscrição do Agravado no CADIN ou em dívida ativa.

Considerando que, nos termos do extrato de acompanhamento processual que ora faço anexar, foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária supracitada revogando a liminar concedida e julgando improcedente o pedido autoral, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.026043-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :SERGIO JOSE VILLELA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO :NILZA DE SOUZA ROBERTO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010260430)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível e remessa necessária de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro que, confirmando a tutela antecipada, julgou procedente o pedido para determinar que a UNIÃO FEDERAL permita a participação do Autor SÉRGIO JOSÉ VILLELA DE FIGUEIREDO no concurso de admissão para os Cursos de Adaptação de Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Aeronáutica.

O Autor ingressou em Juízo sustentando que se inscreveu no Concurso de Admissão aos Cursos de Adaptação de Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Aeronáutica, sendo que, em virtude de ter ultrapassado o limite de idade estabelecido no edital, teve a sua inscrição indeferida. Segundo aduz, o arbitrário limite de idade imposto pela Administração Militar afronta a Magna Carta.



Por força de liminar foi deferida a tutela antecipada para que o Autor participasse do certame, independentemente da idade que possuía (fls. 48).

Às fls. 102, o Autor informa que participou da prova seletiva na data própria, todavia não conseguiu os pontos necessários para ser efetivado no serviço militar.

O MM. Juiz de primeiro grau fundamentou a sentença no sentido de que *"Se os médicos, farmacêuticos e dentistas ainda tivessem como função primordial o uso de força ou resistência física, seria razoável a exigência contestada, já que indiscutivelmente tais condições físicas infelizmente pioram com a idade. Mas, como não é o caso, é indiscutível que uma pessoa de 33 anos não terá qualquer dificuldade no exercício das atividades inerentes ao cargo"* (fls. 106/108).

Em suas razões de apelação, a União sustenta que a fixação dos critérios exigidos no certame em comento encontra-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, não podendo o Poder Judiciário substituir a vontade da Administração (fls. 112/116). Contra-razões às fls. 123/130, pugnando pela manutenção do julgado.

E o Relatório. Decido.

Como bem se sabe, o instituto do *interesse processual* ou *interesse de agir* constitui uma das *"condições da ação"* (rectius: um dos requisitos para o exercício do direito de ação) calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida, protegida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em demanda pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

Deve, assim, dita *"condição da ação"*, revelar-se positivamente verificada desde o momento do ajuizamento da demanda até o de sua solução definitiva pelo competente órgão jurisdicional.

Com efeito, resta absolutamente perceptível no presente caso, para este Relator, que o fato de o Autor ter sido reprovado na 1ª fase do Concurso de Admissão aos Cursos de Adaptação de Médicos, Farmacêuticos e Dentistas da Aeronáutica, conforme esclarecido pelo próprio Autor às fls. 102, implicou a superveniente perda de interesse de agir do Autor (art. 462, do CPC), vez que o advento do referido fato superveniente culminou, de modo inegável e irresistível, o objeto da presente ação ordinária.

Assim, à vista das finalidades e dos limites objetivos da lide, exsurge evidente, pois, in casu, a insubsistência de interesse de agir do Autor.

Por conseguinte, quanto às despesas de honorários advocatícios e custas judiciais, cabe ressaltar a reiterada jurisprudência do E. STJ, *"se quando ajuizada a demanda havia o interesse de agir, sendo fundada a pretensão, desaparecendo o objeto em razão da ocorrência de fato superveniente, arcará com as custas e honorários aquele que deu causa, de modo objetivamente injurídico, a instauração do processo."*(REsp nº 80028/SP - 2ª Turma - Rel. Min. Peçanha Martins - v. un. - j. em 04/12/95 - DJU de 06/05/96, p. 14406).

No caso presente, contudo, é possível afirmar que o Autor deu causa, de modo objetivamente injurídico, à instauração do processo, uma vez que já havia completado 33 anos de idade à época do preenchimento do formulário de solicitação de inscrição, o que levou ao indeferimento do pedido pela Administração Militar. Como se sabe, o art. 7º, XXX, da Constituição Federal proíbe o critério restritivo de admissão por motivo de idade, sendo certo que, no seu art. 39, § 3º, prescreve que tal inciso se aplica aos servidores públicos.

Todavia, a mesma Constituição Federal explicitamente excluiu os militares da aplicação do inciso XXX do indigitado art. 7º, como se vê do disposto no seu art. 142, § 3º, VIII, com a redação dada pela EC 18/98 (e já o fazia o texto original do art. 42, § 9º da CF), deixando claro, inclusive, no inciso X desse § 3º, que a lei disporá sobre o limite de idade para o ingresso nas Forças Armadas.

Cumpra observar que nem mesmo restaria afrontado o princípio constitucional da igualdade perante a lei, visto que formam os militares uma categoria de servidores específica, jungidos às peculiaridades da vida na caserna.

Logo, não restando caracterizada qualquer irregularidade na imposição do limite de idade para o concurso em tela, deve o Autor arcar com as despesas das custas judiciais e com o pagamento de honorários advocatícios.

Mutatis mutandis, outro não é o entendimento contido nos arestos que se seguem:

PROCESSUAL CIVIL. FATO SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DESPESAS PROCESSUAIS E VERBA DE PATROCÍNIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - O art. 20 do CPC não deve ser interpretado como se fosse repositório do princípio puro da sucumbência. Ao contrário, na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o magistrado deve ter em conta, além do princípio da sucumbência, o cânon da causalidade, sob pena de aquele que não deu causa à propositura da demanda e à extinção do processo sem apreciação do mérito se ver prejudicado. Sem dúvida, tratando-se de processo que foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude de causa superveniente que esvaziou o objeto do feito, a aplicação do princípio da causalidade se faz necessária.

II - À luz do princípio da causalidade (Veranlassungsprinzip), as despesas processuais e os honorários advocatícios recaem sobre a parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou à que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa.

III - Inteligência dos arts. 20, 22, 267 e 462, todos do CPC.

IV - Precedente do STJ: REsp nº 98.742/SP.

V - Recurso especial não conhecido. (RESP nº 151040/SP - STJ - 2ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJU de 01/02/99).

Frente ao exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, suplementado pelo art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte, por superveniente carência da ação, verificada pela inegável perda do objeto acionário, como de direito, nos termos da fundamentação supra. Prejudicada, assim, a apelação cível e a remessa necessária.

Honorários advocatícios devidos pela parte Autora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas ex lege.

Preclusa esta decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.008798-0

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:JOACIR PEREIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	:JORGE LUIZ MOURA BRASIL E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500014270)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento no qual sustentam os ora Agravantes que ajuizaram ação ordinária em face da União Federal, já transitada em julgado, na qual foi reconhecido seus direitos à anistia, tendo sido deferido aos autores a promoção a suboficial.

O Ministério da Aeronáutica, ao atender ao comando judicial contemplou dois autores com proventos de 2º Tenente, alegando que os demais não continham contagem de tempo suficiente para o recebimento do aludido benefício.

Inconformados, requereram ao MM. Juízo a quo a mencionada van-tagem, a qual restou indeferida por decisão ora agravada.

Sustentam os Agravantes que, a) o mesmo critério de cálculo adotado para os dois autores deve ser estendido a todos, b) deve ser considerado em dobro os períodos de férias não gozadas e licenças prêmio, c) deve ser aplicada a Lei nº 10.559/02, d) que o tempo de serviço deve ser contado, pelo menos, até a data do ajuizamento da ação (1995).

Relatados. Decido.

Cuida-se de irresignação ante a decisão proferida em sede de execução da sentença já transitado em julgado, referente a obrigação de fazer, a qual assim dispôs:

"...A respeito da diferença de tratamento dedicada aos autores por ocasião da promoção à reserva remunerada, não merece prosperar o pleito formulado, senão vejamos:

Segundo as próprias informações do Comando da Aeronáutica (fls. 316/318 da Carta de Sentença), somente dois autores foram promovidos à graduação de Suboficial com proventos de Segundo Tenente, porquanto os demais não preencheram os requisitos previstos na legislação vigente, no caso, trinta anos de serviço computáveis para inatividade, o que assegura o recebimento dos proventos calculados no posto acima.

Se a lei militar prevê requisitos de ascensão não preenchidos pelos autores, não pode o Poder Judiciário substituir os critérios estatuídos, nem desrespeitar as normas regulamentares específicas.

Portanto, na hipótese em tela, não restou configurada violação ao princípio da isonomia o posicionamento na graduação compatível com o respectivo tempo de serviço de cada autor, bem como a percepção de proventos diferenciados, uma vez que nem todos os anistiados encontram-se na mesma situação.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelos autores JOACIR PEREIRA DA CUNHA, PAULO JULIO CRISTIANO DE VASCONCELLOS, VALFREDO DE SOUZA AZEVEDO..., no sentido de que sejam equiparados aos dois demandantes que preencheram os requisitos para a percepção de proventos no posto acima."

Entendo correto o MM. Juízo a quo.

De início, registre-se que trata a hipótese de execução do título transitado em julgado, o qual assim determina, in verbis (fls. 55):

"ISTO POSTO, JULGO POCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar a União Federal a rever o ato de licenciamento dos autores e promovê-los até a graduação de Suboficial, passando os mesmos à inatividade..."

Logo, verifica-se que o título restou plenamente atendido com a promoção dos Agravantes a Suboficial, não sendo os proventos de Segundo Tenente determinação contida no comando transitado em julgado.

O pedido de cômputo em dobro de férias e licença prêmio não estava incluído no pedido inicial dos autos principais, não tendo sido, por óbvio, incluído na sentença.

E, com efeito, não há qualquer previsão legal que acoberte tal requerimento. Nem o art. 8º do ADCT/88 e tampouco a lei que o regulamentou, determinaram que se considerasse o aludido benefício.

Ao contrário, entende a jurisprudência dominante do Eg. STJ, que tal período não deve ser considerado como de efetivo serviço, consoante extrai-se do voto condutor do MS nº 5030/DF, Rel. Min. VICENTE LEAL, 3ª Seção, STJ, in DJ de 31/08/1998, pág. 11, in verbis:

"Tampouco faz jus à contagem em dobro dos períodos de férias e licenças especiais não gozadas, em relação ao período não trabalhado, visto tal concessão se opor aos fins que norteiam esses benefícios, que estão voltados evidentemente ao repouso daquele que efetivamente trabalhou."

Ademais, é certo que a administração, ao reconhecer à percepção do grau superior em relação a dois autores agiu dentro de seu critério de discricionariedade, eis que concedeu direito maior do que o previsto no título em execução. Tal percepção não gera direito aos demais, eis que restou obedecido o comando judicial.

No que se refere à contagem do tempo prevista na Lei nº 10.559/02, a par de ter a mesmo entrado em vigor somente após o trânsito em julgado da decisão em comento, registre-se que, ainda assim, não fazem jus os Autores ao aludido cômputo.

Veja-se a norma em tela:

"Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

...omissis...

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;"

Como é possível analisar, não há qualquer indicação do termo ad quem da aludida contagem na referida norma.

E, por certo, deve ser considerado que a Administração computou o tempo para cada anistiado, como se verifica do Ofício juntado por cópia às fls. 25/27, in verbis:

"Informo a Vossa Excelência que todos os Autores foram promovidos à graduação de Suboficial, nos termos do julgado. Entretanto, somente os Autores GETÚLIO JOSÉ DA SILVA e LOURIVAL NUNES DA SILVA ao ser elaborado o Cômputo de Tempo de Serviço, totalizaram mais de trinta anos de serviço computáveis para a inatividade, o que nos termos inciso II, do Art. 50 e letra "c", do parágrafo 1º da Lei nº 6.880, de 1980, assegura o recebimento dos proventos calculados no posto acima..."

Em conclusão, sinal-se que, o fato da administração ter, por critérios próprios, deferido a dois Autores benefício não incluído no título exequendo não gera direito aos demais autores de auferirem vantagem que não foi objeto do decism.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Desapense-se estes autos da Apelação Cível nº 2000.51.01.018313-7.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.012039-9

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:MARCIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010270068)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCIA MARIA CARVALHO DOS SANTOS contra decisão *a quo*, em Ação de Consignação em Pagamento, na qual o magistrado condicionou a suspensão da exigibilidade da dívida ao depósito judicial do valor controvertido, pagando-se os valores incontroversos diretamente à CEF, no tempo e modo contratados.

Irresignada, argüi a Autora ser irretroativa a Lei nº 10.931/2004, entendendo ser inaplicável ao contrato em tela, requerendo ainda a suspensão da exigibilidade do débito, com fundamento no bom direito que supostamente detém, além expedição de ofício ao RGI, visando anotar a litigiosidade do bem e, por fim, a retirada do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

É o Relatório. Decido.

Preliminarmente, cumpre salientar que a Lei nº 10.931/2004 tem natureza processual, e, portanto, aplicabilidade imediata, o que esvazia o argumento de irretroatividade, vez que a presente ação foi intentada em dezembro de 2005, na vigência, portanto, da norma em comento.

Noutro eito, observa-se que o contrato foi celebrado com adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual.

As prestações, de seu turno, de acordo com o sistema adotado, geralmente sofrem pequena variação com o correr do tempo, não afetando o comprometimento de renda estabelecido inicialmente, o que aponta para a inoccorrência de impossibilidade de pagamento pelo mutuário.

Com efeito, não há que se falar em descumprimento contratual por parte da CEF de forma a ensejar a aplicação do disposto no § 4º do art. 50 da Lei nº 10.931/04. Insta ressaltar, por necessário que, afastada a aplicação do mencionado preceito, somente o depósito integral dos valores das prestações e não o valor que o mutuário entende devido é capaz de ensejar a suspensão da execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário (STJ, REsp 537514, proc. nº 2003.0086044-9, Rel. Min. Luiz Fux).

Já em relação ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ele se faz presente na medida em que pode redundar na perda do imóvel em caso de inadimplemento em relação ao contrato de mútuo celebrado. No entanto, o que se depreende dos autos é que a ora agravante celebrou o contrato em outubro de 1999, encontrando-se inadimplente desde março de 2000 e tendo proposto a ação consignatória, tão somente, em dezembro de 2005, pleiteando apenas o depósito das prestações vincendas, em montante inferior ao débito e segundo cálculo elaborado unilateralmente, o que demonstrou a ausência de interesse em afastar os efeitos da mora.

O que se pretende, portanto, com o pedido liminar, é apenas o abrigo da cobrança dos valores pactuados, sem que se apresente justo motivo para tanto, eis que não é lógico se imponha ao credor a inércia executiva quando a inadimplência é clara e inatacada pelo devedor. Não se olvide que a ausência do depósito sem autorização judicial, na verdade, acarreta riscos extraprocessuais ao mutuário, o qual pode vir a ser legal e regularmente executado pelo agente financeiro e ter seu nome negativado em órgãos protetivos de crédito, conseqüentemente esses lógicos do inadimplemento, não se tratando, contudo, da limitação ao exercício do direito de ação, consistente, no caso, na discussão quanto à onerosidade excessiva do contrato.

Descabe, derradeiramente, a expedição de ofício ao RGI, por não se tratar aqui de ação reiperçussória, sendo o imóvel, no contrato de mútuo, tão somente uma caução real, a assegurar a solvabilidade da dívida, que tem cunho pessoal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta improcedência, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Preclusa esta decisão, remetem-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

SERGIO SCHWARTZ

RELATOR

III - AGRAVO 157826 2007.02.01.010373-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRMV/ES
ADVOGADO	:JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO (ES004848)
AGRAVADO	:CMC COMERCIAL MULTI COMPRAS LTDA
ADVOGADO	:WINICIUS MASOTTI (ES012721) E OUTROS
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010022403)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pela Parte Impetrada, contra Decisão que revogou a decisão de recebimento da Apelação da mesma, porquanto entendeu que a mesma seria intempestiva.

Pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal, com o conseqüente recebimento de seu Apelo, uma vez que sua intimação da Sentença deveria ser pessoal, face a sua natureza autárquica.

Decisão Monocrática, às fls. 65/67, deferindo a antecipação de tutela recursal.

Sem contra-razões.

O MPF opina, às fls. 71/74, pelo improvimento do Agravo.

Relatei. Decido:

Persiste a mesma razão de decidir expendida às fls. 65/67:

O Agravante, Conselho de Fiscalização Profissional, é uma Autarquia Federal, e, como tal, insere-se no conceito de Fazenda Pública. Neste aspecto, observe-se que a decisão proferida pelo Pretório Excelso, nos autos da ADInMC nº 1.717-DF, que deferiu a suspensão cautelar do art. 58 e parágrafos da Lei nº 9.649/98, mantendo a personalidade jurídica de direito público destes Conselhos.

Por fim, se os conselhos de fiscalização profissionais inserem-se no conceito de Fazenda Pública, o disposto no art. 25, da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda, determina que a intimação do representante judicial da Fazenda Pública deve ser feita pessoalmente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÕES DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. LEI 9.649/98. INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI Nº 6.830/80.

Os conselhos de profissões, nas ações de execução, quando atuam no exercício dos serviços a eles delegados pelo Poder Público, conforme disposto no caput do art. 58, devem ser intimados pessoalmente por força do disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/80.

(TRF4, AG 199904010405776/SC, Rel. JUIZ EDGARD A. LIPP-MANN JUNIOR, DJ 28/06/2000, pg. 197).

PROCESSUAL CIVIL - CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO PELO NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA - EXIGÊNCIA ATENDIDA. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA.

1 - A extinção antecipada do feito só poderá ser decretada se a parte autora, intimada pessoalmente, deixar de atender à determinação judicial.

2 - Não cabe o cancelamento da distribuição, se efetivada a intimação da parte para promover os atos necessários ao desenvolvimento regular e válido do processo, a determinação for atendida.

3 - Apelação provida. Sentença reformada integralmente, com o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

(TRF2, AC 97.02.01654-1, Rel. JUIZ RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJ 19/06/2002).

Diante do exposto, na forma do art. 557 do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para determinar o recebimento do Apelo da Parte Agravante.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 243509 2000.02.01.048908-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:MERCEDES DE LA CONCEPCION SANCHEZ FONSECA E OUTROS
ADVOGADO	:TADEU DE SALES PESSOA
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900574346)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível, interposta pela Parte Embargada (fls. 183/185), tempestivamente, contra Sentença (fls. 178/180), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, julgou procedente o pedido em que se alegava excesso de execução.

Nas razões recursais, a Parte Embargada alega que a Contadoria baseou seus cálculos em planilhas genéricas e padronizadas, não refletindo a realidade.

Aduz que somente os servidores que fizeram acordo extrajudicial receberam os reajustes aplicados por conta da Lei nº 8.627/93.

Contra-razões às fls. 187/193.

Parecer da Seção de Cálculos deste E. Tribunal (fls. 200/206).

Relatei. Decido:

Insurge-se a Parte Embargada contra a sentença que julgou procedente o pedido, reconhecendo o excesso de execução.

A Lei 8.627/93, que especificou os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, teve como consequência um reajuste diferenciado da remuneração para diversas categorias do funcionalismo público.

Diante dessa diferenciação de reajustes entre as referidas categorias, o STF, em atendimento ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, ao julgar o RMS 22.307/DF, consolidou entendimento no sentido de que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 instituíram uma revisão geral de remuneração, no patamar de 28,86%, e que, portanto, esse reajuste deveria ser estendido a todos os servidores públicos federais, tanto civis como militares. Entretanto, como algumas categorias já haviam sido beneficiadas com reajustes da Lei 8.627/93, estes aumentos deveriam ser compensados, em sede de execução, com o índice de 28,86%.

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DE-CORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NE-LE ESPECIFICADAS.

Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com 'reposicionamentos' (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes.

Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor(...)." (EDRMS 22307 - DJ de 26.06.1998)

"Súmula nº 672 - STF - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais."

É mister frisar que não se afigura razoável a percepção de percentual de reajuste de vencimentos, sem a devida dedução dos percentuais anteriormente concedidos por força de norma legal, sob pena de se configurar um *bis in idem* e, conseqüentemente, enriquecimento sem causa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, não só sobre o cabimento da compensação, mas também sobre o momento processual adequado para que a mesma seja efetivada, conforme se depreende do seguinte julgado, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE 28,86% EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. COMPENSAÇÃO. 1. O Pleno desta Corte, ao reconhecer a existência de omissão legislativa, estendeu aos servidores públicos civis o reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, segunda a exegese dada ao inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. 2. A discussão acerca do direito à compensação dos valores antecipados administrativamente deve ocorrer no processo de execução da sentença. Questão de natureza infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (2ª T., AgR AI 263772/RJ, Rel. Maurício Corrêa, DJ de 20.04.2001)

"(...) O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no RMS 22.307, sendo que está afeta ao processo de execução a compensação de eventuais valores pagos administrativamente em decorrência das Leis 8.622/93 e 8.627/93 (...)" (1ª T., AgR no AI nº 427023 / DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 15-10-2004)

Assim sendo, a fase de execução de sentença é o momento adequado para se observar o acima exposto, determinando que os servidores civis já beneficiados com reajuste, na forma da Lei nº 8.627/93, recebam, apenas, a complementação, até o limite de 28,86%, não se constituindo tal adequação em ofensa à coisa julgada.

Destaque-se, ainda, os seguintes arestos acerca do tema, *verbis*:

"(...) 1 - Este Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão emanada do Colendo Supremo Tribunal (RMS nº 22.307/DF e respectivo Embargos Declaratórios), já firmou entendimento no sentido de estender aos vencimentos de todos os servidores civis federais, o reajuste de 28,86% concedido aos militares e a algumas categorias civis, por força das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. 2 - No entanto, por não ter sido indiscriminada tal revisão geral de remuneração, deverão ser observadas, na fase de execução do julgado, as devidas compensações decorrentes de eventuais antecipações já concedidas à algumas categorias(...)" (STJ - REsp. nº255.200-RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04/09/00)

"(...) Nos termos da jurisprudência já firmada, na execução do julgado deve-se proceder à compensação de eventuais reajustes dos quais já se tenham beneficiado os recorridos. Recurso parcialmente provido." (STJ - 5ª Turma, REsp nº476667/PA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 09.12.2003)

"(...) I - Não se pode admitir, sob a alegação de respeito à coisa julgada, o locupletamento ilícito da Exequente através de um bis in idem. II - Se o reajuste de 28,86 % foi concedido por força da edição da Lei nº 8.627/93, e se esta mesma lei já beneficiou, por meio de reenquadramentos, algumas categorias de servidores civis, conforme entendimento firmado pelo Pretório Excelso quando do julgamento dos Embargos de Declaração em ROMS nº 22.307-7, não se pode deixar de levar em consideração tais aspectos, porquanto intrinsecamente ligados ao deslinde da questão. III - Não proceder à compensação de reajuste já concedido à parte autora pela Lei nº 8.627/93 significa contemplá-la com percentual superior a 28,86 %, em flagrante afronta ao que fora determinado na decisão exequiênda, sobre a qual repousa o manto da coisa julgada(...)" (TRF - 2ª R., 6ª T., AC proc. 2000.51.01.032828-0, Rel. Sérgio Schwartz, DJ de 12/11/2002)

"(...) 1- Embargos à Execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL sustentando ter havido excesso de execução pertinente aos cálculos apresentados, vez que 'deduzidos os percentuais já incorporados nos vencimentos/proventos da exequente e com a aplicação correta dos juros de mora, apura-se um excesso na presente execução no valor de R\$ 256.839,50 ou 262.885,8751 UFIR, pois in casu somente é devida pela União a quantia de R\$ 767,28 ou 783,2958 UFIR.' (sic) 2- A necessidade de compensação não precisa vir expressamente prevista no decísum, vez que se trata de matéria a ser levada em consideração, necessariamente, no processo de liquidação de Sentença. 3-

Acórdão omisso quanto à compensação, concluindo-se que a necessidade ou não de se efetuar a compensação do reajuste de 28,86% com outros posteriores não foi discutida no processo de conhecimento, não sendo lícito considerar, que a coisa julgada material alcançou também esta questão. 4- ' Não se recorrerá da decisão judicial que conceder reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com a dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Os recursos já interpostos contra decisões semelhantes serão objeto de pedidos de desistência.' (Súmula Administrativa / A.G.U. nº 3/2000). 5- 'O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.' (Súmula 672 do STF) 6- Negado provimento à apelação." (TRF 2ª Região, 5ª Turma, AC nº 2000.02.01.0230605/RJ, Rel. Raldênio Bonifácio Costa, DJ de 17.11.2003)

"(...) I - Em consonância com julgado da Suprema Corte (Embargos de Declaração em RMS nº 22.307-DF), os servidores civis também beneficiados, com aumento, pela Lei 8.627/93, devem receber, apenas, a complementação do reajuste já recebido, até o limite de 28,86%; II - Ainda que na decisão exequiênda não haja determinação expressa de compensação, não se pode ignorar a decisão proferida pela Suprema Corte neste sentido, mesmo porque tal circunstância poderia levar a uma situação de enriquecimento ilícito inaceitável; III - A fase de execução do julgado é o momento adequado para se proceder à compensação em tela; IV - Cabe à Embargante provar que, de fato, já houve, administrativamente, a implantação de nova folha de pagamento com o percentual devido, correspondente à diferença entre o reajuste efetivamente recebido por cada servidor, em decorrência da Lei 8.627/93, e o percentual de 28,86%; V - Recurso parcialmente provido." (TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC nº 200151010242018/RJ, Rel. Valmir Peçanha, DJ de 12.05.2003)



Ressalte-se, por fim, que, a União Federal demonstrou qual o percentual ainda devido aos Embargados através das fichas SIAPE, base de dados única para toda a Administração Pública Federal, gozando, assim, de presunção de veracidade perante os administrados.

A Seção de Cálculos deste E. Tribunal elaborou planilha de cálculos com base nas aludidas fichas SIAPE, corroborando os cálculos acolhidos pelo Juízo *a quo*, razão pela qual não merece prosperar o presente recurso.

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

EXPEDIENTE Nº 307 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007	
III - AGRAVO 2007.02.01.010392-4	
RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:MARISA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010163479)

DECISÃO

1. Requer a Agravante a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, interposto contra a r. decisão de fls. 60/61, na qual o MM. Juízo *a quo*, nos autos de ação ordinária, declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de São João de Meriti, por se tratar de ação de anulação de execução extrajudicial..

Deve ser deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso porque se mostra relevante a fundamentação. Com efeito: A partir da leitura da petição inicial, copiada às fls. 31/55 do instrumento, vemos que se trata, tão-somente, de discussão acerca da validade da execução extrajudicial do imóvel, não havendo, em um primeiro exame, nenhum documento que noticie a ocorrência de arrematação ou adjudicação, configurando, portanto, a hipótese de ação pessoal, que pode ser proposta no domicílio do réu, com base no artigo 94 do CPC, ou no lugar onde está a sede, quando a ré for pessoa jurídica, conforme a alínea "a", do inciso IV do artigo 100, do mesmo Código.

Neste sentido:

"Processual Civil. Decisão declinatoria de competência. Pronunciamento ex officio. Ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial.

I- A petição recursal salienta que foi ajuizada ação de anulação de execução extrajudicial, tendo o juiz declinado de sua competência para Volta Redonda. II- Ausência de elementos nos autos do agravo no sentido de esclarecer se houve leilão ou adjudicação do imóvel, situações que caracterizariam a ação como de natureza real imobiliária, diante da pretensão de anulação. III- O art.95 do CPC, parte final, envolveria hipótese de competência absoluta. IV- O imóvel estaria situado em Volta Redonda. V- Inexistência de dados para verificar o desacerto do juízo a quo. VI- Agravo conhecido e improvido." (TRF 2ª Reg., 4ª Turma, AG nº 200002010469808/RJ, Rel. Des. José Neiva, unân., DJU de 15/10/2002, pág. 160)

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada. (arts. 527, III, e 558 do CPC).

Comunique-se ao juízo de origem a presente decisão

2. Intime-se a Agravada (arts. 527, inc. V, do CPC).

Rio da Janeiro, 18 de setembro de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.010268-3

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:CARLOS ALMEIDA RODRIGUES E S/M
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010263018)

DECISÃO

1. Deve ser deferido o efeito suspensivo ao presente recurso. Com efeito: para o deferimento do benefício de gratuidade de justiça basta, em princípio, a afirmação de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei. 1060/50).

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE. CF/88. LEI Nº 1.060/50. ARTS. 4º E 7º.

- A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária nos moldes previstos no art. 4º, da Lei nº 1.060/50, bastando, para obter a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a simples afirmação do requerente de que sua situação econômica não lhe permite arcar com as custas processuais e honorários de advogado, sendo desnecessária, a respectiva comprovação.

Recurso improvido. Sentença mantida."(TRF 2ª Região, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL nº 199950010043382/ES, Rel. Dês. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 24/05/2004, pág. 180)

2. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal para conceder o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Lei 1.060/50.

Comunique-se ao juízo de origem a presente decisão.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.009176-4

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:LUIZ EDUARDO RESTUM GABRIEL
ADVOGADO	:ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ANDRÉ LUIS CARDOSO E OUTROS
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020019505)

DECISÃO

1. A pretensão da Agravante de obter judicialmente a suspensão da obrigatoriedade do depósito do valor controvertido, afigura-se contrária ao disposto no § 2º do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, que exige o depósito do montante correspondente ao valor controvertido para a suspensão da exigibilidade.

Além disso, é pacífica a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 que prevê a execução extrajudicial de imóveis.

2. Em relação à prova pericial, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, porquanto estão presentes os requisitos legais (arts. 527, III, e 558 do CPC). Com efeito: em ações relativas a financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, abrangendo discussão sobre a correção do cálculo de parcelas, equivalência salarial, anatocismo e outras questões *de fato* que exigem conhecimento técnico financeiro, deve, em princípio, ser deferida a produção da prova pericial, consoante o art. 420, parág. único, *a contrario sensu*, do CPC, conforme o entendimento predominante da jurisprudência (cf. TRF 1ª Reg., 6ª Turma, AC nº 199733000062934/BA, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, unân., DJ de 21.05.2007, p. 177; TRF 2ª Reg., 6ª Turma Espec., AG nº 105.786/RJ, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, DJU de 25.04.2005, p. 208/209; TRF 3ª Reg., 2ª Turma, AG nº 289.274/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, unân., DJU de 22/06/2007, p. 593; TRF 4ª Reg., 1ª Turma Suplementar, AC nº 200070000281295/PR, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, unân., DJU de 05/07/2006, p. 740).

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, tão-somente para determinar a produção de prova pericial contábil, por se mostrar relevante a fundamentação do recurso (art. 527, III c/c 558 ambos do CPC), mantendo-se inalterada a obrigatoriedade do depósito do valor controvertido.

Comunique-se ao juízo de origem a presente decisão.

2. Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2007

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 404877 2004.51.01.012519-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
APELADO	:VERA LUCIA FALQUETO MARQUES
ADVOGADO	:ERIKA BENEMOND
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010125192)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 91/95), em sede de Embargos à Execução, tempestivamente, contra sentença (fl.76/85) proferida pelo Juízo da 29ª Vara Federal / RJ, que julgou parcialmente procedente o pedido em que se alegava inexigibilidade da multa aplicada em decorrência do atraso do cumprimento do julgado e excesso de execução no que tange à obrigação principal.

Nas razões recursais, alega a CEF que descabe a aplicação da multa diária nas ações envolvendo a CEF e seus fundistas.

Sustenta que o atraso no cumprimento da obrigação se deu em virtude do acúmulo de processos versando sobre a mesma matéria.

Aduz que o valor imputado é desprovido de razoabilidade, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio repudia as multas superiores à obrigação principal.

Relatei. Decido:

Argúi a CEF a impropriedade da imputação de multa cominatória pelo atraso no cumprimento da obrigação.

Ocorre que tal matéria deveria ter sido argüida no momento e pelo recurso próprios, *in casu*, através de Agravo de Instrumento interposto da decisão, proferida nos autos principais, que determinou o pagamento da multa.

Não consta, nos presente autos, notícia de que houvesse a interposição de qualquer recurso a impugnar a decisão em comento, e muito menos decisão favorável ao pleito da CEF, operando-se, por efeito conseqüente, a preclusão da matéria em questão.

Destarte, descabe nesta via executória, impugnar a decisão que imputou o pagamento de multa por atraso no cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, cabe destacar o seguinte aresto, *verbis*:

"(...)Tendo o juiz a quo condenado a CEF a pagar multa por litigância de má-fé, por intermédio de decisão proferida bem antes da prolação da sentença, e não tendo ela impugnado tal decism, conforme lhe competia (CPC, art. 522),a matéria restou preclusa (CPC, art. 183). (TRF - 1ª R., 5ª T., AC nº 200333000226070, Rel. Fagundes de Deus, DJ de 28/4/2005)

No que concerne ao valor relativo à multa imposta, cumpre destacar que, ao contrário do que afirma a CEF-Apelante, o valor devido não é maior do que o valor da obrigação principal, posto que esta monta em R\$ 16.342,47 (dezesseis mil, trezentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizados até 10/10/03, e aquela, fixada pelo Juízo *a quo* em R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, resultou em R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

Entretanto, em observância ao princípio da razoabilidade que deve pautar as decisões judiciais, e em consonância com a autorização prevista no § 6º do art. 461 do CPC, afigura-se mais apropriado reduzir a penalidade imposta ao valor diário de R\$ 100,00 (cem reais), o que resulta num total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Destaque-se, por oportuno, os seguintes arestos, *verbis*:

"(...) - Pacífico o entendimento dessa Corte sobre a possibilidade de aplicação de multa cominatória em sede de execução, ex officio ou a requerimento da parte, no caso de descumprimento de obrigação de fazer(...)" (STJ - 2ª T., RESP nº 661562, Rel. Francisco Peçanha Martins, 15/03/2005)

"(...) Tendo a sentença exequiênda condenado a CEF a "creditar" valores nas contas dos autores, trata-se, evidentemente, de obrigação de fazer, e não de pagar, razão pela qual não há que se falar em incompatibilidade do art. 461, parágrafos 4º e 5º, do CPC, com a natureza da execução, sendo certo que o art. 29-B da Lei 8.036/90 trata de matéria absolutamente impertinente à questão tratada na pretensão recursal(...)" (TRF 2ª R., 8ª T. Esp., AC nº2005.51.01.010261-5, Rel. Poul Erik Dyrllund, 17/04/07)

"(...) A completa exclusão da multa diária não se afigura a melhor solução para o caso em comento. Entretanto, seu valor deve ser compatível com a obrigação, sob pena de redução, e obedece ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. In casu, deve ser levado em conta o grande número de ações em que a CEF é parte ré, e também em fase de execução, envolvendo a recomposição de saldos de contas vinculadas ao FGTS (Art. 461, §§ 5º e 6º, da Lei de Ritos),(...) (TRF 2ª R., 8ª T. Esp., AC nº2005.51.01.010261-5, Rel. Raldênio Bonifacio Costa, 10/04/07)

"(...) Não há razão em se afirmar a impossibilidade de execução da multa eis que houve o descumprimento da decisão, tendo sido recomposto o saldo do FGTS fora do prazo determinado, não fazendo sentido uma multa de natureza coercitiva não poder ser cobrada, somente servindo de ameaça para o devedor que, sem ter a obrigação de pagá-la, não teria o temor em cumprir o no prazo a obrigação estipulada, esvaziando-se o sentido da multa, que não pode ser excluída, somente diminuída ou aumentada, se necessário(...) (TRF 2ª R., 8ª T. Esp., AC nº 2005.51.01.010261-5, Rel. Poul Erik Dyrllund, 13/03/07)

"(...) Com o advento da Lei n. 10.444, de 07/05/02, restou revogado o parágrafo único do art. 644 do CPC, que possibilitava ao juiz modificar o valor da multa, caso tivesse se tornado insuficiente ou excessivo. Não obstante, encontra-se disposição semelhante no art. 461, § 6º, do CPC, aplicável por expressa determinação da vigente redação do próprio art. 644. (...) (TRF 2ª R., 8ª T. Esp. AC nº2005.51.01.010261-5, Rel. JC GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 29/08/06)

"(...) I - Cabível a cominação de 'astreinte' pela mora injustificável no adimplemento da obrigação que deriva de decisão judicial, com fulcro nos art. 461, 461-A e 644, ambos do CPC. II - O valor da multa diária deve ser compatível com a obrigação, sob pena de redução, a teor do art. 461, § 4º, do CPC, e obedece ao princípio da proporcionalidade. III - A multa diária, instrumento para assegurar a efetividade das decisões do magistrado, se cominada pelo juiz "a quo", deve ser confirmada para a credibilidade deste instituto. (...) (TRF 2ª R., 5ª T., AG nº 127098, Rel. França Neto, 16/11/2004)

"(...) - O valor da multa diária inicialmente fixada pelo douto Juízo a quo - R\$ 500 (quinhentos reais) - resultando num total de 15.000,00 (quinze mil reais) a serem pagos pela CEF, de fato, mostra-se excessivo, especialmente se levarmos em conta o grande número de ações, também em fase de execução, envolvendo a recomposição de saldos de contas vinculadas ao FGTS, o que, em princípio, recomenda certa prudência quando da estipulação de sanções pecuniárias desta natureza, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. - Por outro lado, a completa exclusão da multa diária também não se afigura a melhor solução para o caso em tela. Afinal, houve efetivamente um atraso de 30 (trinta) dias no cumprimento do julgado, o que não foi refutado pela CEF em suas contra-razões. - À luz destas premissas, mais apropriado seria efetuar uma redução no valor da multa diária aplicada, de modo a não esvaziar integralmente a sanção que foi imposta e que, é relevante acentuar, poderia ter sido atacada pela CEF no momento oportuno, o que não ocorreu. (...)” (TRF 2ª R., 2ª T., AG nº 121615, Rel. Vera Lúcia Lima, 03/11/2004)

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso apenas para reduzir a multa cominatória na forma acima explicitada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.002507-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANDRE AMARAL AGUIAR
APELADO	:HARILDO FRANCISCO SOARES E OUTROS
ADVOGADO	:ANICETO MARTINS E OUTRO
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010025076)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido dos autores, de reinclusão, nos respectivos proventos, da gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação (GEFA), que lhes vinha sendo paga por força do Decreto-lei 2.371/87.

Em razões de recurso, alega o INSS que os honorários foram fixados em quantia irrisória (R\$100,00 *per capita*), pelo que requer sejam majorados.

Assiste razão ao apelante.

Em que pese o disposto no § 4º, do art. 20, do CPC, que estabelece que - "§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior." -, não fica o juiz adstrito aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, do mesmo diploma legal; impõe-se, contudo, dar um tratamento equitativo às partes do processo, atribuindo valores à verba de sucumbência equivalentes àqueles que seriam fixados se a parte contrária tivesse obtido êxito na demanda, ou seja, deve a condenação em honorários advocatícios ser fixada em conformidade com o benefício patrimonial perseguido. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 20, § 4º, DO CPC.

- O arbitramento da verba honorária em montante irrisório, que destoa de uma equitativa remuneração, enseja ao STJ ajustá-la de conformidade com o benefício patrimonial pretendido e ainda com os parâmetros elencados no art. 20, § 3º, do CPC, a que se reporta a parte final do art. 20, § 4º, do mesmo estatuto processual civil.

Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - 4º T., RESP 281954/RJ, rel. Min. Barros Monteiro, DJ: 28.10.2002, p. 322)

"O art. 20, § 4º, do CPC, ao determinar se decida por equidade, não autoriza se fixem em valor aviltante os honorários por sucumbência" (STJ - 1ª Turma, Resp 18.647-RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 11.11.92, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.92, p. 24.215). No mesmo sentido: RSTJ 29/548 - colhidos do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, de Theotonio Negão, 32ª Ed., nota 46 do Art. 20, pág.: 132)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para fixar os honorários advocatícios em R\$2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*.

Decorrido o prazo recursal sem a manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

P.I

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

Reis Friede - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.03.002051-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:FRANCISCO ARMANDO LACERDA ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:RODRIGO LIMA KLEM E OUTRO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200551030020513)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por FRANCISCO ARMANDO LACERDA ALMEIDA e outro, em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª de Campos dos Goytacazes, que julgou improcedente o pedido da parte autora, pautado nos seguintes termos: que seja a União Federal condenada a proceder à complementação, na remuneração, da diferença entre os 24,9459% e o percentual que os R\$59,87 representaram, em maio de 2003, incorporando-a aos vencimentos/proventos, pagando-se as parcelas vencidas e vincendas, com incidência de juros e correção monetária, desde quando as mesmas deveriam ter sido pagas, nos termos da Lei 6.899/81, ou, alternativamente, seja condenada ao pagamento da complementação da diferença entre a inflação do período pelo INPC ou por outro índice que venha a ser mais favorável e o 1% concedido pela Lei 10.697/03, bem como ao pagamento das alterações daí advindas, ou, alternativamente, que ao menos tal complementação seja concedida como indenização patrimonial, mensalmente, com seus devidos reflexos nos proventos posteriores; que seja a ré condenada a proceder à complementação, nos proventos/vencimentos da parte autora, da diferença entre as perdas inflacionárias do período, calculadas pelo INPC ou por outro índice que lhe venha a ser mais favorável na apuração da perda inflacionária e os 3,5% concedidos como revisão remuneratória do ano de 2002, através da Lei 10.331/01, incorporando-a aos proventos/vencimentos, bem como ao pagamento das alterações daí advindas, ou, alternativamente, que ao menos tal complementação seja concedida como indenização patrimonial, mensalmente, com seus devidos reflexos nos proventos/vencimentos posteriores; que seja a ré condenada a sempre conceder, anualmente, a revisão geral, nos moldes fixados na ação, inclusive no ano de 2005, concedendo revisão dos proventos/vencimentos, no mínimo em percentual idêntico ao das perdas inflacionárias do período anual, calculada pelo INPC ou por outro índice que melhor reflita as perdas inflacionárias nos proventos/vencimentos da parte autora, devendo conceder, imediatamente, a incorporação da diferença caso descumpra esta determinação ao eventualmente conceder reajuste em índices inferiores ao devido, devendo pagar à parte autora tais parcelas vencidas e vincendas e seus devidos reflexos nas demais verbas; que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos patrimoniais em virtude das revisões gerais de remuneração que deixou de conceder nos proventos/vencimentos da parte autora nos anos de 1999, 2000, 2001 e 2004, a ser arbitrada em percentual equivalente à diferença entre os proventos/vencimentos efetivamente recebidos e o que lhe seria devido, mês a mês, após a aplicação do INPC ou outro índice que lhe venha a ser mais favorável na apuração da perda inflacionária, ou, alternativamente, da diferença entre os proventos/vencimentos e os 3,5% concedidos pela lei 10.331/01 para cada um destes anos sem reajuste, de forma anual, a partir da data em que, efetivamente, deveria ter recebido tais revisões e até que advenha lei que regulamente o artigo 37, X, da CRFB, concedendo-as nos moldes articulados nesta ação, ou apenas pelos anos em que os reajustes não foram concedidos até o advento da lei 10.331/01, com incidência de juros e correção monetária, desde quando as parcelas devidas deveriam ter sido pagas nos termos da lei 6.899/81; que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais, a ser livremente arbitrado pelo juiz.

Em razões de recurso, os Apelantes requerem a reforma da sentença, ratificando os motivos expostos na inicial.

Contra-razões às fls. 249/271.

Relatei. Decido.

Não merece reparo a sentença de 1º grau.

Pretende a parte autora indenização pelos danos sofridos em virtude da falta de revisão de vencimentos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que as alterações trazidas pela Emenda nº 19/98, no que pertine ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, já foram objeto de inúmeros julgados nas Cortes superiores. Já se encontra sedimentado que o artigo 37, X, não é dispositivo auto-aplicável, na redação dada pela referida emenda. A matéria deverá ser disciplinada por lei em sentido formal, não cabendo ao Judiciário alterar tal disposição.

Como é sabido, é de competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de leis concernentes a aumento de servidores públicos, e do Poder Legislativo a elaboração de tais leis, descabendo, portanto, decisão da matéria por parte do Poder Judiciário, em respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nesse sentido, cabe registrar o que dispõe a Súmula nº 339, do STF, ainda em vigor:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pretexto de isonomia".

Dessa forma, não poderia o Juízo, assumindo função legislativa, determinar a majoração de vencimentos de servidores públicos, em flagrante invasão de competência.

Por fim, cumpre ressaltar que, não se pode vislumbrar qualquer conduta ilícita por parte do Presidente da República ensejadora de dano material.

Quanto ao dano moral, conforme deixou consignado o MM. Juiz de 1º grau, inexistiu dano moral a justificar indenização da parte autora, "eis que mero reajuste salarial, que depende de lei para sua existência, não tem força para causar abalo moral, que só ocorre quando o fato lesivo acarreta consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem e à dignidade da pessoa".

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal sem a manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.014255-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ARTHUR NEVES GALLIZA E OUTROS
ADVOGADO	:MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS
APELADO	:FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR	:ILDA DE ALCANTARA HYGINO
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500142554)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ARTHUR NEVES GALIZA e outros em face da sentença proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ, que julgou improcedente o pedido dos autores, no sentido de que lhes sejam estendidos os benefícios da resolução CD 07/94, de 05.07.1994, do Conselho Diretor do IBGE, nas mesmas condições que foram concedidos aos servidores ativos, na forma do §4º do artigo 40 da CRFB, parcelas vencidas e vincendas, com data retroativa ao respectivo ato administrativo.

Em razões de recurso, sustentam os apelantes que a CD 07/94, editada pelo IBGE, não trata de promoção de servidor, mas de verdadeiro reposicionamento, visto que a concessão foi genérica a todos os servidores ativos do IBGE. Alegam que a CRFB/88 garantiu, em seu art. 40, §4º, a revisão dos proventos dos inativos na mesma proporção dos ativos.

Contra-razões do IBGE às fls. 170/174.

Relatei. Decido.

A concessão de reajuste aos servidores públicos da Administração Pública Federal Direta e Indireta depende de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1.º, II, "a" da CR/88, razão por que não cabe ao Poder Judiciário conceder aumento de proventos de servidores públicos, a título de isonomia, sem a devida previsão legal.

Prevê a Resolução n.º 07/94, de 05/07/1994, do CD - Conselho Diretor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que fixou os critérios para a concessão de promoções aos servidores públicos ativos, *in verbis*:

"Art. 1.º - Conceder promoções aos servidores ativos, a serem efetivadas a partir do mês de março/94 em duas fases.

Art. 2.º - As promoções para a primeira fase corresponderão à movimentação do servidor no limite de 4 (quatro) referências, sendo 3 (três) geradas do critério de mérito e uma de critério de antiguidade.

Art. 3.º - As promoções para a segunda fase corresponderão à movimentação do servidor no limite de cinco referências, sendo quatro geradas do critério de mérito e uma do critério de antiguidade nas condições previstas no parágrafo 1.º."

Observa-se que o ato administrativo expedido *interna corporis* expressamente previu que as referências seriam concedidas aos servidores públicos ativos, a partir de março de 1994, eis que desde de junho de 1992 a Ré não vinha efetivando as promoções por mérito e antiguidade.

Assim, os Autores não fazem jus às promoções pleiteadas, tendo em vista que há muito já se encontravam na inatividade, não sendo razoável que os mesmos se beneficiem com vantagens concedidas em razão da avaliação do mérito do servidor e do critério de antiguidade no órgão.

Admitindo-se, apenas para argumentar, que fosse possível o reposicionamento, este não se aplicaria ao presente caso, pois foi determinada a promoção apenas em favor dos servidores públicos ativos, e não aos inativos, dentre os quais se incluem os Autores.

Ressalte-se, ainda, que a pretensão dos Autores, em sua essência, encontra óbice no Enunciado n.º 339 da Súmula do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia*".

Afinado pelo mesmo diapasão, o extinto Tribunal Federal de Recursos vinha se manifestando nesse sentido, conforme se depreende dos seguintes acórdãos:

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS. REPOSIÇÃO DE QUE CUIDA A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS No. 77/85.

- O reposicionamento de que cuida a E.M. no. 77/85 não se aplica ao pessoal inativo, que somente teria garantido o direito com a expressa previsão legal.



- À falta de função legislativa, descabe ao Judiciário aumentar vencimentos de funcionários públicos a pretexto de isonomia.
- Recurso improvido."

(AC n.º 152.768/RJ; TFR; Segunda Turma; DJU de 03/08/1988; Rel. Min. COSTA LIMA.)

"FUNCIONALISMO. REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIAS.

- Servidor aposentado. Sentença de improcedência recomendada confirmar, dado não se aplicarem aos inativos as reposições autorizadas pela EM no. 77/85-DASP."

(AC n.º 168.910/RJ; TFR; Segunda Turma; DJU de 03/04/1989; Rel. Min. JOSE DANTAS.)

Tal orientação não mudou com o advento da atual Constituição da República, como se infere a partir das ementas dos seguintes julgados, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCESSÃO DE REFERÊNCIAS. EXTENSÃO AOS INATIVOS.

- Ação movida por servidores inativos do IBGE, objetivando ao recebimento de valor equivalente a nove referências, recebidas por servidores em atividade, nos termos da Resolução do Conselho Diretor nº 07/94, e condenar o réu ao pagamento retroativo à data da mencionada resolução, com juros e correção monetária.

- In casu, a pretensão dos apelados encontra-se pautada em ato administrativo, porém só transgressão a lei seria capaz de embasar o presente recurso.

- Ao Poder Judiciário é vedado aumentar vencimentos de servidores públicos, ainda que tenha como fundamento o princípio da isonomia, nos termos do verbete nº 339, da Súmula do STF.

- Apelação improvida."

(AC n.º 206.636/RJ; TRF da 2.ª Região; Quinta Turma; DJ de 07/04/2005, p. 245; Rel. Juiz JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO DO IBGE. RESOLUÇÃO CD no. 07/94. REPOSICIONAMENTO EM ATÉ 9 REFERÊNCIAS.

- As vantagens previstas na Resolução CD no. 07/94 foram concedidas aos servidores ativos, não sendo extensivas aos aposentados, posto não se tratar de reposicionamento indiscriminado.

- Os direitos que foram estendidos aos aposentados, nos termos do artigo 40, § 4º da Constituição Federal são aqueles deferidos genericamente aos ativos, tais como: aumento de vencimentos, implantação de novo plano de classificação, transformação ou reclassificação de cargos, etc., mas não a promoção ou progressão funcional, como foi estabelecido na referida Resolução.

- Não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores (Súmula 339 do STF).
Recurso improvido."

(AC n.º 130.252/RJ; TRF da 2.ª Região; Quarta Turma; DJ de 14/07/2003, p. 74; Rel. Juíza VALERIA ALBUQUERQUE.)

"ADMINISTRATIVO. REPOSICIONAMENTO EM 12 REFERÊNCIAS, ART. 40, PAR. 4 DA CF.

- A extensão de benefícios financeiros aos aposentados, assegurada pelo art. 40, par. 4 da Constituição Federal, é restrita aos benefícios genéricos, concedidos a todos os servidores, não alcançando aqueles concedidos a alguns servidores, apenas, em função de claros existentes na lotação.

- Os direitos de que trata o art. 20 do ADCT são os concedidos genericamente e não os condicionados à existência de claros na lotação."

(ED em AC n.º 205.419/RJ; TRF da 2.ª Região; Segunda Turma; DJ de 10/10/1991; Rel. Des. Fed. CLELIO ERTHAL.)

Por fim, sendo a posição funcional peculiar a cada servidor público, conceder indiscriminadamente as referências previstas naquela Resolução, que teve por escopo eliminar algumas distorções, caracterizaria, em verdade, a concessão de um aumento geral de vencimentos, somente passível de ser outorgado por meio de instrumento legislativo específico, em observância ao princípio constitucional da legalidade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação, na forma do art. 557, *caput* do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 260592 2001.02.01.009600-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:WILSON ROBERTO PRADO FREITAS E OUTRO
ADVOGADO	:MARIO DA SILVA DORIA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900587243)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pela União Federal (fls. 26/29), tempestivamente, contra sentença (fls.15/18), proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal, que julgou procedente o pedido no tocante à obrigação de fazer e improcedente em relação à obrigação de pagar.

Nas razões recursais, a União Federal, ora Apelante, sustenta que não houve citação quanto a obrigação de pagar quantia certa, mas apenas quanto à obrigação de fazer.

Contra-razões às fls. 31/36.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa e do apelo (fl. 44).

Decido:

I - Da Remessa Necessária:

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe remessa necessária em Embargos à Execução,- exceto nas hipóteses de dívida ativa da Fazenda Nacional (Execução Fiscal), que não é o caso vertente-, conforme jurisprudência praticamente unânime a respeito do tema, *verbis*:

"(...) A remessa *ex officio*, prevista no art. 475, II, do Código de Processo Civil, providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença.(...)" (STJ - 5ª T. , 3º Seção, Resp 162.548/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 11/05/98).

"(...)I- A sentença proferida em sede de Embargos à Execução não está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso III do artigo 475 do Código de Processo Civil, que o restringe, no processo de execução, à "sentença que julgar improcedente a execução de dívida ativa da Fazenda Pública (artigo 585, VI)".
II- O inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil rege o duplo grau obrigatório no processo de conhecimento.(...)" (STJ - Corte Especial, ERESP nº 239050/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 13/08/2001)

II - Da Questão de Fundo:

O título executivo judicial, ora em discussão, encerra duas obrigações distintas: a incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos da Parte Autora, - obrigação de fazer -, e o pagamento dos valores pretéritos decorrentes da aplicação do mencionado reajuste, - obrigação de dar.

Compulsando os autos principais, verifica-se que, transitado em julgado o Acórdão, a Parte Autora apresentou seus cálculos e requereu citação do Réu para o cumprimento da obrigação.

O Juízo *a quo* determinou a citação do Réu na forma do art. 632 do CPC, concedendo o prazo de trinta dias para o cumprimento da obrigação.

Destarte, os presentes Embargos devem ser analisados apenas no que tange à obrigação de fazer, tendo o Juízo de 1º grau, nos presentes Embargos, julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, no que concerne à incorporação do índice pleiteado (obrigação de fazer), decisão contra a qual não se insurgiu a Parte Embargada.

Assim sendo, assiste razão à União-Apelante no que concerne à impropriedade da análise do cálculo apresentado pela Parte Exequente, posto que o Ente Público não foi devidamente citado para o cumprimento da obrigação de pagar, na forma do art. 730 e seguintes do CPC.

Ressalte-se que descabe alegar simples equívoco no mandado de citação, posto que a determinação judicial foi, expressamente, de citação nos termos do art. 632 do CPC, conforme se verifica no despacho de fl. 224 dos autos principais.

Acrescente-se, por fim, que nada obsta o requerimento, a ser formulado nos autos principais, de citação do Réu, na forma do art. 730 do CPC, a fim de dar cumprimento à obrigação de pagar os valores pretéritos devidos.

"(...) 1. 'A execução do percentual de 28,86% comporta obrigação de fazer, consistente na incorporação do índice, parte líquida do julgado, processada nos termos do art.632 do CPC, e a segunda, obrigação de dar, processada nos termos do art. 730 e seguintes do CPC, de caráter ilíquido' (1999.01.00.020726-9/DF,rel. Desembargador Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS). 2. Tendo a decisão *querreada* determinado a citação na forma do art. 632 do CPC, nada há a reparar, pressupondo-se que a devedora ainda será citada para cumprir a obrigação de dar, nos termos do art. 730 do CPC.(...)"(TRF 1ª R., 2ª T. Supl., AG nº199901000375939, Rel. Carlos Alberto Simões de Tomaz (Conv.), DJ de 18/11/2004)

"(...) I - A regra processual referente à obrigação de fazer (art. 632 do CPC) não se confunde com a do art. 730 e seguintes do mesmo Código.(...)" (TRF 1ª R., 2ª T., AG nº 199801000573395, Rel. Carlos Fernando Mathias, DJ de 9/3/2000)

"(...) 1 - A execução de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública rege-se pelos arts. 738, IV, e 632 a 641 do Código de Processo Civil, não pelas disposições dos arts. 730 e 731 deste, aplicáveis, tão-somente,a execução por quantia certa. (RT 509/94; RF 265/227). 2 - Quando o objeto de execução por obrigação de fazer, ela terá início pela citação do devedor para satisfazê-la. (Código de Processo Civil, art. 632). 3 - Citação da devedora ausente na espécie.(...)" (TRF 1ª R., 1ª T., AG nº 199801000586031, Rel. Catão Alves, DJ de 21/6/1999)

III - Da Síntese Conclusiva:

Por todo o exposto, e considerando o determinado na Lei nº 9.756, de 17.12.98, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais, - e levando-se, ainda, em conta a nova redação por ela dada ao art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Remessa necessária e dou provimento ao Recurso da União Federal para anular a sentença em relação à obrigação de pagar quantia certa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.009218-1

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE	:ALDERALICE SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100075420)

D E C I S Ã O

ALDERALICE SAMPAIO DE OLIVEIRA interpôs o presente Agravo de Instrumento contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando a modificação da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2005.51.10.007542-0.

Considerando que, nos termos do extrato de acompanhamento processual que ora faço anexar, foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária supracitada julgando extinto o processo sem apreciação do mérito em relação ao pedido de revisão do encargo de seguro e parcialmente procedente em relação aos demais pedidos autorais, deve o presente recurso ser julgado prejudicado, pelo que *nego seguimento* ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e do art. 43, § 1º, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se ao Juízo da causa principal.

Arquivem-se, após a baixa.

P. I.

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 324366 1994.51.01.068159-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUCIANE CALAIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:RICARDO DE CARVALHO (RJ079758)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400681593)

DECISÃO

Fls. 114/115: indefiro, uma vez que já foi proferida decisão de mérito por este E. TRF.

Transitado o Acórdão em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 324367 1994.51.01.042096-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:LUCIANE CALAIS OLIVEIRA
ADVOGADO	:RICARDO DE CARVALHO (RJ079758)
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400420960)

DECISÃO

Em vista de já ter sido proferido Acórdão, por este E. TRF, nos autos principais - Processo n.º 1994.51.01.068159-7 -, reconheço a perda do objeto da presente Ação Cautelar.

Prejudicado, outrossim, o pedido de fls. 130/131.

Após as formalidades de praxe, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

REIS FRIEDE

Relator

EXPEDIENTE Nº 308 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

AGRAVO E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2007.02.01.005976-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
AGRAVANTE/ EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO/ EMBARGADO	:MANOEL DIAS MOREIRA - ESPOLIO
ADVOGADO	:VALDEMIR ALIPIO FERNANDES BORGES
DEC. EMBARGADA	:FLS. 101/103
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010128502)

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 101/103, para que o Agravo de Instrumento tenha seu regular prosseguimento e julgo prejudicado os Embargos de Declaração de fls. 107/109 .

Intime-se o Agravado (art. 527, V, do CPC).

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.011621-9

RELATOR :JUIZ CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE :CARLOS ALBERTO DE PAULA E SILVA
ADVOGADO :JOAO MARCELO ALEIXO BARRETO DA SILVA
AGRAVADO :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200751170054024)

DECISÃO

1. Fls. 99/106: Deve ser mantida a decisão de fls. 96/97, uma vez que, como já mencionado, não se mostra suficientemente relevante a fundamentação do recurso e, ainda, inexistente o *periculum in mora* a justificar a postergação do contraditório. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de reconsideração.
2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 96/97.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006206-6

RELATOR :JUIZ CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :SERGIO MARCIO BEVICTORI E OUTRO
ADVOGADO :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :VERA LUCIA TEIXEIRA E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010062066)

DECISÃO

Trata-se de Apelação (fls. 240/249) interposta por SÉRGIO MARICO BEVICTORI E OUTRO contra sentença (fls. 214/220) que julgou improcedente o pedido de revisão do contrato de financiamento habitacional e compensação dos valores pagos indevidamente com o saldo devedor remanescente, sob o fundamento, em síntese, de que é indevida a substituição do Sistema de Amortização Crescente (SACRE) pelo método Hamburguês, pois não restou caracterizada a prática de anatocismo, devendo ser assegurado o respeito aos termos do contrato, inclusive no que tange ao prêmio do seguro e, ainda, considerando que o STF já afastou a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, determinando, porém, que a CEF procedesse primeiro à amortização do saldo devedor e, somente após, a sua atualização. A CEF interpôs recurso adesivo às fls. 302/309, pugnando pela nulidade da sentença, por ser *extra petita*, tendo em vista que não foi formulado pelos Autores qualquer pedido relativo à amortização do saldo devedor e, caso superada a nulidade do *decisum*, pugnou pela sua reforma, pois o critério de atualização/amortização do saldo devedor encontra respaldo na Resolução n.º 1.980/93 do BACEN, editada com fulcro no art. 7º do Decreto-Lei n.º 2.291/86. Às fls. 327/328 foi comunicada pela CEF a celebração de acordo extrajudicial entre as partes, motivo pelo qual requereu a extinção do processo, com fulcro no art. 269, inc. V, do CPC. Intimados os Autores (fls. 336), estes ratificaram os termos da petição da CEF e requereram a extinção do processo, pela perda superveniente do objeto, em razão da composição administrativa do conflito.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, não há que se falar em extinção do processo, por perda superveniente de objeto, eis que posterior à sentença de mérito e pendente de julgamento os recursos interpostos. Não é o caso, porém, de homologar a transação, que se fez extrajudicialmente, não havendo o respectivo requerimento de ambas as partes, e, ressalte-se, que sequer foi acostada aos autos, o que impede a jurisdicionalização do negócio jurídico. Por conseguinte, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO* à Apelação interposta às fls. 240/249, manifestamente prejudicada e, por conseguinte, *NÃO CO-NHEÇO* do recurso adesivo de fls. 302/309.
P. I.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO 2005.02.01.008655-3
RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL
AGRAVADO :ROBERIO RODRIGUES ARAUJO
EMBARGADO :JOSE DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO E OUTRO
DEC. EMBARGADA :FL. 159
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010141918)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 161/162), contra decisão (fl. 159) que manteve determinação de conversão do Agravo de Instrumento em retido, em razão da inexistência de perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação para a recorrente.

Em suas razões, a Embargante alegou a existência de omissão na decisão quanto ao pedido de apresentação do feito em mesa para apreciação do Órgão Colegiado, por força do artigo 242 do Regimento Interno deste Tribunal.

De fato, não houve manifestação na decisão embargada sobre a questão ora argüida.

No entanto, o resultado da decisão permanece inalterado, não havendo razão para se atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, visto que não tem mais cabimento a interposição do agravo interno/regimental para os casos como o presente.

Vale esclarecer que o parágrafo único do art. 527 do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 11.187, de 19.10.2005, em redação tortuosa, tornou irrecorrível a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* do mencionado dispositivo, que "somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

Bem ou mal, *legem habemus* e não pode subsistir o denominado agravo interno, previsto no Regimento Interno do Tribunal, simplesmente porque regimentos internos, como diz o próprio nome, restringem-se a questões internas do tribunal: "Compete privativamente aos tribunais eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, *com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes*, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (art. 96, inciso I, letra *a*, da Constituição Federal).

A criação ou extinção de recursos, é matéria submetida ao princípio da legalidade estrita, da competência privativa da União, como se observa do artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

No mesmo sentido tem decidido a jurisprudência predominante:

"Incabível a interposição de agravo regimental após a edição da Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC" (TRF 5ª Reg., 1ª Turma, AG nº 71223/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, unân., *DJ* de 27/04/2007, p. 862).

"AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interno, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em abril de 2007, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido (CPC, parágrafo único do art. 527).

2. Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese.

3. Agravo interno não conhecido." (TRF 2ª Reg., 3ª Turma, AG nº 2007.02.01.000999-3/RJ, Rel. Juiz Fed. Conv. Jose Neiva, unân., julg. em 29.05.2007

"PROCESSUAL CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 527 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.187/2005. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - O parágrafo único do artigo 527, com a redação dada pela Lei n. 11.187/2005 dispõe que a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

II - Agravo regimental não conhecido." (TRF 1ª Reg., 8ª Turma, AGA nº 200601000123201/DF, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias, unân., *DJ* de 25.05.2007, p. 172).

Pelo exposto, *dou parcial provimento* ao recurso, para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, mantendo o resultado da decisão embargada.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.009792-9

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO /NO AFAST. RELATOR
APELANTE :I. L. B.
ADVOGADO :LAURO DA GAMA E SOUZA JR. E OUTROS
APELADO :J. H. M. F. L.
ADVOGADO :JOAO PAULO BAGUEIRA LEAL LINS E SILVA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010097929)

D E C I S Ã O

Fls. 1.079-1.081. Tendo em vista que este processo exige solução rápida, por expressas determinações da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (cf., p. ex., art. 11), e que o feito foi incluído em pauta para julgamento em 17.10.2007, deve ser indeferido o requerimento.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2007.

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 553 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

IV - AGRAVO INTERNO 2003.51.01.014709-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
AGRAVADA :DECISÃO DE FLS. 83/85
APELANTE :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR :CLAUDIA REGINA C. B. PEREIRA
APELADO :ROSIMAR CUNHA PEREIRA
ADVOGADO :ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010147092)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - 28,86%.

I - A Decisão hostilizada pelo recurso ora interposto encontra-se fundamentada em consonância com a jurisprudência dominante nos Tribunais pátrios, pelo que merece ser mantida em sua integralidade.

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 393366 2004.51.01.009390-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :EMERSON RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO :LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA (RJ116636)
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010093907)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO. ÚGNA POR MATRÍCULA NO CURSO DE FORMAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Pretendeu o Autor-Apelante a matrícula no Curso de Formação - 2ª etapa do concurso para o cargo de Policial Rodoviário Federal -, indeferida em função da reprovação em exame psicotécnico, cujo resultado reputa ilegal.

II - Considerando, todavia, o Curso já ocorrera, ocorreu a perda superveniente do interesse processual de agir do Impetrante, porquanto restou esvaziado o pedido exordial.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 378914 2003.51.01.028247-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :FABIANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO :NELSON PEREIRA DA SILVA (RJ037945)
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010282475)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. PROVA DE CAPACIDADE FÍSICA E EXAME MÉDICO.

I - Sobre a prova da capacidade física, assevera o Autor que não possui a mesma embasamento legal. Tal exigência, todavia, se justifica em razão da natureza das atividades a serem desempenhadas pelo ocupante do cargo, do que se conclui que não há violação alguma ao princípio da legalidade.



II - É pacífico em nossos tribunais a possibilidade da exigência do exame psicotécnico em certos públicos. Deve o mesmo, todavia, estar em consonância com ditames constitucionais, sendo vedado, assim, que se atribua ao mesmo caráter sigiloso e irrecorrível, por evidente afronta aos princípios insculpidos na Carta Federal.

III - Há de se afastar, de pronto, alegação de caráter sigiloso do Exame Psicológico, uma vez que o referido exame contém critérios objetivos de avaliação, consoante se verifica às fls. 110/114. Outrossim, não há que se falar em aproveitamento de resultado obtido em outro certame (Inspetor da Polícia Civil), porquanto tratam-se de carreiras absolutamente distintas.

IV - Apelação da Parte Autora improvida.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação da Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRADO 154896 2007.02.01.005445-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGRAVADO	:ELIANA FRANCA RIBEIRO E CONJUGE
ADVOGADO	:SUELI DE PAULA FRANCA E OUTRO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010057450)

EMENTA

AGRAVO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REJEIÇÃO POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PARA ALTERAR INICIALMENTE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

I - Agravo Inominado interposto pela União Federal, propugnando pela reforma da decisão desta Relatoria, que entendeu estar o presente Recurso de Agravo de Instrumento, em confronto com a jurisprudência dominante, negando, por consequência, seguimento (*rectius: provimento*) ao presente Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, por ser pertinente rejeição do incidente processual de Impugnação ao Valor da Causa, quando está despossuído de elementos concretos e suficientes a indicar a erronia do valor atribuído à Causa.

II - O réu pode impugnar o valor atribuído à causa pelo Autor, como previsto no art. 261 do CPC, desde que instruído com elementos concretos que demonstrem a erronia na atribuição do valor da causa na inicial, não bastando a alegação genérica de ser o valor incorreto por não refletir a vantagem econômico a ser auferida pelo autor.

III - A decisão agravada deve ser mantida, se o recurso não traz novos argumentos que infirmem os fundamentos jurídicos que a embasaram.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRADO 153847 2007.02.01.003236-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
ADVOGADO	:DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010008401)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESSARCIMENTO AO SUS POR ATENDIMENTO A ASSOCIAÇÃO DE PLANO PRIVADO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. INSCRIÇÃO NO CADIN E EM DÍVIDA ATIVA.

I - O fato de estar sendo questionada em juízo a existência de relação jurídica que legitime as mencionadas cobranças já é causa suficiente para retirar ou impedir o registro do CADIN;

II - A inscrição em Dívida Ativa do débito em liça, todavia, não pode ser impedida, sob pena de burla à norma insculpida no artigo 585, § 1º, do CPC.

III - Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Parte Autora, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRADO 157121 2007.02.01.009184-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO	:CARLA BARRETO DE AZEVEDO TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE REZENDE
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010095260)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA.

I - Nas hipóteses do eventual não cumprimento voluntário dos termos condenatórios previstos no *decisum* sentencial cognitivo, um novo processo, próprio e autônomo, deve ser instaurado, para, em última análise, compelir o cumprimento integral dos ditames sentenciais;

II - Destarte, inexistente, em nossa legislação processual, caminhos alternativos, supostamente mais efetivos, para determinar, - de forma imediata e sinérgica -, o pleno cumprimento do dispositivo sentencial cognitivo, de natureza condenatória, mormente através da imposição de multa cominatória, na qualidade de inequívoco elemento coercitivo (ou seja, ameaçador quanto à imposição de sanção pecuniária) e coativo (ou seja, aplicador último de sanção pecuniária);

III - Em que pese o interesse do credor em ver satisfeita a sua obrigação o quanto antes, não há como desconsiderar o fato de que a CEF, como gestora do FGTS, é responsável pelo cumprimento das milhares de sentenças condenatórias referentes à aplicação dos expurgos inflacionários;

IV - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRADO 153897 2007.02.01.003310-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGRAVADO	:OTTO LUIZ DA SILVA MARCAL
ADVOGADO	:LEONARDO SOUZA DA SILVA
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200451110004325)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON-LINE - PRESUPOSTOS - NECESIDADE DE EXAURIMENTO DOS ESFORÇOS TENDENTES A ENCONTRAR BENS PENHORÁVEIS

I - São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora online): a) o devedor ser devidamente citado; b) não pagar, nem apresentar bens no prazo legal; c) não serem encontrados bens penhoráveis.

II - In casu, a empresa agravante não demonstrou que efetivamente realizou diligências para localização de bens do devedor, ora Agravado, junto aos registros competentes, não sendo superadas todas as etapas cujo exaurimento seria necessário para possibilitar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos do agravado, sob pena de se lhe malferirem direitos subjetivos individuais integrantes do devido processo legal.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRADO 155707 2007.02.01.006724-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:RENATO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020035512)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL --VALOR DA CAUSA - SFH - REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO - VALOR DA CAUSA CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A ATUALIZAÇÃO EXIGIDA PELO MUTUANTE E A PRETENDIDA PELO MUTUÁRIO

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão das cláusulas do contrato de mútuo hipotecário, o valor da causa deve ser fixado em função da diferença entre a atualização exigida pelo mutuante e a pretendia pelo mutuário, multiplicado em doze vezes, sendo definido, ademais, na forma do artigo 260 do CPC.

II - Agravo provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRADO 156790 2007.02.01.008492-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:SINTRASEF/RJ-SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:VALERIA TAVARES DE SANT'ANNA E OUTROS
AGRAVADO	:CNEN-COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
PROCURADOR	:MARIA ANGELICA A. DO EIRADO SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010074286)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO DA QUANTIA A SER RECEBIDA PELOS CONSTITUINTES - IMPOSSIBILIDADE MATERIAL - VALORES JÁ DEPOSITADOS NA CONTA DA PARTE AUTORA

I - A Lei nº 8.906, de 4.7.94 (Estatuto da OAB), em seu art. 24, garante aos advogados receberem, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que juntem aos autos o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que têm direito da quantia recebida pelo constituinte.

II - No entanto, tal dedução só poderá ser efetuada antes da expedição do competente mandado de levantamento ou do precatório, o que não ocorreu na hipótese vertente.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRADO 156202 2007.02.01.007513-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:WILSON FREITAS DE LIMA
ADVOGADO	:CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010162758)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - LIBERAÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º DO CPC

I - Nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

II - Muito embora a CF, no seu §1º do artigo 100, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, estabeleça que, para que o precatório seja expedido, é imprescindível que a sentença já tenha transitado em julgado, o STJ pacificou o entendimento de que é possível a expedição de parcela incontroversa, em execução contra a Fazenda Pública.

III - Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Interno e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010419-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:SELVA MARIA DE ARAUJO ALENCAR E OUTROS
ADVOGADO	:LEONARDO SODER MACHADO FONTE-NELE
AGRAVADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050016093)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO E BLOQUEIO DE BENS E VALORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Selva Maria de Araújo Alencar, Paulo Fernando de Menezes Aguiar, Carlos Alberto Gonçalves de Aguiar, Jaqueline Conceição de Queiroz, Patrícia Cristina Pinho Tavares, Otávio Cabral da Silva, Farmed Hosp Suprimentos e Medicamentos Ltda e Super Dime Produtos Médicos Ltda em face de Decisão (fls 76/88) proferida pelo Juízo da Vara Federal de Nova Friburgo nos autos da Ação Civil (Por Ato de Improbidade Administrativa) nº 2007.51.05.001609-3.

2. diversamente do que alegado pelos Agravantes (fl 5), cabe ressaltar a incontestável competência da Justiça Federal para a presente demanda, nos exatos termos do art. 109, IV, da CRFB, posto que os fatos narrados tratam de malversação de verbas recebidas da União Federal (oriundos do SUS) através de convênio celebrado com o Município de Trajano de Moraes. Logo, sujeitas à prestação de contas perante órgãos federais.

3. As medidas acautelatórias determinadas pelo Juízo *aquo* são razoáveis e necessárias para a perfeita apuração dos fatos, notadamente se considerarmos o *modus operandi* descrito nos autos, conforme, aliás, bem anotou o I. Representante do Ministério Público Federal, fls 310/311, verbis: "13. A medida acautelatória de indisponibilidade de bens, que visa a assegurar o possível ressarcimento ao Erário dos danos que lhe foram causados pelos recorrentes, só tem guarida quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora. 14. Com efeito, a decisão recorrida buscou garantir eficácia ao processo, entendendo presentes os mencionados requisitos, diante da possibilidade da pulverização de bens pelos recorrentes, o que inviabilizaria o ressarcimento ao Erário, acaso aqueles venham a ser responsabilizados pelo dano ao final do processo. 15. Além disso, há de se ter em conta que as alegações envolve matéria fática, objeto de prova (s) ao longo do processo, além de não ser apresentada de plano qualquer comprovação que corroborasse sua pretensão. Portanto, tendo em vista a grave lesão ao Erário e a demonstração liminar do possível envolvimento dos recorrentes no episódio em questão, evidentes a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora."

4. Tendo em vista os contornos da empreitada ilícita narrada pelo Ministério Público Federal, a qual teria relação com a denominada "Máfia das Ambulâncias", e considerando que a experiência revela que o *modus operandi* engendrado em tais práticas exige a participação de várias pessoas (físicas e jurídicas), geralmente empresas, empresários e agentes públicos, e uma vez que presentes os requisitos exigíveis (fumaça do bom direito e perigo da demora), entendo que há motivos suficientes para a quebra dos sigilos bancário e fiscal e indisponibilidade de bens e valores de todos os Réus, ora Agravantes.

5. Ademais, conforme já decidido pelo E. STJ, "A inviolabilidade do sigilo bancário não configura direito absoluto, podendo ser quebrada, em casos excepcionais, quando presentes as circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa." (STJ, ROMS 19081/PR, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Data 27/02/2007).

6. Do exposto, nego provimento ao Agravo de Instrumento, restando prejudicado o Agravo Interno de fls 273/287.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento e julgar prejudicado o Agravo Interno de fls 273/287, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 148558 2006.02.01.008704-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIEL BURKLE WARD E OUTROS
AGRAVADO	:MARIA DE LOURDES APOLINARIO
ADVOGADO	:MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010081963)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - TERMO DE ADESÃO - APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO ORIGINAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A CEF.

I - Não parece ser difícil a CEF pedir que a Matriz em Brasília remeta o documento exigido pelo juízo *a quo* para que este possa firmar, assim, sua convicção, de tal maneira que não convence o argumento *ad terrorem* da CEF a respeito do trabalho que teria caso todos os fundistas procedessem da mesma maneira.

II - A interpretação do art. 334 do CPC deve ser lógico-sistemática, porquanto aplicada imperiosamente a interpretação gramatical o referido dispositivo constituiria óbice para análise de causa, como a presente, que verse sobre a autenticidade do próprio documento apresentado sob a forma de cópia autenticada.

III - Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo Interno e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

III - AGRAVO 154629 2007.02.01.004920-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:AMADEU MARQUES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:IZABEL D PISKE SILVERIO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101126555)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA.

I - Nas hipóteses do eventual não cumprimento voluntário dos termos condenatórios previstos no *decisum* sentencial cognitivo, um novo processo, próprio e autônomo, deve ser instaurado, para, em última análise, compelir o cumprimento integral dos ditames sentenciais;

II - Destarte, inexistente, em nossa legislação processual, caminhos alternativos, supostamente mais efetivos, para determinar, - de forma imediata e sinérgica -, o pleno cumprimento do dispositivo sentencial cognitivo, de natureza condenatória, mormente através da imposição de multa cominatória, na qualidade de inequívoco elemento coercitivo (ou seja, ameaçador quanto à imposição de sanção pecuniária) e coativo (ou seja, aplicador último de sanção pecuniária);

III - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de setembro de 2007.

Reis Friede

Relator

EXPEDIENTE Nº 554 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

IV - AGRAVO INTERNO 1997.50.01.009245-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SANTA TERESA - ES
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS. 997/1000
APELANTE	:ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SANTA TERESA - ES
PROCURADOR	:ESTEVAO SANTIAGO PIZOL DA SILVA
APELADO	:SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE 1 E 2 GRAUS E 3 GRAU DA EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA-SINASEFE
ADVOGADO	:HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700092453)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - 3,17%.

I - A questão versada nos presentes autos encontra-se pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório, admitindo como legítimo o resíduo de 3,17%.

II - No que diz respeito às alegações da parte ré, no sentido de que não mais existe o interesse de agir por parte dos autores, em função do que determina o art.11, da MP nº 2.225-45, comungo do entendimento adotado pelo MM. Juiz de 1º grau, que adoto como razões de decidir: " (...) Com efeito, interesse processual existe quando a proteção do direito material pretendida pela parte puder ser alcançada sem a intervenção da autoridade judiciária e, ainda, quando essa tutela jurisdicional for idônea para trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Tais requisitos encontram-se preenchidos no caso em foco, porquanto o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 prescreve que a incorporação do reajuste de 3,17%, nos vencimentos dos servidores, se implementará a partir de 1º de janeiro de 2002. Por sua vez, o artigo 11, da mencionada espécie normativa, prevê uma hipótese de transação, na qual estipula que os valores devidos até 31 de dezembro de 2001 serão pagos em até sete anos."

III - Impõe-se a aplicação do art. 21, *caput*, do CPC, devendo os honorários advocatícios e as despesas do processo restarem recíproca e proporcionalmente distribuídos.

IV - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005371-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:LÚCIA OLIVIA FULGENCIO MOSCHEN E OUTROS
ADVOGADO	:VICTOR GEAMMAL E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	:CRISTIANA COLOSIMO SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010053712)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede

Relator



IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.016235-1			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
APELANTE	:	ELZA HELENA FALCAO ARAUJO	
ADVOGADO	:	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO	
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	:	FRANCISCO F. VIEIRA FILHO	
ORIGEM	:	VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010162351)	

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friele
Relator

IV - APELACAO CIVEL 396803 2006.51.17.004780-5			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
APELANTE	:	SOLANGE DA SILVA MARINS	
ADVOGADO	:	MANOEL PIRES ARAUJO (RJ059987) E OUTRO	
APELADO	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO	
ADVOGADO	:	CARLA RENATA BOTELHO DE SOUZA (RJ108151)	
ORIGEM	:	1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170047805)	

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os Embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;

II - A pretexto de prequestionamento, pretendem os Embargantes rediscutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friele
Relator

IV - AGRAVO INTERNO 2001.51.01.022063-1			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASERF E OUTROS	
ADVOGADO	:	SAYONARA GRILLO COUTINHO	
APELADO	:	UNIAO FEDERAL	
AGRAVANTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FLS. 400/403	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ	
ORIGEM	:	DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010220631)	

EMENTA
AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - 28,86% - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS.
I - Há que se admitir a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 16/12/1993, considerando-se, para tanto, o quinquênio anterior à data da autuação da ação ordinária nº 97.0107683-4, ocorrida em 16/12/1997.

II - A matéria versada nos presentes autos encontra-se inteiramente pacificada pelo pronunciamento do Excelso Pretório que, ao julgar os Embargos de Declaração no RMS nº 22.307-7/DF, firmou entendimento no sentido de que é devida a extensão do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) aos servidores públicos civis, devendo-se proceder à compensação desse percentual com valores que já tenham sido recebidos com base na Lei nº 8.627/93.

III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-lei 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

IV - Quanto aos honorários advocatícios, nada obstante incida à hipótese a normatividade do art. 20, § 4º, do CPC, eis que vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária dá-se consoante apreciação equitativa do magistrado, o que confere uma margem de liberdade, sem que se esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou ao máximo de 20%, o que, contudo, não autoriza a fixação de valor irrisório.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friele
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022237-9			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
APELANTE	:	NELZI APARECIDA DA SILVA	
ADVOGADO	:	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO	
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	:	DANIEL ALMEIDA DE OLIVEIRA	
ORIGEM	:	SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010222379)	

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friele
Relator

EXPEDIENTE Nº 555 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007			
IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.02.01.028650-4			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL	
APELADO	:	MARIA DE FATIMA SILVA DE MELLO E OUTROS	
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO	
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL	
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FL. 111	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ	
ORIGEM	:	SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800336184)	

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO SUPRIDA.

I - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (art. 20, caput, do CPC).

II - Omissão suprida para fazer constar da parte dispositiva do voto condutor a inversão dos ônus da sucumbência.

III - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 .

Reis Friele
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2002.51.01.021220-1			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL	
APELADO	:	MARCIA MOSS DE MELLO	
ADVOGADO	:	JOSE PERICLES COUTO ALVES	
EMBARGANTE	:	UNIÃO FEDERAL	
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FL. 100	
ORIGEM	:	SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010212201)	

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO.

I - A irresignação da ora embargante em relação aos juros moratórios não foi objeto do recurso de apelação de fls. 84/86. No entanto, por força da remessa necessária, aprecia-se a questão, integrando-a ao julgado.

II - Na presente hipótese, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da data da citação (art. 219 do CPC), na forma da legislação supra transcrita.

III - Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friele
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.007895-2			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL	
APELADO	:	MANOEL SILVA PAIXAO E OUTROS	
ADVOGADO	:	EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	
ORIGEM	:	TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701042506)	

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. OMISSÃO.

I - Constatada omissão no julgado, no que se refere aos juros moratórios fixados na sentença, supre-se tal omissão, por força da remessa necessária.

II - A MP 2.180-35, de 24-08-2001, que acrescentou o art. 1º -F ao texto da Lei 9.494/97, não pode ser aplicada ao processo em questão. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 19.11.1997, antes, portanto, da edição da referida MP, não cabendo, assim, sua aplicação.

III - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friele
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.023992-9			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE	
APELANTE	:	VICTOR AULER FERREIRA	
ADVOGADO	:	JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS	
APELADO	:	UNIAO FEDERAL	
ORIGEM	:	TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010239929)	

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002245-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:JOELMA PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO	:NADIA FONSECA BORGES E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)
PROCURADOR	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010022457)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.10015-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABEL CRISTINA CAMPELO ARANTES
APELADO	:CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES E OUTRO
ADVOGADO	:PEDRO MACHADO DE SOUZA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500110520)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.023452-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ
ADVOGADO	:LUCIANE MARA CORREA GOMES E OUTROS
APELADO	:RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA
ADVOGADO	:PAULO JOSE BRITO MAIA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010234524)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO PROVIDO APENAS PARA DELCALARAR A INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL.

1. Alegada omissão do Acórdão embargado.
2. Quanto aos itens 1 e 3 do pedido formulado em sede de Embargos de Declaração (fl 292), constata-se que o Acórdão embargado manifestou-se a respeito das questões neles expostas, não havendo qualquer omissão a ser sanada.
3. Contudo, deve-se apenas complementar o teor do Acórdão embargado, especificamente no que diz respeito a uma das omissões apontadas, qual seja, a alegada nulidade do *decisum* monocrático, tendo em vista a não intervenção do Ministério Público Federal.
4. Depreende-se que a presente Ação esvaiu-se logo no seu início, quando, de plano, o Magistrado de 1º Grau indeferiu a Petição Inicial e declarou a ausência de condições específicas de procedibilidade da ação, qual seja, *"o direito coletivo vindicado na forma descrita na inicial, afora a impossibilidade jurídica do pedido, por inexistência de norma que assegure a pretensão descrita"*, nos termos do art. 267, incisos I e VI do CPC.
5. Logicamente, não há sentido em se intimar o Ministério Público Federal a atuar num feito cuja Inicial sequer atendeu às regras processuais pertinentes às condições da Ação.
6. Ademais, para bem demonstrar o acerto da Sentença de 1º Grau, verifica-se que, interposto o Recurso de Apelação, sendo ele distribuído a esta Relatoria, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal/2ª Região (fl 260). Nota-se, então, que o I. Membro do *Parquet* atuante neste TRF/2ª Região, em nenhum momento, apontou a ocorrência de tal nulidade processual. Ao contrário, em seu parecer, opinou pela manutenção da Sentença *a quo*.
7. Assim, no melhor entendimento jurisprudencial, *"Rejeita-se a preliminar de nulidade, por alegada ausência do Ministério Público, se este, quando intervém no processo, não a argúi, demonstrando inexistir prejuízo."* (RSTJ9/409)
8. De tal forma, na decisão embargada deve-se apenas acrescentar a inexistência de nulidade nos autos, mantendo os demais termos do Acórdão *in totum*.
9. Do exposto, dou parcial provimento aos Embargos de Declaração, apenas para sanar a omissão referente à nulidade processual argüida no Apelo, ora declarada inexistente, mantendo-se, *in totum*, os demais termos do Acórdão embargado, o qual negou provimento ao Recurso de Apelação interposto pelo COREN, ora Embargante.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - AGRAVO INTERNO 2005.51.01.019755-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:FATIMA CRISTINA CORREIA LOUREIRO
ADVOGADO	:LYGIA NOBRE FRANCO E OUTROS
AGRAVANTE	:UNIÃO FEDERAL
AGRAVADA	:DECISÃO DE FLS.94/97
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010197559)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR CIVIL - 11,98% - LIMITAÇÃO TEMPORAL DA LEI 9.421/96.

I - Com a edição da Lei 9.421, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração da carreira dos Servidores do Poder Judiciário da União, há de ser observada a limitação temporal para a aplicação do aludido índice.

II - Agravo Interno provido.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 .

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 35203 2000.02.01.038833-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:MARIA MARGARIDA MEDEIROS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	:ANTONIO BRANDAO FIGUEIRA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701005406)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MESMO PARA CARACTERIZAR PREQUESTIONAMENTO É NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA LEI PROCESSUAL.

I- O cerne da matéria controvertida foi debatido no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

II- Mesmo nos embargos de declaração com intuito de prequestionamento, vincula-se a interposição às hipóteses do art. 535 do Estatuto Processual.

III- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 292119 2002.02.01.029097-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:VALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800029524)

EMENTA

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA SOBRE O REAJUSTE DE 28,86%. REDISCUSSÃO DO MÉRITO.

I- Face deliberação do Supremo Tribunal Federal que considerou o reajuste previsto na lei 8.627/93 como revisão geral de remuneração, entendo que o reajuste em questão deve ter por balizamento os demais servidores públicos federais, não podendo ater-se ao âmbito restrito dos servidores públicos militares.

II- NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da União Federal, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018654-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:GUILHERME DE LEMOS AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010186542)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.

II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal
da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos
declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007453-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:ROSILDA MARIA GOMES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTROS
APELADO	:COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR	:ALEX TAVARES DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010074536)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NOVO PRONUNCIAMENTO SOBRE A MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme entendimento amplamente pacificado no seio da jurisprudência pátria, o órgão julgador não tem que apreciar todos os argumentos das partes, nem tampouco declinar todos os artigos, parágrafos, alíneas, incisos, de dispositivos legais, desde que, porém, sua decisão esteja fundamentada, ainda que em razões outras não invocadas pelas partes.
II - Pretende a Embargante, na realidade, novo pronunciamento, pelo órgão colegiado, sobre questão já analisada. Impossibilidade. Precedentes jurisprudenciais.
III - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 157454 2007.02.01.009650-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SERGIO MANDELBLATT (RJ078509) E OUTROS
AGRAVADO	:MARCO ALEXANDRE QUAGLIANE COSTA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900154223)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante re-discutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 67269 2006.51.01.013617-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DO CINEMA - AN-CINE
PROCURADOR	:VALERIO NUNES VIEIRA
APELADO	:ELEVADORES OTIS LTDA
ADVOGADO	:RODRIGO B. ROSO (RJ136190) E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010136174)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO COM O FIM DE RECORRER AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

I - A matéria sobre a qual versam os embargos foi debatida no Voto e no Acórdão embargado, não se falando em omissão ou obscuridade a ser suprida;
II - A pretexto de prequestionamento, pretende o embargante re-discutir o mérito da causa, cuja análise foi realizada com propriedade no Acórdão em tela, com base na legislação de regência.
III - Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 157343 2007.02.01.009486-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:DIANA COUTO PINTO
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE S MELO (RJ065342)
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:BRUNO VAZ DE CARVALHO (RJ097626) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010093209)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXTRATOS CONTA POUPANÇA. A INTERPOSIÇÃO DA INICIAL PRESCINDE DA JUNTADA DOS MESMOS.

I - Resta pacificado no STJ o entendimento no sentido de que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (RESP 146734/PR, DJ de 09/06/2000) e que "a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos." (RESP 215461/SC, DJ de 19/06/2000).
II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

III - AGRAVO 157776 2007.02.01.010220-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA (RJ063815) E OUTROS
AGRAVADO	:DAVID REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	:MARCELO PEREIRA MENDES (RJ095616) E OUTRO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800247408)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA CUMPRIMENTO DE ORDEM ANTERIORMENTE EXARADA. INADEQUAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO INTERNO.

I - Não merece retoque decisão que, em agravo de instrumento, nega seguimento ao mesmo ao constatar que foi o recurso oposto em face de decisão que se limita a determinar o cumprimento de outra, anteriormente proferida;
II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO
Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007.

Reis Friede
Relator

EXPEDIENTE Nº 556 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.010683-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:IVALDO VERAS DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO LOPES LIMONGI E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700106837)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL.

1. Deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a inépcia da petição inicial que, em ação consignatória proposta com o fito de rever as prestações devidas em contrato de financiamento habitacional, deixa de expor, pormenorizadamente, as razões fáticas que embasam a pretensão, limitando-se a tecer asserções genéricas, sem apontar os critérios de reajuste considerados corretos, bem como o efetivo descumprimento contratual por parte do agente financeiro.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.05.600327-5

RELATOR	P/ :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR
ACÓRDÃO	
APELANTE	:SANDRA VALÉRIA DE CASTRO SERRAZINE
ADVOGADO	:WILBERT JONE KRAMER
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RICARDO ARMANDO CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9806003276)

EMENTA

FGTS. LOCALIZAÇÃO DE CONTA INATIVA. RESPONSABILIDADE DA CEF. SAQUE. AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS.

1. A responsabilidade pela localização e exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, inclusive em período anterior à centralização, é da Caixa Econômica Federal, dada a interpretação sistemática conferida ao art. 7º, inc. I, da Lei n.º 8.036/90 c/c arts. 22, 23 e 24 do Decreto n.º 99.684/90 e ao art. 10 da Lei Complementar n.º 110/2001.
2. Comprovada a existência da conta vinculada, inativa há mais de três anos, e do saldo afirmado na inicial, deve ser autorizado o levantamento.
3. São devidos expurgos inflacionários, nos termos da Súm. 252 do STJ, como critério de atualização monetária decorrente do próprio pedido, nos termos do art. 293 do CPC.
4. Ante a situação de perigo e desconforto, além do risco de comprometimento das garantias constitucionais do direito à vida, dignidade e moradia, dentre outras, deve ser mantida a quantia arbitrada a título de danos morais.
5. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, *dar parcial provimento ao recurso*.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2006 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 391152 1988.50.01.008125-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
APELADO	:GILSON CAMPOS MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:GILMIREZ XAVIER NUNES (ES001639)
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000081256)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CRÉDITO ROTATIVO. EXECUÇÃO. LETRA DE CÂMBIO. NULIDADE.

- Omissão no julgado que não se manifestou a respeito da letra de câmbio.

- É nulo o título cambiário sacado contra o credor para fins de garantia prevista em contrato de abertura de crédito rotativo. Incidência da Súmula nº 60 do Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de Declaração providos.

- Mantido o improvimento da Apelação Cível interposta pela CEF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, porém com voto diverso do Relator*, na forma do voto do Juiz Federal Convocado Luiz Paulo da Silva Araújo Filho.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado - Relator para o Acórdão

III - AGRAVO 2007.02.01.001440-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR

AGRAVANTE : CRISTIANE MARIOTE AMARAL

ADVOGADO : ADILSON VIEIRA MACABU FILHO E OUTRO

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020000125)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. VAGA ÚNICA. DIREITO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Concurso para provimento de apenas uma vaga em magistério superior. Inverossimilhança do alegado direito à nomeação e posse do segundo colocado, em vaga surgida posteriormente, em respeito ao próprio Edital do Concurso (art. 37, II, da CF).

2. Não pode o Judiciário invadir a discricção administrativa (arts. 2º e 207 da CF).

3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, *NEGAR PROVIMENTO* ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 17.10.2007.

Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo
JOAO PAULO BAGUEIRA LEAL LINS E SILVA	RJ094728	2005.51.01.009792-9
LAURO DA GAMA E SOUZA JR.	RJ060587	2005.51.01.009792-9

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados no Aditamento a Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 17 de OUTUBRO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00056 2005.51.01.009792-9 AC RJ 399087 02.15.03 - ADMISSÃO / ENTRADA / PERMANÊNCIA / SAÍDA - ESTRANGEIRO/DI

RELATOR : JC LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/NO AFAST. RELATOR

APTE : I. L. B.

ADV : LAURO DA GAMA E SOUZA JR. E OUTROS

APDO : J. H. M. F. L.

ADV : JOAO PAULO BAGUEIRA LEAL LINS E SILVA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU PROC.SIG.

Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2007.

Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER
Presidente

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 310 DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

III - AGRAVO 158274 2007.02.01.011231-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO (ES009181) E OUTROS

AGRAVADO : JOSE SOARES DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : ANA LUIZA PEREIRA ALIPRANDI FAVORETTI (ES010554) E OUTROS

ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010093416)

=DECISÃO=

1- Requiritem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 155977 2007.02.01.007152-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

AGRAVADO : CARLOS GERK FILHO

ADVOGADO : FIDELIS FONTENELLA (RJ097287)

ORIGEM : VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010083680)

=DECISÃO=

1- Requiritem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 157527 2007.02.01.009786-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

AGRAVADO : IVONNE NASCENTES PIRES

ADVOGADO : PRISCILA GUILHERME SENA (RJ126674)

ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010071974)

=DECISÃO=

1- Requiritem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 156228 2007.02.01.007544-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS (RJ133855) E OUTROS

AGRAVADO : LAURINDA FERREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR (RJ094371) E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010235140)

=DECISÃO=

1- Requiritem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 158337 2007.02.01.011313-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : EUNICE RUBIM DE MOURA (RJ035746)

AGRAVADO : JOSE IRINEU LOPES MELLO

ADVOGADO : JORGE OTAVIO SILVA (RJ105542)

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200751018023166)

=DECISÃO=

1- Requiritem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 152371 2007.02.01.000635-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE : ORCHIDEA FANCISCONI DOS ANJOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - RJ

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : SEM PROCURADOR

ORIGEM : VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010202262)

=DECISÃO=

1- Requiritem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 158688 2007.02.01.011836-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO (ES009181) E OUTROS

AGRAVADO : JOSE LUIZ DEMONER DE ALMEIDA

ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO (ES007364) E OUTRO

ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010055936)

=DECISÃO=

1- Requiritem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR



III - AGRAVO 2006.02.01.014986-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE :SAUDE MEDICOL S/A

ADVOGADO :JOSE LUIZ TORO DA SILVA (RJ110493A) E OUTROS

AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-ANS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010117246)

=DECISÃO=

1- Requesitem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011004-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ (RJ080429) E OUTROS

AGRAVADO :ROBERTO FERREIRA GOMES

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010056492)

=DECISÃO=

1- Requesitem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.014940-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :GERSON DE CARVALHO FRAGOZO (RJ106445) E OUTROS

AGRAVADO :DELMA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA (RJ065722) E OUTRO

ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900117441)

=DECISÃO=

1- Requesitem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010973-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE :ASSOCIACAO DE TAXISTAS DO MEIER-TAXI MEIER

ADVOGADO :ANDREA SENA SASSONE PERRONE (RJ079302) E OUTROS

AGRAVADO :EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA-INFRAERO

ADVOGADO :ANDREA MONTANARI ROSA RANGEL (RJ063207) E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010169081)

=DECISÃO=

1- Requesitem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2004.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009566-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AGRAVANTE :ELIO DE SANT'ANNA

ADVOGADO :VALDIR JOSE NEVES (RJ017205) E OUTROS

AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ADVOGADO :SEM ADVOGADO

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010078804)

=DECISÃO=

1- Requesitem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.

2- Intime-se a parte Agravada, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.

3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.010992-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS

AGRAVADO :CARLA MARIA DA SILVA VIANNA

ADVOGADO :ELIANE MARIA TARDIN E OUTRO

ORIGEM :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010067592)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLA MARIA DA SILVA VIANNA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 4ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por CARLA MARIÁ DA SILVA VIANNA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à exibição de extratos analíticos de contas de poupança de sua titularidade, existentes perante a requerida, relativos aos índices de expurgos dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Afirma que pretende ajuizar ação de cobrança em face da CEF, tendo como base os índices de expurgos inflacionários apontados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/13.

Passo a decidir.

Da competência deste Juízo para processar a presente ação

A princípio, a competência para processar e julgar o presente feito seria dos Juizados Especiais (art. 3º da Lei 10.259/2001).

No entanto, tem-se entendido que os Juizados Especiais Federais não têm competência para apreciar ações cautelares nominadas, que têm rito próprio e diverso daquele previsto para os Juizados Especiais Federais.

Sendo assim, reconheço, por ora, a competência deste Juízo para o processamento da presente ação cautelar.

Ressalto, contudo, desde logo, que a competência para eventual ação ordinária principal será avaliada oportunamente, dependendo do valor atribuído à referida causa.

Do pedido liminar

Nos termos do art. 844 do CPC, tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I - de coisa móvel em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer; II- de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; III - da escrituração comercial por inteiro, balanços e documentos de arquivo, nos casos expressos em lei.

A autora, como visto, pretende ajuizar ação de cobrança tendo como fundamento a ausência de correção monetária pelo índice do IPC, nos períodos apontados na inicial. Entretanto, a autora não dispõe dos extratos bancários com o fim de comprovar a existência das alegadas contas de poupança na época dos expurgos. É plausível o direito sustentado pela autora. O documento a ser exibido na ação cautelar manejada deve retratar, ainda que em tese, qualquer relação jurídica ou fática tenha ou existente entre as partes. Observe, inclusive, que a autora requereu perante a agência da CAIXA os extratos em questão (fl. 13).

Ensina Humberto Theodoro Júnior, na obra Curso de Direito Processual Civil, que o processo brasileiro admite três espécies de exibição: "1) exibição incidental de documento ou coisa, que não é considerada ação cautelar, mas medida de instrução tomada no curso do processo (arts. 355 - 363 e 381-382); 2) ação cautelar de exibição, que só é admitida como preparatória de ação principal. O que caracteriza a exibição como medida cautelar é servir para evitar o risco de uma ação mal proposta ou deficientemente instruída, tal como ocorre nas antecipações de prova, de maneira geral. Com ela evita-se a surpresa ou o risco de deparar, no curso do futuro processo, com uma situação de prova impossível ou inexistente; 3) ação autônoma ou principal de exibição, que Pontes de Miranda chama de "ação exibitória principaliter", através da qual "o autor deduz em juízo a sua pretensão de direito material à exibição, sem aludir a processo anterior, presente ou futuro, que a ação de exibição suponha, a que se contacte, ou que preveja" (Editora Forense, 19ª edição, p. 479).

Entendo que a presente ação cautelar de exibição de documentos enquadra-se na hipótese descrita no item 2, pois, no caso concreto, serve a um processo principal, a resguardar a utilidade e eficácia de subseqüente provimento judicial noutra demanda, considerando que a autora pretende a exibição de documento com o fim de comprovar o direito material na ação de cobrança a ser proposta. Além disso, o inciso II do art. 844 do CPC agasalha a pretensão da autora, pois se trata de documento próprio em poder de co-interessado, ou documento comum, na hipótese de ainda existir a relação jurídica entre as partes.

Por outro lado, é certo que a jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária dos saldos de conta de poupança existentes nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), deveria ter sido efetuada com base no índice de variação do IPC.

(...) Nesse diapasão, concluo assistir razão em parte à autoral, ao menos no que tange à exibição dos extratos das cadernetas de poupança existentes nos meses de Junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão), de acordo com a jurisprudência que se fixou sobre o assunto ("fumus boni iuris").

Já o "periculum in mora" exsurge do inequívoco risco da demora da prestação da tutela jurisdiciona com a possibilidade, inclusive, em tese, da ré se desfazer dos documentos pretendidos, diante do grande decurso de tempo de seu arquivamento. Além disso, a tutela de urgência pretendida tem o escopo de resguardar a eficácia da própria ação ajuizada, dada a manifesta necessidade de exibição do documento comprobatório da existência do direito alegado.

Presentes, portanto os pressupostos legais, defiro em parte a liminar requerida, a fim de determinar à Caixa Econômica Federal que exhiba, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos das contas de poupança de titularidade da autora (CPF nº 802.504.087-91), existentes nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro de 1989 (Plano Verão). Confiro à autora o prazo de dez dias para trazer aos autos a cópia do inteiro teor do documento de fl.11.

À SEDIC para correção do nome da autora (fl. 11).

Intimem-se.

Cite-se, observadas as formalidades legais."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) A parte agravada pede a confecção de extratos de poupança de vinte anos atrás para a feitura de planilha para a apuração de eventuais valores referentes a expurgos de "planos econômicos". Não há fumus boni iuris pelo simples fato de que não compete a empresa pública ré, guardar tais documentos por todo o prazo de vinte anos, pois, de acordo com as resoluções do Banco Central do Brasil o prazo para sua guarda é de cinco anos, assim os textos das Resoluções 2078/1994 e Circular 2.852/98...

(...) Desta forma inexiste fumus boni iuris, pois sequer a Empresa Pública, ora agravante, tem o dever de manter tais documentos em sua guarda.

(...) Por tudo quanto exposto, requer a Agravante, seja revogada a liminar concedida à parte agravada, tendo em vista não haver comprovado nos autos o atendimento aos requisitos autorizadores de sua concessão.

Em face do exposto, requer, confiante, a ora Agravante, o recebimento e o provimento do presente Agravo de Instrumento para o fim de reformar a r. decisão ora guerreada."

Analizando os autos, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada recursal, mormente a verossimilhança das alegações, encontrando a decisão objurgada, destoante do disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

Neste sentido:

. AG 146899/RJ, TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Cruz Netto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO. ÔNUS DO EXEQUENTE DE APRESENTAR OS RESPEC-TIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução de sentença, determinou a juntada, em dez dias, dos extratos contendo as movimentações da conta poupança no período de janeiro/89 - fevereiro/89, conforme solicitado pela Contadoria às fls. 285, sob pena de multa de R\$ 500,00.

(...) III - Agravo de instrumento provido para revogar a decisão que impôs à CEF o ônus de apresentar os extratos da caderneta de poupança do exequente, sob pena de multa diária."

Assim sendo, defiro o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada, até ulterior delibação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.000086-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :NILCE FERREIRA VICTOR
ADVOGADO :ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET (RJ070198) E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES (RJ032254) E OUTROS
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9800292918)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR, para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011135-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :COCIBRA S/A
ADVOGADO :LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA (RJ001670C) E OUTROS
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARILDA AMORIM VIANNA (RJ001798A) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600720738)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.009128-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA
ADVOGADO :LUIZ CARLOS SADOK DE SA MOTTA (RJ001670C)
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :MARCELLO AUGUSTO HAMDAN RIBEIRO (RJ077017) E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600720738)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011275-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :EDER MAURICIO PEZZI LOPEZ (RJ051828) E OUTROS
AGRAVADO :COCIBRA S/A
ADVOGADO :JOSE PAULO ALVES DE SOUZA NETO (RJ050684)
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600720738)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 156106 2007.02.01.007355-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :BIOVIP PLANOS DE SAUDE S/C LTDA
ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA (RJ002722A) E OUTROS
AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010155442)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011036-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE :WALDIR SILVA FURTADO
ADVOGADO :FLAVIA DE SOUZA FURTADO
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
AGRAVADO :BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010136312)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agrav, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por WALDIR SILVA FURTADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando cassar a decisão do Juízo da 18ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Considerando que o valor dado à causa foi fixado em R\$ 1.000,00, declaro-me absolutamente incompetente para apreciar o feito.

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 3º, caput, e parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01 combinado com o artigo 113 do Código de Processo Civil, e tendo em vista não estar a causa inclusa nas exceções discriminadas no parágrafo 1º do artigo 3º da aludida Lei, declino da competência para um dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

Encaminhem-se os autos, com a brevidade necessária, à SEDJE, para redistribuição entre um dos Juizados Especiais, observadas as cautelas de praxe."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) o juiz singular só levou em consideração o valor atribuído a causa, não se atentou par ao fato que será necessária perícia técnica complexa e muito menos que o réu, ora agravado não disponibilizou os extratos para o autor, sendo certo, ressaltar que até o presente momento não é possível determinar de modo definitivo, as consequências dos atos ilícitos dos réus, para tanto, o autor não tem como atribuir um valor sem ser para efeito de alçada.

(...) não obstante o valor atribuído à causa, para o deslinde da controvérsia será necessária produção de prova pericial complexa, pelo que se faz necessário seja deferido o rito eleito.

No mais, foi dado R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao valor da causa para os devidos efeitos fiscais, tendo em vista a possibilidade de ultrapassar sessenta salários mínimos, ou seja, o valor é ilíquido, portanto, resta demonstrado a importância de ser mantido o rito eleito, qual seja, o rito ordinário.

Diante de todo o exposto, requer a V. Exas., seja o presente recurso conhecido e provido para que seja reconsiderada a r. decisão guerreada, para que seja mantido o rito eleito, pelo Agravante, qual seja, o rito ordinário, de modo que este possa dar continuidade ao processo de conhecimento, tendo assim, seu direito efetivado e não sendo este o entendimento de V. Exas., considerando que o réu ainda não foi citado, requer seja recebida a emenda da petição inicial para que passe a constar o valor da causa R\$ 24.000,00, sendo mantido o rito eleito, qual seja, o rito ordinário.

Outrossim, requer caso V. Exas., entendam que a decisão guerreada tenha cunho terminativo, em atenção ao Princípio da Fungibilidade, seja este recurso recebido como Apelação."

Presentes os requisitos peculiares para a concessão da tutela antecipada recursal, senão vejamos.

O artigo 3º da Lei nº 10.259/01 determina que:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Noutro giro, o artigo 17, parágrafo 4º, norma de caráter heterotópico (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AI nº 2002.04.01.031578-8/SC, julg. 13/02/03, ITRF 4º R/nº 145), estabelece:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no §1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista."

Da conjugação destes preceptivos legais, infere-se, a uma, que, eventual renúncia deve ser expressa, e não tácita, por se tratar de tema envolvendo disponibilidade patrimonial, o que não se presume; a duas, que o valor, para efeito de determinação da competência do Juizado Especial Cível Federal, está atrelado a uma quantia certa, e determinada pela parte autora, e não como, *in casu*, incerta, como esclarecido por este; a três, que a competência absoluta (§3º, art. 3º Lei 10.259/01) foi instituída em favor do interessado, e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe a este optar pelo Juízo mais conveniente, sendo interdito à parte ré, este o sentido da norma, obstar a referida opção, possuindo aquele o caráter concorrente, nestes termos, e não excludente; e, por derradeiro, que exegêse diversa da exposta, implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo à mesma.

Isto posto, defiro o pedido de efeito suspensivo, para sustar a eficácia da decisão objurgada; determinando que a ação principal continue a ser processada pelo Juízo da 18ª Vara Federal, até ulterior deliberação.

Oficie-se comunicando a esta decisão ao Juízo *a quo*, solicitando-lhe informações.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 156074 2007.02.01.007306-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :MARCELO NOBRE MIGON
ADVOGADO :ROBSON GOMES CARRILHO (RJ096593)
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010150870)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

III - AGRAVO 152273 2007.02.01.000476-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE :SUZETE NUNES ANTUNES
ADVOGADO :LIDIANI CASTRO SILVEIRA (RJ137759) E OUTROS
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :19021
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010238876)

=DECISÃO=

1- Requistem-se informações ao Eminent Juiz da causa, observando-se o disposto no art. 527, inciso IV, da Lei de Ritos.
2- Intime-se a parte Agravada, na pessoa de seu Douto Advogado, por carta AR , para, querendo, responder o recurso intentado, conforme o contido no art. 527, inciso V, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 11.187/05.
3- Após, decorrido o prazo legal, dê-se vista ao MPF (art. 527, inciso VI, do Estatuto Processual Civil).

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR



III - AGRAVO 2007.02.01.010332-8			
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT	
PROCURADOR	:	WILSON BOONE DE SOUZA	
AGRAVADO	:	ROTA 101 ALIMENTACAO E TURISMO LTDA	
ADVOGADO	:	LUCIANO RODRIGUES MACHADO E OUTROS	
ORIGEM	:	4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010094807)	

D E C I S Ã O

Trata-se de Agrav, na modalidade de instrumento, interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de ROTA 101 ALIMENTAÇÃO E TURISMO LTDA, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, no Mandado de Segurança nº 2007.50.01.009480-7, assim vertida:

"Considerando a relevância do fundamento quanto ao ato impugnado e a possibilidade de ineficácia de medida eventualmente deferida em momento posterior, DETERMINO AO DNIT que suspenda a ordem de retirada da placa que se encontra no estabelecimento-impetrante, abstendo-se de dar cumprimento à notificação n.º L03S0047A06 até ulterior manifestação deste Juízo.

Por conseguinte, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações urgentes sobre o pedido liminar, no prazo de 72 horas, sem prejuízo do prazo para apresentar as regulares informações."

Após, voltem os autos conclusos."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir, que:

"(...) apesar de ciente da proibição, o Agravado não se conformando com a Notificação nº L03S0047A06 para retirada da placa de publicidade irregularmente instalada dentro da faixa de domínio (croqui em anexo), apresentou Recurso Administrativo e mesmo diante de novo prazo, agora de 30 dias, concedido por meio de Declaração de Compromisso firmada entre o Representante Legal da Empresa e do Servidor do DNIT, o mesmo não retirou a placa, persistindo a turbacão.

(...) Além disso, o Agravado, tentando manter a instalação da placa publicitária, mesmo estando ciente da irregularidade, buscou amparo judicial pela via mandamental e obteve a seu favor Decisão Liminar. Contudo, o Agravante espera que seja atribuído efeito suspensivo a decisão em comento, uma vez que a r. Decisão, ora agravada, está a merecer reforma, ante a afronta a preceito legal.

(...) Em face das razões delineadas, comprovado restou que a decisão agravada deve ser integralmente reformada, dando-se provimento total ao recurso em tela, assim, convocando os lúcidos suplementos jurídicos dos Exmos. Srs. Desembargadores integrantes deste Egrégio Tribunal, o Agravante interpõe o presente recurso, a fim de que seja conhecido e provido, para o fim de invalidar a decisão ora agravada, nos moldes do art. 527, V, do CPC, mantendo o Ato Administrativo, culminando na extinção do Mandamus, sem julgamento do mérito, em relação ao Agravante, na forma do artigo 267, IV, do CPC."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008890-0

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGRAVADO	:	JOAO BATISTA PARENTE DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	NUBIA FARIA BARCELOS E OUTROS	
ORIGEM	:	VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010154358)	

D E C I S Ã O

Trata-se de Agrav, na modalidade de Instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de JOÃO BATISTA PARENTE DE OLIVEIRA, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

Cuida-se de antecipação dos efeitos da tutela requerida nos autos da ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA PARENTE DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a sua reincorporação às fileiras da Aeronáutica.

Como causa de pedir, destaca a inicial, em apertada síntese, que o Autor completou o tempo necessário à aquisição da estabilidade, eis que foi incorporado às fileiras da Aeronáutica em 1982, sendo licenciado (antes de atingir a estabilidade) em 1991 e reengajado, por força de decisão judicial, em 1996, permanecendo no serviço militar até 2004, perfazendo um total de 17 anos de serviço; que, tendo adquirido a estabilidade, não poderia ter sido licenciado ex officio pelo Comando da Aeronáutica.

Relatei o necessário. Decido.

De início, concedo o benefício da gratuidade de justiça.

Compulsando os autos, verifico que o autor ingressou nas fileiras da Aeronáutica em 14.01.82, tendo permanecido até 03.07.91, quando, então, licenciado ex officio, antes, portanto, de adquirir a estabilidade.

Ocorreu que, em 25.07.96, foi reintegrado ao serviço ativo militar, situação que se estendeu até o dia 03.05.2004.

Assim, somando-se os dois períodos, conclui-se que o autor ultrapassou os dez anos de tempo de serviço exigidos para o militar adquirir estabilidade, nos termos do art. 50, IV, alínea "a", do Estatuto dos Militares. Destaque-se, por oportuno, que o tempo em que permaneceu na ativa por força de decisão judicial deve ser considerado para fins de aquisição de estabilidade, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.

Destarte, força é convir que ao tempo do seu desligamento o autor já gozava de estabilidade, e, portanto, não era mais demissível ad nutum.

(...) Registre-se, ademais, que o art. 136 do Estatuto dos Militares permite que o tempo de serviço para fins de aquisição da estabilidade se constitua da soma dos períodos esparsos de efetivo serviço, ou seja, não exige que esse tempo seja ininterrupto.

Ante o exposto, defiro a antecipação de tutela para determinar a reintegração do autor nos quadros da Aeronáutica.

Cite-se.

P.I."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Com o término do prazo de incorporação, o licenciamento do militar do serviço ativo opera-se por força de lei, sem necessidade de motivação da decisão, pois as razões de conveniência e oportunidade devem ser expendidas na hipótese de engajamento ou reengajamento. Afinal, de regra, concluído o tempo de serviço, o militar temporário é desincorporado, consistindo a prorrogação da sua permanência no serviço ativo em hipótese excepcional.

(...) Vislumbra-se, portanto, a total improcedência do pedido de asunção, em definitivo, de patente militar (que, em sentido amplo, é cargo público), ou mesmo sua impossibilidade jurídica, vez que é pedido vedado em lei. Não pode o Estado-Juiz, infringindo o princípio da separação das funções do Poder do Estado, ex vi da norma do artigo 2º da Constituição da República, possibilitar a nomeação e posse em cargo público.

Como é cediço, não pode e nem deve o Poder Judiciário fazer as vezes do Estado-Administração, no trato e condução de sua função constitucional, ao arripio da norma do artigo 84, inciso II, do documento Político Maior.

A prevalecer a absurda pretensão autoral, estará o Estado Juiz imiscuindo-se, de forma indesejável, de questão totalmente alheia à sua competência, i. e., prover cargos públicos no executivo, função puramente administrativa deste último Poder.

E estará conferindo foros de eternidade a julgado de cunho absurdo, do ponto de vista jurídico, e rechaçada pelo Eg. STJ.

Por todo o exposto, pede e espera a União que seja dado efeito suspensivo e provimento ao presente recurso, para cassar a r. decisão monocrática que deferiu medida liminar."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.008516-8

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADO	:	RENATO MIGUEL E OUTROS	
AGRAVADO	:	ANTONIO PEREIRA DANIEL ME E OUTRO	
ADVOGADO	:	RONALDO LOUZADA BERNARDO	
AGRAVADO	:	JONAS ADARK DADALTO OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	SEM ADVOGADO	
ORIGEM	:	5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9400006705)	

D E C I S Ã O

Trata-se de Agrav, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO PEREIRA DANIEL ME E OUTROS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Trata-se de execução ajuizada pela CEF em face de "ANTÔNIO PEREIRA DANIEL - Firma Individual com denominação RODOBRÁS DO BRASIL COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS", bem como de GILSON CAMPOS MOREIRA e JONAS ADARK DADALTO OLIVEIRA, estes na qualidade de avalistas, para cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito com garantia real e fidejussória - desconto de títulos, firmado em 23/7/1993. O Executado JONAS ADARK DADALTO OLIVEIRA foi regularmente citado (fl. 175).

Houve a citação ainda da pessoa física ANTÔNIO PEREIRA DANIEL (fl. 175). O Executado GILSON CAMPOS MOREIRA compareceu espontaneamente (fl. 177), devidamente representado (fl. 179).

Às fls. 182/183 consta atuo de penhora de vários bens, supostamente de propriedade de ANTÔNIO PEREIRA DANIEL (1 lote de terrenos, parte de lotes de terreno e 1 apartamento, matriculados no CRI de Vila Velha/ES sob os n.ºs 6905, 11702 e 29494, respectivamente; bem como 1 veículo placa HK 8559).

À fl. 187 consta ofício comprovando a formalização de registro da penhora sobre o referido apartamento no CRI de Vila Velha /ES.

À fl. 189, ofício dando conta da efetivação da restrição judicial.

À fl. 207, laudo de avaliação dos bens penhorados.

É o relatório. Decido.

Como relatado anteriormente e ao contrário do sustentado pela CEF, a empresa devedora, pessoa jurídica autônoma em relação aos seus sócios, ainda não foi citada, razão pela qual indefiro o primeiro pedido formulado às fls. 228/230, item 10. Intime-se a CEF para informar o endereço atualizado da referida empresa, bem como atualizar a dívida. Prazo: 10 dias. Cumpridas essas diligências, cite-se.

Por outro lado, considerando que, ao que tudo indica, os bens penhorados nos presentes autos pertencem à pessoa física ANTÔNIO PEREIRA DANIEL e que esta não faz parte da presente relação jurídico-processual, intime-se a CEF para que, em 10 dias, traga certidões de inteiro teor das matrículas de cada um dos imóveis descritos no auto de penhora de fl. 182/183, inclusive do apartamento, bem como requeira o que for do seu interesse. Não pertencendo ditos bens a quaisquer dos executados citados, cancelem-se as penhoras efetivadas, inclusive junto ao CRI e ao DETRAN/ES.

Consulte a Secretaria a situação do veículo perante o DETRAN/ES e certifique nos autos.

No que tange ao segundo pedido, indefiro-o. No que diz respeito aos primeiros imóveis penhorados (matrícula 6905), haja vista que a sua propriedade está sendo questionada nos Embargos de Terceiro em apenso (processo n. 99.0000433-7), o que fez com que a marcha desta execução fosse sobrestada em relação a eles, impedindo o registro da constrição no CRI competente. Quanto ao segundo imóvel objeto de constrição (matrícula 11702), por pertencer, ao que tudo indica, a pessoa estranha à presente relação jurídico-processual (Antonio Pereira Daniel),"

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"Trata-se de execução proposta pela agravante em face de ANTÔNIO PEREIRA DANIEL -ME e dos co-devedores GILSON CAMPOS MOREIRA E JONAS ADARK DADALTO OLIVEIRA, postulando o recebimento de dívida decorrente de contrato de empréstimo. Conforme se comprova pelos documentos anexos, a firma individual foi devidamente citada na pessoa do sr. Antonio Pereira Daniel. Os demais executados também foram devidamente citados.

(...) Com a devida vênia, tal decisão não tem como ser mantida, posto que descaracteriza a natureza jurídica da firma individual, retirando, inclusive, da credora um direito decorrente desse tipo de empresa, que é justamente a inexistência de distinção entre pessoa física e jurídica.

(...) tratando-se de firma individual não existe para efeitos jurídicos distinção alguma entre a pessoa física e a jurídica, sendo que o patrimônio das duas se confunde.

(...) Em decorrência disso, os bens penhorados nestes autos, de propriedade de Antonio Pereira Daniel, e ao contrário do entendimento do juízo, respondem pela dívida da firma, devendo ser mantidas integralmente as penhoras realizadas através dos autos de fls. 182/183.

De outra feita, merece reforma também a decisão, quando não admite a citação da empresa, afirmando que a citação somente ocorreu na pessoa física, que não é parte dos autos.

(...) Merece também reforma a decisão, na parte em que impede o registro de penhora por conta de interposição de embargos de terceiro. Sem dúvida, o fato de ter sido interposto embargos de terceiro. Sem dúvida, o fato de ter sido interposto embargos de terceiro à penhora (já julgado extintos, conforme decisão anexa), não tem o condão de impedir o registro da penhora, posto que decorrente de lei.

(...) Nos termos legais, o registro da penhora tem por objetivo garantir a oponibilidade em face de terceiros. Se tal diligência não for efetuada de logo, permite a alienação do bem para terceiros de boa-fé, fato que implicaria na perda da garantia.

(...) Destaque-se mais uma vez que nestes mais de 12 anos de tramitação do feito foram os únicos bens localizados, e a baixa da penhora implicará na impossibilidade de satisfação da dívida.

(...) Pelo exposto, a CAIXA requer a V. Exa.:

a) seja o presente Agrav acolhido na forma de instrumento face as modificações prevista na Lei 11.187/2005 sob pena de cerceamento do direito da Agravante ao duplo grau de jurisdição;

b) seja atribuído efeitos suspensivos à decisão proferida, afastando-se seus efeitos;

c) no mérito, seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de que seja reformada a r. decisão agravada para: 1) determinar a manutenção da penhora sobre os bens de propriedade da pessoa física Antonio Pereira Daniel, que se confunde com a pessoa jurídica; 2) reconhecer que já houve a citação da firma individual através do mandato e certidão de fls. 174/175; 3) determinar a expedição da certidão de inteiro teor do ato de penhora, para fins de registro dos bens faltantes, conforme determinado pelo artigo 659, §4º do CPC."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intimem-se os Agravados, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010486-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL	POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:	UNIAO FEDERAL	
AGRAVADO	:	FABIO CHAGAS DOS SANTOS	
ADVOGADO	:	BRUNO OTTONI BARRETO GUTMAN	
ORIGEM	:	QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751014900675)	

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado, na modalidade de Instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face de FÁBIO CHAGAS DOS SANTOS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida: "Relata o autor que se dirigiu ao Posto de Saúde da Prefeitura de Duque de Caxias a fim de obter o medicamento OLANPAZINA, cujo fornecimento lhe foi assegurado por força da decisão satisfativa exarada a fls. 22/23. Alega que, conforme comunicado, anexado na porta do posto, o medicamento está em falta. Argumenta que o remédio é vital para o seu equilíbrio psiquiátrico, vez que possibilita a sua socialização com as pessoas. Pede a intimação dos réus para que cumpram a decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois a OLANPAZINA de que dispõe só é suficiente até o dia 26/07/2007. A petição foi protocolizada em 24/07/2007 (fls. 95/96). Decido.

A Constituição, em seu art. 196, impõe ao Estado, em sentido amplo, o dever de satisfazer o direito à saúde, deferido a todos. Não menciona a Constituição um específico entre eleito devedor da prestação. Logo, estão sujeitos a esse dever todas as três órbitas governamentais: União, Estados e Distrito Federal e Municípios. Nesse mesmo sentido é o art. 23, II, da Carta que atribui a saúde como competência administrativa comum às três esferas. A matriz constitucional do sistema único (art. 198) também determina ação conjunta dos três entes da federação. Sobre o tema, apenas para argumentar confira-se a orientação jurisprudencial pacificada Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pela súmula nº 65:

"Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela".

Desse modo, não há reparo algum à interlocutória de fls. 22/23, em que a Ilustre Colega - em regime de plantão - concedeu a tutela antecipada, para determinar à União Federal, ao Estado e ao Município de Duque de Caxias a viabilização do direito constitucional do acesso à saúde, através do fornecimento ao autor do medicamento OLANPAZINA.

De outro lado, não identifico, no momento, qualquer mudança na base empírica do instituto da prova instrumentalizada nos autos que autorize a revogação da medida satisfativa anteriormente concedida. Explico.

O art. 196 da Carta República é norma de eficácia limitada apenas no que determina a elaboração de políticas públicas e instituições que tendam a assegurar a saúde da população. A elaboração de políticas públicas e a criação de instituições e estruturas capazes de prestar atendimento à população são tarefas que inevitavelmente carecem de intermediação legislativa e administrativa. Realmente, não cabe ao Judiciário editar normas ou programas que estrutrem o atendimento à população.

No entanto, quando a Constituição afirma que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" está estabelecendo uma nítida relação jurídica em que há um credor, um devedor e uma prestação. Nessa passagem, encontra-se toda a normatividade suficiente a estabelecer um direito subjetivo àquele que carece da atividade estatal para restaurar a sua saúde ou simplesmente manter-se vivo. Cuida-se, pois, de norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata.

O autor não formulou um pedido para que o Juiz determinasse a construção de um hospital ou a elaboração de uma política pública de saneamento ou distribuição de medicamentos. Pediu simplesmente o fornecimento de medicamento, em meio a uma patologia em que há risco de agravamento em seu estado de saúde. Tal prestação é garantida pela Constituição, sem qualquer necessidade de intermediação legislativa ou normativa da Administração. Cuida-se de simples atendimento a que todo o cidadão tem direito.

Não merecem, outrossim, guarida as argumentações de viés financeiro e orçamentário. A previsão orçamentária não é feita de modo a individualizar casos e nomes de atendidos. Ela se baseia em quantitativos gerais, que devem levar em conta aspectos estatísticos da necessidade da população. Logo, não se pode falar de previsão orçamentária.

A necessidade do medicamento no presente caso está demonstrada pelo receituário de fls. 19 e pelos laudos de fls. 17/18, expedidos por profissionais em Psiquiatria.

Por derradeiro, saliente que o perigo da demora me parece inerente à própria natureza do pedido. Cuida-se de medicamento de uso contínuo para controle de distúrbio psiquiátrico, circunstância que evidencia a relevância de sua manutenção, de modo a oportunizar o convívio sócio-familiar do autor.

Isso posto, determino aos réus que cumpram o provimento antecipatório e forneçam ao autor, mensalmente até ulterior deliberação, o medicamento OLANPAZINA, mediante a apresentação de receituário médico.

Fixo o prazo de 48 horas para o cumprimento da ordem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Com urgência:

(i) intím-se, por mandado, os réus, para cumprimento da ordem; (ii) oficie-se o Delegado do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, o Secretário de Saúde do Estado e do Município de Duque de Caxias, para ciência da decisão.

Esgotado o prazo, deverá a parte ré trazer aos autos a respectiva comprovação do cumprimento em 24 horas. Não trazida a comprovação, deverá a Secretaria entrar em contato com o autor e certificar nos autos sobre o recebimento dos medicamentos. Verificado o não-cumprimento da ordem, designe de modo imediato, Audiência, intimando-se as partes.

Oficie-se, com urgência, ao Eminentíssimo Relator do Agravado de Instrumento noticiado a fls. 85/88, encaminhando-se as informações solicitadas e cópia da presente decisão.

À SEDSJ para autuar os incidentes de impugnação ao valor da causa e impugnação à gratuidade de Justiça, os quais se encontram juntados na contracapa.

Após, manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, sucessivamente, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Vale destacar, inicialmente, que consoante os documentos recentemente juntados às fls. 119 e 120 a prestação está sendo cumprida através do Município de Duque de Caxias e o medicamento disponibilizado no mês de julho ainda não foi retirado pelo autor.

(...) não existe solidariedade entre a União e o Estado ou Município em relação à execução do serviço de saúde e o executor de tais serviços diverge daquela existente entre o próprio Município e a União.

Com efeito, ainda que diversos dispositivos constitucionais e infra-constitucionais aludam ao dever dos entes públicos de promoverem a saúde ou de fornecerem medicamentos e tratamentos, no caso da União essas obrigações já são cumpridas na forma de repasse de recursos ao Sistema Único de Saúde.

(...) o Estado não está obrigado a prestar especificamente este ou aquele tratamento de saúde, mormente quando se trata de situações fora do comum.

(...) Portanto, qualquer provimento judicial que determine o fornecimento de medicamento de eficácia não comprovada importará, evidentemente, no comprometimento de verba destinada a outros fins, como por exemplo a compra de remédios já avaliados e aprovados. Se uma parcela significativa dos pacientes buscar a tutela jurisdicional para impor à Administração o fornecimento de certo remédio ou a realização de certo tratamento de duvidosa eficácia, o serviço público de saúde corre o risco de entrar em colapso, resultando daí séria ameaça à saúde de outros tantos que dele necessitam.

Pelo que se viu, ausente está das alegações autorais a verossimilhança, pressuposto para a antecipação de tutela.

Por fim, é importante ressaltar que o dano causado pela decisão agravada à União é evidente, pois à Agravante está sendo imposta uma obrigação que não é da sua atribuição, ferindo-se assim a ordem administrativa e prejudicando-se a regular destinação dos recursos financeiros no âmbito do Ministério da Saúde.

Por todo o exposto, a União pede que ao presente recurso seja deferido, com fulcro no art. 527, III, do CPC, efeito suspensivo e que, após regular processamento e julgamento do feito, seja reformada a r. decisão agravada, indeferindo-se a antecipação de tutela."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorpora to presente; bem como, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, consequentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese. Ressaltando, ainda, não vislumbra a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação à Agravante; ao passo que o Agravado poderá vir a sofrer danos irreparáveis em sua saúde, caso não seja mantida a decisão agravada; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se o Agravado, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006180-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

PROCURADOR : MAURICIO RODOVALHO

AGRAVADO : FÁBIO CHAGAS DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO OTTONI BARRETO GUTMAN

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751014900675)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS em face de FÁBIO CHAGAS DOS SANTOS, objetivando cassar a decisão do Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando o fornecimento imediato do medicamento olanzapina, bem como sejam tomadas todas as providências necessárias para a sua entrega periódica, nas doses prescritas.

Aduz, como causa de pedir, que há alguns anos sofreu acidente motociclístico que ocasionou traumatismo crânio-encefálico com graves seqüelas, posteriormente desenvolveu doenças psiquiátricas dentre as quais, esquizofrenia, razão pela qual necessita do remédio olanzapina.

Junta instrumento de mandato e documentos de fls. 11/21.

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, quanto à legitimidade passiva, tenho a mesma por parcialmente presente, consoante inteligência dos artigos 23, II, 196 e 198, §2º da Constituição Federal, dos quais se infere que o zelo pela saúde dos cidadãos é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, motivo pelo qual incluo o Estado do Rio de Janeiro no pólo passivo da demanda.

O instrumento processual que ora se busca articular, apresenta requisitos próprios, quais sejam, o risco de dano de difícil reparação e a verossimilhança do direito invocado.

Quanto ao primeiro, indubitável! A sua presença, consoante atestado médico e receituários fornecidos nos autos, de modo que, uma vez não fornecido o remédio prescrito, prejudicado restará o tratamento do autor, agravando seu estado de saúde.

Quanto à verossimilhança, nos mesmos termos, tenho a mesma por presente, com fulcro na própria Constituição Federal que procurou viabilizar o acesso à saúde dando, portanto concretude à norma programática exarada no artigo 196, o qual prevê a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Neste diapasão, trago a colação entendimento do E. Supremo Tribunal Federal prolatado em Agravado Regimental de Recurso Extraordinário nº 271.286/RS, da relatoria do r. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2000, o qual entendeu nos seguintes termos:

(...) Assim sendo, presente a conjugação dos pressupostos legais necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando que à União Federal, ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município de Duque de Caxias, todos réus na presente ação, a viabilizarem a fruição do direito previsto constitucionalmente quanto ao acesso à saúde, fornecendo ao Autor o remédio OLANPAZINA, mediante apresentação de receituários médicos, tal como prescrito às fls. 19, sob pena de incidência do artigo 14, inciso V, e único do Código de Processo Civil, o qual prevê aplicação de multa junto ao responsável pelo cumprimento do provimento judicial mandamental, caso o mesmo não implemente o benefício dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da intimação da presente decisão.

Deixo para o juízo natural, oportunamente, apreciar o pedido de gratuidade de justiça.

Citem-se e intím-se para cumprimento imediato.

Findo o plantão, à SEADI para distribuir e incluir o Estado do Rio de Janeiro no pólo passivo, conforme preliminarmente determinado."

Processado regularmente o feito, o inclito magistrado informou às fls. 49/56 que proferiu nova decisão, dispondo sobre a matéria objeto do presente recurso, a qual transcrevo a seguir:

"Relata o autor que se dirigiu ao Posto de Saúde da Prefeitura de Duque de Caxias a fim de obter o medicamento OLANPAZINA, cujo fornecimento lhe foi assegurado por força da decisão satisfativa exarada a fls. 22/23. Alega que, conforme comunicado, anexado na porta do posto, o medicamento está em falta. Argumenta que o remédio é vital para o seu equilíbrio psiquiátrico, vez que possibilita a sua socialização com as pessoas. Pede a intimação dos réus para que cumpram a decisão que antecipou os efeitos da tutela, pois a OLANPAZINA de que dispõe só é suficiente até o dia 26/07/2007. A petição foi protocolizada em 24/07/2007 (fls. 95/96). Decido.

A Constituição, em seu art. 196, impõe ao Estado, em sentido amplo, o dever de satisfazer o direito à saúde, deferido a todos. Não menciona a Constituição um específico entre eleito devedor da prestação. Logo, estão sujeitos a esse dever todas as três órbitas governamentais: União, Estados e Distrito Federal e Municípios. Nesse mesmo sentido é o art. 23, II, da Carta que atribui a saúde como competência administrativa comum às três esferas. A matriz constitucional do sistema único (art. 198) também determina ação conjunta dos três entes da federação. Sobre o tema, apenas para argumentar confira-se a orientação jurisprudencial pacificada Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro pela súmula nº 65:

"Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela".

Desse modo, não há reparo algum à interlocutória de fls. 22/23, em que a Ilustre Colega - em regime de plantão - concedeu a tutela antecipada, para determinar à União Federal, ao Estado e ao Município de Duque de Caxias a viabilização do direito constitucional do acesso à saúde, através do fornecimento ao autor do medicamento OLANPAZINA.

De outro lado, não identifico, no momento, qualquer mudança na base empírica do instituto da prova instrumentalizada nos autos que autorize a revogação da medida satisfativa anteriormente concedida. Explico.

O art. 196 da Carta República é norma de eficácia limitada apenas no que determina a elaboração de políticas públicas e instituições que tendam a assegurar a saúde da população. A elaboração de políticas públicas e a criação de instituições e estruturas capazes de prestar atendimento à população são tarefas que inevitavelmente carecem de intermediação legislativa e administrativa. Realmente, não cabe ao Judiciário editar normas ou programas que estrutrem o atendimento à população.

No entanto, quando a Constituição afirma que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" está estabelecendo uma nítida relação jurídica em que há um credor, um devedor e uma prestação. Nessa passagem, encontra-se toda a normatividade suficiente a estabelecer um direito subjetivo àquele que carece da atividade estatal para restaurar a sua saúde ou simplesmente manter-se vivo. Cuida-se, pois, de norma de eficácia plena e de aplicabilidade imediata.



O autor não formulou um pedido para que o Juiz determinasse a construção de um hospital ou a elaboração de uma política pública de saneamento ou distribuição de medicamentos. Pediu simplesmente o fornecimento de medicamento, em meio a uma patologia em que há risco de agravamento em seu estado de saúde. Tal prestação é garantida pela Constituição, sem qualquer necessidade de intermediação legislativa ou normativa da Administração. Cuida-se de simples atendimento a que todo o cidadão tem direito.

Não merecem, outrossim, guarida as argumentações de viés financeiro e orçamentário. A previsão orçamentária não é feita de modo a individualizar casos e nomes de atendidos. Ela se baseia em quantitativos gerais, que devem levar em conta aspectos estatísticos da necessidade da população. Logo, não se pode falar de previsão orçamentária.

A necessidade do medicamento no presente caso está demonstrada pelo receituário de fls. 19 e pelos laudos de fls. 17/18, expedidos por profissionais em Psiquiatria.

Por derradeiro, saliento que o perigo da demora me parece inerente à própria natureza do pedido. Cuida-se de medicamento de uso contínuo para controle de distúrbio psiquiátrico, circunstância que evidencia a relevância de sua manutenção, de modo a oportunizar o convívio sócio-familiar do autor.

Isso posto, determino aos réus que cumpram o provimento antecipatório e forneçam ao autor, mensalmente até ulterior deliberação, o medicamento OLANPAZINA, mediante a apresentação de receituário médico.

Fixo o prazo de 48 horas para o cumprimento da ordem, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Com urgência:

(i) intimem-se, por mandado, os réus, para cumprimento da ordem;

(ii) oficie-se o Delegado do Ministério da Saúde no Rio de Janeiro, o Secretário de Saúde do Estado e do Município de Duque de Caxias, para ciência da decisão.

Esgotado o prazo, deverá a parte ré trazer aos autos a respectiva comprovação do cumprimento em 24 horas. Não trazida a comprovação, deverá a Secretaria entrar em contato com o autor e certificar nos autos sobre o recebimento dos medicamentos. Verificado o não-cumprimento da ordem, designe de modo imediato, Audiência, intimando-se as partes.

Oficie-se, com urgência, ao Eminentíssimo Relator do Agravado de Instrumento noticiado a fls. 85/88, encaminhando-se as informações solicitadas e cópia da presente decisão.

A SEDSJ para autuar os incidentes de impugnação ao valor da causa e impugnação à gratuidade de Justiça, os quais se encontram juntados na contracapa.

Após, manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, sucessivamente, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpra-se."

Desta forma, face à nova decisão proferida pelo Juízo a quo, resta caracterizada a perda do objeto do presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao Agravado de Instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Uma vez desamparados, remetam-se, oportunamente, os presentes autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.003306-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

APELANTE : WALDINA ANTONIA DOS SANTOS

ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS

ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010033060)

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.352/01, deixo de receber os Embargos Infringentes de fls. 251/261, eis que ausentes pressupostos de admissibilidade, visto que o acórdão julgado em 22/05/07 não reformou a sentença monocrática, bem como a decisão foi unânime, a par de que a decisão é de cunho terminativo.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.001121-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND

AGRAVANTE : ADAIR TEIXEIRA

ADVOGADO : GREGORY TINOCO CALVO E OUTRO

AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CECÍLIA KERR JOIA

ORIGEM : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9806000072)

DESPACHO

À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para aposição de assinatura na contra-razões de fls. 53/55.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS	
PAUTA DE JULGAMENTOS	
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 16 de OUTUBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.	
00001 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2007.02.01.008601-0 AG RJ 156874 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : JEZUAET JOSE DE SOUZA : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
00002 RELATOR AGRTE ADV	2007.02.01.002531-7 AG RJ 153429 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : ROSEMARY PINTO DE SOUZA MELLO E CONJUGE : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
00003 RELATOR AGRTE PROC AGRDO ADV	2005.02.01.000679-0 AG RJ 134571 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO) : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA : SPANA SISTEMA DE LIMPEZA LTDA : HUDSON RICARDO QUEIROZ FONSECA
00004 RELATOR AGRTE AGRDO PROC	2006.02.01.009844-4 AG RJ 149107 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : UNIAO FEDERAL : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL : LILIANE CRISTINA BRAECHER
00005 RELATOR AGRTE PROC AGRDO	2006.02.01.011154-0 AG RJ 149749 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS : FRANCISCO JOSE FELICIANO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00006 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2005.02.01.013522-9 AG RJ 142898 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : PREFERENCIAL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : JOSE ARTEIRO DOS SANTOS
00007 RELATOR AGRTE ADV AGRDO	2007.02.01.004644-8 AG ES 154509 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : JOSE CARLOS DA FONSECA JUNIOR : ARISTIDES FELICIANO JUNIOR E OUTROS : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
00008 RELATOR AGRTE ADV AGRDO AGRDO	2007.02.01.001302-9 AG RJ 152778 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : W.E COMERCIO DE PNEUS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA : REGINALDO MARTINS E OUTROS : UNIAO FEDERAL E OUTRO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROC	: SEM PROCURADOR
00009 RELATOR AGRTE PROC AGRDO ADV	2007.02.01.003791-5 AG RJ 154151 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA : CLAUDIA NEDER : BANDEIRANTES COMERCIO E RENOVACAO DE PNEUS LTDA : LIANA MARIA TABORDA RAMOS
00010 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2006.02.01.012855-2 AG RJ 150757 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : JUAN FRAGUEIRO VASQUEZ : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ E OUTROS : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO RIO DE JANEIRO : SEM ADVOGADO

00011 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2004.02.01.012931-6 AG RJ 133035 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : SERGIO MANDELBLATT E OUTROS : DURVALINA FERNANDES CARDOSO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO
00012 RELATOR AGRTE ADV AGRDO ADV	2004.02.01.006204-0 AG RJ 127279 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : ARINESIO CORREA DA SILVA : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS
00013 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2002.51.01.018493-0 AMS RJ 53926 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : PROTECAO MEDICA A EMPRESAS LTDA : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
00014 RELATOR APTE ADV APDO ADV RMTE	2005.51.01.002600-5 AMS RJ 63202 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : EMPRESA TRANSPORTES AMERICA LTDA E OUTRO : FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT : MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
00015 RELATOR APTE ADV APDO RMTE	2005.50.01.009852-0 AMS ES 67176 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : WILSON ALVES DA SILVA E OUTROS : EDMAR SIMOES DA SILVA E OUTROS : UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ
00016 RELATOR PARTEA ADV PARTER ADV RMTE	2006.51.01.021694-7 REOMS RJ 69805 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : BERNARDO HOLLANDA DE CARVALHO : FERNANDA CORREA FERREIRA : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ : KATIA CRISTINA O SILVA E OUTROS : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
00017 RELATOR PARTEA ADV PARTER RMTE	2005.50.01.000254-0 REOMS ES 63962 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : GERALDO DE JESUS FERREIRA : DEISE CRISTINA FRANCO : UNIAO FEDERAL : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES
00018 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2005.50.01.001008-1 AC ES 400408 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS : BRECAFE - BREDACAFE LTDA : FABIANO ODILON DE BESSA LOURETT E OUTROS
00019 RELATOR APTE ADV APTE PROC APDO	2004.51.01.007937-6 AC RJ 374140 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CLIMENE VIEIRA TEIXEIRA E OUTROS : ANA LUISA DE S C DE MELO : COLEGIO PEDRO II : MARCELA LAMONICA REGO : OS MESMOS
00020 RELATOR APTE PROC APDO ADV	2002.51.03.001350-7 AC RJ 404080 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL : MARTA CRISTINA PIRES ANCIAES : ARNALDO FRANCA VIANNA : HELSON HENRIQUE DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS

00021	2004.51.01.013216-0 AC RJ 401978	00031	1993.51.01.020816-4 AC RJ 403949	00041	2002.51.01.009065-0 AC RJ 395350
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: ARIETE FAGUNDES PEIXOTO	APTE	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICI- PIO DO RIO DE JANEIRO	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: MAGDA MARCIA PEIXOTO DE ARAUJO E OUTROS	ADV	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS	APDO	: IVONETE LIMA E SILVA
APTE	: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO RIO DE JANEIRO - CAARJ	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV	: NEWTON DORESTE BAPTISTA
ADV	: LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDON- CA	ADV	: VERONICA TORRI E OUTROS	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ
APDO	: OS MESMOS				
00022	2004.51.01.017255-8 AC RJ 385262	00032	2000.02.01.036772-6 AC RJ 238946	00042	2002.51.01.000978-0 AC RJ 388732
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE- LEGRAFOS - ECT	APTE	: JOÃO BATISTA NEVES
APDO	: FRED WALTER WUENSCHKE	ADV	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OU- TROS	ADV	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADV	: CARLOS FREDERICO DA SILVEIRA OLIVEI- RA	ADV	: ALVARO DE LIMA OLIVEIRA	APDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE- LEGRAFOS - ECT
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ	APDO	: DATAMEC S/A - SISTEMAS E PROCESSA- MENTO DE DADOS	ADV	: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E OUTROS
		ADV	: MANOEL F. THOMPSON MOTTA FILHO E OU- TROS		
00023	1999.51.01.017799-6 AC RJ 318909	00033	2005.50.01.000741-0 AC ES 404978	00043	2005.50.01.005964-1 AC ES 403945
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	APTE	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES	APTE	: LUIZ EVERALDO BERTHOLO
PROC	: FERNANDO KARL RAMOS	ADV	: AMARO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS	ADV	: EGISTO S. NICOLETTI E OUTRO
APTE	: UNIAO FEDERAL	APDO	: CLINICA DENTARIA PORTO DE CANOA LT- DA	APDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
APDO	: CICERO PORFIRIO DE OLIVEIRA E OUTRO	ADV	: LISANDRO DE CASTRO LUGON E OUTRO	PROC	: AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ
ADV	: LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO				
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ				
00024	2002.51.01.018446-1 AC RJ 358791	00034	1992.51.01.073951-7 AC RJ 346088	00044	1996.51.01.077642-8 AC RJ 402823
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: HANG HAR YOE	APTE	: CLAUDIO BASTOS E OUTRO
APDO	: REGINA CELIA BARROS DIAS	ADV	: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OU- TROS	ADV	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
ADV	: WLADIMIR SOARES DE BRITO	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ	ADV	: RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OU- TROS	ADV	: SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS
				APDO	: EDSON COELHO DOS SANTOS E OUTRO
				ADV	: MARGARIDA PENHA CARNEIRO
00025	2002.02.01.002871-0 AC RJ 279141	00035	1999.50.01.003622-5 AC ES 404829	00045	2006.51.01.017665-2 AC RJ 397432
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: JOSE LUIZ DE SOUZA E CONJUGE	APTE	: CEZAR CORREA DE MELLO
APDO	: PEDRO MAGALHAES NUNES E OUTROS	ADV	: GUILHERME VIANA RANDOW	ADV	: GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
ADV	: ALVARO AYRES PEREIRA E OUTRO	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ	ADV	: RENATO MIGUEL E OUTROS	ADV	: LEANDRO LARA LEAL E OUTROS
APDO	: ARISTIDES DE SOUZA LIMA FILHO	APDO	: OS MESMOS		
ADV	: ALVARO AYRES PEREIRA E OUTRO				
00026	97.02.06435-0 AC RJ 132880	00036	98.02.18847-6 AC RJ 170965	00046	2007.51.01.005769-2 AC RJ 404987
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES SINDICATO NACIONAL	APTE	: MARCOS ANDRE GOMES DE MELO
APDO	: HENRIQUE MARTIN DE VIDALES	ADV	: MARCELO CHALREO E OUTROS	ADV	: SONIA CRISTINA M. M. DO E. SANTO
ADV	: JOAQUIM MAGACHO FILHO E OUTROS	APDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF	APDO	: UNIAO FEDERAL
RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ	PROC	: SEM PROCURADOR		
00027	2000.02.01.035206-1 AC RJ 238311	00037	1998.51.01.003450-0 AC RJ 403204	00047	2006.51.01.007295-0 AC RJ 387748
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: DALVA MARLENE OLSSON SOARES	APTE	: UNIAO FEDERAL	APTE	: MARCIA CERQUEIRA MARQUES
ADV	: ESTELIO MERCANTE E OUTROS	APDO	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NO- VA IGUACU-SESNI E OUTRO	ADV	: ANNA PENHA BARBOSA R DE SOUZA
APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: RICARDO LABANCA E OUTROS	APDO	: UNIAO FEDERAL
APDO	: MARIA DELAIR FURTADO DOMINGUES				
ADV	: DIVINO PEIXOTO E OUTRO				
00028	2005.51.01.026157-2 AC RJ 402334	00038	1993.51.01.021938-1 AC RJ 395221	00048	2000.51.01.010432-8 AC RJ 403716
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: PREFERENCIAL PARTICIPACOES E EMPRE- ENDIMENTOS LTDA	APTE	: YOLANDA LOURENÇO FRAENKEL - ESPO- LIO E OUTROS	APTE	: MARIA JOSIANE DE CASTRO CATTÁ PRETA E CONJUGE
ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	ADV	: JOSE GUILHERME CANEDO DE MAGA- LHAES	ADV	: JOSEVALDA SILVA DIAS E OUTROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNO- LOGICA - CELSO SUCKOW DA FONSECA	APTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS	PROC	: MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CAS- TRO	ADV	: DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO	: JOSE LUIZ CHUAIROI DA SILVA	RMTE	: JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ	APDO	: OS MESMOS
ADV	: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS				
00029	2005.51.01.026172-9 AC RJ 402335	00039	1985.51.01.735463-3 AC RJ 401580	00049	2003.51.01.004392-4 AC RJ 384543
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: VOMARTI PLANEJAMENTO E INCORPORA- COES S/A	APTE	: JOÃO GOMES DA SILVA	APTE	: UNIAO FEDERAL
ADV	: SOLANGE COELHO BRITTO	ADV	: DIOGO LIMA DE SOUZA E OUTROS	APDO	: ANA MARIA DE CARVALHO MOURA E OU- TROS
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO	: UNIAO FEDERAL	ADV	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO
ADV	: ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS				
APDO	: JOSE LUIZ CHUAIROI DA SILVA				
ADV	: JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS E OU- TRO				
00030	2005.51.01.024065-9 AC RJ 372569	00040	2002.02.01.023839-0 AC RJ 289643	00050	2005.51.10.001465-0 AC RJ 388782
RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND	RELATOR	: DES.FED. POUL ERIK DYRLUND
APTE	: PREFERENCIAL PARTICIPACOES E EMPRE- ENDIMENTOS LTDA	APTE	: UBALDINO JOSE DE LIMA E OUTRO	APTE	: HELENA SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADV	: ELIEL SANTOS JACINTHO	ADV	: ALOISIO PEREIRA GORITO	ADV	: RITA DE CASSIA SANTOS DE SANT ANNA E OUTRO
APDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APTE	: AMAURI AUGUSTO DE LIMA	APDO	: UNIAO FEDERAL
ADV	: ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS	ADV	: SERGIO MACIEL FREITAS E OUTROS		
		APTE	: WASHINGTON VCENTE FERREIRA		
		ADV	: MARCOS PINTO DA CRUZ		
		APDO	: UNIAO FEDERAL		



00053 RELATOR APTE ADV APDO	2006.51.03.001176-0 RHD RJ 54 : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND : CLINICA SAO CAMILO DE LELIS LTDA : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	00063 RELATOR APTE ADV APDO	2006.51.01.018521-5 AC RJ 400758 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : AGAR THEREZINHA BEZERRA E OUTROS : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00075 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	2006.51.01.014188-1 AC RJ 394013 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : JOSE ROBERTO VILELA BARCELLOS : BIANCA MESSIAS MENDES : UNIAO FEDERAL
00054 RELATOR APTE ADV APDO ADV	2006.51.01.013294-6 AMS RJ 68069 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : MARINA CAVALCANTI LAHORA MARTINS : FELIPE SILVA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS	00064 RELATOR APTE ADV APDO	2006.51.01.006059-5 AC RJ 390969 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : DILMA ROCHA DE OLIVEIRA E OUTROS : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00076 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	2002.51.01.018553-2 AC RJ 333362 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : JOAO JOECIR MINIZZI BICA E OUTROS : SONIA CRISTINA M. M. DO E. SANTO : UNIAO FEDERAL
00055 RELATOR APTE PROC APDO ADV RMTE	2005.51.01.003178-5 AMS RJ 62638 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO : RODRIGO FERNANDES DA SILVA ASSIS/P/MARIA DE FATIMA TEIXEIRA FERNANDES : LUIZ MANOEL NASI SANDES : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ	00065 RELATOR APTE ADV APTE APDO RMTE	2005.51.01.011319-4 AC RJ 381941 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : ADECIONE RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS : UNIAO FEDERAL : OS MESMOS : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ	00077 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO PROC APDO	1999.51.01.021503-1 AC RJ 336847 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : CARMINDA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS : EDMILSON BAPTISTA ALVES : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS : FABIO FERREIRA DIAS : UNIAO FEDERAL
00056 RELATOR PARTEA ADV PARTER ADV RMTE	2005.50.01.000633-8 REOMS ES 66195 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : POLLYANNA DA SILVA NEVES REP/ P/SARA JANE DA SILVA NEVES : JOANA D'ARC BASTOS LEITE E OUTRO : CENTRO CAPIXABA DE ENSINO SUPERIOR : NILTON BASILIO TEIXEIRA E OUTRO : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL CIVEL DE VIITORIA-ES	00066 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	2006.51.01.004251-9 AC RJ 401431 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : DIVA CORREA FERREIRA : MARCUS VINICIUS MIETTO : UNIAO FEDERAL	00078 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	2005.51.01.004304-0 AC RJ 395320 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : WANDERLEY CRUZ : GERSON LUCCHESI E OUTROS : UNIAO FEDERAL
00057 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2004.51.01.013821-6 AC RJ 393584 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : SEMEG SERVICOS MEDICOS GUANABARA LTDA : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	00067 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	2004.51.01.019556-0 AC RJ 395854 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : JOAO CARLOS VAZ DE BARROS PIMENTEL : JORGE ROBERTO HALL BARBOSA E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00079 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	2002.51.01.001648-5 AC RJ 385736 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : PAULO CLAUDIO OLIVEIRA DE HOLANDA : GERSON LUCCHESI E OUTROS : UNIAO FEDERAL
00058 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2004.51.01.014663-8 AC RJ 384307 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : PLANO DE SAUDE UNIFENAS : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : MARCELA LAMONICA REGO	00068 RELATOR PAUTA APTE APDO ADV RMTE	2001.51.01.021632-9 AC RJ 383450 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : UNIAO FEDERAL : RAMON AZEREDO DA COSTA : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	00080 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	1999.02.01.052146-2 AC RJ 216179 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : WALDECY DA CRUZ E OUTROS : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS : UNIAO FEDERAL
00059 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2004.51.01.021673-2 AC RJ 396085 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : PRO SALUTE-SERVICOS PARA A SAUDE LTDA : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	00069 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	2002.51.01.017453-4 AC RJ 354684 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : AILTON NEVES CASTANHA E OUTROS : JORGE DE OLIVEIRA MUSSURI E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00081 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	2002.51.01.021224-9 AC RJ 355600 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : MARCOS DENNER NISHIYAMOTO DE OLIVEIRA : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTRO : UNIAO FEDERAL
00060 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2005.51.01.006504-7 AC RJ 392229 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : POLICLINICA SANTA CLARA LTDA : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	00070 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	2002.51.01.018574-0 AC RJ 347024 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : EVERARDO FONSECA SILVA : JOEL RIBEIRO CONCEIÇÃO E OUTROS : UNIAO FEDERAL	00082 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	2003.51.01.000919-9 AC RJ 339954 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : HERNANI SILVA DE SOUZA : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES : UNIAO FEDERAL
00061 RELATOR APTE ADV APDO PROC	2004.51.01.022157-0 AC RJ 394014 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : SAUDE ABC PLANOS DE SAUDE LTDA : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	00071 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	2006.51.17.002466-0 AC RJ 394565 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : LUIZ CARLOS MARTINS : DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK : UNIAO FEDERAL	00083 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	2003.51.01.004719-0 AC RJ 341513 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : GIVANILDO BERTINO DA SILVA : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES : UNIAO FEDERAL
00062 RELATOR APTE ADV APDO	2006.51.01.001496-2 AC RJ 390781 : JC MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR : NELSON BENEDITO CANDIDO : DEISE MENDONÇA DE BRITTO : UNIAO FEDERAL	00072 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	2002.51.01.019411-9 AC RJ 357584 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : GUSTAVO FRANCO VICENTE E OUTROS : MARIA JOSE LADEIRA NORONHA : UNIAO FEDERAL	00084 RELATOR PAUTA APTE APDO ADV	2004.50.01.008687-1 AC ES 387688 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : UNIAO FEDERAL : DJANIRA ADALBERTO ROSA E OUTROS : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
		00073 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	2002.51.01.021002-2 AC RJ 360759 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : TAYRONE CANDIDO DOS SANTOS : JOSE MARCO TAYAH E OUTRO : UNIAO FEDERAL	00085 RELATOR PAUTA APTE APDO ADV	2005.50.01.005637-8 AC ES 387689 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : UNIAO FEDERAL : DJANIRA ADALBERTO ROSA E OUTROS : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS
		00074 RELATOR PAUTA APTE ADV APDO	97.02.40114-3 AC RJ 154665 : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD : CASSEMIRO LEITE PEREIRA NETO : PEDRO GOMES DE OLIVEIRA : ANTONIO CARLOS DA CONCEICAO : UNIAO FEDERAL		Rio de Janeiro, 1º de outubro de 2007. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND Presidente

Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

MOVIMENTO ESTATÍSTICO DOS AUTOS EM TRÂMITE NA VICE-PRESIDÊNCIA - AGOSTO DE 2007
PROCESSOS

Decididos	Pendentes	Saldo Anterior	Recebidos no mês	Conclusos Admissib.	Conclusos Despacho	Decisões Admissib.	Despachos	Remetidos à DPAS	Saldo Atual	Decididos	Pendentes
306	9697	10003	2047	1517	292	1012	124	533	11517	1183	10334

Decisões de pedido de recebimento do recurso com efeito suspensivo: 18

RECURSOS

Recurso	Decididos	Pendentes	Saldo Anterior	Recebidos no mês	Conclusos Admissib.	Conclusos Despacho	Admissib. no mês	Remetidos à DPAS	Total	Decididos	Pendentes
RE	147	4170	4317	717	617	-	484	100	4934	361	4573
REsp	285	10149	10434	1959	1632	-	1276	395	11998	749	11249
RO	4	32	36	23	7	-	11	10	49	4	45

-	Saldo Anterior	Recebidos	Com Liminar	Remessa à DPAS	Saldo Atual
Medidas Cautelares	28	0	0	0	28
Agravos	1559	685	-	1032	1212

PASSAGEM DE AUTOS - DPAS

Saldo Anterior	Entrada	Saída	Saldo Atual
3887	17432	16495	4824

JOSÉ MARIA SIMÕES DE ALMEIDA PRADO
Diretor da Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

EXP.:4993 BLOCO:129631

NO PROCESSO ABAIXO RELACIONADO, A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DR ª SUZANA CAMARGO, EXAROU O SEGUINTE DESPACHO:

PROC. : 2007.03.00.048165-1 AGREXT
ORI:200361040132665/SP REG:04.06.2007
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
AGRDO : JOSE NILSON DA COSTA e outros
ADV : ANDREA ROSSI
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

À vista da informação supra, é de se observar o estabelecido no artigo 544, caput, do CPC, o qual dispõe que, não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso. Ocorre que o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que admitiu o recurso extraordinário, conforme certificado às fls. 109 dos autos principais, o que leva a concluir que o recorrente não tem interesse recursal nestes autos, tendo em vista que a decisão que se pretende reformar lhe foi favorável. Ante o exposto, **nego seguimento ao presente recurso**, face à ausência de interesse recursal. Ademais, determino o apensamento do referido recurso aos autos principais. Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

BLOCO: 129.499 - 34 PROCESSOS

PROC. : 95.03.006040-0 AC 229907
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
APDO : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA

ADV : RUBENS ANGELO PASSADOR SEGUNDA SEÇÃO
PETIÇÃO : RESP 2007141309
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau no sentido de dispensar empresa de registro no Conselho apelante, sob o argumento de que a atividade da apelada não é própria de engenheiro, arquiteto ou agrônomo. Alega, no mérito, que houve violação aos artigos 6, 27, 59 e 60 da Lei nº 5.194/80, procurando demonstrar que haveria compatibilidade entre o objeto da empresa recorrida e as normas que regulam a atividade de engenharia. Requer, ainda, a recorrente, que o recurso especial interposto seja recebido tanto no efeito devolutivo, quanto no efeito suspensivo. Decido.
Compulsando os autos, verifico que o presente recurso encontra-se a apto a ser submetido ao crivo da admissibilidade, inobstante o requerimento de recebimento no efeito suspensivo. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido. É que a verificação da subsunção às hipóteses normativas contidas nos artigos pretensamente violados implicaria em reexame de matéria fático-probatória, impossível pela via recursal excepcional. É esse o entendimento sumulado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Além disso, deve-se reconhecer que, com relação à matéria de fundo, está pacificado o entendimento daquela corte superior no sentido de que só as pessoas jurídicas cuja atividade básica seja típica de engenheiro, arquiteto ou agrônomo é que estão sujeitas ao registro no Conselho ora recorrente. Veja-se, a seguir, transcrição de um aresto que demonstra de que maneira se consolidou o entendimento daquele Tribunal: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. 1. O registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia somente é obrigatório para aquelas pessoas jurídicas, cuja atividade básica seja a prestação de serviços relacionados com as três atividades disciplinadas pelos referidos conselhos. 2. É firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se vincule a mesma ao Conselho encarregado pela fiscalização profissional. (...) 4. Deveras, a imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, pelo que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível

que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico. 5. Recurso especial provido". (REsp 761423 / SC 2005/0103319-0 Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 10.10.2006, DJ. 13.11.2006 p. 232) Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL**. Deixo de apreciar o pleito de efeito suspensivo, tendo em vista ter cessado minha atribuição jurisdicional no momento do exercício de admissibilidade do presente recurso, nos moldes de reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se. São Paulo, 18 de setembro de 2007. SUZANA CAMARGO Vice-Presidente.

PROC. : 98.03.033905-2 AC 419030
APTE : LIBERINO GONCALVES DOS SANTOS
ADV : CARLOS ALBERTO HEILMANN e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
PETIÇÃO : RESP 2007170671
RECTE : LIBERINO GONCALVES DOS SANTOS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte. Decido.
Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço. É que o Patrono foi intimado nos termos do despacho de fls. 125 para o recolhimento devido, transcorrendo in albis o prazo (fls. 128). Dessa forma, o presente recurso é deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento do preparo. Nesse sentido, tem decidido a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, cujos arestos transcrevo a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.



1- Nos termos do art. 511 do CPC, no ato de interposição do especial, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

2- "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." Súmula 187/STJ.

3- Agravo Regimental desprovido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601939164/MS, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 05.03.2007, p. 315)

"PROCESSUAL. PREPARO. ART. 511 DO CPC. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DENTRO DO PRAZO RECURSAL. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

- O recorrente deve comprovar o preparo no momento do ingresso do recurso, ainda que remanesça prazo para sua interposição, sob pena de deserção. Orientação da Corte Especial." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200201131644, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 18.12.2006, p.360)

Em igual sentido: STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601449765/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 26.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 308; STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, proc. nº 200601642998/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 29.11.2006, DJ 09.04.2007, p. 246; STJ, Resp nº 200201197482/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 13.03.2007, DJ 16.04.2007, p. 202; STJ, Resp 105669/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, j. 16.04.1997, DJ 03.11.1997, p. 56203. Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.047358-1 AC 423914
APTE : ZACARIAS ALVES COSTA e outros
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA e outro
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS
PETIÇÃO : RESP 2007180289
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que conheceu em parte do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e nesta, negou-lhe provimento, mantendo o reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e janeiro de 1991.

Alega a parte recorrente haver o "decisum" violado o disposto na Súmula n.º 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 13 e §§, 23 e § 5º, todos da Lei n.º 8.036/90; na Medida Provisória n.º 813/95; no artigo 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/81; no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 2.284/86, artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.290/86 e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.311/86 (Plano Cruzado); no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser); no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89 (ex-MP 32/89), artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 (ex-MP 38/89), artigo 11 da Lei n.º 7.839/89 (Plano Verão); nos artigos 6º, § 2º, 20, 23, 24 e 25 da MP 168/90 (redação dada pela MP 172/90), artigos 6º, § 2º, 20, 23, 24 e 25 da Lei n.º 8.024/90 (ex-MP 168/90, redação dada pela MP 180/90), artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.088/90 (ex-MP 189/90) (Plano Collor I); e no artigo 17, § único, da Lei n.º 8.177/91 (MP 294/91 Plano Collor II). Pretende, assim, a recorrente a reforma do julgado, "para exclusão dos índices referentes aos planos econômicos concedidos em afronta aos dispositivos legais mencionados e à Súmula 252/STJ" (fl. 237). Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Assim, o recurso especial não merece ser admitido, dado não restar configurada, na hipótese dos autos, a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, pois o v. acórdão recorrido, no que concerne à incidência dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, está em absoluta consonância com o enunciado da Súmula n.º 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como com o entendimento majoritário firmado pela referida Corte Superior, quanto aos demais índices concedidos, como se vê do julgado abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS.

1. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%).

2. Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%), e a TR para o mês de março/91 (8,50%) (REsp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).

3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e Collor II (jan/91 - 13,69%).

4. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp nº 567606/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 09.11.2004, DJ 17.12.2004, p. 426)

Em igual sentido: EDcl no REsp nº 801052/RN, Relator Min. Herman Benjamim, Segunda Turma, j. 19.10.2006, DJ 15.02.2007; REsp nº 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006; REsp nº 867863/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07.11.2006, DJ 24.11.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.086890-0 AMS 186268
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : GLAUCUS ALVES RODRIGUES
APDO : JOAO BATISTA DE PAULA e outros
ADV : ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO e outros
PETIÇÃO : RESP 2007203398
RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - C
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CREA/SP - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que confirmou sentença do juízo de primeiro grau no sentido de conceder segurança para que se proceda as anotações em carteira das atribuições constantes no Decreto nº 90.922/85, que regulamentou a Lei nº 5.524/68.

Alega ter havido violação ao art. 2º da Lei nº 5.524/68, regulamentado pelo art. 4º, do Decreto nº 90.922/85, aduzindo a ilegalidade desse último enunciado normativo, pois extrapola o âmbito da Lei nº 5.524/68. Aduz que o quanto disposto no § 2º, do art. 4º, do Decreto nº 90.922/85 estabelece parâmetro que não se coaduna, necessariamente, com o grau complexidade da obra.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade, passo ao exame da hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o referido Conselho, ora recorrente, está obrigado a fazer as anotações em carteira, com relação à atuação dos técnicos de nível médio, observadas, apenas, as limitações do Decreto nº 90.922/85, e da Lei nº 5.194/66. Passo a transcrever ementa que ilustra como se consolidou o entendimento daquela Corte Superior: "ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICOS. CREA. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. LEI Nº 5.524/68. DECRETO Nº 90.922/85.

1. O Tribunal a quo concluiu que "ao registrar restrições a atuação profissional dos impretantes além do previsto em lei, o CREA/SC exorbitou suas atribuições, em abuso de autoridade", ou seja, entendeu existir ato praticado pela autoridade coatora - registro de restrições nas carteiras - que feriu direito líquido e certo dos impretantes, com isso afastou-se a afronta ao ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, bem como ao artigo 535 do Código de Processo Civil, por ausência de omissão quanto ao citado dispositivo legal.

2. O CREA está obrigado a fazer as anotações, nas respectivas carteiras, das atribuições profissionais dos técnicos de nível médio, apenas com as limitações previstas pela Lei nº 5.524/68, regulamentada pelo Decreto nº 90.922/85.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp REsp 700348/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, J. 27.06.2006, DJ. 04.08.2006 p. 301)"

Consta, inclusive, no corpo do voto condutor do referido julgado, explicitação a respeito da orientação adotada por aquela Corte, nos seguintes termos:

"Esta Corte, em casos da espécie, tem entendido que as atribuições dos técnicos de nível médio constantes do Decreto nº 90.922/85, inclusive do artigo 4º, § 2º, que regulamentou a Lei nº 5.524/68, não conflitam com as atribuições das profissões de nível superior, de abrangência mais ampla. Portanto, mostra-se obrigatório o registro das atribuições daqueles profissionais pelo CREA, nas respectivas carteiras."

Demonstrado que a v. decisão atacada encontra-se em consonância com o entendimento da Corte Superior, não se vislumbra violação ou negativa de vigência das normas referidas, de sorte que não se verifica a exigência constitucional para que seja chamado a exercer sua elevada função de preservação da inteireza positiva da legislação federal o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.094081-5 AC 536175
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ADV : ISABELLA CARDOSO ADEGAS
PETIÇÃO : REX 2007023885
RECTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência asentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-Agr 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12). "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.15.007356-0 AMS 259773
APTE : RICARDO DE AZEVEDO CONTIN
ADV : ELIEZER PEREIRA MARTINS
APDO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADV : LAURO TEIXEIRA COTRIM
PETIÇÃO : REX 2006268475
RECTE : RICARDO DE AZEVEDO CONTIN
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que concedeu parcialmente a ordem postulada.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 37, caput e incisos I e II, da Constituição Federal. Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Apresentadas as contra-razões, fls. 306/314, vieram os autos conclusos para exercício do juízo de admissibilidade.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

O recorrente requer no presente recurso, seja reformado o v. acórdão recorrido, com a conseqüente expedição de ordem mandamental, não só para anular o ato de desclassificação do candidato em concurso público, mas também do ato administrativo, em espécie, que modificou a nota atribuída ao recorrente, com a imediata contratação do recorrente, sem necessidade do ato administrativo de homologação que verificará os aspectos formais do procedimento, sem adentrar na análise do mérito dos critérios de avaliação e atribuição de notas ao candidato concorrente.

A análise do direito perseguido pelo recorrente em instância excepcional significaria reexame de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a natureza do recurso extraordinário, a teor do que preceitua a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, confira-se o teor do aresto a seguir transcrito:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Matéria demanda o reexame de conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. II - Agravo regimental improvido."

(STF, AgR nº 601128/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 25.06.07, DJ 10.08.07)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.018093-0 AC 973590
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARIA CHRISTINA DE A N CIUCHINI
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
PETIÇÃO : REX 2007008344
RECTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.040949-0 AC 803026
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : REINALDO RAMOS DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007031931
RECTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e

improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.82.048381-0 AC 904346
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARIA FLAVIA REIMAO DE DEO FRAGOSO
PETIÇÃO : REX 2007030880
RECTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente



PROC. : 1999.61.82.048755-4 AC 974490
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GEORGE OETTERER MEIRA
PETIÇÃO : REX 2007030881
RECTE : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12). "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51). No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Intime-se.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.82.032314-8 AC 909391
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE
PETIÇÃO : REX 2007029418
RECTE : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos

se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.
Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12). "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.013303-7 AC 678607
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
PETIÇÃO : REX 2007181318
RECTE : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.044045-1 AC 729928
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE
PETIÇÃO : REX 2007029421
RECTE : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51). No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.051893-2 AC 744541
APTE : GILBERTO FABRI
ADV : EDUARDO GONZALEZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007173412
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que conheceu em parte do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e nesta, negou-lhe provimento, mantendo o reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990, abril de 1990 e janeiro de 1991.

Alega a parte recorrente haver o "decisum" violado o disposto na Súmula n.º 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 13 e §§, 23 e § 5º, todos da Lei n.º 8.036/90; na Medida Provisória n.º 813/95; no artigo 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/81; no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 2.284/86, artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.290/86 e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.311/86 (Plano Cruzado); no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser); no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89 (ex-MP 32/89), artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 (ex-MP 38/89), artigo 11 da Lei n.º 7.839/89 (Plano Verão); nos artigos 6º, § 2º, 20, 23, 24 e 25 da MP 168/90 (redação dada pela MP 172/90), artigos 6º, § 2º, 20, 23, 24 e 25 da Lei n.º 8.024/90 (ex-MP 168/90, redação dada pela MP 180/90), artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.088/90 (ex-MP 189/90) (Plano Collor I); e no artigo 17, § único, da Lei n.º 8.177/91 (MP 294/91 Plano Collor II).

Pretende, assim, a recorrente a reforma do julgado, "para exclusão dos índices referentes aos planos econômicos concedidos em afronta aos dispositivos legais mencionados e à Súmula 252/STJ" (fl. 119). Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Assim, o recurso especial não merece ser admitido, dado não restar configurada, na hipótese dos autos, a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, pois o v. acórdão recorrido, no que concerne à incidência dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, está em absoluta consonância com o enunciado da Súmula n.º 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como com o entendimento majoritário firmado pela referida Corte Superior, quanto aos demais índices concedidos, como se vê do julgado abaixo transcrito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS.

1. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%).

2. Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%), e a TR para o mês de março/91 (8,50%) (REsp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).

3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e Collor II (jan/91 - 13,69%).

4. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp nº 567606/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 09.11.2004, DJ 17.12.2004, p. 426)

Em igual sentido: EDcl no REsp nº 801052/RN, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.10.2006, DJ 15.02.2007; REsp nº 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006; REsp nº 867863/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 07.11.2006, DJ 24.11.2006.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.14.000711-2 AC 763878
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ADV : OSVALDINA JOSEFA R DE ARAUJO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
PETIÇÃO : REX 2006309618
RECTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência asentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-Agr 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.82.014015-0 AC 832738
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SANTOS
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007030878
RECTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência asentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-Agr 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.00.046173-3 AR 2614 199961110022345 1 Vr MARILIA/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
REU : ADAO ROSA GOES e outros
ADV : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
REU : AUGUSTO CORSELHA
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
REU : WAGNER MONTANARI
ADV : LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR
REU : ADAO DOS SANTOS RODRIGUES
ADV : MELISSA CABRINI MORGATO
REU : JOSE APARECIDO PEREIRA
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO



RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / PRIMEIRA SE-
ÇÃO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
Fls. 333/334: Vistos.

Com a prolação das decisões de fls. 324/326 e 327/329, que não admitiram os recursos especial e extraordinário, não subsiste competência da Vice-Presidência para decidir questões ocorridas posteriormente.

Após o cumprimento das formalidades legais, baixem-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.005175-2 AC 881001
APTE : LUCIA FERREIRA SARABANDO
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
PETIÇÃO : RESP 2007163909
RECTE : LUCIA FERREIRA SARABANDO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que manteve a sentença determinante da extinção da execução de julgado, relativo à correção dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Alega a parte recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 794, inciso I, do Estatuto Processual Civil, 406 do atual Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Aduz, ademais, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

DECIDO

O recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à impossibilidade de inclusão, em sede de execução, de índices de atualização dos saldos de FGTS não concedidos na sentença exequiênda, em observância ao instituto da coisa julgada, consoante aresto citado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE ÍNDICES QUE NÃO FORAM OBJETO DA LIDE. EXCESSO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Impossibilidade de se incluir, em sede de execução, índices diversos dos que foram objeto na ação de conhecimento, haja vista constar do título judicial, tão-somente, a incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989. Admitir hipótese contrária, com a inclusão de outros percentuais, senão apenas o previsto na condenação, resultaria em flagrante ofensa à coisa julgada.

(...)

5. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 539055/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 188)

Da mesma forma, incabível a modificação da taxa de juros moratórios e os critérios de sua aplicação, uma vez que foram fixados explicitamente no título executivo judicial, tratando-se, pois, de matéria já agasalhada pelo manto da coisa julgada, na trilha do que tem decidido reiteradamente aquela Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de Título Judicial, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo, pois, contemplada pelo permissivo legal, a versada nos autos.

3. Deve ser mantida a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada anteriormente, em 12.6.1998, à publicação da MP n.2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial improvido."

(REsp nº 916681/SP, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 19.04.2007, DJ 04.05.2007, p. 432)

A corroborar todo o entendimento acima esposado, tem-se, ainda, em sentido análogo: Resp 826403/DF, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 01.06.2006, DJ 12.06.2006; REsp nº 877431/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 21.11.2006, DJ 07.12.2006; EREsp nº 777882/DF, Relator Min. Humberto Martins, Primeira Seção, j. 09.05.2007, DJ 21.05.2007.

Por outro lado, nota-se que a irresignação apresentada quanto à ex-

tição da execução, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, está embasada em fundamentos genéricos, o que é inadmissível a teor da Súmula n.º 284, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. De qualquer forma, a averiguação da inocorrência da satisfação integral da obrigação, conforme alegado pela parte recorrente, demandaria, evidentemente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto à taxa de juros de mora aplicável, também não se encontra presente a hipótese constante na alínea c, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, pois não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, dado que não se presta para tanto a simples menção da orientação doutrinária expressa no Enunciado n.º 20 do Conselho da Justiça Federal, fazendo-se mister a estrita observância dos requisitos exigidos pelo artigo 255, parágrafos 1º a 3º do Regimento Interno daquela Corte Superior.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.007343-8 AC 1144585
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
PETIÇÃO : REX 2007098849
RECTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência asentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.041588-0 AC 921559
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : MARIA CONCEICAO DE MACEDO
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GEORGE OETTERER MEIRA (Int.Pessoal)
PETIÇÃO : REX 2007025502
RECTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência asentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.82.052757-7 AC 919749
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : RODRIGO DE SOUZA PINTO (Int.Pessoal)
PETIÇÃO : REX 2007100499
RECTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12). "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CARMAGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.013834-3 AR 2862 9503035112 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
REU : LUIZ ARAGAO
ADV : LEONOR SILVA COSTA
PETIÇÃO : REX 2007111191
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que, em ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de decisão transitada em julgado que determinou a incidência do IPC verificado no mês de fevereiro de 1991, em ação relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, acolheu a matéria preliminar e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, em face do teor da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Encontra-se o acórdão recorrido assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DIS-

POSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal).

2. O fato de a Suprema Corte ter posteriormente, no Recurso Extraordinário 226.855/RS, firmado posicionamento diverso do acórdão rescindendo não autoriza o ajuizamento da ação rescisória amparada na alegação de violação a literal disposição de lei.

3. Entendimento do Pretório Excelso que não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.

4. Se o acórdão teria deixado de aplicar lei ordinária, não prospera a tese de que a referida súmula não se aplica, por se tratar de matéria constitucional. Precedentes desta Corte.

5. Ação extinta na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil."

Destaca a recorrente haver a decisão recorrida contrariado frontalmente o disposto no artigo 5º, caput, incisos II, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, sustentando a inaplicabilidade da referida Súmula 343 do Pretório Excelso, sob o argumento de que a matéria trazida à colação é de cunho constitucional, com fulcro no citado artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, tendo em vista a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, afastando o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91).

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o presente recurso não merece seguimento, visto o entendimento reiterado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso no sentido de ser inadmissível o recurso extraordinário interposto, em sede de ação rescisória, quando o recorrente impugna os fundamentos do acórdão rescindendo e não, as razões da decisão recorrida, como ocorre no caso vertente, consoante denota o aresto citado:

"EMENTA: Correção monetária de contas do FGTS. Ação rescisória: aplicação da Súmula 343. Recurso extraordinário: descabimento: âmbito de devolução. 1. Ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485), para rescindir decisão que condenara a autora a recompor perdas do FGTS com os denominados 'expurgos inflacionários', liminarmente indeferida, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula 343 ('Não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais'). 2. RE fundado na contrariedade aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI; 7º, III; e 22, VI, da Constituição, nenhum dos quais tem a ver com o problema da aplicabilidade, ou não, da Súmula 343, em matéria constitucional. 3. No julgamento do recurso extraordinário, ao menos no juízo preliminar de seu conhecimento, é incontroverso que o Supremo Tribunal há de circunscrever-se às questões constitucionais expressamente aventadas na sua interposição. 4. No tocante ao RE interposto na ação rescisória, particularmente, contra decisão que indefere a inicial, é da jurisprudência do Supremo Tribunal que o recorrente há de voltar-se contra as razões desse indeferimento; e não, às questões de mérito enfrentadas na decisão rescindenda."

(AI-AgR 460439/DF, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, j. 17.08.2006, DJ 09.03.2007, p. 00026)

Em igual sentido: AI-AgR 460826/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, j. 14.12.2006, DJ 16.02.2007, p.00029; AI-ED 439490/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, j. 14.03.2006, DJ 05.05.2006, p. 00016; AI-AgR 553022/SP, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 21.02.2006, DJ 19.05.2006, p. 00034.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SUZANA CARMAGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.00.013834-3 AR 2862 9503035112 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
REU : LUIZ ARAGAO
ADV : LEONOR SILVA COSTA
PETIÇÃO : RESP 2007111192
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por este Tribunal, que, em ação rescisória ajuizada com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de decisão transitada em julgado que determinou a incidência do IPC verificado no mês de fevereiro de 1991, em ação relativa à correção monetária dos saldos do FGTS, acolheu a matéria preliminar e julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Estatuto Processual Civil, em face do teor da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Encontra-se o acórdão recorrido assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal).

2. O fato de a Suprema Corte ter posteriormente, no Recurso Extraordinário 226.855/RS, firmado posicionamento diverso do acórdão rescindendo não autoriza o ajuizamento da ação rescisória amparada na alegação de violação a literal disposição de lei.

3. Entendimento do Pretório Excelso que não implicou em expressa declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade das normas nas quais se fundou o julgado rescindendo, mas apenas e tão somente cuidou de aplicar a lei ao caso concreto, à luz da garantia constitucional de proteção ao direito adquirido.

4. Se o acórdão teria deixado de aplicar lei ordinária, não prospera a tese de que a referida súmula não se aplica, por se tratar de matéria constitucional. Precedentes desta Corte.

5. Ação extinta na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil."

Destaca a recorrente a ocorrência da negativa de vigência ao artigo 485, inciso V, do Código Processo Civil, tendo em vista que a violação pelo acórdão rescindendo a literal disposição de lei teria restado evidenciada por ocasião da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, afastando o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos Planos Bresser (junho/87), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro/91). Ademais, sustenta a inaplicabilidade da referida Súmula 343 do Pretório Excelso, no caso em apreço, sob o argumento de que a discussão trazida à colação versa sobre matéria de natureza constitucional, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se a decisão recorrida em consonância com o entendimento sedimentado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à aplicabilidade do enunciado da Súmula 343 do Egrégio Supremo Tribunal Federal nas situações específicas do caso em tela, a revelar, portanto, a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA 168/STJ.

1. Embargos de divergência em que se objetiva a reforma de acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte que reconheceu, com base na Súmula 343 do STF, o não-cabimento de rescisória ajuizada com o objetivo de desconstituir julgado que condenou a CEF a aplicar, nas contas vinculadas do FGTS, os índices de correção relativos aos Planos Bresser (jun/87), Collor I (mai/90) e Collor II (fev/91), reconvencidos como indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.885-7/RS.

2. Os acórdãos paradigmas ostentam entendimento já superado, não se prestando, desse modo, à demonstração da discordância alegada. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que é inadmissível a ação rescisória com o intuito de modificar julgado que, interpretando literal disposição de lei, adotou um dos posicionamentos jurisprudenciais existentes à época, ainda que a Corte Suprema, Guardiã Constitucional, por meio de controle difuso de constitucionalidade, tenha modificado o entendimento acerca do tema rescindendo, dando interpretação diversa. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Enunciado sumular nº 343 do STF aplicável à espécie. Precedentes deste STJ: AgRg na AR nº 3.315/AL, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJ de 20/03/2006; EDcl no AgRg na AR nº 3.007/PR, Rel. Min. João Otávio Noronha, 1ª Seção, DJ de 06/03/2006; AgRg no Ag nº 474.030/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006; AgRg na AR nº 3.099/AL, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Seção, DJ de 21/11/2005.

4. Embargos de divergencia não-conhecidos."

(EResp 598116/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, j. 11.10.2006, DJ 13.11.2006, p. 214)

Em igual sentido: REsp 908866/SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 17.04.2007, DJ 07.05.2007, p.311; REsp 713555/SC, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.02.2007, DJ 28.02.2007, p. 210.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência reiterada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SUZANA CARMAGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.029632-8 AC 1118879
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : SILVIO PODCAMENI
ADV : IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA
PETIÇÃO : REX 2007202018
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.



Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.
Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.82.062937-8 AC 1112988
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : ANGELA MARIA FERACIN
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
PETIÇÃO : REX 2006303737
RECTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental ten-

dente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12). "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.024730-9 AC 1142636
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOAO PASCHOALIN e outro
ADV : CARLOS CONRADO
PETIÇÃO : REX 2007203754
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.001066-8 AC 1174144
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS
PETIÇÃO : REX 2007206769
RECTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12). "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.001849-7 AC 997361
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP

ADV : MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE
PETIÇÃO : REX 2007103217
RECTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência asentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12). "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.014603-7 AC 1092590
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : KARINA MÜLLER RAMALHO
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
PETIÇÃO : REX 2007122899
RECTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente al-

cança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência asentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12). "EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.049784-3 AC 1119429
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUCIANA CORREIA GASPARGASPAR
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
PETIÇÃO : REX 2007160624
RECTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência asentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.056361-0 AC 1113070
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : DANIELA ROMAN DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007121028
RECTE : Prefeitura do Município de Sao Paulo SP
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, ao fundamento de que a empresa pública prestadora de serviços públicos se equipara à autarquia para usufruir da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão violou o artigo 150, inciso VI, alínea a, e o artigo 173, parágrafos 1º e 2º, ambos da Constituição Federal, sob a alegação de que a imunidade recíproca somente alcança as pessoas jurídicas de direito público - autarquias e fundações públicas -, e não as empresas públicas, que se sujeitam ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto ao direito tributário.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT é uma empresa pública prestadora de serviços públicos e, portanto, está abarcada pela imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, consoante arestos que trago à colação:

"EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Imunidade tributária de empresa pública prestadora de serviços públicos. Jurisprudência asentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte." (STF, Primeira Turma, RE-AgR 357291/PR, Rel. Min. Cezar Peluzo, j. 09/05/2006, v.u., DJ 02/06/2006, p. 12).



"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. TAXAS: IMUNIDADE RECÍPROCA: INEXISTÊNCIA. I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 22, X; C.F., art. 150, VI, a. Precedentes do STF: RE 424.227/SC, 407.099/RS, 354.897/RS, 356.122/RS e 398.630/SP, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma. II. - A imunidade tributária recíproca -- C.F., art. 150, VI, a -- somente é aplicável a impostos, não alcançando as taxas. III. - R.E. conhecido e improvido." (STF, Segunda Turma, RE 364202/RS, Relator Min. Carlos Velloso, j. 05/10/2004, DJ 28/10/2004, v.u., p. 51).

No mesmo sentido, demais julgados do Supremo Tribunal Federal: STF, Segunda Turma, RE 424227/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24/08/2004, v.u., DJ 10/09/2004, p. 67; STF, Segunda Turma, RE 354897/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 03/09/2004, p. 34; STF, Segunda Turma, RE 398630/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17/08/2004, v.u., DJ 17/08/2004, p. 83; STF, Segunda Turma, RE 407099/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 22/06/2004, DJ 06/08/2004, p. 62.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.014053-9 AC 1018113
APTE : RINALDO TEIXEIRA e outros
ADV : ANTONIO PEREIRA ALBINO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2007180290
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que conheceu em parte do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e nesta, negou-lhe provimento, mantendo o reconhecimento do direito à correção dos depósitos realizados em conta vinculada ao FGTS, mediante a aplicação do IPC relativo aos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989, março de 1990 e abril de 1990.

Alega a parte recorrente haver o "decisum" violado o disposto na Súmula n.º 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 12, 13 e §§. 23 e § 5º, todos da Lei n.º 8.036/90; na Medida Provisória n.º 813/95; no artigo 1º, § 2º, da Lei n.º 6.899/81; no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 2.284/86, artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.290/86 e artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.311/86 (Plano Cruzado); no artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87 (Plano Bresser); no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89 (ex-MP 32/89), artigo 6º da Lei n.º 7.738/89 (ex-MP 38/89), artigo 11 da Lei n.º 7.839/89 (Plano Verão); nos artigos 6º, § 2º, 20, 23, 24 e 25 da MP 168/90 (redação dada pela MP 172/90), artigos 6º, § 2º, 20, 23, 24 e 25 da Lei n.º 8.024/90 (ex-MP 168/90, redação dada pela MP 180/90), artigos 2º e 3º da Lei n.º 8.088/90 (ex-MP 189/90) (Plano Collor I); e no artigo 17, § único, da Lei n.º 8.177/91 (MP 294/91 Plano Collor II).

Pretende, assim, a recorrente a reforma do julgado, "para exclusão dos índices referentes aos planos econômicos concedidos em afronta aos dispositivos legais mencionados e à Súmula 252/STJ" (fl. 186).

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Assim, o recurso especial não merece ser admitido, dado não restar configurada, na hipótese dos autos, a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal, pois o v. acórdão recorrido, no que concerne à incidência dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, está em absoluta consonância com o enunciado da Súmula n.º 252 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como com o entendimento majoritário firmado pela referida Corte Superior, quanto aos demais índices concedidos, como se vê dos julgados abaixo transcritos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS DO FGTS.

1. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%).

2. Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%), e a TR para o mês de março/91 (8,50%) (REsp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).

3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e Collor II (jan/91 - 13,69%).

4. Agravo regimental provido."

(AgRg no REsp n.º 567606/DF, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 09.11.2004, DJ 17.12.2004, p. 426)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS VINCULADAS. ÍNDICE DE FEVEREIRO/89. PERCENTUAL 10,14% (IPC). INCI-DÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS aplicável ao mês de fevereiro de 1989 é o IPC, no percentual de 10,14%.

2. Recurso provido."

(REsp n.º 781633/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, j. 07.03.2006, DJ 07.04.2006, p. 246)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - ÍNDICE - MARÇO DE 1990 - IPC - 84,32% - PERCENTUAL APLICADO PELO TRIBUNAL "A QUO" - ANÁLISE DA EFETIVA APLICAÇÃO DO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIO.

1. Não obstante inexistir elementos mais esclarecedores acerca de ter incidido o índice de 84,32%, referente a março/90, esse foi o percentual corretamente estabelecido pelo Tribunal.

2. Em última análise, o efetivo creditamento dos valores às contas vinculadas do FGTS, referente a março de 1990, índice de 84,32%, envolve o reexame de matéria fático-probatório, o qual é inviável em recurso especial. (Súmula 7 do STJ).

Recurso especial não-conhecido."

(REsp n.º 867863/CE, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 07.11.2006, DJ 24.11.2006, p. 283)

Em igual sentido: EDcl no REsp n.º 801052/RN, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19.10.2006, DJ 15.02.2007; REsp n.º 804832/PE, Relatora Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 08.05.2007, DJ 31.05.2007.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em conformidade com a jurisprudência predominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.006950-2 AC 1114654
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
PETIÇÃO : REX 2007202008
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/73), introduzida pela Lei n.º 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR n.º 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR n.º 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr n.º 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j.

02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR n.º 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.007236-7 AC 1099507
APTE : ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PETIÇÃO : RESP 2007200973
RECTE : ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que, nos autos de ação ordinária objetivando a correção dos depósitos realizados em conta fundiária de trabalhador avulso, negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo a r. sentença determinante da extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista não haver sido a petição inicial instruída com documentos suficientes a comprovar o fato constitutivo do direito pleiteado, conforme preceitua o artigo 333, inciso I, do referido Diploma Legal, ou seja, a condição do demandante de optante ao regime do FGTS.

Alega a parte recorrente a ocorrência de violação ao artigo 36, inciso V, do Decreto n.º 99.684/90, ao artigo 3º da Lei n.º 5.480/68 e ao artigo 4º da Lei n.º 5.107/66. Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo aresto de outro Tribunal em sentido oposto ao da decisão proferida.

Conforme informa a certidão de fl. 82v, a parte recorrente pleiteou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 18 da petição inicial.

Decido.

Inicialmente, tendo em vista a certidão de fl. 82v, concedo ao autor, ora recorrente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme pleiteado na exordial.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Assim, o recurso especial não merece ser admitido, dado que a solução da controvérsia trazida à apreciação demandaria, necessariamente, o exame dos elementos fático-probatórios existentes nos autos, incidindo, portanto, na espécie, o óbice da Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, tem decidido a referida Corte Superior, consoante julgado abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - PROVA - SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não exigiu, para a propositura da demanda, a apresentação de extratos das contas vinculadas do FGTS, mas de documento idôneo capaz de comprovar a titularidade das contas; os recorrentes sustentam que a documentação trazida aos autos é suficiente e que os extratos podem ser juntados inclusive na fase de liquidação.

2. Havendo controvérsia de natureza fática, correta a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 546375/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 06.11.2003, DJ 01.12.2003, p. 340)

Em igual sentido: REsp 929987/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.05.2007, DJ 31.05.2007; AgRg no REsp 640444/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 28.09.2004, DJ 25.10.2004.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.04.010062-4 AC 1173745
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
PETIÇÃO : REX 2007203756
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação por ela deduzida, mantendo o não acolhimento dos embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, caput, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, dada a relevância da questão no aspecto jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos das partes na causa, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

As apontadas ofensas às normas constitucionais não são diretas, mas sim derivadas de suposta transgressão de norma infraconstitucional, qual seja, a regra prevista no parágrafo único do artigo 741, do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869/73), introduzida pela Lei nº 11.232/05, o que impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"EMENTA: - PROCESSUAL CIVIL: QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356-STF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. I. - Questão constitucional posta no RE não prequestionada no acórdão. Incidência das Súmulas 282 e 356-STF. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, do direito adquirido situa-se no campo infraconstitucional. IV. - Agravo não provido."

(AI-AgR nº 504844/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. 21.09.2004, DJ 08.10.2004, p. 00018)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; AI-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

**DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:
BLOCO:129543**

PROC. : 94.03.051863-4 AC 186981
APTE : SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS e outro
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007180477
RECTE : SEVEPE S/A SERVICOS VEICULOS E PECAS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em mandado de segurança onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FIN-SOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Aléga a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 21 do Código de Processo Civil.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que não deve ser admitido o recurso, consoante se vê dos seguintes precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual não demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"Tratando-se de sucumbência recíproca, dar-se-á a distribuição proporcional, entre os sujeitos parciais da relação processual, das despesas e da verba honorária (CPC, art. 21, "caput"), salvo se um dos litigantes houver decaído de parte mínima de seu pedido, hipótese em que se legitimará a aplicação do critério excepcional previsto no parágrafo único do art. 21 do estatuto processual. Precedentes."

(RE-ED 442351/MS, Relator Min. Celso de Mello, j. 12.12.2006, DJ e 02.02.2007)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em entendimento consolidado, manifestou-se:

AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

Decaíram os autores de três quintos do pedido, motivo pelo qual devem ser aplicadas as regras da sucumbência recíproca.

A decisão impugnada não arredou do entendimento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do julgamento do EDRE n. 226.855-7/RS, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ de 01.12.2000, ao consignar que, "tendo em vista a ocorrência de su-

cumbência recíproca, declaro que as custas e honorários de advogados fixados no recurso de apelação sejam repartidos e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências".

O juiz deve compensar os honorários, em caso de sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, "embora seja certo que a Lei n. 8.906/94 - o novo Estatuto da Advocacia - assegura pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, que continuam tendo aplicação as regras contidas no CPC" (REsp n. 234.676/RS, rel. Min. Cesar Rocha, DJU de 10.4.2000).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp nº 407976/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, j. 06.06.2002, DJU 66.05.2003, p. 29)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.020530-9 AC 689134
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
PETIÇÃO : RESP 2003173595
RECTE : PROTECO INDL/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em sede de embargos à execução, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, 5º, "caput", 150, inciso I e 192, § 3º, todos da Constituição Federal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Nacional, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03.

Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado.

Recurso especial provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 586039/MG, j. 22.06.2004, DJ 08.11.2004, rel. Min. Franciulli Netto)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: ERESP 426967/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 04.09.2006; RESP 751776/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.05.2007.

Com relação à alegada violação aos artigos da Constituição Federal, a referida Corte Superior tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que se trata de matéria que escapa de sua competência, nos termos do artigo 105 da Constituição Federal, a saber:

"...MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

2. Desvia-se da competência deste Superior Tribunal de Justiça examinar eventual violação de dispositivos constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento. Isso porque essa atribuição é reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag nº 763900/SP, j. 20.03.2007, DJU 26.04.2007, Rel. Min. Denise Arruda)."

No mesmo sentido, RESP 572911/RS, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; RESP 614019/RS, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.04.2007.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.020530-9 AC 689134
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A
ADV : MURILO CRUZ GARCIA
PETIÇÃO : REX 2003173596
RECTE : PROTECO INDL/ S/A
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea a, do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que, em sede de embargos à execução fiscal, deu provimento à apelação e à remessa oficial.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 5º, "caput", 150, inciso I e 192, § 3º, todos da Constituição Federal e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso não merece prosseguimento.

Primeiramente no que tange à alegada violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, o recorrente utiliza-se de argumentação de cunho eminentemente infra-constitucional, matéria esta que escapa da competência do Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, da Constituição Federal.

A jurisprudência não destoa deste entendimento, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: Invoca, o agravante, argumentos de ordem fático-probatória e de cunho infraconstitucional, insuscetíveis de apreciação nesta fase recursal e que não infirmam o entendimento adotado pelo precedente citado na decisão agravada, segundo o qual o art. 202 da Carta Magna não é auto-aplicável, pois dependia de integração legislativa, somente implementada pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

Agravo regimental improvido.

(STF, RE-AgR 348072/ES, DJU 21/02/2003, Rel. Ministro Ellen Gracie)."

Com relação às demais violações alegadas, a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a questão relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, impedindo, assim, a admissão do recurso extraordinário, consoante aresto que passo a transcrever:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 636 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário.

2. O Supremo Tribunal Federal possui orientação pacífica, consolidada através de sua Súmula n. 636, no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AI-AgR 586182 / PR, j. 20.06.2006, DJ 01.09.2006, rel. Min. Eros Grau)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.002606-6 AMS 252958
APTE : BOVIPLAN CONSULTORIA AGROPECUARIA S/C LTDA
ADV : LUCIA BARBOSA FRANÇA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007068030
RECTE : BOVIPLAN CONSULTORIA AGROPECUARIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa de outros tribunais e da conferida pelo Colendo



Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 334/346.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.09.002606-6 AMS 252958
APTE : BOVIPLAN CONSULTORIA AGROPECUARIA S/C LTDA
ADV : LUCIA BARBOSA FRANÇA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007068032
RECTE : BOVIPLAN CONSULTORIA AGROPECUARIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os princípios da hierarquia das leis e da segurança jurídica.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 348/356.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-Agr 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.003995-6 AMS 270345
APTE : INSTITUTO DE ENSINO LAVOISIER LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007130110
RECTE : INSTITUTO DE ENSINO LAVOISIER LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Devidamente prequestionado o recurso interposto não merece seguimento.

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, DA LC 70/91. NORMA REVOGADA.

PRECEDENTES DO STF.

1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91 foi revogada pelo art. 56 da Lei 9.430/96 (RE-Agr 451.988/RS, 1ª T., Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17.03.2006).

2. Em face desse entendimento, não há qualquer utilidade em examinar se a recorrente preenche ou não os requisitos exigidos para a fruição da citada isenção.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 855927/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 231)

E ainda,

"ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 856.377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 262)

Desse modo, não estando caracterizada a alegada divergência jurisprudencial, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.003995-6 AMS 270345
APTE : INSTITUTO DE ENSINO LAVOISIER LTDA
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007130111
RECTE : INSTITUTO DE ENSINO LAVOISIER LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar, bem como os artigos 59 que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, 146, inciso III, alínea "a", 195, § 4º, e 154, I, todos da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

RE-Agr 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006399-5 AMS 277942
APTE : COP CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA PAULISTA S/C LTDA
ADV : JOSE CARLOS BICHARA
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2006322674
RECTE : COP CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA PAULISTA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 51; 52; 53; 54 e 55, do Código de Processo Civil, bem como o artigo 5º, § único, da Lei nº 9.468/97, e também contraria o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 c/c artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.397/87, aduzindo que o decisum possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 215/223.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida li-

minar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006407-0 AMS 262431
APTE : D BBN SERVICOS DE MARKETING LTDA
ADV : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGA-
NO
APTE : BBN PROPAGANDA E RELACIONAMENTO
LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ADV : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGA-
NO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007068975
RECTE : D BBN SERVICOS DE MARKETING LTDA e
outro
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59 e 69, da Carta Magna, que dispõem sobre o processo legislativo, o princípio da hierarquia das leis e a formação de quorum específico para aprovação de lei complementar, bem como o artigo 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga, in casu, de demonstrar a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Pretório Excelso na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 250/258.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721". RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.006407-0 AMS 262431
APTE : D BBN SERVICOS DE MARKETING LTDA e
outro
ADV : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGA-
NO
APTE : BBN PROPAGANDA E RELACIONAMENTO
LTDA
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
ADV : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGA-
NO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007068977
RECTE : D BBN SERVICOS DE MARKETING LTDA e
outro
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da im-

petrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 236/248.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.000349-6 AMS 283502
APTE : CEMEP CENTRO ESPECIALIZADO MEDICO
EM PEDIATRIA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007040722
RECTE : CEMEP CENTRO ESPECIALIZADO MEDICO
EM PEDIATRIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 74, da Lei nº 9.430/96, 30 da Lei nº 10.833/03 e 165 do Código Tributário Nacional, os quais asseguram aos contribuintes o direito de compensação, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276.

Com contra-razões às fls. 240/241.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime

do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.03.000349-6 AMS 283502
APTE : CEMEP CENTRO ESPECIALIZADO MEDICO
EM PEDIATRIA S/C LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : REX 2007040723
RECTE : CEMEP CENTRO ESPECIALIZADO MEDICO
EM PEDIATRIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 150, II, e 246, todos da Carta Magna.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Com contra-razões de fls. 242/243.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que:

"EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721". (RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):

Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento:

21/02/2006 Órgão Julgador:

Primeira Turma).

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.008490-8 AMS 277529
APTE : CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO
E MARKETING CEAM LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA
P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007151633



RECTE : CENTRO DE ESTUDOS DE ADMINISTRACAO E MARKETING CEAM LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da ora recorrente, reconhecendo a constitucionalidade do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que promoveu a majoração da alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola os artigos 59, 150, II, e 145, § 1º, todos da Constituição Federal, que dispõem, respectivamente, sobre processo legislativo, princípio da isonomia, e princípio da capacidade contributiva. Com contra-razões de fls. 375/386.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar, in casu, a existência de repercussão geral, consoante o decidido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567. Decido.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido. A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação. Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis... (...)
§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, daquela Corte, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral. Ou seja, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a existência da alegação ou arguição, bem como da demonstração da repercussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:
"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."
(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, o recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 16 de maio de 2007, consoante atesta a certidão de fls. 341.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já durante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral. Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante no artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como na apontada questão de ordem julgada pelo Pretório Excelso. Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso excepcional ser admitido. Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.003142-1 AMS 277717
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO : CEPAC CENTRO DE DIGNOSTICOS S/C LT-DA
ADV : ADILSON NUNES DE LIRA
PETIÇÃO : RESP 2007215017
RECTE : CEPAC CENTRO DE DIGNOSTICOS S/C LT-DA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Com contra-razões de fls. 188/197. Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que: "RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial não-conhecido". (REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)
Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.003319-5 AMS 277341
APTE : ESCRITORIO TECNICO DE CONTABILIDADE ALFANN S/C LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : REX 2007128709
RECTE : ESCRITORIO TECNICO DE CONTABILIDADE ALFANN S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 59, da Carta Magna, que dispõe sobre o processo legislativo e o princípio da hierarquia das leis, bem como o artigo 69, da Carta Magna, que dispõe a formação de quorum específico para a aprovação de lei complementar. Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567. Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Excelso Supremo Tribunal Federal entende que: "EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721". RE-AgR 451988/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Primeira Turma). Desse modo, ante o entendimento firmado pela Suprema Corte, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.03.003319-5 AMS 277341
APTE : ESCRITORIO TECNICO DE CONTABILIDADE ALFANN S/C LTDA
ADV : MARTIM ANTONIO SALES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007128710
RECTE : ESCRITORIO TECNICO DE CONTABILIDADE ALFANN S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91. A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona. Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que: "RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Recurso especial não-conhecido". (REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.
1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).
2. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)
Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.00.003491-8 AMS 284788
APTE : WELLER WORKS LABORATORIES ANALISES CLINICAS LTDA
ADV : LEANDRO DE PADUA POMPEU
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007203220
RECTE : WELLER WORKS LABORATORIES ANALISES CLINICAS LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9.430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido viola o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, bem como possui interpretação diversa da conferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, materializada na Súmula 276 e na jurisprudência que menciona.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto não merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no Resp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.

2. Na interposição do recurso especial, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

3. Recurso especial não-conhecido".

(REsp 641.093/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 326)

E ainda,

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ, no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC posteriormente concluiu-se pelo descabimento do recurso especial para rever a matéria. O STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre o tema (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 865027/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 20.04.2007 p. 339)

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

**DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:
BLOCO:129542**

PROC. : 90.03.035776-5 AC 35643
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : JOSE ALVES DE ARAUJO
ADV : JOSE NAVAS
PETIÇÃO : RESP 2006202842
RECTE : UNIAO FEDERAL
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que reconheceu sua obrigação de reembolsar despesas médico-hospitalares, nos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 60 daquele diploma legal, dado que a obrigação de reembolsar ocorreria tão somente nos casos de força maior, e não teria havido sua devida comprovação.

As contra-razões não foram apresentadas, consoante se vê da certidão de fls. 178.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais, lançados em casos análogos, demonstram que o exame da argumentação da recorrente implicaria em reexame de situação fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, modalidade de recurso de estrito direito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO. PRESO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 07/STJ. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I. O Tribunal a quo realizou a prestação jurisdicional invocada, pronunciando-se sobre os temas propostos de forma clara ao valorar as provas colacionadas aos autos, bem como ao argumentar que a condenação do Estado se deu com base na responsabilidade objetiva, embora presentes também os requisitos da responsabilidade subjetiva. Não há que se falar, portanto, em obscuridade no aresto.

II. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu ser cabível a indenização por danos materiais e morais, ante a ocorrência de nexo de causalidade entre a ação do Estado e o dano, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Resp 828914/AC; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0051409-2, Relator Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 24.08.2006, p. 111)

"CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DANOS MORAIS. NEXO CAUSAL COMPROVADO. MATÉRIA FÁTICA (SÚMULA 07/STJ). OFENSA A LEIS FEDERAIS. INOCORRÊNCIA. DISSIDÊNCIA JURISPRUDENCIAL INCOMPROVADA.

1. O nexo de causalidade entre a omissão e o dano, comprovado na instância ordinária mediante apreciação da prova produzida, não enseja reexame no grau extraordinário.

2. Violação a dispositivos de leis federais não cometida pelo acórdão impugnado.

3. Alegação de divergência jurisprudencial inconsistente.

4. Recurso especial improvido."

(Resp 554990/PE; Recurso Especial 2003/0114514-3, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 30.06.2004, p. 313)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 98.03.066477-8 AC 431832
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARIA LEONOR SILVA DE MORAES FALCO e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
PETIÇÃO : RESP 2004261853
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a r. sentença que julgou procedente pedido feito em ação ordinária, para assegurar aos ora recorridos o direito de prosseguirem nas demais fases do concurso para preenchimento de cargos de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao art. 535, inciso I e II, do Código de Processo Civil, dado que os embargos declaratórios que opôs não teriam sido devidamente apreciados, persistindo a omissão apontada naquele recurso e caracterizando, assim, a negativa de prestação jurisdicional. De sorte que requer a anulação do r. decisum e a conseqüente determinação ao órgão fracionário que o proferiu para que realize outro julgamento em seu lugar.

Caso superada essa questão preliminar, e a fim de que o C. Superior Tribunal de Justiça reforme o v. julgado de que ora se recorre, alega negativa de vigência a diversos preceitos normativos, destacadamente os artigos 8º, inciso III, do Decreto-Lei nº 2.320/87; 128, 282, 293 e 460, do Código de Processo Civil.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 232/234, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

Em relação à alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tem-se que a mesma também não restou caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167)

Quanto às demais violações apontadas no recurso ora em tela, relativas à exigibilidade do exame psicotécnico, e a subjetividade e sigilo em sua realização, tem-se que igualmente não se encontram verificadas. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGITIMIDADE. REVERSIBILIDADE E PUBLICIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE EXAME PSICOTÉCNICO REALIZADO ANTERIORMENTE. ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI Nº 2.320/87.

1. Não se conhece da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando ausentes quaisquer vícios no acórdão embargado. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria já decidida.

2. A exigência do exame psicotécnico é legítima, autorizada que se acha na própria Constituição da República, ao preceituar que "os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;" (artigo 37, inciso I, da Constituição Federal).

3. A mais relevante característica do exame psicotécnico é a objetividade de seus critérios, indispensável à garantia de sua legalidade, enquanto afasta toda e qualquer ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia.

4. A publicidade e a revisibilidade do resultado do exame psicotécnico estão diretamente relacionados com o grau de objetividade que o processo de seleção possa exigir. Tem-se, assim, como inadmissível, a prevalência do subjetivismo nos exames de avaliação psicológica, sobre o seu objetivismo, pois, se assim for, o candidato idôneo ficará à mercê do avaliador, com irrogada ofensa aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

5. O reconhecimento do caráter sigiloso e irrecorrível do exame psicotécnico determinado pelo edital que regula o concurso para o provimento de cargo de delegado da Polícia Federal não implica o automático ingresso dos candidatos nele reprovados na Academia Nacional de Polícia, tal como resultaria o não conhecimento da presente insurgência especial.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido."

(REsp 479214 / BA ; RECURSO ESPECIAL 2002/0156469-5, Rel. Min. VICENTE LEAL, Rel. p/ Acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, j. 06/05/2003, DJ 04.08.2003 p. 467)

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. CARÁTER SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 182/STJ.

1. A jurisprudência do STF e deste STJ é unânime em reconhecer a legalidade da exigência, em editais de concurso, de aprovação em exame psicotécnico, sobretudo para o ingresso na carreira policial, desde que realizados em moldes nitidamente objetivos, possibilitando aos candidatos "não habilitados" o conhecimento do resultado e a interposição de eventual recurso.

(...)

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 391466 / RJ ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2001/0070410-4, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, j. 20/09/2001, DJ 22.10.2001 p. 354)

Nestes termos, também não se encontram violados os dispositivos do Código de Processo Civil supra referenciados, dado que a decisão se encontra em consonância com a iterativa jurisprudência daquele Tribunal da Federação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 98.03.066477-8 AC 431832
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARIA LEONOR SILVA DE MORAES FALCO e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
PETIÇÃO : REX 2004261856
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que negou provimento à apelação e à



remessa oficial, mantendo a r. sentença que julgou procedente pedido feito em ação ordinária, para assegurar aos ora recorridos o direito de prosseguirem nas demais fases do concurso para preenchimento de cargos de Agente de Polícia Federal e Escrivão de Polícia Federal. Destaca a recorrente ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 235/237, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo extremo ou, caso admitido, desprovido seja.

Da decisão recorrida foi dada ciência ao recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que o desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido.

É que as ofensas às normas constitucionais apontadas não seriam diretas, mas teriam ocorrido por via transversa, tão somente através de suposta transgressão de norma infraconstitucional, consubstanciadas em todos os preceitos legais que regulamentam a realização de certame público.

E isto impede sua apreciação em sede de recurso extraordinário, conforme manifestação reiterada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a saber:

"Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados. 5. Agravo regimental desprovido." (AI-AgR nº 358179/BA, Rel. Min. Néri da Silva, Segunda Turma, j. 23.04.2002, DJ 14.06.2002, p. 151)

No mesmo sentido: AI-AgR nº 619145/BA, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 26.04.2007, DJ 18.05.2007; Ai-Agr nº 588474/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, j. 02.03.2007, DJ 13.04.2007; RE-AgR nº 218362/SP, Relatora Min. Ellen Gracie, j. 05.02.2002, DJ 15.03.2002.

Desse entendimento jurisprudencial remansoso não discrepa o posicionamento doutrinário, de que tomamos por todas a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Prosseguindo na análise da 'contrariedade' à CF ou a lei federal e tendo sempre presente que o outro standard - 'negar vigência' - tem sido entendido como 'declarar revogada ou deixar de aplicar a norma legal federal', veremos que 'contrariar' a lei ou a CF implica afrontar de forma relevante o conteúdo destes textos, o que, para o STF, se dá 'não só quando a decisão denega sua vigência, como quando enquadra erroneamente o texto legal à hipótese em julgamento' (RTJ 98/324). Antes, convém deixar claro um relevante aspecto: a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)." (Recurso extraordinário e recurso especial, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 229)

Consolidando tudo o quanto exposto, tem-se que recentemente a Corte Suprema editou a Súmula de nº 636:

"Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupunha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.070614-8 AC 647855
APTE : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CIRILO HONORATO DA SILVA e outro
ADV : JOAO ANTONIO FACCIOI
PETIÇÃO : RESP 2007137458
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face do v. acórdão que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), e, após essa data, 1% ao mês, mantendo a condenação da União Federal a incorporar aos vencimentos dos autores, servidores públicos federais civis, o reajuste de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

Alega, a parte insurgente, que a decisão recorrida violou o artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, artigo este incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, e o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, pois a decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas:

PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS ALIMENTARES. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 12% AO ANO.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios contra a Fazenda Pública, é de ser aplicado tão somente às ações ajuizadas depois de sua entrada em vigor. Precedentes.

2. Tratando-se de verbas de caráter alimentar, nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública antes da edição da MP nº 2.180/01, é de se aplicar os juros de mora no percentual de 12% ao ano. Precedentes. (REsp 564755 / RS, Proc. nº 2003/0125496-0, rel. Min. Maria Thereza De Assis Moura, 6ª Turma, j. 15/03/2007, DJ 09.04.2007 p. 284)).

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. JUROS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ART. 406, DA LEI N.º 10.406/2002. NÃO APLICAÇÃO.RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes. No mesmo sentido, o art. 406 da Lei nº 10.406/2002, por se tratar de norma material, não pode ser aplicado às relações processuais constituídas antes de sua vigência.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 681917 / SP, Proc. Nº 2005/0085510-0, Rel. Min. GILSON DIPP, 5ª Turma, j.20/09/2005, DJ 10.10.2005 p. 420).

Outrossim, quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a questão acerca do quantum fixado para a verba honorária revela o objetivo de rediscussão de prova, o que é inadmissível conforme jurisprudência da Corte Superior, com entendimento sumulado (Súmula nº 07/STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 780398/SP - Proc. 2006/0112278-8, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, 1ª TURMA, j. 05/12/06, v.u. DJ 01.02.07, p. 416)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.60.04.001016-8 AC 996034
APTE : JURACEMA NATALINA SPINDOLA e outros
ADV : NELSON DA COSTA JUNIOR
APDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2007085674
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de decisão monocrática proferida por membro desta Corte, consoante os permissivos contidos no artigo 557, caput, e § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decido.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento, de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, incorrendo retratação por parte do Relator, nos moldes do art. 557, § 1º, do estatuto processual.

Todavia, assim não procedeu a parte recorrente. Ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja, o referido recurso de agravo, manejou de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.04.012670-7 AC 1016544
APTE : União Federal
ADV : NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO
APDO : SOFIA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007042955
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento ao agravo legal, interposto em relação ao decisum monocrático que rejeitou a preliminar argüida, negou seguimento ao recurso de apelação da União Federal, e deu parcial provimento à remessa oficial para fixar os juros de mora à razão de 6% ao ano, mantendo a sentença que condenou a recorrente a incorporar, aos proventos de pensionista de ex-combatente, o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93 até a edição da Medida Provisória nº 2131/2000, além das diferenças decorrentes da aplicação daquele índice, acrescidas de correção monetária na forma prevista no Provimento nº 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, compensados eventuais reajustes concedidos administrativamente, em decorrência das leis citadas.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 4º da Lei nº 8.622/93, e ao artigo 1º da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Brito; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Velloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Assim, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Portanto, não há como se acolher o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2004.60.00.004169-9 AC 1094882
APTE : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : PAULO HENRIQUE MARTINS
ADV : VIRGULINO JOSE DE CARVALHO
PETIÇÃO : RESP 2007081163
RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que rejeitou a matéria preliminar suscitada e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para fixar os juros em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, em pleito de incorporação aos vencimentos do autor, do reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos militares, com fundamento nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

A parte recorrente alega contrariedade aos artigos 2º, 3º 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e artigos 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial. Com contra-razões. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso interposto.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Brito; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Veloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.003952-9 AC 1081620
APTE : AMARA MARIA DA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO SILVA
APDO : União Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2007068456

RECTE : União Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento aos embargos de declaração opostos pela União Federal, em relação ao decismum que deu parcial provimento à apelação da autora, para condenar a recorrente a incorporar, aos proventos de pensionista de ex-combatente, o percentual de 28,86%, concedido pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, até a edição da Medida Provisória nº 2131/2000, além das diferenças decorrentes da aplicação daquele índice, acrescidas de correção monetária e de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação, compensados eventuais reajustes concedidos administrativamente em decorrência das leis citadas, e ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A parte recorrente alega ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e às Leis nº 8.622/93, nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que não deve ser admitido o recurso.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que inexistente ofensa ao artigo 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUCIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Resp nº 691987/RS, Quinta Turma, Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 10/05/2007, Publ. 28/05/2007, Pág. 390)

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Brito; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Veloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527)

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, não há como se admitir o presente recurso excepcional.

Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.04.009900-9 AC 1112818
APTE : BELCHIOR SEVERINO DA SILVA FILHO
ADV : ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO

APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PETIÇÃO : RESP 2007053278
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação de Belchior Severino da Silva Filho, para condenar a União Federal a incorporar, aos vencimentos do autor, o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores públicos militares, com fundamento nas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

A parte recorrente alega ofensa às Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, bem como argumenta que o v. acórdão recorrido afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que a irrisignação não deve prosperar.

A decisão recorrida está em conformidade com reiteradas decisões dos colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, o que denota não estar configurada a contrariedade ou negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVISÃO DE VENCIMENTOS: 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93.

I. - Reajuste de 28,86%: Leis 8.622/93 e 8.627/93. O fundamento da concessão aos civis há de estender-se aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas leis, já que se trata de revisão geral dos servidores públicos, observadas, entretanto, as compensações dos reajustes concedidos pelas referidas leis.

II. - Precedentes do STF: RE 403.395-AgR/BA, Ministro Carlos Brito; RE 419.223/DF, Ministro Nelson Jobim, "DJ" de 12.4.04; RE 401.467/BA, Ministro Sepúlveda Pertence, "DJ" de 15.3.04; RE 420.134/RS, Ministro Gilmar Mendes, "DJ" de 15.5.04; RE 436.189/RJ, Min. Sepúlveda Pertence, "DJ" de 06.12.2004 e RE 436.206/RJ, Min. Cezar Peluso, "DJ" de 06.12.2004.

III. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR nº 404442/BA, Segunda Turma, Relator Carlos Veloso, Julg. 01/02/2005, Publ. DJ 25/02/2005, Pág. 032)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS N.ºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO ÀS DIFERENÇAS ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INOVAÇÃO DA TESE. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, o reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão, vencimentos e soldos do funcionalismo público. Assim, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%. Precedentes.

II - É inviável em sede de agravo interno a análise de questão nova - limitação temporal - não argüida anteriormente no recurso especial. Precedentes.

III - Não existe por parte da agravante interesse recursal, tendo em vista que não sucumbiu relativamente ao seu pedido de compensação do reajuste.

IV - Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA nº 754634/CE, Quinta Turma, Relator Gilson Dipp, Julg. 12/06/2006, Publ. DJ 01/08/2006, Pág. 527).

Por sua vez, o alegado dissídio pretoriano perde relevância na medida em que a jurisprudência assente dos Tribunais Superiores se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, incidindo, na espécie, a Súmula 83, do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.



Assim, não há como se acolher o presente recurso excepcional. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.025034-5 AC 1034508
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : NELSON DOS SANTOS BARBOSA
ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
PETIÇÃO : RESP 2006282206
RECTE : Uniao Federal
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que fixou os critérios de aplicação de juros e correção monetária.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida violado a diversos preceitos normativos, destacadamente os artigos 393 caput, 406, do Código Civil; 6º da Lei nº 7.777/89; 23 da Lei nº 8.024/90; 2º da Lei nº 8.088/90; 39 da Lei nº 7.177/91; 1º da Lei nº 4.414/64; 1.062 do Código Civil de 1916; 1º "F" da Lei nº 9.494/97.

Alega ainda a negativa de vigência aos artigos 5º, II e 37, caput, da Constituição Federal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 426/429, em que pleiteia a manutenção da r. decisão objurgada.

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional.

No tocante à determinação de incidência do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Terceira Região, não merece ser acolhida a irrisignação da recorrente, conforme depreende-se do aresto abaixo: "PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea a se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, a orientação posta na Súmula 284/STF.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

(...)
3. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 840019/MG; Recurso Especial 2006/0084281-0, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 24.08.2006, p. 116)

Quanto aos demais dispositivos infraconstitucionais aduzidos pela recorrente, entendendo não restar evidenciada qualquer violação às suas prescrições, consoante se vê dos precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça acima colacionados, os quais demonstram não haver na decisão recorrida contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontram em consoância com o entendimento daquele sodalício.

Por derradeiro, ao analisar a alegação de suposta violação de norma constitucional, verifico tratar-se de matéria estranha ao recurso especial, o qual contempla tão-somente as hipóteses consagradas no artigo 105, III, da Constituição Federal, devendo, pois, serem analisadas em sede de recurso extraordinário, endereçado ao E. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 2004.03.00.013749-5 AG 202315
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRDO : SAMIR BOU MOUGHALABIE
ADV : CLEDSON CRUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2007086854
RECTE : Caixa Economica Federal - CEF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte, que reconheceu o cabimento da imposição de multa diária no processo de execução de diferenças relativas à correção dos saldos do FGTS, em virtude de atraso no cumprimento da obrigação de creditar em conta os valores devidos e, por conseguinte, deu parcial provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, apenas para reduzir a cominação fixada para a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Alega a recorrente haver o acórdão recorrido negado vigência aos artigos 644 e 645 do Código de Processo Civil, bem como aos artigos 461, § 4º e 632 e seguintes do referido Diploma Legal, razão pela qual requer a reforma do decism, "excluindo-se a multa cominatória imposta, em face da ausência de resistência injustificada por parte da CAIXA no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer, bem como da violação aos princípios da proporcionalidade e igualdade no trato entre os inscritos no regime do FGTS".

Decido.
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso especial não merece ser admitido, visto encontrar-se o v. acórdão em consonância com o entendimento reiterado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que concerne à possibilidade da aplicação da multa diária, em sede de execução, por atraso no cumprimento de obrigação de fazer consubstanciada na realização de créditos em conta do FGTS, a revelar a não configuração da contrariedade ou negativa de vigência de lei federal, consoante denota o aresto citado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGIME DO ART. 461 DO CPC. INADIMPLEMENTO. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. AUTORIZAÇÃO DO § 4º DO ART. 461 DO CPC. PRECEDENTES DA 1ª TURMA.

1. Historiam os autos que os ora recorrentes ajuizaram ação de execução visando a satisfação de multa fixada em razão do atraso no cumprimento de ordem judicial que determinava a recomposição das contas vinculadas do FGTS. Acórdão que entendeu incabível a fixação de astreintes em razão do atraso no cumprimento da obrigação de creditar dinheiro em conta vinculada do FGTS, porque incompatível com o objeto de obrigação de dar dinheiro, cuja única sanção legalmente prevista é o pagamento de juros moratórios. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 461, §§ 4º e 6º, e 645, parágrafo unico, todos do CPC. Argumenta-se que inexistente autorização legal para supressão da astreinte, mas tão-somente para a sua modificação. Suscita-se dissídio jurisprudencial com julgado advindo do TRF/2ª Região que considerou cabível a imposição de multa diária, nos termos do art. 461, § 4º, do CPC, em razão da demora da CEF no cumprimento da obrigação de creditar nas contas do FGTS as diferenças apuradas nos meses de janeiro/89 e abril/90.

2. A jurisprudência da 1ª Turma deste Sodalício firmou posicionamento no sentido de que 'decorrendo da sentença, não a obrigação de pagar quantia, mas sim a de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá sob o regime do art. 461 do CPC' (REsp nº 789.287/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 03/04/2006). Consectário lógico da adoção dessa premissa é a possibilidade da imposição de multa diária (art. 461, § 5º, do CPC) como meio de compelir o devedor recalcitrante ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

3. Caberá ao juízo de primeiro grau precisar a quantia de dias em que incorreu em mora a recorrida, além do quantum devido a título de astreintes, jamais perdendo de vista a regra de proporcionalidade estampada no § 6º do art. 461 do CPC.

4. Recurso especial provido." (REsp 836349/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 17.10.2006, DJ 09.11.2006, p. 263)

Em igual sentido: REsp 869106/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 14.11.2006, DJ 30.11.2006; AgRg no REsp nº 734619/RS, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 18.08.2005, DJ 05.09.2006; REsp nº 661562/CE, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2005, DJ 16.05.2005.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

BLOCO:129609
BLOCO P/CARGA INSS 04/10=129610

PROC. : 93.03.055548-1 AC 117661
APTE : LOURDES RIBEIRO DA SILVA e outros
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR TERCEIRA SEÇÃO

PETIÇÃO : REX 2007170233
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, com base no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao apelo da Autora, no sentido de determinar a expedição de precatório complementar para pagamento das diferenças referentes à atualização monetária correspondente ao período entre a inclusão do precatório e o seu efetivo pagamento.

Aduz o recorrente que o acórdão estaria contrariando dispositivo da Constituição Federal, mais precisamente o § 1o do artigo 100, alegando que houve determinação de aplicação de juros de mora no período entre a data de homologação da conta e a data de inscrição do precatório.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, atendendo ao que foi decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data posterior a 03.05.2007, alegando que a decisão de segunda instância contraria súmula ou jurisprudência dominante do Excelso Supremo e que portanto, o presente recurso preencheria os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido. Conforme se verifica da decisão recorrida, determinou-se expressamente a expedição de precatório complementar para o pagamento das diferenças referentes à atualização monetária correspondente ao período entre a inclusão do precatório e o efetivo depósito.

Assim, a atualização monetária como determinado, obedeceu aos critérios estabelecidos pelo § 1º do artigo 100, da Constituição Federal, segundo o qual os pagamentos devidos pelas fazendas públicas, decorrentes de sentença judiciária, serão feitos por precatório, sendo obrigatório a inclusão em seus orçamentos da verba necessária para pagamento de tais precatórios judiciais, apresentados até 1o de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

É de se concluir, portanto, que não há ofensa ao dispositivo constitucional indicado pelo recorrente, uma vez que não houve determinação para a fixação de juros de mora entre a data de homologação da conta e a data de inscrição do precatório, como alegado pela Autarquia Ré, tratando-se de decisão que estabeleceu a aplicação da atualização monetária, solidamente fundamentada no próprio § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal, de forma que a alegação de que teria sido ele violado não justifica a interposição do recurso, haja vista a Súmula 284 do Excelso Pretório:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 97.03.007105-8 AC 358131
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEMENTES AGROCIER S/A
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS e outros
PETIÇÃO : RESP 2007084006
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento à apelação, ao fundamento de que o art. 2º da Lei nº 1.146/1970 prevê como sujeito passivo da contribuição social ao Incra Especial os titulares de indústria de beneficiamento de cereais, enquanto o objeto social da recorrente consiste na pesquisa e produção de sementes e mudas.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o art. 2º, VI e IX, do Decreto-Lei nº 1.146/1970, sob a alegação de que a atuação da recorrida compreende, além do aprimoramento genético do grão, o debulhamento das espigas e seu tratamento com agrotóxicos. Aduz que restou demonstrado - ante o grau de especialização, organização e objeto - que a atividade desenvolvida pela recorrida não pode ser considerada meramente de produção rural.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A alegada violação ao art. 2º do Decreto-Lei nº 1.146/1970 demanda o reexame da matéria fático-probatória, na medida em que a pertinência dessa alegação pressupõe uma incorreta subsunção do fato à norma, objeto somente dos recursos comuns. Torna-se necessário analisar se a atividade da empresa executada se enquadra no art. 2º, VI, do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que se refere a "indústria de beneficiamento de cereais". Os recursos excepcionais, por sua vez, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou do direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE QUE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA PELA EMPRESA NÃO ENSEJARIA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 1.146/70. SÚMULA Nº 07/STJ.

- A alegação de que a atividade exercida pela empresa não está elencada dentre aquelas previstas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70 demonstra que o recurso especial possui nítida pretensão de análise fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07/STJ.

- Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 332605/SP, Processo nº 2001/0075349-1, j. 17/09/2002, v.u., DJ 25/11/2002, p. 192).

Trago à colação trecho do julgado acima transcrito:

"O cerne da controvérsia consiste em verificar se a atividade exercida pela empresa está ou não elencada dentre aquelas previstas no artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.146/70. Dessa forma, o recurso especial possui nítida pretensão de análise fático-probatória, o que é inviável nesta instância especial, a teor do disposto na Súmula nº 07 desta Corte. Frise-se, por oportuno, que a hipótese em tela não se cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato. Nesse diapasão, transcrevo trecho de decisão exarada no AG 270.026, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 24.02.2000:

"Na verdade, o acórdão decorreu de convicção formada pela Turma Julgadora ante as provas existentes no processo, e as razões justificativas do recurso atêm-se a uma perspectiva de reexame dessas provas. A esse objetivo, todavia, não se presta o recurso, de acordo com a doutrina e com a Súmula 7 do STJ. Com efeito, inadmissível a reapreciação da prova produzida nos autos, e esta se dá, diferenciando-se da valoração da prova, "quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios"(RTJ 81/964), ou quando se refere "à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente" (RTJ 82/414), situação essa perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso" (fls.73/75).

Na mesma linha, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. NÃO CONHECIMENTO. No julgamento do recurso especial, não se examina os elementos de convicção coligidos no processo. Consoante entendimento assente na jurisprudência da Corte, torna-se impossível concluir-se pela ofensa a preceito da lei federal, se, antes, se impuser o reexame dos elementos factuais do processo. Recurso de que se não conhece. Decisão unânime" (REsp n.º 62.020-1-SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 20/05/96)."

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 97.03.010538-6 AC 360207
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EMERSON ODILON SANDIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA COCENCIA FERNANDES
ADV : INES BATISTA DANTAS VIEIRA
PETIÇÃO : RESP 2007210549
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que acolheu os embargos declaratórios da parte autora, para, emprestando-lhes efeitos infringentes, sanar a omissão existente, relativa ao reconhecimento do tempo de serviço rural, reformando a decisão de segunda instância no sentido de negar provimento ao apelo do INSS, mantendo a sentença de primeiro grau que concedeu o benefício previdenciário pretendido, uma vez comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Da decisão que acolheu os embargos acima mencionados foram interpostos novos embargos de declaração pela Autarquia Previdenciária, tendo sido estes rejeitados, pois não haveria quaisquer omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, I, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como obscuridade em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Porém, conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a obscuridade indicada, pois, restou devidamente comprovada a condição de trabalhadora rural da Autora pelo período de tempo exigido conforme artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, através de início de prova material constante nos autos, corroborada pelo depoimento das testemunhas.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvía atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Busca, ainda, o recurso especial apresentado a reforma do acórdão, para que seja negado o reconhecimento do tempo de serviço rural, alegando negativa de vigência aos artigos 55, § 2º, 142, e 39, incisos I e II, da lei 8.213/91, por entender que o reconhecimento do tempo de serviço posterior à promulgação da Lei 8.213/91 depende do respectivo recolhimento de contribuições previdenciárias, e que o tempo pleiteado é inútil para fins de percepção de benefícios outros que não os de valor mínimo previstos no inciso I do artigo 39 da Lei 8.213/91.

Contudo, verifica-se da fundamentação do acórdão que a decisão foi no sentido de reconhecer o tempo de serviço rural pretendido, porém esclarecendo que o período posterior a 24 de julho de 1991, somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, deixando claro também que o tempo de serviço rural reconhecido só poderá ser computado independentemente de contribuições previdenciárias em caso de benefício previdenciário de valor mínimo, com base no entendimento do artigo 26, inciso III e artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Sendo assim, conclui-se que não há que ser admitido o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 55, § 2º, e 142 e 39, incisos I e II, da lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.012716-8 AC 460193
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ROSA
ADV : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
PETIÇÃO : RESP 2007108055
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração, pelo INSS, da decisão colegiada, foram estes rejeitados haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão indicada, uma vez que o acórdão embargado é de clareza meridiana.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvía atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Aduz, ainda, o recorrente ter havido ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão recorrida incorreu em julgamento ultra petita.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida, com base na demonstração de cálculos apresentada pela contadoria judicial e em todo o conjunto fático-probatório, concluiu que o referido cálculo não extrapolou os limites do título executivo judicial, uma vez que foi elaborado com observância dos parâmetros fixados no julgado, não merecendo, portanto, qualquer reparo.

Sendo assim, verifica-se a impossibilidade de admissão do presente recurso, uma vez que trata-se de reexame do conjunto fático-probatório, não cabendo nova análise perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DO CÁLCULO DO CONDADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 130 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - O Tribunal a quo afirmou que os cálculos foram realizados em atenção à sentença exequenda, não havendo se falar em decisão ultra petita.

II - Dois cálculos foram realizados pela contadoria judicial, sendo que o segundo cálculo, que buscava dirimir os conflitos indicados pelo executado, ora agravante, restou sem qualquer apreciação deste.

III - É evidente a necessidade de que se reaprecie todo o conjunto probatório, particularmente os cálculos efetuados, para que se possa afastar a convicção do magistrado acima explicitada.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 628.356/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Órgão Julgador :Primeira Turma, Data do Julgamento : 26.10.2004, Publicação/Fonte : DJ 06.12.2004 p. 215)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA CONTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte de origem enfrentou fundamentadamente os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para embasar sua decisão.

2. O Tribunal a quo, com base nos elementos constantes nos autos, homologou a conta de liquidação. Para que seja averiguada a tese de excesso na execução é imprescindível o reexame deste conjunto fático probatório. Portanto, a revisão do quantum debeatur encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 432.305/SC, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Órgão Julgador : Sexta Turma, data do julgamento: 29.11.2005, Publicação/Fonte : DJ 19.12.2005 p. 479)

Além do mais, não há como prosperar a alegação do recorrente quanto à divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a interpretação que tem sido dada por aquela Corte Superior é no sentido da impossibilidade de exclusão de índices de expurgos inflacionários determinados na sentença de conhecimento, em sede de execução, conforme transcrevemos: PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO DA RENDA DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. DESRESPEITO. - Não é permitida a exclusão, em sede de embargos do devedor, de índices relativos a expurgos inflacionários cuja aplicação foi determinada na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 329987/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Órgão Julgador : Sexta Turma, ata de Julgamento: 11.09.2001, Publicação/Fonte: DJ 01.10.2001 p. 266).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.095495-4 AC 537352
APTE : RADIO E TELEVISAO METROPOLITANA LTDA
ADV : RENATA DE BARROS DANTAS MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007148266
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

O recorrente interpôs embargos declaratórios, que por unanimidade acabaram rejeitados.

A parte insurgente aduz que a decisão recorrida nega vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o v. acórdão que julgou os embargos de declaração, se negou a suprir a omissão apontada.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

É que a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil não resta caracterizada, consoante tem decidido aquela Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. SÚMULAS 282, 284 E 356/STF. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando são analisadas todas as questões relevantes e pertinentes postas em julgamento, devolvidas por força da apelação, de forma suficientemente fundamentada, sem que tenha o magistrado incorrido em omissão, apenas adotando outros elementos como base para formar sua convicção.



2. A ausência do prequestionamento, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, impede o conhecimento do especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não se considera ato definitivamente julgado quando a cobrança do tributo for impugnada por meio de embargos à execução.

4. Descabe no especial a discussão a respeito de ofensa a dispositivo constitucional.

5. Aplica-se o óbice das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso quando não forem previamente debatidos dispositivos que nem sequer foram levantados nos aclaratórios.

6. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

7. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul não provido. Recurso especial de Tumol Móveis Ltda. não conhecido." (STJ, Resp 695114/RS, 2ª Turma, j.12/06/2007, DJU 27/06/2007, p. 227, Rel. Ministro Castro Meira)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA.

- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

- Examinar a adequação da prestação ao PES impõe o reexame de fatos e provas.

(STJ, AgRg no Ag 846579/SP, 3ª Turma, j. 24/05/2007, DJU 11/06/2007, p. 307, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros)

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.038403-0 REOMS 263218
PARTE A : REGINA LOURENCO DE BARROS
ADV : JOSE SILVIO TROVAO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE CICARELLI BIASI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2007139436
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao reexame necessário, mantendo a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2o da Lei nº 8.212/91.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram parcialmente acolhidos para fixar que os juros de mora e a multa não são devidos nos casos em que o recolhimento em atraso se refira a períodos anteriores à edição da Medida Provisória nº 1.523/96.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Conforme se verifica da decisão de segunda instância, desprezar a sistemática de cálculo de contribuições vigente à época em que se verificou o trabalho do segurado, com alteração de alíquota e base de cálculo, aplicando-se incondicionalmente, o § 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, constituiria violação ao princípio da irretroatividade tributária.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.053965-7 AC 625551
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUILHERME NEGRAO RIBEIRO
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
PETIÇÃO : RESP 2007204838
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração, pelo INSS, da decisão colegiada, foram estes acolhidos, somente para sanar a omissão decorrente da análise do fundamento da demanda, porém sem nenhum efeito modificativo do julgado, concluindo que mesmo acolhendo cálculos com valores superiores aos apresentados pelo embargado não se trata de julgamento ultra petita, uma vez que o valor apresentado pelo perito está de acordo com o título executivo judicial.

Aduz o recorrente ter havido ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sustentando que a decisão recorrida incorreu em julgamento ultra petita.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido, visto que a decisão recorrida, com base no laudo pericial apresentado e em todo o conjunto fático-probatório, concluiu que a execução não extrapolou os limites do título executivo judicial, decidindo também que se há a possibilidade de alteração dos valores apresentados nos cálculos, em favor da Autarquia Previdenciária, também o deve ser em relação à parte autora, com o objetivo de pagar ao segurado aquilo que lhe é devido, nos termos da sentença exequiênda, e em respeito à coisa julgada, fundamentando-se em firme jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Sendo assim, verifica-se a impossibilidade de admissão do presente recurso, uma vez que trata-se de reexame do conjunto fático-probatório, não cabendo nova análise perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DO CÁLCULO DO CONTADOR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 130 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - O Tribunal a quo afirmou que os cálculos foram realizados em atenção à sentença exequiênda, não havendo se falar em decisão ultra petita.

II - Dois cálculos foram realizados pela contadoria judicial, sendo que o segundo cálculo, que buscava dirimir os conflitos indicados pelo executado, ora agravante, restou sem qualquer apreciação deste.

III - É evidente a necessidade de que se reaprecie todo o conjunto probatório, particularmente os cálculos efetuados, para que se possa afastar a convicção do magistrado acima explicitada.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 628.356/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Órgão Julgador :Primeira Turma, Data do Julgamento : 26.10.2004,Publicação/Fonte : DJ 06.12.2004 p. 215)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA CONTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte de origem enfrentou fundamentadamente os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para embasar sua decisão.

2. O Tribunal a quo, com base nos elementos constantes nos autos, homologou a conta de liquidação. Para que seja averiguada a tese de excesso na execução é imprescindível o reexame deste conjunto fático probatório. Portanto, a revisão do quantum debeatur encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 432.305/SC, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Órgão Julgador : Sexta Turma, data do julgamento: 29.11.2005,Publicação/Fonte : DJ 19.12.2005 p. 479)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.011337-0 REOMS 269951
PARTE A : MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2006329685
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que conheceu da remessa oficial e a julgou desprovida, mantendo a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2o da Lei nº 8.212/91.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto nos §§ 1o e 2o do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, principalmente pelo fato de que a exigência da comprovação da efetiva contribuição para o sistema previdenciário não se reveste de natureza tributária, mas sim de indenização ao sistema como contraprestação à possibilidade de cômputo de período como tempo de serviço para fins de percepção de benefício, assim como alega contrariedade ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial não deve ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão e contradição em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.

Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve qualquer contradição ou omissão na decisão embargada, pois se fundamentou na irretroatividade da lei previdenciária que prejudica o segurado.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Conforme se verifica, ainda, da decisão de segunda instância, determinou-se que, inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, que acrescentou o § 4o no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, não pode haver retroatividade para prejudicar o segurado.

Tomando-se o atual posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há como se reconhecer a existência de qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal indicado, conforme precedentes que transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.

1. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições pagas em atraso relativas ao reconhecimento de tempo de serviço para fins de aposentadoria de trabalhador autônomo, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou o aludido parágrafo.

2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Resp 697234/RS - Recurso Especial 2004/0150692-5 - Relator Ministra Laurita Vaz - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 01.08.2006 p. 518) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 1.523/96. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE SUA INCIDÊNCIA.

1 - A Quinta Turma desta Corte, revendo seu posicionamento anterior, firmou novo entendimento no sentido de que, para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes no momento a que se refere a contribuição (Resp 774.126/RS, de minha relatoria, DJ de 5/12/2005).

2 - Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, em 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.

3 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no REsp 760592/RS - Agravo Regimental no Recurso Especial 2005/0101162-0 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 02.05.2006 p. 379)

Dessa forma, é de se concluir que, a não aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 para o cálculo do valor das contribuições previdenciárias devidas e não pagas em período anterior à edição da Medida Provisória nº 1.523/96, não se configura em contrariedade ou negativa de vigência de tais dispositivos, mas tão somente não aplicação da nova regra à época anterior à sua criação.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.00.011337-0 REOMS 269951
PARTE A : MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2006329687
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que conheceu da remessa oficial e a julgou desprovida, mantendo a sentença no sentido da não incidência da regra do artigo 45, § 2º da Lei nº 8.212/91.

Daquela decisão foram apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Aduz o recorrente a existência de contrariedade ao disposto no § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, o qual dispõe a respeito da possibilidade de contagem recíproca de tempo de contribuição entre os regimes de previdência social.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o apelo extremo não deve ser admitido.

Depreende-se da peça recursal que o recorrente insurge-se contra a decisão afirmando ser ela contrária ao texto da Constituição Federal, em especial o § 9º do artigo 201, segundo o qual para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Tomando-se a jurisprudência daquela Excelsa Corte, é de se concluir que não há ofensa ao dispositivo constitucional mencionado, uma vez que ele garante a contagem recíproca de tempo de contribuição, o que foi regulado tanto pela Lei nº 8.213/91 quando pela de nº 9.796/99, o que se fez nos termos da própria Constituição Federal que afirma a necessidade de tal compensação financeira conforme dispuser a lei. Sendo assim, é de se notar que não há qualquer contrariedade direta em relação ao texto constitucional a justificar o recebimento do presente recurso, haja vista o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária (RE-AgR 228196/MG - Relator Ministro Celso de Mello - Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Publicação DJ 02-02-2007 PP-00138 EMENT VOL-02262-06 PP-01131)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.002705-2 AC 852265
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : AURIDES MARIA GAVA FONTEBASSO (= ou > de 65 anos)
ADV : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
PETIÇÃO : RESP 2007181581
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao reexame necessário, tido por interposto, e à apelação do INSS, mantendo a sentença que concedeu o benefício previdenciário pretendido, uma vez que restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes acolhidos somente para sanar a omissão decorrente da não apreciação dos documentos de fls. 13/54, concluindo, porém, que tais documentos não tiveram força para alterar o julgado, restando comprovada a qualificação do marido da autora como produtor rural e não empregador rural, como sustenta a Autarquia Previdenciária, tal decisão motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz, ainda, o recorrente que a decisão de segunda instância contrariou o dispositivo legal constante do artigo 143, e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão com vistas à não concessão do benefício previdenciário, alegando que restou comprovado a qualidade de empregador rural do cônjuge e, portanto, descaracterizado o exercício de labor rural em regime de economia familiar, pela Autora.

Ocorre, porém, que não se trata aqui da discussão com relação à qualidade de empregador rural do cônjuge da Autora, mas sim de decisão que reconheceu a existência de comprovação da atividade rural, por tempo superior ao exigido em lei, em razão da apresentação de prova testemunhal consistente, a qual confirmou a prova material decorrente dos documentos acostados aos autos

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela procedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos: RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância inacomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 143, e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2003.03.99.028751-7 AC 901565
APTE : MARIA DO CARMO SAMPAIO
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
PETIÇÃO : REX 2007110186

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que por maioria não conheceu de parte da apelação da embargada, nos termos do voto do Relator e, na parte conhecida, por unanimidade, negou-lhe provimento, vencida em parte a Desembargadora que dela conhecia integralmente e, ainda, por maioria, não conheceu de parte da apelação do INSS quanto ao mérito e, na parte conhecida, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto do Relator, vencida em parte a Desembargadora que dela conhecia integralmente, determinando a inclusão de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição de seu pagamento no orçamento (01/07), por entender que tal período não está compreendido no disposto pelo parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Aduz o recorrente ter a decisão de segunda instância contrariado o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal segundo o qual não haveria incidência de juros, mas tão somente de correção monetária na forma de pagamento por meio de precatórios.

Aponta, ainda, a existência de repercussão geral no caso em tela, alegando que a decisão de segunda instância contraria súmula ou jurisprudência dominante do Excelso Supremo e que portanto, o presente recurso preencheria os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

Malgrado o recorrente tenha alegado existir repercussão geral, em razão do decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, estava desobrigado de demonstrá-la, uma vez que tomou ciência da decisão recorrida em data anterior a 03.05.2007.

Passo a decidir.

O recurso extraordinário não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada às fl. 56, dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, sem que conste sua declaração de voto, quando então deveria o recorrente, antes mesmo de apresentar o recurso de embargos infringentes, requerer a juntada da declaração de voto vencido, pois que sem tal providência não há como saber em que ponto aquele pronunciamento minoritário aproveitaria ao vencido.

Pois bem, observa-se que o recorrente não apresentou embargos de declaração da decisão proferida no acórdão, não havendo, portanto, qualquer menção à falta de juntada do voto vencido, como também não apresentou o devido recurso de embargos infringentes, manejando de imediato o presente recurso extraordinário.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias superiores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.047125-8 AC 1068397
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS e outros
ADV : ENILDA LOCATO ROCHEL
PETIÇÃO : RESP 2007086232
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte prolatada em sede de apelação nos autos de embargos à execução de crédito de benefício previdenciário.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca o reconhecimento da negativa de vigência de dispositivo do Código de Processo Civil, pois indicado o que considera como omissão em seu recurso de embargos de declaração tal falha não teria sido sanada.



Ocorre, porém, que conforme se depreende da decisão lançada para rejeitar os embargos declaratórios, sua fundamentação foi no sentido de que não houve a omissão indicada, uma vez que o acórdão embargado analisou as questões jurídicas necessárias ao julgamento, fundamentando-se pormenorizadamente sobre os porquês do entendimento.

De tal maneira, seguindo-se o entendimento do próprio Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não é admissível o recurso especial em tais situações, pois que não houve negativa de vigência do dispositivo legal, conforme transcrevemos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. ÁREA RURAL E URBANA.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o e. Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, considera não existir defeito a ser sanado.

II - A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço - rural e urbano -, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade rurícola sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 425310/RS - 2002/0039441-2 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 25/02/2003 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.04.2003 p. 242)

Aduz ainda o recorrente a presença de dissidência jurisprudencial, uma vez que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já teria se manifestado no sentido de que a decisão judicial transitada em julgado não deve prevalecer quando colide com mandamentos constitucionais.

Fundamenta, ainda, o seu recurso alegando que a decisão de segunda instância contrariou a regra prevista no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, uma vez que o título executivo judicial deveria ser considerado inexistível, haja vista o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação do artigo 202 do texto constitucional, o qual não seria auto-aplicável.

Ocorre, porém, que a decisão recorrida reconheceu como justa a correção de todos os salários-de-contribuição, à luz da proporcionalidade que deve ser mantida entre o valor da renda mensal e as contribuições, entendendo também que o título executivo judicial encontra-se protegido sob o instituto da coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Ressalte-se também que o acórdão se encontra em conformidade com a interpretação que tem sido dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à impossibilidade do juiz da execução valer-se de critérios diversos para alterar situação já definida na sentença da ação de conhecimento, conforme transcrevemos:

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO DA RENDA DO BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. DESRESPEITO.

- Não é permitida a exclusão, em sede de embargos do devedor, de índices relativos a expurgos inflacionários cuja aplicação foi determinada na sentença proferida no processo cognitivo, em respeito à coisa julgada.

- Recurso especial conhecido.

(REsp 329987/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Órgão Julgador : Sexta Turma, ata de Julgamento: 11.09.2001, Publicação/Fonte: DJ 01.10.2001 p. 266)

Além do mais, conforme entendimento daquela Corte Superior, somente estaria afetado de inexistibilidade o título executivo judicial que tenha transitado em julgado após a alteração da norma processual civil pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001, a qual foi incluída na forma de parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005, estando, assim, a decisão recorrida, de acordo com a jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a sentença de conhecimento transitou em julgado em maio de 1992, conforme certidão de fls. 114 dos autos principais, e, portanto, antes da alteração das regras processuais, a ela se aplicando o posicionamento que transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONE-TÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

3. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante(a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

4. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

5. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência. (não há destaques no original)

6. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

7. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

8. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

9. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.

10. A Medida Provisória 2.164-40/01 foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

11. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 833769/SC - 2006/0061812-0 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 29/06/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 03.08.2006 p. 227)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC.	: 2006.03.00.089912-4 AG 279086
AGRTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO	: LACINIO LEITE DE SOUZA e outro
PARTE R	: CONTABIL LEITE DE SOUZA E CIA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO	: RESP 2007208994
RECTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER	: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	: VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, com base no entendimento de que o mero inadimplemento não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária por dívidas tributárias.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 135 e 204, ambos do CTN, ao artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, bem como ao artigo 535, II, do CPC.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdiccional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.105279-2 AG 283628
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ARMANDO TADEU DO NASCIMENTO e outro
PARTE R : INSTITUTO DE EDUCACAO DOM PIXOTE S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PETIÇÃO : RESP 2007209428
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento, não autorizando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, com base no entendimento de que a mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária por dívidas tributárias.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 135 do CTN, bem como ao artigo 535, II, do CPC.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, não há como reconhecer a contrariedade às leis federais ou a negativa de vigência às normas mencionadas.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de débitos para a seguridade social, inaplicáveis são as disposições da Lei 8.620/93, tendo em vista que o art. 146 da Constituição Federal prevê que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser estabelecidas por lei complementar, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA). SOLIDARIEDADE. PREVISÃO PELA LEI 8.620/93, ART. 13. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR CF, ART. 146, III, B). INTERPRETAÇÕES SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. CTN, ARTS. 124, II, E 135, III. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 1.016 E 1.052. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA.

(...)

3. A solidariedade prevista no art. 124, II, do CTN, é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

4. Inteiramente desprovidas de validade são as disposições da Lei nº 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. O art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão ser revestir obrigatoriamente de lei complementar.

5. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador. O art. 13 da Lei nº 8.620/93, portanto, só pode ser aplicado quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, não podendo ser interpretado, exclusivamente, em combinação com o art. 124, II, do CTN.

(...)

9. Recurso especial improvido.

(STJ, 1ª Seção, RESP 717717/SP, j. 28/09/2005, DJ 08.05.2006, rel. Min. José Delgado)."

Além disso, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça também é assente no sentido de que o inadimplemento da obrigação tributária, por si só, não constitui causa ofensiva à legislação fiscal, devendo estar configurada a dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto para ensejar a responsabilidade dos sócios, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.

5. Precedentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ, 1ª Seção, ERESP 260107/RS, j. 10.03.2004, DJ 19.04.2004, rel. Min. José Delgado)."

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

BL.129661 EXP.4997 P.59B

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 95.03.056319-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : TRANSPORTADORA RIVABREM LTDA
ADV : JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO e outros
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59B DARE

AMS 97.03.014508-6/SP

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA
ADV : CID PEREIRA STARLING
RECDO : TEPPAN IND/ METALURGICA LTDA
ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59B DARE

AC 1999.03.99.083092-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RECDO : IPEL IND/ DE PINCEIS E EMBALAGENS LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59B DARE

MS 2001.03.00.005926-4/SP

RECTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outros
RECDO : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59B DARE

AC 2001.61.00.010502-2/SP

RECTE : DROGARIA AMANDA DE ITU LTDA -ME e outro
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
RECDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59B DARE

AC 2002.03.99.011041-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : TINTAS CENTER COR LTDA
ADV : DAVID GUSMAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59B DARE

AC 2002.03.99.043667-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : SILVIO POLLA JUNIOR espolio
ADV : FRANCISCO LEONI JUNIOR
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59B DARE

AC 2002.03.99.044147-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA e outro
ADV : ERICA ZENAIDE MAITAN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59B DARE

AMS 2002.61.00.026471-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : CASUAL AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADV : WILSON ALVES POLONIO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59B DARE

AC 2002.61.82.007342-6/SP

RECTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : JOÃO ALEXSANDRO FERNANDES
RECDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59B DARE

AG 2004.03.00.034016-1/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RECDO : EMPORIO MONTERREY LTDA
ADV : SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59B DARE

AG 2004.03.00.060172-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE S/C LTDA
ADV : GLAUCIO PELLEGRINO GROTTOLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
P.59B DARE

AG 2004.03.00.064440-0/SP

RECTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RECDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP



ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59B DARE
AC 2005.61.00.002231-6/SP
RECTE : SEBASTIANA PEREIRA MARCOLINO YA-MAMOTO e outros
ADV : ADNAN EL KADRI
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59B DARE
AMS 2005.61.00.011725-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADV : OSWALDO VIEIRA GUIMARAES
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59B DARE
AG 2006.03.00.069800-3/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : CELIA APARECIDA VANONI e outros
ADV : SONIA RODRIGUES GARCIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59B DARE
AG 2006.03.00.076466-8/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : ALCIDES PAULINO e outros
ADV : JURACI SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59B DARE
AG 2006.03.00.078714-0/SP
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RECDO : SAMARITA IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.59B DARE

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

RECURSO ORDINÁRIO

PROC. : 2007.03.00.047991-7 HC 27803
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO: ROR 2007237019
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. Tendo em vista a certidão de fl. 71, lançada nos autos, inicialmente merece ser destacado que o presente recurso não está sujeito a preparo.
3. É que, não há que se falar em recolhimento de custas, pois, tratando-se de recurso ordinário em matéria penal, instrumento também colocado à disposição do indivíduo, na defesa de sua liberdade de locomoção, denota ser descabida a exigência de pagamento de despesas processuais, a teor, inclusive, do texto constitucional, artigo 5º, inciso LXXVII, assim expresso: "são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".
4. De modo que a gratuidade conferida pela Carta Magna, naquela hipótese, deve compreender o recurso ordinário constitucional em matéria penal, razão pela qual não está sujeito a preparo.
5. No mais, à vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
6. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.

7. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
8. Dê-se ciência.
São Paulo, 21 de setembro de 2007.
DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.048547-4 HC 27835
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO: ROR 2007237039
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e ELIANE MOREIRA, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. Tendo em vista a certidão de fl. 149, lançada nos autos, inicialmente merece ser destacado que o presente recurso não está sujeito a preparo.
3. É que, não há que se falar em recolhimento de custas, pois, tratando-se de recurso ordinário em matéria penal, instrumento também colocado à disposição do indivíduo, na defesa de sua liberdade de locomoção, denota ser descabida a exigência de pagamento de despesas processuais, a teor, inclusive, do texto constitucional, artigo 5º, inciso LXXVII, assim expresso: "são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".
4. De modo que a gratuidade conferida pela Carta Magna, naquela hipótese, deve compreender o recurso ordinário constitucional em matéria penal, razão pela qual não está sujeito a preparo.
5. No mais, à vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
6. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
7. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
8. Dê-se ciência.
São Paulo, 21 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.052089-9 HC 27925
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO: ROR 2007237032
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e LARISSA PEDROSO BORETTI, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. Tendo em vista a certidão de fl. 108, lançada nos autos, inicialmente merece ser destacado que o presente recurso não está sujeito a preparo.
3. É que, não há que se falar em recolhimento de custas, pois, tratando-se de recurso ordinário em matéria penal, instrumento também colocado à disposição do indivíduo, na defesa de sua liberdade de locomoção, denota ser descabida a exigência de pagamento de despesas processuais, a teor, inclusive, do texto constitucional, artigo 5º, inciso LXXVII, assim expresso: "são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".
4. De modo que a gratuidade conferida pela Carta Magna, naquela hipótese, deve compreender o recurso ordinário constitucional em matéria penal, razão pela qual não está sujeito a preparo.
5. No mais, à vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
6. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
7. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
8. Dê-se ciência.
São Paulo, 21 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069276-5 HC 28298
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO: ROR 2007249167
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por LUIZ FERNANDO COMEGNO, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. Tendo em vista a certidão de fl. 111, lançada nos autos, inicialmente merece ser destacado que o presente recurso não está sujeito a preparo.
3. É que, não há que se falar em recolhimento de custas, pois, tratando-se de recurso ordinário em matéria penal, instrumento também colocado à disposição do indivíduo, na defesa de sua liberdade de locomoção, denota ser descabida a exigência de pagamento de despesas processuais, a teor, inclusive, do texto constitucional, artigo 5º, inciso LXXVII, assim expresso: "são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".
4. De modo que a gratuidade conferida pela Carta Magna, naquela hipótese, deve compreender o recurso ordinário constitucional em matéria penal, razão pela qual não está sujeito a preparo.
5. No mais, à vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
6. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
7. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
8. Dê-se ciência.
São Paulo, 21 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.00.069277-7 HC 28299
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPTE : LARISSA PEDROSO BORETTI
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
PETIÇÃO: ROR 2007249172
RECTE : EZIO RAHAL MELILLO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso ordinário interposto por GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e LARISSA PEDROSO BORETTI, com fulcro no artigo 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor de EZIO RAHAL MELILLO. Decido.
2. Tendo em vista a certidão de fl. 118, lançada nos autos, inicialmente merece ser destacado que o presente recurso não está sujeito a preparo.
3. É que, não há que se falar em recolhimento de custas, pois, tratando-se de recurso ordinário em matéria penal, instrumento também colocado à disposição do indivíduo, na defesa de sua liberdade de locomoção, denota ser descabida a exigência de pagamento de despesas processuais, a teor, inclusive, do texto constitucional, artigo 5º, inciso LXXVII, assim expresso: "são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania".
4. De modo que a gratuidade conferida pela Carta Magna, naquela hipótese, deve compreender o recurso ordinário constitucional em matéria penal, razão pela qual não está sujeito a preparo.
5. No mais, à vista da interposição, tempestiva, ADMITO o recurso ordinário.
6. Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo legal, em querendo, ofereça suas contra-razões.
7. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 270 e 271 do Regimento Interno desta Corte.
8. Dê-se ciência.
São Paulo, 21 de setembro de 2007.

DES. FEDERAL SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.057320-7 RCCR 2999
RECTE : Justica Publica
RECDO : LUIZA BEZERRA TIMBO
ADV : ANGELO ANTONIO STELLA
ADV : JULIANA CAROLINE STELLA
PETIÇÃO: RESP 2007119259
RECTE : MPF
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, mantendo a r. sentença de primeiro grau, que, por sua vez, rejeitou a denúncia

ofertada em face da recorrida, em razão da ocorrência da extinção da punibilidade do delito imputado, sob o argumento de que o crime de estelionato praticado contra a autarquia previdenciária tem natureza de crime instantâneo, que se consuma com o recebimento da primeira parcela do benefício indevido.

2. O recorrente sustenta hipótese de divergência jurisprudencial, na medida em que o colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo diverso, possui o entendimento de que o crime em apreço é de natureza permanente, de modo que o termo inicial da prescrição obedece ao disposto no art. 111, III, do Código Penal.

3. Oferecidas as contra-razões, vieram os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

4. Passo ao exame.

5. Atendidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

6. Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou por diversas vezes de modo contrário ao v. acórdão recorrido, no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a autarquia previdenciária tem natureza de crime permanente, que se consuma com a cessação do recebimento do benefício indevido, conforme são exemplos os seguintes precedentes :

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 171, § 3º, DO CP. DELITO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. TERMO INICIAL. ARTIGO 111, III, DO CP.

O estelionato previdenciário, em que há percepção de parcelas sucessivas do benefício, é crime permanente cujo lapso prescricional começa a contar da data em que cessa a permanência (artigo 111, inciso III, do Código Penal). (Precedentes). Recurso provido." (REsp nº 674.117/PE, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 14/2/2005)

"RHC. ESTELIONATO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS.

CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. CESSAÇÃO DA PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE.

O crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, com percepção sucessiva de prestações indevidas, é permanente. Desse modo, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da cessação do recebimento do benefício indevido e não do pagamento da primeira parcela da prestação previdenciária. Recurso improvido."

(RHC nº 13.359/PB, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 2/6/2003)

9. Veja-se também: Resp nº 674.117/PE, Relator Ministro FELIX FISHER, DJU de 14/02/2005; RHC nº 13.359/PB, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJU de 2/6/2003; Resp nº 347.432/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJU de 30/6/2003; Resp nº 231.141/RN, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 22/10/2001; Resp 463.627/SP, DJU de 29/08/2006, Relator Ministro PAULO GALLÓTTI). E também do Supremo Tribunal Federal *in*: HC nº 83.967/SP, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, DJU de 03/09/2004; HC nº 83.252/GO, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJU de 14/11/2003), todos reconhecendo a natureza permanente do crime de estelionato previdenciário.

7. Considerando-se, assim, que a Constituição da República cometeu ao Colendo Superior Tribunal de Justiça a função de zelar pela uniformidade da interpretação da lei federal, afigura-se razoável o entendimento de que seus decisórios sirvam para o cotejo.

8. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

9. Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
VICE-PRESIDENTE

PROC. : 2005.03.00.061952-4 CC 8282

200161080015870 2 Vr BAURU/SP

PARTE A: Justica Publica

PARTE R: EZIO RAHAL MELILLO e outro

ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outro

PARTE R: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8º SSJ - SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

PETIÇÃO: RESP 2007231750

RECTE : EZIO RAHAL MELILLO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR: VICE-PRESIDÊNCIA

D E C I S Ã O

I. O Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP suscitou conflito de competência em face do Juízo Federal da 2ª Vara da mesma Seção Judiciária, nos autos do Inquérito Policial instaurado com vistas à apuração de eventuais delitos (arts. 171, § 3º, 299 e 304 do Código Penal) praticados, em tese, por EZIO RAHAL MELILLO e Outros.

II. No julgamento do conflito de competência, a Primeira Seção deste e. Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, cuja ementa esteve assim expressa :

PROCESSO PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO - FALSIFICAÇÃO DOCUMENTAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MODIFICATIVO DA COMPETÊNCIA - PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS AUTÔNOMOS - JUIZ NATURAL - LIVRE DISTRIBUIÇÃO.

1. A discussão travada nos presentes autos diz respeito à aplicação ou não do instituto da prevenção à autoridade judiciária que determina medida de busca e apreensão de documentos ideologicamente falsos, destinados à prática de crime de estelionato previdenciário, no bojo de inquérito policial diverso daquele que motivou a instauração do presente conflito.

2. O único ponto de contato, entre os vários inquéritos, é a circunstância de um dos supostos co-autores figurar como investigado em vários procedimentos policiais. Tal evidência não conduz à atração pelo juízo suscitado, de onde partiu ordem de busca e apreensão em um dos procedimentos policiais, dos demais autos referentes a outros procedimentos, em que se apura responsabilidade penal em torno de delitos previdenciários, supostamente praticados para favorecer, com irregular concessão de benefício previdenciário, pessoa diversa da que se registra nesses autos.

3. O disposto no artigo 83 do Código de Processo Penal não é aplicável ao caso vertente, uma vez que tal preceito legal, ao asseverar que o juiz será preventivo sempre que "tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa", pressupõe logicamente que o ato antecedente tenha sido praticado no mesmo feito ou em procedimento a ele relativo, o que não se deu na presente situação, em que, como se relatou, há diferentes inquéritos policiais. Note-se que a decisão antecedente praticada pelo juízo suscitado não teve por objetivo garantir prova referente a outro feito, senão aquele que, mediante livre distribuição, lhe compete.

4. Diante da constatação de que, para cada carteira de trabalho alegadamente adulterada, foi instalado um inquérito policial diferente, não se mostra operacional nem racional reunir num único juízo todos os feitos.

5. Isso porque essa reunião, no caso presente, não traz nenhuma vantagem prática, quer para os entes envolvidos, quer para a presente e a futura atividade probatória, sendo perfeitamente admissível o regular processamento dos feitos em juízos diversos, cada qual com base nos documentos (carteiras de trabalho) que lhe deram ensejo, sem o risco de decisões contraditórias.

6. Também foi afastada a tese no sentido de que o quadro fático vertente configuraria hipótese de crime continuado que, sendo considerado, por ficção jurídica, como crime único, acarretaria a reunião obrigatória dos feitos. Em verdade, está-se diante de uma situação de habitualidade criminosa, circunstância que não traz qualquer alteração na competência já regularmente firmada pela distribuição.

7. Conflito negativo de competência improcedente.

III. Contra essa decisão, EZIO RAHAL MELILLO interpõe o presente recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal.

IV. No recurso especial, aponta o recorrente contrariedade aos artigos 76, 77 e 83, do Código de Processo Penal, bem como aos artigos 69, VI, 75, do Código Penal, pugnando pela declaração de competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

V. Ofertadas contra-razões, vieram-me os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

VI. Passo ao exame.

VII. Verifica-se que o valor atinente ao porte de remessa e retorno dos autos não foi recolhido.

VIII. Todavia, é de se ponderar que tal não se afigura suficiente a obstar a submissão do recurso ao crivo do C. STJ, sob pena de afronta ao princípio constitucional da ampla defesa, o que se justifica, igualmente, pelo disposto no art. 804, do CPP, que prevê o pagamento de custas tão somente na fase de execução do julgado (STF, HC 74338-PB, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 27.09.96, DJ 23.06.00, p. 9) (STJ, HC 41.793-PE, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.06.05, DJ 01/08/2005).

IX. De outro lado, nos termos do art. 6º, da Lei nº 9.289/96, nas ações penais subdivididas, as custas são pagas a final pelo réu, se condenado.

X. Atendidos os demais pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial, prossigo na análise dos requisitos constitucionais de admissibilidade.

XI. O colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos similares ao ora em exame, em sede de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pelo Ministério Público Federal, em face de outros acórdãos proferidos por este Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceram a incompetência do Juízo Federal da 2ª Vara de Bauru para os inquéritos que se originaram da apreensão por ele determinada nos autos do IPL 7-049/2000, veio a dar provimento ao recurso ministerial, ao argumento de que a matéria posta em discussão merecia melhor apreciação, a saber :

"Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O Juízo Federal da 3ª Vara de Bauru/SP suscitou conflito de competência em face do Juízo Federal da 2ª Vara da mesma Seção Judiciária, nos autos do Inquérito Policial instaurado com vistas à apuração de eventuais delitos (arts. 171, § 3º, 299 e 304 do Código Penal) praticados por LUIZ ETORE LANFREDI e FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA.

No julgamento do conflito de competência, o TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, declarou a competência do Juízo suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, em aplicação analógica.

Contra essa decisão foi oposto agravo regimental, ao qual foi negado provimento, diante da jurisprudência consolidada daquela Corte no sentido da incompetência do Juízo da 2ª Vara de Bauru para os "inquéritos que se originaram da apreensão por ele determinada nos autos do IPL 7-049/2000." (fl. 475).

No recurso especial, aponta o Ministério Público negativa de vigência ao art. 75, parágrafo único, e art. 83, do CPP, bem como divergência jurisprudencial, pugnando pela declaração de competência do Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.

Não foram apresentadas contra-razões.

A Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região inadmitiu o recurso (fl. 512).

No presente agravo de instrumento, pretende-se a subida do recurso especial interposto.

Foi apresentada contra-minuta ao agravo (fls. 517/521).

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu desprovidimento (fls. 525/526).

Decido.

A matéria merece melhor análise, razão pela qual dou provimento aoagravo de instrumento". (Ag 813195, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 22.05.07). No mesmo sentido AG 813744, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23.02.07 e Ag 815568, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 07.03.07.

XII. De sorte que, em razão dos precedentes supracitados, é caso de se admitir o recurso interposto, para melhor exame da questão federal suscitada.

XIII. Ante o exposto, ADMITO o RECURSO ESPECIAL.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.015565-1 AC 1108267 0500075935 5 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOSEFA DOS SANTOS ALVES

ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO

PETIÇÃO : RESP 2007203969

RECTE : JOSEFA DOS SANTOS ALVES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo veiculado em sede de Recurso Especial interposto por JOSEFA DOS SANTOS ALVES, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que deu provimento ao apelo da Autarquia Previdenciária, cassando a tutela anteriormente concedida.

Busca a recorrente seja recebido o recurso especial no efeito suspensivo, para que seja restabelecido o benefício previdenciário, o qual foi concedido na sentença de primeiro grau e implantado mediante antecipação de tutela, ao argumento de que a decisão recorrida configura lesão grave e de difícil reparação.

Decido.

Na situação em tela, cabe ressaltar que ainda não se encontra apto o recurso a receber o juízo de admissibilidade, dado estar sendo processado.

No entanto, a concessão de eficácia suspensiva aos recursos excepcionais para legitimar-se depende da conjugação de determinados requisitos, tais como a viabilidade do recurso especial e extraordinário, com a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, bem como a demonstração do periculum in mora.

No caso em apreço, não se vislumbra, ao menos numa análise preliminar, a demonstração inequívoca de que a decisão recorrida tenha negado vigência ou violado norma em oposição ao entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

De modo que, apesar do periculum in mora, ausente o fumus boni iuris, não é caso de se atribuir o efeito suspensivo pretendido, dado que não evidenciados os pressupostos legais autorizadores.

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Intime-se.

Após, determino o regular processamento do recurso, devendo ser intimada a parte adversa, a fim de que apresente suas contra-razões, no prazo legal.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente.

PROC. : 1999.03.99.017194-7 AC 464541

APTE : CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA e outro

ADV : ANGELO BERNADINI e outro

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007229050

RECTE : CONCRETAR CONCRETO MATTARAIA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 548,

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso de apelação da União Federal e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, deu provimento parcial à remessa oficial, bem como negou provimento ao recurso de apelação da parte autora, mantendo a r. sentença, que julgou parcial procedente o pedido, para o fim de



declarar a inexistência de relação jurídica que obrigou ao recolhimento da contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-lei 2.445/1988 e 2.449/1988, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente com parcelas apenas do próprio PIS, observada a prescrição quinquenal, contada, retroativamente, da data da propositura da demanda.

A parte recorrente, no recurso especial de fls. 548/569, alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 150, caput e parágrafos 1º e 4º, artigo 165, I e artigo 168, I, todos do Código Tributário Nacional. Aduz, também, que houve negativa de vigência ao artigo 74, da Lei 9.430/1996 e artigo 66, da Lei 8.383/1991, ao passo que a compensação teve início durante a vigência da Lei n.º 9.430/96 e, por isso, o indevidamente recolhido deve ser compensado com parcelas do próprio PIS e da COFINS. Por fim, traz o dissídio jurisprudencial com recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, requer seja concedido efeito suspensivo ao apelo extremo, assegurando a imediata compensação pleiteada, com os limites da prescrição decenal, até o julgamento final da presente demanda. Nos termos da Súmula nº 634, do Excelso Pretório, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem", de sorte que passo a decidir.

Decido.

O pleito da recorrente merece prosperar em parte.

É que a Primeira e a Segunda Seção do Egrégio STJ consolidaram entendimento, denominado tese dos "cinco mais cinco", no sentido de que nas ações de compensação e repetição de indébito, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente extingue-se o direito de pleitear a restituição após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita. É o que se vê em recentes julgados das turmas desta Seção, a exemplo: AgRg no REsp 743347/SP, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX e EREsp 327043/DF, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

No mesmo sentido são os recentes julgados daquela Corte Superior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.

1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, j. em 24.03.04).

2. A legislação superveniente que venha a flexibilizar o procedimento de compensação tributária não poderá ser aplicada às ações já em curso, uma vez que o pedido e a causa de pedir tiveram como fundamento legislação pretérita, não podendo ser alterados no curso do processo.

3. Ainda que o título executivo emanado do Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja maneado na esfera administrativa sob a regência da legislação posteriormente concebida.

4. Em razão de sua natureza, a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 877906 / SP - RECURSO ESPECIAL 2006/0180649-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2007 p. 207) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EResp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).

(...)

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos." (voto-vista proferido por este relator nos autos do EREsp 327043/DF). Embargos de Divergência acolhidos."

(STJ - EREsp 539212/RS - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0033444-1 - Relator(a) Ministro LUIZ FUX - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 08/06/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 27.06.2005 p. 216)

Ademais, a despeito das alterações previstas na Lei Complementar 118/2005, no julgamento do Eresp 327043/DF, decidiu a Primeira Seção que a tese dos "cinco mais cinco" deve ser aplicada nas ações ajuizadas até 09 de junho de 2005. No caso, verifico que a ação foi ajuizada antes da data estabelecida pela Corte Superior, razão pela qual se justifica a subida dos autos para a apreciação da insurgência.

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo pretendido relativamente a este pedido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em descompasso com os julgados acima referidos, além do que o periculum in mora está demonstrado.

Por outro lado, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação, conforme se depreende do julgado do Eresp 215837/SP, 1ª Seção, Min. Rel. José Delgado, Min p/ acórdão Franciulli Netto, D.J. 15/8/05, o que, na hipótese dos autos, significa afirmar que a regra aplicável é a prevista no artigo 66

da Lei 8.383/91, uma vez que proposta a ação antes de 27/12/96, somente sendo permitida, portanto, a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie.

É este o entendimento assente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. EMBARGOS PROVIDOS.

1. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

2. No caso dos autos, quando da propositura da ação, vigia a Lei 8.383/91 que, em seu art. 66, § 1º, permitia a compensação entre tributos e contribuições da mesma espécie. No que concerne ao PIS, entende-se que só pode ser compensado com o próprio PIS, haja vista tratar-se de exação com destinação orçamentária própria e deter natureza jurídica diversa dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, em se tratando de tributo da mesma espécie, o PIS só poderá ser compensado com o próprio PIS.

3. Embargos de divergência providos."

(STJ - EREsp 497185/SP; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0066686-0 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 28/02/2007

Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 216) (grifei)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. (...)

8. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp 911378/SP; RECURSO ESPECIAL 2006/0277629-8 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 10/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 23.04.2007 p. 242)

Em suma, é a hipótese de se suspender a exigibilidade dos créditos tributários controversos, determinando à União Federal que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a exigir a contribuição ao PIS, que, eventualmente, possa deixar de ser recolhida, em virtude da possibilidade de compensação com valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao próprio PIS, relativamente ao período não alcançado pela prescrição, nos termos da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, defiro parcialmente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito, com o devido processamento do recurso interposto.

Assim, abra-se vista à parte recorrida para contra-razões e, após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE PRESIDENTE

PROC.	:	2000.61.09.004391-2 AMS 235099
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	:	GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
ADV	:	GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
PETIÇÃO	:	RESP 2007212695
RECTE	:	GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS E BERCOS LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Fls. 299/314.

Trata-se de recurso especial, com pedido de efeito suspensivo, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Egrégio Tribunal que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação, reconhecendo a carência da ação, reformando a r. sentença, que julgou procedente a ação concedendo a segurança pleiteada, para reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores da contribuição ao PIS recolhidos a maior sob a égide dos Decretos-leis nºs 2445/88 e 2449/88, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional no período para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC), com débitos vencidos e ou vincendos das contribuições devidas ao PIS, sem a incidência da prescrição quinquenal.

A parte recorrente, no recurso especial de fls. 299/314, alega que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 1º da Lei 1.533/51 e na súmula 213 do STJ.

Ainda, requer seja concedido efeito suspensivo ao apelo extremo, até o momento do juízo de admissibilidade, para o fim de manter suspensa a exigibilidade dos valores compensados a título da contribuição ao PIS.

Nos termos da Súmula nº 634, do Excelso Pretório, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de admissibilidade na origem", de sorte que passo a decidir.

Decido.

O pleito da recorrente merece prosperar.

É que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, expresso na Súmula 213, de que: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.", podendo o Judiciário, independentemente do tipo de ação, determinar os critérios da compensação, conforme arestos que passo a transcrever:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 213 DO STJ.

I - O mandado de segurança é o meio adequado para ver declarado o direito do contribuinte à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ).

II - Comprovado o recolhimento indevido, cabe ao Judiciário, independentemente do tipo de ação, manifestar-se sobre a compensabilidade do crédito, decidindo desde logo os critérios para a compensação.

III - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 611522/PE, j. 01/06/2004, DJ 28/06/2004, rel. Min. Francisco Falcão)."

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - INCONSTITUCIONALIDADE (RE 166.772-RS E ADIN 1.102-DF) - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSABILIDADE (ERESP. 98.446/RS, D.J. 30.06.97) - CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS - APURAÇÃO - SÚMULA Nº 213-STJ - PRECEDENTES. - O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Verbete nº 213/STJ).

(...)

- O procedimento para compensação, não obstante a natureza administrativa, pode ser decidido judicialmente, independentemente do tipo de ação; o juiz pode declarar que o crédito é compensável, decidindo desde logo os critérios para compensação, cabendo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, 2ª Turma, RESP 162427/BA, j. 18/05/2000, DJ 07/08/2000, rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Além disso, o fato da parte não ter postulado administrativamente a compensação dos valores indevidamente recolhidos, não obsta seu direito de recorrer ao Judiciário, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal.

É nesse sentido o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITOS. DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. ART. 515, § 3º DO CPC. ART. 166 DO CTN. PROVA DO NÃO REPASSE.

1. A ausência de postulação do crédito na órbita administrativa não afasta o interesse de recorrer ao Judiciário. Havendo resistência do fisco (manifestada nas informações da autoridade coatora) em admitir a compensação nos moldes pleiteados, há que se reconhecer o interesse de agir como condição necessária ao prosseguimento da ação.

(...)

5. Recurso ordinário improvido.

(STJ, 2ª Turma, ROMS 18619/ES, j. 18/08/2005, DJ 12/09/2005, rel. Min. Castro Meira)."

Ademais, o fato de inexistir resistência por parte da autoridade impetrada ao direito da impetrante em efetuar compensação administrativamente, não caracteriza a ausência de interesse de agir, tendo em vista a possibilidade de impetração de mandado de segurança preventivo, conforme já decidiu a referida Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ICMS. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. CREDITAMENTO. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SÚMULA 213 DO STJ.

1. É cabível mandado de segurança preventivo para obter a declaração do direito ao aproveitamento de créditos do ICMS no regime de substituição tributária, em decorrência do princípio da não-cumulatividade, sem as limitações temporais impostas pela Lei Complementar 87/96 e pelo Decreto 38.104/1996 do Estado de Minas Gerais.

2. Ratio essendi da Súmula 213 do STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

3. "Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponible. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra do fato imponible. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela recorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. (Grifei).

(...)

Insistimos, todavia, em que a ameaça de prática de ato abusivo, pela autoridade da administração tributária, decorre da edição de norma que lhe caiba aplicar, e que seja desprovida de validade jurídica. Lei inconstitucional, ou norma inferior, ilegal. (Hugo de Brigo Machado. In Mandado de Segurança em matéria tributária.)

4. Deveras, encerrando o lançamento atividade vinculada (art. 142 do CTN) e a fortiori, obrigatória, revela-se a juridicidade da ação preventiva. É que para propor a ação é mister interesse de agir que surge não só diante da lesão, mas, também, ante a ameaça da mesma (Lei 1.533/51, art. 1º).

5. Recurso especial provido para o retorno dos autos com o julgamento do mandamus.

(STJ, 1ª Turma, RESP 652414/ES, j. 07/12/2004, DJ 28/02/2005, rel. Min. Luiz Fux)"

De sorte que é caso de se atribuir efeito suspensivo pretendido, dado que evidenciados os pressupostos legais autorizadores, pois o venerando acórdão recorrido está em desconpasso com os julgados acima referidos, além do que o periculum in mora está demonstrado.

Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso especial, até que seja procedido o juízo de admissibilidade do recurso excepcional, apenas para afastar o reconhecimento da carência da ação, tendo em vista a presença do interesse de agir no presente feito.

Após, dê-se regular prosseguimento ao feito, com o devido processamento do recurso interposto.

Assim, abra-se vista à parte recorrida para contra-razões e, após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime-se

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

VICE PRESIDENTE

BLOCO: 129638

PROC. : 97.03.057710-5 AC 386963

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : INDL/ DE BEBIDAS SABARA LTDA

ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES

PETIÇÃO : RESP 2006079534

RECTE : INDL/ DE BEBIDAS SABARA LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Industrial de Bebidas Sabará Ltda., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão da E. Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal, que deu parcial provimento à apelação da União Federal,

reduzindo o montante dos honorários advocatícios a que fora condenada, de 7% do débito imputado ao valor de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, pois o valor dos honorários advocatícios foram reduzidos para menos de 1% do valor da causa, em desconformidade com os parâmetros daquele diploma legal.

Apontou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFINO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00.

Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642 / MT ; Proc. 2004/0093697-6, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006 p. 233. REFOR vol. 387 p. 291).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Outrossim, não conheço do Recurso Especial protocolado no dia 03 de abril de 2006, sob o número 2006.078964 - RESP/UTU6, visto que ao advogado que o subscreve não foram conferidos poderes para representação processual, devido à revogação dos substabelecimentos (fls. 846 e 847).

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.101080-7 AMS 195991

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : IND/ MECANICA CAVOUR LTDA

ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

PETIÇÃO : RESP 2007202401

RECTE : IND/ MECANICA CAVOUR LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

rata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, 165, 168, inciso I, 169 e 173, inciso I, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.00.028425-8 AC 769783

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : COML/ MALULI LTDA

ADV : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ

PETIÇÃO : RESP 2007216793

RECTE : COML/ MALULI LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, bem como negou provimento às apelações, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, e 174, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.021318-5 AC 690769

APTE : JOAO BATISTA KOSMISKAS e outros

ADV : HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI

APTE : União Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007087422

RECTE : JOAO BATISTA KOSMISKAS

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do v. acórdão de Turma deste Tribunal, que negou provimento à apelação dos autores e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para estabelecer os critérios de correção monetária, que deverão ser calculados nos termos do Provimento 26, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, excluídos os índices expurgados, e juros de mora, fixados à taxa de 6% ao ano, bem como



reduzir os honorários advocatícios a que fora condenada, para 10% do valor da causa, em pleito de incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos autores, servidores públicos civis, em extensão ao reajuste concedido aos servidores públicos militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93.

A parte recorrente alega contrariedade ao Provimento nº 26 do CJF/3ª Região, na fixação da correção monetária com exclusão dos índices expurgados, bem como violação ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, sustentando que a redução dos honorários advocatícios a 10% sobre o valor da causa, os fixou em valor ínfimo. Com contra-razões.

Decido. Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Entendo que o recurso interposto deve ser admitido. Consoante jurisprudência assente do colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, em relação ao conteúdo econômico da demanda.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUANTIA IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. O tema relacionado com o quantum dos honorários advocatícios pode vir a ser analisado em sede de recurso especial, desde que a respectiva verba tenha sido arbitrada em valores exagerados ou irrisórios.

3. Precedentes.

4. Recurso provido. (STJ, Resp nº 799111/SC, Sexta Turma, Relator Paulo Gallotti, Julg. 15/08/2006, Publ. DJ 02/10/2006, Pág. 331)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 20, § 4º DO CPC. RAZOABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

A verba de patrocínio estabelecida com base no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, como neste caso, não implica reexame do quadro fático.

Não cabem embargos de divergência para rever o valor dos honorários de advogado.

É pertinente no recurso especial a revisão do valor dos honorários de advogado quando exorbitantes ou ínfimos.

Embargos conhecidos e rejeitados. (STJ, ERESP nº 494377/SP, Corte Especial, Relator José Arnaldo da Fonseca, Julg. 06/04/2005, Publ. DJ 01/07/2005, Pág. 353)

Diante do exposto, ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2001.03.99.046072-3 AC 733468
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LT-DA
ADV	:	RICARDO GOMES LOURENCO
PETIÇÃO	:	RESP 2004195898
RECTE	:	KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LT-DA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Kimberly Clark Kenko Indústria e Comércio Ltda., com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da União Federal, reduzindo o montante dos honorários advocatícios a que fora condenada, de 10% do débito imputado, ao valor de R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais).

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, pois o valor dos honorários advocatícios foram reduzidos para menos de 1% do valor da causa, em desconformidade com os parâmetros daquele diploma legal.

Apontou precedente do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFINO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642 / MT ; Proc. 2004/0093697-6, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006 p. 233. REVFOR vol. 387 p. 291).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.006471-1 AC 1095762
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	:	BENITO GOMES E CIA LTDA
ADV	:	EDUARDO KUMMEL
PETIÇÃO	:	RESP 2007224748
RECTE	:	BENITO GOMES E CIA LTDA
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.00.029645-2 AMS 265038
APTE	:	GERTRUD DOSS
ADV	:	ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
APDO	:	OS MESMOS
PETIÇÃO	:	RESP 2007177600
RECTE	:	GERTRUD DOSS
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa

oficial e ao recurso de apelação da União Federal e, por maioria, negou provimento ao recurso de apelação da parte impetrante, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 134 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais, está em dissonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. (...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

(...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2002.61.82.041781-4 AC 993983
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
APDO	:	CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A
ADV	:	EDUARDO LUIZ BROCK
ADV	:	IONE MARIA DA SILVA
PETIÇÃO	:	RESP 2005211929
RECTE	:	CABODINAMICA TV CABO SAO PAULO S/A
ENDER	:	AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR	:	VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Cabodinâmica TV Cabo São Paulo S/A., com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação da União Federal, reduzindo o montante dos honorários advocatícios a que fora condenada, de 10% do débito imputado ao valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, pois o valor dos honorários advocatícios foram reduzidos para meros de 1,28% do valor da causa, em desconformidade com os parâmetros daquele diploma legal.

Apontou precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida se encontra em dissonância com a orientação daquela Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE NAS HIPÓTESES DE FIXAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, EM VALOR ÍNFINO OU EXAGERADO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

- É possível a revisão, no STJ, do valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, §4º, em hipóteses excepcionais, em que a quantia tenha sido fixada em valor ínfimo ou exagerado (Corte Especial, EREsp nº 494.377/SP).

- Hipótese em que, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado em uma ação de depósito visando a entrega de bens de valor equivalente a R\$ 998.242,74, foram fixados honorários advocatícios no montante de apenas R\$ 5.000,00. Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 678642 / MT ; Proc. 2004/0093697-6, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 09/05/2006, v.u., DJ 29.05.2006 p. 233. REVFOR vol. 387 p. 291).

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC.	:	2003.03.99.009710-8 AC 865485
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	:	CORREIAS UNIVERSAL LTDA
ADV	:	ALOISIO LUIZ DA SILVA
PETIÇÃO	:	RESP 2007219130

RECTE : CORREIAS UNIVERSAL LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.013102-5 AC 1179861
APTE : ESCRITORIO TAQUARAL CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PETIÇÃO : RESP 2007189176
RECTE : ESCRITORIO TAQUARAL CONTABILIDADE E AUDITORIA S/C LTDA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deu provimento parcial ao recurso de apelação da parte autora, admitindo a revogação, pela Lei Federal nº 9430/96, da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, bem como considerou a data do pagamento indevido para fins de extinção do crédito tributário.

A parte insurgente defende que o acórdão recorrido violou o artigo 150, § 4º c/c 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, com relação à prescrição quinquenal contada do pagamento indevido, ao argumento de que somente com a homologação do lançamento é que se inicia o prazo prescricional para fins de indébito. Aduz, ainda, contrariedade ao artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Devidamente prequestionado, o recurso interposto merece seguimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Desse modo, ante o entendimento firmado pela Superior Corte de Justiça, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.005008-7 AC 1171153
APTE : CESAR EITHEL GUEVARA DEL PINO
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
PETIÇÃO : RESP 2007228868
RECTE : CESAR EITHEL GUEVARA DEL PINO
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial adesivo interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial tida por interposta e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre as férias proporcionais.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, neste passo, o recurso merece prosseguimento.

É que o v. acórdão, ao reconhecer a incidência do imposto nas verbas rescisórias decorrentes de férias proporcionais, está em dissonância com o entendimento assentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IR. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. (...).

3. Os valores percebidos pelo empregado a título de férias não-gozadas, vencidas ou proporcionais, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, têm caráter indenizatório e, portanto, são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. (...).

(STJ, 1ª Turma, RESP 881943/SP, j. 13/03/2007, DJU 09/04/2007, Rel. Ministro José Delgado)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: REsp nº 739.467/SP; Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006; REsp nº 763.086/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005. Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E
PLENÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.00.088345-5 MS 292433

IMPTE : EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

ADV : ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA

IMPDO : DES. FED. BAPTISTA PEREIRA QUINTA TURMA

INTERES: Caixa Economica Federal - CEF

RELATOR: DES.FED. MAIRAN MAIA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 1221/1223:

"(...)

Isto posto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 8º, caput, da Lei nº 1.533/51, c.c. o art. 295, III e o art. 267, VI, ambos do CPC e, o art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão à r. autoridade impetrada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

MAIRAN MAIA

Desembargador Federal Relator"

PROC. : 2005.03.00.082007-2 indisponível

ADV. : RODRIGO CESAR NABUÇO DE ARAUJO

ADV. : PAOLA ZANELATO

ADV. : MARCOS AURÉLIO PINTO

ADV. : JACINTO PIO VIVIANI

ADV. : ARTHUR CARUSO JUNIOR

ADV. : MARCO POLO LEVORIN

ADV. : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO

ADV. : MAURICIO FARIA DA SILVA

ADV. : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO

ADV. : JOSE STALIM WOJTOWICZ

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES - ÓRGÃO ESPECIAL

Fls. 3481:

"Vistos.

Conquanto o patrono constituído pelos réus RDP, SFS, RABB e EFSA tenha sido regularmente intimado para apresentar alegações escritas, decorreu "in albis" o prazo para a providência, consoante se infere da certidão de fl. 3479, razão pela qual nomeio como defensora dativa dos réus indicados, para esta finalidade, a ilustre advogada Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, com escritório em São Paulo - SP, na Av. Brigadeiro Luis Antonio, 878 - 8º andar, conj. 81.

Intime-se a causídica nomeada, COM URGÊNCIA, para os fins do "caput" do artigo 11, da Lei 8.038/90, devendo o mandado ser instruído com cópia integral deste feito.

Int.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA"

PROC. : 2007.03.00.091598-5

IMPTE. : EMPR. BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

ADV. : HUMBERTO LENCIONI GULLO JÚNIOR

IMPDO. : DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF - 2ª TURMA

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV. : HERMES ARRAIS DE ALENCAR

RELATOR: DES. FED. CECILIA MARCONDES/ÓRGÃO ESPECIAL

Fls. 77:

"Vistos.

Promova a impetrante a juntada da via original da guia de recolhimento de custas encartada a fl. 75, sob as penas da lei.

Int.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

CECILIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora"

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2006.03.00.020821-8 CC 8822

ORIG. : 200361210002696 SAO PAULO/SP

PARTE A : Caixa Econômica Federal - CEF

ADV : JOSE ANTONIO DE SOUZA

PARTE R : NELCI GOUVEA DOS SANTOS

SUSTE : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR TERCEIRA TURMA

SUSCDO : DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE

QUINTA TURMA

RELATOR : DES.FED. MARLI FERREIRA / ORGÃO ESPECIAL

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-



CIA. CRÉDITO EDUCATIVO DESTINADO A ESTUDANTE DE TERCEIRO GRAU. DISCUSSÃO SOBRE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, MATÉRIA DE DIREITO PRIVADO. COMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO.

1. Discutindo-se as cláusulas contratuais com a CEF na lide, a questão entre estudante e estabelecimento de ensino envolve contrato, não porém questão relacionada com a atividade educativa do ensino superior.
2. A teor do art. 10º, *caput*, do RITRF3 *"...a competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa"*.
3. Irrelevante, pois se o crédito educativo seja concedido pela União, por meio de recursos públicos ou por instituições de ensino particulares.
4. A ação cautelar de protesto interruptivo de prazo prescricional para promover ação de execução referente a crédito educativo deverá ser julgada pela 1ª Seção, porquanto a natureza da relação jurídica litigiosa é privada.
5. Conflito a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juízo suscitado, nos termos do relatório e voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, com quem votaram os Desembargadores Federais NEWTON DE LÚCCA, PEIXOTO JÚNIOR, FÁBIO PRIETO, CECÍLIA MARCONDES, MAIRAN MAIA, NERY JÚNIOR, CARLOS MUTA, MÁRCIO MORAES, ANNA MARIA PIMENTEL e BAPTISTA PEREIRA, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencidos os Desembargadores Federais SUZANÁ CAMARGO e ANDRÉ NABARRETE que o julgavam improcedente. Custas, como de lei.

São Paulo, 30 de agosto de 2007. (data do julgamento)

Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
Relatora

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL: Dia 25/10/2007 - 14 horas

I - JUDICIÁRIA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.

II - ADMINISTRATIVA:

- Processos adiados ou constantes de pautas já publicadas, com pedidos de vista, podendo, na mesma sessão, ser julgados processos urgentes apresentados em mesa pelos Excelentíssimos Desembargadores Federais Relatores.
- Assuntos gerais.
Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal
Presidente

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
Representante do MPF: Dr(a). MONICA NICIDA GARCIA
Secretário(a): ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais PEIXOTO JÚNIOR e JOHONSOM DI SALVO e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MÁRCIO MESQUITA foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Inicialmente, foram julgados os "habeas corpus" e os demais feitos de natureza criminal, tendo sido observada a preferência legal para o julgamento dos feitos em que figuram pacientes e réus presos. No julgamento do Habeas Corpus nº 2007.03.00.074389-0 proferiu sustentação oral o advogado Rodrigo Nascimento Dall Acqua. Também foram apreciados processos de natureza cível, sendo julgados no total 87 processos que juntamente com os feitos retirados de pauta, adiados e em que houve pedidos de vista, estão relacionados abaixo:
EM MESA HC-SP 28796 2007.03.00.084541-7(200661190055550)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
PACTE : CARLOS ALBERTO PINTO SOARES reu preso
ADV : ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 28461 2007.03.00.074389-0(200761810066800)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : JOSE LUIS OLIVEIRA LIMA
IMPTE : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA
IMPTE : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
PACTE : MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA SAHAGOFF
ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 28567 2007.03.00.081347-7(200361080023309)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : LUIZ ROBERTO HUMMEL JUNIOR
PACTE : FABIO FONTANETTI
ADV : LUIZ ROBERTO HUMMEL JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, concedeu a ordem, para assegurar o direito do réu de recorrer em liberdade, nos termos do voto do Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que a denegava. Declarará voto e lavrará o acórdão o Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR.
EM MESA HC-SP 28196 2007.03.00.064166-6(200561810115735)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : JOSE LUIS OLIVEIRA LIMA
IMPTE : JAQUELINE FURRIER
IMPTE : HUGO LEONARDO
PACTE : ALCIDES PARIZOTTO
ADV : JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, ratificou a liminar e concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

EM MESA HC-SP 26999 2007.03.00.011182-3(200361140074900)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
IMPTE : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR
IMPTE : FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI
PACTE : DECIO APOLINARIO
ADV : FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, conheceu e denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 27565 2007.03.00.036298-4(200661200042546)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : LUIZ FABIANO CORREA
PACTE : VANDERLEI JOSE MARSICO
ADV : LUIZ FABIANO CORREA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.
EM MESA HC-SP 28882 2007.03.00.085379-7(200661060058460)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : CARINA DA SILVA ARAUJO
PACTE : DEVERSON LOURENCO EAMANAKA
ADV : CARINA DA SILVA ARAUJO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

Após o voto do Relator, concedendo a ordem e confirmando a liminar, para assegurar ao paciente o direito de apelar em liberdade, determinando-lhe, excepcionalmente, a comprovação mensal perante o juízo de origem, do exercício de ocupação lícita e de residência fixa, e o voto do Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, no sentido de denegar a ordem, pediu vista dos autos o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, ficando suspenso o julgamento do feito.
EM MESA HC-SP 25651 2006.03.00.095396-9(200661810001254)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
IMPTE : MIGUEL PEREIRA NETO
IMPTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
IMPTE : FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA
PACTE : VAGNER ROCHA
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

ACR-SP 8959 1999.03.99.052441-8(9801041331)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Justica Publica
APDO : FRANCISCO MANOEL CHIARINI
ADV : CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES

A Turma, por unanimidade, conheceu dos embargos declaratórios e lhes deu provimento, unicamente para esclarecer que a Primeira Turma desta Corte entendeu que o juízo da 7ª Vara Federal Criminal em São Paulo, onde tramitava a ação penal nº 94.0104146-6, estava preventiva para conhecer dos fatos delituosos imputados na ação penal nº 98.0104133-1, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

ACR-SP 17131 2003.61.19.001444-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : CLAUDINE ANGUS LILY VAN ASWEGEN reu preso
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA RSE-SP 4228 2000.61.03.000326-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
RECTE : Justica Publica
RECDO : FRANCISCO FARIAS FILHO
ADV : JAIRO FELIPE JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0076 AG-SP 181298 2003.03.00.033389-9(0200002531)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : HOSPITAL DE JARDINOPOLIS
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS SP
PARTE R : CARLOS MARCELO FERNANDES e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0078 AG-SP 77643 1999.03.00.005176-1(9514039220)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CELIO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0079 AG-SP 194427 2003.03.00.075169-7(200261070060470)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO
ADV : CARLOS GASPAROTTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0077 AG-SP 301880 2007.03.00.056429-5(200761120020034)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE LUIZ DE SOUZA LIMA
ADV : MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : FUNDEC FUNDACAO DRACENENSE DE EDUCACAO E CULTURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0081 AG-SP 134956 2001.03.00.023201-6(9700003470)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : IND/ METALURGICA FERREIRA LOPES LT-
DA

ADV : KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDELICE IZAURA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI
SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0080 AG-SP 302796 2007.03.00.061552-7(200661000066348)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
AGRDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0085 AG-SP 301689 2007.03.00.056099-0(200261000029693)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : TELMA GIARDULLO ARAUJO e outro
ADV : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, recebeu o agravo regimental como legal, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0084 AG-SP 122588 2000.03.00.067473-2(200061000237736)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : ERIVALDO FREIRE DA SILVA e outro
ADV : JOSE XAVIER MARQUES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 948299 2002.61.00.016874-7

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE
S/C LTDA

ADV : SUELI SPOSETO GONCALVES
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-
DO

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 1169472 2005.61.23.001383-0

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : ANDERSON GOMES
ADV : ERIKA LOPES BOCALETTO (Int.Pessoal)
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUZA MARIA LORENZETTI
ADV : KENNYTI DAJÓ

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 168603 2002.03.00.050471-9(200261250026427)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOAO YOSO TONAKI e outros
ADV : ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA
ADV : TATIANE THOME
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AM-
BRIZZI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS
- 25ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 290535 2007.03.00.007068-7(200461000254387)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTA-
NA

AGRDO : OSCAR AGOSTINI e outro
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 545568 1999.03.99.103643-2(9700000132)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : TUBOS FORTE COML/ E CONSTRUTORA
LTDA

ADV : EDE TOLEDO DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 973367 2001.61.04.006104-2

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS
RODOVIARIAS LTDA

ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

EM MESA AG-SP 288867 2007.03.00.000588-
9(200361820696185)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : ALBERTO BADRA espolio
REPTE : ALBERTO BADRA JUNIOR
ADV : LEILA MARIA GIORGETTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0082 AG-SP 302992 2007.03.00.061821-8(200761000063248)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos -
ECT

ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-
NAGURA

AGRDO : DHOBEM SERVICOS DE INTERNET LTDA e
outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, vencido o Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0083 AG-SP 112011 2000.03.00.033707-7(200061000007317)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : NILSON LUIZ MENEGOTTO e outro
ADV : SERGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0086 AG-SP 302371 2007.03.00.061014-1(200761000102710)

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : AGRICOLA COML/ E CONSTRUTORA MON-
TE AZUL LTDA e outro

ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0073 AC-SP 1188439 2003.61.10.010049-3

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
APDO : ELISA DI MARCO

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício, a sentença apelada e julgou u prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0074 AC-SP 1202738 2003.61.21.004863-5

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BEN-
SABATH

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA SILVA
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE -
21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0075 AC-SP 1190571 2006.61.19.002741-4

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SEVERINO JOSE DOS SANTOS
ADV : GLAUCE MONTEIRO PILORZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO APARECIDO RUY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AG-SP 247819 2005.03.00.075858-5(9700088685)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

REOMS-SP 257608 2002.61.00.017197-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : JESUS GERARDO MUNHOZ DE LEYVA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AC-SP 793572 2002.03.99.016287-0(9800377069)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : PAULO ANTONIO VERISSIMO DO COUTO E
SILVA (= ou > de 65 anos)

ADV : AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-SP 281361 2002.61.00.030001-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
APDO : FERNANDA APARECIDA SANTOS SILVEI-
RA
ADV : FABIO TADEU RODELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.



AMS-SP 274024 2004.61.00.022199-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : PAULO ROBERTO BRAVO DA SILVA
ADV : DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação de fls. 72/78 e negou provimento à apelação de fls. 66/69 e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

AMS-MS 265154 2003.60.00.008853-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALFREDO DE SOUZA BRILTES
APDO : ANDRE LUIZ CABREIRA DE MORAES
ADV : RAFAEL RODRIGUES BITENCOURT

A Turma, por maioria, negou provimento á apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, que lhes dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

AMS-SP 212979 2000.03.99.075064-2(9611037988)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : JOSE SEVERINO DONATI
ADV : MILTON MARTINS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

AC-SP 833583 2000.61.00.000647-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO
APDO : FERNANDO MARQUES PATRAO e outro
ADV : CARLOS ALBERTO GIAROLA

A Turma, por maioria, de ofício, anulou a r. sentença de fls. 117/120, para que outra seja proferida, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, vencido o Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, que não o fazia e conhecia da apelação. Lavrará o acórdão o Relator.

AC-SP 486208 1999.03.99.040090-0(9800200738)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : RONALDO MORONE JUNIOR e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença, devendo os autos retornarem à origem para seu regular processamento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0013 AC-SP 807947 2002.03.99.023666-9(0002724006)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : FAMIPLAN EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0041 REOMS-SP 251790 2001.61.10.009647-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : CROWN CORK EMBALAGENS S/A e outro
ADV : TATIANA ODDONE CORREA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : Nanci Simon Perez Lopes
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0042 REOMS-SP 259859 2003.61.00.019744-2

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
PARTE A : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA
ADV : ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0044 AMS-SP 270361 2003.61.00.019418-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VIACAO LEME LTDA
ADV : NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0046 AMS-SP 280369 2003.61.00.004904-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MARIA LUCIA PERRONI e outros
ADV : RUBENS LAZZARINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial tida por ocorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão

0001 AG-SP 297972 2007.03.00.035880-4(200561000152571)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALCIDES MORAES PINTO e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0005 AG-SP 295882 2007.03.00.029298-2(9700001349)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : FILIPO BRUNO SILVA AMORIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REFITEX RETORCAO DE FIOS TEXTEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0006 AG-SP 300256 2007.03.00.047662-0(200461080078352)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BUFALO INOX DO BRASIL LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0007 AG-SP 287985 2006.03.00.120515-8(200361820570645)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ALBERTO ARMANDO FORTE e outros
ADV : ANTONIO RULLI NETO
ADV : RODRIGO CAMPOS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COMPAR COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACAO LTDA
ADV : ANTONIO RULLI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0008 AG-SP 287379 2006.03.00.118457-0(200661820388509)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : NASSER FARES e outro
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ
ADV : JOSE ROBERTO MACHADO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ESTELA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : COML/ SILVA BUENO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, acompanhado do voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, que lhe dava provimento. Lavrará o acórdão o Relator.

0009 AG-SP 298607 2007.03.00.036811-1(200461000180732)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : MARCELO SOAVE LOPES e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0010 AG-SP 297480 2007.03.00.034763-6(200361820573841)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : MARTIN JACOB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0012 AG-SP 299278 2007.03.00.040878-9(0004595556)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : BUS PROPAGANDA CIRCULANTE DE ONIBUS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0016 AG-SP 74488 98.03.095496-2 (9800471545)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : SILVIO MAXIMO BARATTI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0014 AC-SP 1040589 2002.61.04.010806-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
APDO : IVANIL LUIZ MARTINS
ADV : WALTER DE CARVALHO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0015 AC-SP 819204 2002.03.99.031020-1(9800471545)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SILVIO MAXIMO BARATTI e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença, devendo os autos retornarem à origem, para o regular processamento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0017 AC-SP 1096716 2002.61.00.016693-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : RAO RESTAURANTES LTDA
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal , não conheceu do mérito do seu recurso e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0024 AC-SP 955305 2001.61.23.004238-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LABORATORIO PHARMAKRON LTDA
ADV : YOSHISHIRO MINAME
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARISA SACILOTTO NERY

APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e não conheceu do mérito do seu recurso e ainda, negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, prosseguindo, a Turma, por maioria, negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, que lhe dava parcial provimento, por considerar indevida a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Lavrará o acórdão o Relator.

0020 AC-SP 997100 2002.61.18.000404-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : LUIZ GONZAGA DE PAULA
ADV : CLAUDIA RODRIGUES BASTOS
APDO : Uniao Federal - MEX
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0021 AC-SP 1108525 2002.61.15.001673-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : JOAO ALBERTO GAVIOLI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0022 AC-MS 1120628 2002.60.00.005131-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
APDO : DISTRIBUIDORA CUMMINS MATO GROSSO LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, devendo os autos retornarem à origem, para o regular processamento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0023 AC-SP 994533 2002.61.82.037724-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : FARMACIA PROETICA LTDA
ADV : CRISTINA MANCUSO PINTO FIGUEIREDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0025 AC-SP 1099595 2001.61.08.004860-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MADALENA DA SILVA
ADV : JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença de fls. 32/33, devendo os autos retornarem à origem para o regular processamento, julgando prejudicada a apelação, nos termos do voto do relator, que lavrará o acórdão.

0019 AC-SP 907785 2002.61.05.001927-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : BETONSERV SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
ADV : JAIRO JACINTO DE MORAES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que o Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR o fazia em maior extensão, para afastar o artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. Lavrará o acórdão o Relator.

0026 AC-SP 741055 2001.03.99.049985-8(9800359435)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ALEXANDRE ZAJDENBAUM e outro
ADV : ELIANE OLIVEIRA BARROS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0028 AC-SP 976535 2002.61.26.012157-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ORGANIZACAO DENTARIA CAMPOS SALLES S/C LTDA
ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0029 AC-SP 989092 2002.61.00.025388-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : TEKLAMATIK SERVICOS E SUPORTE LTDA
ADV : ALVARO TREVISIOLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0030 AC-SP 1006704 2002.61.05.006796-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : MARCELO FERREIRA DA ROCHA e outros
ADV : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação da CEF, julgando prejudicado o recurso adesivo interposto pelos autores, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, que negava provimento à apelação da CEF e ao recurso adesivo dos autores. Lavrará o acórdão o Relator.

0031 AC-SP 880120 2002.61.00.011851-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA FAVORETTO
APDO : FRANCISCO GLICERIO ALVES DE LIMA e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar arguida e, no mérito, deu provimento à apelação, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0032 AC-MS 833281 2002.03.99.039153-5(0100021170)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MARIO AUGUSTO DOMINGUES
ADV : CORDON LUIZ CAPAVERDE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : POSTO TAQUARUCU LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, devendo os autos retornar à origem para o regular processamento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0036 AC-SP 1005195 2001.61.08.006511-3

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : REINALDO LIPE
ADV : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento ao recurso adesivo para fixar a verba honorária em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0037 AC-SP 771313 2000.61.00.049632-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : MAXSERVICE COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : MARCELO KNOEPFELMACHER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0043 AC-SP 1177204 2003.61.05.009147-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL JATOBA
ADV : ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0002 AC-SP 1067441 2003.61.04.011440-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : RAIMUNDO NONATO MARIANO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0003 AC-SP 992122 2003.61.04.011107-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE FONTES TRINDADE
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0004 AC-MS 1049584 2003.60.00.009714-7

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : VERA SUELI LOBO RAMOS
ADV : DOUGLAS RAMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e na parte conhecida negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do Relator, que lavrará o acórdão.

0018 AC-SP 795876 2002.03.99.016693-0(9500550741)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MILTON BATISTA XAVIER
ADV : ROBERTO RINALDI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0027 AC-SP 955484 2002.61.04.007213-5

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : LORISVAL ALVES FEITOSA
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0033 AC-SP 990498 2002.61.82.026927-8

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GILBERTO QUADROS e outro
ADV : FLAVIA REBELLO
INTERES : HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CAR-RAO LTDA
ADV : ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0034 AC-SP 679709 2001.03.99.014008-0(9800519742)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : GISA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0035 AC-SP 829753 2001.61.00.005819-6

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0045 AC-SP 1041495 2003.61.04.005806-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : CLAUDIO NASCIMENTO DA ROCHA e outros
ADV : ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0047 AC-SP 1037484 2003.61.04.004564-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : VERA LUCIA DO CARMO RODRIGUES e outros
ADV : MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO LOPES

A Turma, por unanimidade , negou provimento ao agravo legal e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais consequências do dispositivo, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0048 AC-SP 1107781 2003.61.04.006192-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : CICERO PASSOS APARECIDO
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0049 AC-SP 1044235 2003.61.04.008810-0

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA
APDO : JOAO BATISTA NETO
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo legal e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais consequências do dispositivo , nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0050 AC-SP 1040592 2003.61.00.037825-4

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : EDNEI MIRANDA DE SOUSA e outro
ADV : DOUGLAS LUIZ DA COSTA
PARTE R : EDMIRSON APARECIDO DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu de parte do agravo quanto ao pedido de exclusão da condenação na verba honorária e na parte conhecida negou-lhe provimento e aplicou o § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, impondo multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, com as demais consequências do dispositivo , nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0038 AMS-SP 222656 2000.61.00.007349-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SISCORP SERVICOS E INFORMATICA LTDA
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0039 AMS-SP 219924 2000.61.00.009392-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : ANEXO PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0040 AMS-SP 241657 2000.61.00.009831-1

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOIN INFORMATICA LTDA
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0011 AG-SP 298608 2007.03.00.036812-3(200661000010872)

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRTE : ADILSON GOMES DA COSTA e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a), que lavrará o acórdão.

0051 ACR-SP 27386 2003.61.12.012212-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : VALDOMIRO OSORIO DE CASTRO
ADV : CIBELLY NARDÃO MENDES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0052 ACR-SP 18356 2005.03.99.003864-2(9601039724)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : JAMILSON CANDIDO BARBOSA
ADV : WALDIR GOMES MAGALHAES (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0053 ACR-SP 27274 2005.61.19.001982-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GBENGA AMOS OLATUNJI reu preso
ADV : MARIA DALZIZA PIMENTEL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0054 AC-SP 427233 98.03.053141-7 (9600000654)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL
ADV : ELISABETH MARIA PEPATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZANI JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0055 AC-SP 1111952 2000.61.03.002358-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARCOS ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA e outros
ADV : RENATO FREIRE SANZOVO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0056 AC-SP 738627 2000.61.00.044590-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS
ADV : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
PARTE A : CLEOCELIA LEITE PIMENTA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0057 AC-SP 967910 2004.61.11.000185-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA

APDO : ADOLPHO MENEZES DE MELLO incapaz
REPTe : CELIA MENEZES DE MELLO
ADV : MARCIA SANTOS DA SILVA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0058 AC-SP 413675 98.03.024791-3 (0007425910)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NICOLINO CICALISE
ADV : RICARDO MIYAHARA

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0059 REOMS-SP 289427 2005.61.00.026210-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : ANTONIO DOVNOROVSKI
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0060 AC-SP 873370 1999.61.00.052716-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0061 AC-SP 951087 2001.61.18.000972-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : EDUARDO SANTANA PINHO e outro
ADV : MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0062 AC-SP 985329 2000.61.18.001944-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ELEVOIR DO ESPIRITO SANTO e outros
ADV : JOSE ROBERTO PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0063 AC-SP 659740 2001.03.99.002516-2(9600023786)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CELIA MARIA COSTA VIEIRA e outros
ADV : EDUARDO TOFOLI
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0064 AC-SP 589482 2000.03.99.024943-6(9600023689)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ANTONIO SERGIO TEBEXRENI e outros
ADV : EDUARDO TOFOLI
APDO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0065 AC-SP 871218 2003.03.99.012949-3(9800020446)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MARIA ZELIA PEREIRA BACELETTE (= ou > de 60 anos) e outros
ADV : SERGIO LAZZARINI
ADV : RENATO LAZZARINI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0066 AG-SP 303651 2007.03.00.064578-7(200761190028990)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCO ARAUJO LIMA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0067 AG-SP 304849 2007.03.00.074217-3(200661000101762)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FABIO TADEU DO AMARAL e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0068 AG-SP 303124 2007.03.00.064028-5(200661000197133)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA
AGRDO : EMILIO FERNANDES NETO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0069 AG-SP 300361 2007.03.00.047885-8(200761050044341)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : JESSE COELHO DE ALMEIDA
ADV : RENATO LAZZARINI
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0070 AG-SP 302793 2007.03.00.061549-7(200761000082620)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FRANCISJAMES FERREIRA ANDRADE
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO CARLOS FERREIRA
PARTE A : KELLY CRISTINA ARAUJO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0071 AG-SP 302157 2007.03.00.056757-0(9810038518)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SERRALHERIA REAL DE MARILIA LTDA - ME e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora.

0072 AG-SP 293575 2007.03.00.018432-2(200061820013690)

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : EDITORA BRASILIENSE S/A
ADV : EDSON AMARAL BOUCAULT AVILLA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por ausência justificada da Relatora. Por fim, às 16.10 hs, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA, em substituição regimental
ELAINE A. JORGE FENIAR HELITO
Secretário(a) do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 93.03.114762-6 AMS 141474
ORIG. : 9200941796 2 Vr SANTOS/SP
APTE : ARO S/A EXP/ IMP/ E COM/
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pela impetrante, visando ao desembaraço de produtos mediante a aplicação do imposto de importação à alíquota zero.

A fls. 180 a apelante requer a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 1º, § 3º, III, da Medida Provisória 303/2006 e do art. 269, V, do Código de Processo Civil, uma vez que aderiu ao Parcelamento Especial criado pela MP supra citada, informando que desiste do recurso de apelação e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

DECIDO.

A Medida Provisória n. 303/2006, ao possibilitar o parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional o ao Instituto Nacional do Seguro Social, impôs ao contribuinte determinadas condições, relativamente aos débitos com exigibilidade suspensa nos termos dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme prescrito em seu art. 1º, § 3º, inciso II, "verbis":

"§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I -

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais."

Assim, a legislação de regência pretendeu inibir a reabertura da discussão judicial do próprio direito material.

A referida Medida Provisória perdeu eficácia a partir de 27 de outubro de 2006, desde sua edição, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 01/11/2006.

Porém, como não foi expedido decreto legislativo do Congresso Nacional a dispor sobre as situações jurídicas advindas dos atos praticados durante o período de vigência daquela legislação, remanescem incólumes as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, que pela referida Medida Provisória seguirão regidas, conforme disposto no § 11, do artigo 62, da Constituição Federal.

Pelo exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação, a qual nego seguimento nos termos do art. 557, do CPC.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 97.03.019186-0 AC 365683
ORIG. : 9500592010 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : LINEA INFORMATICA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, em ação cautelar, proposta com o objetivo de garantir ao contribuinte o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS, nos termos dos Decretos-leis nº s 2.445/88 e 2.449/88.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a ação principal (AC nº 1999.03.99.063708-0) foi julgada por esta Turma, tendo o condão de fazer cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, III, do CPC, sendo certo que aquela decisão incide nesta cautelar (AC N.º 92.03.55978-7, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES e AC n.º 93.03.42969-9, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI).

Ante o exposto, declaro cessados os efeitos da medida cautelar e julgo prejudicada a apelação, por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 98.03.017237-9 AC 409895
ORIG. : 9305133770 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Química - CRQ
ADV : EDMILSON JOSE DA SILVA
APDO : MOLPLASTIC MOLDES PLASTICOS LTDA
ADV : ARI POSSIDONIO BELTRAN e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação em face de sentença que acolheu o pedido da embargante, nos termos do art. 269, I, do CPC e a remeteu a este Tribunal, com supedâneo no art. 475, III, do referido diploma.

A fls. 212/213 a apelante requer a desistência do recurso.

DECIDO

Homologo a desistência do recurso de fls. 187/193 para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Outrossim, tendo em vista que o direito controvertido não excede a sessenta salários mínimos, é inaplicável o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo que nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, do CPC c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.03.99.003100-1 AC 452487
ORIG. : 9500000119 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA massa falida
ADV : MANIR HADDAD
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 67, que homologou o pedido de desistência do recurso formulado pela apelante.

Oportunamente, retornem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 1999.61.82.051938-5 AC 1196397
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO POSTO CORONEL DIOGO LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), deixando de fixar honorários advocatícios.

Apelou a executada, alegando, em suma, que "para se defender o executado teve despesas, apresentou defesa administrativa, que sequer foi apreciada, precisou contratar advogado, que com trabalho, sua exceção de pré-executividade, demonstrou e comprovou que a execução não se sustentava", e que o artigo 26 da LEF não tem o condão de criar benefício para a Fazenda Pública, exonerando-a da condenação em verba honorária, pelo requer a condenação da exequente em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da execução, tendo em vista o critério adotado pelo Decreto-lei nº 1.025/69.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."



RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exeqüente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERETA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exeqüente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa exclusiva da executada, pois preencheu incorretamente os tributos em sua declaração, conforme constou em sua própria petição de f. 20 que "A execução fiscal da dívida ativa, conforme processo administrativo, encontra-se pago, conforme cópia do protocolo da justificativa que sita que o imposto não foi devido e sim trocados os impostos na declaração já retificada datada em 11/11/99", ou seja, após a inscrição em dívida ativa, em 30.04.99 (f. 03).

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, mesmo porque o pedido administrativo somente ocorreu a posteriori, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.004942-3 AC 566459
ORIG. : 9605152959 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTA-
CAO LTDA
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Oferecidos novos instrumentos em data anterior à publicação do v. acórdão (respectivamente em 19/04/07, fls. 175, e 16/05/07, fls. 171), coerente se admita, excepcionalmente, a republicação propugnada.

Deferida, pois, a postulação de fls. 174.

Intime-se a parte apelante.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.03.99.006859-4 AC 568862
ORIG. : 9500145286 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : JEAN LOUIS PILON
ADV : MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO e
outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de pedido de correção de erro material manifestado pelo autor ao fundamento de que o acórdão publicado as folhas 125 contém equívoco na medida em que, embora tenha fixado o entendimento de que o Banco Central não é parte ilegítima para responder pela diferença de correção monetária dos depósitos referente ao mês de março de 1990, reconhece expressamente que o mesmo deve ser responsabilizado pelos períodos posteriores, abril de 1990 em diante, constante, no entanto, que foi dado provimento à apelação da autarquia para reconhecer sua ilegitimidade para o mês de março de 1990 e julgar improcedente o pedido em relação ao mês de abril de 1990, aplicando-se o BTNF.

Sustenta que, de acordo com as premissas do voto condutor, o pedido inicial só poderia ter sido julgado procedente e não improcedente como constou.

Aduz, por fim, que parece ter havido erro na inclusão de condenação do autor no pagamento de honorários, que, evidentemente, não são cabíveis.

Decido.

O artigo 463 do Código de Processo Civil faculta ao juiz a alteração da sentença para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo. Embora protocolizada a petição após o quinquídio previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil, prazo de embargos de declaração, nos quais poderia ter-se levantado a questão da existência do alegado erro material, conheço do pedido tendo em vista o entendimento de que o erro material, se existente, pode ser sanado a qualquer tempo de ofício ou a requerimento da parte. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido.

Todavia, tal não ocorre no caso em comento.

O voto condutor foi claro e inequívoco no sentido de fixar o entendimento de ser o Banco Central do Brasil parte legítima para responder pelas diferenças de correção monetária pleiteadas a partir de abril de 1990, mantendo, quanto ao mérito, o entendimento de ser o BTNF o índice a ser aplicado aos referidos valores pela autarquia, prova disso é que foi dado provimento à apelação do Banco Central do Brasil, sendo o autor condenado, consequentemente, ao pagamento de verba honorária em favor da autarquia.

Pelos fundamentos acima alinhados indefiro, posto que inexistente, o pedido de correção de erro material formulado as folhas 131/132.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2000.03.99.016005-0 AC 578980
ORIG. : 9500458675 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CAIUA SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Nos termos da informação prestada na certidão de fls. 163, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 161.

Int.

São Paulo, 02 de agosto de 2007.

CECILIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2000.03.99.024475-0 AC 588969
ORIG. : 9700066649 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOSE VESCOVI JUNIOR
ADV : MARIO ENGLER PINTO JUNIOR
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SERGIO VIANA DA SILVA
ADV : LADISAEI BERNARDO/PATRÍCIA TOMMASI
APDO : WILLIAN VICTOR DE ALMEIDA RAMOS
ADV : LUCIA KIYOKO ISHIRUGI
APDO : MARIO SEIKEN NAKASA
ADV : JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a certidão de fls. 632, desentranhe-se a petição de fls. 627 e o subestabelecimento de fls. 628, devolvendo-os oportunamente à sua signatária.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.047584-9 AC 617054
ORIG. : 9706002200 3 Vr CAMPINAS/SP
APTE : NIVOLONI E CIA LTDA
ADV : CLYDE MACRINIO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação cautelar, proposta com o objetivo de suspender a exigibilidade do imposto de renda, em virtude de indenização, em processo de desapropriação de imóvel de sua propriedade, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor atualizado da causa.

DECIDO.

Conforme consulta ao sistema informatizado desta Corte, a ação principal (AC nº 2005.03.99.027602-4) foi julgada por esta relatoria, com o trânsito em julgado em 27.09.05, tendo o condão de fazer cessar a eficácia da medida cautelar, nos termos do art. 808, III, do CPC, sendo certo que aquela decisão incide nesta cautelar (AC N.º 92.03.55978-7, Rel. Des. Federal MÁRCIO MORAES e AC n.º 93.03.42969-9, Rel. Des. Fed. ANA SCARTEZZINI).

Ante o exposto, declaro cessados os efeitos da medida cautelar e julgo prejudicada a apelação, por manifesta perda de objeto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, c.c o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.03.99.056163-8 AC 628521
ORIG. : 8800487173 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ART PLEX LUMINOSOS LTDA
ADV : ANDRESSA BRAZOLIN e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos: fl. 286.

Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 48 horas.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

CECILIA MARCONDES

DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.60.03.000590-4 AC 696465
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC
ADV : SANDRELENA SANDIM DA SILVA
APDO : ANTONIO DE PADUA SEJOPOLIS
ADV : ALCIR JOSE DE QUEIROZ (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 92/95: Homologo o pedido de desistência do recurso para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.004223-8 AC 643413
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDA
ADV : PATRICIA BORTOLUCCI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A fls. 178 a apelante requer a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e a extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC, uma vez que aderiu ao regime de parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006.

DECIDO.

A Medida Provisória nº 303/2006, ao possibilitar o parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, impôs ao contribuinte determinadas condições, relativamente aos débitos com exigibilidade suspensa nos termos dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme prescrito em seu art. 1º, § 3º, inciso II, "verbis":

"§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I -

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

Assim, a legislação de regência pretendeu inibir a reabertura da discussão judicial do próprio direito material.

A referida Medida Provisória perdeu eficácia a partir de 27 de outubro de 2006, desde sua edição, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 01/11/2006.

Porém, como não foi expedido decreto legislativo do Congresso Nacional a dispor sobre as situações jurídicas advindas dos atos praticados durante o período de vigência daquela legislação, remanesçam incólumes as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, que pela referida Medida Provisória seguirão regidas, conforme disposto no § 11, do artigo 62, da Constituição Federal.

Pelo exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.00.024949-0 AMS 251219
ORIG. : 18 VR SAO PAULO/SP
APTE : SUDAN IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA
ADV : LUIZ NOBORU SAKAUE
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo improrrogável de 5 dias, conforme requerido a folhas 1550.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2000.61.00.036508-8 AMS 249570
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESCRITORIO TECNICO FEITOSA E CRUZ S/C LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Prejudicialidade dos embargos de declaração opostos às fls. 138/146, tendo em vista a juntada aos autos do voto vencido da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, sendo que os embargos de declaração limitavam-se ao pedido da juntada do mesmo.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2000.61.05.009461-1 AC 1183781
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ANDRE CASSIANO MENDES -ME
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo

legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFIIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1.Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2.Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.06.004128-7 AC 1204877
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : L F DE SOUSA RIO PRETO -ME
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arqui-



vamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescribibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.61.08.000875-7 AC 1120609
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : MUNICIPIO DE LUCIANOPOLIS
ADV : AGOSTINHO DE OLIVEIRA R MANSO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 276/277 e 311: Trata-se de pedido de desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda, formulado pelo apelado.

Instado a regularizar sua representação processual (fls. 338), foi juntado aos autos o instrumento de fls. 348, sanando a deficiência processual quanto à ausência de poderes para renunciar.

Encontram-se os autos pendentes de julgamento da remessa oficial e do recurso de apelação interposto pela União, em face da sentença de fls. 232/236, que julgou procedente o pedido para que "os recursos que estão sendo recambiados para o FUNDEF lhe sejam repassados na totalidade e diretamente, sem adentrar na conta destinada àquele fundo, até decisão final da lide no processo principal".

A União Federal, ao manifestar-se a fls. 286/287, não se opõe ao pedido desde que se aplique o disposto no artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Decido.

Homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial.

Tenho posicionamento firmado no sentido do cabimento de verbas honorárias em ação cautelar, mesmo que nela simplesmente se pleiteie depósito do quantum debeatut até o julgamento dos autos principais. Penso mesmo que a eventual singeleza do trabalho pode influir na fixação do quantum da respectiva verba, a teor do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mas não na ausência de sua previsão na sentença.

Por isso, tendo em vista o pedido de renúncia formulado, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.08.005975-3 AC 1208331
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
PROC : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
APDO : ARAMEFICIO CONTRERA IND/ E COM/ LT-DA
ADV : MARCELO RULI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educacão, para efeito de compensação do indébito, acrescida de juros e de correção monetária.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para autorizar o autor a efetuar a compensação da contribuição do salário-educacão, recolhidas com fundamento no Decreto-lei nº 1.422/75, nos Decretos nºs 76.923/75, 87.043/82 e 994/93, e na Medida Provisória nº 1.518 e suas reedições, com parcelas vincendas do mesmo tributo recolhidas no período de 25.07.90 a 24.12.96, observado o artigo 170-A do CTN, com correção monetária pela UFIR e juros moratórios de 1% ao mês, até 31.12.95, e após, apenas, taxa Selic a título de juros e correção monetária, condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelaram o INSS e o FNDE, alegando, em suma: (1) a ocorrência de prescrição; (2) a impossibilidade de compensação, ante a ausência de comprovação pelo contribuinte da assunção do encargo financeiro do tributo; (3) a constitucionalidade da cobrança do salário-educacão; e (4) a ilegalidade dos índices de correção monetária fixados pela r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.O artigo 166 do CTN: aplicabilidade a casos específicos de tributação indireta

A regra do artigo 166 do CTN reflete sobre a questão da legitimidade ativa e do interesse processual na demanda, vez que se um terceiro veio a suportar o efeito da tributação, pela transmissão ocorrida, somente a este cabe o direito de postular a restituição do indébito. Contudo, tal regramento somente tem pertinência com os denominados tributos indiretos que, por força de sua natureza jurídica - e não simplesmente em virtude da realidade econômica -, produzem a transmissão do encargo financeiro respectivo, fazendo surgir a figura do contribuinte de fato, ao lado do contribuinte de direito.

As contribuições, em geral, não se enquadram na possibilidade de transmissão jurídica do encargo financeiro, para o efeito preconizado, como tem reconhecido a jurisprudência (v.g. - EARESP nº 189618/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, sessão de 11.05.99; AGRESP nº 190536/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, sessão de 18.05.99; AC nº 89.03.039898-0, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DOE de 09.12.93).

Especificamente no caso do salário-educacão, inserido na tipologia tributária a partir da Constituição de 1988, não se cogita tampouco da hipótese de transmissão jurídica do encargo financeiro, própria dos tributos indiretos, de molde a gerar a aplicação da exigência do artigo 166 do CTN, razão pela qual não tem pertinência a preliminar argüida na apelação, ora em exame.

Passo ao exame do MÉRITO.

2.A constitucionalidade da exação

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da contribuição ao salário-educacão, em todo o período questionado.

Assim decidiu a 2ª Seção desta Corte, diante de controvérsia e divergência suscitadas no âmbito das Turmas, conforme revela, entre outros, o acórdão de que fui relator, no julgamento do EIAI nº 2000.03.99.048920-4, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VALIDADE CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO.EXIGIBILIDADE. 1. Na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 17.10.69, o salário-educacão, na forma instituída pelo Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, com base no permissivo do inciso II do artigo 55, da Carta Federal, não possuía a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, apenas ao princípio da legalidade genérica (artigo 153, § 2º), e não à reserva legal tributária (artigo 153, § 29), donde a legitimidade dos decretos executivos editados (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83). 2. O inciso I, do artigo 25, do ADCT vedou a recepção da norma que delegava ao Poder Executivo a fixação dos "percentuais" para o cálculo da contribuição do salário-educacão, mas não os próprios decretos executivos, no que consumaram o exercício da competência sob a égide da norma cons-

titucional permissiva, embora não mais ajustada ao ordenamento superveniente: princípio do tempus regit actum. 3. Não se avistando inconstitucionalidade na exigência do salário-educacão no período questionado, resta prejudicada a possibilidade de sua restituição, seja por compensação ou por repetição. 4. Precedentes."

A Suprema Corte consolidou a interpretação constitucional sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educacão, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Configurada, assim, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educacão, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação e a prescrição tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e do FNDE, e provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados entre os réus, considerando os critérios de arbitramento do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2000.61.08.008546-6 AC 1208336
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : POSTO HIMALAIA LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROC : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educacão, para efeito de compensação do indébito, acrescida de juros e de correção monetária.

Alegou, em suma, a parte contribuinte que se trata de contribuição eivada de inconstitucionalidade e que não foi sequer recepcionada pela nova ordem constitucional, donde a inexigibilidade do salário-educacão.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados entre os réus.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reiterando os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Relatado, decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da contribuição ao salário-educacão, em todo o período questionado.

Assim decidiu a 2ª Seção desta Corte, diante de controvérsia e divergência suscitadas no âmbito das Turmas, conforme revela, entre outros, o acórdão de que fui relator, no julgamento do EIAI nº 2000.03.99.048920-4, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VALIDADE CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO.EXIGIBILIDADE. 1. Na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 17.10.69, o salário-educacão, na forma instituída pelo Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, com base no permissivo do inciso II do artigo 55, da Carta Federal, não possuía a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, apenas ao princípio da legalidade genérica (artigo 153, § 2º), e não à reserva legal tributária (artigo 153, § 29), donde a legitimidade dos decretos executivos editados (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83). 2. O inciso I, do artigo 25, do ADCT vedou a recepção da norma que delegava ao Poder Executivo a fixação dos "percentuais" para o cálculo da contribuição do salário-educacão, mas não os próprios decretos executivos, no que consumaram o exercício da competência sob a égide da norma constitucional permissiva, embora não mais ajustada ao ordenamento superveniente: princípio do tempus regit actum. 3. Não se avistando inconstitucionalidade na exigência do salário-educacão no período questionado, resta prejudicada a possibilidade de sua restituição, seja por compensação ou por repetição. 4. Precedentes."

A Suprema Corte consolidou a interpretação constitucional sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educacão, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Configurada, assim, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educacão, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2000.61.12.001296-1 AMS 202798
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CIMAFA COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI e outros
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 355/365, pelo qual se discutiu o direito à compensação da contribuição ao PIS paga conforme os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88.

O contribuinte, embargante, alega haver erro material no acórdão, já que a afirmação do acórdão de que o resultado se deu por maioria não condiz com a tira de julgamento.

Decido.

Os embargos de declaração devem ser providos, uma vez que, realmente, há no acórdão erro material. Apesar do julgamento ter sido unânime, no acórdão constou, erroneamente, que se deu por maioria.

Assim, dou provimento aos embargos de declaração, para determinar a correção do erro material apontado, devendo constar no acórdão que a Terceira Turma decidiu este processo por unanimidade.

A contar da intimação dessa decisão, abra-se novo prazo para a interposição de recursos.

Oficie-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007

MÁRCIO MORAES
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.13.006372-2 AMS 237046
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : UNIMED DE FRANCA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES
ADV : MARLO RUSSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação em face de sentença que concedeu a segurança para determinar à autoridade coatora a expedição da certidão negativa de débito à impetrante, nos termos do art. 206, do CTN, bem como para que seja afastada a cobrança do PIS e da COFINS, por ser uma exigência decorrente de Medida Provisória, o que é vedado em matéria tributária.

A fls. 175 a apelada requer a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 1º, § 3º, III, da Medida Provisória 303/2006 e do art. 269, V, do Código de Processo Civil, uma vez que aderiu ao Parcelamento Especial criado pela MP supra citada, informando que desiste do presente mandamus e renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

DECIDO.

A Medida Provisória n. 303/2006, ao possibilitar o parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional o ao Instituto Nacional do Seguro Social, impôs ao contribuinte determinadas condições, relativamente aos débitos com exigibilidade suspensa nos termos dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme prescrito em seu art. 1º, § 3º, inciso II, "verbis":

"§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I -

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais."

Assim, a legislação de regência pretendeu inibir a reabertura da discussão judicial do próprio direito material.

A referida Medida Provisória perdeu eficácia a partir de 27 de outubro de 2006, desde sua edição, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 01/11/2006.

Porém, como não foi expedido decreto legislativo do Congresso Nacional a dispor sobre as situações jurídicas advindas dos atos praticados durante o período de vigência daquela legislação, remanescem incólumes as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, que pela referida Medida Provisória seguirão regidas, conforme disposto no § 11, do artigo 62, da Constituição Federal.

Pelo exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação, a qual nego seguimento nos termos do art. 557, do CPC.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.82.091328-6 AC 1213351
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), deixando de fixar honorários advocatícios.

Apelou a executada, alegando, em suma, que "para se defender o executado teve despesas, apresentou defesa administrativa, que sequer foi apreciada, precisou contratar advogado, que com trabalho, sua exceção de pré-executividade, demonstrou e comprovou que a execução não se sustentava", e que o artigo 26 da LEF não tem o condão de criar benefício para a Fazenda Pública, exonerando-a da condenação em verba honorária, pelo requer a condenação da exequente em honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da execução, tendo em vista o critério adotado pelo Decreto-lei nº 1.025/69.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação eqüitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITACÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83

e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERETA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENACÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal ocorreu por culpa exclusiva da executada, pois preencheu incorretamente a DCTF, relativo à contribuição ao PIS, ano-base de 1995, exercício de 1996, conforme constou em sua própria petição de f. 14 que "as diferenças, ora cobradas, não são devidas, haja vista, que ocorreu um erro de preenchimento e não de recolhimento, motivo pelo qual estamos requerendo o cancelamento e arquivamento do processo em epígrafe", sendo que a retificadora somente foi efetivada em 22.12.99 (f. 27), ou seja, após a inscrição em dívida ativa, em 17.09.99 (f. 03).

Como se observa, a execução fiscal foi proposta com base nos documentos, elaborados erroneamente pelo contribuinte, sem qualquer retificação naquela oportunidade, mesmo porque o pedido administrativo somente ocorreu a posteriori, o que prejudica a imputação de causalidade e responsabilidade processual à FAZENDA NACIONAL pelo ônus decorrente da defesa judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2001.03.00.032210-8 MC 2731
ORIG. : 200161040027071 2 Vr SANTOS/SP
REQTE : IND/ E COM/ DE CARNES MINERVA LTDA
ADV : ACHER ELIAHU TARSIS
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de medida cautelar incidental pleiteando sustar o leilão de mercadorias apreendidas pela alfândega no porto de Santos, permitindo a continuidade da exportação das mesmas.

A fls. 214/215 o então Relator Desembargador Federal Baptista Pereira indeferiu a petição inicial e negou seguimento ao presente feito, em decisão proferida em 23/10/2001.

Regularmente intimada, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 217), encontrando-se os autos arquivados (fls. 221).

Entretanto, a fls. 220, consta pedido de desistência da ação, protocolizado pela requerente em 18/12/2001.

Desta forma, considerando a decisão de fls. 214/215, fica prejudicada a apreciação do pedido de desistência.

Oportunamente, retornem os autos ao arquivo geral.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.010064-4 AMS 263448
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ASHLAND RESINAS LTDA
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO
APDO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
ADV : ANA PAULA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA



Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, restando revogada, por consequência, a autorização deferida à fls. 74 para a realização de depósitos judiciais dos valores referentes à taxa questionada (TCFA - Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental).

A fls. 181 a apelante requer a desistência do recurso.

DECIDO

Homologo a desistência do recurso de fls. 120/134 para que produza seus regulares efeitos, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.00.021363-3 AMS 290094
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PORTO SEGURO SEGURO SAUDE S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigibilidade da COFINS, tal como prevista na Lei nº 9.718/98 (artigos 2º e 3º), garantindo o recolhimento na forma da LC nº 70/91, para o período-base de 2001 e subsequêntes.

A r. sentença concedeu a ordem, Apelou a Fazenda Nacional pela reforma, alegando, em suma, a nulidade da sentença, uma vez que "o pedido inicial do demandante não tem qualquer pertinência com o decidido pela r. sentença", com a baixa dos autos à Vara de origem para que nova decisão seja proferida, ou, caso assim não entenda, que seja julgado improcedente o pedido, uma vez que o Órgão Especial desta Corte, em sede de Arguição de Inconstitucionalidade, declarou a constitucionalidade da base de cálculo da COFINS.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de nulidade da sentença, uma vez que a matéria comporta solução no âmbito da reforma e não da anulação do julgado, com a inclusão da omissão eventualmente cominada.

No mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao

princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, a r. sentença recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte, uma vez que afastou a majoração da base de cálculo da COFINS (artigo 3º da Lei nº 9.718/98), pelo que deve ser mantida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.08.003143-7 AC 1212533
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : C C I SENIOR INGLES EXECUTIVO LTDA
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação, para efeito de compensação do indébito, acrescida de juros e de correção monetária.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para autorizar o autor a efetuar a compensação da contribuição do salário-educação, recolhidas com fundamento no Decreto-lei nº 1.422/75, nos Decretos nºs 76.923/75, 87.043/82 e 994/93, e na Medida Provisória nº 1.518 e suas reedições, com parcelas vincendas do mesmo tributo recolhidas no período de 25.07.90 a 24.12.96, observado o artigo 170-A do CTN, com correção monetária pela UFIR e juros moratórios de 1% ao mês, até 31.12.95, e após, apenas, taxa Selic a título de juros e correção monetária, condenando os réus ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelaram o INSS e o FNDE, alegando, em suma: (1) a ocorrência de prescrição; (2) a impossibilidade de compensação, ante a ausência de comprovação pelo contribuinte da assunção do encargo financeiro do tributo; (3) a constitucionalidade da cobrança do salário-educação; e (4) a ilegalidade dos índices de correção monetária fixados pela r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.O artigo 166 do CTN: aplicabilidade a casos específicos de tributação indireta

A regra do artigo 166 do CTN reflete sobre a questão da legitimidade ativa e do interesse processual na demanda, vez que se um terceiro veio a suportar o efeito da tributação, pela transmissão ocorrida, somente a este cabe o direito de postular a restituição do indébito. Contudo, tal regramento somente tem pertinência com os denominados tributos indiretos que, por força de sua natureza jurídica - e não simplesmente em virtude da realidade econômica -, produzem a transmissão do encargo financeiro respectivo, fazendo surgir a figura do contribuinte de fato, ao lado do contribuinte de direito.

As contribuições, em geral, não se enquadram na possibilidade de transmissão jurídica do encargo financeiro, para o efeito preconizado, como tem reconhecido a jurisprudência (v.g. - EARESP nº 189618/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, sessão de 11.05.99; AGRESP nº 190536/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, sessão de 18.05.99; AC nº 89.03.039898-0, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DOE de 09.12.93).

Especificamente no caso do salário-educação, inserido na tipologia tributária a partir da Constituição de 1988, não se cogita tampouco da hipótese de transmissão jurídica do encargo financeiro, própria dos tributos indiretos, de molde a gerar a aplicação da exigência do artigo 166 do CTN, razão pela qual não tem pertinência a preliminar argüida na apelação, ora em exame.

Passo ao exame do MÉRITO.

2.A constitucionalidade da exação

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da contribuição ao salário-educação, em todo o período questionado.

Assim decidiu a 2ª Seção desta Corte, diante de controvérsia e divergência suscitadas no âmbito das Turmas, conforme revela, entre outros, o acórdão de que fui relator, no julgamento do EAC nº 2000.03.99.048920-4, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VALIDADE CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO.EXIGIBILIDADE. 1. Na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 17.10.69, o salário-educação, na forma instituída pelo Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, com base no permissivo do inciso II do artigo 55, da Carta Federal, não possuía a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, apenas ao princípio da legalidade genérica (artigo 153, § 2º), e não à reserva legal

tributária (artigo 153, § 29), donde a legitimidade dos decretos executivos editados (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83). 2. O inciso I, do artigo 25, do ADCT vedou a recepção da norma que delegava ao Poder Executivo a fixação dos "percentuais" para o cálculo da contribuição do salário-educação, mas não os próprios decretos executivos, no que consumaram o exercício da competência sob a égide da norma constitucional permissiva, embora não mais ajustada ao ordenamento superveniente: princípio do tempus regit actum. 3. Não se avistando inconstitucionalidade na exigência do salário-educação no período questionado, resta prejudicada a possibilidade de sua restituição, seja por compensação ou por repetição. 4. Precedentes."

A Suprema Corte consolidou a interpretação constitucional sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 732, verbis: "E constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Configurada, assim, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação e a prescrição tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e do FNDE, e provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, condenando a parte autora nas custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados entre os réus, considerando os critérios de arbitramento do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2001.61.11.000810-2 AC 892075
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA SP
ADV : LUIS OTAVIO DOS SANTOS
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fundamental ao quanto discutido conduza o Município de Tupã, em até 10 dias, cópia integral do procedimento administrativo fiscal ensejador dos embargos em tela.

Com sua vinda, 48 horas de ciência à União.

Após, à pronta conclusão.

Intimações sucessivas e com urgência.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.99.023088-6 AC 807219
ORIG. : 9805506665 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : STOLFO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelações em Embargos à Execução Fiscal interpostas por STOLFO MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA., em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos, para determinar que os juros a serem aplicados a partir de janeiro/92 sejam fixados no percentual de 1%, declarando, ainda, a subsistência da penhora efetuada.

Às fls. 52/61, apela a embargante, requerendo a reforma da sentença, sob o argumento de que a CDA em questão apresentaria vícios no que se refere ao seu cálculo.

A União também recorreu no tocante à exclusão da taxa Selic, aduzindo sua constitucionalidade.

Às fls. 113/120, os patronos da embargante comunicam que renunciaram ao mandato outorgado, comprovando a notificação da renúncia, ficando a apelante sem advogado legalmente constituído.

Intimada na pessoa do seu representante legal para a regularização da representação processual, em conformidade com o disposto nos artigos 13, I e 36 do Código de Processo Civil, deixou transcorrer "in albis" o prazo (fl. 153 verso).

Decido.

Inicialmente, é de se negar seguimento ao recurso da embargante.

Deveras, segundo o disposto no art. 13, I e 36 do Código de Processo Civil, não estando a parte representada em juízo por advogado legalmente constituído, teve oportunidade para sanar a irregularidade, por se tratar de nulidade sanável.

No entanto, não atendida a determinação judicial, o processo não merece prosseguir, pois, deixou de existir um dos pressupostos processuais, qual seja a capacidade postulatória, sendo causa de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC).

Assim, estando o feito com recurso pendente de apreciação nesta Corte, a omissão da parte deve ser entendida como aceitação tácita do julgado e perda do interesse no prosseguimento do recurso, fulminando seu conhecimento e regular processamento.

No tocante ao recurso da União, merece acolhida a alegação concernente aos juros, pois, mesmo antes da revogação do artigo 192 § 3º da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto aplicável e necessitava de

regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação. Tal entendimento foi cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal através da Súmula n. 648, a seguir transcrita:

"A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar."

Quanto à aplicação da taxa Selic, o artigo 161, § 1º, do CTN, apenas prevê a incidência de juros de 1% ao mês na ausência de disposição específica em sentido contrário e para o presente caso, há expressa previsão legal da referida taxa no artigo 13 da Lei n. 9.065/1995, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade referente à aplicação do citado índice, que engloba correção monetária e juros de mora.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou várias vezes no mesmo sentido, conforme as decisões abaixo:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

(...)

4. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

5. Da mesma forma como pode ser aplicada em favor do contribuinte nas restituições e compensações, é perfeitamente legal a aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários.

6. Recurso especial improvido."

(STJ, Recurso Especial n. 462710, UF: PR, DJ de 9/6/2003, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., grifos meus).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95.

1. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.

2. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

3. Ausência de argumento capaz de modificar o entendimento predominante do STJ."

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RESP 449545/PR Relator Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA DJ 10.03.2003, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. MULTA FISCAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

5. Não compete ao Poder Judiciário reduzir a multa fiscal moratória quando esta é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida por lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo. Ademais, o comando insculpido no artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, é aplicável, apenas, às relações de consumo, de natureza contratual, não alcançando, portanto, as multas tributárias. (Precedente: Resp 261.367, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09.04.2001).

6. Agravo Regimental desprovido."

(STJ, AGRESP 671494/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.03.2005).

Pelo exposto, não conheço do recurso interposto pela embargante, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil e dou provimento ao recurso da União.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2002.61.00.020665-7 AMS 244584
ORIG.	: 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: INSTITUTO DE MOLESTIAS OCULARES DR VIRGILIO CENTURION S/C LTDA
ADV	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA e outros
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra acórdão proferido às fls. 158/163 que, por maioria, deu provimento à apelação do impetrante para afastar a aplicação da Lei n. 9.430/1996, garantindo a isenção conferida pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991.

Decido.

Aprecio a admissibilidade do recurso nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil.

Embora o acórdão tenha sido proferido por maioria, cuida-se de ação mandamental, regulada pela Lei 1.533/51, que não admite a interposição de embargos infringentes.

Os Tribunais Superiores se manifestam nesse sentido, impossibilitando a admissão de embargos infringentes em mandado de segurança. Duas são as súmulas a esse respeito:

Súmula 169 do STJ:

"SÃO INADMISSÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA."

Súmula 597 do STF:

"NÃO CABEM EMBARGOS INFRINGENTES DE ACÓRDÃO QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA DECIDIU, POR MAIORIA DE VOTOS, A APELAÇÃO."

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2002.61.04.000125-6 AC 862890
ORIG.	: 5 Vr SANTOS/SP
APTE	: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV	: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA e outros
APDO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV	: SANTIAGO MOREIRA LIMA/
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do artigo 530 do CPC, admito os presentes Embargos Infringentes.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2002.61.10.009792-1 AC 906155
ORIG.	: 1 Vr SOROCABA/SP
APTE	: ORGANIZACAO CONTABIL ORTECA S/C LTDA
ADV	: NILTON DE OLIVEIRA
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR	: DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Por tempestivos e cumpridos os requisitos do artigo 530 do CPC, admito os presentes Embargos Infringentes.

À Subsecretaria para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	: 2002.61.14.003645-1 AC 1219566
ORIG.	: 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE	: MIROAL IND/ E COM/ LTDA
ADV	: ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS
APDO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR	: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de contribuição ao PIS, alegando, em suma, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, deixando de fixar honorários advocatícios, tendo em vista o Decreto-lei nº 1.025/69.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, verbis:

- AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente; precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

- AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BAS-TO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECES-



SIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei n.º 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE n.º 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiêndo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."

No mais, é oportuno ressaltar que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, ora impugnado, restaram reconhecidas em diversos precedentes (AgRgAg nº 420.112, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 25.03.02, p. 215; AC nº 1999.61.02.000888-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.11.05, 185; AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNA-MARIA PIMENTEL, DJU de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida excutida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2002.61.14.005956-6 AC 1220124
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MIROAL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARLENE MACEDO SCHOWE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de IPI, deixando de fixar honorários advocatícios, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.

No curso do processamento do recurso restou noticiada pela embargada a adesão da embargante ao programa PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30.05.2003.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, aderindo o contribuinte ao PAES, acordo de parcelamento do débito fiscal executado, resta, de forma inequívoca e definitiva, reconhecida a validade da cobrança e, pois, a integral improcedência dos embargos à execução fiscal, de modo a justificar a extinção do processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

A extinção dos embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, pelo fundamento do parcelamento, suspende a exigibilidade dos créditos, objeto da execução fiscal, até que seja definida a integral quitação, ou não, das pendências fiscais declaradas e confessadas como devidas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.018904-0 AC 882267
ORIG. : 9802044873 3 Vr SANTOS/SP
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS SP
ADV : CRISTINA LINO MOREIRA

APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
RELATOR : JUIZ CONVOCADO SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

Fundamental ao quanto discutido conduza o Município de Santos, em até 10 dias, cópia integral do procedimento administrativo fiscal ensejador dos embargos em tela.

Com sua vinda, 48 horas de ciência à ECT.

Após, à pronta conclusão.

Intimações sucessivas e com urgência.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.03.99.029180-6 AC 901998
ORIG. : 0100001115 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO
APDO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A

ADV : RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA e outros

RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em sede de ação civil pública, ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil - 136ª Subseção de São Sebastião, Estado de São Paulo, em face da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S. A., com o objetivo de obter provimento jurisdicional determinando a suspensão das medidas de segurança que a ré deveria implantar, em cumprimento às normas baixadas pela Marinha do Brasil, por meio da NORMAM nº 02, de 17.05.2000, destinadas a regular as providências relativas à segurança dos passageiros na travessia de balsa entre São Sebastião e Ilhabela, no litoral paulista.

A r. sentença indeferiu a petição inicial, por entender o magistrado não estar compreendida entre as atividades institucionais da OAB a defesa do consumidor, não se encontrando, pois, legitimada para ingressar com ação civil pública com tal finalidade.

Apelou a parte autora, arguindo, preliminarmente, a legitimidade da instituição para a propositura da ação civil pública e, no mérito, sustentando a pertinência das medidas pleiteadas em face do interesse público insito na questão que, aliás, mereceria a atuação do próprio Ministério Público.

Mantida a decisão (fls. 67), os autos foram remetidos ao antigo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, sem manifestação da parte ré, porquanto não integrada à lide, para julgamento do recurso interposto.

O voto do eminente relator, acolhido por decisão unânime da Quarta Câmara do mencionado Tribunal de Alçada, encontra-se vazado nos seguintes termos:

"A competência para julgar ações propostas pela OAB é da Justiça Federal.

Com efeito, dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal:

"Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Como o artigo 44, caput, do Estatuto da OAB estabelece que a Ordem dos Advogados do Brasil é serviço público federal, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, exercendo serviços de fiscalização de profissões regulamentadas como de caráter privado, mediante delegação do poder público, por expressa autorização legislativa, é competente a Justiça Federal para julgar os feitos por ela propostos ou nas quais ela faça parte.

Diante do exposto, não se conhece do apelo, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento da presente ação." (fls. 76/77). Determinada a remessa ao TRF 3ª Região, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

Preliminarmente, verifica-se dos autos que não se trata, na espécie, de ação que, por sua natureza, permita a delegação da jurisdição federal ao Juízo de Direito que a processou e julgou (artigo 109, § 3º, CF, e artigo 15 da Lei nº 5.010/66).

O Juízo Estadual, ao sentenciar o feito, decidiu no exercício de jurisdição própria, em ação civil pública movida pela Ordem dos Advogados do Brasil, em face da DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., que não goza de foro perante a Justiça Federal, por isso que remetidos os autos, para exame da apelação ao E. Tribunal de Alçada.

Embora o E. Tribunal de Alçada tenha remetido os autos a esta Corte Federal, após o não-conhecimento do recurso, sem se pronunciar sobre questão de sua integral competência, qual seja, decidir sobre a apelação interposta contra sentença proferida por juiz, ainda que incompetente para a causa, subordinado à sua jurisdição, verifica-se que a hipótese não se enquadra no artigo 109 da Constituição Federal, tendo em vista que no pólo passivo da ação encontra-se exclusivamente a DERSA, sociedade de economia mista, em relação à qual não tem competência a Justiça Federal.

Portanto, o tribunal, ao reconhecer a competência da Justiça Federal para a causa, deveria ter conhecido do recurso de apelação interposto para anular a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente a ele subordinado, e somente após determinar a remessa dos autos.

Finalmente, cabe acentuar que foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça as seguintes Súmulas que se aplicam ao caso concreto, com o seguinte teor:

Súmula 55: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal."

Ante o exposto, presente a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para a revisão da r. sentença, determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.00.008263-8 AMS 272870
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
EMBT : REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A
ADV : FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS
EMBDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de são Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento à apelação da embargante, e deu provimento à apelação do CRF e à remessa oficial, tida por submetida, (artigo 557, CPC), em face da dissonância da pretensão recursal com a jurisprudência sobre a matéria versada nos autos e devolvida ao exame da Turma.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão, pois não se pronunciou expressamente quanto à aplicação dos artigos 22 e 23 da Lei 5.991/73 e do artigos 5º, inciso XIII, e do artigo 170, ambos da CF/88, "que fundamentam uma das principais alegações da embargante, quanto a ilegalidade do ato do embargado em negar a expedição dos certificados de responsabilidade técnica dos profissionais contratados", pelo que requereu seu suprimento, inclusive para fins de prequestionamento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, uma vez que a r. decisão embargada examinou a lide em todos os seus aspectos, sobretudo a ausência de comprovação da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo julgado, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucionais e legais deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC

nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 12 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

i.h.

PROC.	:	2003.61.00.021025-2 AMS 291248
ORIG.	:	26 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SIDNEY CARREIA ALVES
ADV	:	JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de são Paulo CRF/SP
ADV	:	KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que denegou a ordem, em mandado de segurança impetrado para garantir a técnico(s) em farmácia a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia. Apelou a impetrante, alegando, em suma, que existe, no caso, direito líquido e certo a ser tutelado, pois que preenchidos os requisitos legais de habilitação para o registro profissional.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que é possível a inscrição no Conselho Regional de Farmácia de Técnico em Farmácia, desde que o respectivo curso preencha os requisitos da Lei nº 5.692/71, no que concerne à carga horária e composição de disciplinas, com formação que permita o prosseguimento dos estudos em nível superior.

A propósito, os seguintes precedentes (g.n.):

- RESP nº 638.415, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 25.10.04: "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. "O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto nº 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, e inscritos no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior."(RESP 280476/SP, Relator Min. FRANCISLLI NETTO, DJU de 31/03/2003, PG:00190) 2. A atuação do técnico em Farmácia - inscrito no Conselho Regional de Farmácia - é restrita às drogarias, razão pela qual lhes é interdita a atuação como responsável técnico por farmácias. 3. Recurso especial desprovido."

- RESP nº 497.222, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03: "ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. DIPLOMAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. INSCRIÇÃO NOS CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. REQUISITOS. ATUAÇÃO LIMITADA, APENAS, EM DROGARIAS, E NÃO EM FARMÁCIAS. 1. Recurso especial interposto contra v. acórdão que reconheceu preenchidos os requisitos legais pertinentes, concluindo ser lícita a inscrição dos técnicos diplomados em curso de segundo grau nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 2. O art. 28, caput, do Decreto nº 74.170/74, em sua interpretação sistêmica, facultada a inscrição de "outro profissional", além do prático em farmácia e do oficial de farmácia, nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. No § 2º, "b" (redação dada pelo Decreto nº 793/93), do mesmo artigo, tem-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que cuida tal artigo, capaz, destarte, de se inscrever no CRF, o "técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971". 3. Não existe, pois, vedação, ao contrário, há permissão legal, da inscrição de técnicos em farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais de Farmácia. 4. Não é o caso de se conceder a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria, mas, tão-somente, de autorizar a possibilidade de inscrição no CRF, na condição de técnicos em farmácia, como faculta a lei. A aludida assunção de responsabilidade técnica por estabelecimento farmacêutico ou por drogaria, porém, deve observar os estritos parâmetros e limites legais, não decorrendo da mera inscrição nos quadros do Conselho. 5. Os profissionais a que se refere o art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73, correspondem aos definidos pela conjugação da Lei nº 7.044/82, do Decreto nº 793/93 e da Resolução/CFF nº 111, isto é, aqueles denominados "técnicos de nível médio na área farmacêutica", com habilitação profissional plena, em nível de 2º grau, de carga horária mínima de 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias profissionalizantes previstas na Portaria MEC nº 363/95. 6. Inscrição admitida dos técnicos com atuação limitada em drogarias, e não em farmácias. 7. Recurso não provido."

- AMS nº 2002.61.00.011853-7, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.03.04, p. 342: "ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - INSCRIÇÃO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - LEI Nº 5991/73 - LEI Nº 5.692/71, ART. 22 - SOMATÓRIA DAS HORAS CURSADAS EM SEGUNDO GRAU E NO CURSO DE TÉCNICO DE FARMÁCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - A Lei nº 5991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos determina em seu art. 15, fica estabelecido que as farmácias e drogarias devem ter de modo obrigatório, a assistência do técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia. II - Na falta de um farmacêutico o estabelecimento pode ser licenciado sob a responsabilidade de um técnico desde que inscrito no Conselho Regional de Farmácia. III- O tempo de curso que uma pessoa precisa efetuar para se tornar um técnico profissional, é diverso do cursado pelo apelante, vez que o ensino de 2º grau deve ter, obrigatoriamente, pelo menos 2.000 horas de trabalho escolar efetivo, não podendo tal ensino ter horas inferiores a estabelecida por lei (art. 22 "caput", e parágrafo único da Lei 5.692 de 11. 08.1971). IV - Verifica-se que no curso frequentado pelo apelante, a carga horária não corresponde ao exposto na lei retrocitada, que estabelece a necessidade de uma carga horária superior a efetuada no curso. V - Havendo duração inferior a exigida legalmente e, contrariando o art. 22 parágrafo único da Lei n.º 5.692/71, a pretensão é improcedente, não configurada a lesão de direito líquido e certo. VI - Não atende aos objetivos da lei, proporcionar uma formação mais completa e adequada, a somatória das horas do curso de segundo grau e o de técnico de farmácia, concluído pelo apelantes. VII - Apelação improvida."(g.n.)

- AMS nº 2001.61.00031792-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 26.05.04, p. 349: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - TÉCNICO EM FARMÁCIA - INSCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE 1. A decisão referente a assunção da responsabilidade técnica de drogaria é nula, uma vez que foi proferida ultra petita 2. A Portaria 363/95 do Ministério da Educação e Desporto determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo de 2.200 horas e não possibilita a somatória da carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. (...)"

Na espécie, não foram cumpridas as exigências, como indicadas pela legislação e pela jurisprudência, inclusive desta Turma, para a habilitação e o registro do(s) impetrante(s) como técnico no Conselho Regional de Farmácia - CRF, pelo que improcedente a pretensão formulada perante o Juízo a quo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2003.61.00.022139-0 AC 1202544
ORIG.	:	11 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	ORGANIZACAO KING DE CONTABILIDADE S/C LTDA
ADV	:	SUELI SPOSETO GONCALVES
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgrR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCOB-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela

LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2003.61.00.028335-8 AC 1221397
ORIG.	:	2 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	SANTOS E MARTORANO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV	:	EVELISE BARBOSA VOVIO
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de repetição.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.



Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESC-ON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.00.036571-5 AC 1085606
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CARDILLO PRADO ROSSI LICASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV : ROBERTO MORTARI CARDILLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 262: Indefiro o pedido, eis que já apresentadas as contra-razões a fls. 250/256.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.03.005587-0 REOAC 1225588
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
PARTE R : DOMUS IMOVEIS S/C LTDA
ADV : DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Retifique-se a autuação.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a inscrição da dívida ativa foi extinta por cancelamento, assim não cabe cogitar em condenação em verba honorária, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da execução, conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERETA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensinar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois o contribuinte impetrou ação ordinária (nº 92.0401376-1, que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos), na qual foi efetivado o depósito judicial do débito fiscal discutido nos presentes autos, e em 30.09.97 houve o trânsito em julgado do feito, com a conversão dos valores em renda da União Federal, em data anterior à da inscrição do débito em Dívida Ativa, em 24.12.02 (f. 03), daí porque a juntada de petição e documentos à f. 11/63, que foi respondida pela exequente com o requerimento da extinção da execução fiscal apenas em 20.05.05 (f. 74/8).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2003.61.05.002487-7 AC 1183773
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ORESTE ABRUCEZZ FILHO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero. A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes." O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis: - RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido." A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido: - AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida." - AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo." - AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFINITO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida." Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide

em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 21 de setembro de 2007. CARLOS MUTA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.05.007155-7 AMS 288976
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP
APTE : UNICARE SERVICOS HOSPITALARES DOMICILIARES S/C LTDA

ADV : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc. Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação. A r. sentença denegou a ordem. Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cumpre observar, primeiramente, que embora citado nos autos o regime de tributação pelo lucro real ou presumido, o pedido versa sobre a exigibilidade da COFINS a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, mesmo porque a parte autora foi constituída apenas em 12.06.01 (f. 27). A propósito do mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado: "EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgrR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESC-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - reclus, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos: - AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex

posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes." - AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)". - AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida." Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame de compensação tributária. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 21 de setembro de 2007. CARLOS MUTA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.05.013422-1 AC 1226126
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ANCHIETA S/C LTDA

ADV : ALEXANDRE BARROS CASTRO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc. Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação. A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte. DECIDO. A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil. Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado: "EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgrR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso



aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos: - AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS A PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes.

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III-Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.09.000456-7 AC 1175749
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : DENISE MARIA DE ARAUJO
APDO : COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDL/ LTDA
ADV : LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
ADV : HALLEY HENARES NETO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A fls. 139 determinei que o Dr. Halley Henares Neto, subscritor da petição de fls. 136/137, regularizasse sua representação processual, tendo em vista que não se encontrava constituído nos presentes autos.

Regularmente intimado, o procurador peticionou a fls. 141/142, requerendo o desentranhamento da petição, "em face da ausência de assinatura do signatário", bem como reiterando o pedido de que das publicações constasse seu nome.

Desta forma, intime-se novamente o procurador para que cumpra corretamente o despacho de fls. 139, sob pena de desentranhamento das petições.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2003.61.15.001242-3 AC 1202716
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : UNIDADE DE ULTRA SONOGRAFIA DE SAO CARLOS S/C LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de repetição.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial, ou, quando menos, requerer a redução da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos: - AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS A PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RE-

COLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III-Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição tributária.

No tocante aos honorários advocatícios, devem ser reduzidos, em face das circunstâncias do caso concreto e à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para 5% sobre o valor atualizado da causa, suficiente para remunerar condignamnte o patrono da causa, sem impor ônus excesssivo à condenada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2003.61.15.002342-1 AC 1198481
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : R C CONTABIL S/C LTDA
ADV : LUCIANO HERLON DA SILVA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de repetição.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto,

submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC nº 70/91. DECRETO-LEI nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.61.82.020341-7 AC 1039128
ORIG. : 5F VR SAO PAULO/SP
APTE : MOUSTAFA MOURAD
ADV : MAURO HANNUD/ MARCONI HOLANDA MENDES
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
INTERES : TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que o signatário dos substabelecimentos de folhas 170/171 e 173/174 não possui procuração nos autos, intime-se Textil São João Climaco Ltda para que providencie a regularização da representação processual.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.004505-1 AMS 288094
ORIG. : 14 VR SAO PAULO/SP
APTE : COOPERATIV
: COOPERSERVA DE TRABALHADORES EM SERVICOS MULTIPLOS
ADV : CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS/ ANA PAULA CARDOSO DA SILVA
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a renúncia de mandato a folhas 215/216, intime-se o representante legal do apelante a fim de que regularize a representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.009211-9 AC 1229183
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : NK ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LT-DA
ADV : ALAOR APARECIDO PINI FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a parte autora, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCO-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC nº 70/91. DECRETO-LEI nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o

benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.009329-0 AC 1218082
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CONTROLE ASSESSORIA EMPRESARIAL LT-DA e outros
ADV : ANDRÉ RICARDO DANNEMANN
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil,



negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes." - AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...) " - AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.015493-9 REOMS 287400
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : OCRM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADV : LIDIA TEIXEIRA LIMA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, "para o fim de determinar à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa, em favor da impetrante, devendo ainda expedir, sob as penas da lei, a guia DARF para qua a mesma possa

recolher o saldo remanescente de seu débito, no valor original de R\$ 77,81, a que se refere a inscrição nº 80.2.04.010999-01, ficando suspensa a exigibilidade tributária deste débito enquanto não emitida e colocada à disposição a respectiva guia DARF". Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos o cancelamento da inscrição em dívida ativa sob nº 80.2.04.010999-01, em virtude de revisão administrativa, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.027235-3 AMS 288136
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CEL ENGENHARIA S/S LTDA e outros
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 567/568 e 573: Regularize a apelante Fares & Associados Engenharia Ltda. a sua representação processual, uma vez que, conforme instrumento de mandato juntado aos autos (fls. 356), não houve a outorga de poderes expressos para renunciar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.00.028108-1 REOMS 291567
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : AGEKEN COML/ LTDA
ADV : CLAUDIO DE ABREU
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nas informações prestadas pela autoridade coatora (f. 48/9) restou confirmado o pagamento do débito fiscal e o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80 6 04 014711-84, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.028486-0 REOMS 289749
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL
ADV : MARCOS BIASIOLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em petição aos autos a Fazenda Nacional (f. 237) informou que os débitos de CDA's nºs 80.7.04.003257-26, 80.2.04.010855-10, 80.2.04.042242-60 e 80.2.04.042243-60 foram cancelados, e em relação as CDA's nºs 12.6.94.000628-66 e 12.6.94.000629-47 estão com a exigibilidade suspensa, em razão de deferimento de pedido administrativo de parcelamento, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.00.033353-6 REOMS 277005
ORIG. : 5 VR SAO PAULO/SP
PARTE A : TRADUCOES AILDASANI LTDA
ADV : KARINA YUKIME ICHIKAWA VICENZOTTO
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO SEC JUD SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a perda do objeto do presente mandado de segurança, conforme informação a folhas 101, determino sua extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à vara de origem para as providências de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

RELATOR

PROC. : 2004.61.00.034519-8 REOMS 287375
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A
ADV : ENIO ZAHA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nas informações prestadas pela autoridade coatora (f. 258/62) afirmou que a impetrante é optante do PAES, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.05.003557-0 AC 1200114
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ORGANIZACAO IMOBILIARIA ELIAS DE SOUSA LTDA
ADV : CARLOS EUGENIO COLETTTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.08.006104-2 AC 1225380
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : ANDREA NEGRAO CONFECÇÕES LTDA
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de COFINS, alegando, em suma, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, verbis:

- AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, con-

cretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

- AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BAS-TO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."

No mais, é oportuno ressaltar que a constitucionalidade e a legalidade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, ora impugnado, restaram reconhecidas em diversos precedentes (AgRgAg nº 420.112, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 25.03.02, p. 215; AC nº 1999.61.02.000888-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.11.05, 185; AC nº 89.03.007405-0, Rel. Des. Fed. ANNA-MARIA PIMENTEL, DJU de 19.08.91, p. 148; e AC nº 89.03.007125-5, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 16.11.95, p. 78799), afastando, assim, qualquer possibilidade de sua exclusão no montante da dívida excutida.



Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.15.000848-5 AC 1204919
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : VANZO E MONTMORENCY ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial, e acrescentando a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, tal como prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, não se conhece da apelação do contribuinte, no tópico em que propugna pela inconstitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, uma vez que, primeiramente, não houve na inicial pedido formulado neste sentido, e tampouco foi tal questão decidida na origem, estando o recurso, pois, fundado em razões dissociadas, com inovação da lide e sem o pressuposto da sucumbência, essencial à apuração do interesse processual na reforma, o que não é admitido processualmente.

Em relação à matéria validamente devolvida, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30

da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.18.001772-5 AMS 279894
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : LEANDRO SOARES DOS SANTOS
ADV : JOSE DORNELOS DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação e de remessa oficial contra decisão concessiva em mandado de segurança impetrado com o escopo de ser assegurado ao Impetrante o direito de participar do Concurso de Admissão ao Estágio de Adaptação à Graduação de Sargento - Modalidade "B" do Comando da Aeronáutica - EAGS "B", do ano de 2005, independentemente da limitação etária fixada no edital.

A liminar foi deferida a fls. 64/67.

A autoridade tida por coatora prestou informações a fls. 76/90.

Parecer do Representante do Ministério Público Federal opinando pela concessão da segurança (fls. 119/121).

O MM. Juiz "a quo" julgou procedente o pedido, concedendo a ordem pleiteada (fls. 124/129).

Em apelação interposta a fls. 144/156 a União Federal alega, em síntese, que a r. sentença é nula porque não se formou o litisconsórcio necessário passivo com os demais candidatos ao concurso. Sustenta, ainda, não haver direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante. No mérito diz inexistir ofensa à Carta Magna ou à lei a previsão de idade máxima para participar do certame, uma vez que, de acordo com os artigos 134 e 98 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), o apelado atingiria a idade limite para a reforma, já na graduação de suboficial, com menos de 30 (trinta) anos de serviço e com direito ao recebimento dos proventos integrais, contrariando o interesse e a conveniência da Administração. Aduz não ser aplicável o artigo 7º, XXX, da Constituição Federal, porque o benefício não foi estendido aos militares (art. 142, VIII, da CF).

Não foram apresentadas contra-razões.

Devidamente processado o recurso, e por força da remessa oficial, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso a fls. 168/174.

A fls. 176 foi determinado que a autoridade coatora informasse nos autos se o impetrante havia obtido aprovação no concurso. Atendendo ao comando judicial, o Comandante da Escola de Especialistas da Aeronáutica informou, a fls. 180/181, que o impetrante "não conseguiu obter nota suficiente para prosseguir nas demais etapas do concurso".

É o necessário.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O presente recurso não comporta análise de mérito. Com efeito, o Impetrante participara do concurso estribado em medida liminar ao final ratificada pela sentença. Todavia, constatando-se ulteriormente a sua reprovação no exame realizado, patente a carência superveniente, haja vista que não mais existe interesse na obtenção de um provimento jurisdicional.

Neste sentido já decidiu esta E. 3ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO AUTORIZADA POR LIMINAR - ULTERIOR REPROVAÇÃO DO CANDIDATO - FULMINAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DECRETADA.

I - Impetrado o mandado de segurança com o escopo de obtenção de provimento que permitisse a inscrição em concurso público independentemente da demonstração de requisito constante do edital, de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente se, após a concessão da liminar e a prolação de sentença de procedência do pedido, sobrevém a informação de que o candidato não obteve o almejado êxito, sendo reprovado em etapa intermediária do certame.

II - Processo extinto sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC."

(TRF 3ª Região, REOMS nº 2004.61.00.017591-8/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 08.06.2005, DJU 29.06.2005, pág. 263)

Sendo o interesse de agir apurado a partir do binômio necessidade e utilidade do provimento jurisdicional visado, não há como não se reconhecer na espécie que o amparo do Judiciário, embora fosse de início imprescindível, tornou-se desnecessário e inútil, face à reprovação do Impetrante no concurso público. Não havendo interesse, falta uma das condições essenciais ao regular desenvolvimento do processo, pelo que o presente recurso se mostra, indubitavelmente, prejudicado.

Isto posto, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, combinado com o artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação e ao reexame necessário, pela flagrante carência superveniente.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.19.001914-7 AMS 288356
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP
APTE : GLOBAL CARE ASSISTENCIA DOMICILIAR S/C LTDA
ADV : EDUARDO JORGE LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Cumprir observar, primeiramente, que embora citado nos autos o regime de tributação pelo lucro real ou presumido, o pedido versa sobre a exigibilidade da COFINS a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, mesmo porque a parte autora foi constituída apenas em 14.06.00 (f. 25).

A propósito do mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da

decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...) "

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56. LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.19.002963-3 REOAC 1205589
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : SELLUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADV : RUI GUMIERO BARONI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

Após embargos de declaração, a r. sentença julgou procedente o pedido, para afastar a exigibilidade da COFINS, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, e autorizar o contribuinte a efetuar a compensação do indébito tributário, com parcelas de contribuições sociais devidas, nos termos do artigo 195, I, da CF, corrigidos monetariamente pela Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal, sendo que após a extinção da UFIR deverá ser aplicado IPCA, e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, verifica-se que não houve intimação da Fazenda Nacional da r. sentença, no entanto, tal providência não acarretará prejuízos a requerida, nos termos que se segue.

Cumprе observar, primeiramente, que embora citado nos autos o regime de tributação pelo lucro real ou presumido, o pedido versa sobre a exigibilidade da COFINS a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.430/96, mesmo porque a parte autora foi constituída apenas em 02.04.01 (f. 21).

A propósito do mérito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgrR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RE-

COLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...) "

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56. LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.82.013691-3 AC 1232087
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Baixem os autos ao Juízo de origem para regular intimação do embargado da r. sentença, bem como da apelação interposta.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2004.61.82.018633-3 REOAC 1231438
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : SUNDEK IND/ COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de COFINS, em face de massa falida, reconhecendo a inexistência da multa moratória, fixando sucumbência recíproca.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe salientar que a remessa oficial não devolve o exame da inexistência da multa moratória, vez que decidido tal mérito pela sentença em conformidade com a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, incidindo, na espécie, a dispensa de reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator



PROC. : 2004.61.82.039961-4 AC 1182940
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : BANCO CACIQUE S/A
ADV : SERGIO RICARDO DE ALMEIDA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.
Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais).
Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, requerendo, quando menos, a redução dos honorários advocatícios, conforme artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):
AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVA-DA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o

disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensinar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.
Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois em relação a CDA nº 80.2.04.000495-01, referente ao IRREF, foi objeto de Pedido de Compensação, em 1999 (f. 29/38), tendo a própria Secretaria da Receita Federal expedido Documento Comprobatório de Compensação, em 02.05.00 (f. 40), e em relação a CDA nº 80.6.04.001170-42, referente à COFINS, o débito fiscal foi recolhido, em 23.06.99, com os acréscimos legais, conforme guia DARF de f. 42, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 13.02.04 (f. 04), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 19.11.04, tendo sido protocolada a petição em 21.06.05 (f. 94).

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.82.041401-9 AC 1213118
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : AGAPRINT EMBALAGENS LTDA
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVA-DA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a

extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensinar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.
Na espécie, é manifestamente improcedente o pedido de reforma da r. sentença, vez que não comprovou a apelante que a execução fiscal ocorreu por culpa da executada, limitando-se, apenas, a argumentar, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da LEF, o que não afasta a responsabilidade processual e a causalidade que foi apurada pela r. sentença para a sua condenação em verba honorária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.82.041845-1 AC 1212699
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SEISA MESTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV : PAULO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente, em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que: (1) não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80; (2) a execução fiscal decorreu de culpa da própria executada, que preencheu incorretamente as guias DARF's; e (3) aplica-se ainda na espécie o artigo 1-D da Lei nº 9.494/97.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos): AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVA. DA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...) "

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...) "

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Na espécie, porém, é manifesta a ausência de responsabilidade processual e relação de causalidade capaz de justificar a condenação da exequente, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada por culpa exclusiva da executada, que preencheu as guias DARF's de forma incorreta, gerando a inscrição do débito em dívida ativa, em 13.02.04 (f. 03). Certo que houve declaração retificadora, porém apenas depois de promovida a demanda executiva, de modo a romper com a causalidade para efeito de imputação à exequente do ônus da sucumbência.

A propósito, admitiu a própria apelada, no requerimento protocolado na Delegacia da Receita Federal, em 11.05.04 (f. 34), e na própria exceção de pre-executividade (f. 19) que "quando do preenchimento destas guias, foram erroneamente datilografadas no quadro 02 (período de apuração) as datas dos fatos geradores ensejadores destes impostos e não as datas de encerramento dos períodos de apuração".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a exclusão da verba honorária, a que foi condenada a exequente.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2004.61.82.047916-6 AC 1229130
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : FERNANDO NORBERT
ADV : ABRÃO LOWENTHAL
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de COFINS, deixando de fixar hoorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia ao mandato outorgado (f. 131/7), com a prova da respectiva notificação, não houve qualquer providência no sentido da regularização essencial ao processamento do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à instância de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.049251-1 REOAC 1231813
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : REBIZZI S/A GRAFICA E EDITORA massa falida
SINDCO : AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de débitos tributários, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, "sendo os juros moratórios devidos após a decretação da quebra somente na hipótese de existirem sobras depois de pago o principal", fixada sucumbência recíproca.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe salientar que a remessa oficial não devolve o exame da inexigibilidade da multa moratória, vez que decidido tal mérito pela sentença em conformidade com a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, incidindo, na espécie, a dispensa de reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, verbis:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA - JUROS DE MORA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI N. 8.177/91 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ. Dispõe o caput do artigo 26 da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". "O preceito legal pressupõe que o ativo não comporte o pagamento dos juros. Se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento de credores quirografários e houver saldo, passa-se então ao atendimento do pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais" (Rubens Requião, in "Curso de Direito Falimentar", São Paulo, Saraiva, 1989, p. 141).

A insigne juíza de primeiro grau, à luz desse dispositivo, concluiu que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário objeto de execução deveriam ser aplicados tão-somente até a data da decretação da falência. Por essa razão, determinou, por decisão monocrática, que a Fazenda Nacional apresentasse o valor atualizado e discriminado do débito fiscal, excluídos os juros de mora da data da quebra em diante. A decisão foi mantida pela Corte de origem no julgamento do agravo. Não poderia o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação

da quebra. Há diversos julgados desta Corte no sentido de que os juros de mora, em regra, são devidos no período que sucede a decretação da falência, desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal (cf. RESP n. 263.508/RS; Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.11.2002; EDRESP n. 408.720/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.2002 e AGA 473.024/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003). Recurso especial provido." (RESP nº 380601, Relator Ministro FRANCIULLU NETTO, DJU de 04.08.2003, p. 260)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no § 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de "custas a advogados dos credores e do falido" da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do § 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." (g.n.) (RESP nº 500147, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 23.06.2003, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Improcede a alegada ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do CPC, eis que o julgado impugnado, citando precedentes jurisprudenciais e ratificando os termos da decisão agravada, manifestou-se a respeito da matéria controvertida. 2. Falece interesse recursal à recorrente no que se refere à apreciação de possível violação do inc. V, do art. 4º, da Lei 6.830/80, porquanto a decisão agravada, inalterada em segundo grau, ressaltou expressamente que as providências deferidas diziam respeito à massa falida, não se aplicando aos co-responsáveis pela dívida fiscal. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (g.n.) (RESP nº 443911, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.2003, p. 108)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Precedentes (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido." (g.n.) (AGA nº 473024, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.03.2003, p. 134) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido." (g.n.) (RESP nº 263508, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 25.11.2002, p. 217)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE JUROS E TAXA SELIC. 1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo. 2. Não incidem juros de mora após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. 3. Incidência da taxa SELIC com o advento da Lei 9.250/95 até a data da quebra. 4. Omissões que se suprem 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos." (g.n.) (EDRESP nº 408720, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 30.09.2002, p. 244)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - PERÍODO POSTERIOR À QUEBRA - INCI-



DÊNCIA - POSSIBILIDADE APENAS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES. - As multas fiscais, em sendo penas pecuniárias, não podem ser reclamadas na falência (DL 7.661/45, Art. 22, parágrafo único, III). - "Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem também os juros contra a massa." (Resp 249.031/GARCIA) - Recurso parcialmente provido." (g.n.) (RESP nº 278437, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.06.2002, p. 198)

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - FALÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 565 DO STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula nº 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Recurso improvido." (g.n.) (RESP nº 297862, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.2001, p. 137)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.065288-5 REOAC 1191865
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : IND/ DE OLEOS PACAEMBU S/A massa falida
ADV : EDSON EDMIR VELHO (Int.Pessoal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de débitos tributários, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, e "determinar a contagem dos juros, somente até a data da quebra da embargante", nos limites da força do ativo, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, conforme explicitado na motivação, fixando sucumbência recíproca.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cabe salientar que a remessa oficial não devolve o exame da inexigibilidade da multa moratória, vez que decidido tal mérito pela sentença em conformidade com a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, incidindo, na espécie, a dispensa de reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

No tocante aos juros moratórios, realmente são indevidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, e da jurisprudência firmada a partir dos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dentre outros, verbis:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA EMPRESA - JUROS DE MORA - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 128 DO CPC - OCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 9º DA LEI N. 8.177/91 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ. Dispõe o caput do artigo 26 da Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45) que "contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". "O preceito legal pressupõe que o ativo não comporte o pagamento dos juros. Se o produto da venda da massa de bens, efetuada em leilão, comportar o pagamento de credores quirografários e houver saldo, passa-se então ao atendimento do pagamento dos juros, tendo em vista os que forem objeto de previsão contratual, concorrendo no mesmo plano que os juros legais" (Rubens Requião, in "Curso de Direito Falimentar", São Paulo, Saraiva, 1989, p. 141). A insigne juíza de primeiro grau, à luz desse dispositivo, concluiu que os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário objeto de execução deveriam ser aplicados tão-somente até a data da decretação da falência. Por essa razão, determinou, por decisão monocrática, que a Fazenda Nacional apresentasse o valor atualizado e discriminado do débito fiscal, excluídos os juros de mora da data da quebra em diante. A decisão foi mantida pela Corte de origem no julgamento do agravo. Não poderia o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Há diversos julgados desta Corte no sentido de que os juros de mora, em regra, são devidos no período que sucede a decretação da falência, desde que o ativo seja suficiente para o pagamento do principal (cf. RESP n. 263.508/RS; Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 25.11.2002; EDRESP n. 408.720/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 30.09.2002 e AGA 473.024/RS, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 10.03.2003). Recurso especial provido." (RESP nº 380601, Relator Ministro FRANCIULLU NETTO, DJU de 04.08.2003, p. 260)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. 1. São devidos os juros moratórios anteriores à decretação da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal. 2. É ilegítimo o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/69 pela massa falida, em face do disposto no § 2º do art. 208 da Lei de Falências, que veda a cobrança de "custas a advogados dos credores e do falido" da massa. 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 5. O julgamento proferido pelo Tribunal no Resp nº 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do § 4º, da Lei nº 9.250/95, não retratando o entendimento predominante na Corte. 6. A Corte tem aplicado a taxa SELIC com sucedâneo dos juros de mora, motivo pelo qual, na execução fiscal contra a massa falida, a incidência da referida taxa deve seguir a mesma orientação fixada para a aplicação dos juros moratórios, qual seja: a partir de 1º de janeiro de 1996 e até a decretação da quebra, e, após esta data, apenas se o ativo for suficiente para o pagamento do principal, na forma do art. 26 da Lei de Falências. 7. Recurso especial da Massa Falida parcialmente provido, para excluir a cobrança do encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido." (g.n.) (RESP nº 500147, Relator Ministro LUIZ FUX, DJU de 23.06.2003, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Improcede a alegada ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do CPC, eis que o julgado impugnado, citando precedentes jurisprudenciais e ratificando os termos da decisão agravada, manifestou-se a respeito da matéria controvertida. 2. Falece interesse recursal à recorrente no que se refere à apreciação de possível violação do inc. V, do art. 4º, da Lei 6.830/80, porquanto a decisão agravada, inalterada em segundo grau, ressaltou expressamente que as providências deferidas diziam respeito à massa falida, não se aplicando aos co-responsáveis pela dívida fiscal. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido." (g.n.) (RESP nº 443911, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.2003, p. 108)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Precedentes (Súmula 83/STJ). Agravo regimental improvido." (g.n.) (AGA nº 473024, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 10.03.2003, p. 134) "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - ART. 23, § ÚNICO, III DA LEI DE FALÊNCIA - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL - PRECEDENTES. - A multa moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. - Em conformidade com o art. 26 do D.L. 7.661/45, os juros posteriores à data da quebra serão excluídos dependendo da suficiência do ativo apurado para o pagamento do passivo. - Ajuizada a execução fiscal e formalizada a penhora anteriormente à decretação da falência, o produto da renda deve ser colocado à disposição do juízo da execução fiscal. - Recurso especial não conhecido." (g.n.) (RESP nº 263508, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 25.11.2002, p. 217)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - COBRANÇA DE JUROS E TAXA SELIC. 1. São devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra, independentemente das forças do ativo. 2. Não incidem juros de mora após a falência, exceto se houver no ativo saldo bastante para pagar o principal, sem prejuízo dos demais credores da massa falida. 3. Incidência da taxa SELIC com o advento da Lei 9.250/95 até a data da quebra. 4. Omissões que se suprem 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos." (g.n.) (EDRESP nº 408720, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 30.09.2002, p. 244)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - MULTA MORATÓRIA - INEXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA - PERÍODO POSTERIOR À QUEBRA - INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE APENAS SE O ATIVO FOR SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES. - As multas fiscais, em sendo penas pecuniárias, não podem ser reclamadas na falência (DL 7.661/45, Art. 22, parágrafo único, III). - "Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos

e se o ativo apurado for suficiente para o pagamento do principal, incidem também os juros contra a massa." (Resp 249.031/GARCIA) - Recurso parcialmente provido." (g.n.) (RESP nº 278437, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 24.06.2002, p. 198)

"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - FALÊNCIA - MULTA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 565 DO STF. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência (Súmula nº 565 do STF). Os juros referentes ao período anterior à decretação da falência são devidos, e se o ativo apurado foi suficiente para o pagamento do principal, incidem os juros também contra a massa. Recurso improvido." (g.n.) (RESP nº 297862, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11.06.2001, p. 137)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.066255-6 AC 1225686
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : A DE MARTINO CIA LTDA massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de IPI, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, sem prejuízo da continuidade da ação pelo saldo remanescente, com a substituição da CDA, fixando sucumbência recíproca.

Apelou a Fazenda Nacional, indicando, na questão da multa, a desistência do recurso, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/02, mas alegando a desnecessidade da substituição da CDA, pois, conforme entendimento do STJ, a exclusão de parcela indevida não torna inexigível a CDA.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente procedente o pedido de reforma da r. sentença, uma vez que a exclusão da multa moratória da Certidão de Dívida Ativa não afeta a sua liquidez e certeza quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente, dando ensejo ao prosseguimento da execução fiscal, sendo desnecessária na espécie a substituição da CDA, conforme os seguintes precedentes:

- AgRg no Resp nº 692.405, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJU de 03.05.07, p. 218: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE AFrontado. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE VERBAS INDEVIDAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. (...). 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 4. Agravo regimental desprovido."

- Resp nº 837.248, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 15.08.06, p. 203: "EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. VERBAS INDEVIDAS. RECORTE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXCLUSÃO DAS VERBAS INDEVIDAS. 1. A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos. 2. Recurso especial provido."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.03.00.082401-6 MCI 4949
ORIG. : 200561000084747 9 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : SUPREV SERVICOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PREVIDENCIA S/S LTDA
ADV : LILIA PIMENTEL DINELLY
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Visto etc.,
Intime-se a autora para que atenda ao solicitado a fls. 178.
Sem prejuízo, certifique a zelosa secretária o trânsito em julgado da decisão de fls. 154/155.
São Paulo, 20 de setembro de 2007.
CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.03.99.007576-6 AC 1008330
ORIG. : 9800374906 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : SILVIO GABBRIELLESCHI FILHO e outros
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de ação de rito ordinário na qual foi proferida sentença reconhecendo aos autores o direito de serem convocados e participar do próximo curso de formação da Academia de Polícia Federal e, comprovada a aprovação, serem nomeados conforme a ordem de classificação do respectivo curso.

A União Federal interpôs recurso à fls. 74 a 77.

A fls. 293 o autor Dirceu Lopes requer a desistência das ações ordinária e cautelar, uma vez que a direção do Departamento de Polícia Federal solucionará administrativamente a questão objeto dos referidos processos, com aplicação dos Despachos 095/2002 e 312/2003, do Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

A União manifesta-se a fls. 297, informando que não se opõe à desistência formulada, desde que o apelado arque com os ônus sucumbenciais e renuncie a pleitear judicialmente o direito em que se funda a ação.

Instado a se manifestar, o peticionário deixou transcorrer o prazo "in albis".
Decido.

O pedido formulado pela parte a fls. 293 de desistência da ação, não pode ser acolhido, eis que já proferida decisão de mérito acerca da pretensão por ela formulada.

Ensina Humberto Theodoro Júnior:

"O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, de sorte que não é concebível desistência da causa em grau de apelação ou outro recurso posterior, como os embargos infringentes e o recurso extraordinário. Como ensina José Alberto dos Reis, se a causa está pendente de recurso interposto pelo autor, pode este desistir do recurso, mas não pode desistir da ação. Com a desistência do recurso opera-se o trânsito em julgado da decisão recorrida: com a desistência da ação far-se-ia cair à decisão de mérito, e não é admissível que o autor, mesmo com a aquiescência do réu, inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sobre a relação substancial, uma sentença que tem o alcance de pôr termo ao litígio" (Comentários ao código de Processo Civil, ed. 1946, v. III, p. 476).

Depois da sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, n.º V), que não depende de anuência do réu, mas que, uma vez homologada, provoca solução de mérito contrária ao pedido do autor, equivalente à sua improcedência, com eficácia de coisa julgada material "(g.n)

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.03.99.021291-5 AC 1027862
ORIG. : 0100001909 A Vr INDAIATUBA/SP
APTE : ECCOS IND/ METALURGICA LTDA
ADV : MARCIO RUBENS INHAUSER
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 97/98: Regularize a embargante a representação processual, uma vez que, conforme instrumento de mandato juntado aos autos em apenso, não houve a outorga de poderes expressos para renunciar.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.006054-8 AC 1144491
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : JOAO CARLOS VIEIRA COELHO e outro
ADV : MONICA SIMAS DE LIMA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação em embargos à execução de sentença, opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, ao argumento da ocorrência de excesso de execução, ante a inclusão, nos cálculos, de juros remuneratórios, incorrendo em equívoco, eis que não constantes da sentença.

Com o trânsito em julgado da decisão nos autos da ação de indenização por perdas e danos, apensa a estes autos, o autor ofereceu memória discriminada de cálculos, nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil, nos autos dos embargos à execução de sentença, procedendo à atualização monetária com uso dos critérios que en-

tendeu cabíveis apurando o total de R\$ 71.655,73 (setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e três centavos), para abril/2004 (fls. 19/24 dos autos dos referidos embargos).

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal, fundamentando os embargos, apresenta cálculos (fls. 05 e 09), que indicam o valor de R\$ 11.066,05 (onze mil e sessenta e seis reais e cinco centavos), para o mesmo período. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 12.147,00 (doze mil cento e quarenta e sete reais), para novembro/2005 (fls. 26/29), elaborando os cálculos com a aplicação dos índices albergados pela atualização das diferenças obtidas pela variação de ORTN, OTN, BTN, INPC, UFIR e IPCA_E, (correção monetária), juros de 0,5% ao mês desde janeiro/93 e total da taxa simples - 17% (juros de mora), IPC em janeiro/89 de 42,72% e 10% de honorários advocatícios sobre o valor da execução.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, fixando o valor da condenação em R\$ 33.234,68 (trinta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Apelam os autores requerendo sejam os cálculos anulados e refeitos.

Com contra-razões subiram os autos.

A fls. 207 dos autos principais, o autor requer a extração de carta de sentença para execução provisória da quantia não controvertida objeto dos presentes embargos.

Decido

Ante a inexistência de recurso da Caixa Econômica Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos por ela opostos, no qual restou incontroverso o valor de R\$ 11.066,05 (onze mil e sessenta e seis reais e cinco centavos), considero que não há óbice para o deferimento do pedido de extração de carta de sentença.

Confirmando o entendimento no sentido da possibilidade do levantamento de valor incontroverso em sede de embargos a execução de sentença, destaco o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO.LEVANTAMENTO DE VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.NAPLICABILIDADE DO ART. 475, DO CPC.

- Correta a expedição de carta de sentença, possibilitando levantamento autorizado em 1º grau, de valor tido por incontroverso em sentença de embargos à execução.

- Inaplicável o art. 475, do Código de Processo Civil, vez que incabível remessa oficial em sentença de embargos, por visar mero ajuste de contas.

- Precedentes da 4ª Turma deste Tribunal.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(4ª Turma, Processo n. 200103990418548, Rel. Des. Federal Thezinhazazerta, j. 13/11/2002, DJ 31/01/2003)

Pelo exposto, defiro o pedido, determinando a extração de carta de sentença do valor incontroverso da execução.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.006810-9 AMS 288273
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DIAS LOPES ADVOGADOS E CONSULTORES
ADV : MARCIO MAURO DIAS LOPES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incoerência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgrR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCOB-DF contra o acórdão do TRF/1ª

Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.009812-6 AC 1221480
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SYNTHESIS ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA
ADV : MARIA DE FATIMA BERTOGNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA



Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença julgou procedente o pedido, para "reconhecer o direito do autor ao não recolhimento da Cofins, em observância à isenção concedida no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91", e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, respeitada a prescrição decenal, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com correção monetária, pelo Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral desta Corte, e a partir de janeiro de 1996, apenas Taxa Selic, na forma do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, condenando a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) ocorrência de prescrição quinquenal; (2) a legalidade e constitucionalidade da exação, em conformidade com o artigo 56 da Lei nº 9.430/96; (3) ausência de comprovação dos valores para efeito de compensação; e (4) inaplicabilidade da taxa SELIC.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame de compensação tributária.

Em consequência da integral sucumbência da parte autora, cumpre condená-la ao pagamento das custas e da verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com os critérios do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência uniforme da Turma.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2005.61.00.013957-8 REOMS 289884
ORIG.	:	9 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A	:	SERVSAN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA
ADV	:	RICARDO WEBERMAN
PARTE R	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em cota nos autos à f. 136 a Procuradoria da Fazenda Nacional afirmou que os débitos inscritos em dívida ativa já foram pagos, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2005.61.00.014116-0 AMS 291031
ORIG.	:	4 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CP LEITE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
ADV	:	KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
APDO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.015861-5 AMS 287581
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORTODIAGNOSE SERVICOS DE ORTOPEDIA LTDA
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Foram opositos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: incorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal de decisão e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCOB-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO

- LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56. LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.015900-0 AC 1217335
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADV : WESLAINE SANTOS FARIA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em ação proposta para afastar a exigibilidade da COFINS, tal como prevista na Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, § 1º), garantindo o recolhimento na forma da LC nº 70/91.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma, alegando, em suma, que a Lei nº 9.718/98 não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, e que a tributação é, pois, plenamente exigível, tal como instituída.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do

Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6o do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, a r. sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte, uma vez que afastou a majoração da base de cálculo da COFINS (artigo 3º da Lei nº 9.718/98), pelo que deve ser mantida neste tópico

No tocante aos honorários advocatícios cumpre reformar a r. sentença, para que o percentual fixado incida sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.00.025827-0 AMS 288010
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ATTOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de apelação interposta pela União Federal em face de sentença que concedeu a segurança impetrada com a finalidade de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Impetrante e a União Federal, no que concerne à COFINS, em decorrência do reconhecimento da isenção prevista na LC 70/91, no período que antecedeu a Lei 9.430/96, cuja vigência iniciou-se em 31/03/1997, independentemente do regime tributário adotado.

A fls. 124 a apelada requer a desistência da ação, de forma irrevogável e irretirável, e a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, em razão da adesão ao Parcelamento Excepcional instituído pela Medida Provisória 303/06.

DECIDO.

A Medida Provisória n. 303/2006, ao possibilitar o parcelamento dos débitos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional o ao Instituto Nacional do Seguro Social, impôs ao contribuinte determinadas condições, relativamente aos débitos com exigibilidade suspensa nos termos dos incisos III a V do artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme prescrito em seu art. 1º, § 3º, inciso II, "verbis":

"§ 3º O parcelamento de que trata este artigo:

I -

II - somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais."

Assim, a legislação de regência pretendeu inibir a reabertura da discussão judicial do próprio direito material.

A referida Medida Provisória perdeu eficácia a partir de 27 de outubro de 2006, desde sua edição, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, publicado no Diário Oficial da União de 01/11/2006.

Porém, como não foi expedido decreto legislativo do Congresso Nacional a dispor sobre as situações jurídicas advindas dos atos praticados durante o período de vigência daquela legislação, remanescem incólumes as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, que pela referida Medida Provisória seguirão regidas, conforme disposto no § 11, do artigo 62, da Constituição Federal.

Pelo exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação, a qual nego seguimento nos termos do art. 557, do CPC.



Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC.	:	2005.61.00.026633-3 AMS 291272
ORIG.	:	24 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO	:	DROGARIA LUAFARMA LTDA
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 24ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de anular auto(s) de infração lavrado(s) pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

Alegou, em suma, a inicial que compete exclusivamente à Vigilância Sanitária do Estado (artigo 44 da Lei nº 5.991/73) fiscalizar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A r. sentença concedeu a ordem.

Apelou o Conselho Regional de Farmácia pela reforma, alegando, em suma, que detém competência para fiscalizar e proceder à autuação dos estabelecimentos farmacêuticos que não possuam técnico responsável em período integral.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Além do mais, quanto à infração, restou materialmente configurada, conforme apurado in locu pela fiscalização, donde a lavratura do(s) auto(s), dotada de presunção de legitimidade que, sob tal aspecto, não foi desconstituída nesta via estreita do mandado de segurança, e sobre a qual, no plano da interpretação legal, tampouco cabe controvérsia, diante do que consolidado na jurisprudência.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nos- sos):

- RESP nº 515.101, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.03, p. 169: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibiu a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI Nº. 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI Nº. 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."

- AC nº 98.03.101675-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 581: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3. 820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96."

- AMS nº 1997.01.00031335-2, Rel. Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS, DJU de 14.08.03, p. 91: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRAZO PARA A DEFESA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DROGARIA. OBRIGATORIEDADE. ART.15. DA LEI Nº 5.991/73. PRECEDENTES. I - Não é inconstitucional a Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia, que fixa em cinco dias o prazo para defesa administrativa. Não aplicabilidade, ao caso, do Decreto nº 70.325/72. II -

As atribuições dos órgãos de vigilância sanitária não prejudicam a competência dos conselhos profissionais. III - O artigo 15, da Lei nº 5.991/73, estabelece que as drogarias e farmácias devem ter em seus quadros a presença de profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. IV - No âmbito da jurisprudência, a questão não tem comportado maiores dissensões, cujo entendimento proclama a obrigatoriedade da presença de responsável técnico nas drogarias e farmácias em horário integral de funcionamento. VI - Não tendo a impetrante feito prova pré-constituída de que estava presente no momento da autuação o responsável técnico, correta sentença que denegou a segurança.V - Apelação improvida."

- AC nº 2000.70.06.001245-8, Rel. Juiz FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJU de 10.07.02, p. 375: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71."

- AC nº 2000.05.00.059754-7, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU de 01.08.02, p. 466: "ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO, DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO Nº 258/94 DO CRF. LEI Nº 5991/73. DECRETO Nº 793/93 E MP Nº 542/94. - Não há de se falar em cerceamento de defesa quando consta no auto de infração e no termo de vistoria, o prazo para defesa e a explicitação do motivo da autuação. - Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto nº 793, de 5 de abril de 1974. - Cabível a multa aplicada pelo CRF, por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60. - Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, com a denegação da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2005.61.00.028847-0 AMS 286460
ORIG.	:	8 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	CARLOS EDUARDO SOLLER
ADV	:	PAULO CÉSAR DA SILVA PEREIRA
APDO	:	Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
RELATOR	:	JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que indeferiu a inicial de mandado de segurança (artigos 267, I, 284, e 295, VI, todos do CPC), ao fundamento de que o impetrante, apesar de intimado a recolher as custas, deixou de cumprir a decisão judicial.

Apelou o impetrante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que "já havia recolhido à título de custas na esfera judicial estadual quantia muito mais elevada, uma vez que aumentada de forma abusiva pelo Governador do Estado, tornando-se uma das mais caras do País, fugindo inclusive dos Princípios Constitucionais, cujo acesso ao Judiciário deveria ser totalmente gratuito e não oneroso", e que violou princípios constitucionais, consubstanciados no artigo 5º, incisos XXIV, XXXV e LXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a r. sentença indeferiu a inicial do mandado de segurança, ao fundamento de que o impetrante não efetuou o recolhimento das custas judiciais, apesar de intimado para tal fim. No presente recurso, embora argumente que inicialmente impetrou a presente ação perante a Justiça Estadual, com o recolhimento das custas judiciais em valor muito elevado, tendo o respectivo Juízo reconhecido a sua incompetência e remetido para a Justiça Federal, consta o recolhimento de três guias Darf's, sendo que a com o Código 5762 equivalente as custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de Primeiro Grau, e os outros dois Códigos 5775 e 8021 equivale as custas judiciais perante a Justiça Federal de Segundo Grau e o Porte de Remessa e Retorno dos Autos em qualquer Juízo ou Tribunal, respectivamente, conforme artigo 223, § 6º, alíneas a, b, e d, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da COGE, o que, pelo princípio da instrumentalidade das formas, supre o recolhimento das custas e acarreta a reforma da r. sentença, com a baixa dos autos para regular processamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem para o regular processamento do feito.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.02.014371-0 AMS 287278
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ODONTO SERT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA
ADV : LAERTE POLLI NETO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a exigibilidade da COFINS, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, e autorizar o contribuinte a efetuar a compensação do indébito tributário, com parcelas vincendas de tributos administrados pela SRF, observado o prazo prescricional de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme guias acostados aos autos, com correção monetária pelo Provimento nº 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do pagamento do indevido.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, requerendo a aplicação do prazo prescricional de 10 anos, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, recorreu a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que a Lei nº 9.430/96 não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, sendo plenamente exigível a tributação, tal como instituída.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade for-

mal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame de compensação tributária e da prescrição, bem como a apelação da impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, e julgo prejudicada a apelação da impetrante.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.09.007104-8 REOMS 291086
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : NELSON MESSIAS DE CARVALHO
ADV : DINAEL DE SOUZA MACHADO
PARTE R : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADV : WELTON VICENTE ATAURI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, impetrado em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas, objetivando "que restabeleça imediatamente o fornecimento de energia elétrica no imóvel do Impetrante". Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Embora o Juízo Federal tenha sentenciado o feito, remetendo os autos a esta Corte, verifica-se a nulidade absoluta da sentença, uma vez que a hipótese não se enquadra no artigo 109 da Constituição Federal, e que no pólo passivo da ação encontra-se exclusivamente a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, empresa de direito privado, que não se sujeita à competência a Justiça Federal.

Não houve, na espécie, ato de natureza pública (ato de autoridade), praticada por delegação federal, nem participação de ente federal, a justificar a competência da Justiça Federal, estando vislumbrada apenas controvérsia de natureza privada, cujo exame cabe à Justiça Estadual.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta do Juízo Federal, anulo a r. sentença, a fim de que sejam os autos encaminhados à Justiça Estadual, prejudicada a remessa oficial.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.14.002705-0 AC 1225942
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MANOEL ALVES ARAUJO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou extinto o feito sem exame do mérito (artigo 267, VI, do CPC), ao fundamento de que, apesar de intimado pessoalmente, o autor deixou de cumprir a determinação de apresentar documentos necessários ao prosseguimento do feito.

Apelou o autor, alegando, em suma, que: (1) a prescrição aplicável é a mesma do FGTS; e (2) afastada a prescrição, cabe a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que extinguiu o feito sem exame do mérito (artigo 267, VI, do CPC), ao fundamento de que, apesar de intimado pessoalmente, o autor deixou de cumprir a determinação de apresentar documentos necessários ao prosseguimento do feito, limitando-se a alegar que a prescrição aplicável é a mesma do FGTS, e que cabe a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, como se fosse sido julgado imprecendente o pedido, com o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.14.004934-3 AC 1230953
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GIRLENO ROCHA PORTO
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de apelação em ação ordinária ajuizada em agosto de 2005 com o escopo de corrigir as quantias depositadas no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, em conformidade com o índice de Preços ao Consumidor apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro (16,55%) e fevereiro (10,14%) de 1989. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.453,08 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e três reais e oito centavos), atualizado.

O MM. Juiz a quo indeferiu a inicial, com fulcro no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor ofereceu apelação, pugnando pelo afastamento da prescrição, a fim de que seja julgado procedente o pedido nos termos esposados na exordial.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Início salientando que, conquanto a MM. Juiz a quo tenha indeferido a petição inicial, por entender que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima (art. 295, II CPC) para figurar no pólo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS/PASEP, o recorrente teceu considerações tão-somente acerca do prazo prescricional.



Cumprе observar que a r. sentença não foi combatida em seus fundamentos, porquanto as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento. Nítida, portanto, a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.
Desembargador Federal NERY JUNIOR
Relator

PROC. : 2005.61.14.005391-7 AC 1217524
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : PEDRO CLAUDIO TELES
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.
Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença indeferiu a inicial (artigo 295, II, CPC), reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CEF.

Apelou o autor, alegando, em suma, que: (1) nulidade da sentença, tendo em vista a Súmula nº 240/STJ; (2) a prescrição aplicável é a mesma do FGTS; e (3) afastada a prescrição, cabe a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte. DECIDIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que extinguiu o feito sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CEF (artigo 267, VI, do CPC), limitando-se a alegar a nulidade da sentença, tendo em vista a Súmula nº 240/STJ, que trata do abandono de causa do autor, a prescrição aplicável é a mesma do FGTS, e que cabe a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, como se fosse sido julgado improcedente o pedido, com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.14.006509-9 AC 1217494
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ERACLIDES VIEIRA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada em novembro de 2005 com o escopo de corrigir as quantias depositadas no Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP, em conformidade com o índice de Preços ao Consumidor apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro (16,55%) e fevereiro (10,14%) de 1989, abril (44,80%), maio (7,87%) e junho (12,92%) de 1990, fevereiro (21,87%) e março de 1991 (11,79%). Foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.515,25 (vinte e um mil quinhentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), atualizado.

À fl. 21, a MM. Juíza a quo determinou que o autor esclarecesse a colocação da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, bem como se pretendia as diferenças de FGTS, PASEP ou ambos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Na petição de fl. 22, o autor esclareceu apenas que o pedido se referia a aplicação dos expurgos na conta do PIS.

Sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformado apelou o autor, pugnando pelo afastamento da prescrição, bem como para que seja julgada totalmente procedente a ação, nos termos esposados na exordial.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

Início salientando que, conquanto a MMª. Juíza a quo tenha indeferido a petição inicial e extinguido o processo sem resolução do mérito (art. 267, I CPC), por entender que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima (art. 295, II CPC) para figurar no polo passivo das ações relativas às diferenças dos valores creditados nas contas vinculadas do PIS/PASEP, constituindo-se em mera instituição arrecadadora, o recorrente teceu considerações tão-somente acerca do prazo prescricional.

Cumprе observar que a r. sentença não foi combatida em seus fundamentos, porquanto as razões do inconformismo acham-se divorciadas da situação posta no caso em comento. Nítida, portanto, a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
Relator

PROC. : 2005.61.14.007062-9 AC 1217495
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARIA LILIA DIAS SANTOS
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou extinto o feito sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CEF (artigo 267, VI, do CPC).

Apelou a autora, alegando, em suma, que: (1) a prescrição aplicável é a mesma do FGTS; e (2) afastada a prescrição, cabe a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que extinguiu o feito sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CEF (artigo 267, VI, do CPC), limitando-se a alegar que a prescrição aplicável é a mesma do FGTS, e que cabe a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, como se fosse sido julgado improcedente o pedido, com o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.14.007349-7 AMS 291251
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : QUEBEC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

A r. sentença denegou a ordem.

Foram opostos e rejeitados os embargos de declaração.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoccorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º.

Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESC-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC nº 70/91. DECRETO-LEI nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.20.002666-4 AMS 275050
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : AMED ATENDIMENTO MEDICO AMBULATORIAL S/S LTDA e outros
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos infringentes interpostos contra acórdão proferido às fls. 130/135 que, por maioria de votos, negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, mantendo o afastamento da aplicação da Lei n. 9.430/1996 e garantindo a isenção conferida pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991.

Decido.

Aprecio a admissibilidade do recurso nos termos do art. 531 do Código de Processo Civil.

Embora o acórdão tenha sido proferido por maioria, cuida-se de ação mandamental, regulada pela Lei 1.533/51, que não admite a interposição de embargos infringentes.

Os Tribunais Superiores se manifestam nesse sentido, impossibilitando a admissão de embargos infringentes em mandado de segurança. Duas são as súmulas a esse respeito:

Súmula 169 do STJ:

"SÃO INADMISSÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA.".

Súmula 597 do STF:

"NÃO CABEM EMBARGOS INFRINGENTES DE ACÓRDÃO QUE, EM MANDADO DE SEGURANÇA DECIDIU, POR MAIORIA DE VOTOS, A APELAÇÃO.".

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.20.003699-2 AMS 285031
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : WAMA PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado para afastar a exigibilidade da COFINS, tal como prevista na Lei nº 9.718/98 (artigo 8º), garantindo o recolhimento na forma da LC nº 70/91, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprem Corte, firme no sentido de que é constitucional a alíquota da COFINS (artigo 8º, da Lei nº 9.718/98), conforme relevam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- AGRRE nº 419.903, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 22.09.06, p. 00036: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, concluiu pela desnecessidade de edição de lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS. Não há falar, no caso, em violação aos princípios da isonomia e da hierarquia das leis. Precedente: RE 475.253, Relator Ministro Sepúlveda Perence, entre outros. Agravo regimental desprovido."

- AGRRE nº 378.010, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 19.05.06, p. 00038: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI N. 9.718/98. ARTIGO 8º E PARÁGRAFOS. CONSTITUCIONALIDADE. O Pleno do Supremo declarou a constitucionalidade do artigo 8º, e parágrafos, da Lei n. 9.718/98. Precedentes: RE n. 336.134 e RE n. 357.950. Agravo regimental a que se nega provimento."

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.26.003315-6 AC 1225933
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : LEDINIR ANTONIETI
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou extinto o feito sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CEF (artigo 267, VI, do CPC).

Apelou o autor, alegando, em suma, que: (1) nulidade da sentença, tendo em vista a Súmula nº 240/STJ; (2) a prescrição aplicável é a mesma do FGTS; e (3) afastada a prescrição, cabe a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que extinguiu o feito sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CEF (artigo 267, VI, do CPC), limitando-se a alegar a nulidade da sentença, tendo em vista a Súmula nº 240/STJ, que trata do abandono de causa do autor, a prescrição aplicável é a mesma do FGTS, e que cabe a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, como se fosse sido julgado improcedente o pedido, com o reconhecimento da prescrição quinquenal. Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.82.000290-1 AC 1232045
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP
APTE : RONAMA ENGENHARIA S/C LTDA
ADV : HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, proposta pela Fazenda Nacional, para cobrança da COFINS, deixando de fixar honorários advocatícios, tendo em vista o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, que majorou a base de cálculo da COFINS, com o congelamento da CDA e condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado do débito.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), não porém a da alíquota da COFINS (artigo 8º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EX-PRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-AgrR nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

- AGRRE nº 378.010, Rel. Min. EROS GRAU, DJU de 19.05.06, p. 00038: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI N. 9.718/98. ARTIGO 8º E PARÁGRAFOS. CONSTITUCIONALIDADE. O Pleno do Supremo declarou a constitucionalidade do artigo 8º, e parágrafos, da Lei n. 9.718/98. Precedentes: RE n. 336.134 e RE n. 357.950. Agravo regimental a que se nega provimento."

Na espécie, a r. sentença diverge da jurisprudência consolidada da Suprema Corte, devendo ser reformada, para reconhecer o excesso de execução na cobrança da COFINS com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, § 1º), devendo ser substituído o título executivo, com a apuração do tributo de acordo com a legislação precedente, calculado o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 sobre tal valor e arcando a embargada com verba honorária de 10% sobre o valor da parcela excluída da execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2005.61.82.008106-0 REOAC 1196325
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : CIA ANCORA DE SEGUROS GERAIS massa falida
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pes-soal)
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de débitos tributários, em face de massa falida, reconhecendo a inexistência da multa moratória, fixando sucumbência recíproca.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.



Com efeito, cabe salientar que a remessa oficial não devolve o exame da inexigibilidade da multa moratória, vez que decidido tal mérito pela sentença em conformidade com a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, incidindo, na espécie, a dispensa de reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.82.009204-5 AC 1223708
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS
APDO : MITUAKI NISHIDA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal ajuizada no interesse de créditos do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, decretou a extinção do processo sem exame do mérito, ao fundamento de que a CDA não preenche os requisitos legais exigidos.

Apelou o CRC, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) o cabimento do juízo de retratação, nos termos do artigo 296 do CPC; (2) a presença das condições da ação; (3) a aplicabilidade do artigo 284 do CPC, que trata da emenda da inicial; (4) a necessidade de prévia citação do executado, pois a eventual existência de vício na CDA, considerada a natureza patrimonial do direito, deve ser objeto de arguição pelo próprio executado, em sede de embargos à execução fiscal; (5) a incidência, por economia processual, do § 2º do artigo 8º da LEF; e (6) por fim, a substituição "de uma certidão de dívida ativa por outra é imprescindível por questões de interesse público". DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a extinção de executivo fiscal, por defeito da CDA, não pode ocorrer in limine, sem oportunidade de substituição pela exequente, e antes da citação do devedor. Além do mais, houve substituição do título executivo, ainda que posterior à sentença proferida nesta execução fiscal, o que bastaria para suprir a falta de intimação para regularização, inclusive à luz do entendimento reiterado de que a sentença, a que se refere o artigo 8º, § 2º, da LEF, é a dos embargos do devedor.

A propósito, os seguintes precedentes, entre outros, de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça:

- EDRESP nº 820.249, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 26/10/2006, p. 284: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. 2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo de execução fiscal, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar ao exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título. Precedentes desta Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos e recurso especial parcialmente provido."

- RESP nº 822.835, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 11/05/2006, p. 177: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, antes de citado o executado, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título (Resp 745195/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005; Resp 796292/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006). 2. Recurso especial a que se dá provimento."

- RESP nº 791.114, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 19/12/2005, p. 390: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 2. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. (...)".

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, devolvendo ao Juízo a quo o exame da CDA substitutiva para os devidos fins, em consonância com a jurisprudência supracitada. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.61.82.017634-4 AC 1225585
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APDO : REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS S/A
ADV : ANDRE ALICKE DE VIVO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, e nem nas execuções fiscais não embargadas, incidindo a regra do artigo 1º-D, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária,

uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERETA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)".

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação. Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, pois, embora cobrados os valores objeto da DCTF, houve declaração retificadora, em 30.03.04 (f. 17/81), antes, portanto, da inscrição em dívida ativa, em 02.02.05 (f. 03), e que gerou o processo administrativo, perante o Fisco, no qual foi reconhecido que o débito fora quitado integralmente, sendo requerida a desistência da ação, por petição protocolizada, porém, apenas em 09.05.06 (f. 165).

Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

CLÁUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2005.61.82.056251-7 AC 1224593
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
ADV : MARA TEREZINHA DE MACEDO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à Execução Fiscal ajuizada pela Prefeitura do Município de São Paulo contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, para a cobrança de IPTU, fixada a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Apelou a embargada, alegando, em suma, a impossibilidade de entender a imunidade à ECT, conforme artigo 150, § 2º, da CF, tendo em vista que atua na exploração de atividade econômica, aplicando-se o inciso II e § 2º, do artigo 173, da CF, pelo que postulou pelo provimento do recurso com a decretação da improcedência dos embargos do devedor.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do IPTU, conforme revelado pelo seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. 1. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a." (RE nº 407.099-5/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 06/08/04).

No âmbito desta Turma, assim tem sido igualmente decidido, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INCONSTITUCIONAL. 1. De acordo com o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, descabe remessa oficial. 2. Ilegítima a cobrança de

IPTU face à imunidade prevista no artigo 150, VI e "a". (...) 3.Re-messa oficial não conhecida e apelação não provida." (AC nº 1999.03.99.096207-0, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 10/12/03, p. 124).

Também outras Turmas desta Corte e outros Tribunais Federais convergem para tal interpretação da regra de imunidade, verbis:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IPTU. IMUNIDADE. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOURO, TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE IMUNIDADE EM RELAÇÃO A TAXAS. LIMITES DA LIDE. TEORIA DA SUBSTANCIÇÃO. (...) 2. A ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qualidade de prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, goza de imunidade tributária recíproca, inferindo-se que a ECT goza de imunidade em relação aos impostos, dentre estes o IPTU, inclusive ante o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, entendido como recepcionado pela Constituição Federal de 1988 pelo Colendo STF: RE nº 424.227-3/SC - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 10.09.2004; RE nº 407.099-5 - Rel. Min. CARLOS VELLOSO - DJ de 06.08.2004.(...)" (AC nº 1999.03.99087532-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.02.05, p. 189)

"EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. TAXAS MUNICIPAIS. Consolidou-se no âmbito do Supremo Tribunal Federal entendimento majoritário segundo o qual à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o DL nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X do Texto Constitucional), e não econômica. Assim, a ela não se aplica a restrição contida no § 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988. A extensão da imunidade recíproca à EBCT restringe-se aos impostos incidentes sobre seu patrimônio, renda e serviços, não se aplicando às taxas municipais, como a de coleta de lixo." (AC nº 2000.04.01.108977-5, Rel. Des. Fed. PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 11/02/04, p. 339).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA PÚBLICA. ECT. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. PENHORA DE BENS. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Consoante dispõe a Constituição Federal no art. 173, ressalvados os casos nela própria ressalvados, "as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensíveis às do setor privado". 2 - Enquadra-se a ECT na regra exceptiva contida no dispositivo acima reproduzido ("ressalvados os casos previstos nesta constituição"), isto porque presta serviço público próprio e específico mantido pela União (art. 21, X). Pode, portanto, valer-se de privilégios fiscais, ainda que não estendidos às empresas do setor privado. 3 - Estabelece o art. 12 do Decreto-lei 509/69 que "a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta e indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". 4 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 220.906 (DJ 14.11.2002), decidiu que o Decreto-lei 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal. Desse modo, é de se reconhecer à ECT a imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens e a execução mediante precatório. 5 - Apelação provida." (AC nº 2002.05.00.027717-3, Rel. Des. Fed. PETRÚCIO FERREIRA, DJU de 29.08.03, p. 751).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.000448-0 AC 1082940
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : G S E E COM/ DE TECIDOS LTDA e outro
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do

arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.000450-8 AC 1081441
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : COM/ E REPRESENTACAO ASSIS LTDA e outro
ADV : JOSE FRANCISCO PASCOALAO (Int.Pessoal)
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."



Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.000509-4 AC 1081500
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : PAULO OROZIMBO CASTRO DE ARAUJO e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão

de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.99.000527-6 AC 1081518
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : METALURGICA HIDROMEK LTDA -ME e outro
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e

razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2006.03.99.002368-0 AC 1083915
ORIG.	: 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: DUE FRATELLI RESTAURANTE LTDA e outro
ADV	: IZA AZEVEDO MARQUES (Int.Pessoal)
RELATOR	: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRI-

BUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	: 2006.03.99.002369-2 AC 1083916
ORIG.	: 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	: VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	: ESTOFADOS DULAR IND E COM LTDA -ME e outro
ADV	: IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS (Int.Pessoal)
RELATOR	: DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.



Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.03.99.002371-0 AC 1083918
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	:	SOMED RIO PRETO MEDICAMENTOS LTDA - ME e outro
ADV	:	TATIANA EVANGELISTA
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto

porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravio Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC.	:	2006.03.99.002389-8 AC 1083936
ORIG.	:	5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV	:	VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO	:	YOUSSEF ELIAS GEMAYEL -ME e outro
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que sequer decorreu o

quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravio Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável

ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.03.99.038739-2 AC 1149915
ORIG. : 0400000207 1 Vr TAQUARITUBA/SP
0400012713 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : LADISLAU GUIDO KRUBNIKI
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 335/336: Esclareça a apelante se pretende renunciar ao direito sobre que se funda a ação, nos termos da IN/RFB n. 750, providenciando novo mandato, omisso em tal poder o de fl. 33. Int.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.03.99.040756-1 AC 1152421
ORIG. : 0300000178 1 Vr MATAO/SP
APTE : VIBRE PRODUTOS ESPORTIVOS E DE SEGURANCA LTDA
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, condenando a embargante ao pagamento da verba honorária fixada no percentual de 10% do montante devido atualizado.

A fls. 72 requer o apelante a "desistência de embargos e eventuais recursos", com o arquivamento dos autos.

Decido.

Após prolação de sentença não é lícito à parte desistir da ação, por implicar em ferimento ao disposto no art. 463, do Código de Processo Civil, sendo-lhe possível apenas desistir do recurso ou renunciar ao direito de recorrer (v. REsp nº 555139, j. 12/05/2005, DJ 13/06/2005, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, recebo o pedido como desistência do recurso, homologando-o para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil e do art. 33, VI, Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

Márcio Moraes
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.00.007538-6 REOMS 290300
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : MIRANDA COM/ E CONSTRUCOES LTDA
ADV : JULIANA BURKHART RIVERO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, "determinando que os débitos: referente à multa por atraso na entrega da declaração de ITR (multa p/ atraso DIRT); relativos aos Processos Administrativos nºs 19515.002943/2005-18 e 13814.00102/93-66; e, o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.00.003652-86 (processo administrativo nº 10880.200851/00-47), não constituem óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em petição aos autos a Fazenda Nacional informou a extinção dos débitos da presente ação, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.00.010605-0 AMS 288528
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MEGAFISICO CONTABIL S/S LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgrR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCOB-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - reclus, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não

se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.00.010728-4 REOMS 288249
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ITAUTEC S/A GRUPO ITAUTEC e filia(l)(is)
ADV : JULIANO DI PIETRO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que, em mandado de segurança, extinguiu o feito sem exame do mérito (artigo 267, IV, CPC), em relação ao pedido de não inclusão do nome da impetrante no CADIN, e julgou procedente o pedido em relação à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em petição aos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 465) informou que "constam débitos relativos a tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal (SRF) com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 da Lei nº 5.172/1999 - CTN, e que constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa", o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2006.61.00.011841-5 REOMS 288472
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : C F CUNHADOS FACAS LTDA -ME
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, "para que o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 4 05 083747-18, não constitua óbice à emissão da certidão nos termos do art. 205 do CTN, bem como determinar a exclusão do nome da impetrante do CADIN em razão do mesmo débito".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.



DECIDO.
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em petição aos autos (f. 27/8), a Fazenda Nacional informou o cancelamento da inscrição em dívida ativa sob nº 80 4 05 083747-18 , em virtude de revisão administrativa, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.
Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC.	:	2006.61.00.012441-5 AMS 291288
ORIG.	:	17 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	FARMA DROGA JABAQUARA LTDA
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de anular auto(s) de infração lavrado(s) pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

Alegou, em suma, a inicial que compete exclusivamente à Vigilância Sanitária do Estado (artigo 44 da Lei nº 5.991/73) fiscalizar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Além do mais, quanto à infração, restou materialmente configurada, conforme apurado in locu pela fiscalização, donde a lavratura do(s) auto(s), dotada de presunção de legitimidade que, sob tal aspecto, não foi desconstituída nesta via estreita do mandado de segurança, e sobre a qual, no plano da interpretação legal, tampouco cabe controvérsia, diante do que consolidado na jurisprudência.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nos- sos):

- RESP nº 515.101, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.03, p. 169: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n.

5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI N.º 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."

- AC nº 98.03.101675-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 581: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3. 820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96."

- AMS nº 1997.01.00031335-2, Rel. Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS, DJU de 14.08.03, p. 91: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRAZO PARA A DEFESA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DROGARIA. OBRIGATORIEDADE. ART.15, DA LEI Nº 5.991/73. PRECEDENTES. I - Não é inconstitucional a Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia, que fixa em cinco dias o prazo para defesa administrativa. Não aplicabilidade, ao caso, do Decreto nº 70.325/72. II -

As atribuições dos órgãos de vigilância sanitária não prejudicam a competência dos conselhos profissionais. III - O artigo 15, da Lei nº 5.991/73, estabelece que as drogarias e farmácias devem ter em seus quadros a presença de profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. IV - No âmbito da jurisprudência, a questão não tem comportado maiores dissensões, cujo entendimento proclama a obrigatoriedade da presença de responsável técnico nas drogarias e farmácias em horário integral de funcionamento. VI - Não tendo a impetrante feito prova pré-constituída de que estava presente no momento da autuação o responsável técnico, correta sentença que denegou a segurança.V - Apelação improvida."

- AC nº 2000.70.06.001245-8, Rel. Juiz FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJU de 10.07.02, p. 375: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTNs (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71."

- AC nº 2000.05.00.059754-7, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU de 01.08.02, p. 466: "ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO, DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO Nº 258/94 DO CRF. LEI Nº 5991/73. DECRETO Nº 793/93 E MP Nº 542/94. - Não há de se falar em cerceamento de defesa quando consta no auto de infração e no termo de vistoria, o prazo para defesa e a explicitação do motivo da autuação. - Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto nº 793, de 5 de abril de 1974. - Cabível a multa aplicada pelo CRF, por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60. - Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relato

PROC.	:	2006.61.00.014140-1 AMS 288451
ORIG.	:	6 Vr SAO PAULO/SP
APTE	:	MATSUMOTO ISHIMARU MERCANTIL LTDA -ME
ADV	:	ANDRE BEDRAN JABR
APDO	:	Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV	:	SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR	:	DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de anular auto(s) de infração lavrado(s) pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

Alegou, em suma, a inicial que compete exclusivamente à Vigilância Sanitária do Estado (artigo 44 da Lei nº 5.991/73) fiscalizar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.
DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Além do mais, quanto à infração, restou materialmente configurada, conforme apurado in locu pela fiscalização, donde a lavratura do(s) auto(s), dotada de presunção de legitimidade que, sob tal aspecto, não foi desconstituída nesta via estreita do mandado de segurança, e sobre a qual, no plano da interpretação legal, tampouco cabe controvérsia, diante do que consolidado na jurisprudência.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nos- sos):

- RESP nº 515.101, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.03, p. 169: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONE-TÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI N.º 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."

- AC nº 98.03.101675-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 581: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3. 820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96."

- AMS nº 1997.01.00031335-2, Rel. Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS, DJU de 14.08.03, p. 91: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRAZO PARA A DEFESA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DROGARIA. OBRIGATORIEDADE. ART.15, DA LEI Nº 5.991/73. PRECEDENTES. I - Não é inconstitucional a Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia, que fixa em cinco dias o prazo para defesa administrativa. Não aplicabilidade, ao caso, do Decreto nº 70.325/72. II -

As atribuições dos órgãos de vigilância sanitária não prejudicam a competência dos conselhos profissionais. III - O artigo 15, da Lei nº 5.991/73, estabelece que as drogarias e farmácias devem ter em seus quadros a presença de profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. IV - No âmbito da jurisprudência, a questão não tem comportado maiores dissensões, cujo entendimento proclama a obrigatoriedade da presença de responsável técnico nas drogarias e farmácias em horário integral de funcionamento. VI - Não tendo a impetrante feito prova pré-constituída de que estava presente no momento da autuação o responsável técnico, correta sentença que denegou a segurança.V - Apelação improvida."

- AC nº 2000.70.06.001245-8, Rel. Juiz FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJU de 10.07.02, p. 375: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71."

- AC nº 2000.05.00.059754-7, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU de 01.08.02, p. 466: "ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO, DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO Nº 258/94 DO CRF. LEI Nº 5991/73. DECRETO Nº 793/93 E MP Nº 542/94. - Não há de se falar em cerceamento de defesa quando consta no auto de infração e no termo de vistoria, o prazo para defesa e a explicitação do motivo da autuação. - Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto nº 793, de 5 de abril de 1974. - Cabível a multa aplicada pelo CRF, por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60. - Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relato

PROC. : 2006.61.00.014143-7 AMS 289140

ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : DROGARIA TINGUARA LTDA -ME
ADV : ANDRE BEDRAN JABR
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de são Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de anular auto(s) de infração lavrado(s) pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

Alegou, em suma, a inicial que compete exclusivamente à Vigilância Sanitária do Estado (artigo 44 da Lei nº 5.991/73) fiscalizar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante pela reforma, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a autuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Além do mais, quanto à infração, restou materialmente configurada, conforme apurado in locu pela fiscalização, donde a lavratura do(s) auto(s), dotada de presunção de legitimidade que, sob tal aspecto, não foi desconstituída nesta via estreita do mandado de segurança, e sobre a qual, no plano da interpretação legal, tampouco cabe controvérsia, diante do que consolidado na jurisprudência.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nos- sos):

- RESP nº 515.101, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.03, p. 169: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONE-TÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que



farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI N.º 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."

- AC nº 98.03.101675-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25.11.02, p. 581: "ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS - FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - PRAZO PARA PAGAMENTO OU DEFESA - LEGALIDADE DAS AUTUAÇÕES E DO VALOR DAS MULTAS. 1. É legítima a autuação do estabelecimento por falta de técnico responsável, inserindo-se no âmbito de competência do Conselho Regional de Farmácia aplicar a referida penalidade, a teor do disposto no art. 24, parágrafo único da Lei nº 3. 820/60. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Observância do prazo legal para o pagamento ou a defesa administrativa. O Decreto nº 70.235/72 rege o processo administrativo fiscal da União e não a cobrança de multa pela entidade profissional. 4. Legalidade das autuações. Tendo sido vistoriado o estabelecimento por ocasião da lavratura do primeiro auto de infração, os demais termos de reincidência, lavrados por não terem sido sanadas as irregularidades foram legitimamente remetidos via postal. 5. Os valores das multas obedeceram os parâmetros do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, c.c. a Deliberação nº 48/96."

- AMS nº 1997.01.00031335-2, Rel. Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS, DJU de 14.08.03, p. 91: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRAZO PARA A DEFESA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DROGARIA. OBRIGATORIEDADE. ART.15, DA LEI Nº 5.991/73. PRECEDENTES. I - Não é inconstitucional a Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia, que fixa em cinco dias o prazo para defesa administrativa. Não aplicabilidade, ao caso, do Decreto nº 70.325/72. II - As atribuições dos órgãos de vigilância sanitária não prejudicam a competência dos conselhos profissionais. III - O artigo 15, da Lei nº 5.991/73, estabelece que as drogarias e farmácias devem ter em seus quadros a presença de profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. IV - No âmbito da jurisprudentia, a questão não tem comportado maiores dissensões, cujo entendimento proclama a obrigatoriedade da presença de responsável técnico nas drogarias e farmácias em horário integral de funcionamento. VI - Não tendo a impetrante feito prova pré-constituída de que estava presente no momento da autuação o responsável técnico, correta sentença que denegou a segurança.V - Apelação improvida."

- AC nº 2000.70.06.001245-8, Rel. Juiz FRANCISCO DONIZETE GOMES, DJU de 10.07.02, p. 375: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do es-

tabelecimento, por força do disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTN's (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71."

- AC nº 2000.05.00.059754-7, Rel. Des. Fed. IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU de 01.08.02, p. 466: "ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO NO ESTABELECIMENTO, DEVIDAMENTE HABILITADO E REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESOLUÇÃO Nº 258/94 DO CRF. LEI Nº 5991/73. DECRETO Nº 793/93 E MP Nº 542/94. - Não há de se falar em cerceamento de defesa quando consta no auto de infração e no termo de vistoria, o prazo para defesa e a explicitação do motivo da autuação. - Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de farmácias e drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto nº 793, de 5 de abril de 1974. - Cabível a multa aplicada pelo CRF, por infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei 3.820/60. - Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.11.000036-8 AMS 286226

ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP

APTE : EVA MACIEL

ADV : TATIANE THOME

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência do arrolamento de bens, como condição para o processamento de recurso administrativo, instituída no âmbito do processo administrativo tributário, por medida provisória, convertida na Lei nº 10.522/02, que alterou a redação do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, sustentando a ilegitimidade da exigência impugnada, requerendo, assim, a reforma do julgado a quo, com a concessão da ordem.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, no exame da ADIN nº 1.976, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, decidiu o Supremo Tribunal Federal por declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, dispondo que "Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física."

Consta do Informativo STF nº 461, de 26 a 30 de março de 2007, que:

"Preliminarmente, o Tribunal considerou prejudicada a ação ajuizada pela CNI no que se refere ao art. 33, caput e parágrafos, da norma impugnada, haja vista que, depois da concessão da liminar, teria ocorrido alteração do quadro normativo inicialmente impugnado, não havendo dispositivos idênticos ou similares nas reedições da Medida Provisória ou na lei de conversão, o que inviabilizaria o controle. Também reconheceu o prejuízo da ação proposta pelo Conselho Federal da OAB, por falta de aditamento relativamente à lei de conversão. Afastou, ainda, a preliminar de prejudicialidade da ação proposta pela CNI em relação ao art. 32 da aludida Medida Provisória, por entender que a substituição do depósito prévio pelo arrolamento de bens não implicaria alteração substancial do conteúdo da norma impugnada. Asseverou, no ponto, que a obrigação de arrolar bens criara a mesma dificuldade que depositar quantia para recorrer administrativamente. Considerou superada, ademais, a análise dos requisitos de relevância e urgência da Medida Provisória 1.699-41/98, em virtude de sua conversão em lei. Quanto ao mérito, o Tribunal julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002, reportando-se à orientação firmada nos recursos extraordinários 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP anteriormente mencionados. O Min. Sepúlveda Pertence também fez ressalva quanto aos fundamentos de seu voto vencido nesses recursos extraordinários. ADI 1922/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, 28.3.2007. (ADI-1922)"

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.12.001015-2 REOMS 289766

ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

PARTE A : BEATRIZ BUENO DE OLIVEIRA

ADV : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, nas informações prestadas pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (f. 56/8) afirmou que "a inscrição que ensejou a impetração do presente mandamus foi anulada", o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.61.14.003156-2 AC 1202870

ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

APTE : JOSE TAVARES BEZERRA

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : Uniao Federal

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista o disposto nos arts. 285-A §§ 1º e 2º e 215, ambos do Código de Processo Civil, c/c os arts. 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 17 da Lei nº 10.910/2004, determino a remessa dos autos à vara de origem para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Desembargador Federal NERY JUNIOR

Relator

PROC. : 2006.61.17.000867-0 AC 1207549

ORIG. : 1 Vr JAU/SP

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAHU SP

ADV : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, condenando o embargado em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelou o CRF, alegando, em suma, que: (1) o artigo 19 da Lei nº 5.991/73 somente permite funcionar sem assistência técnica os postos de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o empório, a loja de conveniência e 'drugstore', mas não os dispensários de medicamentos, ainda que de unidades hospitalares de pequeno porte; (2) o hospital exerce atividade básica que exige registro no CRM, e o seu dispensário de medicamentos no CRF, pois este tem atividade diferenciada na prestação de serviços a terceiros, com manipulação e dispensação de medicamentos por farmacêutico, atividade que não pode ser exercida por médico (artigos 16 do Decreto nº 20.931/32, e 98 e 99 do Código de Ética Médica - Resolução nº 1.246/88); (3) o médico não pode substituir o farmacêutico na dispensação de medicamentos (artigo 1º, I, do Decreto nº 85.878/81); e (4) atuando os dispensários de medicamentos e farmácias hospitalares no universo farmacêutico, a responsabilidade técnica por tais setores, mesmo de hospitais, casas de saúde e congêneres, cabe exclusivamente ao profissional farmacêutico.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis: - RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravassou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AC nº 1999.61.00.050852-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11.04.03, p. 11.04.03: "ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97. 2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a

assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.082531-5 MCI 5710
ORIG. : 9400125046 1 Vr SAO PAULO/SP
REQTE : BANCO ITAU S/A
ADV : FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada incidentalmente ao recurso de Apelação Cível n.º 1999.03.99.068427-6 na qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais objetos das inscrições em dívida ativa n.º 80.7.05.021296-40 e n.º 80.6.05.071669-70 até o trânsito em julgado da referida apelação.

Em decisão de folhas 336 deferiu-se a liminar, nos termos em que pleiteado.

Regularmente intimada, a União Federal contestou e pediu a reconsideração da decisão.

Em nova decisão, de folhas 487, recebeu-se o pedido de reconsideração como agravo regimental a ser oportunamente levado à mesa para julgamento, exceto em relação ao aspecto de eficácia temporal da liminar concedida determinando-se sua vigência e validade até a publicação dos embargos de declaração opostos pela União Federal nos autos da AC n.º 1999.03.99.068427-6.

O requerente Banco Itau S/A, em petição de folhas 490/493, informa que, a despeito de os embargos de declaração opostos pela União Federal já terem sido julgados, tendo ocorrido sua publicação no Diário da Justiça de 29 de agosto de 2007, opôs, o requerente, embargos de declaração nos referidos embargos de declaração, motivo pelo qual pleiteia a reconsideração parcial do despacho proferido as folhas 487 de forma a que a eficácia temporal da liminar deferida as folhas 336 seja estendida até a data da publicação do julgamento dos seus embargos de declaração.

Decido.

Verifico que, em consulta ao Sistema de Informação e Acompanhamento Processual desta Corte, os embargos de declaração opostos pelo ora requerente foram julgados na sessão de 5 de setembro de 2007 tendo o acórdão sido publicado em 12 de setembro de 2007.

Assim, sendo certo que, à época do ajuizamento da presente medida cautelar, vale dizer: 16 de julho de 2007, os embargos de declaração opostos pela União Federal, apesar de já julgados, ainda não haviam sido publicados, persistia o interesse de agir do requerente na obtenção da medida liminar pleiteada até pela iminência de ver expirada a validade da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, (a vencer em 29 de julho de 2007), obtida anteriormente, e que lhe possibilitava a continuação regular de suas atividades, até mesmo para participar de processo licitatório a ser realizado no dia 30 de julho de 2007, conforme documento de folha 334.

Todavia, com a publicação dos acórdãos que julgaram ambos os embargos de declaração, tenho que a presente medida cautelar perdeu seu objeto, pela ocorrência de fato superveniente, o qual autoriza a extinção da presente medida, com fulcro no artigo 267, VI, c/c o artigo 462 do Código de Processo Civil, prejudicado, consequentemente, o agravo regimental interposto pela União Federal.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR

Relator

PROC. : 2007.03.99.017853-9 AC 1193243
ORIG. : 0200001081 1 Vr BRAS CUBAS/SP 0200050516 1 Vr BRAS CUBAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CLODOALDO APARECIDO DE MORAIS
ADV : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta contra decisão que, em execução fiscal, promovida pela Fazenda Nacional, para cobrança de multa eleitoral, aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual do Foro Distrital de Brás Cubas para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral da respectiva Comarca.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

É manifestamente inadmissível, na espécie, a interposição do recurso de apelação, pois a decisão que reconhece a incompetência absoluta da Justiça Estadual do Foro Distrital de Brás Cubas para processar e julgar a execução fiscal, e determina a remessa dos autos à Justiça Eleitoral da respectiva Comarca, tem natureza jurídica de decisão interlocutória e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de agravo.

Tendo sido interposto, na espécie, a apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da legislação processual.

A propósito, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RESP nº 222.174, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 11.09.00, p. 241: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NO BOJO DA SENTENÇA DE MÉRITO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - ARTIGO 522 DO CPC - CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREQUESTIONAMENTO. 1. A decisão em que o juiz declara sua incompetência absoluta, resolvendo questão incidente e não extinguindo o processo em relação ao recorrente tem natureza jurídica de decisão interlocutória. Assim constatado, o recurso cabível é o agravo de instrumento. (...)."

- AC nº 1999.01.00.101547-5, Rel. Des. Fed. JOSÉ AMILCAR MACHADO, DJU de 14.04.03, p. 43: "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. DECRETADA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COM DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO. EX-FERROVIÁRIOS. REAJUSTE SALARIAL. 110%. LEIS NºS 4.345/64 E 4.564/64. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. REVALIDAÇÃO DO FEITO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. MEDIDA DE ECONOMIA PROCESSUAL. 1. Da decisão declinatoria de competência é cabível agravo de instrumento, sendo considerado erro grosseiro a interposição de recurso de apelação, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. (...)."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por manifestamente inadmissível.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.023293-5 AC 1200138
ORIG. : 0500000586 A Vr SAO VICENTE/SP 0500116280 A Vr SAO VICENTE/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE
ADV : SILVIA KAUFFMANN GUIMARÃES
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, condenando o embargado em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).



Apelou o CRF, alegando, em suma, que: (1) o artigo 19 da Lei nº 5.991/73 somente permite funcionar sem assistência técnica os postos de medicamentos, a unidade volante, o supermercado, o empório, a loja de conveniência e 'drugstore', mas não os dispensários de medicamentos, ainda que de unidades hospitalares de pequeno porte; (2) o hospital exerce atividade básica que exige registro no CRM, e o seu dispensário de medicamentos no CRF, pois este tem atividade diferenciada na prestação de serviços a terceiros, com manipulação e dispensação de medicamentos por farmacêutico, atividade que não pode ser exercida por médico (artigos 16 do Decreto nº 20.931/32, e 98 e 99 do Código de Ética Médica - Resolução nº 1.246/88); (3) o médico não pode substituir o farmacêutico na dispensação de medicamentos (artigo 1º, I, do Decreto nº 85.878/81); e (4) atuando os dispensários de medicamentos e farmácias hospitalares no universo farmacêutico, a responsabilidade técnica por tais setores, mesmo de hospitais, casas de saúde e congêneres, cabe exclusivamente ao profissional farmacêutico. Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte. Relatado, decidido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis: - RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AC nº 1999.61.00.050852-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11.04.03, p. 11.04.03: "ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97. 2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 21 de setembro de 2007. CARLOS MUTA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.024897-9 AC 1202727
ORIG. : 9400117400 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
APDO : IND/ METALURGICA PAMISA S/A
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inexigibilidade do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, fixada a verba honorária em R\$ 200,00 (duzentos reais), rateados entre os réus (UNIÃO FEDERAL E ELETROBRÁS). Apelou a ELETROBRÁS, alegando, em suma, que a verba honorária fixada pela r. sentença, no montante de R\$ 100,00 (cem reais), não remunera condignamente o trabalho profissional da ré, pelo que pugnou pela reforma da sentença para "fixar a verba honorária em quantia equivalente ao mínimo em que a apelante seria condenada a pagar, se vencida fosse, ou caso assim se entenda, fixa-la em 10% (dez por cento) do valor da causa". Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, deve ser acolhida parcialmente a pretensão da apelante, uma vez que o critério aplicado pela r. sentença, no caso concreto dos autos, importa no valor da verba honorária de R\$ 200,00, rateados entre às rés, o que é, data vênua, irrisório, em ação desta espécie. Sendo improcedente o pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados, na forma do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, de modo a garantir o ressarcimento dos vencedores, mas sem propiciar-lhes enriquecimento sem causa com oneração excessiva dos vencidos.

Na espécie, diante de tais parâmetros e, sobretudo, considerando o valor atribuído à causa, mais condizente é o arbitramento da condenação, a tal título, em 10% sobre o valor atualizado da causa, devido apenas à apelante, o que importa em majoração substancial em face do que fixado pela r. sentença, sem anular o próprio sentido da sucumbência, decorrente dos princípios da causalidade e da responsabilidade processual, sem, no entanto, majorar a verba honorária da União Federal, que corresponde a R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a ausência de recurso voluntário, conforme precedentes da Turma (AC nº 2002.03.99.022936-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, julgado em 26.05.04, e AC nº 1999.03.99.086544-1, Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES, julgado em 25.04.07).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 24 de setembro de 2007. CARLOS MUTA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.031537-3 AC 1215489
ORIG. : 9800512934 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FRANCISCO AMBROSIO NETO e outro
ADV : DARLAN BARROSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de afastar a incidência de imposto de renda na fonte sobre proventos das autoras, e garantir a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título, acrescidos de juros e correção monetária, nos termos legais, alegando, em suma, que gozam de imunidade tributária. A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando os autores no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado causa. Apelaram os autores, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a questão da não-incidência, prevista no inciso II, do § 2º, do artigo 153, da Constituição Federal, com a redação anterior à EC nº 20/98, foi pacificada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com a interpretação firmada no sentido de que não é auto-aplicável o benefício, sem prejuízo de que, nos limites da legislação existente - Lei nº 7.713/88, com alterações -, pudesse o contribuinte, nas condições objetivas elencadas, eximir-se do recolhimento, por força de isenção.

A propósito, o acórdão proferido no julgamento do RE n.º 225.082-4, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJU de 28.08.98, verbis: "Ementa - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. PROVENTOS. BENEFICIÁRIOS COM IDADE SUPERIOR A SESENTA E CINCO ANOS. ARTIGO 153, § 2º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI N.º 7.713. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA 22.584 (SESSÃO DO DIA 17.04.97), PROCLAMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O ARTIGO 153, § 2º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AO ESTABELECEER QUE O IMPOSTO DE RENDA "NÃO INCIDIRÁ, NOS TERMOS A LIMITES FIXADOS EM LEI, SOBRE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE APOSENTADORIA E PENSÃO, PAGOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS A PESSOA COM IDADE SUPERIOR A SESENTA E CINCO ANOS, CUJA RENDA TOTAL SEJA CONSTITUÍDA, EXCLUSIVAMENTE, DE RENDIMENTOS DO TRABALHO", NÃO É AUTO-APLICÁVEL, ESTANDO A DEPENDER DE LEI QUE FIXARÁ OS TERMOS E OS LIMITES DESSA NÃO-INCIDÊNCIA. E, ATÉ QUE ADVENHA A LEI REGULAMENTANDO O EXERCÍCIO DESSE DIREITO, CONTINUAM VÁLIDOS OS LIMITES E RESTRIÇÕES FIXADOS NA LEI N.º 7.731/88 COM SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO." (g.n.)

No âmbito desta Corte, não se discrepou de tal interpretação, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos: "Ementa - DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMUNIDADE EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 153, § 2º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE AUTO-APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO. I.

O artigo 153, § 2º, II, da Carta Constitucional não é auto-aplicável, exigindo o deflagramento de sua eficácia a existência de lei que fixe os termos e limites da não incidência tributária. II. Apelação a que se nega provimento." (AMS n.º 1999.03.99.070946-7, Rel. Des. Fed. SOUZA PIRES, DJU 01.02.2002, p. 515).

"Ementa - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTIGO 153, § 2º, INCISO II, CF/88. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REVOGAÇÃO. ARTIGO 17, EC 20/98. I - O § 2º, inciso II, do artigo 153 da CF/88 previa a imunidade observados os requisitos ali especificados, quais sejam: a) rendimentos de aposentadoria; b) pessoas com mais de 65 anos de idade; c) renda total constituída de rendimento do trabalho. II - Contudo, acabou por ficar firmado o entendimento jurisprudencial de que tal norma não era auto-aplicável (ou norma de eficácia limitada, na classificação do ilustre constitucionalista José Afonso da Silva), estando a depender de lei para fixar os termos e os limites dessa não-incidência constitucionalmente qualificada (imunidade). III - Com a edição da EC 20/98 não se pode mais falar em imunidade em relação a tal situação jurídica, o que não impede, por óbvio, que o legislador infraconstitucional venha a prever a não incidência sob a forma de isenção. IV - Não há de cogitar de inconstitucionalidade do artigo 17 da EC 20/98, por afronta ao disposto no § 4º, do artigo 60, uma vez que inexistiu direito adquirido pelo só fato de ter-se consumado a aposentadoria, quando o gozo da imunidade dependia, ainda, do auferimento mensal dos proventos, bem como a regulamentação legislativa. V - Apelação improvida." (AMS n.º 1999.03.99.063463-7, Rel. Juiz Conv. MANOEL ÁLVARES, DJU de 22.03.02, p. 482.)

Trata-se, pois, de considerar que a regra do inciso II, do § 2º, do artigo 153, da Constituição Federal, anterior à EC nº 20/98 ("não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho"), por não ser auto-aplicável, permitiria a incidência plena da tributação, enquanto não editada a lei própria, capaz de garantia eficácia, em extensão que seja, ao benefício constitucionalmente previsto.

Não cabe, assim, invocar o preceito constitucional como eficaz, em si mesmo, para independentemente da lei garantir o benefício, ou extrapolar-lhes os contornos, tal como fixados pelo legislador, ainda que ordinário, mesmo porque, se admitida a exigência de lei complementar para a espécie, o contribuinte estaria em situação mais gravosa do que a efetivamente imperante, à luz do contexto constitucional, então vigente.

É certo que com a edição da EC nº 20/98 o benefício que, antes, sequer era auto-aplicável, perdeu toda e qualquer possibilidade de eficácia, revogado que foi o inciso II, do § 2º, do artigo 153, da Constituição Federal, por iniciativa do legislador constituinte derivado sem qualquer ofensa ao núcleo material intangível do Texto Fundamental.

Esta a interpretação que restou reconhecida, com coerência, em precedente desta Corte, com acórdão assim ementado (AMS nº 1999.61.03.0062636, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 10.10.01, p. 701):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IRPF. REVOGAÇÃO DO ART. 153, § 2º, II, DA CF OPERADA PELA EC Nº 20/98. CONSTITUCIONALIDADE. SUBSISTÊNCIA DA ISENÇÃO PARA OS MAIORES DE 65 ANOS PREVISTA PELA LEI Nº 7.713/88, MODIFICADA PELA LEI Nº 9.250/95. I - O art. 153, § 2º, II, da CF não preceituava a imunidade tributária do imposto de renda aos maiores de sessenta e cinco anos, mas, tão-somente, recomendação de estabelecimento de isenção tributária ao legislador ordinário, o que foi cumprido por meio da Lei nº 7.713/88 e modificações trazidas pela Lei nº 9.250/95. II - Norma não integrante do núcleo imodificável da Constituição Federal e, portanto, passível de revogação, o que se deu por meio da EC nº 20/98. III - Revogado o dispositivo constitucional, fica prejudicada a controvérsia nela fundada, a qual, impende destacar, está, há muito, solucionada, tendo o Plenário da Excelsa Corte de Justiça decidido não ser o art. 153, § 2º, II, da CF, auto-aplicável, a necessitar de complementação, à época, obra da Lei nº 7.713/88 (MS nº 22.584)." (g.n.) Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.033368-5 AC 1218093
ORIG. : 00000000068 2 Vr ITAPETININGA/SP
0000187105 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MP ITAPETININGA VEICULOS LTDA e outros
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir, nos termos da Portaria nº 49/04 do Ministério da Fazenda.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis: - RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO, I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFINO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1. Dispõe a Medida Provisória nº 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2. Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.99.037022-0 AC 1224910
ORIG. : 99000000084 2 Vr BATATAIS/SP 9900007322 2 Vr BATATAIS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JOSE DE SOUSA CASTRO BATATAIS
ADV : PAULO ROBERTO ALIPRANDINO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração



Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis: - RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido." A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido: - AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFIIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1.Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2.Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido. Por consequência, fica prejudicada a extinção, sem resolução do mérito, dos embargos à execução fiscal, que tramitam em apenso. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.038663-0 AC 1228934
ORIG. : 9507037292 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : COPY MARP COPIADORA E MAQUINAS RIO PRETO LTDA e outro
ADV : RICARDO ALEXANDRE JANJOPI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a interpretação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, deve estar em consonância com a Súmula nº 314/STJ, na qual não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, o que não ocorreu na espécie. Aduziu, ainda, que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, uma vez que a prescrição aplicável é decenal, de acordo com o previsto nos artigo 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, consequentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínlito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido."

Na espécie, cabe destacar que o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, pois não excluído do respectivo cômputo, como necessário, o prazo de suspensão e arquivamento provisório do feito, por um ano. Somente depois de vencido o prazo de um ano é que se pode contar o prazo de prescrição, conforme expressamente previsto pela Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

PROC. : 2007.03.99.038915-0 AC 1231045
ORIG. : 9607102614 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ARAM FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME e outro
ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, consequentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 98.03.036761-7 AC 419545
ORIG. : 8800211321 18 Vr SAO PAULO/SP
APTE : IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRESA URBANA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. OBRIGAÇÃO DE TODA A SOCIEDADE. PRECEDENTES.

1.Pelo princípio da solidariedade, que rege o Sistema de Previdência Social, também as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento da contribuição para o FUNRURAL (até a sua revogação pela Lei 7.787/89) e do adicional para o INCRA.
2.Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.
3.Apelação à qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.097426-2 AC 445662
ORIG. : 9707076844 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE VOTUPORANGA SP
ADV : CELSO PENHA VASCONCELOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA AÇÃO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVORCIADA DA MATÉRIA DISCUTIDA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. SÚMULA 136 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.Deve ser rejeitada a preliminar aventada na apelação, posto que o autor juntou documentos suficientes para comprar a pertinência e a titularidade da ação.
2.Quanto ao mérito, não deve ser conhecida a apelação, posto que totalmente divorciada da matéria tratada nestes autos.
3.Verifica-se que o pleito da presente ação civil pública, formulado, em substituição processual, pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, é a não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas relativas a indenização de licenças-prêmios não gozadas, a serem pagas aos funcionários da Nossa Caixa-Nosso Banco até a data limite de 1º de agosto de 1997, em face de acordo coletivo da categoria, que acarretaria a substituição deste por um outro benefício.
4.Segundo o art. 27 do Estatuto dos Funcionários da Nossa Caixa, a licença-prêmio é um benefício que consiste em afastamento por até 90 dias, podendo ser convertida em pecúnia em até metade de cada período a que o empregado tiver direito.
5.A cláusula décima primeira do acordo coletivo 1996/1999 previa que tal benefício seria substituído a partir da assinatura do acordo, resguardado o direito à indenização, de 25 de setembro de 1997 a 25 de janeiro de 1998, de 50% dos períodos acumulados pelos funcionários e não gozados até então.
6.Evidente, destarte, a caracterização da natureza indenizatória das licenças-prêmios a serem pagas aos afiliados do autor, caso em que não incide o Imposto de Renda, conforme a orientação da Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o "pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade doserviço não esta sujeito ao imposto de renda".
7.Apelação da União não conhecida.
8.Negado provimento à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, quanto ao mérito, não conhecer do apelo da União e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.026028-2 AMS 188834
ORIG. : 9700194710 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CHARBEL NAJIB MATTAR
ADV : RUBENS SIMOES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO PARA ENTREGA DE VEÍCULO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. TERCEIRO DE BOA-FÉ.

1- A aquisição de veículo por terceiro de boa-fé não é maculada por vício na sua importação.
2- A restrição à posse ou a perda do bem não tem respaldo, quando o terceiro adquirente não era ciente dos vícios da sua primeira aquisição.
3 - Apelação e Remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e da remessa oficial, mas negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.006359-6 AMS 212574
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ALPHA INDUSTRIALIZACAO DE METAIS LTDA
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. DÍVIDA CONFESSADA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. DÍVIDA AINDA NÃO INSCRITA NA DÍVIDA ATIVA. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE GARANTIR A DÍVIDA DIANTE DA SUA NÃO EXECUÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE CAUÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA, COM OS MESMOS EFEITOS.

1.A impetrante é devedora confessa.
2.A alegação de dificuldades financeiras não impede o lançamento do débito, para posterior inscrição e execução.
3.Situação em que não é possível a expedição de certidão positiva de débito, com efeito de negativa, posto que o art. 206 do Código Tributário Nacional exige que a dívida esteja garantida ou com a sua exigibilidade suspensa por uma das razões do art. 151 do mesmo código.
4.Embora a dívida ainda não esteja inscrita para execução, nada impediria que a autora oferecesse algum tipo de caução, em ação declaratória de inexistência do débito, para produzir os mesmos efeitos da garantia do juízo representada pela penhora nos embargos à execução.
5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.029309-7 AMS 218905
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAZENDA CAMPO ALEGRE S/A
ADV : WANIRA COTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE DENEGOU ORDEM PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITO DE NEGATIVA (CTN, ART. 206). ALEGADA EXCESSIVA DEMORA EM APRECIACÃO ADMINISTRATIVA DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS NÃO SUBMETIDOS A PARCELAMENTO. INVIABILIDADE DA EMISSÃO DA CERTIDÃO, POSTO QUE DESATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 206 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1.A impetrante que reivindica a emissão de Certidão Positiva de Débito, com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.
2.Para tanto, argumenta a excessiva demora na apreciação de pedido de compensação de créditos tributários para com a Receita Federal.
3.Ademais, que teria pedido parcelamento dos débitos.
4.Verifica-se que o mandado de segurança foi impetrado pouco mais de três meses após o protocolo do pedido de compensação.
5.Considerando que o procedimento de compensação pode ser muito complexo, por depender da aferição de vários dados, não se pode considerar demasiada a demora na apreciação do pedido de acerto tributário.
6.De outra parte, constatou-se a existência de outros débitos da impetrante, não submetidos a parcelamento.
7.Nestes termos, mostra-se inviável a emissão da certidão tributária, visto que não atendidos os pressupostos do art. 206 do CTN.
8.Apelação improvida. Agravo retido prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação,julgando prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.02.011840-2 AC 754652
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : HOSPITAL DE JARDINOPOLIS
ADV : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PLANO REAL. VALOR DOS SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. CONVERSÃO PELO FATOR 2.750. MEDIDA PROVISÓRIA 542/94 (LEI 9.069/95). DIFERENÇAS DE-



VIDAS. EFEITOS ESTENDIDOS AOS SERVIÇOS PRESTADOS ATÉ NOVEMBRO DE 1999. REAJUSTE PREVISTO NA RESOLUÇÃO 175 DO CONSELHO NACIONAL DA SAÚDE. DIREITO SOMENTE AO PERCENTUAL DE 25%, NOS TERMOS DA PORTARIA 2.277/95, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.Pretensão do autor ao recálculo dos valores de serviços prestados ao SUS, faturados em junho de 1994, pelo índice oficial de 2.750, com o conseqüente pagamento das diferenças devidas desde julho de 1994, corrigidas pela variação do INPC-IBGE.

2.Pretensão, ainda, à recomposição das tabelas dos SUS, a partir de janeiro de 1996, pelo residual de 15% (quinze por cento), nos termos integrais da Resolução 175 do Conselho Nacional da Saúde, pagando-se também as diferenças correspondentes, atualizadas.

3.Conforme jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, é direito do autor, quando da implantação do padrão monetário do Real, o recálculo dos valores dos serviços prestados ao SUS pela paridade 2.750, nos termos da Medida Provisória 542/94, depois convertida na Lei 9.069/95.

4.No entanto, estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça que os efeitos da recomposição devem perdurar somente até novembro de 1999, quando os valores da Tabela do SUS foram revistos com base em reavaliação dos serviços médicos.

5.De outra parte, aquela Egrégia Corte Superior não reconheceu o direito ao reajuste residual de 15% da Tabela do SUS, em relação ao total de 40% previsto na Resolução 175 do Conselho Nacional da Saúde.

6.Assim, ficou convalidado somente o percentual de 25% previsto na Portaria 2.277/95 do Ministério da Saúde.

7.Apelação parcialmente provida, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a União ao pagamento das diferenças decorrentes da conversão dos preços dos serviços prestados ao SUS, em junho de 1994, pelo fator 2.750, aplicando-se os seus efeitos de forma sucessiva aos serviços prestados até novembro de 1999.

8.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas nos termos do Provimento COGE 26/01.

9.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas já despendidas e responderá pelos honorários dos respectivos advogados.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.10.000789-0 AMS 204345
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA e outro
ADV : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS ALÉM DAQUELES APONTADOS NA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO DO APELO.

1.Incensurável a r. sentença recorrida, não merecendo qualquer reparo.

2.A começar pelo fato do mandado de segurança ter sido dirigido contra Procurador da Fazenda Nacional, que não tem competência para a expedição da Certidão Negativa de Débito.

3.Ademais, em que pese a impetrante ter demonstrado que apurou um crédito referente ao PIS, de R\$ 217.782,29 (fls. 66), havia ainda outros débitos inscritos em dívida ativa, como demonstram o documento de fls. 24, oriundos dos processos administrativos, que não tinham relação com aquele.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.15.004275-6 AMS 214500
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ROBERTO TARGAS
ADV : JOSE PINHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA "ULTRA PETITA", POSTO QUE OBSER-

VOU OS LIMITES DO PEDIDO DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). COMPROVAÇÃO PELO IMPETRANTE DE QUE ALIENOU INTEGRALMENTE O IMÓVEL ANTES DO PERÍODO GERADOR DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DO DÉBITO.

1.De se rejeitar, inicialmente, a alegação de nulidade da sentença, posto que não contém julgamento ultra petita.

2.Embora a petição inicial não seja rigorosamente objetiva quanto ao pedido declinado ao seu final, ficou clara a pretensão à ordem para determinar que cessem as cobranças do Imposto Territorial Rural (ITR) relativo ao imóvel inscrito sob o n. 619060305448-8, não apenas no que diz respeito ao exercício de 1990, mas desde que houve a sua alienação, em 10 de outubro de 1984.

3.Ficou satisfatoriamente comprovado, através de escritura pública (fls. 77/78) e transcrição no Registro de Imóveis (fls. 12/13), que o impetrante alienou o imóvel em questão em sua totalidade, ou seja, 169,40 hectares ou 70 alqueires, muito embora no cadastro do INCRA constasse a área de 215,3 hectares.

4.Restam isoladas e sem qualquer contraprova as afirmações da autoridade impetrada, de que o ITR em cobrança seria relativo à Matriculo 29.604 e corresponderia à área de 45 hectares.

5.Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.047314-2 AC 616623
ORIG. : 9500058863 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : CLEMENTINO IBANEZ DO AMARAL
ADV : DJANIR CORREA BARBOSA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : LUIZ ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO e outros
ADV : DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A LITISPENDÊNCIA E EXTINGUE O PROCESSO. COINCIDÊNCIA ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Ficou efetivamente configurada a litispendência entre a presente ação e aquela de n. 95.000913-7, uma vez que coincidem as partes, a causa de pedir e o pedido, perfazendo todos os elementos da definição encontrada no § 1º do art. 301 do Código de Processo Civil.

2.Em ambas as petições iniciais o autor pede indenização por dano moral, o qual teria sido ocasionado por sofrimentos e desgastes ao longo de uma década, aproximadamente. Isso em razão de ter feito denúncias sobre irregularidades ocorridas na Polícia Rodoviária Federal, que acabaram provocando a sua demissão dos quadros da corporação.

3.Em ambos os petitórios, o autor faz menção aos dois processos judiciais que resultaram destes acontecimentos, sendo uma reclamação trabalhista movida por ele próprio e uma ação penal em que foi acusado de denúncia caluniosa.

4.A única diferença é o valor dos pedidos, de R\$ 2.000.000,00 nesta ação e de R\$ 1.500.000,00 na ação 95.000913-7, o que, todavia, não os torna qualitativamente diferentes, para efeito de reconhecimento da litispendência.

5.Salvo, pois, pequenas diferenças no detalhamento dos fatos, as petições iniciais apresentam coincidência entre os elementos essenciais da ação.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.000552-6 AMS 212005
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ROSANA RABELLO PADOVANI
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCIDÊNCIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI 1.301/73.

1.Os valores recebidos a título de pensão alimentícia ficam sujeitos ao pagamento do Imposto de Renda, como qualquer outro tipo de rendimento, salvo se compreendidos no limite legal de isenção, conforme disposição expressa do art. 3º do Decreto-lei 1.301, de 31 de dezembro de 1973.

2.Ao alimentando cabe tão somente a alternativa de fazer a declaração separada ou conjuntamente com o seu responsável legal, hipótese esta em que pode ser declarado seu dependente, para efeito da dedução legal.

3.No caso destes autos, houve a opção pela declaração conjunta, apurando-se imposto a restituir.

4.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.04.007153-9 AMS 241581
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS SP
ADV : TATIANA DE SOUSA LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADORES PORTUÁRIOS. ART. 65 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/01. RETENÇÃO MENSAL DO IMPOSTO DE RENDA. INOCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE APURAÇÃO ANUAL. OBRIGAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL, NA FORMA DO ART. 7º DA LEI 9.250/95. MERA ALTERAÇÃO NA FORMA DE ARRECAÇÃO.

1.Insurgência contra a retenção do Imposto de Renda pelos trabalhadores portuários, na forma do art. 65 da Medida Provisória 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, cuja vigência permanente foi determinada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001.

2.A novidade legislativa cuidou apenas de alterar a forma de arrecadação do Imposto de Renda, através da retenção mensal, uma vez que todos os pagamentos passaram a ser feitos pelo Órgão Gestor de Mão de Obra e não mais diretamente pelos operadores portuários.

3.Assim, passou-se ao regime da apuração mensal, como ocorre, aliás, com a grande maioria dos contribuintes deste tributo, na forma dos art. 2º e 3º da Lei 7.713/88.

4.Na realidade, o Imposto de Renda da pessoa física é apurado anualmente, cabendo aos trabalhadores portuários, assim como aos demais contribuintes, providenciar os devidos ajustes na declaração anual de rendimentos na forma do art. 7º da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

5.Esta obrigação já existia anteriormente, quando os trabalhadores recebiam o pagamento diretamente dos operadores portuários, não havendo maior gravame ao contribuinte, posto que, no ano-calendário, o valor do Imposto de Renda em nada vai se alterar.

6.Portanto, não houve, ao contrário do que foi defendido pelo impetrante, alteração na base de cálculo do Imposto de Renda dos trabalhadores portuários.

7.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.001777-0 AMS 286013
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GRIF ETIQUETAS ADESIVAS LTDA
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS.

1. O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

2.Porém, quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculado pela Lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 419.629-8/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, afirmou que a Lei Complementar 70/91 é materialmente ordinária, podendo ser modificada por lei da mesma espécie.

3. E, quando do julgamento do RE 336134, Rel. Min. Ilmar Galvão, enfrentou a alegação de que a compensação permitida pelos parágrafos do art. 8º da Lei 9.718/98 ofenderia o princípio da isonomia, rejeitando-a.

4.Apelações e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.02.000815-4 AMS 243978
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ACUCAREIRA BORTOLO CAROLO S/A
ADV : MARIO PERRUCCI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI SOBRE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS MANUFATURADOS E TRIBUTADOS NO MERCADO INTERNO À ALÍQUOTA ZERO (DL 491/69). DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DL 1.724/79 E DO ART. 3º, I, DO DL 1.894/81. INCENTIVO QUE FOI RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, MAS RESTOU EXTINTO EM OUTUBRO DE 1990 POR FORÇA DO ART. 41, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

1.Empresa produtora e exportadora de produtos manufaturados tributados no mercado interno à alíquota zero, que pretende seja-lhe reconhecido o direito ao crédito-prêmio do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pelo Decreto-Lei n. 491/1969, art. 1º e pelo Decreto-Lei n. 1.894/1981, art. 1º, II, corrigido monetariamente, e conseqüentemente, o direito à compensação desse crédito com débitos seus ou de terceiros perante a Receita Federal, bem como o ressarcimento, em espécie, do excedente não compensado.

2.Incabível, todavia, a concessão da segurança, uma vez que o aludido crédito prêmio não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 4 de outubro de 1990.

3.No julgamento do Recurso Extraordinário 186.623 e do Recurso Extraordinário 186.359, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-lei n. 1.724/1979 e do art. 3º, inciso I, do Decreto-lei n. 1.894/1981.

4.Afastamos a solução segundo a qual o crédito prêmio foi extinto em 30.6.1983 em cumprimento ao cronograma de extinção do benefício fixado pelo artigo 1º do DL 1.658/79, sob o fundamento de que esse cronograma não teria sido atingido pela declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º do DL nº 1724/79 e do artigo 3º do DL nº 1.894/81.

5.O incentivo do crédito prêmio foi recepcionado pela Constituição de 1988 e depois restou extinto em outubro de 1990 por força do artigo 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, porque não confirmado por lei depois de 2 (dois) anos de vigência da nova Constituição.

6.Quanto à Lei n. 8.402, de 8 de janeiro de 1992, que também tem sido lembrada para realçar a manutenção do incentivo do crédito-prêmio no nosso ordenamento jurídico, é impertinente ao tema porque ela "confirmou dentre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º" (RESP 652379, STJ, Primeira Seção, j. 8.3.2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, maioria).

7.No caso destes autos, tratam-se de operações de exportação realizadas após outubro de 1990.

8.Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.08.006748-5 AMS 277665
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP
APTE : COLEGIO BATISTA DE BAURU
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 195, § 7º, DA CF. ART. 55 DA LEI 8.212/91. MODIFICAÇÕES PELA 9.732/98. CONCEITO DE ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS EXIGIDOS PARA A IMUNIDADE.

1.O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social.

2.Muito se discutiu a respeito de quem seriam os contribuintes abrangidos pela expressão "entidades beneficentes de assistência social" até que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a dúvida, manifestando entendimento de que nesse conceito estão abrangidas tanto as entidades de assistência social, como as de educação.

3.Também se discutiu quais seriam os requisitos mínimos exigidos dessas entidades para o gozo do benefício e que tipo de lei poderia trazê-los, já que a Constituição se refere apenas à "lei" sem discriminar se é a lei ordinária ou a complementar.

4.As Leis 8.212/91 e 9.732/98 pretenderam vincular a isenção (termo usado por essas leis) ao caráter exclusivamente assistencial dessas entidades. No julgamento da ADI-MC 2028, porém, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia desses dispositivos.

5.As legislações não foram afastadas pelo aspecto formal delas. A eficácia das legislações foi suspensa em virtude da análise material que o Excelso Tribunal realizou, afirmando que deve-se exigir das entidades de assistência social somente o registro como entidade de fins filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, para o gozo de imunidade.

6.Afastada pelo Supremo Tribunal Federal a exigência contida no inciso III, que vinculou a imunidade ao caráter exclusivamente assistencial das entidades, devem ser exigidos, no caso concreto, os demais requisitos constantes da Lei 8.212/91, que nada mais são do que repetição dos requisitos criados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, lei recepcionada como complementar e que é aplicada aos casos de imunidade das entidades beneficentes de assistência social e de educação.

7.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007

PROC. : 2003.03.00.005566-8 indisponível
ADV : JOAQUIM JOSE DE SOUZA
SANDRO PISSINI ESPINDOLA
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO DE SUPOSTOS SÓCIOS DE FATO DA EMPRESA EXECUTADA. INCLUSÃO QUE SE DEU DE FORMA FUNDAMENTADA PELO FISCO. POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO. ART. 134, II, E ART. 135, II E III, DO CTN. QUESTÃO QUE DEVE SER APRECIADA EM EVENTUAIS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, ONDE HAJA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1.Prejudicado o agravo regimental, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2.Agravo de instrumento contra decisão que, em exceção de pré-executividade, excluiu da execução fiscal 013.02.001490-5, em trâmite na Comarca de Jardim (MS), os executados Waldomiro Thomaz, Alexandre Thomaz e Hermes de Araújo Rodrigues.

3.Iniciativa fiscal que está bem fundamentada e valeu-se de vários indícios de que Waldomiro Thomaz, Alexandre Thomaz e Hermes de Araújo Rodrigues eram, de fato, os donos do frigorífico.

4.Diante de tais indícios, dentre outros, há que se reconhecer que é perfeitamente viável o direcionamento da execução contra os administradores de fato do frigorífico, seja com fundamento no art. 134, III, do CTN ("os administradores de bens de terceiros"), seja com base no inciso II ("os mandatários, prepostos e empregados") ou inciso III ("diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas") ambos do art. 135, também do CTN.

5.No caso, as normas do Código Tributário Nacional prevalecem sobre o Código Civil, em função do previsto no art. 146, III, da Constituição Federal.

6.Questões que devem ser discutidas em eventuais embargos à execução, onde haja ampla dilação probatória.

7.Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.00.007385-6 AC 1115306
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA GOMES LTDA
ADV : PAULO CYRILLO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989, MARÇO, ABRIL e MAIO/1990 e FEVEREIRO/1991. TAXA SELIC. JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO. SUCUMBÊNCIA.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

3. Mesmo transcorridos mais de cinco anos quando da realização da citação, não podendo ser atribuída a demora à inércia da parte exequente, tendo em vista que devida à equivocada tramitação dada ao feito, não está prescrita a ação executiva.

4. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.

5. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro/1989, março, abril e maio/1990 e fevereiro/1991.

6. Assente na Turma o entendimento de que a taxa SELIC é devida a partir da extinção da UFIR, englobando juros e correção monetária.

7. Juros de mora devidos a partir do mês subseqüente ao trânsito em julgado, e em continuação a partir dos cálculos de liquidação, até a efetiva satisfação do crédito.

8. Retificação dos cálculos. Aplicação da taxa SELIC a partir da extinção da UFIR. Limitação do valor para prosseguimento da execução, no máximo, ao pretendido na inicial da execução (arts. 128 e 460, CPC).

9. Honorários advocatícios fixados pela r.sentença, distribuídos entre as partes, na proporção das suas sucumbências.

10. Precedentes.

11. Apelação da União a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.00.007405-8 AC 1189793
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CECILIO PEREIRA DE LACERDA e outro
ADV : WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989 E MARÇO/1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.

2. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro de 1989 e março de 1990, assim como do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de março a dezembro de 1991.

3. Sendo devidos honorários advocatícios em embargos à execução de sentença, deve ser mantida a condenação da União em 10% sobre o valor da causa, uma vez que inteiramente vencida nos embargos.

4. Precedentes.

5. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.00.026678-6 AC 1100940
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MANUEL DA ROCHA LIMA
ADV : ELISABETE MENDES DA ROCHA LIMA
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989 E MARÇO/1990. TAXA SELIC.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

3. Mesmo transcorridos mais de cinco anos até a propositura da execução, não podendo ser atribuída a demora à inércia da parte exequente, não está prescrita a ação executiva.

4. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.



5. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro/1989 e março/1990.
6. Assente na Turma o entendimento de que a taxa SELIC é devida a partir da extinção da UFIR, englobando juros e correção monetária.
7. Retificação dos cálculos. Aplicação da taxa SELIC a partir da extinção da UFIR. Limitação do valor para prosseguimento da execução, no máximo, ao pretendido na inicial da execução (arts. 128 e 460, CPC).
8. Precedentes.
9. Apelação da União a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.02.008911-0 AMS 259638
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. DECRETO-LEI 491/1969. PRELIMINARES AFASTADAS. ILEGITIMIDADE ATIVA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 219, § 5º, CPC. BENEFÍCIO FISCAL. ART. 1º DL 1.724/1979 E ART. 3º, I, DL 1.894/1981. DELEGAÇÃO DE PODERES AO MINISTRO DA FAZENDA. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 71 DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. JUÍZO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CRONOGRAMA DE EXTINÇÃO. REVOGAÇÃO. ART. 41, I, ADCT. EXTINÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO EM OUTUBRO/1990. LEI 8.402/1992. IMPERTINÊNCIA.

1. Ilegitimidade ativa afastada por não se aplicar à hipótese o art. 166-CTN.
2. Afastada a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, por se tratar da discussão de eventual direito ao aproveitamento de crédito-prêmio de IPI decorrente das exportações que a impetrante afirma ter feito, cabendo ao Fisco, se reconhecido o crédito de IPI, verificar o cumprimento das exigências legais para tanto, e não ao Poder Judiciário exigir ou condicionar a alegação do direito buscado à comprovação documental da efetividade das exportações. De qualquer modo, no caso dos autos foram juntadas cópias de documentos relativos às exportações realizadas no período pretendido na inicial, inclusive notas fiscais.
4.Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ. Apreciação com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.
5.Benefício fiscal instituído pelo DL 491/1969, com cronograma de extinção estabelecido pelo DL 1.658/1979, e alterações do DL 1.722/1979 e DL 1.824/1981.
6.Declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º do DL 1.724/1979 e art. 3º, I, do DL 1.894/1981, pelo STF, apenas no que respeita à delegação de poderes ao Ministro da Fazenda.
7.Redação da Resolução n. 71, do Senado Federal, que suspendeu a execução das expressões configuradoras da delegação legislativa ao Ministro da Fazenda, preservando a vigência do que remanesce do art. 1º do DL 491/1969, não pode balizar as decisões judiciais sobre a matéria, dado o juízo político de que é fruto a competência atribuída pelo art. 52, X, CF.
8.Jurisprudência do STJ, abarcando três posicionamentos : o primeiro no sentido da existência, validade e eficácia do crédito prêmio do IPI sem prazo determinado; o segundo pela extinção do benefício em 30.6.1983; o terceiro dando pela sua extinção em 4 de outubro de 1990.

9.Posicionamento do Relator no sentido de que a Lei n. 7.739/1989 não tratou do benefício previsto no DL 491/1969 e de que o cronograma de extinção do benefício do DL 1.658/1979 foi revogado pelo DL 1.841/1981, por incompatibilidade (art. 2º, § 1º, LICC), acrescentando-se existir em março/1985 norma interna da Fazenda referindo-se ao uso do crédito financeiro de que trata o art. 1º do DL 491/1969, ao disciplinar as saídas de produtos contendo insumos importados sob o regime de drawback (IN SRF 21/1985).
7. Expressão "benefício setorial" empregada no caput do art. 41-ADCT, antes de possuir conteúdo técnico-tributário significativo de universo certo, determinado e particular de contribuintes, contém significação geral de molde a veicular o desiderato do constituinte de obrigar o legislador ordinário a rever os incentivos fiscais de quaisquer setores da economia, pelo que aí se incluem também os do setor exportador.
8. Impertinência da Lei n. 8.402/1992, porque "confirmou dentre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º" (RESP 652379, STJ, Primeira Seção, j. 8.3.2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, maioria) e ademais, as empresas beneficiadas por ela são as produtoras vendedoras que efetuam vendas às empresas exportadoras, e não estas especificamente.
10.Conclusão no sentido da recepção do crédito-prêmio do IPI pela CF/1988, e extinção em outubro/1990 por força do art. 41, § 1º, ADCT.
11.Declaração da prescrição parcial. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar as preliminares, de ofício declarar a prescrição parcial, e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.10.000499-6 AMS 268458
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A
ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outros
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. DECRETO-LEI 491/1969. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932. BENEFÍCIO FISCAL. ART. 1º DL 1.724/1979 E ART. 3º, I, DL 1.894/1981. DELEGAÇÃO DE PODERES AO MINISTRO DA FAZENDA. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 71 DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. JUÍZO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CRONOGRAMA DE EXTINÇÃO. REVOGAÇÃO. ART. 41, I, ADCT. EXTINÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO EM OUTUBRO/1990. LEI 8.402/1992. IMPERTINÊNCIA.

1.Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ.
2.Benefício fiscal instituído pelo DL 491/1969, com cronograma de extinção estabelecido pelo DL 1.658/1979, e alterações do DL 1.722/1979 e DL 1.824/1981.
3.Declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º do DL 1.724/1979 e art. 3º, I, do DL 1.894/1981, pelo STF, apenas no que respeita à delegação de poderes ao Ministro da Fazenda.
4.Redação da Resolução n. 71, do Senado Federal, que suspendeu a execução das expressões configuradoras da delegação legislativa ao Ministro da Fazenda, preservando a vigência do que remanesce do art. 1º do DL 491/1969, não pode balizar as decisões judiciais sobre a matéria, dado o juízo político de que é fruto a competência atribuída pelo art. 52, X, CF.
5.Jurisprudência do STJ, abarcando três posicionamentos : o primeiro no sentido da existência, validade e eficácia do crédito prêmio do IPI sem prazo determinado; o segundo pela extinção do benefício em 30.6.1983; o terceiro dando pela sua extinção em 4 de outubro de 1990.
6.Posicionamento do Relator no sentido de que o cronograma de extinção do benefício do DL 1.658/1979 foi revogado pelo DL 1.841/1981, por incompatibilidade (art. 2º, § 1º, LICC), acrescentando-se existir em março/1985 norma interna da Fazenda referindo-se ao uso do crédito financeiro de que trata o art. 1º do DL 491/1969, ao disciplinar as saídas de produtos contendo insumos importados sob o regime de drawback (IN SRF 21/1985).
7. Expressão "benefício setorial" empregada no caput do art. 41-ADCT, antes de possuir conteúdo técnico-tributário significativo de universo certo, determinado e particular de contribuintes, contém significação geral de molde a veicular o desiderato do constituinte de obrigar o legislador ordinário a rever os incentivos fiscais de quaisquer setores da economia, pelo que aí se incluem também os do setor exportador.
8. Impertinência da Lei n. 8.402/1992, porque "confirmou dentre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º" (RESP 652379, STJ, Primeira Seção, j. 8.3.2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, maioria) e ademais, as empresas beneficiadas por ela são as produtoras vendedoras que efetuam vendas às empresas exportadoras, e não estas especificamente.
9.Conclusão no sentido da recepção do crédito-prêmio do IPI pela CF/1988, e extinção em outubro/1990 por força do art. 41, § 1º, ADCT.
10.Declaração da prescrição parcial, de ofício. Apelação da impetrante a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a prescrição parcial, e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.00.012535-3 AG 201547
ORIG. : 200061000112113 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : FRANCISCO GOMES COELHO e outro
ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SYNVAL TOZZINI (Int.Pessoal)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REMETIDA À JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO QUE EXCLUI UM DOS INTEGRANTES DO POLO PASSIVO DA AÇÃO, CONSIDERA A JUSTIÇA FEDERAL INCOMPETENTE E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE POR PREJUÍZOS CAUSADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIRETORES NO-MEADOS PELA RÉ EXCLUÍDA. PRÁTICA DE ATOS DE

ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE, EM TESE. CIRCUNSTÂNCIA QUE SOMENTE SERÁ AVERIGUADA APÓS DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA EXCLUSÃO LIMINAR DA RÉ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.Há que se ter como escorreita a interposição do agravo, visto que a respectiva petição está acompanhada de procurações dos agravantes, cópia da decisão agravada e certidão da intimação (fls. 11/22). Com a contraminuta do agravado, fica suprido qualquer vício relativo ao art. 525, I, do CPC.
2.Ação de responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de gestão inadequada de instituição financeira, intentada com fundamento no art. 46 da Lei 6.024, de 13 de março de 1974.
3.Decisão agravada que excluiu fundação do pólo passivo da ação, julgou incompetente a Justiça Federal e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que a fundação não detinha o controle acionário da instituição.
4.Em tese, é possível responsabilizar tanto aos administradores como às pessoas jurídicas que tenham algum laço de integração com a instituição financeira sob liquidação extrajudicial, nos termos dos art. 39, 46 e 51 da Lei 6.024/74.
5.Diretores indicados pela fundação que efetivamente praticaram atos de administração, implicando em responsabilidade, em tese, pelos prejuízos causados pela instituição financeira sob liquidação.
6.Responsabilidade que somente pode ser efetivamente averiguada após a dilação probatória, mostrando-se precipitada a exclusão liminar por ilegitimidade passiva.
7.Agravo de instrumento provido, para manter no pólo passivo a ré excluída e reconhecer a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.00.013130-4 AG 201946
ORIG. : 200061000112113 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE AFONSO SANCHO e outros
ADV : CARLOS ALBERTO FERRIANI
AGRDO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROC : ALBERTO CAMINA MOREIRA
AGRDO : Ministerio Publico Federal
PROC : SYNVAL TOZZINI
AGRDO : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE
ADV : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
AGRDO : FRANCISCO GOMES COELHO
ADV : JOSE ADRIANO PINTO
AGRDO : VALDIVO JOSE BEGALLI
ADV : IBERE ZEFERINO BANDEIRA DE MELLO
AGRDO : ROMILDO CANHIM
ADV : MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA
AGRDO : WALDSTEIN IRAN KUMMEL e outros
ADV : IBERE ZEFERINO BANDEIRA DE MELLO
AGRDO : VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA
INTERES : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A
ADV : LAERCIO ANTONIO GERALDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REMETIDA À JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO QUE EXCLUI UM DOS INTEGRANTES DO POLO PASSIVO DA AÇÃO, CONSIDERA A JUSTIÇA FEDERAL INCOMPETENTE E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE POR PREJUÍZOS CAUSADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIRETORES NO-MEADOS PELA RÉ EXCLUÍDA. PRÁTICA DE ATOS DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE, EM TESE. CIRCUNSTÂNCIA QUE SOMENTE SERÁ AVERIGUADA APÓS DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA EXCLUSÃO LIMINAR DA RÉ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1.Rejeitada a preliminar de deserção do agravo, posto que, a agravante havia recolhido as custas do agravo e depois somente complementou com o valor correspondente ao porte de retorno. Sanado o vício referente ao preparo do recurso, não há razão para deixar de conhecê-lo, a não ser por demasiado apego às formalidades do processo.
2.Ação de responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de gestão inadequada de instituição financeira, intentada com fundamento no art. 46 da Lei 6.024, de 13 de março de 1974.
3.Decisão agravada que excluiu fundação do pólo passivo da ação, julgou incompetente a Justiça Federal e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que a fundação não detinha o controle acionário da instituição.
4.Em tese, é possível responsabilizar tanto aos administradores como às pessoas jurídicas que tenham algum laço de integração com a instituição financeira sob liquidação extrajudicial, nos termos dos art. 39, 46 e 51 da Lei 6.024/74.
5.Diretores indicados pela fundação que efetivamente praticaram atos de administração, implicando em responsabilidade, em tese, pelos prejuízos causados pela instituição financeira sob liquidação.

6.Responsabilidade que somente pode ser efetivamente averiguada após a dilação probatória, mostrando-se precipitada a exclusão liminar por ilegitimidade passiva.

7.Agravo de instrumento provido, para manter no pólo passivo a ré excluída e reconhecer a competência da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.00.014526-4 AMS 286788
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CUNHA PONTES ADVOGADOS
ADV : HELENILSON CUNHA PONTES
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.00.024376-6 AC 1163497
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : HELIO DA COSTA LINO e outros
ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
PARTE A : PEDRO AMAURI RINALDI e outro
ADV : MAURICIO FRIGERI CARDOSO
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Mantida a condenação por litigância de má-fé, vez que presente um dos pressupostos do art. 17 do CPC.

5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.

6. Precedentes.

7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação dos embargados a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição da execução e negar provimento à apelação dos embargados, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.00.025215-9 AMS 276342
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ENCINAS E REGO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA
ADV : EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO AFASTADA.

1.Evidente o equívoco da decisão que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, o que ora se afasta, de ser analisado o mérito, por força do artigo 515, § 3º do CPC.

2.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

3.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.

4.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

5.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

6.Apelação parcialmente provida. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, denegar a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

PROC. : 2004.61.00.033477-2 AC 1087556
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : HELIO MARINO CHERUBINI
ADV : NELSON DOS SANTOS
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOCORRÊNCIA.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição de indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

2. Mesmo transcorridos mais de cinco anos até a propositura da execução, não podendo ser atribuída a demora exclusivamente à inércia da parte exequente, não está prescrita a ação executiva.

3. Precedentes.

4. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.13.001194-6 AC 1147419
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP
APTE : BIOANALISES DE FRANCA LABORATORIO DE PESQUISAS E ANALISES CLINICAS LTDA
ADV : PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA POR NÃO PREENCHER A PARTE UM DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA ISENÇÃO.

1.Vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, sendo acompanhado pelos Tribunais Regionais, que a sociedade civil de prestação de serviço de profissão regulamentada, para fazer jus à isenção da COFINS prevista no diploma legal impugnado, além de observar os requisitos previstos no DL n. 2397/87 (deve ser registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e deve ser constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País), deve ser composta por sócios que tenham habilitação legal para exercer a atividade do objeto social da empresa.

2.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007.

PROC. : 2005.03.00.080958-1 AG 249537
ORIG. : 200561050072716 3 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA
ADV : MARIO GERALDO DE A MARTINS COSTA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADV : MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO E DETERMINAÇÃO DA REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO. PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO A UNIÃO NO POLO PASSIVO. CONEXÃO COM OUTRAS AÇÕES QUE TRAMITAM NO JUÍZO AGRAVADO. REUNIÃO E JULGAMENTO SIMULTÂNEO DOS PROCESSOS. ART. 105 E 106 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Prejudicado o agravo regimental, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2.Com o provimento do Agravo de Instrumento 2005.03.00.080959-3, que manteve a UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da ação declaratória incidental 2004.61.05.006927-0, desapareceu o fundamento principal para a remessa daqueles autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

3.Ademais, é inofismável que a ação 2004.61.05.006927-0 guarda relação de conexão com a ação ordinária 97.0600258-8 e com a Oposição 2000.61.05.016623-3, que também estão em curso pelo mesmo Juízo, implicando na reunião de processos, por força dos art. 105 e 106 do Código de Processo Civil, para que sejam julgadas simultaneamente.

4.Agravo de instrumento provido, para manter a ação declaratória incidental 2004.61.05.006927-0 no Juízo agravado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.00.016924-8 AC 1170513
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARCOS GUBEISSI (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : LENIRA BANDEIRA DE MELLO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A intimação para início da execução foi regularmente feita na pessoa do procurador constituído nos autos.

2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.

4. Precedentes.

5. Apelação dos embargados a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos embargados, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.



PROC. : 2005.61.04.008269-5 AMS 285478
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILAN-
TROPIA SAO CRISTOVAO
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍ-NEA C, DA CF. ART. 195, § 7º, CF. PREENCHIMENTO DO ART. 14 DO CTN. CERTIFICADO DE ENTIDADE COM FINS FILAN-TRÓPICOS.

1.Para gozar da imunidade estipulada no art. 150, os contribuintes devem ser entidades de educação e assistência social sem fins lucrativos. Devem, ainda, preencher os requisitos estipulados no art. 14 do CTN.

2.Enquadrando-se nos patamares estabelecidos, a instituição tem direito à imunidade, não podendo, o ente público, exigir dela outros pressupostos além desses já previstos em lei.

3.O artigo 195, § 7º, da Constituição Federal disciplina a imunidade das entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social.

4.O Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento de que no conceito de entidades de entidades beneficentes de assistência social estão abrangidas tanto as entidades de assistência social, como as de educação.

5.Afastada pelo Supremo Tribunal Federal a exigência contida no inciso III, que vinculou a imunidade ao caráter exclusivamente assistencial das entidades, devem ser exigidos, no caso concreto, os demais requisitos constantes da Lei 8.212/91, que nada mais são do que repetição dos requisitos criados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, lei recepcionada como complementar e que é aplicada aos casos de imunidade das entidades beneficentes de assistência social e de educação.

6.O contribuinte não pode ser prejudicado ou apenado pela demora da Administração em processar os processos administrativos pendentes.

7.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007

PROC. : 2006.03.00.015208-0 MCI 5121
ORIG. : 200061000034382/SP
REQTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outros
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATÉ O EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. AUTOS REMETIDOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NO JULGAMENTO DA MEDIDA.

1. Perda de interesse processual no julgamento da cautelar - que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário tão-somente até que o recurso extraordinário estivesse submetido ao juízo de admissibilidade pela Egrégia Vice-Presidência desta Colenda Corte - uma vez que, tendo sido admitido o Recurso Extraordinário, os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal.

2. Quanto aos depósitos judiciais, verifico que foram realizados nos autos principais, devendo o pedido de levantamento ser deduzido naqueles autos.

3. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.00.006302-5 REOMS 289256
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : RENATA CRISTINA DE JESUS
ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
PARTE R : CENTRO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
ADV : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA
TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMA-TRÍCULA NEGADA - INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA.

1.Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos.

2.A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99).

3.O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que o impetrante não se encontrava em débito com a instituição de ensino.

4.O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas.

5.Precedentes da Terceira Turma.

6.Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes os acima indicados. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

ACÓRDÃOS

PROC. : 2005.61.02.000710-2 AMS 278533
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : RACÕES FRI RIBE S/A
ADV : ABEL SIMAO AMARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ROBERTO JEUKEN / TER-
CEIRA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. RAÇÕES PARA ANIMAIS ACONDICIONADAS EM EMBALAGENS SUPERIORES A 10 KG. INCIDÊNCIA A PARTIR DO DECRETO Nº 89.241/83. CRIAÇÃO DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA A PARTIR DE DECRETO. ILEGALIDADE. LEI Nº 7.798/89 ACOLHIMENTO DE DISTINÇÃO DE VENDA A RETALHO E NÃO MAIS POR PESO. VALIDADE DA TRIBUTAÇÃO PELA TABELA APROVADA PELO DECRETO Nº 4.542/02.

1.É certo que o Decreto nº 89.241/83 criou hipótese de incidência tributária o que seria inaceitável diante do princípio da legalidade estrita.

2.Contudo, os produtos fabricados pela impetrante voltaram a ser tributados por força de lei e não de ato infralegal. É que a Lei nº 7.798/89 acolheu a classificação dos alimentos para animais contida na tabela então vigente, que não previa mais a distinção dos alimentos pelo peso, mas se a retalho ou não.

3.Portanto, o Decreto nº 4.542/02 encontra-se apoiado no art. 11 da Lei n.º 7.798/89, e não contém qualquer vício de ilegalidade.

4.Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e á remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005213-1 AMS 288058
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A em liquidação extrajudicial
ADV : TRICIA FERVENÇA BRAGA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-
RA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. A petição inicial foi acompanhada de todos os documentos tencionados a fazer prova do direito que a impetrante entende líquido e certo, não sendo necessária a juntada de outros e tampouco indispensável a realização de outro tipo de prova. Via adequada e presente o interesse processual.

II - Segundo recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou de bens como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.024794-2 AC 243664
ORIG. : 9200208657 1ª Vara de São Paulo/SP
APTE : União Federal - (Fazenda Nacional)
ADVS : Humberto Gouveia e Valdir Serafim
APDAS : TRANSAMÉRICA - Comercial e Serviços Ltda. e outra
ADVS : Roberta Vironda Rozanti e outros
APDAS : CREDICENTER - Empreendimentos e Promoções Ltda. e outras
ADVS : Antônio Valdir Ubeda Lamera e outros
REMTE : Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo - 1ª SSJ/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TER-
CEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA, À EXCEÇÃO DAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - DECRETO-LEI nº 1.940/82 E LEIS nº 7.689/88, nº 7.787/89, nº 7.894/89 e nº 8.147/90 - SUCUMBÊNCIA - INTERESSE - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DO ÔNUS

1 - É assente na jurisprudência que os embargos de declaração podem ser acolhidos com efeito modificativo.

2 - Tratando-se de empresas prestadoras de serviços - aspecto não enfrentado pelo acórdão embargado -, submetem-se à majoração de alíquotas do FINSOCIAL.

3 - O Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade tão-somente quanto às alterações de alíquota do tributo FINSOCIAL, à exceção das empresas prestadoras de serviço, mantendo o ordenamento jurídico o tributo até o momento em que passou a ter eficácia a exação instituída pela Lei Complementar nº 70/91.

4 - Com relação à sucumbência, entendo que subsiste o interesse da parte autora quanto à apreciação do tema atacado, considerando que a decisão a despeito de modificar a condenação em verba honorária manteve a distribuição proporcional dos ônus da sucumbência, ponto sobre o qual controverte a recorrente.

5 - Embargos de declaração interpostos pela União Federal acolhidos com efeito modificativo para que seja dado provimento à remessa oficial e rejeitados os embargos opostos pela parte autora.

A C Ó R D Ã O

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher os embargos de declaração interpostos pela União Federal e rejeitar os embargos da parte autora, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007 - [data do julgamento].

PROC. : 98.03.060863-0 AC 428856
ORIG. : 9400167520 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APDO : NOTRE DAME SEGURADORA S/A
ADV : HILDA AKIO MIAZATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado não apresenta omissão, contrariedade ou obscuridade a ser sanada eis que a questão da legitimidade, diferenças de correção monetária e índices aplicáveis aos ativos financeiros retidos por força da Lei n.º 8.024/90, posta em discussão, foi enfrentada pelo acórdão embargado conforme consta do voto condutor.

2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.017996-3 AMS 212493
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP
APTE : COTIA TRADING S/A
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO e outros
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR
/ TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE

1.Não existe omissão na decisão agravada, posto que os embargos de declaração possuem cunho infringente.
2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.029186-6 AMS 203061
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CIA NIQUEL TOCANTINS
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR
/ TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMIS-
SÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - IMPOS-
SIBILIDADE

1.Não existe omissão na decisão agravada, posto que os embargos de declaração possuem cunho infringente.
2.Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.12.004977-7 AC 764665
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E
ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA
ADV : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS NS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDA-
DE. RESOLUÇÃO N.º 49/95. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO
PRESCRICIONAL QUINQUENAL. ARTIGO 168, INCISO I, DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

1.É pacífico o entendimento que a base de cálculo do PIS, sob o regime da Lei Complementar n.º 7/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e, sendo inconstitucionais os Decretos ns. 2445/88 e 2449/88, conforme a Resolução n.º 49/95, deve prevalecer a lei, nos termos em que imposta até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95, convertida na Lei n.º 9.715/98. Exsurge, desta forma, o direito do contribuinte reaver os valores indevidamente recolhidos.

2.Deve-se observar a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3.Devem ser aplicadas a UFIR e a SELIC, a título de correção monetária.

4.Os juros são devidos a partir do trânsito em julgado da r. sentença, nos termos do artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

5.Apelações e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto e relatório que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.019671-4 AC 1085617
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : DORALY ARRUDA PEREZ e outros
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR
/ TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCI-
DÊNCIA

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.

3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.

4.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre o saldo de férias, férias indenizadas vencidas, abono de 1/3 sobre as férias indenizadas ven-
cidas.

5.As férias proporcionais e o abono de 1/3 sobre as férias pro-
porcionais sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.

6.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.03.003910-6 AC 1087344
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : AUTO CENTER JARDIM CALIFORNIA LTDA
ADV : RITA DE CASSIA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas
de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SE-
BRAE. LEI Nº 8.029/90 ALTERADA PELA LEI Nº 8.054/90. DES-
NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 270 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR
CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔ-
MICO. AMPARO DO ARTIGO 149 DA CF.

1.A Lei nº 8.029/90 apenas criou um adicional às alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do De-
creto - lei nº 2.318/86.

2.A contribuição ao SEBRAE consiste em mero adicional de contri-
buição já existente com a destinação especial de financiar e es-
timular o desenvolvimento das micro e pequenas empresas.

3.O autor é sujeito passivo da contribuição ao custeio da política de apoio às micro e pequenas empresas, não havendo necessidade de uma vantagem direta às empresas devedoras para que sejam passíveis da exação em tela, pois, como atora econômica que é, encontra-se inserida na dinâmica econômica em geral, usufruindo da atuação do Estado em benefício das micro e pequenas empresas.

4.Desnecessária lei complementar para instituição da contribuição ao SEBRAE. Amparo no disposto no art. 240 da Constituição Federal.

5.Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.

6.Precedentes desta Corte.

7.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.021613-1 AG 155927
ORIG. : 200261000079957 9 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : INSTITUTO URANTIA SANTUARIO INTERA-
COES LTDA IUSI
ADV : PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TUR-
MA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVER-
SÃO DE TÍTULOS DO TESOIRO NACIONAL POR NOVOS -
IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RETIFICAÇÃO DO
VALOR - RECURSO IMPROVIDO.

1 - É ônus do impugnante indicar o valor correspondente ao benefício pleiteado ou fornecer dados concretos que demonstrem a necessidade de alteração ao valor da causa.

2 - Mesmo nas ações de natureza declaratória, há de se considerar o proveito econômico almejado, assim o valor da causa não deverá ser eleito arbitrariamente, deverá ter um conteúdo semelhante ao be-
nefício econômico pretendido.

3 - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o pre-
sente julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.012367-6 AMS 267795
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP
APTE : ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de
65 anos)
ADV : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR
/ TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORI-
DADE COATORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTIÇÃO DA
AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

1.O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que tem poderes para a prática do ato e para desfazê-lo.

2.O artigo 153, III, da Constituição Federal a União Federal concede competência tributária para instituir o imposto sobre a renda e pro-
ventos de qualquer natureza, que foi criado e encontra-se regula-
mentado no Código Tributário nacional e legislação, ocorre que a União pode delegar a arrecadação de qualquer tributo.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.003653-0 AC 1065531
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : ALTAIR ANTONIO PASINI e outros
ADV : JORGE MARCOS SOUZA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR
/ TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - ANISTIA - REIN-
TEGRAÇÃO AO ANTIGO EMPREGO - PAGAMENTO DAS VER-
BAS SALARIAS REFERENTES AO PERÍODO DE AFASTAMEN-
TO - ISENÇÃO

1.A Lei nº 10.599/02, ao regular a anistia concedida pelo artigo 8º da ADCT, determinou no parágrafo único do artigo 9º da Lei n º 10.599/02, que é isenta a indenização recebida pelos anistiados po-
líticos.

2.O artigo 1º do Decreto 4.897/03 (regulamento do imposto de renda) disciplina que as indenizações recebidas pelos anistiados políticos são isentas.

3..Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.028710-8 AMS 260437
ORIG. : 9609033962 2 Vr SOROCABA/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ADMIR GAIOTTO e outros
ADV : REINALDO CARAM
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA
>10º SSJ>SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR
/ TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECE-
BIDA EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PAGAMENTO EM PAR-
CELA ÚNICA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1.Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.



2.O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada valor deveria ser creditada.
3.Preliminar rejeitada, apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.028780-7 NO AGRAVO INOMINADO NA AC 965727
ORIG. : 9811026432 1 Vr PIRACICABA/SP
APTE : RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADV : DIMAS ALBERTO ALCANTARA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ELIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : RENATO ELIAS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO - SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1.A sentença julgou improcedente o pedido de exoneração da exação do salário educação, sendo que a apelação visava à procedência da ação ou a diminuição da verba honorária, fixação-a em "percentual equitativo inferior a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, fixando-a no mínimo possível".
2.Tendo sido negado seguimento ao recurso de apelação, uma vez que a questão da constitucionalidade do salário-educação é pacífica na jurisprudência e tendo o Supremo Tribunal Federal editado a Súmula 732, a ação se tornou prejudicada.
3.O veículo da pretensão da autora se tornou inadequado, consequentemente todos os seus requerimentos também tornaram-se prejudicados.
4.Agravo inominado não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.000367-6 AC 1191387
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOMINGOS PARDO VALVERDE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBA INDENIZATÓRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA - IMPOSTO SOBRE A RENDA -PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTRIBUIÇÕES CUJÔ ÔNUS COUBE AO AUTOR

1.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prescreve que a ação de repetição de indébito prescreve em cinco anos, contados do recolhimento indevido.
2.Ocorreu a prescrição das verbas indenizatórias recebidas pelo autor, uma vez que a ação foi ajuizada cinco anos e três meses após o recolhimento do tributo contestado.
3.O artigo 6.º, VII, "b", da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.
4.O artigo 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
5.Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições recolhidas antes do advento da lei n.º 9.250/95, cujo ônus coube exclusivamente ao impetrante.
6.Apelações parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.007550-0 AMS 289293
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : ARMANDO AFFONSO RODRIGUES JUNIOR
ADV : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2.No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.
3.As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.
4.A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas indenizadas.
5.As férias suplementares sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo
6.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.014040-7 AMS 269621
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
APTE : ORLANDO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO COATORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTIÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

1.O mandado de segurança deve ser impetrado em face da autoridade que tem poderes para a prática do ato e para desfazê-lo.
2.O artigo 153, III, da Constituição Federal a União Federal concede competência tributária para instituir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, que foi criado e encontra-se regulamentado no Código Tributário nacional e legislação, ocorre que a União pode delegar a arrecadação de qualquer tributo.
3.O mandado de segurança visa à repetição do imposto de renda incidente sobre as parcelas atrasadas de aposentadoria pagas em 01/09/2004, sendo que foi ajuizado em 04/10/2004, ou seja a impetração visa à repetição do indébito.
4.A jurisprudência sintetizada nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal entende que o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança e além a impetração não pode produzir efeitos patrimoniais pretéritos
5.Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.21.002793-4 AMS 271867
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
APDO : MARCO ANTONIO ARAKAKI
ADV : MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBA RECEBIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - INCIDÊNCIA MÊS A MÊS

1.A quantia recebida em razão de condenação em reclamação trabalhista não modifica a natureza das verbas recebidas, devendo-se perquirir a natureza de cada verba isoladamente.

2.O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada valor deveria ser creditada.
3.Apelação e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.045515-1 AG 238016
ORIG. : 9200490832 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : DRAGER DO BRASIL LTDA
ADV : CAROLINA DE CARVALHO GUERRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;
2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.
3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.
4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.
5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.
6 - Agravo inominado improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091727-4 AG 254226
ORIG. : 9300393090 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : C RIBAS COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : EDSON LEONARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;
2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.
3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.
4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.
6 - Agravo inominado improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010305-5 AMS 287567
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA PAULISTA LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/97. POSSIBILIDADE

1.A isenção estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/97, existindo superioridade hierárquica entre aquela e esta. Precedentes do Superior Tribunal Justiça.

2.Recentemente a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Extraordinário 419.629-8/DF, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu-se pela possibilidade da revogação em tela, uma vez que a matéria não seria reservada materialmente à lei complementar, podendo, então, ser disciplinada por lei ordinária, em direção diametralmente oposto que vinha decidindo o egrégio Superior Tribunal de Justiça.

3.Apelação não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 5 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.003250-5 AG 257776
ORIG. : 8900341731 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ALCIDES ASHCAR e outro
ADV : ALFREDO ASHCAR NETTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo inominado improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.008734-8 AG 259862
ORIG. : 9200667279 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA
ADV : RICARDO PIRAGINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo inominado improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026423-4 AG 265053
ORIG. : 9200014852 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : MARCELO SZAJUBOK
ADV : JULIO CESAR CONRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032190-4 AG 266287
ORIG. : 9500347040 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : DIRCE ANILO CURI e outros

ADV : LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032199-0 AG 266296
ORIG. : 9200128343 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : INOXIL S/A e outros
ADV : RICARDO LEITE DE GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.032201-5 AG 266298
ORIG. : 9500513455 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : IBRAM IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA
ADV : OLGA MARIA LOPES PEREIRA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decidida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035512-4 AG 266930
ORIG. : 8900031899 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA
ADV : MARCIO DE AZEVEDO SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decidida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035655-4 AG 267081
ORIG. : 9200530206 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : COML/ E INDL/ DE CARNES SALGADAS MAJESTADE LTDA
ADV : ARIovaldo dos Santos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decidida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037966-9 AG 267901
ORIG. : 0009026797 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : TYCO ELETRO ELETRONICA LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040765-3 AG 268261
ORIG. : 0007414188 16 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044039-5 AG 268485
ORIG. : 9200829643 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : ALCEU DE CAMPOS PUPO espolio
REPTA : MARIA FLEURY SILVEIRA DE CAMPOS PUPO
ADV : CYRO PENNA CESAR DIAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decidida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044322-0 AG 268544
ORIG. : 9106967515 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : SULANDRE LAMPADAS ESPECIAIS IMP/ E COM/ LTDA
ADV : FRANCISCO JOSE CAHALI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decidida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.047031-4 AG 268889
ORIG. : 9100063568 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : OSORIO CECCO SILVA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decidida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049141-0 AG 269611
ORIG. : 9300100890 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : U PANE UNIAO AGRO COML/ PANEVERDE LTDA
ADV : FELICIA AYAKO HARADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decidida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049796-4 AG 269947
ORIG. : 8900188038 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JOSE BENSI FILHO
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decidida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052072-0 AG 270106
ORIG. : 9200143466 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : LEONELLI E SANT ANGELO LTDA e outros
ADV : DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decidida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052698-8 AG 270514
ORIG. : 9200323057 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : CAIPIRA COML/ DE ALIMENTOS LTDA e outro
ADV : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decidida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071370-3 AG 272832
ORIG. : 9107168101 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : DROGANOVA BAURU LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;



2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071373-9 AG 272835
ORIG. : 9300040340 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JOVA RURAL AGROPECUARIA LTDA
ADV : LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071376-4 AG 272838
ORIG. : 8900424831 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071380-6 AG 272842
ORIG. : 0007619243 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : KOK IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : MARIA ANTONIETTA FORLENZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071395-8 AG 272857
ORIG. : 9200670601 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : LIMAY ASSESSORIA DE MARKETING E PROPAGANDA S/C LTDA
ADV : PAULO ROBERTO MURRAY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071397-1 AG 272859
ORIG. : 9000466610 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : FERNANDO FAUSTO BERNARDES
ADV : DRAUZIO DE CAMPOS BATISTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071402-1 AG 272864
ORIG. : 9200371809 14 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : IRMAOS CORAZZA S/A MOVEIS CONSTRU-COES IND/ E COM/ e outros
ADV : ANTONIO BIANCHINI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;

2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.

3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.

4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.

5 - A ADIN N.º 3.453-7, citada pela agravante, já foi decida, julgada procedente, com trânsito em julgado em 30/3/2007, de modo que não há que se alegar a aplicação dessa exigência.

6 - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.071682-0 AG 273010
ORIG. : 9300033425 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : LPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO - PRECATÓRIO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - ART. 19, LEI n.º 11.033/2004 - CERTIDÕES - REGULARIDADE FISCAL - COISA JULGADA - OFENSA - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ART.100, CF - ADIN 3.453-7 - PROCEDENTE - TRÂNSITO EM JULGADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1 - O art. 19, da Lei n.º 11.033/2004, condiciona o levantamento de precatório judicial à apresentação ao juízo de certidões para comprovação de regularidade fiscal;
2 - A lei em questão frustra o direito do credor de receber seu crédito contido em título executivo judicial. Ofensa à coisa julgada, em desafio ao art.5o, XXXVI, da Constituição Federal.
3 - A própria Constituição Federal, em seu artigo 100 e parágrafos, preocupou-se em estabelecer os requisitos necessários à expedição de ofício precatório, não podendo, portanto, Lei Ordinária vir acrescentar outras condições.
4 - A decisão recorrida não declarou a inconstitucionalidade do artigo em questão, com efeito erga omnes, mas simplesmente afastou a sua aplicação na hipótese dos autos para valer entre as partes, sendo que para cabível a discussão em sede de execução, em caráter incidental e fundamentou-se no entendimento majoritário deste Tribunal.
5 - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089383-3 AG 278683
ORIG. : 200361820417909 7 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : ESCRITORIO IMOBILIARIO WASHINGTON HELOU
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA SEGUIMENTO - OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS - EMOLUMENTOS - NECESSIDADE
1 - O presente agravo discute a possibilidade de expedição de ofício a Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas, com finalidade de obter atos constitutivos da empresa executada, sem, contudo, o pagamento dos emolumentos pela União Federal.
2 - O artigo 27 do Código de Processo Civil refere-se a despesas, estabelecendo que elas somente serão pagas pela Fazenda Pública ao final, se vencida.
3 - O termo despesa constitui o gênero, do qual decorrem 3 (três) espécies: a) custas, que se destinam a remunerar a prestação da atividade jurisdicional, desenvolvida pelo Estado-juiz por meio de suas serventias e cartórios; b) emolumentos, que se destinam a remunerar os serviços prestados pelos serventuários de cartórios ou serventias não oficializados, remunerados pelo valor dos serviços desenvolvidos, e não pelos cofres públicos; c) despesas em sentido estrito, que se destinam a remunerar terceiras pessoas acionadas pelo aparelho judicial, no desenvolvimento da atividade do Estado-juiz. Nesse sentido, os honorários do perito e o transporte do oficial de Justiça, constituem, por exemplo, despesas em sentido estrito. (STJ, Resp 366.005/RS, rel. Min. Eliana Calmon, j. 17/12/2002, DJ de 10/3/2003, p. 152.)
4 - O art.39 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que "a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos", não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária, envolvendo terceiros não auxiliares da Justiça.
5 - No caso concreto, o que pretende a União Federal é que a isenção de custas se projete para cartório extrajudicial, sem ônus para obtenção de informações de seu interesse.
6 - Por certo que a norma não tem essa extensão, limitados os seus efeitos na utilização do aparelho judiciário, perante o qual a União Federal goza do beneplácito legal, não sendo de se atribuir esse favor perante outras pessoas ou órgãos estranhos ao aparelhamento da execução fiscal.
7 - Agravo inominado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097331-2 AG 281085
ORIG. : 200361820706660 7F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : JOHNSON DO BRASIL METALURGIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 8.620/1993 - CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À RECEITA FEDERAL.

1 - O referido Acórdão não declarou a inconstitucionalidade do disposto no artigo 13, da Lei n.º 8.620/1993, mas somente negou a sua aplicabilidade, pois o presente caso não atende às condições do artigo 135 III, do CTN.
2 - O artigo 13 da Lei 8.620/93 está vinculado à lei complementar em função do disposto no artigo 146, "b", da Constituição Federal, que estabelece que as normas sobre responsabilidade tributária deverão se revestir obrigatoriamente de lei complementar.
3 - No presente caso, não se caracteriza a hipótese do artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, porquanto se cobra COFINS, PIS ou CSSL, contribuições arrecadadas pela Receita Federal e, portanto, não destinadas à Previdência Social.
4 - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105256-1 AG 283608
ORIG. : 200461820206666 11F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
AGRDO : MAGMAR REPRESENTACOES S/C LTDA
PARTE R: EUGENIO MAGNUSSON FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA.
1.Embora o acórdão não tenha se referido ao referido dispositivo, o mérito foi apreciado e decidido.
2.Desnecessária a indicação do artigo mencionado. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração já que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3.Caráter meramente de prequestionamento, como requisito de admissibilidade de eventuais recursos às Cortes Superiores.
4.Rejeitados os embargos declaratórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.
São Paulo 25 de julho de 2007. (data do julgamento)

Desembargador Federal NERY JÚNIOR
RELATOR

PROC. : 2006.61.00.008578-1 AMS 287503
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : FABIO BARBOSA RIBEIRO
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NATUREZA INDENIZATORIA - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INCIDÊNCIA

1.O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.
1.As férias proporcionais e os respectivos adicionais de 1/3 sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo.
2.Agravo retido e remessa oficial não conhecidos e apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da remessa oficial e, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 93.03.114980-7 AC 152925
ORIG. : 9103207757 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : IRACEMA BATISTA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE REGO
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE. RETOMADA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32.

1.Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150/STF): caso em que, inicialmente, houve pedido de execução antes do quinquênio, contado do trânsito em julgado da condenação, interrompendo a prescrição, sem que, porém, tivesse prosseguimento o feito, por inércia da exequente, que acarretou o arquivamento dos autos.

1.O prazo prescricional para execução de condenação em repetição de indébito tributário é de cinco anos, nos termos do art. 168 do CTN.
2.A retomada do curso da execução apenas ocorreu depois de dois anos e meio da última interrupção, consumando, assim, a prescrição que, na espécie, considerando que a anterior ocorreu no próprio processo de execução, fica sujeita ao disposto no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. Mesmo considerado o prazo integral de cinco anos, a prescrição teria se consumado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.036552-3 AC 375814
ORIG. : 9403056118 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : OSVALDO LUCIO MENDONCA e outros
ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AGRAVO RETIDO. EXTINÇÃO: ARTIGOS 794, I, E 795, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA DE CRÉDITO RELATIVO A JUROS MORATÓRIOS.

1.Caso em que embora reiterado o agravo retido, não cabe dele conhecer, uma vez que a matéria nele versada foi devolvida pela própria apelação, recurso de maior extensão, em que se impugna a sentença de extinção da execução.
2.Não pode prevalecer a sentença de extinção da execução, fundada na hipótese de pagamento (artigos 794, I, e 795, CPC), se demonstrada a existência de saldo devedor, concernente a juros moratórios, cujo cômputo não ocorreu na conta com base na qual houve a expedição e cumprimento da RPV, tendo direito, pois, os exequentes ao complemento necessário nos termos da coisa julgada e do título executivo judicial.
3.A vedação do § 3º do art. 17 da Lei nº 10.259/2001 quanto à expedição de precatório complementar deve ser interpretada de acordo com a Constituição, em cujo § 4º do art. 100 está disposto que resta vedada a prática "a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no § 3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório". Assim, desde que o valor do precatório originário somado ao complementar ou suplementar não ultrapasse o limite para pagamento como requisição de pequeno valor, não há vedação à expedição deste. Precedentes do STJ.

4.Não são devidos, porém, os juros moratórios no período posterior à expedição da RPV, pois houve o respectivo pagamento no prazo de sessenta dias, fixado pelo artigo 17 da Lei nº 10.259/01.
5.Honorários indevidos na execução, conforme Lei nº 9.494, de 10.9.97, artigo 1º-D, cuja constitucionalidade restou declarada pela Suprema Corte no RE nº 420.816, sendo certo que já houve imposição de verba de sucumbência nos embargos.
6.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.008329-7 AMS 226287
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. apelação. NÃO-CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO Nº 20.931/32. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGISTRO DE FARMÁCIA PARA ATENDIMENTO A COOPERADOS. POSSIBILIDADE.

1.Não se conhece do recurso, interposto pela autoridade impetrada, em nome próprio, para a defesa de ato imputado à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado em função delegada do Poder Público.

2.A exploração da atividade de comercialização de medicamentos, em regime de farmácia ou drogaria, não pode ser vedada à cooperativa, ainda que de serviços médicos, uma vez que a restrição somente alcança a pessoa física dos médicos, propriamente ditos, além do que é restrita a comercialização de medicamentos, em tal contexto, aos próprios cooperados e conveniados, com a prática de preços reduzidos.

3.Não se cuida, pois, de caso de exploração de atividade econômica em violação ao princípio da livre concorrência, ou em situação que presuma, por qualquer ângulo, a ocorrência de risco ou lesão à saúde pública.

4.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.07.002524-9 AC 1183646
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP
APTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA
ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA
APDO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADV : LEDA AFONSO SALUSTIANO (Int.Pessoal)
ADV : ROSANA MARTINS KIRSCHKE (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE PRESTADOS PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVÊNIO. PROVA DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INEXISTENTE. PAGAMENTO INDEVIDO.

1. Na hipótese, trata-se de ação de cobrança de diferença entre os valores que a instituição hospitalar declara ter prestado, no mês de março de 1998, à população dependente do Sistema Único de Saúde - SUS, e aqueles apurados, processados e pagos pelo Ministério da Saúde.

2. O convênio de assistência à saúde, firmado entre as partes, previa, em sua cláusula nona, que o preço nele estipulado seria pago mediante apresentação pelo conveniado de faturas e documentos referentes aos serviços efetivamente prestados, obedecidos os prazos e os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

3. No caso dos autos, o conjunto probatório não se fez suficiente para comprovar a efetiva prestação dos serviços relativos à diferença de verba pleiteada na presente ação. Portanto, não logrou mesmo demonstrar a origem da diferença que de fato se verifica entre o discriminativo de serviços que apresentou naquele mês e o relatório de frequência de procedimentos aprovado pelo Ministério da Saúde, sendo certo, ainda, que instadas as partes para a produção de provas, inclusive perícia, a ora apelante, expressamente, manifestou-se no sentido de que não tinha mais provas a produzir, inclusive não pretendendo fazer prova pericial.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.023993-5 AMS 200353
ORIG. : 9800438505 /SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : PEDRO MELICIO FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO Nº 20.931/32. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGISTRO DE FARMÁCIA PARA ATENDIMENTO A COOPERADOS. POSSIBILIDADE.

1.A exploração da atividade de comercialização de medicamentos, em regime de farmácia ou drogaria, não pode ser vedada à cooperativa, ainda que de serviços médicos, uma vez que a restrição somente alcança a pessoa física dos médicos, propriamente ditos, além do que é restrita a comercialização de medicamentos, em tal contexto, aos próprios cooperados e conveniados, com a prática de preços reduzidos.

2.Não se cuida, pois, de caso de exploração de atividade econômica em violação ao princípio da livre concorrência, ou em situação que presuma, por qualquer ângulo, a ocorrência de risco ou lesão à saúde pública.

3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.040279-2 AMS 202631
ORIG. : 9800543953 /SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : UNIMED DE ITUVERAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. apelação. NÃO-CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO Nº 20.931/32. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGISTRO DE FARMÁCIA PARA ATENDIMENTO A COOPERADOS. POSSIBILIDADE.

1.Não se conhece do recurso, interposto pela autoridade impetrada, em nome próprio, para a defesa de ato imputado à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado em função delegada do Poder Público.

2.A exploração da atividade de comercialização de medicamentos, em regime de farmácia ou drogaria, não pode ser vedada à cooperativa, ainda que de serviços médicos, uma vez que a restrição somente alcança a pessoa física dos médicos, propriamente ditos, além do que é restrita a comercialização de medicamentos, em tal contexto, aos próprios cooperados e conveniados, com a prática de preços reduzidos.

3.Não se cuida, pois, de caso de exploração de atividade econômica em violação ao princípio da livre concorrência, ou em situação que presuma, por qualquer ângulo, a ocorrência de risco ou lesão à saúde pública.

4.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.041329-7 AMS 202924
ORIG. : 9800447806 /SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI
APDO : UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. apelação. NÃO-CONHECIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO Nº 20.931/32. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGISTRO DE FARMÁCIA PARA ATENDIMENTO A COOPERADOS. POSSIBILIDADE.

1.Não se conhece do recurso, interposto pela autoridade impetrada, em nome próprio, para a defesa de ato imputado à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado em função delegada do Poder Público.

2.A exploração da atividade de comercialização de medicamentos, em regime de farmácia ou drogaria, não pode ser vedada à cooperativa, ainda que de serviços médicos, uma vez que a restrição somente alcança a pessoa física dos médicos, propriamente ditos, além do que é restrita a comercialização de medicamentos, em tal contexto, aos próprios cooperados e conveniados, com a prática de preços reduzidos.

3.Não se cuida, pois, de caso de exploração de atividade econômica em violação ao princípio da livre concorrência, ou em situação que presuma, por qualquer ângulo, a ocorrência de risco ou lesão à saúde pública.

4.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.063618-3 AC 639020
ORIG. : 9600336423 11 Vr SAO PAULO/SP
embTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
embDO : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO e outros
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.033806-1 AMS 247252
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : GEORGE FARAH
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

processual civil. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ARTIGO 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO Nº 20.931/32. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGISTRO DE FARMÁCIA PARA ATENDIMENTO A COOPERADOS. POSSIBILIDADE.

1.Interposta apelação no prazo em dobro, contado a partir da intimação pessoal do representante do Conselho Regional de Farmácia, não cabe cogitar de intempestividade do recurso.

2.A exploração da atividade de comercialização de medicamentos, em regime de farmácia ou drogaria, não pode ser vedada à cooperativa, ainda que de serviços médicos, uma vez que a restrição somente alcança a pessoa física dos médicos, propriamente ditos, além do que é restrita a comercialização de medicamentos, em tal contexto, aos próprios cooperados e conveniados, com a prática de preços reduzidos.

3.Não se cuida, pois, de caso de exploração de atividade econômica em violação ao princípio da livre concorrência, ou em situação que presuma, por qualquer ângulo, a ocorrência de risco ou lesão à saúde pública.

4.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria argüida em contra-razões, e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.021654-0 AG 134229
ORIG. : 200061130042974 1 Vr FRANCA/SP
EMBTE : AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA
ADV : PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.026976-6 AMS 277599
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : MITCOM COM/ DE VEICULOS LTDA
ADV : ARNALDO SANCHES PANTALEONI
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COFINS E PIS. COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.027188-8 AC 1187051
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FELIX MARQUES DA SILVA
ADV : GLÁUCIA KOHLHASE MARQUES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. TRT DA 2ª REGIÃO. ALEGADA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O artigo 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, dispõe que a parte gozará dos benefícios da gratuidade mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, e, no caso dos autos, isso ocorreu por meio de declaração, não bastasse a farta documentação acostada dando conta da mudança na condição de fortuna do interessado.

2. Contudo, o juízo a quo entendera de extinguir o processo, sem resolução de mérito, porquanto a parte autora deixara de cumprir a diligência para a complementação do pagamento de custas.

3. Ocorre que, nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

4. Quanto às preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, de fato o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região é órgão do Poder Judiciário da União e, como tal, não tem personalidade jurídica, pois esta é característica própria da pessoa jurídica de direito público interno, ou seja, da União Federal, devendo esta responder em juízo, conquanto o ente que tem legitimidade para fazê-lo. Com relação ao Presidente do Tribunal e também da Comissão do concurso impugnado, é parte ilegítima ad causam porque as decisões tomadas durante a investidura não lhe radicam responsabilidade pessoal, não devendo, pois, responder pelos efeitos de eventual condenação que, nos termos das normas contidas no ordenamento jurídico, deverão, se o caso, ser suportados pela União Federal. Assim sendo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, em relação à ambos.

5. Deve, pois, o feito prosseguir em face da União Federal, pois se trata do ente que deverá responder aos termos de eventual condenação, conquanto detentora de personalidade jurídica de direito público interno.

6. No meritum causae, o que busca a parte autora é a anulação do concurso e indenização por danos materiais, em decorrência das despesas suportadas para a participação no mencionado concurso e daquilo que deixou de ganhar em razão da interrupção de suas atividades profissionais e em face da reprovação no certame, e por danos morais, em razão dos prejuízos de ordem moral que teria sofrido, tanto num quanto noutro caso, por alegada culpa dos prepostos da União Federal, que não se houveram com a eficiência que deve pautar as ações da Administração.

7. No que pertine ao pleito de anulação do concurso, de fato, no caderno de questões, estas ofereciam cinco opções para o candidato, porém, na folha de respostas, ao lado do número correspondente a cada questão, o candidato encontrava apenas as opções a a d, sendo certo que o gabarito não oferecia o alvéolo correspondente à opção e, para preenchimento. No entanto, colhida por falha lamentável, a Comissão de Concurso decidiu orientar, por meio dos fiscais de sala, todos os candidatos presentes à prova, que, na hipótese de assinalação da alternativa e, esta fosse acrescentada no gabarito ao lado direito do alvéolo correspondente à alternativa d, e, realmente, assim ocorreu.

8. Em que pese constituir-se o evento em falha decorrente da falta de vigilância da Comissão do concurso, conquanto responsável pela correta elaboração das provas e do gabarito, a solução adotada pelo órgão, quando colhido de surpresa pelo erro, mostrou-se adequada para curar o interesse dos candidatos - e o gabarito do ora apelante comprova que este compreendeu a instrução recebida e não teve dificuldades em anotar, ao lado direito do alvéolo correspondente à alternativa d, a opção e, quando esta lhe pareceu a correta, - não sendo, pois, o caso de anulação da prova, até porque os documentos acostados aos autos provam que 582 (quinhentos e oitenta e dois) candidatos lograram obter a nota mínima, de cinquenta pontos, necessária para viabilizar o acesso à fase seguinte do certame, o que denota, com toda segurança, que os candidatos que se submeteram à prova foram corretamente instruídos na forma de proceder, em face do apontado erro, e assimilaram de forma adequada as instruções recebidas.

9. Apesar de lastimável a ocorrência, a Comissão de Concurso adotou solução razoável, preservando, assim, o interesse público, insito na continuidade da realização do certame, bem como assegurando os direitos dos candidatos, porquanto todos foram igualmente tratados, não sendo a anotação manuscrita na folha de resposta evento suficiente para a identificação das provas, já que todos a fizeram em igualdade de condições. Portanto, não há ilegalidade ou razão de sopeso a determinar a anulação do certame.

10. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

11. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposo ou danoso.

12. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de faute du service, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.

13. No caso dos autos, com relação ao pedido de indenização por danos materiais, os dispêndios para a participação no concurso são necessários para a consecução de um objetivo de caráter pessoal e, da mesma forma, a decisão de suspender o exercício da advocacia, que, certamente, deve ter sido bem sopesada, com a avaliação de todos os riscos próprios de uma empreitada dessa natureza, mormente em se tratando de um concurso de ingresso nos quadros da magistratura, em face do alto grau de dificuldade de tais certames, tudo ocorrendo, pois, por conta e risco do interessado. No que se refere ao pedido de indenização para abrangeer também o que deixou de ganhar, em face de sua reprovação no concurso, conquanto, em sendo aprovado e empossado ocuparia o cargo em caráter vitalício, admitir a pretensão significaria converter a União em seguradora universal dos insucessos e frustrações dos administrados, o que não é de ser admitido, pois, a

obrigação de indenizar exige a prova da existência de relação de causalidade entre a ação ou omissão do agente e o dano suportado pela vítima e, no caso dos autos, inexistente esse liame, quer em face da decisão pessoal de realizar o concurso, com gastos e suspensão de atividade profissional, ao talante exclusivo do interessado, quer em razão da eliminação do certame por não ter obtido a nota mínima necessária que o habilitasse a prosseguir na disputa.

14. O pleito de indenização por danos morais, a conduta dos fiscais do concurso limitou-se a prestar aos candidatos a orientação passada pela Comissão Examinadora, não sendo verossímil que tenham feito isso aos gritos, num ambiente de silêncio e concentração, talvez, em voz alta, para fazerem-se ouvidos por todos os presentes; e, quanto ao tumulto profissional, decorrente, provavelmente, da suspensão do exercício da advocacia, foi uma decisão pessoal que radica apenas no autor o ônus de suportar as suas consequências; e os eventuais lapsos de memória, talvez, em face da tensão gerada pela participação no concurso, e as dificuldades com o voo de Cuiabá a São Paulo, são percalços naturais da vida, não implicando esse quadro responsabilidade da Administração, que não responde pelo insucesso do administrado na empreitada quando preposto seu não deu causa ao resultado.

15. Em suma, no caso em tela, não há nexo de causalidade entre os alegados danos de ordem material e moral e a conduta imputada aos agentes da Administração, não radicando nesta nenhuma obrigação de indenizar.

16. Agravo retido que se julga prejudicado e apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.10.002818-9 AC 956000
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
EMBT E : ANDREW COM/ E SERVICOS LTDA
ADV : JULIO CEZAR ALVES
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAI. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.O v. acórdão apreciou de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.006651-0 AG 148934
ORIG. : 0007422890 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD O : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAI OU ERRO DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.



2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.012757-2 AG 152388
ORIG. : 200261000026953 14 Vr SAO PAULO/SP
embTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
embDO : SAN PAOLO ADMINISTRACAO E PARTICIPA-COES S/A

ADV : LINDENBERG BRUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA (CNPJ). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRE-QUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
3.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.017878-6 AG 154573
ORIG. : 9206008161 3 Vr CAMPINAS/SP
embTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS

ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
embDO : COLOROBBIA BRASILEIRA PRODUTOS PA-RA CERAMICA LTDA

ADV : GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTORNO DE JUROS MO-RATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURI-DADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIO-NAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.017879-8 AG 154574
ORIG. : 9206059513 3 Vr CAMPINAS/SP
EMBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS

ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
EMBDO : OLDECAR IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADV : ALFREDO ZERATI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTORNO DE JUROS MO-RATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURI-DADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIO-NAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.026488-5 AG 156686
ORIG. : 200161000261792 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : RODRIGO MONTEFERRANTE RICUPERO
ADV : LAERCIO JOSE DOS SANTOS
EMBDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL PREPARATÓRIA DE AÇÃO POPULAR. CUSTAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.008752-8 AMS 246754
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES
APDO : UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

E M E N T A
DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FAR-MÁCIA. ARTIGO 16, ALÍNEA "G", DO DECRETO Nº 20.931/32. SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. REGIS-TRO DE FARMÁCIA PARA ATENDIMENTO A COOPERADOS. POSSIBILIDADE.

1.A exploração da atividade de comercialização de medicamentos, em regime de farmácia ou drogaria, não pode ser vedada à cooperativa, ainda que de serviços médicos, uma vez que a restrição somente alcança a pessoa física dos médicos, propriamente ditos, além do que é restrita a comercialização de medicamentos, em tal contexto, aos próprios cooperados e conveniados, com a prática de preços redu-zidos.
2.Não se cuida, pois, de caso de exploração de atividade econômica em violação ao princípio da livre concorrência, ou em situação que presuma, por qualquer ângulo, a ocorrência de risco ou lesão à saúde pública.

3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.007080-3 AG 173258
ORIG. : 9805282457 4F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : SECURITY SERVICOS ESPECIAIS DE SEGU-RANCA E VIGILANCIA S/C LTDA

ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PE-NHORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUAL-QUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PRO-CESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PRE-QUESTIONAMENTO

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.
4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.067179-3 AG 191808
ORIG. : 9200219284 18 Vr SAO PAULO/SP
embTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
embDO : BASF BRASILEIRA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : ELETROPAULO Eletricidade de Sao Paulo S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTORNO DE JUROS MO-RATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURI-DADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIO-NAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075963-5 AG 195001
ORIG. : 9200611818 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
EMBD0 : TEXTIL FAVERO LTDA
ADV : JOSEMAR ESTIGARIBIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.077252-4 AG 195202
ORIG. : 9000091527 6 Vr SAO PAULO/SP
EMBTBTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS
ADV : CARLOS LENCIONI
EMBD0 : TOYOTA DO BRASIL S/A
ADV : JORGE SAEKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.005487-2 AC 1162564
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : ADALGISA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV : KATIA SILENE SARTARI (Int.Pessoal)
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TER-CEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. EMISSÃO EM DUPLICATA DE CIC POR BANCO PRIVADO MEDIANTE CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. DANO MORAL NÃO COMPROVADO.

1. A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da respon-sabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos.

2. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a in-cidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposos ou danosos.

3. Nessas hipóteses, o dever de indenizar decorre de omissão, pois o serviço prestado pela Administração não funcionou, funcionou tardiamente ou de forma deficiente, caracterizando o que na doutrina francesa se denomina de faute du service, ou seja, a culpa do serviço, ou a falta do serviço.

4. No caso dos autos, o conjunto probatório aponta, para a culpa exclusiva da autora, pois, as provas colacionadas aos autos, dão conta de que a Delegacia da Receita Federal tomou as providências cabíveis a fim de corrigir a emissão em duplicata do documento.

5. Ademais, o abalo de crédito que sofreu, foi causado por atos de sua exclusiva responsabilidade, posto que ao emitir cheques sem provisão de fundos e inadimplir dívidas junto ao comércio, foram os títulos protestados e inscritos em órgão de proteção ao crédito, decorrendo o prejuízo em face de sua própria atuação.

6. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.60.00.007317-9 AMS 283121
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : PETROTEC PETROLEO IMP/ E EXP/ LTDA
ADV : ALEXANDRE BARROS PADILHAS
APDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODU-CAO MINERAL DNPM
ADV : MONICA APARECIDA MAI PINHEIRO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TER-CEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO RECURSAL. DECRETO 62.934/68, ART. 101, § 6º. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1.É inconstitucional a exigência de depósito de garantia de instância, no âmbito do processamento administrativo de recurso, por caracte-rizar ofensa aos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa.

2.Precedentes do Supremo Tribunal Federal (REs nºs 388.359, 389.383 e 390.513 e ADIN nº 1.976/DF).

3.Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.028274-3 AMS 287188
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : OLGA COLOR PROTECAO E DECORACAO DE ALUMINIO LTDA
ADV : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. ARTIGO 206 DO CTN. PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXCLUSÃO DE CRÉDITO TRI-BUTÁRIO DO REFIS. DESISTÊNCIA EXPRESSA DE DEFESA NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1.As certidões negativas de débito em geral devem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

2.Segundo a Lei nº 9.964/2000, a opção pelo Refis importa em "confissão irrevogável e irretratável dos débitos" (art. 3º, inc. I) e implica em consolidação de todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica (art. 2º, §§ 2º e 3º), ao passo que eventual omissão em confissão de débito ainda não constituído motiva a exclusão do con-tribuinte do Programa a partir do mês seguinte à notificação de lançamento (art. 5º, inc. III e § 2º).

3.A única hipótese expressa em que exige a lei a desistência de ação judicial, deixando à opção do contribuinte a inclusão, se refere a mandado e segurança com liminar concedida, isto como condição para dispensa de juros de mora (§ 6º do art. 2º). Quanto às demais ações judiciais, plausível exigir a desistência, visto como não se imagina que pudessem os créditos estar com defesa judicial e ao mesmo tempo parcelados.

4.Não há razoabilidade em exigir desistência de defesas adminis-trativas, pois se o contribuinte reconhece todos os débitos e se tem que incluir em Declaração específica, basta ao órgão cruzar as in-formações para interromper o andamento do procedimento adminis-trativo.

5.Indevida a negativa de certidão positiva com efeitos de negativa sob fundamento de que excluído crédito fiscal do REFIS, devidamente incluído em declaração e com valor consolidado, por não ter sido efetuada a desistência expressa do contencioso administrativo.

6.Precedentes. Apelação à qual se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos ter-mos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.007920-9 AC 1097136
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : JULIO LOPES e outros
ADV : WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. TEM-PESTIVIDADE. ARTIGO 515 E §§ DO CPC. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1.O prazo previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil foi alterado pela Medida Provisória nº 1.984-16, sucessivamente ree-ditada, a última delas a de nº 2.180-35, vigente na forma do artigo 2º da EC 32, de 11 de setembro de 2001, alargando-o para trinta dias, sendo plenamente válida tal alteração, conforme consagrado pela ju-risprudência: intempestividade afastada.

2.Caso em que, afastada a intempestividade dos embargos, deve pros-seguir o exame da ação, nos termos do artigo 515 e §§ do Código de Processo Civil.

3.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

4.Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no pro-cedimento de desarquivamento dos autos, seja porque o arquivamento ocorreu por omissão da própria exequente, seja porque, especial-mente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado depois do próprio quinquênio.

5.Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença.

6.Sendo integralmente sucumbente a embargada, cumpre-lhe arcar com a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.20.006888-1 AC 1165434
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : AUTO POSTO BASAGLIA LTDA e outro
ADV : FABRIZIO TOUSO MATARAZZO
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ELOISA HELENA MACHADO
PARTE R : POSTO TOTAL ARARAQUARA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO
PARTE R : REDE PRESTES ARARAQUARA LTDA
ADV : SANDRO MARCONDES RANGEL



PARTE R : POSTO ITALIA DE ARARAQUARA LTDA
ADV : EDMILSON MENDES CARDOZO
PARTE R : BETTIO AUTO POSTO DE MATAO LTDA e
outros
ADV : AILTON ROBERTO CIOFFI
ASSIST : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-
combustiveis ANP
PROC : MARCELO DE AQUINO MENDONCA
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TER-
CEIRA TURMA

E M E N T A
DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.
DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINIS-
TÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMO-
GÊNEOS. ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESPONSABIL-
IDADE DO FORNECEDOR.

1. Na hipótese dos autos, em que pese a individualidade de cada
consumidor, é possível afirmar que a atuação dos postos revende-
dores, negociando combustível adulterado, acabou por atingir um
universo de consumidores cujos direitos foram lesados em um nú-
mero considerável de situações, caracterizando, pois, na totalidade
dos casos, direitos individuais homogêneos, merecendo ser defen-
didos pelo Ministério Público que, para tanto, deverá promover o
inquérito civil e a ação civil pública.

2. Nos termos das normas de regência da matéria, ou o revendedor
varejista coleta amostras do caminhão tanque do fornecedor ou dis-
tribuidor, em todos os seus compartimentos, e efetua as análises,
recusando produto inadequado, ou torna-se responsável por ele.

3. No caso, não foram adotadas as providências necessárias para
efetuar o controle de qualidade do combustível recebido das dis-
tribuidoras, sendo certo que os postos revendedores colocaram o
produto à disposição dos consumidores e, em face dessa omissão,
assumiram integralmente a responsabilidade pela procedência da ga-
solina, não sendo razoável tentar radicar culpa nos fornecedores, ou,
ainda, alegar ignorância quanto aos vícios de qualidade ou inade-
quação dos produtos para eximir-se de responsabilidade.

4. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e
do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.008606-2 AG 200143
ORIG. : 0004180054 1F Vr SAO PAULO/SP
embTE : IVAN DAVID DA CUNHA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
PARTE R : SABAP S/A BRASILEIRA DE ARTEFATOS
PLASTICOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA
TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EX-
CEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-
quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas,
legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa,
o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-
questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas
definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às
normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal
ou constitucional.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à
unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-
latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.018829-6 AG 204843
ORIG. : 200161000106221 13 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
ADV : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TER-
CEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. AGRAVO DE
INSTRUMENTO. PETIÇÃO INICIAL DEFEITUOSA. DETERMI-
NAÇÃO DE ADITAMENTO DESCUMPRIDA. EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REMESSA OFI-
CIAL DISPENSADA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
FEDERAL. DESNECESSÁRIA.

1. Na hipótese dos autos, o autor popular não cumpriu a determinação
de emenda da petição inicial para indicar, corretamente, os nomes e
endereços das instituições financeiras contra as quais desejava de-
mandar, como determina o artigo 282, II, do estatuto processual civil.
O juiz, verificando que a peça não preenchia os requisitos exigidos
em lei, e que apresentava defeitos e irregularidades capazes de di-
ficultar o julgamento de mérito, determinou a sua emenda, aliás, em
duas oportunidades, certamente à consideração de tratar-se de ação
popular.

2. Em face do descumprimento das providências determinadas, o
juízo proferiu sentença de indeferimento da inicial e, provavelmente,
por ter perdido o prazo para recurso, o agravante requereu a remessa
dos autos para o tribunal ad quem, para o reexame necessário, o que
restou indeferido pelo juízo, por ser inaplicável a remessa no caso dos
autos, determinando fosse certificado o trânsito em julgado da decisão
e arquivados os autos.

3. De fato, em se tratando de sentença de indeferimento da inicial,
não é mesmo hipótese de remessa ex officio, pois, esta é de rigor, nos
termos do artigo 19, da Lei nº 4.717/65, nos casos em que a decisão
concluir pela carência ou pela improcedência da ação, caso em que
produzirá efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, sendo
certo que, no caso de procedência da ação, o recurso de apelação
deverá ser recebido também no efeito suspensivo.

4. Nas hipóteses de indeferimento da petição inicial, não é de rigor a
intimação do Ministério Público, conquanto este ato processual so-
mente se realiza quando da citação da parte ré, e esta somente ocorre
quando o juiz despacha a exordial, se em termos.

5. Deveras, no caso dos autos, não se completara, ainda, a trian-
gularização que caracteriza o processo, pois não foi chamada, por
meio da citação, a parte ré, e, no caso da ação popular, também não
foi intimado o representante do Ministério Público. Somente a partir
deste ato o Parquet passa a funcionar, conforme disposto no artigo 6º,
§ 4º, da Lei nº 4.717/65, e, desde então, a sua intervenção é obriga-
tória, sob pena de nulidade do processo por falta de sua intimação,
devendo o juiz anular o feito desde o momento em que o órgão
deveria ter sido intimado e não o foi.

6. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do re-
latório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo
julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.057264-3 AG 219516
ORIG. : 199961820248493 3F Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : CIA ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRASILEI-
RA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADV : ANTONIO DE CARVALHO
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-
CAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-
ÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EX-
CEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO
RECURSO. PREQUESTIONAMENTO

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-
quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas,
legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa,
o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido
e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-
julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-
tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-
questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas
definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às
normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal
ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-
cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à
unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-
latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010618-0 AC 1154424
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : DROGARIA NACIONAL LTDA -ME
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA

APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao
Paulo CRF/SP
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TER-
CEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE FARMÁCIAS
E DROGARIAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA. ASSISTÊNCIA EM PERÍODO INTEGRAL. PRO-
FISSIONAL HABILITADO: FARMACÊUTICO OU OFICIAL DE
FARMÁCIA. SÚMULA 120 DO STJ.

1. A Lei nº 5.991/73, não excluiu a competência dos Conselhos
Regionais de Farmácia para a fiscalização das farmácias e drogarias,
prevista na Lei nº 3.820/60, posto que aos órgãos sanitários foi atri-
buída a fiscalização de tais estabelecimentos, para a verificação das
condições de licenciamento e funcionamento, portanto, do ponto de
vista das posturas, não se verificando entre as normas desses di-
plomas legais disposições conflitantes, mas, normas que se com-
plementam.

2. Decorre da legislação pertinente, a necessidade de assistência de
um profissional da área de farmácia durante todo o horário de fun-
cionamento do estabelecimento, podendo ser um farmacêutico ou um
oficial de farmácia.

3. Aplicação da Súmula 120 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelações a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por
unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório
e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.017152-4 AMS 285631
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : SAPOCAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV : LILIA PIMENTEL DINELLY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM
EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. PEDIDO DE REVISÃO. LI-
TIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

1.Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida
expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2.Pedido de revisão de inscrição em dívida ativa não tem o condão de
suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confunde com
as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o
art. 151, III, do CTN.

3.Ainda que não estivessem com a exigibilidade suspensa, o art. 13
da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio excepcionalmente, pelo prazo
de um ano, a equiparar a hipótese para efeito de expedição de cer-
tidão de regularidade, determinando a expedição nos termos do art.
206 do CTN depois de trinta dias do protocolo do requerimento.
Trata-se de lei promulgada no curso do processo, devendo ser apli-
cada como direito superveniente, uma vez caracterizada a hipótese
fática.

4.Não procede o argumento de que não se trata de alegação de
pagamento, mas de compensação, visto como ambas são formas de
extinção do crédito tributário equiparáveis. Não cabe restringir onde a
lei não é específica quanto a restrição.

5.A interposição de recurso, como no caso concreto, não importa, per
si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e
indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracte-
rizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie
dos autos.

6.Apelação e Remessa oficial improvida. Alegação de litigância de
má-fé, deduzida em contra-razões rejeitada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal
da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e
negar provimento à apelação e à remessa oficial, e rejeitar a alegação
de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do
relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024172-1 AMS 284656
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : AGUA LEVE DISTRIBUIDORA DE AGUAS
LTDA
ADV : CELSO RICARDO MARCONDES ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO.

1.Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, vez que não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado, e aferível de plano o recolhimento dos tributos.

2.Demonstrados que os débitos que constam no relatório apresentado pela autoridade impetrada foram objetos de pagamento via DARF, o caso é de declarar-se como quitação, com efeito somente nos limites do objeto da ação, e concessão de certidão negativa, à vista do artigo 205 do Código Tributário Nacional.

3.Apelação e Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025457-0 AC 1197054
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : WILLIAM MENDONCA NOCELLI
ADV : EDEMILSON DIAS DE CAMARGO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. SUCUMBÊNCIA.

1.Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

3.Caso em que consumada a prescrição, para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial.

4.Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma.

5.Prescrição decretada de ofício, prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, de ofício, decretar a prescrição, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.026548-8 AMS 281521
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD O : CLOPI CLINICA ODONTOLOGICA PINHEIROS S/C LTDA
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. COFINS. MAJORAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.028914-6 AMS 286577
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : TRANSPORTES RANEA LTDA
ADV : MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD- EN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA INTEGRAL NÃO PROVADA.

1.Atualmente o regime de compensação implica em imediata quitação da dívida, ainda que sob condição resolutória de ulterior homologação, tendo a administração o prazo de cinco anos para tanto, após o que, sem manifestação, se torna definitiva (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.637/2002 e Lei nº 10.833/2003). Assim, os débitos objetos de declaração de compensação não podem ser tidos como óbices à expedição da certidão negativa de débito.

2.Quanto a débitos objetos de execuções fiscais, não há como, pelos documentos carreados aos autos, constatar que as dívidas estejam efetivamente garantidas. Descabimento de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

3.Apelação à qual se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.031155-3 AMS 284871
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. ARTIGO 206 DO CTN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DÉBITOS SUSPENSOS POR MEDIDA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA NO FORNECIMENTO DA CERTIDÃO.

1.Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2.Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, vez que não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado.

3.A obrigação acessória, se não cumprida, deve ser convertida em obrigação principal, através de lançamento administrativo (artigo 142 do CTN). O descumprimento de obrigação acessória, relativamente a não entrega de DITR de imóvel alienado não é óbice ao fornecimento de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, se ausente a constituição do crédito, pelo lançamento. Precedentes.

4.Débitos que constam no relatório apresentado pela autoridade impetrada com exigibilidade suspensa por medida judicial informada pelo contribuinte. Deve a autoridade exigir a comprovação do estado suspensivo por ocasião do registro do fato, não posteriormente. Precedente.

5.Sentença mantida por fundamento diverso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.031915-1 AMS 278341
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBTE : HERSA ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.034082-6 REOMS 286178
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA
ADV : ADEMIR BUITONI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - CPD-EN. POSSIBILIDADE DE COEXISTÊNCIA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E DO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES.

1.As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa, como, por exemplo, quando já haja garantido a execução da dívida ativa onde discute o contribuinte se deve ou não o crédito em questão - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

2.Se demonstrados que os débitos que constam do relatório apresentado são objeto de adesão ao REFIS e/ou ao PAES, a hipótese é de concessão da certidão.

3.Remessa Oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.011309-8 AC 1192753
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : LOCADORA SANTA EMILIA S/C LTDA
ADV : CLAUDIO O GRADY LIMA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1.Caso em que deve ser rejeitada a alegação de deserção do recurso pr ausência de recolhimento de custas de preparo nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

2.A execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

3.O termo inicial da contagem da prescrição não é a ciência da baixa dos autos, mas a data do trânsito em julgado da condenação.

4.O prazo prescricional para execução de condenação em repetição de indébito tributário é de cinco anos, nos termos do art. 168 do CTN.

5.O mero pedido de desarquivamento sem efetivo início da execução não provoca a interrupção da prescrição que, na espécie, se encontra consumada, a impedir seja pleiteada a satisfação do débito judicial.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar deduzida em contra-razões, e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2004.61.02.013738-8 AC 1127860
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : ANGRA REPRESENTACOES LTDA e outro
ADV : ADRIANO ANDRADE MARZOLA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TER-
CEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI Nº 9.249/95. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM GERAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. QUEBRA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO DE CONFISCO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, dispõe, no seu artigo 15, § 1º, inciso III, que o percentual de 32% (trinta e dois por cento) incidirá sobre as atividades das empresas prestadoras de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares, restando claro que o legislador, expressamente, majorou a alíquota da mencionada contribuição social, para este seguimento de contribuintes, de 12% (doze por cento) para a percentagem acima.

2. Quanto à alegação de ocorrência de tratamento discriminatório, ofensivo da isonomia, basta lembrar que desigualdade haveria se, no conjunto das empresas, somente parte se sujeitasse ao recolhimento da contribuição com alíquota majorada, enquanto outra parte recolhesse a exação com aplicação de uma alíquota geral. Nessa hipótese, restaria configurada a discriminação, pois iguais estariam recebendo tratamento desigual.

3. Tornar concreta a isonomia, no campo da tributação, significa tratar igualmente aqueles que se encontram em situação equivalente, dispensando a todos igual tratamento fiscal e, nesse ponto, a lei alhures mencionada foi reverente ao princípio, conquanto tratou de estabelecer a mesma alíquota para a generalidade das empresas prestadoras de serviços, com exceção dos prestadores de serviços hospitalares, em face da especificidade destes. Na verdade, independentemente do ângulo de análise da questão, resta claro que o discrimen eleito pelo legislador foi legítimo, conquanto nele se identifica conexão lógica entre os elementos objetivos de diferenciação - no caso, o mesmo tratamento para as empresas prestadoras de serviços em geral -, e a disciplina legal estabelecida.

4. No que tange à alegação de afronta ao princípio da capacidade contributiva, de fato a Constituição Federal dispõe (art. 145, § 1º) que, na medida do possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte e não há objeção para que também as taxas e as contribuições sejam graduadas segundo o mesmo critério, devendo referida capacidade ser medida mediante a aplicação de critérios objetivos de mensuração.

5. Releva anotar que a diferenciação de alíquotas já constava da legislação anterior, com relação às instituições financeiras e equiparadas, e, no caso das empresas prestadoras de serviços, a alíquota da CSSL foi estabelecida com base nas características típicas da atividade e levando em conta a capacidade de geração de lucro e estes são critérios objetivos de mensuração que legitimam o estabelecimento de alíquotas diferenciadas.

6. Quanto à alegação de quebra do princípio da proibição do confisco, a Carta Política de fato veda (art. 150, IV) a utilização do tributo com tal efeito, sendo, porém, difícil caracterizar a atividade tributante como confiscatória, salvo, evidentemente, nas hipóteses em que ocorrer a retirada total da renda do contribuinte ou a totalidade de seus bens, por meio da tributação. De fato, critério objetivo inafastável é o da proteção da propriedade e, incidindo a referida contribuição sobre o lucro auferido no exercício da atividade econômica, ainda que se reconheça ser elevada a alíquota alhures mencionada, não é possível caracterizá-la como confiscatória.

7. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.008293-8 AC 1181144
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
agrite : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
agrd : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DISDUC LTDA
ADV : JOSE RICARDO VALIO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. INAPLICABILIDADE.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento (agosto a dezembro de 1998, e janeiro de 1999), com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as DARF's, antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 09.12.03, sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 26.01.06, tendo sido protocolada a petição em 01.02.06.

3.Nem se alegue, para afastar a condenação em verba honorária, com o disposto na MP nº 2.180-35, de 24.08.01, em vigor por força do artigo 2º da EC nº 32, de 11.09.01, que inseriu na Lei nº 9.494, de 10.09.97, o artigo 1º-D, verbis: "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Trata-se de preceito que não se aplica às execuções fiscais, consoante assentado pela Suprema Corte no RE nº 420.816, Relator p/ acórdão Sepúlveda Pertence, julgado em 29.09.04, em que restou declarada a constitucionalidade da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com "interpretação conforme", no sentido da restrição do alcance do benefício da dispensa da condenação em verba honorária, exclusivamente, às execuções por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do Código de Processo Civil).

4.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.002759-1 AG 227392
ORIG. : 200461210040604 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Ministerio Publico Federal
PROC : STELLA FATIMA SCAMPINI
AGRDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TER-
CEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. COBRANÇA DE PREÇO PARA INSCRIÇÃO NO EXAME DE ORDEM. NECESSIDADE DE NORMA DISPENSANDO DO PAGAMENTO OS HIPOSSUFICIENTES. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falha na documentação constante do instrumento quando dele consta cópia da decisão agravada, certidão de remessa dos autos ao órgão ministerial, sendo, aliás, dispensável esta quando evidente a tempestividade do recurso; e, quanto às procurações, a queixa de que a parte agravante não juntou cópia da procuração outorgada ao advogado constituído pela OAB não merece prosperar, pois, de um lado, não há prova de que tenha sofrido qualquer prejuízo com a omissão, e, de outro, este se apresentou nos autos e ofereceu a contraminuta ao agravo interposto, suprimindo, pois, aquela exigência.

2. No caso dos autos, a parte agravante sustenta que não cabe alegar ausência de legislação que obrigue a OAB a estabelecer normas que estabeleçam a isenção da taxa de inscrição aos bacharéis que se declararem hipossuficientes.

3. Quanto à legislação apontada como supedâneo para a pretendida isenção, a Lei nº 7.115/83, trata de prova documental, relativa à declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira, sendo norma de caráter instrumental e não de isenção específica de taxa ou emolumento.

4. Com relação à Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, sendo, pois, quanto às pessoas a que se dirige, uma lei especial, destinada a tratar das relações jurídicas entre os servidores e a Administração e, de fato, o seu artigo 11, com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.1997, estabelece regras para o concurso público, condicionando a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. Portanto, como regra geral, esta lei admite a cobrança de taxa de inscrição, com a finalidade de financiar a realização do concurso, devendo os casos de dispensa do pagamento serem previstos no próprio edital.

5. E nem se diga que a Ordem dos Advogados do Brasil, sendo serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, constituindo-se em autarquia sui generis, de aplicação, no seu caso, a norma acima mencionada, pois, na verdade, em que pese esta conformação legal e o fato de exercer a fiscalização do exercício de profissão regulamentada, que se define como atividade pública, goza de autonomia financeira e administrativa e tem as suas atividades financiadas pelas rendas que obtém junto ao quadro de advogados, destinatários de suas fiscalização e de seus serviços.

6. Decorre daí que o enquadramento do pleito, em face dos dispositivos legais alhures mencionados, demonstra a existência de dificuldades e algumas objeções que inviabiliza o acolhimento em sede de tutela antecipada, aconselhando os fatos a instrução exauriente do feito para ensejar decisão de mérito ao final.

7. Com efeito, em sede de tutela antecipada, o juiz não assegura apenas o bem da vida ou o direito de alguém, para conservar uma situação e assegurar a efetividade do resultado final, na verdade, já antecipa a fruição do bem da vida ou do direito, antecipando, pois, o resultado pretendido e, isso, não se mostraria razoável e fiel ao princípio da proporcionalidade na hipótese tratada na ação principal.

8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.011819-5 AG 230060
ORIG. : 200561260007418 2 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBT : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADV : MILDRED PERROTTI (Int.Pessoal)
EMBD : DIVA MELINATO CILURZO (= ou > de 60 anos)
ADV : NIVALDO SILVA TRINDADE
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE R : Estado de Sao Paulo
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejugamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.016179-9 AG 231508
ORIG. : 200461820456890 2F Vr SAO PAULO/SP
embTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
embDO : JO SOARES PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.028662-6 AG 234520
ORIG. : 9900004397 A Vr DIADEMA/SP
EMBTE : IAVINCO AVICULTURA IND/ E COM/ S/A
ADV : VICTOR MAUAD
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.066297-1 AG 243761
ORIG. : 0300000069 1 Vr JARINU/SP
EMBTE : BRASILUSA COM/ E REPRESENTACOES LT-DA
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARINU SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.001433-2 AMS 286585
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : GOLDEN CAR CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO S/C LTDA
ADV : MAURICIO GOMES PINTO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND/CPD-EN. ADESÃO AO PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUS-PENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1.Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, vez que não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado.

2.As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa, como, por exemplo, quando já haja garantido a execução da dívida ativa onde discute o contribuinte se deve ou não o crédito em questão - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

3.A documentação acostada aos autos não é suficiente a demonstrar que os créditos tributários indicados como impeditivos à expedição da certidão requerida estão com exigibilidade suspensa, para efeito de autorizar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do CTN.

4. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.003486-0 AMS 287990
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : AVENTIS PHARMA LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS SUSPENSOS POR MEDIDA JUDICIAL E DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO.

1.Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, vez que não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado.

2.As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa, como, por exemplo, quando já haja garantido a execução da dívida ativa onde discute o contribuinte se deve ou não o crédito em questão - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

3.Se demonstrados que os débitos que constam do relatório apre-sentado pela autoridade impetrada estão em parte com exigibilidade suspensa, por medida judicial, e em parte devidamente quitados, a hipótese é de concessão da certidão.

4.Apelação e Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o pre-sente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.005382-9 AMS 281332
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MANUGISTICS DO BRASIL LTDA
ADV : BLANCA MARIA DUARTE
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS - CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO PEDIDO DE REVISÃO. DCTF'S, DARF'S E REDARF'S.

1.Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, vez que não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado.

2.Pedido de retificação de recolhimento por DARF (REDARF) não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confunde com as defesas administrativas à notificação de lan-çamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.

3.Ainda que não estivesse com a exigibilidade suspensa, o art. 13 da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio excepcionalmente, pelo prazo de um ano, a equiparar a hipótese para efeito de expedição de certidão de regularidade, determinando a expedição nos termos do art. 206 do CTN depois de trinta dias do protocolo do requerimento.

4.Apelação e remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o pre-sente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.005739-2 REOMS 287901
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : DIRECIONAL ENGENHARIA LTDA
ADV : MARCIO MIRANDA GONCALVES
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS COM PROPOSTA DE CANCELAMENTO PELA PRÓPRIA ADMINIS-TRAÇÃO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1.Embora informando que o débito que impedia a concessão de Cer-tidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa é objeto de pro-posta de cancelamento, a autoridade somente reviu seu ato expedindo a certidão, por força de concessão de medida liminar, confirmada pela sentença.

2.Conseqüentemente, ainda que reconhecido o direito por parte da autoridade, a ação e a remessa oficial não perderam seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo o reexame da recusa e a expedição da certidão, o que não ocorreu.

3.Remessa oficial conhecida, porém improvida.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.007876-0 AMS 286949
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : N M ROTHSCCHILD E SONS (BRASIL) LTDA
ADV : JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITOS OBJETOS DE CANCELAMENTO, DE PAGAMENTO E DE PEDIDO DE RE-VISÃO.

1.As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa, como, por exemplo, quando já haja garantido a execução da dívida ativa onde discute o contribuinte se deve ou não o crédito em questão - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

2.Se demonstrados que os débitos que constam do relatório apre-sentado são objeto de extinção, cancelamento ou quitação, a hipótese é de concessão da certidão.

3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008190-4 REOMS 283199
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ULTRACARGO PARTICIPACOES LTDA
ADV : REJANE CARLA MARTINS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. OBRIGAÇÃO ACES-SÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUA NO FORNECIMENTO DA CERTIDÃO.

1.A obrigação acessória, se não cumprida, deve ser convertida em obrigação principal, através de lançamento administrativo (artigo 142 do CTN).



2.O descumprimento de obrigação acessória, relativamente a não entrega de DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, não é óbice ao fornecimento de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa, se ausente a constituição do crédito, pelo lançamento.

3.É líquido e certo o direito da impetrante na extensão em que concedida a ordem, daí por que nada há a ser retificado na r. sentença apelada.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008811-0 AMS 285799
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA
ADV : MAGDA APARECIDA PIEDADE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUNÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. ARTIGO 206 DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. NÃO CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO.

1.Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, vez que não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado.

2.As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

3.Se não demonstrado que os débitos que constam do relatório apresentado pela autoridade impetrada estão com exigibilidade suspensa, por medidas judiciais e recursos voluntários, pendentes de decisão definitiva, a hipótese é de negativa de concessão da certidão.

4.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.012823-4 AMS 286318
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP
EMBT : ERWIN GUTH LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBT : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PRE-QUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.013706-5 AC 1165686
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA
ADV : MARCOS ROBERTO ZACARIN
APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP
ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TER-CEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUSA MADURA. ART. 515, § 3º, DO CPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. UNIVERSIDADE PRIVADA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE CURSO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSPENSÃO DE PEDIDOS DE INSCRIÇÃO NO QUADRO DE ADVOGADOS. DANOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. Nas hipóteses de feito extinto, sem resolução do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento, devendo prosseguir este perante a Egrégia Turma, em razão do contido na norma inscrita no § 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil, introduzida na codificação pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2. No caso dos autos, a parte autora pleiteara declaração da existência de relação jurídica com a OAB, decorrente de ato ilícito que teria sido praticado por esta instituição e que causou danos à sua imagem, em razão da negativa de inscrição dos egressos da primeira turma formada em seu curso de direito no seu quadro de advogados, alegando falta de reconhecimento do curso.

3. A honra objetiva da pessoa jurídica pode ser ofendida, ensejando direito à indenização por dano moral. Aplicação da Súmula 227 do STJ.

4. Porém, contrariamente da honra da pessoa humana, onde o dano moral é in re ipsa, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano deve ser provado, pois, a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas, sim, no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos.

5. Contudo, em nenhum momento logrou a parte autora provar, de forma inequívoca, a ofensa concreta à sua honra objetiva, pois, trouxe à colação fatos, mas não logrou demonstrar a ocorrência de perda patrimonial em razão deles.

6. Ademais, não há como estabelecer nexo de causalidade entre a conduta da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, e eventual dano sofrido pela universidade, pois, não há como tratar isoladamente o ato de suspensão do pedido de inscrição no quadro de advogados, conquanto este decorreu de anterior conduta da própria instituição de ensino, que não tomou, no devido tempo, as medidas para o reconhecimento de seu curso de direito.

7. Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014142-1 AMS 285546
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : MAURANO E MAURANO LTDA
ADV : FLÁVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. DÉBITOS OBJETOS DE PROPOSTA DE CANCELAMENTO, DEPÓSITO JUDICIAL E PEDIDO DE REVISÃO.

1.As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa, como, por exemplo, quando já haja garantido a execução da dívida ativa onde discute o contribuinte se deve ou não o crédito em questão - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

2.Pedido de retificação de recolhimento por DARF (REDARF) não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confunde com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.

3.Ainda que não estivesse com a exigibilidade suspensa, o art. 13 da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio excepcionalmente, pelo prazo de um ano, a equiparar a hipótese para efeito de expedição de certidão de regularidade, determinando a expedição nos termos do art. 206 do CTN depois de trinta dias do protocolo do requerimento.

4.Apelação e remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.014420-3 AC 1212292
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR e outro
ADV : SERGIO GUILLEN
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. IPCA-E. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2.A aplicação do IPCA-E, no caso concreto, não viola a coisa julgada, uma vez que tal índice é superveniente, tendo sido inclusive computado na própria conta da embargante que, assim, deve ser confirmada.

3.A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, e rejeitar a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.022221-4 AMS 283037
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP
ADV : CID PEREIRA STARLING
APDO : RAIF ARRUDA SABBAG LAW
ADV : WALTER PIVA RODRIGUES
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TER-CEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO PROFISSIONAL. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA. TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL. RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA. RESTRIÇÕES. LEGALIDADE.

1. A Constituição Federal inscreve, no artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, tratando-se de norma constitucional de eficácia contida, pois atribuiu ao legislador infraconstitucional a possibilidade de legislar com a finalidade de estabelecer os requisitos de formação profissional, técnica ou científica, necessários para o exercício de profissão, sendo certo que os mesmos devem restringir-se àqueles que apresentam relação com as atividades que serão exercidas, sob pena de se tornarem abusivos e afrontosos à isonomia.

2. No caso das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, a disciplina do exercício consta da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que caracteriza as mesmas (artigo 1º) como aquelas voltadas para a realização de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais; meios de locomoção e comunicações; edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos; e instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres e desenvolvimento industrial e agropecuário, observadas para a atividade profissional, as condições de capacidade e demais exigências legais (artigo 2º), sendo certo, ainda, que, nos termos do artigo 3º, alínea b, exerce ilegalmente a profissão aquele que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

3. Por outro lado, ao dispor sobre a instituição e as atribuições do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, dispõe a lei, no artigo 27, alínea f, que compete ao Conselho Federal baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da lei, restando claro que foi atribuído ao órgão poder para regulamentá-la e tornar possível a sua execução da forma mais ampla possível.

4. Este o espectro legal que permitiu ao CONFEA baixar a Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, com a finalidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais das áreas da engenharia, da arquitetura e da agronomia, sendo descabido, pois, falar em violação do princípio da legalidade.

5. Com relação ao técnico de nível superior, ou tecnólogo, no caso dos autos, formado em construção e manutenção de sistemas de navegação fluvial, a resolução reserva-lhe (artigo 23) o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais e as relacionadas nos números 06 a 08 do mesmo artigo desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas nos números 09 a 18. Com efeito, cotejando as atividades permitidas aos engenheiros de forma geral e, em particular, ao engenheiro naval, com aquelas admitidas aos tecnólogos, verifica-se, de plano, que a estes são defesas aquelas descritas nos números 01 a 05, do artigo 1º, da mencionada resolução.

6. Ora, não se pode olvidar que há uma diferença expressiva de conteúdo e de tempo entre a formação de um tecnólogo e de um engenheiro naval, noticiando os autos que a carga horária do primeiro é de 2.592 horas e do segundo de 3.855 horas, sendo cumprida em seis semestres por aquele e em dez semestres por este. Quanto ao conteúdo, evidente que o engenheiro recebe preparação técnica e científica mais ampla, capaz de instrumentá-lo com os meios necessários para assumir maiores responsabilidades, daí a reserva, para esses profissionais, das atividades previstas nos itens 01 a 05 do artigo 1º da Resolução nº 218/73.

7. E nem se diga que isso implica violação da isonomia, pois esta se observa diante de tratamento diverso em face de uma mesma situação e esse não é o caso, pois, as condições de formação entre o engenheiro e o tecnólogo são diferentes, comportando, pois, tratamento diferente.

8. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.025968-7 AMS 286042
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE
APDO : COLBRAS IND/ E COM/ LTDA
ADV : GISELE BECK ROSSI
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRAZO DE DEZ DIAS. RESOLUÇÃO Nº 258/94. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.784/99. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

1.As disposições da Lei nº 9.784/99, que regula, de maneira genérica, o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser aplicadas no procedimento administrativo fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia.

2.O termo inicial de contagem do prazo para interposição de recurso administrativo é a data da ciência oficial do interessado acerca do teor da decisão a ser impugnada.

3.Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.901022-0 REOMS 284321
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : ELETRENTE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA

ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. DÉBITO OBJETO DE PAGAMENTO E POSTERIOR CANCELAMENTO.

1.As certidões negativas de débito em geral só podem ser fornecidas se o contribuinte estiver estritamente em dia com suas obrigações, ou, não estando, que esteja com a exigibilidade suspensa, como, por exemplo, quando já haja garantido a execução da dívida ativa onde discute o contribuinte se deve ou não o crédito em questão - caso em que cabível a expedição nos termos do art. 206 do CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa.

2.Se demonstrado que o débito que constou do relatório apresentado foi objeto de pagamento e posterior cancelamento, a hipótese é de concessão da Certidão Negativa de Débito.

3.Remessa Oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.005965-7 AC 1185635
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBT E : BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPA-COES LTDA e outros

ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL
EMBD O : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. COFINS. LEI Nº 9.718/98. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.012941-6 REOMS 286441
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : DAMOVO DO BRASIL S/A
ADV : RICARDO MENIN GAERTNER
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL (CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS). AUTORIDADE COATORA AFIRMA A INEXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS A IMPEDIR A EMISSÃO DA CERTIDÃO REQUERIDA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1.Embora a autoridade coatora afirme a inexistência de pendências a impedir a emissão da certidão requerida, somente reviu seu ato expedindo a certidão, por força de concessão de medida liminar, confirmada pela sentença.

2.Conseqüentemente, ainda que reconhecido o direito por parte da autoridade, a ação e a remessa oficial não perderam seu objeto, o que ocorreria na eventualidade de ter a autoridade informado desde logo o reexame da recusa e a expedição da certidão, o que não ocorreu.

3.Remessa oficial conhecida, porém improvida.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.017907-3 AG 262781
ORIG. : 200561820226761 2F Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.020213-7 AG 262964
ORIG. : 9200723098 15 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO
EMBD O : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CCL

ADV : RONALDO CORREA MARTINS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073203-5 AG 273250
ORIG. : 9106861067 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD O : SHIGUERU UEDA
ADV : MIECO TANOUYE NURCHIS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO JUDICIAL. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073209-6 AG 273256
ORIG. : 9200644341 5 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBDO : ROBERTO MASSAD ZORUB
ADV : MIRIAM VARGAS OSINAGA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO JUDICIAL. JUROS DE MORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073416-0 AG 273496
ORIG. : 200461820533987 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA
ADV : PERISSON LOPES DE ANDRADE
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA EXECUTADA DO CADIN. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OMISSÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

5.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089404-7 AG 278702
ORIG. : 8900420844 19 Vr SAO PAULO/SP
embTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI
embDO : USINA NOVA AMERICA S/A
ADV : SERGIO FARINA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTORNO DE JUROS MORATÓRIOS. DEPÓSITO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUNTADA POSTERIOR DO VOTO VENCIDO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113413-9 AG 286134
ORIG. : 200561820257423 10F Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBDO : MONZON ASSESSORIA E MANUTENCAO S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EMOLUMENTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007970-7 AC 1182925
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUEDSON DE PAIVA GUEDES e outros
ADV : DAISY MARA BALLOCK
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1.É firme a jurisprudência no sentido de que conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento.

2.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

3.Nem se alegue que a prescrição se consumou pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque ocorreram dois arquivamentos por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o segundo pedido de desarquivamento somente foi formulado depois do quinquênio prescricional.

4.O mero pedido de desarquivamento sem efetivo início da execução não provoca a interrupção da prescrição que, na espécie, se encontra consumada, a impedir seja pleiteada a satisfação do débito judicial.

5.Precedentes.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010459-3 AMS 286010
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
APDO : CRUZEIRO DO SUL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. EXCLUSÃO DO CADIN. DÉBITOS OBJETOS DE PAGAMENTO PEDIDO DE REVISÃO.

1.Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, vez que não existe impedimento processual ao exame da pretensão através de mandado de segurança, desde que pré-constituída a prova documental do direito líquido e certo pleiteado.

2.Pedido de revisão de inscrição em dívida ativa não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porquanto não se confunde com as defesas administrativas à notificação de lançamento de que cuida o art. 151, III, do CTN.

3.Ainda que não estivesse com a exigibilidade suspensa, o art. 13 da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, veio excepcionalmente, pelo prazo de um ano, a equiparar a hipótese para efeito de expedição de certidão de regularidade, determinando a expedição nos termos do art. 206 do CTN depois de trinta dias do protocolo do requerimento.

4.Apelação e Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011828-2 AC 1148174
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Ministerio Publico Federal
ADV : MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
RELATOR : JUIZ CONV. VALDECI DOS SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE. ARTIGO 1º, IV, DA LEI Nº 7.347/85. CONCEITO ABERTO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE.

1. A Lei nº 7.347/85, em seu artigo 1º, inciso IV, prevê a possibilidade da propositura de ação civil pública visando a proteção de "qualquer outro interesse difuso ou coletivo". Trata-se de norma aberta, ou de extensão, devendo o intérprete, em face do caso concreto, buscar meio legítimo para permitir a sua correta e efetiva aplicação.

2. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do processo julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010714-5 AG 291537
ORIG. : 200561820281504 2F Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBDO : TEXTO E CIA S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EMOLUMENTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040304-4 AG 298833
ORIG. : 200461820254223 2F Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
EMBD O : FIDUCIAL ASSESSORIA E COBRANCAS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFÍCIO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO A CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. EMOLUMENTOS DEVIDOS. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001300-9 AC 1168196
ORIG. : 0400000288 1 Vr VALINHOS/SP
agrt e : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
agrd o : TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Caso em que resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada.

3.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008940-3 AC 1181154
ORIG. : 0000136328 3 Vr SAO PAULO/SP
agrt e : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI
AGRDO : PASTIFICIO BOLOGNA LTDA
RELATOR : JUIZ CONV. CLÁUDIO SANTOS / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DEFESA JUDICIAL PROMOVIDA PELO EXECUTADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE PROCESSUAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a desistência da ação de execução fiscal, por cancelamento na inscrição da dívida ativa, acarreta a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, se comprovado que o devedor incorreu em despesas com a contratação de advogado para a produção de defesa em Juízo, ainda que por meio de mera petição nos autos, com a configuração da causalidade, por ato ou omissão imputável apenas à própria exequente, ensejando, assim, a invocação da respectiva responsabilidade processual.

2.Agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.61.15.000320-2 AC 1130185
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL . TRIBUTÁRIO . SALÁRIO EDUCAÇÃO . EXIGIBILIDADE . COMPENSAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE . PRECEDENTES. STF. SÚMULA 732.

1. A contribuição salário-educação foi instituída pela Lei 4.440/64, e recepcionada pelo art. 178 da E. C. n.º 1/69.

2. O Decreto-Lei 1.422/75, regulamentado pelo Dec. n.º 76.923/75, revogando a anterior normaçoão, veio a dispor sobre o salário-educação. A atual Carta Política recepcionou a exação (art. 212, § 5º e art. 34, ADCT).

3. Com o advento da E.C. n.º 14/96, o salário-educação passou a ter a natureza jurídica de tributo porque prestação compulsória, já não assistindo à empresa, como anteriormente, a possibilidade de aplicar diretamente no ensino.

4. Constitucional, a lei 9.424/96, originária da conversão da MP n.º 1.518/96.

5. Precedentes: STF: ADC n.º 03, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 02.12.99; STJ: RESP 113.647/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 15.09.97; RESP. 164.743/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98; TRF1: AG 97.01.051271-1, Rel. Juiz Petrucio Ferreira, j. 24.03.98; TRF3: AG 97.03.035174-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15.12.97; AC 1999.03.99.088738-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 07.02.01; AC 98.03.090977-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJU 11.10.00; EIAC 1999.03.99.088396-0, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 17.04.01.

6. Matéria presentemente sedimentada via da Súmula 732 - STF.

7. Face a higidez da contribuição "sub judice", prejudicado o pleito de restituição.

8. Apelação da Autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da Autora, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.15.002050-9 AC 1170404
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : SAO CARLOS S/A IND/ DE PAPEL E EMBALAGENS
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. RECEPÇÃO. ART. 240 ADCT. LEIS 8029/90 e 8154/90. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (TRF1: AC n.º 1999.38.00.027544-3/MG, Rel. Des. Fed. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, DJU 03.10.21; TRF2: AC n.º 2002.02.01.021956-4/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, DJU 12.12.02; TRF3: AG n.º 2001.03.00.035815-2/SP, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, DJU 20.06.03; AG n.º 2001.03.00.036644-6/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJU 18.10.02; AG n.º 2000.03.00.049535-7, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 24.05.02; AG n.º 1999.03.00.016587-0, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 19.07.01; TRF4: AC n.º 2000.72.00.005431-3, Rel. Juiz Dirceu de Almeida Soares, DJU 14.05.03; TRF5: AMS n.º 2000.84.00.010584-5, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJU 25.03.03).

I. A natureza jurídica da contribuição ao SEBRAE é tributária (art. 149, CF).

II. As contribuições, para fiscais, foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 do ADCT que prevê, destarte, tributo afetado a finalidades paraestatais, destinado a entidades privadas.

III. A Lei 8.029, de 12/04/90, desvinculou da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE) mediante sua transformação em serviço social autônomo (art. 8º).

IV. A Lei 8.154, de 28/12/90, não veio instituir nova exação, mas tão somente, um adicional à contribuições já existentes no ordenamento jurídico e recepcionadas pela Carta de 88, art.240, quais sejam as referidas no art. 1º do Decreto - Lei nº 2318/86. O adicional a tais contribuições é que se destina ao SEBRAE.

V. Dispensável lei complementar na espécie, conforme assentou o STF (REX nº 138284-8/CE, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.08.1992)

VI. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

VII. Contribuintes, nos termos da lei são os empregadores, sendo despicendo se perquirir quanto à natureza, civil ou comercial das sociedades, abrangidas as empresas prestadoras de serviços.

VIII. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

IX. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante o entendimento desta E. Quarta Turma.

X. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.029841-9 AMS 242349
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CIMED IND/ DE MEDICAMENTOS LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04; ERESP 55.063/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 08.05.00; TRF1: AC 1999.40.00.003294-2, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU 24.09.03; AC 95.01.040038, Rel. Juiz Fed. Lindoval Marques de Brito, DJU 15.04.02; TRF2: AC 2001.02.01.023689-2, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, DJU 18.09.03; AC 1999.02.01.047979-2, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJU 08.11.01; TRF3: AG 2001.03.00.033691-0,



Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 29.09.04; TRF4: AC 2001.04.01.032081-0, Rel. Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 03.09.03; AC 96.04.018763-5, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJU 22.04.98; TRF5: AMS 2000.05.00.040793-0, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU 11.02.03).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2002.61.00.014211-4 AC 1037349
ORIG.	: 9 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: GEOTEMI CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA
ADV	: LILIANE AYALA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04; ERESP 55.063/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 08.05.00; TRF1: AC 1999.40.00.003294-2, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU 24.09.03; AC 95.01.040038, Rel. Juiz Fed. Lindoval Marques de Brito, DJU 15.04.02; TRF2: AC 2001.02.01.023689-2, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, DJU 18.09.03; AC 1999.02.01.047979-2, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJU 08.11.01; TRF3: AG 2001.03.00.033691-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 29.09.04; TRF4: AC 2001.04.01.032081-0, Rel. Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 03.09.03; AC 96.04.018763-5, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJU 22.04.98; TRF5: AMS 2000.05.00.040793-0, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU 11.02.03).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2002.61.08.002065-1 AC 1046358
ORIG.	: 3 Vr BAURU/SP
APTE	: ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LTDA
ADV	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VINICIUS ALEXANDRE COELHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: JURACY M S FURTADO MAIA
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04; ERESP 55.063/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 08.05.00; TRF1: AC 1999.40.00.003294-2, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU 24.09.03; AC 95.01.040038, Rel. Juiz Fed. Lindoval Marques de Brito, DJU 15.04.02; TRF2: AC 2001.02.01.023689-2, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, DJU 18.09.03; AC 1999.02.01.047979-2, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJU 08.11.01; TRF3: AG 2001.03.00.033691-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 29.09.04; TRF4: AC 2001.04.01.032081-0, Rel. Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 03.09.03; AC 96.04.018763-5, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJU 22.04.98; TRF5: AMS 2000.05.00.040793-0, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU 11.02.03).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2003.61.05.011683-8 AC 1087615
ORIG.	: 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA
ADV	: FERNANDA CABELLO DA SILVA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FELIPE TOJEIRO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04; ERESP 55.063/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 08.05.00; TRF1: AC 1999.40.00.003294-2, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU 24.09.03; AC 95.01.040038, Rel. Juiz Fed. Lindoval Marques de Brito, DJU 15.04.02; TRF2: AC 2001.02.01.023689-2, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, DJU 18.09.03; AC 1999.02.01.047979-2, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJU 08.11.01; TRF3: AG 2001.03.00.033691-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 29.09.04; TRF4: AC 2001.04.01.032081-0, Rel. Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 03.09.03; AC 96.04.018763-5, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJU 22.04.98; TRF5: AMS 2000.05.00.040793-0, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU 11.02.03).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2004.61.09.001477-2 REOMS 283141
ORIG.	: 1 Vr PIRACICABA/SP
PARTE A	: LIMPADORA ALTO BRILHO LTDA
ADV	: ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04; ERESP 55.063/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 08.05.00; TRF1: AC 1999.40.00.003294-2, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU 24.09.03; AC 95.01.040038, Rel. Juiz Fed. Lindoval Marques de Brito, DJU 15.04.02; TRF2: AC 2001.02.01.023689-2, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, DJU 18.09.03; AC 1999.02.01.047979-2, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJU 08.11.01; TRF3: AG 2001.03.00.033691-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 29.09.04; TRF4: AC 2001.04.01.032081-0, Rel. Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 03.09.03; AC 96.04.018763-5, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJU 22.04.98; TRF5: AMS 2000.05.00.040793-0, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU 11.02.03).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. Remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2004.61.10.003871-8 AMS 281922
ORIG.	: 1 Vr SOROCABA/SP
APTE	: EUCATEX S/A IND/ E COM/ e filia(l)(is)
ADV	: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RODOLFO FEDELI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04; ERESP 55.063/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 08.05.00; TRF1: AC 1999.40.00.003294-2, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU 24.09.03; AC 95.01.040038, Rel. Juiz Fed. Lindoval Marques de Brito, DJU 15.04.02; TRF2: AC 2001.02.01.023689-2, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, DJU 18.09.03; AC 1999.02.01.047979-2, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJU 08.11.01; TRF3: AG 2001.03.00.033691-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 29.09.04; TRF4: AC 2001.04.01.032081-0, Rel. Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 03.09.03; AC 96.04.018763-5, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJU 22.04.98; TRF5: AMS 2000.05.00.040793-0, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU 11.02.03).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2005.61.00.010917-3 AC 1204895
ORIG.	: 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE	: MEIRA FERNANDES CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
ADV	: KARINA MAIA SOARES DA ROCHA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
PROC	: MURILO ALBERTINI BORBA
ADV	: MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04; ERESP 55.063/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 08.05.00; TRF1: AC 1999.40.00.003294-2, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU 24.09.03; AC 95.01.040038, Rel. Juiz Fed. Lindoval Marques de Brito, DJU 15.04.02; TRF2: AC 2001.02.01.023689-2, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, DJU 18.09.03; AC 1999.02.01.047979-2, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJU 08.11.01; TRF3: AG 2001.03.00.033691-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 29.09.04; TRF4: AC 2001.04.01.032081-0, Rel. Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 03.09.03; AC 96.04.018763-5, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJU 22.04.98; TRF5: AMS 2000.05.00.040793-0, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU 11.02.03).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2005.61.02.006853-0 AMS 286905
ORIG.	: 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE	: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADV	: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV	: ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA TRIBUTÁRIA. ART. 195, CF. PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE E SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. (STF: AgRegRE 211.190/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 29.11.02; AgRegRE 211.442/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 04.10.02; STJ: EAG 490.249/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 09.08.04; ERESP 412.923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJU 09.08.04; RESP 603.267/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24.05.04; RESP 636.664/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 29.11.04; ERESP 55.063/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 08.05.00; TRF1: AC 1999.40.00.003294-2, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJU 24.09.03; AC 95.01.040038, Rel. Juiz Fed. Lindoval Marques de Brito, DJU 15.04.02; TRF2: AC 2001.02.01.023689-2, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, DJU 18.09.03; AC 1999.02.01.047979-2, Rel. Des. Fed. Castro Aguiar, DJU 08.11.01; TRF3: AG 2001.03.00.033691-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, DJU 29.09.04; TRF4: AC 2001.04.01.032081-0, Rel. Juiz Wellington M. de Almeida, DJU 03.09.03; AC 96.04.018763-5, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJU 22.04.98; TRF5: AMS 2000.05.00.040793-0, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJU 11.02.03).

I. A natureza jurídica da contribuição ao INCRA é tributária (art. 149, CF).

II. A Lei n.º 2.613/55, em seu art. 3.º, criou o Serviço Social Rural, entidade subordinada ao Ministério da Agricultura e com funções semelhantes às do SESI, SESC, SENAI, SENAC, etc., financiado, entre outras verbas, pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição de todo e qualquer empregador para os institutos e caixas de aposentadoria então existentes. A Lei n.º 4.863/65 majorou a alíquota, elevando-a para 0,4%. Ao depois, o DL 582/69 partilhou o produto da arrecadação da contribuição em apreço entre o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL (50%) e os órgãos de reforma agrária existentes à época (INDA, GERA e IBRA), todos incorporados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, "ex vi" do DL 1.110/70.

III. Posteriormente, a contribuição de que trata o art. 6.º da Lei 2.613/55, mantida pelo Decreto-lei 1.146/70, teve a receita resultante de sua arrecadação dividida no percentual de 50% (cinquenta por cento) para o INCRA e 50% (cinquenta por cento) para o FUNRURAL (art. 1.º do DL 1.146/70). Com o advento da Lei Complementar n.º 11/71 foi mantida a participação do INCRA em 0,2% do produto da arrecadação da referida contribuição e elevado o aporte de recursos ao FUNRURAL para 2,4%. Com o advento da Lei nº 7.787/89, o adicional de contribuição previdenciária para o FUNRURAL não foi suprimido, deixando apenas de ser exigido em parcela destacada, incorporado à alíquota de 20% (vinte por cento) devida pelas empresas sobre a folha de salários. (art. 195, I, a, CF)

IV. Irrelevância de eventual ausência de correlação lógica entre os contribuintes e os beneficiários da exação.

V. Exigência fiscal informada pelos princípios da universalidade e solidariedade prestigiados pela Carta Política (art. 195).

VI. Apelações do INSS, do INCRA e remessa oficial as quais se dá provimento. Apelo do Impetrante prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações do INSS, INCRA e à remessa oficial e julgar prejudicado o apelo do Impetrante, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2006.03.00.035824-1 AG 267156
ORIG.	: 0100001339 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
AGRTE	: SAMAVISA LITORAL TRANSPORTES LTDA
ADV	: ALCINA RIBEIRO HUMPHREYS GAMA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : FABIO DA SILVA PRADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRUÇÃO NO PATAMAR DE 5% (CINCO POR CENTO). PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº 45.621-5/SP, REL. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJU DE 14.08.95; EDAG 1997.00.05145-5/RS, DJ 27/4/98; TRF 1ª REGIÃO: REL. JUIZ CANDIDO RIBEIRO, AI Nº 1998.01.00.06154-2, DJU DE 24.03.2000; TRF 3ª REGIÃO: AI Nº 95.03.075482-8, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU DE 19.01.2000; AG Nº 95.03.089821-8, REL. DES. FEDERAL MARLI FERREIRA, DJU DE 15.04.98; E TRF 4ª REGIÃO: AI Nº 1999.04.01.019930-1/SC, REL. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ DE 25.08.99; AI Nº 95.04.62593-2/PR, REL. JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJU DE 17.07.96). AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 5 de setembro de 2007 . (data do julgamento)

PROC. : 97.03.052353-6 AC 384403
ORIG. : 9500066610 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : CARMELINO DE OLIVEIRA e outros
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 980/981
APTE : BANCO ITAU S/A
ADV : MARCIAL BARRETO CASABONA
ADV : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO
APTE : Banco Central do Brasil
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO
APTE : Banco do Brasil S/A
ADV : CIRCE BEATRIZ LIMA e outros
ADV : ROGERIO IVAN LAURENTI
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF
ADV : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
APTE : BANCO BRADESCO S/A
ADV : VALERIA DE SANTANA PINHEIRO
APTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV : PAULO RANGEL DO NASCIMENTO
APDO : CARMELINO DE OLIVEIRA e outros
ADV : PAULO VICENTE RAMALHO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.011794-5 AC 663514
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : COOP COOPERHODIA COOPERATIVA DE CONSUMO e filia(l)(is)
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 974/975
APTE : COOP COOPERHODIA COOPERATIVA DE CONSUMO e filia(l)(is)
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA
RELATOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR SUCES-SÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA.

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.003258-7 AC 564343
ORIG. : 9700284220 20 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRASANITAS EMPRESA BRAS. SANEAMEN-TO E COM/ LTDA
ADV : VANESSA PEREIRA
PARTE R : Fundo Nacional de Desenv. Educacao - FNDE
ADV : ROBERTO CEBRIAN TOSCANO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
processual civil e tributário. adesão ao REFIS. prejudicialidade da execução. honorários advocatícios. aplicabilidade. I - Com a adesão ao Refis, mantém-se parcialmente a r. sentença de extinção da execução, reformando-a tão somente para elevar a verba honorária para R\$ 5.000,00, conforme entendimento da Quarta Turma. III - Apelação a que se dá parcial provimento.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.08.010488-6 AMS 257240 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : CARTONAGEM SALINAS LTDA
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 474/475
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : CARTONAGEM SALINAS LTDA
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
ADV : CLEBER SPERI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADV : TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BAR-BOSA
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.007867-3 AC 818562
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBAR-GANTE : VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVI-COS LTDA

EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 3169/3170
APTE : VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVI-COS LTDA
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Serviço de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de São Paulo SEBRAE/SP
ADV : SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PRO-CESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I.A teor artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como se for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou Tribunal. II.Omissão sanada para esclarecer que a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da causa, deve ser paga equitativamente entre os réus. III.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declara-ção, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.029987-8 AMS 259941
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : KARLA CRISTINA SINGI MORALES
ADV : JACINTHO ELIZEU JACOBUCCI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIO-NAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 5.517/68. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE PROFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO 691/01 DO CFMV. I - A profissão de médico-veterinário, a teor dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 5.517/68, será exercida por quem detenha diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou reconhecida e registrada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, desde que devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, sem qualquer outra exigência para sua atuação. II - A instituição de condições restritivas ao exercício profissional, não previstas em lei, extrapola o poder regulamentar do Conselho Federal. Inteligência do artigo 5º, incisos II e XIII, da CF/88. III - A aprovação em exame de proficiência não é condição à obtenção de registro profissional junto ao respectivo órgão de classe, quando ausente fundamento legal à exigência. IV - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010055-0 AC 1152682
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CALVO COM/ E IMP/ LTDA
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A
CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quan-to ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como ter-mo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN. II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. III - Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.017076-0 AMS 275653
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : RODRIGO FOGOLIN TEIXEIRA DA SILVA
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 5.517/68. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE PROFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO 691/01 DO CFMV.

I - A profissão de médico-veterinário, a teor dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 5.517/68, será exercida por quem detenha diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou reconhecida e registrada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, desde que devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, sem qualquer outra exigência para sua atuação.

II - A instituição de condições restritivas ao exercício profissional, não previstas em lei, extrapola o poder regulamentar do Conselho Federal. Inteligência do artigo 5º, incisos II e XIII, da CF/88.

III - A aprovação em exame de proficiência não é condição à obtenção de registro profissional junto ao respectivo órgão de classe, quando ausente fundamento legal à exigência.

IV - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.017080-1 AMS 275731
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
APDO : NOELLE CRISTINA SILVA BRUNHOLI
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 5.517/68. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE PROFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO 691/01 DO CFMV.

I - A profissão de médico-veterinário, a teor dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 5.517/68, será exercida por quem detenha diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou reconhecida e registrada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, desde que devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, sem qualquer outra exigência para sua atuação.

II - A instituição de condições restritivas ao exercício profissional, não previstas em lei, extrapola o poder regulamentar do Conselho Federal. Inteligência do artigo 5º, incisos II e XIII, da CF/88.

III - A aprovação em exame de proficiência não é condição à obtenção de registro profissional junto ao respectivo órgão de classe, quando ausente fundamento legal à exigência.

IV - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.026935-0 AMS 260663
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV
ADV : ELISEU GERALDO RODRIGUES
APDO : DEBORA MARA SANTOS
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. LEI 9.289/96, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. FALTA DE PREPARO. DESERÇÃO. LEI 5.517/68. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE PROFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO 691/01 DO CFMV.

I- Em sendo entidade fiscalizadora de exercício profissional, o CRMV não fora alcançado pela isenção de custas, por força de expressa disposição do parágrafo único do art. 4º, da lei 9.289/96. À falta de recolhimento do preparo, o recurso é deserto, razão pela qual dele não se conhece.

II - A profissão de médico-veterinário, a teor dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 5.517/68, será exercida por quem detenha diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou reconhecida e registrada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, desde que devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, sem qualquer outra exigência para sua atuação.

III - A instituição de condições restritivas ao exercício profissional, não previstas em lei, extrapola o poder regulamentar do Conselho Federal. Inteligência do artigo 5º, incisos II e XIII, da CF/88.

IV - A aprovação em exame de proficiência não é condição à obtenção de registro profissional junto ao respectivo órgão de classe, quando ausente fundamento legal à exigência.

V - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.60.00.008942-8 AMS 272434
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS
ADV : LAURA FABIENE G S LOPES
APDO : VANESSA PAULINO MATHEUS
ADV : ANDREA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 5.517/68. REGISTRO PROFISSIONAL. EXAME DE PROFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO 691/01 DO CFMV.

I - A profissão de médico-veterinário, a teor dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 5.517/68, será exercida por quem detenha diploma de curso superior expedido por entidade oficial ou reconhecida e registrada na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura, desde que devidamente inscrito no respectivo conselho de classe, sem qualquer outra exigência para sua atuação.

II - A instituição de condições restritivas ao exercício profissional, não previstas em lei, extrapola o poder regulamentar do Conselho Federal. Inteligência do artigo 5º, incisos II e XIII, da CF/88.

III - A aprovação em exame de proficiência não é condição à obtenção de registro profissional junto ao respectivo órgão de classe, quando ausente fundamento legal à exigência.

IV - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.001637-0 AMS 270626
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Agência Nacional de Vigilância Sanitária - AN-VISA
ADV : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
APDO : SYNTHES IND/ E COM/ LTDA
ADV : RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

I - É assegurado pela Carta Constitucional de 1998, o direito de greve, nos termos do art. 37, inciso VII.

II - Cabe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias, no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paralista, a fim de evitar qualquer prejuízo ao administrado.

III- O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos com a realização da vistoria e expedição dos respectivos laudos, inclusive com relação a terceiros.

IV. Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.14.008007-2 AMS 279576
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : GIAGUI S/A TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
ADV : OTACILIO RIBEIRO FILHO
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO SALLES FERREIRA LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO.

1.Prescrição dos recolhimentos anteriores a dezembro de 1999.

2.Legalidade e constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, a qual não foi revogada pela extinção do PRORURAL pela Lei 7.787/89, posto que de natureza diversa das contribuições previdenciárias, sendo que a contribuição ao INCRA, de natureza parafiscal, se destina ao Serviço Social e promoção da reforma agrária e assentamento de trabalhadores rurais.

3.Apelação do INCRA e remessa oficial providas e apelação da autoria improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INCRA e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autoria, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.000851-4 AMS 275607
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
APTE : Agência Nacional de Vigilância Sanitária - AN-VISA
ADV : JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
APDO : CADBURY ADAMS BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

I - É assegurado pela Carta Constitucional de 1998, o direito de greve, nos termos do art. 37, inciso VII.

II - Cabe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias, no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paralista, a fim de evitar qualquer prejuízo ao administrado.

III- O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos com a realização da vistoria e expedição dos respectivos laudos, inclusive com relação a terceiros.

IV. Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2002.03.99.005645-0 ACR 12526
ORIG. : 9610040500 2 Vr MARILIA/SP
APTE : FAUSTO JORGE
ADV : JOAO SIMAO NETO
APTE : JAIRAO ANTONIO ZAMBOM
ADV : PAOLA ZANELATO
ADV : RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONCA
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA



Em diligência, oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que informe, com urgência, se houve lançamento definitivo do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13.830.000911/96-21 (Auto de Infração: fl. 05 do Apenso), assim como a data de sua eventual ocorrência.
Vindo a informações, intime-se a parte para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito e, após, vista ao MPF.
Por fim, retornem-me os autos conclusos.
São Paulo, 11 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.81.007158-5 ACR 29368
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP
APTE : SHABATINO SIMHON
ADV : GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
APDO : Justica Publica
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Intime-se o defensor do apelante Shabatino Simhom, Dr. Guilherme Octavio Batochio, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal, conforme requerido à fl. 285.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões.
3. Com as contra-razões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 291.
4. Intime-se. Publique-se.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.81.004328-1
APTE : SERGIO BOTTOS
Adv : ELIANE CAMPOS BOTTOS
APTE : JUSTIÇA PÚBLICA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA

Intime-se a defesa para apresentação das razões do recurso, nos termos do Art. 600 do CPP.
Com as razões, ao MPF em atuação perante a 1ª instância, para o oferecimento de contra-razões.
Por fim, à Procuradoria Regional da República, para o necessário parecer.
São Paulo, 26 de setembro de 2007.

Baptista Pereira
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.010342-5 HC 26921
ORIG. : 200261810039835 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : TAREK MOYSES MOUSSALLEM
IMPTE : RICARDO ALVARES DA SILVA CAMPOS JUNIOR
PACTE : CARLOS EDUARDO TENORIO GUEDES ROCHA
PACTE : CLAUDIO DA SILVA ROCHA JUNIOR
ADV : TAREK MOYSÉS MOUSSALLEM
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Fls.1.944/1.945: Defiro a vista dos autos fora de Subsecretaria, com a observância das cautelas de estilo, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Int.
São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.056681-4 HC 28032
ORIG. : 200761810023242 9P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO
PACTE : LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH
ADV : SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Considerando o teor do Telegrama acostado à fl. 410, dando conta que a 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça determinou o trancamento da ação penal em curso junto ao primeiro grau de jurisdição (2007.61.81.002324-2/SP), verifico que não há mais necessidade de prestação da tutela jurisdicional no caso deste "writ".
Diante do exposto, julgo prejudicado o presente "writ", nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, por absoluta ausência de interesse de agir a justificar o seu prosseguimento.
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Int.
São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.087202-0 HC 29013
ORIG. : 200561190048425 4 Vr GUARULHOS/SP
IMPTE : DARIO ANTONIO FRANCISCO
PACTE : DARIO ANTONIO FRANCISCO reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de ordem de "habeas corpus" impetrada por DARIO ANTONIO FRANCISCO, preso, em benefício próprio, sob o argumento de que está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos-SP.

O pedido veio desacompanhado de qualquer prova, razão pela qual foi determinado o traslado das principais peças do processo penal, das quais consta que o impetrante e paciente foi denunciado, processado e condenado como incurso nas sanções previstas no art. 12 c.c. o art. 18, I, da Lei nº 6.368/76, com fixação de sua pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 128 dias-multa, à razão unitária de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo).
Para o cumprimento da pena privativa de liberdade foi fixado o regime inicialmente fechado.

Segundo afirma o impetrante e paciente, o constrangimento ilegal consiste em ter sido fixado o regime inicialmente fechado para cumprimento da pena e em ter sido violado seu direito à liberdade provisória mediante a prestação de fiança.

É o breve relatório.

A sentença penal condenatória fixou a progressão no regime de cumprimento da pena, não sendo admitida a liberdade provisória sob fiança para os casos de condenação por tráfico ilícito de entorpecentes, como é o caso.

Portanto, nenhuma ilegalidade a cercear o direito de liberdade do impetrante e paciente se evidência, razão pela qual indefiro a liminar, que, ademais, não foi pleiteada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora

PROC. : 2007.03.00.088611-0 HC 29121
ORIG. : 199961080025854 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO
IMPTE : MARIA LUIZA J DE ARRUDA CAMARGO
PACTE : HENRIQUE GREMBECKI ARCHILLA
ADV : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Henrique Grembecki Archilla, com pedido liminar para sua exclusão do pólo passivo da Ação Penal n. 1999.61.08.002585-4, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (fls. 2/15).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 701/703).

Decido.

Consta dos autos que, em 19.01.98, por volta das 12h45, na agência da Caixa Econômica Federal situada na cidade de Agudos (SP), quatro indivíduos perpetraram o delito do art. 157, I e II, do Código Penal.

Em 21.12.99, o Ilustre Delegado de Polícia de Campinas, encaminhou o Ofício n. 2.955/99, acompanhado das pesquisas de antecedentes criminais de Cláudio Souza Borges, João Maria Santos e Henrique Grembecki Archilla, além dos laudos de exames necroscópicos do referido João Maria e de outro não identificado, "conhecido pelo vulgo de 'Velho Lee'" (fls. 106/120). Dentre esses documentos encaminhados pela autoridade policial, inclui-se também cópia do laudo de exame documentoscópico do RG n. 3.888.803-4, expedido em nome de Henrique Grembecki Archilla em 28.10.94 e da CNH n. 42.140.001-6, também em nome dessa pessoa, com data também de 28.10.94. Esse laudo afirma a falsidade da cédula de identidade e registro geral e, posto que tenha afirmado a autenticidade da Carteira Nacional de Habilitação, ressaltou não ter sido verificada a exatidão dos dados dela constantes.

Confira-se o teor do laudo:

"1 - PEÇA DE EXAME:

Constituem-se em peças de exame os documentos desautuados apresentados por:

A) Uma Carteira de Indentidade, RG número 3.888.803-4, expedido em nome de Henrique Grembecki Archilla, na data de 28/OUT/94. Referido documento apresenta seus claros preenchidos com lançamentos mecanográficos e nele consta assinatura atribuída ao Delegado de Polícia, Dr. Jorge Miguel, responsável pelo órgão emissor.

B) Uma Carteira Nacional de Habilitação, número 066918880, número de registro 42.140.001-6, expedida em nome de Henrique Grembecki Archilla, na data de 28/OUT/94.

Referido documento apresenta seus claros preenchidos por lançamentos mecanográficos e nele consta assinatura atribuída ao Delegado de Polícia, Dr. Carlos José Ramos da Silva, responsável pelo órgão emissor.

2 - OBJETIVO DA PERÍCIA:

A presente Perícia tem por finalidade apurar autenticidade dos documentos acima descritos (...).

5 - CONCLUSÃO:

A) O documento descrito no item 'A' do tópico primeiro é FALSO, tendo em vista a ausência das características inerentes aos de emissão oficial, tais como: emprego de papel de segurança filetado, qualidade da impressão de fundo realçada por sua nitidez, impressão calco-gráfica ('calco doce') nas molduras, etc...

B) O documento 'espelho' descrito no item 'B' do tópico primeiro, é AUTÊNTICO, porquanto dotado das características inerentes aos de emissão oficial, tais como: emprego de papel de segurança filetado, qualidade da impressão de fundo realçada por sua nitidez, impressão calcográfica nas molduras, etc...

Quanto aos dados nele constantes, a Perícia não tem meios de aquilatar sua veracidade, restando ao órgão emissor manifestar-se a respeito.

ERA O QUE HAVIA A RELATAR (...)." (fls. 138/140)

A hipótese de que Henrique, vulgo "Velho Lee", teria alguma participação no delito já havia sido sugerida nos autos, conforme se verifica do despacho de fl. 62. No entanto, à vista desses elementos supramencionados, não se procedeu ao seu indiciamento formal, ainda que indireto:

"Verifica-se também que os autores João Maria dos Santos e Henrique Grembecki Archila (velho Lee) são falecidos, conforme fls. 104 e 107, respectivamente." (fl. 163)

No mesmo sentido, o relatório elaborado pela Digna Autoridade Policial afirma que ambos:

"(...) teriam sido mortos na região de Campinas/SP, por ocasião de troca de tiros com a Polícia local." (fl. 169)

Concluídas as investigações, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal para sua apreciação. Nessa ocasião, requereu-se a expedição de ofício aos Cartórios de Registro de Pessoas Naturais para que encaminhassem cópias autenticadas ou originais das certidões de óbito, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 62 do Código de Processo Penal, segundo o qual, no caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade (fls. 177/178).

Deferido o requerimento e expedidos os ofícios (fls. 157, 159/161), a diligência resultou infrutífera (fls. 185/186). O Parquet requereu fosse reiterado o expediente (fl. 165), o que foi deferido (fl. 166). Tornaram os autos ao Ministério Público Federal, que, então, ofereceu denúncia em face dos seguintes acusados: a) Sílvio Willer Roque de Carvalho, b) Carlos Alberto Verti, c) Cláudio de Souza Borges, d) João Maria dos Santos e e) Henrique Grembecki Archilla, vulgo "Velho Lee" (fls. 23/24).

Este habeas corpus foi impetrado sob o fundamento de inexistência de indícios de autoria e inépcia da denúncia. Neste primeiro exame, assiste razão ao impetrante quanto ao último fundamento.

Como visto, o Ministério Público Federal promove ação penal em razão de roubo perpetrado contra agência da Caixa Econômica Federal, do qual teriam participado quatro indivíduos. Dentre esses indivíduos, segundo informações obtidas quando da fase investigativa, inclui-se um certo "Henrique", alcunhado de "Velho Lee". Surgiu, também, durante a investigação, a informação de que esse elemento, que teria concretamente atuado no crime, teria falecido em consequência de troca de tiros com policiais.

No entanto, o órgão de acusação entendeu ser prudente providenciar primeiramente a certidão de óbito do autor do delito, para que fosse adequadamente extinta a sua punibilidade. Ocorre que as diligências por ele requeridas não deram o resultado esperado e, data vênua, duvidosamente ensejariam o fornecimento da certidão de óbito do agente.

Com efeito, já constava dos autos a notícia de que a Cédula de Identidade e Registro Geral em nome de Henrique Grembecki Archilla seria falsa (fls. 114/119), de modo que, exceto se o real titular desse documento igualmente houvesse falecido, não haveria como se expedir certidão de óbito em seu nome. Cumpria, então, considerada a notícia da falsidade do documento, apurar a real identidade do investigado, pois, do contrário, extinguir-se-ia a punibilidade com base em certidão de óbito de terceiro.

Daí a inépcia da denúncia. Independentemente da questão concernente à própria viabilidade da ação penal à vista da notícia do óbito então investigado, a verdade é que, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia conterá a qualificação do acusado "ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo". Nessa mesma ordem de idéias, dispõe o art. 259 do Código que "A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes" (destaquei).

Ao que parece, o órgão de acusação entende que, na medida em que não há certidão de óbito do investigado, inviável seria a extinção da sua punibilidade, o que deu ensejo à instauração da ação penal. E, tendo a segurança quanto à identidade física do agente, a ação penal pode ter normal prosseguimento. Isso implica que, nesta sede restrita do habeas corpus, não há como nem se deve resolver sobre a legitimidade passiva, isto é, se haveria ou não indícios suficientes da autoria delitiva atribuída, bem ou mal, a "Velho Lee".

Por essas razões, não se pode singelamente "trancar" a ação penal ou determinar a "exclusão" do paciente do processo. Inclusive porque não está claro se ele é, efetivamente, o réu, considerada a falsidade da cédula de identidade na qual se baseia a qualificação do autor do crime.

Mas, se não é possível trancar a ação penal nem excluir o réu, parece necessário que sua qualificação seja melhor estabelecida pelo Ministério Público Federal em sua peça acusatória. Com efeito, não parece adequado qualificar o réu pelos documentos tidos como falsos.

Considerando o andamento do feito originário, por conveniência da instrução criminal, de sorte a não impedir a conclusão da ação penal igualmente instaurada contra os demais agentes, é caso de se determinar o desmembramento do feito em relação a "Henrique", vulgo "Velho Lee", que, pelo constante deste estreito writ, não tem qualificação definida.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar para as seguintes finalidades: a) anular ab ovo a ação penal instaurada em face de Henrique, vulgo "Velho Lee", em razão da inépcia da denúncia; b) determinar o desmembramento do feito em relação a ele. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089301-1 HC 29204
ORIG. : 200761810028630 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao
ADV :
PACTE : ROGERIO ALESSANDRO DE MELLO BASALI
ADV : PEDRO PAULO RAVELI CHIAVINI (Int.Pessoal)
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de Rogério Alessandro de Mello Basali, com pedido liminar para o trancamento da Representação Criminal n. 2007.61.81.002683-0, distribuída ao MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de São Paulo. De forma subsidiária, pleiteia a nulidade da decisão que entendeu inexistir prejuízo na intimação do paciente, e não sua citação, para apresentar de defesa prévia nos termos do art. 43, § 1º, da Lei n. 5.250/67.

Alega a impetrante o seguinte:

a) imputa-se ao paciente a prática do delito do art. 22, c. c. o art. 23, II e III, ambos da Lei n. 5.250/67;
b) o paciente foi apenas intimado, e não citado, para apresentar defesa prévia, por meio de mandado insuficientemente instruído e que não permitiu a ciência dos fatos a ele imputados;
c) a Representação Criminal n. 2007.61.81.002683-0 refere-se aos mesmos fatos apurados e julgados de forma definitiva na Ação Penal n. 2006.61.23.000393-2 e Exceção de Verdade n. 2006.61.23.001082-1, nos quais o paciente foi condenado pela prática dos delitos de calúnia e injúria (fls. 2/26).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 133/135).

Decido.

Conforme se verifica da cópia da carta precatória, foi ela expedida para que o paciente apresentasse defesa prévia "no prazo de cinco dias, a teor do contido no artigo 43, parágrafo 1º, da Lei 5250/67" (fl. 136). Conforme também se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça, após ter sido lido o mandado, o paciente exarou sua nota de ciência e recebeu a contrafé que lhe foi oferecida (cfr. fls. 140/142). Embora tenha sido empregado o vocábulo "intimação", a verdade é que constou do mandado expressamente a finalidade do ato processual, com referência inclusive ao dispositivo legal aplicável à espécie. Registro precedente no sentido de que a certidão de intimação, em vez de citação, procedida pelo oficial de justiça, constitui mera irregularidade (JESUS, Damásio E., Código de Processo Penal interpretado, 20ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 264, nota ao art. 357), sendo certo de que o fato de esse equívoco ter-se originado no juízo deprecante não altera substancialmente a natureza da comunicação.

Por outro lado, é verdade que não houve a advertência, no mandado, de que a não-apresentação de defesa prévia implicaria a revelia do paciente, como consequência do parágrafo único do art. 45 da Lei n. 5.250/67, Contudo, a advertência quanto à revelia não é requisito do mandado de citação (CPP, art. 352). Ela somente é exigível quanto a direitos disponíveis (CPC, art. 225, II, c. c. o art. 258), impertinentes na espécie.

No que se refere à alegação de bis in idem, não há elementos nos autos suficientes para a sua apreciação. Não foi juntada a denúncia ou queixa que deram ensejo à instauração dos Procedimentos n. 2006.61.23.000393-2 e 2006.61.23.001082-1, de que trata a sentença de fls. 36/70. De todo modo, nela se faz referência a um artigo publicado na Gazeta Bragantina, em 03.01.06, ao passo que a denúncia que deu início à Ação Penal n. 2007.61.81.002863-0 menciona artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, em 27.09.05 (fls. 113/115).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089347-3 HC 29214
ORIG. : 200061080099052 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ézio Rahal Melillo, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2002.61.08.009905-24, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru (SP).

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal na qual é imputada ao paciente a prática dos delitos dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, c. c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, pelas seguintes razões:

a) a denúncia é inepta, uma vez que não individualizou a conduta do paciente e a do co-denunciado Francisco Alberto de Moura Silva;
b) não há indícios de autoria delitiva;
c) no que toca à imputação do delito de falsidade ideológica, a denúncia é omissa e obscura, e o exame grafotécnico é inconclusivo;
d) o paciente não sabia da falsidade da documentação, que não foi por ele utilizada para a propositura de a ação de concessão de aposentadoria em favor de Jesus dos Santos;
e) a denúncia, ao inverter o ônus probatório, inviabilizou o direito de defesa do paciente (fls. 2/20).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 99/100).

Decido.

Não se entrevê, neste passo, a alegada inépcia da denúncia (fls. 101/105), que descreve de forma adequada as condutas delitivas atribuídas ao paciente, de modo a permitir o exercício dos direitos de defesa e de contraditório.

Ademais, na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. A rejeição da denúncia constitui-se numa antecipação do juízo de mérito e cerceia o direito de acusação do Ministério Público. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"EMENTA: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - ARTIGO 43, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA - INDÍCIOS DE AUTORIA - DENÚNCIA RECEBIDA - RECURSO PROVIDO - DECISÃO REFORMADA. (...)

4. É sabido que, na fase do recebimento da denúncia, o princípio jurídico 'in dubio pro societate' deve prevalecer, devendo-se verificar a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no decorrer da ação penal. Outra providência, ou seja, a rejeição da denúncia, representa, na verdade, uma antecipação do juízo de mérito, e o cerceamento do direito de acusação do Órgão Ministerial.

5. Recurso ministerial provido. Decisão reformada."

(TRF, RCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJU 18.11.03, p. 374)

A denúncia fundamenta-se em laudo documentoscópico e diligências realizadas pelo INSS, não havendo elementos nestes autos que permitam afirmar que o paciente não teria cometido os delitos dos arts. 171, § 3º, 299 e 304, todos do Código Penal.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090870-1 HC 29325
ORIG. : 0000991538 4F Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : JOAO MARIA CARNEIRO
PACTE : FLAVIO BARTOLI SILVA
ADV : JOAO MARIA CARNEIRO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Flávio Bártoli Silva, com pedido liminar para a revogação da decisão que decretou sua prisão como depositário infiel na Execução Fiscal n. 00.009153-8, proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo.

Alega-se, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente, o que afastaria a possibilidade de decretação da prisão do paciente (fls. 2/9).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 159/161).

Decido.

Prescrição. Não restou demonstrado, em sede liminar, a ocorrência da prescrição. Conforme ponderou a autoridade impetrada, não restou demonstrada a inércia do exequente, não lhe podendo ser atribuída a demora no trâmite processual. Confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada:

"A prescrição intercorrente somente se opera diante da inércia culposa do exequente.

Nos autos do processo de execução não se constata inércia por parte do Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato do mesmo, este não permaneceu inerte, sendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito.

Necessário, ainda, ressaltar, que por nenhum momento o trâmite processual permaneceu parado pelo prazo quinquenal." (fls. 142/143).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

HABEAS CORPUS

PROC. : 2007.03.00.090943-2 HC 29329
ORIG. : 200761050048450 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : VAGNER MARTINS CARDOSO
PACTE : VAGNER MARTINS CARDOSO reu preso
ADV : ADEMILSON DE OLIVEIRA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de liminar em habeas corpus, impetrado, com supedâneo no Art. 5º, LXVIII, da CF, em favor de paciente, denunciado como incurso, em tese, na tipificação do Art. 289, § 1º, c/c o Art. 29, ambos do CP, pelo qual se objetiva a expedição de alvará de soltura, tendo em vista suposta ilegalidade na manutenção da custódia do acusado, consistente no excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.

Sustenta a impetrante que decorreram mais de 110 dias entre a prisão em flagrante do ora paciente e a data da oitiva das testemunhas de acusação, prevista para 24/09/07, que a preventiva, além de desnecessária ao presente caso, não está fundamentada em nenhuma das hipóteses previstas na lei.

Às fls. 55/56, a autoridade impetrada prestou as informações.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente não conheço de parte do pedido, mais especificamente no que tange ao fundamento da ausência dos requisitos autorizadores da medida excepcional, porquanto mera repetição do fundamento objeto do HC 2007.03.00.047180-3, no qual a 5ª Turma deste Tribunal, à unânime, decidiu por negar a concessão da ordem em favor do paciente.

Quanto ao alegado excesso de prazo, não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal. O prazo de oitenta e um dias é fruto de construção jurisprudencial e tem de ser analisado de acordo com o caso concreto, observando-se o princípio da razoabilidade e desprezando-se os conceitos absoluto e aritmético.

A pluralidade de agentes, visto que há três réus respondendo ao processo, e a necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas são motivos suficientes para justificar a demora na formação da culpa, de modo a afastar, por ora, o alegado constrangimento ilegal.

Neste sentido, a ementa in verbis:

"HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. DEMORA JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

Constatada a presença de circunstâncias escusantes da dilação do prazo de encerramento da instrução, que militam a favor da razoabilidade de superação dos 81 (oitenta e um) dias, não há que se falar, no momento, em excesso indevido do prazo da prisão provisória: multiplicidade de imputações e de réus, além de reconhecida complexidade probatória e ausência de inércia do órgão judiciário. Constrangimento ilegal inexistente, ordem denegada."

(HC 64.332/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 522).

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal para parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

HABEAS CORPUS

PROC. : 2007.03.00.091496-8 HC 29372
ORIG. : 200761070076505 1 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : LICINIA PEROZIM BARILE
PACTE : EDIE FRANCO RIBEIRO reu preso
ADV : LICINIA PEROZIM BARILE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA



DECISÃO

O habeas corpus, com pedido de medida liminar, foi impetrado em favor do paciente Edie Franco Ribeiro, cuja prisão preventiva restou decretada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, por ocasião da representação do Delegado da Polícia Federal responsável pelo inquérito n. 2007.61.07.007650-5, no qual se investiga a prática dos delitos previstos nos Arts. 171, 299 e 304, todos do Código Penal, decorrente da prisão em flagrante do ora paciente e outros investigados, ocorrida no dia seis de julho do corrente, por supostamente terem sacado indevidamente valores a título de seguro de-emprego, utilizando-se de dados e documentos falsos em nome de terceiros.

Sustenta a impetrante, em suma, que a custódia cautelar é medida excepcional, que demanda, para sua legitimidade, a presença dos pressupostos da preventiva, os quais não estariam presentes na espécie.

Instada, a autoridade impetrada informou que os autos foram remetidos em 10/08/2007 à Subseção de São Paulo após reconhecer a incompetência para apreciação dos fatos investigados e, conforme consulta ao sistema processual, o Juízo da 9ª Vara Criminal em São Paulo declinou da competência e remeteu os autos à Subseção Judiciária de Maringá, PR.

Decido.

Em face do princípio constitucional da inocência presumida, a segregação antecipada de um indivíduo somente terá lugar em situações especiais que possam ser enquadradas no permissivo do Art. 312 do CPP. Ademais, a demonstração da situação extrema deve basear-se em dados concretos, e não em meras presunções, sob pena de configurar a custódia punição antecipada.

Dos autos verifica-se que a prisão preventiva do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da efetividade da futura ação penal.

Assere o MM. Juiz a quo que "tendo em vista que os investigados residem muito distante desta subseção judiciária, possuindo ocorrências anteriores junto à Polícia Federal, à exceção de Edie Franco Ribeiro que, contudo, encontra-se desempregado, portanto, sem ocupação lícita fixa, bem como em face da gravidade e extensão do comportamento delitivo dos investigados trazidos em sede indiciária pelas informações da CEF de fls. 107/108 (...) de rigor é o decreto da prisão cautelar dos réus na modalidade preventiva, nos moldes do disposto pelos arts. 311 e seguintes, do CPP. (g.n.)".

Assim, observa-se que, num primeiro momento, não se pode afirmar tenha a decretação da prisão preventiva se dado em função de conceitos abstratos, pois, arrimado em fatos concretos, quais sejam, ser o paciente residente na cidade de Várzea Grande, Mato Grosso, muito distante da subseção judiciária de Araçatuba, SP, sem ocupação lícita fixa e ter sido preso em flagrante delito, o magistrado vislumbrou uma personalidade voltada para a reiteração de prática de condutas criminosas(fl. 47).

A salvaguarda da ordem pública reside na necessidade de se frustrar a prática de novos crimes. O paciente foi preso em flagrante em local muito distante de sua residência e, ao que parece, não possui ocupação lícita, tornando sobremaneira acentuado o temor de que torne a delinquir. Portanto, a possibilidade, quase certa, de ele continuar a trilhar o caminho do crime ou até mesmo empreender fuga justificam a manutenção da custódia.

Confira-se a seguinte ementa:

"CRIMINAL. HC. ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PREJUDICIALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO FUNDAMENTADO. EVASÃO DE UM RÉU. FALTA DE VÍNCULOS COM O DISTRITO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. LIMINAR CASSADA.

Sobrevindo a instauração de ação penal contra os pacientes, resta prejudicada a alegação de falta de justa causa para o inquérito policial, visando ao seu trancamento, razão pela qual não se conhece de tal parte do pedido.

Não se vislumbra ilegalidade na decisão que decretou a custódia cautelar dos pacientes, se demonstrada a necessidade das prisões, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.

A evasão do réu pode ser suficiente para impedir a revogação da segregação provisória.

A inexistência de vínculos entre os pacientes e o distrito da culpa pode motivar validamente as custódias cautelares a fim de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes.

Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

Ordem parcialmente conhecida e denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida."

(HC 20.081/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02.10.2003, DJ 20.10.2003 p. 285).

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar.

Após, ao MPF, para parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

HABEAS
CORPUS

PROC. : 2007.03.00.091499-3 HC 29377
ORIG. : 200761070076505 1 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : LICINIA PEROZIM BARILE
PACTE : AGEU CAETANO FERREIRA reu preso
ADV : LICÍNIA PEROZIM BARILE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

O habeas corpus, com pedido de medida liminar, foi impetrado em favor do paciente Ageu Caetano Ferreira, cuja prisão preventiva restou decretada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, por ocasião da representação do Delegado da Polícia Federal responsável pelo inquérito n. 2007.61.07.007650-5, no qual se investiga a prática dos delitos previstos nos Arts. 171, 299 e 304, todos do Código Penal, decorrente da prisão em flagrante do ora paciente e outros investigados, ocorrida no dia seis de julho do corrente, por supostamente terem sacado indevidamente valores a título de seguro de-emprego utilizando-se de dados e documentos falsos em nome de terceiros.

Sustenta a impetrante, em suma, que a custódia cautelar é medida excepcional, que demanda, para sua legitimidade, a presença dos pressupostos da preventiva, os quais não estariam presentes na espécie.

Instada, a autoridade impetrada informou que os autos foram remetidos em 10/08/2007 à Subseção de São Paulo após reconhecer a incompetência para apreciação dos fatos investigados e, conforme consulta ao sistema processual, o Juízo da 9ª Vara Criminal em São Paulo declinou da competência e remeteu os autos à Subseção Judiciária de Maringá, PR.

Decido.

Em face do princípio constitucional da inocência presumida, a segregação antecipada de um indivíduo somente terá lugar em situações especiais que possam ser enquadradas no permissivo do Art. 312 do CPP. Ademais, a demonstração da situação extrema deve basear-se em dados concretos, e não em meras presunções, sob pena de configurar a custódia punição antecipada.

Dos autos verifica-se que a prisão preventiva do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da efetividade da futura ação penal.

Assere o MM. Juiz a quo que "tendo em vista que os investigados residem muito distante desta subseção judiciária, possuindo ocorrências anteriores junto à Polícia Federal (...) bem como em face da gravidade e extensão do comportamento delitivo dos investigados trazidos em sede indiciária pelas informações da CEF de fls. 107/108 (...) de rigor é o decreto da prisão cautelar dos réus na modalidade preventiva, nos moldes do disposto pelos arts. 311 e seguintes, do CPP."

Assim, observa-se que, num primeiro momento, não se pode afirmar tenha a decretação da prisão preventiva se dado em função de conceitos abstratos, pois, arrimado em fatos concretos, quais sejam, ser o paciente residente na cidade de Várzea Grande, Mato Grosso, muito distante da subseção judiciária de Araçatuba, SP, e com folhas de antecedentes da Polícia Federal com mais de duas ocorrências, o magistrado vislumbrou uma personalidade voltada para a reiteração de prática de condutas criminosas(fl. 47).

A salvaguarda da ordem pública reside na necessidade de se frustrar a prática de novos crimes. Ao que parece, o paciente demonstra uma certa resistência a regras de proibição. Portanto, a possibilidade, quase certa, de ele continuar a trilhar o caminho do crime ou, de até mesmo, empreender fuga justifica a manutenção da custódia.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reiteração de condutas criminosas denota uma personalidade voltada para a prática de delitos, e que isto obsta a revogação da medida constritiva de liberdade (HC 69116/BA, STJ, 5ª Turma, DJ 04/06/07; HC 46338/SP, STJ, 5ª Turma, DJ 05/03/07; e HC 66002/SP, STJ, 5ª Turma, DJ 05/02/07). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar.

Após, ao MPF, para parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091664-3 HC 29386
ORIG. : 200261810063151 7P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : EDI FERESIN
PACTE : CARLOS MANOEL MARQUES GASPAR
ADV : ÉDI FERESIN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Carlos Manoel Marques Gaspar, com pedido liminar para o trancamento da Ação Penal n. 2002.61.81.006315-1, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo.

Sustenta o impetrante que não há justa causa para a ação penal na qual é imputada ao paciente a prática do delito do art. 168-A, § 1º, I, c. c. art. 71, ambos do Código Penal, pelas seguintes razões:

- a) não restou demonstrado o dolo da conduta do paciente;
- b) o paciente aderiu confessou o débito e aderiu ao Refis, mantendo rigorosamente em dia o pagamento do parcelamento dos valores devidos;
- c) ao aderir ao Refis, houve novação da dívida e, via de consequência, extinção da punibilidade;
- d) após saneada a empresa, o paciente alienou suas cotas sociais, o que permite afirmar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação penal (fls. 2/15).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 282/284), acompanhadas de documentos (fls. 285/359).

Decido.

Denúncia. Recebimento. O juiz ao rejeitar ou receber a denúncia deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis. A verificação da procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade devem ser efetuadas no curso da ação penal.

No caso dos autos, a denúncia imputa ao paciente a prática de fato típico e atende aos demais requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

A ilegitimidade passiva deve ser deduzida em sede própria, uma vez que o rito célere e especial do habeas corpus não admite dilação probatória, necessária à análise da alegação do impetrante.

O parcelamento do débito não impede a instauração a ação penal, posto ser modalidade de suspensão de crédito tributário (CTN, art. 151, I), não se confundindo com o pagamento (CTN, art. 156, I), única hipótese contemplada como extintiva da punibilidade. Ademais, conforme informou a autoridade impetrada, consta dos autos da ação penal que a empresa foi excluída do Refis em 10.12.04, não havendo notícia de nova inclusão (fls. 283/284).

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

HABEAS
CORPUS

PROC. : 2007.03.00.091709-0 HC 29401
ORIG. : 200761070076505 1 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : LICINIA PEROZIM BARILE
PACTE : DORENICE MALHEIROS DE ALMEIDA reu preso
ADV : LICÍNIA PEROZIM BARILE
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

O habeas corpus, com pedido de medida liminar, foi impetrado em favor da paciente Dorenice Malheiros de Almeida, cuja prisão preventiva restou decretada pelo MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, por ocasião da representação do Delegado da Polícia Federal responsável pelo inquérito n. 2007.61.07.007650-5, no qual se investiga a prática dos delitos previstos nos Arts. 171, 299 e 304, todos do Código Penal, decorrente da prisão em flagrante da ora paciente e outros investigados, ocorrida no dia seis de julho do corrente, por supostamente terem sacado indevidamente valores a título de seguro desemprego utilizando-se de dados e documentos falsos em nome de terceiros.

Sustenta a impetrante, em suma, que a custódia cautelar é medida excepcional, que demanda, para sua legitimidade, a presença dos pressupostos da preventiva, os quais não estariam presentes na espécie.

Instada, a autoridade impetrada informou que os autos foram remetidos em 10/08/2007 à Subseção de São Paulo após reconhecer a incompetência para apreciação dos fatos investigados e, conforme consulta ao sistema processual, o Juízo da 9ª Vara Criminal em São Paulo declinou da competência e remeteu os autos à Subseção Judiciária de Maringá, PR.

Decido.

Em face do princípio constitucional da inocência presumida, a segregação antecipada de um indivíduo somente terá lugar em situações especiais que possam ser enquadradas no permissivo do Art. 312 do CPP. Ademais, a demonstração da situação extrema deve basear-se em dados concretos, e não em meras presunções, sob pena de configurar a custódia punição antecipada.

Dos autos verifica-se que a prisão preventiva do paciente está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da efetividade da futura ação penal.

Assere o MM. Juiz a quo que "tendo em vista que os investigados residem muito distante desta subseção judiciária, possuindo ocorrências anteriores junto à Polícia Federal (...) bem como em face da gravidade e extensão do comportamento delitivo dos investigados trazidos em sede indiciária pelas informações da CEF de fls. 107/108 (...) de rigor é o decreto da prisão cautelar dos réus na modalidade preventiva, nos moldes do disposto pelos arts. 311 e seguintes, do CPP."

Assim, observa-se que, num primeiro momento, não se pode afirmar tenha a decretação da prisão preventiva se dado em função de conceitos abstratos, pois, arrimado em fatos concretos, quais sejam, ser a paciente residente na cidade de Várzea Grande, Mato Grosso, muito distante da subseção judiciária de Araçatuba, SP, e com folhas de antecedentes da Polícia Federal com mais de três ocorrências, o magistrado vislumbrou uma personalidade voltada para a reiteração de prática de condutas criminosas(fl. 31).

A salvaguarda da ordem pública reside na necessidade de se frustrar a prática de novos crimes. Ao que parece, a paciente demonstra uma certa resistência a regras de proibição. Portanto, a possibilidade, quase certa, de ela continuar a trilhar o caminho do crime ou, de até mesmo, empreender fuga justifica a manutenção da custódia.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a reiteração de condutas criminosas denota uma personalidade voltada para a prática de delitos, e que isto obsta a revogação da medida constritiva de liberdade (HC 69116/BA, STJ, 5ª Turma, DJ 04/06/07; HC 46338/SP, STJ, 5ª Turma, DJ 05/03/07; e HC 66002/SP, STJ, 5ª Turma, DJ 05/02/07). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar.

Após, ao MPF, para parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091946-2 HC 29421
ORIG. : 200161100072567 2 Vr SOROCABA/SP
IMPTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPTE : MONICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO

PACTE : JOSE LUIS BONARDI
ADV : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de José Luis Bonadi, com pedido liminar para a suspensão do andamento da Ação Penal n. 2001.61.10.007256-7, até o julgamento deste writ.

Sustentam as impetrantes a nulidade da decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Sorocaba, pelas seguintes razões:

a) o paciente, ao qual é imputada a prática do delito do art. 168-A do Código Penal, requereu ao Juízo diligências e perícias necessárias à sua defesa, argumentando que não poderia efetuá-las porque enfrenta graves dificuldades financeiras;

b) o MM. Juiz indeferiu o pedido, aduzindo que "as informações pretendidas podem ser obtidas através de diligências efetuadas pela própria defesa" (fl. 30).

A autoridade impetrada prestou informações (fls.29/30).

Decido.

Não se verifica, em sede de liminar, constrangimento ilegal na decisão da autoridade impetrada, uma vez que cabe à defesa diligenciar para provar os fatos por ela alegados.

Ademais, não consta dos autos que a defesa tenha requerido a assistência judiciária gratuita ou tenha alegado dificuldades financeiras para o não-recolhimento do tributo devido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091957-7 HC 29422
ORIG. : 200561050025155 1 Vr CAMPINAS/SP
IMPTE : JANAINA CERIMELE ASSIS DEZAN
IMPTE : JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA
PACTE : SERGIO BENEDITO GOES RODRIGUES reu preso
ADV : JANAINA CERIMELE ASSIS DEZAN
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar para o reconhecimento do direito de Sérgio Benedito Góes Rodrigues apelar em liberdade, com a expedição de contramandado de prisão.

Sustentam os impetrantes que configura constrangimento ilegal a decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Campinas que, ao proferir sentença condenatória na Ação Penal n. 2005.61.05.002515-5, determinou que o paciente se recolhesse à prisão como condição para apelar (fls. 2/15).

Decido.

Conforme se verifica do pedido inicial deste habeas corpus, pretende-se que a apelação interposta pelo paciente seja processada independentemente de seu recolhimento ao cárcere, expedindo-se contramandado de prisão.

No que se refere ao processamento do recurso sem o prévio recolhimento à prisão, deve ser deferido o pedido liminar, sob o fundamento de que o exercício da faculdade processual não se subordina à privação da liberdade.

No entanto, deve ser mantida a decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva: o paciente é foragido da Justiça, possui péssimos antecedentes e pode constituir risco para a sociedade se permanecer solto (cf. fl. 214).

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar o processamento de eventual apelação do paciente sem seu prévio recolhimento à prisão.

Requistem-se informações do MM. Juiz da 1ª Vara Federal de Campinas.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092303-9 HC 29444
ORIG. : 200761250012414 1 Vr OURINHOS/SP
IMPTE : EMERSON RICARDO GALICIOLLI
IMPTE : MARIO SERGIO KECHE GALICIOLLI
PACTE : ALEKSANDRO MARTINS reu preso
ADV : EMERSON RICARDO GALICIOLLI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar em habeas corpus, impetrado em favor de ALEKSANDRO MARTINS, em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara de Ourinhos - SP, consistente em submeter o paciente a constrangimento ilegal, em sua liberdade de locomoção, por excesso de prazo para o término da persecução criminal, nos autos da ação penal nº 2007.61.25.001241-4.

Consta da impetração que o paciente foi autuado em flagrante delito no dia 06 de maio de 2007, pela prática do crime de descaminho. Alega que o paciente já se encontra preso há mais de 135 (cento e trinta e cinco) dias, tempo excessivo considerando o prazo de 101 (cento e um) dias fixado pela jurisprudência para o término da instrução criminal. Possui residência fixa, não subsistindo os pressupostos da prisão preventiva.

Em 01 de junho de 2007 a denúncia foi recebida. Foi realizado o interrogatório do paciente em 12 de julho de 2007. Em 03 de agosto de 2007 foi juntado aos autos o Laudo de Exame Merceológico e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. O presente habeas corpus foi impetrado em 21 de setembro de 2007.

Segundo o impetrante, o paciente sofre constrangimento ilegal e, para a sua cessação, requer o deferimento da liminar, a fim de que seja concedida a ordem para a revogação da prisão cautelar e determinar a expedição de alvará de soltura em seu benefício.

Não constato, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, é cediço que a Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

Entretanto, no que respeita a eventual ocorrência de excesso de prazo no curso da persecução penal, é cediço na doutrina e na jurisprudência pátria, que a norma processual penal sobre o tema deve ser interpretada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com o caso concreto.

Verifica-se que o feito encontra-se atualmente na fase de oitiva de testemunhas de acusação, com a designação de audiência para ouvi-las em 26 de setembro de 2007 (fl. 276), a evidenciar a ausência de suporte fático a corroborar a alegação de excesso de prazo formulado pelo impetrante, posto que a persecução penal está se desenvolvendo em prazo razoável.

De outra parte, a alegação de que o paciente possui residência fixa, além de não comprovada nestes autos, é insuficiente para a concessão da pleiteada liberdade provisória.

A razão está na existência de outra ação penal (2007.70.13.000522-5), atualmente em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que o paciente foi condenado em primeira instância pelo mesmo delito destes autos.

De acordo com a cópia da sentença de fls. 131/147, naquele feito o paciente obteve a liberdade provisória em 29 de março de 2007, sendo que em 06 de maio do mesmo ano, ou seja, pouco mais de um mês depois, foi novamente preso em flagrante, sob a acusação de ter outra vez praticado descaminho.

Descabido, pois, o pedido formulado pelo impetrante, estando evidente, à luz das informações supra, a tendência do paciente à prática criminosa reiterada. Verifica-se imprescindível à manutenção da ordem pública a manutenção de sua custódia, como bem decidiu o MM. Juiz a quo (fl. 197):

"(...)".

Observe que o requerente já foi autuado em data anterior, tendo, inclusive, condenação na Justiça Federal de Jacarezinho-PR, por crime da mesma espécie. Mesmo em liberdade afluente e, nada obstante advertido, o requerente voltou a delinquir, evidenciando a medida como necessária para garantia da ordem pública.

Assim, mantenho a decisão de indeferimento.

(...)"

Diante do exposto, não restando, por ora, configurado o alegado constrangimento ilegal, indefiro o pedido de liminar.

Oficie-se, com urgência, a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092357-0 HC 29450
ORIG. : 200161080014816 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de sobrestar o prosseguimento do feito até o julgamento do writ, e de promover o trancamento da ação penal, em face de ato praticado pela MMa. Juíza Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru - São Paulo, consistente em submeter o paciente a constrangimento ilegal, qual seja, o recebimento de denúncia que aduz inepta, inviabilizando a sua defesa, estando ausente a justa causa para a ação penal.

O paciente foi denunciado e está sendo processado, juntamente com outro co-réu, por infração aos arts. 171, §3º, c/c 14, II; arts. 299 e 304, c/c 29 e 70, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 06/10/03 (fl. 73).

É o breve relatório.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal que se encontra fundada em documentos obtidos através de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados.

Tais documentos consistiam em sua maioria em Carteiras de Trabalho que apresentavam vínculos de trabalho inexistentes, apostos com o fito de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social na obtenção de benefício previdenciário indevido.

Trata-se, em tese, de autoria coletiva, na qual há uma empreitada criminosa, com unidade de desígnios, voltada para execução de diversas práticas delituosas em conluio.

Nesses casos, torna-se inviável minudenciar as práticas do iter criminis, tendo em vista que os acertos entre os agentes ocorrem no mais das vezes na intimidade destes, tendo sido, pois, admitido pela jurisprudência o abrandamento da interpretação do art. 41 do Código de Processo Penal.

Destarte, admite-se que a peça pórica possa trazer descritos mais genericamente os fatos de que todos os acusados participaram, a fim de que no decorrer da instrução criminal possa se chegar à apuração da conduta individualizada de cada um dos agentes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal da mesma forma já se pronunciou, em acórdão cuja ementa ora cito:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido."

(HC 86091 / PI, 2ª Turma, Min. CARLOS VELLOSO, j. 06/12/2005, DJU 03/02/2006)

Assim, a vestibular acusatória mostra-se juridicamente perfeita quando contém a exposição clara e objetiva, mesmo que sucinta, do fato tido como criminoso, descrevendo os seus elementos essenciais e circunstanciais, de modo a permitir que aquele que sofre a acusação exerça o pleno direito de defesa.

Ademais, no que concerne à alegada ausência de justa causa para ação penal, não é possível se perquirir nesse momento sobre a tipicidade da conduta, analisando-se os elementos subjetivos do crime com relação ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invasão ao próprio mérito da ação cognitiva penal.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará ao ora paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO FORMULADA QUE DEMANDARIA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Ordem não conhecida."

(HC 65.098/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 300)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer, sendo os autos posteriormente conclusos para oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092358-1 HC 29451
ORIG. : 200261080012400 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de sobrestar o prosseguimento do feito até o julgamento do writ, e de promover o trancamento da ação penal, em face de ato praticado pela MMa. Juíza Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru - São Paulo, consistente em submeter o paciente a constrangimento ilegal, qual seja, o recebimento de denúncia que aduz inepta, inviabilizando a sua defesa, estando ausente a justa causa para a ação penal.



O paciente foi denunciado e está sendo processado, juntamente com outro co-réu, por infração aos arts. 171, §3º, 299 e 304, c/c 29 e 70, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 26/09/03 (fl. 88).

É o breve relatório.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal que se encontra fundada em documentos obtidos através de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados.

Tais documentos consistiam em sua maioria em Carteiras de Trabalho que apresentavam vínculos de trabalho inexistentes, apostos com o fito de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social na obtenção de benefício previdenciário indevido.

Trata-se, em tese, de autoria coletiva, na qual há uma empreitada criminosa, com unidade de desígnios, voltada para execução de diversas práticas delituosas em conluio.

Nesses casos, torna-se inviável minudenciar as práticas do iter criminis, tendo em vista que os acertos entre os agentes ocorrem no mais das vezes na intimidade destes, tendo sido, pois, admitido pela jurisprudência o abrandamento da interpretação do art. 41 do Código de Processo Penal.

Destarte, admite-se que a peça pórica possa trazer descritos mais genericamente os fatos de que todos os acusados participaram, a fim de que no decorrer da instrução criminal possa se chegar à apuração da conduta individualizada de cada um dos agentes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal da mesma forma já se pronunciou, em acórdão cuja ementa ora cito:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido."

(HC 86091 / PI, 2ª Turma, Min. CARLOS VELLOSO, j. 06/12/2005, DJU 03/02/2006)

Assim, a vestibular acusatória mostra-se juridicamente perfeita quando contém a exposição clara e objetiva, mesmo que sucinta, do fato tido como criminoso, descrevendo os seus elementos essenciais e circunstanciais, de modo a permitir que aquele que sofre a acusação exerça o pleno direito de defesa.

Ademais, no que concerne à alegada ausência de justa causa para ação penal, não é possível se perquirir nesse momento sobre a tipicidade da conduta, analisando-se os elementos subjetivos do crime com relação ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invasão ao próprio mérito da ação cognitiva penal.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará ao ora paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO FORMULADA QUE DEMANDARIA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Ordem não conhecida."

(HC 65.098/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 300)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer, sendo os autos posteriormente conclusos para oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092359-3 HC 29452
ORIG. : 200161080017647 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de sobrestar o prosseguimento do feito até o julgamento do writ, e de promover o trancamento da ação penal, em face de ato praticado pela MMA. Juíza Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru - São Paulo, consistente em submeter o paciente a constrangimento ilegal, qual seja, o recebimento de denúncia que aduz inepta, inviabilizando a sua defesa, estando ausente a justa causa para a ação penal.

O paciente foi denunciado e está sendo processado, juntamente com outro co-réu, por infração aos arts. 171, §3º, c/c 14, II; arts. 299 e 304, c/c 29 e 70, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 03/10/03 (fl. 55).

É o breve relatório.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal que se encontra fundada em documentos obtidos através de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados.

Tais documentos consistiam em sua maioria em Carteiras de Trabalho que apresentavam vínculos de trabalho inexistentes, apostos com o fito de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social na obtenção de benefício previdenciário indevido.

Trata-se, em tese, de autoria coletiva, na qual há uma empreitada criminosa, com unidade de desígnios, voltada para execução de diversas práticas delituosas em conluio.

Nesses casos, torna-se inviável minudenciar as práticas do iter criminis, tendo em vista que os acertos entre os agentes ocorrem no mais das vezes na intimidade destes, tendo sido, pois, admitido pela jurisprudência o abrandamento da interpretação do art. 41 do Código de Processo Penal.

Destarte, admite-se que a peça pórica possa trazer descritos mais genericamente os fatos de que todos os acusados participaram, a fim de que no decorrer da instrução criminal possa se chegar à apuração da conduta individualizada de cada um dos agentes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal da mesma forma já se pronunciou, em acórdão cuja ementa ora cito:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido."

(HC 86091 / PI, 2ª Turma, Min. CARLOS VELLOSO, j. 06/12/2005, DJU 03/02/2006)

Assim, a vestibular acusatória mostra-se juridicamente perfeita quando contém a exposição clara e objetiva, mesmo que sucinta, do fato tido como criminoso, descrevendo os seus elementos essenciais e circunstanciais, de modo a permitir que aquele que sofre a acusação exerça o pleno direito de defesa.

Ademais, no que concerne à alegada ausência de justa causa para ação penal, não é possível se perquirir nesse momento sobre a tipicidade da conduta, analisando-se os elementos subjetivos do crime com relação ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invasão ao próprio mérito da ação cognitiva penal.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará ao ora paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO FORMULADA QUE DEMANDARIA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Ordem não conhecida."

(HC 65.098/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 300)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer, sendo os autos posteriormente conclusos para oportuno julgamento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092360-0 HC 29453
ORIG. : 200161080015122 2 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de sobrestar o prosseguimento do feito até o julgamento do writ, e de promover o trancamento da ação penal, em face de ato praticado pela MMA. Juíza Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru - São Paulo, consistente em submeter o paciente a constrangimento ilegal, qual seja, o recebimento de denúncia que aduz inepta, inviabilizando a sua defesa, estando ausente a justa causa para a ação penal.

O paciente foi denunciado e está sendo processado, juntamente com outro co-réu, por infração aos arts. 171, §3º, 299 e 304, c/c 29 e 70, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 10/10/03 (fl. 52).

É o breve relatório.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal que se encontra fundada em documentos obtidos através de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados.

Tais documentos consistiam em sua maioria em Carteiras de Trabalho que apresentavam vínculos de trabalho inexistentes, apostos com o fito de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social na obtenção de benefício previdenciário indevido.

Trata-se, em tese, de autoria coletiva, na qual há uma empreitada criminosa, com unidade de desígnios, voltada para execução de diversas práticas delituosas em conluio.

Nesses casos, torna-se inviável minudenciar as práticas do iter criminis, tendo em vista que os acertos entre os agentes ocorrem no mais das vezes na intimidade destes, tendo sido, pois, admitido pela jurisprudência o abrandamento da interpretação do art. 41 do Código de Processo Penal.

Destarte, admite-se que a peça pórica possa trazer descritos mais genericamente os fatos de que todos os acusados participaram, a fim de que no decorrer da instrução criminal possa se chegar à apuração da conduta individualizada de cada um dos agentes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal da mesma forma já se pronunciou, em acórdão cuja ementa ora cito:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido."

(HC 86091 / PI, 2ª Turma, Min. CARLOS VELLOSO, j. 06/12/2005, DJU 03/02/2006)

Assim, a vestibular acusatória mostra-se juridicamente perfeita quando contém a exposição clara e objetiva, mesmo que sucinta, do fato tido como criminoso, descrevendo os seus elementos essenciais e circunstanciais, de modo a permitir que aquele que sofre a acusação exerça o pleno direito de defesa.

Ademais, no que concerne à alegada ausência de justa causa para ação penal, não é possível se perquirir nesse momento sobre a tipicidade da conduta, analisando-se os elementos subjetivos do crime com relação ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invasão ao próprio mérito da ação cognitiva penal.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará ao ora paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO FORMULADA QUE DEMANDARIA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Ordem não conhecida."

(HC 65.098/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 300)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer, sendo os autos posteriormente conclusos para oportuno julgamento.
Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092361-1 HC 29454
ORIG. : 200261080011558 3 Vr BAURU/SP
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado em favor de EZIO RAHAL MELILLO, com o fito de sobrestar o prosseguimento do feito até o julgamento do writ, e de promover o trancamento da ação penal, em face de ato praticado pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Bauru - São Paulo, consistente em submeter o paciente a constrangimento ilegal, qual seja, o recebimento de denúncia que aduz inepta, inviabilizando a sua defesa, estando ausente a justa causa para a ação penal. O paciente foi denunciado e está sendo processado, juntamente com outros co-réus, por infração aos arts. 171, §3º, c/c 14, II e 29, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 11/06/06 (fl. 98).

É o breve relatório.

O presente habeas corpus tem por escopo o trancamento de ação penal que se encontra fundada em documentos obtidos através de diligência policial, realizada no escritório de advocacia dos acusados.

Tais documentos consistiam em sua maioria em Carteiras de Trabalho que apresentavam vínculos de trabalho inexistentes, apostos com o fito de iludir o Instituto Nacional de Seguro Social na obtenção de benefício previdenciário indevido.

Trata-se, em tese, de autoria coletiva, na qual há uma empreitada criminosa, com unidade de desígnios, voltada para execução de diversas práticas delituosas em conluio.

Nesses casos, torna-se inviável minudenciar as práticas do iter criminis, tendo em vista que os acertos entre os agentes ocorrem no mais das vezes na intimidade destes, tendo sido, pois, admitido pela jurisprudência o abrandamento da interpretação do art. 41 do Código de Processo Penal.

Destarte, admite-se que a peça pórica possa trazer descritos mais genericamente os fatos de que todos os acusados participaram, a fim de que no decorrer da instrução criminal possa se chegar à apuração da conduta individualizada de cada um dos agentes.

O Excelso Supremo Tribunal Federal da mesma forma já se pronunciou, em acórdão cuja ementa ora cito:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA: CORRUPÇÃO ATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL.

I. - Desde que permitam o exercício do direito de defesa, as eventuais omissões da denúncia quanto aos requisitos do art. 41 do CPP não implicam necessariamente na sua inépcia, certo que podem ser supridas a todo tempo, antes da sentença final (CPP, art. 569). Precedentes. II. - Nos crimes de autoria coletiva, a jurisprudência da Corte não tem exigido a descrição pormenorizada da conduta de cada acusado. III. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime. IV. - HC indeferido."

(HC 86091 / PI, 2ª Turma, Min. CARLOS VELLOSO, j. 06/12/2005, DJU 03/02/2006)

Assim, a vestibular acusatória mostra-se juridicamente perfeita quando contém a exposição clara e objetiva, mesmo que sucinta, do fato tido como criminoso, descrevendo os seus elementos essenciais e circunstanciais, de modo a permitir que aquele que sofre a acusação exerça o pleno direito de defesa.

Ademais, no que concerne à alegada ausência de justa causa para ação penal, não é possível se perquirir nesse momento sobre a tipicidade da conduta, analisando-se os elementos subjetivos do crime com relação ao paciente, tendo em vista que isso redundaria numa invasão ao próprio mérito da ação cognitiva penal.

Com efeito, a via estreita do habeas corpus não comporta dilação probatória, de sorte que é na instrução da ação penal que se oportunizará ao ora paciente, através de ampla defesa, o momento de lançar mão de todas as teses que entender suficientes para repelir a acusação.

Nesse sentido, o seguinte julgado da Colenda Corte Superior da relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA:
"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. AUTORIA E MATERIALIDADE RECONHECIDAS NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRETENSÃO FORMULADA QUE DEMANDARIA APROFUNDADO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento.

2. Ordem não conhecida."

(HC 65.098/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma, julgado em 07.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 300)
Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se informações à autoridade impetrada e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer, sendo os autos posteriormente conclusos para oportuno julgamento.
Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.092417-2 HC 29465
ORIG. : 200461080000764 1 Vr BAURU/SP
IMPTE : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
PACTE : GERSON MARIANO
ADV : JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado, em sede de habeas corpus, com vistas ao sobrestamento da ação penal, intentada contra o paciente, por eventual prática dos delitos previstos no Art. 55 da Lei 9.605/98 e Art. 2º da Lei 8.176/91.

Analisarei o pedido de concessão de medida liminar após as informações da autoridade impetrada, a qual deve ser oficiada, para prestá-las, com urgência, nos termos do Art. 662 do CPP.
Após, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

HABEAS
CORPUS

PROC. : 2007.03.00.092473-1 HC 29478
ORIG. : 200361810085588 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO
PACTE : ANA LUCIA DE ARAUJO LIMA LACERDA reu preso

ADV : MARK SANDER DE ARAUJO FALCAO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em sede de habeas corpus, impetrado em favor de paciente, presa temporariamente desde 20 de agosto passado, em virtude de decisão proferida pela autoridade impetrada acolhendo pedido ministerial de prorrogação da custódia, por mais trinta dias, formulado nos autos de inquérito em que se apura eventual prática de tráfico internacional de entorpecentes.

Relata o impetrante que a autoridade policial, a par de não representar pela prorrogação ou decretação da preventiva, manifestou-se pela revogação da custódia antes do término do seu prazo, ao argumento de ausência de interesse e prejuízo às investigações em curso, pedido que não foi acolhido pelo MM. Juiz a quo, ao fundamento de que a paciente poderia prestar mais informações.

Alega a impetração que a paciente possui residência fixa e ocupação lícita e que atualmente encontra-se grávida de dois meses, apresentando quadro de ameaça de aborto, conforme documento acostado às fls. 36/40.

Decido.

A finalidade da prisão temporária é acautelar as investigações promovidas em inquérito policial. Os requisitos são taxativos na Lei 7.960/89. A imprescindibilidade às investigações e os indícios de autoria ou participação nos crimes que a lei arrola necessariamente devem estar presentes à hipótese.

A constrição excepcional, sabido que a regra é a liberdade, não é meio de coação à obtenção de declarações ou confissão.

Não há nos autos qualquer elemento concreto a justificar a necessidade da medida extrema, porquanto nada indica que a paciente objetiva frustrar as investigações. A colaboração que dela se espera (esclarecimentos sobre fatos) pode ser alcançada estando ela em liberdade.

Observe-se que a própria autoridade que preside as investigações considera o encarceramento da paciente desnecessário ao inquérito em curso.

Some-se a isto o fato de a paciente encontrar-se grávida e apresentar risco de aborto, consoante documentos que instruem o feito.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor da paciente.

À autoridade impetrada, para prestar informações.

Após, ao MPF, para o necessário parecer.

Dê-se ciência.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

HABEAS
CORPUS

PROC. : 2007.03.00.092755-0 HC 29491
ORIG. : 200761810057525 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PI-TOMBO

IMPTE : MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND
IMPTE : JULIANA MOYA RIOS FERREIRA SILVA
PACTE : LUIZ ARTHUR GATTI WEIGAND
ADV : ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PI-TOMBO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar, formulado em sede de habeas corpus, para suspender o curso da ação penal promovida contra o paciente, por eventual prática do delito tipificado no Art. 168-A do CP.

Alega a impetração que o ato de recebimento da denúncia, quando ausente a justa causa à ação, visto que ainda pende de decisão o processo administrativo, afigura-se manifestamente ilegal.

Decido.

Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Com efeito, ao que indicam o ofício do Ministério da Previdência Social e a petição de interposição de recurso na esfera administrativa, com o depósito de 30% sobre o valor do débito, a ação penal foi ajuizada, antes da constituição definitiva do crédito tributário.

Na esteira da jurisprudência do Excelso Pretório, não há que se cogitar de apropriação indébita previdenciária, se o crédito ainda não se encontra definitivamente constituído, porque discutido por meio de recurso administrativo.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para suspender o curso da ação penal, até o julgamento definitivo do writ.

À autoridade impetrada, para informações.

Após, à Procuradoria Regional da República, para o necessário parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.093108-5 HC 29511
ORIG. : 200461070076899 1 Vr ARACATUBA/SP
IMPTE : ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI COR-REA

PACTE : AMAURI ROLAND VIEIRA reu preso
ADV : ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI COR-REA

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de HC impetrado a favor de paciente que teve a sua prisão administrativa decretada, pelo prazo de 06 meses, com base no Art. 652 do CC, em autos de executivo fiscal de cobrança de imposto de renda de PJ, onde foi tido por depositário fiel de possível lucro a ser auferido em evento ocorrido no ido de 2005.

A despeito de entender, como já posto, que a competência ao caso concreto pertence à 2ª Seção, com prevenção na 3ª Turma, sem prejuízo à suscitação de conflito à frente, passo a analisar o pleito liminar face sua indisfarçável urgência.

Ao que se deduz da peça inaugural, tendo em vista a cópia anexada da decisão judicial questionada, vê-se que o D. Juízo impetrado, baseado na auditoria realizada pela Receita Federal quanto à prestação de contas apresentada pelo depositário-paciente, chegou à analítica conclusão de que houve subtração de importante valor relativo ao lucro, enquanto o depositário havia apresentado conta de prejuízo, donde não haveria o que a depositar no tocante aquele.

Embora não totalmente convencido, dada a complexidade que no caso se enxerga, parece-me, na análise inicial dos dados, que há equívoco no raciocínio de que apesar do depositário não ter adimplido quantia devida para terceiro haveria de tê-la incluída como lucro, sem ainda adentrar na inusitada forma como se pretendeu obrigar ao depósito necessário, a verdade é que não aparenta de boa razoabilidade servir-se do próprio credor ou de seus serviços - sem nenhum demérito ao órgão fazendário envolvido - à confrontação das contas apresentadas em Juízo pelo depositário. Por isso, sem se afiançar que o paciente agiu corretamente ou não, perdem força, a meu sentir, as razões por onde caminha o decreto da prisão. De fato, à solução do impasse quanto à conta em prejuízo posta pelo depositário, ainda que dela manifestasse o credor ou mesmo, como ocorrente, o seu órgão técnico-tributário, não se vislumbra adequado ou comedido a eleição de um ou outro lado a dirimência da controvérsia, porque ambos são diretamente interessados a ter seu ponto de vista referendado pelo MM. Juiz. Ora, situação como a que exsurge dos autos todo cuidado quanto à equidistância das partes é necessária, mais ainda quando anteriormente esta Corte já havia revogado ordem de prisão, no mesmo sentido, do paciente, por ofensa a oportunidade de sua defesa ou, no mínimo, de sua oitiva.



No momento, assentado em tal patamar, concedo a liminar para por o paciente em liberdade, com a restrição de não sair do domicílio da culpa sem autorização do Juízo impetrado, expedindo-se, para tanto, o alvará de soltura e comunicando-se com urgência, inclusive para fornecer as informações de praxe.
A Secretaria para cumprimento, retornando, em seguida, à conclusão para apresentação do conflito.
São Paulo, 28 de setembro de 2007.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

HABEAS
CORPUS
PROC. : 2007.03.00.093237-5 HC 29528
ORIG. : 200361810085588 1P Vr SAO PAULO/SP
IMPTE : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
PACTE : OSWALDO AUGUSTO DA SILVA GALVAO E SENA reu preso
ADV : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

DECISÃO
Trata-se de pedido de liminar, em sede de habeas corpus, impetrado em favor de paciente, preso temporariamente desde 20 de agosto passado, em virtude de decisão proferida pela autoridade impetrada acolhendo pedido ministerial de prorrogação da custódia, por mais trinta dias, formulado nos autos de inquérito em que se apura eventual prática de tráfico internacional de entorpecentes.
Relata o impetrante que a autoridade policial, a par de não representar pela prorrogação ou decretação da preventiva, manifestou-se pela revogação da custódia antes do término do seu prazo, ao argumento de ausência de interesse e prejuízo às investigações em curso, pedido que não foi acolhido pelo MM. Juiz a quo, ao fundamento de que o paciente não apresentou explicações satisfatórias e que, uma vez solto, poderia colocar em risco as investigações.
Alega a impetração que o paciente não tem antecedentes criminais e possui residência fixa, graduação superior e carreira profissional.
Decido.
A finalidade da prisão temporária é acautelar as investigações promovidas em inquérito policial. Os requisitos são taxativos na Lei 7.960/89. A imprescindibilidade às investigações e os indícios de autoria ou participação nos crimes que a lei arrola necessariamente devem estar presentes à hipótese.
A constrição excepcional, sabido que a regra é a liberdade, não é meio de coação à obtenção de declarações ou confissão.
Não há nos autos qualquer elemento concreto a justificar a necessidade da medida extrema, porquanto nada indica que o paciente objetiva frustrar as investigações. A colaboração que dele se espera (esclarecimentos sobre fatos) pode ser alcançada estando ele em liberdade.
Observe-se que a própria autoridade que preside as investigações considera o encarceramento do paciente desnecessário ao inquérito em curso.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.
A autoridade impetrada, para prestar informações.
Após, ao MPF, para o necessário parecer.
Dê-se ciência.

São Paulo, 27 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.095123-4 AG 47319
ORIG. : 8400000011 1 Vr BEBEDOURO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
AGRDO : DISTRIBUIDORA DE FRUTAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADV : CARLOS LUIZ GALVAO MOURA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Fl. 31. Defiro à União (Fazenda Nacional) o pedido de prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para cumprimento integral do despacho de fl. 28.
Após, retornem conclusos.
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2003.03.00.073638-6 AG 194052
ORIG. : 200361050127629 4 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
AGRDO : RENATA TAIZE GASPAROTO PEREIRA
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento que, em ação cautelar, foi deferido o pedido liminar para suspender, até ulterior decisão, o procedimento de leilão extrajudicial e o registro de eventual carta de arrematação do imóvel.
Busca-se a reforma da decisão ao argumento de ausência dos requisitos para sua concessão, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Por decisão da então Relatora foi negado seguimento ao recurso por falta de autenticação das peças que instruíram o agravo.
O regimental agitado pela recorrente foi improvido pela Turma.
O v. acórdão proferido no especial interposto determinou o retorno do agravo a esta Corte para que se pros siga no julgamento do recurso.
Ocorre que conforme informação obtida por meio do sistema informatizado de acompanhamento processual da Corte, foi prolatada sentença nos autos da ação originária.
Assim, face à sentença prolatada, entendo que o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, eis que se voltava contra decisão liminar, a qual não mais subsiste.
Destarte, à vista da superveniente prejudicialidade, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Dê-se ciência, e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032779-0 AG 296705
ORIG. : 9800273484 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : BONFIN PINHEIRO NOGUEIRA e outros
ADV : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ALBERTO ALONSO MUÑOZ
PARTE A : BERMIRO JOAO DE PAULA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O
Embora conste a autuação em 09 de abril de 2007, este agravo somente foi distribuído a minha relatoria em 10 de setembro de 2007, sendo recebidos no Gabinete em 11 de setembro de 2007, conforme consta do sistema de dados desta Corte Regional.
Os agravantes são beneficiários da gratuidade da justiça (fl. 12), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.
Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos a expurgos inflacionários, incidentes sobre depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, determinou o seguinte (fl. 42):
"fls. 339/341: Nada a deferir, haja vista a decisão proferida às fls. 336.
Expeça-se Alvará de Levantamento.
Após a liquidação, archive-se".
Neste recurso, pretendem a continuidade da execução em relação à verba honorária, sustentando, para tanto, que a verba honorária constitui direito autônomo do advogado, não podendo ser objeto de transação entre as partes.
É o breve relatório.
Após o trânsito em julgado da sentença, os honorários advocatícios pertencem ao Advogado, sobre eles não mais podendo a parte dispor.

No caso, em relação aos autores Bermiro João de Paula e Carlos Antônio Conceição (fls. 29/30, respectivamente), a prova revela que o acordo foi firmado em data posterior ao trânsito em julgado, evidenciando-se, assim, que os honorários advocatícios são devidos.
Destarte, presentes seus pressupostos admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para reconhecer o direito dos agravantes de receberem os honorários advocatícios em relação ao autores Bermiro João de Paula e Carlos Antônio Conceição.
Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.
São Paulo, 14 de setembro de 2007.
Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.052029-2 AG 301037
ORIG. : 200461000248090 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ESLI MACHADO e outro
ADV : TATIANA MARTINI SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GABRIEL AUGUSTO GODOY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação anulatória de execução extrajudicial.
Às fls. 15 foi proferida decisão negando seguimento ao agravo de instrumento. Dessa decisão a recorrente interpôs agravo nominado. Informa o MM. Juízo "a quo", às fls. 126/130, haver proferido sentença nos autos da ação originária, encaminhando cópia da mesma. Destarte, em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 119/123.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.056849-5 AG 302199
ORIG. : 200761000095766 19 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : PROVIG FORMACAO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA
ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de mandado de segurança.
Às fls. 197 foi proferida decisão negando seguimento ao agravo de instrumento. Dessa decisão a recorrente interpôs agravo nominado. Informa o MM. Juízo "a quo", às fls. 202/205, haver proferido sentença nos autos da ação originária, encaminhando cópia da mesma. Destarte, em face do noticiado, resta prejudicado o inconformismo de fls. 207/211.
Dê-se ciência, e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.
São Paulo, 21 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.074063-2 AG 304802
ORIG. : 200761140044925 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : JULIO CESAR VENTURA DE OLIVEIRA e outro
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Petição de fl. 51. Concedo o prazo de cinco dias para o cumprimento do despacho de fl. 47, que determinara a comprovação da concessão do benefício da Justiça Gratuita em primeiro grau ou o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 21 de setembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082102-4 AG 306215
ORIG. : 199903990490792 1 Vr ARACATUBA/SP
AGRTE : JOVELINO CARLOS DE SOUZA e outros
ADV : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jovelino Carlos de Souza e outros contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Araçatuba/SP pela qual, em execução de sentença de ação ordinária versando a correção das contas do FGTS, foi homologada transação judicial entre a CEF e Jovelino Carlos de Souza, Jovelino Sebastião da Silva, Jovino José da Cruz e Joviniano Alves da Silva nos termos da Lei Complementar 110/01 e indeferido o pagamento de honorários advocatícios à patrona dos agravantes relativamente aos acima indicados e a Juarez da Silva, cuja homologação do acordo firmado ocorreu em ato decisório anterior.
Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.082412-8 AG 306455
ORIG. : 200761000105528 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CARLOS EDUARDO FLORES e outro
ADV : MARCOS ANTONIO PAULA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.
Determinado aos agravantes o recolhimento das custas recursais ou a comprovarem a concessão dos benefícios da justiça gratuita em primeira instância, observo que a manifestação foi seródia, ocorrendo em prazo superior ao concedido pela decisão de fl. 117.
Destarte, julgo deserto o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 511, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.
São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.083392-0 AG 307197
ORIG. : 200761100078389 3 Vr SOROCABA/SP
AGRTE : DOUGLAS DA SILVA MACEDO e outro
ADV : RICARDO PEREIRA CHIARABA
AGRDO : HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIA-
RIA S/A
AGRDO : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILI-
LIARIO S/A
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA
> 10ª SSJ> SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 214, restando prejudicado o regimental interposto.

Passo a novo exame do recurso de agravo de instrumento.
Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação cautelar incidental de suspensão de leilão extrajudicial e/ou seus efeitos, indeferiu o pedido de liminar inaudita altera pars.

Busca-se a reforma da decisão alegando, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, que não foram observados os requisitos do artigo 31 e seguintes, do aludido diploma legal; que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e que a inscrição dos nomes dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito é considerada abusiva perante o Código de Defesa do Consumidor, além do que, o débito está sendo discutido na ação principal

No que tange à suspensão do leilão extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre os agravantes e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063 e AI-Agr 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028.

Quanto à inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)
Com efeito, consoante expressamente consta da r. decisão agravada e reproduzida às fls. 199 do agravo, "Os autores pagaram 7 (sete) prestações, deixando de pagá-las a partir de 30/12/1999".

Ademais, quanto a alegação de discussão da dívida em Juízo, verifico que o pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada deve obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, in verbis:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.084106-0 AG 307705
ORIG. : 200761000202509 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARILU IGNACIO DA SILVA e outro
ADV : CLAUDIMIR SUPIONI JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-
LO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA
TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 80, restando prejudicado o regimental interposto.

Passo a novo exame do recurso de agravo de instrumento.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária visando impedir a execução e alienação extrajudicial do imóvel e o registro de eventual carta de arrematação/adjudicação, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Busca-se a reforma da decisão ao argumento de que o envio de telegrama não supre a notificação pessoal do mutuário na forma do artigo 31, § 1º, do Decreto-Lei 70/66; que o saldo devedor deve respeitar o plano de equivalência salarial, e que a capitalização dos juros será demonstrada pela perícia, portanto, presente os elementos autorizadores da antecipação da tutela.

Da análise dos autos, verifico que a questão do pagamento das parcelas em quantia inferior à contratada deve obedecer à regra disposta no Art. 50, § 1º, da Lei 10.931/2004, in verbis:

"Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados."

No que tange à suspensão do leilão extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre os agravantes e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063 e AI-Agr 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.085701-8 AG 308958
ORIG. : 200461040063260 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Pereira dos Santos Neto contra a decisão de fl. 135, que, em ação de rito ordinário em fase de execução, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, declarando satisfeita a obrigação, e determinou a remessa dos autos ao arquivo.

Alega-se, em síntese, que os cálculos da contadoria estão incorretos quanto à aplicação de juros (fls. 2/14).

Decido.

O Código de Processo Civil relaciona os atos do juiz à sistemática recursal. Segundo o art. 513, contra a sentença, que é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil (CPC, art. 162, § 1º), caberá apelação. Pouco importa, para efeitos recursais, a forma ou o conteúdo da decisão.

Não há dúvida de que o pronunciamento de fl. 135 pôs fim à execução, tendo em vista a satisfação da obrigação em relação ao único autor, inclusive com a determinação de remessa dos autos ao arquivo. É, portanto, sentença, da qual é cabível o recurso de apelação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. NATUREZA DO ATO. (...).

I - Independentemente do título dado à decisão do Juiz que põe termo à execução, extinguindo o processo, tem força de sentença e como tal deve ser tratada, devendo ser atacada por apelação e não por agravo, inadmissível a fungibilidade. Precedentes.

II - Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n. 353.157-RN, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 07.05.02, DJ 03.06.02, p. 245)

"EMENTA: PROCESSO CIVIL. DECISÃO TERMINATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...).

I- O que caracteriza essencialmente a sentença e a diferencia das decisões interlocutórias é o fato de a mesma pôr fim ao processo. Segundo doutrina Cândido Dinamarco, 'O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico'.

II- Dispõe o art. 513, do CPC, que da sentença caberá apelação, enquanto o art. 522 estabelece que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo.

(...)

III- Recurso não conhecido."

(TRF da 3ª Região, 7ª Turma, Ag n. 2001.03.00.011790-2-SP, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, unânime, j. 13.10.03, DJ 05.11.03, p. 650)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 527, I, c. c. o art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086216-6 AG 309349
ORIG. : 200761080066806 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : K KOSAKA CIA LTDA EPP
ADV : ARI JOSÉ SOTERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª
SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos da ação anulatória de débito fiscal ajuizada pela agravada, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário estampado na NFLD nº 37.075.330-5, relativo ao período compreendido entre janeiro de 1997 a abril de 2000, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede a revisão do ato judicial, afirmando, para tanto, que o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, como está previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

É o breve relatório.

Quanto à arguição de decadência, o artigo 45 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, em vigor e que dispõe sobre o prazo de decadência, fixando-o em 10 anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional, que é materialmente uma lei complementar.

É que, em face da nítida natureza tributária das contribuições sociais, não estão elas sujeitas aos preceitos de lei ordinária, em detrimento das regras de Direito Tributário, sob pena de ofensa ao disposto no inciso III, alínea "b", do artigo 146, da Lei Maior, que determina a veiculação de normas gerais em matéria de legislação tributária, no que tange à decadência e prescrição, por meio de lei complementar. Assim sendo, aplica-se, à espécie, o Código Tributário Nacional, que estabelece, em seu artigo 174, o prazo de cinco anos para apuração e constituição do crédito.

No caso, o crédito previdenciário referente às contribuições que deixaram de ser recolhidas no período de janeiro de 1997 a abril de 2000 foi constituído em 31/05/2007, conforme se vê de fls. 46/76.

Desse modo, de acordo como o critério acima mencionado, que ado-to, é de se reconhecer a decadência do direito, quanto ao crédito estampado na NFLD nº37.075.330-5, relativo ao período compreendido entre janeiro de 1997 a abril de 2000, vez que constituído após o decurso do quinquênio previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 06 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.086278-6 AG 309400
ORIG. : 200761030052368 1 Vr SAO JOSE DOS CAM-
POS/SP
AGRTE : MARCELO PEREIRA DE SOUZA e outro
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-
MA

D E S P A C H O

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 36), razão pela qual ficam dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar requerida contra a Caixa Econômica Federal, visando a suspensão da venda do imóvel que adquiriu pelo Sistema Financeiro da Habitação, a ser realizada nos termos do DL 70/66, e a impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pedem seja atribuído o efeito suspensivo, pretendem obtê-la, sob o argumento da inconstitucionalidade da norma prevista no DL 70/66 (fl. 11).



É o breve relatório.
O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
No caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente-SACRE (fl. 23), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.
Descabe, assim, suspender os efeitos da norma prevista no DL 70/66.
Quanto à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, observo que o tema não foi analisado em primeiro grau de jurisdição, o que inviabiliza um pronunciamento deste órgão colegiado, sob pena de supressão de instância.
Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo.
Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Int.
São Paulo, 10 de setembro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.086331-6 AG 309453
ORIG. : 200461000356615 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ISABEL GABRIEL PEREIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Isabel Gabriel Pereira contra a decisão de fl. 137, que concedeu à autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar acerca das preliminares argüidas em contestação, e determinou que, após, os autos retornem conclusos para prolação de sentença.
Alega a agravante a necessidade de produção de prova pericial e da inversão do ônus da prova (fls. 2/15).
Decido.
A agravante requer, em sede de agravo de instrumento, a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova.
Verifico, todavia, que esses pedidos não foram requeridos na petição inicial (fls. 17/55), nem em qualquer outro momento processual (fls. 56/129). À determinação de emenda da inicial, para juntada de documento, a autora permaneceu inerte (fl. 85).
Apresentada a contestação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 96/127), o juiz a quo concedeu prazo para a autora se manifestar sobre as preliminares argüidas pela ré, e, entendendo ser matéria exclusivamente de direito, determinou o retorno dos autos, após a manifestação, para prolação de sentença (fl. 137).
Os requerimentos de produção de prova pericial e de inversão do ônus da prova deduzidos neste recurso não podem ser conhecidos, dado que as questões não foram decididas em primeiro grau. Apreciar a matéria implicaria ofensa ao duplo grau de jurisdição.
Ante o exposto, com fundamento nos arts. 525, I, 527, I, e 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.
Comunique-se a decisão ao Juízo de primeiro grau.
Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais.
Publique-se.
São Paulo, 20 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.086843-0 AG 309816
ORIG. : 200661040099808 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : JOSE ALVES DE ABREU
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em ação ordinária visando a correção monetária da conta do FGTS, não recebeu o recurso de apelação, consoante o disposto no artigo 518, § 1º, do Código de Processo Civil.
Busca-se a reforma do decism ao argumento de que no presente caso não cabe a aplicação do mencionado dispositivo processual, tendo em vista o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça de outros expurgos além daqueles previstos na Súmula 252 do STJ.
Tenho que a r. decisão agravada merece ser mantida, vez que proferida em conformidade com expressa determinação legal.

Oportuno trazer julgado no mesmo sentido da decisão hostilizada, o que dispensa maiores delongas a respeito do debate, conforme a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO ANUAL COM BASE NO IPCA- SÚMULA 339, DO STF - APELAÇÃO NÃO RECEBIDA COM BASE NO ART. 518, § 1º DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.276/2006 - POSSIBILIDADE.

1 - omissis.
2- Dispõe o 518, § 1º, do CPC: "O Juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.
3-Pode o Juízo prolator da sentença de mérito, negar seguimento ao recurso quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o magistrado assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.
4 - A reforma dada pela Lei nº 11.276/2006 ao art. 518, do CPC, teve o intuito de desobstruir as pautas dos Tribunais, para que sejam julgados, preferencialmente, recursos que realmente reclamem a apreciação do órgão colegiado.
5 - Agravo de instrumento improvido." (AG 150438/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, DJU 07.08.2007 pág. 267)

Ademais, observo nas razões de apelação reproduzidas neste agravo às fls. 56/73, que o recorrente pleiteia a condenação da CEF no pagamento da correção monetária do FGTS e da verba honorária afastando-se a incidência do artigo 29-C da Lei 8036/90, entretanto, ambas as matérias já se encontram pacificadas na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo que os índices de correção das contas fundiárias estão definidos pela Súmula 252 e a questão dos honorários advocatícios, exemplificada na seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO, AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inexistência de novos argumentos capazes de infirmar a decisão atacada.
2. Aplica-se o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01.
3. Os direitos discutidos nas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir nos dissídios de natureza trabalhista (EREsp 583.125/RS).
4. omissis.
5. Agravo regimental não provido." (g. n. AgRg no REsp 919129/RS, 2ª Turma, Ministro Relator Castro Meira, j. 19.06.2007, DJ 01.08.2007 pág. 444)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.
Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087032-1 AG 310002
ORIG. : 200761000204828 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : IRMA DE JESUS CONSOLINO DE SOUZA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 84), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso.
Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.
Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 05 e 09):
1- Autorizar o depósito das parcelas vincendas e vencidas no montante incontroverso apresentado pelos mutuários.
2- Suspender a execução extrajudicial, sob o fundamento da inconstitucionalidade do DL 70/66.
3- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.
O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
No caso, o contrato de mútuo prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 42), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, até porque há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica dos agravantes e impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial e, ainda, autorizar o depósito das prestações vencidas e vindencas pelo valor que os agravantes entendem devido.

No que diz respeito à inscrição dos nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever os nomes dos agravantes em cadastros de inadimplentes.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.087063-1 AG 310010
ORIG. : 200061000401720 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO APARECIDO VILANOVA e outros
ADV : CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença que julgou procedente ação ordinária de atualização das contas do FGTS, não recebeu o recurso de apelação dos autores por considerar a ocorrência de erro grosseiro e não se aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos.

Busca-se a reforma da decisão aduzindo que com a citação da CEF para dar cumprimento ao acórdão, a mesma carreu aos autos Termos de Adesão firmados nos moldes da LC 110/2001, por três dos autores, e noticiou o depósito na conta fundiária do autor que não aderiu ao plano governamental, bem como o depósito dos honorários concernente a este último autor; posteriormente, o Julgador proferiu decisão colocando termo ao processo em relação a todos litisconsortes. Dessa decisão, os autores protocolaram recurso de apelação o qual não foi recebido ao argumento de que houve erro grosseiro não se aplicando o princípio da fungibilidade.

Para melhor compreensão da inconformidade dos recorrentes cumpre transcrever a r. decisão impugnada com o recurso de apelação:

"Vistos.

Expeça-se, se em termos, alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 127.
Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor dos Autores: Antonio Araújo Andrade, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores: Antonio Aparecido Vilanova, Antonio Apolinário Teixeira, Antonio Araújo Leite e Antonio Augusto Trindade, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Honorários advocatícios nos termos da transação efetivada. Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.
Intimem-se." (g. n.)

Anoto que as expressões: Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor dos Autores e Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, somadas aos comandos: dando-se baixa na distribuição, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo) e as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos indicam que nada mais resta a postular no feito, conseqüentemente levando a crer que o julgador esgotou sua atividade no processo.

Nessa esteira são os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, REsp 898115/PE, 1ª Turma, j. 03.05.2007, DJ 21.05.2007 pág. 551 e REsp 15616/RJ, 3ª Turma, j. 17.12.1991, DJ 24.02.1992 pág. 1870.

Ademais, os motivos determinantes utilizados pelo julgador para ordenar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa definitiva inclusive na distribuição, se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 794 do CPC para a extinção da execução.

Com efeito, contendo a referida decisão mandamento terminativo é a mesma atacável pelo recurso de apelação.

A propósito, exemplificativamente, transcrevo a seguinte jurisprudência da Colenda Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. A decisão afirmativa da inexistência de valores a serem pagos em precatório complementar, reconhecendo a satisfação da obrigação pelo devedor, é terminativa, devendo ser desafiada através de apelação.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 384138/SC, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 20.03.2003, DJ 15.12.2003 pág. 413)

Destarte, tenho que merece reforma a r. decisão agravada que não admitiu a apelação dos autores.

Diante do exposto, e face ao manifesto confronto do aresto guerreado com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, para que, afastada a questão de erro grosseiro, se proceda a análise dos demais pressupostos recursais da apelação.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087287-1 AG 310176
ORIG. : 200761190052607 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : ELIAS ALVES DE OLIVEIRA e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 115), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso. Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 03/04 e 42/43):

1- Autorizar o depósito dos valores das prestações vincendas segundo o que entendem correto e a repetição dos valores pagos a maior pela via da compensação.

2- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial e anular o registro da carta de arrematação, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66, e, ainda, de violação da norma prevista no Código de Defesa do Consumidor.

3- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes ou deles excluí-los acaso tal ato já tenha sido praticado.

Afirmam, ainda, que não foram observadas as formalidades do DL 70/66.

É o breve relatório.

A decisão agravada data de 03 de julho de 2007 e foi proferida às fls. 98/105 dos autos originários.

Analisando os autos, observo que os agravantes não instruíram o recurso adequadamente, deixando de anexar os documentos indispensáveis, na forma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por outro lado, cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Confira-se, a propósito, nota "5" ao artigo 525 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, 27ª ed.), "verbis":

"É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.087508-2 AG 310289
ORIG. : 200761000210944 21 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JULIA LOPES PEREIRA
AGRDO : ELISANGELA APARECIDA LUZ DE OLIVEIRA e outro
ADV : REGINA CLARO DO PRADO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de pedido de efeito suspensivo declinado no agravo de instrumento, quanto à deliberação que, em ação ordinária, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada determinando: a) a suspensão dos pagamentos das prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado com a 1ª ré, de modo a possibilitar aos autores a locação de outra moradia provisória, até reforma do imóvel financiado, momento em que elas serão retomadas, nos termos em que ajustadas no contrato; b) a suspensão de qualquer medida para vencimento antecipado das prestações ajustadas e a execução extrajudicial, com base nas Cláusulas 22ª e 26ª, I, alínea "c" e II, alíneas "b" e "h", do contrato de fls. 52/58; c) elabore a 2ª ré estudo inicial de reforma execute, as suas expensas, os reparos necessários à higidez e manutenção do imóvel vendido aos autores, no prazo de 60 (sessenta)

dias, mediante comprovação nos autos das providências adotadas, de modo a torná-lo habitável com segurança e viabilidade, sob pena de multa diária que arbitro no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais). Aduz a agravante, em apertada síntese, que não construiu, nem vendeu, apenas foi financiadora do imóvel em questão e que a decisão causará lesão grave e de difícil reparação, pois necessita zelar pela preservação e devolução de recursos públicos advindos das contas de poupança e das contas vinculadas de FGTS.

No primeiro exame da matéria posta, não merece reparo a decisão impugnada, uma vez que bem fundamentada.

Não há, ainda, destacada a possível lesão grave e de difícil reparação.

Restando ausentes os requisitos que permitem a interposição por instrumento, determino o recebimento do presente agravo na forma retida.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem, indo ao encontro dos principais.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087514-8 AG 310333
ORIG. : 200761080066491 1 Vr BAURU/SP
AGRTE : JOSE MAURILIO CABO
ADV : CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI
AGRDO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária objetivando a revisão dos valores decorrentes de financiamento imobiliário, indeferiu o pleito de antecipação de tutela para depósito mensal das parcelas vincendas no valor incontroverso.

Alega-se, em síntese, que o valor cobrado está desequilibrado gerando sacrifícios imensuráveis, podendo a Instituição Financeira entrar com ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, e que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Observo que o agravante instruiu o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.087667-0 AG 310437
ORIG. : 200261820092366 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
AGRDO : GIAN VITTORIO TARALLI
ADV : MARCELO ROBERTO BRUNO VÁLIO
AGRDO : ANA MARIA CAMPIGLIA BABBINI MARMO e outro
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS
AGRDO : IND/ DE MAQUINAS BABBINI LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Considerando que as decisões de nossas Cortes de Justiça admitem a oposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória e que, aceitos, interrompem o prazo para interposição de recurso, ainda que improcedentes, admito a tempestividade deste agravo.

Insurge-se a agravante contra decisão proferida nos autos do processo de execução fiscal ajuizada contra Indústria de Máquinas Babbini Ltda e outros, lavrada nos seguintes termos (fls. 236/237):

"...

Isso posto, conheço a exceção de pré-executividade ofertada, acolhendo-a no tocante à alegação de ilegitimidade passiva, de molde a ordenar a exclusão do co-executado-excipiente GIAN VITTORIO TARALLI do pólo passivo do presente feito. Reconsidero, ainda, o despacho de fls. 98, para excluir também do pólo passivo os demais responsáveis tributários indicados às fls. 96/97 (RUY FABIO BABBINI, EDUARDO BABBINI, HELENA BABBINI, ARY FLAVIO BABBINI, ROGERIO DE SOUZA BABBINI e OSWALDO DENMCI MATSUMOTO). Ficam reconhecidas, aqui e portanto, suas ilegitimidades passivas, sem prejuízo de, verificada condição que faça aflorar a noção de responsabilidade, promover-se o redirecionamento dos atos executivos em vista daquelas mesmas pessoas (os acima excluídos).

A despeito dos argumentos trazidos pela exequente, bem assim a circunstância de já ter decidido, noutras oportunidades, de maneira diversa, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, afastando a suposta restrição imposta pela Lei nº 9.494/97 (art. 1º-D), dada a interpretação que à questão atribuiu o Supremo Tribunal Federal, corte cujo Plenário, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004 (origem do dispositivo antes mencionado), com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

Fica arbitrado, aqui, montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor executado, corrigível desde ajuizamento (Súmula 14 do Superior Tribunal de Justiça).

2- Fls. 177: Prejudicado o pedido de citação de OSWALDO DENMEI MATSUMOTO, em decorrência da decisão acima proferida. Defiro o pedido quanto ao executado LUIZ BABBINI NETO. Expeça-se carta precatória conforme o requerido.

Cumpra-se.

Int".

Neste recurso, pretende que seja determinada a reinclusão dos co-responsáveis no pólo passivo da execução fiscal, e, ainda, afastar sua condenação em relação a verba honorária (fl. 34).

É o breve relatório.

Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade pelo pagamento do débito são os estabelecidos pelo direito material.

E, no caso, muito embora a CDA não aponte os sócios como co-responsáveis, o fato é que a execução fiscal já vem se arrastando desde 2002 sem que, ao menos, a garantia do juízo houvesse sido efetivada.

Note-se, por outro lado, que a parte tem o direito de ajuizar a ação, apontando aquele que, no seu entender, deverá figurar no pólo passivo, cabendo a este, com exclusividade, o exercício do direito de defesa.

Além disso, observo que a empresa devedora, conforme certificado à fl. 69, não foi localizada no endereço indicado na certidão de dívida ativa, tendo a exequente demonstrado às fls. 305/308, a situação cadastral irregular da empresa devedora, o que, no meu entender, constitui um indício de dissolução irregular da empresa.

Tenho assim, por justificado o redirecionamento da execução.

Assim, mantidos os agravados no pólo passivo da execução fiscal, afasto a condenação da agravante quanto aos honorários advocatícios.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intemem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.087697-9 AG 310469
ORIG. : 200761040068440 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : REGIS PEREIRA
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 79), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão proferida nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, lavrada nos seguintes termos (fls. 82/86):

"...

Diante do exposto:

a)INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada pelo autor.

b)DEFIRO, cautelarmente, com fulcro no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, a não inclusão ou a exclusão do nome do autor dos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito, no que pertine ao contrato objeto do presente feito, devendo a ré providenciar o necessário".

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para permitir o depósito dos valores incontroversos das prestações vincendas, a incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas, ou, ainda, o depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda segundo o valor que entende devido (fl. 09).

É o breve relatório.

O contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Constante -Novo (fl. 46), sendo certo que o valor do encargo inicial foi fixado em R\$ 449,34 (fl. 46), não se podendo, por isso, aceitar como correto o valor obtido pelo mutuário, a partir de um encargo de valor inferior ao fixado no contrato (fls. 71/76).

Por outro lado, em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajustes das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações pelo valor que o agravante entende devido.

No que pertine à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor essa possibilidade se traduz em refinanciamento da dívida, não podendo, por isso, ser deferida em sede de cognição sumária, sem observância do princípio do contraditório.

Quanto à possibilidade de depósito das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda, tal prática, na verdade, implica em moratória quanto à dívida já vencida, razão pela qual não pode ser deferida sem observância do princípio do contraditório.



Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas in-defiro o efeito suspensivo.
Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.
Int.
São Paulo, 12 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.087923-3 AG 310595
ORIG. : 200761000209322 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ADAUTO DOS SANTOS FILHO e outro
ADV : JOSÉ CARLOS CHEFER DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 05, 07, 51 e 219/220):

1- Autorizar o depósito dos valores das prestações segundo o que entendem correto.

2- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial, fundados no DL 70/66, bem como, os efeitos decorrentes do leilão extrajudicial. É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas.

No caso, observo que o contrato de financiamento prevê o reajuste das prestações segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, e a amortização da dívida pela Tabela Price (fl. 60), sendo certo que o valor do encargo inicial, fixado após a mudança da moeda, foi de R\$ 411,28 (fl. 75), não havendo razão para que seja aceito valor inferior, como pretendem os agravantes. Por outro lado, em sede de cognição sumária não é possível fazer um juízo acerca dos índices adotados para reajuste das prestações, para tanto sendo necessária a produção de prova pericial, que demonstrará a evolução da dívida e seus reajustes.

Descabe, assim, autorizar o depósito das prestações, segundo o valor que entendem devido, sendo inviável, do mesmo modo, a suspensão dos efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas in-defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.087936-1 AG 310603
ORIG. : 200761000223835 2 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : PAULO SERGIO SANTANA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
Adv : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 95), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação cautelar requerida contra a CEF, visando a suspensão do leilão do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 38/39):

1- Suspender a realização do leilão de venda por meio de concorrência pública e impedir a prática de atos de alienação do imóvel a terceiros até o final do julgamento da principal, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66, e, ainda, de violação da norma prevista no art. 620 do Código de Processo Civil, expressa no sentido de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado. É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente-SACRE (fl. 71), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Quanto à norma prevista no art. 620 do Código de Processo Civil, observo que o tema já foi, também, objeto de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do exame da inconstitucionalidade do DL 70/66, ocasião em que afastou a irregularidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no referido Decreto.

Descabe, assim, suspender os efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas in-defiro o efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.088134-3 AG 310739
ORIG. : 200761000226307 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : CLECIO AGUIAR DA SILVA NOVAIS e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O

Os agravantes demandam sob os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 52), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste agravo.

Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pedem o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 02 e 08/09):

1- Autorizar o depósito em juízo dos valores das prestações segundo o que entendem correto.

2- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial, fundados no DL 70/66.

3- Impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

É o breve relatório.

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que os agravante não o instruíram adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Observo, por fim, que os agravantes não trouxeram aos autos o contrato de financiamento, inviabilizando, assim, um juízo acerca das cláusulas de reajustes nele previstas, as quais, segundo afirmam, não estão sendo observadas pela agravada, o que implica em ausência de mais um pressuposto de admissibilidade do recurso.

Por outro lado, cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Confira-se, a propósito, nota "5" ao artigo 525 (Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Saraiva, 1996, 27ª ed.), "verbis":

"É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".

Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

São Paulo, 11 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.088150-1 AG 310748
ORIG. : 200761000229527 5 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GISLANDE DE OLIVEIRA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

D E S P A C H O

À agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 132), razão pela qual está dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação de revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para (fls. 38/39):

1- Autorizar o depósito dos valores das parcelas vindendas no montante incontroverso apresentado pela mutuária, com a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas.

2- Suspender a prática de atos de execução extrajudicial, sob o argumento da inconstitucionalidade do DL 70/66, e, ainda, de violação da norma prevista no art. 620 do Código de Processo Civil, expressa no sentido de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado.

3- Impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Afirma, ainda, que não foram observadas as formalidades do DL 70/66.

É o breve relatório.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve ruptura do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (fl. 97), do qual não decorre qualquer prejuízo à mutuária, na medida em que, como ocorre no Sistema SACRE, há decréscimo do valor das prestações, ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Por outro lado, vê-se da planilha de fls. 113/115 que o valor atual da prestação, de R\$685,96, não é superior ao valor do encargo inicial, de R\$ 701,39 (fl. 97), de modo a justificar o estado de inadimplência, desde dezembro de 2006, e a impedir a prática de atos fundados no DL 70/66, expressamente autorizados pelo contrato (cláusula 27ª- fl. 103).

Desse modo, não se pode aceitar o argumento de que o estado de inadimplência decorre da cobrança de valor incompatível com as regras previstas no contrato e com a capacidade econômica da agravante e impedir, conseqüentemente, os efeitos da execução extrajudicial, sendo inviável, do mesmo modo, autorizar o depósito das prestações vincendas pelo valor que a agravante entende devido e admitir a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas.

No que diz respeito à inscrição do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.

Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo da execução extrajudicial, a prova dos autos se resume na cópia do edital de intimação para o segundo leilão (fl. 129), documento do qual, todavia, não se extrai a apontada nulidade, valendo observar, por oportuno, que o contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução fundada no DL 70/66, não se podendo, por isso, falar em título destituído dos requisitos indispensáveis para execução.

Por fim, quanto à norma prevista no art. 620 do Código de Processo Civil, observo que o tema já foi, também, objeto de análise pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando do exame da inconstitucionalidade do DL 70/66, ocasião em que afastou a irregularidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial, prevista no referido Decreto.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo, apenas para determinar que a agravada se abstenha de inscrever o nome da agravante em cadastros de inadimplentes.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 12 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.088497-6 AG 310972
ORIG. : 200761040043560 4 Vr SANTOS/SP
AGRTE : PEDRO SILVA DE ARAUJO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Em face da declaração contida à fl. 25, concedo ao agravante a gratuidade da justiça, razão pela qual fica dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança de valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, declinou da competência em favor do Juizado Especial Cível, tendo em vista o valor por ele atribuído à causa.

Neste recurso, pretende a revisão da decisão agravada, com a manutenção dos autos no âmbito da Justiça Federal Comum, determinando que a CEF apresente todos os extratos analíticos de suas contas vinculadas.

É o breve relatório.

A ordem de remessa do feito ao Juizado Especial está fundamentada no valor dado à causa, de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), valor igual a 60 (sessenta)salários mínimos, dentro, portanto, do limite previsto no art. 3º da Lei 10.259/2001.

Por outro lado, o mesmo artigo 3º da Lei 10.259/2001, indica, expressamente, quais as causas que não se incluem na competência do Juizado Especial e é claro no sentido de que, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Por fim, ressalte-se que ainda que não se possa aferir de plano o exato montante a ser percebido com o provimento judicial favorável, o valor dado à causa deve aproximar-se o quanto possível do benefício econômico pleiteado.

Assim, a ordem de remessa do feito ao Juizado Especial é válida e deve ser mantida, restando prejudicada a questão relativa à apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas.

Processe-se, destarte, sem efeito suspensivo.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.088593-2 AG 311001
ORIG. : 200761210033911 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : ROSANGELA SURIANO
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

À agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 27), razão pela qual fica dispensada do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar requerida contra a Caixa Econômica Federal, visando a suspensão da venda do imóvel que adquiriu pelo Sistema Financeiro da Habitação, a ser realizada nos termos do DL 70/66, e a impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, indeferiu a liminar pleiteada.

Neste recurso, ao qual pede seja atribuído o efeito suspensivo, pretende obtê-la, sob o argumento da inconstitucionalidade da norma prevista no DL 70/66 (fl. 11).

É o breve relatório.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no DL 70/66 não viola dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

No caso, o contrato de financiamento prevê amortização da dívida pelo Sistema de Amortização Crescente-SACRE (fl. 23), do qual não decorre qualquer prejuízo ao mutuário, na medida em que há decréscimo do valor das prestações ou, quando muito, será ele mantido no mesmo patamar inicialmente fixado.

Descabe, assim, suspender os efeitos da norma prevista no DL 70/66.

Quanto à inscrição do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, as decisões da Quinta Turma desta Corte Regional são no sentido de que, no curso da lide, o nome do mutuário deverá ser preservado.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro, parcialmente, o efeito suspensivo apenas para impedir a inscrição do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, devendo deles ser excluído se tal ato já houver sido praticado.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.088802-7 AG 311087
ORIG. : 200661190001954 5 Vr GUARULHOS/SP
AGRTE : BENEDITO DA CONCEICAO
ADV : ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TADAMITSU NUKUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação com sentença de procedência visando a liberação do saldo em conta fundiária, recebeu o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Aduz o agravante que ingressou com pedido de alvará judicial com intuito de levantar os valores da conta vinculada que está inativa há mais de 3 (três) anos por força da suspensão do contrato de trabalho, o qual foi julgado procedente com a determinação para a expedição imediata do alvará pleiteado; posteriormente, o MM. Juízo recebeu a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que impede o imediato saque do saldo existente na referida conta.

Observo, inicialmente, que da r. sentença não consta a determinação para expedição imediata do alvará, como alega o agravante.

Conforme decisão dos embargos de declaração e reproduzida apenas parcialmente neste agravo (fls. 35/36), o que existe é o comando para que o alvará judicial seja expedido após o trânsito em julgado da sentença.

Como mencionado a sentença proferida nos embargos de declaração não foi reproduzida na íntegra.

Anoto, também, que o agravo não foi instruído satisfatoriamente.

Para uma melhor análise da questão em testilha imprescindível o traslado do apelo admitido no duplo efeito que resultou na decisão ora impugnada.

A propósito da formação do Agravo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não consta dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, pp. 329/332). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. V. STF 288." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pag. 907)

Com efeito, não estando o recurso suficientemente instruído, não há como deferir o pleito.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, constitui óbice ao conhecimento do recurso.

II - O rol descrito no art. 525, I do Diploma Processual Civil, diz respeito somente à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

III - omissis.

IV - Embargos não conhecidos." - grifei - (REsp 504914/SC, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01.12.2004, DJ 17.12.2004 pag. 388)

Ademais, no presente caso, o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo não se enquadra nas hipóteses permitidas pelo Art. 520 do CPC.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088818-0 AG 311132
ORIG. : 0000568171 25 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RENATA CUSANO
ADV : MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO
AGRTE : RAPHAEL CIPOLLA NETO espolio
REpte : CRISTINA CIPOLLA

ADV : LUIZ ANTONIO LOURENCO DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação de execução hipotecária decorrente de financiamento habitacional, rejeitou a preliminar de prescrição alegada pela embargante.

Alega-se, em síntese, que face o reconhecimento de nulidade, por defeito de citação e de intimação, de todos os atos praticados na execução, desde a intimação da penhora, ocorreu a prescrição, vez que a execução permaneceu sem qualquer andamento válido por quase 30 anos.

Observo que os agravantes instruíram o presente agravo com cópias de documentos sem a necessária autenticação ou declaração de sua autenticidade, nos termos do que dispõem os incisos III e IV, do Art. 365, do CPC.

Destarte, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do Art. 527, inc. I, do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088822-2 AG 311136
ORIG. : 9400259280 6 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENG-
GENHARIA DE PROJETO LTDA
ADV : FRANCISCO FOCACCIA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto à decisão que, em ação declaratória cumulado com pedido de repetição de indébito ou compensação na fase de execução de sentença, determinou a expedição de ofícios precatórios no valor total de R\$3.469.610,05 para outubro de 2004.

Pleiteia a atribuição do efeito suspensivo ao recurso de apelação. Subsidiariamente, alega, em síntese, que a sentença de procedência dos embargos à execução fixou o valor apurado pela contadoria judicial de fls. 144/165, no montante de R\$1.364.819,55 para o mês de setembro de 1999, e que o ofício precatório no valor superior desestabiliza a ordem jurídica, além de ser contrária ao interesse público.

Tenho que a decisão deve ser mantida.

Anoto que, nos embargos à execução, em razão da diferença dos valores apurados pelas partes, a Contadoria Judicial foi acionada para conferência dos mesmos e elaboração de nova planilha com os valores corretos.

A r. sentença ao fixar o valor da execução foi explícita quanto a adoção dos cálculos do Contador Judicial, nos seguintes termos: "...declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 144/165..."

Na conta aludida, o Contador apurou o débito no valor de R\$1.364.819,55 para o mês de setembro de 1999, data do cálculo dos autores, e no valor de R\$3.469.610,05 para o mês de outubro de 2004, mês do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 145). Dessa forma, não há óbice à expedição do Ofício Precatório no valor apontado para o mês de outubro de 2004 (data da elaboração da conta judicial).

Ademais, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça segue na esteira da atualização dos precatórios até a data do efetivo pagamento, como exemplifica os seguintes julgados: REsp 662064/RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Umberto Martins, j. 10.10.2006, DJ 20.10.2006 pag. 330 e AgRg no REsp 328607/MG, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 18.03.2004, DJ 17.05.2004 pag. 110.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088852-0 AG 311201
ORIG. : 200361040037759 2 Vr SANTOS/SP
AGRTE : LUIZ CARLOS FERREIRA e outro
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MILENE NETINHO JUSTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA



D E S P A C H O

Em face das declarações contidas às fls. 18/19, concedo aos agravantes a gratuidade da justiça, razão pela qual ficam dispensados do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se eles contra decisão proferida nos autos do processo da ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, visando o recebimento de valores relativos aos expurgos inflacionários de sua conta vinculada do FGTS, julgada parcialmente procedente e em fase de execução, lavrada nos seguintes termos (fl. 21):

"Mantenho a decisão de fls. 184, concedendo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para seu cumprimento.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se".

Neste recurso, pedem a revisão do ato impugnado, no sentido de condenar a CEF ao pagamento dos valores do FGTS, conforme as planilhas de cálculos já anexadas aos autos, bem como ao pagamento da multa arbitrada, ou que seja determinado o pagamento das diferenças dos saldos do FGTS dos autores, ora agravantes, acrescido da multa de R\$ 700,00, atualizados com juros moratórios e legais (fl. 16).

É o breve relatório.

Nego seguimento a este recurso.

A decisão que indeferiu o pedido de condenação da CEF ao pagamento das diferenças, é aquela trasladada à fl. 155, proferida em 31 de maio de 2007, na qual consta a ordem no sentido de que a parte exequente juntasse aos autos a cópia integral de sua CTPS, para o fim de possibilitar o cumprimento da obrigação por parte da executada. Assim, o ato que se submete à revisão pela via do recurso de agravo é aquele proferido em 31 de maio (fl. 155) e não aquele proferido em 15 de agosto de 2007 (fl. 21), em razão do pedido de reconsideração, tanto que, como tal, foi analisado pelo Magistrado.

Lembro, por oportuno, que o pedido de reconsideração não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para interposição do recurso.

Confira-se, a propósito, nota "7" ao artigo 522 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 1997, 28ª edição), "verbis":

"Pode ser pedida a reconsideração da decisão, simultaneamente com a interposição do agravo, em caráter alternativo sucessivo [...]. Mas o pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para recurso."

E, ainda, nota "9" ao artigo 508 (ob. cit.), "verbis":

"O pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do recurso cabível (RTFR 134/13, 125, 595/201, JTA 97/251), inclusive o do agravo regimental (RTJ 123/470).

Se, porém, a parte requerer, ao mesmo tempo, reconsideração e, se não for atendida, que sua petição seja recebida como agravo, de instrumento ou retido (art. 289), seu recurso não fica prejudicado (STF - RTJ 81/169 e RT 500/246; neste sentido: RT 493/95, JTA 100/388), podendo, inclusive, fazê-lo subir através de correição parcial (RJTJ ESP 131/431)."

Diante do exposto, nego seguimento a este agravo, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.088898-2 AG 311244
ORIG. : 200761050080801 2 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : MESSIAS GARCIA e outro
ADV : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de revisão contratual de financiamento habitacional, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Alegam-se, em síntese, que em razão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 o pleito de antecipação de tutela visa a autorização para efetuar o pagamento ou depósito das prestações vincendas no valor incontroverso apurado em estudo contábil elaborado por técnico habilitado; impedir atos de execução e leilão extrajudicial e a inclusão do nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito.

Tenho que a r. decisão hostilizada merece ser mantida.

No que tange à suspensão do leilão extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre os agravantes e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063 e AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028.

Quanto à inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros negativos de débito, deve-se cumprir o disposto no Art. 7º, da Lei 10.522/02. Outrossim, a recente orientação da Segunda Seção da Corte Superior, que ora se transcreve, é no sentido de que:

"(...) A relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito somente por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomenda que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Com efeito, para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(REsp 527618/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 22.10.2003, DJ 24.11.2003 p. 214)

Com efeito, consoante expressamente consta da r. decisão agravada as parcelas contratadas estão em aberto desde fevereiro de 2003, sem qualquer pagamento.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.088906-8 AG 311228
ORIG. : 200761000213933 1 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ROMARIO SILVA DOS SANTOS e outro
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Aos agravantes foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 111), razão pela qual estão dispensados do pagamento das custas deste recurso. Insurgem-se eles contra decisão que, nos autos do processo da ação anulatória ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, visando a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial, fundada no DL 70/66, e a impedir a inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Neste recurso, ao qual pedem seja atribuído o efeito suspensivo, pretendem obtê-la, sob o argumento da inconstitucionalidade da norma prevista no DL 70/66 (fl. 32).

É o breve relatório.

A decisão agravada data de 06 de agosto de 2007 e foi proferida às fls. 127/128 dos autos originários.

Analisando os autos, observo que os agravantes não instruíram o recurso adequadamente, deixando de anexar os documentos indispensáveis, na forma prevista no artigo 525, do Código de Processo Civil, que dispõe:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - Obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Por outro lado, cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela Lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Confira-se, a propósito, nota "5" ao artigo 525 (Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Saraiva, 1996, 27ª ed.), "verbis": "É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à compreensão da controvérsia. Se não o fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.088927-5 AG 311281
ORIG. : 200661000195770 26 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : REINALDO MENDES FERREIRA e outros
ADV : FABIANA SALGADO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA PAULA TIerno DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

O presente recurso não reúne as condições de prosperar, eis que os agravantes não o instruíram adequadamente, juntando peças sem a necessária autenticação em desacordo com o que dispõem o artigo 384 do Código de Processo Civil e a Resolução nº 54/96 deste E. Tribunal.

A propósito, aliás, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal que:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC" (STF - 2ª Turma, AI 172.559-2 - SC - Ag Rg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.09.95, negaram provimento, v.u., DJU 3.11.95, p. 37.258, 1ª col., em.).

Lembro, por oportuno, que a alteração do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei 10.352/91, permite a juntada de peças independentemente de autenticação, desde que o Advogado da parte declare sua autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Destarte, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 9.756/98. Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem, para apensamento aos autos respectivos.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.088959-7 AG 311312
ORIG. : 200361050027120 8 Vr CAMPINAS/SP
AGRTE : ANSELMO DE SOUZA
ADV : RAQUEL DE SORDI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALochi NETO
PARTE R : MARIA DO SOCORRO J DE S SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação de execução de contrato de financiamento habitacional, foi determinado a expedição de carta precatória para a consequente penhora e avaliação do imóvel dado em garantia para pagamento da dívida objeto do feito e intimação do executado a desocupar o imóvel hipotecado no prazo de 10 dias.

Alega-se, em síntese, que os embargos à execução, no caso em tela, teria sim efeito suspensivo, vez que a execução estava garantida pela hipoteca do imóvel; que em 27/09/1999 houve o pagamento no valor de R\$7.224,00, referente à liquidação antecipada do financiamento, e ainda, que o mutuário foi acometido de grave problema de saúde física.

Tenho que a r. decisão hostilizada merece ser mantida, vez que bem fundamentada.

Observo a existência de entendimento jurisprudencial a respeito da matéria em comento no Colendo Superior Tribunal de Justiça, exemplificada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS. EFEITO SUSPENSIVO.

1 - Os embargos à execução de crédito hipotecário somente têm efeito suspensivo se cumpridas as exigências dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 5.741/71, porquanto este diploma legal, por ser especial, prevalece sobre a regra geral do art. 739, §1º, do CPC. Precedente da Corte Especial (REsp nº 407.667/PR).

2 - Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 520959/SE, Corte Especial, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 05.10.2005, DJ 17.10.2005 pág. 160)

No mesmo sentido, os recentes julgados, REsp 883155/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 08.05.2007, DJ 18.05.2007 pág. 321 e AgRg no REsp 909012/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 14.04.2007, DJ 28.05.2007 pág. 269.

Também, a determinação para desocupação do imóvel oferecido em garantia hipotecária encontra amparo no Art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei 5.741/71 e na jurisprudência da Colenda Corte Superior, in verbis: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. EXECUÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 5.741/71. TERCEIRO. DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL.

1. A desocupação do imóvel, dado em garantia em contrato de mútuo não adimplido pelo mutuário, pode ser feita no bojo da própria ação de execução - Art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei 5.741/71.

2. Certificado no processo que o mutuário não mais está na posse do bem, pode o exequente requerer a expedição de mandado contra o terceiro possuidor para que desocupe o imóvel no prazo de dez dias.

3. Tal procedimento não afronta as garantias processuais do terceiro que estiver na posse do bem, pois este poderá defender a sua condição de possuidor manejando os embargos de terceiro, cujo prazo de interposição se inicia a partir da respectiva turbação.

4. Recurso especial provido." (g. n. REsp 266062/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 10.08.2004, DJ 20.09.2004 pág. 220)

Ademais, o agravante, alega que efetuou a liquidação antecipada do financiamento, em 27.09.1999, tendo pago na época o valor total de R\$7.224,00 (fls. 04 - item 3 e fls. 05 - item 6), todavia, se contradiz logo na seqüência onde alega que por um problema de saúde física ocorreu o eventual não pagamento de algumas prestações (fls. 05-item 7).

E ainda, cumpre registrar que o agravante não trouxe para instrução do recurso nenhum comprovante do alegado pagamento no valor de R\$7.224,00.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089329-1 AG 311546
ORIG. : 200561009016970 23 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : WILMA LOPES DE ALMEIDA
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : VIVIANE CRISTINA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto por Wilma Lopes de Almeida contra a decisão de fls. 139/140, que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido para depositar as prestações vencidas e vindas pelo valor considerado correto, determinar que a agravada se abstenha de promover a execução extrajudicial e de incluir o nome da mutuária em órgãos de proteção ao crédito.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, desequilíbrio contratual, e ser indevida a inscrição do nome da mutuária em cadastros de inadimplentes enquanto pendente a discussão judicial do débito (fls. 2/43). Decido.

Execução extrajudicial. Constitucionalidade. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido da constitucionalidade da execução extrajudicial, não contrariando as garantias da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, XXV, LIV e LV), tendo sido, inclusive, recepcionada pela nova ordem constitucional (RREE n. 223.075 e 287.453). Esse entendimento é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, no domínio da validade do ato de expropriação levado a efeito na execução extrajudicial (REsp. n. 49.771).

SFH. Depósito das prestações. Obrigações contratuais. Planilhas, laudos e pareceres apresentados unilateralmente pelos mutuários não prevalecem sobre os cálculos realizados pelo agente financeiro, ao qual foi atribuída a função de realizá-los por aqueles. O valor correto da prestação é questão, em princípio, complexa e que exige prova técnica, razão pela qual não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores cobrados pela instituição financeira ofendem as regras contratuais e legais. Encargos contratuais, como Fundhab, CES, seguros etc., decorrem do pactuado, de modo que o mutuário não pode elidir sua exigência.

Inclusão do nome de mutuário em cadastro de proteção ao crédito. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito.

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi celebrado em 20.01.99 (fl. 117), com adoção do sistema de amortização Tabela Price e prazo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento (fl. 100).

Não prospera a pretensão da agravante de depositar as prestações vencidas e vindas do contrato pelo valor reputado correto, dado que não é possível aferir, em sede de cognição sumária, se os valores indicados são corretos.

Desse modo, assentada a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, não há como obviar a satisfação do direito de crédito do agente financeiro.

A abstenção à inclusão do nome da mutuária em cadastros de inadimplentes, por sua vez, não gera prejuízo irreversível ao agente financeiro, uma vez que seu crédito subsiste integralmente, inclusive com o próprio imóvel a permanecer como garantia da dívida.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo tão-somente para impedir a inclusão do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito.

À míngua de elementos para o aperfeiçoamento do contraditório, a teor dos arts. 524, III e 525, I, ambos do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 199800385231-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, j. 18.06.02, DJ 12.08.02, p. 213), inviável, por ora, a intimação da parte contrária.

Renumerem-se os autos a partir da fl. 139.

Publique-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

André Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089332-1 AG 311549
ORIG. : 200761000192360 22 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MAXIMILLIANO BARBOSA BENANSE e outro
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maximilliano Barbosa Benanse e outro contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi indeferido pedido de antecipação de tutela objetivando a abstenção da CEF em promover execução extrajudicial.

Alegam os recorrentes, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66 e a ausência de notificação para a purgação da mora nos termos do artigo 31 do referido diploma legal.

Formulam pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se infringindo a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista precedentes do E. STF, a exemplo, RE nº 223.075-1-DF, por outro lado consignando que a questão da suposta ausência de notificação demanda comprovação, à falta do requisito de relevância dos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089521-4 AG 311575
ORIG. : 9600067724 11 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANTONIO CELSO MEDORI e outros
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em ação ordinária que julgou procedente o pedido de atualização dos depósitos do FGTS, indeferiu o pedido para intimação da CEF apresentar os extratos das contas fundiárias.

Busca-se a reforma da decisão ao argumento de que a Caixa Econômica Federal é a gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e detentora das informações de todas as contas vinculadas. Observo quanto a apresentação em Juízo dos extratos das contas fundiárias que a decisão hostilizada está em confronto com a recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, exemplificada nas seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART. 604, § 1º, DO CPC.

1. Conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte, cabe à CEF o ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, documentos necessários para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado. Inteligência do art. 604, §1º, do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.

5. Recurso especial provido." (g. n. REsp 903616/PA, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 07.08.2007, DJ 16.08.2007 pág. 317)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

1. omissis.

2. omissis.

3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculados a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp nº 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).

4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.

5. Recurso especial provido." (g.n. REsp 790308/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 06.12.2005, DJ 06.02.2006 pág. 220)

Diante do exposto, e face ao manifesto confronto do aresto guerreado com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-A, para atribuir à CEF o ônus de apresentar os extratos das contas vinculadas do FGTS, consoante entendimento jurisprudencial mencionado.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089567-6 AG 311678
ORIG. : 200761000181282 17 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE JOAQUIM DE GODOY e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de anulação de ato jurídico visando impedir a alienação do imóvel ou sua desocupação e o registro de eventual carta de arrematação/adjudicação, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Alegam-se, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; que a execução extrajudicial nos molde em que foi realizada fere os princípios do devido processo legal, da jurisdição, da ampla defesa e do contraditório; também, que o agente fiduciário não cumpriu as formalidades exigidas pelo mencionado Decreto-Lei, evidenciando-se a nulidade da execução, cuja declaração se pretende com a ação ajuizada.

Tenho que a r. decisão hostilizada merece ser mantida.

No que tange à suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, verifico que o contrato de mútuo firmado entre os agravantes e a CEF constitui título executivo extrajudicial (Art. 585, VII, do CPC), podendo ser executado na forma especial do Decreto-lei 70/66, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais: STF, RE 287453/RS, 1ª Turma, Ministro Moreira Alves, DJ 26.10.2001, pág. 00063 e AI-AgR 509379/PR, 2ª Turma, Ministro Carlos Velloso, DJ 04.11.2005, pág. 00028.

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.089577-9 AG 311686
ORIG. : 200061000109679 10 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA
AGRDO : FERNANDA LEITE DE BARROS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

DESPACHO

A agravante não recolheu o valor relativo ao porte de retorno, devendo fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revisão do juízo de admissibilidade deste agravo.

Insurge-se ela contra decisão que, nos autos do processo da ação de cobrança ajuizada contra a agravada, visando o levantamento de valores do FGTS que foram recebidos em duplicidade, indeferiu seu pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das três últimas declarações do imposto de renda apresentadas pela agravada, bem como a expedição de ofício ao INSS e ao IIRGD, medida com a qual pretende obter o endereço da agravada.

Pede, neste recurso, a revisão do ato, com a ordem de expedição do ofício à Receita Federal, ao INSS e ao IIRGD, com o objetivo de obter o endereço da agravada.

É o breve relatório.

Conquanto seja dever da parte fornecer os elementos indispensáveis ao ajuizamento da ação, como, no caso, o endereço da parte ré para citação, o fato é que, em face do sigilo das informações arquivadas na Delegacia da Receita Federal, no INSS e no IIRGD, a informação somente poderá ser obtida por intervenção do Poder Judiciário.

Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro o efeito suspensivo para deferir a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, ao INSS e ao IIRGD, em busca do endereço da agravada, justificando-se, assim, a medida pleiteada.

Oficie-se ao Juízo do feito a quem cabe determinar o cumprimento desta decisão.

Cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, voltem conclusos para julgamento, sendo desnecessária a intimação da agravada para resposta, vez que não está representada nos autos.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.089715-6 AG 311717
ORIG. : 200761000210038 12 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : JOSE BERNARDINELLI e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA



VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto à decisão que, em ação ordinária de quitação de financiamento habitacional e baixa da hipoteca, indeferiu o pedido de tutela antecipada por não ser possível concluir se a doença era ou não preexistente.

Alegam-se, em síntese, que juntamente com o financiamento habitacional contratou também seguro habitacional compreendendo a cobertura por morte e invalidez permanente; que em janeiro de 2006 o INSS concedeu à agravante aposentadoria por invalidez permanente, e que a CEF e a Caixa Seguros S.A, indeferiram administrativamente o pedido de quitação ao argumento de que a invalidez não é total. Por fim, pleiteiam a antecipação da tutela, em razão da incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa. Anoto, de início, que o agravo não foi instruído satisfatoriamente. Para melhor análise da questão em testilha imprescindível o traslado do contrato de seguro.

A propósito da formação do Agravo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery escrevem:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não consta dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, pp. 329/332). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente. V. STF 288." - grifei - (Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª edição, pág. 907)

Com efeito, não estando o recurso suficientemente instruído, não há como deferir o pleito.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como segue:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de peças no agravo de instrumento, ainda que facultativas, mas necessárias ao pleno conhecimento da controvérsia pelo órgão julgador, constitui óbice ao conhecimento do recurso.

II - O rol descrito no art. 525, I do Diploma Processual Civil, diz respeito somente à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatoria observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes.

III - omissis.

IV - Embargos não conhecidos." - grifei - (EResp 504914/SC, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01.12.2004, DJ 17.12.2004 pág. 388)

Destarte, em razão de entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, com fulcro no Art. 527, I, c.c. Art. 557, ambos do CPC.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.090447-1 AG 312208
ORIG. : 19996000038125 2 Vr CAMPO GRANDE/MS
AGRTE : EVILASIA RODRIGUES
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : DALIDE BARBOSA ALVES CORREA
AGRDO : SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GE-RAIS

ADV : VALDIR FLORES ACOSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Evilásia Rodrigues contra a r. decisão da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Campo Grande/MS pela qual, em autos de ação ordinária versando matéria de contrato de financiamento de imóvel, foi recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela agravante.

Processe-se com registro de que não houve pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.090486-0 AG 312231
ORIG. : 9300048384 4 Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HELCIO BALIEIRO DE CARVALHO e outros
ADV : ANGELO MARCIO COSTA E SILVA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto à decisão que, em execução de sentença que julgou procedente ação ordinária de atualização das contas do FGTS, não recebeu o recurso de apelação dos autores por considerar a ocorrência de erro grosseiro e não se aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos.

Busca-se a reforma da decisão aduzindo que no trâmite regular do processo de execução, o Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo), em razão das homologações dos Termos de Adesão de dois co-autores, bem como dos depósitos efetuados para os demais co-autores. Desta decisão foram opostos Embargos de Declaração, onde informa ao Juízo que nos créditos feitos pela Caixa não foram aplicados os juros moratórios, os quais não foram recebidos por intempestivos, desta vez foi interposto recurso de apelação que resultou na decisão impugnada.

Para melhor compreensão da inconformidade dos recorrentes cumpre transcrever a r. decisão impugnada com o recurso de apelação:

"Vistos.

Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e com base no art. 7º da Lei Complementar 110/01, com relação aos autores: Hécio Balieiro de Carvalho e Henrique Antunes de Oliveira, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Honorários advocatícios nos termos da transação efetuada. Caso não tenham sido previstos no acordo, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor dos Autores: Heitor Mendes da Silveira Neto, Helena Heiko Sonoda Ebisui, Helena Miyoko Furucho, Helena Terezinha Tochini Grasso, Helio Ebisui, Hideko Mekaru, Hissami Tinen, Hamilton Machado de Brito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expeça-se, se em termos, alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 329.

Intimem-se." (g. n.)

Anoto que as expressões: Diante dos depósitos efetuados pela Ré em favor dos Autores e Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela Caixa Econômica Federal, somadas aos comandos: dando-se baixa na distribuição, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo) e as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos indicam que nada mais resta a postular no feito, conseqüentemente levando a crer que o julgador esgotou sua atividade no processo.

Nessa esteira são os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, REsp 898115/PE, 1ª Turma, j. 03.05.2007, DJ 21.05.2007 pág. 551 e REsp 15616/RJ, 3ª Turma, j. 17.12.1991, DJ 24.02.1992 pág 1870.

Ademais, os motivos determinantes utilizados pelo julgador para ordenar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa definitiva inclusive na distribuição, se enquadram nas hipóteses previstas no artigo 794 do CPC para a extinção da execução.

Com efeito, contendo a referida decisão mandamento terminativo é a mesma atacável pelo recurso de apelação.

A propósito, exemplificativamente, transcrevo a seguinte jurisprudência da Colenda Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO.

1. A decisão afirmativa da inexistência de valores a serem pagos em precatório complementar, reconhecendo a satisfação da obrigação pelo devedor, é terminativa, devendo ser desafiada através de apelação.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 384138/SC, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 20.03.2003, DJ 15.12.2003 pág. 413)

Destarte, tenho que merece reforma a r. decisão agravada que não admitiu a apelação dos autores.

Diante do exposto, e face ao manifesto confronto do aresto guerreado com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso, com fundamento no Art. 557, § 1º-À, para que, afastada a questão de erro grosseiro, se proceda a análise dos demais pressupostos recursais da apelação.

Dê-se ciência e, após observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.091093-8 AG 312526
ORIG. : 0004805860 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ALEXANDRE JORGE PAPP
ADV : ANTONIO GRILLO NETO
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, verifica-se que o agravante, ao recolher as custas de preparo, não o fez na instituição bancária prevista na Resolução n.º 278 desta E. Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, conforme se depreende da guia DARF de fl. 13.

Por outro lado, também deixou de recolher as custas atinentes ao porte de remessa e retorno, nos termos da excogitada resolução.

Destarte, determino que o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie o recolhimento das custas nos termos da resolução supracitada, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo,19 de setembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.091378-2 AG 312681
ORIG. : 200761210025460 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : CAMILLA PINTO DE MORAES SILVANO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE R : RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

Vistos.

Compulsados os autos, observa-se que a agravante não recolheu as custas previstas na Resolução nº 278 desta Corte, que entrou em vigor aos 18/05/2007, tendo em vista o pleito de benefício da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, determino a comprovação da concessão do referido benefício em 1ª instância ou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Prazo de cinco dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

PEIXOTO JÚNIOR
DESEMBARGADOR FEDERAL
RELATOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, RELATOR DO "HABEAS CORPUS" Nº 2007.03.00.074578-2, EM QUE FIGURA, COMO IMPETRANTE E PACIENTE, ADAM KABWER, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem que, pela Quinta Turma deste Tribunal se processam os autos do "Habeas Corpus" supramencionado, sendo este para intimar **ADAM KABWER**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, dos termos da r. decisão de fl. 08, que segue transcrita: "A impetração de *habeas corpus*, sem assinatura do impetrante ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, não pode ser conhecida (STJ, HC 60464/SP, 5ª Turma, DJ 09/10/06, e HC 45798/PR, 6ª Turma, DJ 20/02/06). Destarte, NÃO CONHEÇO do presente. Dê-se ciência. Após o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. São Paulo, 03 de agosto de 2007. (a) Desembargador Federal Relator - Baptista Pereira".

E, para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não posam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, 1842, Torre Sul, Cerqueira César, São Paulo/SP e funciona no horário das 11h às 19h, estando referido processo afeto à competência da Quinta Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, em 25 de setembro de 2007. Eu, Angela Oogui Makiyama, Analista Judiciário, digitei. Eu, Valdir Cagno, Diretor da Subsecretaria da Quinta Turma, conferi e subscrevi.

(a)Baptista Pereira - Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 96.03.079407-4 AC 341505
ORIG. : 9500322951 4 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ EUGENIO MATTAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 41, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91.

- O salário-de-benefício se constitui na base de cálculo da renda mensal inicial e deve ser apurado consoante o disposto no artigo 202 da Carta Política.

- Em consonância com o artigo 202 da Constituição Federal, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 explicita a maneira como se deve apurar o salário-de-benefício. Esclarece, ainda, no parágrafo 2º, que o valor do salário-de-benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, tomado na data de início do benefício.

- Na medida em que a lei infraconstitucional criou limitação não contida no texto Maior, deve-se inferir disto uma verdadeira inconstitucionalidade, até porque se afigura injusto que o segurado haja contribuído, durante largo período, aos cofres previdenciários pelo maior valor possível e, em contrapartida, o INSS venha a lhe pagar benefícios em importâncias proporcionalmente menores.

- Indevida a exclusão do limite máximo do salário-de-benefício na data dos reajustamentos das aposentadorias. Ao contrário da apuração da renda mensal inicial, que mereceu base matematicamente definida (artigo 202), a Constituição Federal, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade.

- As garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de lhe manter o valor real, conforme exigido pela Lei Maior.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para excluir a inaplicabilidade do artigo 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 22 de maio de 2001.(data do julgamento)

PROC. : 96.03.097195-2 AC 352596
ORIG. : 9400000217 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : AUTO POSTO NICOLAU e outros
ADV : WASHINGTON LUIZ DE A MELLO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 3º, INCISO I, DA LEI 7.787/89. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A Resolução 14/95 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE's 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADIn 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADIn 1.153-7 e, posteriormente, por expressa revogação contida na LC 84/96.

- Fixada a sucumbência recíproca.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação para julgar parcialmente procedente o pedido dos embargos e, em consequência, determinar o prosseguimento da execução, observado o § 8º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, depois de excluídos os débitos relativos à contribuição sobre o "pro labore" e a remuneração dos avulsos e autônomos, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 30 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.042686-7 AC 379316
ORIG. : 9300127330 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : GERSON GAVAZZE
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 41, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91.

- O salário-de-benefício se constitui na base de cálculo da renda mensal inicial e deve ser apurado consoante o disposto no artigo 202 da Carta Política.

- Em consonância com o artigo 202 da Constituição Federal, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 explicita a maneira como se deve apurar o salário-de-benefício. Esclarece, ainda, no parágrafo 2º, que o valor do salário-de-benefício não poderá ser inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, tomado na data de início do benefício.

- Na medida em que a lei infraconstitucional criou limitação não contida no texto Maior, deve-se inferir disto uma verdadeira inconstitucionalidade, até porque se afigura injusto que o segurado haja contribuído, durante largo período, aos cofres previdenciários pelo maior valor possível e, em contrapartida, o INSS venha a lhe pagar benefícios em importâncias proporcionalmente menores.

- Indevida a exclusão do limite máximo do salário-de-benefício na data dos reajustamentos das aposentadorias. Ao contrário da apuração da renda mensal inicial, que mereceu base matematicamente definida (artigo 202), a Constituição Federal, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade.

- As garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de lhe manter o valor real, conforme exigido pela Lei Maior.

- Recursos da parte autora e do INSS providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso da parte autora para excluir a aplicação dos limites máximos no cálculo do salário-de-contribuição e dar provimento ao recurso do INSS para determinar a aplicação do artigo 41, § 3º, da Lei nº 8.213/91, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 13 de maio de 2003.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.000432-0 AMS 231725
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : VALECLIN LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA
ADV : ISABELLA TIANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- O período cujas prestações a impetrante pretende compensar evidenciava-se pelas guias de recolhimento acostadas à inicial e foi expressamente indicado nas planilhas de cálculo. Preliminar rejeitada.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.

- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- O autor acostou guias de recolhimentos relativas a período em que já vigorava a Lei Complementar 84/96. Todavia, o pedido formulado limitou-se à contribuição criada pela Lei 8.212/91. Portanto, descabida a compensação dos valores recolhidos sob a vigência da Lei Complementar 84/96.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 2000. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Preliminar de inadequação da via mandamental rejeitada. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar de inadequação da via eleita e, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nabarrete, dar parcial provimento ao recurso para estabelecer a prescrição quinquenal e fixar os critérios de correção monetária e juros de mora.

São Paulo, 10 de setembro de 2002.(data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.019563-1 AMS 252884
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
ADV : JOSE FRANCISCO LEITE
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI N.º 8212/91, COM A MODIFICAÇÃO DA LEI N.º 9711/98. ILEGALIDADE.

- Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1533/51.

- A sentença não é ultra petita. Preliminar rejeitada.

- A substituição tributária (artigos 121 e 128 do C.T.N.) refere-se ao sujeito passivo e nada tem a ver com fato gerador ou base de cálculo do tributo, que não são modificados. In casu, não se contentou o legislador em eleger substituto tributário, mas, também, bolou com a base de cálculo e o fato gerador, na medida em que não há como se confundir total das remunerações pagas ou creditadas e valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

- Outra inconsistência do novo artigo de lei diz respeito ao lapso temporal da hipótese de incidência. O artigo 22 da Lei 8212/91 delimita-o no total das remunerações efetuadas ao cabo do mês, ao passo que seu artigo 31 vincula-a à data da emissão da nota fiscal ou fatura, ou seja, qualquer uma. Foi mudado, portanto, aspecto crucial da base impositiva em sede de substituição tributária, o que viola regra básica do instituto.

- Inaceitável falar-se em fato gerador presumido para o responsável tributário e outro sem tal característica para o contribuinte, relativamente a uma idêntica contribuição, pois implica reconhecer a duplicidade

- A garantia constitucional insere no artigo 150, inciso III, letra "a", vai além de assegurar que o fato gerador de tributos seja posterior à vigência da lei que os instituiu ou aumentou, fala em fato gerador ocorrido, o que exclui exação fiscal fundada em fato futuro ou presumido. Incompatibilidade da Emenda Constitucional n.º 3, de 17.3.93, que acrescentou o § 7º ao artigo 150 da Constituição Federal, com o sistema constitucional brasileiro: seja porque afronta o artigo 60, § 4º, inciso IV, seja porque as normas constitucionais atinentes aos direitos e garantias fundamentais são valorativamente superiores às demais e, portanto, intocáveis, intangíveis, já que fruto do poder constituinte.

- A contribuição da empresa prestadora continuará devida, haja ou não a substituição tributária, motivo pelo qual o INSS não será prejudicado.

- Preliminar rejeitada. Apelação não provida. Sentença mantida, inclusive como consequência do reexame necessário.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, dada por ocorrida, e à apelação da autarquia, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 15 de dezembro de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.15.001816-7 AC 1169659
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : S/A INDUSTRIAS GIOMETTI
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. PRESCRIÇÃO.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE's nºs 166.772 e 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.

- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto nº 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição do que se pretende compensar.

- Negado provimento ao recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 16 de abril de 2007..(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.022685-8 AC 805348
ORIG. : 9700591816 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : PACHECO IMOVEIS LTDA
ADV : INES DE MACEDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

- O tema central deste feito é o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com as modificações da Lei nº 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº 9.732, de 11.12.98.

- Os elementos básicos da relação jurídico-tributária devem estar previstos em lei, conforme determinação constitucional e do C.T.N.. O legislador flexibilizou os percentuais da alíquota do SAT com critérios indefinidos: atividade preponderante da empresa e riscos leve, médio e grave.

- Foge do âmbito do decreto regulamentar disciplinar matéria de modo a interferir no comando da lei, sobretudo quando de natureza fiscal. Há violação dos artigos 97 e 99 do CTN. O vício não é corrigido pelo pagamento de alíquota menor.

- As Leis nºs 5.316/67 e 6.367/76, porque remetem aos seus regulamentos (Decretos nºs 61.784/67 e 79.037/76, respectivamente) a definição de "grau de risco", padecem da mesma mácula da Lei nº 8.212/91.

- É lícito ao legislador, ao estabelecer a hipótese tributária, adotar o critério do risco a que está submetido o maior número de empregados da empresa, o que está em sintonia com o artigo 194, inciso V, da Constituição Federal, que prevê a equidade na forma de participação do custeio da seguridade social.

-O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do C.P.C.

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos a serem compensados. Os dois institutos são conceitualmente distintos.

- O fator determinante da limitação em tela não é a data do recolhimento do indébito, mas, sim, a ocasião na qual a compensação será operada. Não há afronta ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

- A certeza e a liquidez dos indébitos derivam dos documentos acostados. A aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. Inaplicável a Súmula 546 do STF. Não se cuida de tributos indiretos, cuja restituição ou compensação o artigo 166 do CTN restringe.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores oficiais : de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei nº 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei nº 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei nº 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 1997. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei nº 9.250/95.

- Preliminar de prescrição quinquenal argüida em contra-razões acolhida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nabarrete, acolher a preliminar de prescrição quinquenal argüida nas contra-razões e dar parcial provimento ao recurso do autor.

São Paulo, 24 de setembro de 2002.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.052350-1 AG 270412
ORIG. : 0400000008 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LEONOR MENCHINI
ADV : JOSE MACRINO DE CARVALHO
PARTE R : RHD MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE / QUINTA AC TURMA
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO QUE EXCLUI A CO-RESPONSÁVEL DO PÓLO PASSIVO. REFORMA. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS-GERENTES QUE NÃO RECOLHEM TRIBUTOS DA EMPRESA. INSOLVÊNCIA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO JUSTIFICADO.

- Cobrança de contribuições previdenciárias posteriores à Constituição Federal de 1988, as quais têm natureza tributária. Aplicável, portanto, a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN.

- Distintas são as pessoas jurídicas de seus sócios ou administradores, porquanto estes são subsidiariamente responsáveis.

- In casu, entretanto, não foram encontradas a empresa ou bens para garantir o débito. Estão configuradas a dissolução irregular da pessoa jurídica (condição inapta perante a Receita Federal) e sua insolvência. Justificado o redirecionamento da cobrança para a dirigente de fls. 11/12, porquanto tinha poderes de gestão.

- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, para incluir a sócia Leonor Menchini no pólo passivo da execução, nos termos do voto do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a relatora que negava provimento ao agravo.

São Paulo, 09 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035150-6 AC11444523
ORIG. : 9500609681 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AUTO PECAS DALLONA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Não se conhece da apelação quanto à matéria referente à contribuição previdenciária sobre o 13º salário, que já tem entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula 688, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, à vista de estar em confronto com a jurisprudência do STF.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Incidência da exação sobre o 13º salário, pois gratificação natalina possui natureza salarial e integra a remuneração do empregado.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.

- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- O exercício do direito à compensação far-se-á quando a sentença ou acórdão se torne definitivo para as partes.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 1995, mas a citação ocorreu em maio de 1996, quando já estava vigorando a Lei 9250/95. Logo, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC para compensação.

- Apelação não conhecida. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer do recurso do autor e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal, impor os limites à compensação e os critérios de correção monetária, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 95.03.051835-0 AC 260442
ORIG. : 8800165885 15 Vr SAO PAULO/SP
APTE : MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEI-
CAO S/A
ADV : ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO
ADV : LEINER SALMASO SALINAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. INCRA. SUJEIÇÃO PASSIVA. EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA SOCIAL URBANA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há impedimento para que o sujeito passivo de contribuições previdenciárias destinadas à Previdência Social Urbana igualmente sujeite-se às contribuições devidas ao Funrural.

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.091473-6 AMS 168122
ORIG. : 9200942580 2 Vr SAO PAULO/SP
APTE : CERAMICA SANTA IZABEL IND/ E COM/ LT-
DA e outros
ADV : MARCOS ANTONIO COLANGELO e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec
Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE.

1. Para ser amparável por mandado de segurança, o direito subjetivo há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de seu exercício pelo impetrante (Hely Lopes Meirelles).

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. Entende-se ser ilegal a forma de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o 13º salário introduzida pelo art. 37, §§ 6º e 7º, do Decreto n. 612/92, uma vez que, enquanto norma regulamentadora, não poderia desbordar dos limites legais, ampliando a incidência ou estabelecendo critério de que não cogitou a lei.

4. A Lei n. 8.620, de 05.01.93, em seu art. 7º, § 2º, expressamente determina a incidência da contribuição "sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991". Isso teria convalidado a norma regulamentar (pelo menos para 12.93). Mas a Lei n. 8.870, de 15.04.94, deu nova redação ao § 7º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, fazendo com que a tributação não pudesse mais ser feita em separado. Logo, desde 1994, já não subsiste fundamento de validade para a incidência em separado da contribuição sobre o décimo terceiro salário.

5. Preliminares rejeitadas. Reexame necessário e apelações desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento ao reexame necessário e às apelações dos impetrantes e do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.010770-0 AC 302666
ORIG. : 9513001415 2 Vr BAURU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : J A KOSAKA
ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas.

2. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212).

4. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.010983-5 AMS 170687
ORIG. : 9500291029 14 Vr SAO PAULO/SP
APTE : META BRASIL ENGENHARIA DE CONSTRU-
CAO LTDA
ADV : PIO PEREZ PEREIRA e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INTERESSE DE AGIR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Décimo terceiro salário. CONSTITUCIONALIDADE. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O mandado de segurança consubstancia via adequada para discutir a legalidade das alterações introduzidas pela Lei n. 9.711/98 e a resistência do INSS evidencia a sua necessidade.

2. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (STF, Súmula n. 688).

3. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

4. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

5. Reexame necessário, apelação do INSS e apelo da impetrante parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, vencido em parte o relator ao pronunciar prescrição dos recolhimentos anteriores a 21.03.90; e, à unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da impetrante, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.069343-0 AMS 175300
ORIG. : 9500581604 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : M S M MICROCOMPUTADORES SERVICOS
MANUTENCOES LTDA
ADV : CRISTIANE DA CRUZ
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUREA DELGADO LEONEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUIN-
TA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA ADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CPC, ART. 515, § 3º. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Décimo terceiro salário. CONSTITUCIONALIDADE. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O mandado de segurança é meio processual que comporta discussão acerca da compensação tributária (STJ, Súmula n. 213).

2. Quando da extinção do processo sem resolução do mérito, versando a causa questão exclusivamente de direito e estando em condições de julgamento imediato, aplica-se o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (STF, Súmula n. 688).

4. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

5. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

Por 6. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, Súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a Selic (Lei n. 9.250/95).

7. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a Selic, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa Selic já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.

8. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.096549-9 AC 352034
ORIG. : 9500384884 16 Vr SAO PAULO/SP
APTE : FAINE IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas.
2. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212).
4. Carência da ação reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar, de ofício, a autora carecedora da ação e prejudicada a sua apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.010987-0 AC 360576
ORIG. : 9507074090 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : VRALDEN PORTO E CIA LTDA
ADV : JOSE LUIS POLEZI e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas cautelares.
2. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212).
4. Carência da ação reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar, de ofício, a autora carecedora da ação e prejudicada a sua apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.015017-9 AC 362954
ORIG. : 9500049732 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COML/ BCA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
ADV : ANDRE SHODI HIRAI e outros
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas.
2. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212).
4. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.016098-6 AC 463482
ORIG. : 9600148171 3 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNION CARBIDE DO BRASIL S/A
ADV : ELCY DE ASSIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96.

1. A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. A norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97)
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.047853-0 AC 838437
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ARCO IRIS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. UFIR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É constitucional a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 (RE n. 228.321).
2. A correção monetária deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a Selic (Lei n. 9.250/95).
3. Incidem juros moratórios equivalentes à taxa referencial Selic a partir de 01.04.95, quando então cessa a incidência de índices de atualização monetária. A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. A incidência da taxa Selic, porém, exclui a atualização monetária, dado ter sido concebida para desindexar a economia mediante a incorporação da depreciação da moeda no cálculo dos juros.
4. Alega a autora que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cobra multa moratória de 20% (vinte por cento). Tal percentual não excede o limite de 40% (quarenta por cento) previsto no art. 35 da Lei n. 8.212/91.
5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) nas causas em que sucumbente a parte autora, tendo em vista o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e os padrões usualmente aceitos pela jurisprudência.
6. Apelação da autora desprovida e apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.025072-4 AMS 200458
ORIG. : 9800528920 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
APTE : IND/ METALURGICA DATTI LTDA
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.

1. Nenhum vício contém o acórdão que reconheceu a nulidade de sentença citra petita, ao fundamento de ter sido omissa quanto à apreciação da legalidade/exigibilidade da cobrança das contribuições incidentes sobre remuneração de administradores e autônomos.
2. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.028833-8 AMS 201125
ORIG. : 9606030733 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA
ADV : MARCIA MAGNUSSON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
RIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROLABORE. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96. EXIGIBILIDADE.

1. A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. Esse dispositivo chegou a ter sua constitucionalidade questionada pela alegada coincidência de fato gerador e base de cálculo com o Imposto sobre a Renda (IR) e o Imposto Sobre Serviços (ISS). No entanto, prevaleceu o entendimento de que a remissão do art. 195, § 4º, da Constituição da República ao seu art. 154, I, não convola a contribuição em espécie de imposto, ao qual se destina a regra material.
2. A remissão limita-se a tornar exigível a edição de lei complementar para a instituição de novas contribuições sociais, ainda que seu fato gerador ou sua base de cálculo coincidam com o de impostos já existentes (STF, Pleno, RE n. 228.321-0-RS, Rel. Min. Carlos Velloso, maioria, j. 01.10.98, DJ 30.05.03).
3. Não é demais acrescentar que a norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97).
5. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.064096-4 AC 639742
ORIG. : 9700057569 5 Vr SAO PAULO/SP
APTE : AMERICA DO SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA SEGURATEC
ADV : JULIO AGUEMI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A
TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas.
2. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.
3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212).
4. Carência da ação reconhecida de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, julgar, de ofício, a autora carecedora da ação e prejudicada a sua apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.044534-5 AMS 244886
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
EMBD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
ADV : ALVARO TSUIOSHI KIMURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
REL P/ACO : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 (RE n. 390.513), de modo que não se pode mais exigir o depósito de 30% (trinta por cento) para processamento de recurso em processo administrativo fiscal relativo a contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Embargos de declaração providos, para que o acórdão seja declarado, nos termos acima, e, como decorrência, negar provimento ao reexame necessário e à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.039356-4 AC 721671
ORIG. : 9700572234 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : BENEFICIAMENTO DE FIOS J A CARDOSO LTDA
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARTA VILELA GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não é admissível a compensação de contribuição previdenciária por meio de ação cautelar, na medida em que importaria antecipação do pedido definitivo, o que não se coaduna com a instrumentalidade e provisoriedade dessas medidas.

2. O art.170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

3. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 212).

4. Reexame necessário e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS providos e apelação da autora prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.009822-4 AC 782175
ORIG. : 9600148155 19 Vr SAO PAULO/SP
APTE : UNION CARBIDE QUIMICA LTDA
ADV : MARIA ANGELICA DO VAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI COMPLEMENTAR N. 84, DE 18.01.96. EXIGIBILIDADE.

1. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre a constitucionalidade das contribuições sociais devidas para o custeio da Seguridade Social, em razão de ser o INSS o sujeito passivo da obrigação tributária.

2. A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. A norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97)

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados, à vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos jurisprudencialmente.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.031026-2 AC 819210
ORIG. : 9800308156 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELKA PLASTICOS LTDA
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI COMPLEMENTAR N. 84, DE 18.01.96. EXIGIBILIDADE.

1. A exigibilidade da contribuição sobre a remuneração paga aos segurados empresários, autônomos e avulsos somente passou a ser validamente exigível com fundamento na Lei Complementar n. 84, de 18.01.96, art. 1º, I. A norma reúne todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária, pois dela constam o fato gerador, o sujeito passivo, a alíquota e a base de cálculo da contribuição (CR, art. 146, III, a; CTN, art. 97)

2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.011015-7 AMS 258833
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : ASSISI IND/ TEXTIL LTDA
EMBD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSISI IND/ TEXTIL LTDA
ADV : MARCIA MARIZA CIOLDIN
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 (RE n. 390.513), de modo que não se pode mais exigir o depósito de 30% (trinta por cento) para processamento de recurso em processo administrativo fiscal relativo a contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Embargos de declaração providos, para que o acórdão seja declarado, nos termos acima, e, como decorrência, negar provimento ao reexame necessário e à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.003061-4 AMS 251656
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : TRANSPORTES JANGADA LTDA
EMBD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : TRANSPORTES JANGADA LTDA
ADV : FERNANDA MARQUES GALVÃO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos

§§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 (RE n. 390.513), de modo que não se pode mais exigir o depósito de 30% (trinta por cento) para processamento de recurso em processo administrativo fiscal relativo a contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Embargos de declaração providos, para que o acórdão seja declarado, nos termos acima, e, como decorrência, dar provimento à apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.029231-1 AMS 273339
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBT E : Ministério Público Federal
EMBD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO RECURSAL.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei n. 8.213/91 (RE n. 390.513), de modo que não se pode mais exigir o depósito de 30% (trinta por cento) para processamento de recurso em processo administrativo fiscal relativo a contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Em face da alteração de entendimento deste Relator, fica prejudicada a apreciação da questão concernente à possibilidade ou não de arrolamento.

3. Embargos de declaração providos, para que o acórdão seja declarado, nos termos acima, e, como decorrência, negar provimento ao reexame necessário.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004105-0 AC 1085833
ORIG. : 9606005070 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIAS PEDRAS DECORATIVAS LTDA
ADV : ELENILDA MARIA MARTINS
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não conhecimento de sua impugnação.

2. O direito à restituição e, por conseqüência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

5. Apelação conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte da apelação e, nesta, por maioria, dar-lhe parcial provimento, vencido o relator que pronuncia a prescrição dos recolhimentos anteriores a 15.02.91; nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 1999.61.14.004140-8 AC 861417
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : SOLANO DE CAMARGO
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBT E : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 603/613
REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relatora p/ acórdão

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve violação ao disposto no art. 7º do CTN, nos arts. 2º e 153, § 1º, da CF/88 e no art. 25 do ADCT.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.
São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.05.016226-4 REOAC 792041
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : GRUPO EDUCACIONAL INTEGRADO S/C LTDA

ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
ADV : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ZENIR ALVES BONFIM
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS -INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - EFEITOS "EX TUNC" DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.
2. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.
3. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vinctivos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.
4. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.
5. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.
6. Considerando que o INSS foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos como na sentença.
7. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.03.004007-8 REOMS 247885
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A : JACAREI TRANSPORTE URBANO LTDA
ADV : PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão RELATOR

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - REMESSA OFICIAL PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.
2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).
3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.
4. Incorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.
5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
6. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).
7. Remessa oficial provida. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente a ação .

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.08.000083-0 ACR 28640
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
APTE : Justica Publica
APDO : IVAN RODRIGO DA SILVA GUIMARAES
ADV : MARIA ANGELICA LENOTTI (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS - CIÊNCIA DA FALSIDADE PELO AGENTE - INOCORRÊNCIA -FRAGILIDADE DA PROVA ACUSATÓRIA - RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

- 1.A materialidade e a autoria do delito restaram amplamente comprovadas, pelo auto de apreensão, pelo laudo documentoscópico que concluiu pela falsidade da cédula de R\$50,00 e pelos depoimentos testemunhais.
- 2.Todavia, não se provou que o apelado tinha ciência da falsidade da cédula que utilizou para a compra de um boné em uma loja, até porque asseverou desconhecer tal falsidade.
- 3.É certo que as versões por ele apresentadas, na fase do inquérito policial e em Juízo, não são totalmente coincidentes. Entretanto, em todas as declarações que ofertou existe a afirmação de que desconhecia o fato de ser a referida cédula falsa.
- 4.Os depoimentos prestados pela única testemunha de acusação em juízo, bem como pela vítima e policial que atendeu a ocorrência na polícia, trouxeram a confirmação de que o acusado, na ocasião, afirmava que não sabia que a cédula que utilizara era falsa.
- 5.Ademais, considerando que a falsidade não era grosseira, como constatou o laudo oficial, não se pode descartar a hipótese de que ele, efetivamente, não tinha ciência de sua falsidade, como sustentado pela defesa.
- 6.Recurso ministerial desprovido. Absolvção mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao recurso ministerial.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.12.007037-0 AC 1188779
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : COLEGIO JOAQUIM MURTINHO S/C LTDA
ADV : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.
2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.
3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e "a", da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.
4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.
5. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e "c", da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços.
5. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o § 2º do art. 174 da CF/88.
6. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária.
7. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.
8. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.023088-0 AMS 288435
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GLOBASERV SOLUCOES LTDA
ADV : FABIO DA ROCHA GENTILE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ATIVIDADE DA IMPETRANTE INCLuíDA NA HIPÓTESE DE NÃO RETENÇÃO - ART 179 DA IN INSS/DC Nº 100/2003 - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR ACOLHIDA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. Pretende a impetrante, nestes autos, impedir que a autoridade impetrada a autue por ausência da retenção de 11% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, sob a alegação de que sua atividade não está sujeita à retenção referida, nos termos do art. 179 da IN INSS/DC nº 100/2003.

2. No mandado de segurança, o justo receio de sofrer violação por parte da autoridade impetrada deve estar comprovado, o que não ocorreu no caso, tanto que o próprio impetrado, nas informações prestadas às fls. 144/151, reconhece que, de acordo com os documentos acostados aos autos, o serviço prestado pela impetrante à TELEMIG CELULAR S/A, se inclui na hipótese de não retenção contida no art. 179, I, da IN INSS/DC nº 100/2003.

3. Não se verificando a hipótese de violação ou de justo receio de sofrê-lo por parte da autoridade impetrada, impõe-se a extinção do feito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, vez que ausente o interesse de agir.

4. Preliminar acolhida. Recurso do INSS e remessa oficial providos. Processo extinto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em acolher a preliminar e dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111806-7 AG 285824
ORIG. : 200261820599539 12F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : RONAN MARIA PINTO e outros
ADV : EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : EXPRESSO IGUATEMI LTDA massa falida e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DAS EMPRESAS EXECUTADAS - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a penhora sobre o faturamento da devedora não configura qualquer afronta ao disposto no art. 620 do CPC. Não obstante o princípio nele expresso recomende que a execução se faça pelo modo menos gravoso ao executado, ela deve ser realizada, nos termos do art. 612 do CPC, no interesse do credor, que deve ter seu crédito satisfeito, não sendo obrigado a aceitar os bens nomeados pelo devedor.

2. No caso concreto, trata-se de execução que se processa desde 2002, sem garantia efetiva, até esta data, justificando-se, assim, a constrição da renda obtida pelas agravantes.

3. Mantida a penhora sobre 5% do faturamento mensal da empresa, percentual que não compromete as suas atividades, conforme entendimento firmado por esta Colenda Quinta Turma (AI nº 2001.03.00.023547-9 / SP, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, DJU 03/12/02).

4. O MM. Juiz "a quo", ao determinar a penhora do faturamento às fls. 923/924, nomeou como depositários os respectivos representantes legais das empresas, motivo pelo qual não há necessidade de se indicar administrador. Além disso, especificou a forma de cumprimento de sua decisão, traçando um plano para que os depósitos fossem efetivados.

5. A questão argüida no processo falimentar relativa à agravante EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA em nada interfere na prática do ato judicial aqui impugnado, tendo em vista que, na execução, a cobrança diz respeito a contribuições previdenciárias e se refere a fatos geradores anteriores ou posteriores ao marco inicial da quebra. Ademais, a repercussão desse fato no processo da execução é tema que não comporta análise e decisão nesta sede de cognição sumária, devendo ser examinada na via dos embargos à execução fiscal, após garantido o Juízo.

5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.086768-7 AMS 186148
ORIG. : 9606010040 4 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARISTEU REGINA e outros
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E m e n t a

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE A NOVA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. EXEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART. 12, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95.

1. O mandado de segurança é meio hábil para se discutir incidência de contribuição previdenciária. Precedentes do E. STJ.

2. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que exerça ou volte a exercer atividade laborativa abrangida pelo referido Regime está obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os proventos decorrentes dessa atividade, na qualidade de segurado obrigatório, conforme disciplinado no § 4º, do Art. 12, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Precedentes do E. STF.

3. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.014687-2 AC 932378
ORIG. : 9600201684 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO FRANCA DOS SANTOS e outros
ADV : ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E m e n t a

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA AO TRABALHO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. INCIDÊNCIA SOBRE A NOVA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. EXEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 4º, DO ART. 12, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95.

1. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que exerça ou volte a exercer atividade laborativa abrangida pelo referido Regime está obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os proventos decorrentes dessa atividade, na qualidade de segurado obrigatório, conforme disciplinado no § 4º, do Art. 12, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.

2. Inversão dos ônus da sucumbência, arcando a autoria com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

3. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.024233-0 AG 264303
ORIG. : 200461820570480 2F Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : TWA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA
ADV : REINALDO PISCOPO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1.O Código de Processo Civil prevê expressamente que a a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução será recebida apenas no efeito devolutivo (Art. 520, V).
2.Precedentes das Cortes Superiores e das 2ª e 5ª Turmas da Corte.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.61.05.010479-0 AC 1038523
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP
APTE : MAURICIO LINHARES
ADV : MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria (DIB de 04/06/1988) da parte autora, mediante sistemática que corrija os 36 (trinta e seis salários) de contribuição utilizados na apuração do salário de benefício e não tão-somente os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, com a utilização de índices de atualização, para cada contribuição, representativos da inflação existente na época, em substituição aos índices do INPC, que alude, teriam sido utilizados pelo INSS na atualização dos valores contributivos. Aduz, ainda, que os reajustes subsequentes à revisão do artigo 58 do ADCT acentuaram essas perdas em razão da desvinculação ao salário mínimo, asseverando que, a partir de 09/91, os benefícios passaram a ser corrigidos em datas e por índices diversos dos aplicados ao salário mínimo. Pleiteia, assim, o pagamento dos valores atrasados oriundos das perdas aduzidas, desde a concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e o efetivo reajuste da renda mensal de modo a preservar, em caráter permanente o valor real do benefício.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido da parte autora condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa a execução, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, fixadas as custas na forma da lei.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia, preliminarmente, que seja a r. sentença declarada nula, aduzindo negativa de prestação jurisdicional, e que seja determinado o retorno dos autos à vara de origem, a fim de ser procedida a realização de prova pericial pleiteando, no mérito, constatada a perda do poder aquisitivo do benefício com base no efetivo poder de compra entre a data de início e a data atual, a cargo de oportuna perícia, que seja autorizado reajuste extraordinário em homenagem ao princípio da irredutibilidade do benefício.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.



Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o verbete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

A parte autora, no entanto, não especificou em seu pedido os índices de correção aplicáveis aos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício.

Cumpre frisar, que, no caso em tela, tratando-se de benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, não há que se falar em obrigatoriedade de correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição na apuração do salário de benefício e, por conseguinte, a renda mensal inicial do benefício da parte autora. A apuração do valor do benefício da parte autora obedeceu a sistemática imposta pelo Decreto 84.312/1984 e com respaldo na Constituição então vigente.

Da vigência do artigo 58 do ADCT com a equivalência em salários mínimos:

Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios, de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O critério previsto no respectivo artigo consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Tal sistemática abrangeu somente os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo.

A princípio, o termo inicial do artigo 58 do ADCT se deu no sétimo mês, contado da promulgação da Constituição, isto é, 05/04/1989, cessando sua vigência com a regulamentação dos planos de custeio e benefícios (Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991), o que ocorreria em 09/12/1991, com a publicação dos Decretos nº 356 e 357, de 07/12/1991, entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do RESP nº 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12/05/2003, o qual acompanho.

Não obstante, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do artigo 7.º, IV, da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revistos, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/1989 e 09/12/1991. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio passaram a vigorar as regras neles determinadas que, por sua vez, não permitiram em nenhum momento a equivalência salarial.

Cabe destacar, que a aplicação de tal equivalência somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja naqueles concedidos até 05/10/1988, excluindo aqueles que foram concedidos após a promulgação da Carta Magna.

Corroborando o entendimento supracitado o Colendo Supremo Tribunal Federal pôs em Súmula o verbete nº 687, do qual se depreende:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Por fim, no que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos, o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo ao dispor que os benefícios devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos "que tenham na data de sua concessão", estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.007130-5 AC 667792
ORIG. : 9812055231 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : CARMO NUNES
ADV : MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a imposição de limites máximos na apuração do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do benefício, bem como a revisão da renda do benefício por ocasião dos seus reajustamentos, sem a sujeição da renda reajustada ao limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos instituidores das referidas limitações (artigo 29, § 2º; artigo 33 e § 3º do artigo 41, todos da Lei nº 8.213/91), pagamento das diferenças apuradas, a partir da concessão do benefício, com a inclusão dos reajustamentos legais e automáticos, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, a teor do inciso VI do CPC, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data de propositura da ação, suspensa a execução nos termos dos artigos 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Adesivamente recorre o INSS, pleiteando, em suas razões recursais, a reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja majorada a condenação do autor na verba honorária com fixação no importe de R\$ 388,77, nos termos do § 2º, do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.

Com contra-razões pelo INSS, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Do valor-teto do salário-de-benefício e teto contributivo na vigência da Lei nº 8.213/91:

No tocante à legalidade dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 que, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício estabeleceram que o salário-de-benefício deve observar o limite máximo do salário-de-contribuição, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática (RE 280382, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 03/04/2002, p. 00114), declarou a constitucionalidade de tais dispositivos, sob o fundamento de que o limite máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição, pois o texto expresso do originário artigo 202, dispôs apenas sobre os trinta e seis salários de contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, detendo-se, portanto, às finalidades colimadas.

Deste modo, reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído pelos artigos 29, §2º e 33 da Lei nº 8.213, pelo Pretório Excelso, não merece acolhida qualquer demanda dos segurados quanto à incidência ou não, de limites máximos de valor ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Porém, ainda que observados os valores-teto previstos na legislação previdenciária, nota-se a possibilidade de apuração de saldo positivo em favor da parte autora, em decorrência da incidência da regra prevista no parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n.º 8.880/94, que transcrevo in verbis :

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...)§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Dessa forma, embora limitada a renda mensal inicial ao valor-teto, em existindo diferenças decorrentes do posterior reajuste do benefício, este quantum deve ser incorporado à época do primeiro reajuste após a sua concessão, nos termos da supracitada lei.

Assim não há ilegalidades nos dispositivos combatidos. No caso em foco, frise-se, o benefício da parte autora nem sequer sofreu a aplicação dos dispositivos legais limitadores questionados, razão pela qual, não tem o autor, de fato, interesse na ação.

No tocante à majoração da verba honorária, entendo que assiste razão à autarquia, razão pela qual determino a fixação de referida verba em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta) reais.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, e dou parcial provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do § 1º-A, do mesmo artigo, para majorar a condenação da verba honorária em desfavor do autor fixando-a em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), mantida a suspensão da execução, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2001.03.99.050078-2 AC 741157
ORIG. : 9700175480 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : DOMINGOS JOSE DOS SANTOS
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a revisão de seu benefício de modo a se manter o poder aquisitivo que possuía ao tempo de sua concessão ou à época da promulgação da Constituição de 1988, mediante a equivalência de seu valor com o número de salários mínimos ou, ainda, pelos índices de reajustamento dos salários ou pela UFIR, requerendo, igualmente, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, por meio da correção dos salários de contribuição pelos mesmos índices pleiteados em reajuste para o benefício em questão. Pleiteia, por fim, o pagamento das diferenças apuradas decorrentes da revisão inicial e dos reajustes pleiteados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, o reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento).

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº1.060/50.

Nas razões recursais, a parte autora requer a reforma da sentença a fim de que a autarquia seja condenada a aplicar os índices integrais do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 e utilizar a URV de 637,64 para efeitos da conversão do artigo 20 da Lei nº 8.880/94 sobre o benefício da parte autora, ao pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas de juros, honorários e demais cominações legais.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Inicialmente, assevero que não merece ser conhecido o apelo da parte autora

Verifica-se que a ação foi ajuizada com o escopo de revisar o benefício da autora, condenando a autarquia a manter o poder aquisitivo do mesmo ao tempo que possuía quando de sua concessão inicial ou, alternativamente, à época da promulgação da Constituição de 1988, mediante a equivalência de seu valor com o número de salários mínimos ou, ainda, pela aplicação dos índices de reajustamento dos salários ou pela UFIR, o recálculo da renda mensal inicial do benefício por meio da correção dos salários de contribuição compreendidos no período de cálculo pelos mesmos índices pleiteados em reajuste para o benefício em questão, o pagamento das diferenças apuradas decorrentes da revisão inicial e dos reajustes pleiteados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, o reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento).

A ação foi julgada totalmente improcedente pelo Juízo a quo, sob o fundamento de que a equivalência em salários mínimos pretendida pela parte autora é vedada constitucionalmente após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91, que é igualmente vedado ao Juízo a determinação da aplicação de outros índices que não os legalmente previstos no reajuste dos benefícios previdenciários bem como na correção monetária dos salários de contribuição que integraram o cálculo do benefício posto que vedado ao Poder Judiciário modificar os critérios de reajustamento eleitos pelo legislador.

Ao analisar o recurso interposto pela parte autora, observo em suas razões a formulação de pedido novo, que somente em ação própria poderia ser feito, qual seja, a aplicação do reajuste do benefício mediante a aplicação integral do índice do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 e sua conversão em reais, nos moldes que determinado pelo artigo 20 da Lei nº 8.880/94, com base na URV de 637,64 e o pagamento de eventuais diferenças decorrentes.

Com efeito, a apelação admite a discussão de questões de fato e de direito, porém desde que já apresentadas em primeiro grau, sendo vedada a inovação do pedido em sede de apelação, nos termos do artigo 517, do Código de Processo Civil, exceto se a parte provar a existência de força maior, o que não ocorrerá no caso em foco.

Nessa linha de raciocínio, confira-se um trecho da obra do ilustre Moacyr Amaral Santos, quanto ao tema:

"A apelação provoca o reexame da causa. Por ela se devolve ao tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas no juízo a quo, para seu reexame e novo julgamento. Falamos em reexame para acentuar que, no sistema brasileiro, se devolve ao juízo do recurso o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo a quo. Haverá, no juízo do recurso, um novo pronunciamento, um novo julgamento com base no mesmo material de que se serviu o juiz do primeiro grau. Os argumentos poderão variar, mas com fundamento nos mesmos fatos deduzidos e nas mesmas provas produzidas no juízo inferior.

Daí segue-se que as questões de fato não propostas no juízo inferior não poderão ser suscitadas na apelação. A não ser assim, as novas questões de fato seriam apreciadas e decididas com ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição."

(in: Santos, Moacyr Amaral. Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. Saraiva, 2000. v.3: 19. ed. atual./por Aricê Moacyr Amaral Santos).

Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, do qual se depreende:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL. CONCESSÃO DE LINHA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. VIOLAÇÃO A LEI ESTADUAL. CF, ART. 105, III, "A". INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 05/STJ.

1.A apelação devolve ao conhecimento do tribunal apenas as questões suscitadas e decididas no primeiro grau. Constitui inovação do pedido argüir, na apelação, matéria não ventilada na inicial e que, por isso, não foi decidida na sentença.

2.(...omissis...)

3.Recurso não conhecido."

(STJ/Segunda Turma, RESP. 227764/PI, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 05/02/2001, pág. 90).

Ainda que ainda assim não fosse, cumpre salientar que o pedido contido na apelação recursal, ainda que tivesse sido formulado na exordial, na forma em que exposto, não poderia prosperar, posto o entendimento sufragado pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Melhor sorte, ao contrário, teria a parte autora, tivesse sido pleiteada na ação a inclusão do índice de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício.

Diante de todo o exposto e do que este Juízo está adstrito, concluindo-se que a parte autora inovou o seu pedido em sede de apelação, motivando a irregularidade formal do recurso, este não deve ser conhecido.

Posto isso, não conheço da apelação interposta pela parte autora, por ter a mesma inovado seu pedido em sede recursal, mantendo integralmente a dought decisão recorrida.

Cumpridas todas as formalidades legais, decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2001.61.15.000775-3 AC 1184939
ORIG. : 1 Vt SAO CARLOS/SP
APTE : ADELINA RODRIGUES DIAS
ADV : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-06-2001 em face do INSS, citado em 02-07-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (05-10-2000).

A r. sentença proferida em 14-02-2006 julgou improcedente o pedido, por entender que a requerente perdeu a qualidade de segurada, bem como não cumpriu o período de carência do benefício, não fazendo jus à aposentadoria por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 180,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, alegando, em síntese, que preencheu todos os requisitos necessários, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender não preenchidos os requisitos legais.

Insurge-se a parte autora contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que preencheu todos os requisitos legais necessários, fazendo jus à concessão do benefício requerido.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 29-02-1939, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 1999, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em caso, 108 (cento e oito) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias por cerca de 14 (quatorze) anos e 5 (cinco) meses, nos períodos de 01-12-1979 a 31-12-1979, 01-01-1980 a 19-04-1980, 09-01-1981 a 01-08-1994, 01-08-1996 a 31-08-1996, 01-09-1998 a 31-12-1998 e 02-2001, conforme se verifica nos documentos acostados nas fls. 21 e 51/52, totalizando, assim, 173 (cento e setenta e três) contribuições.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3º (...)

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (05-10-2000), devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.031635-5 AC 819818
ORIG. : 9800283447 1V Vt SAO PAULO/SP
APTE : JOSE QUIRINO GONCALVES FILHO
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria (DIB de 29/01/1993) e a sua manutenção, em número de salários mínimos, que aduz a parte autora deveria possuir a época de sua concessão, mediante a média aritmética dos 36 (trinta e seis) últimos salários compreendidos no período básico de cálculo do benefício (salários de contribuição de 01/1990 a 12/1992), previamente convertidos em número de salários mínimos com base no valor que este possuía a época de cada contribuição, multiplicado pelo coeficiente de cálculo do benefício, sistemática esta, sustenta a parte autora, a que teria direito, uma vez que utilizados em seu PBC salários de contribuição que estariam dentro do período aquisitivo de vigência da revisão do artigo 58 do ADCT, bem como o pagamento das diferenças advindas das perdas ao longo dos anos, acrescidas de correção monetária, juros de mora, custas processuais e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento).

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido da parte autora deixando de condená-la ao pagamento das custas e honorários advocatícios em razão de litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da vigência do artigo 58 do ADCT com a equivalência em salários mínimos:

Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios, de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O critério previsto no respectivo artigo consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Tal sistemática abrangeu somente os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo.

A princípio, o termo inicial do artigo 58 do ADCT se deu no sétimo mês, contado da promulgação da Constituição, isto é, 05/04/1989, cessando sua vigência com a regulamentação dos planos de custeio e benefícios (Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991), o que ocorreria em 09/12/1991, com a publicação dos Decretos nº 356 e 357, de 07/12/1991, entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do RESP nº 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12/05/2003, o qual acompanho.



Não obstante, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do artigo 7.º, IV, da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revistos, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/1989 e 09/12/1991. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio passaram a vigorar as regras neles determinadas que, por sua vez, não permitiram em nenhum momento a equivalência salarial.

Cabe destacar, que a aplicação de tal equivalência somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja naqueles concedidos até 05/10/1988, excluindo aqueles que foram concedidos após a promulgação da Carta Magna.

Corroborando o entendimento supracitado o Colendo Supremo Tribunal Federal pôs em Súmula o verbete nº 687, do qual se depreende:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Por fim, no que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos, o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo ao dispor que os benefícios devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos "que tenham na data de sua concessão", estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

Portanto, tratando-se de benefício concedido em 29/01/1993, não há que se falar, na hipótese dos autos, em direito à revisão do artigo 58 do ADCT, já que a legislação aplicável à espécie, quando de sua concessão inicial, é a da Lei nº 8.213/91, devendo os reajustes pa-tarem-se por ela e pelas legislações posteriores sobre a matéria.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20, da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdênci-a Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994. Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URVs.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, ainda a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 29, §3º, determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º, do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

1.(...omissis...)

2.(... omissis...)

3.O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não apro-veia os benefícios de valores acima do salário mínimo.

4.(...omissis...)

5.Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na seqüência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial. Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na seqüência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01 e em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 29/01/1993, ao mesmo não incide a regra do artigo 58 do ADCT, estando sua concessão e reajustes inteiramente submetidos à Lei nº 8.213/91 e legislações posteriores correlatas à matéria.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a doughta decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2002.61.04.001200-0 AC 1165527
ORIG. : 3 Vt SANTOS/SP
APTE : ALEXANDRE FERREIRA FILHO e outros
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefícios previdenciários movida em face do INSS, visando a correção dos benefícios da parte autora com a inclusão do residual de 10% na antecipação de fevereiro de 1994, com base no índice do IRSM de janeiro/94 (40,25%) e a aplicação integral do índice do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), com o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios, custas e demais cominações legais.

Inicialmente, com a homologação do pedido de desistência dos co-autores Florisvaldo Ferreira dos Santos, Jair José da Silva e Valdenir Ferreira Pascola, o processo foi extinto, com relação a eles, sem julgamento de mérito.

Posteriormente sobreveio sentença monocrática que julgou improcedente o pedido do co-autor José dos Santos, condenando-o ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, suspensa a execução pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. A decisão monocrática, ainda, julgou extinto o processo sem resolução de mérito com relação ao co-autor José Carlos Ferreira dos Santos, em razão da homologação de seu pedido de desistência tendo declarado, por fim, a incompetência absoluto do Juízo Federal para a apreciação do pedido de revisão do benefício do co-autor Alexandre Ferreira Filho dado ao caráter acidentário do mesmo.

Nas razões recursais, o co-autor José dos Santos, pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

E certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício do co-autor José dos Santos foi concedido em 07/09/1989, ele não faz jus ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo de seu benefício, posto que referido período não contemplou, e nem poderia, tendo em vista a data de sua concessão, a competência 02/94.

Posto isso, nego seguimento ao recurso do co-autor, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a doughta sentença recorrida.

Esclareço, por fim, que fica suspensa a execução da condenação nos ônus da sucumbência por ser o co-autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 25), nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2002.61.83.000390-1 AC 1121843
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANA ISABEL FERNANDES KAMINSKI e outros
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a revisão dos benefícios da parte autora mediante a aplicação reajustes mensais em substituição a sistemática adotada de reajustes quadrimestrais (art. 9º da Lei nº 8.542/92 com redação dada pela Lei nº 8.700/93) e de reajustes anuais adotada pelo INSS; utilização, para efeitos da conversão determinada pelo artigo 20 da Lei nº 8.880/94, da variação integral do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993, fevereiro de 1994, além do FAS em janeiro de 1994, desconsideração da média aritmética determinada pelo mesmo artigo 20 para efeitos da conversão em URV utilizando-se, para tanto, o valor dos benefícios em janeiro de 1994, reajuste dos benefícios previdenciários, em substituição ao IGP-DI, pela variação integral do INPC verificado no triênio 96/97/98 ou, alternativamente, mediante a consideração integral do IGP-DI, pagamento das diferenças não prescritas, implantação da renda mensal reajustada dos benefícios nos termos e como consequência da revisão pleiteada, honorários advocatícios em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, custas processuais e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, não fixando condenação da parte autora nas custas face terem sido concedidos a mesma os benefícios da Justiça Gratuita, condenada, no entanto, aos honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº1.060/50.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20, da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994. Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URVs.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, ainda a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 29, §3º, determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º, do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

1.(...omissis...)

2.(...omissis...)

3.O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

4.(...omissis...)

5.Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na seqüência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial. Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na seqüência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01 e em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto no tocante a aplicação dos reajustes, nos períodos questionados pela parte autora.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2003.60.04.000539-2 AC 943927
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS
APTE : ALBINO ALVES DA CUNHA
ADV : LAERCIO ARRUDA GUILHEM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria da parte autora mediante a equiparação e manutenção do benefício, em salários mínimos, nos termos do artigo 58 do ADCT, garantindo-lhe o aduzido direito à referida equiparação face aos valores concedidos quando da concessão do benefício (2,84 salários-mínimos), bem como a condenação do INSS ao pagamento das diferenças advindas das perdas ao longo dos anos e cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido da parte autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, suspensa a execução nos termos do § 2º, do artigo 11 e artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da vigência do artigo 58 do ADCT com a equivalência em salários mínimos:

Com o advento da Carta Magna de 1988, o legislador constituinte indicou um critério provisório de reajuste para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios, de onde adveio a regra estabelecida no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O critério previsto no respectivo artigo consistia na divisão do valor da renda mensal inicial pelo valor do salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, obtendo-se a partir daí, o número de salários mínimos a que passou a corresponder a renda mensal dos segurados. Tal sistemática abrangeu somente os benefícios de prestação continuada e teve vigência determinada no tempo.

A princípio, o termo inicial do artigo 58 do ADCT se deu no sétimo mês, contado da promulgação da Constituição, isto é, 05/04/1989, cessando sua vigência com a regulamentação dos planos de custeio e benefícios (Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991), o que ocorreu em 09/12/1991, com a publicação dos Decretos nº 356 e 357, de 07/12/1991, entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa do RESP nº 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12/05/2003, o qual acompanho.

Não obstante, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do artigo 7.º, IV, da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim.

Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revistos, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/1989 e 09/12/1991. Com a implantação dos planos de benefícios e custeio passaram a vigorar as regras neles determinadas que, por sua vez, não permitiram em nenhum momento a equivalência salarial.

Cabe destacar, que a aplicação de tal equivalência somente é admitida na correção dos benefícios em manutenção, ou seja naqueles concedidos até 05/10/1988, excluindo aqueles que foram concedidos após a promulgação da Carta Magna.

Corroborando o entendimento supracitado o Colendo Supremo Tribunal Federal pôs em Súmula o verbete nº 687, do qual se depreende:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

Por fim, no que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos, o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo ao dispor que os benefícios devem ter sua expressão pelo número de salários mínimos "que tenham na data de sua concessão", estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20, da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994. Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URVs.



Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, ainda a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 29, §3º, determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º, do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

1.(...omissis...)

2.(... omissis...)

3.O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveitou os benefícios de valores acima do salário mínimo.

4.(...omissis...)

5.Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na sequência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998. Na sequência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01 e em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, tratando-se de benefício concedido em 21/07/1980, considerando a vigência temporária do artigo 58 do ADCT, que garantia a equivalência salarial dos benefícios previdenciários em salários mínimos até a implantação do novo plano de benefícios assegurado pela nova ordem constitucional, obedecida a equivalência pelo INSS até o advento da nova legislação, e aplicação correta desta última e das subseqüentes nos reajustes do benefício da parte autora, não há que se falar em irregularidades no valor atual do benefício percebido pela parte autora.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO	
JUIZ FEDERAL CONVOCADO	
RELATOR	
PROC.	: 2003.61.03.004820-7 AC 1100017
ORIG.	: 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO
ADV	: WALDIR APARECIDO NOGUEIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO/ SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o reajuste do benefício da parte autora, mediante a aplicação da variação do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, IPCr de março de 1994 até o mês de junho de 1995, INPC de julho de 1995 até o mês de abril de 1996 e, a partir de maio de 1996, reajuste pela variação do IGP-DI, implantação, após a aplicação dos reajustes pleiteados, do novo valor do benefício, o pagamento das diferenças não prescritas, acrescidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário em manutenção da parte autora a partir de julho de 1997 até a data do ajuizamento da ação (03/07/2003), ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde a data do dia em que cada parcela deveria ter sido paga até o efetivo pagamento, observando-se, para tanto, os índices estabelecidos pelo Provimento nº 26/2001 COGE da 3ª Região e Provimento nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos, mais juros de mora, a partir da citação, fixados em 1% (um por cento) ao mês, ao teor dos artigos 406 e 407 do Código Civil combinados com o § 1º, artigo 161 do Código Tributário Nacional, honorários advocatícios por percentual de 15 (quinze por cento) sobre o valor da condenação, fixadas as custas na forma da lei. Foi determinado o reexame necessário.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, de modo que sejam julgados também improcedentes os pedidos de reajuste do benefício mediante a aplicação dos índices do IGP-DI a partir de 1997.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20, da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994.

Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URVs.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, ainda a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 29, §3º, determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º, do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

1.(...omissis...)

2.(...omissis...)

3.O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveitou os benefícios de valores acima do salário mínimo.

4.(...omissis...)

5.Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na sequência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na sequência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01 e em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto no tocante a aplicação dos reajustes, nos períodos questionados pela parte autora.

No tocante à verba honorária, em razão da inversão do ônus da sucumbência, devida seria a condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. No entanto, deixo de condená-la nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça gratuita.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para, diante da legalidade dos reajustes aplicados pelo Instituto ao benefício da parte autora, nos termos do acima exposto, julgar improcedente, também, o pedido de condenação acolhido na sentença monocrática.

Invertidos os ônus da sucumbência, deixo, no entanto, de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça gratuita.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2003.61.04.015653-0 AC 1100684
ORIG.	:	6 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE GONCALVES
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, revisão dos reajustamentos legais posteriores com base na RMI revista, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e custas processuais.

A r. sentença monocrática julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da RMI do benefício da parte autora, com a aplicação, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 e compreendidos no período básico de cálculo do benefício, da variação do IRSM de fevereiro de 1994, condenando a autarquia federal, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal e atentando-se para a necessidade de compensação de eventuais pagamentos efetuados, a mesmo título, na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ e Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2001 CJF, mais juros de mora, a contar da citação, fixados em 1%, a teor do artigo 406 do Código Civil e parágrafo 1º do artigo 161 do CTN. O decisório de 1º grau condenou o INSS, também, ao pagamento das despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, § único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas vincendas, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ, fixadas as custas na forma da lei, tendo sido concedida a antecipação de tutela para os fins da imediata implantação do valor da renda mensal revista. Foi determinado o reexame necessário, mantidos, porém, os efeitos da tutela jurisdicional antecipada.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação. Caso mantido o decisum, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação e a fixação de honorários advocatícios em percentual legal mínimo sem incidência sobre as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do STJ. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios. Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

E certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Todavia, merece parcial reforma o decisum no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas até a data da sentença.

Esclareço, por fim, que o INSS está isento do pagamento das custas processuais, em razão de terem sido concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 14/07/1994, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, apenas para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas até a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

Mantida, no mais, inclusive a concessão da tutela antecipada, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no artigo 2º da MP nº 201/2004, a douta decisão recorrida e submetida ao reexame, frisando-se, por cautela, a necessidade de observância, quando do pagamento dos valores atrasados, acrescidos dos consectários legais, apurados em fase de liquidação de sentença, a prescrição dos valores vencidos anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2003.61.04.018159-7 AC 1212388
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	ANIBAL DIAS LOPES
ADV	:	MARCIA RECHE BISCAIN
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a aplicação integral do índice do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), o reajustamento do benefício em maio de 1996 com base no IGP-DI de 1996 que aduz ter sido no importe de 18,22%, pelo IGP-DI de 1997 (9,97%), IGP-DI de 1999 (7,91%), IGP-DI de 2000 (14,19%), IGP-DI de 2001 (10,91%), o pagamento das diferenças advindas da revisão e dos reajustes pleiteados, acres-



cidas de correção monetária, juros de mora, honorários advocatícios em percentual de 20% (vinte por cento) e custas processuais. A r. sentença monocrática decretou a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, julgando, quanto ao mais, improcedentes os pedidos formulados na inicial e extinguiu o processo com julgamento de mérito, ao teor do inciso I do artigo 269 do CPC e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, tendo sobrestado a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o breve relato.

DECIDO.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de 1994, o artigo 20, da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994. Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URVs.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subseqüente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, ainda a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 29, §3º, determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º, do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

1.(...omissis...)

2.O art. 20, inc. I da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

3.O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveita os benefícios de valores acima do salário mínimo.

4.(...omissis...)

5.Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na seqüência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na seqüência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01 e em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do residuo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01/11/1980, ela não faz jus ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício pela aplicação do percentual de 39,67% referente ao IRSM de fevereiro de 1994 aos salários de contribuição compreendidos no período básico de cálculo de seu benefício, posto que referido período não contemplou, e nem poderia, tendo em vista a data de sua concessão, a competência 02/94.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

PROC. : 2003.61.14.009658-0 AC 1111089
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : WILSON COPPOLA
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos salários-de-contribuição que compuseram o seu período básico de cálculo pelo INPC, reajuste do benefício pelo percentual residual de 10% referente ao IRSM de 01/1994 e pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, aplicação do IGP-DI de 1997 (9,97%), de 1999 (7,91%), de 2000 (14,19%) e de 2001 (10,91%), bem como pelo índice de 0,61%, em 2003, decorrente de suposta perda ocorrida advinda do índice de reajuste de 19,71% aplicado pelo INSS e da inflação apurada pelo INPC em 20,44% no período de 2002/2003, implantação do valor do benefício revisado, pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora, e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença monocrática reconheceu a prescrição quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação e, no que tange à pretensão envolvendo diferenças não alcançadas pelo prazo prescricional, julgou improcedente o pedido, a teor do artigo 269, incisos IV e I do CPC, fixada a condenação da parte autora em honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, fixadas as custas, igualmente, na forma da lei.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação com a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária que pretende seja fixada no patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício da parte autora:

O valor do benefício previdenciário concedido à parte autora, com DIB de 09/06/1992 foi apurado nos termos do disposto na redação original do artigos 28, caput do artigo 29 e §§ 1º a 5º e artigos 31 e 33, de modo que inexistem, no caso em tela, qualquer irregularidade cometida pelo INSS na apuração da renda mensal inicial do referido benefício.

Dos benefícios sob a égide da Lei nº 8.213/91 e legislações subseqüentes:

A partir da edição da Lei nº 8.213 de 24/07/1991, os benefícios de prestação continuada, nos termos do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, passaram a ser reajustados pelo INPC que, por força do artigo 9º, §2º da Lei nº 8.542/92, a partir de janeiro de 1993, foi substituído pelo IRSM, sendo este, por sua vez, alterado pela Lei nº 8.700/93. Esta lei veio a determinar que os benefícios fossem reajustados no mês de setembro de 1993 pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, e nos meses de janeiro, maio e setembro de 1994, pela aplicação do Fator de Atualização Salarial - FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas, destacando-se que, a partir de março de

1994, o artigo 20, da Lei nº 8.880/94, instituiu a Unidade Real de Valor - URV, determinando que os benefícios mantidos pela Previdência Social deveriam ser convertidos em URV, em 01/03/1994. Nessa ocasião, os segurados passaram a indagar as antecipações de 10% que lhe foram concedidas e, a existência, ou não, de perdas quando da conversão dos benefícios em número de URVs.

Ocorre que, quanto ao tema, o Pretório Excelso, em decisão plenária, assim como o C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizaram entendimento, ao qual me curvo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, RE 313382/SC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJU: 08/11/2002, Tribunal Pleno).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ/ 5ª Turma, RESP 498457, Relatora Min. Laurita Vaz, DJU: 28/04/2003, pág. 264).

Posteriormente, ainda a Lei nº 8.880/94, em seu artigo 29, §3º, determinou o critério de reajuste dos benefícios a partir de 01/07/1994, que veio à luz com o IPC-r, a ser computado em maio de 1995.

Nesse momento, merece destaque o reajuste de 8,04%, relativo ao aumento do salário mínimo de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para R\$ 70,00 (setenta reais), em consonância com o §6º, do artigo 29 da Lei nº 8.880/94, em setembro de 1994, cuja aplicação foi restrita, tão somente, aos benefícios vinculados ao salário mínimo. Outro não é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. AFERIÇÃO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTES DE SETEMBRO 94 E MAIO 96.

1.(...omissis...)

2.(...omissis...)

3.O aumento do salário mínimo de setembro 94 (8,04%) não aproveitou os benefícios de valores acima do salário mínimo.

4.(...omissis...)

5.Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido."

(STJ/ RESP 328621, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU: 08/04/2002, pág. 266)

Na sequência, os benefícios passaram a ser corrigidos pela variação acumulada do IGP-DI, a partir de 1º de maio de 1996, de acordo com o artigo 2º, da Medida Provisória nº 1.415, de 29/04/96, reeditada pela Medida Provisória nº 1.463, de 29/05/96, convalidada pelas Medidas Provisórias nºs 1.731-33, de 14/12/98, 1.869-40, de 29/06/99 e 1.945-46, de 09/12/99 e suas reedições.

Destarte, na ocasião, restou prejudicada a correção dos benefícios pela variação integral do INPC, no período compreendido entre maio/95 e abril/96, no percentual de 18,9%, reajuste este que não se verificou, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, que determinou a correção pelo IGP-DI, novo critério de política salarial.

Com efeito, não há que se falar em direito adquirido, pois a Medida Provisória nº 1.053, de 30/06/1995 e suas reedições, prevendo a sistemática anterior, foi revogada pela Medida Provisória nº 1.415/96, que alterou a sistemática de correção, antes mesmo que o INPC se tornasse um direito adquirido.

Além disso, a MP nº 1.415, de 29/04/1996, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou que os benefícios previdenciários fossem pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV, sendo que o respectivo mecanismo continua em vigor, de acordo com a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/1999.

Cabe destacar, ainda, que a MP nº 1.415/96 culminou na Lei nº 9.711 de 20/11/1998 que, por sua vez, determinou o reajuste dos benefícios previdenciários pelo IGP-DI/FGV, em maio de 1996, alterando a partir de junho de 1997 o critério de reajuste, com a aplicação do índice de 7,76%, no respectivo mês, e 4,81%, em junho de 1998.

Na sequência, os benefícios foram reajustados em junho de 1999 (4,61%), por força da Lei nº 9.971/2000, em junho de 2.000 (5,81%), nos termos da MP nº 2.187-13/01 e em junho de 2.001 (7,76%), em razão do Decreto nº 3.826/2001.

Destaque-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em sessão plenária o RE 376.846/SC, reafirmou a constitucionalidade dos artigos 12 e 13 da Lei nº 9.711, de 20/11/1998, do artigo 4º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18.05.2000 e artigo 1º da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.08.2001, afastando a aplicação do IGP-DI nos reajustes dos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, devendo prevalecer os índices acima citados, decorrentes dos preceitos legais supra mencionados, restando infrutíferas as ações dos segurados, visando a aplicação do IGP-DI nos reajustes anuais referentes aos anos de 1997 a 2003, com exceção de 1998 (em que o reajuste do INSS foi maior que a variação do IGP-DI).

Portanto, diante dos mecanismos acima explicitados, inexistem irregularidades a serem sanadas, haja vista o respaldo legal e jurídico dos procedimentos adotados pelo Instituto no que concerne aos reajustes concedidos ao benefício da parte autora, a partir de sua concessão.

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos no patamar de 10% (dez por cento) com incidência sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sujeitos à prescrição do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 ante à concessão da justiça gratuita à parte autora.

Destarte, aplicável, no presente caso o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Assim, tendo sido o benefício da parte autora concedido em 09/06/1992, o mesmo não faz jus, também, ao recálculo da renda mensal inicial com aplicação do índice do IRSM de fevereiro de 1994, nos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício, no percentual de 39,67%, tendo em vista que o referido mês não foi considerado para a concessão do benefício.

Posto isso, nego seguimento ao recurso da parte autora, nos termos do caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, mantendo, na íntegra, a doughta sentença recorrida.

Esclareço, por fim, que fica suspensa a execução da condenação nos ônus da sucumbência por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 25), nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2003.61.15.001889-9 AC 1190720
ORIG.	:	2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE	:	MARIA APARECIDA SANTANA DE ESTEFANI
ADV	:	CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-09-2003 em face do INSS, citado em 03-09-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o implemento do requisito etário (29-07-1998).

A r. sentença proferida em 30-11-2004 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 29-07-1943, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a parte autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 07-12-1962, com Theodoro de Estefani, qualificado como lavrador (fl. 12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/42.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."



Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Julgados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento das custas judiciais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2003.61.22.001738-6 AC 992936
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TOSHIKO FUJII (= ou > de 65 anos)
ADV : ANDREA TAMIE YAMACUTI
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora mediante a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precedem os doze últimos e que compuseram o seu período básico de cálculo pelo INPC ou outro sucedâneo legal, visando, igualmente, a conversão em salários mínimos estabelecida pelo artigo 58 do ADCT com base no salário mínimo vigente no último mês de contribuição e não o vigente há época da concessão do benefício, inclusão do reajuste, no benefício em manutenção, do percentual de 10% residual, na antecipação de fevereiro de 1994, com base no índice do IRSM de janeiro/94 (40,25%) e a aplicação integral do índice do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), o reajustamento do benefício em maio de 1996 mediante a aplicação do percentual de variação do INPC (18,22%), integral ou proporcionalmente, acrescido de aumento real de 3,37%, ou, alternativamente, pelo percentual de 18,08% correspondentes à variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários de contribuição no mesmo período acrescido do aumento real de 3,37%, o reajuste do benefício da parte autora pelo IGP-DI de 1997 (9,97%) ou, alternativamente e subsidiariamente pela variação de 8,32% do INPC, IGP-DI de 1999 (7,91%), IGP-DI de 2000 (14,19%), IGP-DI de 2001 (10,91%) ou, também alternativamente para esse período, pela variação de 7,73% do INPC, a majoração do coeficiente de cálculo relativo à pensão por morte, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, inclusive com a nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, o pagamento das diferenças advindas da revisão, acrescidas de correção monetária, juros de mora e condenação do réu nas demais cominações legais.

A r. sentença monocrática julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS ao recálculo de seu benefício de pensão por morte, determinando a revisão do valor da renda mensal inicial do mesmo mediante a majoração do coeficiente estabelecendo-o no patamar de 100% (cem por cento), bem como ao pagamento dos valores atrasados decorrentes dos recálculos determinados, excluídos os valores atingidos pela prescrição e mediante a compensação de eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa ao mesmo título, oriundos de decisão judicial ou administrativa, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/2001 da COGE da 3ª Região, incluídos os índices expurgados, acrescidos de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, ao teor do artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ante a sucumbência recíproca, sem custas ante a concessão da justiça gratuita à parte autora, não determinado o reexame necessário ao teor do estatuído pelo § 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Nas razões recursais, o INSS pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência da ação.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da remessa oficial:

Preliminarmente, observo que a r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10/07/97, posto que inocorrente, no caso em tela, a hipótese prevista no parágrafo 3º do artigo 475 do CPC, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

Da majoração do percentual de pensão por morte:

O debate aqui suscitado consiste, também, em saber se é devida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100%, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95.

Por entender desnecessário levar à julgamento colegiado, questão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, passo à análise da questão, decidindo-a monocraticamente:

Inicialmente, entendo oportuno traçar um breve esboço histórico a respeito do tema:

A pensão por morte será devida ao dependente do segurado, aposentado ou não, que falecer (art.74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

Art. 16: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge , a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

.....
No regime anterior à Lei nº 8.213/91, a pensão por morte era composta por uma cota familiar equivalente a 50% do salário-de-benefício, acrescida de 10% por dependente.

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 trouxe a lume nova determinação, estabelecendo uma parcela de 80% relativa à família, acrescida de 10% por dependente, até o máximo de dois.

A Lei nº 9.032/95, por sua vez, determinou que o benefício corresponderia a 100% do salário-de-benefício e, mais recentemente, a Lei nº 9.528/97 estabeleceu que o benefício, para o conjunto dos segurados, corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da lei.

Assim, a questão suscitada se refere à aplicação ao benefício concedido em 1994, das majorações expressas na Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, que alterou a cota familiar do benefício pensão por morte para 80% do valor da aposentadoria ou a que teria direito se aposentado à data do óbito, acrescida de tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes, até o máximo de 02 (100%) e, posteriormente, na Lei nº 9.032, de 28/04/1995, que alterou o artigo 75 da citada Lei nº 8.213/91, determinando que todas as pensões mensais correspondam a 100% do salário-de-benefício, não podendo ser inferiores ao salário mínimo, nem superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição.

De fato, a pensão por morte é regida pela lei vigente ao tempo do óbito do segurado, que é o suporte fático para a concessão do benefício. No entanto, a discussão que aqui se instala é a aplicação da lei no tempo quanto à revisão do benefício.

Nessa linha de raciocínio, deve-se aplicar a lei nova a todos os benefícios, salientando-se, todavia, que não é autorizada a retroatividade da lei, mas sim a sua incidência imediata, de modo que eventual elevação no percentual dos benefícios, somente valerá a partir da vigência da nova lei, sendo vedada a sua incidência em período anterior.

É certo que, no sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum é subordinado ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, de tal sorte que a norma que entra em vigor alcança as relações jurídicas que lhe são anteriores, não nos seus efeitos já realizados, mas naqueles que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

Nessa esteira, conclui-se que o coeficiente de cálculo do valor da pensão por morte poderá ser elevado, levando-se em consideração o disposto no art. 75 da referida lei, em sua redação original, no sentido de que: "o valor mensal da pensão por morte será constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)", inclusive, ressaltando-se que tal acréscimo torna-se devido a partir de 05/04/1991, conforme determinação expressa da lei em seu artigo 145 e, por fim, majora-se o coeficiente para o valor de 100 % (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95. Contudo, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não podem sofrer a incidência do percentual de 100%, não cabendo, portanto, a revisão ora pleiteada.

Dessa forma, ressalvado meu entendimento pessoal, curvo-me ante a decisão da Corte Suprema, julgando não ser devido o aumento do coeficiente de cálculo da pensão por morte concedida à parte autora.

A Colenda Terceira Seção de Julgamentos desta Egrégia Corte Regional, igualmente passou a se orientar, como se vê da decisão proferida no julgamento dos Embargos Infringentes nº 1999.03.99.052231-8, de relatoria da Exa. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, quando, por unanimidade, aderiu ao entendimento exarado pela Suprema Corte.

No tocante à verba honorária, em razão da inversão do ônus da sucumbência, devida seria a condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. No entanto, deixo de condená-la nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da Justiça gratuita.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, conheço da remessa oficial para dar-lhe, juntamente com o recurso do INSS, provimento, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para afastar a condenação do INSS à majoração da alíquota do benefício de pensão, pelas razões já expostas, julgando totalmente improcedente o pedido da parte autora. Invertido, pois, o ônus da sucumbência.

Deixo, no entanto, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.00.016990-3 AG 204103
ORIG. : 200261080049355 3 Vr BAURU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ EDEGAR PEREIRA incapaz
REPTE : SETEMBRINO RODRIGUES PEREIRA
ADV : CLÁUDIO VICTORINO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Indefido o pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada, o presente recurso, devidamente processado, encontrava-se pendente de julgamento, quando foi acostado aos autos cópia da sentença prolatada nos autos do feito originário deste recurso.

O recurso de agravo de instrumento é meio processual adequado para impugnar decisão que resolve questão incidente, podendo o relator negar-lhe seguimento, em decisão monocrática, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Com efeito, tendo o juiz a quo se retratado, reformando a decisão agravada, o relator poderá julgar prejudicado o agravo, negando-lhe seguimento.

O agravo também perde o seu objeto em decorrência de sentença superveniente, já que passa a ter eficácia o seu conteúdo, substituindo a decisão interlocutória que lhe é anterior.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL. PERDA DO OBJETO. PREJUDICADOS. 1. Tendo sido anteriormente proferida sentença no processo original (ação ordinária) julgando improcedente o pedido, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que deferiu tutela antecipada em sede de ação ordinária. As partes, em tais circunstâncias, não se encontram mais sob a égide da decisão que deferiu a tutela antecipada, mas sim, sobre os efeitos da sentença que julgou improcedente o pedido. Em consequência, resta prejudicado também o agravo regimental, por perda do objeto. 2. Agravos de instrumento e regimental julgados prejudicados, por perda do objeto." (AG 0852550/1998 - MG, TRF - Primeira Região, Rel. Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJU 19/11/2001, pág. 157)

Assim, tendo em vista a prolação de sentença, julgando procedente a ação principal e confirmando a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, conforme informações trazidas nas fls. 163/168, resta evidenciada a impossibilidade do processamento do agravo.

Isto posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Intime-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2004.03.99.011450-0 AC 928748
ORIG. : 0200001341 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA BENTO DA SILVA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 09-10-2002 em face do INSS, citado em 03-12-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 02-06-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas apuradas em liquidação.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 14-11-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 01-07-1972 a 27-01-1973, 04-06-1973 a 29-01-1977, 01-10-1980 a 18-12-1980, 16-10-1981 a 23-12-1981, 26-08-1982 a 10-03-1983, 08-08-1983 a 07-01-1984, 30-07-1984 a 01-12-1984, 28-01-1985 a 16-02-1985, 25-06-1985 a 29-01-1986, 18-08-1986 a 25-04-1987, 06-07-1987 a 09-01-1988 e 13-06-1988 a 02-12-1988 (fls. 11/14).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada comprova o efetivo trabalho da autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, qual seja, 66 (sessenta e seis) meses, pois trabalhou com registro em carteira como ruralista por cerca de 8 (oito) anos e 3 (três) meses cumprindo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Ademais, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 140/141.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scarfezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade ruralista. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.018290-6 AC 940753
ORIG. : 0300000505 3 Vr ATIBAIA/SP
APTE : ZORILDA MARTINS DE SOUZA
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-04-2003 em face do INSS, citado em 13-06-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no art. 48 da Lei n.º 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença, proferida em 21-10-2003, julgou improcedente o pedido, por entender que a requerente perdeu a qualidade de segurada, bem como não cumpriu o período de carência do benefício, não fazendo jus à aposentadoria por idade. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora, alegando, em síntese, que preencheu todos os requisitos necessários, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.



É o relatório.
D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente o pedido, por entender não preenchidos os requisitos legais.

Insurge-se a parte autora contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que preencheu todos os requisitos legais necessários, fazendo jus à concessão do benefício requerido.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a autora, nascida em 06-08-1942, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 2002, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 126 (cento e vinte e seis) contribuições, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em Carteira de Trabalho no período de 01-08-1960 a 04-06-1962 e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de julho de 1983 a julho de 1993, totalizando, assim, 142 (cento e quarenta e duas) contribuições, conforme se verifica na cópia da CTPS da autora e nos comprovantes de recolhimento de contribuições acostados nas fls. 11/144.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravio interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravio regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas

entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas judiciais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.023206-5 AC 949645
ORIG. : 0200000344 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES GOMES
ADV : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 05-03-2002 em face do INSS, citado em 15-05-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade.

A r. sentença proferida em 07-01-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nºs 148 do STJ e 8º do TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total das prestações em atraso. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a correção dos valores em atraso pelos índices de reajuste previsto na Lei nº 8.213/91, a isenção do pagamento de custas processuais, bem como a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega o autor, nascido em 10-12-1941, que sempre foi trabalhador rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

O autor juntou aos autos a certidão de seu nascimento (fl. 08), bem como CTPS própria com registros como trabalhador rural nos períodos de 23-06-1983 a 10-12-1984, 26-10-1987 a 06-02-1988, 03-11-1988 a 30-11-1988, 20-02-1989 a 18-03-1989, 24-07-1989 a 22-08-1989, 04-09-1989 a 02-02-1990, 06-07-1993 a 21-07-1992, 13-06-1994 a 10-10-1994, 14-08-1995 a 27-09-1995, 25-01-1999 a 18-11-1999, 03-01-2000 a 27-01-2000, 07-08-2000 a 03-02-2001 e 11-06-2001 a 29-12-2001 (fls. 10/48).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividades rurais, visto que na CTPS do demandante constam diversos registros em atividades urbanas nos períodos de 27-10-1981 a 20-11-1981, 24-10-1985 a 04-11-1986, 12-08-1987 a 01-01-1987, 01-08-1988 a 21-10-1988, 01-02-1990 a 13-08-1991, 02-12-1991 a 10-06-1992, 11-06-1992 a 02-12-1992 e 01-08-1993 a 29-10-1993, o que demonstra o não exercício de atividade exclusivamente rural.

Sob outro aspecto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida aos trabalhadores urbanos, que seria possível, em tese, de forma a não caracterizar julgamento extra petita, tendo em vista o caráter social que está presente nas ações previdenciárias, também é inviável no presente caso.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, o autor, nascido em 10-12-1941, completou o requisito etário (65 anos) em 10-12-2006, ou seja, durante o transcurso da presente ação.

A legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, tendo em vista que o autor estaria coberta pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida lei.

Com efeito, não logrou êxito o requerente quanto à comprovação deste último requisito, pois não demonstrou o recolhimento de contribuições previdenciárias por 150 (cento e cinquenta) meses, levando-se em consideração a data em que implementou o requisito etário (2006).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade devida aos rurícolas, em face da ausência de comprovação por início razoável de prova material da atividade rural, restando a prova exclusivamente testemunhal e inexistentes os pressupostos para a concessão de aposentadoria por idade a que fazem jus os trabalhadores urbanos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Por fim, esclareça-se que, apesar de o autor não ter implementado os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, vislumbra-se a possibilidade do requerente, caso continue a contribuir aos cofres da previdência, de ter direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista as inúmeras contribuições já efetuadas.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.027048-0 AC 960479
ORIG. : 0200000905 2 Vr LINS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA GOMES SOARES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 15-04-2002 em face do INSS, citado em 05-07-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 30-06-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 3.000,00).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-12-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 30-04-1968, com José Rodrigues Soares (fl. 12) e as certidões de nascimento de seus filhos registrados em 29-09-1980 (fls. 13/15) e 26-04-1974 (fl. 16), constando em todos os documentos a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como a CTPS de seu marido com registros como trabalhador rural nos períodos de 01-09-1980 a 15-09-1981 e 21-11-1981 a 20-12-1988 (fls. 17/20).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que os documentos apresentados, em que constam a profissão de seu marido como lavrador, não podem ser extensíveis à esposa, uma vez que, além dos períodos rurais, consta na CTPS do cônjuge da requerente registro em atividade urbana no período de 01-10-1992 a 10-03-1997 (fls. 17/20), o que demonstra o não exercício de atividade exclusivamente nas lides rurais. Ademais, a autora não juntou nenhum documento posterior em seu nome a comprovar a alegada atividade rural exercida.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(.).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz, Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização da prova material acostada aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.028596-3 AC 965048
ORIG. : 0200001079 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IGNES BERGAMINI PEREIRA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 27-06-2002 em face do INSS, citado em 16-10-2002, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 25-11-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, desde a citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que a parte autora efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes ao período de carência exigido por Lei, bem como a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 06-11-1932, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista. Como início de prova material da atividade rural exercida, a requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 29-04-1967, com Manoel Lourenço Pereira, falecido em 01-09-1992, conforme a certidão de óbito acostada na fl. 18 e documento fornecido pelo Ministério da Justiça da República Portuguesa datado de 03-06-1938 (fls. 15), constando em todos os documentos a qualificação do marido da autora como lavrador, bem como carteira e ficha de inscrição no Sindicato Rural de Paraguaçu Paulista em nome do cônjuge da demandante datadas de 08-09-1970 (fls. 12/13) e certificado de cadastro de imóvel rural referente ao exercício de 1998/1999, demonstrando que a demandante e seu marido eram proprietários de uma propriedade rural localizada no Município de Paraguaçu Paulista (fl. 16).

Cumpra esclarecer o que se entende por regime de economia familiar. Aduz o art.11, § 1º, da Lei 8.213/91, que esta forma de exercício rural refere-se à atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Não obstante a documentação apresentada, a testemunha Mario Antônio ao ser ouvida em Juízo declarou que a autora possuía duas propriedades (fl. 62). Verificando-se a posse de duas propriedades rurais, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

Destarte, por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pela parte autora.

É neste sentido o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - EXPLO- RAÇÃO DE PROPRIEDADE SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA E VOLUME DE PRODUÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO.

1.Para que se configure a exploração de propriedade sob o regime de economia familiar, é mister que as atividades sejam desenvolvidas pela própria família em regime de cooperação e dependência. 2.A contratação de mão de obra de terceiros e o grande volume de produção descaracterizam aquela situação.

3.Não se enquadrando o Autor como pequeno proprietário, deve ele comprovar a contribuição para a Previdência no período determinado pela legislação.

4.Apelo provido.

5.Prejudicada a Remessa Oficial.

6.Sentença reformada."

(TRF, AC 01000958180. Rel. Juiz Catão Alves. DJ.31/07/00, pág.22).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO À ESPOSA. PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA PELO CÔNJUGE DA AUTORA SIMULTANEAMENTE EM PROPRIEDADES DISTINTAS E EM ESCALA DE PRODUÇÃO INCOMPATÍVEL COM O DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO GRUPO FAMILIAR. UTILIZAÇÃO DE EMPREGADOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO TRABALHADORA RURAL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

I - O caput do artigo 4º da Lei 1.060/50 autoriza a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mediante simples afirmação de sua necessidade na própria petição inicial.

II - O conceito de regime de economia familiar está previsto no § 1º do artigo 11, repetido pelo § 2º do artigo 12 da Lei 8.212/91, e pelo § 5º do art. 9º do Decreto 3.048/99: "a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados".

III - A mútua dependência e colaboração impõe que todos os membros do grupo familiar exerçam a atividade para garantir a subsistência do próprio grupo, sendo que , uma vez caracterizado o regime de economia familiar, todos os membros do grupo são segurados especiais, fazendo jus aos benefícios previdenciários previstos no artigo 39 da Lei 8.213/91.

IV - A qualificação profissional do marido, na condição de rurícola, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental. V - Hipótese em que a prova material não demonstra o alegado labor rural da apelada sob o regime de economia familiar, considerando que os contratos de arrendamento e as notas fiscais de produtor constantes dos autos apontam que o cônjuge da apelada exercia atividade agrícola em escala de produção discrepante do alegado regime familiar, já que a cultura era feita de forma simultânea em pelo menos duas propriedades agrícolas distintas, situadas nos municípios de Quatá-SP e Nova Andradina-MS, com uma produção de grande volume e incompatível com a escala familiar alegada na inicial.

VI - Demonstrado nos autos que a propriedade rural do cônjuge da apelada era explorada com o auxílio de empregados, onde exercia também a pecuária, o que igualmente descaracteriza o regime de economia familiar, admitindo a lei tão somente o auxílio eventual de terceiros, o qual, nos termos do § 6º do artigo 9º do Decreto 3.048/99, é aquele "exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração."

VII - Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrado moderadamente em R\$ 300,00 (trezentos reais), verba cujo adimplemento, porém, obedecerá a norma do art. 12 da Lei 1.060/50, isentando-a das custas processuais. Julgo prejudicado o recurso adesivo da autora."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2000.03.99.033849-4/SP, 9º T., REL. DES. MARISA SANTOS, D.: 14/11/2005, DJU DATA:15/12/2005 PÁGINA: 381)

Ainda, as testemunhas foram por demais genéricas, tendo em vista que não souberam precisar de modo contundente a atividade exercida pela requerente, até mesmo porque nunca trabalharam diretamente com ela.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do exercício da atividade rural em regime de economia familiar e, por conseguinte, da não comprovação de recolhimentos ao erário público, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.031325-9 AC 971492
ORIG. : 0400000051 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : LOURDES APARECIDA MARCON
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-01-2004 em face do INSS, citado em 12-03-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 07-04-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir da propositura da ação, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão de a parte autora não especificar os locais onde o trabalho rural foi exercido, inépcia da inicial, por não conter os documentos indispensáveis à propositura da ação, carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa, carência da ação pelo não cumprimento do período de carência e a perda da qualidade de segurado. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que seja afastado o caráter vitalício do benefício, a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, da



correção monetária a partir da citação e a isenção ou redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando majoração dos honorários advocatícios, bem como a sua incidência sobre as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão de a parte autora não especificar os locais onde o trabalho rural foi exercido, inépcia da inicial, por não conter os documentos indispensáveis à propositura da ação, carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa, carência da ação pelo não cumprimento do período de carência e a perda da qualidade de segurado. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decurso, requer que seja afastado o caráter vitalício do benefício, a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, da correção monetária a partir da citação e a isenção ou redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, recorreu a parte autora, pleiteando majoração dos honorários advocatícios, bem como a sua incidência sobre as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, uma vez que a parte autora instruiu devidamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em consonância com o artigo 282, da legislação processual civil em vigor, sendo desnecessária a descrição pormenorizada dos locais onde a requerente exerceu o trabalho rural.

Não merece agasalho também, a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

A preliminar referente à necessidade de comprovação do período de carência e referente à perda da qualidade de segurado, por confundirem-se com o mérito, serão com este analisado.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 29-08-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 03-08-1978, com Domingos Marcon, qualificado como lavrador (fl. 08), bem como certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 19-12-1988 (fl. 13), 17-10-1979 (fl. 14) e 21-05-1984 (fl. 15), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 33/34.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento despojado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1. Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3. Precedentes desta Corte.

4. Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezзинi, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decurso.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10ª T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da ati-

vidade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal nº 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a incidência de juros de mora dar-se-á à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decurso, devendo ser fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 12-03-2004 e a sentença fora proferida em 07-04-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar, e no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á a partir da citação e dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.031539-6 AC 971706
ORIG.	:	0200001619 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO FRANCO GARCIA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA APARECIDA GONCALVES
ADV	:	JOSE GONCALVES VICENTE
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 04-12-2002 em face do INSS, citado em 13-01-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 21-11-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação. Foi determinado o reexame necessário. Informada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de não ter o MM. Juiz a quo se manifestado a respeito de determinados argumentos feitos em sede de contestação. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decurso, requer a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a sentença e isenção do pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de não ter o MM. Juiz a quo se manifestado a respeito de determinados argumentos feitos em sede de contestação. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer a incidência da verba honorária sobre as prestações vencidas até a sentença e isenção do pagamento de custas processuais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

No tocante à preliminar de ausência de manifestação do MM. Juiz a quo a respeito de argumentos feitos em sede de contestação, a mesma não merece prosperar, isto porque, a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nesse sentido "Não é nula a sentença quando o juiz, embora sem grande desenvolvimento, deu as especificações dos fatos e a razão de seu convencimento havendo decidido dentro dos limites em que as partes reclamaram, sem a eiva dos vícios de extra, ultra ou citra petita" (STJ, Ag 35112-3, Rel. Min. Fontes de Alencar 29.03.1993, DJU 6.4.1993, p. 5955).

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 21-10-1930, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

A autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 07-09-1949, com Aparecido Lemes Gonçalves, qualificado como lavrador (fl. 11), bem como Imposto sobre a propriedade territorial rural, exercício 1973 e certificado de cadastro do Instituto Nacional de colonização e reforma agrária, em nome de seu cônjuge, exercícios 1980 e 1988 (fls. 12/14).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, tendo se aposentado na condição de contribuinte individual - comercial, a partir de 22-07-1993, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fl. 96 e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, a comprovar a alegada atividade rural exercida.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal. 2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostado aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.032899-8 AC 975352
ORIG. : 0300000889 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NADIR POLIZELI DE MENDONCA
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 28-07-2003 em face do INSS, citado em 24-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 16-03-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91 e Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além das Súmulas 148 do STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da sentença, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer redução dos honorários advocatícios para R\$ 200,00 (duzentos reais) ou limitados às parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, afirma a parte autora, nascida em 17-08-1945, que sempre exerceu a função de rurícola, tendo trabalhado em regime de economia familiar durante toda a sua vida.

Como início de prova material, a autora apresentou a certidão de seu casamento, celebrado em 30-12-1965, com Rolam Ribeiro de Mendonça, qualificado como lavrador (fl. 15), notas fiscais de produtor, datadas dos anos 1977/2002 (fls. 16/43), escritura pública de aquisição de uma área de 70,43 ha (setenta ares e quarenta e três centiares), datada de 23-06-1976 (fl. 44).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 70/72.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento despojado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas. - Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)



- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.

- Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elen-cadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Jui-zados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de ca-samento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova ma-terial da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao pe-ríodo trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem re-cíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da ati-vidade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do be-nefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito ad-ministrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qua-lidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do re-querimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do be-nefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemto de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de apo-sentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Cor-regedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba hon-orária, merece parcial reforma o decismum, devendo ser fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 24-09-2003 e a sentença fora proferida em 16-03-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2004.03.99.033415-9 AC 976226
ORIG.	:	0300000322 1 Vr GUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DEZI CONCEICAO MEIRELES HONORIO
ADV	:	LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-LHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 14-03-2003 em face do INSS, citado em 30-04-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre-vista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, a partir da distribuição da ação.

A r. sentença proferida em 09-10-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluindo-se as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas processuais. Foi deter-minado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia sustentando, preliminarmente, a ne-cessidade de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição e, no mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os do-cumentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, pede que o termo inicial da concessão do benefício seja fixado a partir da citação, a incidência da correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e Sú-mulas 148 do STJ e do TRF da 3ª Região, a fixação dos juros de mora desde a citação e de forma decrescente, a isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício desde o ajuizamento da ação, bem como a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, es-pecialmente no que tange à comprovação da atividade rural no pe-ríodo imediatamente anterior ao requerimento do benefício, corres-pondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício desde o ajuizamento da ação, bem como a majoração da verba honorária.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 26-01-1947, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado na condição de dia-rista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-07-1963, com José Geraldo Honório (fl. 40), bem como as certidões de casamento de seus filhos, lavradas em 20-04-1985, 24-01-1987, 21-09-1991, 12-12-1992 e 09-04-1994 (fls. 11/14), constando em todos os documentos a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 37/39.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalho por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do ru-rícola deve se dar com o início de prova material, ainda que cons-tituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profis-sional de lavrador do marido, em razão da própria situação de ati-vidade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento des-posado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julga-dos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.) "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADO-RIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CER-TIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DI-VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPE-CIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira pre-cisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COM-PROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PRO-VA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLAN-TAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do tra-balhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exempli-ficativo e não exclui outros, para comprovação do período traba-lhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como la-vrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas. - Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elen-cadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Jui-zados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de ca-samento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova ma-terial da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Outrossim, ressalta-se que a realização de atividade urbana, por um curto período, pelo cônjuge da requerente, conforme se verifica na certidão de casamento de seu filho lavrada em 29-11-1986 acostada na fl. 15, em que consta a qualificação de seu marido como "operador de máquinas", tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do mesmo, uma vez que existem vários documentos com data posterior, demonstrando o exercício de atividade laboral no meio rural.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao pe-ríodo trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem re-cíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da ati-vidade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do be-nefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, de forma englobada, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 30-04-2003 e a sentença fora proferida em 09-10-2003, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, vez que a parte é beneficiária da Justiça gratuita.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS no tocante aos pedidos de fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora a partir da citação e isenção do pagamento de custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos exatos termos de seu inconformismo.

Isto posto, nos termos do disposto no "caput" e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante aos pedidos de fixação do termo inicial do benefício e dos juros de mora a partir da citação e isenção do pagamento de custas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e isentar a autarquia do pagamento das despesas processuais e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.033943-1 AC 977155
ORIG. : 0300000112 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR DE LIMA RODRIGUES
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-02-2003 em face do INSS, citado em 22-05-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (19-11-2001).

A r. sentença proferida em 16-12-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas devidamente corrigidas, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (19-11-2001), bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorre a parte autora de forma adesiva, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (19-11-2001), bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 16-10-1939, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 31-01-1956, com Alcides Rodrigues Bueno, qualificado como lavrador (fl. 06), certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaporanga, demonstrando que a demandante e seu cônjuge adquiriram um imóvel rural em 28-06-1964, sendo que, em razão do falecimento de seu marido ocorrido em 15-02-1976, parte do referido imóvel foi transmitida aos seus filhos (fls. 09/11), comprovantes de pagamento do ITR, referentes aos exercícios de 1970 e 1971, em nome de seu marido (fls. 12/13), declaração para cadastro de imóvel rural datada de 07-11-2001 (fls. 14/15), bem como comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural datado de 09-12-1994 (fl. 16), certificado de cadastro de imóvel rural - 2000/2001/2002 (fl. 17), comprovantes de pagamento do ITR referentes aos exercícios de 1992 a 1996 e 2000 a 2002 (fls. 18/24 e 26/28) e notas fiscais do produtor emitidas em 13-08-1974, 04-07-1995, 12-01-1999 e 15-12-1997 (fls. 16 e 30/33), estando todos os documentos em nome da requerente.

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 61/62.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavadeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo apresentado em 19-11-2001, conforme o documento acostado na fl. 34, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no "caput" e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (19-11-2001).

Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR



PROC. : 2004.03.99.034513-3 AC 977958
ORIG. : 0300000938 2 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES SOARES ROSA
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 23-09-2003 em face do INSS, citado em 31-10-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.
A r. sentença proferida em 05-04-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula nº 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário.
Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer a redução da verba honorária.
Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária.
Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.
É o relatório.
D E C I D O.
A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.
Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.
Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária.
Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Passo, então, à análise da questão.
Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 18-07-1948, que sempre foi trabalhadora rural.
Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 07-11-1964 (fl. 06), certificado de alistamento militar do cônjuge da parte autora, datado de 23-06-1976 (fl. 10) e certidão de nascimento da filha do casal, com assento lavrado em 15-03-1971 (fl. 11), todos qualificando o marido da requerente como lavrador, bem como certidão do Cartório Eleitoral de Itararé, comprovando que a parte autora, no ato de sua inscrição, datada de 18-08-2003, qualificou-se como lavradeira (fl. 09).
Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 31/32.
A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.
Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:
"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.
Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.
É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."
Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.
1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.
1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
2. (...)
3.Precedentes desta Corte.
4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido." (STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).
"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.
2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.
3. Recurso especial desprovido." (STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)
Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEINº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.
- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.
- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.
(...)
- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decismum.
- Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).
Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.
Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.
Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.
Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:
"Art. 3o (...)
§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."
Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.
Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.
Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 31-10-2003 e a sentença fora proferida em 05-04-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma, tal como fixado no r. decismum, resultaria em um montante irrisório.
Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).
Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.035937-5 AC 980443
ORIG. : 0300001051 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL VIANNA
ADV : ERICA APARECIDA PINHEIRO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 29-07-2003 em face do INSS, citado em 03-10-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.
A r. sentença proferida em 17-11-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito.
Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão de a parte autora não especificar os locais onde o trabalho rural foi exercido, inépcia da inicial, por não conter os documentos indispensáveis à propositura da ação, não comprovação do recolhimento aos cofres do instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e carência da ação pelo não cumprimento do período de carência. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer que seja afastado o caráter vitalício do benefício, a incidência dos juros de mora seja à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e a isenção ou redução dos honorários advocatícios.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.
É o relatório.
D E C I D O.
A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão de a parte autora não especificar os locais onde o trabalho rural foi exercido, inépcia da inicial, por não conter os documentos indispensáveis à propositura da ação, não comprovação do recolhimento aos cofres do instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e carência da ação pelo não cumprimento do período de carência. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que seja afastado o caráter vitalício do benefício, a incidência dos juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, da correção monetária a partir da citação e a isenção ou redução dos honorários advocatícios.

Primeiramente, rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, uma vez que a parte autora instruiu devidamente a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, em consonância com o artigo 282, da legislação processual civil em vigor, sendo desnecessária a descrição pormenorizada dos locais onde o requerente exerceu o trabalho rural.

Não merece agasalho também, a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a autarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito administrativamente.

A preliminar referente à necessidade de comprovação do recolhimento aos cofres do instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo, por confundir-se com o mérito, será com este analisado.

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 02-06-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos certidão de casamento, celebrado em 30-05-1959, qualificando-o como lavrador (fl. 13) e certidão do nascimento de sua filha, lavrada em 06-10-1972 (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/54.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação.

Não procede a alegação do apelante quanto à duração do benefício, que entende ser devido apenas durante quinze anos. Na realidade, a Lei Federal nº 8.213/91 estipula prazo final para o requerimento da aposentadoria por idade do trabalhador rural, nos termos do artigo 143, mas não para o seu recebimento.

Com relação ao pedido de isenção à condenação do pagamento da verba honorária, ressalto que se trata de mero corolário da sucumbência experimentada pela parte quer no feito cognitivo, quer no executório, ressaltando que a Suprema Corte já pacificou o entendimento de que estes são devidos, inclusive nos casos em que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos seguintes termos: "São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário da justiça gratuita" (Súmula 450 do STF).

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decism, devendo ser fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 03-10-2003 e a sentença fora proferida em 17-11-2003, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	: 2004.03.99.036461-9 AC 981235
ORIG.	: 0300001591 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: TEREZINHA AFONSO DE OLIVEIRA
ADV	: GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
RELATOR	: JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 01-08-2003 em face do INSS, citado em 22-08-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, previsto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91.

A r. sentença proferida em 08-03-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, em valor a ser apurado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, isentando-o do pagamento de custas processuais.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A r. sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade urbana, com as devidas contribuições previdenciárias, bem como o requisito etário, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a autora não preencheu os requisitos legalmente exigidos, especialmente no que tange à comprovação da qualidade de segurado.

Passo, então, à análise da questão.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)"

In casu, a parte autora, nascida em 16-05-1943, implementou todas as condições necessárias à concessão do benefício em 2003, ano em que completou o requisito etário (60 anos), já que a legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, no caso, 132 (cento e trinta e duas) contribuições em conformidade com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Com efeito, demonstrou a requerente que trabalhou com registro em carteira de trabalho nos períodos de 17-01-1962 a 29-10-1970, 11-02-1971 a 05-10-1971, 06-10-1971 a 14-07-1972, 08-08-1972 a 31-08-1973, 01-09-1986 a 30-07-1987, 01-09-1987 a 01-12-1987, 01-12-1987 a 05-05-1989, 26-06-1989 a 09-09-1989 e 14-08-1989 a 13-02-1995, bem como efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias nos períodos de outubro de 1995 a fevereiro de 2001 e janeiro a março de 2003, conforme se verifica na cópia da CTPS da autora e nos comprovantes de recolhimento de contribuições acostados nas fls. 10/45, totalizando, assim, aproximadamente 300 (trezentas) contribuições.

Ressalte-se, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Sendo assim, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Neste sentido tem entendido o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRECINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre lembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP 489406/RS; processo n. 2003/0005269-8, Relator Min. GILSON DIPP, DJ 31/03/2003, Pág. 274)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERÍODO DE CARÊNCIA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. BENEFÍCIO MANTIDO. PRECEDENTES.

1. Não se exige a simultaneidade no preenchimento dos requisitos para percepção de aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato do obreiro, ao atingir a idade mínima para concessão do benefício, já ter perdido a condição de segurado.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519317, Processo 200300730553, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, Pág. 378).

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Inclusive, na esteira deste raciocínio, para fins de cumprimento do requisito carência, há de ser aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em consideração o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o autor implementou o requisito etário e não de acordo com o ano em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.



No tocante aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.038678-0 AC 987711
ORIG. : 0300000232 1 Vr NHANDEARA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTHURO PETERLINI
ADV : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHAN-
DEARA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 27-02-2003 em face do INSS, citado em 08-04-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre- vista na Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 26-11-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, pelos índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, com inci- dência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ (parcelas devidas até a sentença). Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, preliminarmente, a nul- lidade da sentença em razão de não ter o MM. Juiz a quo se ma- nifestado a respeito de determinados argumentos feitos em sede de contestação. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos ne- cessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, a nulidade da sentença em razão de não ter o MM. Juiz a quo se manifestado a respeito de determinados argumentos feitos em sede de contestação. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos ne- cessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

No tocante à preliminar de ausência de manifestação do MM. Juiz a quo a respeito de argumentos feitos em sede de contestação, a mesma não merece prosperar, isto porque, a função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nesse sentido "Não é nula a sentença quando o juiz, embora sem grande desenvolvimento, deu as especificações dos fatos e a razão de seu convencimento havendo decidido dentro dos limites em que as partes reclamaram, sem a eiva dos vícios de extra, ultra ou citra petita" (STJ, Ag 35112-3, Rel. Min. Fontes de Alencar 29.03.1993, DJU 6.4.1993, p. 5955).

Passo, então, à análise do mérito propriamente dito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 10-11-1936, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

O autor juntou aos autos certidão de óbito de sua primeira mulher, lavrada em 18-08-1974 (fl. 12), a certidão de seu segundo casamento, celebrado em 21-01-1989 (fl. 13), certificado de reservista de 3ª categoria, datado de 25-04-1959 (fl. 14), todos os documentos qua- lificando-o como lavrador, carteira dos trabalhadores rurais de Ara- runa- Paraná e carteira de associado da Cooperativa Agropecuária Mourãoense Ltda, com datas de admissão em 11-06-1976 e 30-03-1984 (fl. 15), respectivamente, e notas fiscais em nome do autor, datadas dos anos 1977/1978 e 1982/1983 (fls. 16/22).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o re- querente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos de- poimentos das fls. 73/74, abaixo transcritos:

Arthur Peterlini (depoimento pessoal): "Tenho sessenta e sete anos. Fui produtor rural até 1985, quando tinha uma chácara. De lá para cá tenho trabalhado na roça. Trabalhei ultimamente para Elói Cabrera e Gilberto Degrandi. Com Elói trabalhei com cana, banana e trato com o gado. Para Gilberto trabalhei com roça e mais serviço de carpir e plantar. Joaquim Bento Barbosa nunca trabalhou comigo. Ele já tra- balhou na roça mas hoje é funcionário público. Ele me conhece há muitos anos e sabe da minha vida. Sebastião Martins tem um sítio pequeno. Já trabalhei no sítio dele. Há uns três anos trabalhei para ele. O sítio tinha café e gado. Desde 1986 que eu moro na cidade. Nunca fui pedreiro. Eu fiz inscrição como pedreiro no INSS, para receber o benefício de auxílio-doença. Reitero que só recolhia o benefício como pedreiro. Nunca o fui. Até questão de um ano eu trabalhei para Elói Cabrera. Como trabalho por dia, não sei precisar o período que trabalhei. A fazenda de Elói chama-se Fazenda Cabrera. A fazenda de Elói tinha um bananal mais antigamente. Hoje é mais gado. Planta-se um pouco de cana, Gilberto De Grandi planta soja e milho. Também trabalhei como volante e não sei o período. Ano passado trabalhei para Gilberto. Não sei quantos dias foram."

Joaquim Bento Barbosa:"Conheço o autor desde 1986. Nunca tra- balhei com ele e ele nunca trabalhou para mim. Também sou tra- balhador rural diarista. Hoje sou funcionário público. Sou funcionário público desde 1983. A última vez que vi o autor trabalhando, foi para Sebastião Martins, apanhando café. Eu vejo o autor sair para tra- balhar. Ele é diarista. Faz uns seis meses que vi o autor saindo para trabalhar pel última vez. Já prestei depoimentos em outros processos previdenciários. Foram sete ou oito vezes. Sou vice-prefeito de Flo- real. Nunca vi o autor trabalhando como pedreiro. O autor mora na cidade desde 1986."

Sebastião Martins: "Conheço o autor desde 1986. Ele é lavrador. Ele já trabalhou comigo na roça. Eu tinha uma pequena propriedade e ele trabalhou para mim. Eu sou pedreiro. O autor não é pedreiro. Ele está morando na cidade, desde que o conheço. Ele trabalhou para mim há uns três anos. Eu tinha café, gado e roça no sítio. O autor já trabalhou para Gilberto de Grandi, Elói Cabrera, e outros. Foi sempre como diarista. Faz trinta anos que sou pedreiro. Eu recolhi perante o INSS até comprar a referida propriedade. Foi em 1992."

Em relação às contribuições efetuadas pela autor na condição de pedreiro, as suas alegações trazidas na exordial foram corroboradas pela prova testemunhal no sentido de que o requerente fez a devida inscrição apenas com o intuito de receber benefício previdenciário, todavia, sem nunca ter exercido a referida atividade.

Nesse sentido, fundamentou-se o decisum:

(...) "Com relação às considerações trazidas pelo patrono do INSS em suas alegações finais, ousa-se discordar, com o devido respeito, uma vez que o fato da inscrição do autor em outra categoria profissional, por assim dizer, pode constituir-se como irregularidade administra- tiva, mas não importa na conclusão de que ele perdeu a condição de rurícola. E, nesse sentido, reitera-se a remissão aos documentos que acompanharam a inicial, bem como à prova oral, que, nesse caso, mostrou-se digna de convencer o Juízo. Há que prevalecer, portanto, a convicção íntima do Magistrado, em prestígio ao princípio da ora- lidade." (fl. 61).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao pe- ríodo trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem re- cípica de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da ati- vidade rural, ainda que de forma descontinua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do be- nefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito ad- ministrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qua- lidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do re- querimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do be- nefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de apo- sentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpr e esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Cor- regedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba hon- orária, merece parcial reforma o decisum, devendo ser fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 08-04-2003 e a sentença fora proferida em 26-11-2003, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.038873-9 AC 988375
ORIG. : 0300000890 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELVIRA RIBEIRO PORATO
ADV : CELSO GIANINI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 31-07-2003 em face do INSS, citado em 04-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre- vista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a data do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ocorrido em 25-01-1999.

A r. sentença proferida em 22-04-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do art. 41, § 7º, da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84 e Súmula nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, espe- cialmente no que tange à comprovação da atividade rural no pe- ríodo imediatamente anterior ao requerimento do benefício, corres- pondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-11-1930, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 11-10-1952, com Nelson Porato (fl. 12) e certificado de dispensa de incorporação de seu cônjuge expedido em 16-07-1968 (fl. 15), constando em ambos os documentos sua qualificação como lavrador, cópia de matrícula fornecida pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul, demonstrando que o marido da de- mandante foi proprietário de um imóvel rural no período de 10-08-1976 a 09-04-1979 (fls. 17/29), certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda - Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto, informando que o cônjuge da autora permaneceu inscrito como produtor rural pelo período de 23-07-1968 a 28-05-1980 (fl. 30), escritura pública de venda e compra lavrada em 23-12-1997, demonstrando que a requerente adquiriu uma propriedade rural (fls. 31/32), bem como comprovante de pagamento do ITR referentes aos exercícios de 1997 a 1999 (fls. 33/40), declaração e certificado para cadastro de imóvel rural - 1996/1999(fls. 42/46) e carteira do Sin- dicato dos Trabalhadores Rurais com data de admissão em 13-09-1998 (fl. 47), estando todos os documentos em nome da autora.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material, visto que os documentos apresentados, em que constam a profissão de seu marido como lavrador, não podem ser extensíveis à esposa, uma vez que conforme o documento acostado pelo INSS nas fls. 72/73, a requerente recebe desde 23-04-1985 o benefício de pensão por morte por falecimento de seu cônjuge (NB 077.854.874-0), o qual efetuou contribuições na condição de comerciante.

Ademais, na certidão de óbito do cônjuge da demandante acostada na fl. 14, consta sua qualificação como pedreiro, o que demonstra que o mesmo não permaneceu laborando no meio rural até a data de seu falecimento ocorrido em 23-04-1985.

Outrossim, os documentos juntados aos autos em nome da requerente são datados recentemente, não sendo suficientes para comprovar a atividade rural exercida pela demandante durante o período de carência exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SUMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(..).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz, Carlos Francisco, 2ª T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SUMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10ª T., REL. DES. SÉRGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização da prova material acostada aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.03.99.040086-7 AC 993699
ORIG. : 0300000719 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SÉRGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REZENES FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 11-08-2003 em face do INSS, citado em 23-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 22-03-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 24/97, adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para ações previdenciárias, com incidência de juros de mora, partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), vale dizer, a verba honorária incidirá apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer isenção do pagamento de custas e despesas processuais, bem como redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 13-12-1939, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 18-10-1969, qualificando-o como lavrador (fl. 14 e 39), CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 06-11-1989 a 09-11-1990, 01-06-1994 a 12-02-1995, 27-12-1995 a 22-06-1997, 18-05-1998 a 20-12-1998, 13-04-1999 a 24-11-1999, 03-05-2000 a 22-10-2000, 22-01-2001 a 29-04-2001, 16-07-2001 a 26-12-2001 e 01-07-2002 a 12-11-2002 (fls. 15/18 e 38), contrato particular de parceria agrícola, datado de 25-09-1984, referente ao período de 01-10-1984 a 30-09-1987 (fl. 19), título eleitoral, datado de 24-06-1968 (fl. 36), certificado de dispensa de incorporação, datado de 30-10-1973 (fl. 37), certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 03-08-1970 (fl. 40), 06-09-1971 (fl. 41), 27-02-1976 (fl. 42 e 43), 13-08-1973 (fl. 44), constando em todos os documentos a qualificação do autor como lavrador e nota fiscal de produtor, do ano 1988 (fl. 45).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 110/112.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. (...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rural. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decisum, muito embora o percentual estabelecido de 15% (quinze por cento) ser superior ao estabelecido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.

Ademais, a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96. O INSS é isento do pagamento das despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentar a autarquia do pagamento das custas e despesas processuais. Mantenho, quanto ao mais, a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.60.05.001190-3 AC 1060880
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVA BARTOLO GONCALVES RICARDO
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 04-10-2004 em face do INSS, citado em 13-12-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 09-02-2005 julgou procedente o pedido, para declarar a existência de tempo de serviço vinculado ao INSS, em atividade rural, de 10-11-1980 até o ajuizamento da ação (04-10-2004), condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação (13-12-2004), sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (13-12-2004). Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações em atraso, ou seja, da data da citação (13-12-2004) à prolação da sentença (09-02-2005).



Foi determinada a antecipação dos efeitos da tutela requerida na fl. 51.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 22-08-1947, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 10-11-1980, com Amaro Ricardo, qualificado como lavrador (fl. 12), bem como Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aral Moreira - Mato Grosso do Sul, com data de emissão em 10-11-1972 (fl. 13) e ficha do Hospital e Maternidade Santa Luzia, qualificando a autora como lavradeira (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 29/30.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensivo à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA:541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

De outra forma, com relação ao pedido de redução da verba honorária, merece parcial reforma o decisum, devendo ser fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 13-12-2004 e a sentença fora proferida em 09-02-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2004.61.11.001028-6 AC 1008022
ORIG.	:	1 Vr MARILIA/SP
APTE	:	BENEDITA INACIO DA SILVA OLIVEIRA (= ou > 60 anos)
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 24-03-2004 em face do INSS, citado em 14-05-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 09-09-2004 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 2.880,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 21-05-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 03-02-1962, com Paulo de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 11).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênua para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido, não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural, visto que, a autora tem registro na atividade de empregada doméstica, a partir de 10-02-1994 com recolhimentos previdenciários no período de fevereiro de 1994 a setembro de 1997, conforme verifica-se do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 42/45, demonstrando, portanto, que a mesma não exercia trabalho nas lides rurais, nos termos exigidos pela legislação previdenciária.

Dessa forma, fica a prova documental apresentada sem o condão de amparar sua pretensão, não havendo qualquer outro documento posterior que comprove a permanência da parte autora nas lides rurais; outrossim, na exordial, a autora informou que exerceu atividade rural desde a mais tenra idade, o que não se coaduna com os termos de seu depoimento pessoal abaixo transcrito, quando declarou que começou a trabalhar aos 30 anos de idade (ano de 1974):

Benedita Inácio da Silva Oliveira (parte autora): "A autora começou a trabalhar com aproximadamente 30 anos de idade, época em que já era casada. O marido da autora trabalhava com gado, como campeiro, nas fazendas em que ambos moraram. A autora, nas fazendas em que morou, trabalhou na colheita de café. Posteriormente, a autora passou a trabalhar como bóia-fria, na lavoura de café, em serviços gerais de capinagem e de colheita, em diversas propriedades de Avenças. Após a autora mudar-se para a cidade de Avenças, há 15 anos atrás, é que a autora passou a trabalhar como bóia-fria. O marido da autora aposentou-se. Provavelmente a partir de 1994. Quando a autora morava nas fazendas, a autora cuidava de sua casa a partir das 5:00 horas da tarde e aos domingos. De segunda a sábado a partir das 7:00 horas da manhã pegava o serviço na roça. A autora morou nas fazendas Marconato, Cascatinha, entre outras. O marido da autora foi registrado nessas fazendas. Quando a autora mudou-se para a cidade de Avenças, a autora trabalhou como empregada doméstica no período de 1994 a 1997, época em que teve problemas de coluna, que impediram a autora de continuar a trabalhar. Ficou um ano parada e depois retomou as atividades na roça como bóia-fria, ficando trabalhando nesta condição até o ano passado, já que a médica orientou a autora a parar de trabalhar por problemas na perna e no braço, do lado esquerdo. Antes de trabalhar como empregada doméstica, a autora trabalhou como faxineira por alguns meses, até quando pudesse achar um serviço certo, que foi o de empregada doméstica."

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 27/31, aqui transcritos: José Nunes da Costa: "A testemunha conhece a autora faz aproximadamente 15 anos, pois a terstemunha trabalha como encanador e ao pegar o ônibus de manhã para seu serviço, pôde ver a autora no ponto de condução de bóia-fria para trabalhar. Não chegou a presenciar o trabalho da autora. A testemunha também conheceu o marido da autora e também viu que o marido da autora pegava condução para trabalhar junto com ela como bóia-fria. A testemunha não tem conhecimento de outra atividade da autora fora da lavoura."

Paulo Aparecido Cararo: "A testemunha conhece a autora faz aproximadamente 15 anos, pois a cidade de Avenças onde moram é muito pequena e todos se conhecem. A autora trabalhou desde que a testemunha a conheceu até o fim o ano passado. Sabe dizer que a autora trabalhou no sítio de Manoel, no sítio de Vitorio Pontelli e no sítio de Orlando Galetti. Essas propriedades são todas próximas em Avenças. Sabe dizer que a autora trabalhou, pois presenciou suas atividades. Na época, o cultivo nas propriedades era de café, sendo que apenas na propriedade de Pontelli é que há ainda o cultivo de café. A autora trabalhou em serviços gerais nas propriedades referidas em companhia de seu marido. A autora parou de trabalhar o ano passado por problemas de saúde. Em toda a vida que conheceu a autora, a autora apenas trabalhou na roça, não tendo a testemunha conhecimento de atividades urbanas. Fora as propriedades mencionadas pela testemunha, a testemunha desconhece outro local em que a autora tenha trabalhado em Avenças. Até o ano passado, a autora trabalhou no sítio de Pontelli. O marido da autora também trabalhou no sítio de Pontelli. Hoje trabalha em outra localidade."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.61.11.002160-0 AC 1052149
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP
APTE : SEBASTIANA PEREIRA AFONSO
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 17-06-2004 em face do INSS, citado em 19-07-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

A r. sentença proferida em 02-02-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem custas.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-01-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-09-1961, com José Ferreira Afonso, qualificado como lavrador (fl. 11), carteira do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Marília em nome de seu marido, datada de 31-05-1976 (fl. 14) e recibos do mesmo Sindicato referentes ao ano de 1988 (fl. 15).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vêniam para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano com registro em CTPS, a partir de 1989, tendo trabalhado em diversas empresas, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 51/52, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, a comprovar a alegada atividade rural exercida.

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 32/37, aqui transcritos:

Creuzza Ferreira Barbosa; "A partir de 1982 a autora morou na fazenda São Fernandes onde a testemunha residia. A autora lá permaneceu por bastante tempo, não sabendo a testemunha precisar por qual data. A autora ajudava o seu marido no trabalho da fazenda, na lavoura, mas não pegava serviço pesado, em razão de seu problema de coluna. A testemunha deixou a fazenda por volta do ano de 1990, sendo que a autora permaneceu naquela propriedade, por tempo que a testemunha desconhece."

Idalino José Barbosa: "A testemunha conhece a autora, pois ambos moraram na fazenda São Fernandes, sendo que a testemunha era o fiscal. A autora passou a morar na referida fazenda por volta dos anos de 1982/1983, lá permanecendo por nove anos. O marido da autora trabalhou nessa fazenda, mas a autora não, pois na época ela tinha problema de coluna, ficando apenas na casa dela."

João Luiz Baroquello: "A testemunha conhece a autora já faz aproximadamente trinta anos, época em que trabalharam juntos na fazenda Santa Luzia, de Osvaldo de Carvalho, na lavoura de café. A autora nesta época já era casada, trabalhando em companhia de seu marido. A testemunha ficou naquela fazenda até por volta do ano de 1980, sendo que a autora ainda lá continuou. A autora trabalhou em outras propriedades rurais, mas não se recorda quando isso ocorreu. Lembra que viu a autora trabalhar na fazenda São Fernandes, colhendo e carpindo café, em companhia de seu marido. Não sabe se a autora teve algum problema de coluna. Não se recorda em qual data a autora trabalhou na fazenda São Fernandes, mas sabe que isso ocorreu, pois sempre morou perto."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.61.22.001448-1 AC 1067656
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZULMA IZAURA SILVERIO VINHA
ADV : JOSE FRANCISCO PASCOALAO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 07-10-2004 em face do INSS, citado em 09-02-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do implemento do requisito etário (16-02-1997).

A r. sentença proferida em 20-04-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, segundo os critérios estabelecidos no Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a publicação da sentença (Súmula 111). Sem custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela na fl. 76.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, inicialmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Argumenta, ainda, que a autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Primeiramente, a alegação do INSS de impossibilidade de concessão da tutela antecipada há de ser analisada juntamente com o mérito, em razão de ser consequência deste.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 16-02-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 22-04-1961, com Antonio Vinha, qualificado como lavrador (fl. 11), certidão do nascimento de sua filha, lavrada em 16-01-1973, qualificando o marido da autora como lavrador (fl. 14), CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 01-08-1986 a 30-04-1989 e 01-08-1989 a 03-04-1991 (fls. 15/16) e guias de recolhimentos da Previdência Social, relativas aos meses de dezembro /2002, janeiro, junho/julho e dezembro de 2003 e janeiro/2004 (fls. 17/19).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vêniam para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural, visto que a parte autora não permaneceu nas lides rurais até o momento em que completou a idade mínima legalmente exigida (55 anos), como comprovam os documentos das fls. 15/16 e depoimentos das fls. 59/64, uma vez que parou de desenvolver tais atividades em 1986, época em que contava com 44 (quarenta e quatro) anos, passando a exercer, em 1986, a função de faxineira, de cunho eminentemente urbano.

Ademais, tal informação foi confirmada na audiência de instrução e julgamento, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 59/64 aqui transcritos:

Zulma Izaura Silverio Vinha: "Não requereu benefício ao INSS. Contribui para a previdência social. Separada do marido, que antes de se aposentar trabalhava como bóia-fria. Mora na cidade de Rinópolis/SP há 30 anos. Diz trabalhar como bóia-fria. Trabalhou como faxineira no sindicato rural em Rinópolis/SP, com anotação em carteira de trabalho, mas voltou a trabalhar como bóia-fria. Diz que há dois anos trabalha quando pode, em razão da saúde. Trabalhou para o gato Expedito, conhecido como Peninha, para João Jordão, Amâncio Parra, Domingo Oléa, João Juvenal, Napoleão Romano. Diz que trabalhou pela última vez há 8 dias, para Peninha, carpindo lavoura que não se recorda, recebendo R\$15,00 pelo dia de trabalho. Diz que só trabalhou como faxineira no período anotado em carteira de trabalho. Dois de seus filhos trabalham no sindicato rural de Rinópolis/SP. Um como pedreiro e outro como bóia-fria."

José Antonio Zordão: "O depoente conhece a autora há 15 anos. A autora trabalhou para o depoente em várias colheitas de café, a última vez há quatro anos, como bóia-fria. Diz que a autora trabalhou como faxineira no sindicato rural de Rinópolis/SP, do qual o depoente é sócio. No sindicato também trabalharam duas filhas da autora. Diz que a autora também trabalhou para Romildo Perbeline, Ademir Jordão e Ademir Zanzarine, na mesma época em que trabalhou para o depoente. Diz que a autora tem problema de saúde, mas a viu saindo com roupas de trabalho, algumas vezes."

Expedito Ferreira de Jesus:"O depoente é gato na cidade de Rinópolis/SP há 35 anos, contratando atualmente de 25 a 30 pessoas, como bóias-frias. No passado, chegou a contratar de 50 a 70 pessoas. Diz que a autora trabalhou para o depoente várias vezes, não de forma seguida. Diz que a autora há um ou dois anos parou de trabalhar em razão de saúde. Não é verdade que a autora tenha trabalhado para o depoente há oito dias. Para o depoente a autora trabalhou há mais de 10 anos. Para Domingos Oléa a autora trabalhou há mais tempo ainda. Não sabe dizer se a autora trabalhou como faxineira. Diz que a autora trabalhou para Jesuino Carvalho e Euclásio Garrute."Sob outro aspecto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida aos trabalhadores urbanos, que seria possível, em tese, de forma a não caracterizar julgamento extra petita, tendo em vista o caráter social que está presente nas ações previdenciárias, também é inviável no presente caso.

Sob outro aspecto, a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida aos trabalhadores urbanos, que seria possível, em tese, de forma a não caracterizar julgamento extra petita, tendo em vista o caráter social que está presente nas ações previdenciárias, também é inviável no presente caso.

Para a concessão do referido benefício previdenciário torna-se necessário o implemento dos requisitos legalmente exigidos, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9032, de 28/04/95)."

In casu, a autora, nascida em 16-02-1942, completou o requisito etário (60 anos), anteriormente ao ajuizamento da presente ação, mais precisamente em 16-02-2002.

A legislação previdenciária exige a comprovação do recolhimento de contribuições pelo número de meses referente à carência do benefício pleiteado, em conformidade com a tabela do artigo 142, da Lei 8.213/91, tendo em vista que, a autora alega estar coberta pela Previdência Social Urbana anteriormente à edição da referida lei.

Com efeito, não logrou êxito a requerente quanto à comprovação deste último requisito, pois não demonstrou o recolhimento de contribuições previdenciárias por 126 (cento e vinte e seis) meses.



Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade devida aos rurícolas, tendo em vista que a parte autora não permaneceu nas lides rurais até o momento em que completou a idade mínima legalmente exigida e inexistentes os pressupostos para a concessão de aposentadoria por idade a que fazem jus os trabalhadores urbanos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.61.22.001449-3 AC 1067657
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZA JOSE JOAQUIM DA COSTA
ADV : JOSE FRANCISCO PASCOALAO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 07-10-2004 em face do INSS, citado em 09-02-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o implemento do requisito etário (27-10-1998).

A r. sentença proferida em 25-04-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a publicação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia, alegando, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, alegando, preliminarmente, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 27-10-1943, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 08-08-1961, com Francisco Machado da Costa (fl. 11) e certidão de nascimento de sua filha, lavrado em 26-06-1969, qualificando o marido da autora como lavrador (fl. 14).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 57/58.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

E certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADQ. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8.213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Outrossim, embora tenha a autora se divorciado de seu marido a nove ou dez anos, conforme declarou em seu depoimento pessoal (fl. 55), tal fato não obsta a concessão do benefício, uma vez que a testemunha ouvida em juízo afirmou que a autora sempre laborou nas lides rurais, até os dias atuais, durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 09-02-2005 e a sentença fora proferida em 25-04-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Por derradeiro, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.61.23.000637-7 AC 1067238
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : EUNICE DE FARIAS TOGNETTI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-03-2004 em face do INSS, citado em 25-06-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 22-02-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.000,00), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 28-04-1948, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 21-09-1968, com Carlos Tognetti, qualificado como lavrador (fl. 14).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(In Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que em seu depoimento pessoal abaixo transcrito, a autora revelou que trabalhou como empregada doméstica, não tendo exercido o labor rural nos termos do disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

Eunice de Farias Tognetti: "Afirma a autora que iniciou seu trabalho na lavoura quando ainda criança, junto com os seus pais, na fazenda Santa Cristina, na condição de bóia-fria. Casou-se e passou a trabalhar junto com o seu marido na fazenda Santa Mônica, durante quinze anos, na cultura do arroz, milho e feijão. Afirma que seu trabalho era contínuo, não ininterrupto, e em período integral. Que trabalhava na lavoura de arroz, feijão e milho. Deixou a fazenda Santa Mônica quando o seu filho mais velho tinha aproximadamente 14 anos de idade, para trabalhar como empregada doméstica, atividade da autora nos dias atuais. É casada e tem seis filhos. Que o marido também trabalhou na condição de rurícola."

Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/48, aqui transcritos:

Gilmar Aparecido Dias: "Afirma que conhece a autora há aproximadamente 14 anos. Não tem conhecimento do trabalho da autora na fazenda Santa Mônica. Não tem conhecimento da autora do período em que a conheceu."

Wilson Gonçalves de Godoi: "Afirma que conhece a autora há aproximadamente 16 anos, do bairro onde atualmente reside. Que desconhece o trabalho da autora na fazenda Santa Mônica. Não tem conhecimento do trabalho da autora na lavoura. Pelo que sabe, a autora dedica-se exclusivamente ao lar."

Aparecido de Moraes Leme: "Afirma que conhece a autora há mais de 30 anos, pois presenciou o trabalho da autora na fazenda Santa Mônica, quando ainda solteira. Que mesmo casada, a autora continuou a residir no mesmo local, trabalhando nas culturas do milho e feijão, de forma ininterrupta e em período integral. Sabe que a autora é casada e tem seis filhos. Sabe que a autora após a sua saída da fazenda Santa Mônica, não mais trabalhou na atividade rurícola. Pelo que se recorda, a autora mudou-se da fazenda Santa Mônica quando o filho mais velho tinha mais de 10 anos de idade. Ao que lhe parece, a autora dependia da lavoura para a sua sobrevivência e sustento da família."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a doughta decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.61.23.001058-7 AC 1066950
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA MADALENA VIANA BITENCOURT
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 08-06-2004 em face do INSS, citado em 19-08-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 17-11-2004 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decum, requer redução da verba honorária

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação pleiteando a majoração do percentual dos juros de mora aplicado para 1% (um por cento) ao mês, bem como a majoração dos honorários advocatícios. Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, a parte autora interpôs recurso de apelação pleiteando a majoração do percentual dos juros de mora aplicado para 1% (um por cento) ao mês e recurso adesivo reiterando este pedido, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 20-10-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 17-04-1958, com Antonio Cláudio Bitencourt, qualificado como lavrador (fl. 14).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(In Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido, não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural, como se depreende de seu depoimento pessoal (fl. 49), aqui transcrito:

Maria Madalena Viana Bitencourt (autora): "Afirma a autora que começou a trabalhar na roça com sete anos de idade junto com o seu avô na fazenda que lhe pertencia onde trabalhavam apenas os membros da família plantando milho, feijão, arroz, amendoim, café, mandioca. A depoente morou e trabalhou naquela fazenda depois de casada, por uns trinta anos ao todo. Mudou-se com o seu marido então para São Paulo- SP, onde a depoente apenas cuidou do lar por uns vinte anos. Há doze anos voltaram para este município de Bragança Paulista-SP, indo morar no bairro do Toró, e desde então

passaram ambos a trabalhar como bóia-fria, em turmas de trabalhadores rurais, em especial com o turmeiro Sodeca em plantações de café, batata e repolho. A depoente trabalhou firme até o ano passado, mas neste ano tem trabalhado pouco devido à saúde. Seu marido já aposentou-se por idade rural diretamente junto ao INSS."

Sendo assim, tendo em vista que a requerente ficou afastada durante 02 (duas) décadas das lides rurais, torna-se imprescindível a apresentação de prova material contemporânea aos últimos 12 (doze) anos, a fim de demonstrar, efetivamente, o seu retorno à atividade de bóia-fria, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois seu depoimento pessoal não comprova objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido, ficando prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2004.61.23.001438-6 AC 1068128
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 05-08-2004 em face do INSS, citado em 28-10-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a distribuição.

A r. sentença proferida em 14-04-2005 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decum, requer redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 30-03-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 11-02-1960, com Ataliba Pinto de Oliveira, qualificado como lavrador (fl. 16).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(In Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Em que pese a prova documental apresentada, nota-se que a requerente em seu depoimento pessoal afirma que separou-se de seu marido há 13 anos e continuou a trabalhar em serviços rurais até quatro anos atrás, parando por motivos de saúde (fl. 58). Sendo assim, nota-se que a certidão de casamento, por si só, não é suficiente à comprovação do tempo de serviço, pois a separação deu-se em 1992 e a requerente implementou o requisito etário somente no ano de 1998.

Ainda, à época da separação, verifica-se que a parte autora tornou-se empregada urbana, conforme se verifica dos documentos das fls. 43/46, com contrato de trabalho regido pela CLT, no período de 01-10-1991 a 12-01-1993, junto à empresa Asilo de Mendicidade São Vicente de Paulo.



Assim, apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". E, ainda, nota-se que a prova testemunhal revelou-se por demais genérica e imprecisa, até mesmo pelo fato de que nenhum dos depoentes chegou a trabalhar juntamente com a autora. Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade da prova documental e testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente. Isto posto, nos termos do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.001630-0 AC 998019
ORIG. : 0300000830 1 Vr COLINA/SP
APTE : MARIA DO CARMO MARTINS ALVES
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 06-06-2003 em face do INSS, citado em 22-07-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação. A r. sentença proferida em 04-05-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da tabela editada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ), isentando-o do pagamento de custas processuais. Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a incidência dos juros e correção monetária na forma do disposto nas Leis n's 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92 e 8.880/94, MP nº 1.415/96 e reedições, Lei nº 9.711/98 e MP nº 1.824/99 e demais índices previdenciários, bem como a redução da verba honorária. Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como a incidência da verba honorária sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas entre o início da inadimplência até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional. É o relatório.
D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada. Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais. Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a fixação dos juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como a incidência da verba honorária sobre o valor da condenação, considerando-se as parcelas vencidas entre o início da inadimplência até o trânsito em julgado da sentença condenatória. Passo, então, à análise da questão. Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 17-04-1948, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista. Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos CTPS própria com registro como trabalhadora rural no período de 03-05-1990 a 25-05-1990 (fls. 14/16), carteira do Sindicato dos Empregados Rurais de Barretos, Colina, Colombia e Jaborandi, em nome da requerente, datada de 23-05-2003 (fl. 17), bem como certidão de seu casamento, celebrado em 27-05-1987, com Manoel José Alves (fl. 18) e certificado de alistamento militar em nome de seu cônjuge datado de 31-12-1977 (fl. 23), constando em ambos os documentos a qualificação do mesmo como lavrador. Juntou, ainda, CTPS de seu marido com registros como trabalhador rural nos períodos de 13-06-1983 a 28-11-1983, 08-03-1984 a 21-11-1984, 01-12-1984 a 30-03-1985 e 02-04-1985 a 05-10-1985 (fls. 19/22).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos de fls. 60/65. A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES. 1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n's 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. 2. (...) 3.Precedentes desta Corte. 4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido." (STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344). Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE. - A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural. - A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade. - Precedentes. - Recurso conhecido, porém, desprovido." (STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ. - Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96), desde que comprovadas. Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC). - Erro material na sentença. - Apelação da autora parcialmente provida. - Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541) Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos. Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91). Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício. Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe: "Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa. Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI). Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo. Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Merece parcial reforma o decism no tocante aos honorários advocatícios, devendo estes ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante. Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de fixação do termo inicial do benefício a partir da citação, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para esclarecer que o cálculo da correção monetária dar-se-á pelo Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ) e dou parcial provimento ao recurso da parte autora para fixar os juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.001702-0 AC 998089
ORIG. : 0400000130 4 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO SABINO DA SILVA
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 27-01-2004 em face do INSS, citado em 17-02-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o requerimento administrativo. A r. sentença proferida em 02-06-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas n's 204 e 148 do STJ, com incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados. Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o relatório.
D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada. Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-08-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 26-10-1963, constando sua qualificação como lavrador (fl. 12), notas fiscais em nome do demandante emitidas em 14-10-1987, 29-11-1988, 01-09-1989, 25-10-1990, 31-10-2001, 23-09-2002 e 13-11-2003 (fls. 13/16 e 28/30), bem como contratos de parceria agrícola celebrados pelos períodos de 30-07-1995 a 30-07-1998 e 20-09-1998 a 20-09-2001 (fls. 24/28).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênha para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividades rurais, visto que conforme as informações constantes no CNIS - DATAPREV (fls. 51/57), o autor promoveu sua inscrição junto à Previdência Social em 01-07-1985 na condição de "Autônomo-pedreiro", tendo recolhido contribuições nos períodos de julho de 1985 a abril de 1986, agosto de 1986 a maio de 1990, julho de 1990 e abril de 1991, o que demonstra o não exercício de atividade exclusivamente rural.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal.

2.(.).

3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para comprovar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, corroborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita.

5.Remessa oficial à qual se dá provimento."

(TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2º T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não conhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10º T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização da prova material acostada aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.003401-6 AC 1001242
ORIG. : 0300000568 1 Vr SANTA BRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALVINO LOPES DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADV : MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 02-10-2003 em face do INSS, citado em 10-11-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 22-04-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, com incidência de juros de mora, contados mês a mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a limitação da incidência da verba honorária às parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária.

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão requerendo, preliminarmente, o reexame necessário da sentença guerreada. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Por sua vez, recorreu a parte autora de forma adesiva, pleiteando a majoração da verba honorária.

Preliminarmente, quanto ao pedido de reconhecimento da remessa oficial, há de se observar a nova redação dada pela Lei nº 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: "Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controverso, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

Destarte, considerando que o termo inicial de concessão do benefício data de 10-11-2003 e a sentença fora proferida em 22-04-2004, o valor da condenação não excede os 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo assim, não estará sujeita ao duplo grau de jurisdição, prevalecendo a aplicação do parágrafo acima transcrito.

Passo, então, à análise do mérito.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 30-06-1938, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos os seguintes documentos: CTPS própria, com registros de trabalho rural nos períodos de 01-05-1974 a 26-01-1975, 02-05-1975 a 31-01-1977, 01-12-1977, sem data de saída, 01-04-1989 a 02-09-1989, 01-09-1990 a 01-09-1990, 01-02-1993 a 17-05-1994, 18-05-1994 a 11-10-1994, 01-11-1994 a 31-12-1994 e 01-06-1995 a 13-03-1996 (fls. 11/14), bem como certidão de seu casamento, celebrado em 10-05-1965, qualificando-o como lavrador (fl. 15) e contrato particular de comodato de um imóvel rural, com área de 298,67 m2 (duzentos e noventa e oito metros quadrados e sessenta e sete centésimos), cedido ao autor para que o mesmo residisse e plantasse hortaliças e outros, datado de 24-05-2000 (fls. 16/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 62/63.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scar-tezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA, INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. (....)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AGRAVO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Quanto à realização de atividade na condição de caseiro, conforme se verifica na CTPS do autor acostada nas fls. 11/14, tal fato não descaracteriza a qualidade de rurícola do requerente, uma vez que referido trabalho foi prestado em propriedades agrícolas, pelo que se conclui ter o autor realizado atividades predominantemente rurais, fato corroborado pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo. Ademais, ressalte-se que o Ministério do Trabalho, na classificação de profissões CBO designa como caseiro tanto o empregado doméstico como aquele que trabalha na área rural (6220-05), no grupo de Trabalhadores de apoio à agricultura.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que juros de mora são devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 10-11-2003 e a sentença fora proferida em 22-04-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no caput do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR



PROC. : 2005.03.99.003544-6 AC 1001397
ORIG. : 0300001959 1 Vr BARRETOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AIDINE MARIA DE LIMA OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 10-10-2003 em face do INSS, citado em 26-11-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre- vista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.
A r. sentença proferida em 22-03-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de são Paulo, com incidência de juros de mora, segundo a taxa que estiver em vigor para mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, desde o vencimento de cada prestação, mês a mês, sem capitalização. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a implantação do benefício.
Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.
É o relatório.
D E C I D O.
A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.
Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, es- pecialmente no que tange à comprovação da atividade rural no pe- ríodo imediatamente anterior ao requerimento do benefício, corres- pondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.
Passo, então, à análise da questão.
Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 16-08-1945, que sempre foi trabalhadora rural.
Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos CTPS própria, com um registro de trabalho rural com admissão em 01-04-2002, sem data de saída (fls. 09/11), bem como certidão de seu casamento, celebrado em 06-07-1974 (fl. 12) e certidão de nascimento de um dos filhos do casal, nascido em 27-11-1981, constando como residência da família a Fazenda Luzitania (fl. 13), em ambas as certidões o cônjuge da parte autora foi qualificado como lavrador.
Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 30/32.
A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADO- RIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CER- TIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DI- VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.
1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
2. (...)
3.Precedentes desta Corte.
4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."
(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).
Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a at-ividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MA- TERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CON- CESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.
- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, porém, desprovido."
(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JOR- GE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COM- PROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.
- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.
Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).
- Erro material na sentença.
- Apelação da autora parcialmente provida.
- Apelação do INSS improvida.
(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)
Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao pe- ríodo trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem re- cípoca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.
Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da at-ividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do be- nefício requerido (artigo 143 da Lei nº. 8213/91).
Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito ad- ministrativo ou judicial do benefício.
Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qua- lidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº. 10.666/03, que assim dispõe:
"Art. 3o (...)
§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do re- querimento do benefício."
Ademais, com relação à Lei nº. 10.666/03, resultante da conversão da MP nº. 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do be- nefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça vema anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.
Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de apo- sentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.
Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.004754-0 AC 1003891
ORIG. : 0300000052 1 Vr MARACAI/SP
APTE : DJANIRA CORREA DE FARIA
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO KAZUO SUZUKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI
SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 28-01-2003 em face do INSS, citado em 26-02-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre- vista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.
A r. sentença proferida em 10-11-2003 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fi- xados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00). Foi determinado o reexame necessário.
Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a isenção ou redução da verba honorária.

Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos ho- norários advocatícios.
Com contra-razões de ambas as partes, subiram os autos a esta Corte Regional.
É o relatório.
D E C I D O.
A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.
Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, es- pecialmente no que tange à comprovação da atividade rural no pe- ríodo imediatamente anterior ao requerimento do benefício, corres- pondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.
Por sua vez, recorre a parte autora, pleiteando a majoração dos ho- norários advocatícios.
Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.
Passo, então, à análise da questão.
Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 29-12-1941, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.
Como início de prova material da atividade rural exercida, a re- querente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 18-07-1959, com Antônio Barbosa (fl. 10) e as certidões de nas- cimento de seus filhos nascidos em 02-06-1960, 18-05-1962, 19-05-1964 e 01-02-1966, constando como domicílio dos pais a "Fazenda Santa Amélia" (fl. 11), bem como a qualificação do marido da de- mandante como lavrador (fls. 12/14).
Embora separada de seu cônjuge desde 1990, conforme a averbação constante na certidão de casamento acostada na fl. 10, todas as tes- temunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou e continuou a laborar nas lides rurais até o implemento do requisito etário, con- firmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 56/58.
A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.
Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº. 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:
"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou- se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do ru- rícola deve se dar com o início de prova material, ainda que cons- tituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.
Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profis- sional de lavrador do marido, em razão da própria situação de at-ividade comum ao casal.
É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento despo- sado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."
Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julga- dos:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.
1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.
2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."
(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADO- RIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CER- TIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DI- VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.
1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
2. (...)
3.Precedentes desta Corte.
4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Manditos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. No que tange à isenção do pagamento da verba honorária, esta constitui mero corolário experimentado pela parte, quer no feito cognitivo, quer no executório, devendo a mesma, todavia, ser fixada em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 26-02-2003 e a sentença fora proferida em 10-11-2003, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório. Isto posto, nos termos do disposto no "caput" e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e nego seguimento ao recurso da parte autora.

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.004776-0 AC 1003913
ORIG. : 0300000807 1 Vr GETULINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAUL RODRIGUES DA SILVA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 29-10-2003 em face do INSS, citado em 28-11-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 04-05-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total efetivo da liquidação, incidindo sobre as parcelas vencidas. Isentou-o do pagamento de custas e despesas processuais. Foi determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária, bem como a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-08-1943, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 01-10-1962, constando sua qualificação como lavrador (fl. 07), bem como CTPS própria com registros como trabalhador rural nos períodos de 10-10-1967 a 29-09-1973, 30-09-1973 a 16-02-1974, 15-08-1974 a 24-12-1977 e 11-02-1983 a 13-03-1984 (fls. 09/12).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que o requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 59/60.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scar-tezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalho, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontinua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula n.º 08 desta Corte Regional e a Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 28-11-2003 e a sentença fora proferida em 04-05-2004, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal, uma vez que não houve a referida condenação pela r. sentença.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, por falta de interesse recursal e, na parte conhecida, dou-lhe parcial provimento para fixar a verba honorária em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Mantenho, quanto ao mais, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR



PROC. : 2005.03.99.005025-3 AC 1004435
ORIG. : 0300000696 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA DA CONCEICAO MEN-
DES
ADV : RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-
TIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 10-07-2003 em face do INSS, citado em 30-09-2003, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre- vista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a propositura da ação. Agravado retido do INSS nas fls. 58/66.
A r. sentença proferida em 02-06-2004 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de custas e despesas pro- cessuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário.
Inconformada, apela a autarquia requerendo, preliminarmente, a apre- ciação do agravo retido em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, argumenta que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária, bem como a isenção do pagamento de custas processuais.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.
É o relatório.
D E C I D O.
A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.
Insurge-se o INSS contra essa decisão requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido em que alega carência da ação, pela ausência de prévio pedido na via administrativa. No mérito, sustenta em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os re- quisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a com- provar a atividade exercida nas lides rurais.
Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
Outrossim, não merece agasalho a preliminar de carência da ação, pois esta Corte já decidiu inúmeras vezes que prévio requerimento ou esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito de ação, face ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exau- rimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".
Ademais, ao contestar a ação demonstrou inequivocamente a au- tarquia previdenciária sua intenção de indeferir o pleito adminis- trativamente.
Passo, então, à análise do mérito.
Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-08-1944, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais.
A requerente juntou aos autos os seguintes documentos: certidão de seu casamento, celebrado em 10-06-1961, com Oridio Mendes, qua- lificado como lavrador (fl. 10).
Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênua para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:
"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gê- nero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é im- portante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didac- ticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, ves- tíglio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).
In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido faleceu em 15-05-1976, conforme certidão de óbito acostada aos autos na fl. 14 dos autos, constando sua qua- lificação como soldador, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal.

Assim, restam apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo que, isoladamente, não são suficientes para comprovar tempo de serviço destinado à concessão de benefício previdenciário, conforme o entendimento da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "A prova testemunhal não basta à com- provação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".
Nesse sentido, já decidiu esta Egrégia Corte:
"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AU- SÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ. 1.A comprovação de tempo de serviço exige ao menos início de prova documental, ao teor da Súmula nº 149, do E.STJ, não servindo para tanto prova exclusivamente testemunhal. 2.(...)
3.O acolhimento de prova exclusivamente testemunhal para com- provar tempo de trabalho (especialmente visando aposentadoria por idade ou invalidez) somente é possível se a ausência de início de prova documental for compensada por testemunho detalhado, cor- roborado por documentos que permitam presumir, com segurança, a atividade desenvolvida, o que não consta dos autos. 4.Honorários mantidos e custas na forma da lei, aplicando-se o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ter o feito sido processado sob os benefícios da justiça gratuita. 5.Remessa oficial à qual se dá provimento." (TRF 3ª Região, AC. 97.03.072754-9/SP, Rel. Conv. Juiz Carlos Francisco, 2ª T., D. : 30/09/2002, DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 468).
"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊN- CIA. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - Considerando que a autora completou 55 anos em 24.07.1994 (fl. 09) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de PROVA material desse período. III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de PROVA exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ). IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Remessa oficial não co- nhecida. Feito julgado extinto sem julgamento do mérito. Apelação do INSS prejudicada." (TRF 3ª REGIÃO, AC: 2002.61.23.001655-6/SP, 10ª T., REL. DES. SERGIO NASCIMENTO, D.: 21/03/2006, DJU DATA:07/04/2006 PÁGINA: 803).
Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de apo- sentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material, deve a demanda ser julgada improcedente.
Isto posto, nos termos do disposto no caput e §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 19 de setembro de 2007.
RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.60.03.000523-9 AC 1166392
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS
APTE : MARIA AMADOR DA SILVA
ADV : JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 30-08-2005 em face do INSS, citado em 09-02-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre- vista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.
A r. sentença proferida em 25-05-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação pre- videnciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cen- to) sobre o valor da causa (R\$ 3.600,00), suspendendo a sua exi- gibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.
D E C I D O.
A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.
Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que pre- encheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
Passo, então, à análise da questão.
Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 01-04-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.
Como início de prova material da atividade rural exercida, a re- querente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 14-09-1963, com Valdemar Amador da Silva (fl. 14), certidão de nascimento de seu filho registrado em 24-04-1975 (fl. 20) e certidão da Justiça Eleitoral emitida em 30-03-2005 (fl. 19), constando em todos os documentos a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como a CTPS de seu marido constando registros como tra- balhador rural nos períodos de 08-01-1982 a 31-07-1982, 14-12-1982 a 10-11-1994, 01-07-1996, sem data de saída, e 08-06-2001 a 14-02-2002 (fls.15/18).
Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênua para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:
"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gê- nero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é im- portante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didac- ticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, ves- tíglio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).
"In casu", nota-se que a prova documental apresentada não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova ma- terial, visto que os documentos apresentados, em que constam a profissão de seu marido como lavrador, não podem ser extensíveis à esposa, uma vez que conforme o documento acostado pelo INSS nas fls. 39/40, a requerente recebe desde 28-08-2005 o benefício de pen- são por morte por falecimento de seu cônjuge (NB 1311660655), o qual efetuou contribuições na condição de comerciário.
Ademais, na CTPS de seu cônjuge constam registros na atividade de "operador de motosserra" nos períodos de 22-05-1995 a 11-03-1996, 22-05-1995 a 11-03-1996 e 17-03-2003, sem data de saída (fls. 15/18), o que demonstra que o mesmo não laborou exclusivamente como trabalhador rural.
Outrossim, a prova testemunhal colhida nos autos não está apta a comprovar o efetivo labor rural durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos de- poimentos das fls. 46/51, aqui transcritos:
Rosinetti Xavier: "Declara a testemunha que conhece a autora há mais de 5 anos, quando a mesma morava em Agudos, sendo vizinhas. Sabe dizer que a autora morava na cidade e trabalhava na fazenda Caçador com o marido em Agudos. Declara que o marido da autora mexia com motosserra e com o gado e a autora ajudava seu marido. Não sabe quanto tempo a autora ficou na fazenda Caçador. Pelo que se recorda a autora deixou a fazenda há aproximadamente 3 anos. Posteriormente a autora mudou-se para Três lagoas e trabalhou em fazenda com o marido, não sabendo a testemunha o nome da fazenda com o marido, não sabendo a testemunha o nome da fazenda ou a sua localização. Sabe que a autora trabalhava com derivados de leite, fazia queijos e quando vinha à cidade trazia frutas. Não tem co- nhecimento se a autora e seu marido trabalharam em serrarias. Atual- mente autora não está trabalhando em razão de problemas de saú- de".
Vera Lúcia de Lima Teixeira: "Declara a testemunha que conhece a autora há 3 anos, quando moravam no mesmo bairro na cidade de Três Lagoas. A época a autora trabalhava em fazenda cujo nome não se recorda a testemunha, com seu marido. Pode dizer que a autora trabalhou na fazenda até há 6 meses atrás quando seu marido faleceu. A autora e seu marido permaneciam na fazenda e voltavam nos finais de semana para a cidade de Três Lagoas onde ocupavam uma casa alugada. Soubes que a autora cuidava de animais, isto é, galinhas e porcos, na fazenda onde trabalhava. Não teve oportunidade de visitar a autora na fazenda".
Vera Lúcia de Souza Melo: "Declara a testemunha que conhece a autora há cerca de 3 anos, quando a mesma se mudou para perto da casa da testemunha. A época a autora trabalhava com seu marido. O marido da autora trabalhava no Horto Florestal, mexendo com ma- deiras na atividade de operador de motosserra. A autora ajudava o marido descascando madeiras. Sabe que há aproximadamente 10 me- ses a autora deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde".
Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente. Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douda decisão recorrida. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.61.11.003285-7 AC 1113326
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE COLOMBO
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE AN-
DRADE
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 26-07-2005 em face do INSS, citado em 29-09-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 16-11-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo STJ, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo STJ e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer redução dos honorários advocatícios. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 03-02-1949, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 10-12-1966, com Horácio Colombo, qualificado como lavrador (fl. 10).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, desde 14-10-1978, com atividade junto à Prefeitura Municipal de Ocaçu, tendo se aposentado por idade como servidor público, a partir de 09-06-2005, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fls. 46/48 e verifica-se, outrossim, que a parte autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, restando somente a prova testemunhal e seu depoimento pessoal.

Ademais, tal informação foi confirmada na audiência de instrução e julgamento, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 28/35), aqui transcritos:

Dirce Colombo (requerente): " Que a autora nasceu em 03-02-1949; que até o seu casamento trabalhava no sítio Santa Cezira perto de Ocaçu, de propriedade de seu pai; que em 10-12-1966 casou com Horácio Colombo e a partir daí passou a trabalhar no sítio de propriedade do pai dele, propriedade que tinha 22 alqueires; que o sítio ficava vizinho do sítio Santa Cezira, que depois de 01 ano de casada a autora mudou-se para o patrimônio de Nova Columbia, mas autora e marido dela continuaram a trabalhar no sítio do sogro da autora, que

a autora teve 2 filhos que nunca trabalharam na roça; que a família do marido da autora nunca contratou empregado para trabalhar no sítio; que autora seu marido e a família dele, plantavam milho, feijão e café; que a partir de 1978 o marido da autora começou trabalhar na Prefeitura de Ocaçu e autora passou a trabalhar de bóia-fria; que trabalhava de 3 a 4 dias por semana, que trabalhou no sítio do Paulo Boechat e na Fazenda Santa Terezinha; que autora parou de trabalhar em 2004 por problemas de saúde, que autora nunca trabalhou na cidade, que de 1978 para cá a autora trabalhou apenas nas 2 propriedades agrícolas citadas; que apenas trabalhou nas lavouras de café."

Durilo Colombo:" Que o depoente é primo da autora e desde criança a conhece; que autora nasceu no sítio do pai dela que ficava próximo de Ocaçu; que depois de casada autora foi trabalhar no sítio do sogro; que entre os anos de 1978 e 1980 o marido da autora começou a trabalhar na Prefeitura de Ocaçu e a autora começou a trabalhar como bóia-fria; que o depoente mora a mais ou menos 15 km do local onde a autora mora e em conversa com parente ficou sabendo que a mesma trabalhava como bóia-fria; que o depoente não sabe dizer para quem a autora trabalhou; que não sabe dizer quando a autora parou de trabalhar na roça; que autora nunca trabalhou na cidade; que autora mudou-se para o patrimônio de Nova Columbia após o marido dela começar a trabalhar na Prefeitura de Ocaçu." Maria Aparecida dos Santos:" Que a testemunha conhece a autora desde quando a autora era criança; que autora começou a trabalhar no sítio do pai dela, próximo de Ocaçu, e depois de casada passou a trabalhar no sítio do sogro; que o marido da autora chama-se Horácio; que o marido da autora arrumou um emprego na Prefeitura de Ocaçu e ele deixou de trabalhar na roça; que autora passou a trabalhar como volante; que a autora trabalhou no sítio do Paulo Boechat e para outras pessoas cujos nomes não disse recorda, que a autora trabalhava na roça todos os dias, que autora nunca trabalhou na cidade, que autora trabalha na roça até hoje; que a depoente nunca trabalhou junto com a autora na roça, mas ambas são vizinhas e moram no patrimônio de Nova Columbia; e tem conhecimento que a autora trabalha na roça; que a depoente sempre trabalhou na roça; que autora parou de trabalhar na roça há pouco tempo por problemas de saúde."

Maria Clélia Cancian dos Santos:"Que a depoente e a autora praticamente nasceram e foram criadas juntas; que inicialmente a autora começou a trabalhar no sítio do pai dela; e depois de casada passou a trabalhar no sítio do sogro; que a autora morava no patrimônio de Nova Columbia e todo ia trabalhar no sítio do sogro; quando a autora tinha 32 anos, o marido da autora arrumou um trabalho na Prefeitura de Ocaçu e a autora começou a trabalhar como diarista; que a depoente não sabe para quem a autora trabalhou como diarista, mas a depoente também era lavradora e sempre via a autora passar no caminhão indo para o trabalho; que a autora parou de trabalhar em 2004, porque estava cansada e em razão da idade; que a autora nunca trabalhou na cidade."

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.61.12.000636-3 AC 1088685
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADV : MITURU MIZUKAVA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-01-2005 em face do INSS, citado em 10-02-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 04-08-2005 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas, entendidas estas como as devidas após a prolação da sentença. Sem custas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que a requerente recolha aos cofres do instituto o valor relativo aos meses de contribuição que ficou sem fazê-lo e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 10-09-1941, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 26-01-1982, com Jonas Correia dos Santos, qualificado como lavrador (fl.10), bem como notas fiscais de produtor, em nome do marido da autora, datadas de 1971, 1974 e 1975 (fls. 11/13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 41/46.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal nos autos.



3. Recurso especial desprovido." (STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas. - Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decism.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 10-02-2005 e a sentença fora proferida em 04-08-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.61.12.001870-5 AC 1088423
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RIVALDO DE LIMA
ADV : ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 10-03-2005 em face do INSS, citado em 12-04-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 06-06-2005 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, entendidas estas como sendo as devidas após a prolação da sentença. Sem custas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer que o termo inicial do benefício seja a partir da citação e redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que o requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 26-03-1940, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 16-10-1981, qualificando-o como lavrador (fl. 14) e notas fiscais de produtor, datadas dos anos 1985 e 1986 (fls. 15/19).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que o(a) requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 46/51.

Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE.

(...)

- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.

- Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.

1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.

2 - Pedido procedente."

(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fernando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumprе esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, muito embora o percentual estabelecido de 15% (quinze por cento) ser superior ao estabelecido por esta Turma (10%), pois caso este fosse aplicado, o valor arbitrado resultaria em um montante irrisório.

Ademais, a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da citação, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença decidiu nos exatos termos do inconformismo do apelante.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS, no tocante à fixação do termo inicial do benefício pleiteado na data da citação, por falta de interesse recursal, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.61.13.002177-4 AC 1119582
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : DIOMAR SINDO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : FABRICIO BARCELOS VIEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 03-06-2005 em face do INSS, citado em 30-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 13-12-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade processual. Custas ex lege.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que o requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 08-10-1942, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar.

Como início de prova material da atividade rural exercida, o requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 05-12-1975, qualificando-o como lavrador (fl. 12), recibo de entrega de declaração ao INCRA, ano 1978 (fl. 13) e certificado de cadastro, ano 1981, com enquadramento sindical de trabalhador rural e classificação do imóvel de minifúndio (fl. 15).

Cumprido estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos mostra-se contraditória, em desconformidade com o alegado pela parte autora na inicial, não se servindo a comprovar, assim, o efetivo labor durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls.39 e 54/59, aqui transcritos:

Damião Rodrigues Mendes Mota - (vendedor autônomo): "Afirma que conhece o autor há aproximadamente quinze anos, do município de Campos Sales. Esclarece que o autor e seus quatro filhos trabalhavam na lavoura no sítio Caldeirão de sua propriedade (autor), que tinha aproximadamente vinte "tarefas", sendo que no local o autor plantava milho, feijão, algodão, melância, tudo para consumo próprio. Afirma que conheceu o autor em 1989, sendo que o autor teria vindo morar nesta cidade de Franca uns cinco anos antes do depoente também mudar-se para esta cidade o que ocorreu a uns seis anos atrás. Ao que sabe, o autor não vendeu a propriedade mencionada. Ao que sabe, somente o autor e os filhos trabalhavam no sítio. Informa que via o autor trabalhando na terra. Mesmo no período da entre safra, o autor permanecia preparando a terra para o plantio. Afirma que atualmente o autor continua efetuando plantação de verduras, mandioca e feijão em um pequeno espaço de terra (meia tarefa) cedido, para o consumo próprio."

Francisco João Negreiro - aposentado: "Afirma que conhece o autor há muitos anos do Ceará, onde o autor possuía uma fazenda. Afirma que o autor juntamente com sua família plantava mandioca, milho para o consumo próprio. Afirma que o autor somente trabalhava em referida fazenda e que posteriormente veio residir em Franca, não sabendo informar claramente em que época, declarando que poderia ser há quatorze anos, vindo primeiro que o depoente que passou a residir em Franca em 1984. Não sabe dizer onde o autor está trabalhando desde que chegou a Franca, pois que não mais convive com o mesmo. Não sabe informar qual a metragem aproximada da fazenda."

Benedito Chagas Vasconcelos - aposentado: " Afirma que conhece o autor há aproximadamente quarenta anos, pois que vizinho do mesmo em Campos Sales. Afirma que conheceu o autor quando o mesmo era menino e que posteriormente começou a trabalhar em uma terra de sua propriedade, plantando milho, feijão, algodão e mandioca para consumo próprio, no que era auxiliado por sua família. Afirma que até 1990 o autor permaneceu em referido sítio, sendo que a partir de então veio morar em Franca, onde o depoente já residia desde 1980. Afirma que o autor planta feijão em pequena quantidade somente para consumo diário, sendo que sobrevive efetuando "bicos", vendendo mercadorias diversas, desde 1990. Afirma que a fazenda do autor em Campos Sales tem aproximadamente quinze alqueires, e que não tinha empregados para exploração da terra. Esclarece que o autor em nenhum momento arrendou referida terra."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresentado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradora, como afirmado na inicial.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade existente na prova testemunhal a corroborar a prova material, restando evidente a contradição das informações prestadas, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, mantendo, na íntegra a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.61.13.002421-0 AC 1185226
ORIG. : 3 Vº FRANCA/SP
APTE : LUCIA HELENA RAMOS CELESTINO
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-06-2005 em face do INSS, citado em 06-10-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o indeferimento administrativo ou da citação.

A r. sentença proferida em 17-04-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 22-09-1947, que sempre foi trabalhadora rural, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 06-06-1964, com José Pedro Celestino, qualificado como lavrador (fl. 14) e CTPS própria, com registro de atividade rural no período de 03-06-1997 a 10-06-1997 (fls. 12/13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 49/51.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexistindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, dou provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso serem corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vindencas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação desta decisão (Súmula nº 111 do STJ). O INSS é isento do pagamento das custas judiciais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR



PROC. : 2005.61.22.000212-4 AC 1095164
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : ENEDINA CARDOSO DE LIMA
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 04-03-2005 em face do INSS, citado em 27-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre- vista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.
A r. sentença proferida em 15-08-2005 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), suspendendo a sua exi- gibibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o relatório.
D E C I D O.
A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material e testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.
Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que pre- encheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
Passo, então, à análise da queatão.
Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 03-12-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.
A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 15-12-1966, com José Zacarias de Lima (fl. 11), certidão de óbito de seu marido, falecido em 01-08-1999 (fl. 12), certidões de nas- cimento de seus filhos, lavradas em 28-11-1970 (fl. 13) e 08-03-1973 (fl. 14), todos os documentos qualificando o marido da autora como lavrador.
Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:
"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gê- nero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "nascimento de prova". O ponto é im- portante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didat- icamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestí- gio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).
In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que não são corroborados pelos depoimentos pessoal e teste- munhal (fls. 54/59) colhidos e aqui transcritos, que são inclusive contraditórios em relação à exordial.
Enedina Cardoso de Lima (autora): "Não requereu benefício ao INSS. Seu marido é falecido há seis anos, sendo que já era aposentado, porque trabalhou na roça, recebendo pensão no valor de um salário mínimo. Nasceu e foi criada na cidade de Rinópolis/SP. Casou-se e foi morar com o marido na fazenda Pirajuí de Aparecido José Betio, bairro Santa Luzia, Parapuã/SP, onde tocava lavoura de café, em regime de porcentagem, por quatro anos, local em que nasceram seus dois primeiros filhos. Em seguida, por três anos, moraram e tra- balharam na fazenda Bela Vista, onde tocava lavoura de café, em regime de porcentagem, tendo ali nascido outro filho. Já na cidade, nasceu seu filho caçula. Depois que vieram morar na cidade passaram a trabalhar como bóia-fria. Trabalharam para os gatos Donizete, Ro- mildo e Peninha, em lavoura unicamente de tomate. Diz ter tra- balhado até os 55 anos de idade, sendo que cuidou de seu marido doente. Parou de trabalhar na roça há seis anos. Depois que seu marido faleceu, trabalhou na roça como bóia-fria por mais quatro anos."
Sebastiana dos Santos Carvalho: "A depoente é aposentada há três anos e antes trabalhava como meeira na roça. Conhece a autora há 12 anos, quando então a autora morava na fazenda de Zé Beti, era casada com Zacarias. Acredita que a autora trabalhava na fazenda em la- voura de café. Nunca a depoente esteve na fazenda. Na cidade, o marido da autora não mais trabalhou, porque ficou paralítico. Diz que a autora deixava o marido com um filho mais moço e ia para a roça trabalhar. Diz que a autora trabalhou para os gatos Donizete e Pe- ninha, em todo o tipo de lavoura, como tomate, café e amendoim. A depoente nunca trabalhou com a autora. Alega que só viu a autora trabalhando quando passava pela fazenda de Zé Beti. Diz que a autora parou de trabalhar há 3 ou 4 anos desde quando sofreu acidente de

veículo, quando foi operada do braço. Diz que a autora nunca tra- balhou na cidade."
Margarida Perigo Rizzo: "A depoente morou no bairro Itaúna, Ri- nópolis/SP, no sítio de seu irmão, por 14 ou 15 anos, época em que foi vizinha da autora, que era casada com Zacarias de Lima, tinha quatro filhos e trabalhava no sítio de José de Melo, tocando lavoura de café, cerca de 10 mil pés, em regime de porcentagem, local em que permaneceu por 10 anos, quando então, vieram morar na cidade de Herculândia/SP. Na cidade de Herculândia/SP tanto a autora como seu marido trabalharam como bóia-fria. O marido da autora ficou paralisado e não pode mais trabalhar na roça. A autora só cuidava do marido, não mais trabalhou na roça. Mesmo após o falecimento do marido, a autora não mais trabalhou na roça. Diz que a autora não trabalha na roça há 20 anos."
Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei. Conclui-se não haver congruência entre o documento apresen- tado como início de prova material e a prova testemunhal colhida, não restando demonstrado que a parte autora sempre foi lavradeira, como afirmado na inicial.
Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de apo- sentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, bem como devido a contradição da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.
Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, man- tendo, na íntegra a douda decisão recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.
RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.61.22.000406-6 AC 1114944
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.
Trata-se de ação ajuizada em 08-04-2005 em face do INSS, citado em 27-06-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, pre- vista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.
A r. sentença proferida em 09-09-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas processuais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.
Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença. Alega, outrossim, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão. Caso mantido o decisum, requer a redução da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00) e considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o relatório.
D E C I D O.
A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.
Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, espe- cialmente no que tange à comprovação da atividade rural no pe- ríodo imediatamente anterior ao requerimento do benefício, corres- pondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.
Inicialmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais ge- néricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Fe- derativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é

cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.
Passo, então, à análise da questão.
Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 18-06-1945, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista. Como início de prova material da atividade rural exercida, a re- querente juntou aos autos CTPS própria com registro como traba- lhadora rural no período de 01-08-1980 a 08-09-1982 (fl. 12).
Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a re- querente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos de- poimentos das fls. 62/65.
Neste sentido, há de se observar o disposto nos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MA- TERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CON- CESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.
-A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.
- Precedentes.
- Recurso conhecido, porém, desprovido."
(STJ, Quinta Turma, REsp. 332029/SP, Relator Min. Jorge Scar- tezzini, DJ 18/02/2002, pág. 00480).
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVI- DENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALO- RAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE CASAMENTO MATERIAL. EXISTÊN- CIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. DES- NECESSIDADE.
(....)
- A certidão de casamento e o certificado de reservista, onde constam a profissão de lavrador do segurado, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes.
- Agravo regimental improvido.
(STJ, Sexta Turma, Agresp 298272/SP, Relator Hamilton Carvalhido, DJ 19/12/2002, pg. 462).
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO. CTPS COM REGISTRO DE TRABALHO RURAL.
1 - A CTPS, com registro de trabalho rural, caracteriza documento novo apto a atestar o início razoável de prova material da atividade rurícola. Precedente desta Corte.
2 - Pedido procedente."
(STJ, Terceira Seção, AR 200000913057 1373/SP, Relator min. Fer- nando Gonçalves, Rel. acórdão min. Felix Fischer, v. u., DJ 04/06/2001, pg. 57).
Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao pe- ríodo trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem re- cíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.
Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da ati- vidade rural, ainda que de forma descontinua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do be- nefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).
Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito ad- ministrativo ou judicial do benefício.
Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qua- lidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe :
"Art. 3o (...)
§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do re- querimento do benefício."
Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do be- nefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.
Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de apo- sentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS, no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal, uma vez que a r. sentença foi proferida nos termos do inconformismo do apelante, bem como quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00), sob pena de configurar reformatio in pejus, tendo em vista que o valor arbitrado na r. sentença é inferior ao pleiteado no recurso.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço de parte da apelação do INSS no tocante ao pedido de limitação da incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, por falta de interesse recursal, bem como quanto à fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sob pena de configurar reformatio in pejus e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, mantendo, na íntegra, a douda decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.61.22.000703-1 AC 1137165
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 25-05-2005 em face do INSS, citado em 08-08-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 20-01-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decismum, requer a redução da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 30-10-1946, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 09-10-1976, com José Fabiano dos Santos (fl. 09). Acostou, ainda, as certidões de nascimento de seus filhos, registrados em 01-08-1974, 25-05-1982 e 23-07-1985, constando a qualificação de seu cônjuge como lavrador (fls. 10/12).

Cumpra estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Anníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

Por outro lado, a prova testemunhal colhida nos autos não está apta a comprovar o efetivo labor rural durante o lapso temporal exigido nos termos da legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 53/56, aqui transcritos:

João Leme dos Santos: "O depoente conhece a autora há 6 anos. Conhece o marido da autora, Fabiano, que trabalha como lavrador. O depoente é vereador no município, primeiro mandato. Diz que a autora e o marido tinham uma pequena chácara próxima à cidade, que venderam há certo tempo, não sabendo precisar há quantos anos. Diz o depoente ver a autora e o marido saírem para trabalhar na roça. Não sabe precisar para quem a autora e o marido trabalham. O casal continua trabalhando na roça. O casal nunca trabalhou em atividade urbana".

Josefa Cardoso de Sá Santos: "A depoente conhece a autora há 6 anos, do município de Salmourão. A depoente deixou de trabalhar na roça há 5 anos. A autora é casada com José Fabiano. A autora e o marido sempre trabalharam na roça, como bóia-fria, o que fizeram para Ademir Canário, Robertoni e Izaías. Diz que o casal sempre trabalhou junto e principalmente em lavoura de café. Sempre que tem serviço, o casal sai para trabalhar. Nunca trabalharam em atividade urbana".

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da fragilidade da prova testemunhal, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.61.22.001292-0 AC 1166283
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIANA MARIA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADV : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA-
LHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 05-09-2005 em face do INSS, citado em 08-03-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 17-05-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Não houve condenação em custas processuais. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença. Alega, outrossim, ser incabível a antecipação dos efeitos da tutela no presente caso, tendo em vista a ausência de provas inequívocas da verossimilhança das alegações da requerente e do perigo da irreversibilidade da decisão.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Inicialmente, rejeito a alegação da autarquia no que se refere à tutela antecipada pela leitura fria e distante do artigo 273 do Código de Processo Civil, uma vez que princípios de direito como o estado de necessidade, como também do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, bem como atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política. Desta forma, tratando-se de benefício de caráter alimentar, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela, assim como determinado pelo MM. Juiz a quo, para que o réu implante o benefício ora em questão, ficando para a fase da liquidação a apuração e execução das prestações devidas em atraso.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 23-02-1944, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 21-09-1963, com Mariano Francisco de Carvalho, qualificado como lavrador (fl. 12), bem como notas fiscais de produtor em nome de seu marido emitidas no período de 1973 a 1977 (fls. 13/18).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 76/79.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companhia que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP. Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI Nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.



- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.
- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.
- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.
- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.
- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)
- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decisum.
- Apelação do INSS parcialmente provida."
(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei n.º 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destaco que o Instituto juntou aos autos nas fls. 60/64 informação do sistema DATAPREV no qual consta que o marido da requerente recebe o benefício de aposentadoria por idade na condição de empregado rural (NB nº 0255980078) desde 31-12-1994, o que corrobora as alegações da exordial.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2005.61.23.000170-0 AC 1113490
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITOR PETRI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA APARECIDA FERRAZ ALVES
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-02-2005 em face do INSS, citado em 20-05-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 25-08-2005 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, de acordo com o manual de cálculo da Justiça Federal com incidência de juros de mora, na razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O .

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 07-04-1946, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 04-10-1975, com Jovino Alves (fl. 09), bem como certidão de óbito de seu marido, falecido em 12-05-2001 (fl. 10), ambos documentos qualificando-o como lavrador, CTPS própria com registro de atividade de "camarada" em estabelecimento agro-pecuária (fls. 11/13).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais para diversos produtores, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 45/46.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a parte autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo, conforme jurisprudência que transcrevo a seguir:
"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n's 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP 410281/PR, REL. MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ: 03/02/03 PAG. 344).

Ademais, tendo a requerente apresentado documentos em seu nome, qualificando-a como lavradeira, resta efetivamente comprovada a atividade laborativa nas lides rurais, em consonância com os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - BENEFÍCIO - CONCESSÃO - CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.

- A apresentação de assentamento de registro civil comprovando a qualificação profissional de lavrador ou agricultor do autor, constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

- A falta do preenchimento do período de carência, não representa óbice à concessão do benefício de aposentadoria rural, por idade.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, porém, desprovido."

(STJ, QUINTA TURMA, RESP. 332029/SP, RELATOR MIN. JORGE SCARTEZZINI, DJ 18/02/2002, PÁG. 00480).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. - Comprovados o requisito etário e o exercício de atividade rurícola, pelo prazo legal, mediante início de prova material, ampliado por prova testemunhal, devida aposentadoria por idade rural. Precedentes do STJ.

- Ausente requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário. - O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas realizadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº.9.289/96), desde que comprovadas.

Determinação da implantação imediata do benefício previdenciário (art. 461 do CPC).

- Erro material na sentença.

- Apelação da autora parcialmente provida.

- Apelação do INSS improvida.

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 2005.03.99.045611-7/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 22/08/2006, DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 541)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpr e esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ), tendo em vista que o termo inicial do benefício data de 20-05-2005 e a sentença fora proferida em 25-08-2005, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.020142-9 AC 1117890
ORIG. : 0300001713 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : LUIZ BOLDO
ADV : MARIA CAROLINA NOBRE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando o recálculo da RMI do benefício da parte autora, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que precederam os doze últimos e que compuseram o período básico de cálculo de seu benefício pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77, com base, portanto, na variação da ORTN/OTN/BTN no período correspondente, respeitado o teto legal, utilizando-se o salário de benefício assim apurado para o recálculo da RMI, recálculo dos valores mensais que se seguirem com observância da nova renda revisada, implantação da nova renda revisada na via administrativa, o pagamento das diferenças advindas da revisão e dos recalculos, nos termos em que pleiteada, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária e juros de mora, honorários advocatícios, despesas e outros encargos da sucumbência.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora, em ocorrendo o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nas razões recursais, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adomos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e § único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especiaisíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Amaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988:

Inicialmente, para calcular a renda mensal inicial de benefícios concedidos antes da vigência da Lei nº 5.890/73, é preciso aplicar o artigo 23, da Lei nº 3.807, de 26/08/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), com as modificações inseridas pelo Decreto-Lei nº 710/69, levando-se em consideração os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Nesse diapasão, o salário-de-benefício, correspondia à média das 12 (doze) últimas contribuições mensais, registradas até o seu óbito, tratando-se de pensão, ou do início do benefício.

Não obstante, com a edição do Decreto-Lei nº 710, de 28.07.69, versando-se sobre aposentadoria por invalidez, pensão (quando o segurado não estava aposentado e nem fazia jus a nenhuma aposentadoria), benefícios de auxílio-doença e auxílio-reclusão, o cálculo do salário-de-benefício era realizado com base num período básico não superior a 18 (dezoito) meses e correspondendo a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Quanto às demais aposentadorias e ao abono de permanência, o período básico de cálculo não podia ultrapassar de 48 (quarenta e oito) meses, sendo o salário-de-benefício equivalente a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos valores dos salários-de-contribuição, atualizados os anteriores aos 12 (doze) últimos, em consonância com os coeficientes editados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social (art. 1º, § 1º).

Em seguida, a Lei nº 5.890, de 08/06/73, em seu artigo 3º, incisos II e III, conservou o duplo regime salarial, modificando o período básico de cálculo das aposentadorias, passando este a equivaler a 60 (sessenta) meses, observando-se 48 (quarenta e oito) contribuições.

Todavia, a Lei nº 6.887/80 revogou o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 5.890/73, alterando o período de cálculo para 48 (quarenta e oito) meses, levando-se em conta, no máximo, 36 (trinta e seis) contribuições.

O respectivo mecanismo foi reprisado pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 5.890/73, sendo consolidado no § 1º, do artigo 26, do Decreto nº 77.077/76 (CLPS/76) e, em seguida, no § 1º, do artigo 21, do Decreto nº 89.312/84, diploma este, que inseriu duas modalidades de PBC, previstas no artigo 21, incisos I e II, para calcular o salário-de-benefício.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, determinando a ORTN como índice obrigatório de correção monetária, em seu artigo 1º, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pelos "índices estabelecidos pelo MPAS", nos termos do § 1º, inciso II, do artigo 21, da CLPS, restou revogada.

Com entendimento cristalizado nesse sentido, esta Corte pôs em Súmula o ver-bete nº 7:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei nº 6.423/77".

Na mesma linha de raciocínio, também os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consolidados na Súmula nº 7, da respectiva Corte:

"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Saliente-se, que os benefícios constantes no artigo 21, inciso I, da CLPS (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e o auxílio-reclusão) devem ser calculados levando-se em consideração a média das 12 (doze) últimas contribuições, diferentemente dos previstos no inciso II, nos quais o cálculo considerava a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. Destacando-se, ainda, que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios derivados, como a pensão por morte, constituem-se pelo valor da renda do benefício originário, sobre a qual é apenas aplicado o coeficiente de cálculo do novo benefício.

Entretanto, é importante frisar que, ocorrendo equívoco no cálculo do benefício originário, este se reflete no valor do benefício derivado, fazendo jus à revisão do primeiro.

Afastada, pois, a decadência e prescrição da ação, posto tratar-se de benefício concedido em data anterior a instituição dos prazos decadencial decenal e quinquenal. Reconhecida, tão somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 01/12/1984, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do ORTN/OTN relativo ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, considerando-se o valor revisado para todas as posteriores atualizações e reajustes.

Todavia, deverá ser mantido o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora apurado pelo INSS, quando a revisão pela sistemática imposta pela Lei nº 6.423/77 ensejar valor de renda inferior ao apurado administrativamente pela autarquia.

Posto isso, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, determinando a expedição de ofício ao INSS, a fim de que o Instituto promova a imediata revisão do benefício da parte autora, cuja renda mensal inicial - RMI deverá ser recalculada por meio da aplicação da ORTN/OTN/BTN, na correção monetária dos salários de contribuição, relativa ao período dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerado o valor da renda mensal revisada para todas as posteriores atualizações e reajustes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais. O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência de juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a da vigência do novo Código Civil, em

11/01/2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Invertido o ônus da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até a data de prolação deste decisório, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Isenta a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais tendo em vista a concessão, em favor da parte autora, dos benefícios da justiça gratuita.

Ressalve-se que, caso o recálculo ora determinado resulte em RMI inferior a auferida pelo segurado, o INSS deverá manter o valor apurado administrativamente.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.021296-8 AC 1119955
ORIG. : 0500000599 1 Vr IEPE/SP 0500013590 1 Vr IEPE/SP
APTE : JOSE CICERO BRANDAO
ADV : EDSON DA SILVA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora e demais cominações legais.

A r. sentença monocrática indeferiu a petição inicial e extinguiu a ação sem julgamento de mérito por entender inexistir interesse processual da parte autora a justificar a propositura da ação já que o Instituto réu teria reconhecido, na esfera administrativa, com a edição da MP nº 201/2004 em data anterior à propositura da ação, o direito da parte autora.

Nas razões recursais de seu apelo, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação, nos termos da inicial, ao argumento de tratar-se de matéria apenas de direito ou para o fim de se remeter os autos ao Juízo a quo para a citação do INSS e regular processamento do feito.

Após o recebimento do apelo recursal da parte autora, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.



Ademais, a Medida Provisória nº 201/2004 não configura reconhecimento de direito à revisão do IRSM, mas mero acordo entre o INSS e os beneficiários ao qual, frise-se, a parte autora não aderiu. Outro não é o entendimento sufragado por nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONFISSÃO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). 1. A MP nº 201/2004 ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exigiu que, em caso de pendência de ação judicial, fosse firmado termo de acordo ou transação judicial nos termos que especificou, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos, razão pela qual não implica reconhecimento do pedido de que trata a presente ação. 2. (...)

(TRF 4ª Região/ REO - Processo 2006.70.00.004381-7/PR, Rel. João Batista Pinto Silveira, DJU: 27/09/2006, pág. 932).

Afastada, portanto, a preliminar de carência de ação, a sentença deve ser anulada com remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau para o regular processamento e prosseguimento do feito.

Muito embora a matéria de fundo discutida na ação proposta pela parte autora verse questão exclusivamente de direito, já pacificada nos Tribunais Superiores, vedada está a aplicação dos §§ 3º e 4º do artigo 515 do CPC, posto tratar-se de recurso puramente processual, de forma que ou o tribunal ratifica os termos do julgado extintivo, improvendo o apelo, ou, provendo-o, anula a sentença e determina a volta dos autos ao juízo de origem para processamento após contraditório.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Posto isso, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, para anular a sentença recorrida, determinando a imediata remessa dos autos ao Juízo a quo para citação do Instituto-réu e regular prosseguimento do feito.

Remetam-se, pois os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.089974-8 AG 311893
ORIG. : 0700001460 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE : MARIA DA CONCEICAO SOUSA
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da alteração de jurisdição do Juizado Especial Federal da cidade de Jundiaí, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scar-tezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Franco da Rocha/SP.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.00.090262-0 AG 312098
ORIG. : 0700000990 1 Vr TABAPUA/SP
AGRTE : MARIA APARECIDA BOSCHI DOS SANTOS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em razão da instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Catanduva, entendeu pela incompetência absoluta do Juízo Estadual e remeteu o feito ao Juizado Especial Federal Cível daquela cidade.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da Respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, deve ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par.3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scar-tezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso

Dessa forma, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no § 1º-A, do art. 557, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, para que o feito originador deste recurso seja apreciado pelo MM. Juízo de Direito de Tabapuá/SP.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
Juiz Federal Convocado
Relator

PROC. : 2007.03.99.008741-8 AC 1180661
ORIG. : 0600000002 4 Vr BIRIGUI/SP 0500162912 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO CARMO LOPES LUCIO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 27-12-2005 em face do INSS, citado em 24-01-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 17-07-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente, desde a propositura, com incidência de juros de mora, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da causa (R\$ 3.600,00) sobre as prestações vencidas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decisum, requer isenção do pagamento de custas processuais e reforma da condenação ao pagamento de honorários advocatícios fixados na base de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 28-12-1933, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 07-05-1955, com Valdivino Lúcio (fl. 09) e certidão de óbito de seu marido falecido em 03-02-1969 (fl. 10), ambos documentos qualificando o marido da autora como lavrador.

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a comprovação do efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que se verifica do documento juntado na fl. 10, que o marido da autora faleceu em 03-02-1969, sendo que a autora não apresentou nenhum documento posterior em seu nome, outrossim, esta recebeu benefício de auxílio-doença, na condição de comerciário no período de 02-05-2002 a 05-10-2003, conforme se verifica do documento do sistema Dataprev juntado pelo INSS na fl. 30.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.012681-3 AC 1186774
ORIG.	:	0500001474 1 Vr REGENTE FEIJO/SP 0500031791 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	BEATRIZ GOMES CARDOSO DOS SANTOS
ADV	:	IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA- LHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 08-11-2005 em face do INSS, citado em 13-01-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, a partir do requerimento.

A r. sentença proferida em 11-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nº 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região, com incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela requerida, bem como determinado o reexame necessário.

Inconformada, apela a autarquia, alegando que os autores não comprovaram com os documentos apresentados terem preenchido os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados. Caso mantido o decism, requer a redução da verba honorária, bem como que os requerentes recolham aos cofres do instituto os valores relativos aos meses de contribuição que ficaram sem fazê-lo.

A autarquia apresentou novo recurso de apelação nas fls. 64/68.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional. É o relatório.

D E C I D O

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Preliminarmente, não conheço da remessa oficial, nos termos do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

Outrossim, face o princípio da unirecorribilidade das decisões, segundo o qual não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente contra a mesma decisão, bem como em razão da preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo, não conheço da apelação interposta nas fls. 64/68.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 21-06-1929, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida a requerente juntou aos autos as certidões de nascimento dos filhos da autora, registrados em 14-06-1969 e 20-11-1970, constando a qualificação de seu companheiro, Sr. José Pereira dos Santos, como lavrador, e como locais dos nascimentos as Fazendas "São José" e "Jesus" (fls. 15/16).

Todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 53/54.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste dos documentos apresentados a profissão de lavrador atribuída apenas ao seu companheiro, por certo é admissível estender tal ofício também à companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao companheiro, conforme se depreende dos julgados a seguir colacionados:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À COMPANHEIRA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA N.º 111 DO C. STJ.

(...)

2- A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88.

3- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.

4- A qualificação de lavrador do marido da autora constante dos atos de registro civil é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que se aplica analogamente à união estável verificada nos presentes autos.

5- A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

(...)

10- Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Proc. nº 2003.03.99.014280-1, j. 27-10-2003, DJU 20-11-2003, p. 404)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REEXAME NECESSÁRIO. CONDENÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REQUISITOS. CARENÇA. INICIO DE PROVA MATERIAL. HONORARIOS ADVOCATICIOS E SUMULA 111 DO E. STJ.

1. O § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.352, de 26.12.01, afasta o reexame necessário das sentenças proferidas a partir de 27.03.02, quando a norma entrou em vigor, no caso de ser a condenação inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, hipótese que se configura em relação aos benefícios equivalentes a um salário mínimo, cujo interstício entre seu termo inicial e a sentença não tenha superado 60 (sessenta) meses.

2. A concessão de aposentadoria por idade, equivalente a um salário mínimo, em favor de rurícola, nos termos do art. 143 da Lei n. 8.213/91, não se subordina à comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias ou carência (Lei n. 8.213/91, art. 26, III, c.c. art. 39, I).

3. A certidão de casamento ou nascimento com a indicação da profissão do marido ou companheiro como lavrador consubstancia início de prova material da atividade rural, pois autoriza a presunção de que a mulher também trabalhava na condição de rurícola.

4. O registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social é prova hábil para a comprovação de atividade laborativa, com efeitos na contagem de tempo de serviço.

5. A súmula n. 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça censura o reconhecimento do tempo de serviço com base em prova exclusivamente testemunhal, mas não se esta for respaldada por início de prova material. Espera-se do juiz, diferentemente do que sucede com o subalterno agente administrativo, que aprecie todo o conjunto probatório dos autos para formar sua convicção, dominada pelo princípio da livre persuasão racional. O rol de documentos indicados na legislação previdenciária não equivale ao sistema da prova tarifada ou legal, sistema que baniria a atividade intelectual do órgão jurisdicional no campo probatório.

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as prestações vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provido."

(TRF-3ª Região, Nona Turma, AC 843302/SP, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, DJ 18/09/03, pag. 411)

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei n.º 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei n.º 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Verifica-se que, ao parar de trabalhar nas lides rurais, a parte autora já havia alcançado o requisito da idade mínima exigida, bem como o período de carência. Sendo assim, o fato de ter deixado de trabalhar a posteriori, não gera impedimento à concessão do benefício pleiteado, sob pena de violação ao direito adquirido, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Cumpra esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos nos termos do decism, pois arbitrados de acordo com o entendimento desta Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27/09/2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso)

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e da apelação interposta pelo INSS nas fls. 64/68 e nego seguimento à sua apelação das fls. 58/62, mantendo, na íntegra, a dought decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.014641-1 AC 1189179
ORIG.	:	0400000858 1 Vr POMPEIA/SP 0400012603 1 Vr POMPEIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA ANTONIA ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGA- LHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 30-06-2004 em face do INSS, citado em 07-12-2004, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença proferida em 17-07-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não incidindo sobre as vincendas.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício. Caso mantido o decism, requer redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.



É o relatório.
D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 23-01-1937, que durante toda a sua vida sempre laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 13-06-1953, com Amadeu Alves, qualificado como lavrador (fl. 11) e CTPS própria com registros de atividade rural nos períodos de 01-07-1997 a 27-09-1997, 23-05-1998 a 23-07-1998, 03-05-1999 a 31-07-1999 e 02-06-2000 a 21-09-2000 (fls. 12/13).

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental em nome do marido apresentada não é suficiente para a comprovação de efetivo exercício de atividade rural pela parte autora pelo tempo necessário à concessão do benefício, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que seu marido deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, conforme se verifica do Cadastro Nacional de Informações (DATAPREV) - fl. 33, tendo se aposentado com registro de comerciante a partir de 01-04-1992.

Outrossim, a autora apresentou registros do exercício de atividade rural nos períodos de 01-07-1997 a 27-09-1997, 23-05-1998 a 23-07-1998, 03-05-1999 a 31-07-1999 e 02-06-2000 a 21-09-2000 (fls. 12/13), mas não se pode concluir que haja ocorrido o cumprimento do período de carência, considerando-se o depoimento pessoal prestado (fl. 38):

Maria Antonio Alves: "O meu marido era motorista na Usina Paredão de Oriente. A gente morava lá. Eu também trabalhei na usina, mas pouco tempo, porque logo a usina se acabou. Aí a gente se mudou para Oriente e eu passei a trabalhar na roça, morando na cidade e que eu moro na cidade já faz uns 30 anos. Eu parei de trabalhar na roça em 2000, devido que eu fiquei doente das pernas. No restante do tempo que eu morava em Oriente, meu trabalho sempre foi na roça. Quando eu passei a morar em Oriente eu trabalhava na colheita do café. Eu trabalhava na Fazenda dos Borguetti, na Fazenda Santa Rafaela, também no café. Eu só trabalhava na colheita do café e quando acabava a colheita do café eu parava e ficava só trabalhando em casa."

Ademais, tal informação foi confirmada na audiência de instrução e julgamento, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 39/40, aqui transcritos:

Gessi de Carvalho: "Eu conheço a dona Maria Antonia desde quando eu era criança, e que a minha família morava na Usina Paredão. A dona Maria Antonia trabalhava na Usina Paredão em serviços de roça. Depois que se mudou para a cidade, a dona Maria Antonia continuou trabalhando na roça e eu sei disso porque minha mãe trabalhava junto com ela. Por motivo de falta de saúde dona Maria Antonia parou de trabalhar na roça mais ou menos 2000 e acho que hoje ela só se ocupa com a casa. Que eu saiba, a dona Maria Antonia trabalhou com a minha mãe na Fazenda do Borguetti, do Vendramini que é perto da cidade e na Fazenda Oriente."

Maria Neuza da Conceição Luz: "Eu morei na Usina Paredão 38 anos. Meu ex-marido trabalhou de mecânica lá uns 12 anos. Conheci dona Maria Antonia lá na Usina, eu só não sei se quando a gente mudou da Usina para a cidade, não sei se ela continuou na Usina ou se saiu. A gente morava na Usina e trabalhava fora. Na fazenda Paredão a dona Antonia carpia, cortava cana e fazia serviços de roça. Depois que a gente mudou para a cidade ela continuou trabalhando na roça. Faz uns dois anos que a dona Antonia parou de trabalhar na roça devido a problemas na perna. Eu trabalhei com dona Antonia no Borgueti, na Fazenda do Vendramini e também na Fazenda Oriente, para os Balilos. O marido da dona Maria Antonia trabalhava na fazenda paredão de motorista."

Deste modo, nota-se que não há a comprovação efetiva do período de carência, pois a prova oral não confirma objetivamente a vinculação da parte autora ao tempo necessário de atividade rural exigido em Lei.

É notório que a requerente laborava somente no período da colheita, o que ocorre em poucos meses no ano, tal como demonstrado nos registros de sua CTPS, na qualidade de rurícola. Assim, no caso em questão, seria por demais temerário aplicar-lhe a regra insculpida no artigo 143 da lei de benefícios, pois esta visa abranger os segurados especiais que da atividade rural sobrevivem.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.016683-5 AC 1191885
ORIG. : 0400001895 2 Vr MOGI GUACU/SP 0400105219 2 Vr MOGI GUACU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA THEREZINHA ARNANDES DA SILVA (= ou > 65 anos)

ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 22-12-2004 em face do INSS, citado em 09-02-2005, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação.

A r. sentença proferida em 17-08-2006 julgou procedente o pedido, condenando a autarquia a conceder o benefício pleiteado, a partir da citação, sendo os valores em atraso corrigidos monetariamente com incidência de juros de mora, na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 3.120,00). Custas na forma da lei.

Inconformada, apela a autarquia, argumentando que a parte autora não comprovou com os documentos apresentados ter preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou procedente a ação, sob o fundamento de que a parte autora comprovou o exercício da atividade rural, bem como o requisito idade, dando ensejo à concessão da aposentadoria pleiteada.

Insurge-se o INSS contra essa decisão, sustentando em suas razões de recurso que a requerente não preencheu os requisitos exigidos, especialmente no que tange à comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, correspondente à carência do benefício pretendido. Aduz, outrossim, não haver um início razoável de prova material a comprovar a atividade exercida nas lides rurais.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a parte autora, nascida em 05-03-1937, que durante quase toda a sua vida laborou nos meios rurais, na condição de diarista.

A requerente juntou aos autos certidão de seu casamento, celebrado em 18-07-1959, com Salvador Agostinho da Silva, qualificado como lavrador (fl. 12) e certidões de nascimento de seus filhos, lavradas em 07-04-1961 (fl. 13) e 17-10-1964 (fl. 14), constando a sua qualificação como "lavradora".

Inicialmente, cumpre estabelecer o que vem a ser início de prova material e para tanto, peço vênia para transcrever a lição do Ilustre Professor Aníbal Fernandes, in verbis:

"...prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95 pág. 241).

In casu, nota-se que a prova documental apresentada em nome do marido não é, por si só, suficiente para a configuração de início razoável de prova material do exercício de atividade rural, visto que a autora inscreveu-se como lavadeira-autônoma desde 01-04-1996 e efetuou recolhimentos nos períodos de abril/1996 a agosto/2000, conforme se verifica dos documentos juntados pelo INSS nas fls. 25/27, bem como declarar em seu depoimento pessoal abaixo transcrito, ter deixado de exercer o labor rural há aproximadamente dez anos, o que demonstra a não vinculação pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

Maria Therezinha Arnandes da Silva (autora): "A declarante sempre trabalhou na zona rural, na lavoura de café, milho, arroz e feijão, começou a trabalhar na zona rural quando tinha sete anos; continuou trabalhando até por volta dos sessenta anos, sempre na lavoura; chegou a trabalhar de lavadeira por cerca de dois anos, porque não estava podendo trabalhar na zona rural, parou de trabalhar na zona rural há aproximadamente dez anos."

Ainda, nota-se que as testemunhas apenas afirmaram que a requerente era lavadeira, ou seja, em momento algum declararam o conhecimento da autora ser lavadeira-autônoma, em que pese exercer a referida atividade por quase uma década, o que nos faz concluir pela fragilidade dos depoimentos colhidos.

Assim, não estando presentes os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, em face da descaracterização do início de prova material acostada aos autos, deve a demanda ser julgada improcedente.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.016712-8 AC 1191914
ORIG. : 0600001040 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP 0600018171 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

APTE : HELENA ALVES RIGO SOUSA (= ou > de 60 anos)

ADV : WELTON JOSE GERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 21-09-2006 em face do INSS, citado em 19-10-2006, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91.

A r. sentença proferida em 20-11-2006 julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), suspendendo a sua exigibilidade por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que os documentos juntados aos autos, corroborados pela prova testemunhal, demonstram que trabalhou na condição de rurícola durante toda a sua vida, motivo pelo qual requer a reforma da r. sentença, com a consequente condenação da autarquia ao pagamento do benefício requerido, desde a citação, com aplicação da correção monetária e juros legais à razão de 1% (um por cento) ao mês, bem como de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença recorrida julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que não há nos autos início de prova material, não sendo suficiente a prova exclusivamente testemunhal a comprovar o efetivo labor da parte autora nas lides rurais durante a carência mínima exigida pela legislação previdenciária, de modo que a requerente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Inconformada, apela a parte autora alegando, em síntese, que preencheu os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Passo, então, à análise da questão.

Nos termos da inicial, alega a autora, nascida em 22-09-1928, que sempre foi trabalhadora rural, tendo trabalhado com seus pais e depois com seu marido, em regime de economia familiar, bem como na condição de diarista.

Como início de prova material da atividade rural exercida, a autora juntou aos autos a certidão de seu casamento, celebrado em 27-06-1959 (fl. 09), com Catarino Acácio de Sousa, falecido em 17-12-1975, conforme a certidão de óbito acostada na fl. 10, constando em ambos os documentos a qualificação do cônjuge da demandante como lavrador, bem como a certidão de nascimento do filho da requerente registrado em 30-03-1963, constando como local do nascimento a Fazenda Santa Tereza (fl. 11).

Embora viúva desde 1975, todas as testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais e continuou a laborar até o implemento do requisito etário, confirmando que a requerente teve um efetivo labor rural, durante o período de carência exigido pela legislação previdenciária, conforme se verifica nos depoimentos das fls. 24/26.

A documentação apresentada, em conjunto com a prova testemunhal, confirma que a autora foi efetivamente trabalhadora rural, sendo essa prova idônea à comprovação de tempo de serviço trabalhado por rurícola, salientando-se que, embora conste da certidão de casamento a profissão de lavrador apenas atribuída ao seu marido, por certo é admissível estender tal ofício também à mulher e companheira que, além de labutar nas lides rurais, por óbvio também se ocupa dos afazeres domésticos, como demonstra a dura realidade da vida no campo.

Nesse sentido, transcrevo trecho de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 495332/RN, de relatoria da Ministra Laurita Vaz in verbis:

"A jurisprudência desta Corte, sensível à dificuldade do rurícola na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, consolidou-se no sentido de que a comprovação da atividade laborativa do rurícola deve se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou mesmo assentos de óbito, em se tratando de pensão.

Nesse diapasão, vem-se estendendo à esposa a qualificação profissional de lavrador do marido, em razão da própria situação de atividade comum ao casal.

É certo que a legislação previdenciária não eximiu os trabalhadores rurais da demonstração do exercício de atividade rural, mas sim da comprovação das contribuições, ao contrário do entendimento desposado pelo acórdão a quo. Entretanto, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para convalidar a prova testemunhal."

Sendo assim, é aceitável, como prova da atividade laborativa nas lides rurais, o documento que especifica tal circunstância em relação ao marido, de acordo com entendimento já sedimentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como confirmam os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias."

(STJ, AR 888/SP, Rel. Min. Edson Vidigal DJ 12.11.01, pág. 125.)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE -RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ - PRECEDENTES.

1.Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp nºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.

2. (...)

3.Precedentes desta Corte.

4.Recurso parcialmente conhecido e nessa parte provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 410281/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ: 03/02/03 pág. 344).

"PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp. 495332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz DJ 02.06.03, pág. 346.)

Nesse sentido, esta Egrégia Corte assim já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES (ARTS. 142 E 143 DA LEI nº 8.213/91). COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA E AMPLIADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ROL DO ARTIGO 106 DA LEI Nº 8.213/91, EXEMPLIFICATIVO. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

- Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade do trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, conforme artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, basta a demonstração da idade mínima e da atividade rurícola pelo prazo da Lei, não sendo exigência legal o recolhimento de contribuições previdenciárias.

- O rol de documentos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91, para a demonstração do início de prova material da atividade, é exemplificativo e não exclui outros, para comprovação do período trabalhado.

- Constitui início de prova material da atividade rural da mulher o documento do cônjuge em que conste a sua qualificação como lavrador.

- Início de prova material, corroborada e ampliada por testemunhas.

- Nos termos do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, o afastamento da parte autora da atividade laboral, quando já havia cumprido os requisitos, não impede a concessão do benefício de aposentadoria.

- Tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, a citação é o termo inicial do benefício previdenciário.

(...)

- Mantidos os efeitos da tutela antecipada, em face da confirmação da sentença neste decum.

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª REGIÃO, AC: 200503990339733/SP, 10º T., REL. DES. ANNAMARIA PIMENTEL, D.: 15/08/2006, DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 535).

Ademais, vale ressaltar que o documento em nome do marido é extensível à esposa não somente no caso de trabalho exercido em regime de economia familiar, mas sim, em todas as hipóteses elencadas no artigo 11, VII da Lei nº 8213/91, sendo tal entendimento cristalizado pela Súmula n. 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no sentido de que: "A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de

trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade de rurícola.", destarte, sem ressalvas.

Sob outro aspecto, descabe a exigência de que venha a indenizar o Instituto com o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, pois a indenização somente é exigível para os casos em que o segurado pleiteia a contagem recíproca de tempo de serviço elaborado na atividade privada, rural ou urbana, com o tempo de serviço na administração pública, conforme dispõe o artigo 96, IV da legislação previdenciária, o que não é o caso dos autos.

Assim, tem-se como suficientemente comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período igual ou até superior ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (artigo 143 da Lei nº 8213/91).

Sobre a necessidade de tal período ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pondero que essa exigência legal não há de ser tomada literalmente, mas sim, temperada com bom senso e moderação, em face da dura realidade dos trabalhadores rurais, dado o caráter eminentemente social do benefício previdenciário requerido. Com efeito, é muito comum o abandono de trabalho rural finda a capacidade laborativa do colono, disso se originando o inevitável lapso temporal entre o término da atividade rural e o pleito administrativo ou judicial do benefício.

Ressalto, inclusive, estar expressamente afastado o quesito da qualidade de segurado para a concessão do benefício em questão, devido à vigência da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe:

"Art. 3o (...)

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Ademais, com relação à Lei nº 10.666/03, resultante da conversão da MP nº 83, de 12-12-2002, esclareça-se que, ao afastar a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado, apenas veio a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça mesmo anteriormente à edição da referida lei, de tal forma que não se trata de aplicabilidade retroativa.

Destarte, restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação da parte autora para conceder-lhe a aposentadoria por idade, desde a data da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com incidência de juros de mora 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão. O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.023104-9 AC 1199903
ORIG.	:	0600002134 4 Vr BIRIGUI/SP 0600164192 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE	:	ANISIO MARTOS MORENO
ADV	:	MAURICIO CURY MACHI
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida em face do INSS, visando a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A r. sentença monocrática julgou improcedente a ação revisional não tendo condenado a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.

Nas razões recursais de seu apelo, a parte autora pleiteia a reforma da r. sentença, com a total procedência da ação, nos termos da inicial. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o breve relato.

DECIDO.

Da prescrição quinquenal:

No âmbito previdenciário, as ações ajuizadas com a finalidade de cobrar valores não pagos ou pagos a menor submetem-se aos efeitos da prescrição, regida esta pelo disposto no parágrafo único, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito:

"Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Fica claro, portanto, que o fundo do direito pleiteado resta preservado, podendo a ação ser proposta a qualquer tempo.

Desse modo, com o objetivo de sanar qualquer equívoco na correção deve-se proceder à revisão do benefício a qualquer tempo, vez que o fundo do direito pleiteado resta ileso, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.

Assevero, por oportuno, que ainda que não houvesse a alegação da prescrição quinquenal, a recente reforma processual passou a autorizar o reconhecimento "ex officio" da prescrição, "ex vi" do artigo 219, § 5º, do CPC.

Da Medida Provisória nº 201, de 23 de julho de 2004:

Ante a consolidação da jurisprudência sobre o tema, em 23 de julho de 2004, foi editada a Medida Provisória nº 201, pela qual o Poder Executivo autoriza a revisão dos benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Nos termos do artigo 1º, reconheceu-se expressamente que os segurados ou dependentes, cujos benefícios foram concedidos dentro do interregno exposto, têm direito à revisão, abarcados, outrossim, aqueles que já vinham buscando juridicamente a procedência do pedido. No entanto, em seu artigo 2º, a MP nº 201 determina que aqueles que já têm ações judiciais em curso, somente farão jus à revisão se cumprirem a condição de assinar o denominado Termo de Transação Judicial:

"Art. 2º. Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes em gozo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social que se enquadrem ao disposto no art. 1º e venham a firmar, até 30 de junho de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I, ou, caso possuam ação judicial em curso, com a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS efetivada e cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º, o Termo de transação Judicial, na forma do Anexo II."

Resumidamente, a MP nº 201 condiciona o direito à revisão do benefício à assinatura do termo de Transação Judicial que, por sua vez, anuncia a renúncia das parcelas anteriores ao quinquênio que precede agosto de 2004, aos juros e aos honorários advocatícios.

Ora, tais condições não podem ser aceitas.

Adoto o mesmo entendimento esposado pela Eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, em decisão proferida em sede de juízo liminar em Medida Cautelar Incidental (processo nº 2004.03.00.048168-6), em que assevera: "Acesso à Justiça é garantia fundamental e, justamente por isso, não pode ser usada como critério de discriminação em prejuízo de quem legitimamente procurou a justiça!".

Assim, não obstante o abalo que a medida causa à economia do país, o segurado ou dependente que procurou a Justiça não poderá ser penalizado - hipossuficiente que é - em nome da manutenção da estabilidade das contas públicas.

Cabe ao Judiciário coibir essas distorções, devendo buscar sempre a preservação dos princípios constitucionais que regem a Previdência Social.

Da tutela antecipada:

Inicialmente, assevero que, no tocante à concessão da tutela antecipada em matéria previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprima-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Assim, adentrando a questão propriamente dita, constato que o legislador, ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.



Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público; como veremos a seguir. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

As vedações à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu porque: o caso não trata de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, nem de concessão de aumento ou extensão de vantagens (art. 5º e Único da Lei nº 4.348/64).

Tampouco se trata de caso assemelhado àquele que, em mandado de segurança, seria impossível a concessão de liminar, bem como, àquele em que o objeto da tutela não esgota o objeto da ação de conhecimento.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; º 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar tal prova, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito (prova inequívoca) a decisão antecipatória encontraria resistência, o que não é o caso dos autos, senão vejamos:

Do IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%:

No tocante à aplicação do IRSM integral no mês de fevereiro de 1994, quando o mesmo foi substituído pela variação da URV, por força do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.880 de 27/05/1994, procedem os pedidos dos segurados tratando-se de correção dos salários-de-contribuição.

Deste modo, consoante decisão monocrática proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (RESP 524682, Sexta Turma; Rel. Ministro Paulo Gallotti, DJU 27/06/2003): "...Para o cabal cumprimento do artigo 202 da CF há que ser recalculada a renda mensal inicial dos benefícios em tela, corrigindo-se em 39,67% o salário sobre o qual incidiu a contribuição do Autor, em fevereiro/94.", entendimento ao qual me curvo.

Destaque-se, outrossim, que tal índice não é devido aos segurados que já percebiam o salário-de-benefício em fevereiro de 1994, acompanhando o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende do julgado abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o artigo 20, I e II da Lei 8.880/94.

2. (...omissis...)

3. (...omissis...)

4. Agravo desprovido."

(STJ/Quinta Turma; AGA 479249/SP; DJU 24/03/2003; pág. 278).

É certo, que as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores não têm caráter vinculante, mas é notório, por outro lado, que o decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça sanou a controvérsia a respeito da inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, aos salários-de-contribuição dos segurados, demonstrando-se certo o desfecho de qualquer recurso quanto à questão, de modo a inviabilizar qualquer alegação em sentido contrário, sem margem para novas teses.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. (...).

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Portanto, haja vista que o benefício da parte autora foi concedido em 30/04/1996, o mesmo faz jus ao recálculo da renda mensal inicial com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% no salário-de-contribuição.

Posto isso, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, determinando a imediata revisão do benefício da parte autora, devendo ser recalculada sua renda mensal inicial - RMÍ por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, independentemente da adesão ao acordo ou transação judicial prevista no art. 2º da MP 201/2004, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão por parte da autoridade responsável pelo seu cumprimento, independentemente do seu trânsito em julgado, sob pena de desobediência, bem como da incidência de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ficando a cargo do Instituto a comprovação nos autos do cumprimento da presente determinação, ficando para um segundo momento, na fase de liquidação de sentença, o pagamento dos valores vencidos, observada a prescrição quinquenal, acrescidos dos consectários legais.

O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, com incidência, no caso em foco, de juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano, tendo em vista a ocorrência de citação válida em 20/12/2006, conforme o Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as parcelas vencidas as compreendidas até a data da prolação do acórdão, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Deixo de condenar o INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, tendo em vista a concessão em favor da parte autora dos benefícios da Justiça Gratuita.

Após o decurso in albis do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.024283-7	AC 1201869
ORIG.	:	0500001861 2	Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	GERALDO MANOEL MIRANDA	
ADV	:	ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONVOCADO RAFAEL MARGALHO/SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 20-10-2005 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo (15-04-2005).

A r. sentença proferida em 26-10-2005 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decum.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decum.

Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, assevero que com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§ 3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scar-tezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Comarca de Sertãozinho/SP para que seja dado regular prosseguimento ao feito. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.

RAFAEL MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC.	:	2007.03.99.028401-7	AC 1207077
ORIG.	:	0500002165 1	Vr SERTAOZINHO/SP
APTE	:	0500050579 1	Vr SERTAOZINHO/SP
ADV	:	MARIA LUIZA MARQUES NOGUEIRA	
APDO	:	CARLOS APARECIDO DE ARAUJO	
ADV	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
RELATOR	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉTIMA TURMA	

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 23-11-2005 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde a data do implemento do requisito etário (23-11-2002).

A r. sentença, proferida em 29-11-2005 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decum.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

D E C I D O.

A sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP, indeferiu, de ofício, o processamento da Ação Previdenciária perante o Juízo Estadual em razão do valor da causa, sob a alegação de que com o advento da Lei nº 10.259/2001, o feito deve ser processado perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto por tratar-se de competência absoluta.

Inconformada, apela a parte autora aduzindo que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal determina que serão processadas perante a Justiça Estadual, as causas em que for parte instituição de previdência social, nos casos em que a comarca do domicílio da parte autora não for sede de vara da Justiça Federal, motivo pelo qual requer a reforma do decum.

Passo, então, à análise da questão.

Inicialmente, assevero que com o advento da lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

Por sua vez, o § 3º do citado artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Todavia, o presente caso não se subsume à referida hipótese tendo em vista que o foro eleito pela parte autora não é sede de Vara do Juizado Especial Federal e, assim, pode a parte optar por propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio ou no Juizado Especial Federal da respectiva Seção Judiciária, conforme lhe faculta o § 3º do art. 109 da Constituição Federal:

"Art. 109: (...)

§ 3º: Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". Deste modo, configura tratar-se, efetivamente, de caso de opção de foro.

As normas que instituem a opção de foro são dispositivas, pois estão sujeitas a algumas escolhas, na medida do que a lei permite, sendo que devem ser estabelecidas em consideração aos interesses dos litigantes ou da boa instrução da causa.

De fato, a proximidade entre a Justiça e a população é uma das modernas conquistas no que se refere ao pleno exercício da cidadania, mostrando-se mais adequada à fixação da competência territorial, nesses casos, para acerrar juízes e litigantes, sob pena de restar inócua a flexibilização da competência da Justiça Federal.

A respeito do tema, a jurisprudência também já se consolidou:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

As justificações judiciais visando instruir pedidos junto a instituição previdenciária federal, em geral, devem ser processadas perante a justiça federal.

No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de vara da justiça federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art. 109, I, par. 3, permite que as ações referentes à matéria previdenciária sejam processadas perante o juízo estadual.

Jurisprudência iterativa desta E. Corte."

(STJ, CC 13560/MG, Terceira Seção, Rel. Min. Cid Flaquer Scar-tezzini, DJ 11/11/96, pág. 43643) - grifo nosso.

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Comarca de Sertãozinho/SP para que seja dado regular prosseguimento ao feito. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

PROC. : 2007.03.99.028524-1 AC 1207199
ORIG. : 0700006617 1 Vr PARANAIBA/MS
APTE : LUCILA QUEIROZ
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. RAFAEL MARGALHO / SÉ-TIMA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada em 02-03-2007 em face do INSS, pleiteando o benefício da aposentadoria por idade, prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, desde a citação.

A r. sentença, proferida em 10-05-2007, indeferiu a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso I, do referido diploma legal, por ausência de prévio requerimento na via administrativa. Condenou a parte autora aos pagamentos de custas processuais que ficam, porém, subordinadas ao disposto nos artigos 11 e 12, da Lei nº 1.060.

Irresignada, apelou a parte autora, alegando a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

D E C I D O .

A r. sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução de mérito, sob o fundamento da ausência de prévio requerimento na via administrativa.

Alegou a parte autora, em suas razões de recurso, a desnecessidade de prévio pedido na via administrativa. Pediu a reforma do decisum, isto é, a sua anulação para que seja retomado o regular prosseguimento do feito.

Inicialmente, deve-se observar que esta E. Corte já decidiu inúmeras vezes que o esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. A matéria já foi inclusive objeto da Súmula nº 9, deste E. Tribunal Regional Federal, nos seguintes termos:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Cabe, em seguida, notar que a ausência de prévio pedido administrativo também não implica carência da ação, por falta de interesse de agir, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, ainda, por se ter em vista que, nas palavras do Ilustre Ministro Edson Vidigal, "não seria justo impor ao segurado a obrigação de dirigir-se ao estado-administrador, sabidamente pródigo no indeferimento dos pedidos que lhes são encaminhados, apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo estado-juiz" (RESP 109.724/SC, 5ª Turma, Min. Edson Vidigal, DJ 17/02/1999). Em semelhante sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

"- PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DISPENSABILIDADE DE EXAME PRÉVIO PELA ADMINISTRAÇÃO.

- O PRÉVIO INGRESSO DE PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO É CONDIÇÃO NECESSÁRIA PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO, ONDE SE PLEITEIA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- RECURSO PROVIDO."

(STJ, RESP 147252, Processo nº 199700628388/SC, 6ª Turma, Rel. William Patterson decisão em 07/10/1997, STJ000184712, DJ 03/11/1997, pág. 56407). (Grifos nossos).

Isto posto, nos termos do disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.

RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO
JUIZ FEDERAL CONVOCADO
RELATOR

SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 2004.61.19.000361-9 REOMS 282982
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP
PARTE A : EDISLENE DE OLIVEIRA TAVARES incapaz e outros
ADV : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
REDATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
PARA O ACÓRDÃO
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTE-RESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de pedido de informações no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.124210-6 AG 288471
ORIG. : 200661200071510 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : HILARIO CARNEIRO RAMOS
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
RELATOR : JUÍZA.FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA POSTERGADO PARA APÓS JUNTADA DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE.

- É possível que o juiz postergue o exame da antecipação da tutela para após laudo pericial, quando deseja ter conhecimento mais profundo e seguro da matéria.

- Se o Juiz da causa não sopesou a presença da verossimilhança do direito alegado, nem se há prova inequívoca, não pode o Relator, em agravo de instrumento, aferir a presença de tais pressupostos, sob pena de suprimir grau de jurisdição.

- Embora o interesse recursal não fique afastado, porquanto prejuízo há com o diferimento da apreciação inicial, impossível a antecipação da tutela, em grau de recurso.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Newton De Lucca e Vera Jucovsky.

São Paulo, 23 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.037869-9 AC 251452
ORIG. : 9206059262 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR PALMA e outros
ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS e outros
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI 6423/77 E ART. 58 DO ADCT. NÃO AUTO APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.

-O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação original.

- Para o cálculo da renda mensal inicial, em março de 1991, deve-se observar o preconizado no artigo 21 do Decreto 89.312/84, que determinava a utilização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, devendo ser corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores ao 12 (doze) últimos, para a apuração do salário de benefício.

- Somente a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial ou abono de permanência em serviço, com data de início do benefício após a Lei nº 6423/77 e anteriormente a 05.10.88, devem ser calculada com base nos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN, observando-se os limites legais.

- Por sua vez, o art. 58 do ADCT somente é aplicável aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício

- Embargos de declaração providos, com efeitos infringente, para dar parcial provimento ao apelo, para excluir a aplicação do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a CF/88, bem como para esclarecer quanto à não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88, nos termos acima.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, acolher os embargos de declaração, conceder-lhes efeitos infringentes e, em consequencia, dar parcial provimento ao apelo autárquico, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.056738-6 AC 263867
ORIG. : 9302058450 3 Vr SANTOS/SP
APTE : DACIO SOARES DO NASCIMENTO
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Sob os pretextos de omissão e contradição do julgado, pretende o embargante atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.

- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.064955-2 AC 268392
ORIG. : 9400000745 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : SANTINA BREDa LARINI
ADV : JOAO COUTO CORREA e outros
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO
OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.
EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil
dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença
ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte,
impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das
circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de omissão e contradição do julgado, pretende o
embargante atribuir caráter infringente aos presentes embargos de
claratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será
alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora,
constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.073085-6 AC 273745
ORIG. : 9402006990 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PASCAL LEITE FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VICENTE DE PAULA CAMPOS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
e outros
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE RENDA MEN-
SAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OMISSAO.
CONTRADIÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.
- A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu
benefício.
- A sentença julgou procedente o pedido e foi mantida pelo aresto.
- O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento
realizado em 26.02.97, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acór-
dão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu por não considerar auto-
aplicável o artigo 202 da Constituição Federal em sua redação origi-
nal e afirmou a validade do parágrafo único do artigo 144 da Lei
8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças
relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.
- O benefício, em junho de 1992, será revisto nos termos do artigo
144 da Lei 8.213/91, utilizados os últimos 36 (trinta e seis) salários-
de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e
oito) meses, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral
do INPC (artigo 31 da Lei 8.213/91), observados os limites legais
(artigos 29 e 33 da citada lei).
- A sentença, mantida pelo aresto, apenas determinou o pagamento
das diferenças referentes às competências de 05.04.1991 a 31.05.92.
Não houve condenação ao pagamento relativo à revisão do período de
05.10.88 e 04.04.91.
- Cabe, entretanto, parcial acolhimento dos embargos somente para
esclarecer quanto à não auto-aplicabilidade do art. 202 da CF/88.
- Embargos de declaração parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos
termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora,
constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.049513-7 AMS 212889
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : GUILHERME MINTZ
ADV : NORMA SANDRA PAULINO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXPE-
DIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA CON-
TAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
EM ATRASO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.
- Os princípios da irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e do
direito adquirido estão amplamente albergados no sistema consti-
tucional pátrio, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da
Constituição Federal.
- A fim de ver averbado tempo de serviço, deve o pretendente re-
colher contribuições correspondentes ao interregno laborado, afastada
a decadência, na espécie..
- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e
voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e
na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.011330-8 AG 104342
ORIG. : 9100000876 1 Vr PEDERNEIRAS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WILSON JOSE GERMIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANSELMO APARECIDO BOTERO e outro
ADV : ANTONIO CARLOS POLINI
PARTE A : MARIO DADAMOS PAIVA e outro
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-
NEIRAS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

E M E N T A
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CO-
NHECIMENTO.
- O agravante deixou transcorrer in albis o prazo recursal, de modo a
permitir a ocorrência da preclusão temporal (art. 522 do CPC).
- A oposição de embargos declaratórios contra a decisão a pretexto de
obscuridade ou omissão, embora ensejadora de "nova" manifestação
judicial, não autoriza o prosseguimento do presente recurso. Ma-
nifesta a intenção do ente autárquico de se valer do último decism
para interposição supostamente tempestiva do agravo de instrumen-
to.
- Agravo não conhecido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, sendo que
os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton de Lucca
acompanharam o voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora pela
conclusão, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo
parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.028021-2 AC 592926
ORIG. : 9900000105 4 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO LUIZ GOMES ERVERDEIRA
ADV : MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO - ATIVIDADE COMUM E ESPECIAL - APELO AUTÁR-
QUICO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS
- In casu, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor
inferior ou igual a sessenta salários mínimos, razão pela qual a re-
messa oficial deve ser tida por ocorrida.
- O período de atividades especiais foi demonstrado por formulários
DSS 3080 e laudos técnicos periciais, a demonstrar a exposição
efetiva e permanente a agentes insalubres.
- Comprovado tempo de serviço legalmente exigido, a parte autora fa
jus à aposentadoria.
- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas
vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ,
atualizadas monetariamente e com juros moratórios.
7. Apelo autárquico, remessa oficial não providos. Recurso adesivo
parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, negar provimento ao apelo autárquico à remessa
oficial e prover em parte o recurso adesivo, nos termos do relatório e
voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e
na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.037271-4 AC 604257
ORIG. : 9900000019 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : SIDNEY ESTEVAN
ADV : EZIO RAHAL MELILLO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEI-
RA CESAR SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

EMENTA
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
RURÍCOLA. TESTEMUNHOS CONTRADITÓRIOS. ANTERIORI-
DADE DA DOENÇA INCAPACITANTE. IMPROCEDÊNCIA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do
Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a
aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não per-
cebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes
para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por
meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada
(arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Início de prova material de labor rural desacompanhado de de-
poimentos testemunhais consistentes (§ 3º, art. 55 da Lei 8.213/91).
- Incapacidade atestada pelo perito em data anterior à filiação da parte
autora à Previdência Social. Vedação do § 2º, art. 42, Lei 8.213/91.
- Improcedência do pedido inicial.
- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários
advocatórios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Cor-
te.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Recurso
da parte autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar
provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso da
parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora
Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de
julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.064472-6 AC 640346
ORIG. : 9700000970 1 Vr TAQUARITUBA/SP
APTE : MIGUEL GASPAR DE SOUZA
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-
RITUBA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

EMENTA
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGU-
RADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REMESSA
OFICIAL. IMPROCEDÊNCIA.
- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do
Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o
auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que,
estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados tem-
porariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de ati-
vidade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica,
observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei
cit.).
- Incapacidade laborativa atestada por perito como total e tempo-
rária.
- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12
(doze) meses, desde a data da cessação do último vínculo empre-
gatório e a data do ajuizamento da ação.
- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se
comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) con-
tribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário
pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Pre-
vidência Social, o que não ocorreu no caso presente, havendo a perda
da qualidade de segurada (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).
- Improcedência do pedido inicial.
- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução 440, de
30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de be-
nefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mí-
nimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no
máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta
centavos). Verba pericial fixada no máximo.
- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários
advocatórios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Cor-
te.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Recurso
da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,
por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à
apelação do INSS e negar provimento ao recurso da parte autora, nos
termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora,
constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.60.02.001218-3 REOMS 221878
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
PARTE A : MANOEL NASCIMENTO DE SOUZA
ADV : AQUILES PAULUS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURA-
DOS >2ºSSJ>MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À ÉPOCA DO REQUEIRIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- O segurado preenchia todos os requisitos necessário à concessão do benefício à época do requerimento. Suspensão indevida.
- Benefício previdenciário restabelecido, na mesma data e valor do requerimento. Sentença mantida.
- Remessa oficial improvida.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.042838-4 AC 727681
ORIG. : 9900001900 3 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : OSCAR QUARESMA
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE TRABALHO. ATIVIDADE ESPECIAL. APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

- De acordo com o Decreto nº 53.831/64, para caracterizar atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 99 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, pode-se dizer que, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis
- Os períodos de atividade especial entre 14.08.75 e 28.01.76 e entre 01.08.89 e 21.07.97 restaram demonstrado por meio da apresentação de laudos SB40, que atestam a exposição efetiva e habitual a agentes nocivos.
- Apelações e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.075205-7 AG 194470
ORIG. : 200161260025490 3 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BIAGIO DI SILVESTRE e outros
ADV : JOSE FERNANDO ZACCARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXATIDÃO DAS CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. LEI 6.899/81 E SÚMULA 71 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. RECURSO ESPECIAL DO INSS PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DO STJ. NÃO CONHECIDOS. TRÂNSITO EM JULGADO APENAS DO DISPOSITIVO DE NÃO CONHECIMENTO.
- Os cálculos apresentados necessitam de ser tais que guardem estrita consonância com os limites determinados na decisão, condição sine qua non para a aplicação do poder coator estatal à satisfação da prestação reclamada.
- A fundamentação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, relativa ao embargos declaratórios opostos em face do provimento do Recurso Especial do INSS, não transita em julgado, senão tão-somente o dispositivo, pelo qual os declaratórios não foram conhecidos.
- Validade do acórdão referente ao Recurso Especial (100.029/SP), que reformou o decisório, a fim de afastar a Súmula 71 do E. TFR e aplicar a Lei 6.988/81, quanto à correção monetária dos atrasados, a contar do ajuizamento da demanda.

- Há evidente descompasso entre a decisão censurada e o determinado no Recurso Especial.
- A prevalência daquela implica violação da res iudicata que se formou em torno do aresto do Superior Tribunal de Justiça (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, 467 do CPC e 6º, § 3º, da LICC, 4.657/42).
- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, prover o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Srª Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.002350-2 AC 851483
ORIG. : 0200000543 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : NAIR DA CONCEICAO DOS SANTOS CORREA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL LIMA NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE
- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob pretexto de obscuridade do julgado, pretende o embargante atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Embargos de declaração não providos.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.009569-0 AC 865162
ORIG. : 9900000523 1 Vr AGUAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANGELA MARIA GONCALVES DOS SANTOS
ADV : SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.
- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).
- Apelação do INSS interposta em duplicidade não conhecida em razão de preclusão consumativa.
- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.
- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.
- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).
- Quanto ao termo inicial do benefício, fixo-o na data do óbito, conforme redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.
- Não conhecer da remessa oficial, não conhecer da apelação interposta em duplicidade pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, não conhecer da apelação interposta em duplicidade pelo INSS e dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016048-7 AC 876769
ORIG. : 9900001349 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : DANIELA DA SILVA GUEDES incapaz e outro
ADV : CARDEQUE CORREA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHOS MENORES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS.

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 (doze) meses, ex vi do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.
- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (artigo 15, §§ 1º e 2º, Lei 8.213/91).
- O artigo 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.
- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.
- Apelação dos autores não provida.

A C Ó R D ã O
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.016131-5 AC 876997
ORIG. : 0100027747 2 Vr AQUIDAUANA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SALVADOR CRISTORFERSON DA SILVA incapaz
REPTTE : ANGELITA DA SILVA
ADV : ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. FILHO MENOR DE IDADE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. CARÊNCIA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.
- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigo 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Qualidade de segurado do falecido comprovada, posto que o óbito ocorreu dentro do prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça" (artigo 15, II, da Lei 8.213/91).
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, a qual, na condição de filho menor, é presumida (artigo 16, inciso I e § 4º, Lei 8.213/91).



- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213/91 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.

- Referentemente aos honorários advocatícios, o quantum fixado, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).

- Custas e despesas processuais indevidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região.

- Remessa oficial, parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.030909-4 AC 904021
ORIG. : 0100000345 2 Vr BARRA BONITA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI GOMES SARTORELLI
ADV : JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. ESPOSA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. CARÊNCIA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, artigo 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Falecido apresentava mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço efetivamente contribuído, enquadrando-se na hipótese do § 1º do art. 15, da Lei 8.213/91, pelo que o "período se graça" fica prorrogado por 24 (vinte e quatro) meses.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao de cujus, a qual, na condição de esposa, é presumida (artigo 16, inciso I e § 4º, Lei 8.213/91).

- Termo inicial do benefício deverá ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil (artigo 74, II, Lei 8.213/91).

- Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

- Custas e despesas processuais indevidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se os índices

expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.04.009276-0 AC 1059066
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : AUREA BEZERRA BRAZIL
ADV : RICHARD GERALDO DIAS DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINARES REJEITADAS. ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- Rejeitada a preliminar de carência da ação ante a ausência de requerimento administrativo, uma vez que foi bem rechaçada pelo Juiz a quo.

- Com relação à preliminar de perda da qualidade de segurado, trata-se de matéria pertinente ao mérito e como tal será tratada.

- A dependência econômica da esposa é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- A alegação de que o finado deixou de exercer atividade laborativa em razão de estar incapacitado, não restou devidamente comprovada. A doença incapacitante que evoluiu e causou o passamento foi diagnosticada quando o finado não mais ostentava a condição de segurado.

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Preliminares de contra-razões rejeitadas e apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.029349-3 AG 208835
ORIG. : 9200001186 2 Vr JUNDIAI/SP
AGRTE : BENEDITO FERREIRA (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ARTIGO 525, I DO CPC. ÔNUS DA PARTE. INADMISSIBILIDADE.

- A lei processual estabelece que o agravo de instrumento será, obrigatoriamente, instruído com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, I, do CPC).

- A cópia da decisão agravada, bem como da certidão de sua intimação são relevantes ao juízo de admissibilidade do recurso.

- Recai sobre a parte o ônus de diligenciar para que a serventia adote as providências necessárias à instrução do recurso que tenciona interpor

- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.042794-1 AG 212960
ORIG. : 200361830152110 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : AMANDO RODRIGUES DA SILVA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. CARACTERIZAÇÃO.

- Os incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

- Impõe-se o acolhimento do recurso em face da constatação de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.062730-9 AG 221980
ORIG. : 0400001329 2 Vr BARRETOS/SP
AGRTE : LIAMAR PEREIRA JUSTINO BARBOSA
ADV : SERGIO HENRIQUE PACHECO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. CARACTERIZAÇÃO.

- Os incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.

- Impõe-se o acolhimento do recurso em face da constatação de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.

- Embargos de declaração providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.003712-8 AC 915308
ORIG. : 0300000885 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEREZ DA SILVA PANINI
ADV : ACIR PELIELO
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.

- Exercício de atividade urbana, em curtos períodos, não tem o condão de afastar o direito da parte autora à percepção do benefício, pois a atividade predominante era de rurícola.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.005356-0 AC 917128
ORIG. : 0300000596 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL GALINDO PINHAS
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETO 89.312/84 E 77.077/76 E LEI 8.213/91. ARTIGO 462 DO CPC. LEI 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O § 1º do artigo 102, da Lei 8213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastar a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o artigo 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado.

- In casu, a data de preenchimento dos requisitos deve servir como termo inicial para o benefício, incidência de juros de mora e correção monetária.

- Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O artigo 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região.

- Apelação e recurso adesivo não providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006143-0 AC 918318
ORIG. : 0300000352 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZENEIDE SERENCOVICH BRESCHI
ADV : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. MANTIDA A PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL.

-A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

-Provida a qualidade de segurado do falecido, ex vi do art. 11, inc. I, "a", da Lei 8.213/91.

-O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

-Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

-Quanto ao termo inicial do benefício, apesar de ser devido desde a data do pedido administrativo, nos termos do art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91, fixado com observância no pedido da parte autora, na data da citação. A concessão a partir da data do óbito configurou julgamento ultra petita, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando-se, assim, a sentença aos limites do pedido.

-Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006667-0 AC 918850
ORIG. : 0100026540 2 Vr NAVIRAI/MS
APTE : ANTONIA CICERA DE MELO BEROLHIA
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA AMELIA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA, CONSIDERADA COMO TOTAL. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade laborativa reconhecida como total e temporária.

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença concedido administrativamente, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

- Despesas processuais devidas.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.007727-8 AC 920243
ORIG. : 0200001222 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : ADAIR MEGAL DINIZ
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se encontre suficientemente instruído. Preliminar rejeitada.

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Improcedência do pedido mantida.

- Preliminar rejeitada e apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.009901-8 AC 923870
ORIG. : 0200000915 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUIOMAR DA SILVA MORAES
ADV : DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA



E M E N T A
PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- Agravado retido conhecido e não provido. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária. Súmulas nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 9 desta Corte.

- A dependência econômica da esposa é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Improcedência do pedido.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial não conhecida, agravo retido improvido e apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.010256-0 AC 924861
ORIG. : 0200001647 6 Vr MAUA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLAUDETE ARRUDA GONSALVES
ADV : EGIDIO NERY DE OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA.

- Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da preliminar de ausência dos documentos indispensáveis para a propositura da ação, visto que tal matéria não foi veiculada na contestação.

- A dependência econômica da esposa é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- Apesar de as testemunhas afirmarem que o falecido deixou de trabalhar por motivo de saúde, cumpre consignar que a opinião de leigos quanto a existência ou não de incapacidade laborativa não pode ser considerada a ponto de se reconhecer que estava incapaz de forma total e permanente desde a época em cessou seu labor, principalmente, ante a ausência de documentos a corroborar tal assertiva.

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Preliminar não conhecida e apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da preliminar e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.013891-7 AC 931562
ORIG. : 0200001630 1 Vr ITU/SP
APTE : ELIZEU KIEL (= ou > de 65 anos) e outro
ADV : MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS DEMONSTRADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONOMICA PARA COM O FILHO FALECIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pre-tendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei 8.213/91).

- Prova material e testemunhal que não demonstra a alegada relação de dependência econômica entre os autores e o filho falecido (art. 16, inc. II, e § 4º, Lei 8.213/91).

- Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.015965-9 AC 935861
ORIG. : 0200000579 1 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE : WANDERSON DOMINGUES CASSAVARA incapaz e outro
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHOS MENORES - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.020121-4 AC 944473
ORIG. : 9800001956 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DAS CHAGAS e outros
ADV : VAGNER DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHOS MENORES DE 21 ANOS À ÉPOCA DO ÓBITO - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA.

- A dependência econômica da esposa e de filho menor de 21 anos é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Dar provimento à remessa oficial e dar por prejudicada a apelação do INSS e o recurso dos autores.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e dar por prejudicada a apelação do INSS e o recurso adesivo dos autores, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.17.002968-8 AC 1113110
ORIG. : 1 Vr JAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APPARECIDA FERRINHO DEPIERI
ADV : CATIA LUCHETA CARRARA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA. LEIS Nºs. 8.213/91, 9.032/95 E 9.528/97. IMPROCEDÊNCIA.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e no seu inciso II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.

- A parte autora obteve seu benefício de pensão por morte, nos termos do art. 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984.

- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente de aplicação da pensão por morte era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente.

- Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.

- Com o advento da Lei nº 9.528/97, o coeficiente foi mantido em 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria recebida ou daquela a que teria direito o beneficiário, aposentado por invalidez, na data de seu falecimento.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento não incidiria em períodos anteriores à vigência da nova lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do E. STF, em 08.02.07, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, no sentido de que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição das citadas Leis não deveriam ser reajustadas pelos coeficientes integrais da legislação superveniente à data da concessão do benefício (REsp 415.454 e 416.827).

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão da Suprema Corte, para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Tutela antecipada revogada.

- Remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, dada por interposta, bem como à apelação do INSS, e revogar a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.016151-9 AG 231438
ORIG. : 0500000177 4 Vr BOTUCATU/SP
AGRTE : VALDEMAR CORDEIRO
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. ART. 109, § 3º, CF. COMPETÊNCIA DELEGADA. COMARCA SEDE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCARACTERIZAÇÃO. LEI 10.259/01. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- A Constituição Federal, em seu artigo 109, parágrafo 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio será competente para o processo e julgamento da demanda, desde que inexistir Vara Federal.

- O Magistrado estadual do domicílio do segurado afigurar-se-á absolutamente incompetente se a comarca for sede de Varas Federais, eis que descaracterizada a situação constitucionalmente prevista para a delegação da competência.

- Versando a demanda principal sobre matéria cuja competência toca à Justiça Federal (art. 109, CF), não sendo o valor atribuído à causa superior ao limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos e, sendo a comarca sede de Juizado Especial Federal Cível, a sua competência é absoluta.

- Incompetência absoluta. Possibilidade de reconhecimento ex officio.

- Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091973-8 AG 254331
ORIG. : 0500001034 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : RAFAELA DA SILVA incapaz
REPTE : JESUITA DE OLIVEIRA
ADV : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO LEGAL. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ARTIGO 525, I DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR JUNTADA. NOTA DE CIÊNCIA MANUSCRITA. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. INADMISSIBILIDADE.

- A lei processual estabelece que o agravo de instrumento será, obrigatoriamente, instruído com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 525, I, do CPC).

- A cópia da certidão de intimação é relevante ao juízo de admissibilidade do recurso, não se havendo falar em posterior juntada.

- A nota de ciência aposta pelo patrono da causa não tem o condão de substituir a certidão lavrada pelo escrivão do Cartório Judicial, dotada de fé pública e, portanto, idônea à comprovação da data da intimação do ato impugnado, bem como da legitimidade do causídico para tanto.

- Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.014185-4 AC 1018245
ORIG. : 0400000263 2 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GRACINDO GABRIEL DA SILVA
ADV : HELOISA HELENA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETO 89.312/84 E 77.077/76 E LEI 8.213/91. ARTIGO 462 DO CPC. LEI 10.666/03. NÃO COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- O § 1º do artigo 102, da Lei 8.213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastar a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o artigo 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado.

- A concessão do benefício ora pleiteado lhe é mais vantajoso. Assim, deverá o INSS, a partir da implantação desta aposentadoria, cancelar o aludido amparo social ao idoso que a parte autora vem recebendo desde 27.02.04.

- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O artigo 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

- Apelação do INSS não provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, apelação da autarquia não provida, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017265-6 AC 1022179
ORIG. : 0300001543 2 Vr DIADEMA/SP
APTE : ALINE DE SOUZA LIMA incapaz e outro
ADV : JAMIR ZANATTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. CARÊNCIA. ESPOSA E FILHOS MENORES DE 21 ANOS NA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Qualidade de segurado do falecido comprovada, visto que mantinha vínculo empregatício na data do óbito (art. 11 da Lei 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Demonstrada a qualidade de dependentes dos autores em relação ao de cujus, a qual, na condição de esposa e filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).

- Quanto ao termo inicial do benefício, com relação esposa e ao filho púbere, deve ser mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74, II, Lei nº 8.213/91).

- Já para a autora filha do de cujus, menor impúbere, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.

- Remessa oficial não conhecida, apelação do INSS improvida e apelação dos autores parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e, por maioria, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.017825-7 AC 1022954
ORIG. : 0300000521 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : MARIA ELZA FIGUEREDO DIAS e outro
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHO MENOR - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A dependência econômica da esposa e de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Apelação dos autores improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.032274-5 AC 1046701
ORIG. : 0200001517 2 Vr BARRETOS/SP
APTE : MINERVINA DAS GRACAS DOS SANTOS
ADV : JOSE RUZ CAPUTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Provada a qualidade de segurado do falecido, ex vi do art. 11, inc. I, "a", da Lei 8.213/91.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada depois de decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, inc. II, da Lei 8.213/91).



-Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

-Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.

-Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

-A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

-Despesas processuais indevidas.

-A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

-Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.034779-1 AC 1050030
ORIG. : 0400000787 1 Vr PIRAJU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CECILIA MARIA COSTA CUSTODIO
ADV : JOSE EDUARDO POZZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

-A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

-Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

-O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

-Provida a qualidade de segurado do falecido, ex vi do art. 11, inc. I, "a", da Lei 8.213/91.

-Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, visto que realizado após decorridos 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74, II, da Lei 8.213/91).

-Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora.

-A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

-Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

-Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.035346-8 AC 1050769
ORIG. : 0300000610 1 Vr BRODOWSKI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENIL SERAFIM DE ARRUDA e outro
ADV : LUIZ FERNANDO MAISTRELLO GAYA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. COMPANHEIRA E FILHO MENOR DE 21 ANOS DE IDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS.

- Agravo retido conhecido e não provido. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária. Súmulas nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 9 desta Corte.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pelos autores, companheira e filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial , atrelado ao depoimento testemunhal, se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado do de cujus demonstrada, pois, por ocasião do passamento, mantinha vínculo empregatício anotado em CTPS (art. 11 da Lei 8.213/91).

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), incidentes sobre sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Despesas processuais indevidas.

- Agravo retido improvido e remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.036980-4 AC 1052632
ORIG. : 0400000514 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADENESIO ALVES NEVES
ADV : SALVADOR CARRASCO DE OLIVEIRA
PARTE A : TAIISA MOURA NEVES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhadora rural da falecida. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pelo autor, companheiro da falecida.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e a falecida, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento), incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

- Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.039049-0 AC 1055062
ORIG. : 0300001449 1 Vr ITuverava/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GEUSA DE FATIMA ROMUALDO
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente à exclusão do pagamento de custas e despesas processuais, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, visto que o mesmo foi realizado após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74. II, Lei 8.213/91).

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS, parcialmente conhecida, provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053840-7 AC 1079462
ORIG. : 0500001112 1 Vr POA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MARIA SANTOS OLIVEIRA COUTINHO e outro
ADV : MARIA SOLANGE DE LIMA GONZALES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA E FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- A dependência econômica da esposa e de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Isenção de condenação das autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.11.000130-7 AC 1187551
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP
APTE : JOSE APARECIDO COSTA
ADV : CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL QUE NÃO ATINGIU SUA FINALIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação da incapacidade.

- Laudo pericial incompleto, que não diagnosticou, com precisão, a existência ou não de doença ou lesão incapacitante para o trabalho, não atingindo sua real finalidade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada nova perícia judicial, preferindo-se outra sentença.

- Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar nula a sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.23.001432-9 AC 1188550
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA DE LOURDES MACIEL DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADV : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. SENTENÇA DECLARADA NULA PARA QUE SEJAM OUVIDAS AS TESTEMUNHAS DA PARTE AUTORA COM POSTERIOR PROLAÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- O julgamento antecipado da lide deve ser decidido de forma prudente, porque, se a parte autora protestou pela produção de prova oral, tempestivamente, e se o feito não está devidamente instruído com início de provas documentais suficientes, principalmente com vistas à comprovação de tempo exercido em atividade rural, não é lícito ao Juiz conhecer diretamente do pedido, sob pena de se configurar cerceamento de defesa, por violação do princípio do contraditório e o da ampla defesa, constitucionalmente assegurados como direito fundamental e cláusula pétrea da Constituição Federal.

- Ademais, ainda que não houvesse protesto pela oitiva de testemunhas, o Juiz poderia, de ofício, determinar as provas indispensáveis à instrução do feito.

- Declarada nula a sentença e determinada a remessa dos autos à primeira instância, a fim que sejam ouvidas as testemunhas, preferindo-se outra sentença.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e anular a sentença, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.26.002544-5 AC 1182900
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : ANA DOMINGUES ORTOLANI
ADV : VIVIANI DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETOS 89.312/84 E 77.077/76. LEI 8.213/91 E 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- O § 1º do artigo 102, da Lei 8.213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastar a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- A carência necessária aplicável à espécie é de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, a teor do artigo 142 da Lei 8.213/91.

- Não obstante possua a idade mínima, a parte autora provou ter laborado lapso temporal menor que o exigido pela legislação, donde deflui não ter direito ao benefício pleiteado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, a parte autora é isenta do pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002094-0 AC 1083533
ORIG. : 0300001221 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP 0300051171 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP
APTE : LIBERA DE SOUZA MACHADO
ADV : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IDMAR JOSE DEOLINDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS - IMESC. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação ao finado, a qual, na condição de esposa, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que estava acometido de moléstia incapacitante quando ainda ostentava a condição de segurado, a qual evoluiu ocasionando o passamento.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da pensão por morte. (§§ 1º e 2º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74. II, Lei nº 8.213/91).

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que diz respeito aos honorários periciais, não devem ser arbitrados, visto que o laudo médico foi realizado por profissional do IMESC/SP, portanto, pertencente a órgão público, o qual já recebe remuneração deste.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003987-0 AC 1085563
ORIG. : 0300001409 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURDES DANTONIO MERIDA PARREIRA
ADV : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. ATIVIDADE URBANA DO ESPOSO. DOCUMENTO RECENTE DA PARTE AUTORA. NÃO DEMONSTRADO O LABOR RURAL. IMPROCEDÊNCIA.

- Cópia de certidão de casamento com a qualificação do esposo da parte autora como rural. Contudo, consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que seu marido trabalhou em atividade urbana desde 1979, tendo, inclusive, se aposentado nesta atividade, não havendo como estender à esposa uma qualidade não ostentada pelo cônjuge, razão pela qual referida certidão não se presta para início de prova material.



- O único documento apresentado em nome da requerente, consistente na carteira do Sindicato dos Empregados Rurais de Guaiúra-SP, de 04.08.03, é muito próximo à propositura da ação, em 15.08.03, quando a referida inscrição junto ao sindicato não pode ser tida como absolutamente desprovida de interesse a comprovar a existência de labor rural, como seria o caso de documentos lavrados em tempos menos hodiernos, não servindo, portanto, aos fins colimados no art. 332, do CPC.

- Isenção de condenação da demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015796-9 AC 1108552
ORIG. : 0400001630 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODETE BARBOSA DOS SANTOS e outro
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA ESPECÍFICA.

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pelos autores, companheira e filho menor do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação com relação à autora Odete, conforme requerido pelo INSS, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74, II, Lei nº 8.213/91). Com relação ao autor Jonas, que contava com 15 (quinze) anos quando da propositura da ação, deve ser mantido na data do ajuizamento, pois, apesar de ser devido desde a data do óbito para o pensionista menor de dezesseis anos (conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002), não restará assim estabelecido para não se configurar reformatio in pejus, pois somente a autarquia federal apresentou irrisignação.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Implantação imediata do benefício sub iudice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

- Apelação da autarquia parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício,, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.023927-5 AC 1125248
ORIG. : 0300001690 1 Vr NOVA GRANADA/SP
0300026700 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA BECARI PEREIRA
ADV : HORTIS APARECIDO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

-A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Qualidade de segurado do falecido comprovada, posto que o óbito ocorreu dentro do prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91).

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto no art. 75 da Lei 8.213/91.

- Verba honorária. Determinada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

- Despesas processuais indevidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da autarquia e recurso adesivo da parte autora parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024054-0 AC 1125375
ORIG. : 0300001276 3 Vr ITAPEVA/SP
APTE : MARIA ADELIA ALMEIDA OLIVEIRA
ADV : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

-A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

-Prozada a qualidade de segurado do falecido, ex vi do art. 11, inc. I, "a", da Lei 8.213/91.

-O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

-Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

-Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo junto ao INSS, posto que realizado após decorridos 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91).

-Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

-Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.

-Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

-A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

-Despesas processuais indevidas.

-A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

-Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024126-9 AC 1125447
ORIG. : 0500001028 1 Vr TAMBAU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO TARO SUMITOMO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VERA LUCIA PINHEIRO
ADV : CAIO VINICIUS BERNINI FRANCISCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. MANTIDA A PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

-Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).

-Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à base de cálculo dos honorários advocatícios, que foram tratadas pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

-A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

-Prozada a qualidade de segurado do falecido, ex vi do art. 11, inc. I, "a", da Lei 8.213/91.

-O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

-Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado na data do requerimento administrativo conforme requerido na peça exordial. Destaque-se que havendo pedido administrativo o benefício será devido a partir desde a data requerimento (art. 74, II, da Lei 8.213/91). A concessão no óbito configurou julgamento ultra petita. Alcance da sentença adequado aos limites do pedido.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

-Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e determinada sua incidência sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

-Remessa oficial não conhecida, e apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação autárquica e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.025679-0 AC 1127738
ORIG. : 0400000315 1 Vr TAQUARITINGA/SP
APTE : MAIRA ROBERTA GONCALVES incapaz e outro
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. CARÊNCIA. FILHOS MENORES de 21 ANOS DE IDADE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Qualidade de segurado do falecido comprovada, visto que mantinha vínculo empregatício na data do óbito (art. 11 da Lei 8.213/91), o qual foi reconhecido por meio de reclamatória trabalhista promovida pelo espólio.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Demonstrada a qualidade de dependente dos autores em relação ao de cujus, a qual, na condição de filhos menores de 21 anos de idade, é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).

- Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, visto que os autores requereram a pensão por morte na via administrativa sem exacerbar o prazo de trinta dias contados do passamento (art. 74, inc. I, Lei nº 8.213/91).

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

- Apelação do INSS improvida e apelação dos autores provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar provimento à apelação dos autores e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.027748-3 AC 1133249
ORIG. : 0100001510 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : MARIA ALDA DE JESUS SOUSA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

-A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

-Provida a qualidade de segurado do falecido, ex vi do art. 11, inc. I, "a", da Lei 8.213/91.

-O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

-Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

-Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91).

-Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

-Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.

-Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

-A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

-Despesas processuais indevidas.

-A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

-Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032254-3 AC 1139613
ORIG. : 0500000582 1 Vr ANGATUBA/SP 0500014057 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA MARIA FERREIRA TEODORO
ADV : AUTA DOS ANJOS LIMA OLIVEIRA
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. COMPROVADA A CARÊNCIA EXIGIDA.

- A Constituição Federal prevê que as custas e emolumentos destinarem-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça (art. 98, §2º).

- A Lei nº. 9.289/96 dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro de segundo grau, bem como estabelece a forma de cobrança e recolhimento das mesmas (arts. 2º, 3º e 16, lei cit.). Todavia, nos termos do supramencionado diploma legal, rege-se-á pela respectiva legislação estadual a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada (art. 1º, §1º, lei cit.).

- A Lei Estadual nº. 11.608/03, aplicável aos processos em trâmite no Estado de São Paulo, desde 1º de janeiro de 2004, prevê, expressamente, a isenção da União, dos Estados, dos Municípios e do Ministério Público do pagamento de taxas judiciárias (art.6º), porém, exclui da definição tributária as despesas com porte de remessa e de retorno de autos, no caso de recurso (art. 2º, §único, II, lei cit.).

- Ao Conselho Superior da Magistratura do Estado incumbia a regulamentação da aludida lei estadual, quanto ao estabelecimento de valores a serem vertidos aos cofres públicos a título de taxas judiciárias incidentes sobre os serviços públicos de natureza forense, bem como quanto às despesas com o porte de remessa e retorno dos autos (arts. 2º, §único, II e V, e 4º, §4º, lei cit.). Nesse diapasão, editou-se o Provimento n.º 833, de 08 de janeiro de 2004, que, no entanto, revelou-se omissivo quanto ao modo de arrecadação do aludido porte de remessa e retorno de autos.

- A patrona do INSS não noticiou nos autos, com devida antecedência, a coincidência de datas, embora lhe fosse possível fazê-lo, razão pela qual não se há falar em cerceamento de defesa.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando, na sentença, as razões de seu convencimento (art.131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrepe fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória (art. 132 do CPC).

- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- A verba honorária é mantida, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora. A autarquia é isenta de custas. Despesas processuais indevidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Agravo retido provido. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido, rejeitar a preliminar arguida e dar parcial provimento ao apelo autárquico, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034301-7 AC 1143227
ORIG. : 0500001216 5 Vr ATIBAIA/SP 0500131706 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLUCIA LIMA ARAUJO
ADV : MAGDA TOMASOLI
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA - PRELIMINARES REJEITADAS. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial dada por interposta. Aplicação do art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou a aplicação do disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório às autarquias e fundações públicas.

- Preliminar de não cabimento da tutela antecipada na sentença rejeitada. A sentença é, sem dúvida, o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. Ademais, justifica-se sua necessidade uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional se façam sentir por



longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

- Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias
- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.
- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).
- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74. II, Lei nº 8.213/91).

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora.

- Preliminares rejeitadas e remessa oficial, dada por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e dar parcial provimento à remessa oficial, dada por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036125-1 AC 1146347
ORIG. : 0500000315 1 Vr ATIBAIA/SP 0500037240 1 Vr ATIBAIA/SP

APTE : MICHELE PEREIRA incapaz
REpte : SUELI BARBOSA DE ALMEIDA
ADV : JOICE CORREA SCARELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA.

- A dependência econômica de filho menor é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente aos dependentes.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036242-5 AC 1146464
ORIG. : 0500000557 1 Vr MONTE ALTO/SP 0500018320 1 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDERSON GOMES DE ANDRADE incapaz e outros
ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. CARÊNCIA. FILHOS MENORES IMPÚBERES. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. PROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Qualidade de segurado do falecido comprovada, visto que mantinha vínculo empregatício à época do óbito, o qual foi reconhecido por meio de reclamação trabalhista movida pelo espólio (art. 11 e 15 da Lei 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Demonstrada a qualidade de dependente dos autores em relação ao de cujus, a qual, na condição de filhos menores é presumida (art. 16, inc. I e § 4º, Lei nº 8.213/91).

- Referentemente à verba honorária, deve-se explicitar que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.039562-5 AC 1150935
ORIG. : 0400026846 1 Vr AQUIDAUANA/MS 0400000400 1 Vr AQUIDAUANA/MS

APTE : ISOLINA GONCALVES
ADV : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. SENTENÇA REFORMADA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Trata-se de ação com pedido de pensão por morte, ao argumento de que viveu maritalmente com o de cujus.

- A r. sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, II e V, do CPC, ao argumento de que o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, no que tange ao reconhecimento da união estável.

- Destarte, a r. decisão deve ser reformada. Parte autora que pretende o reconhecimento da sua condição de companheira do de cujus perante a autarquia federal, com a finalidade exclusiva de perceber pensão por morte. Não se há falar em ilegitimidade do INSS, visto que o núcleo principal da demanda versa sobre a obtenção de benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, sendo que o reconhecimento da qualidade de convivente da parte autora com relação ao de cujus é apenas um dos requisitos para a concessão do mesmo.

- Passa-se à análise do mérito do pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74. II, Lei nº 8.213/91).

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046916-5 AC 1164536
ORIG. : 0500000519 1 Vr MACAUBAL/SP
APTE : IDALINA DE MELO e outro
ADV : JOAO HENRIQUE BUOSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

-A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

-Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre os autores e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

-Qualidade de segurado do falecido comprovada, visto que o óbito ocorreu dentro do prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91).

-O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

-Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, posto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74. II, Lei 8.213/91).

-Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

-Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.

-Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

-A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

-Despesas processuais indevidas.

-A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

-Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na

forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Apelação dos autores provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001959-0 AC 1169182
ORIG. : 0500000022 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARETE PEREIRA IGNACIO e outro
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHAS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).
- Preliminar de não cabimento da tutela antecipada na sentença rejeitada. A sentença é, sem dúvida, o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. Ademais, justifica-se sua necessidade uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional se façam sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.
- Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias.

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pelas autoras, companheira e filhas menores do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data do ajuizamento, pois, apesar de ser devido desde a data do óbito, conforme redação original do art.74 da Lei nº 8.213/91, as autoras não apresentaram insurgência.

- Remessa oficial não conhecida, preliminares rejeitadas e apelação da autarquia improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003048-2 AC 1171019
ORIG. : 0400000332 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400011781 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : CLAUDETE JACINTO
ADV : JOAO COUTO CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. CARÊNCIA. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES IMPÚBERES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONE-
TÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA.

- Apelação do INSS conhecida em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente ao termo inicial do benefício, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pelos autores, companheira e filhos menores do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.

- Quanto ao termo inicial do benefício, com relação à autora companheira, deve ser mantido na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74. II, Lei nº 8.213/91).

- Já para os autores filhos do de cujus, menores impúberes na data do ajuizamento, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do óbito, visto que o prazo previsto no art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91, de natureza prescricional, não tem aplicabilidade em se tratando de pensionista menor impúbere, conforme art. 79 e parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91 e art. 198 do Código Civil de 2002.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

- Apelação da autarquia parcialmente conhecida e parcialmente provida. Apelação dos autores parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, dar parcial provimento à apelação dos autores e conceder a tutela específica, determinando a implantação do benefício,, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006950-7 AC 1177905
ORIG. : 0400000283 2 Vr JUNDIAI/SP 0400021134 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : DIONE MIRNA SCHNELL
ADV : MARIA MADALENA FERIGATO ZYLBERLI-
CHT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-
MA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETOS 89.312/84, 77.077/76 E LEI 8.213/91. ARTIGO 462 DO CPC. LEI 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O § 1º do artigo 102, da Lei 8.213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastar a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o artigo 142 da Lei 8.213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado.

- O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo, ex vi do artigo 49, da Lei 8213/91.

- No que concerne ao valor do benefício, deverá ser calculado segundo o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei 10.666/03.

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (artigo 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O artigo 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

- A autarquia é isenta de custas e despesas processuais.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Remessa oficial e apelo da parte autora parcialmente providos. Recurso adesivo da entidade autarquia provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e à remessa oficial, prover o recurso adesivo do INSS, bem como conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)



PROC. : 2007.03.99.009056-9 AC 1181485
ORIG. : 0500000044 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORINDA SECONELI MEISMITH
ADV : MATHEUS RICARDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTERIORIDA-DE DAS DOENÇAS INCAPACITANTES COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- O § 2º, do art. 42, da Lei 8.213/91, veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência.

- No caso presente, a parte autora somente se filiou e começou a recolher contribuições previdenciárias a partir de março/01, quando já contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e algum tempo depois, mais precisamente em janeiro/05, ingressou com a presente demanda.

- O laudo pericial diagnosticou a presença de moléstias degenerativas.

- Portanto, conclusão indeclinável é a de que, quando passou a ser segurada da Previdência Social, já estava acometida da incapacidade gerada pelas doenças diagnosticadas.

- Improcedência do pedido inicial.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o pleito de antecipação de tutela, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009117-3 AC 1181546
ORIG. : 0500000886 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0500022302 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : JOSEFINA DE JESUS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. COMPANHIEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companhiara do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.

- Termo inicial do benefício fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do CPC, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74. II, Lei nº 8.213/91).

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas processuais.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009756-4 AC 1182172
ORIG. : 0400000727 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0400092167 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : SEBASTIAO PINA DA SILVA
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFATILE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE LABORATIVA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Incapacidade laborativa atestada como total e permanente.

- Termo inicial do benefício fixado na data da elaboração do laudo pericial, momento em que se infere a incapacidade laboral.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.

- Despesas processuais devidas.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009837-4 AC 1182252
ORIG. : 0500001827 4 Vr BIRIGUI/SP 0500071581 4 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ZELINA LOPES VALARETO FROES
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FACULTATIVA. ANTERIORIDADE DA DOENÇA INCAPACITANTE COM RELAÇÃO À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- O § 2º, do art. 42, da Lei 8.213/91, veda a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência.

- No caso presente, a parte autora somente se filiou e começou a recolher contribuições previdenciárias a partir de maio/03, quando já contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e logo após, em julho/05, ingressou com a presente demanda.

- O laudo pericial diagnosticou a presença de moléstia degenerativa e suas complicações.

- Portanto, conclusão indeclinável é a de que, quando passou a ser segurada da Previdência Social, já estava acometida da incapacidade gerada pela doença diagnosticada e suas complicações.

- Improcedência do pedido inicial.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Apelação do INSS provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011713-7 AC 1185704
ORIG. : 0500000765 1 Vr ITAPORANGA/SP
0500015327 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : JOAQUIM PLACEDINO DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHIEIRO. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Apelação do INSS parcialmente conhecida. O termo inicial do benefício foi tratado pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheiro da falecida.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e a finada.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado da falecida, a qual era aposentada, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, visto que o mesmo foi realizado após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91).

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súm. nº 111 do STJ.

- Apelação do INSS, parcialmente conhecida, e apelação da parte autora parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.012225-0 AC 1186233
ORIG. : 0500001314 1 Vr AMPARO/SP 0500069164 1 Vr AMPARO/SP
APTE : IDA SALMAZO BARBINI (= ou > de 60 anos)
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE OCORRIDA ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.213/91. LEIS COMPLEMENTARES NºS 11/71 E 16/73. DECRETO Nº 83.030/79. ESPOSA. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VALOR. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Qualidade de segurado da Previdência Social do de cujus comprovada (art. 287, § 1º, do Decreto nº 83.080/79).

- Ausência de recolhimento de contribuições não obsta a concessão da pensão em tela (art. 15 da Lei Complementar nº 11/71, redação da Lei Complementar nº 16/73).

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade do falecido, como trabalhador rural. Possibilidade (arts. 131 e 332 do CPC e 5º, LVI, da Constituição Federal).

- A dependência econômica da esposa é presumida (arts. 275, III; 12, I, e 15 do Decreto nº 83.080/79).

- Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, conforme art. 298 do Decreto nº 83.080/79, observada a prescrição quinquenal parcelar.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer a legislação de regência, no que for pertinente ao caso.

- O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF).

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- A autarquia federal é isenta de custas processuais.

- Despesas processuais indevidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021927-0 AC 1198384
ORIG. : 0500000333 1 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : GENI DE OLIVEIRA SILVA
ADV : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA

-Verba honorária mantida como fixada pela r. sentença.

-Recurso da parte autora parcialmente conhecido e improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da parte autora e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.00.049907-6 AMS 229529
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DOS REIS RODRIGUES
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SS>-SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - Na hipótese é obrigatória a sujeição ao reexame necessário, em face do disposto na Lei nº 9.469/1997.

II - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita.

III - Pedido de reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de 04/07/1972 a 28/04/1995, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 de fls. 17/19: possibilidade.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - Os formulários de fls. 17/19 descrevem o local de trabalho e as atividades do requerente, respectivamente "instalar, remanejar e/ou substituir linhas e/ou aparelhos telefônicos, acessórios, linhas privadas e equipamentos de transmissão em linhas telefônicas. Efetuar manutenção preventiva e/ou corretiva em aparelhos e acessórios telefônicos, instalações internas e externas. Efetuar rearranjo de linhas telefônicas, redistribuindo, retirando e/ou corrigindo instalações existentes.", "Localizar e remover defeitos em equipamentos de assinantes, centros telefônicos, cabos e terminais de cabos telefônicos, linhas locais e interurbanas. Instalar e remover bobinas de repetição, telefones, postes, cruzetas e fazer remendas de cabos telefônicos. Executar serviços no distribuidor (jumpeação, substituição de carvões etc) e manipulação de caixa de exames." e "Emendar cabos telefônicos. Efetuar instalação/remanejamento de cabos de fibra ótica, coaxiais/especiais. Reparar cabos comuns. Confeccionar muflas de vedação. Instalar/remanejar cabos telefônicos, mudança de distribuição e corte automático, manuseando instrumentos apropriados para cabos. Instalar armários de distribuição, potes de pupinização e capacitores. Instalar formas em prédios e túneis de centros telefônicos. Instalar/remanejar terminais de cabos aéreos. Instalar válvulas pressostatos em cabos telefônicos.", ficando exposto a tensões acima de 250 volts.

VII - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, portanto, considerada atividade exercida em condições agressivas o período de 04/07/1972 a 28/04/1995.

VIII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 36 anos, 02 meses e 06 dias, considerando-se os períodos de serviço comum incontestados de fls. 15/16.

IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (17/03/1999), cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

X - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, acolher em parte a preliminar, para submeter o feito ao duplo grau de jurisdição, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.002831-6 AMS 563940
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
ADV : TEODORO DE FILIPPO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO RECONHECIDA. DECADÊNCIA. DESRESPEITO A COISA JULGADA. ABUSO DE PODER. MANDAMUS JUSTIFICADO.

I - O Procurador Autárquico tomou ciência da sentença em 23/09/2003 (fls. 142 verso) e interpôs a apelação em Juízo que não o competente para recebê-la, ou seja, 1a. Vara Cível da Comarca de Ourinhos em 22/10/2003, apenas logrando êxito o intento, tardiamente em 09/12/2003 (fls. 158), quando os autos foram remetidos à 1a. Vara Federal de Assis. Não há protocolo integrado entre as Justiças Estadual e Federal. Assim, encontra-se intempestivo o recurso. II - Embora não conhecida a apelação, a questão relacionada à decadência por ela aventada, pode ser examinada de ofício.

III - A doutrina e jurisprudência são unâimes em considerar que o ato impugnado omissivo, de competência da Administração Pública, poderá tornar-se contínuo, o que descaracteriza a decadência da ação mandamental. Precedentes STJ.

IV - A autoridade coatora omitiu-se em cumprir decisão judicial que lhe determinava o reconhecimento do período de especialidade da atividade, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, renovando-se a cada mês o ato abusivo, não restando evidenciada a decadência do mandamus.

V - O mandado de segurança é o remédio adequado para sanar a ilegalidade cometida pela autoridade previdenciária que não cumpriu determinação judicial, em decorrência de decisão transitada em julgado.

VI - A sentença torna-se imutável e indiscutível, sob a eficácia da coisa julgada material, nos termos do artigo 476, do Código de Processo Civil.

VII -- Vigora o princípio da superioridade do ato jurisdicional, que possibilita a invalidação do ato administrativo através de decisão judicial. Impossível, no entanto, a desconstituição da autoridade da coisa julgada de sentença judicial por ato unilateral da Administração, restando apenas a ação competente para o desfazimento ou desconstituição do julgado.

VIII - O ente autárquico ao desrespeitar os ditames legais, silenciando-se em ato que deveria ter praticado, evidencia-se abuso de poder.

IX - Caracterizada a ilegalidade, devido à omissão da autoridade pública em cumprir sentença judicial transitada em julgado, justifica-se a impetração do mandamus.

X - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer a apelação do INSS e negar provimento ao reexame necessário, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2001.61.02.006223-5 AC 1198770
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ATAIDE TEIXEIRA DA MOTTA
ADV : ANTONIO AUGUSTO COSTA SILVA
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.
I - O autor, hoje com 53 anos, não logrou comprovar o requisito da incapacidade laborativa, essencial do benefício assistencial, já que o estudo social informou que exerce serviços esporádicos na tapeçaria, função que costumava exercer, auferindo renda.
II - A Autarquia verificando a ausência de tal requisito, cessou a concessão do benefício na via administrativa.
III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.
IV - Recurso do INSS provido.
V - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.18.000962-4 AMS 234594
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LUCIA SOUZA SILVA MOREIRA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERNANI DE SOUZA PINTO FILHO
ADV : ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMUNICAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ILEGALIDADE. COMUNICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. ART. 319 DO DECRETO 3.048/99.
I - O mandado de segurança é o remédio adequado para sanar a irregularidade cometida pela autoridade previdenciária que não notificou pessoalmente o segurado da decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
II - A ausência de comunicação pessoal do impetrante da decisão de indeferimento do benefício, sonegou-lhe o direito de recorrer, violando as garantias constitucionais, estatuídas nos incisos LIV e LV, do artigo 5º, da Carta Magna, ou seja, o devido processo legal, ampla defesa e contraditório.
III -- O artigo 319, caput, do Decreto nº 3.048/99 estabelece a necessidade de que o segurado seja comunicado pessoalmente da decisão do processo administrativo. Exceção prevista em seu parágrafo único, no caso de impossibilidade da ciência pessoal, a decisão será comunicada através de correspondência sob registro, com aviso de recebimento.
IV - O ente autárquico além de não respeitar os princípios constitucionais expressos nos artigos 5º, LIV e LV e 37, caput, da Constituição Federal, praticou ato em desrespeito ao estatuído na norma previdenciária vigente, o que evidencia abuso de poder.
V - Caracterizada a ilegalidade, justifica-se a impetração do mandamus.
VI - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.000477-1 AC 766710
ORIG. : 0100000052 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RENERIO FERNANDES CORDEIRO

ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INEXISTENCIA DE PROVA MATERIAL EM NOME DA AUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº149, DO C.S.T.J. SENTENÇA REFORMADA. REEXAME NECESSÁRIO.
I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 19.02.1982 a 18.08.1995, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão
II - Ausência de início de prova material da atividade rural, referente ao período pleiteado, impondo-se a aplicação da Súmula nº149 do C.S.T.J. O único documento que o vincula ao meio rural é a sua certidão que atesta seu nascimento em domicílio rural, porém, não havendo nos autos qualquer outro documento que confirme a sua permanência nesse meio, ao menos, até o início da fase adulta.
IV - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.
V - Recurso do INSS provido.
VI - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.014993-1 AC 791324
ORIG. : 0000001359 1 Vr DRACENA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL VERISSIMO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADV : MARCOS ANTONIO DO AMARAL
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO.
I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 21.07.1968 a 21.05.1976 e de 20.04.1977 a 12.1984, em que o autor exerceu a atividade rural, como parceiro agrícola, com a expedição da respectiva certidão.
II - O termo inicial, do primeiro período pleiteado (21.07.1968 a 21.05.1976), deve ser mantido em 21.07.1968, conforme pleiteado na inicial, tendo em vista que a existência de documento de autorização para impressão da Nota de Produtor e nota Fiscal Avulsa, de 04.07.1968, em nome do autor, na Fazenda Santa Efigênia, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, como parceiro, nesse período.
III - Termo final, do primeiro período pleiteado deve ser fixado em 21.05.1976, eis que carreu aos autos a certidão emitida pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, Posto Fiscal de Junqueirópolis, de 12.03.1999, atestando que o autor requereu sua inscrição, como produtor rural, em 04.07.1968 e o cancelamento em 21.05.1976, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural nessa época.
IV - Termo inicial, do segundo período pleiteado, de 20.04.1977 a 12.1984, deve ser mantido em 20.04.1977, conforme postulado na inicial, eis que o requerente trouxe aos autos certidão emitida pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente, Posto Fiscal de Junqueirópolis, de 12.03.1999, atestando que o autor requereu sua inscrição, como produtor rural, em 04.07.1968 e o cancelamento em 21.05.1976 e que, em 20.04.1977, solicitou sua inscrição como parceiro do Sr. Massayoshi Hosino, no Sítio Hosino, em Junqueirópolis, o que é confirmado pelo relato das testemunhas que confirmam o exercício do labor rural, nessa época.
V - Termo final, do segundo período pleiteado, deve ser fixado em 31.12.1983, tendo em vista a existência da supracitada certidão emitida pelo Posto Fiscal de Junqueirópolis, que é ratificada pelos depoimentos testemunhais que asseveram que o demandante exerceu a atividade rural, como parceiro, na lavoura de café, até o final de 1983.

VI - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural e urbano independente de recolhimentos. Medida provisória impeditiva não convertida em lei. Impossibilidade de cômputo do período reconhecido para efeito de carência, a teor do § 2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91. Precedentes.
VII - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período pleiteado na inicial, ou seja, de 21.07.1968 a 21.05.1976 e de 20.04.1977 a 31.12.1983.
VIII - A honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, em homenagem ao entendimento desta E. 8a Turma.
IX - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.
X - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em maior extensão, para excluir da condenação o período de 1º/01/1978 a 31/12/1983, aconmpanhando, no mais, o voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Custas, como de lei.
São Paulo, 17 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.020332-9 AC 801268
ORIG. : 0100001045 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ FERNANDO ANTERO
ADV : ABDALA MACHADO DA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMO INICIAL ALTERADO. REEXAME NECESSÁRIO.
I - A r. sentença incorreu em julgamento ultra petita, devendo a condenação adequar-se aos limites do pedido, excluindo-se os períodos de 01/01/59 a 31/12/75 e de 15/01/1977 a 12/09/2001.
II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.01.1973 a 14.01.1974, para a Cia Algodoeira Peronde, na Fazenda Bela Aliança; de 15.01.1974 a 13.07.1975, para o Sr. Arnaldo Landgraf, na Fazenda Bela Aliança e de 14.07.1975 a 14.01.1977, na Fazenda Santana, com a expedição da respectiva certidão.
III - Termo inicial deve ser fixado em 01.01.1974, ano em que o autor esteve internado na Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista que os documentos mais remotos capazes de evidenciar o exercício do labor rural pelo autor são o atestado médico, de 26.09.2000, emitido pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, indicando que esteve internado na referida instituição de 07.07.1974 a 11.07.1974 e a ficha de entrada de pacientes emitida pela supracitada instituição hospitalar, indicando que o autor, qualificado como lavrador, ingressou no local em 07.07.1974, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, como meeiro, nesse período.
IV - Termo final deve ser mantido em 14.01.1977, conforme pleiteado na inicial, eis que carreu aos autos certidão emitida pelo Ministério da Defesa, de 29.11.2000, atestando que o requerente, qualificado como trabalhador rural, esteve a serviço deste órgão em 01.1977, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural nessa época.
V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural e urbano independente de recolhimentos. Medida provisória impeditiva não convertida em lei. Impossibilidade de cômputo do período reconhecido para efeito de carência, a teor do § 2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91. Precedentes.
VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1974 a 14.01.1977.
VII - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.
VIII - Recurso do INSS parciamente provido, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.038181-5 AC 831237
ORIG. : 0100000923 1 Vr BILAC/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ODAIR ANTONIO GENOVA
ADV : RUBENS MATHEUS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 07.1969 a 09.1981, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio São Luiz, com a expedição da respectiva certidão.

III - Termo inicial mantido em 07.1969, conforme pleiteado na inicial, tendo em vista a existência de livro de matrícula escolar, de 30.03.1965, emitida pela E.E. Prof. Cinelzia Maroni, situada em Piacatu, atestando que o autor cursou nessa instituição a 4a série e o Ginásio, nos anos de 1968 e 1973 e a qualificação do seu pai como lavrador, nos anos de 1968 e 1969, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nesse período.

III - Termo final mantido em 09.1981, conforme pleiteado na inicial, eis que carreu aos autos certidão de casamento, de 10.07.1980, atestando a sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural nessa época. Além do que, considerando que trouxe aos autos a sua CTPS, contendo registro como escriturário, de 10.09.1981, sem constar a data de saída, no Banco Brasileiro de Descontos S.A, torna razoável supor que tenha exercido a atividade rural até essa data.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural e urbano independente de recolhimentos. Medida provisória impeditiva não convertida em lei. Impossibilidade de cômputo do período reconhecido para efeito de carência, a teor do § 2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91. Precedentes.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 07.1969 a 09.1981.

VI - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VII - Recurso do INSS improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e não conhecer do reexame necessário e, por maioria, negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que lhe dava parcial provimento e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.001938-8 AMS 241084
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZANA REITER CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDVALDO BATISTA DO NASCIMENTO
ADV : CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - Desnecessária a dilação probatória, eis que foram carreados aos autos os documentos essenciais para a solução da lide, não merecendo prosperar a arguição de inadequação da vida eleita.

II - Sentença ultra petita, obrigando a adequação da condenação aos limites do pedido, excluindo-se o período de 16/12/1998 a 17/05/2001, eis que o impetrante delimitou a contagem do tempo de serviço até 15/12/1998 (fls. 05).

III - Pedido de reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais de 01/12/1996 a 15/12/1998, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudo técnico de fls. 42 e 44: possibilidade.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O formulário de fls. 42 descreve o local de trabalho e as atividades do requerente "Executa manutenção corretiva e preventiva do sistema de sinalização instalado ao longo da linha férrea eletrificada em 3000 Volts corrente contínua; Manutenção corretiva em bondes de impedância com circulação de corrente elétrica de retorno da rede aérea de tração elétrica em 3000 Volts corrente contínua; Manutenção corretiva em fusíveis de alta tensão das linhas exclusivas de sinalização, energizada em 4.400 Volts e 13.200 Volts, correntes alternadas.", ficando exposto a tensões acima de 250 volts.

VII - O Decreto nº 53.831/64 contemplava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, portanto, considerada atividade exercida em condições agressivas o período de 01/12/1996 a 15/12/1998.

VIII - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, até 15/12/1998, data em que o autor delimita o cômputo (fls. 05), totalizando-se 30 anos, 03 meses e 07 dias, considerando-se os períodos de serviço comum incontroversos de fls. 34/35.

IX - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (19/12/2001), cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

X - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social informa que o autor passou a receber a aposentadoria por tempo de contribuição em 05/10/2001. Assim, razão não assiste ao requerente que pede o pagamento dos atrasados no período de 05/10/2001 a 30/06/2002, eis que o termo inicial foi fixado na data de entrada do requerimento administrativo em 19/12/2001, restando inócua a imposição de pagamento de multa diária no caso de inadimplemento e a expedição de ofício ao Ministério Público Federal para a instauração de procedimento criminal. Além do que, o mandado de segurança não é meio adequado para a cobrança dos valores atrasados, a teor das Súmulas nºs. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XI - Reexame necessário parcialmente provido.

XII - Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar, dar parcial provimento ao reexame necessário e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.001936-2 AMS 254012
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARTINHO EUSTAQUIO DE ALMEIDA
ADV : SOLANER J TONASSI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. CALOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - Há nulidade parcial do decism, eis que a sentença deve ser certa, resolvendo a lide, a respeito que não cause dúvidas, ainda quando decida relação jurídica condicional, nos termos do art. 460, do Código de Processo Civil.

II - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão monocrática, não se justificando o recurso neste aspecto.

III - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita.

IV - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 05/06/1972 a 13/12/1991, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudo técnico de fls. 79/81: possibilidade.

V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

VI - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, no item 1.1.1, os trabalhadores que ficam expostos ao calor proveniente de fonte artificial, tais como: caldeiros, fundidores, forjadores, calandristas, operadores de cabines cinematográficas e outros.

VIII - O formulário e o laudo técnico informam que o autor ficava exposto "ao índice de bulbo úmido e termômetro de globo (IBUTG) de 29,3º C, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente durante sua jornada de trabalho...". Além do que, o laudo técnico aponta que o requerente exercendo a função de ajudante de cementador auxiliava os tratadores térmicos, transportando peças e matérias, limpando e deixando em condições de uso o local de trabalho; como apontador de produção e apontador efetuava o apontamento diário da produção através de balanças, odômetros e contagem, acompanhando e observando o trabalho das máquinas e como tratador térmico oficial e tratador térmico líder submetia peças de aço ao tratamento térmico, operando fornos, estufas e aparelhos medidores de dureza para cementar, temperar ou revenir. Assim, inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 05/06/1972 a 13/12/1991.

IX - As contribuições previdenciárias referentes as competências de 11/1993 e 12/1993 embora pagas com atraso, foram recolhidas acrescidas de juros, correção monetária, além da multa, de acordo com as guias de fls. 38, não impedindo o seu cômputo ao tempo de serviço.

X - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo computando-se 30 anos, 11 meses e 19 dias, considerando-se os períodos de serviço comum incontroversos de fls. 92.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (25/08/2000), cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XII - Reexame necessário parcialmente provido.

XIII - Apelação do INSS improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, sendo que o Desembargador Federal Newton De Lucca que, inicialmente, não conhecia da apelação, vencido, acompanhou o voto da Relatora. Prosseguindo, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.003597-8 AC 853779
ORIG. : 0200000411 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERCIDIO PEREIRA DA SILVA
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.



I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 06.04.1964 a 12.08.1975 e de 02.09.1979 a 27.08.1995, em que o autor exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial, do primeiro período, de 06.04.1964 a 12.08.1975, deve ser mantido em 06.04.1964, conforme pleiteado na inicial, tendo em vista a existência declaração firmada pelo Diretor da E.E. Alfredo Westin Júnior, situada em Santo Anastácio, de 27.08.2001, atestando que o autor cursou a 1a série, no ano de 1961, na Escola Mista do Bairro Saudade, na Zona Rural de Presidente Bernardes e certificado de dispensa de incorporação, de 04.06.1973, atestando a profissão de lavrador do autor e que foi dispensado do serviço militar inicial em 31.12.1968, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, nesse período.

III - Termo final, do primeiro período, deve ser mantido em 12.08.1975, conforme pleiteado na inicial, eis que carrou aos autos certidão de casamento, de 29.05.1974, atestando a profissão de lavrador do demandante, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural até 1975, sendo que, na sequência, foi morar em São Paulo.

IV - Impossível o reconhecimento do segundo período pleiteado, de 02.09.1979 a 27.08.1995, eis que o requerente não trouxe aos autos nenhum documento, em seu nome, apto a demonstrar o efetivo labor rural no período.

V - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural e urbano independente de recolhimentos. Medida provisória impeditiva não convertida em lei. Impossibilidade de cômputo do período reconhecido para efeito de carência, a teor do § 2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91. Precedentes.

VI - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 06.04.1964 a 12.08.1975.

VII - Recurso do INSS parcialmente provido, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS, sendo que a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta o fez em maior extensão, para excluir da condenação também o período de 06/04/1964 a 30/12/1968, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.014447-0 AC 873708
ORIG. : 0200000982 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSIS BRASIL PUGLIA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMO FINAL ALTERADO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 05.08.1981 a 19.08.1991, em que o autor exerceu a atividade rural, como arrendatário, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial mantido em 05.08.1981, conforme pleiteado na inicial, tendo em vista que a existência de título de eleitor, atestando a profissão de tratorista do autor, nessa data, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, como arrendatário parceiro, nesse período.

III - Termo final fixado em 31.12.1988, conforme Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que carrou aos autos procuração formulada por instrumento público, de 19.07.1988, atestando a sua profissão de lavrador, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural nessa época.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural e urbano independente de recolhimentos. Medida provisória impeditiva não convertida em lei. Impossibilidade de cômputo do período reconhecido para efeito de carência, a teor do § 2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91. Precedentes.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 05.08.1981 a 31.12.1988.

VI - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.020794-7 AC 885296
ORIG. : 0200001092 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARILENE DA SILVA
ADV : ALINE BERNARDI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RÚRICA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. HONORÁRIA.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 1975 a 1991, em que a autora exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, no Sítio São Miguel, com a expedição da respectiva certidão.

II - Termo inicial deve ser mantido em 01.01.1975, conforme fixado pela r.sentença, tendo em vista a existência nos autos de declaração firmada pela Diretora da E.E. "Alfredo Westin Júnior", situada em Presidente Bernardes, de 25.01.2001, atestando que a autora, residente na zona rural desse município, cursou da 5a série a 8a série do Ensino Fundamental, na referida instituição de ensino e que cursou o Ensino Médio de 1992 a 1993, na EESG " Prof. José Augusto Duarte, no período noturno e atestado de trabalho para fins de dispensa das aulas de educação física, de 11.04.1990 e 28.02.1991, firmado pelo seu genitor, afirmando que a autora exercia a profissão de lavradora, demonstrando que a requerente frequentou aulas do ensino fundamental já na idade adulta, em virtude do exercício do labor rural durante a juventude, em regime de economia familiar, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, ao lado da família, nesse período.

III - Termo final deve ser mantido em 31.12.1991, conforme pleiteado na inicial, eis que carrou aos autos declaração firmada pela Diretora da E.E. "Alfredo Westin Júnior", situada em Presidente Bernardes, de 25.01.2001, atestando que a autora, residente na zona rural desse município, cursou da 5a série a 8a série do Ensino Fundamental, na referida instituição de ensino e que cursou o Ensino Médio de 1992 a 1993, no período noturno, na EESG " Prof. José Augusto Duarte, além de notas fiscais de produtor, de 10.03.1987, 24.03.1988, 12.05.1989, 10.03.1990, 12.03.1992, 05.03.1993, 24.03.1994, todas em nome do pai da demandante, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural nessa época, o que torna razoável supor que exercia a atividade rural nessa época.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural e urbano independente de recolhimentos. Medida provisória impeditiva não convertida em lei. Impossibilidade de cômputo do período reconhecido para efeito de carência, a teor do § 2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91. Precedentes.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período pleiteado na inicial, de 01.01.1975 a 31.12.1991.

VI - A honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, em homenagem ao entendimento desta E. 8a Turma.

VII - Recurso do INSS parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.60.02.002249-9 AC 1190656
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS
APTE : GERALDA CANDIDA DE CARVALHO
ADV : AQUILES PAULUS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 77 anos, vive com o marido, idoso e o filho, doente, em casa própria. A renda familiar mensal é de R\$ 520,00 (2 salários mínimos), provenientes da aposentadoria do marido e do auxílio-doença recebido pelo filho.

II - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

III - Há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF) em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

VI - O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS".

V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito (08.01.04).

VII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IX - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

X - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XI - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XI - Recurso da autora provido em parte.

XII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.005851-9 AMS 256768
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO BOSCO SARAIVA
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.

I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita.

II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 08/05/1976 a 04/10/1976, 16/11/1976 a 03/12/1982, 05/01/1983 a 14/01/1996, 13/02/1996 a 23/07/1998 e de 25/08/1998 a 31/10/2002, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/42: possibilidade parcial.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 08/05/1976 a 04/10/1976, 16/11/1976 a 03/12/1982, 05/01/1983 a 14/01/1996 e de 13/02/1996 a 05/03/1997.

VI - O último período exercido sob condições especiais foi fixado até 05/03/1997, tendo em vista que o formulário (fls. 33) aponta a intensidade acima de 80 dBA, sendo que o Decreto de nº 2.172 de 05/03/1997 passou a enquadrar como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dBA.

VII - O lapso temporal de 13/02/1996 a 23/07/1998, não pode ser considerado especial em sua totalidade, eis que o formulário de fls. 33 aponta níveis sonoros acima de 80 dBA e os laudos técnicos de fls. 34/36 informam a transcrição de laudo emitida pela Companhia Siderúrgica Paulista (fls. 37/40) que relata o local de trabalho, ou seja, aciaria II, alto forno I e alto forno II, seus vários setores e os respectivos níveis de ruído. No entanto, não há como identificar o setor exato do labor do autor para verificar a que nível de pressão sonora encontrava-se exposto.

VIII - Quanto ao período de 25/08/1998 a 31/10/2002, o laudo técnico de fls. 42 aponta o nível de ruído com média de 89,7 dB(A), portanto, abaixo do limite mínimo (90 dB(A)), previsto na legislação de regência.

IX - Os lapsos temporais de 08/05/1976 a 04/10/1976, 16/11/1976 a 03/12/1982, 05/01/1983 a 14/01/1996 e de 13/02/1996 a 05/03/1997 reconhecidos como especiais totalizam, após a sua conversão, 28 anos, 09 meses e 07 dias, devendo integrar no cômputo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

X - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.
São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2003.61.09.005148-0 AMS 267626
ORIG.	: 3 Vr PIRACICABA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULIL-LO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOAO DOMINGUES DOS SANTOS
ADV	: JOAO ANTONIO BOLANDIM
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - Desnecessária a dilação probatória, eis que foram carreados aos autos os documentos essenciais para a solução da lide, não merecendo prosperar a arguição de inadequação da vida eleita.

II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 01/10/1976 a 18/11/1991, 04/05/1992 a 25/02/1994 e de 15/03/1994 a 28/05/1998, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 25/40: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 01/10/1976 a 18/11/1991 e de 15/03/1994 a 28/05/1998.

VI - O Decreto nº 53.831/64 elencava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. O formulário de fls. 29/30 descreve o local de trabalho e as atividades do autor, "As atividades são desenvolvidas em vários setores da empresa, sistema de iluminação artificial com ventilação natural. Responsável pela manutenção de painéis de máquinas e distribuição (monofásicos, trifásicos, tanto em corrente alternada como em contínua) nas po-

tências de 1/3 cv até 80 cv, geradores de tensão (corrente contínua) de 300 v até 10 kw, transformadores de tensão de 11.900 v para 440 v e 250 v.", portanto, considerada atividade exercida em condições agressivas o lapso temporal de 04/05/1992 a 25/02/1994.

VII - Em relação ao período de 04/05/1992 a 25/02/1994, o formulário de fls. 29/30 aponta a confecção de laudo técnico avaliando o grau de intensidade do agente agressivo ruído, sendo que tal documento descreve os vários setores da Tecelagem Wiesel S/A e os respectivos níveis de ruído. No entanto, não há como identificar o local exato em que o autor prestava serviços para verificar a que nível de pressão sonora encontrava-se exposto, assim, a insalubridade do trabalho foi reconhecida apenas por encontrar-se sujeito à altas tensões elétricas.

VIII - Não merece prosperar a alegação de que o formulário de fls 29/30 não está preenchido de acordo com a legislação, eis que apresenta os requisitos para aferir a especialidade da atividade prestada pelo requerente na Tecelagem Wiesel S/A durante o lapso temporal de 04/05/1992 a 25/02/1994.

IX - Cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo, até 08/12/1998, data do requerimento administrativo (fls. 11), totalizando-se 34 anos, 02 meses e 12 dias, considerando-se os períodos de serviço comum incontroversos de fls. 41/42.

X - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (08/12/1998), cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. Esclareça-se que não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XI - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2004.61.03.004161-8 AMS 283652
ORIG.	: 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ISAAC DOMINGUES BRANCO
ADV	: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Desnecessária a dilação probatória, eis que foram carreados aos autos os documentos essenciais para a solução da lide, não merecendo prosperar a arguição de inadequação da vida eleita.

II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 09/10/1972 a 04/11/1974 e de 07/11/1974 a 31/12/1979, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 21/24 e 29/33: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 09/10/1972 a 04/11/1974 e de 07/11/1974 a 31/12/1979.

VI - O Decreto nº 53.831/64 elencava, no item 1.1.8 as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. O formulário de fls. 29/30 descreve o local de trabalho e as atividades do autor, "montagem de painéis elétricos e eletrônicos...trabalhava exposto a tensões superiores a 250 volts, conforme Anexo III, Cód. 1.18 do Decreto 53.831, de 25/03/1964.", portanto, considerada atividade exercida em condições agressivas o lapso temporal de 07/11/1974 a 31/12/1979.

VII - Os lapsos temporais de 09/10/1972 a 04/11/1974 e de 07/11/1974 a 31/12/1979 reconhecidos como especiais totalizam, após a sua conversão, 10 anos, 01 mês e 11 dias, devendo integrar no cômputo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

VIII - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2004.61.04.009603-3 AMS 270325
ORIG.	: 5 Vr SANTOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MAURO FURTADO LACERDA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE ROBERTO LINHARES
ADV	: JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.

I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita.

II - Não merece acolhida a arguição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada.

III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987.

VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: "Álcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio". Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores "químicos" e aos "técnicos em laboratórios químicos", restando caracterizada a especialidade da atividade.

VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço.

IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	: 2005.61.13.000296-2 AC 1200984
ORIG.	: 2 Vr FRANCA/SP
APTE	: MARIA DE LOURDES PRADO MIRANDA
ADV	: FERNANDA FERREIRA REZENDE
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPAZ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.



I - A autora, hoje com 52 anos, não logrou comprovar o requisito da incapacidade laborativa, essencial para concessão do benefício assistencial, auxílio doença e aposentadoria por invalidez, já que a perícia médica concluiu que a requerente é portadora e epilepsia sob controle com uso de medicação, não esta incapacitada de forma total e definitiva para as atividades remuneradas, estando apta para o trabalho e as atividades da vida diária e civil. Estudo social aponta que a autora desenvolve atividade laborativa auferindo renda, em sua própria residência.

II - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

III - Recurso do INSS provido.

IV - Apelo da autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, e julgou prejudicado o apelo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Julgou prejudicado o apelo da autora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.006032-9 AMS 281856
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DUTRA
ADV : NILDA DA SILVA MORGADO REIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão monocrática, não se justificando o recurso neste aspecto.

II - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita.

III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 06/05/1974 a 10/07/1981, 14/10/1985 a 01/02/1991 e de 09/09/1991 a 05/03/1997, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 25/31 e 33/36: possibilidade.

IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

VII - A autora trabalhou como controladora de peças e operadora de produção, ficando exposta ao agente agressivo ruído superior a 85 db(A), sendo inegável a natureza especial da sua ocupação nos períodos de 06/05/1974 a 10/07/1981, 14/10/1985 a 01/02/1991 e de 09/09/1991 a 05/03/1997.

VIII - Os lapsos temporais de 06/05/1974 a 10/07/1981, 14/10/1985 a 01/02/1991 e de 09/09/1991 a 05/03/1997 reconhecidos como especiais totalizam, após a sua conversão, 21 anos, 06 meses e 24 dias, devendo integrar no cômputo para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015209-6 AG 292615
ORIG. : 200661110063615 1 Vr MARILIA/SP
AGRTE : EWERSON AUGUSTO DA LUZ JUNIOR incapaz
REPTE : EDNA MOREIRA AUGUSTO

ADV : RICARDO SALVADOR FRUNGILO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 arrola o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, como dependente do de cujus.

II - A qualidade de segurado do genitor do agravante está comprovada pelo contrato de trabalho registrado em CTPS, no período de 10.10.1994 até a data do óbito, ocorrido em 16.10.1994.

III - O benefício de pensão por morte foi requerido administrativamente apenas em 17.11.2004, ou seja, quase 10 (dez) anos após o falecimento do de cujus, não havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar a concessão da tutela antecipada.

IV - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

V - Cabe à parte autora o ônus de demonstrar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização daquelas que entender necessárias, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

VI - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020325-0 AG 294225
ORIG. : 0600001651 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDITO ANDRE CUPERTINO incapaz
REPTE : MARIA JOANA DA SILVA
ADV : LEIDICÉIA CRISTINA GALVÃO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA.

I - O agravado é portador de retardo mental moderado, sendo certo, ainda, que foi interditado, cabendo, inicialmente, à sua mãe e, após o falecimento dela, à sua irmã a curadoria, não tendo, portanto, condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

II - O grupo familiar é composto apenas do autor, sua irmã e dois sobrinhos menores de idade, e que renda familiar consiste apenas dos rendimentos auferidos pela irmã, que trabalha como empregada doméstica, no montante de aproximadamente R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), e da pensão alimentícia paga a um dos seus sobrinhos, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

III - Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

IV - O recorrente não fez juntar ao presente instrumento qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipatória concedida.

V - O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Caráter alimentar não constitui elemento que, per si, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

VII - No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo em se verificando o desatendimento dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034239-0 AG 297193
ORIG. : 0500001400 1 Vr IPUA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ELIZABETH RAFAEL DA SILVA FERNANDES
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - A recorrida, empregada doméstica (CTPS), apresenta quadro de transtorno depressivo de leve para moderado, hipertensão arterial sistêmica crônica e hipertrofia de ventrículo esquerdo idiopático, males que a tornam parcial e definitivamente incapacitada para o trabalho.

II - A agravada esteve no gozo de auxílio-doença desde 30.12.2004, sendo seu pedido de prorrogação indeferido em 01.02.2007, conforme documento, todavia, o laudo médico retro referido, juntado à ação originária em 01.02.2007, indica que a incapacidade laboral da recorrida continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

III - O agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

IV - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

V - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VI - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VII - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VIII - Agravo não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034688-7 AG 297399
ORIG. : 0700000058 2 Vr PIRAJUI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ BELTRANI
ADV : GUSTAVO ANTONIO CASARIM
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrido, cobrador de transporte coletivo (CTPS) é portador de seqüela de fratura na coluna vertebral com fixação fratura, com haste metálica, alteração morfológica de L4, estenose canal vertical, artrose L3-L4, com sinais de compressão radicular, males que o impedem de exercer suas atividades laborais, nos termos dos atestados médicos.

II - O agravado esteve no gozo de auxílio-doença de 07.02.2003 até 19.11.2006, conforme documentos, todavia, os relatórios médicos, produzidos em 08.01.2007 e 30.11.2006, indicam que a incapacidade laboral do recorrido continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VII - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.00.034701-6 AG 297499
ORIG.	:	0700000404 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP
AGRTE	:	NEUSA SOARES DE OLIVEIRA
ADV	:	NATALIE REGINA MARCURA
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque as declarações médicas que instruíram o agravo, embora afirmem que a recorrente é portadora de síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA/HIV), assim como lombalgia caracterizada e agravada por dor lombar baixa (lumbago soe), dislipidemia e depressão, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa.

II - Caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

IV - A agravante deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser "incontinenti" agendada pela Autarquia Previdenciária.

V - Agravo não provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.005623-9 AC 1175950
ORIG.	:	0400000502 1 Vr POMPEIA/SP 0400008906 1 Vr POMPEIA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ESMENIA DA SILVA AMORIM (= ou > de 60 anos)
ADV	:	ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cédula de identidade (nascimento em: 14.02.1942), certidão de casamento, em 11.12.1971, atestando a profissão de lavrador do marido e carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pompéia, do marido da requerente.

III - Em consulta ao DATAPREV fls. 53/59, que a Autarquia trouxe com a contestação, verifica-se que o marido da autora dedicou-se a atividade urbana de 25/08/1976 a 29/07/2003, tendo inclusive recebido auxílio doença no ramo de atividade de comerciante de 23/03/96 a 22/04/96.

V - Testemunhas prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora VI - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana.

VII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 1997), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII - Apelação do INSS provida.

IX - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.006469-8 AC 1177314
ORIG.	:	0600000745 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600034425 2 Vr MONTE ALTO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ZILDA ALVES DA SILVA
ADV	:	AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidão de casamento (nascimento em 18.10.1946) de 08.05.1968, atestando a profissão de lavrador do marido.

III - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar em nome do cônjuge vínculos empregatícios urbanos, de forma descontínua, de 01.03.1971 a 31.05.2002 para Empresa Cruz de Transportes Ltda, e possui cadastro como contribuinte/individual de 06.2002 a 05.2007 e recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.12.2002, no valor de R\$ 962,58, conforme documentos em anexo, que fazem parte integrante desta decisão.

IV - Testemunhos vagos e imprecisos.

V - Prova material frágil.

VI - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana.

VII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2001), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.007149-6 AC 1178378
ORIG.	:	0500001344 1 Vr ITUVERAVA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CONCEICAO BORGES FREITAS
ADV	:	JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cédula de identidade (nascimento em 08.12.1949), cópia do livro de registro dos associados ao Sindicato dos trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, em nome da autora, com residência na Fazenda Xingu, exercendo função de rural em diversas fazendas em 21.01.1974.

III - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a autora possui cadastro como contribuinte/individual empresária de 01.1989 a 03.1991 e em 05.1991 e como faxineira a partir de 01.02.1980, tendo efetuado recolhimentos entre 01.1989 a 12.2001 e tem vínculos empregatícios urbanos de 01.07.2002 a 30.04.2004 e de 01.03.2005 a 05.2007, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

IV - Testemunhos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da requerente. Uma das testemunhas declara que a autora exerceu atividade urbana, como empregada doméstica.

V - Trabalho urbano descaracteriza a alegada condição de rural.

VI - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2004), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VII - Apelação do INSS provida.

VIII - Sentença reformada.

IX - Recurso adesivo da autora prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2007.03.99.007585-4 AC 1178827
ORIG.	:	0500000389 3 Vr MATAO/SP
APTE	:	CLEUSA MARIA BONIFACIO NOGUEIRA
ADV	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LAERCIO PEREIRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se conhece de agravo retido não reiterado nas contra razões da apelação.

II - O início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

III - Certidão de casamento (nascimento em 14.11.1948) de 16.07.1966 e sua carteira de trabalho, com registro em 03.06.1982 a 30.07.1982, como doméstica, e de forma descontínua de 09.07.1984 a 15.01.1995, como trabalhadora rural.

IV - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome da requerente que confirmam as anotações constantes na CTPS, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

V - Não há que se considerar o registro na CTPS da autora, de 03.06.1982 a 30.07.1982, como doméstica, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por apenas um mês e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

VI - Testemunhas confirmam o labor rural.

VII - A condição de lavrador do marido, presente nas certidões do registro civil, é extensível à esposa.

VIII - Interpretação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 possibilita a adoção da orientação no sentido de que o termo "descontínua" permite concluir que tal descontinuidade corresponde a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo, mesmo que essa descontinuidade se refira ao último período.

IX - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da lei nº 8.213/91 satisfeitos, quanto à idade (55 anos em 2003), tempo de trabalho no campo (mais de 11 anos) e carência (132 meses).

X - Desnecessidade de contribuições.

XI - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação (13.06.2005), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

XII - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XIII - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º do CTN, passou para 1% ao mês.

XIV - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XVI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XVII - Apelação da autora provida.

XVIII - Sentença reformada.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação da autora, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009058-2 AC 1181487
ORIG. : 0400001452 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILMA CORREA DUARTE
ADV : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cédula de identidade constando seu nascimento em 05/06/1946; certidão de casamento, de 14.10.1967, informando a profissão de lavrador do marido; certidão da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda (na qual o cônjuge se qualifica como vigia noturno), de 16.07.2002, declarando que o marido exerceu atividade de produtor rural, como parceiro e arrendatário, de forma descontínua, entre 1973 e 1994 e declarações cadastrais de produtor, emitidas pelo cônjuge, de 1987 e 1988.

III - Extrato do sistema Dataprev, dando conta que o marido da requerente inscreveu-se na Previdência em 01.05.1978, como autônomo, efetuando recolhimentos como pedreiro.

IV - Embora as testemunhas declarem que a autora foi lavradora, um dos depoentes relata que o marido trabalhou como guarda-noturno e a própria requerente admite que o cônjuge laborou na cidade.

V - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana.

VI - Inexistência de prova material do exercício de labor rural do cônjuge, a partir de 1994 e documento em que o próprio marido se qualifica como guarda noturno, de 2002.

VII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2001), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011445-8 AC 1185300
ORIG. : 0500001205 1 Vr PANORAMA/SP 0500041051 1 Vr PANORAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DEUSDETE DA SILVA DE PAULA
ADV : VANDELIR MARANGONI MORELLI
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cédula de identidade indicando seu nascimento em 01/01/1947 informando, ainda, tratar-se de pessoa não alfabetizada; certidão de casamento, em 02/02/1985, qualificando a requerente como "do lar" e seu arido como "servente"; contrato particular de utilização de área firmado pelo cônjuge com a CESP, em 27/11/2000, referente a exploração de uma propriedade rural de 23.000 hectares; autorização de impressão de notas fiscais de produtor, em 21/02/2002 e 01/02/2005, em nome do marido, ficha de inscrição e declaração cadastral em 21/02/2002, e notas fiscais de 30/06/2000 a 30/11/2004, indicando a atividade de produtor rural do cônjuge.

III - Em consulta ao DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o marido da autora desenvolveu atividade urbana de 05/07/1976 a 14/11/1990, sendo que recebeu auxílio doença como industrial em 02/04/1992 e percebe aposentadoria por invalidez desde 01/02/1994.

V - Testemunhas prestaram depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural da autora.

VI - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana.

VII - Atividade rural do marido demonstrada somente a partir de 27/11/2000.

VII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2002), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII - Apelação do INSS provida.

IX - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019605-0 AC 1195260
ORIG. : 0400001387 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP 0400050657 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DAVI MONTEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO.

I - O autor, hoje com 76 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essencial do benefício assistencial, já que a esposa recebe aposentadoria mínima, possuem dois imóveis, um alugado por R\$ 200,00 (0,76 salários-mínimos) e outro cedido para moradia do neto. O filho está em plena capacidade laborativa, recebia em 07/2004, 2,3 salários-mínimos e possui carro (Monza/86).

II - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

III - De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

IV - Recurso do INSS provido.

V - Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 22 de outubro de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 279050 2006.03.00.089837-5 200561830050527 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOSE AROLDI MAIA
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00002 AG 292114 2007.03.00.011422-8 0700000056 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA AMELIA DE ANGELIS
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP

00003 AG 296020 2007.03.00.029477-2 0700000223 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ISABEL VINHOLI DA CRUZ
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCO-CA SP

00004 AG 297793 2007.03.00.035440-9 0700000185 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA APARECIDA GONCALVES CANDI-DO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCO-CA SP

00005 AG 298936 2007.03.00.040294-5 0700000655 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : MARIA EMILIA LOPES DA SILVA SOUSA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

00006 AG 304253 2007.03.00.069332-0 0500001182 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : ANTONIO VITURINO DA SILVA
ADV : ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACA-REI SP

00007 AG 304283 2007.03.00.069440-3 0700000779 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
AGRTE : JOAO BATISTA ESPOSITO
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

00008 AC 1220922 2006.61.20.003187-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : DJANIRA PEDREIRA DA CONCEICAO
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1220925 2006.61.20.004132-3

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA APARECIDA JACHINO GOMES
ADV : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00010 AC 979965 2001.61.24.003586-5

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO ANTONIO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00011 AC 1219841 2002.61.24.001089-7

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA OTOLORA GOMES
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
Anotações : JUST.GRAT.



00012 AC 1220513 2005.61.22.001101-0

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAIR ROSA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1220568 2005.61.24.001886-1

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO CHAVES FONTINELI SOBRI-NHO

ADV : FABIO ROBERTO SGOTTI
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1103261 2006.03.99.013233-0 0400001963 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : JOANA CLAUDIO PASINI
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1197688 2007.03.99.021321-7 0600000625 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : CLARICE BARBOZA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-LERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1200616 2007.03.99.023704-0 0200000809 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE MALVESTIO
ADV : RUBENS PELARIM GARCIA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRE-LA D OESTE SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00017 AC 1204197 2007.03.99.026067-0 0600000888 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOANA ANTONIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADV : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
Anotações : JUST.GRAT.

00018 AC 1205392 2007.03.99.027066-3 0400001088 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : BENEDITA APARECIDA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRA-CAIA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00019 AC 1206177 2007.03.99.027776-1 0500000453 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ASSUNTA BERNARDO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA-NA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00020 AC 1211098 2007.03.99.031180-0 0600000359 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA ADELIA DA SILVA SOUZA
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00021 AC 1219123 2007.03.99.034209-1 0600000023 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONOR GOMES JAPECANGA
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS
Anotações : JUST.GRAT.

00022 AC 1219163 2007.03.99.034249-2 0600000368 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIDIA TORRES DUARTE
ADV : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
Anotações : JUST.GRAT.

00023 AC 1221708 2007.03.99.034594-8 0500000005 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IVONE STOCCO MARRONE
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-LERA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITIN-GA SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00024 AC 1221921 2007.03.99.034783-0 0600000953 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEONILDE BISSOLI RAMOS
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
Anotações : JUST.GRAT.

00025 AC 1222075 2007.03.99.034938-3 0500001495 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA
APTE : MARIA APARECIDA CONDUCO FERNAN-DES
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VA-LERA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRIS BIGI ESTEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00026 AC 1205074 2007.03.99.026748-2 0500000847 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : AMELIA BELTRAN RUIZ FERNANDES
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOU-VEIA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00027 AC 1219297 2007.03.99.034385-0 0300002648 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAXIMIANA GOMES DE SANTANA
ADV : ANTONIO CARLOS DI MASI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMA-RE SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00028 AC 1220267 2005.61.24.000848-0

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PACIFICA MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADV : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00029 AC 1220697 2004.61.23.002221-8

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA DOMINGUES CAMARGO
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
Anotações : JUST.GRAT.

00030 AC 1220878 2004.61.07.008751-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : NAIR BARBOSA PANEGOSSO (= ou > de 65 anos)
ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
Anotações : JUST.GRAT.

00031 AC 1223994 2005.61.22.000368-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERSILIA MARIA PEREIRA
ADV : DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR
Anotações : JUST.GRAT.

00032 AC 1226162 2004.61.12.004843-2

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : LINDINALVA DA SILVA SILVA
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00033 AC 1228582 2005.61.22.000064-4

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA PAULINA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADV : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00034 AC 1190486 2007.03.99.015733-0 0400000058 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE FREITAS MARTINS incapaz
REPTE : MARCIA SUELI DE FREITAS FERREIRA
ADVG : HOMERO MORALES MASSARENTE
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00035 AC 1195311 2007.03.99.019657-8 0400000072 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DANIELI PRESOTO incapaz
REPTE : MARA SILVA LOURENCO PRESOTO
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00036 AC 1190019 2003.61.12.001499-5

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLORENTINA RUEDA RODRIGUES
ADV : HÉLDER MASQUETE CALIXTI
Anotações : JUST.GRAT.

00037 AC 1191893 2007.03.99.016691-4 0600000452 SP

RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : MARIA SOARES DA SILVA NOVAIS ADV : SILVIO JOSE TRINDADE Anotações : JUST.GRAT.	APDO : JOSE ORIPES GIMENES ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR Anotações : JUST.GRAT.	00055 AMS 234792 1999.61.00.008471-0 RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : SONIA MARIA CREPALDI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JORGE OKASIAN ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP Anotações : DUPLO GRAU
00038 AC 1187396 2007.03.99.013282-5 0400002036 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : ALZIRA TOSO ADV : MARIA LUIZA NUNES APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00047 AC 1220201 2004.61.12.000151-8 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUIS RICARDO SALLES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LAURITA ROSA DOMINGOS RIBEIRO ADV : RENATA MOCO Anotações : JUST.GRAT.	00056 REOMS 204095 1999.61.18.001182-8 RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY PARTE A : NILSON VICENTE GOMES ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA- TINGUETA Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00039 AC 1192034 2007.03.99.016833-9 0500000461 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : MARIA SANT ANA DOS SANTOS ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADVG : VITOR JAKUES MENDES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR Anotações : JUST.GRAT.	00048 AC 432969 98.03.068091-9 9600001092 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOAO ANTONIO MARINHO ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITAN- GUEIRAS SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.	00057 AC 1208695 2007.03.99.029047-9 0600011590 MS RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FERNANDO ONO MARTINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ROSENI PAULINO LOPES ADV : FRANCO JOSE VIEIRA Anotações : JUST.GRAT.
00040 AC 1221506 2005.61.13.002582-2 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SAN- TOS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ADEMIR BARBOSA RODRIGUES ADV : CARLA MARIA BRAGA Anotações : JUST.GRAT.	00049 AG 265028 2006.03.00.026261-4 0500001761 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : SILVIO ANTONIO SILVA LEITE ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTU- CATU SP	00058 AC 1205833 2007.03.99.027428-0 0600000339 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : REGIANE CRISTINA GALLO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IRANI APARECIDA BORGES ADV : CARLOS ROBERTO DE PADUA Anotações : JUST.GRAT.
00041 AC 1221587 2007.03.99.034573-0 0600000477 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : DEONIR ORTIZ ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOAO DE OLIVEIRA PINTO ADV : JOAO THOMAZ DOS ANJOS Anotações : JUST.GRAT.	00050 AG 273940 2006.03.00.075097-9 200361260069026 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LEONARDO KOKICHI OTA ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR AGRDO : ROSINEIDE ANTONIA DE TOLEDO ADV : ERICA FONTANA ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN- DRÉ>26ª SSJ>SP	00059 AC 977928 2004.03.99.034483-9 0300021683 MS RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : REGIANE CRISTINA GALLO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : IRANI APARECIDA BORGES ADV : CARLOS ROBERTO DE PADUA Anotações : JUST.GRAT.
00042 AC 1228597 2005.61.17.000382-5 RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : ANALIM CANDIDO DE OLIVEIRA ADV : LUCIANO CESAR CARINHATO Anotações : JUST.GRAT.	00051 AMS 273004 2002.61.83.002674-3 RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA ADV : NORMA SANDRA PAULINO REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00060 AC 1206548 2007.03.99.028153-3 0600011639 MS RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FERNANDO ONO MARTINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSIANE DE SOUZA ADV : FRANCO JOSE VIEIRA Anotações : JUST.GRAT.
00043 AC 1224708 2007.03.99.036820-1 0500000430 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RICARDO ROCHA MARTINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : MARILDA DIAS FERREIRA ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CA- TANDUVA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00052 REOMS 236165 2000.61.16.001714-3 RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY PARTE A : ARACI RODRIGUES RAMOS ADV : JOAO CARLOS GONCALVES FILHO PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP Anotações : DUPLO GRAU	00061 AC 1208544 2007.03.99.028895-3 0600000865 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : FERNANDO ONO MARTINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : JOSIANE DE SOUZA ADV : FRANCO JOSE VIEIRA Anotações : JUST.GRAT.
00044 AC 1219238 2007.03.99.034326-5 0600000626 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : VALDINA PEREIRA DE SANTANA ADV : GILSON CARRETEIRO Anotações : JUST.GRAT.	00053 AMS 282103 2003.61.83.015311-3 RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : LUIZ PEREIRA DA SILVA ADV : CARINA BRAGA DE ALMEIDA REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA- RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00062 AC 1202392 2007.03.99.024817-7 0400002764 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : APARECIDA DA SILVA CORREA ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : RICARDO ROCHA MARTINS ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CA- TANDUVA SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
00045 AC 1219173 2007.03.99.034259-5 0400000328 SP RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA APTE : ELIAS PEREIRA CORDEIRO ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR APDO : OS MESMOS REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARA- CAI SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00054 REOMS 240417 2002.03.99.034533-1 RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY PARTE A : LUIZ CARLOS SCHIAVI ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA- BA >10ª SSJ>SP Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	00063 AC 1200636 2007.03.99.023724-6 0400000091 SP RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY APTE : VALENTIM KUSNIER ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS



ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA	00072 AC 620428 2000.03.99.050173-3 9814048348 SP	00081 AG 295914 2007.03.00.029344-5 0700000429 SP
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARI-QUERA ACU SP	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : ROSELI APARECIDA ZAMPIERI PAVANOTE
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM	ADV : JOSE APARECIDO BUIN
	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	APDO : IRACI CASTRO DOMINGOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
	ADV : PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHE-ZIN	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
	REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP	
	Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.	
00064 AC 1195800 2007.03.99.020064-8 0400000061 SP	00073 AC 1205836 2007.03.99.027431-0 0700000066 SP	00082 AG 295906 2007.03.00.029336-6 0700000488 SP
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA HELENA PEDRO PIOKER	APTE : FRANCISCA VIEIRA TIANO	AGRTE : JOSE FERVOLI FILHO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE	ADV : CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA	ADV : ALESSANDRO FAGUNDES VIDAL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI	ADV : VITORINO JOSE ARADO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARI-QUERA ACU SP	Anotações : JUST.GRAT.	
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		
00065 AC 1208476 2007.03.99.028827-8 0500001384 SP	00074 AC 1115809 2006.03.99.018824-3 0500000326 SP	00083 AG 300746 2007.03.00.048590-5 0700000539 SP
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES	ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA	ADV : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IZABEL FERREIRA LIMA	APDO : MARIA HELENA GESTAL DE OLIVEIRA	AGRDO : JOAO BATISTA BIANCHINI CHAGAS
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES	ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA	ADV : JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO NETTO
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.	Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP
00066 AC 1206492 2007.03.99.028097-8 0600000091 SP	00075 AC 1207569 2005.61.13.000384-0	00084 AG 301916 2007.03.00.056451-9 0700000577 SP
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APTE : GASPARINA ALFREDO	AGRTE : BENJAMIM DE SOUZA MEDEIROS
ADV : DEONIR ORTIZ	ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI	ADV : MARCELO GAINO COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : ELIANA FELICIANA DE JESUS	ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS	ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRE-LA D OESTE SP	Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCO-CA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		
00067 AC 1207939 2005.61.14.005859-9	00076 AG 302501 2007.03.00.061117-0 0700000001 SP	00085 AG 296012 2007.03.00.029467-0 200761120017072 SP
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : PAULO PEDROSO DA SILVA
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION	ADV : RENATO URBANO LEITE	ADV : EWERSON SILVA DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : ELIA VIDOTTO DOS SANTOS	AGRDO : EULALIA CANDIDA BRASILEIRO	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ERON DA SILVA PEREIRA	ADV : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CAS-SÃO	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRU-DENTE SP
Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATI-BAIA SP	
00068 AC 1203360 2007.03.99.025253-3 0600000403 SP	00077 AG 302591 2007.03.00.061263-0 200761060032517 SP	00086 AG 298928 2007.03.00.040286-6 0700000618 SP
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MIRIAN XAVIER DE MIRANDA DE OLIVEI-RA	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : ZILDA APARECIDA INACIO PINHEIRO BEL-LO
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO	ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA	ADV : JOSE APARECIDO BUIN
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO	AGRDO : AKEMI HAYASHI YSHIZAVA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : RÉGIS OBREGON VERGILIO	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
APDO : OS MESMOS	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP	
Anotações : JUST.GRAT.		
00069 AC 1205252 2007.03.99.026925-9 0500001379 SP	00078 AG 294685 2007.03.00.021121-0 200661020069800 SP	00087 AG 298948 2007.03.00.040335-4 0700000487 SP
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : LUCIA PEREIRA DA ROCHA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS	ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE	ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : JOAO LAURENTI	AGRDO : ANTONIO UBIRAJARA SIQUEIRA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN	ADV : RODRIGO VITAL	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
Anotações : JUST.GRAT.	ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP	
00070 AC 1205338 2007.03.99.027012-2 0600000218 SP	00079 AG 301387 2007.03.00.052685-3 0700000595 SP	00088 AG 297247 2007.03.00.034360-6 0700000512 SP
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : JOSE SAUL GUASSI
ADV : RENATO URBANO LEITE	ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI	ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : MARIA DE LOURDES BRITO	AGRDO : MARLENE PEREIRA DOS SANTOS	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO	ADV : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP	
00071 AC 1196832 2007.03.99.020675-4 0200002413 SP	00080 AG 301124 2007.03.00.052195-8 0700000785 SP	00089 AC 780211 2002.03.99.008779-2 9707082453 SP
RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE	RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	AGRTE : SANDRA APARECIDA FARIA	APTE : ALDIRCEU TEODORO
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA	ADV : JOSE APARECIDO BUIN	ADV : GENESIO SILVA MACEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APDO : FRANCISCA ROSA DE JESUS CALACA	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADV : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
ADV : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS	ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP	ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITA-QUAQUECETUBA SP		Anotações : JUST.GRAT.
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.		



00090 AC 687018 2000.61.12.004981-9

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSA BANCÍ DOS SANTOS
ADV : ROBERTO XAVIER DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP
Anotações : DUPLO GRAU

00091 AC 982137 2004.03.99.036840-6 0300000187 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GERONIMO DA SILVA
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARA-
GUACU PAULISTA SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00092 AC 889822 2001.61.12.003624-6

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOEL JOSE DE SOUZA
ADV : MITURU MIZUKAVA
Anotações : JUST.GRAT.

00093 AC 1198330 2007.03.99.021873-2 0500000943 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : GRACIELE DOS SANTOS DA SILVA] incapaz
REPTE : TEREZA DOS SANTOS DA SILVA
ADV : JOAO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00094 AC 1203221 2007.03.99.025161-9 0300001484 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ANDRE DE OLIVEIRA incapaz
REPTE : MARLI DE OLIVEIRA
ADV : ÁUREA APARECIDA DA SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ

00095 AC 1220467 2004.61.11.001827-3

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : JURACY FERREIRA DOS SANTOS
ADV : CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI (Int.Pes-
soal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00096 AC 1214772 2007.03.99.031870-2 0500001253 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : GETULIO GOMES DE OLIVEIRA
ADV : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00097 AC 1193249 2007.03.99.017859-0 0600001311 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTA BUSCAINI PLACIDINO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
Anotações : JUST.GRAT.

00098 AC 1199029 2007.03.99.022352-1 0600000506 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA
ADV : ROSANA SALES CONSOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00099 AC 1182426 2007.03.99.010012-5 0400001273 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA ANTUNES LEITE ALVES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

00100 AC 1193944 2007.03.99.018540-4 05000001134 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : APARECIDA MARQUES DOS SANTOS
ADV : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00101 AC 1189723 2007.03.99.015161-3 0600000182 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE LUIZ SFORZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE MIRA DOURADO (= ou >
de 65 anos)
ADV : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00102 AC 1192634 2007.03.99.017395-5 05000001105 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDALVA PEREIRA VIEIRA
ADV : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00103 AC 1192181 2007.03.99.016964-2 06000000689 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-
GUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDENICE ALVES ROCHA LEITE
ADV : HELEN CRISTINA DA SILVA
Anotações : JUST.GRAT.

00104 AC 1217890 2007.03.99.033188-3 0500001366 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA HELENA MORAES DA SILVA
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
Anotações : JUST.GRAT.

00105 AC 1208397 2007.03.99.028747-0 06000000276 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : ERNESTINA DE OLIVEIRA PEDROSO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Anotações : JUST.GRAT.

00106 AC 825829 2002.03.99.034633-5 0100002360 SP

RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO XAVIER PRATES
ADV : JOAO BIASI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUN-
DIAI SP
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.
Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
Presidente do(a) Oitava Turma

SUBSECRETARIA DA NONA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.03.99.000121-0 AC 1081108
ORIG. : 0100002073 2 VR JUNDIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE BRITO

ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI
SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :96/103
Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação
ajuizada por MARIA JOSE DE BRITO contra o INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de
aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A r. sentença monocrática de fls. 77/88 julgou procedente o pedido e
condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de
consecatórios legais.
Em razões recursais de fls. 90/92, pugna a Autarquia Previdenciária
pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora
preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Sub-
sidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consec-
tários legais.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância
para decisão.
É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru-
dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a
apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o
provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Pro-
cesso Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente
inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com sú-
mula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do
Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no
Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da
Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício
previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao seg-
urado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze)
contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for
considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício
da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de se-
gurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de
acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou
do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime
Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas
no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era
portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não
impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade
tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte emen-
ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUES-
TIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA
PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VER-
BA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não
retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria
por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio
por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS par-
cialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa
Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a
concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade
total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Pre-
vidência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-
se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade
parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a
qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando
inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor for-
ma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da
Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente
que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados
pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o pe-
riciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaque acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RE-
QUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ
AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS
ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS.
TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora.
Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, de-
vendo valer-se de outros elementos para a formação de sua con-
vicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da
autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de
tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a
perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as di-
ficuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou apre-
nder novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da apo-
sentadoria por invalidez à autora.

(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, as contribuições previdenciárias referentes às competências de outubro de 1995 a outubro de 1997 (fls. 11 e extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão), constituem prova plena do efetivo vínculo da autora junto à Previdência, estando inscrita como facultativo, sem atividade anterior, desde setembro de 1995, tendo superado o período exigido de carência.

Não obstante o perito tenha concluído que há incapacidade parcial e permanente para todo e qualquer trabalho, podendo exercer "tarefas leves ou ligeiras sem exigência ergonômica", passo a analisar suas considerações com maior rigor.

De acordo com o laudo pericial elaborado em 25 de outubro de 2003 (fls. 45/55), a autora apresenta hipertensão arterial moderada, osteoartrose de coluna e diabetes mellitus tipo II (há aproximadamente de 12 anos), e osteoporose, estando incapacitada para atividades que exijam esforços físicos de qualquer natureza ou intensidade. O expert consignou, ainda, fazendo referência aos documentos apresentados, que a autora tem insuficiência coronariana, entretanto, não obtendo respaldo dessa queixa no ecocardiograma, conclui que se trata de precordialgia ligada à hipertensão arterial.

Considerando que o requerente, durante toda sua vida laboral, exerceu as atividades em residência, tendo contribuído à Previdência como facultativo "sem atividade anterior", conforme aponta o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, certamente pode, conforme consta do laudo, exercer atividade administrativa ou doméstica, desde que sem demandar grande esforço físico. No entanto, atualmente com 72 (setenta e dois) anos de idade, e sem atividade anterior, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou comprovada. Embora a sua última contribuição tenha data de outubro de 1997, e a presente demanda sido proposta em 6 de agosto de 2001, houve o requerimento da concessão do benefício na esfera administrativa, conforme documento de fl. 13; por outro lado, o mesmo laudo que as moléstias da postulante são de natureza degenerativa, além disso, demonstram que a postulante já faz controle por medicamentos, estando, inclusive a diabetes controlada, ou seja, embora o laudo não determine desde quando a mesma está acometida dos referidos males, ela certamente já as possuía antes do ajuizamento da ação, quando do requerimento administrativo em 1997, data da sua última contribuição e, portanto, conservado a qualidade de segurada.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA JOSE DE BRITO com data de início do benefício - (DIB 25/10/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.000137-4 AC 1081124
ORIG.	: 0300000402 1 VR OSVALDO CRUZ/SP
APTE	: HELENA ASTOLFI COVA
ADV	: EDÉLCIO FACCO (INT.PESSOAL)
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: OSMAR MASSARI FILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :132/139

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por HELENA ASTOLFI COVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 98/103 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 105/109, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

A parte autora também apelou às fls. 111/113, requerendo a fixação do termo inicial da aposentadoria na data da citação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.



Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural. Para tanto, trouxe aos autos inícios de prova materiais que qualificam seu marido como lavrador/ produtor rural no período de dezembro de 1973 a setembro de 2001 (Certidão de Casamento, Autorização de Impressão de Documentos Fiscais e Ficha de Inscrição, Notas Fiscais e Declarações Cadastrais de Produtor Rural - fls. 20/23, 26 e 28/29).

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 31 de agosto de 2004, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais (fls. 88/90).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurada, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora ainda desempenha o labor rural, mas com muita dificuldade em razão de seus problemas de visão e desmaios dreqüentes (fls. 88/90).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 75/78, elaborado em 27 de maio de 2004, segundo o qual a requereente é portadora de deficiência visual, que a incapacitam de forma parcial para o trabalho de rurícola. Podendo, de acordo com o expert, que pode exercer a tividade leve e com equipamento para proteger o outro olho.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

O mesmo laudo traz a informação de que a requerente, com 50 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, que não é uma atividade leve como recomendou o perito, se mostrando notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho. Não bastasse, o perito acrescentou que suas limitações totais são apenas para atividades que exijam visão total, ora, a atividade campesina, além de ser pesada, para a própria segurança do trabalhador, exige visão total, principalmente se considerar-mos o manejoamento que muitas vezes ele executa de instrumentos de corte e máquinas.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a HELENA ASTOLFI COVA com data de início do benefício - (DIB 27/05/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego provimento à apelação da parte autora e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC.	:	2004.61.24.000165-0 AC 1211798
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOANA ALVES CARNEIRO DA SILVA
ADV	:	MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.106/110

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, antecipando os efeitos da tutela requerida.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decismu, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de

rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 09 e 13/15.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 68/69 e 73.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prescrição, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10/11).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios. Diante do exposto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação.

Segurado: JOANA ALVES CARNEIRO DA SILVA

CPF: 098.275.478-79

DIB: 17.12.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.13.000193-3 AC 1216251
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CRISTIANO RAMOS DA SILVA
ADV : ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:149/152

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação do reembolso ao erário dos honorários periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou, que esteve recebendo benefício de auxílio-doença até 15/09/2004, restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 28/01/2005.

Anoto que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença 28/07/2004 a 12/06/2005; de 14/07/2005 a 31/03/2006, e de 02/05/2006 a 31/10/2006.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 107/110 atesta que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e permanente.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto à verba pericial, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao reembolso ao erário dos honorários de perito, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Ressalto que por ocasião da liquidação, os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido por esta condenação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08FB.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.000290-5 AC 1166722
ORIG. : 0500001065 1 Vr ANGATUBA/SP 0500023058 1 Vr ANGATUBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE PEREIRA
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.71/74

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Agravo retido interposto pela Autarquia, contra decisão que, ao receber a apelação, determinou que o porte de remessa e retorno fosse recolhido ao final, já que se trata de despesa processual da qual o INSS não está isento.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Inicialmente, embora a Lei Estadual 11.608/03 não arrole as despesas com o porte de remessa e retorno dos autos, no caso de recurso, dentro do conceito de atos processuais abrangido pela taxa judiciária, deve-se observar que a Lei nº 8.620/93, artigo 8º, § 1º, estabelece, de forma ampla, que "O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado na condições de autor, réu, assistente ou opoente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios" e o artigo 511, § 1º do CPC, dispõe que "São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal".

Nesse contexto, busca-se identificar o que estaria englobado na isenção de custas e preparo. Na abalizada doutrina de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Processo Civil, vol. I, 40ª ed., Forense, 2003: "São custas processuais as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público." E define o mesmo autor (p. 512): "Consiste o preparo no pagamento, na época certa, das despesas processuais correspondentes ao processamento do recurso interposto, que compreenderão, além das custas (quando exigíveis), os gastos do porte de remessa e de retorno se se fizer necessário o deslocamento dos autos (art. 511, caput)". (grifos nossos).

Assim, os gastos com o porte de remessa e retorno estão dentro do conceito de preparo recursal, cuja isenção estende-se ao Agravante, nos termos do artigo 511, § 1º, do CPC, razão pela qual dou provimento ao agravo retido.

Passo a apreciar o mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/03/2003.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 17/04/1975, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 43/44), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DIRCE PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/11/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento ao agravo retido, para reconhecer a isenção do INSS quanto ao pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, e nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02DF.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.12.000385-0 AC 1208051
ORIG. : 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LINDAURA DE OLIVEIRA AMARAL
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :147/153

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por LINDAURA DE OLIVEIRA AMARAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 118/128 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 131/139, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.



(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador no período de 1972 (Certidão de Casamento - fl. 10).
É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.
Cumpre observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 52/55, segundo o qual a autora é portadora de doença osteoarticular degenerativa de coluna, sendo a sintomatologia dolorosa decorrente da compressão de raízes nervosas, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola.
A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 77/80).
Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.
No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.
A propósito, trago à colação o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.
1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.
2 - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LINDAURA DE OLIVEIRA AMARAL com data de início do benefício - (DIB 25/04/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC.	: 2005.03.00.000397-5 AG 226263
ORIG.	: 0400001343 1 Vr PANORAMA/SP
AGRTE	: INES MARIA DE LIMA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	: VANDELIR MARANGONI MORELLI
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:92/93
Vistos.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INES MARIA DE LIMA SILVA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a tutela antecipada para o restabelecimento de pagamento de aposentadoria.
Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem (Processo nº 1343/04), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.
Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta perda de objeto.
Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.
Intime-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.048D.1331 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2006.03.99.000967-1 AC 1082129
ORIG.	: 0400000542 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP 0400018998 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
APTE	: ADENILDA BIANO
ADV	: EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.82/87
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
Em sua apelação, a autora, reitera agravo retido interposto contra a decisão que deferiu a juntada do CNIS em audiência, ao fundamento de que não se trata de documento novo. No mérito, alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postula pela reforma do julgado.
Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
O agravo retido não deve ser conhecido, visto que das decisões proferidas em audiência o agravo retido deve ser oral, devendo constar do respectivo termo, conforme §3º do artigo 523, do CPC.
Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.
Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).
Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº. 9.063/95) em sentido impróprio.
Neste sentido:
"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).
Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.
No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.
Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, a autora comprova a idade mínima exigida (fl. 13) e, a fim de comprovar a condição de trabalhadora rural, foi apresentada a certidão de casamento, realizado em 10/10/1971, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Ocorre que o INSS apresentou CNIS (fls. 49/50), que demonstra vínculos urbanos da autora de 1984 a 2000, em períodos descontínuos e apenas um vínculo rural de 01/04/2003 a 02/06/2003, o qual também consta na cópia da CTPS (fls. 10/12)

As testemunhas indicam que a autora trabalhou no campo há, ao menos, 16 anos (fls. 52/54).

A autora no depoimento pessoal (fl. 51) afirmou, em contradição com o que demonstra o CNIS mencionado, "trabalho na roça desde quando me entendi por gente. Sempre trabalhei como bóia-fria e parei de trabalhar há oito meses".

Porém, tendo em vista o conjunto probatório que demonstra que a autora é trabalhadora urbano desde 1984 e a contradição entre a prova oral e o CNIS apresentado, entendo que não restou comprovada a atividade rural que a autora alega ter exercido.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

PROC. : 2005.61.22.001013-3 AC 1216081
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DOS REIS BRIGOLA
ADV : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.114/118

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, incidindo nas prestações vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente

a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 53/56.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 08).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Segurado: MARIA DOS REIS BRIGOLA

CPF: 053.614.118-50

DIB: 23.01.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.24.001040-0 AC 1219840
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENI RODRIGUES PEREIRA
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.151/155

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Em sua apelação, o INSS sustenta, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada na decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).



Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.0310993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrazzeiz, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10 e 13/14, bem como do CNIS juntado às fls. 56/60.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 116/117.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 11/12).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação.

Segurado: GENI RODRIGUES PEREIRA

CPF: 333.372.958-00

DIB: 13.02.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC.	:	2006.61.13.001140-2 AC 1201558
ORIG.	:	2 VR FRANCA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	IRENE ALVES DA SILVA
ADV	:	FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :127/133

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por IRENE ALVES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 53/54 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 60/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Em recurso adesivo de fls. 66/67, insurgindo-se contra o critério de fixação dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período viável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com as cópias da CTPS apresentadas pela autora, verifica-se que a autora manteve vínculo empregatício de 27 de fevereiro de 1987 a 27 de dezembro de 1990, três anos e dez meses, período superior ao da carência exigida para a concessão do benefício.

Por outro lado, a qualidade de segurada é mantida na medida em que, embora seu quadro clínico seja pré-existente ao da sua filiação ao Sistema da Previdência, também restou comprovado que, no decurso de suas atividades laborais houve agravamento das enfermidades, o que é corroborado pela prova testemunhal de fl. 56. Ademais, a vedação contida no § 2º do art. 42 da Lei de Benefícios tem o condão de impedir filiações sub-reptícias ao Sistema efetuadas com o único intuito de obter benefício previdenciário, o que não é o caso da autora, que laborou por quase quatro anos devidamente registrada. Dessa forma, forçoso reconhecer que não perdeu sua condição de segurada.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 28 de maio de 1993 (fls. 40/43), segundo o qual a autora apresenta insuficiência cardíaca congestiva crônica, hipertensão arterial maligna, com intensa repercussão bronco-pulmonar (dispnéia de esforço, tosse constante, etc.), concluindo pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a IRENE ALVES DA SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 28/05/1993), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.001226-1 AC 1167966
ORIG. : 0500014287 1 Vr IVINHEMA/MS 0500000687 1
Vr IVINHEMA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : THEREZINHA DE PAIVA CORDEIRO
ADV : CARLOS NOGAROTTO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.81/85

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 61 anos. Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 07), realizado em 19/07/1977, a de Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 09), falecido em 02/12/2004, e o Certificado de Reservista, dos quais consta que este foi qualificado como lavrador, bem assim, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de seu consorte, com data de inscrição em 22/03/1983, e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 17), da qual se aferem anotações relativas a vínculos empregatícios rurícolas de seu marido nos períodos 03/1986 a 07/1986 e 09/1986 a 03/1987, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46 e 63), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ademais, consigno que se observa às fls. 18 a percepção de pensão por morte, deferido à Autora a partir de 13/12/2004, havendo de salientar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, referida pensão decorre do falecimento de trabalhador rural. Ainda, em consulta ao mesmo sistema, constatou-se, outrossim, a percepção de AMPARO PREVIDENCIÁRIO - INVALIDEZ - TRABALHADOR RURAL, no período de 05/1989 a 12/2004, cessado em razão do deferimento do primeiro benefício mencionado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: THEREZINHA DE PAIVA CORDEIRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 01/12/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.08HH.00HG.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.14.001267-0 AC 1216473
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : MARCOS HENRIQUE ALMEIDA DA COSTA
ADV : MARILENE ROSA MIRANDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:88/91

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que ao propor a ação, em 21/02/2003, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/12) onde consta anotação de contrato de trabalho no interregno compreendido entre 08/09/1997 e 09/01/2001.

Anoto que o Autor esteve recebendo benefício de auxílio-doença até 12/09/2000 (fls. 12).

Entretanto, observando a data da propositura da ação e o último contrato de trabalho, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurado, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei nº 8213/91.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que as patologias diagnosticadas não acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referentes à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.08IF.08F0.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.18.001273-5 AC 1216497
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ETA MARIA ANTUNES CARVALHO
ADV : DARCY MEDEIROS FILHO
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :76/79

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 11.01.96, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).



O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que deu origem à pensão por morte da autora, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994. O INSS deverá pagar as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal com correção monetária, nos termos da Resolução 242/01 do CJF, acrescidos de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, até 11.01.2003 e a partir de então de 1% ao mês. Sem custas e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I e § 2º do CPC. Concedida tutela antecipada.

Apela o INSS, pugnando pela aplicação do art. 28, § 5º da Lei nº 8.212/91 e art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e pela redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada, por esse Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRO-CESUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."

(STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, em nova renda mensal inicial.

Aplicável o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TETO. JUROS. HONORÁRIA. I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, aplica-se a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94). II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135. III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês. IV - A atualização monetária dos valores devidos seguirá os critérios da Súmula nº 08 desta E. Corte, Súmula nº 148 do E. STJ, combinados com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. V - Os juros serão devidos à taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação, esclarecendo que o percentual se mantém até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do artigo 406, conjugado com o artigo 161, §1º do CTN, ou seja, 1%, sendo indevida a aplicação da taxa SELIC. VI - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. VII - Recurso do autor e reexame necessário parcialmente providos"

(TRF 3ª Reg., AC 2003.61.17.002625-7, 9ª T, Des. Fed. Marianina Galante, j. 25.10.2004, DJ. 02.12.2004)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, mantendo a tutela antecipada concedida, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2006.03.99.001489-7 AC 1082724
ORIG.	:	0300007625 1 VR URUPES/SP
APTE	:	CARLOCI SILVESTRE
ADV	:	VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :111/117

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por CARLOCI SILVESTRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 86/90 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Recurso de apelação da parte autora de fls. 93/95, pleiteando a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação indevida.

Em razões recursais de fls. 97/101, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente à época da propositura da ação, em 18 de novembro de 2003, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 10 de novembro e término em 15 de dezembro de 2003, bem como no curso dela recebeu o mesmo benefício nos períodos de 27 de abril a 27 de julho e 16 de setembro a 02 de novembro, ambos de 2004 e 10 de janeiro de 2005, vigente até os dias atuais, conforme extratos do CNIS, anexos a essa decisão.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 24 de maio de 2006 (fls. 66/79), segundo o qual o autor é portador deespondilartrose lombar severa, artrose severa coxo femural com redução do espaço da articulação, hipertensão arterial sistêmica moderada, osteopenia e insuficiência cardíaca respiratória, doenças que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a CARLOCI SILVESTRE com data de início do benefício - (DIB 16/12/2003), no valor a ser calculado pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.22.001541-6 AC 1188540
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FRANCISCO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : TATIANA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.101/105

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS se insurge contra a concessão de tutela antecipada na sentença e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 10% do valor da causa, considerando-se apenas as parcelas vencidas entre a citação e a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Deixo assentado não ser cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência contra a concessão da tutela antecipada, uma vez que, segundo orientação desta Turma, deve o INSS requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo "a quo", no efeito suspensivo e, no caso de ter seu pleito indeferido, veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória com a interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende do documento de fl. 15.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há muitos anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 62/65.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2006.61.11.001632-7 AC 1207929
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA STELA FOZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGOSTINHO DE ALCANTARA
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.147/151

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do requerimento administrativo - 03/02/2006 - e determinou o pagamento do benefício com incidência de correção monetária, de acordo com os critérios da Lei 6.899/81 e Súmulas 43 e 148 do STJ e 8 deste Tribunal, e dos juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Foi concedida a antecipação da tutela.

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial a partir do laudo médico pericial, a redução do percentual dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vencidas após a sentença, e a submissão da sentença ao reexame necessário. Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, rejeito a preliminar e passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei nº 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto nº 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a correspondente dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.



Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ..."). Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo auto de constatação de fls. 52/72, que deixa claro que o autor não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se a autor é idoso ou portador de deficiência.

A deficiência do autor vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls.97/101), que atesta: "O paciente apresenta quadro dermatológico compatível com Dermatite de Contato Crônica, sendo causada por agente exógeno (irritante) relacionado à atividade ocupacional. Este contato contínuo com o irritante provoca dano cumulativo à pele, levando a quadros alérgicos subsequentes cada vez mais intensos, podendo comprometer todo seu tegumento e comprometer seu estado geral, mesmo a mínima exposição ao agente. Nestes termos o paciente é incapaz de trabalhar neste tipo de exercício laborativo, onde se faz necessário seu afastamento definitivo a estas substâncias."

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, considerando que há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil. No entanto, no caso, devem ser fixados

em R\$ 380,00(trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado. Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 03.02.2006, tendo sido proferida a sentença em 29.09.2006.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ficando mantida a antecipação da tutela.

Segurado: AGOSTINHO DE ALCANTARA

CPF: 798.802.078-15

DIB: 03.02.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.13.001822-2 AC 1200958
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ILDA DA CONCEICAO ELEUTERIO INACIO
ADV : FERNANDA FERREIRA REZENDE
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TUR-MA

Decisão/Despacho de fls.189/193

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da juntada do laudo assistencial, e determinou o pagamento do benefício com incidência de correção monetária e juros de mora, fixados pela taxa Selic, até a data do efetivo pagamento. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas. Foi concedida a antecipação da tutela.

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos juros de mora em 1% ao mês, a partir de janeiro de 2003, e dos honorários advocatícios incidindo sobre as prestações vencidas até a sentença.

Adesivamente, recorreu a parte autora, pleiteando a fixação do termo inicial a partir da propositura da ação ou da data da citação, e a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendida apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1)

a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ..."). Na realidade, não apenas a renda "per capita", mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 101/105, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se a autora é idosa ou portadora de deficiência.

A deficiência da autora vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 82/89), que atesta ser ela portadora de neoplasia de mama, hipertensão arterial severa, obesidade mórbida e lombalgia, problemas esses que lhe acarretam incapacidade total e permanente para a prática de atividades laborativas.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Os juros moratórios, devem ser fixados um por cento, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação ao termo inicial, considerando que há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir dessa data.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento na via administrativa, e os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, ficando mantida a antecipação da tutela.

Segurado: ILDA DA CONCEIÇÃO ELEUTÉRIO INACIO
CPF: 270.038.318-48

DIB: 02.09.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.001857-2 AC 913202
ORIG. : 0200001120 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURITA ROSA DA SILVA RODRIGUES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:101/103

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Sustenta, ademais, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 11/01/2000.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 18/12/1965, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 72/73), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08F2.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.24.001892-0 AC 1212310
ORIG. : 1 Vr JALES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEJANIRA BORGES DA SILVA
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.100/104

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, antecipando os efeitos da tutela requerida.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a necessária suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Dessa forma, não conheço da preliminar argüida e passo à análise do mérito.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 09 e 11.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 64/66.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, não conheço da preliminar e nego provimento à apelação.

Segurado: DEJANIRA BORGES DA SILVA

CPF: 181.536.268-50

DIB: 17.12.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.002150-0 AC 1169379
ORIG. : 0500000796 1 VR IPUA/SP
APTE : ATAIDE QUIRINO DOS SANTOS
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :121/127

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ATAIDE QUIRINO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 88/91 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 100/108, requer a parte autora a majoração dos honorários advocatícios e a fixação do termo inicial na data de cessação do benefício de auxílio doença.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.



É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente recebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 13 de março de 2003 a 19 de maio do mesmo ano e 19 de setembro de 2003 a 30 de novembro de 2005, sendo que propôs a presente ação em 03 de agosto de 2005, dentro, portanto do período de graça, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão. Ademais, o autor voltou a receber tal benefício, no curso da ação, durante o período de 06 de fevereiro de 2006 a 30 de setembro do mesmo ano.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 75/81, segundo o qual o autor é portador de doença degenerativa da coluna lombar, hipertensão arterial sistêmica grave e amaurose à esquerda, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ATAIDE QUIRINO DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 20/05/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.002295-3 AC 1169761
ORIG. : 0500001306 2 Vr ITUVERAVA/SP 0500033773 2 Vr ITUVERAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAGALI DA SILVA FERREIRA RODRIGUES
ADV : JIULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.54/57

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/08/2003.

Por outro lado, a cópia do Livro de Registro de Associados do Sindicato dos Trabalhadores (filiado à Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de SP), cujo Termo de Abertura foi firmado, em 1974, por funcionária da Delegacia Regional do Trabalho/MT/PS, do qual consta a inscrição da Autora como trabalhara rural (fls. 07/08), constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 37/39), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MAGALI DA SILVA FERREIRA RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/01/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02DG.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.23.002330-9 AC 1202836
ORIG. : 1 VR BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA LIRIA CORREIA
ADV : PRISCILA DENISE DALTRINI
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :142/148

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA LIRIA CORREIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 121/123 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 128/137, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as di-

ficuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

A incapacidade para o trabalho ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 109/111, segundo o qual a autora é portadora de artrose da coluna cervical e fibromialgia, encontrando-se incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. Afirmou o expert que a requerente não apresenta condições para ser considerada apta ao trabalho que exercia.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, tal como o fato de ela sempre ter exercido atividades braçais, não sendo crível a sua relocalização no mercado de trabalho em profissões distintas das habitualmente exercidas.

A carência e a qualidade de segurado, por sua vez, restaram amplamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, que demonstra o recebimento de auxílio-doença de 17 de janeiro a 24 de março e 10 de abril a 10 de junho de 2002, 9 de maio a 5 de setembro de 2003, 23 de novembro de 2003 e 24 de abril de 2004 e 9 de julho de 2004 a 6 de janeiro de 2005, considerando que a presente ação fora proposta em 25 de novembro de 2003, dentro, portanto, do período de graça. Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA LIRIA CORREIA com data de início do benefício - (DIB 25/03/2002), no valor a ser calculado pelo INSS, compensando-se as parcelas pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.06.002353-6 AC 1221002
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CATHARINA PEREIRA PIZELI
ADV : ANA PAULA CORREA LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:107/109

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou, que esteve recebendo benefício de auxílio-doença até 30/11/2005 (fls. 23), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 21/03/2006.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a patologia diagnosticada não acarreta incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.



Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08FF.0D3G - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2003.61.23.002371-1 AC 1071568
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	NEREIDE DOS SANTOS SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.63/70

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão da autora, consistente na aplicação do IGP-DI referentes aos meses de junho de 1997 (9,97%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%) e do INPC referente ao mês de junho de 2001 (7,73%). Requer, ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Inviável a pretensão da autora, consistente na aplicação do IGPD-DI e do INPC nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VEL-LOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão da autora. Por outro lado, deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação da autora, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC.	:	2003.61.23.002476-4 REOAC 1071569
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
PARTE A	:	NEREIDE DOS SANTOS SILVA
ADV	:	MARCUS ANTONIO PALMA
PARTE R	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.55/60

Data do início pagto/decisão TRF: 22.08.2007

Data da citação : 11.05.2004

Data do ajuizamento : 09.12.2003

Parte: NEREIDE DOS SANTOS SILVA

Nro.Benefício : 1042440481

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Sentença proferida em 13/10/2004.

A fls. 53 dos autos, o INSS estampou o seu desinteresse em recorrer, com base na Lei nº 10.999/2004.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste à recorrida, que deve ter a sua pretensão atendida. Não obstante, observe-se a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se, o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Explicita-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC.	: 2004.61.17.002585-3 AC 1212049
ORIG.	: 1 Vr JAU/SP
APTE	: ELENA MAZOTTI GERMIN (= ou > de 60 anos)
ADV	: JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.101/102

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Apelou a autora, em cujas razões reafirma estarem presentes todos os requisitos hábeis ao deferimento do benefício postulado, uma vez que comprovou a idade mínima e o período de carência, e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O caput do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 05.03.2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, ou seja, 11 anos.

Para comprovar o período de serviço/contribuição exigido na lei, a autora apresentou cópias de páginas de suas CTPS, com registros nos períodos de 01.11.1983 a 12.03.1984; de 01.06.1984 a 08.09.1988; e de 01.09.2000, sem data de saída.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), vejo que ela verteu 36 (trinta e seis) contribuições, na condição de Empresária, de setembro/1988 a abril/2004.

Ressalvo que, tanto no ordenamento jurídico pretérito quanto no atual, cumpre ao empregador efetuar os recolhimentos das contribuições que desconta de seus empregados (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8212/91), bastando ao trabalhador comprovar o vínculo empregatício.

Analisando esses documentos, verifico que foram efetuadas aproximadamente 56 contribuições.

A autora completou 60 anos em 05.03.2003. No entanto, não comprovou o recolhimento de 132 (cento e trinta e duas) contribuições. Logo, não havendo prova de todos os requisitos necessários, não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.002625-5 AC 1084172
ORIG.	: 0300001007 2 Vr CANDIDO MOTA/SP 0300042509 2 Vr CANDIDO MOTA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JOSE BORTOLATO
ADV	: ROBILAN MANFIO DOS REIS
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :107/113

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOSÉ BORTOLATO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 77/79 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 85/94, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:



"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, não há se falar de carência, tampouco sobre a qualidade de segurado, o autor vinha recebendo auxílio-doença até 16 de agosto de 2003. Portanto, quando do ajuizamento da presente ação em 26 de setembro de 2003, certo é que mantinha sua qualidade de segurado, assim como o período de carência por ser idêntico ao do benefício que recebia.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 20 de junho de 2004 (fls. 52/55), segundo o qual, o autor apresenta lombalgia, espondiloartrose, doença discal L5-S1, Escoliose lombar esquerda, Tabagismo e Doença Arterial Obstrutiva Periférica, concluindo pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSÉ BORTOLATO com data de início do benefício - (DIB 17/08/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não

abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.25.002654-7 AC 1213834
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO
ADV : JOSÉ ANTONIO BEFFA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:166/169

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, em face da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a observância da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 18/04/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei nº 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 27/10/2002.

Por outro lado, os Contratos de Arrendamento Rural firmados entre o cônjuge da Autora e terceiros (fls. 13, 15 e 42, firmados em 02/09/1985, 17/09/198 e 30/09/1995, a Ficha de inscrição do cônjuge no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Cecília do Pavão, (fls. 38), comprovando recolhimentos nos anos de 1986, 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 108/111), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada , mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08F1.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.15.002779-7 AC 1156821
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP
APTE : LIDIA GASPAR DE LIMA
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:82/85

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 15/12/2003.

No caso destes autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 11), da qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural com data de admissão em 07/07/2003, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 13), realizado em 06/04/1971, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material. (STJ, RESP 252055, 5ª Turma, j. em 08/06/2000, v.u., DJ de 01/08/2000, página 326, Rel. Ministro Edson Vidigal).

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 43/46), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo trechos dos respectivos depoimentos:

"O depoente conhece a Autora há cerca de quinze anos pois mora na Vila Prado, bairro próximo ao Jardim Morumbi onde reside a Autora; que nunca trabalhou com a Autora; que sabe dizer que a Autora foi trabalhadora rural em lavoura de laranja por cerca de quinze anos, desde que a conhece, pois a via no ponto de ônibus pelas manhãs (...)" (CLAUDEMIR CAMARGO STRAFORINI) - fls. 43/44).

"Que conhece a Autora há cerca de quinze anos, tendo sido seu vizinho no bairro de Jardim Morumbi nesta cidade de São Carlos. (...) que nunca trabalhou junto com a Autora; que desde que a conhece a Autora é trabalhadora rural em lavoura de laranja, na região de Itirapina, em fazendas cujos nomes o depoente desconhece (...) que tem conhecimento do trabalho da Autora pois a via, pelas manhãs, indo trabalhar, esperando pelo ônibus no ponto de trabalhadores rurais (...)" (ROGÉRIO APARECIDO GONÇALVES - fls. 45)

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08F0.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.13.003006-4 AC 1211778
ORIG. : 2 VR FRANCA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :130/136

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ELZA MARIA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 105/110 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 113/117, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que o requerente à época da propositura da ação, em 23 de agosto de 2005, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 10 de agosto de 2004 e término em 28 de fevereiro de 2005, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão. Ademais, a parte autora recebeu o mesmo benefício em períodos anteriores, quais sejam, 05 de agosto a 10 de novembro de 2003 e 17 de março a 02 de maio de 2004.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 17 de março de 2006 (fls. 73/80), segundo o qual a autora é portadora de tendinite crônica, fibromialgia, dor lombar, transtorno depressivo leve, displicemia leve, espondiloartrose grau I, osteoartrose tibia-femoral compatível com a idade, joelhos varos, espondiloartrose compatível com a idade e esporão do calcâneo esquerdo, doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ELZA MARIA DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 17/03/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.12.003010-8 AC 1184465
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:129/132

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício no prazo de 20 dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, nego seguimento da matéria argüida em contestação, vez que referidas genericamente nas razões de recurso, não atendem ao disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou o Autor completou a idade mínima em 21/02/1998.



Por outro lado, o Certificado de Dispensa de Incorporação do Autor (fls. 15), emitido em 04/05/1976, a sua Certidão de Casamento (fls. 17), realizado em 01/06/1963, da qual consta a sua qualificação como lavrador, o Termo de Autorização de Uso de Terras Rurais concedida ao Autor e seu cônjuge pela Coordenadoria do Instituto de Terras - Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania (fls. 18), em 16/12/1997, as Guias de Recolhimento de Contribuições ao MPAS/INPS (fls. 19/27) anos de 1982, 1983, 1985, 1986, 1987, 1988, 1989, 1990 e 1991, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 63/64), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei. Saliento que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através do recolhimento de fls. 19/27 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

No que se refere a fixação do termo inicial, verifica-se dos autos que este foi fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irresignação do Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08EG.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.12.003161-0 AC 1184468
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARGARIDA DE GODOY COSTA
ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:152/154

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias. Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 09/03/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 26/12/1997.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 19), realizado em 21/03/1962, a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 20), nascido aos 12/09/1968, a Certidão de Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 21), falecido em 26/05/1992, o Título Eleitoral de seu cônjuge (fls. 22/23) emitido em 03/08/1962, dos quais consta que este foi qualificado como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 106/107 e 112), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08EI.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.13.003342-5 AC 1207472
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES DE SOUSA SILVA
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.161/167

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença. Recurso adesivo da autora, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença ou até a efetiva implantação do benefício.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 01.05.1990 (fls. 10), portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada ante o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucede, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgamento:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento juntado às fls. 23.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas foram consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 84/87.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. '(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença e nego provimento ao recurso adesivo.

Segurado: MARIA DAS DORES DE SOUZA SILVA

CPF: 071.766.138-50

DIB: 22.02.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.21.003658-3 REOAC 1213129
ORIG. : 1 VR TAUBATE/SP
PARTE A : SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV : JOSE ALVES DE SOUZA
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :60/63

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 50/55, que julgou parcialmente procedente o pedido para que a Autarquia Previdenciária proceda à revisão do benefício da parte autora, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Cumpra observar que a questão posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

Na sequência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, momento tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ 04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de idade foi concedido em 30/12/1996. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o respectivo período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado.

Saliento que, por ocasião da liquidação da sentença, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, o qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, para adaptar os consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.61.83.003680-4 AC 1212484
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE : MARIA MONTEIRO NEVES
ADV : JOAO MONTEIRO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :35/36

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 02.07.97, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou extinto o feito sem exame de mérito, com fundamento no art. 267, V do CPC, tendo em vista a existência de coisa julgada em relação ao presente pedido e da ação processada no Juizado Especial Previdenciário.

Apela a parte autora, requerendo a reforma da r. sentença para julgar procedente a demanda, em virtude de serem os pedidos formulados nas duas ações distintos.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de

Segunda Parte

Nº 191, quarta-feira, 3 de outubro de 2007

Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A existência de coisa julgada, relativamente ao pedido de recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%), considerada a decisão proferida no processo nº 2003.61.84.068679-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região (fls. 18/19), conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito (TRF3, AC 2007.03.99.028180-6; TRF5, AC 2003.81.00.025661-1). Desse modo, há que se manter integralmente a sentença a quo. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso da parte autora, nos termos acima preconizados. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se. São Paulo, 04 de setembro de 2007. CIRO BRANDANI Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.26.003836-1 AC 1208191
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LEDA DAVILLA STIVANELLI
ADV : SONIA DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-
DRÊ>26º SSI>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls. :104/108
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestiona a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 11/07/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial. Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência. Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei nº 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício. Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei. A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado." (ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.). "PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

Diário da Justiça - seção 2

ISSN 1677-7026

289



2. Precedentes.
3.Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398). Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da Autora é inconteste, uma vez que, nascida a 10/08/1934 (fls. 08), completou a idade mínima em 10/08/1994, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido. Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72). A parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 13/20), que pode ser representada pelo seguinte quadro:
AtividadeEntradaSaidaAnoMêsDiaCarência
CTPS21/03/5015/03/510112512
CTPS10/04/5103/07/51222415
CTPS01/08/5205/12/520445
CTPS11/12/5221/11/585111272
Total864104

Como se pode constatar, a Autora comprovou 104 (cento e quatro) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 72 (setenta e dois) meses, vez que implementou a idade no ano de 1994. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto ao questionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Segurado: Leda D'Avilla Stivanelli Benefício: Aposentadoria por idade DIB: citação (31/03/2006) RMI: a calcular Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o nº 0036.08IF.049E.05A5 - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.003908-4 AC 1172993
ORIG. : 0200000635 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200063076 2 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP

APTE : ROSALIA GOMES DA SILVA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :139/145
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ROSALIA GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A r. sentença monocrática de fls. 117/119 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razões recursais de fls. 124/130, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato. A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado. Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia. Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...) 3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...) 9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos." (TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474). É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social. É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...) II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...) IV - Apelações improvidas." (9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327). É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber: "Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses. Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a qualidade de segurado e a carência necessária restaram amplamente comprovadas, uma vez que a requerente à época da propositura da ação, em 04 de abril de 2002, estava em gozo do benefício de auxílio-doença, o qual teve início em 13 de dezembro de 2001 e termino em 1º de abril de 2007, conforme extrato do CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 84/88, onde a perita Dr. Sílvia Cléa Coutinho Ramos resumiu as informações contidas na avaliação ortopédica de fls. 89/92 e na cardiológica de fls. 93/95 e concluiu ser a autora portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica com repercussão miocárdica leve e Lombociatalgia com irradiação para membro inferior esquerdo. Concluiu a expert que "para as atividades em geral, o quadro cardiovascular gerou uma incapacidade parcial e permanente para o desempenho das funções, a partir da data de eclosão dos sintomas, devendo evitar realizar esforços físicos moderados ou severos. Quanto ao quadro ortopédico, devido ao fato de ser susceptível a tratamento, há, atualmente, uma incapacidade parcial e temporária, devendo evitar sobrecarga sobre sua coluna vertebral".

Considerando que a requerente, durante toda sua vida laboral, exerceu as atividades de "serviçal", "costureira", "auxiliar de limpeza", "faxineira" e "serviços gerais", conforme aponta a CTPS de fls. 15/19, vale dizer, atividades que demandam moderado a grandes esforços físicos, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 23 de outubro de 1998 a 02 de novembro do mesmo ano, 1º de dezembro de 1999 a 22 de fevereiro de 2001 e 13 de dezembro de 2001 a 1º de abril de 2007, conforme extratos do CNIS anexos a essa decisão.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ROSALIA GOMES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 03/11/1998), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.004509-2 AC 1086239
ORIG.	: 0300001856 2 VR SAO JOAQUIM DA BAR-RA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: CLEUSA CELMA DOS SANTOS
ADV	: FABIANA PARADA MOREIRA
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :130/136

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por CLEUSA CELMA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 104/107 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado.

Em razões de recurso, de fls. 109/113, pugna o Instituto réu pela improcedência do pedido, por não ter a autora preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Suscita, por fim, violação a dispositivo de lei federal, a fim de pré-questionar a matéria. Por sua vez, em sede de recurso adesivo de fls. 119/123, insurge-se a autora contra os critérios de fixação dos honorários advocatícios.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS acostada aos autos às fls. 12/13, verifica-se que a parte autora exerceu atividades laborativas, em períodos intercalados, de abril de 1984 a outubro de 1989 e de junho de 1992 até quando da concessão do primeiro auxílio-doença, em 1993, tendo recolhimentos previdenciários, por tempo superior ao da carência exigida.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou comprovada, considerando que a autora vem recebendo auxílio-doença desde 18/04/2002.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 27 de dezembro de 2004 (fls. 78/79), segundo o qual a autora apresenta lombalgia crônica, hipertensão arterial sistêmica, tabagismo crônico, artrite reumatóide, hiperuricemia, sorologia positiva para Doença de Chagas, hipoacusia moderada bilateral, concluindo pela sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

De fato, considerando o histórico de vida laboral do requerente, uma vez que laborou apenas em atividades como gari e servente, atividades que exigem grande esforço físico, bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, em face do baixo grau de sua instrução, o que, em geral, não abre possibilidades para serviços de natureza leve, considerando ainda contar com 55 anos de idade, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado. Como exemplo, no caso dos autos, os laudos de exames clínicos fl. 95/102, e, ainda os depoi-



mentos de fls. 92/94, submetidos ao crivo do contraditório, em audiência de instrução, os quais são convergentes e convincentes em afirmar que a requerente não possui mais condições de exercer suas atividades, tendo até sido transferida de setor, a fim de se amenizar os esforços, sem, contudo, apresentar melhoras, ante a gravidade de seu quadro clínico.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a CLEUSA CELMA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 27/12/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Prejudicado o pré-questionamento da matéria.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Por fim, nego seguimento ao recurso adesivo.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.04.004676-1 AC 1066052
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ROSELI SANTOS TEIXEIRA
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.89/95

Data do início pagto/decisão TRF: 13.08.2007

Data da citação : 24.11.2003

Data do ajuizamento : 30.04.2003

Parte: ROSELI SANTOS TEIXEIRA

Nro.Benefício : 1038776047

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Pedido de tutela antecipada a fls. 49/59.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Pleiteia, por outro lado, a intimação do autor a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, nos moldes da Medida Provisória nº 201/2004. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, o afastamento da taxa SELIC e correção monetária nos moldes da Lei nº 8213/91.

Por sua vez, apela a autora, propugnando verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.

Com as contra-razões da autora e do INSS, os autos subiram a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e

Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Registre-se, ainda, que o condicionamento da revisão imediata à assinatura de acordos atenta contra a natureza alimentar do benefício, imediatamente ligada ao direito fundamental à vida - já que implica indevida renúncia de valores e opção por uma forma mais desvantajosa de pagamento.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste à recorrida, que deve ter a sua pretensão atendida.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).Não há que se falar na aplicação da taxa SELIC no presente caso.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e nego provimento ao apelo da autora, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.14.004882-2 AC 1061089
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE APARECIDO GALETTI (= ou > de 60 anos)
ADV : JOAO CARLOS DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.89/94

Data do início pagto/decisão TRF: 14.08.2007

Data da citação : 17.09.2003

Data do ajuizamento : 22.08.2003

Parte: JOSE APARECIDO GALETTI

Nro.Benefício : 0252225759

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alude que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Subsidiariamente, pleiteia o afastamento da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora e o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Cumprе registrar que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Ademais, repise-se o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). Não há que se falar na aplicação da taxa SELIC no presente caso.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), pois a sucumbência do autor foi mínima e, diante do que reza o parágrafo único do artigo 21, do Código de Processo Civil:

(...)

" Parágrafo Único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.06.005080-1 AC 1211779
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
APTE : CONCEICAO APARECIDA NANTES FERNANDES

ADV : WALTER AUGUSTO CRUZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :59/61

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora em ação objetivando a alteração do coeficiente da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício.

Em suas razões recursais, a parte autora requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão sob análise é a incidência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, bem como em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, no tocante ao percentual da cota familiar, aos benefícios concedidos anteriormente ou pendentes de apreciação, de forma imediata.

A renda mensal inicial do benefício de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum).

A matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, em 08/02/2007, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no seguinte sentido:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de

custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827."

O referido posicionamento foi adotado pela Egrégia 3a. Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n. 1999.03.99.052231-8, v.u., j. 28/02/07.

Portanto, não cabe a modificação do percentual de pensão concedido anteriormente às referidas leis.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.005203-5 AC 1086932
ORIG. : 0300001756 3 VR ATIBAIA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VILSON APARECIDO DA SILVA
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :121/127

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por VILSON APARECIDO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 94/96 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 100/103, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUISIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-



se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o peciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os registro em CTPS de fls. 8/17, verifica-se que o autor possui registros de trabalho, embora ininterruptos desde setembro de 1971 a janeiro de 2000, em período superior ao da carência exigida.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 05 de janeiro de 2005 (fls. 83/84), segundo o qual a autor apresenta perda total da visão bilateral, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho que dependa de faculdade visual.. O laudo consignou, ainda, que a incapacidade remonta ao ano de 2001, época em que o requerente submetera-se à cirurgia ocular, bem como já apresentava quadro clínico que o impedia de exercer sua profissão de motorista. Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a VILSON APARECIDO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 05/01/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.005431-0 REOAC 1175674
ORIG. : 0400001577 3 Vr CATANDUVA/SP 0400109557 3 Vr CATANDUVA/SP

PARTE A : AURORA DE PAULA ROVHAS
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARLA FELIPE DO AMARAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.65/69

Vistos etc.

Trata-se de Remessa Oficial de sentença que julgou procedente a pretensão da autora, referente à utilização do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI, observada a prescrição quinquenal. Sentença proferida em 26/06/2006.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Entretanto, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, o benefício de pensão por morte previdenciária usufruída pela autora (instituidor Altamiro Pinto da Silva), proveio da conversão do auxílio-doença NB 0881866407 com DIB de abril de 1991, data anterior a fevereiro de 1994, o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial. Conseqüentemente, no caso em tela, a discussão da tese da aplicabilidade do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI resta prejudicada. Por outro lado, deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.12.005763-9 AC 1207414
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : YOLANDA LANUTTI PINTO
ADV : MARTHA PEREIRA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.117/121

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 77/79.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da citação, e a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios nas prestações vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/18, fls. 20 e fls. 22/26.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 74/75.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 09).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Inócuos os pedidos de fixação do termo inicial na data da citação e da base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença, posto que assim determinado na sentença.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Segurado: YOLANDA LANUTTI PINTO

CPF: 100.262.118-66

DIB: 28.09.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

PROC.	: 2003.61.05.005977-6 AC 929442
ORIG.	: 2 Vr CAMPINAS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ANTONIO CARLOS RAMOS
ADV	: ROSIMEIRE MARIA RENNO
ADV	: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA FONSECA
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104/109

Data do início pagto/decisão TRF: 22.08.2007

Data da citação : 18.07.2003

Data do ajuizamento : 22.04.2003

Parte: ANTONIO CARLOS RAMOS

Nro.Benefício : 0683238817

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS à revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, e a incidência da prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica.

Com as contra-razões de apelo, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório,



caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). Não há que se falar em taxa Selic no caso em tela. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao apelo do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.
São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.00.005990-7 AG 228169
ORIG. : 0400001114 1 Vr PACAEMBU/SP
AGRTE : CECILIA HATCUMI INAGAKI BONATO
ADV : JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:43/44

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por CECILIA HATCUMI INAGAKI BONATO contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, converteu o rito do processo.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem (Processo nº 1114/04), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.081F.048E.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.09.006138-8 AC 1212127
ORIG. : 2 VR PIRACICABA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VeiGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :138/144

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 109/114 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 119/123, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês se-

guinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho e extrato do CNIS, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, nos anos de 1959 a 1961, 1974 a 1977, 1981 a 10 de janeiro de 1983, fevereiro a abril de 1995 e 03 a 19 de fevereiro de 1997 (fls. 11/21) e as contribuições referentes às competências de abril de 1998 e março a junho de 1999, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial protocolado em 03 de novembro de 2004 (fls. 89/91), segundo o qual a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e seqüela neurológica pós traumatismo craniano. Atestou, o expert que a requerente apresenta limitação em sua atividade motora, como "... dores de cabeça e sintomas de desconforto respiratório aos esforços...", que tais moléstias a impossibilitam de trabalhar de maneira permanente e que ela faz jus ao benefício ora pleiteado.

Concluiu o perito que não há possibilidade de reabilitação profissional e que há repercussão sobre a atividade habitual.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, que sempre exerceu a função de sevente, cozinheira, faxineira, contando atualmente com 68 anos de idade, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado.

O laudo consignou, ainda, que a incapacidade iniciou-se há vinte anos, vale dizer, 1984, quando ela estava dentro do período de graça, considerando que seu primeiro vínculo empregatício encerrou-se em 10 de janeiro de 1983, razão pela qual entendo por preenchido o requisito referente à qualidade de segurada. O fato de autora ter tentado laborar por três meses em 1995 e 16 dias em 1997, não constitui óbice à sua condição de incapacitada totalmente para o labor, uma vez que só demonstra, pela exigüidade do tempo em que foram exercidos, que a mesma, realmente, não possuía condições de realizar qualquer atividade que lhe garantisse seu sustento.

Tal fato é devidamente corroborado pela prova testemunhal colhida às fls. 108/109, ocasião em que as testemunhas asseveraram que a requerente "não mais trabalha desde quando teve um câncer no intestino, o que ocorreu há mais de 10 anos. A autora parou de trabalhar em virtude desse problema de saúde".

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO com data de início do benefício - (DIB 03/11/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006203-3 AC 1176680
ORIG. : 0300002916 1 Vr ITAQUIRAI/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LOURENCA BARBOZA
ADV : SILVANO LUIZ RECH
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.118/122

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ter a Autora decaído de parte ínfima do pedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 21/11/2000) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 09) e da Certidão de Casamento do Autor (fls. 10), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa até a data do óbito.

Verificou-se do CNIS/DATAPREV, juntado a fls. 23, que o falecido era titular de amparo previdenciário ao idoso (NB n.º 1113460595), desde 03/05/2000 até a data do óbito, porém tal fato não ilidi o direito da Autora à pensão requerida, uma vez que, em época anterior ao recebimento deste amparo, o mesmo já preenchia todos os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade devida a trabalhador rural.

Quando do falecimento o De Cujus, nascido em 12/04/1933, contava com 67 anos (fls. 09).

Quanto ao desenvolvimento de atividade rural, de fato, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal.

Na hipótese, a Certidão de Casamento (fls. 10), realizado em 04/10/1975, a Certidão de Óbito, ocorrido em 21/11/2000, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador, constituem início de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 36/38 e 82/85), comprovam o exercício da atividade rural pelo período de carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, para o ano de 1993.

Ressalto que não há necessidade de recolhimento de contribuições pelos rurícolas, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.

1. A Lei n.º 8.213/91, ao conceder a isenção das contribuições previdenciárias, não fez qualquer referência ao conceito de segurado existente na legislação revogada, tampouco direcionou a dispensa aos antigos filiados ao FUNRURAL. Sendo assim, é de se concluir que a intenção do legislador foi a de dispensar a indenização todos aqueles que se enquadravam na condição de segurado trabalhador rural conforme conceito inserto no próprio diploma legal nascente.

(...)"

(STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Com efeito, tendo, o falecido antes do óbito, implementado a idade mínima e comprovado o exercício de atividade rural pelo período estabelecido na lei, aplicável, na espécie, o disposto no artigo 102, § 2º da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, AGRESP - 839312, processo n.º 200600727453/SP, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, v.u., DJU de 18/09/2006, pg. 368; TRF/3ª Região, AC - 663244, processo n.º 199961020032477/SP, Sétima Turma, Rel. Eva Regina, v.u., DJU de 01/11/2006, pg. 350; TRF/3ª Região, AC - 1138819, processo n.º 2006.03.99.0315848/SP, Rel. Nelson Bernardes, v.u., DJU de 05/07/2007, pg. 466; TRF/3ª Região, AC - 1126019, processo n.º 200603990245676/SP, Décima Turma, Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/07/2007, pg. 607).

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Lourença Barbosa

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (29/08/2003)

RMI: salário-mínimo

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12HE.0DGD3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.04.006291-9 AC 1066161
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARLETE MARTINS PRIVE
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.84/90

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ARLETE MARTINS PRIVE, benefício espécie 42, DIB: 27/01/1995, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a)que o benefício seja reajustado pelo índice integral do IGP-DI nos meses de maio/96, junho/97, junho/98, junho/99, junho/00 e junho/01, de modo que seja mantido o seu valor real;

b)o pagamento das diferenças apuradas, atualizadas até julho de 2002, que perfazem o montante de R\$ 1.939,47, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a reajustar o valor do benefício, mediante a aplicação do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/00 e junho/01. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas até 10/01/2003, com correção monetária, nos termos das Súmulas 08, desta Corte, e 148 do Superior Tribunal de Justiça, Lei 6.899/81, Lei 8.213/91 e posteriores alterações, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano, contados da citação. Após 11/01/2003, deverá ser aplicada a taxa SELIC em substituição ao critério da correção monetária e dos juros de mora. Tendo em vista a sucumbência recíproca, isentou as partes do pagamento da verba honorária.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decism, pede modificação no critério de aplicação da correção monetária, dos juros de mora, da verba honorária e, em consequência, exclusão da condenação da taxa SELIC.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória n.º 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:



Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.14.006312-4 AC 1111086
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
APTE : ANISIO DON JOAO
ADV : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : BRUNO CESAR LORENCINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.82/89

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANISIO DON JOAO, benefício espécie 42, DIB: 10/09/1993, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) reajuste dos benefícios pelo índice integral da inflação apurada, medida pelo INPC, em substituição ao IGP-DI estabelecido pela MP-1415;

b) pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em R\$500,00, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VEL-
LOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por
maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para
reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de
20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da
Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de
31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que
conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por
exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte
originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios
previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a
douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006508-3 AC 1177353
ORIG. : 0500000368 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
0500032085 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE : JONAS DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.74/81

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pre-
tensão do autor, consistente na aplicação do índice IGP-DI. Requer,
ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do
Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na
jurisprudência dos Tribunais do País.

Inviável a pretensão do autor, consistente na aplicação do IGPDI
nos períodos pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo
histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo
indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previden-
ciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r,
calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Es-
tatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do
referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência
Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213,
ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela
variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente an-
teriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de
1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com
base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive,
e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos tra-
balhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria
após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual
correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da pri-
meira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à
data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência So-
cial e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213,
ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio
de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-
r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril
de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira
emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será
calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de
início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de
vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança
e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União
reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente
à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do
Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Exe-
cutivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo
sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sus-
tentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao
financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre
as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que,
novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a
ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna -
IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses ime-
diatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão rea-
justados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice
Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela
Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser con-
vertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão rea-
justados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice
Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela
Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.
Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e
junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima
restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão rea-
justados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por
cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão rea-
justados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por
cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a
Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em
junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o
salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajus-
tados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e
um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de
maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º
de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar
na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o men-
cionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91,
nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão rea-
justados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por
cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de
julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão rea-

justados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com
suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com
base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes
critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a
aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vi-
gor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de
setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da
publicação desta emenda continuam em vigor até que medida pro-
visória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação defi-
nitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários pas-
saram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.
Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atri-
buição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos
critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois
que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a pre-
servação do valor real, periodicidade anual e índice de preços re-
levante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi
editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o
índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão rea-
justados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e
seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o
Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de
9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão rea-
justados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por
cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o
Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados,
a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por
cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a
redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a
data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário
mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados
a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro
rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último
reajustamento, com base em percentual definido em regulamento,
observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o
Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados,
a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por
cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados
por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não
seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente
conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao
Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o
índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o
índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em
inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor pró-
ximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa
econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REA-
JUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI
9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE
24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART.
201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98,
artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov.
2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência
de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconsti-
tucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., so-
mente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do
percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados exce-
deram os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exer-
cícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o
índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI
melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a
variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VEL-
LOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por
maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para
reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de
20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da
Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de
31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que
conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que
um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz
de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da pre-
servação do valor real dos benefícios previdenciários.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do autor. Por outro lado,
deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser
beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego pro-
vimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.03.006620-9 AC 1076610
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GONCALVES VALLIM
ADV : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MO-
RAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS
SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.60/65

Data do início pagto/decisão TRF: 14.08.2007

Data da citação : 01.10.2003

Data do ajuizamento : 01.09.2003

Parte: JOAO GONCALVES VALLIM

Nro.Benefício : 1019824945

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da
RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao
IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos
salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994
(39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal espe-
cífica.

Com as contra-razões de apelo, os autos subiram a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do
Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na
jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais
do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201,
par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição
considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados
na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se
observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal
inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36
últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao
art. 29 da Lei de Benefícios.



No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:
PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).
Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.
Repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Por outro lado, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC.	:	2003.61.04.006832-0 AC 1164331
ORIG.	:	3 Vr SANTOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUCIA REBOUCAS RODRIGUES
ADV	:	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.69/73

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por LUCIA REBOUCAS RODRIGUES, benefício espécie 21, DIB: 16/09/1996, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício originário NB.: 79.521.574-6, ESP.: 42, DIB.: 01/04/1985, para o fim de rever o valor da renda mensal inicial do seu benefício de pensão, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição pela Lei 6.423/77;

b) promover os reajustes legais e automáticos, inclusive no que diz respeito ao artigo 58 do ADCT;

c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pelo critério delineado na Lei 6.423/77. Em decorrência do recálculo da renda mensal inicial do benefício, determinou a revisão dos reajustes legais e automáticos, inclusive no que diz respeito à equivalência salarial, face ao que estabelece o artigo 58 do DCT. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos das Sumulas 08, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação, até a vigência do novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 1% ao mês, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Consultando os autos, verifica-se que o benefício da autora é derivado do benefício NB.: 79.521.574-6, espécie 42, concedido em 01/04/1985, fls. 11.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Assim, as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Diante do exposto, nego provimento à remessa ofncial e ao recurso do INSS, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC.	:	2003.61.20.007002-4 AC 1066113
ORIG.	:	1 Vr ARARAQUARA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	AMERICO BERTOLINI JUNIOR
ADV	:	ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.85/90

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por AMERICO BERTOLINI JUNIOR, benefício espécie 42, DIB.: 29/05/1985, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a) recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN; b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77, bem como a rever os reajustes legais e automáticos. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Súmula 08, desta Corte, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, desde o ajuizamento da ação, acrescidas dos juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Custas nos termos da lei.
Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito, prescrição da ação e quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decism, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, in casu, o instituto da decadência.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decism recorrido.

No mérito, acertado está o decism.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

No tocante aos honorários advocatícios, é de se consignar que eles devem incidir sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso do INSS para determinar que a verba honorária incida sobre o valor da condenação apurado na data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2002.61.05.007295-8 REOAC 1064905
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP
PARTE A : EUNICE DE SOUZA DIAS
ADV : FERNANDA RUEDA VEGA PATIN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA GRIMALDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
RELATOR : JUÍZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.55/60

Data do início pagto/decisão TRF: 21.08.2007

Data da citação : 26.07.2002

Data do ajuizamento : 03.07.2002

Parte: EUNICE DE SOUZA DIAS

Nro.Benefício : 0253571014

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Sentença proferida em 18/05/2005.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.



Explicita-se que os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.007942-2 AC 1179159
ORIG. : 0200001788 2 VR SERTAOZINHO/SP
APTE : ANTONIO CIPRIANO DA SILVA (= OU > DE 60 ANOS)
ADV : BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :104/110

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIO CIPRIANO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 87/91 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 93/95, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados de 12 de maio de 1997 a 30 de julho de 1999 (fl. 9), constituem prova plena do efetivo exercício de atividade rural do autor em tal interregno.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência..

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 8 de abril de 2004 (fls. 44/49), segundo o qual o autor é portador hipertensão arterial sistêmica, seqüela neurológica grau leve de acidente vascular cerebral isquêmico em dimídio direito e hérnia inguinal à esquerda, doença de chagas e crises epiléticas crônicas, encontrando-se incapacitado parcialmente para o trabalho. Afirmou a expert que muito embora o autor apresente capacidade laborativa funcional pequena e somente aproveitável ao exercício de tarefas de natureza exclusivamente leves, "esta capacidade é de difícil aproveitamento quanto à reinserção do mesmo junto ao atual mercado de trabalho na obtenção de atividade

remunerada com vínculo que lhe garanta subsistência em face ausência de qualificação profissional técnica especializada outra que não para serviços braçais, baixo grau de instrução assim como limitação funcional imposta pela somatória de suas enfermidades".

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, tal como o fato de ele sempre ter exercido atividades braçais, não sendo crível a sua recolocação no mercado de trabalho em profissões distintas das habitualmente exercidas.

A qualidade de segurada igualmente restou comprovada, considerando que as mesmas testemunhas ouvidas às fls. 68/76, em audiência de instrução e julgamento realizada em 22 de dezembro de 2005, esclarecem que o requerente somente deixou de trabalhar por estar incapacitado, em virtude das moléstias adquiridas.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressaltado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANTONIO CIPRIANO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 8/04/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.008588-4 AC 1180511
ORIG. : 0400001019 1 Vr CATANDUVA/SP 0400086221 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA DE LOURDES CRISPIM GASPARINI
ADV : ADALBERTO LUIS SACCANI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.130/133

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/12/1998.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 28/10/1967, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 15/16), da qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural nos anos de 1982/1983, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 107/110), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 48/53, confirma o vínculo rural constante da CTPS da Autora, bem como aponta que o cônjuge percebeu auxílio-doença, em 1994, e aposentou-se por idade, em 2002, sendo que em ambos consta o ramo de atividade rural, o que corrobora a pretensão da Autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA DE LOURDES CRISPIM GASPARINI
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 10/05/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos

Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.17DH.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2003.61.03.009105-8 REOAC 1069653
ORIG.	: 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
PARTE A	: SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU
ADV	: CRISTIANE TEIXEIRA
PARTE R	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: EDGAR RUIZ CASTILHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104/109

Data do início pagto/decisão TRF: 14.08.2007

Data da citação : 10.01.2004

Data do ajuizamento : 24.11.2003

Parte: SEBASTIAO RODRIGUES DE ABREU

Nro.Benefício : 0677585845

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Sentença proferida em 08/10/2004.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

A época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no, 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao

quinqüênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Com relação ao documento acostado a fls. 100, registre-se que o condicionamento da revisão imediata à assinatura de acordos atenta contra a natureza alimentar do benefício, imediatamente ligada ao direito fundamental à vida - já que implica indevida renúncia de valores e opção por uma forma mais desvantajosa de pagamento. Não obstante, eventuais parcelas recebidas administrativamente deverão ser compensadas.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC.	: 2004.03.99.009119-6 AC 922537
ORIG.	: 0200000533 1 VR CERQUEIRA CESAR/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: NILSON MARQUES DA SILVA
ADV	: FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :179/188

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por NILSON MARQUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 93/94 alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não esgotamento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 159/161 julgou procedente o pedido de auxílio-doença e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 165/171, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls.93/94. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a facultade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.



Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RUIÇOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MéRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITA-

DAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PRE-ENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovadas, uma vez que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 15 de dezembro de 1993 a 10 de março de 1995, e voltou a receber tal benefício no curso da ação, a partir de 03 de dezembro de 2002 sem data de rescisão, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 98/102, elaborado em 26 de junho de 2003, segundo o qual o autor apresenta miocardiopatia e insuficiência tricúspide. Concluiu o expert que "A incapacidade para suas ocupações deve ser considerada total, e parcial para aquelas que não exijam esforços físicos".

Considerando que o requerente, durante toda sua vida laboral, exerceu as atividades de "ajudante geral", "operador de prensa", "operário", "auxiliar de expedição", "serviços gerais de acabamento" e "auxiliar operador de máquina de serrar", todas em estabelecimento industrial, conforme aponta CTPS de fls. 09/17, vale dizer, atividades que demandam grande esforço físico, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pela percepção por duas vezes do benefício de auxílio-doença, nos períodos de 15 de dezembro de 1993 a 10 de março de 1995 e 03 de dezembro de 2002 sem data de cessação.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. Entretanto, considerando o lapso de 11 anos decorridos entre a cessação do primeiro auxílio-doença até a concessão do segundo e estando este ativo até os dias atuais, fixo o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a NILSON MARQUES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 23/06/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.83.009280-0 AC 1050662
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ELENICE NARDI
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.72/77

Data do início pagto/decisão TRF: 13.08.2007

Data da citação : 26.01.2004

Data do ajuizamento : 30.10.2003

Parte: ELENICE NARDI

Nro.Benefício : 1035991532

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano.

Por sua vez, em suas razões de apelo, a autora pleiteia verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) até a data da apresentação dos cálculos.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação ao IRSM de fevereiro de 1994, frise-se que é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, que "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste à recorrida, que deve ter a sua pretensão atendida.

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão dos benefícios, expedindo-se ofícios ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação do INSS, bem como ao apelo da autora e dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009461-7 AC 1181888
ORIG. : 0300001807 7 Vr SAO VICENTE/SP 0300089443
7 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : CRISPIM JOSE RODRIGUES FILHO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.156/165

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor, consistente na aplicação do IGP-DI, referentes aos exercícios de 1997, 1999, 2000 e 2001 e a imposição das diferenças decorrentes da conversão da URV. Requer, ainda, verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações vencidas e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Ventila, ainda, a ocorrência de nulidade processual, diante da inobservância do devido processo legal.

Com as contra-razões do INSS, os autos subiram para este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, não há falar em nulidade processual no presente feito. De fato, a análise dos pedidos arrolados pelo autor dispensam ampla dilação probatória, pois versam sobre questões preponderantemente de direito.

Por outro lado, inviável o acolhimento da pretensão do autor, consistente na aplicação do IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:



Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento." Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Portanto, neste tópico, não há como se acolher a pretensão do autor.

Melhor sorte não socorre o autor no que concerne à eventual depreciação do valor dos benefícios promovida pela Lei n.º 8.880, de 1.994, que instituiu a URV, já que tratou-se também aqui de manter o valor real dos benefícios tal como vinha sendo preconizado.

Ressalte-se que este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1- Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não sé suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2- "1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IPG-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ

18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes."(AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (RESP 490746/RS, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 15/12/2003, pág. 418).

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do autor. Por outro lado, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009616-0 AC 1182032
ORIG. : 0500000918 2 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : REINALDO DA SILVA
ADV : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITATIBA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.60/63

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a correção monetária e os juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/02/2005.

Por outro lado, o Certificado de Dispensa de Incorporação do Autor (fls. 08), datado de 1978, bem como sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1989 a 1996, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 43/45), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 20/23, confirma os vínculos empregatícios acima referidos, bem como aponta outro vínculo rural de 1998 a 2003, corroborando, assim, sua pretensão.

Consta, ainda, um vínculo urbano em 1979. Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, conforme observado pela sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme observado pela sentença.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: REINALDO DA SILVA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 05/07/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I3.061H.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.009837-0 AC 1098235
ORIG. : 0200002381 1 VR ORLANDIA/SP
APTE : SEBASTIANA CARVALHO DA SILVA MARTINS
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :179/189

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA CARVALHO DA SILVA MARTINS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido do INSS Às fls. 46/47, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 108/145 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Recurso da parte autora às fls. 147/151, requerendo a incidência da verba honorária até o transitio em julgado do decisum.

Em razões recursais de fls. 153/164, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pugna a pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzin, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - JURISPRUDÊNCIA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC n.º 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.



Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS de fls. 10/13, verifica-se que a autora exercera atividade laborativa, por períodos descontínuos, de maio de 1992 a 05 de março de 1999, tendo superado o período exigido de carência.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 58/644, elaborado em 02 de setembro de 2003, segundo o qual a autora é portadora de senilidade precoce e artrose de joelho bilateral, doenças que a incapacitam parcial e definitivamente para a atividade de lavrador.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

Considerando o histórico de vida laboral da requerente, que é pessoa humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campestino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 77/79).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de apo-

sentadoria por invalidez deferida a SEBASTIANA CARVALHO DA SILVA MARTINS com data de início do benefício - (DIB 02/09/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009850-7 AC 1182265
ORIG. : 0500006861 1 Vr ITAJOBÍ/SP 0500006861 1 Vr ITAJOBÍ/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIRCE PONTE DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADV : ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.86/89

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 20/08/1993.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 05/11/1955, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 58/59), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV carreado a fls. 30/36, aponta, em nome do cônjuge, vínculo empregatício de natureza rural, de 1990 a 1992, bem como a percepção de aposentadoria por idade, desde 28/02/1994, ramo de atividade rural, o que corrobora a pretensão da Autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DIRCE PONTE DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/12/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0810.0EFD.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.009873-8 AC 1182287
ORIG. : 0600000291 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600028933 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

APTE : ALIDERCE DOS SANTOS PEREIRA
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.47/50

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 10/10/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/02/2006.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 31/08/1974, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 29/30), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa,

a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALIDERCE DOS SANTOS PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0810.0EFD.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.009917-2 AC 1182331
ORIG. : 0400000506 3 Vr CUBATAO/SP 0400022465 3 Vr CUBATAO/SP
APTE : LOURIVAL SOARES BARBOSA (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.99/108

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por LOURIVAL SOARES BARBOSA, benefício espécie 46, DIB: 01/08/1991, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a)que o benefício seja reajustado no período compreendido entre maio de 1996 e junho de 2004, mediante à aplicação do índice integral do INPC;

b)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram de alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.



Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VEL-LOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheçam do recurso e o desproviem)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.009984-2 AC 1098082
ORIG.	:	0400000110 1 VR CONCHAS/SP 0400023381 1 VR CONCHAS/SP
APTE	:	DOMINGAS DUARTE DE FREITAS
ADV	:	ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :123/129

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por DOMINGAS DUARTE DE FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Agravo Retido do INSS de fls. 65/66, insurgindo-se quanto à fixação dos honorários periciais.

A r. sentença monocrática de fls. 96/100 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do auxílio-doença, acrescido de consecatórios legais.

Recurso de apelação da parte autora às fls. 102/105, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 111/116, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecatórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A cobertura do evento doença é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 59 a 63, que o benefício previdenciário de auxílio-doença será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e possuir a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA. RURÍCOLA. PROCEDÊNCIA.

(...)

IV - Comprovado através de perícia médica que a autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho, o que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

V - A própria legislação previdenciária assegura o direito à percepção do benefício pleiteado quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da referida doença, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

X - Remessa oficial não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação da autora improvida. Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF3, 7a Turma, AC n.º 1999.03.99.092924-8, Des. Fed. Rel. Walter Amaral, j. 15.12.2003, DJU de 18.02.2004, p. 450).

A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da incapacidade temporária mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Apesar de haver posicionamento de que tal incapacidade deve ser total, já foi firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade temporária que impeça o exercício do trabalho ou da atividade habitual, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS AVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

(...)

3. Atestando o laudo pericial que a Autora se encontra parcialmente inválida para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

4. Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

6. Reexame necessário não conhecido e apelação do INSS parcialmente provida."

(10a Turma, AC n.º 2003.03.99.007875-8, Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, v.u., DJU de 20.02.2004, p. 749).

É necessário, também, para a concessão do auxílio-doença, o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

As últimas anotações referentes aos períodos de maio de 1982 a junho de 1987 e 1992 a março de 2001 (fls. 09/12), bem como as contribuições previdenciárias relativas às competências de maio a novembro de 2003, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência e mantido a sua qualidade de segurada, uma vez que propôs a presente demanda em 04 de março de 2004, dentro do período de graça.

Outrossim, o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 22 de junho de 2005 (fls. 84/86), segundo o qual a autora apresenta bursite, tendinite do membro superior direito e lombalgia, encontrando-se incapacitada de forma parcial e temporária.

Atestou o perito que há a necessidade de tratamento ambulatorial.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e temporária da periciada, tais como a percepção do benefício de auxílio-doença, no período de 10 de março a 03 de outubro de 1994, conforme extrato do CNIS, anexo a esta decisão.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado.

No que tange à renda mensal do benefício, devem ser observados os critérios estabelecidos nos arts. 33, 34, I e 61 da Lei de Benefícios. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a DOMINGAS DUARTE DE FREITAS com data de início do benefício - (DIB 23/10/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.009991-3 AC 1182405
ORIG. : 0500000140 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BATISTA SILVA
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.73/76

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação arguindo preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar arguida pelo Réu.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 18/10/2000.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 21/09/1963, o Certificado de Alistamento Militar (fls. 10), datado de 1978, e a Certidão de Óbito do cônjuge (fls. 16), falecido em 01/03/1986, das quais consta que este foi qualificado como lavrador, bem como a Identidade de Beneficiário do INANPS (fls. 09), da qual consta a Autora como segurada trabalhadora rural, válida até 1987, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 43/46), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge, consoante se verifica pela CTPS (fls. 13/15), não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA BATISTA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/04/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, negro seguimento ao recurso adesivo da parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I3.061H.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.83.010161-7 REOAC 1076671
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BENICIO TAVARES DO NASCIMENTO
ADV : MARIA DA PENHA CÂMARA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE BARROS GODOY
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.54/58

Data do início pagto/decisão TRF: 13.08.2007

Data da citação : 26.02.2004

Data do ajuizamento : 07.11.2003

Parte: BENICIO TAVARES DO NASCIMENTO

Nro.Benefício : 0252882296

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Sentença proferida em 14/09/2004.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do

art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.

Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.08.010598-3 REOAC 1071676
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
PARTE A : ODAIR ROBERTO GOUVEIA
ADV : ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA



Decisão/Despacho de fls.46/50
Data do início pagto/decisão TRF: 13.08.2007
Data da citação : 13.07.2004
Data do ajuizamento : 31.10.2003
Parte: ODAIR ROBERTO GOUVEIA
Nro.Benefício : 1015470251
Nro.Benefício Falecido:
Vistos etc.
Trata-se de remessa oficial de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.
Sentença proferida em 18/02/2005.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.
Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".
À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.
No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.
Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.
Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:
PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).
Ou ainda:
PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao

quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).
Por outro lado, observe-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.
Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.
Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.
Diante da ausência de recurso voluntário por parte do autor, mantenho a sucumbência recíproca estipulada na sentença guerreada.
Explicita-se que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.
Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.
Int.
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.12.010650-6 AC 1207708
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARGEMIRO NEGRI
ADV : SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :74/76
Vistos.
Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 23.05.94, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).
O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, mediante o recálculo do salário-de-benefício original, com a inclusão, nos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, relativo ao IRSM do mês de fevereiro de 1994. O INSS deverá pagar as diferenças, observados o prazo prescricional quinquenal com correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/205 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, mais juros de 1% ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 da Lei nº 10.406/02 e artigo 161, § 1º do CTN, a contar da citação válida. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças devidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme o art. 475, § 2º do CPC.
Apela o INSS, pleiteando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.
É o relatório.
Decido.
O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).
Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.
2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃOQUE CONCEDE O BENEFÍCIO.
A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.
Agravoo regimental desprovido."
(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)
Posto isto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso do INSS, nos termos acima preconizados.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.
São Paulo, 30 de agosto de 2007.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2003.61.83.010685-8 AC 1073413
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDO PASCHOAL CASTILHO (= ou > de 60 anos)

ADV : DANIELA SIANI PASCHOAL
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.80/85
Data do início pagto/decisão TRF: 14.08.2007
Data da citação : 24.11.2003
Data do ajuizamento : 12.11.2003
Parte: GERALDO PASCHOAL CASTILHO
Nro.Benefício : 0681453893
Nro.Benefício Falecido:
Vistos etc.
Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.
Em suas razões de apelo, o INSS alude que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, bem como a observância da Súmula 111 do STJ.
Com as contra-razões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.
Existente remessa oficial.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Primeiramente, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne à remessa oficial, vez que foi reconhecida na r. sentença. No mérito, cumpre registrar que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".
À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.
No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.
Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Resalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posicional-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484). Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida. Não obstante, observe-se a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que o INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Explicita-se, também, que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Por outro lado, repise-se a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010768-5 AC 1183969
ORIG. : 0600000047 1 Vr ANAURILANDIA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERMANA DE SOUZA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.86/88

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interps apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/05/1995.

Por outro lado, a Escritura Pública de Declaração (fls. 11/12), datada de 1999, na qual a CESP (Companhia Energética de São Paulo), dentre outras providências, transfere a posse, uso, gozo, administração e direitos de ação de um Lote do Projeto de Reassentamento Rural da Fazenda Aruanda, à Autora e seu companheiro, ambos qualificados como agricultores, bem como as Notas Fiscais de Entrada e a Declaração de Aptidão ao Pronaf (fls. 19/23), em nome do cônjuge, datadas de 1999 a 2003, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 48/49), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GERMANA DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 12/04/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.17E0.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.04.010818-7 AC 1155428
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : ANTONIO BATALHA DIAS NETO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.98/104

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO BATALHA DIAS NETO, benefício espécie 42, DIB.: 22/11/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;

b) o pagamento das diferenças decorrentes da conversão do benefício em URV;

c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência do pedido, nos termos da inicial, e, em consequência, a condenação da autarquia no pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.



Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei. Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Entretanto, sendo o benefício concedido em 22/11/1988, portanto, no chamado buraco negro, aplica-se ao caso concreto a Lei 8.213/91 que, através de seu artigo 144, determinou que os benefícios concedidos no período compreendido entre 05/04/1988 e 05/04/1991 devem ser revistos nos termos desta lei, razão pela qual é incabível a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo critério previsto na Lei 6.423/77.

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária tragaría as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acréscente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010849-5 AC 1184050
ORIG. : 0600000016 1 Vr ITABERA/SP 0500011911 1 Vr ITABERA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDICTA SANTINA DA SILVA
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.91/94

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 31/10/1994.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Identidade de Beneficiário do INANPS (fls. 14), em nome da Autora, da qual consta o cônjuge como segurado trabalhador rural, válida até 1984, e o Recibo de Pagamento de Benefício Rural à Autora, espécie 01 (pensão por morte de trabalhador rural), competência 1992, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 64/65), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 31/32, confirma o recebimento, pela Autora, de pensão por morte de trabalhador rural, desde 12/04/1987, decorrente do óbito de seu cônjuge (fls. 10), o que corrobora sua pretensão.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDICTA SANTINA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/04/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os juros de mora na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0813.0611.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.04.010900-6 AC 992803
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : ANDRES BUCH IBORRA
ADV : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.89/95

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANDRES BUCH IBORRA, benefício espécie 41, DIB: 29/07/1986, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a)que o benefício seja reajustado pelo índice integral do IGP-DI nos meses de junho/97, junho/99, junho/00, junho/01 e junho/02, de modo que seja mantido o seu valor real;

b)o pagamento das diferenças apuradas, atualizadas até outubro de 2002, que perfazem o montante de R\$2.709,09, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para o Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios. Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC.	: 2004.61.08.011045-4 AC 1214018
ORIG.	: 2 Vr BAURU/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MILTON MORETTO
ADV	: ALENCAR NAUL ROSSI
RELATOR	: JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :102/105

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 01.11.94, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, observado o § 3º do art. 21 da Lei nº 8.880/94. O INSS deverá pagar as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal com correção monetária, até a data do efetivo pagamento, com juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do CC e Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Opostos embargos de declaração pelo autor, negou-lhes seguimento. Apela o INSS, requerendo a exclusão da taxa Selic como composição dos juros moratórios, redução do percentual dos juros de mora e fixação dos honorários advocatícios sem a incidência das parcelas vincendas.

Sem contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem, consoante o seguinte precedente desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. 1- O cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. 2- A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do simples exercício da atividade laborativa, comprovada por início de prova material devidamente corroborada por prova testemunhal coerente e uniforme. 3- Cabível a concessão de pensão por morte ao rurícola, independentemente de contribuição, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. 4- A Taxa Selic não se presta para atualização de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário. 5- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região. 6- Juros de mora devidos a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação. 7- Em se tratando de rurícola, inexistindo recolhimento de contribuições, o valor do benefício está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento. 8- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91. 9- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF 3ª Reg., AC 2006.03.99.033859-9, Des.Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 28.05.2007, DJ 28.06.2007, p. 650)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido".

(Resp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃOQUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no ResP 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2004.61.04.011210-5 AC 1219694
ORIG.	: 6 Vr SANTOS/SP
APTE	: FRANCESCO AMBROSINO
ADV	: MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (Int.Pessoal)
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: MARCIA DE PAULA BLASSIOLI



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec
Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Despacho/Decisão de fls.:127/130
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de apo-
sentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à
conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a
partir da data de cessação do benefício de auxílio-doença, incidindo,
sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios.
Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios,
salientando que está isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional,
determinando a imediata implantação do benefício concedido.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os
requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de ma-
nutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a
redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, também apelou, pugnando pela al-
teração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins-
tância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a
apreciação dos recursos interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para
a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez -
sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de
segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida,
a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de
recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a
subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era
portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Pre-
vidência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que quando interpôs a pre-
sente a ação, em 19/10/2004, estava recebendo benefício de auxílio-
doença desde 08/05/2002, restando, pois, incontestado o cumprimento
do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado.
No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 47/51 atesta que
o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e
permanente.

Ademais, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do
benefício pleiteado foi reconhecido pela Autarquia que, no curso do
processo, em 21/09/2005, converteu o auxílio-doença em aposen-
tadoria por invalidez (fls. 71/72).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em
consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento
administrativo (08/05/2002), consoante pretendido pela parte Autora,
uma vez que o laudo pericial constatou os mesmos males que en-
sejaram a concessão do auxílio-doença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por
cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da
prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do
Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da
Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que por ocasião da liquidação, os valores pagos a título de
auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedida administra-
tivamente, no período abrangido por esta condenação, deverão ser
compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios
(artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou pro-
vimento à apelação da parte Autora para fixar o termo inicial do
benefício na forma acima indicada e dou parcial provimento à ape-
lação interposta pelo INSS para fixar os honorários advocatícios na
forma acima estabelecida, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.081F.08F4.02EC - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.011343-0 AC 1184814
ORIG. : 0500000278 1 Vr DOURADOS/MS 0500003350 1
Vr DOURADOS/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALMIRA LIMA DE SOUZA SANTOS
ADV : JULIO DOS SANTOS SANCHES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.98/100

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de apo-
sentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à
conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação,
incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros
moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários
advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os
requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da
sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestio-
nou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins-
tância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a
apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à
concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a
comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural
pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra
pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por
completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ),
admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um
cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram pre-
cisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Tur-
ma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Mi-
nistra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento
de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo
exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j.
em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro
Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003,
v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Au-
tora completou a idade mínima em 20/02/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 17), realizado
em 10/11/1969, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como
lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada
aos depoimentos testemunhais (fls. 73/75), comprovam o exercício de
atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em
consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por
cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da
prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do
Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da
Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qual-
quer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, §
3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata
implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada
da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja
remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa,
a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob
pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de
descumprimento.

Segurado: VALMIRA LIMA DE SOUZA SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/07/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial
provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários
advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a
tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo,
no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0814.17E2.0000 - SRDD-
TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª
Região)

PROC. : 2003.61.08.011701-8 REOAC 1072008
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
PARTE A : FRANCISCO APARECIDO MAGALHAES
ADV : CARLOS ALBERTO BRANCO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls. :56/61

Data do início pagto/decisão TRF: 14.08.2007

Data da citação : 15.07.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: FRANCISCO APARECIDO MAGALHAES

Nro.Benefício : 1029216107

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que condenou o INSS a
revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, re-
ferente ao RMI de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Sentença proferida em 14/12/2004.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do
Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na
jurisprudência dos Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201,
§ 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição con-
siderados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na
forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se
observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal
inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36
últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao
art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado
considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época,
o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (ins-
tituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º
de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-
de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à
utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito
adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os
salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o
próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de
que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos
salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na
realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício
cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte
posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no
art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados
que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de
fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA
RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREI-
RO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MO-
RATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-
CATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por
força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L.
10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente
ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no
§ 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição
anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fe-
vereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora
devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a
citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03;
bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do
art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Na-
cional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso
este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A
correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no mo-
mento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento
COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução
CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V
- Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da con-
denação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de
acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do
STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente
providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz
CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO
DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA
DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTEN-
TE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA -
PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS AD-
VOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E
DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE
AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO
IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com
a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel
legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que
vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações
já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios
da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que
determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição an-
teriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM
de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada
no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês.
Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser
corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67%
pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo
causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual
existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por
inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao
lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao
quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários ad-
vocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela
compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de
primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o dis-
posto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir
consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E.
Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça
Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para
Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da
citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data
de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na
forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por
cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção
de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é
beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida
em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso ade-

sivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Por outro lado, repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Diante da ausência de recurso voluntário por parte do autor, mantenho a sucumbência recíproca estipulada na sentença guerreada.

Explicita-se que o INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2007.

Documento assinado por JF00100-Juiz Federal Convocado Marcus Orione

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HH.10AH.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.08.011714-6 REOAC 1065764
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP
PARTE A : APARECIDO MARTIN AMBROSIO
ADV : SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec
Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.64/69

Data do início pagto/decisão TRF: 15.08.2007

Data da citação : 15.07.2004

Data do ajuizamento : 20.11.2003

Parte: APARECIDO MARTIN AMBROSIO

Nro.Benefício : 0252067991

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Sentença proferida em 14/12/2004.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

A época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora

devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vencidas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Repise-se o acolhimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Diante da ausência de recurso voluntário por parte do autor, mantenho a sucumbência recíproca estipulada na sentença guerreada.

Explicita-se que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.83.011835-6 AC 1142039
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ROBERTO LONGO
ADV : CARLOS ALBERTO BARSOTTI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.103/108

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ROBERTO LONGO, benefício espécie 42, DIB.: 02/09/1982, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN; b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pela Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos dos juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, até a vigência do novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisor, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de prescrição da ação e quinquenal. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisor, pede redução dos juros de mora para 6% (seis por cento) ao ano. Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisor recorrido.

No mérito, acertado está o decisor.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei. Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

No tocante aos honorários advocatícios, é de se consignar que eles devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vindencas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição da ação e nego provimento ao recurso do INSS. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado na data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC.	: 2006.03.99.011852-6 AC 1101584
ORIG.	: 0500000460 2 VR SANTA FE DO SUL/SP 0500006574 2 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE	: CARLOS ALVES DE ALMEIDA
ADV	: ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :105/111

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por CARLOS ALVES DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 69/73 julgou precedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 83/88, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma do decisum, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Por sua vez a parte autora, em suas razões de fls. 75/81, requer que o termo inicial do benefício seja a partir da citação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaque acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 20/08 e o extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, apontam vínculos empregatícios, por períodos descontínuos, de 23 de julho de 1980 a 22 de junho de 1998 e de 13 de abril a 30 de dezembro de 2000, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 11 de agosto de 2005 (fls. 44/46), segundo o qual o autor é portador de lombalgia crônica, cervicalgia e insuficiência vascular periférica, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que, embora o requerente tenha exercido atividade laboral até 30 de dezembro de 2000 e proposto a ação somente em 19 de maio de 2006, época em que já teria havido a perda da condição de segurado, o perito informou que o início do mal incapacitante se deu há cinco anos, ou seja, em 2000. Portanto, ele só deixou de contribuir ao sistema em razão do mal incapacitante.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressaltado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a CARLOS ALVES DE ALMEIDA com data de início do benefício - (DIB 11/08/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.012237-6 AC 1186245
ORIG. : 0500077414 3 VR SALTO/SP 0500000900 3 VR SALTO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO RODRIGUES
ADV : VITORIO MATIUZZI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :83/89

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por APARECIDO RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 62/65 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 67/75, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, os requisitos referentes à carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovados, uma vez que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 29 de julho a 31 de agosto de 1998, 05 de outubro de 2001 a 23 de setembro de 2002, 24 a 29 de dezembro de 2002 e 20 de abril a 20 de julho de 2004, sendo que propôs a presente ação em 31 de agosto de 2005, conforme extrato do CNIS, anexo a esta decisão.

O laudo pericial de fls. 56/59 concluiu ser o autor portador de quadro depressivo moderado, necessitando de tratamento médico. Concluiu o expert que o autor está incapacitado para o trabalho de forma total, mas "... pode haver recuperação caso se submeta, efetivamente, a tratamento adequado...".

Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa do requerente, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença nos períodos acima mencionados, revela-se indevida a cessação desse benefício.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, ou seja, 01 de setembro de 1998, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

O termo inicial do benefício deve corresponder à data da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido pela Autarquia Previdenciária, conforme o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA: PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ: IMPOSSIBILIDADE: INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL E TEMPORÁRIA: AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO. SENTENÇA REFORMADA. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII - O termo inicial do benefício deverá ser retroativo à data da cessação do auxílio-doença anterior, visto que as provas trazidas aos autos demonstram que foi indevido o cancelamento administrativo do benefício, já que comprovado que, na ocasião, a apelada ainda estava acometida das moléstias incapacitantes reconhecidas anteriormente.

(...)

XII - Apelação parcialmente provida."

(TRF3, 9a Turma, AC nº 1999.61.13.000597-3, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, j. 27.10.2003, DJU de 20.11.2003, p. 372).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a APARECIDO RODRIGUES com data de início do benefício - (DIB 01/09/1998), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação da sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.012414-5 AC 1015901
ORIG. : 0200001519 2 Vr JABOTICABAL/SP
APTE : MARIA JOSE RIBEIRO MALTA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.97/98

D E C I S Ã O

A decisão monocrática (fls. 78/82) deu parcial provimento à apelação da autora, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida. A embargante sustenta ter o julgado incorrido em obscuridade, tendo em vista que fixou a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença, sendo que o benefício foi concedido no Acórdão.

Pede o acolhimento dos Embargos, para ver sanado o defeito apontado.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, verbis:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

Não existe obscuridade no julgado embargado.

Sentença é ato de decidir da 1ª Instância.

Em 2ª Instância, tal decisão denomina-se Acórdão.



Como assentado na decisão embargada, é entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Portanto, tecnicamente, resta claro que os honorários terão como termo final a sentença (ato de primeiro grau), mesmo que esta tenha sido de improcedência.

Isso posto, rejeito os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2003.61.83.012421-6 REOAC 1213924
ORIG. : 2V Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : NELSON SOARES BARBALHO
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO CACHEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :76/79

Vistos.

Trata-se de remessa ex officio, em face da sentença proferida em ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 01.09.94, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

O juízo a quo julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício, aplicando-se, na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, respeitado o teto, incorporar, no primeiro reajuste, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição e o teto deste vigente no mês da DIB. O INSS deverá pagar as diferenças, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, desde vencimento da obrigação, nos termos do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Concedida tutela específica.

Remessa ex officio.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A matéria tratada nestes autos já se encontra sumulada, por esse Egrégio Tribunal, no verbete n. 19, in verbis:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

Nesse sentido, pacificado o entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Agravo desprovido."

(STJ, AGA 613607/SP, , Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 27/06/2005, PÁGINA 434).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 523680/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 24/05/2004 PÁGINA 334).

Reconhecido o direito à atualização do salário-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, pelo IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%. Em virtude dessa alteração, todos os índices anteriores devem ser revistos, implicando, assim, em nova renda mensal inicial.

Aplicável o parágrafo 3º do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, quanto à incorporação, no primeiro reajuste, da diferença percentual que resultar superior entre a média dos salários-de-contribuição e o respectivo teto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ). A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à remessa oficial, mantendo a tutela específica concedida, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.013744-0 AG 230653
ORIG. : 0400000785 1 Vr MAIRINQUE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ABEL PINTO DE OLIVEIRA
ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIN-
QUE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:104/105

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu a tutela antecipada para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem (Processo nº 785/04), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.048F.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.013787-9 AC 1105236
ORIG. : 0300000906 1 Vr PEDREGULHO/SP
APTE : JOSE MIGUEL
ADV : RONALDO GOMIERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.94/98

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE MIGUEL, benefício espécie 41, DIB.: 15/09/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) reajuste do benefício para que seja mantido o seu poder aquisitivo em 2,2261768 salários mínimos, tendo em vista a inconstitucionalidade de qualquer critério adotado pela autarquia que não restabeleça a referida equivalência salarial;

b) pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação. Custas na forma da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o decismum.

No tocante à manutenção do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, é de se consignar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." (Grifei)

Com relação à eficácia do mencionado artigo em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o STJ, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS N.ºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

-As leis n.ºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Assim, não pode prosperar o pleito da parte autora, no sentido de manter o valor do benefício de pensão em conformidade com a equivalência salarial, uma vez que a data de seu início ocorreu quando já havia sido publicada a atual Constituição Federal.

Neste sentido, acórdão da Sétima Turma desta Corte, na AC. 187538/SP, julgado à unanimidade, em 06/10/2003, pub. em 12/11/2003, pág. 352, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA

V - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrerá em 09/12/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, com a edição da Constituição Federal de 1988 foram asseguradas novas garantias aos segurados da Previdência Social. A manutenção do valor real do benefício ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(Grifei)"

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescenta-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV e determinou que o reajuste dos benefícios previdenciários devem ser efetuados pela variação do IPC-R, a teor do que estabelece o artigo 29.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.04.013983-0 AC 1077873
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NESTOR SALVADOR
ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.58/63

Data do início pagto/decisão TRF: 13.08.2007

Data da citação : 16.03.2004

Data do ajuizamento : 11.11.2003

Parte: NESTOR SALVADOR

Nro.Benefício : 1021041847

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Pleiteia, por outro lado, a intimação do autor a fim de se manifeste sobre a possibilidade de acordo, nos moldes da Medida Provisória nº 201/2004. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano e o afastamento da taxa SELIC.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por

força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se a observância prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Registre-se, ainda, que o condicionamento da revisão imediata à assinatura de acordos atenta contra a natureza alimentar do benefício, imediatamente ligada ao direito fundamental à vida - já que implica indevida renúncia de valores e opção por uma forma mais desvantajosa de pagamento.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). Não há que se falar na aplicação da taxa SELIC no presente caso.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.04.014496-5 AC 1074015
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELAINE APARECIDA JANAUDIS DA SILVA
ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.59/65

Data do início pagto/decisão TRF: 16.08.2007

Data da citação : 27.03.2004

Data do ajuizamento : 14.11.2003

Parte: ELAINE APARECIDA JANAUDIS DA SILVA

Nro.Benefício : 0649869486

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Alude à ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas em período anterior aos cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação. Pleiteia, por outro lado, a intimação do autor a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, nos moldes da Medida Provisória nº 201/2004. Além disso, propugna pelo reconhecimento da prescrição da ação. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, verba honorária no piso, observado o teor da Súmula 111 do STJ, o afastamento da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e, finalmente, a observância do limite de teto de benefício.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, registre-se que, não há que se falar em prescrição, vez que em relações jurídicas de natureza continuativa, como se dá com as revisões de benefícios, não ocorre a prescrição da matéria de fundo, e mesmo a decadência propugnada na forma do art. 103 da Lei de Benefícios. Ademais, este dispositivo padece de certo rigor científico, na medida em que conspira contra o próprio conceito de decadência.

Por outro lado, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L.



10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:
PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448). Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se a observância prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Registre-se, ainda, que o condicionamento da revisão imediata à assinatura de acordos atenta contra a natureza alimentar do benefício, imediatamente ligada ao direito fundamental à vida - já que implica indevida renúncia de valores e opção por uma forma mais desvantajosa de pagamento.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste à recorrida, que deve ter a sua pretensão atendida.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). Não há que se falar na aplicação da taxa SELIC no presente caso.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.
São Paulo, 16 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.014541-4 AC 1105991
ORIG. : 0300001350 3 Vr GUARUJA/SP 0300113513 3 Vr GUARUJA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO RODRIGUES TEIXEIRA NETO
ADV : SERGIO RICARDO SIMAO
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.83/97

Vistos etc.
Trata-se de apelação de sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, referente à utilização do IRSM de janeiro e fevereiro/94 no cálculo da RMI, a imposição das diferenças decorrentes da conversão da URV e a aplicação do IGP-DI, referente aos períodos de 05/1996, 05/1997, 05/1999, 05/2000 e 06/2001.

Em suas razões de apelo, o INSS pleiteia, preliminarmente, a isenção de custas para o preparo do recurso, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a nulidade da sentença no que se refere à aplicação da ORTN. No mérito, alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Alude, ainda, à impossibilidade de se aplicar o IGP-DI nos períodos pleiteados. Subsidiariamente, pleiteia juros de mora no importe de 0,5 (meio por cento) ao mês e verba honorária no importe de 10% (dez por cento) com observância do que dispõe a Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões do INSS, os autos subiram para este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Preliminarmente, razão assiste ao apelante no pertinente ao reconhecimento da sentença extra petita, referente à aplicabilidade da ORTN, pois o pedido inicial do autor não abarcou o reconhecimento da aludida tese. Desta forma, com fulcro nos artigos 128 e 460, ambos do CPC, de rigor a limitação do objeto da lide nos moldes do pedido do autor que versa, tão-somente, sobre a tese da revisão do RMI, a imposição das diferenças decorrentes da conversão da URV e a aplicação do IGP-DI.

Não obstante, não há que se falar em nulidade in totum da sentença, diante da observância do princípio da instrumentalidade das formas, bem como da economia processual. Tal assertiva encontra eco nas lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprimir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido." (grifei) (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª edição, página 584). Por outro lado, com relação às custas judiciais, observo que o artigo 5º da Lei Estadual 4952, de 27-12-85, isentou da taxa judiciária a União e respectivas autarquias, razão pela qual merece provimento o recurso, neste aspecto, para o fim de excluí-las da condenação.

Com relação à tese do IRSM - fevereiro de 1994, é cediço que, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, deveria tratar-se de benefício a ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:
PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Entretanto, o benefício usufruído pelo autor (aposentadoria por tempo de contribuição) foi concedido em fevereiro de 1992, data anterior a fevereiro de 1994, o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Por outro lado, não há que se falar em depreciação do valor dos benefícios promovida pela Lei n.º 8.880, de 1.994, que instituiu a URV, já que tratou-se também aqui de manter o valor real dos benefícios tal como vinha sendo preconizado.

Ressalte-se que este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1- Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não sé suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilidade, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2- “1. ‘É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.’ (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IPG-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.” (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (RESP 490746/RS, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 15/12/2003, pág. 418).

Inviável a pretensão do autor no que concerne à aplicação do IGPD-DI ou o INPC nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios. Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do autor. Por outro lado, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou por prejudicada a preliminar referente à prescrição quinquenal, acolho as demais preliminares, tão-somente para limitar o julgado nos moldes do pedido do autor e para isentar o INSS da taxa de porte de remessa e retorno e dou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC.	: 2003.61.83.014780-0 AC 1069672
ORIG.	: 5V Vr SAO PAULO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ELDINA MICHILES COSTA E SILVA
ADV	: PAULA CRISTINA CAPUCHO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.85/90

Data do início pagto/decisão TRF: 13.08.2007

Data da citação : 25.08.2004

Data do ajuizamento : 21.11.2003

Parte: ELDINA MICHILES COSTA E SILVA

Nro.Benefício : 0440828619

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS propugna, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição da ação e/ou decadência, com fulcro no artigo 103, da Lei de Benefícios. No mérito, alude que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Subsidiariamente, pleiteia, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano e verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, com observância da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.



Existente remessa oficial.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, não há como se acolher a preliminar de decadência e/ou prescrição, vez que em relações jurídicas de natureza continuativa, como se dá com as revisões de benefícios, não ocorre a prescrição da matéria de fundo, e mesmo a decadência propugnada na forma do art. 103 da Lei de Benefícios. Ademais, este dispositivo padece de certo rigor científico, na medida em que conspira contra o próprio conceito de decadência.

No mérito, cumpre registrar que, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na

Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448). Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste à recorrida, que deve ter a sua pretensão atendida. Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que o INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Repise-se a observância da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, rejeito a preliminar argüida e dou parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC.	: 2003.61.04.014976-8 AC 1074014
ORIG.	: 3 Vr SANTOS/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARLI COSTA DE ALVARENGA
ADV	: MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO
REMTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.58/63

Data do início pagto/decisão TRF: 13.08.2007

Data da citação : 27.05.2004

Data do ajuizamento : 17.11.2003

Parte: MARLI COSTA DE ALVARENGA

Nro.Benefício : 0684826585

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Alude à prescrição quinquenal das parcelas vencidas em período anterior aos cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação. Pleiteia, por outro lado, a intimação do autor a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, nos moldes da Medida Provisória nº 201/2004. Subsidiariamente, pleiteia verba honorária no piso, observado o teor da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se a observância prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Registre-se, ainda, que o condicionamento da revisão imediata à assinatura de acordos atenta contra a natureza alimentar do benefício, imediatamente ligada ao direito fundamental à vida - já que implica indevida renúncia de valores e opção por uma forma mais desvantajosa de pagamento.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste à recorrida, que deve ter a sua pretensão atendida.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.61.04.014989-6 AC 1074040
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO BALTAZAR CABRAL BARBOSA
ADV : LEANDRO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.69/75

Data do início pagto/decisão TRF: 13.08.2007

Data da citação : 15.03.2004

Data do ajuizamento : 17.11.2003

Parte: MARIO BALTAZAR CABRAL BARBOSA

Nro.Benefício : 1084972902

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Alude à prescrição quinquenal das parcelas vencidas em período anterior aos cinco anos que precederam ao ajuizamento da ação. Pleiteia, por outro lado, a intimação do autor a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, nos moldes da Medida Provisória nº 201/2004. Além disso, propugna pelo reconhecimento da prescrição da ação e/ou decadência do direito. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês e verba honorária no piso, observado o teor da Súmula 111 do STJ. Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal. Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, registre-se que, não há que se falar em decadência e/ou prescrição, vez que em relações jurídicas de natureza continuativa, como se dá com as revisões de benefícios, não ocorre a prescrição da matéria de fundo, e mesmo a decadência propugnada na forma do art. 103 da Lei de Benefícios. Ademais, este dispositivo padece de certo rigor científico, na medida em que conspira contra o próprio conceito de decadência.

Por outro lado, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Por outro lado, repise-se a observância prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Registre-se, ainda, que o condicionamento da revisão imediata à assinatura de acordos atenta contra a natureza alimentar do benefício, imediatamente ligada ao direito fundamental à vida - já que implica indevida renúncia de valores e opção por uma forma mais desvantajosa de pagamento.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, a razão assiste ao recorrido, que deve ter a sua pretensão atendida.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). Não há que se falar na aplicação da taxa SELIC no presente caso.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.015140-9 AC 1019581
ORIG. : 9700002537 2 VR BOTUCATU/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CRESTE TOMAZINI
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :139/145

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MARIA CRESTE TOMAZINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 115/116 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 122/128, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.



(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos." (TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474). É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social. É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...) II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...) IV - Apelações improvidas." (9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327). É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber: "Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo." É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses. Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses. Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural. Pelo extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, o seu marido era aposentado por idade - empregador rural, desde 22 de novembro de 1977 e, após o falecimento dele, a requerente passou a receber o benefício de pensão por morte, na qual também consta o ramo de atividade rural. É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628. Cumpre observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 101/103, segundo o qual a autora é portadora de transtornos crônicos da coluna vertebral, diabetes mel-litus, hipertensão arterial moderada, colecistopatia calculosa, provável câncer de pele e senilidade, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho. A qualidade de segurada, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 119/120). Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro. No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora. A propósito, trago à colação o seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. 1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212) As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002. A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA CRESTE TOMASINI com data de início do benefício - (DIB 09/12/1999), no valor a ser calculado pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se. São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015269-1 AC 1189836
ORIG. : 0600000557 2 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALZIRA DOMINGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.79/82
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91. A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz). Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/04/1992. Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 16), realizado em 28/01/1956, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46/48), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme observado pela sentença. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento. Segurado: ALZIRA DOMINGUES Benefício: Aposentadoria por idade DIB: 21/07/2006 RMI: 1 (um) salário-mínimo Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se. São Paulo, 21 de agosto de 2007. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02DH.1078 - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.015432-8 AC 1189996
ORIG. : 0200001499 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORLANDA BARBIERI TROVO
ADV : MARCELO FAVERO CARDOSO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.151/157
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais, salientando que está isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 25/10/06, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a Autora exerceu atividade rural, tendo trabalhando como diarista em diversos sítios da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, foram carreados os documentos de fls. 12/19, podendo ser citados, dentre outros, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 23/05/1964, da qual consta a qualificação do cônjuge da Autora como lavrador, e o Contrato de Parceria Agrícola, datado de 1º/10/1994 (fls. 14/15).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 126/127), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente 04 (quatro) anos. Os testemunhos foram colhidos em audiência realizada em 25/10/2006.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Resta, por fim, verificar se a incapacidade apontada é preexistente ao exercício da atividade rural.

Anoto que há razoável diferença entre data de início da doença e data de início da incapacidade, sendo esta última adotada como critério para a concessão do benefício ora pleiteado. Quanto a este ponto, a perícia médica não mencionou a data de início da incapacidade, apontando a existência de moléstias degenerativas que evoluem com o passar dos anos, o que permite concluir que houve progressão e agravamento da doença (art. 42, § 2º, in fine, Lei nº 8.213/91).

Nesta linha de raciocínio, é difícil aplicar a regra pertinente à preexistência das doenças.

Cito julgado a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRE-QUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDDE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

A doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

(...)

(STJ, REsp 1999.00.48095-3, Rel. Min. Felix Fisher, DJU 06/09/1999).

Dessa forma, não há como afirmar-se que havia incapacidade em data anterior à filiação da parte Autora.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que toca aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ORLANDA BARBIERI TROVÓ

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 31/03/2003

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0810.0EFE.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.015602-7 AC 1190355
ORIG. : 0600001066 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600048970 2 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALAIDE SOARES TITOTO
ADV : LUCIANO TASSO SIMÕES PESQUERO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.88/90

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 28/09/1993.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 22), realizado em 18/10/1958, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 49/56), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALAIDE SOARES TITOTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0813.0621.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.015612-0 AC 1190365
ORIG. : 0600000598 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0600012662 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANTINA RIBEIRO PEREIRA
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.77/81

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer que o pagamento dos atrasados sujeite-se à ordem dos precatórios, a alteração do termo inicial do benefício, a observância da prescrição quinquenal e a alteração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 12/02/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).



A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 55 anos. Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 16), realizado em 22/02/1975, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como campeiro, restando consignada a legitimação de 07 filhos do casal, havidos durante 26 anos de convivência anterior a referida celebração, bem como o Título Eleitoral do cônjuge, do qual consta a qualificação deste como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 41, bem como a consulta ao referido sistema, apontam que o cônjuge era aposentado por velhice - trabalhador rural, desde 1992, que foi revertida em pensão por morte à Autora, ramo de atividade rural, a partir de seu óbito em 2000, o que corrobora a pretensão deduzida nesses autos. Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Com relação ao procedimento para pagamento dos atrasados, pelo fato do INSS incluir-se no conceito de Fazenda Pública, a execução de seus débitos obedece aos critérios estabelecidos no artigo 730 do CPC, observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal. O referido dispositivo constitucional, inclui expressamente os benefícios previdenciários nos débitos de natureza alimentícia (§ 1º-A), dispondo, ainda, as hipóteses em que o pagamento do débito será feito mediante precatório ou outro meio, tratando-se de pequeno valor (§ 3º), o que deve ser oportunamente discutido no processo de execução, pois antes da sentença judicial transitada em julgado, impossível determinar o montante do débito.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SANTINA RIBEIRO PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 30/06/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I3.0622.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2005.03.99.015713-8 AC 1020220
ORIG.	:	0100000855 1 VR PENAPOLIS/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ROBERIO BANDEIRA SANTOS
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	FLAUZINA FRANCISCO DA SILVA
ADV	:	PAULO ANTONIO VIEIRA
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :99/108

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por FLAUZINA FRANCISCO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 75/78 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 80/85, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, que a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes na petição inicial. Reitera os termos da contestação e requer a reforma da sentença, ao fundamento dela não ter preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Não merece prosperar a arguição de que a parte autora não trouxe aos autos elementos suficientes na petição inicial.

A petição inicial, como bem observou o juízo a quo, preenche todos os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, e foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da presente ação, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora expôs de forma clara todos os fatos necessários ao deslinde da causa e, conseqüentemente, para a formulação da defesa. Tanto é verdade que o Instituto réu, em sua contestação, rebateu os fatos nela descritos.

Neste sentido o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE DE PROVENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que o pedido contido na peça exordial é certo e inteligível.

(...)

5. Apelo improvido."

(2ª Turma, AC n.º 89.03.023062-0, Rel. Des. Fed. José Kallás, j. 09.11.1993, DJU 09.12.1993, p. 196)

"PREVIDENCIÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL - PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PERÍODO DE CARÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A preliminar de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois os elementos constantes dos autos são suficientes para o desfecho da lide, tornando desnecessária a providência requerida.

2. Preliminar de inépcia é de ser rejeitada vez que a documentação existente nos autos é suficiente para embasar o pedido.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.026315-6, Rel. Juiz Federal Convocado Maurício Kato, j. 17.09.2002, DJU 07.11.2002, p. 488).

Também não merece ser acolhida a apelação no tocante à remissão aos termos da contestação, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192)."

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando-a como lavradora em 5 de junho de 2001 (Atestado Médico da Associação Paulista de Medicina - Assistência aos Médicos - Secretaria da Fazenda de São Paulo - fl. 11).

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação da autora como lavradora, constante de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

Cumprir observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 30 de outubro de 2003, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência (fls. 63/65).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 51/52, datado de 25 de março de 2002, segundo o qual a autora é portadora de artroses das colunas, como também osteoporese da coluna cervical com redução da altura dos corpos vertebrais, hérnia umbilical e doença cardíaca, encontrando-se incapacitada permanentemente para o trabalho. O expert, médico ortopedista, acrescentou: "Toda a atividade laborativa que a autora faça força ou force as suas colunas no meu ponto de vista é incapacitante".

Considerando que a requerente é pessoa humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

A qualidade de segurada, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 63/65).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a FLAUZINA FRANCISCO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 25/03/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015820-6 AC 1190939
ORIG. : 0500000111 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
0500025811 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADILSON LUIZ PEREIRA
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.100/103

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/12/2004.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 09), realizado em 19/02/1966, da qual consta sua qualificação como lavrador, os Pedidos de Talonário e as Notas Fiscais de Produtor e de Entrada (fls. 13/22), em nome do Autor, datados de 1987, 1994/1995, 1999 e 2004, e os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 23/32), firmados pelo Autor em 1984, 1987, 1991 e 2002, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 66/69), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ADILSON LUIZ PEREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/02/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02E0.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.04.015935-0 AC 1219683
ORIG. : 6 VR SANTOS/SP
APTE : CARMEM PINHEIRO DA SILVA FELICIO
ADV : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA (INT.PESSOAL)
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS SEC JUD SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :116/133

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Carmem Pinheiro da Silva Felício contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 76/89, que julgou parcialmente procedente o pedido.

Em razão recursal de fls. 96/102, alega a parte autora que faz jus à revisão de seu benefício, com a aplicação do art. 58 do ADCT para revisão da RMI, e reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), especificamente pelo IGP-DI em maio de 1996.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. (...) "

§1ºA - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Côncio de que os reajustes aplicados pela Autarquia vinham diminuindo consideravelmente o valor dos benefícios, o legislador constituinte de 1988 assegurou o direito à preservação do poder aquisitivo dos mesmos, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, nos termos do art. 58 do ADCT.

A despeito da norma em questão ser auto-aplicável, seus efeitos encontram-se delimitados no tempo, vigorando a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Política até a efetiva implantação do Plano de Custeio e Benefícios, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto n.º 357/91, vindo a regulamentar a Lei n.º 8.213/91.

A propósito, "... enquanto esteve em vigor, aplicou-se apenas aos benefícios concedidos até a data da promulgação da Constituição, como deflui da simples leitura do texto que se refere aos 'benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição'. Desse modo, a correção com base no salário mínimo somente se aplica no caso ali previsto, até porque se trata de regra excepcional e transitória, a ser interpretada restritivamente" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 167), sob pena de subverter a sua finalidade, que é reger as relações jurídicas já constituídas à época.

Trago a lume as seguintes ementas:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTES - SÚMULA 260/TFR - ART. 58, DO ADCT - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

(...)

4 - O critério de equivalência ao salário mínimo prevista no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei 8.213/91.

(...)

6 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado no art. 58 do ADCT.

(STJ, 3ª Seção, EREsp nº 187.647, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22.03.2000, DJ 15.05.2000, p. 122).



"PREVIDENCIÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECA-
DÊNCIA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO QUÍQUENAL ATUALI-
ZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
LEI Nº 6.423/77. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO
ADCT. VERBA HONORÁRIA.

(...)

V - A equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT deve ser aplicada aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05/04/89 e 09/12/91.

(...)

VII - Remessa oficial e recurso improvido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 1999.61.00.025367-1, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 06.10.2003, DJU 06.11.2003, p. 255).

Convém salientar, ainda, que a inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes previdenciários, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

No tocante ao IGP-DI:

Cumprе observar, ab initio, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos benefícios de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política. Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Arice Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula n.º 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subsequentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias n.os 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, caput) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de

Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata , de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....

8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput , de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. § 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.' (NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos n.os 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o

IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim,

não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".
(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. Apelo dos Autores a que se nega provimento.

(...)

10. Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;

3. O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;

4. Apelação e remessa oficial providas."

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Quanto ao coeficiente da pensão:

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido antes da vigência da Lei n.º 8.213/91. Oportuno, portanto, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei n.º 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fôsse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto n.º 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

A sentença recorrida determinou a majoração da cota da pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social, definidos pela Lei n.º 9.032/95.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei."

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprir observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

"Art.

5º.

Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Na hipótese da presente ação, proposta em 19/11/2003, verifica-se que a autora Carmem Pinheiro da Silva Felício, beneficiária de pensão por morte originária, concedida em 10/09/1988. Portanto, em data anterior aos efeitos e à vigência da Lei n.º 9.032/95, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pelo Decreto 89.312/84 (CLPS), que regulava a matéria ao tempo do evento "morte" que ensejou a concessão da benesse, consoante a nova jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe a uniformização da legislação constitucional, nesse ponto acompanhado pela Eg. Terceira Seção desta Corte, conforme acima mencionado. Bem como, verifica-se que a autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei n.º 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. Contudo, a autora faz jus à aplicação do art. 58 do ADCT no período compreendido entre 05/04/1989 a 09/12/1991, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação a fixação dos honorários advocatícios, entendo que não houve sucumbência de parte mínima do pedido, mas sim sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.ºs 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.015946-6	AC 1191083
ORIG.	:	0500001733 1 Vr	ITAPETININGA/SP
	:	0500099706 1 Vr	ITAPETININGA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	DINARTH FOGACA DE ALMEIDA	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
APDO	:	IRENE CALHARES INOCENCIO	
ADV	:	EDEMIR DE JESUS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls.104/107

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.



Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/05/2004.

Por outro lado, os documentos de fls. 09/39, em especial, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 11/05/1968, a cópia da matrícula de um imóvel rural de propriedade da Autora e seu cônjuge (fls. 11), datada de 2004, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como a Declaração e o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, os Pedidos de Talonário, as Declarações de Produtor Rural, e as Notas Fiscais de Entrada e de Produtor (fls. 12/28 e 38/39), emitidos entre 1978 e 2005, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 71/73), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 74/75, aponta a inscrição do cônjuge como segurado especial, em 1996, bem como o exercício de atividade urbana, pela Autora, no ano de 1982. Contudo, não há óbice à concessão do benefício pleiteado, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IRENE CALHARES INOCENCIO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/01/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02E0.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.99.016371-8 AC 1191549
ORIG.	: 0600000777 4 Vr ATIBAIA/SP 0600093935 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RENATO URBANO LEITE
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SEBASTIANA DAS DORES LIMA
ADV	: ERICA APARECIDA PINHEIRO
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.63/67

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 01/11/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 anos.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 13/11/1972, as Certidões de Nascimento/Casamento de seus filhos (fls. 15/17), lavradas em 03/11/1956, 03/03/1965 e 31/05/1975, e a Certidão de Óbito do cônjuge (fls. 18), falecido em 10/01/1976, todas das quais consta a qualificação do cônjuge ou da própria Autora como lavradores, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 41/46), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar, conforme relatado pelas testemunhas, a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão da aposentadoria por idade.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional n.º 20 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos, razão pela qual não merece acolhida a alegação de que a parte Autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SEBASTIANA DAS DORES LIMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12HG.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2005.03.99.016824-0 AC 1021703
ORIG.	: 0200000570 1 VR PEDREGULHO/SP
APTE	: BENEDITO DOS REIS MIRA
ADV	: LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :131/137

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por BENEDITO DOS REIS MIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 93/97 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 100/107, requer a parte autora alterações nos consectários legais.

Por sua vez o INSS, em suas razões de fls. 115/118, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos." (TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes aos períodos descontínuos de 13 de junho de 1977 a 24 de agosto de 2000 (fls. 11/25), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor em tal interregno.

Cumpre observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

A prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência. Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que a ação foi proposta em 11 de setembro de 2002 e as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora laborou nas lides campesinas nas safras de 2001 a 2004 (fls. 110/113). A testemunha João José da Silva asseverou que "... o autor trabalha 2 ou 3 dias e depois pára, porque ele não agüenta trabalhar."

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial realizado em 08 de março de 2004 (fls. 72/74), segundo o qual o autor é portador de doença degenerativa de coluna vertebral, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a BENEDITO DOS REIS MIRA com data de início do benefício - (DIB 08/03/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.017057-7 AC 1192274
ORIG.	:	0600000473 2 Vr GUARARAPES/SP 0600015650 2 Vr GUARARAPES/SP
APTE	:	LOURDES TOMAZ DA CRUZ RODRIGUES
ADV	:	EDILAINE CRISTINA MORETTI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:101/104

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício no prazo de 40 dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 04/06/2004.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09) realizado em 24/05/1942, a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 17), nascida aos 26/11/1972 e o Título Eleitoral de seu cônjuge (fls. 18) emitido em 14/07/1976 dos quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno, ademais, que nada foi constatado no CNIS/DATAPREV, consoante se observa pelas informações deste documento, acostado a fls. 60/62 dos autos.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, seria razoável que fossem fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, motivo pelo qual descabe falar-se em majoração. Por outro lado, inadmissível, também, a redução dos mesmos, ante a ausência de interposição de apelação neste aspecto por parte da Autarquia Previdenciária, havendo, pois, que ser mantida a sentença apelada.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08F.04BD.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.017070-0 AC 1192287
ORIG.	:	0600000094 1 Vr CONCHAS/SP 0600004143 1 Vr CONCHAS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : MARIA LUIZA RAMOS CREPALDI
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :155/159
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas e despesas processuais.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, requer, inicialmente, a apreciação do agravo retido interposto nos autos. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, o reconhecimento da prescrição quinquenal, e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais.

A Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.
Tendo em vista que não houve interposição de agravo retido pelo INSS, padece de fundamento jurídico sua pretensão em vê-lo apreciado por este Tribunal.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.
3.Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da Autora é inconteste, uma vez que, nascida a 29/04/1938 (fls. 07), completou a idade mínima em 29/04/1998, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópias de carnês e guias de recolhimento (fls. 10/54), e de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 08/09), que podem ser representados pelo seguinte quadro:

AtividadeEntradaSaídaAnoMêsDiaCarência
CTPS01/07/9131/08/9322127
Carnê01/08/9415/01/96151518
Carnê01/03/9615/11/97181621
Carnê01/04/9815/06/01321539
CTPS01/07/0118/05/042101835
CTPS01/06/0515/12/0506157
Total111119147

Como se pode constatar, a Autora comprovou 147 (cento e quarenta e sete) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 102 (cento e dois) meses, vez que implementou a idade no ano de 1998.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), por conseguinte, no presente caso esta não se verifica, vez que o benefício foi concedido a partir da citação, sendo infundada a impugnação neste aspecto.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Maria Luiza Ramos Crepaldi

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: citação (08/05/06)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08G9.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2007.03.99.017084-0 AC 1192300
ORIG. : 0300000002 3 Vr DIADEMA/SP
APTE : ANTONIO ALVES CAMBUIM e outros
ADV : WALDEC MARCELINO FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.139/145

Data do início pagto/decisão TRF: 23.08.2007

Data da citação : 10.04.2003

Data do ajuizamento : 20.12.2002

Parte: ANTONIO ALVES CAMBUIM

Nro.Benefício : 0683978322

Nro.Benefício Falecido:

Parte: DARCI DE SOUZA LOPES

Nro.Benefício : 0678172528

Nro.Benefício Falecido:

Parte: JOSE DO CARMO DE OLIVEIRA LUBECK

Nro.Benefício : 0251444139

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ALFREDO PEREIRA NETO

Nro.Benefício : 0674855159

Nro.Benefício Falecido:

Parte: ALTAIR DE FREITAS

Nro.Benefício : 0254434657

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica. Pleiteia, ainda, o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Por sua vez, apela o co-autor ALFREDO PEREIRA NETO, propugnando a extensão da procedência do pedido. Pleiteia, ainda, a condenação nos consectários.

Com as contra-razões de apelo do INSS, os autos subiram a este Tribunal.

Existente remessa oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advo-

catícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Com relação ao co-autor ALFREDO PEREIRA NETO, em que pese a falta do recolhimento do autor no mês de 02/1994, verifica-se que período para cálculo da RMI compreende o aludido mês (fls.31), o que lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste aos recorridos, que devem ter as suas pretensões atendidas. Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Repise-se, por outro lado, o reconhecimento da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC. Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude dos autores serem beneficiários da Justiça Gratuita.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão dos benefícios, expedindo-se ofícios ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial e dou parcial provimento ao apelo dos autores na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.017135-1 AC 1192375
ORIG.	:	0400000044 1 Vr POMPEIA/SP 0400000380 1 Vr POMPEIA/SP
APTE	:	GIOVANI DA SILVA PASSOS
ADV	:	ALLAN KARDEC MORIS
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CLAUDIA STELA FOZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.122/133

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor, objetivando, no mérito, a utilização do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI, a aplicação do IGP-DI, referentes aos exercícios de 1997 (9,97%), 1999 (7,91%), 2000 (14,19%), 2001 (10,91%) ou, subsidiariamente, o INPC de 2,98% ao invés do IGP-DI. Requer ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Com as contra-razões do INSS, os autos subiram para este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Com relação ao IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, deveria tratar-se de benefício a ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Entretanto, o benefício foi concedido em novembro de 1981 (fls. 12), data bem anterior a fevereiro de 1994, o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Assim, a análise da pretensão do autor, no presente tópico, resta prejudicada.

Por outro lado, inviável a pretensão do autor, consistente na aplicação do IGPD-DI ou INPC nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:



Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicable, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Como se vê, nada socorre o apelante na presente demanda. Porém, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.017240-9 AC 1192480
ORIG. : 0600000425 3 Vr ATIBAIA/SP 0600049619 3 Vr ATIBAIA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CATARINA DO ESPIRITO SANTO VALINHOS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMOS FERREIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.90/94

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Concedeu a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada, bem como requer a suspensão da medida, nos termos do artigo 558 do CPC. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convençido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 66 anos. Por outro lado, a matrícula do CRI (fls. 08), atestando que a Autora e seu cônjuge, este qualificado como lavrador, são proprietários de imóvel rural (sentença de usucapião transitada em julgado em 19/03/1999), bem como os Certificados de Cadastro, Declarações e Recibos de Entrega do ITR (fls. 09/26), dos anos de 1989, 1992, 1998 e 2000/2005, todos em nome do cônjuge, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar, conforme relatado pelas testemunhas, bem como durante o período que percebeu amparo social ao idoso (1998 a 2003), conforme CNIS/DATAPREV (fls. 42/45), a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão da aposentadoria por idade.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Cumprе esclarecer que a Emenda Constitucional n.º 20 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos, razão pela qual não merece acolhida a alegação de que a parte Autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CATARINA DO ESPIRITO SANTO VALINHOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/05/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12HH.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.017277-0 AC 1192517
ORIG. : 0600010932 1 Vr RIO BRILHANTE/MS 0600000434 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DARCY VIEIRA
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.55/58

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a correção monetária e as custas processuais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 12/01/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/05/2006.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 17), realizado em 21/07/1966, da qual consta sua qualificação como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 36/37), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DARCY VIEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12HH.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.017309-8 AC 1192549
ORIG.	:	0600000574 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP 0600019555 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DIRCE BORGES LOURENÇÃO
ADV	:	SONIA MARGARIDA ISAACC
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.112/114

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/12/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15), realizado em 20/01/1973, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como as Notas Fiscais de Entrada e Produtor (fls. 17/32 e 53), expedidas entre 1987 e 2005, os Certificados de Cadastro, Declarações, Notificações e Comproverantes de Pagamento do ITR (fls. 33/46 e 50/52), dos anos de 1990/2003, e as Declarações Cadastrais de Produtor (fls. 47/49), datada de 1992 e 1995/1996, todos em nome do cônjuge, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 89/91), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV a fls. 78/87, informa que a Autora percebeu auxílio-doença, de 2004 a 2006, e seu cônjuge aposentou-se por idade, em 2004, ambos na qualidade de segurado especial, ramo de atividade rural, o que corrobora a pretensão de deduzida nesses autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DIRCE BORGES LOURENÇÃO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 01/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12HI.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2006.03.99.018236-8 AC 1112299
ORIG.	:	0200002363 1 VR RANCHARIA/SP 0200033828 1 VR RANCHARIA/SP
APTE	:	JOSEFA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV	:	APARECIDO DE OLIVEIRA
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :108/115

Trata-se de apelações e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por JOSEFA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A r. sentença monocrática de fls. 78/82 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 84/88, a parte autora se insurge quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

A Autarquia Previdenciária também apelou às fls. 89/98, requerendo a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos." (TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;



IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição insera no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando ela e seu marido como lavradores em abril de 1978 (Certidão de Casamento - fl. 9). O extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado aos autos pelo INSS à fl. 38 e seu complemento, anexo a essa decisão, aponta um vínculo rural da autora de fevereiro a outubro de 2002, que constitui prova plena de seu labor campesino, que comprova sua qualidade de segurada, uma vez que a propositura da ação se deu em 3 de dezembro do mesmo ano.

Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 19 de maio de 2005, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência (fls. 72/73). Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 59/64, segundo o qual a autora é portadora de hipertensão arterial, gastrite, duodenite, osteoartrose e escoliose, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola. Conclui o expert que "Tendo em vista a qualificação profissional da autora podemos afirmar que ela não apresenta condições de readaptação profissional para uma atividade leve, ficando impedida, portanto, de executar toda e qualquer atividade que lhe renda salário condigno para sua subsistência".

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insera no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSEFA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA com data de início do benefício - (DIB 30/03/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.018668-8 AC 1194265
ORIG.	: 0600000270 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600013058 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
APTE	: JOSE MAMEDE FILHO
ADV	: JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CARLA MARIA LIBA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.75/82

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor, consistente na aplicação do IGP-DI referentes aos meses de junho de 1997 (9,97%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%) e junho de 2001 (10,91%). Requer, ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Inviável a pretensão do autor, consistente na aplicação do IGPD-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do autor. Por outro lado, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.019192-1 AC 1194856
ORIG.	:	0400000049 1 Vr IPAUCU/SP 0400031397 1 Vr IPAUCU/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SIMONE GOMES AVERSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA DO CARMO SAMADELO FONSECA
ADV	:	JOSE BRUN JUNIOR
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.125/132

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou procedente a pretensão da autora, consistente na aplicação do IGP-DI, referente ao período compreendido entre 1999 em diante.

Em suas razões de apelo, o INSS alega que a aplicação do aludido indexador não tem base legal. Alega, ainda, que o cálculo da RMI do benefício usufruído pelo autor encontra amparo na legislação pertinente à época da concessão do benefício. Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como verba honorária no importe de 5% (cinco por cento), nos moldes da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

Existente Remessa Oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Inviável a pretensão da autora, consistente na aplicação do IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: ino

rrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.



III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)
Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
Assim, não deve ser acolhida a pretensão da autora. Por outro lado, deixo de condená-la nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, na forma da fundamentação.
Int.
São Paulo, 31 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.019251-5 AC 1024961
ORIG. : 0100001100 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORMEZINDA DE PAULA SILVA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :141/147
Trata-se de apelação interposta e remessa oficial em ação ajuizada por ORMEZINDA DE PAULA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial.
A r. sentença monocrática de fls. 115/117 julgou procedente para conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez.
Em razões recursais de fls. 128/132, pugna o Instituto Autárquico pela improcedência total do pedido de invalidez. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.
Recurso adesivo da parte autora às fls. 136/139, requerendo alterações nos consectários legais.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, por considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.
In casu, o a CTPS de fls. 15/16, 19/21 e 95, referentes aos períodos descontinuos de maio de 1979 a abril de 2002, este último, sem data de rescisão, bem como as contribuições previdenciárias, referentes às competências de maio a outubro de 1997, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana da parte autora em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência, bem como a qualidade de segurada.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
Na hipótese dos autos, o laudo pericial realizado em 19 de novembro de 2002 (fls. 65/67) concluiu ser a parte autora portadora de epilepsia, desde os 9 anos de idade), a qual é refratária ao tratamento clínico, hipertensão arterial severa e problemas na coluna, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho. afirmou o expert que ela está incapacitada há mais de 6 (seis) meses, com piora das crises convulsivas e sem possibilidade de recuperação.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.
No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.
A propósito, trago à colação os seguintes julgados:
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.
- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.
- Recurso especial que recebeu provimento."
(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)
"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ -INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.
- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.
- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.
- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido."
(STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ORMEZINDA DE PAULA SILVA com data de início do benefício - (DIB 19/11/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego provimento ao recurso adesivo da autora e concedo a tutela específica. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2003.03.99.019666-4 AC 883959
ORIG. : 0100000869 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : QUINTINA EVANGELISTA DE SENA
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ROBERTO RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :124/131

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada por QUINTINA EVANGELISTA DE SENA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988. A r. sentença monocrática de fls. 84/87 julgou improcedentes os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, em razão da perda da qualidade de segurada e julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial, acrescido dos consectários legais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 106/110, aduz o INSS que a renda familiar per capita da autora é superior ao limite legal de ¼ do salário-mínimo e que não fora comprovada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios de fixação do termo inicial do benefício, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

A autora, igualmente inconformada, apela às fls. 90/104, postulando a procedência integral do pedido com a concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão desse benefício.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se mais vantajoso para a autora, passo à apreciação de sua apelação, uma vez que, concedido esse benefício, resta prejudicada a concessão daquele de natureza assistencial.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural. Para tanto, trouxe aos autos prova plena do labor rural, consubstanciado nas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, relativas ao serviço rural prestado no período de 13 de janeiro de 1986 a 20 de novembro de 1991 e 16 de março a 30 de novembro de 1993 (fls. 13/20), superando, portanto, o período de carência.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 60/62, segundo o qual a requerente é portadora de espondiloartrose com radiculopatias, artrite, dificuldade visual para ler e escrever e labirintite, doenças que a incapacitam total e definitivamente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 81/82).

Em face de todo o explanado, a autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a QUINTINA EVANGELISTA DE SENA com data de início do benefício - (DIB 27/05/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma acima fundamentada. Prejudicado o recurso do INSS.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.019666-9 AC 1195320
ORIG.	: 0600000726 2 Vr IBIUNA/SP 0600026024 2 Vr IBIUNA/SP
APTE	: MARIA NATALIA ROSA
ADV	: ROSE MARY SILVA MENDES
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.77/80

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, apelou, insurgindo-se contra os juros de mora, os honorários advocatícios e a remessa oficial.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 26/09/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).



Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/07/1992.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 17/07/1954, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 30/31), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV a fls. 40/44, informa que a Autora percebe amparo social ao idoso, desde 2004, bem como traz informações referentes ao segurado Benjamin Antonio Vieira, que se trata de pessoa estranha aos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA NATALIA ROSA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Tendo em vista a constatação de que a parte Autora percebe o benefício de amparo social (NB 1323348023), desde 21/01/2004, ao ser implantada a aposentadoria por idade ora concedida, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos administrativamente a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de cumulação com qualquer outro (artigo 20, § 4º, da Lei n.º 8.742/93).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte Autora, para fixar os juros de mora na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12IO.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.019836-8 AC 1195527
ORIG. : 0400001659 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDA SOARES ORNELAS
ADV : MARIA LUIZA NUNES
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.113/115

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 07/08/2004.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 08/17), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, e em número de 30 (trinta), a Certidão de Casamento da Autora (fls. 33), realizado em 22/02/1968, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 85/86), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA SOARES ORNELAS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/02/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02F2.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.020063-6 AC 1195799
ORIG. : 0500000076 1 Vr PIRACAIA/SP 0500001154 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : JANDIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.87/91

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/04/2002.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 23/11/1968, da qual consta a profissão de seu cônjuge como agricultor, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46/47, 51/52 e 62/64), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana pela Autora por curto período de tempo, verificado através da sua CTPS (fls. 10/11) e do CNIS/DATAPREV de fls. 34/38 dos autos, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Ademais, o labor urbano deu-se no mesmo domicílio onde a Requerente exerce suas atividades como lavrador, reafirmando tratar-se de uma situação excepcional, decorrente da eventual falta de trabalho rural na região.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JANDIRA DE OLIVEIRA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 01/04/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.17E3.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.020192-6 AC 1196046
ORIG. : 0500000529 1 Vr ITARARE/SP 0500010135 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZA CORREA MACHADO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.89/92

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 29/05/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 10/06/1972, a Certidão do Juízo da 57ª Zona eleitoral (fls. 10), emitida em 14/06/2005, nas quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Escritura de Doação, lavrada pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Itararé-SP (fls. 12), atestando a aquisição pela Autora e seu cônjuge de imóvel rural em 07/04/2003, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 56/57), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

No que concerne aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZA CORRÊA MACHADO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 01/09/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I3.0623.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.020214-1 AC 1196068
ORIG. : 0600000121 1 Vr ITARARE/SP 0600004948 1 Vr ITARARE/SP
APTE : MARIA DE JESUS JARDIM GONCALVES
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.66/69

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, em suas razões, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, apenas do INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 06/08/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 07), realizado em 17/07/1971, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Consigno, ademais, que nada foi constatado no CNIS/DATAPREV, consoante se observa pelas informações deste documento, acostado a fls. 20/22 dos autos.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE JESUS JARDIM GONÇALVES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/04/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02F3.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.020418-6 AC 1196573
ORIG. : 0400000371 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARADO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DAS DORES DOS REIS
ADV : JOSE BRUN JUNIOR
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.164/169

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo à idosa, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do ajuizamento da ação, e determinou o pagamento do benefício com incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, isentando-o das custas. Foi deferida a antecipação da tutela.

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse de agir, devido à ausência de pedido na esfera administrativa e, no mérito, alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial a partir da data da juntada do laudo pericial, e a redução dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto a preliminar, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.



IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566) Ainda que não fosse assim, não seria de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se afastar a inócuua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito. Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, esta sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 101/102, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se a autora é idosa ou portadora de deficiência.

A autora contava com 72 (setenta e dois) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, ficando mantida a antecipação da tutela.

Segurado: MARIA DAS DORES DOS REIS

CPF: 356.284.438-75

DIB: 09/08/2004

RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC.	:	2006.03.99.020584-8 AC 1118332
ORIG.	:	0500000874 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP 0500065633 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
APTE	:	JOSE MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
ADV	:	JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.71/80

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE MARIA DE OLIVEIRA, benefício espécie 32, DIB: 26/07/2005, e ANTONIO JOSÉ AVANÇO, benefício espécie 42, DIB: 18/03/1988, em face do INSTITUTO NACIONAL Do SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) pagamento das diferenças apuradas nos meses de maio de 1996, junho/97, junho/01 e junho/04, face à aplicação do índice integral do INPC;

b) pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em R\$900,00 (novecentos reais), observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

.....
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

.....
Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, RESP 408838/RS, pub, DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....
- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.
- Inexistiu direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.020813-1 AC 1196970
ORIG.	: 0500000682 1 Vr BATATAIS/SP 0500019223 1 Vr BATATAIS/SP
APTE	: ZITA MARIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV	: JOSE ANTONIO PUPPIN
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUCILENE SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:100/102

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o benefício da Justiça Gratuita concedido.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/04/2005.

A Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 13/07/1964, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da Autora (fls. 14/27), na qual se observam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, e em número de 06 (seis), o Certificado de Dispensa da Incorporação do cônjuge da Autora (fls. 30), emitido em 21/09/1964, no qual o cônjuge da Autora foi qualificado como lavrador, constituem início razoável de prova material. (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 74/76), não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei. Senão vejamos:

NORBERTO SEBASTIÃO VALENTIN (fls. 74) relatou que "(...) Ela trabalhou na Fazenda Itapura, de 1993 a 1997 ou a 1998. (...) Depois disso, a Autora veio para Batatais, mas não sei se continuou trabalhando".

JOSÉ PEDRO DA SILVA (fls. 75), esclareceu que "Trabalhei com a Autora de 1955 a 1960, na Fazenda Furnas. Tanto eu como a Autora morávamos e trabalhávamos nessa fazenda. Ela fazia serviços geria na área rural. Não sei onde ela trabalhou depois de 1960. (...)".

Por fim, segundo SEBASTIÃO SANTANA JUNIOR (fls. 76), "(...) Ela trabalhava diariamente. Depois de 1979, a Autora mudou-se para a Fazenda Magnólia, também trabalhando na lavoura de café. Não sei esclarecer até quando a Autora ficou nessa fazenda, pois perdemos o contato. (...)".

Assim, depreende-se dos testemunhos acima transcritos, que os depoentes perderam o contato com a Autora, uma por volta de 1960 e outra após 1979, bem como após 1997, o que impossibilita qualquer constatação no período compreendido entre as referidas datas e a audiência realizada em 31/07/2006.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04BI.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.99.021390-4 AC 1197754
ORIG.	: 0400000220 1 Vr SERRANA/SP 0400007475 1 Vr SERRANA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: LUCILENE SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : ALTINA MARIANA DE ARRUDA ZAMBONI (= ou > de 60 anos)
ADV : PATRICIA BROIM PANCOTTI
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.75/79

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto a fls. 40/42 dos autos, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, cingindo-se à ausência de pedido administrativo. No Mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sem as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 04/11/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Outrossim, conheço do agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 60 anos. Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 23/02/1946, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 44/45), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALTINA MARIANA DE ARRUDA ZAMBONI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/04/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0814.02F3.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.021468-0 AC 1120726
ORIG. : 0300000019 1 VR CANDIDO MOTA/SP
APTE : ORAIDE LUIZA FERREIRA JARDIM
ADV : ROBILAN MANFIO DOS REIS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :133/139

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ORAIDE LUIZA FERREIRA JARDIM contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 109/111 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 113/115, requer a parte autora a majoração dos honorários advocatícios.

Por sua vez, em razões recursais de fls. 117/125, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

...
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

...
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

...
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

...
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador em 1967 (Certidão de Casamento - fl. 10).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência (fls. 99/100).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 74/77, elaborado em 20 de dezembro de 2004, segundo o qual a autora é portadora de Hipertensão arterial, Miocardiopatia hipertensiva e Varizes essenciais de membros inferiores, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que a testemunha ouvida à fl. 100 afirmou que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ORAIDE LUIZA FERREIRA JARDIM com data de início do benefício - (DIB 20/12/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.021532-9 AC 1197920
ORIG. : 0500002514 1 Vr ITATIBA/SP 0500878705 1 Vr ITATIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIANA RIBEIRO FERREIRA
ADV : JOSE GERALDO SIMIONI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :93/97

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do indeferimento do pedido administrativamente formulado (05/12/2005), observado no cálculo do benefício o disposto no artigo 50 da Lei nº 8.213/91, ou à minguia de elementos, no importe de um salário mínimo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpsôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos juros de mora e da correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei nº 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3.Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da Autora é inconteste, uma vez que, nascida a 14/04/1934 (fls. 11), completou a idade mínima em 14/04/1994, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliente que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópias de carnês e guias de recolhimento (fls. 21/31), de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 16/20), bem como do CNIS/DATAPREV (fls. 32), que podem ser representados pelo seguinte quadro:

AtividadeEntradaSaídaAnoMêsDiaCarência
CTPS15/02/8905/10/8907198
CTPS01/09/9110/04/920798
CTPS01/01/9327/06/94152518
carnê01/08/9515/04/03781693
auxílio-doença05/08/0331/10/04122715
Total1185142

Como se pode constatar, a Autora comprovou 142 (cento e quarenta e dois) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 72 (setenta e dois) meses, vez que implementou a idade no ano de 1994.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Sebastiana Ribeiro Ferreira

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/12/2005 (requerimento administrativo)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, bem como para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.08IF.04C0.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.021592-1 AC 1122156
ORIG. : 0300002513 2 Vr JACAREI/SP 0300031946 2 Vr JACAREI/SP

APTE : JOSE BENEDITO DA SILVA
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.148/154

Data do início pagto/decisão TRF: 07.08.2007

Data da citação : 02.12.2003

Data do ajuizamento : 26.09.2003

Parte: JOSÉ BENEDITO DA SILVA

Nro.Benefício : 104962095-7

Nro.Benefício Falecido:



Vistos etc.
Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor, objetivando, no mérito, a utilização do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI. Requer ainda, a condenação do INSS nos consectários.
Pedido de tutela antecipada indeferido a fls. 143.
Existente contra-razões.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".
À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.
No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.
Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.
Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:
PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).
Ou ainda:
PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante

dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).
Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, do CPC:
PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67).
Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.
(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).
Por outro lado, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.
Portanto, sob qualquer ângulo que se análise a questão, a razão assiste ao recorrente, que deve ter a sua pretensão atendida para que se proceda o recálculo de sua RMI, considerando-se o IRSM referente a fev/94 (índice de 39,67%).
Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).
A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.
O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.
Ademais, deve ser observada a prescrição quinquenal, relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.
Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, dou parcial provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.
Int.
São Paulo, 07 de agosto de 2007.
PROC. : 2007.03.99.021826-4 AC 1198283
ORIG. : 0500000997 2 Vr ITAPOLIS/SP 0500038128 2 Vr ITAPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIPRIANA DE ALMEIDA DE MELLO
ADV : EDGAR JOSE ADABO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.126/129
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.
A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 28/07/2002.
Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 22/23), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, e em número de 02 (dois), os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 24/25) firmados pelo cônjuge da Autora e terceiros em 04/07/1980 e 26/05/1981, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 26), realizado em 05/02/1966, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, o Título Eleitoral do seu cônjuge (fls. 27) emitido em 02/06/1976, a Certidão de Casamento de sua filha (fls. 28), realizado em 14/05/1988, da qual consta a sua qualificação e de seu cônjuge como lavradores, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 68/74), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.
Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.
Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.
Segurado: CIPRIANA DE ALMEIDA MELLO
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 25/01/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao Recurso Adesivo interposto pela parte Autora, bem como anticipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 20 de agosto de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I3.0624.0000 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.022052-0 AC 1198650
ORIG. : 0400000117 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EVERTON MOTA DOS SANTOS incapaz
REPTE : MARTA LOURENCO MOTA
ADV : PAULO JOSÉ NOGUEIRA DE CASTRO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.130/134
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a citação, devidamente atualizada nos termos da lei, concedendo a antecipação da tutela requerida, e condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), isentando-o das custas e despesas processuais por força do artigo 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.
Inexistente remessa oficial.
Em sua apelação, o INSS alega que o autor não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos honorários advocatícios observando os termos do artigo 20 do CPC e Súmula nº 111, do STJ, e, subsidiariamente, a alteração do termo inicial do benefício. Fala em prescrição quinquenal.
Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parer do Ministério Público Federal, opinando pela anulação da sentença, retornando os autos à Vara de origem para a produção de novo estudo social e prolação de nova sentença, ante a informação constante do CNIS, no sentido da remuneração do pai do autor no valor de R\$564,96, em maio de 2007.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei n.º 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto n.º 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei n.º 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1)

- a) normas constitucionais de eficácia plena;
- b) normas constitucionais de eficácia contida;
- c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 78/80, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se a autora é idosa ou portadora de deficiência.

A deficiência do autor vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 75/76), que atesta ser ele portador de retardo mental moderado, moléstia de caráter crônico, permanente, congênita, sem condições de cura ou melhora, apenas passível de controle medicamentoso para as intercorrências sendo, sob o ponto de vista médico legal, absoluto e permanentemente incapaz de reger sua vida e administrar seus bens e interesses, sem condições de exercer atividades laborativas.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao termo inicial, havendo prova do requerimento na via administrativa, o benefício seria devido a partir dessa data, porém, ausente recurso do autor nesse sentido, fica mantido conforme estabelecido na sentença.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ, porém, ausente recurso do autor nesse sentido, fica, também, mantido conforme estabelecido na sentença.

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR), portanto no caso presente, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, ficando mantida a antecipação da tutela.

SEGURADO: EVERTON MOTA DOS SANTOS (incapaz)

Representante: MARTA LOURENÇO MOTA

RG: 35.341.343-4

DIB: 08/06/2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.022080-8 AC 1029713
ORIG.	:	0100000538 1 VR SERRANA/SP
APTE	:	LOURDES GOMES VENTURINI
ADV	:	JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :134/141

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por LOURDES GOMES VENTURINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 104/109 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Recurso de apelação da parte autora às 112/115, requerendo a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 115/123, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.



(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
In casu, de acordo com a CTPS de fls. 09/12, verifica-se que a autora exercera atividade laborativa, por períodos descontínuos, de 1972, 1981 a 1996 e 15 de junho a 14 de setembro de 1999, tendo superado o período exigido de carência, considerando que ajuizou a presente demanda em 18 de 18 de maio de 2001.
Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 86/87).
A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 43/48, elaborado em 23 de janeiro de 2002, segundo o qual a autora é portadora de lombalgia crônica e hipertensão arterial sistêmica, doenças que não o incapacitam para o trabalho de rurícola.
É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.
No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:
"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezã-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."
(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).
O mesmo laudo traz a informação de que a requerente "apresenta incapacidade laborativa àquelas atividades físicas e laborativas de natureza excessivamente pesada como rurícola (sua habitual) e afins ...", acarretando, por conta disso, incapacidade parcial e permanente. Considerando que o requerente, com 65 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.
Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.
A propósito, trago à colação o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.
1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.
2 - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LOURDES GOMES VENTURINI com data de início do benefício - (DIB 23/01/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.022130-5 AC 1198728
ORIG.	:	0600000046 2 VR DIADEMA/SP
APTE	:	CLEMENTE CENA CARDOSO
ADV	:	DIRCEU SCARIOT
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :114/120
Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada por CLEMENTE CENA CARDOSO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
A r. sentença monocrática de fls. 75/76 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Tutela antecipada concedida.
A parte autora, em seu apelo de fls. 80/83, requer a majoração da verba honorária e fixação do termo inicial na data da cessação do auxílio-doença.
Em recurso adesivo de fls. 93/103, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

A incapacidade para o trabalho ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 30 de setembro de 2006 (fls. 50/54), segundo o qual o autor é portador de labirintite, alterações degenerativas da coluna vertebral, tendinopatia e bursite em ombro direito, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

A carência e a qualidade de segurado, por sua vez, restaram amplamente comprovadas pelo extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, que demonstra vínculos empregatícios em períodos intercalados de 1979 a 2007, considerando que a presente ação fora proposta em 11 de janeiro de 2006, dentro, portanto, do período de graça.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a CLEMENTE CENA CARDOSO com data de início do benefício - (DIB 30/09/2006), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, dou parcial provimento ao recurso adesivo e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022315-6 AC 1198992
ORIG. : 0500000557 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : BENEDITO BATISTA
ADV : MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE OLIVEIRO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.98/101

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/03/2004.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 09/11), da qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural nos períodos de 03/06/1986 a 07/06/1986, e a Certidão da Justiça Eleitoral (fls. 12), expedida em 03/02/2005, onde se constata que o Autor foi qualificado como rurícola, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 48/51), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ressalto que o exercício de atividade urbana pelo Autor, consoante se observa pelo CNIS/DATAPREV de fls. 27/31 e 62/70, não obsta a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITO BATISTA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/06/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02F4.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.022435-8 AC 1030110
ORIG. : 0100000245 1 VR MORRO AGUDO/SP
APTE : MARIZA APARECIDA ALEXANDRE
ADV : ADALBERTO TOMAZELLI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :123/133

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIZA APARECIDA ALEXANDRE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 90/92 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Recurso da parte autora às fls. 94/97, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria de invalidez.

Em razões recursais de fls. 99/111, alega o INSS, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não esaurimento da via administrativa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Passo à análise da matéria preliminar.

viaéria preliminar.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a facultade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidiendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)



- Recurso não conhecido." (STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166). Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATES-TADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr e salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC n.º 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC n.º 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, verifica-se pela CTPS de fls. 09/13, que a autora exercera atividade rural no período de 1984, 1987 a 1988 e fevereiro de 1994 a 20 de abril de 1995, tendo superado o período de carência. Ademais, juntou aos autos início razoável de prova material de seu labor campesino referente aos anos de 1978 a 1980 (Certidão de Óbito de seu companheiro e Certidões de Nascimento das Filhas em comum do casal - fls. 19/22)

A prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 77 e 83/84).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 55/58, elaborado em 22 de junho de 1984, segundo o qual a autora é portadora de espondilodiscoartrose lombar, doença que a incapacita de maneira parcial e permanente para o trabalho de rurícola.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

O mesmo laudo traz a informação de que "... no caso em tela, as alterações degenerativas envolvem particularmente todo segmento lombar, sendo de difícil controle clínico, estando a periciada exposta a crises dolorosas de repetição por esforços e até mesmo atividades domiciliares....", bem como que "há a redução da capacidade laborativa em grau médio para a atividade genérica...". Considerando que o requerente, com 53 anos de idade, humilde, de baixa instrução, sempre exercera o labor campesino, mostra-se notória a dificuldade de reabsorção pelo mercado de trabalho, razão pela qual tenho que a sua incapacidade é total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei n.º 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n.º 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIZA APARECIDA ALEXANDRE com data de início do benefício - (DIB 22/06/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022462-8 AC 1199139
ORIG. : 0300001089 2 Vr CUBATAO/SP 0300112966 2 Vr CUBATAO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL PEREIRA CASTRO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.116/119

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que condenou o INSS na aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, observada a prescrição quinquenal.

Em suas razões de apelo, o INSS alega, inicialmente, a improcedência do pedido, pois a DIB do benefício previdenciário usufruído pelo autor é de 02/1990, o que, segundo a autarquia, rechaça, por si só, a tese da aplicabilidade da Lei nº 6.423/1977. Com relação à aplicação da ORTN, alega falta de amparo legal ao pedido, pois a atualização feita mês a mês somente foi estipulada pelo Poder Constituinte de 1988. Ventila, ainda, a ocorrência da prescrição da ação. Subsidiariamente, pleiteia juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão fulcral, conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

O Decreto-lei nº 7.10/69, estipulou que os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei nº 6.423/1.977, quando, para tal finalidade, passaram a ser utilizados os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput e § 1º, "b"):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

(...)

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra pacificada no âmbito do STJ no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.(Embargos de Divergência no Resp nº 46106/RS, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18.10.1999)."

Não obstante, conforme o documento acostado a fls. 24, o benefício previdenciário usufruído pelo autor (aposentadoria especial) foi concedido em 09/05/1990, data que não abarca as vigências da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, e da CF, de 05 de outubro de 1988. Logo, o aludido benefício não deve ser calculado pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei nº 6.423/77).

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do autor. Por outro lado, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.022488-4 AC 1199166
ORIG. : 0500000380 1 Vr CUBATAO/SP 0500032233 1 Vr CUBATAO/SP
APTE : ANTONIO CARLOS PATROCINIO DA SILVA e outros
ADV : ENZO SCIANNELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.82/89

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão dos autores, consistente na aplicação do IGP-DI referentes aos exercícios de 1997, 1999, 2000 e 2001. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor total das prestações vencidas e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Inviável a pretensão dos autores, consistente na aplicação do IGPDI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.



Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios. Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Assim, não devem ser acolhidas as pretensões dos autores. Por outro lado, deixo de condená-los nas verbas de sucumbência, em virtude de serem beneficiários da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação dos autores, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.022744-3 AC 1123852
ORIG. : 0400000845 2 Vr BOTUCATU/SP
APTE : MAGDALENA ALVES VIGLIAZZI
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:177/180

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Agravo retido interposto pelo INSS, no qual suscita falta de interesse de agir, em face da ausência de pedido na esfera administrativa.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação da apelação interposta.

Todavia, nego seguimento do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 29/06/1997.

A Autora carrou documentos a fls. 10/84, quais sejam: Cédula de Identidade, CPF, Certidão de Nascimento, Casamento e Título Eleitoral (fls. 10/11 e 83/84); Declarações firmadas por conhecidos da Autora, acompanhadas dos documentos pessoais dos declarantes (fls. 12/17), e Declarações do ex-empregador, acompanhada de livros de conta corrente, onde consta o nome do genitor da Autora (fls. 18/82).

Todavia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Saliento que as declarações firmadas por conhecidos e pelo ex-empregador da Autora são datadas de 2004, logo, tratando-se de documento extemporâneo aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Em relação às cópias do livro de conta corrente, não está dotado de fé pública, visto que ausente qualquer chancela estatal na confecção dos mesmos, descaracterizando-os como início de prova, além de que, referem-se à atividades exercidas pelo genitor, que não podem ser extensíveis a Autora, e, apesar de haver referência à pessoa de nome "Madalena", não é possível identificá-la como sendo a Requerente.

Todos os demais documentos qualificam a Autora como doméstica, e na Certidão de Casamento seu cônjuge figura como escriturário, atividades totalmente incompatíveis com o labor rural.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 137), afirmando que a parte Autora laborou por algum tempo no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.081F.08FC.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.022867-1 AC 1199612
ORIG. : 0500000207 2 Vr CAPAO BONITO/SP
0500085120 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : JORGINA SILVESTRE DE CAMPOS
ADV : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.52/55

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 12/08/1999.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 28/05/1969, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 28/29), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JORGINA SILVESTRE DE CAMPOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/04/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0814.17E4.05A5 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.022900-6 AC 1199645
ORIG. : 0600000217 1 Vr IBIUNA/SP 0600007570 1 Vr IBIUNA/SP
APTE : INES DA CRUZ CAMARGO
ADV : ROSE MARY SILVA MENDES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.65/68

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/09/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 20/02/1971, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 34/35), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: INES DA CRUZ CAMARGO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/04/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0814.17E4.0GBF - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.022995-0 AC 1199795
ORIG. : 0500001198 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500076020 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMILIA MORENO
ADV : RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.80/83

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 09/08/2002.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15), realizado em 21/09/1963, a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 16), nascida aos 09/08/1970, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, o Cartão de Identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 20), datada de 05/10/1982, da qual se constata que a Autora exercia a profissão de lavadeira, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: EMILIA MORENO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/03/2006.

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12I1.15HD - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.023059-8 AC 1199858
ORIG. : 0400000231 1 Vr PIRACAIA/SP 0400024410 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GENTIL DA SILVA
ADV : ALVARO VULCANO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.75/79

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e determinou a antecipação da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo a apreciação da matéria suscitada no agravo retido interposto às fls. 43/45 dos autos, a respeito de carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, sustentando, ainda, o não atendimento dos requisitos previstos na Emenda Constitucional n.º 20/98. Em caso de manutenção da sentença, requer a fixação do valor do benefício, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, dou seguimento ao recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por



completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 24/10/1996.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 08), realizado em 24/09/1980, da qual consta a sua qualificação como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 53/58), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional n.º 20 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos, razão pela qual não merece acolhida a alegação de que a parte Autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais. Contudo, verifico a existência de erro material na sentença, ao determinar a aplicação do disposto nos artigos 33 da Lei n.º 8.213/91, porquanto o cálculo da renda mensal do benefício, tratando-se de aposentadoria por idade de rurícola, inexistindo recolhimento de contribuições, está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo pagamento, em consonância com o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, não se aplicando o disposto no artigo 33 da referida lei.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GENTIL DA SILVA
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 10/06/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como, afasto a aplicação do artigo 33 da Lei n.º 8.213/91, vez que o valor do benefício corresponde a um salário mínimo, na forma do artigo 143, da mesma lei. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.17E5.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.023066-5 AC 1199865
ORIG. : 0500001025 1 Vr MATAO/SP 0500052415 1 Vr MATAO/SP
APTE : VANDA BRITO DA SILVA
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.60/64

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/06/2000.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 25/04/1964, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, a consulta ao CNIS/DATAPREV, atestando vínculos empregatícios de natureza rural da Autora e seu cônjuge, respectivamente, nos períodos de 21/06/1982 a 05/03/1983, 21/07/1986 a 26/08/1986 e 27/04/1987 a 12/06/1987, e 20/11/1981 a 03/12/1982, 15/03/1983 a 28/05/1983, 06/06/1983 a 27/11/1983, 17/06/1985 a 17/03/1986, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 40/45), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ressalto que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a Autora recebe pensão por morte de seu marido, na qualidade de autônomo, desde 16/08/2006, o que não obsta a percepção do benefício, porquanto posterior ao preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do benefício.

Saliento, ainda, que o exercício de atividade urbana desenvolvido pelo cônjuge da Autora, verificado através de consulta ao referido sistema, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VANDA BRITO DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/10/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.17E5.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.023135-9 AC 1199934
ORIG. : 0500000096 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP 0500012919 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
APTE : TEREZINHA DE JESUS BELTRAN RODRIGUES
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.81/85

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/11/1991. Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 13), realizado em 08/05/1963, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador; a Carteira de Trabalho e Previdência Social do seu marido (fls. 14/15), atestando a presença de vínculos empregatícios de natureza rural no período de 09/05/1969 a 30/06/1975, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 39/40), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ademais, foi verificado no CNIS/DATAPREV juntado às fls. 44/52, vínculos rurais em nome do marido da Autora nos períodos de 01/09/1993 a 30/11/1996, 02/12/1996 a 31/08/1997, 01/09/1997 a 12/04/1998.

Saliento que o exercício de atividade urbana desenvolvido pelo cônjuge da Autora, verificado através do referido sistema (fls. 44/52), não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TEREZINHA DE JESUS BELTRAN RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/05/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.17E5.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.023493-2 AC 1200357
ORIG.	:	0600000377 1 Vr CAJURU/SP 0600008733 1 Vr CAJURU/SP
APTE	:	MARIA MARTA DA MOTA (= ou > de 60 anos)
ADV	:	
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUCILENE SANCHES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.65/68

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/03/1996.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 08/10/1966, as Certidões de Nascimento dos seus filhos (fls. 13/14), lavradas em 10/08/1972 e 03/02/1975, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 43/46), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA MARTA DA MOTA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/05/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.17E6.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.023542-0 AC 1200406
ORIG.	:	0600000454 2 Vr SOCORRO/SP 0600020729 2 Vr SOCORRO/SP
APTE	:	DIVINA APARECIDA BUENO RICIATTE
ADV	:	EGNALDO LAZARO DE MORAES
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.110/113

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, sustentando, ainda, a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

A parte Autora, por sua vez, em suas razões, requer a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 22/06/2006.

Por outro lado, os documentos de fls. 08/35, dentre os quais destacam-se a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 18/07/1970, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Certidão de Nascimento de suas filhas (fls. 11/12), nascidas, respectivamente, aos 30/10/1973 e 15/09/1979, das quais se observam a sua qualificação e a de seu cônjuge como lavradores, as Declarações Cadastrais de Produtor Rural de seu cônjuge (fls. 13/17) datadas de 10/12/1997, 21/12/2000, 25/10/2005 e 04/11/2005, os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 20, 23/24, 25/27), firmados pela Autora e seu cônjuge em 22/07/1997, 01/09/2005 e 28/08/2000, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 59/60), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício.(TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

Observo que o CNIS/DATAPREV acostado a fls. 68/70 onde se verifica que a Autora está cadastrada como segurada especial reforça a procedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DIVINA APARECIDA BUENO RICIATTE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12I2.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2007.03.99.024061-0 AC 1201426
ORIG. : 0600000350 1 Vr BOITUVA/SP 0600010246 1 Vr BOITUVA/SP
APTE : BENEDITO ANTONIO ERENEU
ADV : ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.82/89

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão dos autores, consistente na aplicação do INPC, referente aos períodos compreendidos entre 1996/2005. Requer, ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Inicialmente, reconheço de ofício a existência de sentença extra petita, referente à aplicabilidade do IGP-DI, pois o pedido inicial dos autores não abarcou o reconhecimento da aludida tese. Desta forma, com fulcro nos artigos 128 e 460, ambos do CPC, de rigor a limitação do objeto da lide nos moldes do pedido dos autores que versa, tão-somente, sobre a tese da aplicação do INPC nos períodos ora pleiteados.

Com relação à questão fulcral, inviável a pretensão dos autores, consistente na aplicação do INPC nos períodos e montantes pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão dos autores. Por outro lado, deixo de condená-los nas verbas de sucumbência, em virtude de serem beneficiários da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação dos autores, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024258-8 AC 1201844
ORIG. : 0200001249 1 Vr SERRANA/SP 0200015813 1 Vr SERRANA/SP
APTE : LUIZ FRANCISCO DE MATTOS
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.152/162

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do cálculo do valor do benefício, do termo inicial do benefício e a redução dos honorários periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, também apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essências, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucena, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 27/09/2002, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/18) onde consta que o Autor exerceu atividade rural e estão registrados contratos de trabalho no período de 1993 a 1997, sendo que o último vínculo iniciou-se em 1º/03/1997 e encerrou-se em 03/04/1997.

Apesar do interregno transcorrido entre o último contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não houve perda da qualidade de segurado, se considerados os arts. 15 e 102, da Lei Previdenciária.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 55/60), datado de 22/05/2003, o Autor é portador hipertensão arterial sistêmica, insuficiência venosa crônica em membros inferiores e senilidade. Afirma o perito, em resposta aos quesitos, que é difícil definir o início da incapacidade, mas que trata-se de doenças crônicas degenerativas.

Anoto que as testemunhas declararam que o Autor sempre trabalhou na lavoura e que deixou de fazê-lo há aproximadamente seis anos em virtude dos problemas de saúde. A audiência foi realizada em 15/04/2004.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRE-QUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que os males apontados acarretam a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, especialmente para funções que exijam esforço físico excessivo e permanência em pé.

Observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade parcial e permanente, restou evidente a incapacidade laboral do Requerente e a impossibilidade de uma reabilitação com sucesso para o exercício de outra atividade, tendo em vista a sua idade (62 anos, por ocasião da perícia), o fato de ser portador de males que já o acompanhavam e que se agravaram com o passar dos anos, bem como pela impossibilidade de desenvolver atividades que exijam esforço físico.

Nesse sentido, destaco decisão desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA, VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO E CARÊNCIA COMPROVADAS: CERTIDÃO DE CASAMENTO, TÍTULO DE ELEITOR, CERTIFICADO DE ALISTAMENTO MILITAR COM QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR. PROVA DE RECOLHIMENTOS: CARNÊ DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA: ABANDONO DO TRABALHO POR FORÇA DOS MALES INCAPACITANTES. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - A preliminar de carência de ação, sob a alegação de perda da qualidade de segurado trata-se de questão que se confunde com o mérito da ação e com ele deve ser analisada. II - Comprovados nos autos os requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. III - A análise do grau da incapacidade não cabe ao INSS, mas sim ao perito judicial, profissional de medicina nomeado pelo Juiz, que, contudo não fica adstrito às suas conclusões, devendo analisar, além do aspecto físico da invalidez, os sociais e subjetivos do autor no caso concreto, para decidir se tem condições de retornar ao mercado de trabalho, para o exercício de profissão remunerada que garanta seu sustento. IV - O laudo pericial concluiu pela incapacidade total e permanente, por ser o autor portador de labirintopatia, hipertensão arterial e doença do nó sinusal. Além do mais, tem 72 anos e seu nível sócio-econômico e cultural não permitem a reabilitação para outra atividade. V - Quanto ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo por período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Inteligência dos arts. 26, III e 39, I, da lei de benefícios. VI - A qualificação profissional como rurícola, quando constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é válida para efeitos de início de prova documental. Caso em que a exordial veio acompanhada de cópias da certidão de casamento, certificado de alistamento militar e título de

eleitor, em todos constando a qualificação do autor como lavrador, além de carnês de contribuinte da Previdência Social por 8 anos. VII - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado à data do ajuizamento da ação pois o autor permaneceu sem trabalhar por lapso de tempo inferior ao período de graça, além de estar comprovado que o abandono do trabalho não foi voluntário, mas em razão de doença incapacitante. Aplicação dos artigos 15, II e 42, § 2º da Lei 8.213/91 e de precedentes jurisprudenciais. VIII - O termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação. Ausente requerimento administrativo, correto seria sua fixação na data do laudo, quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo em que demonstrada a incapacidade. Porém, o INSS requer a fixação na data da citação (18.10.99), razão pela qual deve ser fixado nessa data. IX - A isenção do pagamento dos honorários advocatícios de que trata a Lei 1060/50 não se dirige à autarquia. Sendo o INSS vencido na demanda, deve arcar com o pagamento, como consequência do princípio da sucumbência e nos termos da Súmula 450 do STF. X - Sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como critério para a fixação dos honorários advocatícios apenas excepcionalmente, quando não houver condenação, pois a regra geral é que deverão incidir sobre o valor desta, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC. XI - A percentagem usual para a fixação dos honorários advocatícios devidos em virtude da sucumbência é de 10 pontos percentuais. Honorários advocatícios reduzidos par 10% sobre o valor da condenação, que deverão incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença (excluídas as prestações vincendas). Inteligência do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ- Súmula 111. XII - A prova da incapacidade do autor, de idade avançada, que aguarda a prestação jurisdiccional há seis anos e o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, configurando as condições para a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 5º, do CPC. XIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIV - Tutela jurisdiccional antecipada de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser fixada em caso de descumprimento da ordem judicial."

(TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

O benefício é devido em valor a ser calculado observando-se o disposto nos arts. 29 e 44, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdiccional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZ FRANCISCO DE MATTOS

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 22/05/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação do Autor e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar o termo inicial, o valor do benefício e os honorários periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02F5.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.024588-7 AC 1202167
ORIG. : 0300002308 1 Vr BARIRI/SP 0300035028 1 Vr BARIRI/SP
APTE : JOSE DADAMOS
ADV : IRINEU MINZON FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MAROSTICA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.55/62

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor, consistente na aplicação do IGP-DI referentes aos anos de junho de 1997 (9,97%), junho de 1999 (7,91%), junho de 2000 (14,19%), junho de 2001 (10,42%) e junho de 2003 (30,05%). Requer, ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Inviável a pretensão do autor, consistente na aplicação do IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).



(...)
§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).
Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):
"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."
Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.
(...)
Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:
Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:
I - preservação do valor real do benefício;
II - ...
III - atualização anual;
IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.
Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:
Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.
A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.
Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:
Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:
Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.
Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:
Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)
Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:
Art.
1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.
Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.
Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.
Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.
Atente-se para a ementa do julgado:
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.
II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.
III - R.E. conhecido e provido.
(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VEL-LOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)
Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.
Assim, não deve ser acolhida a pretensão do autor. Por outro lado, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.
Int.
São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.024728-0 AC 1033611
ORIG. : 0300004020 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DE MORAES
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA
Decisão/Despacho de fls.58/73
Data do início pagto/decisão TRF: 28.08.2007
Data da citação : 14.11.2003
Data do ajuizamento : 20.10.2003
Parte: JOAO DE MORAES
Nro.Benefício : 0771357516
Nro.Benefício Falecido:
Vistos etc.
Trata-se de apelação de sentença, que julgou parcialmente procedente a pretensão do autor, consistente na aplicação do percentual de 10% (dez por cento) dos valores expurgados no reajuste do benefício previdenciário, bem como a imposição das diferenças decorrentes da conversão da URV, observada, ainda, a prescrição quinquenal.
Em suas razões de apelo, o INSS propugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Alude, em suma, à observância da legislação aplicável à espécie. Subsidiariamente, almeja verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) nos moldes da Súmula 111 do STJ.
Por sua vez, em sede de recurso adesivo, pleiteia o autor a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) dos valores expurgados, no reajuste do benefício previdenciário, a incidência do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.
Com as contra-razões do autor, os autos subiram para este Tribunal. Existente Remessa Oficial.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.
Primeiramente, não conheço de parte da apelação do INSS, no que concerne à prescrição quinquenal vez que foi reconhecida na r. sentença.
Peló mesmo motivo, não conheço de parte do apelo do autor, consistente na observância do expurgo de 10% (dez por cento), vez que também foi reconhecido pelo juízo de primeiro grau.
Concedo, porém, os benefícios da assistência judiciária gratuita, de conformidade com o caput do artigo 4º da Lei 1.060/50.
Com relação à tese do IRSM - fevereiro de 1994, é cediço que, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".
À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.
No caso dos autos, deveria tratar-se de benefício a ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.
Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:
PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz CAstro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).
Ou ainda:
PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).
Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Entretanto, o benefício foi concedido em abril de 1984, data bem anterior a fevereiro de 1994, o que não lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Quanto ao resíduo de 10%, verifica-se que a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1.993, alterou o § 1º, do mesmo art. 9º, da Lei 8.542 de 23 de dezembro de 1991, fazendo constar que "são asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1.993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro de dezembro".

Registre-se que, na realidade, desde o advento da Lei n.º 8.542, de 1.991, estávamos diante de meras antecipações, com as quais eram contemplados os benefícios de prestação continuada, que, obviamente, eram descontadas nos reajustes futuros.

Entretanto, a lei 8700/93, que previa tais antecipações, foi revogada pela Lei 8.880/94, antes do término do quadrimestre do ano, condição esta necessária à incorporação do referido percentual.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI 8.213/91, ARTIGOS 41, II E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO VALOR -TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - LEI 8.880/94.

- Após a vigência da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, e legislação posterior, aplicando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. Inaplicável, após janeiro/92, o critério revisional pela equivalência com o salário mínimo. Precedentes.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(Recurso Especial nº 440276/PB - Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ, 16.02.2004, p. 291).

Portanto, também neste tópico, não há como se acolher a pretensão do autor.

Não há que se falar, também, em depreciação do valor dos benefícios promovida pela Lei n.º 8.880, de 1.994, que instituiu a URV, já que tratou-se também aqui de manter o valor real dos benefícios tal como vinha sendo preconizado.

Ressalte-se que este tem sido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1- Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2- "1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IPG-DI, etc.). 3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício. 4. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de

1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes."(AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003). 3. Recurso improvido. (RESP 490746/RS, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 15/12/2003, pág. 418).

Ademais, inviável a pretensão do autor, consistente na aplicação do IGP-DI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

1 - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.



II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VEL-LOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Sem honorários em vista da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação adesiva do autor e dou parcial provimento ao apelo do INSS, bem como à remessa oficial, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.024744-6 REOAC 1202322
ORIG. : 0400001950 2 Vr CATANDUVA/SP 0400010530 2 Vr CATANDUVA/SP
PARTE A : CARLOS ALBERTO CANONICE
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATAN-
DUVA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.51/57

Data do início pagto/decisão TRF: 09.08.2007

Data da citação : 21.12.2004

Data do ajuizamento : 28.09.2004

Parte: CARLOS ALBERTO CANONICE

Nro.Benefício : 0253106087

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença que condenou o INSS a revisão da RMI, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994. Sentença proferida em 08/06/2005.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, § 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrido haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.880/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido, o que viabiliza a aplicação do disposto no art. 557, caput, do CPC. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição

anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês. - As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Verifica-se, ainda, que, conforme os documentos acostados a fls. 21/26, o benefício previdenciário usufruído pelo autor (pensão por morte previdenciária), decorre de aposentadoria por invalidez NB 1093578995, tendo como instituidora Zilda Aparecida da Fonseca Canonice, esposa do autor. Ademais, cumpre registrar que a aludida aposentadoria por invalidez originou-se de auxílio-doença com DIB de 04/1995.

Por outro lado, mencione-se que o período para cálculo da RMI referente ao citado auxílio doença compreende fevereiro/94. Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, razão assiste ao autor, que deve ter a sua pretensão atendida.

Não obstante, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ).

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

Explicita-se que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Explicita-se, ainda, que o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. Por outro lado, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Por outro lado, observe-se a ocorrência da prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores à citação.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.025345-8 AC 1203452
ORIG. : 0600000355 5 Vr MAUA/SP 0600038682 5 Vr MAUA/SP
APTE : TEGINO RIBEIRO DE NOVAES
ADV : KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA D AMATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA
TURMA

Decisão/Despacho de fls.56/62

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por TEGINO RIBEIRO DE NOVAES, benefício espécie 32, DIB: 24/05/1973, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) aplicação do índice integral da inflação apurada medida pelo INPC nos reajustes do benefício nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003;

b)alternativamente, requer a aplicação do IGP-DI nos referidos reajustes;

c)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REA JUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VEL-LOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.025730-3 AC 1035732
ORIG.	: 0100000903 4 VR SUZANO/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: IDMAR JOSE DEOLINDO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JAIR VIEIRA DAS DORES
ADV	: MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :130/137

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JAIR VIEIRA DAS DORES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 86, em face da r. decisão que rejeitou a preliminar de perda da qualidade de segurado por parte do autor.

A r. sentença monocrática de fls. 79/80 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Concedeu a tutela específica, que não foi implantada pelo Instituto réu.

Em razões recursais de fls. 113/114, requer a Autarquia Previdenciária a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, observo que não houve reiteração do agravo retido por parte do Instituto réu, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC. Por outro lado, a matéria vertida no recurso confunde-se com o mérito e com este, portanto, será apreciado, de sorte que não conheço do agravo interposto.

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

ACERCA: "PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos." (TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, o autor traz aos autos cópias dos registros em CTPS, fls. 9/11, onde constam registros de trabalho no período de 1º de fevereiro de 1991 a 18 de julho de 1995, tendo superado o período exigido de carência para a concessão do benefício.



Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado é mantida na medida em que as testemunhas de fls. 81/82, submetidas ao crivo do contraditório, afirmam que o autor deixou suas atividades laborais em razão de problemas de saúde. No mesmo sentido converge o laudo pericial ao afirmar que as enfermidades constatadas são de natureza ocupacional, ou seja, originaram-se no curso de suas atividades e agravaram-se a ponto de impedir o autor de continuar trabalhando.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 17 de dezembro de 2002 (fls. 54/56), segundo o qual, o autor é portador de prótese total do quadril direito esquerdo conseqüente à necrose asséptica do quadril, o que o torna incapacitado definitivamente para o trabalho. Como bem observou a r. sentença monocrática: "Restou, outrossim, consignado no trabalho técnico que a patologia tem nex causal com as atividades laborativas, pois trabalhava por longo tempo como motorista, carregando peso, a autorizar a concessão da aposentadoria por invalidez."

Cumpr, por oportuno aludir ao recurso do Instituto réu na medida em que argüi que a sentença concedeu aposentadoria por invalidez enquanto o pedido era de auxílio-doença. Nesse aspecto, não merece reparos a r.sentença, pois, efetivamente, houve pedido de aposentadoria por invalidez. A condição capital para a concessão de um ou outro benefício, como é cediço, reside no grau de incapacidade a ser aferido pelo laudo. Uma vez constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, impõe-se a concessão do segundo.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora. Ainda que haja pedido administrativo à fl. 16, o mesmo é referente ao benefício de auxílio-doença; por outro lado, o laudo médico não retroagiu o início da incapacidade àquela data.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JAIR VIEIRA DAS DORES com data de início do benefício - (DIB 17/12/2002), no valor a ser calculado pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o agravo retido, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.00.025932-6 AC 712534
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENATO DO CARMO CORREA DE ALMEIDA
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:175/178

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Insurge-se a parte Autora contra a aplicação dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.0473.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.025940-0 AC 1204070
ORIG. : 0500000816 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
0500021707 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : NAIR SILVA RIBEIRO
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.73/77

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 anos. Por outro lado, a Certidão de Óbito do marido da Autora (fls. 09), lavrada em 30/05/1986, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 56/57), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Por oportuno, cumpre consignar que se constata pelo CNIS/DATA-PREV, acostado a fls. 26/45, que a Autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 30/05/1986, o que corrobora sua obtenção ao benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NAIR SILVA RIBEIRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/09/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.17E8.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.025953-1 AC 1035955
ORIG. : 0200000248 1 VR BRODOWSKI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MIRANDA
RELAV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :183/193

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA MIRANDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Agravo retido interposto às fls. 72/74, no qual o INSS alega a necessidade de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença monocrática de fls. 134/152 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 154/159, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pela apreciação do agravo retido interposto. No mérito, aduz a reforma da sentença, sob o fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo interposto às fls. 171/172, no qual a parte autora requer a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO EMITIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.



(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)
IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In caso, de acordo com a CTPS de fls. 9/10, a autora possui vínculos, em períodos intercalados, de abril de 1977 a maio de 2001, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurada, considerando que ajuizou a presente demanda em 2 de abril de 2002.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 95/101, elaborado em 24 de abril de 2003, e seu complemento de fls. 109/110, segundos os quais a parte requerente é portadora de lombalgia crônica de moderada intensidade, incapacitante para tarefas de natureza braçal, onde são exigidos grandes esforços físicos, como carregamento de peso, deambulação excessiva, configurando, portanto, incapacidade laboral parcial e permanente. Além disso, à época do laudo, a requerente apresenta lesões dermatológicas em ambas as mãos, estando em tratamento ambulatorial e medicamentoso, sendo, neste caso a sua incapacidade total e temporária.

O expert afirmou que os sintomas ortopédicos datam de 2001 e as lesões na pele, há alguns meses, mas sem prognóstico firmado, bem como que, com os esforços realizados, a lombalgia crônica pode ser evolutiva.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Salienteo, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA MIRANDA com data de início do benefício - (DIB 24/04/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego provimento ao recurso adesivo e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.026116-9 AC 1204246
ORIG.	:	0300001249 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0300041750 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	JOSÉ PEDRO IRMÃO (= ou > de 60 anos)
ADV	:	LISANGELA CORTELLINI FERRANTI
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAYS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.98/105

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão benefício interposta por JOSÉ PEDRO IRMÃO, benefício espécie 42, DIB.: 01/06/1985, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN; b)a aplicação da variação integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, a teor do que dispõe a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos;

c)os reajustes legais e automáticos, a fim de que seja mantido o valor real do benefício, inclusive para o fim de aplicação do artigo 58 do ADCT;

d)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pela Lei 6.423/77; a reajustar o valor do benefício pelo índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, mantendo nos reajustes subsequentes o índice integral de majoração do salário mínimo, nos termos da Súmula 260 do TFR; a rever o período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial estabelecida no artigo 58 do ADCT. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de propositura da ação, acrescidas dos juros de mora à taxa de 12% ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em R\$600,00 (seiscentos reais). Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a autarquia ficou isenta do pagamento das custas processuais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte autora, em embargos de declaração, requereu modificação no critério de aplicação da correção monetária e da verba honorária, cujo pleito foi rejeitado pelo MM. Juízo a quo.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decisum, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária.

A parte autora, em seu recurso de apelação, requer a aplicação da correção monetária a partir da data em que deveriam ter sido pagas as prestações em atraso e a elevação da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excetuando-se as prestações vindicadas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, merece reparos o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;

e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante à aplicação da Súmula 260 do TFR, convém deixar consignado que o critério adotado pela autarquia conduz, inevitavelmente, à vulneração do princípio constitucional da isonomia.

É que, segurados com o mesmo salário-de-contribuição, passam a receber como renda mensal da aposentadoria valores diferentes, unicamente porque a data do início do benefício é distinta.

Também se equivocava a autarquia quando efetiva os reajustes posteriores dos benefícios com base no salário mínimo anterior.

A questão, tantas vezes debatida, cristalizou-se no Enunciado nº 260 da Súmula do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que assim reza:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado nos reajustamentos subseqüentes o salário mínimo então atualizado."

Contudo, neste particular, não prospera o recurso da parte autora. Aplicada a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, as diferenças apuradas foram alcançadas pela prescrição quinquenal, face à data de propositura da ação.

Acrescente-se, ainda, que, in casu, a incidência da Súmula 260 do TFR não gera reflexos nas rendas futuras dos benefícios previdenciários, tendo em vista que após a vigência do artigo 58 do ADCT tiveram a sua renda mensal restabelecida pela equivalência salarial, o que inviabiliza neste particular a pretensão do apelante.

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial recalculada, nos termos do artigo 1º, da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No tocante aos honorários advocatícios, é de se consignar que eles devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS. Todavia, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. A remessa oficial para excluir da condenação a aplicação da Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos. Ao da parte autora para determinar que a correção monetária deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento e elevar a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado na data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a dought sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026178-9 AC 1204308
ORIG. : 0300002976 6 Vr JUNDIAI/SP 0300232940 6 Vr JUNDIAI/SP
APTE : JORGE CARLOS BUENO QUIRINO
ADV : TATIANA GONCALVES CAMPANHA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.106/113

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a pretensão do autor, consistente na aplicação do IGP-DI, referente ao exercício de 1997 em diante. Requer, ainda, a condenação do INSS nos sectários.

Com as contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Inviável a pretensão do autor, consistente na aplicação do IGPDI nos períodos ora pleiteados. Tal assertiva encontra eco no breve recuo histórico descrito a seguir.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.



Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VEL-LOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do autor. Por outro lado, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência, em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação.

Int.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

PROC. : 2006.03.99.026323-0 AC 1130164
ORIG. : 9600265836 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIO FLAVIO TEIXEIRA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.118/121

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIO FLAVIO TEIXEIRA, benefício espécie 46, DIB: 01/11/1990, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto que no reajuste de seu benefício seja incorporada a variação integral da inflação apurada medida pelo INPC, no período compreendido entre maio/1995 e abril/1996, correspondente ao índice de 18,9%, deduzido o percentual de 15% aplicado pelo INSS, uma vez que o critério de reajuste adotado pela autarquia infringiu o disposto no artigo 194 da Constituição Federal de 1988. Requer o pagamento das diferenças apuradas, a partir de maio/1996, inclusive sobre a gratificação natalina, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou a ação improcedente e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em R\$100,00 (cem reais), observado o disposto na Lei 1.060/50.

Inconformada com a r. sentença a parte autora apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial. No caso de manutenção da sentença, requer seja excluída da condenação o pagamento das custas processuais e da verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV.

Por outro lado, a Medida Provisória nº 1.415, editada em 29/04/96, novamente modificou o critério de reajuste, a teor do que estabelece o artigo 2º, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Face à alteração introduzida na legislação, é de se concluir ser inábil a incorporação ao valor do benefício do índice de 18,9%, correspondente à variação integral da inflação apurada, medida pelo INPC, no período compreendido entre maio/1995 e abril/1996, vez que os beneficiários ainda não haviam adquirido o direito ao reajuste dos benefícios nos termos previstos na MP Nº 1033/95, quando foi revogada pela MP Nº 1415/96.

Neste sentido a Egrégia Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC - Proc. Nº 1999.03.99.078980-3, por unanimidade, em voto da lavra da E. Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, julgado em 04/05/2000, DJU pág 615, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 EABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP - DI - MP 1415/96.

1 - A MP 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário na forma nelas prevista. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2- recurso improvido.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido nos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da atual Carta Magna, não havendo que falar em inconstitucionalidade no reajuste aplicado.

No tocante ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, merece reparos o decism, tendo em vista que esta Nona Turma firmou o entendimento segundo o qual tratando-se de beneficiário da justiça gratuita não cabe condenação ao pagamento das referidas verbas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para excluir da condenação o pagamento das custas processuais e da verba honorária, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.026534-5 AC 1204734
ORIG. : 0600000177 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
0600005037 1 Vr PAULO DE FARIA/SP
APTE : MARIA DO CARMO SANCHES
ADV : JULIANO LUIZ POZETI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.92/96

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 28/02/2005.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 11/14), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 07/1984 a 11/1984 e 11/1987 a 12/1987, confirmados pelo CNIS/DATAPREV de fls. 44/54, e a sua Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo de Faria (fls. 16), com inscrição datada de 25/09/1985, tendo efetuado recolhimentos sindicais nos anos de 1985 e 1986, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 63/68), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliente-se, ainda, que o exercício de atividades urbanas por seu ex-marido, segundo se afere pela sua Certidão de Casamento (fls. 15) e pelo CNIS/DATAPREV de fls. 50/54, não obsta a concessão do benefício, vez que a Requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91. O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DO CARMO SANCHES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 16/10/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I3.0626.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.027000-6 AC 1205326
ORIG. : 0600000728 1 Vr ITAJOB/SP 0600010777 1 Vr ITAJOB/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TERESINHA BARBOZA ZANELLA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.76/79

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 03/04/2006.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 16), realizado em 27/10/1973, a Certidão de a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 14), nascida aos 23/07/1974, das quais consta a qualificação de seu cônjuge, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 52/53), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno, ademais, que nada foi constatado no CNIS/DATAPREV, consoante se observa pelas informações deste documento, acostado a fls. 36/38 dos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: TERESINHA BARBOZA ZANELLA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0813.0626.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.027003-1 AC 1205329
ORIG.	:	0500001412 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP 0500048009 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	OSMAR MASSARI FILHO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MARIA CECILIA FURINI BATOQUI
ADV	:	GISLAINE FACCO
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:149/151

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, salientando que está isento de custas. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício, sob pena de multa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Sustenta, ademais, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 09/08/1997.

Por outro lado, os documentos de fls. 14/88, dentre os quais destacam-se a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 06/05/1961, o Título Eleitoral do seu cônjuge (fls. 15) emitido em 18/12/1957, o Certificado de Reservista (fls. 16) emitido em 28/04/1959, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 17/22), nascidos, respectivamente aos 23/04/1962, 06/03/1964, 04/04/1966, 03/06/1968, 24/05/1972 e 18/02/1986, dos quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 116/117), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convenciado o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. (TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higinio Cinacchi).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04CA.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.027094-8 AC 1205420
ORIG.	:	0400000791 3 Vr MOGI MIRIM/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NADIR FREITAS DE OLIVEIRA
ADV	:	EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	:	JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.81/86

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 29/10/2004 e a sentença foi proferida em 14/06/2006.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda



que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870). Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/16.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 5 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 53/55.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: NADIR FREITAS DE OLIVEIRA
CPF: 29209437829

DIB (Data do Início do Benefício): 29/10/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.027132-1 AC 1205458
ORIG.	:	0500001467 1 Vr URUPES/SP 0500022686 1 Vr URUPES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	MANOEL LEDESMA PERES
ADV	:	ROSANGELA APARECIDA VIOLIN
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URUPES SP
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.131/136

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, inclusive abono anual, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e periciais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 14/11/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, como empregado em diversas fazendas da região.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social. Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência estipulada pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, VII c/c Art. 39, I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

No caso dos autos, o Autor demonstrou que, ao propor a ação, em 28/11/2005, havia trabalhado por período superior à carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 20/28) onde consta que o Autor exerceu atividade rural e estão registrados contratos de trabalho no período de 1961 a 2004, sendo que o último vínculo iniciou-se em 15/06/2004 e encerrou-se em 21/12/2004.

Anoto que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 13/10/2003 a 30/03/2004 (fls. 13/15 e 60).

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 41/43).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

No que tange aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MANOEL LEDESMA PERES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 28/09/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte Autora e dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02F5.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	:	2007.03.99.027179-5 AC 1205505
ORIG.	:	0600000580 2 Vr PORTO FELIZ/SP 0600027060 2 Vr PORTO FELIZ/SP
APTE	:	CARMEM FERRAZ GHIRALDI
ADV	:	SIBELE STELATA DE CARVALHO
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação, não podendo ser inferior a um salário mínimo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A Autora interpôs apelação, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por seu turno, em suas razões, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício nos termos da legislação vigente. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Pquestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3.Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

No caso desses autos, a idade da Autora é inconteste, uma vez que nascida a 16/05/1929 (fls. 07), completou a idade mínima de 60 anos em 16/05/1989, data que ainda vigorava o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

Tendo, pois, preenchido o requisito idade em data anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, suficiente, a concessão do benefício, à comprovação do recolhimento de 60 (sessenta) contribuições mensais, a teor do disposto no artigo 32 da CLPS/84.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 141, do Decreto nº 89.312/84).

A parte Autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/10), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

AtividadeEntradaSaídaAnoMêsDiaCarência

CTPS01/06/4323/10/48542465

0000

Total542465

Como se pode constatar, a Autora comprovou 65 (sessenta e cinco) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 32 do Decreto nº 89.312/84, que no caso em análise é de 60 (sessenta) meses, vez que implementou a idade no ano de 1989.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O benefício é devido a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, nos termos do artigo 32, I, do referido Decreto.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Carmem Ferraz Ghiraldi

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: data da citação (11/08/2006)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e à apelação interposta pela Autora, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0810.0EG1.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2004.03.99.027347-0 AC 962169
ORIG. : 0300000096 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MADALENA MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES
ADV : ANTONIO JOSE PANCOTTI
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.101/105

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

A antecipação dos efeitos da tutela requerida foi concedida (fls. 74).

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, incidindo nas prestações vencidas até a sentença.

Inexistente remessa oficial.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontinua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fls. 10.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 77/78.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como do documento juntado, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 09).

Dessa forma, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, tendo sido objeto de recurso pelo INSS, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Segurado: MADALENA MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES

CPF: 334.586.118-60

DIB: 01.08.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027545-4 AC 1205949
ORIG. : 0500001771 1 Vr MORRO AGUDO/SP
0500013110 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARDOSO TEIXEIRA
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.74/76

DECISÃO

ANTÔNIO CARDOSO TEIXEIRA ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Morro Agudo/SP, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho, conforme documento acostado a fls. 18.

O Juízo de 1º grau julgou procedente a presente ação revisional, observada a prescrição quinquenal.

Irresignada, apela a autarquia, em cujas razões propugna, preliminarmente, o reconhecimento da decadência e/ou prescrição. No mérito, alega, em suma, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido, pois a legislação vigente à época da concessão do benefício da parte autora determinava que as rendas mensais dos benefícios acidentários fossem calculadas com base no salário de contribuição da data do acidente ou pela médias das 12 (doze) últimas contribuições, sem aplicação de correção monetária. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal. Subsidiariamente, requer verba honorária com a observância da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões de apelo, os autos subiram a este Tribunal.

Verifica-se que o autor pretende a aplicação dos índices de atualização monetária previstos na Lei 6.423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, referente ao benefício acidentário usufruído desde 06/12/1977.

Não obstante, registre-se que a competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

1 - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;



Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento, estampado no enunciado da Súmula 15: "Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 31 de agosto, de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027617-3 REOAC 1206021
ORIG. : 0500001166 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
PARTE A : SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA
ADV : ANTONIO JOSE CONTENTE
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS RIVABEN ALBERS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.94/99

Vistos, etc.
Trata-se de Remessa Ex Officio em ação ordinária interposta por SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto: a) atualização monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pela Lei 6.423/77; b) pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. O MM. Juiz a quo julgou a ação parcialmente procedente e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77. Em decorrência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, utilizando para tanto os índices da ORTN, OTN, IPC, IRSM, IPC-r, INPC-IBGE ou outro índice que venha substituí-lo, acrescidas de juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, contados da citação, e verba honorária que fixou em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença. Sentença submetida ao reexame necessário. Subiram os autos a este grau de jurisdição e, após distribuição, vieram-me conclusos. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decissum recorrido. No mérito, acertado está o r. decissum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei. Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 57715, Processo 199500176386-SP, DJU de 24/06/1996, p. 22709, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que a correção monetária incida, desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, e os juros de mora, devidos a partir da citação, sejam aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º, do artigo 161, do CTN. Mantenho, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027961-7 AC 1206362
ORIG. : 0500000312 1 Vr MIRACATU/SP 0500003984 1 Vr MIRACATU/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISA RITA DA SILVA ARAUJO
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:109/110

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, pleiteando apenas a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos a majoração da verba honorária fixados na sentença apelada.

Entretanto, os honorários advocatícios não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.] Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04CF.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.027980-3 AC 1039560
ORIG. : 0200000270 1 VR SERRANA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DOMICIA MAURICIO MOREIRA
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :131/138

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por DOMÍCIA MAURÍCIO MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 116/121 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 123/127, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, verifica-se o início de prova material pela CTPS de fls. 11/14, que o autor exercera atividade rural no período de em períodos descontínuos de 13 de junho de 1985 a 30 de julho de 1987.

A prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, o que preenche o requisito da carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 112/113).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 78/83, elaborado em 7 de março de 2003, segundo o qual a autora é portadora de doença infecto-contagiosa (tuberculose pulmonar), em tratamento irregular, em unidade de saúde de Itamongi, em associação com seqüela leve de hanseníase tratada, doença endócrinológica (bócio nodular), em tratamento, com sua senilidade e que, em somatória e associados ao seu nível sócio-educacional, a tornam parcialmente incapaz de forma definitiva e insuportável de reabilitação, enquadrando-se nas condições médicas previstas no art. 42 da Lei 8.213/91, para a Aposentadoria por Invalidez.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Assim, outros fatores verificados convergem no sentido da incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, como o próprio laudo afirma. Atualmente conta a requerente com 69 anos de idade, com alfabetização rudimentar, somado ao quadro clínico de doença infecto-contagiosa (em tratamento). O que dá a certeza de que não conseguirá re-inserção no mercado de trabalho em qualquer atividade, muito menos nas atividades que exercia anteriormente.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a DOMÍCIA MAURÍCIO MOREIRA com data de início do benefício - (DIB 07/03/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028132-6 AC 1206527
ORIG. : 0500000252 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0500041150 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : URCULINA DE OLIVEIRA incapaz
REpte : ANGELINA MENDES DA CUNHA
ADV : JURANDY PESSUTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/ NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.131/135

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do laudo pericial, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela requerida, e determinou o pagamento do benefício com incidência de correção monetária, e juros de mora de 1% ao mês, desde os respectivos vencimentos. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento das custas, dos honorários advocatícios, fixados em 10 % sobre o valor da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela concedida e, no mérito, alega que a autora não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data do laudo médico, dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso interposto e a manutenção da antecipação da tutela.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto ao requerimento preliminar de atribuição de efeito suspensivo à tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decurso, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei nº 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto nº 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.



Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)". Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena; b) normas constitucionais de eficácia contida; c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ...").

Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2.

Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls. 63/64, que deixa claro que a autora não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família.

Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucional - se o autor é idoso ou portador de deficiência.

A deficiência do autor vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls.57/58), atesta que a autora "apresenta um quadro clínico compatível com o diagnóstico de Arteriosclerose Senil, F01 da CID - 10. O mal, adquirido é incurável, determina total incapacidade à examinada em reger sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente. Seu sistema nervoso e o aparelho psíquico não estão aptos a lidar com as informações e estímulos vindos do mundo externo e interno".

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora possuía 76 (sessenta e seis) anos quando ajuizou a ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Descabida a insurgência da autarquia quanto ao termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios, uma vez que a sentença os fixou conforme pleiteado no recurso.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação para determinar a isenção de custas, devendo reembolsar as despesas efetivamente comprovadas, ficando mantida a tutela deferida.

Segurado: URÇULINA DE OLIVEIRA (incapaz)

CPF: 355.351.188-50

Curadora: ANGELINA MENDES DA CUNHA

CPF: 359.021.668.-96

DIB: 10.10.2005

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.00.028302-0 AC 749530
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP
APTE : CLAUDETE MONTUORI e outros
ADV : VILMA RIBEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:78/83

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, ex lege.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001).

Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte Autora deve ser excluída de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para excluir os honorários advocatícios a seu cargo, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.0473.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.028515-0 AC 1207190
ORIG. : 0400001270 2 Vr BEBEDOURO/SP 0400028322 2 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA
ADV : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PE-REIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.81/84

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 15/09/2000.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 24/10/1964, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 13/19), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, e em número de 11 (onze), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 10/12/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indica, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I3.0627.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.028520-4 AC 1207195
ORIG. : 0600000712 5 Vr ATIBAIA/SP 0600080438 5 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE MORAES LIMA
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.105/108

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional na prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, pugna pela reforma do r. decurso, suscitando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 11/06/2006.

Por outro lado, os documentos de fls. 12/34, dentre os quais destacam-se a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 15/07/1972, as Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - exercícios de 1997, 1998, 2000 a 2005 (fls. 15/32), constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 61/68), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOSÉ DE MORAES LIMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I3.0627.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.028708-0 AC 1207380
ORIG. : 0500000649 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP 0500015493 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : ANA VICENTIN PASSETTI
ADV : OSWALDO SERON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.73/76

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/02/1993.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 05/10/1957, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, as notas fiscais de produtor (fls. 14/17), emitidos por seu marido no período de 1971/1996, e o certificado de cadastro de seu imóvel rural denominado "SÍTIO BOM JESUS", relativo ao exercício de 2000/2002, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/53), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que a percepção de pensão por morte pela Autora, desde 07/1999, informação esta obtida mediante consulta ao CNIS/DATAPREV, não obsta a concessão do benefício, porquanto posteriores ao preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento do benefício.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.



No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANA VICENTIN PASSETTI

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 07/08/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I3.0627.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.028837-3 AC 1041171
ORIG. : 0300001592 1 Vr VALPARAISO/SP
APTE : FRANCISCO JOAO DOS SANTOS
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.73/76

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por FRANCISCO JOAO DOS SANTOS, benefício espécie 42, DIB: 17/02/1997, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.213/91;

b) Em consequência, requer o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$200,00 (duzentos reais), observado, no particular, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora. O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Assim, é de se deixar consignado que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)

No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantêm-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.028862-0 AC 1208511
ORIG. : 0500001105 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0500046301 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENE NEIDE DELSIM DE OLIVEIRA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.114/117

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado nos termos do art. 28 e seguintes e art. 44, da Lei 8.213/91, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 29/11/2005, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Foram juntados comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 03/1999 a 07/2002 (fls. 15/33) e o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexado a fls. 50, comprova os recolhimentos até 12/2005. Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho, pois a doença é de caráter irreversível (fls. 75/79).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico que atestou a incapacidade total e permanente da parte Autora, consoante pretendido pelo INSS em sua apelação. Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IRENE NEIDE DELSIM DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 12/09/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I0.0EG4.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.028977-7 AC 815606
ORIG. : 0100000227 1 VR PARAGUACU PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GUMERCINDO PINTO DE MELO
ADV : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
REMETE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :151/165

Trata-se de apelação e remessa oficial em ação ajuizada por Gumercindo Pinto de Melo contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 100/110, que julgou procedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 112/119, alega o Instituto Autárquico que a parte autora não faz jus à aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TFR, uma vez que todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas, bem como, não faz jus à revisão de seu benefício, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN. Insurge-se, ainda, contra as gratificações natalinas nos anos de 1988 e 1989, a incorporação dos expurgos inflacionários ao seu benefício e a aplicação do índice de 147%.

Em razão recursal de fls. 121/125, requer a parte autora a majoração da verba honorária fixada.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, denominada Lei Orgânica de Previdência Social - LOPS, preconizava que o salário-de-benefício corresponderia à média dos salários sobre os quais o segurado houvesse realizado as 12 (doze) últimas contribuições mensais, contadas até o mês anterior ao falecimento, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos, apuradas em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses, disposição reproduzida pelo Decreto-Lei n.º 66/66.

Na sequência, o Decreto-Lei n.º 710, publicado em 29 de julho de 1969, trouxe em seu bojo nova sistemática, estabelecendo um critério dicotômico:

"Art. 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

Mantendo o dúplice regime, consignou a Lei n.º 5.890/73 que o salário-de-benefício do abono de permanência em serviço e da aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial passaria a corresponder a "1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses" (incs. II e III do art. 3º).

Posteriormente, o Decreto n.º 77.077, de 24 de janeiro de 1976, ao aprovar a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, reabilitou os parâmetros estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 710/69, assim dispondo:

"Art. 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

O Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, conservou a sistemática transcrita, o que foi seguido pelo Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, prevalecendo até o advento da Constituição Federal de 1988, que assegurou, na redação original de seu art. 202, caput, que o cálculo do benefício seria feito de acordo com a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, nos termos da lei.

Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 1º da Lei n.º 6.423, editada em 17 de junho de 1977:

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Com efeito, pretendeu o legislador que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do § 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo da renda mensal.

Ora, deixando de excepcionar os salários-de-contribuição, o mencionado diploma nada mais fez do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, posteriormente convertida em Obrigação do Tesouro Nacional.

A propósito, descabe o argumento de que os salários-de-contribuição não se consubstanciavam obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar.

Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, é de se reconhecer a inaplicabilidade da referida norma aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho de 1977, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Dessa forma, consoante se extrai do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 95.01.27278-8, em 24/8/2004, publicado no DJ de 23/9/2004, tendo por Relator Juiz Federal Convocado João Carlos Mayer Soares, da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "No caso de benefícios concedidos antes da promulgação da Carta de 1988 e na vigência da Lei 6.423/77, referentes à aposentadoria por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação dos indexadores ORTN, OTN e BTN. (Cf. STJ, RESP 401.445/RJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fisher, DJ 10/06/2002; RESP 179.251/SP, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 12/04/1999; RESP 243.965/SP, Sexta Turma, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 05/06/2000; TRF1, AC 1997.01.00.009346-0/MG, Primeira Turma, Juiz convocado Manoel José Ferreira Nunes, DJ 11/07/2002.) Por outro lado, quanto à aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão, o salário-de-benefício deve corresponder a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses (art. 3.º da Lei 5.890/73, com redação mantida nos arts. 37, I, do Decreto 83.080/79 e 21, I, do Decreto 89.312/84 - CLPS), razão por que não há previsão para a atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial pela variação dos indexadores ORTN/OTN/BTN. (Cf. STJ, RESP 267.124/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 27/05/2002; RESP 174.922/SP, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 21/09/1998; TRF1, AC 2002.33.00.028686-0/BA, Segunda Turma, Desembargadora Federal Assusete Magalhães, DJ 30/03/2004; AC 1997.01.00.004910-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 25/02/2002.)".

Cumprê destacar, entretanto, que a pensão por morte oriunda de aposentadoria está atrelada aos parâmetros de cálculo do benefício de origem, em virtude da correlação existente entre ambos, onde aquela é mero percentual deste, pelo que qualquer alteração em seu valor refletirá na renda mensal inicial do pensionista. Esta Corte, depois de reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 07, com o seguinte teor: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77".

Nesta esteira, ainda, o Enunciado n.º 09 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP: "9 - A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84)". Não é diferente o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, expresso na Súmula n.º 02: "Para o cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".

Registro, por fim, os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na variação dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, atualizados pela ORTN/OTN. Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 271.473, Rel. Min. Felix Fischer, j. 10.10.2000, DJ 30.10.2000, p. 193).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 523.907, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.10.2003, DJ 24.11.2003, p. 367).

Apenas para exaurimento da questão sub examine, consigno que não constitui ofensa ao princípio da previsão de fonte de custeio a incidência da ORTN/OTN, quando da correção dos salários-de-contribuição, eis que não se discute concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a revisão de seu cálculo.

No tocante ao reajuste de 147,06%, devidos desde 01 de setembro de 1991:

A Lei nº 8.222, de 5 de setembro de 1991, dispôs, em seu art. 19 que "Os valores expressos em cruzeiros, nas Leis nºs 8212 e 8213, de 24 de julho de 1991, serão reajustados para a competência setembro de 1991, em 147,06 (centro e quarenta e sete inteiros e seis centésimos por cento)" .

A Autarquia Previdenciária, contudo, somente reconheceu esse direito a partir da competência de agosto de 1992, após reiteradas decisões do Judiciário, especialmente em face do decidido no RE nº 147.684-2-DF, julgado em 26.06.1992, de que foi relator o Eminentíssimo Ministro Sepúlveda Pertence (DJ 02.04.1993 - ementário n 1698-08), de cuja ementa destaco o item IV, in verbis:

"EMENTA - Previdência Social; aposentadorias e pensões: reajuste de 147,06% em agosto de 1991: concessão pelo Superior Tribunal de Justiça com dois fundamentos suficientes, um deles, pelo menos, de alçada infraconstitucional: RE não conhecido.

(...).

IV. Previdência Social: benefícios de prestação continuada: reajuste de 147,06% em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente de legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme à Constituição não ofendeu os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, arts. 194, parágrafo único, V: 201, § 2º e 7º, IV).

Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a redutibilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou o art. 201, § 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, extraiu da legislação ordinária - corretamente ou não, pouco importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras prestações pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo".

Apesar da tardia submissão à regra em referência, a Autarquia Previdenciária efetivamente pagou a todos os aposentados e pensionistas o aludido reajuste, nos termos das Portarias Ministeriais nº 302, de 20.07.1992 e 485, de 1º.10.1992, as quais dispuseram sobre o seu efeito retroativo à data em que corresponde ao índice de reajuste do salário-mínimo reclamado e sobre a forma de pagamento de diferenças apuradas, em 12 parcelas sucessivas, corrigidas nos termos do art. 41 da Lei nº 8.213/91, como se vê in verbis:

Portaria nº 302/92:

" Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste de benefícios de valor igual ou superior a Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992".

Portaria nº 485/92:

"Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a Pt/MPS nº 302/92 relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91".

Convém ressaltar que o índice de 147,06% representa o reajuste do salário-mínimo em 1º de setembro de 1991, quando foi majorado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, uma vez que estes corresponderam ao mesmo período de março a agosto de 1991, e a aplicação simultânea dos referidos mecanismos de atualização dos salários-de-contribuição implicaria em bis in idem.

Nesse sentido é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE 147,06%. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%.

Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

Na vigência da Lei 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal. Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260/TFR. Incidência da Súmula 07 desta Corte.

Agravo desprovido".

(Quinta Turma, AGRESP 505839/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU 07.11.2005, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ABONOS DE 79,96% E DE 54,60%. INCORPORAÇÃO. BIS IN IDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INOCORRÊNCIA.

I - Conquanto os embargos tenham nítido caráter infringente, serve-se da via para melhor esclarecer o julgado.



II - O índice de 147,06% representa o aumento do salário mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46% com um plus de 12,50%.

Por se referirem ao mesmo período de 03 a 08/91, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

III - Inocorrem as omissões de respeito aos princípios da irreduzibilidade dos benefícios, da preservação dos seus valores reais e da isonomia entre os reajustes e a atualização dos salários-de-contribuição, porquanto referidos pelo acórdão na reportagem com transcrição do trecho correspondente do acórdão do Tribunal a quo.

IV - Embargos acolhidos parcialmente."

(Quinta Turma, EDRESP 346556/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01.07.2002, p. 375).

Na hipótese dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 19/10/1981. Portanto, faz jus ao índice de 147,06% como reajuste do salário mínimo em 01/09/1991.

No entanto, considerando que o reajuste já foi concedido e as diferenças pagas nas competências de novembro de 1992 a outubro de 1993, nos termos das Portarias do MPS mencionadas neste voto, as quais também contemplaram a incidência de correção monetária, não há que ser acolhido o pleito inicial.

Os índices inflacionários expurgados da economia nacional são devidos aqueles referentes aos planos econômicos já consolidados na jurisprudência entre o período de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991, observado o período das parcelas discutidas.

Exemplifica-se este entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. CF, ART. 201, § 5º. AUTO-APLICABILIDADE. PAGAMENTO PARCELADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO RESÍDUO. INCLUSÃO DE EXPURGOS.

1. Correta a decisão do TRF - 1ª Região que determinou a aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990, e fevereiro de 1991, na atualização dos resíduos de benefícios previdenciários pagos com atraso na esfera administrativa.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ - Quinta Turma; AGRESP nº 338397/Processo nº 200101073549 / PI; Min. Edson Vidigal; DJ 04/02/2002, pg. 508)

"PREVIDENCIÁRIO. PORTARIA 714/93. CORREÇÃO DA MOEDA.

- Em se cuidando de benefícios previdenciários pagos com atraso antes da vigência da Lei 8.213/91, a moeda deve ser corrigida pelo IPC.

- Embargos de divergência provido."

(STJ - TERCEIRA SEÇÃO; ERESP - 326995 - Processo nº 200200852897 / PI; Rel. Min. Fontes de Alencar; DJ de 09/06/2003 PÁGINA:171)

Observe-se que os índices de atualização que se aplicam ao cálculo de liquidação em ações de cunho previdenciário estão atualmente previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242, de 03 de julho de 2001, e adotada no âmbito desta Corte pelo Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em substituição ao Provimento nº 24, de 29 de abril de 1997.

Todavia, é vedada a incorporação destes índices inflacionários expurgados aos benefícios previdenciários, nos termos do art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91 e art. 2º, IV, da Lei nº 8.213/91. Admitindo-se somente a inclusão destes índices no cálculo da correção monetária de débitos decorrentes de decisão judicial.

A partir de 1990, por força da Lei nº 8.114/90, as gratificações natalinas passaram a ser pagas com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano, fazendo jus o segurado à diferença da gratificação natalina nos anos 1988 e 1989 por serem auto-aplicáveis os §§ 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal (Súmula nº 5 do TRF-3ª Região e n.º 23 do TRF-1ª Região).

Em relação às gratificações natalinas posteriores a 1989, a matéria não prescinde de discussão após a edição da supracitada Lei, que em seu artigo 5º, parágrafo único, regulamentou o pagamento integral dos abonos anuais.

Saliente-se que a controvérsia quanto ao abono anual restringia-se ao período entre a atual Constituição Federal e a regulamentação da matéria pela Lei nº 8.114/90, na forma já explicitada, não havendo que se falar em condenação em abono anual em outros anos, pois já foram pagos pelo Instituto Autárquico.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 afirmou que tem direito à gratificação natalina tão-somente os aposentados e pensionistas, vindo a Lei nº 8.213/91 a disciplinar a matéria, assegurando o benefício para aqueles que recebem aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente e auxílio-reclusão.

No tocante, a aplicação da Súmula n.º 260 do extinto TRF, destaque, por oportuno, que a sistemática de reajuste nela preconizada aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, haja vista que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

Acerca da matéria, confira-se, a propósito, os julgados que ora transcrevo:

"PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO LEI 6423/77. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VALOR-TETO. SÚMULA 260 DO TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

(...)

IX - Incabível o pagamento das diferenças relativas à Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

(...) XIII - Recurso parcialmente provido."

(TRF3, 9ª Turma, AC n.º 2000.03.99.065376-4, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.12.2004, DJU 24.02.2005, p. 459).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 -- ARTIGO 58 DO ADCT - INCIDÊNCIA A CONTAR DA DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA, APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

- É inaplicável a Súmula 260 do extinto TFR após 04.04.89, eis que a partir desta data os reajustes deveriam se pautar pelo disposto no artigo 58 do ADCT, até a regulamentação do Plano de Custeio e Benefícios (Decretos 356 e 357 de 1991).

- À vista do decurso do lapso prescricional, estão prescritas as parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

(...)

- Apelação dos autores improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3, 7ª Turma, AC n.º 1999.03.99.067412-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 10.11.2003, DJU 30.01.2004, p. 389).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SÚMULA Nº 260 DO EX-TFR. PERDA DA EFICÁCIA EM 04/04/1989 (SÚMULA Nº 21 DO TRF-1ª REGIÃO). AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 23/07/2002. PRESCRIÇÃO. ART. 58 DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS REFLEXAS.

1. Segundo enuncia a Súmula nº 21 desta Corte, a revisão dos benefícios previdenciários, consoante o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, dirige-se exclusivamente àqueles concedidos até 04.10.88, esclarecendo, ademais, que a mesma perdeu sua eficácia em 05.04.89.

2. Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05.10.88, o presente feito, através do qual postula a aplicação do critério de reajuste previsto naquela Súmula, fora ajuizado em 23/07/2002, mais de 5 (cinco) anos, portanto, após a perda de sua eficácia.

3. É de se declarar, pois, irremediavelmente prescritas as parcelas de diferenças de benefícios anteriores a 23/07/1997, data na qual, consoante a Súmula nº 21 do TRF-1ª Região, já não mais subsistia o critério de revisão de benefício pela Súmula nº 260 do TFR (AC 96.01.4822-5/MG, Rel.ª Juíza Assusete Magalhães, DJ 29.11.96, p. 91752).

4. "A revisão do benefício do autor, nos termos da Súmula nº 260 do TFR, não geraria qualquer repercussão no quantum do mesmo benefício, a partir de 19/01/94, porquanto o art. 58 do ADCT da CF/88 determinou que os benefícios previdenciários mantidos em 05/10/88 fossem revistos de acordo com o número de salários mínimos da data de sua concessão, critério aplicável de 05/04/89 a 04/04/91, observando-se, a partir de 05/04/91, art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente"(REO 1999.34.00.001273-3/DF, Rel. JUÍZA ASSUSETE MAGALHÃES, 2ª Turma, DJ de 28/02/2002, p. 27).

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.03.003311-3, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, j. 10.11.2004, DJ 20.1.2005, p. 15).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO"

- A prescrição não atinge o "fundo de direito", ou o direito de ação, mas apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo legal, que de acordo com o art. 103, par. Único, da Lei n.º 8.213/91, é de cinco anos.

(...)

- Há contradição ao julgar procedente esse pedido, quando a prescrição o atinge por completo.

(...)

(AC nº 260025; TRF 3ª Região; 8ª Turma; Relatora Des. Fed. The-rezinha Cazerta; DJ 14.10.2003, pág. 317)

Na hipótese da presente ação, o benefício do autor é de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 19/10/1981, portanto faz jus à correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a ação foi ajuizada há mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR, razão pela qual todas as parcelas daí resultantes encontram-se prescritas, não fazendo jus também às gratificações natalinas de 1988 e 1989, em razão do decurso de tempo, assim como não há previsão legal para que os respectivos índices inflacionários expurgados sejam incorporados aos proventos do benefício.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal, afastados os expurgos inflacionários, em razão da prescrição quinquenal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2007.

PROC.	:	2007.03.99.028993-3 AC 1208641
ORIG.	:	0600000550 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0600011646 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	WALDEMAR MORAES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADV	:	SONIA BALSEVICIUS TINI
RELATOR	:	DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.56/58

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08.03.2006.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 13), realizado em 06/05/1967, da qual consta a sua qualificação como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: WALDEMAR MORAES DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02F7.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.029209-9 AC 1208855
ORIG. : 0300002288 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CLEMENTINO PEREIRA
ADV : GILSON DAVID SIQUEIRA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:51/54

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Afinal, em razão da sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com suas custas, além de honorários advocatícios de seus patronos, observada a Lei 1.060/50.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não obstante ter sido a sentença proferida em 07/07/2005 e o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001) afastar a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho por interposta a remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Relativamente ao pedido de revisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedida antes da promulgação da Constituição Federal, deve ser calculada considerando-se, apenas, os doze últimos salários de contribuição, sem atualização. Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido.

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u.)."

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79)concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3- Recurso especial conhecido.

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, Rel. Min. VICENTE LEAL, v.u.).

Compulsando os autos, às fls. 08, verifico que em 01/11/1985 foi concedido à parte Autora benefício de aposentadoria por invalidez. Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, inopondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08GG.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.029278-6 AC 1208924
ORIG. : 0500001607 1 Vr APIAI/SP 0500033180 1 Vr APIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS
ADV : CIRINEU NUNES BUENO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.47/50

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, bem como o recebimento da apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Sustenta, ademais, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 10/03/1998.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 04), realizado em 23/05/1981, o seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 06), emitido em 16/05/1973 nos quais consta a sua qualificação como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 20/21), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil (TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).

No que tange à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALEXANDRE LIMA DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 22/05/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.17EB.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.029300-6 AC 1208946
ORIG. : 0600000360 1 Vr ITARARE/SP 0600014131 1 Vr ITARARE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HELENA GALVAO PINHEIRO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.66/69

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/11/1993.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 24/12/1980, e a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 13), falecido em 21/12/1980, das quais consta que este foi qualificado como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 44/45), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ademais, consigno que se contata pelas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 35/37), a percepção, pela Autora, de pensão por morte, decorrente do falecimento de trabalhador rural desde 12/1980.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.



Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: HELENA GALVÃO PINHEIRO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 02/06/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02F7.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.61.00.029378-4 AC 864244
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS
ADV : IVANIR CORTONA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO DI CROCE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:89/94

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo,processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa

à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.0474.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.029498-9 AC 1209347
ORIG. : 0600000927 3 Vr MAUA/SP 0600091642 3 Vr MAUA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DELFINO MORETTI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALTER LUIZ RODRIGUES
ADV : HERCULA MONTEIRO DA SILVA
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.45/46

DECISÃO

VALTER LUIZ RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), perante o Juízo de Direito da Vara Cível de Mauá/SP, objetivando a revisão de benefício acidentário (auxílio-acidente), conforme documento acostado a fls.09.

O Juízo de 1º grau julgou procedente a presente ação revisional.

Irresignada, apela a autarquia, em cujas razões sustenta que a tese da correção dos salários de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) não pode prevalecer, diante de determinação legal específica.

Com as contra-razões de apelo, os autos subiram a este Tribunal.

Verifica-se que o autor pretende a revisão da RMI, referente a benefício acidentário, oriundo de acidente do trabalho, conforme carta de concessão encartada nos autos, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Não obstante, registre-se que a competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento, estampado no enunciado da Súmula 15:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto, de 2007.

PROC. : 2006.03.99.029637-4 AC 1136079
ORIG. : 0500001897 3 Vr JACAREI/SP 0300096430 3 Vr JACAREI/SP

APTE : JOAO PORFIRIO DOS SANTOS
ADV : DIRCEU MASCARENHAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANGELO MARIA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.92/95

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOAO PORFIRIO DOS SANTOS, benefício espécie 46, DIB.: 04/02/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a) aplicação do índice integral do IRSM de janeiro de (40,25%) e fevereiro de 1994 - (39,67%), para o fim de converter o valor do benefício em URV;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.
....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

....."

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente.

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 176291/SP - 1999, em voto da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, à unanimidade, publicado no DJ de 05/03/1999, pág. 163, in verbis:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25 % E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94.

Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

Por outro lado, o parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei 8.880/94, ao assegurar a irredutibilidade do valor do benefício, quando da sua conversão em URV, atendeu ao princípio de manutenção do valor real insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, razão pela qual não há que se falar inconstitucionalidade do artigo 20 da Lei 8.880/94.

Também neste sentido a Segunda Turma desta Corte já se pronunciou na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4º Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Assim, incensurável se afigura o critério de conversão em URV, uma vez que foi preservado o valor real do benefício.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.029837-5 AC 1209670
ORIG. : 0600001505 2 Vr DIADEMA/SP 0600223925 2 Vr DIADEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALFREDINO JOSE DOS SANTOS
ADV : ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.48/49

DECISÃO

ALFREDINO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), perante o Juízo de Direito da Vara Cível de Diadema/SP, objetivando a revisão de benefício acidentário (auxílio-acidente), conforme documento acostado a fls.10.

O Juízo de 1º grau julgou procedente a presente ação revisional, observada prescrição quinquenal, bem como a remessa oficial.

Irresignada, apela a autarquia, em cujas razões propugna, tão-somente pela incidência de verba honorária de, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observado teor da Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões de apelo, os autos subiram a este Tribunal.

Verifica-se que o autor pretende a revisão da RMI, referente a benefício oriundo de acidente do trabalho conforme carta de concessão/memória de cálculo encartada nos autos, observada aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Não obstante, registre-se que a competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento, estampado no enunciado da Súmula 15:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto, de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030016-3 AC 1209849
ORIG. : 0600000441 1 Vr IBIUNA/SP 0600015338 1 Vr IBIUNA/SP

APTE : MARIA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.58/61

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/03/2006.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 06), realizado em 15/07/1972, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 35/37), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliente que o exercício de atividade urbana pela Autora, consoante se verifica pelo CNIS/DATAPREV a fls. 30/32 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância. O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.1216.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.030069-2 AC 1209902
ORIG. : 0500000464 1 Vr SERRANA/SP 0500004439 1 Vr SERRANA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DE LOURDES CRISTOFALO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.89/93

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.



O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 40/42 dos autos, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, cingindo-se à ausência de pedido administrativo. No Mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 20/07/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Outrossim, conheço do agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o esaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Passo à análise de mérito.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 19/05/1999.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 27/09/1959, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 49/50), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE LOURDES CRISTOFALO DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/08/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido, e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e dos honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.17EB.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.030169-6 AC 1210000
ORIG. : 0600000705 2 Vr PRESIDENTE VENCES-LAU/SP 0600046734 2 Vr PRESIDENTE VENCES-LAU/SP
APTE : IZILDA TRAJANO DE ALMEIDA
ADV : ALEXANDER JOSE GOMES CONEHERO (Int.Pessoal)
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:103/105

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora comprovou, que esteve recebendo benefício de auxílio-doença até 10/06/2006 (fls. 18), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 23/08/2006.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a patologia diagnosticada não acarreta incapacidade para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além de que, o magistrado não está adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Ressalto que o exame e o atestado médico juntados aos autos foram analisados pelo perito médico, por ocasião da perícia (fls. 65).

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08GH.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.030405-3 AC 1210211
ORIG. : 0600000118 1 Vr QUATA/SP 0600001109 1 Vr QUATA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA BARBOSA
ADV : MARCIA MARIA LOPES RAPHAEL SANTOS
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.82/88

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Ressalta a necessidade de indenização à Seguridade Social, nos termos do art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91. Caso mantida a condenação, requer que o benefício seja pago a partir da sentença, que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa, incidindo somente sobre as prestações vencidas até a sentença e a isenção do pagamento de despesas processuais. Pede, ainda, que a correção de eventuais parcelas em atraso seja feita de acordo com os índices utilizados pelo INSS para a concessão do benefício e que os juros de mora sejam calculados a partir da citação. Insurge-se, por fim, contra a aplicação da multa diária. No caso de manutenção da multa, requer que o prazo fixado para o cumprimento da decisão seja contado a partir da data do recebimento do ofício pela Procuradoria Regional.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento e de indenização, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 08/09 e 12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória n.º 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei n.º 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 10 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 39vº a 41 vº.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. n.º 2003.61.22.001154-2) Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, como determinado na sentença recorrida.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento n.º 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser computados desde a citação.

Os honorários advocatícios deveriam ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença. No entanto devem ser mantidos, tendo em vista a proibição da reformatio in pejus.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A fixação de multa por dia de atraso, em caso de descumprimento do julgado, é matéria a ser resolvida na fase de execução.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento n.º 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e que os juros de mora sejam fixados a partir da citação.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.030422-3 AC 1210228
ORIG. : 0600000106 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP 0600001322 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISMERINDA BARBOSA DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADV : NATALINO APOLINARIO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:128/131

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de carência de ação, alegando que a Autora perdeu a qualidade de segurada e, ainda, a falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e do cálculo da correção monetária e a redução dos juros e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

As questões relativas a perda da qualidade de segurada, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 11/03/1993.

Por outro lado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 11/13), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural e em número de 2 (dois), a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 14), falecido em 01/05/1993, da qual consta que este foi qualificado como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 80/81), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04D2.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.030863-0 AC 1210788
ORIG. : 0400000782 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400002360 1 Vr ITAPORANGA/SP
APTE : BENEDITA APARECIDA RIBEIRO DE JESUS
ADV : MARCIO APARECIDO LOPES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.83/86

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, salientando que as prestações vencidas não estarão sujeitas à expedição de ofício requisitório.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso, requerendo a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).



Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 16/08/2001.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 07), realizado em 07/02/1974, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 43/44), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei. Observo que o CNIS/DATAPREV acostado às fls. 54/57 no qual se verifica que o marido da Autora já recebe aposentadoria por idade rural, reforça a procedência do pedido.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: BENEDITA APARECIDA RIBEIRO DE JESUS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 22/04/2002

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou seguimento à apelação interposta pela parte Autora, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.17EC.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.030870-8 AC 1210795
ORIG. : 0600000284 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
0600029113 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIA DE AZEVEDO DOS SANTOS
ADV : JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.46/49

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 10/10/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 23/03/1997.

Por outro lado, o Certificado de Dispensa de Incorporação do cônjuge da Autora (fls. 11) emitido em 25/11/1974, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 13), realizado em 22/08/1974, bem como a Certidão de Óbito de seu cônjuge (fls. 14), falecido em 03/07/1995, das quais consta que este foi qualificado como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 29/30), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIA DE AZEVEDO DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento da remessa oficial e nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.17ED.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031105-7 AC 1211026
ORIG. : 0500001161 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
0500027707 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MONTEIRO
ADV : RUBENS MATHEUS
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.148/152

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi re-

duzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênicas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 63 anos (fls. 10) na data do ajuizamento da ação (21/09/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 88/91, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho.

Contudo, cumpre ressaltar que a parte Autora era trabalhadora rural, profissão de pouca qualificação e estudo; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requieram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Verifica-se do estudo social de fls. 108/109, que a parte Autora reside sozinha. Vive em situação de extrema pobreza, a moradia é própria, composta de duas peças de madeira. Segundo conclusão da assistente social a parte Autora está em situação de risco.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA MONTEIRO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 14/10/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. São Paulo, 17 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I0.0EG7.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.031404-0 AG 234952
ORIG. : 0300002278 3 Vr SERTAOZINHO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA HELENA BRANDAO KUSTROWA
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:93/94

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para determinar o pagamento do benefício de pensão por morte ao Agravado.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem (Processo nº 0300002278), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08F5.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031472-1 AC 1211443
ORIG. : 0400001567 1 Vr CATANDUVA/SP 0400109531 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LIMA RODRIGUES
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104/107

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, em valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, inclusive abono anual, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 15/06/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada. Foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/18), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios nos períodos de 1983 a 1996, e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 10/2003 a 02/2004 (fls. 19/23).

Ressalte-se que, a Autora, após filiar-se novamente à previdência, comprovou ter contribuído com um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento do período de carência do benefício pleiteado, nos termos do parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 8.213/91.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho (fls. 73/75).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

No que toca aos honorários periciais, devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução nº 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA LIMA RODRIGUES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 12/10/2006

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários periciais na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08I4.02F8.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031476-9 AC 1211447
ORIG. : 0400000572 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0400010513 1 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : MARIA FRANCISCA MENDES
ADV : GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:87/89

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/09/2000.

Por outro lado, a Certidão de Nascimento da Autora (fls. 10), a Escritura de Cessão de Direitos Possessórios e de Renúncia de Usufruto lavrada em 05/05/1985 (fls. 11/12), bem como a Declaração anual de ITRF - exercícios de 1992, 1994, 1996, não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 69/70), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H1.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.031568-6 AC 1045932
ORIG. : 9700001554 1 VR BATATAIS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO DA SILVA
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :259/265

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIAO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 78/80.

A r. sentença monocrática de fls. 244/246 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 248/251, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 78/80, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:



"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, as anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada às fls. 07/12, apontam vínculos empregatícios, por períodos descontínuos, de dezembro de 1974 a 1993 (mês da saída ilegal) e constitui prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade para o trabalho ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 26 de agosto de 2003 (fls. 219/221), complementado à fl. 228, segundo o qual o autor apresenta esquizofrenia, encontrando-se definitivamente incapacitado. Embora o perito não tenha diretamente apontado ser o periciado incapaz totalmente para o labor, em resposta ao quesito nº 7 ("Apesar desta incapacidade, está capacitado para outras atividades?"), ele consignou que "Não". Portanto, tenho que sua incapacidade é total e permanentemente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que, embora o autor tenha exercido atividade laboral até 1992 e proposto a ação somente em 17 de outubro de 1997, época em que já teria havido a perda da condição de segurado, o perito informou que o início do mal incapacitante se deu há quinze anos atrás.

A testemunha Raquel de Paula Santos Augusto, ouvida sob o crivo do contraditório em audiência (fl. 240), corroborou tal informação, ao relatar que "... Há aproximadamente 13 anos, o autor deixou de exercer funções laborativas em razão de problemas de ordem mental."

Ademais, o requerente recebeu auxílio-doença no período de 16 de fevereiro a 10 de agosto de 1992 (CNIS em anexo a essa decisão), a confirmar que desde àquela época ele padecia da moléstia acima descrita.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a SEBASTIAO DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 11/08/1992), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.031612-5 AC 1045976
ORIG. : 0100000587 1 VR IGARAPAVA/SP
APTE : ANTONIA LEIZA FERREIRA
ADV : JULIO CESAR DE OLIVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :184/190

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ANTONIA LEIZA FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 161/164 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 166/170, requer a parte autora alterações nos consectários legais.

Por sua vez a Autarquia Previdenciária, em suas razões de fls. 172/175, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurado restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 06 de abril de 2001, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 06 de novembro de 2000, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão.

Ademais, a requerente voltou a receber auxílio-doença no curso da ação, nos períodos de 29 de março de 2001 a 30 de julho de 2002, 27 de fevereiro de 2004 a 21 de julho de 2006 e 02 de outubro a 30 de novembro de 2006 (CNIS em anexo).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 23 de fevereiro de 2002 (fls. 89/92), segundo o qual a autora apresenta espondiloartrose e hipertensão arterial, doenças que a incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho.

Porém, considerando o histórico de vida laboral da requerente, atualmente com 61 anos de idade, o qual sempre trabalhou como rurícola ou doméstica (CTPS de fls. 12/15) e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento de auxílio-doença em cinco períodos distintos (conforme extratos do CNIS, anexos a essa decisão).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a ANTONIA LEIZA FERREIRA, com data de início do benefício - (DIB: 21/01/2000), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC.	: 1999.03.99.031666-4 AC 478726
ORIG.	: 9700001254 1 Vr SALTO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLAUDIO TADEU MUNIZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ORESTES AMADOR DA SILVA
ADV	: ELIESER BOTELHO DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:93/98

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 03/04/1998 e não submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

Sem contra-razões do INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 03/04/1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Passo à análise do mérito.

A redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício da parte Autora, determinava que o valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo impõe que o valor do salário-de-benefício não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art.29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Assim, concluo pela improcedência do pedido, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto, vez que em desacordo com a jurisprudência dominante.

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujo benefício foi concedido em 07/11/1993, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."

A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional feito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.



V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora e dou provimento à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.08IF.046A.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031686-9 AC 1214525
ORIG. : 0600000662 1 Vr URANIA/SP 0600017560 1 Vr URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDIRA DA SILVA RIBEIRO
ADV : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.133/138

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, que seja suspenso o cumprimento da decisão de primeiro grau, até o pronunciamento definitivo acerca do recurso, determinando a imediata suspensão do pagamento do benefício. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, alegando que a autora confessou ser empregadora rural. Ressalta, ainda, a exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Contra a concessão da tutela antecipada no decism, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova). Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise. Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 19/20, 28/36 e 39/50.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Na audiência realizada em 13/02/2007, a autora afirmou, em síntese, em depoimento pessoal (fl. 82), que trabalha em regime de economia familiar desde os 14 anos e que "Quando tiveram uma plantação maior de tomate uma família começou a morar no sítio e ajudar na colheita".

Não se pode afirmar que a autora confessou ser empregadora rural, como alegou a autarquia, apenas por ter contado com a ajuda de uma família quando a produção do sítio aumentou.

Ademais, o auxílio eventual de terceiros não descaracteriza o regime de economia familiar.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 83/84.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 19).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida e a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.031732-1 AC 1214571
ORIG. : 0600000592 1 Vr GUAIRA/SP 0600009608 1 Vr GUAIRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DELOURDES TEIXEIRA PAIVA
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.84/87

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/12/1992.

Por outro lado, Certidão de Óbito do cônjuge da Autora (fls. 09), falecido em 20/04/1971, da qual consta que este foi qualificado como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 53/56), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV carreado a fls. 26/35, e a consulta ao referido sistema, apontam que a Autora percebe pensão por morte, ramo de atividade rural (DIB 1994), decorrente do óbito de seu cônjuge, o que corrobora sua pretensão.

Consta, ainda, no referido sistema, inscrição da Autora como autônoma, com recolhimentos em 1986 e 1987. Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que a Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu a atividade de rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DELOURDES TEIXEIRA PAIVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/04/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os juros de mora na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08HI.12I7.0DGG - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.031942-1 AC 1214844
ORIG. : 0500000874 2 Vr CAPAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ORALINA GOMES DA CRUZ
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.92/101

Vistos, etc.

Inicialmente, retifique-se a numeração dos autos a partir da fl. 49. Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rural, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, que sejam suspensos os efeitos da tutela concedida. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que o benefício seja pago a partir da citação e que a atualização monetária obedeça aos critérios das Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91, observadas, ainda, as modificações das Leis nºs 8.542/92, 8.880/94 e legislação superveniente, bem como as Súmulas 148 do STJ e 8 do TRF.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 11/10/2005 e a sentença foi proferida em 28/02/2007.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Contra a concessão da tutela antecipada no decurso, a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo, acaso indeferido o pedido.

A autora completou 55 anos em 09/03/1991, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Ruralícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios da previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Por outro lado, para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rural da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento. No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Ruralícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:



"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 15/16.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 48/49.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como diarista por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. "(...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (RESP 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (RESP 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no ajuizamento da ação, tendo em vista que assim foi requerido na inicial.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

PROC.	: 2007.03.99.032026-5 AC 1214928
ORIG.	: 0700000025 2 Vr PIEDADE/SP 0700001180 2 Vr PIEDADE/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: GENTIL ORTIZ DE CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADV	: LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:69/72

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios. Concedeu a antecipação da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada, bem como requer a suspensão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 11/03/2006.

Por outro lado, o Título Eleitoral do Autor (fls. 16), datado de 1966, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/20), da qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural no ano de 2004, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 42/44), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que o CNIS/DATAPREV, carreado a fls. 31/37, confirma os vínculos empregatícios constantes da CTPS do Autor, sendo que, além do vínculo rural, consta um vínculo urbano de 1998/2003.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, conforme observado pela sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme fixado na sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H3.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 2007.03.99.032037-0 AC 1214939
ORIG.	: 0600000387 1 Vr SANTA BRANCA/SP 0600025906 1 Vr SANTA BRANCA/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: ANGELO MARIA LOPES
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: SEBASTIAO GABRIEL DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADV	: CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:85/87

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do protocolo do pedido administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 13/12/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 10) realizado em 09/09/1967, da qual consta a sua qualificação como lavrador e a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/14), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, e em número de 08 (oito, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H3.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.032085-2 AC 1046512
ORIG. : 0300001519 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : ANGELO SEGURA SEGURA
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.86/90

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANGELO SEGURA SEGURA, benefício espécie 42, DIB.: 16/09/1982, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN; b) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo acolheu a preliminar de prescrição da ação e julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$300,00 (trezentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora apresentou apelação requerendo a reforma da sentença. Em decorrência, pede a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente condenação da autarquia no pagamento das verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, merece prosperar o recurso.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratuamente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Posto isto, rejeito a preliminar de prescrição da ação, e em consequência, dou provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC), e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação apurado na data da sentença.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032282-1 AC 1215212
ORIG. : 0600000623 3 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ANA ARNALDA DA SILVA
ADV : RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:79/81

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/05/2002.

No caso, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 15/11/1969, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material. (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Todavia, o CNIS/DATAPREV (fls. 36/39) atesta vínculos urbanos em nome do marido, nos períodos de 09/01/1976 a 02/1997.

Assim, apesar das testemunhas (fls. 56/58) relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela Autora, verifico que entre a prova material referida (15/11/1969) e o início da atividade urbana do cônjuge (09/01/1976) transcorreram 07(sete) anos, o que é insuficiente à concessão do benefício, pois a Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 126 (cento e vinte e seis) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2002.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H6.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032374-6 AC 1215302
ORIG. : 0300003299 4 Vr DIADEMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIVA MARIA SANTANA DOS SANTOS
ADV : JAMIR ZANATTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:125/127

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte Autora, incidindo, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, correção monetária e juros de mora. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpõe apelação, sustentando a legalidade do procedimento adotado, a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada improcedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do E. STJ é pacífica em considerar o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, sobre os salários-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.



1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são:

a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994.

No caso, verifica-se que o benefício previdenciário da parte Autora foi concedido em 12/11/1997 (fls. 20), e o período básico de cálculo compreendeu os recolhimentos efetuados entre 10/97 e 11/94, não alcançando o mês de fevereiro de 1994, impossibilitando, portanto, a aplicação do índice de 39,67% no cálculo da RMI.

Em decorrência, a improcedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser reformada a sentença, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Reformulando posicionamento anterior, excludo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08H7.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.032630-5 AC 1140037
ORIG. : 0500000325 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIAS GOMES DE OLIVEIRA
ADV : GIOVANA PASTORELLI NOVELI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.127/132

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial e de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola e concedeu antecipação dos efeitos da tutela.

Em sua apelação, o INSS, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a redução da verba honorária para 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença e a isenção de custas processuais. Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação da remessa e do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 07/06/2005, tendo sido proferida a sentença em 07/03/2006.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boia-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls.16 a 73.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo por tempo suficiente à concessão do benefício. A respeito vejamos os depoimentos de fls.103/104.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 15).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo a tutela antecipada concedida na sentença.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.032786-0 AC 1047362
ORIG. : 0300001134 1 VR PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ONOFRA ALBANO FLAVIO
ADV : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :165/171

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por ONOFRA ALBANO FLAVIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 125/127 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 130/136, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo da autora às fls. 150/152, requerendo alterações nos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com as Guias da Previdência Social acostadas às fls. 12/27 e pelo extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado às fls. 69/70, verifica-se que a autora vertera contribuições na condição de contribuinte individual, de agosto de 1993 a março de 1996 e de abril de 2001 a novembro de 2004, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 12 de novembro de 2003.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 26 de outubro de 2004 (fls. 88/104), segundo o qual a autora apresenta artrose de joelho esquerdo, varizes do membro inferior direito, hipertensão arterial sistêmica com repercussão cardiovascular, labirintopatia, osteoartrite de coluna com desvios, espondilolite na transição lombossacral e osteofitose, doenças que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária (fl. 32), deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ONOFRA ALBANO FLAVIO com data de início do benefício - (DIB 11/03/2000), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação e ao recurso adesivo, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032879-3 REOAC 1217584

ORIG. : 0400000760 2 Vr SALTO/SP 0400052529 2 Vr SALTO/SP

PARTE A : DEOLINDA RODRIGUES PENTO

ADV : VITORIO MATIUZZI

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : VALERIA CRUZ

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:189/191

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 158/160), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à parte Autora.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08HA.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.032916-5 REOAC 1217621

ORIG. : 0400000064 1 Vr JACUPIRANGA/SP

PARTE A : SILVINO BAPTISTA

ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:52/54

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 39/40), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à parte Autora.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).



"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADO-
RIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA
NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legítima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08HB.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033097-0 AC 1217799
ORIG. : 0500001149 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : DIRCE NUNES VIEIRA CAMARGO
ADV : ROBSON SOARES PEREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:58/60

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/06/1997.

Por outro lado, os documentos carreados pela Autora (fls. 07), a saber: Cédula de Identidade, CPF e Título Eleitoral, não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 35/36), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08HD.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033227-9 AC 1217918
ORIG. : 0600000978 1 Vr PIEDADE/SP 0600050313 1 Vr PIEDADE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITA PIRES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADV : LICELE CORREA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:64/66

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Entendeu o r. juízo a quo pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

Não merece acolhida a pretensão do INSS de recebimento da apelação no efeito suspensivo, vez que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento deste recurso somente em seu efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo (fls. 49).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/09/1992.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 16), realizado em 23/02/1957, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 34/35), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Ademais, verifico que a Autora percebe pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge, ora qualificado como trabalhador rural, informação esta que só vem a corroborar a pretensão por ela almejada.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da Apelante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, e rejeito a matéria preliminar, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08HE.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033301-6 AC 1217992
ORIG. : 0400000461 1 Vr SAO VICENTE/SP 0400139347 1 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : CELINA GONCALVES SOARES e outro
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:90/92

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora nas verbas de sucumbência, tendo em vista a justiça gratuita.

A parte Autora interpõe apelação alegando, em síntese, que a lei mais benéfica deve atingir a todos os titulares de benefícios da Previdência Social, a partir de sua vigência, e que sua aplicação não afronta o princípio da irretroatividade das leis. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença a quo, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei nº 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei nº 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08HI.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033335-1 AC 1218026
ORIG. : 0600001389 1 Vr BURITAMA/SP 0600027227 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : ANA MARIA DOS SANTOS BRITO
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:77/79

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 25/12/2000.

Por outro lado, a Autora carreu documentos a fls. 09/12, a saber: Cédula de Identidade, CPF, Certidão de Casamento, Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, acompanhada de recibos de mensalidades.

Todayvia, referidos documentos não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Saliente-se que a mencionada Carteira do Sindicato Rural foi expedida em 2003, período muito próximo ao ajuizamento da ação, 2006.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 48/52), no sentido de que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08I0.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033412-4 AC 1218137
ORIG. : 0600000753 2 Vr GARCA/SP 0600031820 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALDIR RIBEIRO VICENTE VASCO
ADV : ANDRESA BOMFIM SEGURA (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:108/111

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da concessão da tutela antecipada (29/05/2006), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls.30/31).

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou, que esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 20/02/2003 até 12/12/2005 (fls. 28), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 24/05/2006.

Anoto que a Autora formulou novo pedido de auxílio-doença, em 24/04/2006, que foi indeferido, por parecer contrário da perícia médica (fls. 29).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao termo inicial do benefício, seria razoável que fosse fixado na data do requerimento administrativo. Todayvia, inexistindo recurso da Autora neste sentido, deve ser mantido tal como fixado na sentença. Nesse passo, não prospera a irrisignação do INSS.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para restabelecer o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação indevida e fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08I1.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033433-1 AC 1218158
ORIG. : 0600000306 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSEFA LINO DA SILVA SANTOS
ADV : GISLAINE FACCO
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:80/82

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, outrossim, a casação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/11/2002.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 12/01/1985, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 45/46), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08I2.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033668-6 REOAC 1218393
ORIG. : 0400000398 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP 0400006307 2 Vr SAO SEBASTIAO/SP
PARTE A : ROSA MARIA DA SILVA SANTOS
ADV : ANNA MARIA DE OLIVEIRA PRADO (Int.Pessoal)
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:85/87

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 79/82), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à parte Autora.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(. . .)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.



(...)
VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Ape-
lação parcialmente conhecida e parcialmente provida."
(TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de
09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).
"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADO-
RIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA
NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.
1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu
início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data
da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o
valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários
mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de
Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.
(...)
8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida."
(TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ
de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego se-
guimento à remessa oficial.
Intimem-se.
São Paulo, 3 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08I3.0B1A - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.033880-4 AC 1218605
ORIG. : 0600000743 1 Vr URANIA/SP 0600019528 1 Vr
URANIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA CORONADO SANCHES
ADV : ONIVALDO CATANOZI
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Despacho/Decisão de fls.:200/202
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de apo-
sentadoria por idade à rurícola.
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à
conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação,
incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros
moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento honorários ad-
vocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da
tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício no praz-
o de 30 dias.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
O INSS, interpôs apelação, requerendo a cassação dos efeitos da
antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação
da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos
para a concessão da medida, bem como o recebimento da apelação
interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Sustenta, ademais,
que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do be-
nefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins-
tância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a
apreciação do recurso voluntário interposto.
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à
concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a
comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural
pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra
pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por
completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ),
admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um
cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram pre-
cisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Tur-
ma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Mi-
nistra Laurita Vaz).
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento
de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo
exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j.
em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro
Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003,
v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel.1 Ministra Laurita Vaz).
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora
completou a idade mínima em 15/09/2005.
Por outro lado, os documentos de fls. 11/86, dentre os quais des-
tacam-se, a Escritura de Venda e Compra lavrada no Tabelião da
Comarca de Urânia -SP (fls. 29/30), evidenciando a aquisição pela
Autora e seu irmão, de imóvel rural em 21/02/1992, a Declaração de
Imposto de Renda exercício de 1973 (fls. 32), os recibos de Con-
tribuição Sindical (fls. 34/35), as Declarações Cadastrais de Produtor,
datadas em 10/06/1986, 17/08/1989, 28/02/1992,
24/02/1993,12/01/1994,07/01/1994,16/08/1995,14/01/1997,05/03/2001,
17/02/2000, 15/09/2003, (fls. 42/54 constituem início razoável de
prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls.
165/166), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período
exigido em lei.
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em
consonância com a jurisprudência dominante.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à
tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença,
entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes
os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é
admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.
Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença
acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo,
consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo
Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo (fls. 190).
(TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ
de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi).
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qual-
quer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego se-
guimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente,
a sentença apelada.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08I4.085H - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.035611-6 AG 267067
ORIG. : 0600000775 6 Vr BARUERI/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDO FRANCISCO
ADV : ELIANA BADARÓ FERREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE BARUERI
SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Despacho/Decisão de fls.:71/72
Vistos.
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a
decisão deste recurso.
Trata-se de Agravamento de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância
que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido
de tutela antecipada.
Os autos foram redistribuídos a este gabinete em 26/07/06, estão
atualmente aguardando julgamento.
Consoante se verifica do ofício de fls. 63, a ação de origem (Processo
nº 2006.03.00.035611-6), em que interposto este agravo de instru-
mento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a
pretensão.
Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo
Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste
Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda
de objeto.
Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamen-
to.
Intime-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos
Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08FC.085H - SRDD-
TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF
3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.036795-9 AC 1052438
ORIG. : 0300000303 1 VR CACAPAVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS
ADV : JAMIL JOSE SAAB
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEBASTIAO CARLOS FLORENTINO
ADV : VERIDIANA DA SILVA VITOR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA
TURMA
Decisão/Despacho de fls. :91/97
Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por
SEBASTIAO CARLOS FLORENTINO contra o INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabe-
lecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por in-
validez.
A r. sentença monocrática de fls. 57/60 julgou procedente o pedido e
condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por
invalidez, acrescido de consectários legais.
Em razões recursais de fls. 78/84, pugna a Autarquia Previdenciária
pela nulidade da sentença, uma vez que o MM. Juiz não julgou o
pedido da isenção das custas processuais. No mérito, aduz a reforma
da sentença, sob o fundamento de não ter a parte autora preenchido os
requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente,
insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.
O recurso foi devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância
para decisão.
É o sucinto relato.
Quanto à nulidade da sentença por não ter o MM. Juiz a quo julgado
o pedido de isenção de custas processuais depende da manutenção do
decisum ora impugnado, razão pela qual deve ser analisada após o
mérito.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurispru-
dência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a
apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o
provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.
Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Pro-
cesso Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente
inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula
ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo
Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no
Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da
Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício
previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado
que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) con-
tribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for
considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício
da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de se-
gurado.
Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de
acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou
do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime
Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas
no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era
portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não
impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade
tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte emen-
ta:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUES-
TIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA
POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA
PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VER-
BA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não
retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria
por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio
por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS par-
cialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa
Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a
concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade
total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Pre-
vidência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-
se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade
parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a
qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando
inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor for-
ma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da
Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente
que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados
pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o pe-
riciando de incapacidade total.
Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RE-
QUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ
AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS
ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS.
TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora.
Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, de-
vendo valer-se de outros elementos para a formação de sua con-
vicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da
autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de
tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a
perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as di-
ficuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou apre-
nder novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da apo-
sentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos,
v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por in-
validez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Man-
tém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições,
conserva todos os direitos perante a Previdência Social, durante um
período variável, a que a doutrina denominou "período de graça",
conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15
da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribui-
ções:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado
que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previ-
dência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado
acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou
recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, a parte autora recebeu vários auxílios-doença, nos períodos de 11 de novembro de 1993 a 2 de janeiro de 1996, 1º de julho a 3 de setembro de 1996, 17 de março de 1997 a 9 de fevereiro de 1998, 22 de abril a 31 de agosto de 1998, 17 de novembro de 1998 a 18 de janeiro de 1999, 20 de agosto de 2001 a 1º de janeiro de 2002, 29 de abril a 15 de setembro de 2002, razão pela qual entendo que o INSS teve como comprovado o período exigido de carência antes das concessões administrativas, bem como teve a parte mantido a sua qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 6 de março de 2003. A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 47/49, elaborado em 23 de janeiro de 2004, segundo o qual a parte requerente é portadora de doença degenerativa da coluna lombar, foi submetido à tratamento cirúrgico de hérnia de disco, em 27 de setembro de 1994, consequência do processo degenerativo já mencionado, com boa evolução, sem sequelas funcionais, apesar disso, não pode exercer funções como pedreiro, servente, ou seja, trabalhos que exijam esforços físicos moderados a intensos, somente atividades leves, acrescentou que "As alterações degenerativas são irreversíveis e de caráter progressivo", razões pelas quais considero sua incapacidade como total e definitiva para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a SEBASTIÃO CARLOS FLORENTINO com data de início do benefício - (DIB 16/09/2002 - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.037227-0 AC 1053045
ORIG. : 0200001274 2 VR ITUVERAVA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ABRAAO FERREIRA DA COSTA
ADV : GENILDO LACERDA CAVALCANTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :114/120

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ABRAAO FERREIRA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 100/102 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 104/105, pugna a Autarquia Previdenciária a reforma da sentença, sob o fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, de acordo com a CTPS de fls. 10/22, a parte autora possui vínculos, em períodos intercalados, de novembro de 1971 a janeiro de 2002, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurada, considerando que ajuizou a presente demanda em 12 de novembro de 2002.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar seu labor em 2002, em razão de seus problemas de saúde (fls. 97/98).

Não obstante o laudo pericial de fls. 53/58, realizado em 22 de março de 2004, tenha concluído pela possibilidade do requerente ter a possibilidade de exercer outra atividade diferente da que antes laborava, bem como que seus males podem ser controlados com medicação, afirmou que a sua incapacidade é relativa até o controle clínico da pressão arterial, a incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo segundo laudo (fls. 72/82), elaborado em 10 de novembro de 2004, segundo os qual a parte requerente é portadora de hipertensão arterial, cardiopatia hipertensiva, espondiloartrose lombar e hérnia de disco, configurando, portanto, incapacidade laboral total e permanente para a profissão de pedreiro, e outras que exijam sobre carga em coluna lombar e esforço físico. Ademais, considerando o histórico de vida laboral do requerente, o qual exercia função de servente, possui baixa escolaridade (1º grau incompleto - 53/58), e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente, como o segundo expert.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.



Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ABRAAO FERREIRA DA COSTA com data de início do benefício - (DIB 10/11/2004 - fls. 72/82), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.037938-8 REOAC 484606
ORIG. : 9800000300 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP
PARTE A : ALICE ARAUJO PALOMA BENEDICTO e outros
ADV : JOAO HENRIQUE TREVILLATO SUNDFELD
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JAIME DE CARVALHO NEVES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:78/80

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com relação ao tema objeto do presente recurso, não merece acolhida o pedido da parte Autora.

O salário de referência foi usado como índice de reajuste dos benefícios previdenciários durante a vigência do Decreto-lei nº 2.351/87, até março de 1989.

A partir de abril de 1989, os benefícios passaram a ser reajustados segundo o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, devendo ser utilizado como parâmetro no cálculo da equivalência salarial, o Piso Nacional de Salários.

É esse o entendimento consolidado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA.

(...)

- Salário básico. "Divergência jurisprudencial pacificada pela adoção da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao termo a quo da adoção do salário mínimo como índice dos reajustes previdenciários, com repercussão no termo ad quem da aplicação do salário de referência", ou seja, "os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário mínimo de referência, durante a vigência do DL 2.351/87, até março de 1989, a partir de quando passa a incidir o art. 58 do ADCT, e os valores então devem ser atualizados pelo salário mínimo.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Terceira Seção, ERESP 187472/RJ, proc. 1999/0047026-5, DJ 25.09.99, pg. 43, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, v.u.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. DIVISOR. EQUIPARAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS. DECRETO-LEI nº 2.351/87. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58/ADCT.

(...)

II- A irrisignação para que se proceda à quantificação do benefício em número de salários-mínimos usando-se como indexador o salário-mínimo de referência não prospera, pois o piso nacional de salários é o divisor aplicável à questão.

III- Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, RESP 272889/RS, proc. 2000/0082736-3, DJ 30.10.2000, pg. 194, Relator Min. FELIX FISHER) (destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.08IF.046C.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.038247-0 AG 236570
ORIG. : 0500000389 2 Vr PORTO FELIZ/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VITOR HUGO DOS SANTOS JOIA incapaz
REPTE : WILLIAM SILVA e outro
ADV : LIDIA MARIA DE LARA FAVERO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:45/46

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para determinar o pagamento do benefício de pensão por morte ao Agravado.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem (Processo nº 0500000389), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, por manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.08IF.08F5.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.038436-2 AC 1054300
ORIG. : 0300000243 2 VR APARECIDA DO TABOADO/MS
APTE : EVA DE LOURDES FIGUEIREDO
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA DO TABOADO/MS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :148/154

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por EVA DE LOURDES FIGUEIREDO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fl. 110/113 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Recorre a autora às fls. 117/124, insurgindo-se contra a fixação da data do início do benefício, bem como no tocante aos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 131/134, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

ta:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
 III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
 IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações de fls. 11/12, referentes a períodos de 01/10/1990 a 23/10/1993, de 01/04/1998 a 28/04/1998 e de 01/11/1998 a 02/01/2003, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência.

A qualidade de segurado, por sua vez, permanecia ao tempo do ajuizamento da ação em 02/07/2003, quando do período de graça previsto no art. 15 da Lei de Benefícios. Ademais a prova testemunhal de fl. 58, sujeita ao crivo do contraditório, confirma que a autora somente deixou de trabalhar em razão de seus problemas de saúde.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 07 de dezembro de 2004 (fls. 92/94), segundo o qual, a autora apresenta Artrite Reumatóide e Osteoartrite adquiridas, conseqüências de processos inflamatórios e degenerativos, com provável ligação com o esforço físico acentuado e repetitivos. Acrescenta-se a Hipertensão provavelmente hereditária. Conclui o trabalho do expert que as doenças são irreversíveis e incapacitam a requerente permanentemente para o trabalho.

Além do quadro clínico descrito, impende considerar que a autora, sexagenária, com baixo grau de instrução, não possui condições de re-inserção no mercado de trabalho de molde a prover sua subsistência, nos moldes do artigo 42 da Lei 8.213/91, pelo que é de rigor considerá-la total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a EVA DE LOURDES FIGUEIREDO com data de início do benefício - (DIB 07/12/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da autora, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

20060399038585-1 AC 1149761
 ORIG. : 0400000578 1 VR TAQUARITUBA/SP
 0400004286 1 VR TAQUARITUBA/SP
 APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - INSS
 ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APDO : BENEDITA APARECIDA DA SILVA
 ADV : SUELI APARECIDA SILVA
 RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :143/153

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por BENEDITA APARECIDA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento do benefício de auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 88/90 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão de auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 94/105, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a carência da ação sob o argumento de ser imprescindível o esgotamento da via administrativa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processados os recursos, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despicendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RUCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...) 9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETIVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.



A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, a anotação referente ao período de 16 de dezembro de 1999 a 23 de fevereiro de 2000 (fls. 10/12), constitui prova plena do efetivo exercício da atividade rural da autora em tal interregno.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

A prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A qualidade de segurada, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural no ano de 2002, em razão de seus problemas de saúde (fls. 81/83).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial realizado em 15 de julho de 2005 (fls.59/63), segundo o qual a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, seqüela de osteomielite em membro superior esquerdo e lombalgia, encontrando-se incapacitada total e temporariamente para o trabalho.

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpra salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença, deferido a BENEDITA APARECIDA MOREIRA, com data de início do benefício - (DIB: 15/07/2005), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.039181-0 AC 1055193
ORIG.	:	0300000134 2 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	LUIZ TINOCO CABRAL
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	DAVID JOSE JABUR
ADV	:	RITA APARECIDA SCANAVEZ
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :120/126

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por DAVID JOSE JABUR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 101/103 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 105/110, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, consequentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostados às fls. 17/37, verifica-se que o autor efetuou recolhimentos previdenciários por tempo superior ao da carência exigida.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 30 de setembro de 2003 (fls. 80/83), segundo o qual, o autor, à época com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, apresentava Córnea de Huntington, sem possibilidade de recuperação, possuindo dificuldades para caminhar, para movimentar-se, tendo, ainda, ausência de capacidade de raciocínio, todos sintomas decorrentes da falência do lado esquerdo cerebral, incapacitando-o total e permanentemente para o trabalho. Ademais, de acordo com os depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 22 de março de 2005, as testemunhas afirmaram que o postulante está tão mal de saúde que depende totalmente do auxílio da esposa (fls. 97/98).

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, considerando que a presente ação fora proposta em 4 de fevereiro de 2003, uma vez que, no curso da ação, o INSS concedeu administrativamente o auxílio-doença, desde 27 de novembro de 2003.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

No caso em tela, fixo o termo inicial a partir de 30 de setembro de 2003, determinando a compensação dos valores já pagos, uma vez que o INSS concedeu auxílio-doença em 27 de novembro de 2003. As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo INSS em seu apelo, restando prejudicado o suscitado pela parte autora em suas contra-razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a DAVID JOSE JABUR com data de início do benefício - (DIB 30/09/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, determinando a compensação dos valores já pagos.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.039826-7 AC 486130

ORIG. : 9700000432 1 Vr ANDRADINA/SP

APTE : APARECIDA REAL CARVALHO e outros

ADV : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:119/121

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei nº 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei nº 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.08IF.046C.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.039972-2 AC 1151349

ORIG. : 0500000635 2 Vr CONCHAS/SP 0500032666 2 Vr CONCHAS/SP

APTE : TEREZINHA FRANCO WINCKLER

ADV : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.104/108

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Agravo retido do INSS, sustentando a carência da ação por ausência do pedido na via administrativa, e a nulidade da ação por falta da documentação que acompanha a exordial na contrafé (fls. 65/67).

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

E o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Deixo de conhecer do agravo retido interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a teor do que estabelece o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que não requerida sua apreciação por esta Corte em suas contra-razões.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 13).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as



contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, a autora juntou os seguintes documentos:

-Certidão de casamento, celebrado em 26.09.1970, na qual o marido foi qualificado como "ferroviário", e ela, como "prendas domésticas" (fls. 10);

-Registro de imóvel com 112 alqueires, em Pirambóia, Conchas/SP, recebido pela autora e o marido em doação, em 10.08.1981 (fls. 11/12);

-RG e CPF dela (fls. 13);

-Fotos (fls. 14).

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo.

Não existem nos autos quaisquer documentos que comprovem a atividade da autora nas lides rurais, a constituir início de prova material.

A certidão de casamento, realizado em 1970, qualifica o marido como "ferroviário" - condição na qual se aposentou, e ela, como "prendas domésticas".

O registro do imóvel juntado apenas comprova a propriedade das terras, não demonstrando o alegado exercício de atividade rural.

As testemunhas afirmam que ela trabalha no sítio "fazendo queijo" e "plantando verdura para ela e para a família". A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 72/78.

Dessa forma, diante da ausência de prova material e da fraca prova testemunhal, entendo que a autora não comprovou o alegado trabalho rurícola, como diarista, em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.040176-1 AC 1056533
ORIG. : 0300000881 2 VR CONCHAS/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BENEDITO EDECIO DE OLIVEIRA
ADV : CASSIA CRISTINA FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :114/121

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por BENEDITO EDECIO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 91/94 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 96/103, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando-o como lavrador em 24 de setembro de 1982 (Certidão de Casamento - fl. 13).

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do autor como lavrador, constante dos assentamentos civis, constitui razoável início de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 28 de abril de 2004, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência e a qualidade de segurado, pois ainda labora no campo (fls. 87 e 89).

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 51/57 concluiu ser a parte autora portadora de hipertensão arterial sistêmica e de alterações na semiologia enterológica, pois o mesmo é portador de doença inflamatória intestinal em tratamento, apresentando incapacidade para o trabalho de forma total e temporária, até que terminado o tratamento especializado.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora. No entanto, dada a ausência de impugnação da parte autora e, em observância ao princípio da non reformatio in pejus, deve ser mantido como dies a quo a data da juntada do laudo pericial aos autos (fl. 50 - 12 de julho de 2004), nos termos da r. sentença monocrática.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. ART. 436 CPC. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCAPACIDADE PARCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

III - O laudo judicial, ainda que conclua pela ausência de incapacidade laboral total e permanente do autor, revela que o mesmo é portador de enfermidade que o incapacita parcialmente para o exercício de atividade laboral, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da perícia médica judicial. Precedentes do STJ.

(...)

VIII - Apelação do autor parcialmente provida."

(TRF3, 10ª Turma, AC nº 1999.03.99.043155-6, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 21.10.2003, DJU 24.11.2003, p. 375).

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que mantido o termo inicial do benefício conforme fixado na decisum.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a BENEDITO EDECIO DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 12/07/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.040918-6 AC 486864
ORIG. : 9500436540 10 Vr SAO PAULO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARCIDIO RODRIGUES e outros
ADV : DECIO RODRIGUES DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:73/76

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária e dos juros. Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial. A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal. Anoto que o artigo 41 da Lei nº 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real. Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICHIARO, v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.08IF.046D.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.041152-3 AC 1057498
ORIG. : 0300001272 2 VR ITARARE/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MANOEL NELO DE CAMARGO
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :68/74

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MANOEL NELO DE CAMARGO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 48/49 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 57/61, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.



(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS de fl. 09, verifica-se que o autor exercera atividade rural, no período ininterrupto de março de 1992 a junho de 1995, tendo superado o período exigido de carência necessária a concessão do benefício.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 41/43, segundo o qual o autor teve câncer de reto, sendo feito colostomia e tratamento quimioterápico, encontrando-se em tratamento até os dias atuais, o que o incapacitou total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor em razão de seus problemas de saúde (fls. 51/52).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MANOEL NELO DE CAMARGO com data de início do benefício - (DIB 28/02/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.041724-0 AC 1058129
ORIG.	:	0000000004 1 VR BOTUCATU/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	TEREZA BERTAGLIA VIAN
ADV	:	ODENEY KLEFENS
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :357/363

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por TEREZA BERTAGLIA VIAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 321/323 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 325/323, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os registros em CTPS de fls. 7/10, verifica-se o exercício de atividade laboriosa da autora em períodos descontínuos de 01/08/77 a 30/09/85, somando 36 meses, tendo superado o período exigido de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 6 de junho

de 2002 (fls. 275/279), segundo o qual, a autora apresenta quadro psiquiátrico de depressão, reumatismo com dores nas articulações, concluindo, ante ao estado grave, bem como a constatação de que as doenças são crônicas degenerativas, pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

A qualidade de segurada, por sua vez, se mantém a teor do art. 102 da Lei de Benefícios, uma vez que - pelo seu complicado histórico clínico, o qual remonta ao ano de 1974, quando começou a apresentar problemas sérios de saúde - ao tempo em que parou de trabalhar, apresentava agravamento das enfermidades, com consequências de ordem psíquica.

Vê-se, portanto, que as doenças que acometem o autor são de longa data, e se agravaram quando já era filiada ao Sistema.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora, 06/06/2002.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a TEREZA BERTAGLIA VIAN com data de início do benefício - (DIB 06/06/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.041932-5 AC 487600
ORIG. : 9600002793 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WLADIMIR CASALI e outro
ADV : ANTONIO JOSE CONTENTE
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:107/109

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 10/12/1998 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões pela parte Autora, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 10/12/1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. No que se refere ao pedido de atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo do salário-de-benefício, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que o artigo 202, caput, da Constituição Federal depende de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 07/11/97), não sendo, portanto, aplicável aos benefícios concedidos antes da Lei nº 8.213/91.

Tal orientação tem sido adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI COM BASE NO ART. 202, CAPUT, DA CF/88. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE REAJUSTAMENTO. SÚMULA 260-TFR.

I- Aos benefício concedidos antes da CF/88 não se aplica o recálculo da RMI com base nos 36 salários-de-contribuição atualizados, vez que não auto-aplicável o caput do art. 202, da CF/88. Precedentes do STF.

(...)

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 250838/RJ, proc. 2000/0022766-8, DEJU 27.08.2001, p. 371, Rel. Min. WILSON DIPP, v.u.).

Assim, tendo em vista que o benefício do Autor foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal, deve ser reformada a decisão recorrida, pois em desacordo com a jurisprudência dominante. Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.046E.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.042021-2 AC 487690
ORIG. : 9600001172 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDSON PASQUARELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RIQUETO ELIAS BERGAMO
ADV : JOAO MACEDO DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:112/116

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 27/11/1998 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 27/11/1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Relativamente ao pedido de revisão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a renda mensal inicial da aposentadoria concedida na vigência da Lei nº 8.213/1, deve ser calculada considerando-se os trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados pela variação do INPC. Assim, incabível a aplicação dos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO REALIZADO. SÚMULA Nº 13/STJ. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91.

(...)

II- O benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91 de vê ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC.

III- Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 303116/SP, proc. 2001/0014930-8, DJU 04.06.2001, p. 235, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DARMÍ. LIMITAÇÃO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29 , § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

(destaque!)

Dessa forma, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido em 22/07/1992, deve ser reformada a sentença nesse aspecto, vez que se encontra em desacordo com a jurisprudência dominante.

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/91. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91.

1. A partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ter seus salários-de-benefício calculados com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos pelo INPC.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

3.Não é cabível o Recurso Especial fundado em violação a direito adquirido, porquanto a matéria de fundo é de índole constitucional.

4.A isenção de honorários advocatícios não está prevista no art. 128 da Lei 8.213/91, que se restringe às custas processuais.

5. Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 234657/RS, proc. 1999/0093589-6, DJU 21.02.2000, p. 174, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido d legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

(destaque!)

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.046E.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2005.03.99.042606-0 AC 1059339
ORIG. : 0200000913 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE VICENTIN
ADV : MAYRA MARIA SILVA COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA/ SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :104/110
Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por JOSÉ VICENTIN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.
A r. sentença monocrática de fls. 81/84 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.
Em razões recursais de fls. 86/90, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.
Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."
A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.
A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.
Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.
Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.
Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:
"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).
É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.
É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o peticionando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:
"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."
É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.
Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.
Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.
Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhador rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, registros em CTPS, os quais, embora em períodos descontínuos demonstram o trabalho do autor de abril de 1995 a outubro de 1999.
Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.
Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.
Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.
A qualidade de segurado, dessa forma, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 25/27).
A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 47/48, segundo o qual o autor é portador de dores crônicas na coluna vertebral com esforço, Mal de Chagas e Labirintite. Conclui pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho em face do problema cardíaco (Mal de Chagas), retroagindo o laudo ao ano de 2000 em relação ao quadro clínico constatado. De sorte que são convergentes as informações obtidas pelo laudo e os depoimentos das testemunhas mencionadas.
Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.
A propósito, trago à colação o seguinte julgado:
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.
1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.
2 - Recurso especial conhecido e provido."
(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)
As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.
No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.
A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSÉ VICENTIN com data de início do benefício - (DIB 26/11/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.
Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.042768-3 AC 1059502
ORIG. : 0300001009 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP
APTE : JUVENITA COSTA PIRES
ADV : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO HENRIQUE DE MELO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.148/154
Vistos, etc.
Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.
O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir devido à ausência de pedido na via administrativa.
Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em conseqüência, postula pela reforma do julgado.
Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.
É o relatório.
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.
Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.
Diante da ausência de reiteração nas contra-razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido, nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.
Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 14/15 e 19/22.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tem-

po de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória n.º 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei n.º 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 95/96.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 11/12).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas n.º 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula n.º 8 deste Tribunal, Súmula n.º 148 do STJ, Lei n.º 6.899/81 e legislação superveniente, ao pagamento das despesas processuais devidamente comprovadas e de honorários advocatícios de 10% sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença, isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JUVENITA COSTA PIRES

CPF: 148.330.108-7

DIB (Data do Início do Benefício): 17/12/2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.042801-8 AC 1059534
ORIG.	: 0300001126 1 VR PEREIRA BARRETO/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: YOSHIKAZU SAWADA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: IVO FERREIRA DE JESUS
ADV	: LUCIANO ANGELO ESPARAPANI
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :115/121

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por IVO FERREIRA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 92/96 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 98/102, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

O autor, em recurso adesivo interposto às fls. 108/110, postula a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

ta: "PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC n.º 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaque acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC n.º 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.



Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações em CTPS referentes ao período de 14 de agosto de 1998 a 16 de outubro do mesmo ano (fl. 22), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural do autor em tal interregno.

Ademais, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando-o como lavrador no período de 1970 a 1980 (Certidão de Casamento, Guia de Recolhimento de Contribuição Sindical e Certificado de Dispensa de Incorporação - fls. 23/26).

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

A prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 61/62, elaborado em 24 de agosto de 2004, segundo o qual o autor é portador de retardo mental com transtorno depressivo sobreposto, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 75/80).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a IVO FERREIRA DE JESUS com data de início do benefício - (DIB 24/08/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.043084-0 AC 1060036
ORIG.	:	0300002816 3 VR JUNDIAI/SP
APTE	:	GENI CORREA
ADV	:	FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	OS MESMOS
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :109/118

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por GENI CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido, interposto pelo Instituto réu de fl. 64, pugnano pela carência da ação, ante o não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 89/91 julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 93/98, pugna inicialmente a Autarquia Previdenciária pela apreciação do agravo retido interposto, e, no mérito, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a facultade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensinando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. (...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpr salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaca acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com as cópias dos registros em CTPS e dos recolhimentos efetuados ao Sistema da Previdência na condição de contribuinte individual, fls. 19/39, verifica-se que a autora supera o período de carência exigido, sendo certo também que o próprio Instituto Autárquico concedera, em 08/12/1994 o benefício de Auxílio-Doença (fl. 61), porém cessado em 28/02/1995.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 11 de outubro de 2004 (fls. 70/75), corroborado pelos exames complementares de fls. 77/78, segundo os quais a autora apresenta perda auditiva bilateral de grau severo decorrente do quadro de Disacusia Mista, constatada desde 1991, seqüela decorrente de traumatismo craniano somado à Síndrome Cócleo Vestibular assintomática). Acrescenta Hipocússia neurosensorial associada ao componente de perda auditiva por transmissão ou condução, além de Hipertensão Arterial Sistêmica. Conclui pela sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

A qualidade de segurada, por seu turno, é verificada pelos documentos acostados aos autos, bem como do histórico apontado pelo referido laudo, que retroage a 1991 o início do quadro clínico constatado. Dessa forma, certo é que o Instituto réu tinha ciência da incapacidade da autora, bem como da evolução e do agravamento da doença, pelo que forçoso concluir que a alta médica atestada em 28/02/95 fora indevida. Portanto, não se há cogitar da perda de sua condição de segurada.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a GENI CORREA com data de início do benefício - (DIB 11/10/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.043099-2 AC 1060051
ORIG.	: 0300001349 2 Vr SALTO/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: VALERIA CRUZ
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MANOEL VICTAL NETTO
ADV	: VALDECIR APARECIDO COSTA
RELATOR	: JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.61/65

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MANOEL VICTAL NETTO, benefício espécie 42, DIB.: 21/05/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN; b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecedem os doze últimos, pela Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, obsrvada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, acrescidas dos juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito existente.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inoccorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei. Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.



2. Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior á Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.
(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante aos honorários advocatícios, é de se consignar que eles devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado na data da sentença, não incidindo sobre parcelas vindendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Todavia, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int.
São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.043593-0 AC 1061174
ORIG. : 0200000470 1 VR SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EUNICE MARTINS TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :152/162
Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por EUNICE MARTINS TEIXEIRA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido, interposto pelo Instituto réu às fls. 74/78, insurgindo-se contra o não acolhimento da preliminar de carência da ação, argüida em face do não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 116/118 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais. Concedeu ainda a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 120/128, pugna a Autarquia Previdenciária pela análise e provimento do agravo retido, bem como pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Manifesta-se, outrossim, contrariamente à antecipação dos efeitos da tutela. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.
É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scar-tezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RUI-COLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - RE-EXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)
- Recurso não conhecido."
(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).
Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."
(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)
5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)
9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.
11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."
(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente pro-

vidas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, a cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC n.º 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)
IV - Apelações improvidas."
(9a Turma, AC n.º 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os registros em CTPS, fl. 9, verifica-se que a autora possui vínculo empregatício nos períodos de maio a outubro de 1988 e de junho de 1991 a novembro de 2000, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 7 de agosto de 2002 (fls. 35/36), segundo o qual a autora apresenta quadro distúrbio neuro vegetativo desde aproximadamente o ano de 2000 época em que a requerente ainda trabalhava, mantendo, portanto seu vínculo empregatício e, por decorrência, a qualidade de segurada, uma vez que só deixou de contribuir ao sistema em razão da doença incapacitante.

Todavia, o referido laudo deixa clara a possibilidade de recuperação da autora, na medida em que se submeter a tratamento psiquiátrico e psicológico devidos. Observa-se também que conta atualmente com 44 anos de idade, o que corrobora o parecer médico acerca da possibilidade de recuperação. Dessa forma é de rigor considerá-la total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Deve também o Instituto réu tomar providências no sentido do cumprimento do art. 62 da Lei de Benefícios, no sentido de promover a reabilitação da autora.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Tendo em vista que houve antecipação dos efeitos da tutela a fim de que se concedesse o benefício de aposentadoria por invalidez, deverá o Instituto réu efetuar as devidas compensações em relação às parcelas pagas àquele título.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, uma vez que ficam revogados automaticamente os efeitos da tutela concedida na r. sentença monocrática (no tocante à aposentadoria por invalidez), para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a EUNICE MARTINS TEIXEIRA DOS SANTOS com data de início do benefício - (DIB 07/08/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido, na forma acima fundamentada e conceder a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.043870-0 AC 1061452
ORIG. : 0400001061 4 Vr ATIBAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO MARTINEZ
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.97/102

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença, ou, ao menos, nos termos da Súmula 111 do STJ, na base de 10% sobre tais parcelas.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 18/03/2005, tendo sido proferida a sentença em 05/05/2005.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 07 a 54.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 78/81.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 06).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% na soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIO MARTINEZ

CPF: 582.730.188-49

DIB (Data do Início do Benefício): 18/03/05

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.043929-6 AC 1061511
ORIG. : 0300001630 2 Vr GUARUJA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALTER DE FREITAS espolio
REPTE : ANA SANTOS FREITAS
ADV : RAMIRO DE ALMEIDA MONTE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARUJA SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.67/71

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por WALTER DE FREITAS - espólio, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão por morte, nos termos da Lei 6.423/77;

b) reflexos nos reajustes subsequentes, inclusive no que tange ao abono anual do período compreendido entre 1989 e 1992;

c) o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.



O MM. Juízo a quo julgou procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os salários-de-contribuição do benefício originário, pelo critério delineado na Lei 6.423/77, para o fim de recalcular o valor do benefício de pensão. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, inclusive o abono anual, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, mês a mês, acrescidas de juros de mora à taxa 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decísium, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de ilegitimidade de parte, prescrição da ação, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e decadência do direito. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decísium, pede que o valor do benefício observe a limitação imposta ao valor do benefício.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

E o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Preliminarmente, convém deixar consignado que o pleito refere-se ao recálculo da renda mensal inicial do benefício denominado auxílio-acidente que deu origem à pensão por morte. Tratando-se de benefício acidentário esta Corte não tem competência para apreciar a matéria em questão, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nesse sentido a orientação adotada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgado proferido em sede de questão idêntica à presente, de que resultou a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido." (RE nº 176.532-1 / SC, Relator para Acórdão Ministro Nelson Jobim, maioria, DJU de 20.11.1998).

Tal entendimento vem sendo adotado pelo Excelso Pretório, conforme se depreende do seguinte julgado, assim ementado:

"COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.

- Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528- 4 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, unânime, DJU de 31.10.2002).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é outra a orientação adotada, como se percebe dos julgados cujas ementas trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.

2. Precedentes do STF - RREE 176.532, Plenário - 169.632 - 2ª Turma e 205.866-6.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos de Cascavel - PR, o suscitado."

(Conflito de Competência nº 33.983 - PR, 3ª Seção, Relator Ministro Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.6.2002).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação que tem por objetivo a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)"

(Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 297.549 - SC, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, unânime, DJU de 19.12.2002).

No caso em exame, o MM. Juízo a quo não agiu amparado pela delegação de competência, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em decorrência o recurso da sentença não pode ser apreciado por esta Corte, face ao que dispõe o § 4º do dispositivo constitucional em questão, razão pela qual reputo este Tribunal incompetente para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário da parte autora.

Observo ainda, que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de revisão do benefício acidentário e, em decorrência, determino a remessa dos autos para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restando prejudicado o recurso. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.044391-1 AC 489742
ORIG. : 9800001010 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : NADIR MARQUES DA SILVA
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:63/65

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

E o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora insurge-se contra os critérios utilizados pelo INSS no reajustamento de seu benefício, vez que não restou preservado o seu valor real.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

Os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

Referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.046G.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.044454-5 AC 1158345
ORIG. : 0300000282 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
0300033006 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PAULO EDUARDO SANTIAGO incapaz
REPTE : JOSE SANTIAGO

ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
RELATOR : JUIZ COV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.231/235

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu benefício assistencial de um salário mínimo a deficiente, com base no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a citação, e determinou o pagamento das prestações com incidência de juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas, a partir da citação, isentando-o das custas, com exceção da taxa judiciária, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.608/03, e restou mantida a tutela antecipada concedida às fls. 72 e 72 verso.

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que o autor não preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos honorários advocatícios somente até a data da prolação da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo improvimento do recurso interposto.

E o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo o art. 203, inciso V, da Constituição Federal, o benefício de um salário mínimo mensal deve ser conferido ao idoso e ao portador de deficiência física.

O primeiro aspecto relevante da norma é o seu cotejo com a renda mensal vitalícia - o que será indispensável para se compor, inclusive, o polo passivo. Logo, há que se afastar a interpretação de que o caso é de postulação de renda mensal vitalícia.

Embora, com frequência se presencie o equívoco de se equipará-las, há que se frisar que uma coisa é a renda prevista no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988; outra, completamente diversa, é a renda mensal vitalícia prevista no art. 139, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991 (e regulamentada pelo art. 281, do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1.992).

Não obstante ambas contenham no seu bojo previsão sobre a concessão de um salário mínimo aos idosos e deficientes, não podem ser confundidas, pelos motivos que se seguem.

Primeiramente, a renda mensal vitalícia integra "o elenco de benefícios da Previdência Social" (art. 139, da Lei nº 8.213, de 1.991), embora com o limite temporal estabelecido pelo art. 248, do Decreto nº 611, de 1.992. Já o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal integra "a assistência social" prestada pelo Estado, encontrando-se à margem dos benefícios previdenciários.

Em segundo lugar, há requisitos específicos para a concessão da renda mensal vitalícia - tempo mínimo de filiação à Previdência Social de 12 meses consecutivos ou não; exercício de atividade abrangida pela Previdência por no mínimo cinco anos; no caso do idoso, exige-se que tenha ocorrido filiação posterior aos sessenta anos sem que se faça "jus" aos demais benefícios previdenciários. Por outro lado, nenhum destes requisitos podem ser exigidos no caso do disposto na Constituição Federal, sendo o valor devido ao idoso ou inválido atendidas apenas as exigências - menos severas - do art. 20, da Lei nº 8.742, de 1.993.

Frise-se, por fim, que o disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, trata da assistência social prestada pelo Estado, independentemente de qualquer contribuição à Seguridade Social. Há, pois, dois sistemas paralelos: um previdenciário, no qual se insere o benefício da renda mensal vitalícia, e outro, assistencial, no qual se encontra o salário mínimo mensal constitucional.

No caso dos autos, discute-se a respeito do benefício assistencial, com a respectiva dispensa de contribuição e demais consectários acima apontados.

Por outro lado, urge frisar que a matéria foi regulada pela Lei 8.742, de 1993.

Conforme a expressa disposição do art. 203, inciso V, da Constituição Federal: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos ('caput') : (...) a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (inciso V)".

Primeiramente, colhe verificar, quanto ao momento de sua eficácia e aplicabilidade, qual a classificação da norma insculpida no texto constitucional acima.

Deve-se, inicialmente, constatar que as normas constitucionais, no que concerne à sua eficácia e aplicabilidade, se subdividem nas seguintes espécies - segundo lição do Prof. José Afonso da Silva: (1) a) normas constitucionais de eficácia plena;

b) normas constitucionais de eficácia contida;

c) normas constitucionais de eficácia limitada.

As primeiras são aquelas que possuem a eficácia e aplicabilidade independente de edição de qualquer norma posterior. Possuem efeitos plenos desde o instante de sua edição.

As segundas são aquelas que, apesar de já produzirem efeitos desde o momento de seu nascimento, podem vir a ser reduzidas no seu conteúdo por normas posteriores.

As últimas estão entre aquelas que possuem a sua eficácia e aplicabilidade diferida à edição de norma posterior, que lhes implemente os efeitos.

Entendo que, a despeito de já produzir o seu efeito desde o momento do nascimento, o disposto no art. 203, inciso V, pode vir a ser reduzido no seu conteúdo por norma posterior. Portanto, é caso de norma de eficácia contida.

Porém, há que ter bastante cuidado para não se admitir que a "lei regulamentadora" - no caso trata-se da Lei n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993 - limite demais os termos da Constituição, retirando-lhe a eficácia.

Como já mencionava Hugo de Brito Machado, "admitir possa o legislador ordinário modificar conceitos da Constituição é admitir que a supremacia constitucional é apenas retórica, e que supremo na verdade é o legislador". (2)

Assim, basta, para efeitos de concessão de benefícios, a verificação do estado de pobreza exigido pela Constituição Federal (verificável a partir da expressão: "... que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família ..."). Na realidade, não apenas a renda "per capita" , mas também outros elementos constantes dos autos, devidamente analisados, merecem ser destacados para a constatação do estado de pobreza exigido constitucionalmente, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 222764/SP, RESP 223603/SP, RESP 222777/SP).

Urge afastar também a incidência da decisão na ADIN n.º 1232-1/DF, publicada no D.J.U n.º 172-E, Seção 1, de 09/09/98, p. 2. Tratando-se de improcedência em ADIN, essa sentença não tem eficácia erga omnes. Nessa senda:

"... Se adotarmos a ação direta para a declaração de inconstitucionalidade, a lide se fixará em tais limites e tudo o que se decidir terá força de lei e tal limitação (art. 468, do C.P.C.). Nas declarações incidenter tantum, porém, o efeito secundário da sentença prevalece como tal definido em lei. Como o efeito erga omnes se refere apenas à inconstitucionalidade, a decisão que julga constitucional a norma guardará sua limitação subjetiva apenas inter partes ...".(3)

Assim, tendo sido julgado improcedente o pedido, não há como se falar na ocorrência do efeito erga omnes.

Todavia, não se discute aqui a constitucionalidade ou não do art. 20 da 8.742, de 1993, como fator de seu afastamento.

Urge apenas frisar que, além da renda familiar, outros elementos são importantes para se entender que alguém não pode prover a sua subsistência ou tê-la provida por seus familiares. E estes devem ser subtraídos da própria relação processual em curso, como se faz a seguir.

No caso dos autos, o estado de pobreza - e não de miserabilidade - exigido pela Constituição Federal vem bem demonstrado pelo estudo social de fls.32, que deixa claro que o autor não possui condições para o seu próprio sustento, o mesmo se dando com a sua família. Feitas estas digressões, cabe analisar o cumprimento do outro requisito previsto constitucionalmente - se o autor é idoso ou portador de deficiência.

A deficiência do autor vem bem demonstrada pelo laudo pericial acostado aos autos (fls. 156/163), que atesta ser ele portador de seqüela decorrente de paralisia cerebral, associado a retardo mental, problema esse que lhe acarreta incapacidade total e permanente para a prática de atividades laborativas e parcial dependência de terceiros para executar atos da vida civil.

Assim, não há como se afastar, na situação em apreço, o disposto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência dos honorários advocatícios até a data da prolação da sentença, ficando mantida a antecipação da tutela.

Segurado: PAULO EDUARDO SANTIAGO (incapaz)

Representante: JOSÉ SANTIAGO

CPF: 864.757.978-04

DIB: 19.05.2003

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.044704-9 AC 1062285
ORIG.	: 0400000443 2 VR SANTA FE DO SUL/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: DEUDEDITE MATIAS DE SOUSA
ADV	: RONALDO CARRILHO DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :104/110

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por DEUDEDITE MATIAS DE SOUSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 76/80 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 82/87, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei n.º 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC n.º 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC n.º 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei n.º 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de pescador artesanal. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material da atividade de pescador e trabalhador rural do requerente, tais como, Certificado de Dispensa de Incorporação, Ficha de Identificação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul, qualificando-o como lavrador no período de 1980 a 1983, bem como Carteira de Pescador Artesanal expedida pelo Departamento de Pesca e Agricultura do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, recibo expedido pela Colônia de Pescadores Z-12, ambos referentes ao ano de 2000 e requerimento do seguro-desemprego de pescador artesanal, datado de 2003 (fls. 21/25).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do autor como pescador, constante de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades pesqueiras.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou como pescador, cumprindo, assim, o período de carência.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 62/64, segundo o qual o autor é portador de hipertensão arterial de difícil controle, labirintite, cefaléia e seqüela de acidente vascular cerebral, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor como pescador em razão de seus problemas de saúde (fls. 74/75).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei n.º 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp n.º 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n.º 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.



Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a DEUSDEDITE MATIAS DE SOUSA com data de início do benefício - (DIB 17/11/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se. São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.045011-5 AC 1063197
ORIG. : 0300002040 6 Vr SAO VICENTE/SP 0300111809 6 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : JAIME TEODORO DE MORAES NETO
ADV : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.97/104
Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JAIME TEODORO DE MORAES NETO, benefício espécie 42, DIB.: 22/11/1978, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;
- b) sejam efetuados os reajustes legais e automáticos, face ao recálculo da renda mensal inicial, inclusive no que diz respeito ao período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT;
- c) o pagamento das diferenças decorrentes da conversão do benefício em URV;
- d) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência;
- e) a implantação do valor do benefício a partir da presente ação, nos termos do pedido, sob pena de multa diária, no importe de 1/30 por dia de atraso.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição que antecedem os doze últimos pelo critério delineado na Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos das Súmulas 08, desta Corte, 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5%, contados da citação. Tendo em vista que a parte autora decaiu de metade do pedido, deu por compensada a verba honorária.

Sentença submetida ao reexame necessário. Inconformado com o decísium, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

A parte autora apresentou apelação requerendo a elevação dos juros de mora para 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, convém deixar consignado que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, acertado está o decísium. O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social: Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

- a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;
- b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e
- c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei. Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traria as diretrizes quanto à Previdência Social. Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

..... Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

..... § 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

..... Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

..... - Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Diante do exposto, nego provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS. Todavia, dou provimento à apelação da parte autora para elevar os juros de mora à taxa de 1% ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC, mantendo, quanto ao mais, a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.045107-7 AC 1063293
ORIG. : 0300002618 2 Vr RIO CLARO/SP 0300046662 2 Vr RIO CLARO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELCIO ELIO BORG (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.87/92

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ELCIO ELIO BORG e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN; b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação para a autora MARINA DE TOLEDO PIZA E ALMEIDA DIAS CANAVEZZI, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita isentou-a do pagamento da verba de sucumbência. Com relação aos demais autores a ação foi julgada procedente e a autarquia condenada a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederem os doze últimos, pelo critério delineado na Lei 6.423/77. Em decorrência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, desde o vencimento da obrigação, nos termos da Lei 6.899/81, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação aduzindo a preliminar de prescrição. No mérito, alega que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

A parte autora, em recurso adesivo, requer a condenação da autarquia ao pagamento dos juros de mora que pede sejam fixados em 1% (um por cento) ao mês, contados da citação; elevação dos juros de mora para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação e que seja excluída da condenação a observância da prescrição quinquenal, tendo em vista que a matéria não foi ventilada nos autos.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

Com relação à prescrição, não merece acolhida o recurso da parte autora, tendo em vista que tratando-se de condenação contra a fazenda pública e as autarquias, a matéria deve ser apreciada de ofício. Assim, no caso de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

No mérito, acertado está o decisum.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6423/77).

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, censurável se afigura a douta sentença recorrida, uma vez que de acordo com o entendimento desta Nona Turma.

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e ao recurso da parte autora. À remessa oficial para explicitar o critério de aplicação da correção monetária que deve ser aplicado em conformidade com o disposto nas Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. Ao da parte autora para determinar que os juros de mora sejam aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, face ao disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados da citação. Todavia, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo, quanto ao mais, a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.045263-0 AC 1063506
ORIG.	: 0200000424 1 VR LUCELIA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: ALZIRA CONSEL TEIXEIRA
ADV	: DIRCEU MIRANDA
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :167/173

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALZIRA CONSEL TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 124/126 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 131/140, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, toma-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A autora, que nasceu em 6 de maio de 1934, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável. Assim, completaria os 65 (sessenta e cinco) anos exigidos pela Lei Complementar n.º 11/71, em 6 de maio de 1999. Entretanto, com a promulgação da Carta Magna, que reduziu este prazo em 10 (dez) anos para a trabalhadora rural, ela completou o requisito idade em 6 de maio 1989.

Como a implementação de tal requisito se deu sob a égide da Lei Complementar n.º 16/73, o beneficiário tinha que comprovar o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, ainda que de forma descontínua, exigência equivalente, hoje, ao período de carência estabelecido na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8213/91.

A Certidão de fl. 16, lavrada em 24 de abril de 1987, certifica o casamento da autora em 25 de maio de 1960, onde seu marido é qualificado como lavrador, e, portanto, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

Neste sentido, destaco acórdãos deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NOS REGISTROS DE CASAMENTO E NASCIMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, STJ.

1. O entendimento pacificado pelo E. STJ é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova material.

2. Filiado ao RGPS, e exercendo atividade rural, o rurícola mantém a qualidade de segurado, independentemente do recolhimento de contribuições (artigos 11 e 143 da Lei 8213/91).

(...)

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas".

(2a Turma, AC n.º 2002.03.99.025461-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 14.05.2003, p. 425).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROFISSÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DESCRITA EM CERTIDÃO DE CASAMENTO - EXTENSÃO À ESPOSA - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111, STJ.

1. A qualificação profissional do marido, como rurícola, quando constante de documentos expedidos por órgãos públicos, às épocas dos exercícios da atividade rural, tal como certidão de casamento, se estende à esposa, para efeitos de início de prova documental que, amparados em prova testemunhal, são idôneos a comprovar o referido tempo de serviço.

(...)

6. Recurso provido".

(2a Turma, AC n.º 2002.03.99.032619-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 02.04.2003, p. 515).

Acrecentam-se as cópias das listas de presença do Grupo Escolar de Pracinha, Distrito de Lucélia, Estado de São Paulo, onde é registrada Maria Ivani Teixeira, filha da autora, bem como a qualificação de seus pais como lavradores (fl. 17/37).



Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 127/129, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural por mais de 3 (três) anos, em observância ao disposto no art. 5º da Lei Complementar n.º 16/73.

Não merece prosperar, ainda, a exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante. Sendo assim, tal imposição não pode obstar a concessão do benefício, notadamente no caso dos presentes autos, pois conforme se depreende do conjunto probatório a parte autora continua laborando.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Finalmente, apenas para exaurimento da questão sub examine, convém esclarecer que o preceito contido no parágrafo único, do art. 4º da Lei Complementar nº 11/71, que estabelecia ser a aposentadoria por velhice devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Com efeito, com a promulgação da Carta Magna, homens e mulheres passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições, a teor do que se depreende do art. 226, parágrafo 5º, in verbis:

"Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher."

Assim já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA - IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - COMPROVAÇÃO RURÍCOLA - CHEFE OU ARRIMO DE FAMÍLIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ART. 106 DA LEI 8213/91 - APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CF - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 59 (ADCT) E 195 DA CF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS - ABONO ANUAL - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4- Descabida a necessidade da autora comprovar ser chefe ou arrimo de família, vez que tais conceitos foram alterados pelo art. 226, par. 5º da CF/88.

(...)

17- Recurso do INSS parcialmente provido".

(5ª Turma, AC n.º 95.03.049910-0, Rel. Juíza Federal Ramza Tartuce, j. 23.09.1996, DJ 29.10.1996, p. 82438).

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

III - Homem e mulher dividem a chefia da sociedade conjugal e são, ambos, arrimo de família. Entendimento do parágrafo 5º, do art. 226, da CF/88.

(...)

VII - Recurso improvido".

(2ª Turma, AC n.º 92.03.015384-5, Rel. Juiz Federal Aricê Amaral, j. 28.03.1995, DJ 26.04.1995, p. 24252).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

(...)

6 - O antigo conceito de chefe ou arrimo de família não foi recepcionado pela atual Carta Magna, face ao enunciado em seu artigo 5º, inciso I.

(...)

8 - Apelação parcialmente provida para fixar a verba honorária e o termo inicial do benefício na forma indicada".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.052868-7, Rel. Juiz Federal Sinval Antunes, j. 12.04.1994, DJ 28.03.1995, p. 16434).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE.

(...)

- O texto constitucional preceitua igualdade de direitos e obrigações aos homens e mulheres, sendo, pois incabível que a autora tenha que comprovar ser chefe ou arrimo de família.

(...)

- Apelo parcialmente provido".

(1ª Turma, AC n.º 92.03.041639-0, Rel. Juiz Federal Jorge Scartezzini, j. 15.09.1992, DOE 26.10.1992, p. 91).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALZIRA CONSEL TEIXEIRA com data de início do benefício - (DIB: 18/06/2002), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.045305-0 AC 1063549
ORIG.	:	0300001112 1 VR VINHEDO/SP 0300061483 1 VR VINHEDO/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	ARMELINDO ORLATO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	NATALINO LUIS DE SOUZA
ADV	:	AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA
REMT	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :77/86

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por NATALINO LUIS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido de fls. 37/38, alegando a carência da ação por falta de interesse de agir, pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 64/66 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 71/72, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a facultade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdiccional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpre salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 46/50 concluiu ser a autora portadora de seqüela de paralisia cerebral com hemiplegia córeo-atetóide esquerda, não apresentando incapacidade para o trabalho de forma total e permanente. Afirma o perito que o requerente "... Não está sob tratamento adequado, portanto pode ser temporária..." e que "... existe possibilidade de tratamento, com recuperação parcial ou atenuação de sintomas...".

Por fim, concluiu o expert que há "... incapacidade funcional para atividades de vida diária em grau leve a moderado e de incapacidade laborativa total. Porém temporária (desde que adequadamente tratado)...".

Dessa forma, mostra-se de rigor a concessão do auxílio-doença, a partir da alta indevida, com renda mensal a ser calculada pelo INSS na forma da legislação em vigor, facultada à Autarquia, se assim o entender, a aplicação do art. 62 da Lei nº 8.213/91, no que tange ao processo de reabilitação profissional.

Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a NATALINO LUIS DE SOUZA com data de início do benefício - (DIB 08/08/2001), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à remessa oficial e apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.03.99.045481-7 AC 490831
ORIG. : 9800000055 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : JOSE ANTONIO GOLTARDO
ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:107/111

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/91. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91.

(...)

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

(...)

5. Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 234657/RS, proc. 1999/0093589-6, DJU 21.02.2000, p. 174, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

(destaque!)

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão no reajuste do benefício.

A respeito, as ementas abaixo transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

1. Inexiste direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados para efeito de reajuste de benefícios previdenciários.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 17447/SP, Proc. 1998/0036957-0, DJU 18.12.1998, pg. 427, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIO DE CORREÇÃO - TERMO INICAL - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS.

(...)

3. Não existe direito adquirido à aplicação dos índices inflacionários expurgados, para fins de reajuste de benefício previdenciário. Índices aplicáveis, apenas, nos cálculos de liquidação.

4. Recurso parcialmente provido."

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 148090/SP, Proc. 1997/0064661-0, DJU 13.10.1998, pg. 195, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos declaratórios acolhidos."

(STJ, Quinta Turma, Embargos de Declaração no Recurso Especial 164778/SP, Proc 1998/0011959-0, DJU 07.05.2001, pg. 158, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Por outro lado, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício. O critério preconizado pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.



2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/000117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.046H.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.045529-0 AC 1063772
ORIG. : 0300001399 1 Vr CUBATAO/SP 0300128880 1 Vr CUBATAO/SP

APTE : JOSE FLORENTINO DOS REIS (= ou > de 65 anos)

ADV : ENZO SCIANNELLI

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP

RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.109/123

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE FLORENTINO DOS REIS, benefício espécie 42, DIB.: 16/02/1986, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN / OTN, conforme preceitua a Lei 6.423/77;

b) sejam efetuados os reajustes legais e automáticos, face ao recálculo da renda mensal inicial, inclusive no que diz respeito ao período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, nos termos do artigo 58 do ADCT; c) o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da conversão do benefício em URV; d) o reajustamento do benefício com base na variação integral do IGP-DI nos no período compreendido entre junho/97 e junho/01; e) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou procedente em parte a ação e condenou a autarquia a atualizar os vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos pelo critério delineado na Lei 6.423/77. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, nos termos das Súmulas 08, desta Corte, e 43 e 148 do STJ, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo cada uma das partes arcar com metade da referida verba, observada a gratuidade concedida as referidas partes.

Inconformado com o decism, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decism, pede modificação no critério de aplicação da verba honorária e dos juros de mora.

A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência integral do pedido contido na inicial e, em consequência, a condenação da autarquia no pagamento das diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, convém deixar consignado que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decism.

No mérito, acertado está o decism.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei. Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante à limitação imposta ao salário-de-benefício, merece prosperar o recurso do INSS. É que sendo o benefício concedido antes da regulamentação da Lei 8.213/91, aplica-se ao caso concreto o disposto no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, in verbis:

"O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º. O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. O valor do benefício de prestação continuada não pode ser inferior aos percentuais seguintes do salário-mínimo mensal de adulto da localidade de trabalho do segurado:

a)90% (noventa por cento), para a aposentadoria;

b)75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c)60% (sessenta por cento), para a pensão.

§ 3º. Para o segurado aeronauta, definido no % 2º, do artigo 36, os percentuais do § 2º são aplicados ao valor do maior salário mínimo do País.

§ 4º. O valor mensal do benefício devido ao segurado jogador profissional de futebol é calculado com base na média ponderada entre o salário-de-contribuição apurado na época do evento na forma da legislação então vigente e o salário-de-contribuição referente ao período de exercício daquela atividade, respeitado o limite máximo legal.

§5º. O salário-de-contribuição referente ao período de exercício da atividade de jogador profissional de futebol é corrigido de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS."

No tocante à aplicação da equivalência salarial, é de se anotar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Assim, sendo a renda mensal inicial do benefício recalculada, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, também deve ser revisto o período em que foi mantido em conformidade com a equivalência salarial, por força do estabelecido no artigo 58 do ADCT.

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

.....
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

.....

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV. Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis: "PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexistiu direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13; O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam) Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

No tocante ao critério de aplicação da verba honorária, é de se observar que havendo a parte autora decaído da metade do pedido, fica compensado o pagamento da referida verba.

Diante do exposto, dou parcial provimento à remessa oficial e a ambos os recursos. À remessa oficial e ao recurso do INSS para determinar que seja observada a limitação imposta ao valor do be-

nefício, bem como para dar por compensado o pagamento da verba honorária. Ao recurso da parte autora para determinar que seja revisto o período em que o benefício foi mantido em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.046265-8 AC 1065262
ORIG. : 9900000722 1 VR SAO MANUEL/SP
APTE : MARIENE D SILVA
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :235/241

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIENE D SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 198/199 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 207/213, requer a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez.

A Autarquia Previdenciária também apelou às fls. 214/222, requerendo a reforma da sentença, sob o fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados



pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

Em caso, as anotações referentes a períodos intercalados, janeiro de 1974 a junho de 1998 (fls. 13/16), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência e a qualidade de segurado, tendo em vista que a propositura da ação se deu em 18 de maio de 1999, dentro do período de graça, nos termos do art. 15, II, da Lei de Benefícios.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 22 de abril de 2002 (fls. 132/138), segundo o qual a parte autora é portadora de diabetes mellitus insulino-dependente, hipertensão arterial não controlada e lombalgia, incapacitando-a total e temporariamente para o trabalho.

O segundo laudo realizado, acostado aos autos às fls. 174/176, acrescentou que o RX da bacia da postulante demonstra alterações importantes em articulação coxo femoral e coluna lombar com desvio acentuado, estando a mesma incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo e em suas contra-razões.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIENE D SILVA com data de início do benefício - (DIB 22/04/2002), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.046304-3 AC 1065301
ORIG.	: 0300000017 1 VR PORANGABA/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OSIA DE OLIVEIRA FATORELLI
ADV	: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :123/129

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por OSIA DE OLIVEIRA FATORELLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 104/105 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 108/113, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, que a parte autora já era portadora dos males no período anterior à sua inscrição junto ao INSS. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, surge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Deve ser afastada a alegação preliminar da Autarquia Previdenciária de que a parte autora já era portadora dos males no período anterior à sua inscrição junto ao INSS, uma vez que a análise dos requisitos ensejadores da aposentadoria confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas a seguir.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês se-

guinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a essa decisão, verifica-se que a parte autora exerceu atividades laborativas, por períodos intercalados, de fevereiro de 1984 a junho de 1995, tempo superior ao da carência exigida, bem como efetuou os recolhimentos acostados aos autos às fls. 12/18, referentes aos períodos de fevereiro a maio de 2000 e julho de 2001 a outubro de 2002, tendo mantido, portanto, a qualidade de segurada, uma vez que a propositura da ação se deu em 6 de janeiro de 2003.

Importante salientar, ainda, que, de acordo com os referidos extratos, a parte autora recebeu auxílio-doença de outubro de 2000 a fevereiro de 2001, bem como no curso da ação, de setembro de 2003 a março de 2004 e de junho de 2004 a abril de 2005, passando a receber aposentadoria por idade em 1º de fevereiro de 2007.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 15 de março de 2004 (fls. 70/74), segundo o qual a autora apresenta lombocíalgalgia, escoliose e hipertensão arterial sistêmica grave, doenças totalmente incapacitantes para atividades que exijam esforço físico, posições viciosas ou que ocasionem microtraumas, considerando além das patologias diagnósticas, a escolaridade da postulante, concluindo que, por fim, não haver atividade laborativa compatível.

De fato, considerando o histórico de vida laboral da requerente, atualmente com 60 (sessenta) anos de idade, e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo de auxílio-doença (22 de outubro de 2002, conforme decismum), nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no curso da ação e limitada a condenação até a data em que a parte autora passou a receber aposentadoria por idade.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao questionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a OSIA DE OLIVEIRA FATORELLI com data de início do benefício - (DIB: 22/10/2002), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, e concedo a tutela específica, descontados os valores pagos a título de auxílio-doença no curso da ação e limitada a condenação até a data em que a parte autora passou a receber aposentadoria por idade.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.046575-1 AC 1066476
ORIG. : 0300016448 1 VR COSTA RICA/MS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA JOSE DE JESUS SILVA
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :99/105

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE DE JESUS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 76/81 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 83/85, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, verifica-se que a autora vertera contribuições na condição de contribuinte individual, de abril de 1998 a novembro de 2004, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 14 de agosto de 2003.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 25 de agosto de 2004 (fl. 54), segundo o qual a autora é portadora de lordose, doença que a incapacita de forma total e definitiva para o trabalho. Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA JOSE DE JESUS SILVA com data de início do benefício - (DIB 25/08/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2007.



PROC. : 2005.03.99.046786-3 AC 1066686
ORIG. : 0200002068 1 VR DIADEMA/SP
APTE : JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA
ADV : JAMIR ZANATTA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : ARTHUR LOTHAMMER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :116/123
Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

Agravo retido interposto às fls. 93/95, no qual a parte autora alega que o indeferimento da realização da prova pericial requerida constitui cerceamento de defesa.

A r. sentença monocrática de fls. 99/101 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razões recursais de fls. 103/109, requer a parte autora, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, pugna pela procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Tendo em vista o laudo pericial de fls. 62/68 e 84, ser completo e conclusivo, mostra-se desnecessária a realização de outra perícia, devendo ser afastada a alegação do requerente de ocorrência de cerceamento de defesa.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição insere no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumprе salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 62/68, datado de 30 de março de 2004, e seu complemento à fl. 84, concluiu ser a autora portadora de quadro pulmonar sugestivo de asma brônquica e de perturbação do equilíbrio, sendo sua incapacidade parcial e temporária, bem como hérnia incisional no abdômen, a qual requer tratamento, sendo sua incapacidade, nesse último caso, parcial e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Desta feita, de rigor a análise dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença, os quais passo a analisar.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações em CTPS às fls. 12 e 16, referentes aos períodos descontinuos de março de 1975 a novembro de 1977 e 1º de julho de 1997 (sem data de rescisão), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência, bem como a qualidade de segurado, uma vez que, após a propositura da ação, o INSS concedeu auxílio-doença para o requerente administrativamente, 2 de fevereiro a 30 de setembro de 2002 e de 30 de novembro de 2006 a 11 de setembro de 2007, conforme os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a essa decisão.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353).

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição insere no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA com data de início do benefício - (DIB 30/03/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo retido, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.046805-3 AC 1066705
ORIG. : 0400000063 1 VR ANGATUBA/SP 0400003466 1 VR ANGATUBA/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TEREZINHA MARIA DE JESUS MORAIS
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :116/123

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por TEREZINHA MARIA DE JESUS MORAIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de prestação continuada.

A r. sentença monocrática de fls. 67/68 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 77/85, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a nulidade do decism, por não ter apreciado o pedido sucessivo de benefícios de prestação continuada. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Passo à análise da matéria preliminar.

Cumprе observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. No caso em tela, o requerente formulou pedido sucessivo, assim autorizado pelo disposto no art. 289 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

"É lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior".

O magistrado, por sua vez, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo resposta às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do art. 458, III, do estatuto processual civil. É a aplicação do brocardo sententia debet esse conformis libello.

Na hipótese em análise, o MM. Juiz de primeiro grau apreciou tão-somente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, oportunidade em que fundamentou o decreto de procedência do pedido e em nenhum momento fazendo menção ao pedido alternativo.

Tal situação, a meu ver, não acarreta vício insanável do decisum monocrático, decorrente da falta de apreciação do pedido de concessão do benefício assistencial. É certo que decorre da boa lógica o fato de, acolhido o pedido principal, ficar o magistrado dispensado de apreciar o pedido alternativo (RSTJ 102/170).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador/agricultor, no período de 1963 a 1981 (Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento de filho e Contrato de Arrendamento Agrícola - fls. 8/9 e 10/13).

É entendimento já consagrado por esta Corte que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, é extensível a ela, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo. Neste sentido, confira-se a AC nº 2003.03.99.016243-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Rel. Galvão Miranda, DJU 29/08/2003, p. 628.

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 14 de junho de 2005, nos quais as testemunhas (fls. 71/72), afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência. Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 53/55, datado de 23 de março de 2005, segundo o qual a autora é portadora de diabetes mellitus há 9 (nove) anos, arteriopatia incipiente e neuropatia diabética incipiente, encontrando-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurada, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 71/72).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a TEREZINHA MARIA DE JESUS MORAIS com data de início do benefício - (DIB 23/03/2005), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.047420-0 AC 1068691

ORIG. : 0300002255 1 VR BIRIGUI/SP

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ILDO JOSE DA SILVA

ADV : MAURICIO CURY MACHI

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :113/119

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ILDO JOSE DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 93/95 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 97/100, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)



9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos." (TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474). É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social. É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total. Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...) II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...) IV - Apelações improvidas." (9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327). É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber: "Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo." É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses. Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses. Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. In casu, a carência e a qualidade de segurada restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 16 de outubro de 2003, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 07 de março de 2005, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão. A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 67/68, segundo o qual a parte autora apresenta tendinite do manguito rotador de ombro direito, epicondilite lateral de cotovelo direito, tendinite em punho direito e seqüela de fratura de radio direito distal, doenças que o incapacitam para atividades que exija força e destreza de membro superior direito. Porém, considerando a idade (55 anos) e o histórico de vida laboral do requerente, o qual sempre trabalhou como pedreiro autônomo (conforme CNIS em anexo), bem como as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente. Cumpre salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento de auxílio-doença no período supracitado e de 08 de junho a 08 de setembro de 2005 e 07 de outubro de 2005 a 31 de janeiro de 2006 (conforme extratos do CNIS, anexos a essa decisão).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336) As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma. No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002. A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo. Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a ILDO JOSE DA SILVA, com data de início do benefício - (DIB: 08/03/2005), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se. São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.049280-8 AC 1072402
ORIG.	:	0300000485 1 VR TAQUARITUBA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APARECIDA DE CASTILHO VIEIRA
ADV	:	CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :249/259
Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por APARECIDA DE CASTILHO VIEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Agravos retidos interpostos pela Autarquia Previdenciária as fls. 82/90 e 123/127, nos quais alega a necessidade de prévio requerimento administrativo.

A r. sentença monocrática de fls. 178/181 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de consectários legais. Em razões recursais de fls. 185/193, pugna a Autarquia Previdenciária pela apreciação do agravo retido interposto. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão. É o sucinto relato. Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, caput, do Código de Processo Civil, conheço dos agravos retidos interpostos pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar neles suscitada. A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a facultade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa. Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidiendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação. A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA. - A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária. (...) - Recurso não conhecido." (STJ, REsp nº 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166). Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária." Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo: "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação." Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário. Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos. A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado. O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM. - A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença. - Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento." (5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709). Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. (...) 5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. (...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. (...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. (...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora. (...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, a parte autora pretende demonstrar sua condição de trabalhadora rural. Para tanto, trouxe aos autos início razoável de prova material do labor rurícola, qualificando seu marido como lavrador em 1959 (Certidão de Casamento - fl. 6).

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, constante da certidão de casamento ou outros assentamentos civis, é extensível a ela, bem como sua qualificação como lavradora, constante de documentos oficiais expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

Cumprе observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91, apresenta um rol de documentos que não configura numerus clausus, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 1 de junho de 2005, nos quais as testemunhas (fls. 173/174), afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, cumprindo, assim, o período de carência.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 173/174).

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 107/112, elaborado em 10 de setembro de 2004, segundo o qual a requerente é portadora de pressão alta há muitos anos, hipertensão arterial, e fortes dores na região das pernas e costas, que quando se intensificam, chegam a deixá-la com a coluna travada, doenças crônicas degenerativas, não passíveis de recuperação e nem de cura gradativa, estando incapacitada para o trabalho total e definitivamente. O expert teceu, ainda, algumas considerações: "A autora não tem condições de qualquer tipo de trabalho" e "Ela não tem condições de realizar as atividades braçais e na lavoura".

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a APARECIDA DE CASTILHO VIEIRA com data de início do benefício - (DIB 10/09/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento aos agravos retidos, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.049563-9 AC 1072698
ORIG.	: 0000000081 3 VR BOTUCATU/SP
APTE	: CICERA MARIA DA SILVA
ADV	: ODENEY KLEFENS
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :167/173

Trata-se de apelações e remessa oficial interposta em ação ajuizada por CICERA MARIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 123/128 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de "aposentadoria por invalidez acidentária", acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 130/135, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

A parte autora apelou às fls. 149/160, requerendo a majoração da verba honorária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:



"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS e o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 8 e 99), verifica-se que a autora possui vínculos como trabalhadora urbana, por períodos intercalados, de junho de 1979 a setembro de 2002, tendo superado o período exigido de carência e a qualidade de segurada, tendo em vista a propositura da ação, em 28 de janeiro de 2000.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 6 de dezembro de 2002 (fls. 77/79), segundo o qual a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, estenose aórtica, e hipertensão arterial sistêmica, que a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente. Por fim, o consta do laudo: "Assim, em face aos elementos analisados nos autos encontrados no exame pericial realizado por este Jurisperito, e também ao quadro mórbido, e exames complementares, a profissão do Requerente, a sua idade e a sua capacitação podemos afirmar que o (a) Requerente tem limitação em grau máximo para sua atividade laborativa, (Doméstica)".

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo de auxílio-doença (8 de maio de 2002 - fl. 110), nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

Não assiste razão à Autarquia Previdenciária quanto à incidência da prescrição sobre as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, eis que a r. sentença recorrida estabeleceu a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, e este foi posterior à propositura.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a CICERA MARIA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 08/05/2002 - fl. 110), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego provimento à apelação da parte autora e concedo a tutela específica. De ofício, corrijo erro material contido no decism, que concedeu aposentadoria por invalidez "acidentária", tendo em vista o pedido inicial no qual consta aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.049742-9 AC 1072884
ORIG. : 0100001015 2 VR JUNDIAI/SP 0100073493 2 VR JUNDIAI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO
ADV : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :103/109

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA DO SOCORRO RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 84/92 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 94/96, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo as anotações em CTPS às fls. 12 e 15/18, apontam vínculos da autora, em períodos não consecutivos de fevereiro de 1982 a março de 1998, bem como as inscrições da mesma junto ao INSS em 1982 como doméstica e 1983 na função de faxineira, e seus recolhimentos previdenciários, conforme consta dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, superou o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 30 de agosto de 2003 (fls. 56/66), segundo o qual a requerente é portadora de cistite intersticial, fato que faz com que ela dependa do uso de fraldas, fato que traz grande desconforto, além de usolitiase de vias urinárias à esquerda e quadro de ansiedade, componente que não se sabe se é causa ou conseqüência da doença, mal degenerativo, de caráter crônico, com sintomas progressivos e definitivos, que a incapacitam total e permanentemente para atividades laborais. O laudo fez menção ao atestado de internação (fl. 19), o qual informa que, já em 1991, a postulante foi internada com o mesmo diagnóstico descrito acima, tendo mantido, portanto, a qualidade de segurada.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA DO SOCORRO RIBEIRO com data de início do benefício - (DIB 03/08/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.049942-6 AC 1073760
ORIG.	: 0300000050 3 VR BOTUCATU/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: MARIA ONELIA MACHADO NAGATANI
ADV	: ODENEY KLEFENS
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.: 207/212

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por MARIA ONELIA MACHADO NAGATANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 169/177 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 179/184, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma do decisum, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Recurso adesivo da autora às fls. 186/192, requerendo alterações nos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a relação dos salários de contribuição de fls. 146 e 150 e os extratos obtidos pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntados às fls. 145 e 157, apontam vínculos empregatícios, por períodos descontínuos, de 01 de março de 1987 a 15 de fevereiro de 1996 e de 01 de outubro de 1999 a 14 de maio de 2001, tendo superado o período exigido de carência.



A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 16 de junho de 2004 (fls. 138/142), segundo o qual a autora é portadora de artrose de coluna lombo-sacra e cervical, incapacitando-a total e definitivamente para o trabalho.

A qualidade de segurada, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que, embora a autora tenha exercido atividade laboral até 14 de maio de 2001 e proposto a ação somente em 22 de janeiro de 2003, época em que já teria havido a perda da condição de segurada, o perito informou que o início do mal incapacitante se deu entre 1995 e 2000, logo, ela só deixou de contribuir ao sistema em razão do mal incapacitante.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo protocolado em 27 de novembro de 2001 (fl. 154), nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observe que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA ONELIA MACHADO NAGATANI com data de início do benefício - (DIB 27/11/2001), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da parte autora, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.049972-4 AC 1073790
ORIG.	:	0400000099 2 VR ITUVERAVA/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	CALISBERTO TURIBA
ADV	:	GENILDO LACERDA CAVALCANTE
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :104/110

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por CALISBERTO TURIBA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 82/84 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 86/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS de fls. 09/15, verifica-se que o autor exercera atividade laborativa, por períodos descontínuos, de 13 de agosto de 1973 a 04 de agosto de 2003, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 03 de fevereiro de 2004.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 04 de abril de 2005 (fls. 57/64), segundo o qual o autor apresenta hipertensão arterial, diabetes mellitus e espondiloartrose lombar, doenças que o incapacitam parcial e permanentemente para o trabalho. Segundo o expert, o requerente poderá ser readaptado a outra atividade, porém, irá desempenhá-la com mais esforço.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial, que teve como parcial a incapacidade do periciado. Aplicase, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção de que a incapacidade, no caso, é total.

De fato, considerando que o autor, atualmente com 66 anos, durante toda a sua vida laboral exerceu a função de motorista (CTPS de fls. 09/15), atividade que exige que a pessoa permaneça muitas horas sentada, sobrecarregando a coluna lombar, tenho que sua incapacidade é total e permanente.

Nesse sentido a bem fundamentada sentença (fl. 83):

"Deve-se observar, no entanto, que o aturo conta com 64 anso de idade e tem poucos estudos, o que torna inviável a reabilitação profissional. Sempre trabalhou como motorista e tal profissão, como é de curial saber, não se mostra saudável para a coluna lombar, pois o motorista permanece muitas horas sentado e em posições viciosas. Exigir que ele prossiga neste trabalho (e dificilmente conseguiria emprego, no estado em que se encontra) somente agravaria seu estado de saúde, o que não é razoável."

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observe que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpra salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a CALISBERTO TURIBA, com data de início do benefício - (DIB: 04/04/2005), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.050187-1 AC 1074464
ORIG. : 0300000619 1 VR PEDREGULHO/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO PAULINO PACIFICO
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :99/105

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ANTONIO PAULINO PACIFICO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 80/84 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 88/91, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.
(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilita o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.
(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinha, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.
(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas. Ademais, as cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC.

In caso, o trabalho anotado em CTPS às fls. 9/10, no período de 1981 a 1995 constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios, tendo superado o período exigido de carência.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 2 de dezembro de 2004 (fls. 63/65), segundo o qual a autora é portadora de hipertensão arterial e doença degenerativa de coluna vertebral, doenças que a incapacitam para o trabalho de forma total e permanente. A qualidade de segurado, por sua vez, restou devidamente comprovado pela prova testemunhal colhida às fls. 73 e 75/76, que afirmaram que a requerente somente deixou de trabalhar em virtude das moléstias adquiridas.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ANTONIO PAULINO PACIFICO com data de início do benefício - (DIB 02/12/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.050207-3 AC 1074484
ORIG. : 0400000330 1 VR BIRIGUI/SP 0400036333 1 VR BIRIGUI/SP
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ISAURA DIAS MARCONDES
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :163/169

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por ISAURA DIAS MARCONDES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 145/147 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 149/152, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.
(...)



(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."
(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)
IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).
É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
- V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
- VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, a carência e a qualidade de segurada restaram amplamente comprovadas, considerando que a presente ação fora proposta em 26 de fevereiro de 2004, dentro, portanto, do período de graça, uma vez que esteve em gozo de auxílio-doença até 30 de abril de 2003, conforme Comunicação de Resultado de fl. 15.

Ademais, a requerente voltou a receber auxílio-doença no curso da ação, de 10 de março a 30 de abril de 2005, bem como verteu contribuições previdenciárias referentes às competências de maio de 1999 a dezembro de 2007, conforme extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 07 de julho de 2005 (fls. 129/131), segundo o qual a requerente apresenta artrose de coluna e dedo em gatilho do polegar esquerdo, doenças que a impedem de exercer sua função habitual de costureira. afirmou o expert que a periciada "... apresenta além da artrose de coluna, hérnia de disco L4-L5 com compressão da raiz nervosa a este nível. Isto causa quadro doloroso com impotência para exercer atividades que exijam esforço ...".

Porém, considerando o histórico de vida laboral da requerente, atualmente com 57 anos de idade, a qual sempre trabalhou como costureira e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Cumpra salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente da periciada, conforme acima mencionado, bem como pelo recebimento de auxílio-doença nos períodos supracitados.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."
(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez, deferida a ISAURA DIAS MARCONDES, com data de início do benefício - (DIB: 01/05/2003), com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.050301-6 AC 1074578
ORIG.	: 0000000453 4 VR BOTUCATU/SP
APTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
ADV	: ODENEY KLEFENS
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :233/239

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por BENEDITO RODRIGUES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 189/196 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício aposentadoria por invalidez, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 199/204, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo interposto às fls. 208/212, no qual a parte autora requer a fixação do termo inicial na data da alta médica concedida administrativamente.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)
3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)
9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)
II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)
IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com as cópias do processo administrativo acostado aos autos pelo INSS às fls. 17/31 e 166/167, e dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a essa decisão, verifica-se que a parte autora vertera recolhimentos na condição de contribuinte individual, em setembro e outubro de 2003 e janeiro de 2004, não obstante esses sejam posteriores à propositura da ação, observo que também possui vínculos, por períodos intercalados, de fevereiro de 1976 a outubro de 2004, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 28 de abril de 2000.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 11 de fevereiro de 2004 (fls. 155/162), segundo o qual, o requerente é portador de infarto do miocárdio, aneurisma cerebral, lombalgia e diabetes, doenças crônicas degenerativas (CID M54.4, I10, E11 e I21), que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho. Posteriormente, de acordo com o referido extrato, ele passou a receber auxílio-doença, de maio de 2006 a março de 2007 por concessão administrativa, o que indica a persistência do mal incapacitante ou seu agravamento.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Não merece prosperar a alegação da parte autora quanto à fixação do termo inicial em data anterior ao laudo, pois após a data da cessação administrativa em 1983 (fls. 28/29), verifico que o postulante retornou ao trabalho, tendo vínculos até outubro de 2004.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressaltado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a BENEDITO RODRIGUES DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 11/02/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada, nego provimento ao recurso adesivo da parte autora e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.050485-9 AC 1074760
ORIG. : 0200001251 3 VR ATIBAIA/SP
APTE : EUNICE SOARES MOREIRA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :151/157

Trata-se de apelações e remessa oficial interposta em ação ajuizada por EUNICE SOARES MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 120/122 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 126/128, insurge-se a parte autora quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

A Autarquia Previdenciária também apelou as fls. 130/134, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com os vínculos na CTPS da requerente às fls. 11/12, bem como efetuou 25 (vinte e cinco) recolhimentos previdenciários de janeiro de 1996 a fevereiro de 1998, até junho de 1998, ela recebeu auxílio-doença, tendo sido verificada pelo INSS administrativamente a sua incapacidade, conforme o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, de fls. 14 e 26/29, verifica-se que ela exerceu atividades laborativas por tempo superior ao da carência exigida.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 16 de fevereiro de 2005 (fls. 97/100), segundo o qual, a postulante apresenta osteoartrose moderada (severa), e alterações degenerativas nas partes lombar e dorsal da coluna, incapacitando-a total e permanentemente para o trabalho. De acordo com o expert, concluiu pela incapacidade considerando os males citados, o quadro de dor sem déficits neurológicos, bem como considerando a doença endocrinológica da qual também é portadora, a diabetes mellitus.



O laudo de fls. 101/103 acrescentou que a requerente é portadora de diabetes mellitus há vários anos e com insulinoterapia, patologia essa que levou a mesma a ter a sensibilidade dos membros inferiores diminuídas, constatada pela história clínica e exame físico, em decorrência de alterações nos vasos (arteriopatia diabética generalizada e retinopatia diabética confirmada por exame subsidiário) e no sistema nervoso periférico (neuropatia diabética) moléstias essas evolutivas e sem tratamento específico, concluindo que "a autora apresenta diabetes mellitus com complicações tardias da mesma (arteriopatia e neuropatia diabética), que aliado à falta de escolaridade a torna incapaz para atividade laborativa para a qual está habilitada, de forma total e permanente e sem condições de se submeter a um programa de reabilitação profissional".

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, considerando que o laudo retroage, aferindo que a postulante já possuía diabetes há vários anos, tendo, inclusive, recebido auxílio-doença em 1998, conforme relatado anteriormente.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõe, firmou já entendimento no sentido de que o termo inicial da aposentadoria por invalidez é o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, nos casos em que o segurado o percebia, o que autoriza a edição de decisão monocrática, como determina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, 6ª Turma, AGRESP Nº 437762, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 336).

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de n.º 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a EUNICE SOARES MOREIRA com data de início do benefício - (DIB 30/06/1998 - fl. 14), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.050568-2 AC 1074843
ORIG. : 0200002068 5 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : NOEL SILVA
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls.81/87

Data do início pagto/decisão TRF: 21.08.2007

Data da citação : 18.02.2003

Data do ajuizamento : 27.11.2002

Parte: NOEL SILVA

Nro.Benefício : 0255023871

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença, que julgou improcedente a pretensão do autor, objetivando, no mérito, a utilização do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI. Requer ainda, a condenação do INSS nos consectários.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme é de conhecimento vulgar, diante do disposto no art. 201, par. 3o, da Constituição Federal, "todos os salários-de-contribuição considerados para cálculo de benefício serão devidamente atualizados na forma da Lei".

À época da concessão do benefício do recorrente haveria que se observar, ainda, regra segundo a qual, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, seria utilizada a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, na forma da redação então dada ao art. 29 da Lei de Benefícios.

No caso dos autos, trata-se de benefício que deveria ser calculado considerando período que passa por Fevereiro de 1994. Nesta época, o índice de correção dos salários-de-contribuição seria o IRSM (instituído pela Lei no. 8542/92). Ressalte-se que somente a partir de 1º de março de 1994 haveria a conversão legal, observados os salários-de-contribuição expressos em URV.

Portanto, antes de março de 1994, não havia mera expectativa à utilização índice integral do IRSM então vigente, mas sim direito adquirido ao uso deste fator de correção monetária incidente sobre os salários-de-contribuição. Tanto isto corresponde à realidade que o próprio par. 1º do art. 21 da Lei no. 8.800/94 é expresso no sentido de que a conversão apenas seria possível após a correção monetária dos salários-de-contribuição até o mês de fevereiro de 1994 - o que, na realidade, não se deu de forma administrativa para todo o benefício cuja renda mensal inicial foi então calculada.

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante desta E. Corte posiciona-se neste sentido. A respeito, transcrevo os seguintes julgados que, por unanimidade, decidiram a favor do índice do IRSM de fevereiro/94 no cálculo da RMI:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO DO IRSM DE 39,67%. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. I - Descabe a remessa oficial, por força do art. 475, § 2º, do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 10.532/01. II - Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao mês de março de 1994, impõe-se a aplicação da norma contida no § 1º do art. 21 da L. 8.880/94, pelo que os salários-de-contribuição anteriores ao referido mês devem ser corrigidos pelo IRSM, até fevereiro de 1994, cuja variação foi de 39,67%. III - Juros de mora devidos à razão de 6% ao ano sobre as parcelas englobadas até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. IV - A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. V - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, que corresponde às prestações até a data da sentença, de acordo com o art. 20, §§ 3º e 4º do C. Pr. Civil e a Súmula 111 do STJ. VI - Remessa oficial não conhecida e apelações parcialmente providas. (Apelação Cível nº 2000.61.04.010240-4/SP - Relator Juiz Castro Guerra, DJU, 01.12.2003, p. 484).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - PEDIDO DE DIFERENÇA PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO E O TETO - INÉPCIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se inicial sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - A concessão dos benefícios da parte autora se submete ao § 1º, do art. 21 da Lei 8880/94 que determinou a conversão em URV dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, com a inclusão do percentual referente ao IRSM de fevereiro/94, que continha toda a variação inflacionária verificada no período compreendido entre o primeiro e o último dia deste mês. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94 (fixado em 39,67% pela Resolução IBGE 20/94, publ. no DOU 22/3/94). - Não havendo causa de pedir atinente ao pleito de aplicação da diferença percentual existente entre o salário benefício e o teto, deve-se ter o mesmo por inepto. - Em se tratando de revisão de proventos, no que tange ao lapso prescricional, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e

Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Após a data de início da vigência do Novo Código Civil, serão computados na forma do artigo 406 deste diploma legal, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

- As custas processuais não são devidas ante a isenção de que goza a autarquia, considerando também que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. - Apelação da parte autora conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Recurso adesivo improvido. (Apelação Cível nº 2001.61.26.000725-5/SP - Relatora Juíza Eva Regina, DJU, 27.11.2003, p. 448).

Na mesma esteira vem se posicionando o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO -ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.Recurso conhecido e provido.

(Resp -495203 - SP 2003/00154248 - Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, DJ, 04/08/2003, p. 390).

Por fim, deve-se observar a limitação constante do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94.

Portanto, sob qualquer ângulo que se análise a questão, a razão assiste ao recorrente, que deve ter a sua pretensão atendida para que se proceda o recálculo de sua RMI, considerando-se o IRSM referente a fev/94 (índice de 39,67%). Ademais, o período para cálculo da RMI compreende fevereiro/94, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, o que lhe confere o direito de tê-lo incluído no cálculo da sua renda mensal inicial.

Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores. Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Por outro lado, deve ser observada a prescrição quinquenal relativa às prestações vencidas antes dos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, dou parcial provimento à apelação do autor, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

PROC. : 2005.03.99.050883-0 AC 1075186
ORIG. : 0300001481 1 VR JUNDIAI/SP 0300116926 1 VR JUNDIAI/SP
APTE : ERASMINA FRANCISCA DA SILVA TOLENTINO
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :133/138

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ERASMINA FRANCISCA DA SILVA TOLENTINO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A r. sentença monocrática de fls. 106/108 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 111/126, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com as guias de recolhimento de fls. 12/19 e com o extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado à fl. 40, verifica-se que a autora vertera contribuições na condição de contribuinte individual, de janeiro a dezembro de 2002, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 05 de maio de 2003.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial realizado em 23 de agosto de 2004 (fls. 75/83), segundo o qual a autora é portadora de osteoartrite nos joelhos e na coluna e hipertensão arterial, encontrando-se incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho. Concluiu o expert que "Há redução da capacidade laborativa que impede a autora de exercer atividades que exijam esforços físicos, deambulação constante, subir e descer escadas, ou rampas, de maneira freqüente e trabalhar em postura forçada para os joelhos e coluna vertebral. Há incapacidade para o trabalho rural ..." (grifei).

Considerando o histórico de vida laboral da requerente, atualmente com 67 anos de idade, em que exercera durante toda a vida profissional as lides rurais (conforme certidão de casamento de fl. 23) e as notórias dificuldades de reabsorção do mercado de trabalho, tenho que sua incapacidade para o trabalho é total e permanente.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação.

Saliente, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo protocolado em 04 de fevereiro de 2003 (fl. 25), nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a ERASMINA FRANCISCA DA SILVA TOLENTINO com data de início do benefício - (DIB 04/02/2003), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.051145-1 AC 1075447
ORIG.	:	0300000332 2 VR CONCHAS/SP 0300005914 2 VR CONCHAS/SP
APTE	:	NAZIR DEVINA PEDRO
ADV	:	RODRIGO TREVIZANO
APDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FABIANO SILVA FAVERO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :117/123

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NAZIR DEVINA PEDRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 96/99 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 101/104, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:



"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

O benefício de auxílio-doença, por sua vez, é devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 contribuições mensais e for considerado temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos e possuir a condição de segurado (arts. 59 a 63 da Lei de Benefícios).

Cumpra salientar, ainda, que o benefício acima referido é um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a qual sendo concedida não gera cumulação, mas sim cessação daquele.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 74/80 concluiu ser a autora portadora de hipertensão arterial não controlada com repercussões sistêmicas e déficit funcional da coluna vertebral devido a lombociatalgia, estando incapacitada total e temporariamente para o exercício de atividade laborativa, necessitando de tratamento médico.

Desta feita, de rigor a análise dos requisitos ensejadores à concessão do benefício de auxílio-doença, os quais passo a analisar.

In casu, de acordo com o extrato obtido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, verifica-se que a autora vertera contribuições na condição de contribuinte individual, de agosto de 1989 a abril de 1992, de fevereiro de 1997 a dezembro de 2003 e de março de 2006 a fevereiro de 2007, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, considerando que ajuizou a presente demanda em 22 de maio de 2003.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao auxílio-doença, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício do auxílio-doença deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA.

- A apresentação do laudo pericial é o termo inicial do benefício.

- Recurso especial que recebeu provimento."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 435849/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, j. 18.11.2003, DJ de 18.11.2003, p. 353)

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 07/STJ -INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

- Havendo o Tribunal a quo, com base no conteúdo probatório constante nos autos, reconhecido, categoricamente, o direito do autor em face ao conjunto probatório produzido, não pode o STJ reformar-lhe o julgado sem afrontar sua Súmula 07.

- O termo inicial para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo.

- Recurso parcialmente conhecido e neste aspecto provido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 315749/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 186)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de auxílio-doença deferido a NAZIR DEVINA PEDRO com data de início do benefício - (DIB 06/04/2004), no valor a ser calculado pelo INSS, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica, descontando-se as parcelas efetivamente pagas por ocasião da liquidação de sentença.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.053198-0 AC 1078617
ORIG.	:	0400000273 1 VR ESTRELA D OESTE/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	DEONIR ORTIZ
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADV	:	ANA MARISA CURI RAMIA FERREIRA FONTES
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :105/111

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada por LUIZ CARLOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 81/82 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 87/89, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumpra salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, de acordo com a CTPS de fls. 16/30, verifica-se que o autor exercera atividade laborativa, por períodos descontínuos, de outubro a dezembro de 1991, fevereiro de 1993 a maio de 1995, novembro de 2000 a fevereiro de 2001 e julho a agosto de 2002, tendo superado o período exigido de carência.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A incapacidade para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 50/54, segundo o qual o autor é portador de hérnia de disco lombar, hipertensão arterial grave, diabetes mellitus e esporão calcâneo, encontrando-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho como rurícola.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a parte autora somente deixou de desempenhar o labor rural em razão de seus problemas de saúde (fls. 72/73).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LUIZ CARLOS DA SILVA com data de início do benefício - (DIB 18/08/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.053575-3 AC 1079201
ORIG.	: 0100001214 2 VR TATUI/SP 0100033943 2 VR TATUI/SP
APTE	: MARIA JOSE MONTEIRO PIRES
ADV	: EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV	: SUZETE MARTA SANTIAGO
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :218/223

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSE MONTEIRO PIRES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefícios de prestação continuada. A r. sentença monocrática de fls. 180/183 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais de fls. 185/192, requer a parte autora a procedência integral do pedido, uma vez que preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independe, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprе salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmou-se no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tomando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9ª Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

In casu, as contribuições previdenciárias referentes às competências de maio de 1996 a agosto de 1998, novembro de 1998 a outubro de 1999, bem como os recolhimentos apontados no descritivo do INSS de salários-de-contribuição, referentes às competências de fevereiro a abril de 2000 e o recebimento de auxílio-doença de setembro a novembro de 1998 (fls. 15/28), constituem prova plena do efetivo vínculo da autora junto à Previdência, estando inscrita desde maio de 1996, tendo superado o período exigido de carência.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 143/146 concluiu ser a autora portadora de osteoartrite incipiente da coluna lombar, artrite e polidistilia articulada de pé direito, estando incapacitada parcial e permanentemente para o exercício de atividade laborativa. Atestou o expert, ainda, que a hipertensão arterial sistêmica da autora não a incapacita para o trabalho, pois está controlada por tratamento e medicamentto há aproximadamente 4 (quatro) anos.

Cumprе salientar, que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Aplica-se, à hipótese, o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que existem outros elementos nos autos que levam à convicção da incapacidade total e permanente do periciado, conforme acima mencionado.

Por fim, concluiu o perito que há limitações para as funções que exijam esforços físicos moderados e pesados, exatamente o caso da requerente, que durante toda sua vida laborou em trabalho rural e, posteriormente, como doméstica, razões pelas quais tenho que sua incapacidade é total e definitiva para as atividades que exercia.

A qualidade de segurado, por sua vez, restou amplamente comprovada, uma vez que as mesmas testemunhas afirmaram que a requerente somente deixou de desempenhar o labor em razão de seus problemas de saúde (fls. 174/175).

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício mantido na data do indeferimento do requerimento administrativo de auxílio-doença, nos termos do pedido inicial (21 de abril de 2000 - fl. 29), nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a MARIA JOSE MONTEIRO PIRES com data de início do benefício - (DIB 21/04/2000), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC.	: 2005.03.99.053852-3 AC 1079474
ORIG.	: 0300000269 6 VR JUNDIAI/SP
APTE	: LOURIVAL VIEIRA DA COSTA
ADV	: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	: JOEL GIAROLA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :108/114

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por LOURIVAL VIEIRA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Agravo retido de fl. 57, no qual o INSS se insurge contra a decisão que rejeitou as preliminares argüidas em contestação.

A r. sentença monocrática de fls. 86/89 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.



Em razões recursais de fls. 91/95, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, para a conversão do julgamento em diligência para que seja realizado novo exame pericial. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária à fl. 57, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

No que tange à matéria preliminar alegada pelo INSS em seu apelo, de que deveria ser convertido o julgamento em diligência para a realização de nova prova pericial, a mesma deve ser afastada pois o laudo foi conclusivo e fundamentado, não havendo razão para realização de uma nova perícia.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUÍZO AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, as anotações referentes a períodos intercalados, de junho de 1975 a agosto de 2000 e as contribuições referentes às competências de julho a setembro de 2002 (fls. 11/23), constituem prova plena do efetivo exercício da atividade urbana do autor em tal interregno, tendo superado o período exigido de carência e mantido a qualidade de segurado, tendo em vista a propositura da ação, em 22 de janeiro de 2003.

A incapacidade permanente para o trabalho, a seu turno, ficou devidamente comprovada pelo laudo pericial elaborado em 8 de abril de 2004 (fls. 67/70), segundo o qual, o autor apresenta asma brônquica grave (restritiva e obstrutiva), problemas na coluna lombar (degenerativos e próprios da idade), hipertensão arterial e perda da visão, incapacitando-o total e definitivamente para o trabalho que exercia de pedreiro/pintor.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo de auxílio-doença (7 de janeiro de 2003 - fl. 27), nos termos do disposto no art. 43, §1º, "b", da Lei nº 8.213/91.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a LOURIVAL VIEIRA DA COSTA com data de início do benefício - (DIB 07/01/2003 - fl. 27), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do agravo retido, rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC.	:	2005.03.99.054137-6 AC 1080042
ORIG.	:	0400000193 1 VR PONTAL/SP
APTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV	:	FABIANA BUCCI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE APARECIDO SANTOS ROSSINI
ADV	:	CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
RELATOR	:	DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :104/111

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada por JOSE APARECIDO SANTOS ROSSINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença monocrática de fls. 76/80 julgou procedente o pedido e condenou o INSS à concessão do benefício pleiteado, acrescido de consectários legais.

Em razões recursais de fls. 82/88, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no art. 201, I, da Constituição Federal.

A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que tiver cumprido o período de carência exigido de 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência e a condição de segurado.

Independente, porém, de carência a concessão do benefício nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, for acometido das doenças relacionadas no art. 151 da Lei de Benefícios.

Cumprre salientar que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

Acerca da matéria, há de se observar o disposto na seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

(...)

3. A doença preexistente à filiação do segurado ao R.G.P.S. não retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença.

(...)

9. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e recurso do INSS parcialmente providos."

(TRF3, 2a Turma, AC nº 1999.60.00.001250-1, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.02.2003, p. 474).

É certo que o art. 43, §1º, da Lei de Benefícios disciplina que a concessão da aposentadoria depende da comprovação da incapacidade total e definitiva mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. O entendimento jurisprudencial, no entanto, firmouse no sentido de que também gera direito ao benefício a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, atestada por perícia médica, a qual inabilite o segurado de exercer sua ocupação habitual, tornando inviável a sua readaptação. Tal entendimento traduz, da melhor forma, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.

É que, para efeitos previdenciários, basta a incapacidade permanente que impeça o exercício da atividade laborativa nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, evidenciando, dessa forma, padecer o periciando de incapacidade total.

Nesse sentido, destaco acórdão desta Turma:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. INVIABILIDADE DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS E DE READAPTAÇÃO A OUTRAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

(...)

II - O laudo pericial concluiu pela incapacidade parcial da autora. Porém, o Juiz não está adstrito unicamente às suas conclusões, devendo valer-se de outros elementos para a formação de sua convicção. No caso, corretamente considerada a falta de condições da autora para exercer suas funções habituais de cozinheira, em razão de tenossinovite no punho e problemas de coluna, que levaram-na a perder as forças das mãos, bem como sua idade avançada e as dificuldades financeiras e físicas para exercer outra profissão ou aprender novo ofício. Mantida a sentença que deferiu o benefício da aposentadoria por invalidez à autora.

(...)

IV - Apelações improvidas."

(9a Turma, AC nº 1997.03.007667-0, Des. Fed. Rel. Marisa Santos, v.u., DJU de 04.09.2003, p. 327).

É necessário, também, para a concessão da aposentadoria por invalidez o preenchimento do requisito da qualidade de segurado. Mantém essa qualidade aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o §1º do supracitado artigo prorroga por 24 meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério de Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 meses.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários.

Na hipótese dos autos, verifica-se pela CTPS de fls. 11/17, que a parte autora exercera atividade rural no período de janeiro de 1980 a janeiro de 2001, tendo superado o período de carência, bem como recebeu auxílio-doença de setembro a outubro de 2003 (fl. 40), tendo mantido, portanto, a qualidade de segurada, uma vez que a propositura da ação se deu em 19 de fevereiro de 2004.

Ademais, a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 23 de maio de 2005, nos quais as testemunhas afirmaram que o autor sempre trabalhou nas lides rurais (fls. 74/75).

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Na hipótese dos autos, o laudo pericial de fls. 49/56, realizado em 16 de setembro de 2004, concluiu ser o autor portador de artrose de joelhos e lombalgia crônica, apresentando incapacidade parcial e permanente para o trabalhos com sobrecarga em coluna baixa ou nos membros inferiores, mas que permite a manutenção das atividades laborais na profissão atual de tratorista ou outras atividades.

É certo que o juiz não está adstrito às conclusões ou informações de tais documentos, aplicando-se o preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil, uma vez que o conjunto probatório leva à convicção da incapacidade total e permanente.

No que concerne especificamente ao laudo pericial, transcrevo, por oportuno, lição de De Plácido e Silva:

"Embora peça de relevância no processo judicial, não está o juiz adstrito às conclusões ou informações do laudo, desde que tenha suas razões para o julgar longe da verdade ou incongruente em face de outras provas. Mas, quando se trate de questões técnicas, e não possua o julgador outros elementos probatórios do fato ou dos fatos constantes do laudo e nele evidenciados, não deve o juiz desprezá-lo ou se afastar de suas conclusões. Somente motivos fortes e ponderáveis, em tal caso, poderiam anular uma prova parcial de tal natureza."

(Vocabulário Jurídico. 22ª ed. revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 819).

Ademais, não obstante tenha o expert concluído que é parcial a incapacidade, há limitação para a prática de atividades laborativas que exijam esforços físicos, como é o caso do trabalhador no campo, seja tratorista ou lavrador. Assim considerado, e tendo em conta que o INSS reconheceu a incapacidade laborativa da requerente, ao conceder-lhe o benefício de auxílio-doença no curso da ação, de 3 de setembro de 2005 a 17 de outubro de 2007 (por pouco mais de 2 anos), conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a essa decisão, revela-se que a concessão administrativa indica a persistência do mal incapacitante ou seu agravamento.

Em face de todo o explanado, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, em valor a ser calculado pelo INSS na forma da legislação. Saliento, por oportuno, que é devido o abono anual, nos termos dos arts. 201, §6º, da Constituição Federal e 40 da Lei nº 8.213/91 aos aposentados e pensionistas, tendo por base o valor dos proventos do mês de dezembro.

No que se refere ao termo inicial do benefício, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator, curvo-me ao decidido majoritariamente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por este Tribunal, no sentido de que, não havendo, como no presente caso, requerimento administrativo, o dies a quo do benefício de aposentadoria por invalidez deve corresponder à data do laudo pericial que concluiu pela incapacidade da parte autora.

A propósito, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 314913/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.05.2001, DJ de 18.06.2001, p. 212)

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

No que pertine aos honorários periciais, observo que os mesmos devem ser fixados no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por invalidez deferida a JOSE APARECIDO SANTOS ROSSINI com data de início do benefício - (DIB 16/09/2004), no valor a ser calculado pelo INSS.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PROC.	: 1999.03.99.055005-3 AC 499658
ORIG.	: 9800001680 5 Vr JUNDIAI/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RODRIGO DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: REINALDO DUARTE
ADV	: VERA LUCIA DIAS SUDATTI
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:93/97

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 30/12/1998 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária e dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 30/12/1998, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Passo à análise do mérito.

Não merece acolhida o pedido para que no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91, seja aplicado o valor de vinte salários mínimos como limite máximo do valor do salário-de-contribuição, nos termos da Lei nº 6.950/81.

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior de Justiça é remansosa no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 757959/SC, proc. 2005/0095836-3, DJU 10/10/2005, pg 429, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDA SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE.

1. Pacificou-se o entendimento nesta Corte que, em se tratando de benefício concedido já na vigência da Lei nº 8.213/91, no cálculo da aposentadoria não é aplicável o teto de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a contribuição tenha sido efetuada com base nesse patamar.

2. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 445360/RN, proc. 2002/0083393-0, DJU 27.03.2006, p. 350, Rel. Min. PAULO GALLOTTI).

Igualmente não merece acolhida o pedido para que seja afastado o limite do salário-de-benefício.

A redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 determinava que o valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo impõe que o valor do salário-de-benefício não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art.29.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).



Com relação ao critério do primeiro reajuste, para os benefícios concedidos após a CF/88, a jurisprudência do E. STJ é remansosa no sentido da aplicação proporcional, segundo a data da concessão do benefício, não havendo se falar em aplicação do índice integral.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.

(...)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo do Autor e nego seguimento ao recurso adesivo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.046H.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.057772-1 AC 502544
ORIG. : 9800001369 4 Vr SAO VICENTE/SP
APTE : SUELY FALCAO ALMEIDA
ADV : CLEDEILDES REIS DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:67/71

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei nº 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei nº 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei nº 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis.

Igualmente, não merece acolhida o pedido para que seja mantida a equivalência salarial, como forma de manutenção do valor real do benefício.

O artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cãnon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)

(destaquei)

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.046H.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.060105-0 AC 504554
ORIG. : 9800002207 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
APTE : VICENTE FRANCO
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:55/57

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

As preliminares argüidas pela parte Autora confundem-se com o mérito, e com ele serão apreciadas.

O autor insurge-se contra os critérios utilizados pelo INSS no reajustamento de seu benefício, vez que não restou preservado o seu valor real.

Não merece acolhida o pedido formulado na inicial.

Os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

Referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.046I.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.061128-5 AC 505578
ORIG. : 9800001089 1 Vr JAU/SP
APTE : LACIDES GERALDO NASCIBEM
ADV : JOSE MASSOLA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MILTON CARLOS BAGLIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Despacho/Decisão de fls.:60/66
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
Não merece acolhida o pedido da parte Autora para que os salários-de-contribuição sejam atualizados pela variação do salário mínimo, afastada a limitação legal.
A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e, posteriormente, pelo IRSM (nos termos da Lei nº 8.542/92), devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.INAPLICABILIDADE.
(...)
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.
4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.
(...)
8. Recurso especial não conhecido."
(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.
1- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRS e demais índices que se sucederam. Precedente.
2-Recurso especial não conhecido."
(STJ, Sexta Turma, Resp 276895/SP, proc. 2000/0091904-7, DJU 11/12/2000, p. 255, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.).
PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.
1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.
2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.
3. Recurso conhecido e provido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).
Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.
(...)
- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.
- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.
- Recurso conhecido e provido."
(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).
Assim, deve ser mantida a decisão a quo nesse aspecto, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:
Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.
I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.
II- Na vigência da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.
III- Agravo regimental desprovido.
(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.)
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício.
2. Iniciada a fruição da aposentadoria em agosto de 1991, não há falar em direito à percepção integral do índice de 147,06%, concedido em setembro do mesmo ano.
3. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, é incabível o reajuste dos benefícios pela variação do salário-mínimo, sendo aplicável, como forma de manutenção do valor real, o INPC e os índices que o sucederam.
4. Agravo regimental desprovido.
(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.)
(destaquei)
Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.
A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei nº 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.
Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujo benefício foi concedido em 26/01/1994, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.
Nesse sentido, a Súmula 687 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:
"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988."
A partir da regulamentação da Lei nº 8.213/91, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo seu artigo 41 e alterações subsequentes, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal.
Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
Nesse sentido, confira-se:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.
I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.
II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.
III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.
IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.
V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."
(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)
(destaquei)
Saliento que, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.
Nesse sentido:
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.
- o ART. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357, em dezembro de 1991.
- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabida a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.
- Recurso especial parcialmente provido."
(STJ, Resp 193458, 6ª Turma, Proc. 199800797793-SP, DJU 01.03.1999, v. u., p. 418, Rel. Min. VICENTE LEAL)
(destaquei)
Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.
Intimem-se.
São Paulo, 03 de setembro de 2007.
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.0461.0DG3 - SRDD-TRF3-00
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)
PROC. : 1999.03.99.061997-1 AC 506445
ORIG. : 9714017530 1 Vr FRANCA/SP
APTE : DIVADIR CAMPOS
ADV : SILVIA CRISTINA DE MELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA
Despacho/Decisão de fls.:42/45
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.
A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, ex lege.
A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.
Sem contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.
A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e, posteriormente, pelo IRSM (nos termos da Lei nº 8.542/92), devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.
O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.INAPLICABILIDADE.
(...)
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.
4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.
(...)
8. Recurso especial não conhecido."
(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).
"PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.
1- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRS e demais índices que se sucederam. Precedente.



2-Recurso especial não conhecido." (STJ, Sexta Turma, Resp 276895/SP, proc. 2000/0091904-7, DJU 11/12/2000, p. 255, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSO N VIDIGAL, v.u.).

Por outro lado, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício. O critério preconizado pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NÃOEQUIVALÊNCIA. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91, ART. 31 E 41. HONORÁRIOS. ISENÇÃO.

1. A falta de previsão legal descabe a equivalência entre o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição.

2. Embora o INPC, o IRSM e demais índices que se seguiram não elevem os benefícios aos níveis do salário mínimo, refletem a inflação ocorrida em cada período.

(...)

4. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 200900 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0003658-1, DJU 17/04/2000, p. 76, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

(...)

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuição previdenciárias e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em número de salários mínimos limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Ag 528797/MG; proc. 2003/00117470-5, DJU 17.05/2004, p. 274; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08EA.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 1999.03.99.065368-1 AC 509082
ORIG.	: 9700000954 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE	: SEVERINO JOSE PIO DOS SANTOS
ADV	: JOSE WILSON PEREIRA
ADV	: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
APDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: CLOVIS ZALAF
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:157/162

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS. A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido de atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial.

Conforme documento à fl. 21, verifico que em 01/11/1985 foi concedida ao Autor aposentadoria por invalidez, cuja renda mensal inicial deve ser calculada nos termos do artigo 21 do Decreto nº 89.312/84, considerando-se apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização.

Nesse sentido é jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.

- Ausência de previsão legal quanto à atualização dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da aposentadoria por invalidez.

- Recurso especial conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 267124/SP, proc. 2000/0070347-8, DJU 27/05/2002, p. 204, Rel. Min. VICENTE LEAL, v.u.).

Assim, deve ser mantida a sentença que afastou a revisão da renda mensal inicial pleiteada.

Por outro lado, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a Súmula 260 do extinto TFR se aplica aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e até o sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Maior - abril de 1989, quando então passou a vigor o art. 58 do ADCT - não vinculando, todavia, o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, conforme as decisões que destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

(...)

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 544657, Processo 2003/0094134-8, DJU 10/05/2004, pg. 357, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 260/TFR - TERMO FINAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

(...)

- 'Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula nº 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e do art. 103 da Lei nº 8.213/91.' (Resp 524.170/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 15.09.2003).

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 501457, Processo 2003/0019632-0, DJU 24/05/2004, pg. 329, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

Deste modo, como a ação foi proposta em 14/07/1997, não há diferenças relativas à aplicação da Súmula nº 260 a apurar, vez que alcançadas pela prescrição quinquenal.

Afinal, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

(...)

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, merece reforma a sentença nesse aspecto.

Cumpr, ainda, consignar que eventuais valores pagos administrativamente, a título de aplicação do artigo 58 do ADCT, deverão ser compensados na fase de liquidação.

O pagamento das diferenças apuradas deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil (STJ, 2ª Turma, RESP 285.013-RS-AgRg, Relatora Min. Eliana Calmon, j. 03/05/01 - v.u. - DJU 13/08/01, pg. 101), devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para condenar o INSS a proceder à revisão da do benefício previdenciário do Autor, de modo a aplicar o critério estabelecido no artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 e até dezembro de 1991, devendo, ainda, pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (Súmula 85, do E. STJ), acrescidas de correção monetária e juros moratórios na forma acima indicada. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se na conformidade do artigo 21, do Código de Processo Civil, devendo cada parte arcar com as custas e despesas processuais que desembolsou.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08EA.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 1999.03.99.065493-4 AC 509280
ORIG.	: 9900000360 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE	: VALDEMAR CONCEIÇÃO
ADV	: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APDO	: OS MESMOS
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:127/133

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 11/05/1999 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 11/05/1999, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Passo à análise do mérito.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões. Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfecçãoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP n.º 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08EB.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC.	: 1999.03.99.066686-9 AC 510294
ORIG.	: 9900000375 2 Vr JUNDIAI/SP
APTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: RODRIGO DE CARVALHO
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	: JORGE SEVERINO DOS SANTOS
ADV	: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR	: DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:102/108

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios e das custas.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.



Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso. Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ: "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%). III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08EC.02EC - SRDDTRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.069575-4 AC 513042
ORIG. : 9700000806 4 Vr CUBATAO/SP
APTE : JOAO BATISTA DOS SANTOS
ADV : JOSE ABILIO LOPES
ADV : ENZO SCIANNELLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:98/101

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento das verbas de sucumbência, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício da parte Autora, determinava que o valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo impõe que o valor do salário-de-benefício não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art.29....."

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calçado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Assim, concluo pela improcedência do pedido, devendo ser mantida a decisão recorrida, vez que em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08EC.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.071315-0 AC 514560
ORIG. : 9700002227 1 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO GABRIEL
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:82/88

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas, despesas processuais, em reembolso, e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

O Autor pleiteia, em síntese, seja afastado o limite máximo na apuração dos valores do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

Não merecem prosperar as razões do Apelante.

Com relação ao valor do salário-de-contribuição a ser considerado no cálculo da renda mensal inicial, descabida a tese apresentada pela parte Autora no sentido de ser afastada a aplicação do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

A fixação do limite máximo no cálculo do salário-de-contribuição sempre foi prevista pela legislação previdenciária.

No período anterior ao Decreto-lei nº 66/66, o teto era de cinco salários-mínimos, elevados para dez salários mínimos, a partir de sua vigência. Este valor sofreu várias alterações, chegando a vinte salários-mínimos (Lei nº 6.950/81), para depois retornar a patamar de dez salários-mínimos (Lei nº 7.787/89).

Posteriormente, a Lei nº 8.213/91 dispôs sobre o tema em seu artigo 135, nos termos seguintes:

"Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, o valor do limite máximo foi fixado em Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado por meio de portaria expedida pelo Ministério da Previdência Social, na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da aplicação do teto. A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)

- Recurso desprovido."

(QUINTA TURMA, REsp 212423 / RS ; RECURSO ESPECIAL 1999/0039138-1, DJ 13.09.1999 p. 102, Ministro FELIX FISCHER, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.

(...)

- Nos termos do art. 135 da Lei nº 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.

(...)

- Recurso desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 212423/RS, proc. 1999/0039138-1, DJU 13.09.1999, p. 102, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Dessa forma, inexistente amparo legal a ensejar o afastamento do limite máximo do salário-de-contribuição, devendo o benefício do Autor ser calculado nos termos do artigo 135, da Lei nº 8.213/91.

Igualmente, não merece acolhida o pedido para que o valor do salário-de-benefício corresponda exatamente à quantia resultante da média aritmética dos trinta e seis salários-de-contribuição.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

(destaquei)

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Saliente não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Por outro lado, cumpre consignar que os reajustamentos dos benefícios concedidos após a CF/88 são disciplinados pelo artigo 41 da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º, da Constituição Federal.

Referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irreducibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irreducibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.08IF.08EC.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 1999.03.99.071477-3 AC 514722
ORIG. : 9500596911 11 Vr SAO PAULO/SP
APTE : RENATO DE ALMEIDA
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HISAKO YOSHIDA
ADV : HERMES ARRAYS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:55/60

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.



II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido." (Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002: "A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.08ED.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.083675-1 AG 307408
ORIG. : 0700085876 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001903 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : CLAUDENICE APARECIDA MACHADO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :40/41

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela por ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC.

Afirma a agravante que possui os requisitos para a concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado. Sustenta que a verossimilhança do pedido está presente, uma vez que comprovou, por meio dos laudos e exames médicos, que seu estado de saúde não permite que ele retorne ao trabalho. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante, com 27 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença de 24.04.2007 até 31.05.2007 (fls. 27). Alega, no entanto, que é portadora de doenças do sistema osteomuscular e tecido conjuntivo relacionadas com o trabalho que exerce, operadora de máquinas, onde adquiriu as doenças classificadas em CID M54.5 - dor lombar baixa, M70.9 - transtorno não especificado dos tecidos moles relacionados com o uso excessivo e pressão, F32.1 - episódio depressivo moderado, F43.1 - estado de "stress" pós traumático, tendinite supraespinhal e infraespinhal e, bursite subcromiodel toideana, estando incapacitada para trabalhar.

Não obstante os documentos trazidos às fls. 29 a 34, contemporâneos à cessação do benefício, não se verifica laudo pericial para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa. Não há sequer pedido de prorrogação do benefício ou pedido de reconsideração da decisão, conforme lhe é facultado no próprio comunicado de decisão (fls. 27).

Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.083961-2 AG 307624
ORIG. : 0700086547 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700001059 1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : ARLINDO BUENO
ADV : GESLER LEITAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :39/40

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC.

Alega o agravante que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, pois todos os atestados apresentados são subscritos por profissionais gabaritados, de notório conhecimento e em conjunto com exames, que atestam sua incapacidade para o trabalho. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que o agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

O agravante, com 39 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença até 09.04.2006. Aduz, no entanto, que se encontra em tratamento de espondiloartrose vertebral associado dorsopatia - CID M41/M43.1/M19/M850, não estando apto para o trabalho.

Não obstante os documentos trazidos às fls. 20 a 25, contemporâneos à cessação do benefício, não há nos autos laudo médico atual para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa. Ademais, conforme documento de fls. 19, o agravante solicitou novo pedido de benefício em 16.11.2006, que foi negado ante a não constatação de incapacidade para o trabalho.

Destarte, os atestados médicos juntados aos autos não são suficientes para afastar o resultado da perícia médica realizada pela autoridade autárquica, restando, portanto, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença.

Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.084586-7 AG 308076
ORIG. : 0700002630 1 Vr BOITUVA/SP 0700000089 1 Vr BOITUVA/SP
AGRTE : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
ADV : NIVALDO BENEDITO SBRAGIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SOLANGE GOMES ROSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :65/66

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela por não estarem presentes os requisitos autorizadores do art. 273 do CPC.

Alega o agravante que há farta documentação juntada aos autos, assinada por especialistas, para embasar o pedido de tutela antecipada. Alerta para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que restou incontroversa.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, não se verifica nenhum laudo médico para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa.

Ademais, o agravante solicitou diversos pedidos de auxílio-doença (fls. 40, 42 a 46), que foram negados ante a não constatação de incapacidade para o trabalho.

Destarte, os atestados médicos apresentados não são suficientes para afastar o resultado das perícias médicas realizadas pela autoridade autárquica, restando, portanto, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença.

Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2007.03.00.084639-2 AG 308130
ORIG.	: 0700001142 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700088979 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	: MARIANA RODRIGUES CAVALCANTE SANVIDO
ADV	: JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :30/31

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, determinou a expedição de ofício ao IMESC para realização de exames tendo em vista a contradição entre a perícia médica do INSS e os atestados médicos apresentados.

Alega a agravante que o fato de já haver sido afastada e percebido o benefício do auxílio-doença, aliado ao contido nos atestados médicos emitidos após a cessação do benefício, constituem em elementos hábeis para a concessão da tutela antecipatória. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante, embora alegue ter recebido o benefício até 14.01.2006, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, em anexo, verifica-se que recebeu o benefício de auxílio-doença até 10.10.2006. Aduz, no entanto, que possui um quadro psiquiátrico depressivo associado a lombalgia com escoliose e osteofitose - CID M54, F32, encontrando-se impossibilitada de exercer atividade laborativa e assim de prover o sustento próprio e de sua família.

Não obstante os documentos trazidos às fls. 17 e 18, contemporâneos à cessação do benefício, não há nos autos laudo médico para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa. Ademais, conforme documento de fls. 16, a agravante solicitou novo pedido de benefício em 10.02.2007, que foi negado ante a não constatação de incapacidade para o trabalho.

Destarte, os atestados médicos juntados aos autos não são suficientes para afastar o resultado da perícia médica realizada pela autoridade autárquica, restando, portanto, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença.

Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2007.03.00.084734-7 AG 308194
ORIG.	: 0700001734 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700080152 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	: JOAO VALERIANO SOARES
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :37/38

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela por ausência de verossimilhança das alegações e prova inequívoca do alegado.

Afirma o agravante que possui todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado. Sustenta que a verossimilhança do pedido está presente, uma vez que comprovou, por meio dos laudos e exames médicos, que seu estado de saúde não permite que ele retorne ao trabalho. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que o agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável, no presente momento a concessão da tutela pretendida.

O agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 06 de dezembro de 2006, quando obteve a "alta programada" (fls. 22). Alega, no entanto, que é portador de doença do sistema osteomuscular e tecido conjuntivo, que lhe causa dores crônicas e limitações de movimento no ombro, estando incapaz para qualquer tipo de trabalho. Consoante se verifica dos autos, há somente um atestado médico (fls. 25) declarando que o paciente encontra-se em tratamento ortopédico, sem, contudo, estar acompanhado de laudo para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa. Não há sequer pedido de prorrogação do benefício ou pedido de reconsideração da decisão, conforme lhe é facultado no próprio comunicado de decisão (fls. 22).

Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2007.03.00.085210-0 AG 308554
ORIG.	: 0500001819 1 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
AGRTE	: DELCI RODRIGUES DE SOUZA
ADV	: EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: EVANDRO MORAES ADAS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :27/29

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, proposta inicialmente na Comarca de Franco da Rocha, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiá, ante a sua recente alteração de jurisdição.

Alega a agravante que, conforme preceitua o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, a ação deve ser julgada no âmbito da Justiça Estadual, visto que reside na Comarca de Franco da Rocha, onde não há sede da Justiça Federal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A agravante ajuizou ação de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez - na Justiça Estadual de Franco da Rocha, que, ao declarar sua incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá.

Ocorre, no entanto, que não há no domicílio da autora Vara Federal, não ficando assim, afastada a competência delegada conferida à Vara Estadual conforme preceitua o artigo 109, § 3º da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Ressalta-se o nítido caráter protecionista do constituinte a fim de garantir ao hipossuficiente o acesso à Justiça facultando-lhe, quando domiciliado em local onde não é sede Vara Federal, a escolha da propositura da ação na Justiça de sua preferência.

Por sua vez, dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Desse dispositivo se depreende que a competência é absoluta apenas no município sede da Vara do Juizado Especial. Assim, embora um determinado Juizado Especial Federal tenha abrangência de vários municípios, não se afasta a competência da Justiça Estadual para análise dos feitos previstos no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal em todas essas localidades, mas somente no município sede do Juizado. Ao segurado residente nos demais municípios cabe a opção ao ajuizamento da demanda na própria Justiça Estadual da comarca de sua residência, no Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01), ou ainda, em uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Capital do estado.

Com efeito, trata-se aqui não de competência absoluta e sim relativa, não podendo, portanto, ser declarada de ofício pelo magistrado.

"Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".



Nesse sentindo são os julgamentos da 3ª Seção deste Tribunal: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL . LEI Nº 10.259/2001. I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum. II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora. IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente. V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC nº 6056, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, v.u., DJU 09.06.2004) "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC nº 5654, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, v.u., DJU 23.04.2004) Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o julgamento e processamento da demanda no Juízo Estadual da 1ª Vara de Franco da Rocha - SP. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se. São Paulo, 27 de agosto de 2007. CIRO BRANDANI Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.085276-8 AG 308631
ORIG. : 200761160011809 1 Vr ASSIS/SP
AGRTE : JOSE UMBERTO TIMOTEO
ADV : GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :34/35
Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com conversão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela ante a ausência de verossimilhança das alegações.

Alega o agravante que se encontram presentes todos os requisitos autorizadores da tutela. Sustenta que atendeu a todos os requisitos atinentes para a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como as normas e prazos para o pedido de prorrogação. Alerta, ainda, para o seu caráter alimentar.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, fls. 23 a 29, não há como saber se houve pedido de auxílio-doença cessado ou negado e em que data. Provada está apenas a alegação do acidente sofrido pelo autor. No entanto, nenhum documento se apresenta hábil a comprovar que as consequências de tal acidente, ocorrido em 25.12.2003, impedem, ainda hoje, a atividade laborativa.

O atestado médico de fls. 28, datado de 02.01.2006, apenas afirma estar o agravante em tratamento ortopédico e aguardando cirurgia, sem, contudo, estar acompanhado de laudo pericial para se aferir a persistência de eventual incapacidade para o trabalho.

Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença, estando, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. 2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC). 3. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intime-se. São Paulo, 03 de setembro de 2007. CIRO BRANDANI Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.085315-3 AG 308667
ORIG. : 0700000828 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700041274 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : SIRLENE PEREIRA DA SILVA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :46/47
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela por ausência de verossimilhança das alegações.

Afirma a agravante que possui todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado. Sustenta que a verossimilhança do pedido está presente, uma vez que comprovou, por meio dos laudos e exames médicos, que seu estado de saúde não permite que ela retorne ao trabalho. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante, com 34 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença de 19.12.2003 até 03.11.2006 (fls. 24). Alega, no entanto, que é portadora de doença do aparelho circulatório, não estando em condições para o trabalho por apresentar "insuficiência venosa crônica e neuropatia periférica - transtorno das veias - (CID I-8) e varizes nos membros inferiores (CID I-83)".

Não obstante os documentos trazidos às fls. 26 a 28, não há nos autos laudo médico para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa. Ademais, conforme petição de fls. 31/32, a agravante informa que passou por perícia médica do INSS em 02.02.2007 e 06.03.2007, ambas resultando no indeferimento do seu pedido de auxílio-doença.

Destarte, os atestados médicos juntados aos autos não são suficientes para afastar o resultado de duas perícias médicas realizadas pela autoridade autárquica, restando, portanto, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença.

Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. 2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC). 3. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se. Intime-se. São Paulo, 29 de agosto de 2007. CIRO BRANDANI Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.085344-0 AG 308690
ORIG. : 0700111737 3 Vr ITAPETININGA/SP 0700001185 3 Vr ITAPETININGA/SP
AGRTE : JOAO BATISTA LEME
ADV : RODRIGO TREVIZANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPETININGA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :16/17
Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com conversão em aposentadoria por invalidez, determinou que o autor providenciasse a "juntada aos autos da declaração de rendimentos e de bens, referente aos últimos 02 (dois) anos, ou comprove eventual isenção, no prazo de 05 (cinco) dias" para obter a concessão de assistência judiciária gratuita.

Alega o agravante que juntou declaração de próprio punho onde faz constar que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais. Aduz que a simples declaração da necessidade de justiça gratuita emitida é suficiente para a sua concessão.

Pleiteia seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso e a concessão da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, § 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com efeito, razão assiste ao agravante, visto que às fls. 12 há uma declaração, para fins de assistência judiciária gratuita, de que o autor não apresenta condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Neste sentido vem sendo o entendimento da Nona Turma deste E. Tribunal:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA PELO ADVOGADO DA PARTE.

1 - Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei nº 1.060/50, basta que a parte interessada afirme, seja na petição inicial ou por meio de declaração autônoma, sua condição de hipossuficiência, com a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.

2 - A presunção de pobreza daquelas que afirmam tais condições prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo a necessidade de comprovação do estado de penúria.

3 - Agravo provido.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.094643-2/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23.10.2006, v.u., DJU 23.11.2006, p. 400)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, possibilitando o autor gozar do benefício de assistência judiciária gratuita.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.085404-2 AG 308684
ORIG. : 200661210033980 1 Vr TAUBATE/SP
AGRTE : NELSON ALVES DOS SANTOS
ADV : ANA ROSA NASCIMENTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :30/32

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, determinou a suspensão do feito pelo prazo de sessenta dias, para que o autor emende a inicial ingressando com o pedido administrativo perante a autarquia previdenciária e, após, comprove negativa do pleito ora formulado.

Alega o agravante contrariedade ao artigo 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal, onde não há necessidade de esgotar as vias administrativas para a propositura da ação judicial, bem como à Súmula nº 9 do TRF 3ª Região, que prescreve a desnecessidade do prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

Decido.

A respeito do tema, dispõe a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Nesse mesmo entendimento, a Súmula nº 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Com efeito, ambas as Súmulas dizem respeito à desnecessidade de exaurimento da via administrativa para interposição da ação judicial, no entanto, no presente caso, o que se discute é a inexistência de pedido administrativo. Não havendo solicitação do benefício via administrativa, não há pretensão resistida que justifique o interesse de agir do agravante.

Não pode o Poder Judiciário, de forma delegada, exercer a função administrativa de concessão de benefício, típica do INSS.

O Poder Judiciário não se furta em garantir amparo sempre que houver lesão ou ameaça a direito, conforme preceitua o artigo 5º, XXXV da CF, no entanto, deverá aplicar o direito ao caso concreto.

Oportuna é a lição de Nelson Nery Júnior no comentário ao artigo 5º, XXXV da CF:

"É preciso, contudo, que a parte preencha as condições da ação para que possa obter sentença de mérito" (Nelson Nery Júnior, Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado, 6ª ed. rev., São Paulo, RT, 2002)

São condições da ação a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, esse traduzido pelo binômio necessidade-utilidade.

O interesse processual está presente sempre que a parte tenha necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, o que inócorre no presente caso, visto que não há necessidade do agravante provocar o judiciário para obter o resultado pretendido, podendo, o mesmo, pleiteá-lo administrativamente.

Destarte, cabe ao Poder Judiciário se manifestar acerca do indeferimento do pedido administrativo, ou da inércia da autoridade autárquica decorrido o prazo do artigo 41, § 6º da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido vem sendo o entendimento da Nona Turma deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRES-TAMENTO DO FEITO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAU-RIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1. As Súmulas 213 do extinto TFR, e a 09 desta Corte, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando apenas o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária.

2. Apesar da necessidade da Autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte Requerente a postulação na esfera administrativa.

3. O interesse de agir sugirá por ocasião do não recebimento do pleito administrativo no protocolo, bem como se, recebido, não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4. O sobrestamento do feito é medida conveniente que visa sanar a irregularidade constatada.

5. O julgamento do mérito do agravo de instrumento prejudica a apreciação do agravo regimental.

6. Agravo de instrumento da Autora improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.058785-3/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 08.08.2005, v.m., DJU 25.08.2005, p. 552)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1. Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2. Noticiado nestes autos que houve requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez após o ajuizamento da ação, em cumprimento ao pedido liminar deferido por este Relator, sendo concedido ao agravado, no entanto, auxílio-doença ao invés do benefício pleiteado, resta caracterizada a pretensão resistida por parte da Autarquia Previdenciária.

3. estando prejudicada a preliminar suscitada nos autos principais (ausência do prévio requerimento administrativo), cessa o interesse processual ao agravante, implicando, por via de consequência, a perda de objeto do presente recurso.

4. Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF 3ª Região, AG nº 2005.03.00.056263-0/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15.05.2006, v.u., DJU 20.07.2006, p. 610)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.085538-1 AG 308837
ORIG. : 9600000387 1 Vr PEDREGULHO/SP 9600000808 1 Vr PEDREGULHO/SP
AGRTE : DELICIA CIRINO DE OLIVEIRA
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Despacho/Decisão de fls.:85/86

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DELICIA CIRINO DE OLIVEIRA em face da r. decisão de 1ª Instância que, julgou extinta a execução por sentença por entender que não há mais nada a ser pago.

Aduz o Agravante que ainda existem diferenças a serem executadas no que se refere ao juros de mora no período entre a conta e a data de requisição do pagamento, eis que tal período não está compreendido no disposto pelo § 1º do artigo 100 da CF, e ainda, diferenças de correção monetária.

Esse é o breve relatório. Passo a decidir.

O presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, tendo sido proferida sentença de extinção, entendo que o recurso cabível é o de apelação, em observância ao princípio da unirrecorribilidade.

Nesse sentido, colaciono o seguinte Julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE PÔE TERMO A PROCESSO DE EXECUÇÃO, ORDENANDO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 795 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. CONSUMAÇÃO DO SEQUESTRO E LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA PELO INSS. DEVOLUÇÃO DE VERBA POR PARTE DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Consolidada a liberação da verba, sem que o INSS promovesse qualquer ato judicial capaz de suspender a tempo o prosseguimento da ação executiva, perde o agravo a sua finalidade e interesse jurídico, porquanto nenhuma decisão judicial poderá alterar a situação fática.

- Hipótese de pagamento após a homologação da conta implica na extinção da execução e consequentemente do processo, fazendo-se necessária a prolação de sentença a que alude o artigo 795 do Código de Processo Civil, sem o que a extinção não produz efeitos. (g.n.)

- O ato judicial que põe termo a processo executivo tem natureza jurídico-processual de sentença, sendo atacável, portanto, por via de recurso de apelação, consoante artigo 162, par. 1, do Código de processo Civil.

- Impossibilidade de se convolar o agravo de instrumento no recurso adequado por tratar-se de erro grosseiro.

- Agravo não conhecido.

(TRF/3ª Região, 1ª Turma, AG. n.º 96.03.006893-4/SP, Des. Fed. Sinval Antunes, DJ 19/11/96, pg. 88418)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Oportunamente, baixem-se os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.08IF.04A7.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.085768-7 AG 309021
ORIG. : 0600022720 1 Vr PARANAPANEMA/SP 0600000786 1 Vr PARANAPANEMA/SP
AGRTE : HELOISA SCHIMIDT DE ARAUJO
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :64/66

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de aposentadoria por invalidez, proposta inicialmente na Vara distrital de Paranapanema, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré.

A decisão se fundamenta no fato de que na Comarca de Avaré, à qual se vincula o Foro Distrital de Paranapanema, existe Juizado Especial Federal, não tendo cabimento a delegação de competência.

Alega a agravante que a competência no caso é relativa, não podendo ser declarada de ofício. Sustenta ser pessoa muito pobre e residente no município de Paranapanema e que o Juizado Especial de Avaré fica há mais de 100 km de distância.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A agravante ajuizou ação de aposentadoria por invalidez na Vara distrital de Paranapanema, que, ao declarar sua incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré.

Ocorre, no entanto, que não há no domicílio do autor Vara Federal, não ficando assim, afastada a competência delegada conferida à Vara Estadual conforme preceitua o artigo 109, § 3º da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Ressalta-se o nítido caráter protecionista do constituinte a fim de garantir ao hipossuficiente o acesso à Justiça facultando-lhe, quando domiciliado em local onde não é sede Vara Federal, a escolha da propositura da causa perante a Justiça de sua preferência.

Por sua vez, dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Desse dispositivo se depreende que a competência é absoluta apenas no município sede da Vara do Juizado Especial. Assim, embora um determinado Juizado Especial Federal tenha abrangência de vários municípios, não se afasta a competência da Justiça Estadual para análise dos feitos previstos no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal em todas essas localidades, mas somente no município sede do Juizado. Ao segurado residente nos demais municípios cabe a opção ao ajuizamento da demanda na própria Justiça Estadual da comarca de sua residência, no Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01), ou ainda, em uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Capital do estado.

Com efeito, trata-se aqui não de competência absoluta e sim relativa, não podendo, portanto, ser declarada de ofício pelo magistrado.

"Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido são os julgamentos da 3ª Seção deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUIZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL . LEI Nº 10.259/2001. I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum. II - A per-



feita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora. IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente. V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC nº 6056, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, v.u., DJU 09.06.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante." (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC nº 5654, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, v.u., DJU 23.04.2004)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o julgamento e processamento da demanda no Juízo Estadual da 1ª Vara de Franco da Rocha - SP.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.085776-6	AG 309026
ORIG.	:	0700012839 1 Vr	PARANAPANEMA/SP 0700000418 1 Vr
AGRTE	:	BENEDITO DE ARRUDA	
ADV	:	MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :39/41

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de aposentadoria por idade rural, proposta inicialmente na Vara distrital de Paranapanema, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré.

A decisão se fundamenta no fato de que na Comarca de Avaré, à qual se vincula o Foro Distrital de Paranapanema, existe Juizado Especial Federal, não tendo cabimento a delegação de competência.

Alega a agravante que a competência no caso é relativa, não podendo ser declarada de ofício. Sustenta ser pessoa muito pobre e residente no município de Paranapanema e que o Juizado Especial de Avaré fica há mais de 100 km de distância.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A agravante ajuizou ação de aposentadoria por idade rural na Vara distrital de Paranapanema, que, ao declarar sua incompetência absoluta, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Avaré.

Ocorre, no entanto, que não há no domicílio do autor Vara Federal, não ficando assim, afastada a competência delegada conferida à Vara Estadual conforme preceitua o artigo 109, § 3º da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitira que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Ressalta-se o nítido caráter protecionista do constituinte a fim de garantir ao hipossuficiente o acesso à Justiça facultando-lhe, quando domiciliado em local onde não é sede Vara Federal, a escolha da propositura da causa perante a Justiça de sua preferência.

Por sua vez, dispõe o § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Desse dispositivo se depreende que a competência é absoluta apenas no município sede da Vara do Juizado Especial. Assim, embora um determinado Juizado Especial Federal tenha abrangência de vários municípios, não se afasta a competência da Justiça Estadual para análise dos feitos previstos no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal em todas essas localidades, mas somente no município sede do Juizado. Ao segurado residente nos demais municípios cabe a opção ao ajuizamento da demanda na própria Justiça Estadual da comarca de sua residência, no Juizado Especial Federal mais próximo (art. 20 da Lei nº 10.259/01), ou ainda, em uma das Varas Previdenciárias da Justiça Federal da Capital do estado.

Com efeito, trata-se aqui não de competência absoluta e sim relativa, não podendo, portanto, ser declarada de ofício pelo magistrado.

"Súmula 33 do STJ: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido são os julgamentos da 3ª Seção deste Tribunal:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - LEI Nº 10.259/2001. I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum. II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora. IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente. V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária autos nº 830/2003."

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC nº 6056, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, v.u., DJU 09.06.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante."

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC nº 5654, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, v.u., DJU 23.04.2004)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando o julgamento e processamento da demanda no Juízo Estadual da 1ª Vara de Franco da Rocha - SP.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	:	2007.03.00.085923-4	AG 309092
ORIG.	:	200761120062259 3 Vr	PRESIDENTE PRUDENTE/SP
AGRTE	:	LUZINETE APARECIDA DE BARROS	
ADV	:	ALEX FOSSA	
AGRDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP	
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA	

Decisão/Despacho de fls. :60/61

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação de tutela por restarem frágeis os documentos apresentados quanto à comprovação da alegação da incapacidade para o trabalho.

Alega a agravante estarem presentes aos autos documentos hábeis à comprovação da incapacidade para o trabalho, capazes de levar a verossimilhança das alegações. Sustenta, ainda, que possui a qualidade de segurada e alerta ao caráter alimentar do benefício pleiteado.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante, com 48 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença de 05.08.2005 até 26.03.2007. Alega, no entanto, que é portadora de graves doenças degenerativas da coluna cervical e lombar, além de contar com idade avançada e encontrar-se em tratamento médico, não tendo ainda recuperado sua capacidade laborativa.

Não obstante os documentos juntados aos autos, verifica-se apenas um atestado médico (fls. 37) posterior à data de cessação do benefício, o que não é suficiente para afastar o resultado da perícia médica realizada pela autoridade autárquica que, em 26.04.2007, não constatou a incapacidade para o trabalho, conforme documento de fls. 34, restando, portanto, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença.

Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.086122-8 AG 309259
ORIG. : 200761120074468 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

AGRTE : LAURA ROSALINO DE SOUZA SANTOS
ADV : ALEX FOSSA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :58/59

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela ao fundamento da ausência de verossimilhança das alegações.

Alega a agravante estarem presentes aos autos documentos hábeis à comprovação da incapacidade para o trabalho, capazes de levar a verossimilhança das alegações. Sustenta, ainda, que possui a qualidade de segurada e alerta ao caráter alimentar do benefício pleiteado.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não assegurando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante, com 44 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença de 03.02.2004 até 02.05.2007. Alega, no entanto, que está em tratamento médico ortopédico e que é acometida de escoliose de dorso lombar idiopática com rotação de vértebras; pé plano; seqüela de paralisia infantil e retificação do arco plantar bilateral, não tendo, ainda, recuperado sua capacidade laborativa.

Não obstante os documentos juntados aos autos, verifica-se um atestado médico (fls. 40) e apenas a primeira folha de um laudo, portanto, sem conclusão (fls. 41), posteriores à data de cessação do benefício. Tais documentos não são suficientes para afastar os resultados das perícias médicas realizadas pela autoridade autárquica que, após solicitação de prorrogação do benefício em 19.04.2007 (fls. 34), não constatou a incapacidade para o trabalho, bem como em 05.06.2007 (fls. 35), restando, portanto, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença.

Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.086353-5 AG 309428
ORIG. : 0700034095 1 Vr PORTO FERREIRA/SP 0700000745 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

AGRTE : ROSA DE ANCHIETA DA SILVA
ADV : ANTONIO MARCOS PINTO BORELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :36/38

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária de restabelecimento de pensão por morte, indeferiu o pedido de antecipação de tutela por serem os documentos apresentados insuficientes para determinar a dependência econômica necessária à concessão do benefício.

Alega a agravante que vinha recebendo o benefício de pensão por morte de seu filho desde 1990, e agora, 17 anos depois, o INSS entendeu por bem cessá-lo, sem dar nenhum direito de defesa. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação da tutela pois junta aos autos cópia da sua carteira de trabalho mostrando estar desempregada e declaração de pobreza provando que seu único meio de sobrevivência é a pensão.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

O direito à pensão por morte pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, bem como a condição de dependente do beneficiário.

A qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito não abre discussão, visto que a beneficiária vinha recebendo a pensão por morte, que cessou apenas por não mais preencher os requisitos autorizadores do benefício.

No tocante à condição de dependente do segurado, verifica-se a ausência de elementos para convencimento da verossimilhança das alegações.

Cabe observar o disposto no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

"São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

Com efeito, a dependência econômica, no caso de morte de filho, para a obtenção do benefício de pensão por morte, não é presumida, o que obriga ao autor a sua prova.

Compulsando os autos verifica-se apenas a cópia de uma parte da carteira de trabalho (fls. 28), que não identifica ser da autora, onde há data de saída em 23/06/98, porém, com a observação "pediu demissão". Ademais, não há documentação que demonstre a incapacidade da autora para adquirir seu próprio sustento.

A mera alegação de estar desempregada e estar recebendo há muitos anos o benefício, não torna, por si só, elemento suficiente à comprovação de dependência econômica para fins de recebimento de pensão por morte.

Nesse sentido é a jurisprudência da Nona Turma deste Tribunal:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO.

1. - Não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando o falecido laborou até a data do óbito.

2. - A dependência econômica em relação aos pais e ao irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido deve ser comprovada, nos termos do art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios.

3. - Demonstrada a qualidade de segurado, porém não comprovada a condição de dependência da mãe em relação ao filho falecido, de rigor a não concessão do benefício, nos termos dos arts. 201, V, da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.

4. - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

5. - Apelação provida.

(AC nº 1140164, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, 9ª Turma, j. 28.05.2007, v. u., DJ 28.06.2007)

Por fim, no tocante a alegação de cerceamento de defesa, verifica-se que não há, no presente recurso, provas para refutar a decisão recorrida, nem mesmo as cópias dos documentos por ela citados, ônus esse que competia à agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.086376-6 AG 309491
ORIG. : 0700084793 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001847 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : VANIA CONCEICAO ROMERO DE OLIVEIRA

ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :31/32

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, indeferiu liminar ante a falta de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Afirma a agravante que possui os requisitos para a concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado. Sustenta que a verossimilhança do pedido está presente, uma vez que comprovou, por meio dos laudos e exames médicos, que seu estado de saúde não permite que ele retorne ao trabalho. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante, com 36 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença de 22.02.2006 até 28.06.2007 (fls. 23). Alega, no entanto, que é portadora de ansiedade generalizada - CID 41.1, episódio depressivo moderado - CID F 32.1, dor lombar baixa - CID M 54.5, reumatismo não especificado - CID M 79.0 e entesopatia não especificada - CID M 77.9, estando incapacitada para qualquer tipo de trabalho.

Não obstante os documentos trazidos às fls. 24 e 25, contemporâneos à cessação do benefício, não se verifica laudo pericial para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa. Não há sequer pedido de prorrogação do benefício ou pedido de reconsideração da decisão, conforme lhe é facultado no próprio comunicado de decisão (fls. 23).

Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado



PROC. : 2007.03.00.086492-8 AG 309574
ORIG. : 0700007656 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700049549
1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : IVONETE FLAUZINO DE FARIA
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :30/31
Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação de tutela por ausência dos requisitos do artigo 273 do CPC.

Alega a agravante que o fato de já haver sido afastada e percebido o benefício do auxílio-doença, aliado ao contido nos atestados médicos emitidos após a cessação do benefício, constituem em elementos hábeis para a concessão da tutela antecipatória. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 31 de janeiro de 2006, quando obteve a "alta programada" (fls. 16). Alega, no entanto, que se encontra impossibilitada de exercer atividade laborativa e assim de prover o sustento próprio e de sua família.

Não obstante os documentos trazidos às fls. 20 a 22, não há nos autos laudo médico para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa. Ademais, conforme documentos de fls. 17 e 18, a agravante apresentou novos pedidos de benefício, em 02.01.2007 e 16.02.2007, ambos negados, ante a não constatação de incapacidade para o trabalho.

Destarte, os atestados médicos juntados aos autos não são suficientes para afastar o resultado de duas perícias médicas realizadas pela autoridade autárquica, restando, portanto, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença.

Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.086819-3 AG 309801
ORIG. : 200661830045512 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : ANDERSON FORTUNATO DIAS
ADV : ARNALDO HENRIQUE BANNITZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :80/81

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação de tutela ante a ausência de verossimilhança das alegações.

Alega o agravante ser prova inegável da verossimilhança o fato de não ter sido submetido à perícia médica para ter a alta pretendida pelo agravado.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que o agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

O agravante, com 30 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença até 19.05.2006. Alega, no entanto, que seu estado de saúde piorou e que se encontra impossibilitado de trabalhar.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se apenas dois atestados médicos (fls. 32 e 33) contemporâneos à cessação do benefício, sem, contudo, estarem acompanhados do respectivo laudo para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa. Não há sequer recurso interposto da decisão que programou a cessação do benefício, conforme lhe é facultado no próprio comunicado de resultado (fls. 27).

Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença, estando, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.087205-6 AG 310070
ORIG. : 200761830048499 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARCO ANTONIO CAETANO
ADV : JAIRO NUNES DA MOTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :84/85

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela ante a ausência de verossimilhança das alegações.

Alega o agravante que os laudos médicos particulares juntados aos autos, são documentos hábeis para demonstrar a verossimilhança da alegação de que é portador de enfermidade que lhe impede o exercício de atividade remunerada. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que o agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

O agravante, com 40 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença até 05.06.2006. Alega, no entanto, que é portador de hérnia de disco lombar, espondilose, mialgia, varizes nos membros inferiores e obesidade móbida, encontrando-se inapto para o trabalho.

Não obstante os documentos trazidos aos autos não se verifica nenhum atestado médico ou exame acompanhado do respectivo laudo para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa.

Ademais, as perícias médicas realizadas pela autoridade autárquica em 23.10.2006 (fls. 60), 28.11.2006 (fls. 65), 26.02.2007 (fls. 69) e 19.04.2007 (fls. 73) não constataram a incapacidade para o trabalho, restando, portanto, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença.

Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.087801-0 AG 310496
ORIG. : 200761200042459 2 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : MARIA DIOGENES MAGALHAES
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-
QUARA > 20ª SSJ > SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI /
NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :56/57

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, postergou a apreciação da antecipação de tutela para após a realização de perícia.

Alega a agravante que estão presentes os pressupostos necessários para a obtenção do benefício pois se encontra comprovadamente doente e possui qualidade de segurado. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia seja concedido efeito suspensivo ativo ao presente recurso.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante, com 54 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença até 01.01.2007. Alega, no entanto, que é portadora de espondililoartrose lombar, protusão discal em L4-L5 e saliência discal em L3-L4, estando incapacitada para o trabalho.

Não obstante os documentos juntados aos autos, verifica-se apenas um atestado médico (fls. 37) posterior à data de cessação do benefício, o que não é suficiente para afastar os resultados das perícias médicas realizadas pela autoridade autárquica que, em 05.01.2007 e em 25.01.2007 (fls. 48 e 50), não constatarem incapacidade para o trabalho, restando, portanto, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença.

Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2007.03.00.087959-2 AG 310621
ORIG.	: 0700001129 2 Vr MOCOCA/SP 0700048677 2 Vr MOCOCA/SP
AGRTE	: CLARICE MIGUEL
ADV	: MARCELO GAINO COSTA
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :49/50

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Afirma a agravante que juntou relatórios médicos como prova inequívoca da incapacidade laborativa a ensinar o restabelecimento imediato do benefício. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante, com 39 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença de 09.11.2004 (fls. 27) até 31.05.2007 (fls. 37). Alega, no entanto, que é portadora de enfermidades incapacitantes: tenossinovite dos extensores do 6º compartimento dos punhos direito e esquerdo, discopatia degenerativa de L4-L5, hérnia de disco central-lateral esquerdo ao nível L5-S1, encontrando-se em tratamento.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se apenas um atestado médico posterior à cessação do benefício (fls. 40), sem, contudo, estar acompanhado de laudo para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa.

Ademais, a agravante solicitou pedido de prorrogação em 21.05.2007 (fls. 38) e novo pedido de auxílio-doença em 12.07.2007 (fls. 43), ambos negados ante a não constatação de incapacidade para o trabalho.

Destarte, o atestado médico apresentado não é suficiente para afastar o resultado de duas perícias médicas realizadas pela autoridade autárquica, restando, portanto, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença.

Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2007.03.00.087980-4 AG 310674
ORIG.	: 0700002037 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE	: SELMA ELOISE ROGERIO DE SOUZA
ADV	: JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :32/33

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela por ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Afirma a agravante que possui todos os requisitos para a concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado. Sustenta que a verossimilhança do pedido está presente, uma vez que comprovou, por meio dos laudos e exames médicos, que seu estado de saúde não permite que ele retorne ao trabalho. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável, no presente momento a concessão da tutela pretendida.

A agravante recebeu o benefício de auxílio-doença de 18.02.2005 até 05.07.2007, quando obteve a "alta programada" (fls. 23). Alega, no entanto, que está em tratamento por síndrome da colisão do ombro bilateral, tendinite bicipital, fibromialgia, transtorno do pânico, transtorno depressivo recorrente e erupção polifórmica a luz, estando incapacitada para qualquer tipo de trabalho.

Consoante se verifica dos autos, não há pedido de prorrogação do benefício ou de reconsideração da decisão, conforme lhe é facultado no próprio comunicado de decisão (fls. 23). Os atestados médicos (fls. 26 e 27), contemporâneos à cessação do benefício, desacompanhados de laudos, não são hábeis para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa e, portanto, não substituem a perícia médica que deve ser realizada pela autoridade autárquica.

Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2007.03.00.088368-6 AG 310877
ORIG.	: 0700000747 1 Vr CUBATAO/SP 0700058200 1 Vr CUBATAO/SP
AGRTE	: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADV	: LEILA APARECIDA REIS
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :63

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela com base no artigo 273, § 2º, do CPC.

O agravante ajuizou a ação em primeiro grau em 01.08.2007 por ter o INSS programado sua alta e a consequente cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença para 08.08.2007.

No entanto, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em anexo, constata-se que o benefício pleiteado encontra-se ativo, com cessação prevista para 10.10.2007.

Dessa forma, verifica-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC.	: 2007.03.00.088487-3 AG 310966
ORIG.	: 0700001407 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700103994 3 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE	: ANTONIO RIBEIRO PATRICIO
ADV	: APARECIDA IZILDA SATTIN VILAS BOAS
AGRDO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :41/42

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, determinou a expedição de ofício ao IMESC para realização de exames tendo em vista a contradição entre a perícia médica do INSS e os atestados médicos apresentados.

Alega o agravante que demonstrou a verossimilhança das alegações e prova inequívoca do alegado, conforme se depreende nos atestados médicos anexados na exordial. Sustenta que a cessação do benefício já acarreta danos patrimoniais pois compromete o seu sustento além de ter que arcar com medicamentos.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.



Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que o agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

O agravante recebeu o benefício de auxílio-doença até 31.05.2007, no entanto, alega que ainda está impossibilitado de exercer suas atividades laborativas.

Verifica-se nos autos apenas um atestado médico afirmando que o paciente, ora agravante, necessita de afastamento médico (fls. 31), sem, contudo estar acompanhado de laudo pericial e, um receituário (fls. 32), não sendo estes documentos hábeis para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa.

Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se.

Intime-se. São Paulo, 03 de setembro de 2007. CIRO BRANDANI Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.089002-2 AG 311339

ORIG. : 200761200042484 1 Vr ARARAQUARA/SP

AGRTE : VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA

ADV : ISIDORO PEDRO AVI

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Decisão/Despacho de fls. :147/148

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela ante a ausência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Afirma a agravante que estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, visto que juntou aos autos inúmeros atestados médicos que demonstram estar totalmente incapacitada para o trabalho. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que o agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante, com 48 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença até 12.01.2006 (fls. 114). Alega, no entanto, que é portadora sinovite e tenossinovite, escoliose, esclerose sistêmica, outras entesopatias, dorsalgia, estando sem condições de exercer de maneira normal atividades laborativas.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, não se verifica nenhum laudo médico atual para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa.

Ademais, a agravante solicitou diversos pedidos de auxílio-doença nas datas de 22.06.2006 (fls. 117), 18.07.2006 (fls. 119) e 08.11.2006 (fls. 120) e todos foram negados ante a não constatação de incapacidade para o trabalho.

Destarte, os atestados médicos apresentados não são suficientes para afastar o resultado das perícias médicas realizadas pela autoridade autárquica, restando, portanto, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença.

Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA. 1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se.

Intime-se. São Paulo, 04 de setembro de 2007.

CIRO BRANDANI Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.03.99.041966-0 AC 487635

ORIG. : 9700001438 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMBDO : v. acórdão fl. de 377/378

APTE : VALDIONOR ALVES PINTO

ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO

ADV : SERGIO LUIZ AKAUI MARCONDES

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COSIPA. ATIVIDADE ESPECIAL. QUESTÃO INCONTROVÉRSIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - O ponto controvertido do feito em relação ao INSS cingiu-se à possibilidade de efetuar a conversão de atividade comum em especial, a fim de que, somadas às demais atividades especiais, obtivesse o autor o direito à aposentadoria especial, sendo que o caráter especial das atividades exercidas na COSIPA não foi objeto de controvérsia na presente lide, vez que houve o reconhecimento na esfera administrativa quando da concessão do benefício.

II - A questão levantada implica o reexame da matéria, sobre a qual já houve pronunciamento da E. Turma Julgadora, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.095190-4 AC 537131

ORIG. : 9602045990 6 Vr SANTOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ODAIR PINTO DA SILVA

ADV : OSCAR CASTRO CABRAL

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE APÓS DEZEMBRO DE 1991.

I - No caso em tela, não houve vinculação do benefício ao número de salários mínimos que tinha à época da concessão (artigo 58 do ADCT) em período posterior à dezembro de 1991.

II - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.006874-4 AMS 216031

ORIG. : 9700479404 1V Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : TARCISO TAVARES

EMBDO : v. acórdão fl. 155

APTE : TARCISO TAVARES

ADV : ALEXANDRE TARCISO TAVARES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 8º DO ADCT. LEI N. 10.559/2002. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - O v. acórdão ora embargado exauriu a questão levantada pelo embargante, consignando o entendimento no sentido de que o art. 8º do ADCT tratou da renda mensal inicial do benefício do anistiado e não sobre os reajustes desse benefício.

II - A Lei n. 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do ADCT, em momento algum se refere a reajuste de benefício, mas sim, prevê a reparação econômica de caráter indenizatório devida ao anistiado político.

III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.033210-1 AMS 220916

ORIG. : 9700485676 2V Vr SAO PAULO/SP

EMBTE : ALBERTO TIAGO

EMBDO : v. acórdão fl. 163

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ALBERTO TIAGO

ADV : MICHAEL MARY NOLAN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 8º DO ADCT. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - O v. acórdão ora embargado exauriu a questão levantada pelo embargante, consignando o entendimento no sentido de que o art. 128 do Decreto n. 2.172/97 pode alterar o critério de reajuste previsto no art. 136 do Decreto n. 611/92, uma vez que a norma de igual categoria.

II - Improcede a alegação de ofensa a direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, tendo em vista que o art. 8º do ADCT disciplina a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício do anistiado, não prevendo o direito de utilizar critério único e permanente de reajuste.

III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo impetrante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.018667-8 AMS 236801
ORIG. : 9800521720 4V Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : v. acórdão fl. 160
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO LIMA DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ PAULO SOARES CASANOVA
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O v. acórdão ora embargado julgou extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, vez que não restou demonstrado de forma inequívoca ou mediante provas pré-constituídas o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

II - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.040779-8 AMS 242396
ORIG. : 9800276386 4 Vr SAO PAULO/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : v. acórdão de fl. 209/210
APTE : MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO
ADV : LUCIANA DE BARROS CAMARGO BARBONE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45, §§2º e 3º, DA LEI N. 8.212/91. INAPLICABILIDADE. OBSCURIDADE INEXISTENTE. JUROS. MULTA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se que o v. acórdão não restou obscuro, tendo abordado o entendimento no sentido de que no cálculo do valor a ser recolhido referente às contribuições previdenciárias em atraso, para fins do disposto no art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

II - A aplicabilidade dos §§ 2º e 3º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar que a remuneração sobre a qual incidem as contribuições atuais do interessado é equivalente ou inferior ao salário-de-contribuição que deveria ter servido de base de cálculo da contribuição previdenciária devida à época em que a atividade vinculada ao RGPS foi exercida.

III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.12.003245-2 AC 1190903
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LAURA FRACASSO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADV : JOAO SOARES GALVAO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CONHECIMENTO.

I- Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, bem como a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

II-Existência de início de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pela autora.
III- Apelo não conhecido no que tange aos honorários advocatícios vez que a r. sentença recorrida dispôs no mesmo sentido da pretensão do réu, fixando seu termo inicial a partir do laudo médico pericial.
IV- Apelo do réu não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte do apelo do réu e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.001803-0 AMS 257051
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : v. acórdão fl. 136/137
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CACILDES CRISTIANO DE SOUZA
ADV : JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não se verifica a apontada obscuridade, tendo em vista que o v. acórdão embargado consignou que a partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.

II - A questão levantada implica o reexame da matéria, sobre a qual já houve pronunciamento da E. Turma Julgadora, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.016163-0 AMS 267491
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : v. acórdão de fl. 137/138
APTE : JAFFER NOGUEIRA
ADV : AUREO BERNARDO JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência de obscuridade ao não ter abordado acerca da aplicação dos requisitos previstos pela EC nº 20/98, bem como quanto à forma de cálculo do benefício.

II - As mudanças ocorridas com a EC nº 20/98 não atingem o direito do impetrante de obter a aposentadoria, na forma garantida em seu art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço, sendo irrelevante a data do requerimento.

III - A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos dos arts. 29 da Lei n. 8.213/91, observado o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto n. 3.048/99, aplicando-se a regra mais vantajosa ao impetrante.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.005162-2 AC 1142197
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : v.acórdão de fls. 264/273
APTE : CLARICE SOARES DA SILVA CASADO
ADV : JOSE DA COSTA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou obscuro ou contraditório, pois exauriu as questões relativas à pensão por morte.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.26.002341-5 AC 956227
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
APTE : JOSE MACEDO PEREIRA
ADV : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, §1º, DO C.P.C. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE.

I - A aposentadoria especial e, por consequência, o reconhecimento de atividade sob condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, já se encontrava disciplinada no art. 31 da lei nº 3.807/60.

II - É pacífico o entendimento colegiado de que a atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando para tanto prova pericial da exposição aos agentes nocivos, caso dos autos.

III - O Decreto 4.827/2003 deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispondo que as regras de conversão de atividade especial aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, deve ser mantida a r. decisão que determinou a conversão de atividade especial no período de 03.12.1959 a 31.12.1964 por exposição a ruídos acima de 80 decibéis.

IV - Recurso interposto pelo INSS desprovido.

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento do recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2003.61.83.000722-4 REOMS 262830
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
EMBTB : ELAINE ARAÚJO DE SOUZA ALMEIDA
EMBDO : v. acórdão de fl. 230
PARTE A : MARIA DE JESUS GOMES e outros
ADV : MARIA DE LOURDES DE SOUZA FERRAZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ELAINE ARAUJO DE ALMEIDA SOUZA in-capaz

REPTE : VERALUCIA ARAUJO DE ALMEIDA
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)

ADV : CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUI-MARAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência de omissão no tocante ao termo inicial do benefício, razão pela qual deve ser explicitado que a co-autora Elaine Araújo de Almeida Souza faz jus à pensão por morte a partir da data do óbito do "de cujus", sendo indevido qualquer desconto no benefício percebido pelos impetrantes. II - Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do resultado do julgamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.008245-3 AMS 262970
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
EMBTB : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl. 275
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRE URYN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRENISE GOTTSCHALL CRISCUOLO
ADV : DARLAN BARROSO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45, §2º, DA LEI N. 8.212/91. INAPLICABILIDADE. OBSCURIDADE INEXISTENTE. JUROS. MULTA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se que o v. acórdão não restou obscuro, tendo abordado o entendimento no sentido de que no cálculo do valor a ser recolhido referente às contribuições previdenciárias em atraso, para fins do disposto no art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador. II - A aplicabilidade do § 2º do art. 45 da Lei n. 8.212/91 deve limitar-se às situações em que o INSS demonstrar, ou suscitar dúvida fundada, que a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição do segurado é igual ou inferior ao seu salário-de-contribuição à época em que a atividade foi exercida, cabendo ao segurado o ônus da prova em contrário. III - Há omissão no v. acórdão sobre a incidência de juros e multa sobre o valor devido, cabendo destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o §4º, do artigo 45, da Lei n. 8.212/91 não retroage para alcançar período anterior a sua vigência, razão pela qual in casu são devidos os juros e a multa, somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/96. IV - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo,18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.83.015767-2 AMS 272597
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP
EMBTB : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : v. acórdão de fl. 169
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODOLFO FEDELI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDRO SERAFIM
ADV : MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. I - O v. acórdão ora embargado exauriu a questão levantada pelo INSS, adotando o entendimento no sentido de que o art. 202, §9º, da Constituição da República assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada. II - A questão abordada implica o reexame da matéria, sobre a qual já houve pronunciamento da E. Turma Julgadora, o que é vedado em sede de embargos de declaração. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.008927-0 AC 922345
ORIG. : 0100000227 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AUGUSTO ARAUJO
ADV : MAURO GUERRA EDUARDO (Int.Pessoal)
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Demonstrada a incapacidade total e permanente do autor, bem como a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. II- Existência de prova material corroborada por depoimentos testemunhais a comprovar a atividade rurícola exercida pelo autor. III-Não havendo requerimento administrativo o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação (30.08.2001 - fl. 57vº), conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364). IV-A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. V- Remessa Oficial e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.006503-9 AC 1190829
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
APTE : MARIA APARECIDA DE FREITAS
ADV : CELSO RIBEIRO DIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS -PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - VERBAS ACESSÓRIAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora. III- Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364). IV- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V- Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76). VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde a 15% sobre as prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma. VII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. VIII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. IX -Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.09.001992-7 AMS 274298
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP
EMBTB : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO. : v. acórdão de fl. 191
APTE : JOSE ARTUR DOS SANTOS
ADV : ROSA MARIA PISCITELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC N. 20/98. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO CUMPRIDA. ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. EFEITO MODIFICATIVO. I - Verifica-se do v. acórdão embargado que efetivamente não foi abordada a questão referente aos requisitos previstos pela EC n 20/98 e sua aplicabilidade no presente caso. II - Tendo em vista que o impetrante, em 15.12.1998, possuía tempo de serviço insuficiente para obter o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na forma prevista pelo sistema legal vigente até então, ele deve se sujeitar às regras de transição impostas pela EC n. 20/98. III - Não obstante ter cumprido o período adicional estabelecido no art. 9º, da EC n. 20/98, chamado de "pedágio", o impetrante não possuía a idade mínima exigida para a aposentação na data do requerimento administrativo. IV - Considerando que o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço somente se consagrou em 16.05.2002, data em que completou 53 anos de idade, é de ser-lhe concedido o referido benefício, nos termos do art. 9º, § 1º, incisos I e II, da EC nº 20/98 e do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. V - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VI - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.005192-7 AC 1163642
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP
APTE : JOSE FRAGOSO NETO
ADV : ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO EM INTEGRAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 18, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

I - A conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, mediante o cômputo do tempo de serviço faltante ao tempo da concessão encontra vedação expressa no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

II - A expressão "novo ano completo de atividade" contida no inciso II do artigo 53 da Lei nº 8.213/91 refere-se ao tempo excedente ao mínimo exigido de 25 ou 30 anos, se homem ou mulher, respectivamente, comprovados quando do requerimento do benefício.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.001655-2 AMS 263793
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : v. acórdão de fl. 207.
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE ANDREA PINTO AMBROSIO FAGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : WALDEMAR BATISTA PAULA
ADV : VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO>SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTIGO 31 DA LEI N. 8.231/91. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O valor do auxílio-acidente não integra o salário-de-contribuição utilizado no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, motivo pelo qual não há que se falar em bis in idem.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.009633-2 AC 1011896
ORIG. : 0300000495 2 Vr ITAPEVA/SP
EMBT. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBD. : v.acórdão de fls. 99/106
APTE : PATRICIA APARECIDA FRANCA e outro
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. FILHO MENOR. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 79 DA LEI N. 8.213/91 E ALÍNEA "B" DO INC. I DO ART. 105 DO DECRETO N. 3.048/1999. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

I - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, uma vez que a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte na condição de filha menor de vinte e um anos de idade à época do falecimento, e contra os menores não corre prescrição, nos termos do art. 79 da Lei n. 8.213/91, e da alínea "b" do inciso I do art. 105 do Decreto n. 3.048/1999.

II - Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material quanto à data de início do benefício, sem alteração do resultado do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.022185-0 AC 1029819
ORIG. : 0400000597 1 Vr SAO MANUEL/SP
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD. : v.acórdão de fl. 221/222
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : APARECIDO DONIZETTI PINTO
ADV : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - As questões relativas ao suposto cerceamento de defesa e do contraditório restaram devidamente analisadas, bem como restou caracterizada a fraude perante o INSS, tendo, entretanto, o r. aresto embargado decidido pela não restituição dos valores pagos porquanto o benefício não teria sido sequer implantado, bem como não teria sido caracterizada a má-fé.

II - O v. voto condutor não restou omissso, obscuro nem contraditório, pois exauriu as questões suscitadas.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.025331-0 AC 1035132
ORIG. : 0300000408 1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE LUIS CARRARO
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPO-RANGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 96, IV, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE URBANA. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. ESPECIAL. APOSENTADORIA INTEGRAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. TUTELA.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido uma vez que o artigo 9º da EC 20/98 estabelece o cumprimento de novos requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, porém o autor já havia completado mais de 35 anos de serviço até 15.12.1998, não se aplicando desta forma as novas disposições a respeito de período adicional.

III - Do mesmo modo deve ser afastada a alegação de inexistência de direito adquirido pois o autor já havia preenchido todos os requisitos anteriormente à EC 20, independentemente de ter feito ou não o pedido à época.

IV - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

V - O autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando, portanto, afastado o disposto no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, aplicável apenas para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição.

VI- Conforme informativo DSS 8030 e laudo técnico, o autor no exercício de suas atividades estava exposto de modo habitual e permanente a ruído acima de 81dB(A), assim sendo, os períodos em que laborou sob tais condições, devem sofrer a conversão de atividade especial em comum.

VII - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VIII - Computados os períodos de atividade rural e especial, totaliza 34 anos e 11 meses e 10 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 39 anos e 04 meses e 04 dias até 09.05.2003

IX - O valor do benefício deverá ser calculado nos termos do art. 188 "a" e "b" do decreto 3.048/91.

X - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - Inexistentes as razões erigidas para fins de prequestionamento, pois a r. sentença impugnada não ofendeu qualquer dispositivo legal.

XII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XIII - Agravo retido improvido. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046262-2 AC 1065259
ORIG. : 0400001183 4 Vr JUNDIAI/SP 0600093510 4 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : APARECIDO DE FATIMA LOPES
ADV : PETERSON PADOVANI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido até 31.10.1991, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - Para o reconhecimento de tempo de serviço, não é necessário que a prova material se refira a todo o período pleiteado, bastando um início de prova material a demonstrar o fato, sendo imprescindível que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, o que se verifica no caso em tela.

III - Agravo legal do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047343-7 AC 1068614
ORIG. : 0300000165 1 Vr PATROCÍNIO PAULISTA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAURA APARECIDA FELIX
ADV : JOSÉ FERREIRA DAS NEVES
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA. COISA JULGADA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS.

I - A constituição do devedor (INSS) em mora, a contar da citação, consubstancia efeito material da decisão exequenda, que fica albergada pelo manto protetor da coisa julgada. Assim, na apuração do montante a título de juros de mora, há que observar o ato citatório como termo inicial de seu cômputo. Todavia, tal imutabilidade não abrange a taxa a ser praticada, pois esta se insere na cláusula rebus sic stantibus pelo fato de não estar adstrita ao pedido ou a causa de pedir, que estabelecem os limites objetivos da coisa julgada.

II - Embora a decisão exequenda tenha sido proferida (18.08.2003; fl. 51) posteriormente à mudança legislativa introduzida pelo art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161 do CTN, que estabeleceram os juros de mora em 1% ao mês, os fundamentos jurídicos invocados se reportam aos dispositivos insertos no Código Civil anterior (arts. 1.062 e 1.536, §2º), devendo prevalecer então o importe de 1% de juros de mora ao mês.



III - Impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida, que acolheu os cálculos da autora-embargada às fls. 93/95 dos autos em apenso, correspondente à quantia de R\$ 7.593,29 em fevereiro de 2005.
IV - Apelação da autarquia-embargante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia-embargante, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.054446-8 AC 1080349
ORIG. : 0500000112 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0500009524 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
EMBT E : ELZA VOROS
EMBD O : v. acórdão de fl. 99
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ESMERALDO CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELZA VOROS
ADV : MARCELO FLORES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Ex cônjuge separada judicialmente que não comprova a sua necessidade econômica não faz jus à pensão por morte do ex-marido.
II - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
III - O v. voto condutor não restou omissso, obscuro nem contraditório, pois exauriu as questões suscitadas.
IV - O que pretende, na verdade, a embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.003795-2 AC 1184898
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : acórdão de fls. 66/76
APTE : GERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADV : VERA LUCIA PIVETTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA GONÇALVES PALMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
II - O v. voto condutor não restou omissso, pois exauriu as questões relativas à pensão por morte.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.003678-9 AC 1085249
ORIG. : 0400000189 3 Vr JUNDIAI/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : v. acórdão de fls.136/137
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARMELINDO ORLATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VANDA MARIA DE LIMA e outros
ADV : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR TESTEMUNHAS. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA LEI. REFORMA DO JULGADO. POSSIBILIDADE. INTEGRAÇÃO DE JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou omissso, pois exauriu a questão relativa a qualidade de segurado do falecido consignando expressamente que "ante a existência de prova matéria (certidão de óbito, na qual estava assinalada a profissão de rurícola) roborada por testemunhas verifica-se que o "de cujus" exerceu atividade rural até a data de seu óbito".

III - O fato de o falecido ter exercido atividade urbana não é óbice à concessão de pensão por morte na qualidade de rurícola se, à data do óbito, exercia atividade rural, não havendo de se indagar se tal atividade era preponderante ou não, vez que a pensão por morte não exige carência, bastando estar comprovar a qualidade de segurado no óbito, caso dos autos.

IV - O representante do Ministério Público ainda que atue na condição de fiscal da lei, pode requerer a reforma de julgado que represente inequívoca ofensa aos direitos dos menores impúberes, suprimindo as lacunas e omissões do advogado constituído nos autos, em consonância com suas atribuições institucionais, caso contrário, restaria praticamente inócua tal intervenção, pois dependeria da atuação diligente do advogado constituído para que se fizesse a defesa, efetiva, daqueles a quem a Constituição atribuiu ao parquet.

V - Mantido os termos do acórdão embargado que, ante a ausência de recurso da parte autora, acolheu parecer do Ministério Público Federal para afastar a ocorrência de prescrição em relação aos menores impúberes, e fixar o termo inicial do benefício na data do óbito.

VI - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

VII - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006039-1 AC 1089033
ORIG. : 0400000174 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DIAMANTINO RIBEIRO CARDOSO
ADV : PEDRO GASPARINI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS.

I - Ante o início de prova material, roborada por testemunhas, deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço urbano cumprido no período de 03.11.1971 a 28.02.1976, sem o correspondente registro, na qualidade de empregado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - A época da prestação do serviço o autor contava com mais de 14 anos de idade e estava em vigor a Constituição da República de 1946, que em seu artigo 157, inciso IX, permitia o trabalho aos maiores de 14 anos, devendo ser aplicado o limite etário da legislação então em vigor.

III - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006248-0 AC 1089286
ORIG. : 03000001236 2 Vr MATAO/SP
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBD O : v. acórdão de fl. 127/128
APTE : ROSELI FRANCISCA DE OLIVEIRA BENTO
ADV : ISIDORO PEDRO AVI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALDO MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO RECLUSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DO TETO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE.

I - Nos termos do art. 116 do Decreto n. 3.048/99 é considerado segurado de baixa renda aquele que recebe como salário de contribuição o valor igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). À época da prisão vigia a Portaria do Ministério da Previdência Social n. 525 de 29.05.2002, que estabelecia o salário de contribuição de R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

II - Deve ser observado o valor do teto do benefício, ou seja, o valor a ser pago aos dependentes a título de auxílio-reclusão não pode ultrapassar o limite legal.

III - Verificada a obscuridade no julgado, é de se acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo INSS, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.006255-7 AC 1089293
ORIG. : 02000001073 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AMELIA PERES
ADV : JOAO BATISTA MACHADO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO URBANO ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. SERVIDOR PÚBLICO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, robarada por outros documentos dotados de fé pública, inclusive dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

II - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado, conforme precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

III - Somente com o advento da Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, é necessário laudo técnico para conversão de atividade especial em comum.

IV - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pela autora na função de técnica de laboratório (16.08.1976 a 02.04.1986) em razão da categoria profissional (código 2.1.3, anexo II do Decreto 83.080/79).

V - Não há óbice a que a autora, atualmente servidora pública, obtenha certidão de tempo de serviço, com a respectiva conversão de atividade especial em comum, relativo ao período em que era celetista, para fins de benefício em regime estatutário, posto que já incorporado ao seu patrimônio jurídico. Precedentes do STF.

VI - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada na r. sentença.

VII - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009019-0 AC 1094694
ORIG. : 0400000700 1 Vr PEDREGULHO/SP 0400006448
1 Vr PEDREGULHO/SP
EMBT E : AR CERDINO DA SILVA
EMBD O : v. acórdão de fls. 85/90
APTE : AR CERDINO DA SILVA
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLE-
DO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE
OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE.
INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a
contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para
modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de
prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E.
STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-
gião, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos ter-
mos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do pre-
sente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.017220-0 AC 1110046
ORIG. : 0500000786 1 Vr PRESIDENTE BERNAR-
DES/SP
APTE : ADEMAR FRANCA DE OLIVEIRA
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RU-
RÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL.
ART.122 DO DECRETO 3.048/99. NÃO APLICÁVEL. HONORÁ-
RIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Ante o início de prova material (título de eleitor, certificado de
reservista, certidão de casamento), roborada por testemunhas, deve
ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural no
período de 16.09.1970 a 19.10.1983, na qualidade de rurícola, exceto
para efeito de carência (art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91).

II - Inexiste nos autos prova material ou testemunhal do efetivo labor
rural anterior à 16.09.1970, data em que completou 12 anos de idade,
vigência da Constituição Federal de 1967.

III - Não se aplica o disposto no art. 122 do Decreto 3.048/99 que
preconiza a indenização de contribuições previdenciárias para fins de
reconhecimento de tempo de serviço que não exigia filiação obri-
gatória à previdência social, face à ressalva expressa quanto à pos-
sibilidade de averbação de atividade rural (§2º do art. 55 da Lei nº
8.213/91), independentemente do recolhimento das respectivas con-
tribuições, para fins de concessão de benefício previdenciário.

IV - O autor não ostenta a qualidade de funcionário público, restando,
portanto, prejudicada a abordagem sobre o disposto no art. 96, IV, da
Lei nº 8.213/91, para fins de contagem recíproca de tempo de con-
tribuição.

V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos)
reais.

VI - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do réu im-
provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da
parte autora e negar provimento à apelação do réu, nos termos do
relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte in-
tegrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024318-7 AC 1125770
ORIG. : 0200003935 2 Vr JUNDIAI/SP 0200324877 2 Vr
JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO GAZOLA
ADV : EDMAR CORREIA DIAS
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMU-
NHAS. ART. 462 DO CPC. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MO-
NETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Havendo início de prova material, roborada por testemunhas, deve
ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço cumprido
até 30.10.1991, na qualidade de rurícola, exceto para efeito de ca-
rência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - O conjunto probatório é suficiente para comprovar o exercício da
atividade rural prestada pelo autor até o ano de 1987, ante a ausência
de início de prova material, bem como de prova testemunhal, a
demonstrar o labor cumprido posteriormente.

III - Considerando que o direito do autor ao benefício de aposen-
tadoria por tempo de serviço integral somente se consagrou no trans-
curso da ação, é de ser-lhe concedido o referido benefício nos termos
do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91, observando-se o regramento traçado
pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99, em consonância com o
disposto no art. 462 do Código de Processo Civil, que impinge ao
jugador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de
direito que possa influir no julgamento da lide.

IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 13.03.2004, data em
que se consagrou o direito do autor ao benefício, na sua forma integral, tendo
implementado todos os requisitos necessários à aposentação.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde
os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª
Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº
92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E.
Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês
seguinte à publicação do acórdão, à taxa de 1% ao mês, nos termos
do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário
Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório,
caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (Al-
aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

VII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com
suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos,
nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o
"caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-
gião, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e
à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo
parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024546-9 AC 1125998
ORIG. : 0500000218 1 Vr NUPORANGA/SP 0500007420
1 Vr NUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADAYR FERREIRA
ADV : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.
AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMU-
NHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ATIVIDADE
ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUIDO. EPI. EC 20/98. APLI-
CABILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS AD-
VOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei
nº 9.469, de 10.07.97.

II - Os documentos carregados aos autos não podem ser considerados
início razoável de prova material, ante a ausência de qualificação
profissional do autor como rurícola.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se
reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa
cumprido pelo autor, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no
sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é
insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Considerando que o labor rural deveria ser comprovado, é de se
reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuí-
zamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.

V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para
a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em
que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no
caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos De-
cretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

VI - Comprovado, por meio de laudo técnico, o caráter especial das ati-
vidades prestadas pelo autor, é de rigor a conversão dos respectivos pe-
ríodos.

VII - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza
a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não
elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente
de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VIII - Tendo em vista que o autor somou mais de 31 anos de serviço e
cumprir as normas de transição impostas pela EC nº 20/98, faz jus ao be-
nefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme o
disposto no inciso II, do §1º, do art. 9º da EC nº 20/98, observando-se o
regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

IX - Nas ações que versam sobre benefício previdenciário, os honorários
advocatícios devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a
data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o
"caput" do artigo 461 do CPC.

XI - Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial tida
por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no
mérito, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial
tida por interposta, julgando extinto, sem resolução do mérito, o
pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, nos termos do
art. 267, IV, do CPC, nos termos do relatório e voto constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024601-2 AC 1126053
ORIG. : 0500000118 2 Vr APARECIDA DO TABOA-
DO/MS
APTE : VANDERLEI MARTINS DA SILVA
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SER-
VIÇO. PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTE-
MUNHAS. MENOR DE 14 ANOS. CR/1946. SUCUMBÊNCIA RE-
CÍPROCA.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve
ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido até
31.10.1991, na qualidade de rurícola, independentemente do reco-
lhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para
efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº
8.213/91.

II - O tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 01.1958
a 11.01.1962 não pode ser computado para fins previdenciários, uma
vez que não havendo prova específica quanto ao trabalho exercido
antes dos 14 anos de idade, resta afastada a contagem desse suposto
tempo de serviço, além do que a Constituição da República de 1946,
em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14
anos.

III - A somatória do período de atividade rural ora reconhecido e os
períodos incontroversos, resulta em tempo de serviço insuficiente
para a concessão do benefício.

IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com
suas despesas, inclusive com os honorários advocatícios de seus pa-
trons, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

V - Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima
indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da
3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do
autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.024783-1 AC 1126234
ORIG. : 0300003746 1 Vr JUNDIAI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVANDRO MORAES ADAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELISEU ALVES LUSTOSA
ADV : HERMES BARRERE
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE
PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA.
ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR
TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍ-
CIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. IM-
PLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser
reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural cumprido
no período de 10.01.1970 a 31.12.1976, exceto para efeito de ca-
rência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação apli-
cável para a caracterização do denominado serviço especial é a vi-
gente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente
exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consi-
deração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e
83.080/79, até 05.03.1997, e após, pelo Decreto nº 2.172/97.
III - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do
Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação
daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência
entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao
segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).

IV - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à
saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com
o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo
de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a
qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.



V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VI - O laudo técnico acostados aos autos comprova a exposição a ruídos de 87 decibéis nos períodos de 07.10.1980 a 13.08.1986 e 20.11.1990 a 05.09.2000, assim, é de se converter os respectivos períodos.

VII - Computados os períodos de atividade rural, urbana especial e atividade comum, o autor perfaz de 33 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 35 anos, 08 meses e 09 meses, devendo ser observado no cálculo do benefício o regramento traçado pelo art. 188 A e B do Decreto

VIII - Ausente o requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (22.11.2003), momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora.

IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

X - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, mês a mês, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

XI - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a data da prolação da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do Código de Processo Civil.

XIII -Apelação do INSS, remessa oficial e recurso adesivo do autor parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu, à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026258-3 AC 1130101
ORIG. : 0000000314 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : BENEDITO DA SILVA TOMAZ
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART.515, §1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

I - Não subsiste a alegação acerca da perda da qualidade de segurado, à luz do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a nova regra estabelecida para tal benefício pelo art. 3º da Lei nº 10.666/2003, não mais se aplicando o disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

II - Nos termos do art. 515, §1º, Código de Processo Civil, o Tribunal pode conhecer de matéria não decidida pela sentença, alegado labor rural e atividade urbana sob condições especiais, sem incorrer em ofensa ao duplo grau de jurisdição, desde que a questão tenha sido discutida anteriormente, embora não conste da r. decisão monocrática.

III - A declaração de ex-empregador, quando prestada de forma temporânea à época dos fatos, não serve como início de prova material do alegado labor rural, vez que equivale à prova testemunhal (Precedentes E. STJ).

IV - A mera existência da propriedade rural em nome de terceiros, não pertencente ao núcleo familiar da parte autora, não se presta a início de prova material de labor rural.

V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.

VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tomando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.

VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de 'mecânico', não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.

IX - Computados os vínculos empregatícios anotados em carteira profissional, o autor totaliza 24 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de serviço até 28.01.1998, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 da Lei 8.213/91.

X - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

XII - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.026690-4 AC 1130752
ORIG. : 0500000302 1 Vr SAO MANUEL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : CECILIA ROSELEN BRAZ
ADV : MARIO ALVES DA SILVA
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - O pagamento de benefício previdenciário constitui relação jurídica de trato sucessivo, portanto, apurando-se, posteriormente, que os documentos em que se fundamentou a sentença concessiva do benefício, foram resultados de práticas fraudulentas, portanto, possuindo vício em seu nascedouro, perde a sentença o suporte fático de sua validade, tomando-a nula, não se convalidando com o transcurso do tempo. Aplicação dos princípios de legalidade, moralidade e o da indisponibilidade dos bens públicos.

II - A sentença prolatada nos autos do processo nº 1807/97, bem como o acórdão que a confirmou, foram proferidos a partir de documentos falsos (contrato de trabalho rural em carteira profissional), restando caracterizada a fraude perante a Previdência Social.

III - Consta dos autos início de prova material e a ré manifestou interesse em produzir prova oral, sendo a oitiva de testemunhas indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor rural, sem registro em carteira.

IV - Caracterizado o cerceamento de defesa haja vista ter sido a sentença proferida com fulcro no artigo 330 do Código de Processo Civil, de forma que a instrução do processo, pertinente à produção de prova oral para fins de comprovação de labor rural, restou prejudicada.

V - Mantida a tutela antecipada que determinou a cessação e/ou não implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e, ainda, deve ser obstado o pagamento de eventual precatório judicial, posto que ainda se encontram presentes os motivos que ensejaram tal medida, vez que a concessão do benefício se deu com falso lastro documental.

VI - Apelação da ré parcialmente provida para determinar a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado regular andamento ao feito, com a devida instrução e a prolação de novo julgamento. Apelação interposta pelo INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da ré para declarar a nulidade da sentença, restando prejudicado o apelo do INSS, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029541-2 AC 1135911
ORIG. : 0200002710 1 Vr RIO CLARO/SP 0200057285 1 Vr RIO CLARO/SP
APTE : LAURIBERTO DE ANDRADE
ADV : MOZART GRAMISCELLI FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto nº 53.831/64.

II - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde.

III - Cabe a conversão de atividade especial em comum no período de 01.02.1979 a 05.03.1983, na função de pintor a revólver, independente de laudo técnico, conforme código 2.5.3 do Decreto 83.080/79.

IV - Conforme laudo técnico no período de 13.09.1984 a 12.04.1991, o autor estava exposto a ruídos variáveis de 82 a 84 decibéis, portanto, devida a conversão do referido período, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

V - A exposição a agentes químicos nocivos existentes na produção de inseticida e outros produtos descritos no laudo técnico, justifica o enquadramento de atividade especial no período de 15.04.1991 a 28.05.1998, conforme código 1.2.10 do Decreto 83.080/80 e código 1.0.1 do Decreto 2.172/97.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - Ante a comprovação da exposição a agentes nocivos, deve ser restabelecido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 01.09.2002, data da indevida cessação.

VIII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

IX - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

X - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o pedido foi julgado improcedente em primeira instância, nos termos da Súmula 111 do E. STJ - em sua nova redação, e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.

XI - A autarquia está isenta de custas e emolumentos

XII - O benefício deve ser restabelecido de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XIII - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032197-6 AC 1117689
ORIG. : 0400001632 4 Vr ITAPETININGA/SP
EMBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDO : vacórdão de fls. 144/154
APTE : ELIETE APARECIDA VIEIRA e outro
ADV : PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREQUESTIONAMENTO.

I - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034189-6 AC 1143089
ORIG. : 0300001578 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP
APTE : EDILZA SOUZA PIRES
ADV : PETERSON PADOVANI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO DE CARVALHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESSUPOSTOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Os documentos carreados aos autos não podem ser considerados início razoável de prova material, ante a ausência de qualificação profissional da autora como rurícola.

III - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pelo autor, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).

IV - Em face do caráter social que permeia as ações previdenciárias e considerando a idade avançada da autora e o atendimento dos pressupostos legais, é possível conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento extra petita, até porque o pedido de aposentadoria por tempo de serviço é mais amplo que o de aposentadoria por idade.

V - Tendo em vista que o autor preencheu o requisito da idade mínima e cumpriu número de contribuições superior ao legalmente estabelecido, é de se conceder a aposentadoria por idade, nos termos dos arts. 48, caput, e 142 da Lei 8.213/91.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 09.08.2006, pois o direito da autora ao benefício somente se consagrou em tal data, momento em que implementou todos os requisitos necessários à aposentação.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VIII - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, , incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS e dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.035558-5 AC 1145404
ORIG. : 0300002126 1 Vr OLIMPIA/SP 0300058514 1 Vr OLIMPIA/SP
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDDBDO : v. acórdão de fl. 147
APTE : IZABEL PEREIRA DE LIMA
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O fato do "de cujus" estar recebendo amparo social ao portador de deficiência quando de seu falecimento, não obsta a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, haja vista que o benefício administrativo foi enquadrado de maneira equivocada, uma vez que o falecido teria direito à aposentadoria rural por invalidez e não benefício assistencial como concedido.

II - O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção do benefício assistencial por parte do "de cujus" (fl. 46), benefício este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de segurado que ora se reconhece.

III - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

IV - O v. voto condutor não restou omissivo, obscuro nem contraditório, pois exauriu as questões suscitadas.

V - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

VI - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VII - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.036186-0 AC 1146408
ORIG. : 0500000258 2 Vr SERRA NEGRA/SP 0500002537 2 Vr SERRA NEGRA/SP
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDDBDO : v. acórdão de fl. 112/113
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ARTHUR DE SOUZA PINTO (= ou > de 60 anos)
ADV : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. RECEBIMENTO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O fato da "de cujus" estar recebendo renda mensal vitalícia quando de seu falecimento, não obsta a concessão do benefício de pensão por morte em favor do autor, haja vista que o benefício administrativo foi enquadrado de maneira equivocada, uma vez que a falecida teria direito à aposentadoria rural por idade e não renda mensal vitalícia como concedido.

II - O benefício de pensão por morte vindicado pelo autor não decorre da percepção do benefício assistencial por parte da "de cujus" (fl. 19), benefício este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de segurado que ora se reconhece.

III - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

IV - O v. voto condutor não restou omissivo, obscuro nem contraditório, pois exauriu as questões suscitadas.

V - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos declaratórios.

VI - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VII - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.042974-0 AC 1155998
ORIG. : 0500002164 2 Vr BOTUCATU/SP 0200105906 2 Vr BOTUCATU/SP 0200001144 2 Vr BOTUCATU/SP
EMBTBTE : HORACIO FRANCISCO FERREIRA
EMBDDBDO : v.acórdão de fls. 105/112
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HORACIO FRANCISCO FERREIRA
ADV : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044021-7 AC 1157529
ORIG. : 0500001785 2 Vr ITAPETININGA/SP 0500007002 2 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANA LAURA MADALENA DE ALMEIDA incapaz e outro
ADV : JOÃO BATISTA DE SIQUEIRA SANTOS (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. MENORES SOB GUARDA. EQUIPARAÇÃO AO MENOR TUTELADO. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 16 DA LEI N. 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

I - Remessa oficial, tida por interposta, tendo em vista a nova redação do artigo 475, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Restou comprovada a condição de segurado do falecido, uma vez que este recebia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à época do óbito.

III - A interpretação adequada a ser dada à expressão "menor tutelado", contida na atual redação do artigo 16, § 2º, da Lei nº 8.213/91, é aquela que considera, para fins previdenciários, que menor tutelado não é apenas o declarado judicialmente, mas também o menor sem patrimônio material, cujos pais decaíram implicitamente de seu poder familiar e que não esteja sob guarda circunstancial.

IV - O valor do benefício em tela deve ser calculado de acordo com o valor da aposentadoria que o segurado recebia na condição de aposentado por invalidez na data de seu falecimento, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, observando-se o disposto no artigo 77 da referida lei.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VI - Os juros moratórios devem ser computados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI AGr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

VII - Honorários advocatícios mantidos conforme fixado na r. sentença monocrática, uma vez que a sua fixação se mostra razoável e compatível com o que vem sendo decidido por esta Colenda Décima Turma e consoante disposto na Súmula nº 111 do STJ, em sua nova redação.

VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

IX - Mantida a tutela anteriormente concedida.

X - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.045245-1 AC 1159768
ORIG. : 0500000360 1 Vr MUNDO NOVO/MS
EMBTBTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBDDBDO : v. acórdão de fl. 108/109
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ERLI RODRIGUES DE ANDRADE
ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RURÍCOLA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. OBSCURIDADE. INTEGRAÇÃO DE JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO. PREQUESTIONAMENTO.



I - O fato do "de cujus" estar recebendo amparo social ao idoso quando de seu falecimento, não obsta a concessão do benefício de pensão por morte em favor da autora, haja vista que o benefício administrativo foi enquadrado de maneira equivocada, uma vez que o falecido teria direito à aposentadoria rural por idade e não amparo social ao idoso como concedido.

II - O benefício de pensão por morte vindicado pela autora não decorre da percepção do benefício assistencial por parte do "de cujus" (fl. 18), benefício este de natureza personalíssima e intransferível, mas da própria condição de segurado que ora se reconhece.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do C. STJ).

IV - Embargos declaratórios acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para o único fim de integrar o voto e respectivo acórdão, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.047065-9 AC 1164685
ORIG. : 0500000985 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP
APTE : EVANILDE JOSE (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO MARITAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. COMPANHEIRA. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DO "DE CUJUS". QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da relação estável e duradoura. Precedentes do STJ.

II - A autora logrou comprovar nos autos, a união estável entre ela e o falecido. Assim, comprovada nos autos a condição de companheira a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - Havendo nos autos início razoável de prova material corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

IV - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo "de cujus", na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes.

V - O valor do benefício em tela corresponderá a um salário mínimo, nos termos do art. 39, I, da Lei 8.213/91.

VI - Sendo o óbito posterior à edição da Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, e tendo transcorrido mais de trinta dias entre a data do óbito (18.04.2004) e a data do requerimento administrativo (11.08.2004), o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do aludido requerimento, a teor do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, observado o disposto no art. 77 da indigitada Lei.

VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VIII - Os juros moratórios devem ser computados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI Agr 492779- Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006, p. 76).

IX - Honorários advocatícios fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

XI - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020838-7 AG 294475
ORIG. : 200761140008003 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
AGRTE : CLAUDIO DE JESUS
ADV : GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021704-2 AG 294936
ORIG. : 0700000059 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RONALDO MOREIRA SOARES incapaz e outro
ADV : ANDRÉ LUIZ PITTA TREVIZAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

V - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

VI - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025179-7 AG 295224
ORIG. : 0700000090 1 Vr DESCALVADO/SP
AGRTE : MARIA JOSE DOS SANTOS RISSATO
ADV : JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DESCALVADO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032020-5 AG 296275
ORIG. : 0700000171 2 Vr POA/SP 0700010437 2 Vr POA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDA APARECIDA SANSON
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENEDICTA LISBOA
ADV : ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

III - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

IV - Prevê o art. 273, caput do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

V - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

VI - Preliminar rejeitada. No mérito, recurso a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032338-3 AG 296502
ORIG. : 0700000291 4 Vr TATUI/SP
AGRTE : VALDOMIRO MESSIAS
ADV : ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE TATUI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034274-2 AG 297199
ORIG. : 0700000280 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0700023315
1 Vr MOGI MIRIM/SP
AGRTE : CARLOS ROBERTO MACHADO
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034891-4 AG 297562
ORIG. : 0700000216 2 Vr ITAPOLIS/SP 0700009016 2 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : IVANILDA BEZERRA LIMA
ADV : PAULO SANTOS DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034954-2 AG 297612
ORIG. : 0700000290 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700015326 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JANAINA FATIMA DE PAULA ARANHA
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035455-0 AG 297806
ORIG. : 0700000287 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRO AFFONSO VIANA
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP

RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - O reexame necessário configura pressuposto da executóriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

V - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

VI- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036278-9 AG 298180
ORIG. : 0700000330 1 Vr GUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LUIZ CARLOS BARION
ADV : JOAO AFONSO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036348-4 AG 298253
ORIG. : 0700000124 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : IRENE SOARES POZENATO
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036623-0 AG 298456
ORIG. : 0700000162 2 Vr JACAREI/SP 0700016574 2 Vr JACAREI/SP
AGRTE : ANA LUCIA BARBOSA
ADV : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036749-0 AG 298583
ORIG. : 0700000541 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : DJALMA VASCONCELOS
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - O reexame necessário configura pressuposto da executóriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

V - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

VI- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036841-0 AG 298730
ORIG. : 200761200007083 1 Vr ARARAQUARA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDRÉ AUGUSTO LOPES RAMIRES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : WILSON BENEDICTO ALVES BEZERRA
ADV : RAIMONDO DANILO GOBBO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI 9.494/97.



I - Prevê o art. 273, caput do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

V - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

VI- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040946-0 AG 299289
ORIG. : 200761270009846 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ODILIA LUIZ FIGUEIREDO
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO -CAUÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

IV- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.044465-4 AG 299577
ORIG. : 0700000487 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0700026278 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ESTER APARECIDA DE LIMA MALAMAN
ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMAN-TEL
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.044943-3 AG 299851
ORIG. : 200761030010623 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSENILDO LEANDRO DOS SANTOS
ADV : SHIRLEI DA SILVA GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS.

I - Prevê o art. 273, caput do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047650-3 AG 300244
ORIG. : 0600002255 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO ZAITUN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOAO HENRIQUE VIEIRA
ADV : ANDRE TAKASHI ONO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - O reexame necessário configura pressuposto da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

V - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

VI- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048447-0 AG 300660
ORIG. : 0700000548 1 Vr MOCOCA/SP 0700022127 1 Vr MOCOCA/SP
AGRTE : OSVALDO HENRIQUE PEREIRA
ADV : MARCELO GAINO COSTA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048732-0 AG 300916
ORIG. : 0700000211 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700014518 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JAIR BONFIM
ADV : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO/SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO -CAUÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

IV- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.052591-5 AG 301331
ORIG. : 0700000344 1 Vr ITAPOLIS/SP 0700014441 1 Vr ITAPOLIS/SP
AGRTE : JOAO BATISTA REGIANI
ADV : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPOLIS SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052688-9 AG 301390
ORIG. : 0700000243 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ALESSANDER JANNUCCI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RAIMUNDA NILMA PEREIRA SANTOS
ADV : THIANI ROBERTA IATAROLA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRASUNUNGA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - O reexame necessário configura pressuposto da executóriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

V - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

VI- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.052888-6 AG 301550
ORIG. : 0700000262 2 Vr ITU/SP
AGRTE : CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA
ADV : RODRIGO BENEDITO TAROSSI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052889-8 AG 301551
ORIG. : 200761110018092 3 Vr MARILIA/SP
AGRTE : NEUZA MARIA BALDAN incapaz
REPTE : AMBROSINA DE ALMEIDA BALDAN
ADV : WALDOMIRO FLORENTINO RITI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052962-3 AG 301605
ORIG. : 0700000761 1 Vr MOGI GUACU/SP
AGRTE : TEREZINHA DE FATIMA JESFE
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIAS PERIÓDICAS - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

I - É dever do INSS promover sazonalmente perícias médicas para avaliação da presença dos requisitos ensejadores do benefício de auxílio-doença.

II - A agravada não compareceu para a realização de exame pericial, motivo pelo qual resta afastado o receio de dano irreparável e considerando a necessidade de uma instrução probatória mais consistente, o que não se admite em cognição sumária na estreita via do agravo de instrumento, impõe-se a reforma da decisão guerreada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056054-0 AG 301636
ORIG. : 200761060037096 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA DE FATIMA JESUS FLAVIO
ADV : MARA RITA DE MELLO E SILVA DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.056145-2 AG 301742
ORIG. : 0700000829 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : MAICIRA MERCANTE ANDRADE
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056723-5 AG 302125
ORIG. : 0700000972 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700052220 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : JOSE APARECIDO DA ROCHA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056724-7 AG 302126
ORIG. : 0700001040 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700055068 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
AGRTE : LENILDA MARIA DA CONCEICAO ALCANTARA
ADV : JOSE APARECIDO BUIN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE/SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA -AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056759-4 AG 302159
ORIG. : 200761240002059 1 Vr JALES/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : APARECIDA VARCO DE MATOS
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DA CIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA



E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.
I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.
II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravada, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.
III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.
IV- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.000902-0 AC 1167413
ORIG. : 0600004983 1 Vr RIO BRILHANTE/MS
APTE : NILTON ODETE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO ONO MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE URBANA. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE.
I - Em face do vínculo empregatício de natureza urbana do demandante, conforme registros em CTPS, fica descaracterizado o início razoável de prova material relativo à atividade laborativa da autora, na condição de rurícola.
II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pelo autor, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).
III - Considerando que o autor completou 60 anos em 08.11.2005 (fl.15) e não logrou comprovar o exercício de atividade rural até tal data, é de rigor a improcedência do presente feito, já que a prova exclusivamente testemunhal, por si só, não é suficiente para o reconhecimento de atividade rural. Nesse sentido, confira-se a Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.
IV - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001315-0 AC 1168211
ORIG. : 0500000319 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP 0500098530 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GELCILEIA DINIZ CASTRO (= ou > de 60 anos)
ADV : ÁUREA APARECIDA DA SILVA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS. ATIVIDADE URBANA DESEMPENHADA PELO MARIDO DA AUTORA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.
II - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.
III - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 23.09.1967 (data do casamento da demandante), não há como comprovar o trabalho rural por ela exercido, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.
IV - A autora tentou demonstrar sua qualidade de rurícola com base nos documentos de seu marido, mas este exerceu atividade urbana de 1972 a 2005.

V - Considerando, ainda, que a autora completou 55 anos em 29/07/2000 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.
VI - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
VII - Remessa oficial não conhecida. Feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicado o apelo do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.001359-9 AC 1168255
ORIG. : 0500001172 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
APTE : APARECIDA DE JESUS DIONISIO DOS SANTOS
ADV : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 149 DO E.STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
I - Considerando que a autora completou 55 anos em 11.02.2005 e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável no ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material desse período.
II - Somente com base em depoimentos de testemunha não se reconheceu o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim, (Súmula 149 do E.STJ).
III - Não há condenação da demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
IV - Feito declarado, de ofício, extinto sem resolução do mérito. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito e julgar prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 04 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.002188-2 AC 1169417
ORIG. : 0500000077 2 Vr ADAMANTINA/SP 0500040854 2 Vr ADAMANTINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ROMEIRO ALVES
ADV : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ATIVIDADE URBANA DO CÔNJUGE. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.
I - Em face do vínculo empregatício de natureza urbana mantido pelo cônjuge da demandante, conforme informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fica descaracterizado o início razoável de prova material relativo à atividade laborativa da autora, na condição de rurícola.
II - Somente com base em depoimentos de testemunhas não se reconhece o suposto período de exercício de atividade laborativa cumprido pela autora, uma vez que a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a produção de prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para tal fim (Súmula 149 do E. STJ).
III - Considerando que a autora completou 55 anos em 04.01.1997 (fl.07) e que o labor rural deveria ser comprovado no período anterior a tal data, ainda que de forma descontínua, é de se reconhecer que não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação, ou seja, início de prova material do retorno às lides rurais.
IV - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).
V - Feito extinto sem resolução do mérito. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o feito sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003740-3 AC 1172758
ORIG. : 0200000483 1 Vr MORRO AGUDO/SP
APTE : FRANCISCO ALVES BATISTA
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
I- Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.
II- Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.
III- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção de sua qualidade de segurado.
IV- Em razão da prova testemunhal e das patologias apresentadas, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo (21.04.2005 - fl. 98).

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.
VI-Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).
VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento.
VIII- A autarquia está isenta de custas e emolumentos.
IX - Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC.
X - Agravo Retido do INSS não conhecido. Apelação da parte autora provida em parte.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.
DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004885-1 AC 1174798
ORIG. : 0400000763 1 Vr ANDRADINA/SP 0400040994 1 Vr ANDRADINA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HILDA SINHORINI ROCHA
ADV : WILSON TETSUO HIRATA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANDRADINA SP
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.
I- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade parcial e permanente, com limitações importantes, consoante destacado pelo perito judicial, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.
II- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada da autora.
III- É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação, entretanto fica mantido em 27.06.2005, na forma fixada pela sentença, sob pena de reformatio in pejus.
IV- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.
V- Remessa Oficial e Apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004928-4 AC 1174847
ORIG. : 0400000820 1 Vr ALTINOPOLIS/SP 0400007994 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
APTE : GENEROSA MARIA DA SILVA
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCILENE SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II- Tendo em vista as patologias apresentadas pela autora, em cotejo com sua idade (63 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ela exercida, a qual exige o emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ainda que se considere a possibilidade de realização de cirurgias, como salientado pelo perito, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

III- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção de sua qualidade de segurada.

IV- Não havendo requerimento administrativo o termo inicial dos benefícios por incapacidade deve ser fixado na data da citação, conforme precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. (Resp 830595/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 18.09.2006, p. 364)

V- A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

VI- Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a sentença foi julgada improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VIII- A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

IX- Benefício que deve ser implantado de imediato, tendo em vista a redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Agravo Retido interposto pelo réu não conhecido. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido interposto pelo réu e dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004970-3 AC 1174889
ORIG. : 0400001081 1 Vr GUARARAPES/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EDNEIA VITORIANO PAVANELLI
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - PERÍCIAS PERIÓDICAS - JUROS DE MORA.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

III- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora.

IV- Os juros moratórios devem ser calculados a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161; § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88. (STF, AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76), devendo ser excluída a taxa SELIC.

V- A autarquia poderá submeter a autora a exames periódicos de saúde, nos termos do art. 46, do Decreto nº 3.048/99.

VI-Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005056-0 AC 1175250
ORIG. : 0500000656 3 Vr BIRIGUI/SP 0500049027 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SANDRA ROSATO RINALDINI
ADV : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o trabalho, não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal.

II- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora.

III-A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

IV- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

V-Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005412-7 AC 1175655
ORIG. : 0300001072 1 Vr OLIMPIA/SP 0300026900 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FLAVIO APARECIDO BAUMANN
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, em cotejo com a atividade por ele exercida, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II- Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurador do autor.

III- A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

IV- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

V- Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.005604-5 AC 1175931
ORIG. : 0400000653 1 Vr GUARIBA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA MADALENA DA SILVA
ADV : RENATO CAMARGO ROSA
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I- Demonstrada a incapacidade total e permanente da autora, bem como a inviabilidade de seu retorno ao trabalho e a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II- Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurada da autora, bem como o cumprimento da carência exigida.

III- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IV-Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.008251-2 AC 1179490
ORIG. : 0500001704 2 Vr MOGI GUACU/SP 0500145585 2 Vr MOGI GUACU/SP
APTE : NAIR DE CAMARGO BARBOSA
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL AUSÊNCIA.

I - No caso em tela a produção de prova testemunhal é indispensável para esclarecer a questão relativa ao labor que a autora alega ter exercido, na qualidade de trabalhadora rural.

II - Sentença declarada nula de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que seja dado regular andamento ao feito, com a devida instrução e a prolação de novo julgamento. Apelações interpostas pelo réu e pela autora prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar nula, de ofício, a r. decisão monocrática, restando prejudicadas as apelações do INSS e da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016449-8 AC 1191630
ORIG. : 0400001016 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP 0400017174 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP
APTE : NELSON QUEIROZ
ADV : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LAERCIO PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97).

II- Agravo Retido interposto pelo autor não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.



III- Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

IV- Existência de elementos nos autos demonstrando a qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência exigida.

V- O valor da aposentadoria por invalidez deverá corresponder a 100% do salário de benefício, nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91, o qual deverá ser calculado de acordo com o art. 29, inc. II, do referido diploma legal.

VI- A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação.

VII- A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

VIII- O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

IX - Agravado Retido interposto pelo réu não conhecido. Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido interposto pelo réu, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação do réu e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC.	:	2007.03.99.017616-6 AC 1192911
ORIG.	:	0400000543 1 Vr NOVA GRANADA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JOSE APARECIDO BORGES
ADV	:	ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS
RELATOR	:	DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. VERBA PERICIAL. HONORÁRIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Agravo retido interposto não conhecido, posto que não reiterado nas razões de apelação e nas contra-razões, conforme o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97.

III - Ante o início de prova material roborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural no período de 09.08.1963 a 31.12.1974, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Ante o efetivo exercício de atividade de caminhão, deve haver a conversão de atividade especial em comum, conforme enquadramento por categoria profissional, porquanto o caráter penoso e perigoso é inerente à atividade desempenhada.

V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997, e após, pelo Decreto nº 2.172/97.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - Computados os períodos de atividade rural e atividade urbana especial, após a devida conversão, o autor totaliza 34 anos, 08 meses e 17 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço até 26.07.2002 (data do requerimento administrativo).

VIII - Para o cálculo do valor do benefício, dever-se-á observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.

IX - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76).

X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% fixado na sentença.

XII - Verba pericial fixada em R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 281/2002, do E. Conselho da Justiça Federal, observados os termos do art. 10 da Lei nº 10 da Lei nº 9.289/96.

XIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

XIV - Agravos retidos não conhecidos. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos agravos retidos e dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2002.03.99.044945-8 AC 843409
ORIG.	:	0200000136 3 Vr VALINHOS/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
ADV	:	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE.

Se os embargos de declaração afirmam que outro é o período a ser reconhecido de atividade rural, contrapondo-se àquele definido pelo acórdão embargado, é manifesto o caráter infringente do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.12.003082-4 AC 1190580
ORIG.	:	2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	LUIS RICARDO SALLES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	LUSIA APARECIDA TROMBETTA incapaz
REPTE	:	LEONOR MACCARINI TROMBETA
ADV	:	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS., Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cálculo da renda mensal familiar, os benefícios recebidos pelos irmãos inválidos, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC.	:	2003.61.24.001141-9 AC 1200979
ORIG.	:	1 Vr JALES/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	SOLANGE GOMES ROSA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	APPARECIDO BRESSAN
ADV	:	ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

Preliminar acolhida. Sentença anulada. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença e julgar prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.04.010793-6 AC 1213485
ORIG.	:	5 Vr SANTOS/SP
APTE	:	EULINA CAMPELO DA SILVA
ADV	:	ARILTON VIANA DA SILVA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

Atingida a idade prevista e recolhidas contribuições em número superior ao exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.

A perda da qualidade de segurado é irrelevante, se já preenchidos os requisitos para a aquisição do benefício.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.13.003003-5 AC 1200993
ORIG.	:	2 Vr FRANCA/SP
APTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	REGIANE CRISTINA GALLO
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO	:	JEFFERSON BATISTA PEREIRA incapaz
REPTE	:	FABIO DE ARAUJO PEREIRA
ADV	:	FERNANDO CARVALHO NASSIF
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC.	:	2004.61.23.000119-7 AC 1172583
ORIG.	:	1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE	:	ANTONIO ADAO GOMES DE OLIVEIRA
ADV	:	VANESSA FRANCO SALEMA
APDO	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV	:	PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES
ADV	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR	:	DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.83.003349-5 AC 1170133
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP
APTE : AVELINO SOUSA LIMEIRA
ADV : DANILO PEREZ GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Preliminar rejeitada e apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046869-7 AC 1066768
ORIG. : 0300000976 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO MANOEL OLEGARIO FILHO
ADV : CARLOS BRAZ PAIÃO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.12.001757-9 AC 1213732
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
APTE : LOURDES ESPOLADOR DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS RICARDO SALLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO REQUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO.

Se a requisição da idade apenas foi satisfeito na vigência da L. 8.213/91, cumpre observar a regra do art. 142 da mesma lei, para concessão de aposentadoria por idade urbana.

Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.000420-8 AC 1208178
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP
APTE : MARIA DA CRUZ MORAIS
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.028742-7 AC 1134331
ORIG. : 0400000207 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
APTE : LUIZA DE OLIVEIRA SILVA
ADV : ROBERTO RAMOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora não possui incapacidade total para o trabalho, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício.

Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044952-0 AC 1159252
ORIG. : 0500000095 2 Vr PENAPOLIS/SP 0500061441 2 Vr PENAPOLIS/SP
APTE : DIRCEU CARRARETTO incapaz
REPTE : JENI CARARETO DE FREITAS
ADV : CLAUDIO DE SOUSA LEITE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021138-6 AG 294697
ORIG. : 0200001417 2 Vr DIADEMA/SP
AGRTE : DERLI MARQUES DA SILVA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. AGRAVO DESPROVIDO.

Ao segurado é assegurado o direito de aposentar-se com os proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para tanto.

Agravo regimental desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.044967-6 AG 299875
ORIG. : 200761260002545 1 Vr SANTO ANDRE/SP
AGRTE : JAIR APARECIDO CRESCIONI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão de matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064325-0 AG 303507
ORIG. : 0700000561 3 Vr ARARAS/SP 0700046748 3 Vr ARARAS/SP
AGRTE : SILVANA BAPTISTA DE BARROS
ADV : KARINA SILVA BRITO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

I - Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão de matéria apreciada e decidida pelo aresto.

II - Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009189-6 AC 1181617
ORIG. : 0500001988 1 Vr OLIMPIA/SP 0500152169 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ORCINDA MARIA DA CRUZ
ADV : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

Apelação provida. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.99.013445-7 AC 1187704
ORIG. : 0500000110 1 Vr BEBEDOURO/SP 0500027997
1 Vr BEBEDOURO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATHEUS MARTINS (= ou > de 60 anos)
ADV : HELENA MARIA CANDIDO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA
ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRU-
ÇÃO PROBATÓRIA.

Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se
presta a servir de início de prova material.

Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à ins-
trução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

Sentença anulada, de ofício. Apelação da autarquia e recurso adesivo
da parte autora prejudicados.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de
ofício, e julgar prejudicados a apelação da autarquia e o recurso
adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e
na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte in-
tegrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016048-1 AC 1191183
ORIG. : 0100000669 1 Vr BROTAS/SP 0100004075 1 Vr
BROTAS/SP
APTE : OLGA CAMILO DE LIMA
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTI-
NUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º,
DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de
prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os re-
quisitos para a concessão do benefício.

Agravos retidos não conhecidos. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos
agravos retidos da autarquia e negar provimento à apelação da parte
autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste jul-
gado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018544-1 AC 1193948
ORIG. : 0500000398 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
0500007855 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OSMAR MASSARI FILHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA ZILMA DA SILVA LIMA
ADV : IONE TONON FERNANDES (Int.Pessoal)
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTI-
NUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. RE-
QUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem
de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.
Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido
pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L.
10.741/03.

Preliminar rejeitada. Apelação, em parte, não conhecida e na parte
conhecida, desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar,
não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe
provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na con-
formidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante
deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019293-7 AC 1195002
ORIG. : 0200000629 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
0200018947 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOAO DOS SANTOS XAVIER incapaz
REpte : JORGE XAVIER
ADV : OSWALDO SERON
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTI-
NUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §
3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria
subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à con-
cessão do benefício.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento
à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do
relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento,
que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019313-9 AC 1194976
ORIG. : 0500000046 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
0500001055 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
APTE : MARIA RITA LOURENCON DE SOUZA
ADV : EMERSOM GONÇALVES BUENO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS.
42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PER-
MANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e
preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L.
8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à
apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na confor-
midade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante
deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019672-4 AC 1195326
ORIG. : 9900001384 1 Vr BROTAS/SP 9900008483 1 Vr
BROTAS/SP
APTE : MARIA DA CONCEIÇÃO GOIS SANTANA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.
ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS SATIS-
FEITOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE
SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

Atingida a idade prevista e recolhidas contribuições em número superior ao
exigido, concede-se o benefício de aposentadoria por idade.

A perda da qualidade de segurado é irrelevante, se já preenchidos os
requisitos para a aquisição do benefício.

Apelação provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,
ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª
Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do
relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que
ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019848-4 AC 1195539
ORIG. : 0500001029 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
0500132566 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA GOMES GUIMARAES
ADV : JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAE-
TANO DO SUL SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.
ARTS. 48 E 142 DA L. 8.213/91. REGRA DE TRANSIÇÃO. RE-
QUISITO LEGAL NÃO PREENCHIDO.

Se o requisito da idade apenas foi satisfeito na vigência da L.
8.213/91, cumpre observar a regra do art. 142 da mesma lei, para
concessão de aposentadoria por idade urbana.

Remessa oficial e parte da apelação não conhecida, e na parte co-
nhecida, provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da re-
messa oficial e de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe
provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na con-
formidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante
deste julgado.

São Paulo, 11 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020126-4 AC 1195861
ORIG. : 0400000286 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA APARECIDA DA COSTA
ADV : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTI-
NUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. RE-
QUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem
de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido
pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L.
10.741/03.

Agravo retido desprovido. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao
agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do
relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento,
que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020237-2 AC 1196091
ORIG. : 0300002347 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HERMINIA INACIO JULIO CRISPIM
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATAN-
DUVA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TUR-
MA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS.
42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PER-
MANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e
preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L.
8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação da autarquia, em parte não conhecida, e na parte conhecida
e remessa oficial, parcialmente providas e apelação da parte autora
provida.

A C Ó R D Ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Re-
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte
da apelação da autarquia e, na parte conhecida e à remessa oficial,
dar-lhes parcial provimento e dar provimento à apelação da parte
autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade
da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste jul-
gado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020416-2 AC 1196571
ORIG. : 0400000512 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PAR-
DO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : EMERSON DA SILVA GONCALVES incapaz
REpte : CERLY CRISTINA PEREIRA DA SILVA
ADV : CARLOS DANIEL PIOL TAQUES
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA
CRUZ DO RIO PARDO SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTI-
NUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §
3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Remessa oficial não conhecida. Apelação, em parte, não conhecida e, na parte conhecida, desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020634-1 AC 1196791
ORIG. : 0500000959 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
0500013967 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP
APTE : MARIA DO CARMO DE CARVALHO
ADV : PAULA TERCENIO AGOSTINHO PIRES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020766-7 AC 1196923
ORIG. : 0500001330 1 Vr LUCELIA/SP 0500043363 1 Vr LUCELIA/SP
APTE : JURACI XAVIER DOS SANTOS
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. D. 3.048/99. Se o segurado é titular de auxílio-doença e conta com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais, é aplicável o disposto no art. 32, § 2º, do D. 3.048/99.

Agravo desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.021012-5 AC 1197380
ORIG. : 0300000597 1 Vr SANTA ADELIA/SP
0300006057 1 Vr SANTA ADELIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ALICE RAVAZZI
ADV : EMERSON APARECIDO DE AGUIAR
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021264-0 AC 1197631
ORIG. : 0600000469 1 Vr SOCORRO/SP 0600020913 1 Vr SOCORRO/SP
APTE : MARIA BENEDITA BUENO DA SILVA
ADV : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica da esposa é presumida (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.021940-2 AC 1198397
ORIG. : 0300001512 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
0300051512 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP
APTE : APARECIDA MACHADO JOTOLLI
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

Sentença anulada, de ofício. Apelação da parte autora prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022340-5 AC 1199017
ORIG. : 0500000500 1 Vr OLIMPIA/SP 0500010512 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : HELENA DOSANI MUSTACIO
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.

Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.

Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão.

Sentença anulada, de ofício. Apelação prejudicada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022396-0 AC 1199073
ORIG. : 0400000609 1 Vr RANCHARIA/SP 0400004114 1 Vr RANCHARIA/SP
APTE : NELSINA BARRETO DA SILVA
ADV : ORLANDO APARECIDO PASCOTTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.

Não comprovada a incapacidade total e temporária, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o auxílio-doença.

Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.022485-9 AC 1199163
ORIG. : 0500001110 2 Vr GARCA/SP 0500034370 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIO CAETANO
ADV : HERMES LUIZ SANTOS AOKI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia e negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023085-9 AC 1199884
ORIG. : 0600001104 1 Vr PONTAL/SP 0600021999 1 Vr PONTAL/SP
APTE : APARECIDO MARQUES
ADV : SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

Se a questão de mérito é unicamente de direito, ao juiz cumpre julgar antecipadamente a lide, por ser desnecessária a dilação probatória. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição aos agentes agressivos ruído e querosene.

Considera-se especial o período trabalhado como motorista de caminhão.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023669-2 AC 1200581
ORIG. : 0400000451 3 Vr MIRASSOL/SP 0400032015 3 Vr MIRASSOL/SP
APTE : APARECIDA SANCHES
ADV : APARECIDO OLADE LOJUDICE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação da autarquia desprovida e apelação da parte autora provida.



A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023700-3 AC 1200612
ORIG. : 0600000294 1 Vr ITAPETININGA/SP
0600006952 1 Vr ITAPETININGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI APARECIDA CARRIEL ABREU
ADV : ALESSANDRA CAMILA MEIRA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.
A qualidade de segurado decorre da filiação obrigatória à Previdência Social, se a falecida exercia atividade de empregado até a data do óbito.
A dependência econômica da mãe em relação à filha falecida, ainda que não exclusiva, se comprovada pela prova material e testemunhal, enseja a concessão do benefício pensão por morte. Precedente do STJ.
Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023741-6 AC 1200653
ORIG. : 0400001180 4 Vr TATUI/SP 0400136359 4 Vr TATUI/SP
APTE : JOSE MANOEL DA SILVA
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.
Não comprovada a incapacidade laborativa, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária ou o auxílio-doença. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024016-6 AC 1201380
ORIG. : 0600000890 3 Vr VOTUPORANGA/SP
06000089361 3 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARLENE MENES SANTIAGO DA CUNHA
ADV : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VOTUPORANGA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. Remessa oficial e apelação desprovidas.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024135-3 AC 1201499
ORIG. : 0400000852 2 Vr ATIBAIA/SP 0400075400 2 Vr ATIBAIA/SP
APTE : NAIR SOARES DE MELO STURINI
ADV : ROSANA SALES CONSOLIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. Apelação provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024399-4 AC 1201984
ORIG. : 0500000645 1 Vr IGARAPAVA/SP 0500003178 1 Vr IGARAPAVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LUIZ ANTONIO DE SOUZA
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida e à remessa oficial dar-lhes parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024411-1 AC 1201996
ORIG. : 0200000620 1 Vr BORBOREMA/SP 0200004445 1 Vr BORBOREMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IRACY MANOEL DOMINGOS
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024457-3 AC 1202036
ORIG. : 0500000944 3 Vr BIRIGUI/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS incapaz
REPTE : VANIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS., Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.
Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício percebido pelo genitor, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.
Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024765-3 AC 1202343
ORIG. : 0100000577 1 Vr OLIMPIA/SP 0100010247 1 Vr OLIMPIA/SP
APTE : ONILCE APARECIDA OLIVEIRA GOMES
ADV : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE PROVA ORAL. REEXAME DE QUESTÕES PERTINENTES À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.
Sem a prova oral fica comprometida toda a documentação que se presta a servir de início de prova material.
Ao Tribunal é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. Preliminar acolhida. Sentença anulada.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024773-2 AC 1202351
ORIG. : 0300002067 1 Vr BARIRI/SP 0300031714 1 Vr BARIRI/SP
APTE : JOSE ORTEGA MELHADO
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FLAVIA MORALES BIZUTTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. ACOHLIMENTO.
O fato de o autor receber a aposentadoria, equivalente a cinco salários mínimos, não implica arrear a presunção de pobreza do art. 4º, § 1º, da L. 1.060/50. A contratação de advogado para a causa não é indicativo de capacidade econômica do beneficiário da justiça gratuita. Sem a prova concludente de meios próprios para sua subsistência e de sua família, descabe revogar o benefício de assistência judiciária gratuita deferido à parte que afirma ser pobre. Precedentes do STF e STJ. Apelação provida.

A C Ó R D ã O
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025420-7 AC 1203528
ORIG. : 0400001999 2 Vr CATANDUVA/SP 0400012582 2 Vr CATANDUVA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA LUIZ FLORENCIO GUERRERO
ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.
Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026379-8 AC 1204508
ORIG. : 0500000851 1 Vr TIETE/SP 0500048476 1 Vr TIETE/SP
APTE : SILVIO TORRES DE CAMARGO
ADV : JOSE JOAO DEMARCHI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026524-2 AC 1204724
ORIG. : 0500001040 5 Vr VOTUPORANGA/SP 0500169406 5 Vr VOTUPORANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VITORINO JOSE ARADO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VALDEVINO MUNIZ DA SILVA
ADV : JOSE HORACIO DE ANDRADE
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52. ATIVIDADE RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

A atividade rural não ensaja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos.

Comprovado o exercício de 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, é devido o benefício da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026893-0 AC 1205220
ORIG. : 0600000176 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600005071 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOURIVAL FERREIRA DE JESUS
ADV : HERALDO PEREIRA DE LIMA
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime próprio da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

Reconhecida a ocorrência de julgamento ultra petita. Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia, em parte não conhecida, e na parte conhecida desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer a ocorrência de julgamento ultra petita, rejeitar a preliminar, não conhecer de parte da apelação da autarquia e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026895-4 AC 1205222
ORIG. : 0400001336 1 Vr MONTE ALTO/SP 0400028854 1 Vr MONTE ALTO/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CINIRA ROSSINO CALDERAN
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L.C. 11/71, L. 3.807/60. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA.

A dependência do cônjuge é presumida, a teor do art. 3.º, § 2.º, da L.C. 11/71.

A comprovação da atividade rural até a data do falecimento, mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte.

Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026921-1 AC 1205248
ORIG. : 0600000620 1 Vr BILAC/SP 0600018448 1 Vr BILAC/SP
APTE : MARTA APARECIDA MILANI FERRAZ
ADV : NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO DE TRABALHADOR RURAL.

Se o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, é destinado ao regime próprio da Previdência Social, descabe o recolhimento das contribuições a ele correspondentes.

O reconhecimento de serviço rural posterior à L. 8.213/91, na condição de segurado especial, depende da comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028511-3 AC 1207186
ORIG. : 0605016325 1 Vr COSTA RICA/MS
APTE : AMELIA LUCIANA DE AMORIM
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A dependência econômica da esposa é presumida (art. 16, § 4º, L. 8.213/91).

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte. Precedente do STJ.

Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028749-3 AC 1208399
ORIG. : 0100001182 1 Vr PIRACAIA/SP 0100012662 1 Vr PIRACAIA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO URBANO LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS FIGUEIREDO
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028913-1 AC 1208562
ORIG. : 0500000363 1 Vr JACUPIRANGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO FURTADO DE LACERDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUELI DO ROCIO RODRIGUES FRACARO
ADV : MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO.

A comprovação da atividade rurícola, mediante início razoável de prova material, corroborada pela prova testemunhal, enseja a concessão de pensão por morte a dependente. Precedente do STJ. Apelação desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029108-3 AC 1208755
ORIG. : 0600000513 2 Vr OLIMPIA/SP 0600019082 2 Vr OLIMPIA/SP
APTE : SEBASTIAO APARECIDO ALVES (= ou > de 60 anos)
ADV : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. NULIDADE PROCESSUAL.

Há nulidade por cerceamento da defesa se se evidenciar a necessidade de dilação probatória.

Sentença nula. Preliminar acolhida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar para anular a sentença, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030129-5 AC 1209961
ORIG. : 0500000037 1 Vr IBITINGA/SP 0500035758 1 Vr IBITINGA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE SOARES DA SILVA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA



E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez. Remessa oficial parcialmente provida e apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030542-2 AC 1210407
ORIG. : 0500000378 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0500001000 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MOACIR TEIXEIRA DE LIMA
ADV : JOSE DINIZ NETO
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado com exposição ao agente agressivo ruído e hidrocarboneto.

Comprovado o exercício de mais de 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031891-0 AC 1214793
ORIG. : 0600001085 1 Vr BURITAMA/SP 0600021981 1 Vr BURITAMA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELIZABETE MOURA BRITO DEFALQUI
ADV : ROBSON PASSOS CAIRES
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Apelação da autarquia desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031964-0 AC 1214866
ORIG. : 0600000076 2 Vr GARCA/SP 0600004570 2 Vr GARCA/SP
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ADIVA DA SILVA TEIXEIRA
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN
RELATOR : DES.FED. CASTRO GUERRA / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

Preliminar rejeitada e apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.007746-1 AG 127259
ORIG. : 9900000728 3 Vr SALTO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODINER RONCADA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE MARTINS DA ROCHA
ADV : VITORIO MATIUZZI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLANTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravado de instrumento interposto contra decisão que ordenou a implantação do benefício concedido ao agravado.

-Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é viável execução provisória, contra a Fazenda Pública.

-Agravado de instrumento improvido, prejudicados os agravos regimentais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os agravos regimentais, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.028808-6 AC 815437
ORIG. : 0100000848 1 Vr IPAUCU/SP
APTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA BENTO
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. MATÉRIA PACIFICADA. IMPROVIMENTO.

-Agravado legal tendente à reforma de decisão unipessoal.

-Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos.

-Agravado legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.066826-2 AG 244335
ORIG. : 0300001570 3 Vr ITU/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CINTIA RABE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : MARIA TERESINHA GIAROLA SIMEIRA
ADV : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. ISENÇÃO. INSS. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO A FINAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

-Agravado de instrumento contra decisão, que deixou de receber apelo, em função da ausência do recolhimento do porte de remessa e retorno.

-O INSS não está isento das despesas em foco (Súmula STJ nº 178 e Lei Paulista nº 11.608/2003).

-Aplicabilidade do art. 27 do CPC, pelo qual as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas, a final, pelo vencido. Precedentes.

-Agravado de instrumento, parcialmente, provido. Agravo interno do INSS, tido por prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno autárquico, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.003871-4 AG 258295
ORIG. : 0400001586 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : IVAN FORNELI
ADV : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

-Agravado de instrumento interposto contra decisão indeferitória de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

-Não-comprovação, na espécie, de incapacidade laborativa, requisito à percepção da benesse aludida.

-Agravado de instrumento improvido, prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.010639-2 AG 260326
ORIG. : 0600000172 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : ELIAS NOGUEIRA PIMENTEL
ADV : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO-COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO.

-Agravado de instrumento interposto contra decisão indeferitória de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

-Não-comprovação, na espécie, de incapacidade laborativa, requisito à percepção da benesse aludida.

-Agravado de instrumento improvido, ficando prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.011881-3 AG 261021
ORIG. : 0600000239 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP
AGRTE : DORALICE RIBEIRO DOS SANTOS
ADV : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCAPACIDADE. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

-Agravado de instrumento interposto contra decisão indeferitória de tutela antecipada, objetivando restabelecimento de auxílio-doença.

-Constatação, nesse momento procedimental, das condições, exigidas por lei, ao restabelecimento da benesse em questão.

-Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.022239-2 AG 263817
ORIG. : 200561830051210 1V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : MARIO PIZZI
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATEL-
LI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍ-
CIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO
DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão indeferitória de pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em ação de revisão de benefício previdenciário.

-Demandante em gozo de benefício, ainda que, supostamente, de valor incorreto, afasta o contexto de urgência, indispensável à outorga da providência preambular alvitrada.

-Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.035374-7 AG 266983
ORIG. : 9103053784 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FRANCISCO URENHA
ADV : HILARIO BOCCHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRU-
MENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. SALDO REMA-
NESCENTE. PRECEDENTES.

-Agravo de instrumento contra decisão, que facultou o refazimento dos cálculos apresentados pelo promovente, quanto a juros mora-
tórios.

-Inocorrência de opção, pelo demandante, de pagamento através de RPV, pois o crédito foi, inicialmente, requisitado, por meio de pre-
catório, tendo sido, nesta Corte, reatuado.

-Inaplicabilidade do disposto nos arts. 128 da Lei nº 8.213/91 e 17 da Lei nº 10.259/2001, sendo possível expedição de RPV complemen-
tar.

-Viabilidade de abrandamento da regra do art. 128, § 2º, da Lei nº 8.213/91, desde que verificada insuficiência do valor, anteriormente, pago.

-Tendo a Fazenda Pública cumprido o prazo legal, para pagamento de
requisitório de pequeno valor, os juros de mora são indevidos.

-Agravo de instrumento provido, prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.049113-5 AG 269531
ORIG. : 0500001195 1 Vr LEME/SP 0500121036 1 Vr LE-
ME/SP
AGRTE : VERA LUCIA GUINThER
ADV : NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF
PORTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEME SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DE PRA-
ZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão indeferitória de pedido de restituição de prazo recursal.

-Incomprova da alegação, quanto à impossibilidade de acesso aos autos, no prazo para interposição de agravo, ineficaz o atendimento do pleito autoral.

-Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo
aviado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
trumento e julgar prejudicado o agravo nominado, nos termos do relatório e voto da Desembargadora Relatora, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.080719-9 AG 276150
ORIG. : 200661830045767 5V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : HILDENOR RIBEIRO DE CASTRO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA.
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.
AGRAVO, PARCIALMENTE, PROVIDO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão indeferitória de tutela antecipada, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante conversão de períodos, exercidos em atividades especiais, e requisição de cópia de procedimento admi-
nistrativo.

-Demonstração, através de formulários e laudos técnicos, de trabalho
exposto a ruído acima do limite legal, em alguns dos períodos re-
queridos, de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

-Cabível a requisição judicial de cópia do procedimento adminis-
trativo, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo segurado/be-
neficiário para obtenção de providências do ente securitário.

-Implantação do benefício condicionada à constatação, pelo INSS, de
tempo bastante à outorga da aposentação vindicada, após a conversão
do tempo especial ora reconhecido.

-Agravo, parcialmente, provido, prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-
gião, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de ins-
trumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do
relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-
gado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099706-7 AG 281931
ORIG. : 200661830038337 2V Vr SAO PAULO/SP
AGRTE : GERSON OLIVEIRA DA VISITACAO
ADV : WILSON MIGUEL
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
RELATOR : DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL / DÉCI-
MA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA.
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.
AGRAVO, PARCIALMENTE, PROVIDO.

-Agravo de instrumento interposto contra decisão indeferitória de tutela antecipada, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo
de serviço/contribuição, mediante conversão de períodos exercidos
em atividades especiais e reconhecimento de labor rural.

-Demonstração, através de formulários e laudos técnicos, de trabalho
exposto a ruído acima do limite legal, de acordo com os Decretos nºs
53.831/64 e 83.080/79.

-Apresentação, apenas, de início de prova material de atividade rural,
impedindo seu reconhecimento, à míngua de prova oral.

-Implantação do benefício condicionada à constatação, pelo INSS, de
tempo bastante à outorga da aposentação vindicada, após a conversão
do tempo especial ora reconhecido.

-Agravo, parcialmente, provido, prejudicado o agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar pre-
judicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto, que ficam
fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de setembro de 2007 (data do julgamento).

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA
SILVA RAMOS DE VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KA-
RINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA
EM 28 DE SETEMBRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO	: 2007.34.00.030160-9 PROT.:21/08/2007
CLASSE	: 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR:	: JOSEMIRO ALVES DA COSTA
ADVOGADO	: ROBERTO GOMES FERREIRA
REU:	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA- MA
VARA	: 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.031393-2 PROT.:30/08/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR:	: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E CO- MERCIO LTDA
ADVOGADO	: ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
REU:	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE- TROBRAS E OUTROS
VARA	: 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.033434-3 PROT.:19/09/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: CIM SANEAMENTO INSTRUMENTAL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE SERVINO ASSED
IMPDO:	: PRESIDENTE DO GRUPO EXECUTIVO DO DNER
VARA	: 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.033703-7 PROT.:20/09/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	: DROGARIA E PERFUMARIA FENIX LTDA
ADVOGADO	: JOAO AFONSO GASPARY SILVEIRA
REU:	: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA- RIA - ANVISA
VARA	: 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.033782-5 PROT.:21/09/2007
CLASSE	: 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR:	: AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA
ADVOGADO	: ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCAL- VES
REU:	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA	: 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.034051-1 PROT.:25/09/2007
CLASSE	: 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE:	: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE CALDAS NOVAS ACECAN
ADVOGADO	: JOAO MARCOS ARAUJO MARTINS
IMPDO:	: PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TELE- COMUNICACOES ANATEL
VARA	: 8ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.034166-4 PROT.:25/09/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO:	: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA	: 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.034166-4 PROT.:25/09/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO:	: UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA	: 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.034351-7 PROT.:26/09/2007
CLASSE	: 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR:	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE RON- DONIA-CREA/RO
ADVOGADO	: ANDERSON DE MOURA E SILVA
REU:	: CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUI- TETURA E AGRONOMIA
VARA	: 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO	: 2007.34.00.034354-8 PROT.:26/09/2007
CLASSE	: 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE:	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO:	: ROBERTO DO ESPIRITO SANTO MESQUITA E OUTROS
VARA	: 16ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.034356-5 PROT.:26/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034378-8 PROT.:26/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034394-9 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA	REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	REQTE: : JANDIRA DOS SANTOS
REQDO: : CONSELHO NACIONAL DE TECNICO EM RADIO-LOGIA CONTER	REQDO: : FLORICE SA FLOR IND COM EXPORTACAO	REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VA-LES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODE-VASF E OUTROS
VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 19ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034364-0 PROT.:26/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034383-2 PROT.:06/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034395-2 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : IRENE GONCALVES ROSA XAVIER	REQTE: : ANTONIO DOS SANTOS	REQTE: : ERONILDES CIRILO SANTOS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VA-LES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODE-VASF E OUTROS	REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VA-LES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODE-VASF E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034365-4 PROT.:26/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034384-6 PROT.:26/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034396-6 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ANTONIA VIEIRA DOS REIS	REQTE: : GERSON JOAQUIM SANTOS	REQTE: : CARLOS AUGUSTO PEREIRA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VA-LES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODE-VASF E OUTROS	REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VA-LES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODE-VASF E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 2ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034366-8 PROT.:26/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034385-0 PROT.:26/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034397-0 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : CONCEICAO RODRIGUES ALVES DOURADO	REQTE: : CLAUDIO DOS SANTOS GUEDES	REQTE: : CORACI DA SILVA SANTOS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VA-LES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODE-VASF E OUTROS	REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VA-LES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODE-VASF E OUTROS
VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034367-1 PROT.:26/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034386-3 PROT.:26/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034407-7 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
REQTE: : MANOEL ALVES DOS SANTOS	REQTE: : ERIVALDO ALVES	AUTOR: : UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VA-LES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODE-VASF E OUTROS	ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA FILHO
VARA : 13ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034368-5 PROT.:26/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034387-7 PROT.:26/09/2007	VARA : 3ª VARA FEDERAL
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	PROCESSO : 2007.34.00.034407-7 PROT.:26/09/2007
REQTE: : AURA MADALENA DA SILVA	REQTE: : EDUARDO SANTOS CRUZ	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VA-LES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODE-VASF E OUTROS	AUTOR: : UNIVERSIDADE CATOLICA DE PETROPOLIS
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ARAUJO ALMEIDA FILHO
PROCESSO : 2007.34.00.034368-5 PROT.:26/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034388-0 PROT.:26/09/2007	REU: : UNIAO FEDERAL
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
REQTE: : AURA MADALENA DA SILVA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.034446-4 PROT.:26/09/2007
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO: : EDSO N IUCATA MARUTA	CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCESSO : 2007.34.00.034369-9 PROT.:26/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034390-4 PROT.:26/09/2007	REQDO: : OZIEL ALVES DO AMARAL
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
REQTE: : JOSEFA BERNARDO DOS SANTOS	REQTE: : JOSE ROBERIO DOS SANTOS	PROCESSO : 2007.34.00.034499-9 PROT.:26/09/2007
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VA-LES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODE-VASF E OUTROS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034370-9 PROT.:26/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034391-8 PROT.:26/09/2007	ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	REU: : THAYSA FELIX CARVALHO NUNES
REQTE: : CONCEICAO CANDIDA DA FONSECA	REQTE: : JUVENAL MENEZES	VARA : 21ª VARA FEDERAL
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VA-LES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODE-VASF E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.034505-1 PROT.:26/09/2007
VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
PROCESSO : 2007.34.00.034372-6 PROT.:26/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034392-1 PROT.:26/09/2007	AUTOR: : ERGO SA CONSTRUCAO E MONTAGEM
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	ADVOGADO : PAULO CESAR RUTZEN
REQTE: : DIVINO SOUTO DA SILVA	REQTE: : JUVENAL MENEZES	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VA-LES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODE-VASF E OUTROS	VARA : 1ª VARA FEDERAL
VARA : 5ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.034513-7 PROT.:26/09/2007
PROCESSO : 2007.34.00.034373-0 PROT.:26/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034391-8 PROT.:26/09/2007	CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQTE: : TEREZA LUIZA DA SILVA	REQTE: : JUVENAL MENEZES	ADVOGADO : DANIEL AQUINO SCHNEIDE
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VA-LES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODE-VASF E OUTROS	RÉU: : ANDERSON FLORENTINO E OUTROS
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034374-3 PROT.:26/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034392-1 PROT.:26/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034514-0 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQTE: : EIGENIA MARIA DE FARIA	REQTE: : JOSE MESSIAS DOS SANTOS	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	REQDO: : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VA-LES DO SAO FRANCISCO E PARNAIBA-CODE-VASF E OUTROS	ADVOGADO : DANIEL AQUINO SCHNEIDE
VARA : 4ª VARA FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL	RÉU: : JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO E OUTROS
PROCESSO : 2007.34.00.034375-7 PROT.:26/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034393-5 PROT.:26/09/2007	VARA : 8ª VARA FEDERAL
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	CLASSE : 5201-PROTESTO	PROCESSO : 2007.34.00.034516-8 PROT.:26/09/2007
REQTE: : AVELINA MATOS SANTOS	AUTOR: : COAGRU COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO E OUTROS	CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	ADVOGADO : EDUARDO PIRES GOMES CRUZ	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 16ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL	ADVOGADO : DANIEL AQUINO SCHNEIDE
PROCESSO : 2007.34.00.034378-8 PROT.:26/09/2007	VARA : 5ª VARA FEDERAL	RÉU: : PATRICIA RODRIGUES DA SILVA
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL		VARA : 3ª VARA FEDERAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)		PROCESSO : 2007.34.00.034524-3 PROT.:26/09/2007
REQDO: : FLORICE SA FLOR IND COM EXPORTACAO		CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁ-RIO
VARA : 19ª VARA FEDERAL		AUTOR: : JOSE MANOEL NUNES MOREIRA E OUTROS
		ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
		REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
		VARA : 2ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.034532-9 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXA DO TOCAN-TINS

ADVOGADO : MARIA TEREZA CALIL NADER
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034532-9 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE AXIXA DO TOCAN-TINS

ADVOGADO : MARIA TEREZA CALIL NADER
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034533-2 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : ITUBERA PREFEITURA
ADVOGADO : MARIA TEREZA CALIL NADER
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034539-4 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : HELENA ROSA NETTO DAUD
REQDO: : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034540-4 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: : ANDRE LUIS MATOS
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034541-8 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: : ANTONIO MATOS JUNIOR E OUTROS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034542-1 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESPIRITO SANTO SINDSEPES
REQDO: : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARQUITISTICO NACIONAL IPHAN
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034543-5 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : DERALDO DE ALMEIDA CASTRO FILHO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034544-9 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : BRASAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034544-9 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : BRASAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034545-2 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL
REQDO: : HAMILTON DE SOUZA SANTOS
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034546-6 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : OESTE FRIOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034547-0 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : CAMPELO OLIVEIRA E CIA LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034548-3 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REQDO: : ADILSON NUNES DE LIMA & CIA LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034559-0 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : LOURDES BUENO GONCALVES
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034564-4 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR: : ASBIN-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA
ADVOGADO : ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO
REU: : DIRETOR-GERAL DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034566-1 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : APARECIDA DOS SANTOS JORGE
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034567-5 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034567-5 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ANDRELINA MARIA DE ALMEIDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034568-9 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : ANA CECILIA DE MIRANDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034571-6 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : NAIR MARIA DE MORAIS ARAUJO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034572-0 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : SEBASTIANA PIRES DE OLIVEIRA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034573-3 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : NADIR NAZARE DA SILVA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034574-7 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : SEBASTIANA ALVES BEZERRA FRANCO
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034575-0 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : NEUZA DE OLIVEIRA SANTOS
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034578-1 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
REQDO: : ROQUE LUIZ MENDES
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034578-1 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS
REQDO: : ROQUE LUIZ MENDES
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034579-5 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : FRANCISCO ELIZIARIO DE MIRANDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034580-5 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : GERCINA SOARES MOREIRA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034581-9 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ACIONE FERREIRA DE SA
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034582-2 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA
REQTE: : JULIETA LAUREANA DE MESQUITA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034583-6 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO: : CHURRASCARIA E PIZZARIA KAPRIXOS LTDA ME
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034584-0 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : SKY BRASIL SERVICOS LTDA
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034585-3 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
REQDO: : CHURRASCARIA E PIZZARIA KAPRIXOS LTDA
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034586-7 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ANDERSON DE SOUZA ARAUJO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034586-7 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
REQDO: : ANDERSON DE SOUZA ARAUJO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034588-4 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : DREIFUS CANOVA
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034589-8 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ROGERIO ELIAS DE ALMEIDA
REQDO: : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034591-1 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : ROGERIO ELIAS DE ALMEIDA
REQDO: : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034592-5 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : HELENA ROSA NETTO DAUD
REQDO: : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034594-2 PROT.:26/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL
REQTE: : MUNICIPIO DE GUARACI
REQDO: : CPFL COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
VARA : 16ª VARA FEDERAL



PROCESSO	:	2007.34.00.034598-7	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MICHEL HADDAD	
REQDO:	:	CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034601-9	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA	
REQDO:	:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA ANEEL E OUTROS	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034601-9	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA	
REQDO:	:	AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA ANEEL E OUTROS	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034610-8	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	OLINDO SPRICIGO	
REQDO:	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JOACA-BA	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034611-1	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	CELIA REGINA BRAGA FACCIN	
REQDO:	:	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JOACA-BA	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034619-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	INVESTPLAN AGROINDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO SA	
ADVOGADO	:	FERNANDO SOARES JUNIOR	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034630-3	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	CALCADOS GUARALDO LTDA	
ADVOGADO	:	SILVIO LUIZ DE COSTA	
REU:	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS E OUTROS	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034632-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL	
REQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
REQDO:	:	MARCOS DIAS CUNALI E OUTROS	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034636-5	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	MARIA DA GLIA DOS REIS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034637-9	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	FRANCISCA DOS SANTOS ROSA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034638-2	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	EDNA MARIA DA SILVA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034638-2	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	EDNA MARIA DA SILVA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034639-6	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	CLARINDA DOS SANTOS	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034640-6	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	ESTEVAO NEVES BARROS E OUTROS	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.034641-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	EDVANILDES DE SOUZA SIDIAO	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034646-8	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	17300-CARTA DE ORDEM PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	NEUDO RIBEIRO CAMPOS E OUTROS	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034651-2	PROT.:28/09/2007
CLASSE	:	17300-CARTA DE ORDEM PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	NEUDO RIBEIRO CAMPOS	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034655-7	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	17300-CARTA DE ORDEM PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	NEUDO RIBEIRO CAMPOS	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034660-1	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	ANTONIO CARLOS MEDEIROS E OUTROS	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034660-1	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	ANTONIO CARLOS MEDEIROS E OUTROS	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034709-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	SEBASTIAO CARLOS TOLEDO E OUTROS	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034710-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	GILTON ANDRADE SANTOS E OUTROS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034711-3	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	GEISA OTERO DA SILVA BADRA	
REQDO:	:	BANCO REAL E OUTROS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034712-7	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	SINVALDO DE BARROS BARBOSA E OUTROS	
REQDO:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034722-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	IRMAOS GRANUSSO SANTA GERTRUDES LTDA	
REQDO:	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MI-NERAL DNPM	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034723-3	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA	
REQTE:	:	APOLINARIA FRANCISCO DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034725-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	VERGILIO FRANCISCO FERREIRA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	6ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034726-4	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	DORMEL PAULINO DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034726-4	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	DORMEL PAULINO DA SILVA	
REQDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.034729-5	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS GUARA LTDA EPP	
ADVOGADO	:	FREDERICO RAPOSO DE MELO	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034730-5	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	JACKSON LUIZ SANTOS VASCONCELOS	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034732-2	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	BADER MASSUD JORGE BADRA	
REQDO:	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	
VARA	:	15ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034733-6	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	BADER MASSUD JORGE BADRA	
REQDO:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034737-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	DEBORA NARA CABRAL FERREIRA	
ADVOGADO	:	DEBORA NARA CABRAL FERREIRA	
REU:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034739-8	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	ADA MAGALHAES BELARMINO DA SILVA	
REQDO:	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034741-1	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A E OUTROS	
ADVOGADO	:	ADRIANA ZANATA FAVERO REIS	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034741-1	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A E OUTROS	
ADVOGADO	:	ADRIANA ZANATA FAVERO REIS	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034742-5	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A E OUTROS	
ADVOGADO	:	ADRIANA ZANATA FAVERO REIS	
REU:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	8ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034743-9	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	UNIAO FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	4ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034744-2	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MUNICIPIO DE ITU	
REQDO:	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU-RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP	
VARA	:	13ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034745-6	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	
REQTE:	:	MUNICIPIO DE BREJO DE AREIA/MA	
REQDO:	:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034746-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	JOSE DARIO LIMA DA SILVA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034747-3	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	
REQTE:	:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	
REQDO:	:	MARIA DE FATIMA BATISTA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2007.34.00.034748-7 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034765-1 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034786-0 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 15604-QUEIXA-CRIME
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQTE: : ADA MAGALHAES BELARMINO DA SILVA	QLTE: : MARCUS DE FREITAS GOUVEA
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO	REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: : REINALDO SANTOS DE LIMA	VARA : 15ª VARA FEDERAL	QLDO: : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTROS
VARA : 5ª VARA FEDERAL		VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034749-0 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034766-5 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034788-8 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQTE: : JUSTICA PUBLICA	AUTOR: : JOSELENE DE FATIMA SANTOS
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO	REQDO: : EM APURACAO	ADVOGADO : JULIANA DAHER DELFINO TESOLIN
RÉU: : MARIA ELIZABETE DE AMORIM	VARA : 12ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
VARA : 22ª VARA FEDERAL		VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034749-0 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034768-2 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034789-1 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AUTOR: : NELI FERNANDES AGUIAR DE CASTRO E OUTROS	AUTOR: : GLAUCIO ARY DILLON SOARES
ADVOGADO : DAMIAO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : CLEITON PENA ARAUJO	ADVOGADO : EDUARDO DE BARROS PEREIRA
RÉU: : MARIA ELIZABETE DE AMORIM	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 22ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034750-0 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034771-0 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034790-1 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
REQTE: : TIGRE SA TUBOS E CONEXOES	AUTOR: : ARGUS SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA	EXQTE: : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
REQDO: : ELEKTRO- ELETRICIDADE E SERVICOS S/A E OUTROS	ADVOGADO : EDUARDO HAN	ADVOGADO : RODRIGO ROMMEL DE MELO MATOS
VARA : 1ª VARA FEDERAL	REU: : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO	EXCDO: : DANIELA DA SILVA NUNES
	VARA : 13ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034752-8 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034773-7 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034792-9 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AUTOR: : WALTER MESSIAS DE OLIVEIRA	AUTOR: : ISAIAS BATISTA DE ARAUJO
ADVOGADO : DANIEL AQUINO SCHNEIDE	ADVOGADO : MAURICIO MATIAS DE CARVALHO	ADVOGADO : ISRAEL PINHEIRO TORRES
RÉU: : LISANDRA GUIMARAES TORRES	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
VARA : 6ª VARA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034753-1 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034773-7 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034795-0 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AUTOR: : WALTER MESSIAS DE OLIVEIRA	EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO : DANIEL AQUINO SCHNEIDE	ADVOGADO : MAURICIO MATIAS DE CARVALHO	ADVOGADO : ALEXANDRE MUNIA MACHADO
RÉU: : ROGERS MICHAEL DA SILVA SOUSA	REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	EXCDO: : REAL EXPRESSO LTDA
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 18ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034754-5 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034774-0 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034796-3 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	CLASSE : 17300-CARTA DE ORDEM PENAL	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
RÉU: : JULIANA FERNANDES SILVA	REQDO: : MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO E OUTROS	REQDO: : MARCELO CIPPOLLINI FARINHA E OUTROS
VARA : 20ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034755-9 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034778-5 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034799-4 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL	CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIENCIA - IBDD	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS	ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL	RÉU: : MARIA ROMANA GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS
PROCESSO : 2007.34.00.034759-3 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034780-9 PROT.:27/09/2007	VARA : 4ª VARA FEDERAL
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	PROCESSO : 2007.34.00.034800-9 PROT.:27/09/2007
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS	CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
REQDO: : EM APURACAO	REQDO: : JOAO CALAZANS FILHO	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL
PROCESSO : 2007.34.00.034761-7 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034783-0 PROT.:27/09/2007	RÉU: : PRISCILA DE MELO COSTA E OUTROS
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	VARA : 1ª VARA FEDERAL
REQTE: : HOSPITAL DAS CLINICAS E FRATURAS DO CARIRI SC LTDA	AUTOR: : MARIA MARGARETE MONTEIRO NASCIMENTO E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.034800-9 PROT.:27/09/2007
REQDO: : UNIAO FEDERAL	ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
VARA : 17ª VARA FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034761-7 PROT.:27/09/2007	VARA : 4ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	PROCESSO : 2007.34.00.034784-3 PROT.:27/09/2007	RÉU: : PRISCILA DE MELO COSTA E OUTROS
REQTE: : HOSPITAL DAS CLINICAS E FRATURAS DO CARIRI SC LTDA	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	VARA : 1ª VARA FEDERAL
REQDO: : UNIAO FEDERAL	AUTOR: : DARCI RAMOS DE LIMA E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.034801-2 PROT.:27/09/2007
VARA : 17ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
PROCESSO : 2007.34.00.034762-0 PROT.:27/09/2007	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.034785-7 PROT.:27/09/2007	RÉU: : GILDA MARIA FERREIRA E OUTROS
REQDO: : FRANCISCO ALMEIDA LEAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	VARA : 2ª VARA FEDERAL
VARA : 12ª VARA FEDERAL	AUTOR: : LUIZ CLOVIS BESMENOFF TRINDADE E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.034803-0 PROT.:27/09/2007
PROCESSO : 2007.34.00.034763-4 PROT.:27/09/2007	ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA	CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQTE: : CAHDAM VOLTA GRANDE SA	VARA : 9ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL
REQDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOINVILLE E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.034786-0 PROT.:27/09/2007	RÉU: : LUIZ RAFAEL BORGES E OUTROS
VARA : 16ª VARA FEDERAL	CLASSE : 15604-QUEIXA-CRIME	VARA : 1ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034764-8 PROT.:27/09/2007	QLTE: : MARCUS DE FREITAS GOUVEA	PROCESSO : 2007.34.00.034804-3 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL	ADVOGADO : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL
REQTE: : RODRIGO OTERO DA SILVA	QLDO: : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES E OUTROS	EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO: : BANCO REAL S/A E OUTROS	VARA : 12ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL
VARA : 17ª VARA FEDERAL		EXCDO: : MARIA JOSE AFFONSO BRITO ARAUJO
		VARA : 11ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.034805-7 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034827-0 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034912-0 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPTE: : RENATO JARDIM DA SILVA	IMPTE: : VINICIUS DE ALBUQUERQUE CAMPOS
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL	ADVOGADO : VALERIA CRISTINA GROSSI	ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
RÉU: : DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA E OUTROS	IMPDO: : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB	IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL
VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034806-0 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034827-0 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034916-5 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPTE: : RENATO JARDIM DA SILVA	AUTOR: : JOSE PEDRO NETO
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL	ADVOGADO : VALERIA CRISTINA GROSSI	ADVOGADO : IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA
EXCDO: : DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA E OUTROS	IMPDO: : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB	REU: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
VARA : 11ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 4ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034808-8 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034829-7 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034917-9 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPTE: : ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL SOEBRAS	IMPTE: : GUSTAVO CARDOSO KOPKE DE VASCONCELOS MACHADO
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL	ADVOGADO : ANA AMELIA SANTOS CORDEIRO	ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA
RÉU: : LUCELIA NEVS DOS SANTOS E OUTROS	IMPDO: : DIRETOR EXECUTIVO DO MINISTERIO DA SAUDE	IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL
VARA : 21ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034812-9 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034830-7 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034918-2 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	AUTOR: : ADILSON DO ROSARIO PIO	IMPTE: : GRANULE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL	ADVOGADO : JOSE BEZERRA DA SILVA	ADVOGADO : ANDREIA NUCIA DE MARCHI
RÉU: : ADEMIR DE MELO COSTA E OUTROS	REU: : UNIAO FEDERAL	IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DA CONAB
VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034812-9 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034885-9 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034919-6 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL	IMPTE: : FRANCISCO PEREIRA DE MELO	IMPTE: : MARGARET MATOS DE CARVALHO
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL	ADVOGADO : MARIA HELENA TEIXEIRA	ADVOGADO : ANDREA CRISTINA MARTINS
RÉU: : ADEMIR DE MELO COSTA E OUTROS	IMPDO: : DIRETOR DE CIVIS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXERCITO	IMPDO: : PROCURADOR GERAL DO TRABALHO
VARA : 1ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034814-6 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034887-6 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034920-6 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: : SERCOMTEL SA TELECOMUNICACOES	IMPTE: : JOSE LOPES DE OLIVEIRA	AUTOR: : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS BRUNETTI	ADVOGADO : ALBANISA PEREIRA PEDRASA	ADVOGADO : MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL	IMPDO: : PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 6ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034817-7 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034891-7 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034921-0 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: : CALCADOS ITAPUA SA CISA	AUTOR: : WALTER NADER	AUTOR: : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA	ADVOGADO : EDMAR TEIXEIRA DE PAULA	ADVOGADO : MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034818-0 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034901-4 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034920-6 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
AUTOR: : CALCADOS ITAPUA SA CISA	IMPTE: : RAFAEL JOSE SANTANA PENA	AUTOR: : MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA	ADVOGADO : RAFAEL JOSE SANTANA PENA	ADVOGADO : MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
REU: : UNIAO FEDERAL	IMPDO: : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 22ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034821-8 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034906-2 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034921-0 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO
IMPTE: : ADERBAL SANTOS E OUTROS	IMPTE: : ERIKA LAIGNIER MARTINS	AUTOR: : CRISTOVAM TAVARES DE SOUSA
ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : MARA CARINE VILELA DA SILVA	ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO
IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNDASA	IMPDO: : PRESIDENTE DA SECAO DO DISTRITO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/DF E OUTROS	REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
VARA : 5ª VARA FEDERAL	VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034822-1 PROT.:27/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034906-2 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034923-7 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : HENRIQUE ROXO LOUREIRO ME	IMPTE: : ERIKA LAIGNIER MARTINS	AUTOR: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : EMANUEL CARDOSO PEREIRA	ADVOGADO : MARA CARINE VILELA DA SILVA	ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
REU: : UNIAO FEDERAL	IMPDO: : PRESIDENTE DA SECAO DO DISTRITO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/DF E OUTROS	REU: : MY NOTE NOTEBOOK & INFORMATICA LTDA
VARA : 7ª VARA FEDERAL	VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034825-2 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034910-3 PROT.:28/10/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034924-0 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
IMPTE: : IECSA SOCIEDADE ANONIMA	AUTOR: : GILBERTO JOSE DE ANDRADE FILHO	AUTOR: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : RICARDO THOMAZINHO DA CUNHA	ADVOGADO : ALESSANDRO PURCINO - ADV	ADVOGADO : PAULO TAEK KEUN RHEE
IMPDO: : PREISIDENTE DA COMISSAO DE OUTORGA DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT E OUTROS	REU: : SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS	REU: : JOAO PAULO BATISTA BOTELHO
VARA : 16ª VARA FEDERAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 21ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034826-6 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034911-7 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.034926-8 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL
REQTE: : PEDRO ALVIM JUNIOR E OUTROS	IMPTE: : HERCULES INACIO SOARES	REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GONCALVES	ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA	REQDO: : JOSE JOAO DE ARAUJO FILHO
REQDO: : UNIAO FEDERAL	IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL	VARA : 12ª VARA FEDERAL
VARA : 9ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL	

PROCESSO : 2007.34.00.034928-5 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.035017-3 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.032856-2 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
IMPTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUA	IMPTE: : FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA	EXQTE: : JOSE ALVES PEREIRA FILHO
ADVOGADO : JOSE LUIS GATTO DIAS	ADVOGADO : FRANCISCO COUTINHO	ADVOGADO : ANDREA VELOSO DE AGUIAR
IMPDO: : SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM BRASILIA DF	IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/DF E OUTROS	EXCDO: : UNIAO FEDERAL
VARA : 3ª VARA FEDERAL	VARA : 15ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034979-2 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.008018-2 PROT.:30/08/2007	PROCESSO : 2007.34.00.032857-6 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
IMPTE: : JEOVAM REZENDE DE MORAIS	EXPTE: : MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE	EXQTE: : REGINA MARIA CHAVES ZUMERO E OUTROS
ADVOGADO : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	ADVOGADO : ANA CAROLINA DRUMOND TORRES MARTINS	ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
IMPDO: : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA	EXCTO: : AME - ASSISTENCIA AO MENOR E ESPECIALIZADA LTDA E OUTROS	EXCDO: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ
VARA : 8ª VARA FEDERAL	VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 7ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.034987-8 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.008019-6 PROT.:28/09/2007	PROCESSO : 2007.34.00.033072-0 PROT.:17/09/2007
CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO	CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	REQTE: : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA CFMV	EMBT: : LUIZ AUGUSTO PERES FRANCA
REQDO: : MAURO MACHADO CHAIBEN	ADVOGADO : ALEXANDRE GARCIA DA COSTA JOSÉ JORGE	ADVOGADO : PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO
VARA : 12ª VARA FEDERAL	REQDO: : RIO PLATENSE CONSTRUCOES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA	EMBD: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCESSO : 2007.34.00.034987-8 PROT.:28/09/2007	VARA : 14ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
CLASSE : 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO	PROCESSO : 2007.34.00.023846-1 PROT.:05/07/2007	PROCESSO : 2007.34.00.033073-3 PROT.:29/09/2007
REQTE: : JUSTICA PUBLICA	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
REQDO: : MAURO MACHADO CHAIBEN	EXQTE: : CARNEIRO FARIA LTDA E OUTROS	EMBT: : CARLTON HOTELARIA E TURISMO LTDA
VARA : 12ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : RICARDO OLIVEIRA RAMOS	ADVOGADO : ALUISIO MARTINS DE SOUSA JUNIOR
PROCESSO : 2007.34.00.034990-5 PROT.:28/09/2007	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	EMBD: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	VARA : 5ª VARA FEDERAL	VARA : 11ª VARA FEDERAL
IMPTE: : EDUARDO BRAZ DE QUEIROZ	PROCESSO : 2007.34.00.025156-3 PROT.:16/08/2007	PROCESSO : 2007.34.00.033199-2 PROT.:17/09/2007
ADVOGADO : EDUARDO AURELIANO E SILVA	CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA	CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	REQTE: : BENIGNA MARIA DE JESUS E OUTROS	AUTOR: : MICROTECNICA INFORMATICA LTDA
VARA : 22ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : LUCIA HELENA PEGOSSO NEVES	ADVOGADO : HARILSON DA SILVA ARAUJO
PROCESSO : 2007.34.00.034991-9 PROT.:28/09/2007	REQDO: : UNIAO FEDERAL	REU: : UNIAO FEDERAL
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	VARA : 6ª VARA FEDERAL	VARA : 17ª VARA FEDERAL
IMPTE: : WHISTON WAGNER ARAUJO LOPES	PROCESSO : 2007.34.00.031368-2 PROT.:30/08/2007	PROCESSO : 2007.34.00.033361-9 PROT.:26/09/2007
ADVOGADO : EDUARDO AURELIANO E SILVA	CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E OUTROS	REQTE: : UNITEC - ESCOLAS INTEGRADAS LTDA, RUA PEDRO I E OUTROS	REQTE: : JUSTICA PUBLICA
VARA : 15ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : ROBERTO ABRAO	REQDO: : EM APURACAO
PROCESSO : 2007.34.00.034991-9 PROT.:28/09/2007	REQDO: : UNIAO FEDERAL	VARA : 10ª VARA FEDERAL
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	VARA : 20ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.033498-4 PROT.:28/09/2007
IMPTE: : ZULEIKA MATTOS DA SILVA	PROCESSO : 2007.34.00.031845-5 PROT.:28/09/2007	CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
ADVOGADO : VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	EXQTE: : JOAO BATISTA GOMES MOREIRA
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	EXQTE: : MARIA SOLANGE DE ALBUQUERQUE E OUTROS	ADVOGADO : OSMAR TOGNOLO
VARA : 9ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : FABER IRIA MATIAS	EXCDO: : UNIAO
PROCESSO : 2007.34.00.035007-0 PROT.:28/09/2007	EXCDO: : UNIAO FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	VARA : 9ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.033499-8 PROT.:28/09/2007
IMPTE: : FRANCISCO DE ASSIS GURGEL FILHO E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.032851-4 PROT.:27/09/2007	CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
ADVOGADO : ALEX COSTA ALMEIDA	CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	EXQTE: : ARALI MACIEL DUARTE
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL	EXQTE: : MONICA BEATRIZ MOREIRA NOBRE E OUTROS	ADVOGADO : OSMAR TOGNOLO
VARA : 14ª VARA FEDERAL	ADVOGADO : ANDREZA ALVES DE SOUZA DANTAS	EXCDO: : UNIAO
PROCESSO : 2007.34.00.035009-8 PROT.:28/09/2007	EXCDO: : UNIAO FEDERAL	VARA : 3ª VARA FEDERAL
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	VARA : 7ª VARA FEDERAL	PROCESSO : 2007.34.00.033500-2 PROT.:28/09/2007
AUTOR: : MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARRIA	I-DISTRIBUICAO	CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
ADVOGADO : KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES	2)POR DEPENDENCIA	EXQTE: : DURVAL CARNEIRO NETO
REU: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO DF	PROCESSO : 2007.34.00.032851-4 PROT.:27/09/2007	ADVOGADO : OSMAR TOGNOLO
VARA : 14ª VARA FEDERAL	CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	EXCDO: : UNIAO
PROCESSO : 2007.34.00.035012-5 PROT.:28/09/2007	EXQTE: : MONICA BEATRIZ MOREIRA NOBRE E OUTROS	VARA : 3ª VARA FEDERAL
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	ADVOGADO : ANDREZA ALVES DE SOUZA DANTAS	PROCESSO : 2007.34.00.033503-3 PROT.:28/09/2007
AUTOR: : VICTOR MACHADO MARINI	EXCDO: : UNIAO FEDERAL	CLASSE : 10700-IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES
ADVOGADO : DANIEL FERREIRA BORGES	VARA : 7ª VARA FEDERAL	IMPTE: : ASSOCIACAO MINI GRANJAS DO TORTO E OUTROS
REU: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO DF	PROCESSO : 2007.34.00.032854-5 PROT.:28/09/2007	ADVOGADO : ROSANA BLASI DE SOUSA RIBEIRO
VARA : 9ª VARA FEDERAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	IMPGDO: : UNIAO
PROCESSO : 2007.34.00.035016-0 PROT.:28/09/2007	EXQTE: : SHEILA MARIA SOARES FERNANDES	VARA : 3ª VARA FEDERAL
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	ADVOGADO : GILSON LUCAS DE LUCENA	PROCESSO : 2007.34.00.033504-7 PROT.:28/09/2007
IMPTE: : PHILEMON RODRIGUES DA SILVA	EXCDO: : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI	CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO	VARA : 7ª VARA FEDERAL	EXQTE: : HUDSON TARGINO GURGEL
IMPDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - CRPS E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.032855-9 PROT.:28/09/2007	ADVOGADO : OSMAR TOGNOLO
VARA : 2ª VARA FEDERAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	EXCDO: : UNIAO
PROCESSO : 2007.34.00.035017-3 PROT.:28/09/2007	EXQTE: : GERALDO LEITE FERNANDES	VARA : 3ª VARA FEDERAL
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	ADVOGADO : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	PROCESSO : 2007.34.00.033505-0 PROT.:28/09/2007
IMPTE: : FRANCISCO EXPEDITO MIRANDA DA COSTA	EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
ADVOGADO : FRANCISCO COUTINHO	VARA : 7ª VARA FEDERAL	EXQTE: : ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/DF E OUTROS	PROCESSO : 2007.34.00.032855-9 PROT.:28/09/2007	ADVOGADO : OSMAR TOGNOLO
VARA : 15ª VARA FEDERAL	CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	EXCDO: : UNIAO
	EXQTE: : ANA BEATRIZ MOREIRA NOBRE E OUTROS	VARA : 3ª VARA FEDERAL



PROCESSO	:	2007.34.00.033826-5	PROT.:24/09/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	JUSSI MARTIUS FERREIRA BATISTA	
ADVOGADO	:	VANIA MARCIA DAMASCENO NOGUEIRA	
REU:	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.033826-5	PROT.:24/09/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	JUSSI MARTIUS FERREIRA BATISTA	
ADVOGADO	:	VANIA MARCIA DAMASCENO NOGUEIRA	
REU:	:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU- RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034081-0	PROT.:28/09/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL	
EXQTE:	:	ANTONIO ALVES FERREIRA E OUTROS	
ADVOGADO	:	JOAO RODRIGUES NETO	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034082-3	PROT.:28/09/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL	
EXQTE:	:	NEREU EPIFANIO PASCHOAL E OUTROS	
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034127-7	PROT.:25/09/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	FOTON INFORMATICA SA	
ADVOGADO	:	JORGE JAEGER AMARANTE	
REU:	:	UNIAO FEDERAL E OUTROS	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034245-7	PROT.:25/09/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	GLAUCIA CHAVES DE SOUZA E OUTROS	
ADVOGADO	:	IARA CORRETO CHAGAS	
IMPDO:	:	GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIO- NAL DO SEGURO SOCIAL	
VARA	:	1ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034275-5	PROT.:25/09/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	CELIO BROVINO PORTO E OUTROS	
ADVOGADO	:	ANA PAULA BEZERRA CARVALHO	
REU:	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB	
Invent.:	:	MARCELO ALIPERTI MAMMANA	
VARA	:	20ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034284-4	PROT.:26/07/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL	
EXQTE:	:	WILSON MAIA ORTIZ	
ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA Q DE OLIVEIRA	
EXCDO:	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034285-8	PROT.:25/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL	
EXQTE:	:	ELMAR VIEIRA DE MATTOS E OUTROS	
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034286-1	PROT.:11/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL	
EXQTE:	:	MARIA ANGELA DE SALVI LAZANEO	
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034286-1	PROT.:11/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL	
EXQTE:	:	MARIA ANGELA DE SALVI LAZANEO	
ADVOGADO	:	IVO EVANGELISTA DE AVILA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034287-5	PROT.:04/06/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE:	:	JOSE EYMARD LOGUERCIO	
ADVOGADO	:	ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.034288-9	PROT.:23/05/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL	
EXQTE:	:	BANCO CREFISUL SA	
ADVOGADO	:	CARLOS GUILHERME FRANCOVICH LUGONES	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034289-2	PROT.:02/08/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL	
EXQTE:	:	FERNANDO FREIRE DIAS	
ADVOGADO	:	VALTERCIO MAGALHAES NOGUEIRA	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034290-2	PROT.:03/07/2007
CLASSE	:	4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI- CIAL	
EXQTE:	:	CLOTILDES DE SOUZA SIQUEIRA	
ADVOGADO	:	MARIA ALICE MARINHO	
EXCDO:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	5ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034344-5	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	SILVANA M DOS SANTOS SOARES E CIA LTDA	
ADVOGADO	:	ERICO MARTINS DA SILVA	
REU:	:	SUPERINTENDENCIA DE SERVICOS DE TRANS- PORTE DE PASSAGEIROS DA AGENCIA NAC DE TRANSP. TERRESTRES ANTT	
VARA	:	22ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034399-7	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE:	:	RAIMUNDO NONATO MENDONCA RABELO	
ADVOGADO	:	MARILUZA DE ALMEIDA PY	
REQDO:	:	UNIEURO UNIVERSIDADE EURO AMERICANA	
VARA	:	3ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034767-9	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	EDILSON PEREIRA DO CARMO E OUTROS	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034767-9	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	15601-INQUÉRITO POLICIAL	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	EDILSON PEREIRA DO CARMO E OUTROS	
VARA	:	10ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034797-7	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	15203-PRISÃO PREVENTIVA	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	MARCELO CIPPOLLINI FARINHA E OUTROS	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034798-0	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	15202-MEDIDA CAUTELAR PENAL DE BUSCA E APREENSÃO	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	SIGILOSO	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034809-1	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	15800-LIBERDADE PROVISÓRIA	
REQTE:	:	CELSO MORAES TORRES	
ADVOGADO	:	MARCOS AURELIO SILVA MELO	
REQDO:	:	JUSTICA PUBLICA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034823-5	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	15800-LIBERDADE PROVISÓRIA	
REQTE:	:	RONALDO EVANGELISTA DO PRADO	
ADVOGADO	:	VALDAIR CUSTODIO ALVES	
REQDO:	:	JUSTICA PUBLICA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034824-9	PROT.:27/09/2007
CLASSE	:	15800-LIBERDADE PROVISÓRIA	
REQTE:	:	RONALDO EVANGELISTA DO PRADO	
ADVOGADO	:	VALDAIR CUSTODIO ALVES	
REQDO:	:	JUSTICA PUBLICA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034828-3	PROT.:28/09/2007
CLASSE	:	15800-LIBERDADE PROVISÓRIA	
REQTE:	:	ZHANG WEISEHENG E OUTROS	
ADVOGADO	:	JOAO AFONSO GASPARY SILVEIRA	
REQDO:	:	JUSTICA PUBLICA	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	

PROCESSO	:	2007.34.00.034873-9	PROT.:28/09/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	
ADVOGADO	:	SANDRO MACHADO DOS REIS	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034876-0	PROT.:28/09/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	
ADVOGADO	:	SANDRO MACHADO DOS REIS	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034876-0	PROT.:28/09/2007
CLASSE	:	1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR:	:	COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	
ADVOGADO	:	SANDRO MACHADO DOS REIS	
REU:	:	UNIAO FEDERAL	
VARA	:	14ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034988-1	PROT.:28/09/2007
CLASSE	:	15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGI- LO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO	
REQTE:	:	JUSTICA PUBLICA	
REQDO:	:	SIGILOSO	
VARA	:	12ª VARA FEDERAL	
II-REDISTRIBUICAO			
1)AUTOMÁTICA			
PROCESSO	:	2007.34.00.034361-0	PROT.:26/09/2007
CLASSE	:	8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS	
AUTOR:	:	VARDILIA ISIDORO DE PROENCA	
ADVOGADO	:	GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS	
REU:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034889-3	PROT.:28/09/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	ADILSON DE SOUZA MONTEIRO	
ADVOGADO	:	ELENITA FERREIRA DE ANDRADE	
IMPDO:	:	AUDITOR CHEFE DA AUDITORIA DE RH DO MI- NISTERIO DO PLANEJ ORC E GESTAO	
VARA	:	2ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2007.34.00.034893-4	PROT.:28/09/2007
CLASSE	:	2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE:	:	JOAO GONCALVES BATISTA	
ADVOGADO	:	ALBANISA PEREIRA PEDRASA	
IMPDO:	:	PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE CO- LONIZACAO E REFORMA AGRARIA	
VARA	:	16ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	95.09.01132-0	PROT.:08/09/1995
CLASSE	:	10601-INCIDENTE PROCESSUAL CIVEL / OUTROS/ AGRAVO DE INSTRUMENTO	
AGTE:	:	ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDO- RES DA PREVIDENCIA SOCIAL	
ADVOGADO	:	ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO	
AGDO:	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS	
VARA	:	21ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2002.34.00.015971-8	PROT.:04/06/2002
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO	
EXCDO:	:	STRUCTURAL ENGENHARIA LTDA E OUTROS	
VARA	:	18ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2004.34.00.014608-5	PROT.:28/04/2004
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	
EXCDO:	:	JTG DISCOS E FITAS LTDA E OUTROS	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
II-REDISTRIBUICAO			
2)POR DEPENDENCIA			
PROCESSO	:	2004.34.00.014608-5	PROT.:28/04/2004
CLASSE	:	3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL	
EXQTE:	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO	
EXCDO:	:	JTG DISCOS E FITAS LTDA E OUTROS	
VARA	:	19ª VARA FEDERAL	
PROCESSO	:	2005.34.00.005843-7	PROT.:08/03/2005
CLASSE	:	11500-EMBARGOS DE TERCEIRO	
EMBTE:	:	EMMER FERREIRA	
ADVOGADO	:	DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO	
EMBD0:	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
VARA	:	9ª VARA FEDERAL	



PROCESSO : 2007.34.00.008020-6 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 10902-IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊN-
CIA JUDICIÁRIA
IMPTE: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : DIRCE BEATO
IMPGDO: : FRANCISCA PEREIRA DE ARAUJO
VARA : 14ª VARA FEDERAL
PROCESSO : 2007.34.00.029257-2 PROT.:15/08/2007
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM
SENTENÇA
EMBT: : UNIAO FEDERAL
ADVOGADO : FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBD: : JOSE GONCALVES PEQUENO E OUTROS
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.031748-4 PROT.:04/09/2007
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR: : ALIANCA EMPRESARIA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : TULIO BELCHIO MANO DA SILVEIRA
REU: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2003.34.00.000728-6 PROT.:09/01/2003
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : IGNORADO
VARA : 10ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	195
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	46
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	3
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	7
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	1
TOTAL DOS PROCESSOS	:	252

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)
I-DISTRIBUICAO
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.700997-7 PROT.:27/09/2007
CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO
REQTE: : JUSTICA PUBLICA
REQDO: : WANG QIAOLING
VARA : 1º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 10ª VARA)

PROCESSO : 2007.34.00.701347-3 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : ENOCH JOSE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

PROCESSO : 2007.34.00.701348-7 PROT.:28/09/2007
CLASSE : 71200-RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL
REQTE.: : LAURACI SANTOS DE BESSA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
REQDO.: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

VARA : 1ª TURMA RECURSAL: RELATOR-2

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	3
DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
DISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE	:	0
REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA	:	0
REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE	:	0
TOTAL DOS PROCESSOS	:	3

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE
VASCONCELOS
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. POLLYANNA KELLY MACIEL MEDEIROS
MARTINS ALVES

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.027986-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO
DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JANDIRA VIEIRA LOPES
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, acolho os embargos opostos para retificar a sentença
PODER JUDICIÁRIO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032910-1 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT
ADVG. : DF00017279 - JOHN CORDEIRO
ADVG. : DF00010847 - MARIA APARECIDA DE MORAES
MOREIRA
REU : ANTONIO AIRTON DA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Designo a audiência de conciliação para o dia 17 de outubro de 2007,
às 15h30.

AUTOS COM SENTENÇA

embargada, ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033027-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : VITOR LUIZ DA TRINDADE MARCAL
ADVG. : RJ00117218 - MARIA GORETI DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, indefiro a inicial, e por consequência julgo extinto o
processo na forma do art. 267, V, do Código de Processo Civil...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035875-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : KLACE SOCIEDADE ANONIMA PISOS E AZULE-
JOS SA E OUTRO
ADVG. : SC00006903 - PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRA-
MA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, mantenho o dispositivo da sentença de fls.
572/578.

...
Assim, não conheço dos embargos declaratórios de fls. 588/590.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020829-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : UTB UNIAO TRANSPORTE BRASILIA LTDA
ADVG. : DF0001508A - AIDA DUTRA DANTAS FERREIRA
IMPDO : PROC.ADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM
BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, denego a segurança e declaro extinto o feito, com
resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005940-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BEATRIZ OGAWA E OUTROS
ADVG. : DF00020189 - GUSTAVO TRANCHO DE AZEVEDO
LITISPA : DISTRITO FEDERAL
IMPDO : GERENTE DE FILIAL GFUG/BR
IMPDO : GERENTE DE SERVICO ADMINISTRAR PAGA-
MENTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a se-
gurança...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.009334-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA
RÉU : JOAO CARVALHO PASSOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Posto isso, declaro extinto o processo, sem o julgamento do mérito,
por abandono da causa, ...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.009282-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RÉU : ANTONIO EDMAR TEIXEIRA DE HOLANDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Posto isso, declaro extinto o processo, sem o julgamento do mérito,
...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014323-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TELMA DIAS DE OLIVEIRA SOUSA
ADVG. : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUER-
QUE
IMPDO : COORDENADOR DE GESTAO DE PESSOAS DA IM-
PRENSA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Ante o exposto, denego a segurança pleiteada e declaro extinto o
processo sem resolução de mérito, ...

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.021724-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EXAME AUDITORES INDEPENDENTES S/C LTDA
ADVOGADO : MT00002909 - RONALDO LUIZ DE ARAUJO
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRA-
MA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes. Nada requerido, no prazo de trinta dias, ar-
quivem-se os autos.

2004.34.00.019986-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IMARES COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : SP00100930 - ANNA LUCIA M. P. CARDOSO DE
MELLO
ADVOGADO : SP00173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRA-
MA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes. Nada requerido, no prazo de trinta dias, ar-
quivem-se os autos.

1999.34.00.036720-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOAO ALVES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE
ADVOGADO : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO
ADVOGADO : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos autores, oportunidade em que deverão informar se a
obrigação foi integralmente cumprida.

2005.34.00.000574-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IVAN JOSE VIEIRA
ADVOGADO : DF00021800 - THIAGO JANUARIO DE ANDRADE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista a resposta apresentaa pelo Hospital Universitário de
Brasília, oficie-se com urgência, ao Diretor do Hospital de Base
solicitando seja desconsiderado o requerimento objeto do ofício
458/2007, uma vez que tal diligência já foi cumprida.
Em seguida, intimem-se, pessoalmente, as partes para que tenham
ciência da data designada para a realização da perícia, qual seja:
06/11/2007, as 16:00, no ambulatório de Oftalmologia do Hospital
Universitário de Brasília.

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026592-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANDRE LOURENCO DA SILVA LINDGREN
ADVOGADO : DF0002258A - MARIA CECILIA HERMES RODRI-
GUES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Junte o autor aos autos certidão que comprove o teor da decisão
judicial noticiada à fl. 06 e seu trânsito em julgado.
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.028586-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PEDRO ARAUJO FILHO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS
DA SUBSECRETARIA DE PLANEJ.ORC.E ADMI-
NIST.DO M.MEIO AMBIENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
COInverto o julgamento em diligência.
(...)
Intime-se o impetrante para que junte aos autos cópia integral da
sentença em 1º grau e do inteiro teor do acórdão, com certidão de
julgamento, da AMS nº 2000.34.00.042815-7, sob pena de extinção
do feito sem resolução do mérito.
Prazo: 10 dias.



2007.34.00.020622-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDE-RAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOA-MENTO DE NIVEL SUPERIOR-CAPE5

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Nos termos do derradeirom pronuciamento..
(...)
Intime-se o autor para esclarecer se no presente feito representa os alu-
didos associados, caso em que deverá apresentar, no prazo de 15 dias, as
respectivas autorizações, sob pena de indeferimento da inicial.

1999.34.00.004022-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PRIMAV CONSTRUCOES E COMERCIO LIMITADA

ADVOGADO : DF00002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

IMPDO : SUPERINTENDENTE DE SERVICOS PRIVADOS DA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

ENTIDADE : ANATEL

ADVOGADO : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes.
Nada requerido, no prazo de trinta dias, arquivem-se.

2001.34.00.006628-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SOCIEDADE RADIO SOL DA AMERICA LTDA

ADVOGADO : RS00043032 - MURILO JOSE PASQUALOTTO

IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPDE LICDO MIN-DASCOMUNICACOES

IMPDO : IVANOV COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes.
Nada requerido, no prazo de trinta dias, arquivem-se.

2006.34.00.002477-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO

EXCDO : ANTONIO GONCALVES FILHO

EXCDO : ISMENIA GONCALVES DE MAGALHAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que o valor objeto desta execução foi atualizado so-
mente até 2000,intime-se a CEF para trazer aos autos planilha atua-
lizada que reflita a quantia devida, no prazo de 10 dias, a fim de dar
prosseguimento ao feito.
Com as informações, venham os autos conclusos.

2006.34.00.027702-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARJAN MARIA DE MEDEIROS RAULINO

ADVOGADO : DF00012034 - WAGNER SALES

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a petição de fls 76/77 como emenda à inicial.
Após, vista à parte autora para réplica no prazo de 10 dias.

2004.34.00.040103-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SONIA REGINA DE OLIVEIRA SARAIVA

ADVOGADO : DF00013909 - RENATA PAGY BONILHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista aos credores.

2007.34.00.015042-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : RENDA PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRA-DE CARDOSO

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para que traga aos autos prova que notiicou a ré
quanto às cessões de crédito e testilha.
Prrazo: 10 dias.

2003.34.00.042815-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

EMBDO : BERNARDO LEONCIO MOURA COELHO

EMBDO : DJALMA TADASHI TATIBANA

EMBDO : GERALDO ANTONIO MACCARINI

EMBDO : GILBERTO DAL PONT

EMBDO : LUIZ CARLOS ANDRADE

EMBDO : MARCIO LUIZ MORES

EMBDO : NEREO MULLER

EMBDO : ROBERTO VALEIKO FILHO

ADVOGADO : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Converto o julgamento em diligência.
(...)
Dê-se vista aos embargados, para que, querendo, manifestem-se sobre
eles.
Prazo: 5 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031427-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : OUREM PREFEITURA

ADVOGADO : DF00007748 - JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
MUNICÍPIO DE OURÊM/PA...
(...)
Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

2007.34.00.031906-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO ALVES SOBRINHO

ADVOGADO : DF00024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA-RIA - ANVISA

REU : CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVEN-TOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA CESPE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ANTÔNIO ALVES SOBRINHO...
(*...)
Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da
tutela.
Promova o autor a citação dos três candidatos indicados à fl. 13,
considerados aptos, mas que obtiveram nota inferior a sua, na qua-
lidade de litisconsortes passivo necessários, sob pena de extinção do
processo, sem resolução do mérito.

2007.34.00.033059-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADVALDO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de ação rito ordinário..
(...)
Verifico, na hipótese, que, em que pese o título da peça inicial ser
"Ação de Rito Ordinário com Pedido de Antecipação dos Efeitos da
Tutela - fl. 03", os autores deixaram de especificar o pedido an-
teicipatório mencionado, o que impede a apreciação em tela.

2007.34.00.033061-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOAO BATISTA DUARTE DE AQUINO E OUTROS

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de ação rito ordinário..
(...)
Verifico, na hipótese, que, em que pese o título da peça inicial ser
"Ação de Rito Ordinário com Pedido de Antecipação dos Efeitos da
Tutela - fl. 03", os autores deixaram de especificar o pedido an-
teicipatório mencionado, o que impede a apreciação em tela.

2007.34.00.031319-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AMELIA MARTINEZ GRADIN DE MEDEIROS

ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de ação de procedimento ordinário..
(...)
Assim, ante a ausência dos requisitos necessários, INDEFIRO a an-
tecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se a autora para que emende a inicial, indicando corretamente
o valor da causa, para que reflita o proveito econômico a ser obitdo
caso a ação seja julgada procedente, recolhendo as custas comple-
mentares. Prazo: 10 dias.

2007.34.00.016421-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : JOAO JOSE BERREDO DA SILVA FILHO E OU-TRO

ADVOGADO : DF00006459 - IRANDI DE PAULA MACHADO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela..
(...)
Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

2007.34.00.030713-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : PINDARO BASTOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DF00020784 - RONALD ALENCAR D.DA SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Não conheço do pedido de reconsideração de fls. 172/190, uma vez que
não restou comprovada a interposição de agravo de instrumento.
Publique-se a decisão de fls. 170.

DECISÃO DE FL. 170:
"Não vislumbro, em ma análise preliminar, a plausibilidade do direito
invocado.
(...)
Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se a CEF para que se manifeste a respeito da possibilidade da
composição da lide na via administrativa, devendo promover a jun-
tada aos autos da Planilha de Desenvolvimento do Contrato enta-
bulado com a autora.

2007.34.00.027093-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

ADVOGADO : SP00163266 - JOAO CARLOS ZANON

ADVOGADO : SP00194021 - JULIANO DE SOUZA ALBUQUERQUE MARANHAO

ADVOGADO : SP00051737 - NELSON NERY JUNIOR

ADVOGADO : SP00016854 - TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR

ADVOGADO : SP00234864 - THIAGO FRANCISCO DA SILVA BRI-TO

REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

REU : VIVO

REU : TIM

REU : CLARO

REU : OI

REU : TELEMIG CELULAR

REU : BRT GSM

REU : CTBC CELULAR

REU : SERCOMTEL CELULAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
GLOBAL VILLAGE TELECOM...
(...)
Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.
Intime-se o CADE para, querendo, intervir no feito na qualidade de
assistente, nos termos do art. 89 da Lei nº 8884/94.

2005.34.00.014121-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA

EMBDO : ANASPS ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDO-RES DA PREVIDENCIA SOCIAL

ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Segundo jurisprudencia..
(...)
Intime-se a União para que informe, pormenorizadamente, as datas
das reestruturações das carreiras dos associados da embargada, no
prazo de 30 dias.
Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo da conta de li-
quidação nos termos desta decisão.
Dê-se vista às partes.

2007.34.00.034135-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PEDRO BARBOSA DE AQUINO

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

IMPDO : CHEFE DO SEXTO COMANDO AEREO REGIONAL DO COMANDO DA AERONAUTICA DO MIN. DA DEFESA SERINT 6

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que o impetrante já recebe..
(...)
Isso postos, DEFIRO A LIMINAR a fim de suspender os efeitos da
conta 370/SERINTEG/402, até ulterior deliberação neste feito.
Intimem-se, com urgência.
Após, voltem concluss para decisão.

2007.34.00.003093-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LR COMERCIAL DE PRODUTOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : DF00019250 - BRUNO CESAR PESQUEIRO PONCE JAIME

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATU-RAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Conforme dispõe..
(...)
Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ...
(...)
Concedo a autora o prazo de cinco dias para averbação da penhora
em tela, com comprovação nestes autos, oportunidade na qual será
expedido o ofício para a ré cientificando-a da decisão e determinando
seu cumprimento.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031283-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ARACY FURTADO MOHN
ADVOGADO : DF00022596 - GISELA MOREIRA MOYSES
ADVOGADO : DF00022057 - JOSE JULIO DOS REIS
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE R.H. DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
ARACY FURTADO MOHN...

(...)

Diante do exposto, confirmando a liminar, CONCEDO A SEGU-RANÇA, ...
Sem honorários.
Custas antecipadas.
Sentença sujeita à remessa obrigatória.
PRI.

2003.34.00.034071-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : JOSE CARLOS DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL...

(...)

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII do CPC.
Arcará a autora com as custas remanescentes.
PRI.

2004.34.00.012653-9 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DI-REITOS DO CIDADAO
ADVOGADO : SP00161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO
ADVOGADO : SP00143871 - CARLOS RENATO MONTEIRO PATRICIO
ADVOGADO : SP00186545 - FABIANO D ANDREA
ADVOGADO : SP00097431 - MARIO CESAR BUCCI
REQDO : UNIAO FEDERAL
REQDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de ação civil pública...

(...)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS....

(...) EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO CPC.

2005.34.00.030138-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : DOM BOSCO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF00013520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de ação cautelar...

(...)

Diante do exposto, DECLARO INEXISTENTES OS ATOS PRO-CESSUAIS PRATICADOS NESSES AUTOS, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV do CPC.

Arcará o advogado subscritor da petição inicial com as custas processuais e com a verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 - CPC, art. 20, § 4º.

2002.34.00.030416-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDE-RAIS DO DISTRITO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE
ADVOGADO : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

EXCDO : UNIAO FEDERAL
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de execução...

(...)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

2005.34.00.028603-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CNPQ CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVI-MENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO E OUTRO
ADVOGADO : DF00013631 - CHRISTIANE RMARTINS NOGUEIRA
EXCDO : TEOMAR ANDRADE GOMES E SMULHER RITA DE CASSIA GUEDES DE ALMEIDA
EXCDO : SERGIO LUIZ CERQUEIRA
EXCDO : LUDOVINO ATER FERREIRA
EXCDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
EXCDO : JOSE EDUARDO CARVALHO DE OLIVEIRA
EXCDO : GISELE CARNEIRO DE LEMOS PALMEIRAO DE ALVARENGA
EXCDO : MARCO ANTONIO FABRO
EXCDO : MARIA STELA DE LIMA OLIVEIRA

EXCDO : MARIA DA GRACA ARANHA HAICKEL FERNANDEZ
EXCDO : LUIZ AUGUSTO HAYNE FRANCISCO
ADVOGADO : - ANDRE LUIS FERREIRA MAFFIA
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO : DF0002245E - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
ADVOGADO : DF00015533 - WAGNER RAGO DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de execução...

(...)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

2006.34.00.002463-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ISABELA GALVAO DINIZ
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVOGADO : DF0002245E - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Trata-se de execução...

(...)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o art. 795, ambos do CPC.

2004.34.00.026032-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBERTO DE SOUZA
PROCUR : DF00003736 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
EMBDO : ISMAEL JOSE DE PAULA
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A UNIÃO...

(...)

Diante disso, REJEITO os embargos de declaração opostos pela União às fls. 101/104.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030044-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULO TAVARES XAVES
ADVOGADO : DF00020899 - PAULO PANTOJA JUNIOR
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas: prazo sucessivo de 5 dias, primeiro os autores.

2005.34.00.018658-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTTA
EMBDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDE-RAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEP

ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes (embargado) para manifestação dos cálculos apresentados pela contadoria às fls...

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.024527-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
RÉU : ADRIANO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA
PERITO : FABSON VOGEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias.

2005.34.00.020099-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROCUR : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA

EMBDO : ANTONIO LOPES DA COSTA
EMBDO : ANTONIO LOPES NOGUEIRA
EMBDO : EUZENI MARIA DE FATIMA COSTA DE MENEZES
EMBDO : HELOISA MARCELIANO NUNES
EMBDO : INALDA MARIA FARIAS BARBOSA
EMBDO : JOSE DOS SANTOS GOMES
EMBDO : RAIMUNDO SERGIO MACHADO
EMBDO : WALTAIR MARIA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DF00004587 - ANDREA TARSIA DUARTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, 1ª parte, CPC). Vista aos Embargados para contra-razões.

2004.34.00.019276-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HALMELIA RAYMUNDA SOBRAL LOURENCO E OUTROS
ADVOGADO : DF0001193A - HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de f. 115/116 na forma como requerido, porque: i) consta na certidão de nascimento de f. 118, como pai do falecido, o Sr. OTÁVIO DA SILVA PEREIRA; ii) não há notícia do falecimento do pai do de cujus; iii) o exeqüente em questão não possui des-cendentes.

Assim, impõe-se a habilitação do pai e da mãe do Sr. JOSÉ GOU-VEA PEREIRA, nos termos do art. 1829,II do Código Civil.

Intimem-se os exeqüentes para regularizarem a representação de JO-SÉ GOUVEA PEREIRA.

Prazo: 15(quinze) dias.

96.00.05565-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EDMAR COSTA
ADVOGADO : RO0000244A - CESAR AUGUSTO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00007934 - MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCUR : - MILZA D'ASSUNÇÃO GUIDI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para providenciar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2005.34.00.019233-6 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : FRANCISCO MARQUES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DF00011341 - JOSE RODRIGUES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para providenciar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2006.34.00.014500-1 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : JANY DANTAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o autor para providenciar o pagamento do débito, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

2003.34.00.030557-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DALSAM MADEIRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS

REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MI-CRO E PEQUENAS EMPRESAS
ADVOGADO : MA00000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLI-VEIRA ITAPARY

ADVOGADO : DF00019415 - PAULO RICARDO BRINCHMANN OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00011546 - ROGERIO SANTOS MUNIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o SEBRAE, para os fins do art. 475-J do CPC. Prazo: 15 dias.

2002.34.00.041029-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES
EXCDO : SILVIO ALVES RAMOS
EXCDO : WANDERLINA ALVES RAMOS
ADVOGADO : GO00010731 - SILVIO ALVES RAMOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que não foi bloqueado qualquer valor em virtude da ordem de bloqueio de valores determinada através do sistema BA-CENJUD, requeira a CEF o que entender de direito.

2004.34.00.013751-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTOS DE DA-DOS E INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : SP00016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista que não foi bloqueado qualquer valor em virtude da ordem de bloqueio de valores determinada através do sistema BA-CENJUD, requeira a CEF o que entender de direito.



2006.34.00.012124-2 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO BLOCO H DA SQN 210 ED SAN MARINO
ADVOGADO : DF00016523 - DENILMA MEDEIROS DE ALMEIDA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo à CEF o prazo de 60 dias, conforme requerido.

2006.34.00.001929-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROBERTO REIS MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DF00016260 - GABRIEL DE FASSIO PAULO
ADVOGADO : DF00017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA
IMPDO : DELEGADO DE POLICIA FEDERAL COORDENADOR DE RECRUTAMENTO E SELECAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O recebimento da apelação em ações mandamentais no duplo efeito, tal como pretende a União, dá-se tão somente nos casos legais ou em situações excepcionais, que ora não verifico, por não implicar a segurança aqui concedida em outorga ou adição de vencimento nem reclassificação funcional (Lei nº 4.348/64, art. 7º), e em vista mesmo das razões constantes da sentença de ff. 166/174. Assim, recebo a apelação de ff. 166/174 (União) no efeito apenas devolutivo.
Vista ao impetrante para contra-razões.
Ouvido o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. TRF - 1ª Região.

2005.34.00.026617-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUNTUM
ADVOGADO : DF00019072 - ANDRE RICARDO LEAO
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HIDRICOS DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contra-razões.

2002.34.00.030707-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLAUDIO AMIR GERALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de prazo formulado pelos autores, por 10 dias.

2006.34.00.027923-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ESAU BONIFACIO ALVES JUNIOR E OUTROS
ADVOGADO : RS00045470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratados, pois a juntada do contrato respectivo e conseqüente deferimento da dedução da verba do valor a ser pago aos exeqüentes deve preceder à solicitação de pagamento, cujo levantamento não está condicionado à expedição de alvará, podendo ser feita por simples saque, pelo interessado, na conta corrente em que tais importâncias forem creditadas.
Na hipótese dos autos, o pedido de dedução foi anteriormente indeferido pelo despacho de f. 226 porque, quando da expedição do precatório do valor incontroverso, o contrato de honorários não havia sido juntado aos autos.
Expediu-se o precatório e, agora, formulam os advogados da causa novo pedido de dedução. Incabível a pretensão, pois não há como ser feita considerando a dinâmica atual no que concerne ao levantamento de valores, que pode ser feita diretamente pelo interessado no Banco depositário.

2006.34.00.027914-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADAUTO AURELIO CAVALCANTI DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : RS00045470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA
PROCUR : - ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratados, pois a juntada do contrato respectivo e conseqüente deferimento da dedução da verba do valor a ser pago aos exeqüentes deve preceder à solicitação de pagamento, cujo levantamento não está condicionado à expedição de alvará, podendo ser feita por simples saque, pelo interessado, na conta corrente em que tais importâncias forem creditadas.
Na hipótese dos autos, o pedido de dedução foi anteriormente indeferido pelo despacho de f. 209 porque, quando da expedição do precatório do valor incontroverso, o contrato de honorários não havia sido juntado aos autos.
Expediu-se o precatório e, agora, formulam os advogados da causa novo pedido de dedução. Incabível a pretensão, pois não há como ser feita considerando a dinâmica atual no que concerne ao levantamento de valores, que pode ser feita diretamente pelo interessado no Banco depositário.

2004.34.00.024561-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALUISIO XAVIER DE MAGALHAES BRASIL E OUTROS
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Na certidão de óbito, consta a informação de que o falecido deixou os filhos: Sandro, Seid e Alex. Somente foram apresentadas as certidões de nascimento de SEID MONTEIRO E ALEX MONTEIRO ABUD. Assim, para regularizar a representação de PAULO ROBERTO ABUD, todos os herdeiros devem vir a juízo apresentando procurações e, ainda, a certidão de nascimento do filho remanescente. Prazo: 15 dias.

2004.34.00.028211-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA ISABEL DUBRAZ ANDRE ROBERTI
ADVOGADO : MG00081961 - HUGO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : MG00040924 - JOAQUIM DONIZETI CREPALDI
REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Réu para contra-razões.

2004.34.00.047729-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
ADVOGADO : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS
ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
REU : COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB
ADVOGADO : DF00013789 - JANINE OCARIZ ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao Réu para contra-razões.

2007.34.00.027889-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTICAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SISEJUFERJ
ADVOGADO : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o Sindicato-autor substitui servidores da justiça federal que, em regra, possuem remunerações compatíveis com o encargo de pagar custas e eventuais outras despesas processuais (...) Proceda o Autor ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

2005.34.00.003704-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que os autores não depositaram a importância relativa aos honorários periciais, ônus que a eles incumbem para a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, torna-se inviável a produção da prova pericial deferida.

2005.34.00.028954-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : WELTON DE CARVALHO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre a petição e os documentos apresentados pela CEF. Prazo: 15 dias.

2003.34.00.010833-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA ANTONIETA DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a Autora sobre os extratos apresentados pela CEF. Prazo: 5 dias.

2006.34.00.018014-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : INTEGRAL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MG00071947 - ALEXANDRE AROEIRA SALLES
ADVOGADO : DF00022298 - CYNTIA POVOA DE ARAGAO
ADVOGADO : MG00075173 - MARINA HERMETO CORREA
ADVOGADO : MG00090459 - PATRICIA GUERCIO TEIXEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de realização de perícia contábil. Nomeio para os trabalhos o Sr. CARLOS MAGNO FERREIRA. Assinalo às partes o prazo de 5 dias, para:
a - impugnação do perito;
b - apresentação de quesitos; e,
c - indicação de assistente técnico.

2005.34.00.026385-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NATURAL GAS DEPOSITO E TRANSPORTE DE GAS LTDA ME
ADVOGADO : DF00011308 - FLAVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...) Indefiro o pedido quanto à produção de prova testemunhal e pericial. Faculto à autora a juntada de documentos que reputar imprescindíveis ao julgamento da lide, no prazo de 15 dias.

2003.34.00.013174-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BANCO DO ESTADO DO ACRE SA
ADVOGADO : DF00011132 - CLELIA SCAFUTO
EXCDO : UNIAO FEDERAL SUCESSORA DO BNCC
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Comprove a Exeqüente a legitimidade do outorgante da procuração de f. 253 para o ato. Os honorários advocatícios pertencem, em princípio, ao advogado que atuou inicialmente no feito, DR. GERALDO GURGEL DE MESQUITA JUNIOR; ou ao menos parte do montante fixado a esse título. Assim, os advogados que atuaram sucessivamente no feito após a inicial não podem levantar os honorários advocatícios em sua integralidade sem que seja reservada parte da verba ao advogado que atuou no processo de conhecimento desde o início, salvo se ele conferir poderes para tanto ou renunciar ao seu direito, razão pela qual indefiro, por ora, os pedidos de fls. 252 e 255.

2007.34.00.021912-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : RUBENS DE ARAUJO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DF00004689 - MILTONILO CRISTIANO PANTUZZO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a dilação de prazo requerida pelo autor, por 10 dias.

2007.34.00.031754-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : ALEX SANDRO MATEUS DA SILVA
ADVOGADO : DF00024157 - KARIN DE LIMA SOARES
ADVOGADO : DF00019918 - PAULO HENRIQUE MOENNICH
RÉU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Considerando que o valor atribuído à causa indica competência do Juizado Especial, de caráter absoluto, nos termos do §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, declino da competência em favor daquele Juízo.

2005.34.00.006171-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRASFORT ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : DF00015106 - ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
IMPDO : PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
IMPDO : DEFENSORA PUBLICA DA UNIAO ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
O recebimento da apelação em ações mandamentais no duplo efeito, tal como pretende a União, dá-se tão somente nos casos legais ou em situações excepcionais, que ora não verifico, por não implicar a segurança aqui concedida em outorga ou adição de vencimento nem reclassificação funcional (Lei nº 4.348/64, art. 7º), e em vista mesmo das razões constantes da sentença de ff. 354/358. Assim, recebo a apelação de ff. 379/382 (União) no efeito apenas devolutivo.
Vista ao impetrante para contra-razões.
Ouvido o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. TRF - 1ª Região.

90.00.01751-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALBERTO TAVARES NETO E OUTROS
ADVOGADO : SP00034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE
ADVOGADO : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos Exeqüentes.

1999.34.00.039351-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDSON CANDIDO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diga(m) o(s) autor(es) se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em caso de concordância, arquivem-se os autos.

2003.34.00.014528-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LENITA MACHADO DA CUNHA MENDES
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga(m) o(s) autor(es) se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em caso de concordância, arquivem-se os autos.

2003.34.00.020507-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELIOMAR DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00007579 - JOSE DE RIBAMAR S NOGUEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diga(m) o(s) autor(es) se a obrigação foi integralmente satisfeita. No silêncio ou em caso de concordância, arquivem-se os autos.

2005.34.00.028847-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAO JOSE ROSA E OUTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00024377 - SIMONE REBELO GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifestem-se os autores sobre a petição da CEF de f. 122, devendo esclarecer o pedido constante de f. 117, bem como a certidão de f. 118, tendo em vista que esta refere-se a parte e processo distintos. Prazo: 10 dias.

2005.34.00.023631-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VERA LUCIA PARAIBA DA SILVA
ADVOGADO : DF00006459 - IRANDI DE PAULA MACHADO
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA SAUDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

O recebimento da apelação em ações mandamentais no duplo efeito, tal como pretende a União, dá-se tão somente nos casos legais ou em situações excepcionais, que ora não verifico, por não implicar a segurança aqui concedida em outorga ou adição de vencimento nem reclassificação funcional (Lei nº 4.348/64, art. 7º), e em vista mesmo das razões constantes da sentença proferida. Assim, recebo a apelação de ff. 158/165 (União) no efeito apenas devolutivo.

Vista à impetrante para contra-razões.

Ouvido o Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.027765-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANGELO MARCELO FUZARO E OUTROS
ADVOGADO : DF00011009 - DIRCEU RIVAIR PEREIRA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MG0067776B - DARMÍ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : GO0017753A - DENNIS MACHADO DA SILVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Esclareçam os autores, pormenorizadamente, a necessidade e/ou utilidade da produção das provas testemunhal e pericial requeridas. Prazo: 5 dias.

89.00.05749-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AFFONSO DEBONI E OUTROS
ADVOGADO : SP00030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - CARLOS GUILHERME F. LUGONES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Aguarde-se a juntada das procurações referentes aos exeqüentes que ainda não efetuaram o levantamento dos valores disponibilizados a f. 580. Prazo: 30 dias.

2000.34.00.034585-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SANDRA RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Esclareçam os Exeqüentes se há interesse no levantamento do depósito noticiado a fls. 185/186 a título de honorários advocatícios.

1999.34.00.003969-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CECILIA SKAF SILVA
ADVOGADO : DF00014170 - FABIOLA FERREIRA MAGALHAES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Aguarde-se a manifestação dos autores, pelo prazo de 15 dias. Permanecendo o silêncio, arquivem-se os autos.

1999.34.00.007549-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : DF00009717 - SIDRAQUE D M ANACLETO
REU : ANTONIO PAULO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Promova a CEF o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 dias.

2004.34.00.044059-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : HEZIR ESPINDOLA GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DF00004538 - NILDON CEZAR DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à União para contra-razões.

2004.34.00.019899-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : VICENTE DE PAULO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA
ADVOGADO : DF0004622E - ELIANE ALVES DA COSTA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando que foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, fica sobrestada a exigibilidade dos honorários advocatícios fixados na sentença em favor do INSS, cuja cobrança fica condicionada à alteração da situação econômica do autor. Arquivem-se provisoriamente os autos.

2004.34.00.045212-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RUI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP00125057 - MARCOS OLIVEIRA DE MELO
REU : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA CFM
ADVOGADO : DF00010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO

ADVOGADO : DF00013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se o réu sobre o trânsito em julgado da sentença proferida.

2005.34.00.022213-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

EMBDO : MARCELO PERES BORGES
ADVOGADO : DF00013521 - MARCELO PERES BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o Embargado para providenciar o pagamento do débito remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% e penhora de bens, nos termos do §4º, art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.232/05.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033548-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : UNIMED CONFEDERACAO DAS COOPERATIVAS MEDICAS DO CENTRO OESTE E TOCANTINS
ADVOGADO : DF00015340 - KARINA FERRARI DE R SANTA ROSA
IMPDO : DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1A REGIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.033867-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OTAILZA ELENA FRANCISCO E OUTRO
ADVOGADO : MG00071607 - ROCHESTER FERREIRA CAIXETA
IMPDO : COORDENADOR DA COAP DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.033870-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HARLEY BRAGA DE ALMEIDA
ADVOGADO : AP00001092 - VANESSA KOHLER PINTO
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA FUNDACAO UNIV. DE BRASILIA CESPE FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.034406-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANDRESSA ALMEIDA RODRIGUES BORGES
ADVOGADO : DF00022889 - LUCIANA BORGES PEREIRA
IMPDO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

INDEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.028812-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LIVIO CAVALCANTI GOMES E OUTRO
ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI
ADVOGADO : DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA
ADVOGADO : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO
ADVOGADO : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA
ADVOGADO : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.031560-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : EDUARDO PAULO DE MORAES SARMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00012002 - LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA
ADVOGADO : DF00014303 - LUIZ PAULO ROMANO
ADVOGADO : DF00023597 - RAFAEL BATISTA MARQUEZ
IMPDO : SECRETARIO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DA PREVIDENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.032067-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL E OUTROS
ADVOGADO : PR00023960 - HELIO EDUARDO RICHTER
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.032562-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRILLA DIAS BOTELHO
ADVOGADO : DF00016260 - GABRIEL DE FASSIO PAULO
IMPDO : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DEFIRO A LIMINAR.

2007.34.00.032559-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - SALVADOR/BA
ADVOGADO : SP00156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA
IMPDO : DELEGADO DE RECEITA DO BRASIL, UNIDADE DE ARRECACAO PREVIDENCIARIA DE SALVADOR BA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

DECLARO a incompetência absoluta, nos termos do art. 113, caput e §2º do CPC, e sendo incompetente para o processamento e julgamento do presente mandado de segurança, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos para uma das varas da SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA.

2007.34.00.030690-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PEDRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00022802 - ALINE RODRIGUES DE ALARCAO
ADVOGADO : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES
IMPDO : DIRETOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) Assim, na verdade, tenho que a pretensão do embargante não é de ver suprida omissão ou contradição na decisão, mas, sim, de vê-la alterada. A pretensão é absolutamente válida, mas deve ser manifestada através da interposição do recurso cabível, que não são os embargos de declaração. Rejeito, pois, os embargos.

JUIZO FEDERAL DA 7ª VARA

Juiz Titular : DR. NOVELY VILANOVA DA S REIS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ MÁRCIO DA SILVEIRA E SILVA
Dir. Secret. : BEL. JOHANN HOMONNAI JUNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007
AUTOS COM DESPACHO

2004.34.00.015875-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EMBDO : ASIBAMA-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INST. BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATUR. RENOVAV
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO

DESPACHO: Recebida a apelação do embargante somente no efeito devolutivo. Apresente a embargada suas contra-razões no prazo de 15 dias.



2004.34.00.023791-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA
EXCDO : POSTO SAO JOSE LTDA
EXCDO : AUTO POSTO GOIAS LTDA
EXCDO : DANILSO COSTA E CIA LTDA
EXCDO : COMERCIO DE PETROLEO TRIANGULO LTDA
EXCDO : COOP. MISTA DE PROD. RURAIS DO VALE DO CA-RANGOLA LTDA

ADVOGADO : DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO

DESPACHO: Fica o Auto Posto Triângulo intimado da penhora, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC.

2006.34.00.033483-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : H STERN COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : DF00007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: Fica suspenso o processo até o julgamento do RE 559.607/SC pelo STF.

2007.34.00.003965-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PROMAC VEICULOS MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : CE00007479 - MANUEL LUIS DA ROCHA NETO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: Fica suspenso o processo até o julgamento do RE 559.607/SC pelo STF.

2007.34.00.010164-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GIVAGO LAURENTINO DA COSTA
ADVOGADO : DF00021781 - PAULO SAVIO N PEIXOTO MAIA
IMPDO : CHEFE DO 10 DISTRITO DE POLICIA RODOVIA-RIA FEDERAL DF

IMPDO : CHEFE DO NUCLEO DE POLICIAMENTO E FIS-CALIZACAO DO 10 DISTRITO DE POLICIA RO-DOVIARIA FEDERAL DF

DESPACHO: Recebida a apelação da União somente no efeito de-volutivo. Apresente o impetrante sua resposta em 15 dias.

2007.34.00.010592-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OCTAPHARMA AG
ADVOGADO : SP00028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO

IMPDO : PREGOEIRO DA COORDENACAO GERAL DE REC. LOG. DA SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADM. DO MINISTERIO DA SAUDE

LITISPA : BIO PRODUCTS LABORATORY BPL
ADVOGADO : DF00002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE AL-CKMIN

LITISPA : LABORATOIRE FRANCAIS DU FRACTIONNE-MENT ET DES BIOTECHNOLOGIES LFB

DESPACHO: Esclareça a impetrante se a litisconsorte tem sucursal no Brasil, indicando o endereço. A impetrante deverá cumprir todas as exigências previstas no tratado ou convenção. Prazo de 5 dias.

2007.34.00.013569-3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : CONFEDERACAO NACIONAL DAS REVENDAS AMBEV E DAS EMPRESAS DE LOGISTICA DA DISTRIBUICAO CONFENAR

ADVOGADO : DF00001889 - PATRICIA GUIMARAES HERNAN-DEZ

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO: Fica suspenso o processo até o julgamento do RE 559.607/SC pelo STF.

2007.34.00.022262-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MERCANTIL ALIMENTOS COMERCIO E IMPOR-TACAO LTDA

ADVOGADO : GO00026562 - KAMILA BUENO DA SILVA

REQDO : UNIAO FEDERAL

DESPACHO: Fica suspenso o processo até o julgamento do RE 559.607/SC pelo STF.

DESPACHO: Fica suspenso o processo até o julgamento do RE 559.607/SC pelo STF.

DESPACHO: Fica suspenso o processo até o julgamento do RE 559.607/SC pelo STF.

DESPACHO: Fica suspenso o processo até o julgamento do RE 559.607/SC pelo STF.

DESPACHO: Fica suspenso o processo até o julgamento do RE 559.607/SC pelo STF.

DESPACHO: Fica suspenso o processo até o julgamento do RE 559.607/SC pelo STF.

DESPACHO: Fica suspenso o processo até o julgamento do RE 559.607/SC pelo STF.

DESPACHO: Fica suspenso o processo até o julgamento do RE 559.607/SC pelo STF.

DESPACHO: Fica suspenso o processo até o julgamento do RE 559.607/SC pelo STF.

2006.34.00.030607-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FERNANDO JOSE FERREIRA SOARES
ADVOGADO : AL00007488 - THYAGO BEZERRA SAMPAIO
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

DECISÃO: Fica deserta a apelação do impetrante.

2007.34.00.031696-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : AUTO VIACAO VITORIA REGIA LTDA
ADVOGADO : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRA-DE GONCALVES

REU : RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO: Acolhidos os embargos de declaração da autora. In-deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

2007.34.00.032743-7 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

REQTE : VANIA LUCIA MAFFIA REZENDE E OUTRO
ADVOGADO : DF00015766 - MARCELO JAIME FERREIRA
REQDO : PAULO HENRIQUE GUIMARAES
REQDO : MONICA MEYER DE MORAES SILVA

DECISÃO: Não compete ao juiz federal julgar a presente ação.

2007.34.00.032753-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CATALINO MACIEL FRANCO E OUTROS

ADVOGADO : CE00006355 - LUIZA AUREA JATAI CASTELO SIL-VEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

DECISÃO: Indeferida a antecipação de tutela.

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º , LV, CF/88) e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido liminar após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para imediata conclusão.

2007.34.00.033808-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JORGE WILSON SOARES DA CONCEICAO
ADVOGADO : RS00063815 - LUIS ADRIANI MARQUES
IMPDO : UNIAO FEDERAL
IMPDO : COMANDANTE DO COMANDO GERAL DE PES-SOAL DA AERONAUTICA COMGEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (art. 5º , LV, CF/88) e visando maiores esclarecimentos sobre os fatos insertos na petição inicial, apreciarei o pedido liminar após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, venham os autos para imediata conclusão.

2007.34.00.031136-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : INTERTRANS CONSULTORIA EM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DF00010909 - JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante das informações de fls., manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033793-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JORGE FERNANDES DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR-TAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO A LIMINAR...

2007.34.00.033778-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DO TOCANTINS CELTINS

ADVOGADO : SP00122481 - ANA PAULA C. RIBAS DE OLIVEI-RA

ADVOGADO : SP00146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

REQDO : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para, uma vez realizado ju-dicialmente o depósito em dinheiro e no valor integral do débito...

2007.34.00.033431-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : GERALDO ANTONIO DE MORAIS
ADVOGADO : DF00023564 - LEONARDO SANTOS DE MOURA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO , por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TU-TELA. Cite-se o réu.

2007.34.00.034906-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ERIKA LAIGNIER MARTINS
ADVOGADO : DF00021417 - MARA CARINE VILELA DA SILVA
IMPDO : PRESIDENTE DA SECAO DO DISTRITO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL OAB/DF

IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXA-ME DE ORDEM DA OAB/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifiquem-se.

2007.34.00.034802-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ALINE RAMOS RIBEIRO

ADVOGADO : DF00022749 - ALINE CHAVES DA SILVA

REU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034132-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

ADVOGADO : RO00002242 - VANDERLEI CASPRECHEN

IMPDO : COORDENADOR DE AUDITORIA DE CONVENIOS DA AUDITORIA INTERNA DA FUNASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRO-CESSO...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.009706-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARCONDES SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF pelo prazo de cinco dias da certidão de fl.

2005.34.00.035958-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG00008396 - MONICA PONTE SOARES
ADVOGADO : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF
RÉU : CICERO LOURENCO DE OLIVEIRA
RÉU : JOAO LEMES SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF pelo prazo de cinco dias da certidão de fl.

2006.34.00.000518-0 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

REQTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA E OUTRO
ADVOGADO : MG000090735 - LENYMARA CARVALHO
REQDO : GILMAR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF pelo prazo de cinco dias da certidão de fl.

2006.34.00.036620-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA
RÉU : AIRTON MEIRELES DE SOUSA
RÉU : MARIA LUCIA BLEIDAO MEIRELES DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF pelo prazo de cinco dias da certidão de fl.

2007.34.00.002298-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG000090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : LUIZ ANTONIO FERNANDES RIBEIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF pelo prazo de cinco dias da certidão de fl.

2007.34.00.014493-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG000090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : JOSUE ANTONIO PEIXOTO SANTOS
RÉU : ANTONIO VLANETE DOS SANTOS
RÉU : ALVINEA PEIXOTO SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à CEF pelo prazo de cinco dias da certidão de fl.

2006.34.00.034464-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : MG000090735 - LENYMARA CARVALHO
REU : CACTUS LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA
ADVOGADO : PR00022398 - LUCIANE FREITAS OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2007.34.00.002902-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO CARLOS GOES CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO : DF00018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA

REU : SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da contestação e documentos de fls.

2006.34.00.030591-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
REU : BOCAIUVA ALIMENTOS LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao autor da certidão de fl.

2006.34.00.000517-7 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

REQTE : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA E OUTRO
ADVOGADO : MG000090735 - LENYMARA CARVALHO
REQDO : ANGELA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao requerente da certidão de fl.

2006.34.00.002197-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CRISTIANE CARVALHO LORDELO
ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.011319-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : MARIA LUIZA DA NOVA BONATO
ADVOGADO : DF00016587 - CAROLINE HEDWIG NEVES SCHOBENHAUS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.016965-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARMELINA CAMARGO DE MELO E OUTROS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.023277-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LAFAIETE COUTINHO TORRES
ADVOGADO : PB00000685 - LAFAIETE COUTINHO TORRES
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.024127-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GLOBO CENTRAL DE USINAGEM LTDA EPP
ADVOGADO : SP00141294 - ELIDJEL POLTRONIERI
ADVOGADO : SP00119765 - SILVIA IVONE BORBA POLTRONIERI

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.026784-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA E CONFEITARIA REIS LTDA-ME
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.026824-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SAO JOAO DOS PATOS PREFEITURA MUNICIPAL
ADVOGADO : DF00015072 - DANILO DAVID RIBEIRO
ADVOGADO : PI00002734 - FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO

ADVOGADO : DF00000242 - J J SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DF00007823 - TEREZA SAFE CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2006.34.00.029014-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MIRIAN VIVIANE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00009797 - SERGIO FERREIRA VIANA
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

ADVOGADO : DF00015923 - ALINE MARTINS LIMA
ADVOGADO : DF00016660 - ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO
ADVOGADO : MG00101327 - MELISSA RODRIGUES VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a sua finalidade.

2000.34.00.025623-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUIZ ALBERTO ORSI E OUTROS
ADVOGADO : DF00015778 - ADAUTO CIDREIRA NETO
ADVOGADO : DF0001928A - ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO

ADVOGADO : SP00020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes da petição e documentos de fls.

JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE: GILBERTO GONZAGA, brasileiro, natural de João Pinheiro/MG, nascido aos 18/01/58, filho de Ivo Gonzaga e Zoe Silva Gonzada, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 471.128-SSP/DF, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para defender-se na Ação Penal nº 200734000282400, movida pelo MPF contra GILBERTO GONZAGA, estando o (a) denunciado (a) incurso (a) nas penas do artigo 334, § 1º, c e d, do Código Penal, bem como comparecer a este Juízo, sito à Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, bloco D, lote 07, 9º andar, Brasília-DF, no **dia 03 de dezembro de 2007, às 17:00 horas**, a fim de ser interrogado (a), acompanhar a instrução processual até a sentença e sua execução, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Brasília-DF, 27/09/2007

MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juíza Federal da 10ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE: HONOR RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido aos 30/09/54, filho de Anor Rodrigues da Silva e Carmen Rodrigues da Silva, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 5.217.478-SSP/SP e CPF 170.994.188/07, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para defender-se na Ação Penal nº 200634000293700, movida pelo MPF contra HONOR RODRIGUES DA SILVA estando o (a) denunciado (a) incurso (a) nas penas do artigo 138, § 1 c/c 141, I; 171; 288; 298; 299; 304; e 339 c/c 29 e 69 c/c 62, I, § 1 a 31 e 55, todos do Código Penal, bem como comparecer a este Juízo, sito à Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, bloco D, lote 07, 9º andar, Brasília-DF, no dia 04 de dezembro de 2007, às 16:00 horas, a fim de ser interrogado (a), acompanhar a instrução processual até a sentença e sua execução, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Brasília-DF, 27/09/2007

MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juíza Federal da 10ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 15 dias)

DE: ROBSON RICARDO DE SOUZA, brasileiro, natural de Goiânia/GO, nascido aos 30/04/60, filho de Evandro Ricardo de Sousa e Maria de Sousa Siqueira, portador da Cédula de Identidade (RG) nº 582.979-SSP/DF e CPF 221.184.541-04, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para defender-se na Ação Penal nº 2007340007153-6, movida pelo MPF contra ROBSON RICARDO DE SOUZA, estando o (a) denunciado (a) incurso (a) nas penas do artigo 334, § 1º, c e d, do Código Penal, bem como comparecer a este Juízo, sito à Setor de Autarquias Sul, Quadra 04, bloco D, lote 07, 9º andar, Brasília-DF, no dia 12 de novembro de 2007, às 16:40 horas, a fim de ser interrogado (a), acompanhar a instrução processual até a sentença e sua execução, sob pena de suspensão do processo e do curso do prazo prescricional.

Brasília-DF, 27/09/2007

MARIA DE FÁTIMA DE PAULA PESSOA COSTA
Juíza Federal da 10ª Vara

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS
Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA
Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024554-2 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REU : JOSE TADEU ALVES
ADVOGADO : DF00012007 - GUILHERME AZAMBUJA CASTELO BRANCO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
"Fica o defensor do acusado INTIMADO para apresentar alegações preliminares no prazo de 03 (três) dias"...



2007.34.00.011081-9 AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - VALTAN TIMBO MARTINS MENDES FURTADO
REU : SERGIO RICARDO DOS SANTOS
REU : ROGERIO DE JESUS BARRETO
REU : FRANCIELLE SARACHO CRISTALDO
REU : TIAGO JOSE QUEIROZ DOS REIS
REU : JAQUELINE SARACHO CRISTALDO
REU : MARIANO MARECO CABRERA
REU : ALCIDES MEIRELES MORAIS
REU : RODRIGO AUGUSTO SILVA DA COSTA
ADVOGADO : DF00012213 - CESAR AUGUSTO DE C ROSA
ADVOGADO : DF00009382 - ERIKA MENDES
ADVOGADO : DF00009416 - LILIA LEDO
ADVOGADO : DF00013721 - VERA LUCIA VALADARES PAIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Designo o dia 16/10/2007 às 16h40min para a inquirição da tes-
temunha de acusação...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016191-7 EXECUÇÃO DE SENTENÇA / MULTA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR : - JOSE ROBALINHO CAVALCANTI
REQDO : VANDERLEY ULISSES DA SILVA CIRILO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Posto isso, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal,
declaro extinta a punibilidade em relação ao investigado VANDER-
LEY ULISSES DA SILVA CIRILO...

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 1 DE OUTUBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.012504-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE ANTHERO NATALI
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CU-
NHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a petição de fls. 65/69 como emenda à inicial, para que seja
atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 23.599,36 (vinte e três
mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos)... 3.
Cumpra o autor o despacho de fls. 53.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034222-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GARRA SOFTWARE LTDA
ADVG. : DF00019532 - RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEI-
ROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Chamo o feito à ordem. 2. Regularize a autora sua representação
processual, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não há nos autos
procuração conferindo poderes ao advogado.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.007368-7 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : LUZIVAN DE JESUS PIMENTA DA SILVA E OU-
TRO
ADVG. : DF00001620 - JOSE WALBER PEREIRA DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.028435-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LUZIVAN DE JESUS PIMENTA DA SILVA E OU-
TRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Trata-se de figura da substituição processual, uma vez que, com o
falecimento, a pessoa deixa de existir no mundo jurídico(art. 6º do
CC) e, conseqüentemente, não tem mais legitimidade de figurar em
Juízo... 4. Dessa forma, cumpra-se, integralmente, o despacho de fls.
121, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do
CPC. Na oportunidade, apresente o advogado dos requerentes, pro-
curações com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o
qual se funda a a ação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.038060-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO MAIA FARIAS
ADVG. : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WIL-
LIAMS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
De acordo com o determinado no despacho de fls. 60, o valor da causa
em causas em que se discute a revisão do saldo devedor de contrato de
mútuo habitacional é o resultante da diferença entre o valor da saldo
devedor cobrado pela instituição financeira e o considerado devido pelo
mutuário e, não, simplesmente o valor que os autores entendem devido
conforme indicado na petição de fls. 64. 2. Assim, cumpra o autor,
integralmente o despacho de fls. 60, no tocante à emenda do valor da
causa, à regularização de sua representação processual e para se ma-
nifestar sobre a alegada coisa julgada (fls. 56).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.004976-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JACIARA SANTANA BISPO E OUTROS
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista a certidão de fls. 199, intime-se o advogado para
regularizar a procuração, pois somente procuração como poderes para
receber e dar quitação, com firma reconhecida confere poderes para
receber quantia em nome do cliente, na forma do precedente do e.
STJ - Superior Tribunal de Justiça... 2. Após regularizada a pro-
curação, expeça-se o competente alvará de levantamento dos valores
depositados à fl. 191, observados os poderes conferidos ao advo-
gado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016692-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULO CORREIA DE MELO
ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da manifestação do autor de fls. 191, especifiquem-se pro-
vas, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação, desde já, de sua
finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.007260-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ERIKA JUCA KOKAY
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da petição de fls. 386, defiro a dilação do prazo de 30
(trinta) dias para que a autora proceda o recolhimento dos honorários
periciais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.009078-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SOLUFARMA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTA-
CAO REPRESENTACAO LTDA
ADVG. : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ
ADVG. : DF00022570 - MARIA FERNANDA MESQUITA MO-
REYRA

ADVG. : DF00021957 - MILENA PACCE ZAMMATARO
ADVG. : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA
REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITA-
RIA - ANVISA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão de fls. 257/261, por seus próprios fundamentos.
2. Fale a autora sobre a contestação de fls. 234/242.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035750-8 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-
CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : CASTORINA FRANCISCA VILAS BOA
ADVG. : DF00014204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a petição de fls. 115 como emenda à inicial, para que seja
atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e
cinco mil reais). 2. Defiro o pedido de assistência judiciária gra-
tuita...

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.009047-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADEMAR GUSMAR PERES E OUTROS
ADVG. : DF00009642 - ANTONIO FERNANDO T R DA SILVEIRA
ADVG. : DF00001441 - JOSE EYMARD LOGUERCIO
ADVG. : DF00008542 - WAGNER PEREIRA DIAS
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme
requerido a fl. 907.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.015697-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO EDMILSON MACHADO
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.023691-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ANTONIO EDMILSON MACHADO
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o advento das alterações introduzidas pela Lei
11.382/2006, especificamente o art. 655-A, que traz a possibilidade
de penhora on line, DEFIRO o pedido de fls. ..., a fim de determinar
a penhora do valor de R\$ 673,51 (seiscentos e setenta e três reais e
cinquenta e um centavos) por meio do Sistema BACEN JUD. 2.
Intime-se i autor/devedor, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.011857-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO
RÉU : ADENIR GOMES PEREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o advento das alterações introduzidas pela Lei
11.382/2006, especificamente o art. 655-A, que traz a possibilidade
de penhora on line, DEFIRO o pedido de fls. 160, a fim de deter-
minar a penhora do valor de R\$ 1.996,17 (hum mil,novecentos e
noventa e um reais e dezessete centavos) por meio do Sistema BA-
CEN JUD. 2. Intime-se o réu/devedor, nos termos do art. 475-J, § 1º,
do CPC...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.017349-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADEMAR LUFT E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro, em parte, o pedido de fl. 778, relativamente aos juros de
mora... 2. A informação prestada pela CEF, em outros processos, é no
sentido de que a manutenção das contas em separado (conta vin-
culada ao FGTS e PEF) não gera qualquer prejuízo financeiro ao seu
titular, assim, esclareçam os exequentes a razão do pedido constante
de item 1.1 de fl. 778. 3. Publique-se. Intime-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.029643-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL
EXCDO : RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS
EXCDO : PEDRO DOMINGOS
EXCDO : PRISCILA EDELVIRA DO NASCIMENTO
EXCDO : THEREZINHA MARIA FERNANDES BARROS
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO
FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de fls. 172/173, por tratar-se os presentes autos de exe-
cução de embargos. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028007-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA
EDUCACAO FNDE E OUTROS
ADVG. : DF00018414 - MARCOS DUTRA VARGAS
EXCDO : IPE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVG. : DF00018414 - MARCOS DUTRA VARGAS
ADVG. : DF00013367 - WALDEMIR BANJA
ADVG. : DF00010860 - WELLINGTON DE QUEIROZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o advento das alterações introduzidas pela Lei
11.382/2006, especificamente o art. 655-A, que traz a possibilidade
de penhora on line, DEFIRO os pedidos de fls. 820, 823/831 e
838/839 , a fim de determinar a penhora do valores de R\$ 1.726,56
(hum mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos),
R\$ 1.460,44 (hum mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e
quatro centavos) e R\$ 1.402,65 (hum mil, quatrocentos e dois reais e
sessenta e cinco centavos) devidos ao FNDE, INSS e a FAZENDA
NACIONAL, respectivamente, por meio do Sistema BACEN JUD. 2.
Intime-se a executada, nos termos do art. 475-J, § 1º, do CPC...

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.012137-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BERNADETTE RODRIGUES SASAKI
ADVG. : DF00003588 - ABIDIAS JOSE DE SOUSA
ADVG. : DF00009583 - MARLENE DE FATIMA RIBEIRO SILVA
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista aos exequentes da petição da União de fls. 191/198 e para dizer
se a obrigação foi integralmente satisfeita.



Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032190-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : PETROIL COMBUSTIVEIS LTDA
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
..proceda o impetrante a exata adequação do valor da causa, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010820-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO
AUTOR : VALDENIR PEREIRA MACIEL E OUTRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...determino a emenda da inicial, para que os autores indiquem valor à causa condizente com a pretensão desejada. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresentem os autores o comprovante de seus rendimentos na data do ajuizamento da presente ação, tendo em vista o precedente do egrégio TRF/1ª Região...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.015707-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : VALDENIR PEREIRA MACIEL E OUTRO
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Tendo em vista da informação de fls. 63, intinem-se os requerentes para informar ao Juízo se o imóvel objeto da lide foi arrematado ou adjudicado, uma vez que o leilão estava marcado para 1º de junho de 2006.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016422-8 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVG. : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO
IMPDO : PREGOEIRO DO MINISTERIO DA JUSTICA
LITISPA : DTCOM DIRECT TO COMPANY S/A

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão às fls. 219/220 por seus próprios fundamentos. 2. Defiro o pedido de inclusão da litisconsorte passiva.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013778-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : FORTEX COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVG. : PR00050534 - JONAS BORGES
IMPDO : PREGOEIRA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : TELEPAC TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão de fls. 190/197 por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se o último parágrafo da referida decisão.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.024679-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : JOAO GREGORIO NETO E OUTROS
ADVG. : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Recebo a apelação interposta, de forma adesiva, pelos autores (fls. 311/319), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale a apelada, no prazo de 15 (quinze) dias... 3. Tendo em vista a documentação trazida aos autos às fls. 331/360, defiro o pedido de habilitação de VALDEREZ MELO DE CARVALHO, ANAMARA DE OLIVEIRA CARVALHO, CÍRIO PAULO DE OLIVEIRA CAVALHO, JORCILENE MELO DE CARVALHO, MARTA DE OLIVEIRA CARVALHO, SÍLVIO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO, SÔNIA MARIA DE CARVALHO CHAGAS E VALDERI FRANCISCA DE PAULA DE OLIVEIRA CARVALHO, sucessores do autor José Pinheiro de Carvalho.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.008666-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : VULCABRAS S/A
ADVG. : SP00183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS
IMPDO : PROC.ADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Assim, indefiro o pedido de fls. 305/308...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.015690-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : BATTISTELLA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E OUTROS
ADVG. : DF0001077A - AMELIO NERCOLINI
ADVG. : DF00000892 - HUGO MOSCA
ADVG. : DF00007788 - LUCIO TORREAO BRAZ
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...homologo a desistência, para que produza seus efeitos legais, em relação à BATTISTELLA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, BATTISTELLA DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e BATTISTELLA SOCIEDADE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO LTDA., devendo o feito prosseguir referente aos honorários advocatícios...

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2000.34.00.039680-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : EDGAR ACOSTA DIAZ
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF0002088E - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO
ADVG. : DF00008510 - EDELZA MARIA DE SOUZA FREITAS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.044882-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : SUELI FERREIRA NUNES E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG. : DF0003236E - PEDRO PEREIRA DE S JUNIOR

2001.34.00.001546-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS
EXCDO : CITEP COMERCIAL E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA
ADVG. : SP00109353 - MARCELO ARAP BARBOZA
ADVG. : SP00068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR

2001.34.00.023963-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2002.34.00.024477-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ALCINA VIEIRA COSTA E OUTRO
ADVG. : DF00010046 - ROSEMARY ALVES PEREIRA
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2005.34.00.005438-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : HELENA BARRETO DA ROCHA
ADVG. : DF00012222 - DELGA PINHEIRO NARDELLI
ADVG. : DF00005070 - SELSO RENATO BAGOLIN
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROC. : - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

2006.34.00.012437-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : VICENTE DE PAULA SOUZA
ADVG. : DF00010976 - VICENTE DE PAULA SOUZA
EXCDO : UNIAO FEDERAL
ADVG. : DF00010976 - VICENTE DE PAULA SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.020685-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO
EMBD0 : JOSE ULISSES MANZZINI CALEGARO
EMBD0 : JOSE CLAUDINO DE ARAUJO
EMBD0 : JOSE CURSINO COELHO FILHO
EMBD0 : JOSE GOES VIENA
EMBD0 : JULIETA MENDONCA DE AVELAR
EMBD0 : JOSE BARBOSA DE SOUZA
EMBD0 : JOSE WANDERLEY MONTEIRO
EMBD0 : JOSE ALEXANDRE DE MESQUITA VIEIRA
EMBD0 : JOSIAS JOSE DE MOURA
EMBD0 : LADISLAVA GOLFETTO
EMBD0 : SIND. DOS TRAB. FED. EM SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - SINPREV/DF
ADVG. : DF00017059 - FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...extingo o feito com base no disposto no art. 794, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032703-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
ADVG. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
EMBD0 : PEDRO GOMES VILELA
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, a fim de promover o acerto do título judicial, apenas do valor correspondente aos honorários advocatícios, qual seja, R\$ 831,25 (oitocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme apurado pelo exequente às fls. 115 dos autos da execução em apenso, em dezembro de 2005... Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035176-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTB : UNIAO FEDERAL
PROC. : DF00014684 - SILVIO JESUS PEREIRA
EMBD0 : AUGUSTO JOSE DA SILVA
EMBD0 : EUNICE CARREIRO BARROS
EMBD0 : ELIANA SOUZA BRAGA
EMBD0 : JOSEFA JOSE ROCHA XIMENES
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e promovo o acerto do título judicial, fixando o valor da execução em R\$ 17.061,30 (dezessete mil, sessenta e um reais e trinta centavos) apurados pela embargante às fls. 12, em novembro de 2006... Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição...

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018787-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)
AUTOR : EUNILDO SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVG. : DF00017462 - CARLOS EDUARDO DUTTWIELER
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face do comprovante de rendimento apresentado às fls. 84, defiro o pedido de gratuidade de justiça... cumpra o autor o despacho de fls. 76, em sua integralidade, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, c/c 284, parágrafo único, do CPC.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.017196-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	GOLDENFLY TAXI AEREO LTDA
ADVG.	:	SP00151706 - LINO ELIAS DE PINA
ADVG.	:	SP00149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR
ADVG.	:	SP00152086 - VANDERLY GOMES SOARES
IMPDO	:	DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

A Exma. Sra. Juiza exarou :
... 4. Pela última vez, cumpra o autor o despacho de fls. 312/313, sob pena de extinção do processo...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.048734-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	:	PAULO ROBERTO SOUZA FERREIRA MARTINS
ADVG.	:	DF00013362 - GILVAN CESAR DA SILVA
REQDO	:	UNIAO FEDERAL
REQDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQDO	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVG.	:	DF0000846A - ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO
ADVG.	:	DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
ADVG.	:	DF00014717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOU-TO
ADVG.	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-CHA
ADVG.	:	DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS
ADVG.	:	DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES
ADVG.	:	DF00013418 - MARCUS FLAVIO HORTA CALDEI-RA
ADVG.	:	DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVG.	:	DF00004300 - OSCAR LUIS DE MORAIS
ADVG.	:	DF00000600 - PAULO ROBERTO BAETA NEVES
ADVG.	:	DF00014517 - RENATO LOBO GUIMARAES

2001.34.00.001442-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	PAULO ROBERTO SOUZA FERREIRA MARTINS
ADVG.	:	DF00013362 - GILVAN CESAR DA SILVA
ADVG.	:	DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVG.	:	DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-CHA
ADVG.	:	DF00009004 - JOSE MARIA DE O SANTOS
ADVG.	:	DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Indefiro o pedido de penhora on-line por meio do BACEN-JUD, requerida pela CEF, na petição de fls. ..., uma vez que a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios para a localização do devedor e de bens passíveis de penhora.... Ademais, o devedor (autor) ainda não foi intimado para pagamento do débito (art. 475 J do CPC).
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031488-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	MUNICIPIO DE UCHOA
ADVG.	:	BA00008085 - HENRIQUE FIGUEIREDO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS

2005.34.00.032572-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	MUNICIPIO DE COELHO NETO - MA
ADVG.	:	RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO
REU	:	UNIAO FEDERAL

2006.34.00.020918-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	PATRICK FERNANDO CARNIEL
ADVG.	:	DF00012674 - ANTONIO CARLOS ALVES DINIZ
REU	:	UNIAO FEDERAL

2006.34.00.030840-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA
PROC.	:	DF00019685 - VANDA LEILA FREITAS DE OLIVEI-RA
REU	:	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL CRCDF

2006.34.00.031488-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	DILLY NORDESTE SA
ADVG.	:	SC00019040 - GUSTAVO PACHER
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, com a in-dicação, desde já, de sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.008926-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	JOAO BATISTA BISPO
ADVG.	:	RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA
REU	:	UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (fl. 94) . Cite-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005248-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ACHILLES ARTIFON E OUTRO
ADVG.	:	DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JU-NIOR
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	BANCO DO BRASIL S/A

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Mantenho a decisão de fl. 249/253, por seus próprios fundamentos. 2. Especifiquem-se provas, no prazo comum de 05 (cinco) dias, com a indicação, desde já, de sua finalidade. 3. Publique-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.03836-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	ROMULO SULZ GONSALVES
ADVG.	:	DF00013201 - GUILHERME TAPAJOS TAVORA
ADVG.	:	DF00019939 - RENATA SULZ GONSALVES
ADVG.	:	DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR
REU	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	:	DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Vista à CEF para manifestar-se sobre a petição de fls. 380/381.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.016680-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR	:	RICARDO JOSE CARVALHO DE PAIVA E OUTRO
ADVG.	:	DF0002236A - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
ADVG.	:	MS00007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
ADVG.	:	MS0008536A - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	CAIXA SEGURADORA S/A

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a CEF para que informe o número da conta e Agência para a qual deverá ser realizada a transferência dos valores depositados em juízo, vinculados a estes autos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.014786-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	:	RICARDO JOSE CARVALHO DE PAIVA E OUTRO
ADVG.	:	MS00007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
ADVG.	:	DF00015606 - MARIELA ROSA SOARES DE ARA-GAO
ADVG.	:	MS0008536A - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVG.	:	DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA
ADVG.	:	DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de fl. 342 e excluo do feito a Caixa Seguradora S/A, uma vez que nos contratos coligados (financiamento e seguro) ver-sando sobre cumprimento de contrato e mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a referida seguradora encontra-se repre-sentada pela CEF, não sendo exigível sua configuração como li-tisconsorte passivo necessário...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
95.00.07498-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	UNIAO FEDERAL
REU	:	JOAO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVG.	:	DF00007575 - JOSE EUCLIDES TAVARES DE SOU-ZA
ADVG.	:	DF00009303 - MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA
ADVG.	:	DF00007586 - ROSAMIRA LINDOIA CALDAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Em face da informação de fls. 444 intinem-se: ... b) o réu para informar ao Juízo a respeito do cumprimento da precatória referida à fls. 222. Após, façam-me os autos conclusos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036902-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	:	SONIA MARIA DA SILVA MARIANO
ADVG.	:	DF00014710 - SINVALINO MARIANO DA SILVA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Defiro o pedido de desistência de prova oral requerida à fl. 62.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
94.00.04656-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	:	MARIA PROVIDENCIA LOPES DA COSTA
ADVG.	:	DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESEN-DE
ADVG.	:	DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU	:	UNIAO FEDERAL EXTINTO INAMPS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Emendem-se as iniciais de execução (fls. 323/325 e 335/336), que devem adequar-se ao art. 282 do CPC, com a indicação do valor da causa e a qualificação completa dos exequentes.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.030090-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	:	BELA VISTA SA PRODUTOS ALIMENTICIOS
ADVG.	:	RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
ADVG.	:	RJ00112211 - RANATA P. BERFORD GUARANA
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Faculto as partes a apresentação de razões finais, no prazo comum de 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018068-5 PROTESTO

AUTOR	:	ESPOLIO DE MARLI TREMENDANI DOS SANTOS
ADVG.	:	DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...em face do disposto no art. 3º, caput e § 3º das Lei nº 10.259/2001, que determina a competência absoluta do Juizado Especial quando o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, DECLARO a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial desta Seção Judi-ciária.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
92.00.09320-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	:	UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL INSTITU-TO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
EXCDO	:	MATER ENGENHARIA LTDA
ADVG.	:	DF0001098A - ALBERTO CRISPIM GONCALVES
ADVG.	:	DF0001428A - DILSON CARVALHO DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...defiro o pedido constante do segundo parágrafo de fl. 451, para determinar a intimação da empresa executada para pagamento da dívida (fl. 404) em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J do CPC. Transcorrido o prazo sem manifestação do(a) devedor(a), intinem-se os exequentes para indicar bens penhoráveis do devedor(a), nos termos do art. 475-J. § 3º do CPC...

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.032621-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	:	NIVALDO ESTRELA MARQUES E OUTROS
ADVG.	:	DF00005110 - MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA LARA
IMPDO	:	GERENTE DO BANCO DO BRASIL SA AGENCIA 4.200-5
IMPDO	:	GERENTE DE RELACIONAMENTO DO BANCO DO BRASIL SA AGENCIA 4.200-5
INVENT.	:	NIDA GIBRAN FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...determino a emenda a inicial, devendo os impetrantes indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada, oportunidade em que deverão complementar as custas iniciais, bem como regularizar sua representação processual, uma vez que as procurações de fls. 24/35 se tratam de cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 4. A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tu-tela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do prin-cípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de pe-recimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 5. Assim, a medida solicitada será apreciada após o decurso do prazo para apresentação das informações...

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.017541-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	:	YOLANDA ABENANTI FAZOLARI
ADVG.	:	DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREI-TAS
ADVG.	:	DF00017736 - MARIA ALITTA FAGUNDES PES-SOA
ADVG.	:	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...revogo a decisão de fls. 33 e determino a citação da União Fe-deral...

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.035564-1 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL
PROC. : - OBELY CARDOSO DOS SANTOS
RÉU : ANTONIO FRANCISCO DE PAULA
RÉU : DULCE MARIA FONSECA
ADVG. : DF00014916 - JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Corrijo, de ofício, a decisão de fls. 110, para retificá-lo, onde se lê "autor" leia-se "União".

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044330-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
RÉU : JANIO BARBOSA COELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Indefiro o pedido de fls. 69, pois, publicada a sentença, o juiz só pode alterá-la nas hipóteses previstas no art. 463, incisos I e II, do CPC. 2. Contudo, tendo em vista a informação de fls. 74, confirmando a alegação da CEF de fls. 69, intime-se a CEF para esclarecer o pedido de fls. 71/72, sob pena de declaração de litigância de má-fé.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.07290-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT
ADVG. : DF0001310A - ILIBIO AMARAL NOGUEIRA PINTO
REU : SOCINTEL DE BRASILIA ENGENHARIA LTDA
ADVG. : DF00006930 - CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVG. : DF00011420 - GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVG. : DF00008067 - ROBINSON NEVES FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em face do item 4 da petição de fls. 148/149, in verbis - "4. Com a habilitação de seu crédito na massa falida, as demais citações e intimações deverão ser efetuadas em nome do síndico, na continuidade do processo.", esclareça a autora se promoveu a habilitação do seu crédito no Juízo de Falências. Caso negativo, para prosseguimento do presente feito deverá indicar o nome do síndico da massa falida e seu endereço.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012260-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERV FED AUT NOS
ENTES DE FORM PROM E FISC DA POL DA MOE-
DA E DO CREDITO SINAL
ADVG. : PB00009798 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO
ADVG. : DF00003842 - MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
ADVG. : DF00018629 - MARIO LUIZ REBELO MIQUELINO CUNHA
ADVG. : DF00023646 - MONIQUE CRISTINA BUENO DE SOUZA
ADVG. : DF00020786 - SAMYA DE MAGALHAES FALCAO
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Fixo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, para que o Sindicato-autor apresente emenda à inicial para indicar, como valor da causa, o correspondente ao conteúdo econômico do pedido, tendo em vista o entendimento jurisprudencial de que extingue-se o processo no caso de resistência da parte em emendar a inicial para adequar o valor da causa ao pedido (AC 2004.34.00.022646-6/DF. Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13.05.2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002492-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : BENEDITO ONOFRE BEZERRA LEONEL
ADVG. : DF00015139 - JORGE FRANCISCO
REU : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE -
POUPEX
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00005094 - CARLOS EDUARDO TAYLOR
ADVG. : DF00015022 - EDUARDO AMARANTE PASSOS
ADVG. : DF00007134 - JOSE AFONSO TAVARES
ADVG. : DF00006166 - JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVG. : DF00003763 - SILVIO DA COSTA ALVES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo as apelações interpostas peal CEF (fls. 244/255) e pela Fundação Habitacional do Exército (FHE) (fls. 266/275) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Fale(m) o(s) apelado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.049082-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CRISPINIANO BATISTA DOS REIS E OUTROS
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-
DE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimem-se os autores, caso lhes interesse, a proceder ao reconhecimento de firmas nas procurações juntadas aos autos para fins de expedição de alvará dos valores depositados à fl. 122.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031338-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADIVALDO SILVESTRE SANTOS E OUTROS
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL AS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a petição de fls. 181 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 525.000,01 (quinhentos e vinte e cinco mil reais). 2. Intime-se o autor para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no art. 295, VI c/c 267, I, do CPC. 3. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.08018-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA
ADVG. : SP00015251 - CARLO ARIBONI
ADVG. : DF00002475 - MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em face da certidão de fls.295, desconstituo do cargo de perita a Sra. Orlene Silva da Costa, nomeada no item 3 do despacho de fls. 265 e nomeio perito o Sr. LUCIANO FIGUEREDO DE SOUSA. Intime-se o perito ora nomeado, no endereço indicado à fl. 264, para apresentar sua proposta de honorários. Publique-se. Cumpra-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.003356-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ATTILIO MOLINO FILHO
ADVG. : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG000076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CU-
NHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Verifico que o autor não instruiu a inicial os autos com documentos indispensáveis a propositura da ação (art. 284 do CPC), isto é, documentos que comprovem que era trabalhador optante pelo regime do FGTS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010516-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : DOMINGOS FABIANO CRIVELARO
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS PARA O
PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a petição de fls. 324/323, como agravo retido conforme requerido pela União. Dê-se vista ao agravado, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005214-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EDSON MARQUES DA SILVA E OUTRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Do instrumento de procuração de fls. 29, não consta outorga de poder para renunciar ao direito em que se funda a ação, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores regularizem a representação processual neste ponto, a fim de que seja apreciado o pedido de fls.235/236.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.022420-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-
COS

AUTOR : AMELIO INOCENTE DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

O procedimento para execução de título judicial contra a Fazenda Pública não foi alterado pela reforma do CPC introduzida pela Lei 11.232/06, que transformou em fase de cumprimento de sentença as execuções de título judicial, exceto aquelas proferidas contra a Fazenda Pública. 2. Assim, indefiro o pedido de fls. 167/171, por se tratar de execução do julgado contra a Fazenda Pública, que portanto, deve se adequar aos arts. 282 e 730 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024846-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : HERMINIO LOPES SOARES
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimem-se as partes para manifestar-se sobre o interesse em composição amigável para fins de renegociação das condições do contrato de financiamento do imóvel objeto dos presentes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.026588-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES
RÉU : ROBERT DA SILVA SOUSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...determino a emenda a inicial, devendo a autora indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, no caso o valor do débito tributário em discussão, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031766-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JESETON DANTAS CARNEIRO
ADVG. : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CA-
VALCANTE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, em face da profissão declarada na inicial, junte o autor comprovante de sua renda mensal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028710-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRACOL INDUSTRIA DE COUROS LTDA
ADVG. : SP00147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GON-
CALVES
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2007.34.00.030770-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OU-
TRAS

AUTOR : JOSE ALIPIO MADEIRA
ADVG. : DF00021678 - BRENO PESSOA CARDOSO BOR-
GES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-
INSS

2007.34.00.030810-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FARINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS
LTDA
ADVG. : ES00005850 - BRUNO REIS FINAMORE SIMONI
ADVG. : DF00016607 - JOAO PAULO DE SANCHES
ADVG. : ES00009068 - LUIZ FELIPE ZOAUNI FINAMORE
ADVG. : ES00001507 - LUIZ JOSE FINAMORE SIMONI
ADVG. : ES00010866 - THIAGO FONSECA VIEIRA DE RE-
ZENDE
REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.032186-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTRO
ADVG. : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Emende(m) o(s) autor(es) a inicial para indicar, como valor da causa, o correspondente ao conteúdo econômico do pedido,nos termos do art. 259 e 260 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007170-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES FEDERAIS EM
TRANSPORTES -ASDNER
ADVG. : DF00024128 - ANA TORREAO BRAZ LUCAS
ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Verifico que, até a presente data , a associação autora não cumpriu a determinação contida na decisão de fls. 121, o sentido de providenciar o desmembramento do feito. À fl. 145, inclusive, foi a autora novamente instada a cumprir tal decisão, tendo em vista não ter sido conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento contra ela interposto. Assim, pela última vez, determino que a autora apresente as novas iniciais para fins de desmembramento do feito, as quais serão encaminhadas à Seção de Distribuição pela própria secretaria do Juízo, para fins de distribuição por dependência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.033943-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: CIA FIACAO E TECELAGEM SAO VICENTE
ADVG.	: MG00073427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA
IMPDO	: PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...determino a emenda a inicial, devendo a impetrante indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada , no caso, o valor do débito tributário , oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 4. A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 5. Assim, a medida solicitada será apreciada após o decurso do prazo para apresentação das informações...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032305-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: REGINA COELI PIMENTA DE MELLO
ADVG.	: DF00010455 - EDMUNDO JOSE MODESTO GONZAGA
ADVG.	: DF00010371 - SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...determino a emenda a inicial, devendo a autora indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada, ainda que por estimativa, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 4. A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 5. Assim, a medida solicitada será apreciada após o decurso do prazo para resposta...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2002.34.00.027540-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: DURVAL CALDEIRA MARTINS JUNIOR E OUTROS
ADVG.	: DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
EXCDO	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo extinta a presente execução em relação aos exequêntes DURVAL CALDEIRA MARTINS JUNIOR, DUVIRGEM NERIS MATIAS, EBER MARTINS FERREIRA e EDA MARY JORDÃO DE SOUZA, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Em relação ao exequente EBER GERALDO RIBEIRO, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, II, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028642-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EXCDO	: PLANALTO EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADVG.	: PE00007062 - TULLIO PONZI FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, III, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se...

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.008953-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR	: ADAO HONORIO DE SOUZA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de medida liminar. Na oportunidade determino à União Federal: a) que informe os valores efetivamente cobras eventualmente pagos pelo autor, nos exercícios de 2001 a 2006, apresentando as respectivas planilhas; b) providencie a juntada da Planta Genérica de valores - PGVA de 2001 a 2005, bem como a avaliação da Caixa Econômica Federal realizada na Fazenda Sálvia, conforme requerido às fls.05. Após o que, manifeste-se a parte autora, em réplica.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.021085-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXCDO	: JURACI MORAES VILAS BOAS
EXCDO	: JOSE HUMBERTO ESPINOLA PONTES DE MIRANDA
EXCDO	: JOSE LUIZ SOBRINHO
EXCDO	: JULIA SHIZUKO KANASHIRO DALMUT
EXCDO	: JUSSARA APARECIDA MARCONDES NEIVA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.013991-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: ITEBRA CONSTRUCOES E INSTALACOES TECNICAS LTDA
ADVG.	: DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
..julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com base no art. 269, incisos I e II, do CPC...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.031823-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE	: RINALDO JOSE CAVALCANTI DA SILVA JUNIOR
IMPDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
IMPDO	: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS INEP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...homologo a desistência e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Custas satisfeitas, em face da justiça gratuita que ora concedo...

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular	: DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
Juiz Substit.	: DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO
Dir. Secret.	: LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.013639-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
EMBDO	: SALOMAO SANTANA ALVES
EMBDO	: RONALDO PAIVA DA SILVA
EMBDO	: SILVANO FRANCISCO DE SOUZA
EMBDO	: HILDEBERTO RIBEIRO DE ANDRADE
EMBDO	: ORIDES DE PAIVA
EMBDO	: HERMELINO FERNANDES DAS CHAGAS NETO
EMBDO	: GILBERTO LOPES DA SILVA
EMBDO	: JOSE ADEMIR DA SILVA
ADVG.	: DF00011493 - DANIELA CRISTINA G DE MAGALHAES
ADVG.	: DF00008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os Embargos no efeito suspensivo.
Ficam intimados os embargados, para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que tragam os instrumentos de mandato, em face da autonomia destes embargos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034802-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR	: CIRO JARDIM MOTTA E OUTRO
ADVG.	: DF0002236A - LUCIA DANIEL DOS SANTOS
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU	: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO POUPEX
REU	: SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVG.	: DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES
ADVG.	: DF00005327 - LUIZ ANTONIO GUERRA DA SILVA
ADVG.	: DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Fica intimado o Autor para proceder voluntariamente ao pagamento referente aos honorários advocatícios em favor da CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475J do CPC.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.023166-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: JOSE MURILO GOMES E OUTROS
ADVG.	: SP00096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ASSIST.	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Assim, fica intimada a procuradora dos Autores para requerer o cumprimento da obrigação de pagar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.021180-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVG.	: DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
ADVG.	: DF00018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO
REQDO	: UNIAO FEDERAL
REQDO.	: MARIA LUCIA RESENDE SILVA
REQDO.	: MARCELO DE FRANCA MOREIRA
ADVG.	: DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
ADVG.	: DF00013976 - HELIO PUGET MONTEIRO
ADVG.	: DF00005939 - ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

2003.34.00.025333-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR	: JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVG.	: DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
ADVG.	: DF00018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: MARIA LUCIA RESENDE SILVA
REU	: MARCELO DE FRANCA MOREIRA
ADVG.	: DF00015777 - BEATRIZ VERISSIMO DE SENA
ADVG.	: DF00013976 - HELIO PUGET MONTEIRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Deixo de receber o recurso adesivo interposto pelo Autor, tendo em vista a preclusão decorrente da apresentação de recurso de apelação.
Subam os autos ao egrégio TRF da 1ª Região.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008047-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE	: EXPRESSO KAIOWA LTDA
ADVG.	: RJ00023517 - AGOSTINHO MANUEL COELHO GARCIA
ADVG.	: ES00009931 - MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO
REQDO	: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Sendo assim, considerando a conexão entre as ações, declino da competência e determino seja esta cautelar e a ação ordinária em apenso remetidas à 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, a quem compete o processamento e julgamento das demandas.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.003568-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA
PROC.	: DF00003736 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO
EMBDO	: EDSON FERREIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao Embargado pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, dê-se baixa e arquivem-se.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.18098-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR	: CELIO IVO NOLLER E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC.	: - GERALDO DE ASSIS ALVES (CEF)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os Autores apresentem os extratos relativos aos meses faltantes.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.008061-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE	: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
REQDO	: CONDOMINIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER
ADVG.	: DF00015729 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Rejeito, pois, a impugnação, mantendo o valor da causa como atribuído na inicial.

AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2006.34.00.031150-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR	: CONDOMINIO GOIABEIRAS SHOPPING CENTER
ADVG.	: DF00015729 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS
REU	: FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem-se provas no prazo comum de 5 (cinco) dias.



Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.029035-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO
ADVG. : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 323, fica intimada a Autora para discriminar os nomes de todas as parcelas remuneratórias atinentes aos códigos numéricos registrados nas fichas financeiras de fls. 209-231 e fls. 311-317, o que pode ser feito, inclusive, trazendo aos autos uma planilha do órgão administrativo contendo todos os códigos utilizados na elaboração das fichas financeiras dos servidores públicos. Prazo de 20 (vinte) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011549-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ATL TELECOM LESTE S/A
ADVG. : DF00020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
ADVG. : SP00224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ficam intimadas as partes sucessivamente, para especificarem, no prazo de 10 (dez) dias, provas que pretendem produzir, declinando especificamente sua finalidade, oportunidade em que a Fazenda Nacional deverá informar a este juízo sobre a quitação dos débitos posteriores a outubro de 2001, nos termos do memorando de fls. 249.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023665-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ATL TELECOM LESTE S/A
ADVG. : DF00020389 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES
ADVG. : SP00224328 - RODOLFO TSUNETAKA TAMANAHA
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ficam intimadas as partes para dizer se têm algo mais a requerer nos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.040185-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS
REU : DILMA RODRIGUES ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fica intimada a CEF para que:

esclareça como chegou ao valor consolidado de R\$ 9.710,60, pois não há nos autos nenhum extrato comprovando o lançamento da conta da Ré na situação de crédito em atraso - CA; e especifique qual o índice utilizado na evolução da dívida após o vencimento, bem assim a sua composição, vale dizer, se utilizou apenas a comissão de permanência, especificar se utilizou CDI ou CDB, bem assim se a comissão de permanência foi cumulada com a TR ou outro índice, discriminando-o em caso positivo, uma vez que a planilha de fl. 11 não traz estes dados.
Prazo: 20 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.040253-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : BELEM FERREIRA DE PAIVA E OUTRO
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA
ADVG. : DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Fica intimada a CEF para esclarecer em 10 (dez) dias, sobre eventual arrematação do imóvel cujo financiamento é questionado nestes autos, comprovando devidamente tal fato.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.13607-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARIA DE LOURDES FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROC. : - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro conforme requerido.

Após, dê-se baixa e archive-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.091406-3 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

REQTE : UNIAO FEDERAL
REQDO : EDUARDO FELTRE
REQDO : JOAO BALAN
REQDO : JOAO BATISTA BAGAIOLLO
REQDO : JOAO LOPES MARTINS
REQDO : JUDITH ROMANO BUORO

REQDO : LUCIANO PEREIRA
REQDO : LUIZ FERNANDO FELTRE
REQDO : LUIZ PIRES DA SILVA
REQDO : MESSIAS PIRES DA SILVA
REQDO : ORISVALDO GASPAROTTO E OUTRO
ADVG. : SP00093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro o pedido formulado pelo Requerido.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a vinda dos documentos solicitados pelo perito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.034751-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DEOCLES DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos Exeqüentes do despacho de fls. 906/907.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014929-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GOIANDIRA PREFEITURA
ADVG. : RJ00098840 - ALESSANDRO OROANDIR NASCIMENTO FREIRE

ADVG. : DF00024690 - PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Desse modo, fica intimado o Município Autor para se manifestar sobre a contestação e os documentos juntados pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia integral da Lei que instituiu o regime próprio de previdência social - RPPS.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.011238-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AIDA BATISTA PINHEIRO E OUTROS
ADVG. : DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA
ADVG. : DF00011192 - DEBORA MACIEL ALVES PERES
ADVG. : DF00011818 - GENESIO DIAS MIRANDA
ADVG. : DF00006130 - JOSE WELLINGTON MEDEIROS DE ARAUJO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2005.34.00.019121-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EUCLYDES DE SOUZA BARROS
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Precatório/RPV encaminhado ao TRF da 1ª Região.

Ficam intimados os interessados para acompanhamento.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035009-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA
ADVG. : DF00021193 - KELLY CRISTIANE MARQUES GONCALVES

REU : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL - SECCIONAL DO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Fica intimado o Autor desta decisão, bem como para retificar o pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO
Dir. Secret. : LUCIANA TROINA DA FONSECA

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.03618-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LELIO BENTES CORREA E OUTROS
ADVG. : DF00006624 - CLAUDIO BONATO FRUET
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em vista do acórdão de fls., proceda a Secretaria a reclassificação dos autos para o procedimento ordinário (classe 1300).

Retifique-se a autuação para excluir do pólo ativo Armando de Brito, cujo pedido de desistência foi homologado (fls.).

Considerando o retorno dos autos à origem, requeiram os autores - exceto Samira Prates de Macedo, Jorge Eduardo de Souza Maia, Lúcia Barroso e Lélío Bentes Corrêa - o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033820-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HUDSON ORLANDO MORAIS DA SILVA
ADVG. : DF00008496 - ANTONIO DE SOUSA SANTOS
IMPDO : DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DA SUP. REG. DA POL. FEDERAL NO DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Apreciarei o pedido liminar após ouvir a(s) autoridade(s) dita(s) coatora(s).

Notifique(m)-se para oferecimento de informação(ões) no decêndio legal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008626-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ROBERTO RIBEIRO DE ARAUJO
ADVG. : DF00013008 - ADILSON LELES MENDES
ADVG. : DF00021518 - ROBERCI RIBEIRO DE ARAUJO
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Arquivem-se os presentes autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017208-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : VIVIANE VIEIRA DA SILVA
ADVG. : SC00013285 - LEANDRO GORNICKI NUNES
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando-se o caráter infrigente dos embargos declaratórios interpostos pela União às fls., vista ao(s) embargado(s) para contrarrazões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021242-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CIPED - CENTRO INTEGRADO DE PEDIATRIA S/C LTDA
ADVG. : RJ0122435E - MONIQUE DE SOUZA PEREIRA
ADVG. : RJ00091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

2005.34.00.016658-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OK BENFICA VEICULOS LTDA
ADVG. : DF00019911 - EMERSON HENRIQUES PONTES
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a(s) apelação(ões) do(a,s) impetrante(s) somente no efeito devolutivo. Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao eg. TRF/1ª Região.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017871-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SHANA SCHLOTTFELDT SANTOS
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.017926-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE IVO VILLELA
ADVG. : DF0001534A - CLAUDINEI JOSE FIORI TEIXEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018050-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARY JOSE DOS SANTOS PRAZERES
ADVG. : DF00022940 - RUDY MAIA FERRAZ
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018072-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JAIRO MACIEIRA RENZETTI
ADVG. : DF00013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018316-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TEREZINHA DE JESUS PINTO BARTOLI
ADVG. : DF00014128 - PRISCILA MEDEIROS ARAUJO BACILLE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018890-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARILENE TAVARES DE MELLO
ADVG. : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL



2007.34.00.018894-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ILDOMAR RODRIGUES PEREIRA

ADVG. : RJ00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE

ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018902-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUIZA GOMES DA SILVA

ADVG. : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.022862-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO JOSE

ADVG. : DF00024988 - RAQUEL BRITO DE ALMEIDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Seção Judiciária.
Baixar e remeter , via Setor de Distriuibuição.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007268-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ROSA AMELIA SAMPAIO ROCHA

ADVG. : RJ00103952 - ALEXANDRE REINOL DA SILVA

REU : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Isto posto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, I e IV, do CPC.
Custas pela autora. Sem condenação em honorários, posto que não houve citação.
Defiro o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
Certificado o trânsito em julgado, baixar e arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028834-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES E DE-MAIS AGENTES PUB AG NAC REGUL SINAGENCIAS E OUTROS

ADVG. : DF00024607 - ADRIANA VIEIRA DE REZENDE

ADVG. : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER

ADVG. : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN

REU : UNIAO FEDERAL

REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Em face da petição de fls., homologo a desistência da ação para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único e 267, VIII).
Custas pelo autor. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter havido citação.
Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.
Certificado o trânsito em julgado, baixar e arquivar.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.05874-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MAJID ABAHAN

ADVG. : DF00002462 - CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS

ADVG. : DF00006624 - CLAUDIO BONATO FRUET

ADVG. : DF00012042 - DANIEL CALHMAN DE MIRANDA

ADVG. : DF00011707 - FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

ADVG. : DF00007383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

ADVG. : DF0000666A - MAURICIO DE CAMPOS BASTOS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), razão pela qual homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII).

Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$400,00 (quatrocentos reais),a teor do art. 20, § 4º, do CPC.
Baixar e arquiva, oportunamente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.005792-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

ADVG. : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO

ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

ADVG. : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM

ADVG. : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...), homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito (CPC, arts. 158, parágrafo único, e 267, VIII).

Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do art. 20, § 4º, do CPC.

Baixar e arquivar, oportunamente.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.023370-9 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : VIVO S/A

ADVG. : RJ00107266 - ANTONELLA MARQUES CONSENTINO

ADVG. : RJ00135124 - CAETANO BERENGUER

ADVG. : DF00011841 - EVANDRO PERTENCE

ADVG. : RJ00095237 - FABIANO ROBALINHO CAVALCANTI

ADVG. : RJ0002192A - PAULO CESAR ANTUNES MACERA

REQDO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
(...)
Posto isto, julgo improcedente o pedido.
Condeno a autora nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em dez mil reais (R\$10.000,00), com espeque no art. 21, § 4º, do CPC.

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034991-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WHISTON WAGNER ARAUJO LOPES

ADVG. : DF00025429 - EDUARDO AURELIANO E SILVA

IMPDO : DIRETOR DO CESPE/ UNB CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA FUB

IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVG.S DO BRASIL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto indefiro o pedido de liminar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024485-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI

ADVG. : DF00019397 - DYOGO CESAR BATISTA VIANA PATRIOTA

ADVG. : DF00024867 - JOAO PAULO AMARAL RODRIGUES

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE REC DA PREVIDENCIA SOCIAL CRPS

IMPDO : ANALISTA FISCAL DA RECEITA FED BRASIL KLEBS GARCIA PEIXOTO JUNIOR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Em face do exposto, REJEITO os presentes Embargos, à míngua de seus pressupostos legais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.027303-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

ADVG. : SP00095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA

IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCACAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para suspender os efeitos do Parecer CP nº 04/2007, que manteve a decisão contida no Parecer CNE/CES nº 34/2006, e determinar que seja realizada a devida fase de dilação probatória, com a emissão de novo parecer.

Intime-se. Após, dê-se vista ao MPF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034811-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DIVINA PEREIRA DA SILVA

ADVG. : DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA

ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO

ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA

IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE GESTAO DE PES-SOAS DO MIN. DA FAZENDA

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ad cautelam, defiro o pedido de liminar para que seja impedido o desconto em folha da Parcela "Panamericana" no valor de R\$750,00 (setecentos e cinqüenta reais).

Reapreciarei o pedido de liminar após a contestação.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.040389-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMBRAPA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA

ADVG. : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVG. : DF00011546 - ROGERIO SANTOS MUNIZ

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, nos termos do art. 269, I e IV do Código de Processo Civil, para declarar fulminada pela decadência os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1996, e reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e o INSS referente ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre abonos pagos em parcela única e sobre prêmios, recebidos pelos empregados durante os períodos de 1999. 2000 e 2001, mantendo, incólume, os demais lançamentos. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Condeno a Autora a pagar metade das custas processuais e o Réu a pagar a outra metade das custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021295-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS FENAPEF

ADVG. : AL00005779 - FELIPE SARMENTO

ADVG. : PE00022716 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.
A autora arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008601-4 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : JOSE FERNANDO LOBO BENEVIDES E OUTROS

ADVG. : PE00020304 - ALEXANDRE DE VASCONCELOS

ADVG. : DF0004237E - DJACI FALCAO NETO

REU : UNIAO FEDERAL

LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : DF00009464 - ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com exame de mérito (art. 269, I, do CPC).

Os autores arcarão comas custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.035871-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SERGIO BAUMANN DAS NEVES

ADVG. : DF00017725 - GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

ADVG. : DF00017441 - SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : SECRETARIA DE SAUDE DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar as Rés: a) a fornecerem, uma vez por mês, um frasco e meio do remédio Azatioprina, ou seja, 75 (setenta e cinco) comprimidos mensais; e b) a pagarem ao autor, a título de dano material, a quantia de R\$166,17 (cento e sessenta e seis reais e dezessete centavos), com correção monetária pelos índices oficiais e com juros de 12% ao ano a partir da citação.

Custas pela ré, que deverá pagar honorários de advogado no valor de 15% sobre o valor da condenação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.040107-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANFIP

ADVG. : DF00017909 - MARCIO PINHO DE CARVALHO

DEF. PUB : DF00015778 - ADAUTO CIDREIRA NETO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : DF00015771 - TULIO DE OLIVEIRA TAVERNAD

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com exame de mérito (art. 269, I, do CPC).

A autora arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais).



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.034927-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANESIA DO PA-
RA
ADVG. : MG00060908 - MOACIR RIBEIRO DE OLIVEIRA JU-
NIOR
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar a res-
tauração dos efeitos da Decisão Normativa nº 37/2000, para o ano de
2001, em relação ao Município-Autor, declarando, em consequência,
ineficaz os efeitos da Decisão Normativa nº 38/2001, para o mesmo
período, condeno, ainda, a União a repassar ao autor as diferenças
devidas por força do índice previsto na Decisão Normativa 37/TCU,
no período de julho a dezembro de 2001, devidamente corrigidos pela
SELIC.
Custas ex lege.
Verba honorária devida pela parte ré no valor de R\$3.000,00 (três mil
reais).
Recorro de ofício (CPC, art. 475, I). Subam os autos oportunamente,
ao eg. TRF/1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.023689-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RAIMUNDO XAVIER DE MENEZES
ADVG. : DF00020542 - FELIPE LOUREIRO SANTOS
ADVG. : DF00010332 - JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a
liminar anteriormente concedida, para declarar a nulidade do ato
administrativo impugnado, restabelecendo-se os direitos e vantagens
pagos, quando da época da concessão de sua aposentadoria, res-
tituindo-se, ainda, os valores subtraídos a tal título, com o pagamento
de todos os direitos e vantagens equivalentes,desde a data da su-
pressão até a data efetiva reimplantação.
Os valores atrasados devem ser acrescidos de correção monetária nos
termos da lei e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação,
conforme artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º do CTN
(Enunciado nº 20 - Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça
Federal).
Em consequência, condeno a ré no pagamento das custas processuais
e honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (hum mil reais),
devidamente corrigidos até a data do pagamento.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.023835-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIETA BRITO DE SANTANA PEREIRA E OUTROS
ADVG. : DF00009074 - FELICIANO GARCIA SANTANA
ADVG. : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
ADVG. : SP00062436 - RENE DALLAGNEZZE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Diante do exposto, extingo o feito com julgamento do mérito em
razão da prescrição da própria pretensão (art. 269, IV, Código de
Processo Civil, CPC).
Arcarão os autores com as custas processuais e com a verba hon-
norária, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Fica
suspensa, todavia, tal exigência, em face dos benefícios da justiça
gratuita concedida nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.
Transitado em julgado, arquivem-se estes autos com anotações devidas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
96.00.22807-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : LUCILENE MARIA DE ANDRADE
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA
PROC. : - LUIS RIBEIRO DE ANDRADE

A Exma. Sra. Juíza exarou :
Extingo a presente ação, nos termos do art. 794, III, do CPC, tendo
em vista a renúncia ao crédito, por parte da União (fls. 304) e do
Banco Central do Brasil - BACEN (fl. 302), nos termos do art. 1º da
Lei nº 9.469, de 10.07.1997.
Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.020277-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MIRIAN DE OLIVEIRA LOBO
ADVG. : DF00014517 - RENATO LOBO GUIMARAES
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando
extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no
art. 269, I, do CPC.
Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em
10 (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.027177-4 MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO
*

REQTE STRAUHS EQUIPAMENTOS E FUNDICAO LTDA
ADVG. DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE
GONCALVES
ADVG. DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA
REQDO UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
?

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fulcro no art. 267, I e
VI, do CPC.
Custas satisfeitas. Sem honorários de sucumbência.
Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.
(...)
Torno sem efeito a última parte do despacho proferido à fl. 78.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.034139-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
*

IMPTE VARLEY GONCALVES FERREIRA
ADVG. RO0000299A - SALVADOR LUIZ PALONI
IMPDO COORDENADORA-GERAL DE CONTABILIDADE E
ACOMPANH. DE PREST. DE CONTAS DO F. NAC. DE DES. DA
EDUC. FNDE
?

A Exma. Sra. Juíza exarou :
(...)
Ante todo o exposto, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam do
impetrante e, por via de consequência, declaro extinto o processo,
sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios.
%

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA
Juíza Substit. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Dir. Secret. : JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTEL-
LA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021976-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA LOPES E OU-
TROS
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JU-
NIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tratando de matéria de direito, aduzam as partes as suas alegações
finais no prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013508-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CENTRAL DE COMBUSTIVEIS VENEZA LTDA
ADVG. : AL00006662 - PAULO SILVEIRA DE M. FRAGOSO
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora sobre
o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez)
dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.08210-1 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : EURICO CELSO BARINI E OUTROS
ADVG. : DF00010258 - ANTONIO MARCOS DA SILVA
ADVG. : DF00018596 - ELISIO DE AZEVEDO FREITAS
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO
SA
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG. : DF00001885 - LUIZ ROBERTO PASSANI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista as informações apresentadas pelo Perito às fls.
484/498, tenho que o proesso encontra-se suficientemente instruído
para análise de seu mérito, pelo que se torna desnecessária a rea-
lização da audiência marcada para o dia 03/10/2007. Assim, intímem-
se as partes, com urgência, notificando o cancelamento da audiência
supracitada

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.009673-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUAL-
BERTO
RÉU : VIA LESTE COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS
LTDA
RÉU : GEORGE ANTUNES BENTO REGO
RÉU : IVANILDO MESSIAS DOS SANTOS

2007.34.00.011427-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU : EDSON FREITAS

2007.34.00.012241-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL
RÉU : FRANCISCO AGRICIO CAMILO

2007.34.00.012353-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS
RÉU : JORGE LUIZ DA SILVA LIMA

2007.34.00.021642-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00090735 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : CARLOS MAGNO MARTINS DA SILVA

2007.34.00.032954-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUAL-
BERTO
RÉU : GRC GILBERTO REFORMAS DE IMOVEIS LTDA
RÉU : GILBERTO RODRIGUES FARIAS

2007.34.00.032964-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUAL-
BERTO
RÉU : FRANCISCO FIGUEIREDO ROCHA ME
RÉU : FRANCISCO FIGUEIREDO ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, colacione aos
autos planilha que justifique...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.023015-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-
CHA
RÉU : MARIA DE FATIMA SANTOS DE QUEIROZ
ADVG. : DF00004095 - JORGE ELIAS SUAID

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À CEF, tendo em vista o não comparecimento da parte ré...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.27002-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CESAR ROBERTO MUNHOZ E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1999.34.00.036286-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANA NILCE MOREIRA E OUTRO
ADVG. : DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, para ma-
nifestação quanto à impugnação apresentada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020499-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDSON BORGES DE CARVALHO
ADVG. : DF00008020 - DEBORA SILVA BRASILEIRO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do
feito, no prazo de 10 (dez) dias,
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020219-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TOTAL CONSTRUTORA LTDA
ADVG. : DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRU-
TURA DE TRANSPORTES - DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários, no prazo de
05 (cinco) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.018158-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : CLAYTON ROBERT DE OLIVEIRA SANTOS
ADVG. : DF00023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRA-
DE GONCALVES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO DO BRASIL S A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Tendo em vista o disposto no art. 3º, da Lei 10.259/2001.... emende a inicial no prazo de 10 (dez) dias, consoante art. 282, V, do CPC e, ainda, manifeste-se quanto ao pólo passivo da lide. a teor do art. 109 da CF.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.025900-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO
AUTOR : RODRIGO MACEDO RODRIGUES E OUTRO
ADVG. : DF00011137 - ZULEIA VITAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de expedição de alvará em nome de.... uma vez que o contrato de fls. 181/183 não foi firmado com a referida senhora, e, ainda, que o subestabelecimento de fls. 178 só foi firmado em 11/10/2005, ou seja, 02 anos após o início dos depósitos.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.20519-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : LOURIVAL CORDEIRO DO NORTE
ADVG. : DF00005550 - LOURIVAL CORDEIRO DO NORTE
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Indefiro o pedido de encaminhamento dos autos ao contador judicial uma vez que o autor não litiga sob o pálio da gratuidade judiciaria. Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.005311-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL E OUTROS
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS
PROC. : - ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO
PROC. : - MARIA IZABEL DE CASTRO GAROTTI
EMBDO : SEBASTIANA DE LIMA OLIVEIRA
EMBDO : DAISY AMORIM ARGOLO
EMBDO : ELIAS SANTANA LEITAO
EMBDO : NEUZA LINHARES CLEMENTE
EMBDO : NENIOMAR NENIO DE CARVALHO
EMBDO : RAIMUNDO PEREIRA MOTA
EMBDO : MARIA LOPES DE OLIVEIRA BRANDAO
EMBDO : JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA
EMBDO : MARIA ANTONIA BARBOSA GOMES
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS

2006.34.00.027046-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA
EMBTE : UNIAO FEDERAL
PROC. : - GUSTAVO DORELLA
EMBDO : RITA ETELVINA DA CRUZ
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESEN-
DE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao embargado pelo prazo de 10 (dez) dias.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.008538-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : APOLIEX EXPRESS TRANSPORTES LTDA
ADVG. : SP00111351 - AMAURY TEIXEIRA
REQDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-
GRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da con-
testação apresentada.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.07963-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : MARCO ESTRELLA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

90.00.00789-5 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS
AUTOR : MARCO ESTRELA DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

95.00.02207-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : ESPOLIO DE LUCIA HELENA DA SILVA SANTOS
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
REU : UNIAO FEDERAL
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.001327-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL
EXQTE : ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Alvará expedido. Manifeste-se a parte autora se tem algo mais a
requerer, no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS COM DECISÃO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.009846-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS
AUTOR : ANA PAULA CARNEIRO VIEIRA DE ARAUJO
ADVG. : DF00018183 - MANOEL COELHO ARRUDA JU-
NIOR
ADVG. : DF0019992A - RICARDO ALEXANDRE RODRI-
GUES PERES
REU : UNIAO FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

AUTOS COM SENTENÇA
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.031773-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
REQTE : ROBERTO FAGUNDES DE SOUZA
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE
SOUZA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... indefiro a inicial e extingo o feito sem julgamento do mérito.
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044624-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : ANTONIO CARVALHO DE MORAIS E OUTROS
ADVG. : GO00012674 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA
SAMPAIO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo improcedentes os pedidos...
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024808-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : JACINTA ROSA OKDE E OUTROS
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... julgo improcedente o pedido...
JUIZO FEDERAL DA 19ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Com prazo de 30 dias)
FINALIDADE: Citação do Executado(a,s) para, no prazo de cinco dias,
pagar(em) a dívida infra mencionada (sujeita à atualização) ou garantir(em)
a execução, sob pena de penhora em seus bens. Fica intimado(a,s) o(a) de-
vedor(a), bem assim o seu cônjuge, se casado(a) for, para opor(em) EM-
BARGOS DO DEVEDOR, se assim desejar(em), em trinta dias, contados
da transformação do arresto em penhora, prosseguindo o processo até o final,
inclusive com alienação do(s) bem(ns) penhorado(s).
SEDE DO JUIZO: Seção Judiciária do Distrito Federal, 19ª Vara SAS
Qd. 04, Lote 07, Bl."D", 2º andar.

NOS PROCESSOS ABAIXO DISCRIMINADOS:
EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2003.27790-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: IMPORTADORA & EXPORTADORA AGUIAR LT-
DA, CNPJ n. 26.502.088/0001-33, na pessoa de seu representante
legal, bem como co-responsável, OCIMAER DE SIQUEIRA
AGUIAR, CPF n. 276.886.821-34.
DÍVIDA: R\$ 23.679,80 (vinte e três mil, seiscentos e setenta e nove
reais e oitenta centavos), de 05.2007.
NATUREZA: Contribuição e Multa.
EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.6007-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: FLÁVIA KARLA DE ARAÚJO ME, CNPJ n.
02.558.180/0001-57, na pessoa de seu representante legal, bem como
co-responsável, FLÁVIA KARLA DE ARAÚJO, CPF n.
844.046.801-63.
DÍVIDA: R\$ 12.679,40 (doze mil, seiscentos e setenta e nove reais e
quarenta centavos), de 05.2007.
NATUREZA: Simples e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.29155-6
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: VANDERLEI DA SILVA LACERDA, CPF n.
012.583.601-52.
DÍVIDA: R\$ 23.307,40 (vinte e três mil, trezentos e sete reais e
quarenta centavos), de 06.2007.
NATUREZA: IRPF/2005.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2005.12499-1
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: EWERTON ABRAO OLIVEIRA, CPF n.
564.034.531-49.
DÍVIDA: R\$ 18.022,29 (dezoito mil, vinte e dois reais e vinte e nove
centavos), de 07.2007.
NATUREZA: IRPJ/2005.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2003.27173-5, apensada à de n.
2003.27174-9
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: BIGFARMA CONSULTORIA, TREINAMENTO,
COMÉRCIO E INTERMEDIÇÃO DE PRODUTOS FARMACÊU-
TICOS LTDA, CNPJ n. 01.629.177/0001-14, na pessoa de seu re-
presentante lega, bem como co-responsável, KARITA DAYANA RA-
MOS DE QUEIROZ, CPF n. 095.589.877-35.
DÍVIDA: R\$ 26.748,07 (vinte e seis mil, setecentos e quarenta e oito
reais e sete centavos), de 05.2007.
NATUREZA: Contribuição e Multa.

EXECUÇÃO FISCAL/classe 03100: 2006.5019-0
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PANIFICADORA SÃO LUIZ LTDA, CNPJ n.
37.148.301/0001-77, na pessoa de seu representante legal, bem como
co-responsável, ELCIO MARIA DA SILVA, CPF n. 370.058.711-
20.
DÍVIDA: R\$ 11.984,26 (onze mil, novecentos e oitenta e quatro reais
e vinte e seis centavos), de 03.2007.
NATUREZA: IRPJ/1999.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2007.
RICARDO GONÇALVES DA ROCHA CASTRO
Juiz Federal Titular da 19ª Vara Federal

JUIZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS
Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES
VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2007.34.00.031744-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ALEXANDRE SANTANA SALLY
ADVOGADO : SP00228908 - MARIANA PERRONI R.M. COSTA
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLI-
CIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Acolho a declinação de competência em favor deste Juízo Federal.
Ao impetrante para, em 05 dias, manifestar seu interesse no pros-
seguimento da ação por ser a suspensão temporária (fls. 70) de 90
dias, a contar de 08/5/2007, pelo que, desde 04/08/2007 encontra-se
cumprido aquele prazo.

2007.34.00.002732-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA
ADVOGADO : SP00187369 - DANIELA RIANI
IMPDO : PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGI-
LANCIA SANITARIA ANVISA
IMPDO : SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA COOR-
DENACAO DE VIGILANCIA EM SAUDE DE SAO
PAULO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes da Decisão do Eg. TRF/1ª Região (fls. 335/339),
a qual converteu o Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.012228-2
em Agravo Retido. À Impetrante para que se manifeste sobre o
Agravo Retido (fls. 301/312), em 10 (dez) dias.

2006.34.00.023870-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL
IMPTE : ADAHILTON DOURADO JUNIOR
ADVOGADO : GO00019366 - MELISSA ANDRADE LINS PELIZ
IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
A decisão de fls. 567 reportou-se à decisão de fls. 552, que por seus
fundamentos concluiu "que o descumprimento decorreu de equivo-
cada interpretação sobre o alcance da decisão a ser cumprida". (gri-
fei)."Equivocada interpretação" resulta em se reconhecer "compor-
tamento justificável", e, daí, a desautorizar caracterização de des-
cumprimento do comando judicial, que, no caso concreto, deveria
observar-se desde a 07/9/2006 (fls. 496, com prazo de 48 horas), não
fosse a "equivocada interpretação". II - Isso considerado, superando a
alegada omissão, RATIFICO o indeferimento do pedido de fls. 567.

2007.34.00.019686-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA
AUTOR : FUNDACAO DE AMPARO AO TRABALHADOR
PRESO DO DF - FUNAP
ADVOGADO : DF00015229 - LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREI-
RA
REU : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Intimem-se as partes da r. decisão do Eg. TRF/1ª Região (fls.
373/4);II-Após, retornem os autos à União (Fazenda Nacional) res-
tituindo-lhe o prazo remanescente, perfazendo um total de 52 dias,
para resposta.

2007.34.00.008916-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : I R M MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : DF00003679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA
ADVOGADO : DF0007426E - PRISCILA CRUZ DE MELO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Segundo consta das informações prestadas pelo IBAMA a fls. 405, o débito atinente ao Auto de Infração 328374/D é impeditivo de expedição de Certidão Negativa de Débito, e não da emissão do Certificado de Regularidade, cuja pendência dá-se por "existirem relatórios anuais que não foram entregues".II - Em face disso, e dados os fundamentos da decisão de fls. 409/11, RATIFICO O INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.III - Prossiga-se, com a citação do IBAMA.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033436-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SEMPRE COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA
ADVOGADO : MG00055553 - JUAREZ LOURES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00103894 - LUCAS HORTA DE ALMEIDA
IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Diante disso, presentes os pressupostos que lhe são indispensáveis, DEFIRO A LIMINAR, para assegurar o registro e autorização para o funcionamento da Impetrante, por suas filiais 2, 3 e 4, conforme documentos de fls. 53/5, 97/9 e 136/8, salvo se outro motivo não houver que justifique o indeferimento administrativo.IV - Considerando que o pedido é de alcance à Matriz e às Filiais 1 a 4, descritas às fls. 28 dos autos, ao Impetrante para, em cinco dias, emendar a inicial, sob pena do seu indeferimento, nominando cada uma das filiais, com seus endereços e respectivos CNPJ's, a fim de que constem do pólo ativo da ação.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015236-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO : DF00000726 - FRANKLIN DELANO JUNIOR
ADVOGADO : MG00090721 - LENYMARA CARVALHO
RÉU : JANAINA DANTAS DA CUNHA
RÉU : JOSE AUGUSTO DA CUNHA
RÉU : MARIA NILDA DANTAS DA CUNHA
ADVOGADO : DF00004081 - CHUCRE SUAID
ADVOGADO : DF00004095 - JORGE ELIAS SUAID

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista à Autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias.

2007.34.00.016501-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JULIO EUSTAQUIO DE MELO
ADVOGADO : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
ADVOGADO : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo de 10 (dez) dias.

Atos do Exmo. : DR. ALAOR PIACINI

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024965-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FERNANDO RIOS LEME
ADVOGADO : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO
ADVOGADO : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS
ADVOGADO : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO
IMPDO : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
I-Fls. 89/102 : Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos (fls. 85/7).II- À Secretaria para dar cumprimento à parte final da decisão de fls. 85/7, notificando e intimando a Autoridade Impetrada. Após, remetam-se os autos ao MPF.

2007.34.00.028377-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCUR : - CRISTINA FERNANDES AMARAL
EMBD O : MARIO GUSUKUMA
EMBD O : JOSE CLAIR DE SOUSA CUNHA SOBRINHO
EMBD O : JOSE TARCISIO CAIXETA
EMBD O : PEDRO DA SILVA FIGUEIREDO
EMBD O : WELLINGTON MENDES MARINHO
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033587-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SANTA HELENA VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : DF00021631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA
REU : UNIAO FEDERAL
REU : MULTISERV SEGURANCA E VIGILANCIA PATRI-MONIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Com essas considerações, INDEFIRO o pedido de reconsideração.

2001.34.00.014329-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ILZA MARIA PIMENTA AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESEN-DE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... Assim, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora, por meio de alvará, a ser expedido pela Secretaria deste Juízo.Intimem-se. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024774-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ENGESOFTWARE CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA
ADVG. : DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
LITISPA : TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
LITISPA : TLD TELEDATA TEC.EM CONECTIVIDADE LTDA
LITISPA : TELEMATIC TECNOLOGIA LTDA
ADVG. : SP00108491 - ALVARO TREVISIOLI
ADVG. : SP00183124 - KAREN HASHIDA
ADVG. : SP00167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX
ADVG. : SP00162351 - SILVIA MARIA MUNARI PONTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se os réus para se manifestarem sobre o pedido de desistência requerido à fl. 469.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022756-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DAUTO DIVINO GOMES LIMA E OUTROS
ADVG. : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Requeiram os autores o que for de direito no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001516-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SOLUCOES METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVG. : RS00022158 - ANA GRACIEMA PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Determino a intimação pessoal da postulante para, no prazo de 10 dias, regularizar a sua representação processual, trazendo a estes autos, procuração com poderes específicos para renunciar, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032974-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GILSON DA SILVA ROSA
ADVG. : MG00087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO
ADVG. : MG00085479 - WARLEY DA SILVA MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre os documentos acostados às fls. 85/129.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.009682-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO
REU : ANTONIO SAMPAIO DE LIMA
ADVG. : AC00000133 - ULISSES D'AVILA MODESTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.021726-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DIANA MARIA ROCHA MATTOS
ADVG. : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVG. : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM
ADVG. : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, para especificar provas,indicando,de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.001454-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LEACYRA SANT ANA MARCIANO E OUTRO
ADVG. : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifestem-se os autores sobre o ofício da Fundação Cesp de fl. 278.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012049-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS
RÉU : ELIZA ODETE ALVES FERREIRA
ADVG. : DF00023454 - ALINE PACHECO BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo os embargos de fls. 41/59.Intime-se a CEF para impugná-los no prazo de 15 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024308-0 AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

REQTE : SUELI DE SOUZA LIMA
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.024604-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLEUSA MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVG. : DF00008348 - HAROLDO TEIXEIRA BILIO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Diante de tais premissas e considerando que o valor atribuído à causa pelo autor não corresponde ao proveito econômico almejado, intime- se- o para no prazo de 10 dias, emendar a inicial, quanto ao valor da causa, tendo como parâmetro o limite de 60 salários mínimos sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.022174-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FERNANDA SOUZA LOPES DE OLIVEIRA
ADVG. : DF00020334 - GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO
ADVG. : DF00021414 - LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA
ADVG. : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI
ADVG. : DF00021631 - SUSANA DE OLIVEIRA ROSA
ADVG. : DF00018230 - THIAGO PEDROSA FIGUEIREDO
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Recebo a apelação da FUB ... À autora para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030439-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : OLGA GUILHEN RIBEIRO
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
ADVG. : DF0003841E - ANDREIA CRISTINA MONTALVAO DA CUNHA
ADVG. : DF0003842E - ANDRESSA MIRELLA CASTRO TORRES
ADVG. : DF00016013 - ERIVELTON EUGENIO GUEDES REIS
ADVG. : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...INDEFIRO o pedido de fl. 194.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.016084-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CENTROS UNIVERSITARIOS - ANACEU
ADVG.	: DF00019861 - ANDRE SOBRAL ROLEMBERG
ADVG.	: RJ0127363E - ARIANA SILVA DE MIRANDA
ADVG.	: DF00013331 - JOSE MARCIO MOLLO
ADVG.	: DF0001702A - LAURO CAVALLAZZI ZIMMER
ADVG.	: RJ00074823 - MARCIO ANDRE MENDES COSTA
ADVG.	: SP00226799 - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a autora para,no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual,traçando aos autos o original ou cópias, devidamente autenticadas dos seus atos constitutivos, bem como da Ata da Assembléia-Geral Extraordinária Autorizativa convocada para o fim de autorizar o ajuizamento desta ação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.001434-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: BENEDITO JOSE DOS SANTOS
ADVG.	: DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
REU	: SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO
ADVG.	: DF00014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO
ADVG.	: RJ00096601 - MARCIO CALVET NEVES

2007.34.00.010167-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS	
AUTOR	: MARIA DA CONCEICAO CUNHA RIBEIRO
ADVG.	: DF00009240 - ALEXANDRE ROCHA DE CASTRO
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias, indicando, de logo,a sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.017518-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ANTONIO FERNANDO SPERANZA DE AQUINO E OUTROS
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.025555-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CEB DISTRIBUICAO S/A
ADVG.	: DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS
REU	: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aduzam as partes no prazo sucessivo de 10 dias, suas alegações finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.023363-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: PERSITIME PERSIANAS COM. ART E DECORACOES LTDA
ADVG.	: - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00017753 - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO
ADVG.	: DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG.	: DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA
ADVG.	: DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO
ADVG.	: SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...Em face disso, comprove a autora a sua condição de hipossuficiente, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.019900-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: J MACEDO ALIMENTOS S/A
ADVG.	: DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
À réplica.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.029082-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: LAYOUT INTERIORES COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVG.	: MG00061904 - ALDA MARIA CRUZ
IMPDO	: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, acerca da alegação relativa à perda superveniente de objeto da presente ação mandamental.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.024414-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: LAMINADOS DE MADEIRAS SM LTDA
ADVG.	: DF0001853A - EDILSON JAIR CASAGRANDE
REU	: UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Diante do caráter infringente dos embargos, e em razão do princípio do contraditório, intime-se o Embargado para, querendo manifestar-se no prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2005.34.00.026654-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES
ADVG.	: DF0006312E - THIAGO VILARDO LOES MOREIRA
EMBDO	: BELANISIA FERREIRA DOS SANTOS
EMBDO	: SABINO PAULA RODRIGUES NETO
EMBDO	: PETRONILIA LUIZA MARQUES DE AZEVEDO
EMBDO	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
EMBDO	: GILMAR DE NAZARE ALVES
EMBDO	: BENICE AGUIAR BRITO LOPES
EMBDO	: MARIA GOMES TAVARES DA SILVA
EMBDO	: RITA BARROS DE SOUSA
EMBDO	: CINTHYA MONTEIRO BRAGA
EMBDO	: ROSIMAR MARIA PAULA RODRIGUES
ADVG.	: DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 171/173,peo prazo sucessivo de 10 dias, a iniciar pela Embargante.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.030618-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROC.	: DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.
EMBDO	: DANIEL VIEIRA ANTUNES
EMBDO	: FRANCISCO DAZIO MAURICIO MAIA
EMBDO	: JOSE CARLOS DOS SANTOS
EMBDO	: NELSON CORBARI
EMBDO	: VALDIR ALBERTO DILL
ADVG.	: SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

2006.34.00.036391-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA	
EMBT	: UNIAO FEDERAL
ADVG.	: DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA
EMBDO	: JAMES WAGNER SARMENTO RIBEIRO
EMBDO	: ALEXANDRINA MONTEIRO GARCIA
EMBDO	: PAULO CESAR VIEIRA DE LIMA
ADVG.	: DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
ADVG.	: DF0002245E - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Dê-se vista às partes, para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.011699-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA	
REQTE	: CAROLINA GONCALVES ANDRADE
ADVG.	: DF00015618 - SORAYA COSTA DE MIRANDA
REQDO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a Impetrante para que se manifeste acerca do agravo de instrumento retido(fl. 1507), no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.007844-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL	
IMPTE	: ARCOFER ARTEFATOS DE CONCRETO E FERRO LTDA
ADVG.	: DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO
IMPDO	: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Manifeste-se o impetrante no prazo de 10 dias, sobre a petição e Ofício de fls. 250/251 e 258/267.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.019129-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ADEMARIO SILVA COELHO E OUTROS
ADVG.	: DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG.	: DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO
ADVG.	: DF0004651E - FABIANI JOELY SANTANA GONZAGA
ADVG.	: DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG.	: DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG.	: DF0004636E - LUIZA FREITAS SOARES MAIA
ADVG.	: DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG.	: DF0003930E - NATALIA CARNEIRO E ANDRADE
ADVG.	: DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Concedo a vista requerida às fls. 506 pelo prazo de 20(vinte) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2004.34.00.026931-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA	
AUTOR	: ADOLAR JARK E OUTROS
ADVG.	: DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA
REU	: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.033426-4 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE	
AUTOR	: UNIAO FEDERAL
PROC.	: DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ
RÉU	: ROZILDA DE ALMEIDA BARROS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Aduzam as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, suas alegações finais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1999.34.00.036247-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA E OUTROS
ADVG.	: DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO
ADVG.	: DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVG.	: DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA
ADVG.	: DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente o julgado, no prazo de 20 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.017147-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	
AUTOR	: CAROLINA GONCALVES ANDRADE
ADVG.	: DF00015618 - SORAYA COSTA DE MIRANDA
REU	: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO DISTRITO FEDERAL CRF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Mantenho o despacho de fl. 139 de indeferimento da oitiva de testemunhas,pelos seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2003.34.00.006782-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS	
AUTOR	: DILSON DORCA
ADVG.	: DF00008914 - GILBERTO ANTONIO VIEIRA
REU	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG.	: DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
ADVG.	: DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
ADVG.	: DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA
ADVG.	: DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Vista dos autos para os autores das fls. 258/279.Prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2001.34.00.034011-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL	
EXQTE	: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
EXCDO	: PLANENGE ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
EXCDO	: FRANCISCO REDONDO FILHO
EXCDO	: ALMIR GUTIERREZ MARTINS
ADVG.	: DF00004008 - SONIA MARIA FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intime-se o Exequente para empreender esforços a fim de localizar os sócios da Empresa Executada para que a sucumbência a que foram condenados possa efetivamente ser creditada em favor do Credor.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
1997.34.00.033698-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS	

AUTOR	: CONSTECA CONSTRUCOES SA
ADVG.	: DF00006270 - CARLOS ALBERTO DE O CAVALCANTI
ADVG.	: SP00173359 - MARCIO PORTO ADRI
ADVG.	: SP00125819 - RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR
REU	: ITAIPU BINACIONAL
ADVG.	: DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO
ADVG.	: PR00001898 - IVO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVG.	: PR00005394 - JOAO BONIFACIO CABRAL JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 dias, se manifestar sobre as respostas aos quesitos suplementares apresentadas às fls. 738/741.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030078-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARLOS ALVES DE TORRES E OUTROS
ADVG. : DF00013750 - ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
ADVG. : DF00021099 - MICHELA ALMEIDA DE FARIAS
REU : UNIAO FEDERAL
REU : DISTRITO FEDERAL
REU : AGENCIA MASTER COMUNICACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.À réplica.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048272-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLINICA BIO RIM
ADVG. : DF00021025 - ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS
ADVG. : RS00044059 - ULISSES ANDRE JUNG
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
Defiro a produção de prova pericial....As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos em 05 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.007404-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELEUZA MARIA FERREIRA E OUTRO
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-
RIO
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBU-
QUERQUE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVG. : BA00015984 - AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAM-
PAIO
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMAR-
GO
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... em face destas assertivas, indefiro o pedido de trasferência dos valores creditados nas contas da Base PEF....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008214-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE ALGODAO
DO CERRADO BAIANO LTDA
ADVG. : MG00036101 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
... isso posto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 127/128.À réplica.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004881-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PATOS DIESEL LTDA
ADVG. : SP00138779 - WELLINGTON SIQUEIRA VILELA
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-
TROBRAS
REU : UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :
...ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, VI do CPC...

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
mo(a).
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.914340-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : LUZIA DINIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHELS BRITO
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.913369-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : AROLDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.913819-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIA FERREIRA DE SOUSA VAZ
ADVOGADO : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOU-
ZA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.913915-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : LICERIO ROGERIO DE SOUSA
ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.914341-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : CARMEN LACERDA GUARACIABA DE LIMA E
SOUZA
ADVOGADO : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHELS BRI-
TO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.916151-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : ELOIZA OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.914524-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : EDIMUNDO GONCALVES BATATINHA
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OU-
TRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.916245-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : SEVERINO JORDAO DE MELLO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.914520-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : TERESIANO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.915121-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : ERONDINA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.915065-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.915083-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIETA PEREIRA RAMOS
ADVOGADO : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHELS BRI-
TO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.913365-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : JOAQUIM SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.913368-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO BANDEIRA FILHO
ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.913150-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE JOAQUIM DE JESUS
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OU-
TRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.909634-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : ASCENDINO DOMINGOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.913219-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA LAERCE GONCALVES
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OU-
TRO(S)

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.910845-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE CALBI LEITE
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.908656-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : JESUS ANTONIO DE NAZARE
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.911117-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : NICANOR AIRES DE SANTANA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.908538-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : LOURIVAL DAMIAO DA COSTA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM EXAME DO MÉRITO (...)"



2006.34.00.908535-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : EDMUNDO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM
EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.906982-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF0006937E - PEDRO ALVES MOREIRA E OU-
TRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM
EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.908358-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : LUIZ GOMES MOREIRA
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM
EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.908471-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : ARISTIDES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM
EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.908537-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : MARINEIDE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM
EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.912009-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : BALDOMIR VIEIRA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM
EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.910489-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : PEDRO MATIAS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM
EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.912166-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : HELENA CRISTINA MEDEIROS
ADVOGADO : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM
EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.912853-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : VALDENIR ALVES LOBO
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OU-
TRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM
EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.912034-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO HAROLDO MACEDO SAMPAIO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM
EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.912854-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : ROSVALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OU-
TRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM
EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.913140-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : RONALDO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OU-
TRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM
EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.912783-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA NATIVIDADE MARQUES FARIAS
ADVOGADO : DF00019481 - LEONARDO TOSTES DOS SANTOS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM
EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.912493-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00022961 - RAFAEL ANDRE KNOP
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM
EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.912843-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : OTACILIO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OU-
TRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM
EXAME DO MÉRITO (...)"

2006.34.00.913145-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENE-
FÍCIO / JEF

AUTOR : DEOCLIDES ALVES CUSTODIO
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OU-
TRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM
EXAME DO MÉRITO (...)"

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZE-
VEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
mo(a).
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZE-
VEDO
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.909829-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : GERALDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO,
COM EXAME DO MÉRITO, com base no art. 269, IV, do
CPC(...)"

2004.34.00.918925-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ITAINAN LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE
CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO,
COM EXAME DO MÉRITO, com base no art. 269, IV, do
CPC(...)"

2007.34.00.900191-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOUBER ANDRE BAPTISTA
ADVOGADO : DF00022277 - ANGELICA LIMA DE SOUSA NISHI-
MURA E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO,
COM EXAME DO MÉRITO, com base no art. 269, IV, do
CPC(...)"

2007.34.00.901043-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : TERESA CRISTINA NOGUEIRA PINTO
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO,
COM EXAME DO MÉRITO, com base no art. 269, IV, do
CPC(...)"

2006.34.00.900947-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GABRIEL FRANCO CALDAS DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DF00018822 - SYULLA NARA LUNA DE MEDEI-
ROS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO,
COM EXAME DO MÉRITO, com base no art. 269, IV, do
CPC(...)"

2007.34.00.901223-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : VIRMONDES LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO,
COM EXAME DO MÉRITO, com base no art. 269, IV, do
CPC(...)"

2006.34.00.912090-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTA-
RA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO,
COM EXAME DO MÉRITO, com base no art. 269, IV, do
CPC(...)"

2006.34.00.907818-6 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LUCIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTA-
RA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO,
COM EXAME DO MÉRITO, com base no art. 269, IV, do
CPC(...)"

2006.34.00.908220-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : DIRCEU ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO,
COM EXAME DO MÉRITO, com base no art. 269, IV, do
CPC(...)"

2006.34.00.909030-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : FABIO DOMINGOS DA COSTA
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO,
COM EXAME DO MÉRITO, com base no art. 269, IV, do
CPC(...)"

2006.34.00.909827-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MOISES MIRANDA DAS NEVES
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO,
COM EXAME DO MÉRITO, com base no art. 269, IV, do
CPC(...)"

2007.34.00.902897-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ADEMILDE IARA CALDAS BATISTA
ADVOGADO : DF00011919 - NELCY FREITAS RIBEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Em face do exposto (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO,
COM EXAME DO MÉRITO, com base no art. 269, IV, do
CPC(...)"



Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007
Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.916809-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : MARLENE DE FARIA FLAUSINO
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)."
2005.34.00.917657-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF
AUTOR : HORACIO ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)."
2006.34.00.902063-2 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : LENITA NICOLETTI
ADVOGADO : DF00005991 - ROBERTO ARRUDA DA TRINDADE
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)."
2006.34.00.911678-2 CÍVEL / FGTS / JEF
AUTOR : CRISTINA MARIA DUAR
ADVOGADO : SP00131243 - ELVIRA LEAO PALUMBO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)."

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007
Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.920104-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MOZART BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias (...)."
2004.34.00.913639-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MAURO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00007211 - GENY BARBOZA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias (...)."
2004.34.00.919906-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : OSTIAN ARCELINO MARTINS
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias (...)."
2004.34.00.920812-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : HELENA DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00015400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias (...)."
2004.34.00.919918-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias (...)."

2004.34.00.917898-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CILTON KOS JUNIOR
ADVOGADO : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias (...)."
2004.34.00.919921-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RODRIGO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias (...)."
2004.34.00.919905-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CARLOS ROBERTO PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias (...)."
2004.34.00.910485-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CLAUDIO MARTINS
ADVOGADO : DF00002191 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias (...)."
2004.34.00.920293-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANTONIO JESUS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DF00019206 - ADRIANA OLIVEIRA BATISTA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias (...)."
2004.34.00.905189-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RICARDO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DF0000672A - ISRAEL MENDONCA SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias (...)."
2004.34.00.920714-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : DENIS DE PAIVA CARNEIRO
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela União. Prazo: 10 (dez) dias (...)."
Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007
Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2005.34.00.910902-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : KARLA REGINA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DF00021208 - PAULO HENRIQUE BORGES PENSO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias."
2005.34.00.902210-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : SIDNEI ANDRE RIBEIRO
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias."
2005.34.00.902467-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CESAR CAMPOS CARVALHO
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias."

2005.34.00.902202-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : ANDERSON GUIMARAES BARBOSA
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias."
2005.34.00.903648-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE EUDES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DF00016332 - RAFAEL CASTELO BRANCO RODRIGUES
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias."
2005.34.00.906475-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : FRANCISCO PAULO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00008782 - WANDA RODRIGUES TELES
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias."
2005.34.00.910760-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : CLEITON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias."
2005.34.00.905053-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : SINDOVAL RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias."
2005.34.00.901145-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : SERGIO GOMES PINTO
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias."
2005.34.00.900783-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : MARCIO LEITE SANTIAGO
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) Vista à parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias."
Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO mo(a).
Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2003.34.00.900690-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : JOSE RIBEIRO DE ABREU
ADVOGADO : DF00007541 - NAILTON DE ARAUJO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias (...) ".
EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007
Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA mo(a).
ATOS COM ATO ORDINATÓRIO
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)
2004.34.00.920298-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF
AUTOR : RODSON RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO
REU : UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias (...)."



2004.34.00.920794-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELIZEU DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DF00002286 - ANA AMELIA CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias (...)".

2005.34.00.902196-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLEANTO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DF00004463 - LUIZ ALFREDO FREITAS DE CAS-
TRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias (...)".

2005.34.00.902201-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE CARLOS TEMISTOCLES
ADVOGADO : DF00022210 - TATIANA MARTINS DOS SANTOS E
OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias (...)".

2005.34.00.902491-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PAULO EDUARDO TOLEDO
ADVOGADO : DF00015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias (...)".

2005.34.00.903555-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LAISE LEAL LUZ DE SANTANA
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias (...)".

2005.34.00.903682-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUCIANO TAVARES DE SOUZA BRASILEIRO
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE
SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"(...) vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias (...)".

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz(a) Titular : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Exmo(a). : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO

ATOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.904563-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA ABADIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos."

2006.34.00.902790-2 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : SONIA MESQUITA PINKE
ADVOGADO : DF00015214 - EDUARDO ROBERTO STUCKERT NE-
TO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos."

2004.34.00.908730-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CIR BONAVIDES DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00011109 - JOSE MANOEL MENDONCA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos."

2004.34.00.908779-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ADEMILDA PESSANHA GONCALVES
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos."

2005.34.00.902676-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANAIR ESTOVAZON DA PURIFICACAO
ADVOGADO : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos."

2005.34.00.910057-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MAURICIO BENDA PANISSET
ADVOGADO : DF00020560 - MAIRA MELISSA VIEGAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos."

2006.34.00.904390-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LUIZ ANTONIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos."

2006.34.00.914174-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ESPOLIO DE FRANCISCO EUDES LIMA
ADVOGADO : DF00006034 - IVALDO DE HOLANDA CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos."

2006.34.00.904389-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : TANIA MARIA URBANO DA SILVA
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos."

2005.34.00.914849-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANTONIO CARLOS PIRES MILETTO
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE AL-
MEIDA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos."

2005.34.00.917698-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE TADEU ALVES
ADVOGADO : DF00012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JU-
NIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos."

2005.34.00.913314-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARCOS ANTONIO BARRETO
ADVOGADO : DF00017308 - FREDERICO PINTO CUNHA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos."

2005.34.00.914055-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : FERNANDO CESAR TOCANTINS
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO E OU-
TRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos."

2005.34.00.911926-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANTONIO INOCENCIO DE FARIAS
ADVOGADO : DF00016167 - LUIS GUILHERME QUEIROZ VIVAC-
QUA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Vista à autora, para que em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o cumprimento da obrigação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos."

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.914225-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VILACIA RODRIGUES SOARES
ADVOGADO : DF00021483 - VANESSA DOS SANTOS GONCAL-
VES
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Concedo a antecipação de tutela requerida ."

2007.34.00.914532-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARQUES ANTONIO FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DF00023166 - GUSTAVO HENRIQUE MOREIRA DA
CRUZ
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Concedo a antecipação de tutela requerida ."

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.909989-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : GERALDO SILVA COUTO
ADVOGADO : DF00016388 - MARCOS MENDES GOUVEA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro o pedido de tutela antecipada formulada e mantenho a decisão anteriormente proferida."

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.900999-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : HAMILTON COSTA BOTELHO
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISaura MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro o pedido de antecipação de tutela."

2007.34.00.900997-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : WELLINGTON DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISaura MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro o pedido de antecipação de tutela."

2007.34.00.900998-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DF00006107 - LUISA ISaura MARTINS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro o pedido de antecipação de tutela."

2007.34.00.909291-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ALBERTO SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Indefiro o pedido de antecipação de tutela."

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.908672-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS /
JEF

AUTOR : PEDRO PABLO MAGALHAES CHACEL
ADVOGADO : DF00024732 - ANNA CAROLINA BARROS REGA-
TIERI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para comprovar a titularidade de conta(s) PIS/PASEP, à época dos planos econômicos, bem assim para apre-
sentar documento de identidade e CPF. Prazo: 10 (dez) dias."



2007.34.00.908662-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARIA CELINA LEITE LUZ
ADVOGADO : DF00024732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIE-RI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para comprovar a titularidade de conta(s) PIS/PASEP, à época dos planos econômicos, bem assim para apre-sentar documento de identidade e CPF. Prazo: 10 (dez) dias."

2007.34.00.908655-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JAVAN ALVES TOLEDO
ADVOGADO : DF00024732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIE-RI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para comprovar a titularidade de conta(s) PIS/PASEP, à época dos planos econômicos, bem assim para apre-sentar documento de identidade e CPF. Prazo: 10 (dez) dias."

2007.34.00.908654-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOAO FREIRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DF00024732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIE-RI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para comprovar a titularidade de conta(s) PIS/PASEP, à época dos planos econômicos, bem assim para apre-sentar documento de identidade e CPF. Prazo: 10 (dez) dias."

2007.34.00.908653-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : IELDA FATIMA CHAVES SOARES
ADVOGADO : DF00024732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIE-RI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para comprovar a titularidade de conta(s) PIS/PASEP, à época dos planos econômicos, bem assim para apre-sentar documento de identidade e CPF. Prazo: 10 (dez) dias."

2007.34.00.908650-9 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ELIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00024732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIE-RI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para comprovar a titularidade de conta(s) PIS/PASEP, à época dos planos econômicos, bem assim para apre-sentar documento de identidade e CPF. Prazo: 10 (dez) dias."

2007.34.00.908669-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : NIVALDO ENES MOREIRA
ADVOGADO : DF00024732 - ANNA CAROLINA BARROS REGATIE-RI
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para comprovar a titularidade de conta(s) PIS/PASEP, à época dos planos econômicos, bem assim para apre-sentar documento de identidade e CPF. Prazo: 10 (dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.911961-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-NEFÍCIO / JEF

AUTOR : DEIRO FONSECA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as alegações do réu em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.910054-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-NEFÍCIO / JEF

AUTOR : IVANETE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as alegações do réu em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.911981-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-NEFÍCIO / JEF

AUTOR : JAMIR SIPRIANO DE FRANCA
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as alegações do réu em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.913573-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-NEFÍCIO / JEF

AUTOR : ILDEU RAMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OU-TRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as alegações do réu em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.913324-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-NEFÍCIO / JEF

AUTOR : PEDRO MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as alegações do réu em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.912982-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-NEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAQUIM LOURENCO DA COSTA
ADVOGADO : DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS E OU-TRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as alegações do réu em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."

2007.34.00.904058-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : EVANILIO ARAGAO MIRANDA
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as alegações do réu em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."

2006.34.00.914530-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-NEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00023628 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre as alegações do réu em sede de contestação. Prazo: 10 (dez) dias."

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.908762-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE JULIAO DA SILVA
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de even-tual sentença prolatada nos processos preventos."

2007.34.00.905637-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELIAS FREITAS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de even-tual sentença prolatada nos processos preventos."

2007.34.00.903103-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO BORGES DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SC00014389 - FLAVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de even-tual sentença prolatada nos processos preventos."

2007.34.00.905543-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LEA DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de even-tual sentença prolatada nos processos preventos."

2006.34.00.906853-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ISAIAS MENDONCA DE SOUZA
ADVOGADO : DF00024422 - KLELIA LUCIA RAMOS RODRIGUES E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de even-tual sentença prolatada nos processos preventos."

2006.34.00.907912-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-NEFÍCIO / JEF

AUTOR : GERALDA JOSE SOARES
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de even-tual sentença prolatada nos processos preventos."

2006.34.00.908464-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BE-NEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA LAURA DE SOUZA LORETO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de even-tual sentença prolatada nos processos preventos."

2006.34.00.905074-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RUBENS ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI-ROZ VELHO E OUTRO(S)
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a prevenção detectada, juntando cópia da inicial e de even-tual sentença prolatada nos processos preventos."

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.915758-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUIZ HASTIMPHILO MESTRINHO
ADVOGADO : DF00009403 - JOSE CUNHA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Inadmito o recurso adesivo interposto, por ausência de previsão nas Leis 9.099/95 e 10.259/01. Contra-razões já apresentadas, remetam-se os autos à Turma Recursal."

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.914172-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : TATIANA LOPES OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que o pedido deduzido nos autos foi negado administrativamente, ou se há omissão injustificada em apreciá-lo, sob pena de indeferimento da inicial."

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.912671-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PEDRO HENRIQUE ROMAO NOGUEIRA
ADVOGADO : DF00023379 - GUILHERME CAVALCANTI CARNEIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
"Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que o pedido deduzido nos autos foi negado administrativamente ou se há omissão injustificada em apreciá-lo, sob pena de indeferimento da inicial."



EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).	
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.913526-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	JOMANE CORDEIRO
ADVOGADO :	DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."	
2006.34.00.905135-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	NENIVALDO PEREIRA SERRANO
ADVOGADO :	DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."	
2006.34.00.911499-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	JAIME OLIVEIRA
ADVOGADO :	SP00213553 - LUCIANO AVERALDO DA SILVA
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."	
2006.34.00.914226-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	JOSE ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADO :	SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."	
2006.34.00.914243-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	MAXIMO FLAVIO DE PAULA SANTOS
ADVOGADO :	SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."	
2006.34.00.913510-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	ELIZIO SALES
ADVOGADO :	DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."	
2006.34.00.914244-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	CLAUDIO PEREIRA
ADVOGADO :	SP00164565 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA E OUTRO(S)
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."	
2006.34.00.914246-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	MARLI SEVERINO DETIMERMANI BROCA
ADVOGADO :	SP00097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E OUTRO(S)
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."	

2006.34.00.900341-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF	
AUTOR :	JEOVANA DE SOUZA
ADVOGADO :	DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."	
2005.34.00.917449-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	ANDRE LUIZ SENA NOGUEIRA
ADVOGADO :	DF00018010 - ALEXANDRA BERNARDO VAZ E OUTRO(S)
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."	
2006.34.00.907194-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	FRANCISCO WELLINGTON CASTELO DE SOUZA
ADVOGADO :	DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA E OUTRO(S)
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."	
2004.34.00.914654-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	JOSE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO :	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."	
2005.34.00.910607-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	ANTONIO IGLESIAS CASTILLA
ADVOGADO :	DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."	
2004.34.00.915438-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	MARIA SEBASTIANA FREIRE
ADVOGADO :	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."	
2006.34.00.905343-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	JOAO CARLOS DE SOUZA LOPES
ADVOGADO :	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."	
2004.34.00.909362-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	JORCELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO :	- SEBASTIAO MORAES DA CUNHA
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."	

2004.34.00.909566-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	JOSE DE ALENCAR LIMA
ADVOGADO :	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU :	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."	
2005.34.00.912603-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF	
AUTOR :	ANGELO MEIRELES GONCALVES
ADVOGADO :	DF00016877 - DEBORA SIRLENE BARBOSA
REU :	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para que apresente(m) as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos para a Turma Recursal."	
EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : DRA.RENATA MESQUITA RIBEIRO mo(a).	
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2006.34.00.900767-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	IRTONIO PEREIRA RIPPEL
ADVOGADO :	DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista os embargos declaratórios opostos, venham-me os autos conclusos."	
2006.34.00.901585-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	MARCIO VIANA MACHADO
ADVOGADO :	DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista os embargos declaratórios opostos, venham-me os autos conclusos."	
2006.34.00.900759-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	IVAN DE SA ARAGAO
ADVOGADO :	DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista os embargos declaratórios opostos, venham-me os autos conclusos."	
2006.34.00.900753-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF	
AUTOR :	ARI LIOTTO
ADVOGADO :	DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
REU :	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Recebo o recurso inominado interposto pelo réu em ambos os efeitos. Intimem-se os recorridos para apresentar contra-razões no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista os embargos declaratórios opostos, venham-me os autos conclusos."	
EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007	
Atos do(a) Ex- : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO mo(a).	
ATOS COM DESPACHO	
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)	
2007.34.00.914136-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF	
AUTOR :	ISIS DE PAULA HERRERA
ADVOGADO :	MG00059875 - SERGIO LUIZ LOPES CEZARIO
REU :	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :	
"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do comprovante de endereço."	



EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.906337-1 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS FILHO
ADVOGADO : DF00016572 - VANESSA CORTEZ GINANI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar suas alegações (nº e agência da conta-poupança), sob pena de extinção do feito."

2007.34.00.907469-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : LUCIA DE FATIMA CLEMENTE SILVA
ADVOGADO : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA E OUTRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar suas alegações (nº e agência da conta-poupança), sob pena de extinção do feito."

2007.34.00.907647-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : WANDA DE BRITTO SODOMA DA FONSECA
ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar suas alegações (nº e agência da conta-poupança), sob pena de extinção do feito."

2007.34.00.907541-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : RICARDO MELO EVANGELISTA
ADVOGADO : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES E OUTRO(S)

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar suas alegações (nº e agência da conta-poupança), sob pena de extinção do feito."

2007.34.00.907518-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSINO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar suas alegações (nº e agência da conta-poupança), sob pena de extinção do feito."

2007.34.00.907419-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOAO AURELIO VILASBOAS VIANA
ADVOGADO : DF00014516 - RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar suas alegações (nº e agência da conta-poupança), sob pena de extinção do feito."

2007.34.00.907391-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ROSA LETICIA DE GOES MONTEIRO
ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar suas alegações (nº e agência da conta-poupança), sob pena de extinção do feito."

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.907369-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : YZABELLA VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DF00013724 - ASCLEPIADES V ABREU JUNIOR
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar suas alegações, sob pena de extinção do feito."

2007.34.00.914111-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ALBANIZA MONTENEGRO BELO
ADVOGADO : DF00018259 - WANDERLEY LEAL CHAGAS
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar suas alegações, sob pena de extinção do feito."

2007.34.00.906365-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ANTONIO HENRIQUE LOZETTI
ADVOGADO : DF0000889A - ANTONIO HENRIQUE LOZETTI
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos hábeis a comprovar suas alegações, sob pena de extinção do feito."

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.915706-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo improcedente o pedido."

2005.34.00.915712-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE ULISSES CAETANO
ADVOGADO : DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo improcedente o pedido."

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.907256-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIA FEITOSA DE MACEDO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.901921-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUZIANA SALDANHA DE MELO
ADVOGADO : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.906690-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NADJA LIMEIRA ARAUJO
ADVOGADO : DF00022771 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.907694-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DE FATIMA CARVALHO CALDAS
ADVOGADO : DF00017357 - ITHAMAR RODRIGUES DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo improcedente o pedido."

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.908456-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : OSVALDO SILVA CONCEICAO
ADVOGADO : SC00018738 - FERNANDA MICHELS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo procedente o pedido."

2007.34.00.900807-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00021358 - ERIKA FUCHIDA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo procedente o pedido."

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.914801-8 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : ALEXANDRE LUIS MACHADO PACHECO
ADVOGADO : DF00012329 - GLADSTOM DE LIMA DONOLA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."

2007.34.00.913721-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALEXIS STEPANENKO
ADVOGADO : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."

2007.34.00.914635-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA ANGELICA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."

2007.34.00.902839-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IVANILDO DE ANDRADE E SILVA CAMPOS JUNIOR
ADVOGADO : SP00124703 - EVANDRO R. DA SILVA COELHO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."

2007.34.00.914363-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DO SOCORRO JESUS BRITO
ADVOGADO : DF00018031 - OSVALDO ELIAS DA SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."

2007.34.00.914538-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : IRACEMA FREITAS DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo extinto o processo sem resolução do mérito."

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.913323-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ORLANDO ALVES IRIAS
ADVOGADO : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.916375-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : YONE MELO
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo improcedente o pedido."

2006.34.00.906653-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : WALBER DO AMARANTE VIZEU JUNIOR
ADVOGADO : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :

"Julgo improcedente o pedido."



2006.34.00.904764-0 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	SEBASTIAO VIEIRA PIRES
ADVOGADO	:	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
2006.34.00.910189-9 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	JOAO ELIAS DE FREITAS
ADVOGADO	:	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
2006.34.00.910176-5 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	DINAZIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
2006.34.00.912365-4 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	MARIA TEREZINHA AMANAJAS AMORAS
ADVOGADO	:	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
2006.34.00.910179-6 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	MARTA LOURENCO QUEIROZ
ADVOGADO	:	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007		
Atos do(a) Ex- : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO mo(a).		
ATOS COM SENTENÇA		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2004.34.00.920856-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	JAIRO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DF00020219 - RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
REU	:	UNIAO FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo parcialmente procedente o pedido."		
2004.34.00.911788-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF		
AUTOR	:	ANTONIO GONCALVES DE AQUINO
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo parcialmente procedente o pedido."		
2007.34.00.902547-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF		
AUTOR	:	LUIZ EFIGENIO MODESTO
ADVOGADO	:	DF00016858 - NILTON LAFUENTE
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo parcialmente procedente o pedido."		
2007.34.00.908452-2 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF		
AUTOR	:	FERNANDA SABINA AMURIM
ADVOGADO	:	DF00021981 - MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo parcialmente procedente o pedido."		
EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007		
Atos do(a) Ex- : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO mo(a).		
ATOS COM SENTENÇA		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2006.34.00.903202-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	FRANCISCO JOSE DA ROCHA SANTOS
ADVOGADO	:	DF00016367 - SHAYLA BICALHO FERREIRA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
2005.34.00.916434-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	JOAO ESTEVAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		

2006.34.00.906808-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	SEBASTIAO FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO	:	DF00016634 - EDEN LINO DE CASTRO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
2005.34.00.907213-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	IRANI BARBOSA E SILVA
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
2005.34.00.917711-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	MARIA AUGUSTA DA GLORIA
ADVOGADO	:	DF00022267 - ALEXANDRE FAUSTINO DOS SANTOS SOUTO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
2006.34.00.904772-6 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	TAKEO YONEKAWA
ADVOGADO	:	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
2006.34.00.908934-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	FELICIANO OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
2006.34.00.904771-2 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	CARLOS ALBERTO KALUME REIS
ADVOGADO	:	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
2006.34.00.904904-8 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	VICENTE KENIO ROSAL ALCANFOR
ADVOGADO	:	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
2006.34.00.904913-7 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	CELIO UBIRAJARA MAGALHAES
ADVOGADO	:	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
2006.34.00.905360-0 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	LOURDES VALDIVINA OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	:	DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
2006.34.00.904770-9 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	MARIA JEANETE CARNEIRO GOMES
ADVOGADO	:	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
2006.34.00.910173-4 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	JOSE ARAUJO LACERDA
ADVOGADO	:	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
2005.34.00.911651-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	NELSON CONTRO
ADVOGADO	:	SP00131243 - ELVIRA LEAO PALUMBO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		

2006.34.00.904765-4 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	TEREZINHA VELOSO
ADVOGADO	:	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
2006.34.00.910198-8 CÍVEL / FGTS / JEF		
AUTOR	:	HELENA SUMIKO NAKAZATO LIMA
ADVOGADO	:	DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO
REU	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		
2005.34.00.917586-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	TERESA APARECIDA LOPES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DF00010727 - EVERARDO BRAGA LOPES
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou : "Julgo improcedente o pedido."		

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiza Titular	:	DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
Juiz Substit.	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Dir. Secret.	:	CHARLES GOMES VIDEIRA
EXPEDIENTE DO DIA 1 DE OUTUBRO DE 2007		
Atos da Exma.	:	DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
AUTOS COM DESPACHO		
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)		
2006.34.00.704914-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF		
AUTOR	:	JOSE SEBASTIAO DA SILVA
ADVOGADO	:	DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Desse modo, determino a intimação da parte autora, para que manifeste se interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

2003.34.00.703442-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF		
AUTOR	:	VALTER LUCIO TONELI LIMA
ADVOGADO	:	DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA
REU	:	AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria. Prazo: 05 dias.		

2003.34.00.704582-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF		
REQTE.	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS
PROCUR	:	DF00018021 - MARIA CRISTINA DE MIRANDA
REQDO.	:	EDER JUNIOR SOUZA ROCHA
ADVOGADO	:	DF00002257 - EDGARD MACHADO PEREIRA
A Exma. Sra. Juiza exarou : Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria. Prazo: 05 dias.		

2003.34.00.719546-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF		
AUTOR	:	TEREZINHA PINHEIRO IGLESIAS PUENTE
ADVOGADO	:	DF00022003 - DIOGO BATISTA ILHA SANTOS
ADVOGADO	:	DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	DF00017612 - REJANIA APARECIDA DOS R. S. ARAUJO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.719938-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF		
AUTOR	:	JOAO LUIZ DA COSTA
ADVOGADO	:	DF00014204 - DEUSVALDO SOUSA DO LAGO
REU	:	INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.



2005.34.00.745388-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DF00014026 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2002.34.00.713978-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JERONIMO INACIO DA SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls...
Prazo:05 dias.

2003.34.00.722784-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DJAIR DA CRUZ RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial às fls...
Prazo:05 dias.

2006.34.00.702695-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SOLANGE PAIVA VIEIRA
ADVOGADO : RS00057531 - MAETHE PIETA CIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para acostar aos autos Declaração de Pobreza assinada de próprio punho ou procuração outorgando poderes específicos ao advogado para solicitar o benefício da gratuidade judiciária em seu nome, ou ainda, efetuar o preparo, após o que será apreciado o cabimento do recurso, sob pena de deserção (Art. 42, § 1º da Lei 9.099/95).
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.705244-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSE CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU : BANCO ABN REAL S.A

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para acostar aos autos Declaração de Pobreza assinada de próprio punho ou procuração outorgando poderes específicos ao advogado para solicitar o benefício da gratuidade judiciária em seu nome, ou ainda, efetuar o preparo, após o que será apreciado o cabimento do recurso, sob pena de deserção (Art. 42, § 1º da Lei 9.099/95).
Prazo: 05 dias.

2006.34.00.702668-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : GERTIMIANA AYRES
ADVOGADO : DF00019999 - PAOLO RICARDO DIAS FERNANDES
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALINSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 142/154. Na ausência de manifestações, expeça-se RPV. ..

2005.34.00.745415-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS LINHARES E SILVA
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora sobre a petição de fls...
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.755723-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DF00005232 - CICINATO CARVALHO TRINDADE
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora sobre a petição de fls...
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.700269-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : CARLOS DE PAULA RIBEIRO
ADVOGADO : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS
ADVOGADO : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 151.
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.745134-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : MARILDA GERALDA DUMONT
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o INSS cumpriu a sentença de fls. 29/30.

2002.34.00.710126-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ROSALINA LEITE DE ARAUJO
ADVOGADO : DF00016331 - NICOLE ROMEIRO TAVEIROS
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a obrigação determinada no julgado foi cumprida pelo INSS.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.755428-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : CLOVIS SCREMIN NEOCATTO E OUTROS
ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA
ADVOGADO : SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :
...Pelo exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos acima expedidos, no que se refere à prescrição. No mais, persiste a sentença como lançada.

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 1º DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS
mo(a). XAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.906888-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IRACI ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.907314-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CICERO PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.910608-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIO MASSAYURI SUZUKI
ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.901178-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DF0002139A - NAIR RODRIGUES MAAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.907444-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JULIO FRANCISCO SOUZA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.907446-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.912420-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WILLIAN FRANCISCO PAULINO
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.900600-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JUDENOR MESSIAS MARTINS
ADVOGADO : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.900284-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCELO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00005323 - MARCIO NUNES MOREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.900282-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GUIDO MARQUES DE MELO
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.900234-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILSON DE CASTRO SOUZA
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.900006-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : STENIO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.900434-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PAULO SERGIO VIEIRA AVILA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.914916-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GILBERTO CRUZ DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.



2005.34.00.900478-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PERCILIO TIMOTEO PORTO FERNANDES
ADVOGADO : DF00011577 - JUSSARIO DOS ANJOS ROSARIO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.901848-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FAUSTINO FERREIRA NETO
ADVOGADO : RN00006112 - FABIO RICARDO GURGEL DE OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.900788-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLAYTON DE SOUSA GALDINO
ADVOGADO : DF00001906 - MANOEL CAMPOS FERREIRA MELLO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.912774-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HERMIVANIO DIAS FARIAS
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.900718-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO MARCELINO FILHO
ADVOGADO : DF00021740 - EUNICE DE MEDEIROS BEZERRA ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.913984-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MANUEL ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : DF00019615 - RAFAEL GONCALVES DE SENA CONCEICAO
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.911226-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ELIENE COSTA PIRES
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.907486-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCIO COSTA LEITE
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.907438-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : OTAVIO AUGUSTO MEDRADO
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.904280-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALDO MAZULA
ADVOGADO : SP00100495 - DJALMA MAZULA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.900368-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAQUIM GUIMARAES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.903988-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FELIPE VANEY GUEDES DA GAMA
ADVOGADO : DF00012270 - LINCOLN DE SENA MOURA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.901572-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RAFAEL BAZAN
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.900474-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DINALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018631 - MIRELA LIMA E COSTA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.911228-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROSALVO ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.909430-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROSA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.909100-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VANESSA DO NASCIMENTO INACIO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.907920-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NEILTON PEREIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DF00005659 - MARIA RODRIGUES BARBOSA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.909106-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ISAC DE ALCANTARA MELO
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.906852-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ONOFRE LOPES ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DF00019158 - VALMIRO OLIVEIRA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.906566-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DELSON COSME DE SOUSA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.906842-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : GERSON VIEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.902524-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO FLORENTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DF00003173 - MARIA ANGELA MINEIRO LIMA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.901578-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.902548-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MIGUEL TAVORA GOULART LOPES
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.906038-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA BERNADETE SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.902416-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VALMIR CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.906628-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL ZUZA LIMA
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.906018-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LILIAN CHAGAS
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2003.34.00.902468-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LINA SILVEIRA GOMES BILANGIERI
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.



2003.34.00.900080-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RENATO DA ROCHA
ADVOGADO : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2005.34.00.915574-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCIO ANTONIO CARDOSO DE MELO
ADVOGADO : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRA-DE CARDOSO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.903568-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOAO WESLEY JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

2004.34.00.903554-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HELIO WILSON FERREIRA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.900661-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANDERSON SABOYA RAMOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00016442 - MARCELO MULLER LOBATO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias

2004.34.00.912695-0

AUTOR : DOMINGOS CÍCERO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DF0018841 LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIÃO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias

2003.34.00.909213-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ATILA MEDEIROS SERRA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias

2003.34.00.904607-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROBERTO DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias

2003.34.00.909305-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ACHILLES DE MIRANDA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias

2003.34.00.909469-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE ANTONIO CORREIA
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias

2003.34.00.907709-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE ANTONIO LISBOA
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias

2005.34.00.912169-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HILDEBRANDINA PRATA E SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias

2004.34.00.904529-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RITA MOURA LOPES
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias

2003.34.00.906159-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MANOEL XIMENES DE AGUIAR
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEI- mo(a). XAS

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.900600-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : EUDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar CONTRA-RA-ZÕES..
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.901592-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WAGNER VERAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar CONTRA-RA-ZÕES..
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.913482-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FABRICIO RODRIGUES SCOT
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar CONTRA-RA-ZÕES..
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.907678-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : REGINALDO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar CONTRA-RAZÕES..
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.901596-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLEBERSON FERNANDO DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO : DF00021160 - ALAN NELSON DOS SANTOS GOUVEA
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar CONTRA-RAZÕES..
Prazo: 10 dias.

2004.34.00.900908-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALBERTO CRISTIANO FELICIANO DE LIMA
ADVOGADO : DF00016020 - ADRIANA MOREIRA DIAS GUERREIRO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar CONTRA-RA-ZÕES..
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.906606-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SAMUEL CAMPOS BARBOSA
ADVOGADO : MS00006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar CONTRA-RA-ZÕES..
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.909912-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : WALMIR PEREIRA LOBATO
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar CONTRA-RA-ZÕES..
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.910658-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ALICE FORTES FONTENELE E LIMA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar CONTRA-RA-ZÕES..
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.915371-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : GIRLEY SIMOES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RS00053766 - FLAVIA CESAR BERTOL
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar CONTRA-RA-ZÕES..
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.914448-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VALMIRO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar CONTRA-RA-ZÕES..
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.905188-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : VALMOR WEISS
ADVOGADO : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar CONTRA-RA-ZÕES..
Prazo: 10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.907644-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MAURICIO ZAGNOLI
ADVOGADO : DF00018878 - NAOMY CHRISTIANI TAKARA
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
Intime-se a parte autora para que tome ciência do Ofício de Pagamento (TRF - 1), que se encontra disponível nesta Secretaria.
Prazo: 05 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 01 DE OUTUBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901306-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FLORINDA SETSUO SONE
ADVOGADO : SP00202407 - DANIEL CAVALCANTI MOISES E OUTRO(S)
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :
...Designo o dia 27/10/2007, às 10:00 horas, para a realização de perícia sócio-econômica, na residência da parte autora: incra 06 Chácara 02/241 - Alexandre Gusmão - Brasília/DF, ficando esta cliente de que deverá permanecer em sua residência no dia e hora marcados. Nomeio perita do Juízo a assistente social Cândida Almeida Silvestre.Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.
Prazo: 10 dias.